



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 49/2018 – São Paulo, quarta-feira, 14 de março de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000338-46.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba
IMPETRANTE: CONSTROEN CONSTRUÇOES E ENGENHARIA LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo como aditamento à petição inicial as petições ID n. 4960099 e 4965894, com os documentos que a acompanharam.

Trata-se de mandado de segurança objetivando o afastamento da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas de Aviso Prévio Indenizado e Terço Constitucional de Férias, bem como, a compensação dos créditos aferidos a esse título e sobre essas verbas, no período de fevereiro de 2013 até o trânsito em julgado desta.

Não há prevenção em relação ao feito n. 5000341-98.2018.4.03.6107, haja vista que o objeto daquele é o afastamento da incidência dessa contribuição sobre o Adicional de Horas Extras, conforme doc. ID 4960817.

Considerando que não há pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de dez (10) dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Findo o prazo acima, com ou sem as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Após, conclusos para sentença.

Publique-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000491-79.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba
AUTOR: VERA LUCIA MARTINEZ
Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO DE LELIS ROSA FERREIRA - MG183143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista tratar-se de demanda de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01 (causa cujo valor é inferior a 60 salários mínimos), declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e determino a baixa por incompetência e redistribuição ao JEF desta Subseção.

Publique-se.

Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000395-64.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba
AUTOR: PAULO ROBERTO BASTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS EDUARDO GARCIA - SP189621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, com base no art. 2º, inciso I, "e", da Portaria nº 7, de 9 de fevereiro de 2018, desta 1ª Vara Federal de Araçatuba, 7ª Subseção Judiciário do Estado de São Paulo, expõe o seguinte **ATO ORDINATÓRIO**: "Fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, esclarecer o valor atribuído à causa, juntando, se necessário, a respectiva memória de cálculo, ou faça a sua adequação ao proveito econômico pretendido com a demanda, complementando as custas iniciais, se o caso." **NADA MAIS.** Araçatuba/SP, 2 de março de 2018.

Marco Aurélio Ribeiro Kátife

Diretor de Secretaria

RF 8474

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000115-93.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ERIVALDO LEONARDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO AUGUSTO - SP401893
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Cumpra a parte autora de forma adequada a determinação contida no despacho id. 4660538, juntando declaração de hipossuficiência assinada e datada, ou procuração conferindo poderes ao advogado para fazê-lo. Prazo de 15 (quinze) dias, sob a pena já cominada.

Após, conclusos.

Publique-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL
FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6764

PROCEDIMENTO COMUM

0003191-02.2007.403.6107 (2007.61.07.003191-1) - ANDRE LUIZ SOLER(SP109845 - VERA LUCIA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X BANCO BMG S/A(SP143966 - MARCELO SANTOS OLIVEIRA E SP218016 - RODRIGO CESAR CORREA E SP246284 - GIOVANNI UZZUM) X BANCO CRUZEIRO DO SUL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES)

Requeira o autor o que entender de direito no prazo de 15 dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004827-66.2008.403.6107 (2008.61.07.004827-7) - KLAUBER BRAGA CASTELLI(SP084738 - JOAO BATTISTA DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico que nos termos do art. 1º, Inciso XX da Portaria 18/2016 deste Juízo, estes autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000976-48.2010.403.6107 (2010.61.07.000976-0) - NILSON GOMES BARBOSA(SP346976 - HELOISA LUVISARI FURTADO E SP135305 - MARCELO RULI) X UNIAO FEDERAL

Certifico que nos termos do art. 1º, Inciso XX da Portaria 18/2016 deste Juízo, estes autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005342-33.2010.403.6107 - NATASHA VERNECK X PAOLA VERNECK - INCAPAZ X ADEMAR APARECIDO SANTOS PIRES(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JEAN CLEBER VERNECK(SP278060 - CLAUDIA MARIA VILELA GUIMARÃES)

Fls. 130/138: Intime-se a ré acerca da apelação interposta pela parte contrária, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do CPC.
Quando em termos, subam os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003936-40.2011.403.6107 - ROSANE VIEIRA DE MELO TALHARI(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição do feito a esta Vara.
Ratifico os atos e termos aqui praticados anteriores à prolação da sentença do D. Juízo Estadual de primeiro grau.
Intimem-se e venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0000595-69.2012.403.6107 - RENATO GOMES DE OLIVEIRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

Requeira o autor o que entender de direito no prazo 15 dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002717-21.2013.403.6107 - DANIELE DE CARVALHO DIAS(SP230895 - ANDRE LUIZ LAGUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 123/124: Ciência às partes.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.

Intime-se e venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0003587-39.2014.403.6331 - ZARUY CALAIGIAN(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 119/147: Intime-se o autor acerca da apelação interposta pela parte contrária, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do CPC.

Quando em termos, subam os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000252-75.2015.403.6331 - EDER CARLOS BATISTA - ME(SP191069 - SIDNEI ORENHA JUNIOR E SP232670 - MAURO FERNANDES FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)

Intime-se o autor acerca da apelação interposta pela parte contrária, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do CPC.

Quando em termos, subam os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001952-45.2016.403.6107 - ALEXANDRE GOMES MINIMERCADO LTDA - ME(SP105719 - ANA ELENA ALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002737-07.2016.403.6107 - PHOENIX TRADING INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 152/152v: Manifeste-se a autora (embargada) em 5 dias, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 1.023, do NCPC.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003755-63.2016.403.6107 - JOSE GERONIMO GONCALVES(SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor acerca da apelação interposta pela parte contrária, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do CPC.

Quando em termos, subam os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000164-03.2016.403.6331 - ISAIRA DOS ANJOS DA SILVA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 49/50: Decido.

Ratifico os atos e termos até aqui praticados.

Oficie-se à Prefeitura Municipal de Castilho, como requerido à fl. 4.

Com a resposta do ofício, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.OBS. OFÍCIO NOS AUTOS, VISTA AS PARTES.

PROCEDIMENTO COMUM

0001133-74.2017.403.6107 - HESANORI OKABE X RUBENS FRANCISCO RIBEIRO(SP167588 - NELSON LUIZ NUNES DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 99/113: Ciência às partes dos documentos juntados.

Trata-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide.

Intimem-se e venham os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001140-66.2017.403.6107 - WALDIR FRANCISCO RIBEIRO(SP167588 - NELSON LUIZ NUNES DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 60/74: Ciência às partes dos documentos juntados.

Trata-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide.

Intimem-se e venham os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001157-05.2017.403.6107 - OLINDA RAMOS PEREIRA(SP167588 - NELSON LUIZ NUNES DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 66/80: Ciência às partes dos documentos juntados.

Trata-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide.

Intimem-se e venham os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001117-48.2002.403.6107 (2002.61.07.001117-3) - JUCIER ARAUJO FEITOSA - INCAPAZ X ANTONIA IVONETE ARAUJO FEITOSA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JUCIER ARAUJO FEITOSA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 303/304: Comprove a autora Antonia que regularizou a divergência do seu nome perante a Receita Federal, no prazo de 10 dias.

Fls. 307/317: Manifeste-se a exequente sobre a impugnação no mesmo prazo supra.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040311-10.2002.403.0399 (2002.03.99.040311-2) - VENCETEX BEBIDAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X VENCETEX BEBIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Certifico que nos termos do art. 1º, Inciso XX da Portaria 18/2016 deste Juízo, estes autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001655-58.2004.403.6107 (2004.61.07.001655-6) - LAURINDO ALVES(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA) X LAURINDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 225 e 226/231: Manifeste-se a exequente em 10 dias.

Int.

Expediente Nº 6765

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002483-20.2005.403.6107 (2005.61.07.002483-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000015-59.2000.403.6107 (2000.61.07.000015-4)) - NISE DE AQUINO BORGES(SP231874 - CACILDO BAPTISTA PALHARES JUNIOR E SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X SOCIEDADE DE ADVOGADOS CACILDO BAPTISTA PALHARES X NISE DE AQUINO BORGES X FAZENDA NACIONAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 11, da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) nº 20180007462(fl. 649) a ser(em) transmitido(s) eletronicamente ao E. TRF da 3ª Região.

Expediente Nº 6766

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001555-88.2013.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X NORIVAL SERGIO DA SILVA(SP328456 - DIEGO LOPES DE SOUZA BRITTO E SP366868 - FRANCISCA RODRIGUES BARBOSA BRITTO)
DECISÃO NORIVAL SÉRGIO DA SILVA foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática do delito capitulado no artigo 334, parágrafo 1º, d do Código Penal, com redação anterior à Lei nº 13.008/2014, c.c. artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68. Denúncia à fls. 105/106 com proposta de suspensão condicional do processo à fl. 102, condicionada a comprovação de antecedentes criminais. Decisão que recebeu a denúncia e determinou a requisição dos antecedentes - fl. 108. À fl. 128/129 consta a audiência para proposta de suspensão condicional aceita pelo réu, cujo período de prova iniciou-se em 11/06/2014, prorrogando-se o término até 05/09/2016 (nos termos da manifestação ministerial de fl. 147). Citação do réu - fl. 177- com oferecimento de resposta à acusação - fls. 181/189. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. A defesa alega a ausência de suporte fático ou jurídico para persecução penal, pois o réu já havia cumprido o período de prova estabelecido na audiência de proposta de suspensão condicional do processo de fl. 128/129, devendo ser decretada a extinção de sua punibilidade. Alega, ainda, não ser legítima a sua revogação, posto que a constatação de novo delito pelo réu somente ocorreu após o término do período da suspensão. Pois bem, primeiramente, deixo de apreciar qualquer contestação quanto à revogação da suspensão condicional do processo uma vez que postulado por via inadequada, sendo a medida cabível a interposição de Recurso em Sentido Estrito, nos termos do art. 581, XI, do Código de Processo Penal. Passo a análise da resposta à acusação. A denúncia descreve com suficiência a conduta que caracteriza, em tese, o crime nela capitulado e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais são colhidos a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes à determinação da autoria do delito. A análise do mérito propriamente dito será objeto da instrução processual, por ser sua sede adequada. Por outro lado, a falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade. Dessa forma, não observo a presença de nenhuma das hipóteses que autorizam a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA de NORIVAL SÉRGIO DA SILVA nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. Designo o dia 18 de Abril de 2018, às 14:00 horas, neste Juízo, para realização da audiência de instrução e julgamento. Requite-se a testemunha arrolada ao superior hierárquico para comparecimento na data supra. Notifique-se o M.P.F. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001045-48.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

RECEBO OS EMBARGOS para discussão com a suspensão da execução haja vista que a mesma se encontra garantida.

Traslade cópia desta decisão para os autos principais 5000351-79.2017 e proceda a secretaria à suspensão da ação de execução fiscal.

Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias.

Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, primeiramente a parte embargante.

Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
JUIZ FEDERAL
DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
ADRIANA CARVALHO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8693

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001339-71.2011.403.6116 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X CLAUDEMIR PUCHETTI X DAVI SALES DA SILVA X ODAIR JOSE BORGES X FERNANDO DAL EVEDOVE X EWERTON FLEURY DE SOUZA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA E SP057883 - LUIZ CARLOS CLEMENTE E SP286201 - JULIO CESAR DE AGUIAR E SP178314 - WALTER VICTOR TASSI E SP109442 - REINALDO CARVALHO MORENO E SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES E SP329590 - LUCAS EMANUEL RICCI DANTAS E SP388666 - JENIFER DE SOUZA SANTANA)
SENTENÇA! Cuida-se de Ação Penal em face dos réus CLAUDEMIR PUCHETTI, FERNANDO DAL EVEDOVE, EWERTON FLEURY DE SOUZA, ODAIR JOSÉ BORGES e DAVI SALES DA SILVA. Às fls. 846-856 foi proferida sentença absolvendo Odair José Borges e Davi Sales da Silva e condenando Claudemir Puchetti e Ewerton Fleury de Souza às penas dos artigos 334, 1º, alínea b c.c. o artigo 29, ambos do

Código Penal. Publicada a sentença e expedidos os respectivos mandados de intimação, pelas certidões de fls. 893-894 sobreveio a notícia de falecimento do corréu CLAUDEMIR PUCHETTI. Oferecida vista ao Ministério Público Federal, este requereu a extinção da punibilidade do mencionado condenado, com filero no artigo 107, inciso I, do Código Penal e nova vista após a apresentação das razões recursais por parte do réu Fernando Dal Evedove (fl. 910). Vieram os autos conclusos para sentença. 2. Decido. Na esteira da redação do artigo 107, inciso I, do Código Penal, a morte do agente traz como consequência, para fins penais, a extinção da sua punibilidade, cuja declaração pode se dar, inclusive, de ofício (Código de Processo Penal, artigo 61). Na medida em que o falecimento do condenado Claudemir Puchetti está devidamente comprovado pela Certidão de Óbito de matrícula nº 08472301552016400009200004356-56 do Registro Civil de Pessoas Naturais de Iporá/PR (fl. 894), a declaração da extinção da punibilidade é medida que se impõe. 3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal e c/c artigo 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos irrogados ao condenado CLAUDEMIR PUCHETTI (brasileiro, em união estável, lavrador, portador do RG n. 8.268.334-8-SSP/PR, CPF nº 029.769.109-01, nascido aos 27/02/1977, filho de Claudio Puchetti e Neza da Silva Puchetti, natural de Brasilândia do Sul/PR, residente na Rua Victório Tomazelli, nº 126, Iporá/PR). Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e anotações devidas. Diante da apresentação do recurso de apelação por parte da defesa do corréu Fernando Dal Evedove (fl. 876), intime-o para apresentação das respectivas razões recursais, observado o prazo legal (artigo 600 do CPP). Com as razões, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000062-49.2013.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X FILIPE GRACIANO X MARIA APARECIDA CARDOSO LOPES ZANCHIM(SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI E SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO GUIDORZI E SP356574 - THOMAZ ARMANDO NOGUEIRA MATHIAS)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou FILIPE GRACIANO e MARIA APARECIDA CARDOSO LOPES ZANCHIM, qualificados na denúncia, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal e artigo 29 do Código Penal. Fê-lo nos seguintes termos: (...) Em data não precisada nos autos, mas sendo certo que em meados de 24 de agosto de 2011, a denunciada MARIA APARECIDA CARDOSO LOPES ZANCHIM contratou o denunciado FILIPE GRACIANO, fazendo surgir nele a intenção de receber e transportar mercadorias estrangeiras, desde a região de fronteira, mediante paga no valor de R\$ 400,00. MARIA APARECIDA CARDOSO LOPES tinha a intenção de vender as mercadorias, vale dizer, que sua conduta foi praticada no exercício de atividade comercial, da qual o denunciado FILIPE tinha ciência. Aceitando a proposta de MARIA APARECIDA, o denunciado FILIPE GRACIANO, com consciência e vontade, dirigiu-se à cidade de Foz do Iguaçu, onde recebeu, de pessoa até o momento não identificada, mercadorias de procedência estrangeira, internalizadas a partir do Paraguai, desacompanhadas de qualquer de qualquer documentação, como a fatura comercial e a declaração de importação, quais sejam (fls. 61/62): 40 equipamentos integrados de controle de instrumentos musicais M-Audio; 18 equipamentos para rede de vídeo monitoramento; 143 placas de vídeo sem marca aparente; 33 placas de vídeo com entrada para câmeras de vídeo; 25 mini câmeras de monitoramento; 125 cabos para 8 câmeras de monitoramento com 4 cabos para áudio; 99 cabos para 8 câmeras de monitoramento; 1 fisco de condicionador; 1 carregador de bateria Samsung. No dia 24 de agosto de 2011, policiais rodoviários estaduais abordaram, na SP-270, KM 445, em Assis/SP, o ônibus da Viação GUERINO SEISCENTOS, que fazia a linha Londrina/PR - São José do Rio Preto/SP, vindo a encontrar em seu interior grande quantidade de mercadorias, de procedência estrangeira e desacompanhadas de qualquer documentação fiscal/aduaneira, entre elas as relacionadas acima. As mercadorias supracitadas estavam sob a responsabilidade dos passageiros FILIPE GRACIANO, e de Maxwell Damasio Vieira e Laudineia Soares Barbosa Dos Santos. As mercadorias foram apreendidas (Autos de Apresentação e Apreensão de fl. 13 e cópias anexas) e encaminhadas à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Marilândia/SP, que atestou a origem estrangeira e as avaliou em R\$ 75.666,71 (setenta e cinco mil seiscientos e sessenta e seis reais e setenta e um centavos), conforme Relação de Mercadorias anexa ao Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0811800-00343/11 (fls. 60-61), lavrado nos autos do Processo Administrativo nº 13830-722.454/2013-37 (fl. 62), e conforme documentação anexa. Somando-se os valores apresentados em fl. 62 do presente apuratório e em fls. 69 e 83, respectivamente dos inquiridos de nº 0001921-37.2012.403.6116 e nº 0001592-25.2012.403.6116, cópias anexas, constata-se que o total de tributos federais, que seriam devidos em um procedimento de regular importação das mercadorias apreendidas, foi estimado pelo órgão fiscal em R\$ 32.040,17 (trinta e dois mil quatrocentos e dezesseis centavos). Não só as mercadorias em poder de FILIPE GRACIANO, mas também as sob responsabilidade de Maxwell Damasio Vieira e Laudineia Soares Barbosa Dos Santos pertenciam à denunciada MARIA APARECIDA CARDOSO LOPES, vale dizer, eram o objeto de uma única empreitada criminosa de recebimento e transporte de mercadorias estrangeiras para revenda. Em seu depoimento de fls. 132-133, o policial rodoviário estadual CELIO MARCOS SAMPAIO, que realizou a apreensão das mercadorias descaminhadas, afirmou que... sabe dizer que de acordo com a entrevista que fez com tais pessoas que os mesmos não participam da internação das mercadorias que transportavam em território nacional tendo pegado as mesmas já na cidade de Foz do Iguaçu. QUE para efetuar tal transporte os mesmos receberiam a quantia de R\$ 150,00; QUE também sabe dizer que as pessoas de Filipe Graciano, Maxwell Damasio e Laudineia Soares não seriam os proprietários das mercadorias, e sim uma tal de Cida; QUE também no dia dos fatos informa que chegou na base da PRE de Assis um ASTRA tendo em seu interior as pessoas de DENIS RODRIGO TOZIN, ADMILSON FERREIRA DE BARROS e MARIA APARECIDA CARDOSO LOPES; QUE o depoente acredita que esta última seria a Cida anteriormente mencionada. Em sede policial, o denunciado FILIPE alegou que sabia que estava transportando mercadoria descaminhada e que tinha conhecimento da ilicitude de sua conduta, tendo, inclusive, informado ter cometido o delito mediante paga (fl. 38). As fls. 150-151, a denunciada MARIA APARECIDA informou que efetivamente conhece as pessoas de Filipe Graciano, Maxwell Damasio Vieira e Laudineia Soares Barbosa dos Santos. Disse ainda que, no dia dos fatos, Maxwell, via telefone, entrou em contato com a mesma pedindo auxílio, dizendo que estava parado na base da PRE de Assis, o que fez com que MARIA APARECIDA, juntamente com as pessoas de Denis e Admilson, se dirigissem até o local onde os passageiros se encontravam detidos. O depoimento prestado pela denunciada, aliado ao depoimento prestado pelo policial rodoviário estadual, comprova que as mercadorias apreendidas eram todas de propriedade de MARIA APARECIDA e que o denunciado FILIPE, juntamente com os passageiros Maxwell e Laudineia, foram contratados para fazer o transporte das mercadorias, dividindo as bagagens/mercadorias de forma a permitir a aplicação do Princípio da Insignificância. Devido à aplicação da estratégia criminosa supracitada, os passageiros Laudineia Soares dos Santos e Maxwell Damasio Vieira foram investigados separadamente dos ora denunciados, respectivamente nos Inquiridos nº 0001921-37.2012.403.6116 e 0001592-25.2012.403.6116. O que lhes proporcionou a extinção da punibilidade com base na aplicação do Princípio da Insignificância. Dessa forma, os denunciados, de forma livre e consciente, receberam e adquiriram, em proveito próprio e alheio, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal. Assim agindo, FILIPE GRACIANO e MARIA APARECIDA CARDOSO LOPES ZANCHIM incorreram nas sanções do art. 334, 1º, alínea c, c/c art. 29, ambos do Código Penal, motivo pelo qual é ofertada a presente denúncia, requerendo-se, após a autuação e recebimento desta inicial, sejam os denunciados citados e intimados para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos até final julgamento, consoante arts. 396 a 405 do Código de Processo Penal, notificando-se as testemunhas abaixo arroladas para virem depor em Juízo, em dia e hora a serem designados, sob as cominações legais. A denúncia, acompanhada do Inquérito Policial nº 0438/2011, foi recebida em 29/05/2015 (fl. 279). Devidamente citados (fls. 306 e 312), decorreu in albis o prazo para os acusados apresentarem defesa preliminar, razão pela qual o Juízo, por meio da decisão de fls. 314, nomeou-lhes defensores dativos. A defesa da ré Maria Aparecida Cardoso Lopes Zanchim apresentou resposta à acusação às fls. 319/320, arguindo, em preliminar, inépcia da inicial. No mérito, sustentou não ter, a denunciada, praticado qualquer crime. Não arrolou testemunhas. A defesa do réu Filipe Graciano suscitou preliminares de inépcia da inicial e ausência de justa causa para propositura da ação. No mérito, requereu a aplicação do princípio da insignificância com arrimo na Portaria nº 75, de 22 de março de 2012, do Ministério da Fazenda e requereu sua absolvição sumária. A r. decisão de fls. 336/337, evidenciando a inexistência de causa que ensejasse a absolvição sumária, ratificou o recebimento da denúncia e determinou o prosseguimento do feito, ocasião em que foi designada audiência de instrução e julgamento. Em audiência, diante da ausência da testemunha arrolada pela acusação e pela defesa e tomado o interrogatório dos réus pelo sistema de videoconferência. Ultimada a instrução, na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram. Em alegações finais (fls. 410/417), o Ministério Público Federal entendeu pela comprovação da materialidade e autoria delitivas, pugnando pela condenação do réu nas sanções previstas nos artigos 334, 1º, alínea c, c/c o art. 29, ambos do Código Penal. Postulou, como consequência da condenação dos réus. A defesa do acusado Filipe Graciano apresentou alegações finais às fls. 419/424. Pugnou pela aplicação do princípio da insignificância e sustentou a inexistência de provas de que o réu tenha praticado o crime em testilha, postulando pela absolvição. Em caso de condenação, requereu seja concedido o direito de recorrer em liberdade. A defesa da acusada Maria Aparecida Cardoso Lopes Zanchim, por sua vez, apresentou alegações finais às fls. 427/429 arguindo preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, requereu a improcedência da ação penal. Em seguida, os autos vieram conclusos para julgamento. FUNDAMENTAÇÃO AO CONCLUSÃO PARA O JULGAMENTO O processo foi conduzido com observância irrestrita dos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório (artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal). Não há nulidades a maculá-lo, tanto que as partes se limitaram às questões puramente meritorias. Preliminar - Inépcia da Inicial Para o processamento de ação penal, devem vir estampados, na denúncia, as elementos do tipo penal e a descrição da conduta dos acusados que se subsume a elas. No presente caso, a petição inicial da demanda penal cumpre seu papel ao imputar aos acusados a prática dos crimes previstos no art. 334 e outros do Código Penal, sendo, pois, prescindível a descrição minuciosa da conduta de cada acusado. Se os acusados são ou não autores dos fatos a eles imputados trata-se de matéria de mérito e depende da instrução probatória. Só para o processamento da demanda a conduta veio suficientemente descrita na exordial, motivo pelo qual não há que se falar em inépcia. Neste sentido: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. PECULATO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DOS DENUNCIADOS. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INÉPCIA. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP ATENDIDOS. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA OBRIGATORIEDADE E DA INDIVISIBILIDADE. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. INAPLICABILIDADE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. CARÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA. ORDEM DENEGADA. 1. A jurisprudência desta Corte, realmente, posicionava-se no sentido de ser absolutamente nula, por cerceamento de defesa, a realização de sessão em que se delibera acerca do recebimento ou rejeição da denúncia, nos casos de ação penal originária, sem a prévia intimação regular do acusado e de seu defensor. (HC 110.311/MA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 24/08/2011). 2. No julgamento do HC 260.169/RS, da relatoria do em. Ministro JORGE MUSSI, esta Quinta Turma, revendo seu entendimento, firmou a compreensão de ser indispensável apenas a cientificação da defesa técnica acerca da data em que a inicial será examinada pelo Tribunal, sendo prescindível a intimação do denunciado. 3. No caso em exame, as preliminares arguidas pela defesa foram motivadamente afastadas pelo TJMT, que concluiu pela não violação dos princípios da indisponibilidade e da indivisibilidade, diante da ausência de indícios de existência e de autoria de condutas criminosas de outros gestores, não havendo falar, portanto, em escolha de quem investigar perpetrada pela autoridade policial e ministério público. 4. O órgão acusador não pode ser obrigado, diante da inexistência ou insuficiência de elementos probatórios, a denunciar pessoa contra quem não haja qualquer prova segura e idônea de haver praticado infração penal. Por certo, surgindo justa causa para tanto, caberá ao Ministério Público o prosseguimento de eventual persecução criminal contra agentes ainda não denunciados. 5. O entendimento firmado nos Tribunais Superiores é no sentido de que o princípio da indivisibilidade da ação penal possui aplicação apenas nas ações penais privadas, de natureza disponível e facultativa, mas não nas ações penais públicas. Precedentes. 6. Para o oferecimento da denúncia, exige-se apenas a descrição da conduta delitiva e a existência de elementos probatórios mínimos que corroborem a acusação. Mister se faz consignar que provas conclusivas acerca da materialidade e da autoria do crime são necessárias tão somente para a formação de um eventual juízo condenatório. Embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despidos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual, deve ser privilegiado o princípio do in dubio pro societate. 7. A afirmação de inépcia da denúncia deve ser analisada de acordo com os requisitos exigidos pelos arts. 41 do CPP e 5º, LV, da CF/1988. Portanto, a peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias, de maneira a individualizar, o quanto possível, a conduta imputada, bem como sua tipificação, com vistas a viabilizar a persecução penal e o exercício da ampla defesa e do contraditório pelo réu. 8. Malgrado seja imprescindível explicitar o liame do fato descrito com a pessoa do denunciado, importa reconhecer a desnecessidade da pormenorização das condutas, por ocasião do oferecimento da denúncia, sob pena de inviabilizar a persecução penal. A acusação deve correlacionar com o mínimo de concretude os fatos delituosos com a atividade do acusado. 9. No caso em apreço, verifica-se que a denúncia descreve, de forma pormenorizada, a conduta dos pacientes e dos demais corréus, bem como narra o modus operandi por eles utilizado, com o intuito de desviar e apropriar-se de dinheiro público, em proveito próprio e de terceiro. Há, portanto, um conjunto de indícios de que os pacientes tenham cometido os crimes a eles imputados, autorizador da ação penal, não podendo tal conclusão, lastreada em elementos probatórios amealhados aos autos, ser infirmada em sede de writ. 10. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não se infere na hipótese dos autos. Precedentes. 11. Ordem denegada. (HC 237.344/MT, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 10/10/2016)-HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. TESE DE INÉPCIA DA DENÚNCIA QUANTO ÀS CONDUTAS DE POSSE DE ARMA E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. DENÚNCIA GERAL. POSSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DA DATA EXATA DO INÍCIO DA ASSOCIAÇÃO. CRIME PERMANENTE. DATA DA CESSAÇÃO DA CONDUTA EXPRESSAMENTE APONTADA NA INICIAL ACUSATÓRIA. INÉPCIA NÃO CONFIGURADA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. 1. Segundo já decidiu esta Corte, eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado, ou na ocorrência de qualquer das falhas apontadas no art. 43 do CPP (RHC 18.502/SP, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 15/05/2006). 2. A teor do entendimento desta Corte, é possível o oferecimento de denúncia geral quando uma mesma conduta é imputada a todos os acusados e, apesar da aparente unidade de desígnios, não há como pormenorizar a atuação de cada um dos agentes na prática delitiva. Precedentes. 3. Nos crimes de autoria coletiva, é prescindível a descrição minuciosa e individualizada da ação de cada acusado, bastando a narrativa das condutas delituosas e da suposta autoria, com elementos suficientes para garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório, como verificado na hipótese. Precedentes. 4. A circunstância de a denúncia não indicar a exata data do início da associação para o tráfico de drogas não a nulifica, momentaneamente, em caso de crime permanente, como na espécie, o lapso prescricional somente começa a fluir a partir do momento em que cessa a permanência, data que foi expressamente apontada na inicial acusatória. 5. Ordem de habeas corpus denegada. (HC 229.648/RS, Rel. Ministra LAURITIA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 03/02/2014) Da Atipicidade da Conduta - Princípio da Insignificância - Inocorrência. Conforme reiteradamente decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, a aplicação do princípio da insignificância como causa excludente da tipicidade penal material requer a presença cumulativa dos seguintes requisitos: a) mínima ofensividade da conduta; b) inexpressividade da lesão jurídica provocada; c) reduzíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) ausência de periculosidade social da ação. (Contudo, para a incidência do referido postulado se faz necessária a análise dos diversos aspectos de cada caso concreto. No caso em apreço, muito embora a estimativa de tributos federais iludidos pela importação irregular tenha sido inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais), valor esse inferior a cifra mínima levada em conta pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para o ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a

Fazenda Nacional (conforme Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, alterada pela Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012), atenta-se ao fato de que ambos os réus dispõem de histórico de envolvimento em casos de mesma natureza (fls. 200/202 e 205/206, do IP e antecedentes criminais de fls. 287, 290/292 e 295/296). Com isso, a reiteração do delito tipificado no art. 334, caput do Código Penal sobrepõe a reprovabilidade das condutas dos agentes, o que desaconselha a aplicação do aludido princípio em face do desvalor da sua conduta. Neste sentido, entende o Supremo Tribunal Federal/Ente: PENAL, HABEAS CORPUS, CRIME DE DESCAMINHO. VALOR SONEGADO INFERIOR AO FIXADO NO ART. 20 DA LEI 10.522/2002, ATUALIZADO PELAS PORTARIAS 75/2012 E 130/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. ORDEM DENEGADA. I - Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o princípio da insignificância deve ser aplicado ao delito de descaminho quando o valor sonegado for inferior ao estabelecido no art. 20 da Lei 10.522/2002, com as atualizações feitas pelas Portarias 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda. Precedentes. II - Contudo, os autos dão conta da existência de 6 (seis) registros criminais pretéritos da prática do delito de descaminho, a demonstrar a reiteração delitiva do paciente. III - Os fatos narrados demonstram a necessidade da tutela penal em função da maior reprovabilidade da conduta do agente. Impossibilidade da aplicação do princípio da insignificância. Precedentes. III - Ordem denegada. (HC 136769, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 18/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-236 DIVULG/04-11-2016 PUBLIC/07-11-2016) Da mesma forma posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça, inclusive assim decidindo em julgado recente: REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. REINCIDÊNCIA E REGISTROS DE AUTOS DE INFRAÇÃO FISCAL. RECURSO IMPROVIDO. I. A aplicação do princípio da insignificância reflete o entendimento de que o Direito Penal deve intervir somente nos casos em que a conduta ocasionar lesão jurídica de certa gravidade, devendo ser reconhecida a atipicidade material de perturbações jurídicas mínimas ou leves, essas consideradas não só no seu sentido econômico, mas também em função do grau de afetação da ordem social que ocasionam. 2. Este Superior Tribunal de Justiça posiciona-se no sentido de que, para além dos requisitos objetivos, o aspecto subjetivo, consubstanciado, sobretudo, na verificação da reiteração criminosa do agente, caso reconhecida, impede a incidência do princípio da insignificância, porquanto demonstra maior reprovabilidade de seu comportamento, circunstância suficiente e necessária a embasar a incidência do Direito Penal como forma de cobrir a reiteração delitiva. 3. A habitualidade no delito de descaminho, tendo em vista a existência de reincidência e vários procedimentos administrativos fiscais instaurados, afasta o requisito referente ao reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente, impossibilitando a aplicação do princípio da insignificância. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1633784/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 10/05/2017) Sendo assim, deve ser afastada a tese de aplicação do princípio da insignificância. MATERIALIDADE DELITIVA DO ACUSADO FILIPE GRACIANO DE APELAÇÃO E APELAÇÃO DE fls. 13, bem assim a cópia do Boletim de Ocorrência da Polícia Militar BO/PM 224/231/11 (fls. 15/16 do IP), são provas seguras de que Policiais Militares rodoviários, na data e local mencionados na inicial, abordaram o ônibus da linha (Londrina/PR) São José do Rio Preto/SP) da Viação Guerin Seiscento, no interior do qual foi constatado que o réu Filipe Graciano e outros passageiros transportavam mercadorias de procedência estrangeira e desacompanhadas de qualquer documentação fiscal de legal interação no país. De acordo com a descrição contida no Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0811800-00343/11 de fls. 60/62 do Inquérito Policial em apenso, as mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 43.432,09 (quarenta e três mil, quatrocentos e trinta e dois reais e nove centavos), e a estimativa de tributos federais ilíquidos pela importação irregular foi de R\$ 16.491,54 (dezesseis mil, quatrocentos e noventa e um reais e cinquenta e quatro centavos). De outro norte, o Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0811800-00343/11 de fls. 60/62, do IP, comprovam a procedência estrangeira das mercadorias apreendidas, as quais, importa frisar, não estavam acompanhadas de documento comprobatório da regular importação. Como se observa, as provas coligidas aos autos eliminam qualquer dúvida que se possa suscitarem em relação à materialidade delitiva, pois esta está cabalmente demonstrada. AUTORIA DELITIVA No tocante à autoria, as provas carreadas aos autos indicam com a certeza necessária que a autoria do crime recai sobre a ré MARIA APARECIDA CARDOSO LOPES ZANCHIM, uma vez que concorreu para a introdução e ilusão do pagamento de todo o imposto devido pela entrada, no território brasileiro, das mercadorias apreendidas e relacionadas no Auto de Busca e Apreensão de fls. 13, do IP, e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de fls. 60/62, também do IP. Com efeito, o Inquérito Policial que acompanha a denúncia, especialmente o contido na Representação Fiscal para Fins Penais de fls. 109/113, bem como os depoimentos tomados tanto no curso do Inquérito Policial quanto em Juízo, rechaçam por completo qualquer dúvida que possa ter acerca da autoria delitiva em relação à MARIA APARECIDA, pois os depoimentos prestados são suficientes para se concluir que as mercadorias apreendidas e relacionadas nos supracitados autos foram adquiridas no Paraguai e estavam sendo transportadas por terceiros, os quais iriam lhe entregar na cidade de Marília. Com efeito, a testemunha Célio Marcos Sampaio, Policial Militar Rodoviário que participou da diligência de apreensão das mercadorias, tanto na fase policial, quanto na judicial, ao ser inquirido, respondeu que no momento da abordagem o acusado Filipe Graciano admitiu estar trazendo mercadorias desacompanhadas de qualquer documentação fiscal, e que receberia cerca de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para transportá-las para uma pessoa conhecida como Cida. As testemunhas Laudinéia Soares Barbosa dos Santos e Maxwell Damásio Vieira, também foram abordadas juntamente com o réu FILIPE na ocasião, e ambos declararam que traziam mercadorias para Cida. Inclusive, o réu Maxwell viajou juntamente com o corréu FILIPE e foi ele quem ligou para Cida dar-lhes assistência na Base da Polícia Militar. A testemunha Denis Rodrigo Tozin, quando inquirido judicialmente, declarou que estava retornando de Maringá, quando viu a corré MARIA APARECIDA no acostamento da estrada e deu-lhe carona até a base da Polícia Militar. Entretanto, fato que não pode deixar de passar despercebido é que a mãe de Denis, nos autos, havia sido surpreendida juntamente com a acusada MARIA APARECIDA também transportando mercadorias descaminhadas. Vê-se, pois, que há indícios concretos no sentido de que MARIA APARECIDA tinha papel importante na empreitada criminosa, promovendo a entrada de mercadorias estrangeiras no País, através de terceiros, sem a respectiva documentação fiscal. Não se pode dizer o mesmo, entretanto, em relação ao corréu Filipe Graciano. As provas coligidas aos autos se mostram fráguas para imputar a ele os fatos descritos na inicial. Ao ser ouvido na Delegacia de Polícia quando da apreensão, FILIPE GRACIANO confessou que as câmaras apreendidas eram suas, porém que não era o proprietário das demais mercadorias, porque não tinha dinheiro para tanto. afirmou que não estava trazendo mercadorias para ninguém. Negou o seu depoimento prestado na fase policial e afirmou que na Polícia, não houve a separação das mercadorias e que lhe foi atribuída a propriedade de todas elas. Esclareceu que não foi embora com a Maria Aparecida, a qual levou os demais detidos na oportunidade. Disse que só trouxe as mercadorias que lhe pertenciam e que havia levado cerca de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Reafirmou que todas as mercadorias estavam misturadas. Alegou que os demais foram liberados e que na época tinha 18 anos. Disse que não se lembra do que lhe foi falado na ocasião, por causa da pressão e porque todos haviam sido liberados, menos ele; que foi embora de ônibus. Para a aquisição de suas mercadorias, esclareceu sempre trabalhou como mirim, que morava com o pai, e foi juntando dinheiro para comprar mercadorias no Paraguai; que dentre as mercadorias apreendidas havia perfumes, fitas notebooks. afirmou que Maxwell trabalhava trazendo mercadorias do Paraguai e que com estavam trazendo poucas mercadorias, disse que se ele quisesse poderia trazer mercadorias para Maria Aparecida. Pois bem. Conforme revelam as provas dos autos, quando da apreensão do acusado FILIPE GRACIANO e as duas outras pessoas (Laudinéia e Maxwell), todos os três declararam que estavam trazendo as mercadorias do Paraguai para Cida. A corré MARIA APARECIDA, por sua vez, foi quem compareceu na base da Polícia Militar para prestar-lhes apoio. A testemunha Laudinéia Soares Barbosa chegou, inclusive, a identificar a ré MARIA APARECIDA, na audiência, por vídeo conferência, como sendo a mesma pessoa que compareceu na Base da Polícia Militar para prestar-lhes apoio. Nessa linha de intelecção, pode-se concluir, sem sombra de dúvidas, que MARIA APARECIDA CARDOSO LOPES ZANCHIM era a pessoa responsável pela contratação de terceiros para trazer-lhe mercadorias e transportá-las até a cidade de Marília, sendo, de fato a proprietária. Entretanto, em relação ao corréu Filipe Graciano, as provas coligidas aos autos se mostram fráguas para imputar a ele os fatos descritos na inicial. Neste aspecto, vê-se que o crime traria benefícios apenas a MARIA APARECIDA. Em reforço aos suficientes fundamentos já analisados, constata-se dos depoimentos da testemunha Maxwell Damásio Silveira que este também respondeu pelos mesmos fatos descritos na inicial, em cuja ação penal foi aplicado o princípio da insignificância. Não se pode, pois, indubitavelmente afirmar que todas as mercadorias eram de propriedades do réu Filipe Graciano, a não ser aquelas que efetivamente reconheceu como suas (câmeras e cabos), mormente porque todos os averiguados na ocasião afirmaram categoricamente que estavam trazendo mercadorias para MARIA APARECIDA. Registre-se que na época o acusado Filipe Graciano contava com 18 (dezoito) anos de idade, e sobre o qual foi atribuída toda a responsabilidade pelas mercadorias. Todos os demais envolvidos foram liberados e retornaram com Maria Aparecida, exceto Filipe. Ora, é por demais sabido que conjecturas e probabilidades não se condena ninguém, pois no processo criminal, vigora o princípio segundo o qual, para alicerçar um decreto condenatório, a prova deve ser clara, inconcussa e indiscutível, não bastando a mera probabilidade acerca do delito e da autoria. No ponto, tenho que as provas em relação ao elemento subjetivo em relação à prática do descaminho revelam-se demasiadamente fráguas, baseadas em conjecturas e suposições que não autorizam juízo de culpabilidade em relação ao acusado FILIPE GRACIANO. Portanto, a absolvição do acusado FILIPE GRACIANO é medida imperiosa. DA TIPICIDADE À luz do conjunto probatório, pode-se afirmar que as condutas praticadas pelos acusados se enquadram perfeitamente ao preceito primário do artigo 334, caput, e 1º alínea c, do Código Penal (artigo com redação anterior à Lei nº 13.008 de 26/06/2014), assim redigidos: Código Penal Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem (...): venda, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; (incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965); (...). Os fatos imputados aos acusados são formais e materialmente típicos, porquanto satisfetos as elementares do tipo previsto no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, acima transcrito. O crime de descaminho é de natureza fiscal e, portanto, a atividade ilícita praticada pelos acusados consistiu na aquisição e na exposição à venda, de forma livre e consciente, dos pneus adquiridos no exterior, iludindo, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de tais produtos, subsume-se, tais condutas, ao tipo penal descrito no caput do artigo 334, c.c. o 1º, alínea c, do Código Penal. O tipo penal do crime de descaminho é eminentemente doloso, exigindo, pois, a consciência da licitude e direcionamento do comportamento de acordo com esse entendimento. Logo, é imprescindível a presença do referido elemento subjetivo. Referido elemento subjetivo nem sempre se revela cristalino, sendo necessário extrair das peculiaridades casuísticas e da análise detida das circunstâncias do crime. In casu, o dolo é facilmente aferido não só das declarações prestadas pelos próprios acusados, mas de todo o conjunto probatório. Ademais, o fato de a acusada MARIA APARECIDA ter instaurado em seu desfavor outros procedimentos administrativos fiscais (fls. 200/202 e 205/206) relacionados a fatos semelhantes, bem como responder a outras ações penais pelo mesmo crime, denota que estava plenamente ciente de que sua conduta visava iludir, no todo ou em parte, o pagamento do imposto devido pela entrada das mercadorias em território nacional. Dessa forma, a ré MARIA APARECIDA CARDOSO LOPES ZANCHIM, por sua livre e espontânea vontade, concorreu para a aquisição e exposição à venda, em desacordo com a legislação brasileira, das mercadorias de procedência estrangeira sem qualquer documento comprobatório da regular importação, dando ensejo, assim, à configuração de crime de descaminho, tipificado no artigo 334, 1º, alíneas c e d, c.c. o artigo 29, ambos do Código Penal. DA DOSIMETRIA DA PENADA ré Maria Aparecida Cardoso Lopes Zanchim O fato de a acusada estar sendo processada pela prática de descaminho neste feito, e mesmo assim não ter se recusado à reiteração da conduta, já que além da presente ação penal responde a outros processos por fatos semelhantes (0000690-63.2016.403.6103, perante a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP; e nº 5002587-52.2015.4.04.7010/PR, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Campo Mourão/PR) ilustra, a um só tempo, sua ousadia e a intensidade do dolo com que agiu, incidindo, portanto, em um maior grau de culpabilidade. A ré demonstrou ter personalidade voltada à prática de crimes, porquanto conta com condenação criminal nos autos nº 5002587-52.2015.4.04.7010/PR, supra referidos, com trânsito em julgado (fls. 22, do apenso). Não há informações nos autos sobre a conduta social da acusada, a qual não deverá exasperar a pena. Os motivos e as consequências foram os normais à espécie, consistente no intuito de obter vantagem financeira em detrimento do pagamento dos tributos devidos na importação das mercadorias apreendidas. As circunstâncias do crime também não revelam detalhes mercedores de maior reprimenda. Por fim, tratando-se de crime que teve por sujeito passivo o próprio Estado, não há falar em comportamento da vítima. Havendo, portanto, 2 (duas) circunstâncias judiciais desfavoráveis (culpabilidade e personalidade), a pena-base deve ser acrescida de 1/5 (um quinto), correspondente a 02 (dois) meses e 12 (doze) dias, ficando estabelecida em 01 (um) ano, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão. Das causas agravantes e atenuantes Inexistem. Das causas específicas de aumento e de diminuição Não há. Da pena definitiva. Último o critério trifásico de fixação da reprimenda (artigo 68 do Código Penal), esta fica definitivamente fixada, para a ré MARIA APARECIDA CARDOSO LOPES ZANCHIM, em 01 (um) ano, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão. DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS As circunstâncias judiciais acima valoradas e o total da pena privativa de liberdade fixada estão a indicar o regime aberto para o início de cumprimento da sanção (Código Penal, artigo 33, 2º, c). Entretanto, cabível a substituição da pena privativa de liberdade. Assim, a despeito da presença da circunstância judicial desfavorável, atento ao disposto nos artigos 43 e 44 do Código Penal, reputo que a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos se mostra socialmente recomendada porque o crime praticado não ensejou violência e, por isso, a segregação dos acusados poderá, ante a falência do sistema carcerário, contribuir para piorar seus comportamentos, ou seja, não será útil à ressocialização, se mostrando mais socialmente eficaz a utilização dos apenados na prestação de serviços comunitários e no pagamento de prestação pecuniária, razão pela qual substituo a pena de prisão imposta por duas restritivas de direitos, consistentes: a) na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade; b) prestação pecuniária mensal, pelo prazo da pena fixada para o crime, em valor a ser fixado pelo Juízo da Execução Penal. Por fim, os réus poderão apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos necessários à sua segregação cautelar. DA PERDA DE BENS Nos termos do artigo 91, inciso II, alínea b do Código Penal, decreto o perdimento, em favor da União, dos pneus apreendidos, autorizando a Receita Federal a dar-lhes a destinação legal, se já não o tiver feito. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na inicial, de modo a) ABSOLVER o acusado FILIPE GRACIANO (brasileiro, solteiro, desempregado, nascido aos 10/09/1992, filho de ANTÔNIO GRACIANO e CLÁUDIA WILLINS PECANHA, natural de Bauru/SP, portador do documento de identidade RG nº 48.536.383-5 SSP/SP, inscrito no CPF nº 390.296.278-08, residente na Rua Olímpia, nº 35, bairro Parque Pampulha, em Agudos/SP), com supedâneo no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal; e b) CONDENAR a ré MARIA APARECIDA CARDOSO LOPES ZANCHIM (brasileira, casada, professora, nascida aos 27/03/1955, filha de ORNELINO LOPES e MARIA NIVALDA CARDOSO LOPES, natural de Marília/SP, portadora do documento de identidade RG nº 8455239 SSP/SP, inscrita no CPF nº 001.930.688-18, residente na Rua Aímorez, nº 171, Bairro Alto Cafetal, em Marília/SP), à pena de 1 (um) ano, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de RECLUSÃO, em regime aberto, a qual substituo por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, conforme fundamentação supra, pela prática do crime de descaminho tipificado no artigo 334, 1º, alínea c, c.c. o artigo 29, ambos do Código Penal. Decreto a perda dos bens apreendidos em favor da União, nos termos do artigo 91 do Código Penal, autorizando a Receita Federal a dar-lhes a destinação legal, se já não o tiver procedido. Comunique-se. Condene a apenada, ainda, ao pagamento das custas processuais. Transitada em julgado: a) oficie-se a Justiça Eleitoral competente, dando-lhe ciência desta condenação para que proceda às providências pertinentes (CF, art. 15, III); b) inscreva-se o nome dos sentenciados no rol dos culpados; c) façam-se as comunicações e anotações de praxe; e d) expçam-se cartas de guia de recolhimento para o processamento da execução da pena respectiva. Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual da ré MARIA APARECIDA CARDOSO LOPES ZANCHIM, que deverá passar à condição de condenada. Ultrapassadas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000714-61.2016.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000627-76.2014.403.6116 ()) - JUSTICA PUBLICA X ALDO CESAR DE OLIVEIRA/SP129434 - DAGOBERTO

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu Aldo César de Oliveira (ff 337/338) e, diante do manifesto interesse em apresentar as razões recursais na Superior instância, advirto que deverá ser observado pelas partes o disposto no artigo 600, 4º do CPP.

Assim sendo, intime-se o representante do MPF para ciência da aplicação do dispositivo em epígrafe, no sentido de que os autos serão encaminhados imediatamente ao órgão colegiado respectivo onde será aberta vista às partes.

Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001521-81.2016.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X ISMAEL CORDEIRO ARAUJO(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP378744 - VALDIR CARLOS JUNIOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: 3. DISPOSITIVO. À vista do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão penal deduzida na inicial para CONDENAR ISMAEL CORDEIRO ARAÚJO (brasileiro, natural de Maracá/SP, nascido aos 04/07/1964, divorciado, sabendo ler e escrever, filho de Otacilio Cordeiro Araújo e Vanda Ferreira Araújo, residente e domiciliado na Avenida Dom Antonio, n 629, Assis/SP, portador do documento de identidade RG nº 17.412.641-4 SSP/SP e do CPF n 055.482.408-62), às penas de 5 (cinco) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de RECLUSÃO, em regime inicial semi-aberto, além do pagamento de 399 (trezentos e noventa e nove) dias-multa, unitariamente fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, pelo cometimento do crime de estelionato contra a União, previsto no artigo 171, caput, c.c. o 3º, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal. Condeno o apenado, ainda, ao pagamento das custas processuais. Condeno o apenado, ainda, ao pagamento das custas processuais e do valor mínimo de R\$97.782,55 (noventa e sete mil, setecentos e oitenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), o qual deverá ser acrescido de juros e correção monetária, nos termos da Resolução nº 367/2013 do Conselho da Justiça Federal, para reparação dos danos causados pela infração. Transitada em julgado esta sentença: a) oficie-se a Justiça Eleitoral competente, dando-lhe ciência desta condenação para que proceda às providências pertinentes (CF, artigo 15, inciso III); b) inscreva-se o nome do sentenciado no rol dos culpados; c) façam-se as comunicações e anotações de praxe; e d) expeça-se carta de guia de recolhimento para o processamento da execução da pena respectiva. Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual do réu, o qual deverá passar à condição de condenado. Ulтимadas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000163-47.2017.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X MARIA CECILIA VIEIRA(SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO E SP242055 - SUELI APARECIDA DA SILVA DE PAULA E

SP374776 - GEZER CORREA DE MORAES JUNIOR E SP345694 - ANA CAROLINA CACÃO DE MORAES E SP115358 - HELENIR PEREIRA CORREA DE MORAES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: 3. DISPOSITIVO. À vista do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão penal deduzida na inicial para CONDENAR MARIA CECÍLIA VIEIRA (brasileira, comerciante, casada, portadora do RG nº 11.693.181-4 SSP/SP e do CPF n 959.888.318-34, nascida em 15/06/1959, natural de Paraguaçu Paulista/SP, filha de Antônio Vieira e Cecília Pereira Vieira, residente e domiciliada na Rua Polidoro Simões, nº 411, Vila Galdino, em Paraguaçu Paulista/SP), às penas de 04 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial aberto e com a pena privativa de liberdade substituída por duas penas restritivas de direitos, além do pagamento de 288 (duzentos e oitenta e oito) dias-multa, unitariamente fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, pelo cometimento do crime de estelionato contra a União, previsto no artigo 171, caput, c.c. o 3º, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal. Condeno a apenada, ainda, ao pagamento das custas processuais e do valor mínimo de R\$ 6.803,05 (seis mil, oitocentos e três reais e cinco centavos), o qual deverá ser acrescido de juros e correção monetária, nos termos da Resolução nº 367/2013 do Conselho da Justiça Federal, para reparação dos danos causados pela infração. Transitada em julgado esta sentença: a) oficie-se a Justiça Eleitoral competente, dando-lhe ciência desta condenação para que proceda às providências pertinentes (CF, artigo 15, inciso III); b) inscreva-se o nome da sentenciada no rol dos culpados; c) façam-se as comunicações e anotações de praxe; e d) expeça-se carta de guia de recolhimento para o processamento da execução da pena respectiva. Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual da ré, a qual deverá passar à condição de condenada. Ulтимadas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500023-88.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: LAERCIO ALVES DOS SANTOS, MARIA JOSE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogados do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de ação de conhecimento proposta em face de seguradora, visando à cobertura securitária contratada em financiamento imobiliário.

Por vislumbrar interesse da Caixa Econômica Federal na ação, em virtude de sua condição de administradora do FCVS, a Justiça Estadual, perante a qual a presente ação foi originalmente proposta, declinou de sua competência em favor da Justiça Federal, motivo pelo qual o feito foi redistribuído a este Juízo.

Sendo a síntese do necessário, decido.

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Afasto a relação de prevenção com o feito apontado na aba associados (nº 0000027-21.2015.403.6116) por se tratar deste mesmo processo.

Diante do teor da manifestação da CEF de fls. 743-768, fixo a competência deste Juízo para o processamento e julgamento do presente feito.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Manifeste-se o autor sobre a resposta da CEF, no prazo legal (fls. 743-768). Na mesma oportunidade deverá apresentar nos autos desde logo, *sob pena de preclusão*, a) as provas documentais eventualmente remanescentes e; b) especificar as eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

Cumprido os subitens anteriores, intemem-se as requeridas para que cumpram a letra "(b)" acima, com as mesmas advertências.

Após, intime-se a União para que se manifeste acerca do seu interesse em integrar a lide.

Em seguida, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para as providências de saneamento; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Assis/SP, 05 de março de 2018.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 500008-22.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: ANTONIO RICARDO GANASSIN, CARLA FERNANDA GENEVCUS GANASSIN
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL LOPES CICHETTO - SP244936
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL LOPES CICHETTO - SP244936
RÉU: FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL, MARIA HERMINIA LONGHINI SCHINCARIOL
Advogados do(a) RÉU: RICARDO CREMONEZI - PR24165, HENRIQUE AFONSO PIPOLO - PR25756
Advogados do(a) RÉU: RICARDO CREMONEZI - PR24165, HENRIQUE AFONSO PIPOLO - PR25756

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Assis/SP.

Ratifico os atos processuais até o momento praticados.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no polo passivo da demanda na qualidade de assistente litisconsorcial.

Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) Promova o recolhimento das custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial;
- b) Manifeste-se sobre a petição da União Federal (Fazenda Nacional) – id 4099430, pág 96/100 e id 4099460, pág 01/07;
- c) Apresente nos autos desde logo, *sob pena de preclusão*, as provas documentais remanescentes;
- d) Especifiquem eventuais outras provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, *observando o item acima (“sobre as provas”), sob pena de preclusão*.

Cumpridas as determinações supra, intem-se os réus para que se manifestem nos termos dos itens “c” e “d”, com as mesmas advertências. Em seguida, retornem os autos conclusos.

Servirá cópia desta decisão, devidamente autenticada por serventuário da Vara, como mandado de citação e/ou ofício.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, 26 de fevereiro de 2018

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000516-89.2018.4.03.6108
AUTOR: MUNICIPIO DE IACANGA
Advogados do(a) AUTOR: LUANA DE CAMPOS SILVA CAMARA - SP380507, LUIZ FABIANO APPOLINARIO - SP374790
RÉU: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de anulatória de débito de FGTS ao principal argumento de ilegalidade da cobrança, pois refere-se a servidores contratados na forma comissionada, sendo assente no entendimento do TCE-SP e da jurisprudência ser incabível o recolhimento da contribuição do FGTS para contratações de caráter precário e *ad nutum*.

Ainda que entenda relevantes os argumentos apresentados na exordial, a verdade é que não há unidade nos entendimentos a respeito do tema, havendo precedentes dos Tribunais Superiores em sentido inverso do aduzido (TRF 3ª Região, APELREEX - 0004478-78.2013.403.6110).

Postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório.

Cite-se. Intimem-se.

Após a vinda da resposta, tornem-me conclusos.

Cópia deste despacho poderá servir de mandado/ofício, se o caso.

Bauru, 12 de março de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. ROGER COSTA DONATI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 11773

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

1306859-34.1997.403.6108 (97.1306859-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X NASSER IBRAHIM FARACHE(SP051705 - ADIB AYUB FILHO E SP171567 - DURVAL EDSON DE OLIVEIRA FRANZOLIN) X ADALBERTO MANSANO(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR E SP137667 - LUCIANO GRIZZO) X PAULO ERNESTO LOPES X CLELIA FRONTEROTTA MOLINA(SP037495 - NELLY REGINA DE MATTOS E SP193557 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER E SP140178 - RANOLFO ALVES) X MONICA FRONTEROTTA MOLINA(SP013772 - HELY FELIPPE E SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X CASSIO FRONTEROTTA MOLINA(SP193557 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER E SP171650 - CLAUDIA MAYUMI SHINDO MIETTO E SP037495 - NELLY REGINA DE MATTOS E SP193557 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER) X JOAO ROBERTO FRONTEROTTA

TERMO DE AUDIÊNCIA DE FOLHAS 1849/1853:Ação PenalProcesso nº 130.6859-34.1997.403.6108Autora: Justiça PúblicaRéus: Nasser Hibráhim Farache, Paulo Ernesto Lopes, Adalberto Mansano, Mônica Fronterotta Molina e Cássio Fronterotta Molina Aos 12 de março de 2018, às 09h30min, na sala de audiências da 2.ª Vara Federal de Bauru/SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. Marcelo Freiburger Zandavali, estavam presentes o Ministério Público Federal, na pessoa do Procurador da República, Dr. Fabrício Carrer, e a advogada, Dra. Carmen Lúcia Campoi Padilha, OAB/SP nº 123.887, que atua como ad hoc dos corréus Nasser, Adalberto, Mônica e Cássio, e fica nomeada, neste ato, como advogada dativa do corréu Paulo Ernesto Lopes. Ausentes os réus, Nasser Hibráhim Farache, Paulo Ernesto Lopes, Adalberto Mansano, Mônica Fronterotta Molina e Cássio Fronterotta Molina, bem como seus advogados constituídos. Ausente, também, a testemunha arrolada pelas defesas dos corréus Nasser e Paulo, Dionísio Ferreira de Brito Filho. Iniciados os trabalhos, pelo MM Juiz foi determinado o seguinte: Manifestem-se as defesas dos réus Nasser e Paulo Ernesto sobre o não comparecimento da testemunha Dionísio, no prazo de 5 dias, sob pena desistência tácita de sua oitiva. Requite-se à Autoridade Policial Federal em Aracajú/SE a instauração de inquérito policial em face de Dionísio Ferreira de Brito Filho, para se averiguar potencial prática do crime de desobediência, haja vista, intimado, não compareceu para ser ouvido como testemunha no presente ato. Instrua-se o ofício requisitório com cópia da denúncia, deste termo e da certidão de intimação da testemunha. Ante as intimações pessoais dos corréus (folhas 1739 e 1798) acerca da realização do presente ato e sua ausência injustificada, decreto-lhes a revelia. Ciência às partes acerca da designação de audiência, junto ao juízo deprecado de Belo Jardim/PE (nº 000.0019-27.2018.817.0260 - folha 1818), para inquirição da testemunha Edvilson Benvides de Barros (arrolada pela defesa do corréu Nasser), no dia 20.03.2018, às 11h50min. Ciência acerca da designação de audiência, junto ao juízo deprecado de Natal/RN (nº 081.3192-15.2017.405.8400 - folha 1795), para inquirição da testemunha Walquíria Fernanda da Silva (arrolada pela defesa do corréu Nasser), no dia 03.05.2018, às 16h. Ciência também acerca da designação de audiência, junto ao juízo deprecado de Praia Grande/SP (nº 001.6070-29.2017.826.0477 - folha 1714), para inquirição da testemunha Silvana Garcia Bergamini (arrolada pela defesa do corréu Paulo), no dia 22.05.2018, às 16h35min. Ainda, ficam cientes as partes acerca da designação de audiência, a ser realizada, no dia 05.04.2018, às 9h30min, através de videoconferência com o juízo federal de São Paulo/SP (nº 000.1852-91.2018.403.6181 - folha 1820), para inquirição, por este juízo, das testemunhas Rodrigo de Abreu Sodré Sampaio Gouveia (arrolada pela defesa do corréu Adalberto) e Antônio Carlos Posterato (arrolada pela defesa do corréu Paulo). Do mesmo modo, agendado, no juízo federal de Campinas/SP (000.0657-08.2018.403.6105 - folha 1791), o dia 16.04.2018, às 09h30min, para inquirição da testemunha Eugênio Carlos Pedro Castanheiro (arrolada pela defesa do corréu Adalberto). Designo o dia 26/04/2017, às 11h00min, para a inquirição da testemunha Omar Shahateet (arrolada pela defesa da corré Mônica), a ser realizada por videoconferência, com o juízo Marília/SP (000.3749-10.2017.403.6111 - folha 1712). Comunique-se ao juízo deprecado. Folhas 1805/1806: manifeste-se a defesa do corréu Paulo acerca da devolução da carta precatória, que tramitou junto ao juízo de Fortaleza/CE, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos endereço atualizado da testemunha. O silêncio será interpretado como desistência tácita à inquirição de Waldísio Fernandes da Silva. Manifeste-se a defesa do corréu Nasser, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da devolução da carta precatória, que tramitou junto ao juízo de São João de Meriti/RJ, para a inquirição da testemunha José Salviano Pereira, sendo o silêncio interpretado como desistência tácita à inquirição da testemunha. Finalmente, foi deferido à corré Mônica (aos 24.01.2018) o prazo de 10 (dez) dias para informar o endereço atualizado da testemunha Diogo Assad Boechat, sendo que em manifestação à folha 1796 requereu a dilação do prazo por 5 (cinco) dias (protocolo em 05/02/2018), e, até a presente data (30 dias além da requerida dilação) não houve a juntada aos autos da informação, assim, homologo a desistência tácita à inquirição da referida testemunha.. NADA MAIS. Vai este termo devidamente assinado pelas pessoas presentes, as quais saem de tudo cientes e intimadas. Conferido e assinado por mim, _____, Eitel Clotilde da Silva Augustinho, Técnica Judiciária, RF 4698.MM. Juiz Federal: _____ Procurador da República: _____ Dra. Carmen: _____

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000505-94.2017.4.03.6108

AUTOR: DANIELA SERAFIM

Advogados do(a) AUTOR: DANIELE CRISTINE SEBASTIAO - SP276768, MARIANA YUMI DINIZ - SP333487

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO

DECISÃO

Vistos.

Diante da comprovada omissão do Banco do Brasil, em atender as diretrizes do FNDE, como exposto no documento de Índice n.º 4645199, **determino ao Banco do Brasil**, com escorço no artigo 139, inciso IV, do CPC, que, em máximas setenta e duas horas, tome todas as providências necessárias para o cumprimento da ordem posta na decisão de ID 4360911, qual seja, proceder *“ao estorno do aditamento de suspensão relativo ao 1º semestre de 2017, liberando-se o SisFIES, a fim de que se efetivem a transferência bem como o aditamento do contrato do FIES referente ao período de 2017.1 e 2017.2, formalizando-se na sequência o aditamento referente aos semestres de 2018”*.

Tendo-se em vista a injustificável omissão do Banco, em atender as determinações do FNDE, fixo multa, no valor de R\$ 20.000,00, a ser revertida em favor da autora, em caso de descumprimento da presente decisão.

Deverá o banco ser pessoalmente intimado, para cumprimento.

Comunicado o cumprimento, encaminhem-se os autos ao JEF de Bauru/SP, pois competente para o conhecimento da causa.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000294-24.2018.4.03.6108

IMPETRANTE: LUCIA LOBATO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA - SP157623

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE BAURU - SP, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Lúcia Lobato de Oliveira** em face do **Delegado Regional do Ministério do Trabalho e Emprego, em Bauru**, por meio do qual busca receber seguro-desemprego.

Assevera, para tanto, ter a autoridade impetrada negado o benefício, sob o argumento de a impetrante participar de sociedade empresária, possuindo, assim, renda própria.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

A despeito de ter a impetrante deixado os quadros da sociedade "LUMBRAS – LUMINOSOS BRASIL LTDA." (fls. 19/21), não foram colacionados aos autos o ato coator, ou mesmo a decisão que avaliou o recurso que se afirma manejado na esfera administrativa (fl. 03).

Insuficiente, para tal desiderato, o extrato de fl. 18 - do qual não se retiram os fundamentos para a negativa do benefício.

Dessarte, não há prova do direito líquido e certo da impetrante, pois são desconhecidas as razões que levaram a autoridade impetrada a negar o pagamento do seguro-desemprego.

Posto isso, **indefiro** a liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, enviando-se a segunda via da inicial, com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de dez dias, preste informações.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da União.

Após, ao MPF, pelo prazo máximo de dez dias, vindo os autos à conclusão para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

Expediente Nº 11774

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002632-27.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JOSE APARECIDO SANTANA(SP341476 - EVERALDO PERACOLI E SP385373 - FABIANA CRISTINA BOSCOLO DE LIMA)

Apresentem os advogados de defesa do réu os memoriais finais no prazo legal.
Publique-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000543-72.2018.4.03.6108

AUTOR: CAMILA SITTA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA ASSIS DE RUEDIGER - SP151280

RÉU: ASSOCIACAO RANIERI DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela de urgência visando a que a requerida:

(i) promova a matrícula da Requerente na derradeira matéria para conclusão do curso superior de Educação Física, a saber – “estágio externo”, expedindo-se o necessário, independentemente de ser obrigada a quitar todos os débitos até então atrasados, sob pena de aplicação de multa diária em caso de desobediência; e

(ii) promova a retirada de circulação do apontamento da parcela 08/11 – vencida em 23/12/2014, negatizada na SERASA em 23/06/2015, paga pela Requerente à Requerida na data de 01/07/2016, por meio da empresa SOMAQ ASSESSORIA E COBRANÇA LTDA, expedindo-se o necessário.

Argumenta ser aluna da Requerida no curso de EDUCAÇÃO FÍSICA, iniciado em 2011. Em 15/12/2015, participou da colação de grau juntamente com a sua turma. Pende de conclusão a última etapa da grade escolar curricular, que é o “ESTÁGIO EXTERNO”. A sua realização depende da emissão de documento pela requerida, para que a empresa aonde ela fará o estágio, assine-o, comprovando que a aluna está cumprindo a obrigação final do “estágio externo”. Porém, a requerida está vinculando a emissão deste documento para autorização do estágio/grade curricular à quitação total da parte financeira. Ou seja, está impedindo-a de realizar o estágio externo.

A autora ajuizou idêntica ação perante a Justiça Estadual, da qual desistiu, em que houve o reconhecimento da incompetência daquele Juízo[1].

É o relatório. Fundamento e Decido.

A ação de conhecimento foi proposta por Camila Sitta dos Santos em face da Associação Ranieri de Educação e Cultura Ltda.

Em que pese o entendimento exarado pelo juízo estadual, na ação anteriormente proposta pela autora, a competência para apreciar a lide é daquela Justiça.

Nos autos do Conflito de Competência n.º 108466/RS[2], decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pela competência da Justiça Federal para apreciar mandado de segurança impetrado contra ato de Diretor de Faculdade Privada, e, nas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial que não o mandado de segurança - a competência será federal quando a ação indicar no polo passivo a União Federal ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da Constituição da República).

A Súmula 570 do Egrégio STJ disciplina que “Compete à Justiça Federal o processo e julgamento de demanda em que se discute a ausência de ou o obstáculo ao credenciamento de instituição particular de ensino superior no Ministério da Educação como condição de expedição de diploma de ensino a distância aos estudantes.” (1ª Seção, aprovada em 27/04/2016, DJe 02/05/2016).

Cabe, portanto, à Justiça Federal apreciar, exclusivamente: (i) mandado de segurança impetrado contra ato de Diretor de Faculdade Privada; (ii) as ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial que não o mandado de segurança - quando a ação indicar no polo passivo a União Federal ou quaisquer de suas autarquias; (iii) nas ações de conhecimento que discutam registro de diploma perante o órgão público competente ou o credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação, hipótese em que a União, necessariamente, integrará a lide.

Remanesce, desse modo, a competência residual da Justiça Estadual para julgamento das demais ações de conhecimento que cuidem de questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino e o aluno.

No presente caso, cuida-se de ação de conhecimento ajuizada, exclusivamente, em face da instituição de ensino de natureza privada. Não há, no polo passivo, a indicação da União ou de quaisquer de suas autarquias que pudessem atrair a competência da Justiça Federal. Não há discussão acerca da colação de grau ou da expedição de diploma.

A controvérsia restringe-se a analisar se, diante da incontroversa inadimplência, é legítima a recusa da instituição de ensino de expedir o documento que autorize a autora a realizar a última etapa da grade curricular - o estágio externo.

Diante do exposto, é forçoso reconhecer a competência da Justiça Estadual para dirimir a lide.

Mesmo reconhecendo a incompetência absoluta deste Juízo, cautelarmente, aprecio o pedido de tutela de urgência, a fim de evitar perecimento de direito.

É certo que a inadimplência do aluno obstaculiza a rematrícula, pois a instituição de ensino não é obrigada a prestar serviço a quem não lhe remunera. Esse é o entendimento firmado pelo Egrégio STJ, com amparo no artigo 5º, da Lei n.º 9.870/99 (REsp 601499/RN, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 16/08/2004).

No mesmo sentido, é a Jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. RECUSA DE REMATRÍCULA. POSSIBILIDADE.

A inadimplência das mensalidades autoriza a recusa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula do aluno inadimplente, nos termos do artigo 5º da Lei nº 9.870/99.

Não estando regularmente matriculado no curso, o aluno não tem direito à realização das atividades curriculares aplicadas no período. Precedentes.

Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1406864 - 0007657-51.2007.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018)

Porém, no presente caso, a rematrícula **não tem** por objeto a prestação de serviços, pela demandada, pois a autora já assistiu às aulas pertinentes. Necessita, apenas, realizar estágio – o qual independe de qualquer contrapartida, por parte da ré.

Nestes termos, é muito provável que a ré tenha violado o quanto disposto no artigo 6º, da Lei n.º 9.870/99:

Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.

Em hipóteses similares, decidiu o E. TRF da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. RECUSA NA EXPEDIÇÃO E ENTREGA DO HISTÓRICO ESCOLAR E CONTEÚDO PROGRAMÁTICO DAS MATÉRIAS CURSADAS. DISCENTE INADIMPLENTE. ENSINO SUPERIOR. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

-O artigo 205 da Constituição Federal assegura o direito à educação a todos os cidadãos.

-O art. 6º da lei nº 9.870/99 dispõe: São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.

-Mesmo que esteja inadimplente junto à instituição de ensino, tal fato não pode constituir óbice à expedição dos documentos requeridos, sob pena de violação ao direito constitucional à educação e à previsão normativa supramencionada.

-A instituição de ensino dispõe de meios legais para receber o que lhe é devido, não se afigurando razoável a coerção administrativa.

-Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 341408 - 0021551-64.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017)

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REALIZAÇÃO DE DEFESA ORAL DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO. ALUNO INADIMPLENTE.

1. Os estabelecimentos de ensino superior não devem impedir o aluno, ainda que inadimplente, de realizar as atividades previstas no curso. Inteligência do art. 6º, da Lei nº 9.870/99.

2. A instituição de ensino tem ao seu dispor as vias adequadas para a satisfação dos seus créditos em face do descumprimento de cláusula de contrato de prestação de serviços educacionais.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 346859 - 0006292-14.2012.4.03.6126, Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, julgado em 13/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2014)

Quando ao pedido de exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito, não há efetiva comprovação de que o débito apontado, com vencimento em 23/12/2014, no valor de R\$ 259,20, incluído em 23/06/2015 (ID n.º 4954544, p. 02) é o mesmo quitado em 01/07/2016, no valor de R\$ 543,00, pois a data de vencimento que nele consta é 01/07/2016, não se podendo presumir se esse boleto foi emitido com base no valor originário acrescido de encargos legais (ID n.º 4954544, p. 01).

Posto isso, **defiro**, parcialmente, a tutela cautelar de urgência, para determinar à ré que forneça os documentos necessários para que a autora realize o “estágio externo”, independente do pagamento das mensalidades em atraso.

Defiro a gratuidade de justiça, em sua integralidade.

Encaminhem-se os autos à Justiça Estadual Competente, após as anotações necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauri, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

[1] Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com reparação de danos e tutela de urgência que, entre outros pedidos, objetiva compelir a ré a providenciar a matrícula da autora na matéria denominada "estágio externo" para conclusão do curso superior de educação física, sob cominação de multa diária. O Superior Tribunal de Justiça, que "Pela competência que lhe dá, a Constituição Federal apresenta-o como defensor da lei federal e unificador do direito" (CF, art. 105, III, "a" a "c"), a quem cabe unificar a aplicação da legislação infraconstitucional, já se manifestou no sentido de que a resistência na entrega de diploma de curso superior é ato administrativo que transcende a questão meramente contratual, mesmo quando se trate de instituição de ensino particular, à medida que diz respeito ao desempenho de função pública delegada federal. A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que fixa as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe que a educação superior de instituição privada está inserida no sistema federal de ensino, conforme transcrito a seguir: "Art. 16. O sistema federal de ensino compreende: I - as instituições de ensino mantidas pela União; II - as instituições de educação superior, criadas e mantidas pela iniciativa privada; III - os órgãos federais de educação" (grifou-se). A Justiça Federal, portanto, detém competência material e absoluta para processar e julgar processo como este: "Processual Civil. Conflito de Competência. Ensino Superior. Curso Concluído. Mensalidades Atrasadas. Negativa de Entregar o Diploma. 1. A palma de mensalidades atrasadas, a resistência na entrega do diploma é procedimento administrativo que transcende questão meramente contratual em assunto interna corporis. É ato administrativo do exercício de função pública pelo Estado (expedição e registro de diploma), consubstanciando a fuga da prestação de atribuições delegadas pelo Poder Público (art. 205, CF). 2. As vertências, pois, do acontecimento, relacionadas ao ensino superior delegado até a conclusão do curso, cõnsono os limites da delegação, revelam o desfrute da competência da Justiça Federal. 3. Precedentes jurisprudenciais. 4. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo Federal, suscitante" (1ª Seção, CC 24.964-MG, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 24.08.2000, DJU 18.02.2002, p. 221). Outro não é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: "Obrigação de fazer - Entrega de diploma - Ato administrativo que transcende o contrato - Fuga da prestação de atribuições delegadas pelo Poder Público - Competência da Justiça Federal - A justiça competente para tratar de questões que envolvam a resistência na entrega de diploma é a federal, pois a questão transcende o âmbito contratual. Sentença anulada, de ofício, recurso não conhecido e determinada a remessa do feito a uma das Varas da Justiça Federal de Araçatuba (7ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo)" (22ª Câmara de Direito Privado, Ap. 9217583-51.2006.8.26.0000-Araçatuba, rel. Des. Andrade Marques, v. u., j. 17.01.2011). A incompetência absoluta, como se sabe, é matéria cognoscível de ofício, em qualquer tempo, fase processual e grau de jurisdição. Pelo exposto, com fundamento no § 1º do art. 64 do Código de Processo Civil de 2015, declaro a incompetência desta Vara Cível para processar e julgar esta ação e, por conseguinte, determino a redistribuição dos autos digitais a uma das Varas da 8ª Subseção Judiciária Federal em Bauri, fazendo a serventia as anotações e comunicações necessárias. Intime-se.

[2] CC 108466/RS, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 01/03/2010, grifo nosso.

Expediente Nº 11775

EXECUCAO FISCAL

0003997-19.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SINTEX LAMINADOS SINTETICOS LTDA.(SP292684 - ALISSON RAFAEL FORTI QUESSADA E SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS)

Vistos. Cuida-se de manifestação da executada (fls. 107/146), reiterando pedido de levantamento de valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, sob os fundamentos do montante bloqueado se referir a todo o capital de giro da empresa naquele momento; do débito estar parcelado e sendo regularmente cumprido e, ainda, da empresa estar em recuperação judicial, pleiteando que os valores bloqueados sejam transferidos ao juízo universal (2ª Vara Cível da Comarca de Pedreiras - autos nº 1000712-19.2015.8.26.0431). Manifestou-se a exequente no sentido de que o deferimento do processamento da recuperação judicial não suspende as execuções fiscais, bem como que o bloqueio foi realizado em data anterior ao deferimento do pedido de recuperação judicial, assim como o parcelamento do débito se deu em momento posterior ao bloqueio, razão pela qual pugna pela manutenção do bloqueio realizado nos autos e pela transformação do montante em pagamento definitivo em favor da União (fls. 151/154). É o Relatório. Fundamento e Decido. Na hipótese vertente, a indisponibilidade combatida foi determinada em 08/05/2017 (fl. 41) enquanto o parcelamento foi postulado em 24/08/2017 (fl. 154), e, por fim, o deferimento do pedido de recuperação judicial, em antecipação de tutela ocorreu em 15/09/2015 (fls. 120/124). Em processamento a recuperação judicial da empresa executada, no momento do bloqueio de ativos financeiros, ao menos em tese, poderia ser afetada a prática de atos constritivos e, até mesmo, ser suspensa decisão judicial, até o julgamento de recurso repetitivo, pelo C. STJ: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS CONSTRITIVOS. 1. Questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal. 2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP). Todavia, a executada não comprovou serem impenhoráveis os valores bloqueados, em que pese por duas vezes oportunizada, quando da intimação do bloqueio (fl. 95), bem como quando deixou transcorrer o prazo para oposição de embargos (fl. 96), tendo-se por precluso o direito de alegar a impenhorabilidade neste momento processual, razão pela qual não há falar em liberação dos valores constritos. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. QUANTIA DEPOSITADA EM CADERNETA DE POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL. 1- A própria lei processual sugere temperamentos ao caráter absoluto das impenhorabilidades, de modo que se revela fragilizada a ideia de que as constrições sobre os bens constantes no rol do art. 649 do CPC são, em quaisquer situações, descabidas. 2- A impenhorabilidade de bem arrolado no art. 649 do CPC, com exceção feita ao bem de família, deve ser arguida pelo executado no primeiro momento em que lhe couber falar nos autos, sob pena de preclusão. Precedentes. 3- Há necessidade, em certas hipóteses, de se impor limites a arguições extemporâneas do devedor, para que o debate a respeito da questão não se prolongue indefinidamente, garantindo-se, assim, segurança jurídica e celeridade aos atos processuais, bem como evitando-se que a lide se converta numa disputa desordenada, sem freios ou garantias pré-estabelecidas. 4- No particular, a irrisignação contra a penhora de numerário que integrava o acervo patrimonial disponível da embargada foi manifestada mais de dois anos após sua intimação, o que evidencia que a constrição não teve como efeito comprometer a manutenção digna da devedora e de sua família - objetivo da proteção garantida pela norma do art. 649 do CPC. 5- Embargos de divergência acolhidos. (EAREsp 223.196/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2013, DJe 18/02/2014) Diante de todo o exposto, indefiro o pedido de levantamento dos valores constritos. Em prosseguimento, determino a transformação em pagamento definitivo em favor da União (Fazenda Nacional) do montante penhorado. Oficie-se à CEF (PAB da Justiça Federal) para que proceda a transformação em pagamento definitivo do(s) valor(es) depositado(s) às folhas 93/94, nos termos requerido pela exequente no último parágrafo de folhas 152. Deverá a CEF comprovar nestes autos que procedeu à conversão. Cumprida a providência supra, suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Cumpra-se, servindo cópia deste de OFÍCIO Nº ____/2018-SF02/CVV. Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000973-58.2017.4.03.6108

IMPETRANTE: ROTOMIXBRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU

DESPACHO

Petição ID: 4577270: mantenho a decisão agravada, pelos fundamentos nela inseridos.

Recebo a emenda da inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da impetrada.

Após, intime-se o Ministério Público Federal, para manifestação.

Ao final, volvam os autos conclusos, para reapreciação do pedido liminar.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000505-94.2017.4.03.6108

AUTOR: DANIELA SERAFIM

Advogados do(a) AUTOR: DANIELE CRISTINE SEBASTIAO - SP276768, MARIANA YUMI DINIZ - SP333487

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO

DECISÃO

Vistos.

Diante da comprovada omissão do Banco do Brasil, em atender as diretrizes do FNDE, como exposto no documento de Índice n.º 4645199, **determino ao Banco do Brasil**, com escorço no artigo 139, inciso IV, do CPC, que, em máximas setenta e duas horas, tome todas as providências necessárias para o cumprimento da ordem posta na decisão de ID 4360911, qual seja, proceder *“ao estorno do aditamento de suspensão relativo ao 1º semestre de 2017, liberando-se o SisFIES, a fim de que se efetivem a transferência bem como o aditamento do contrato do FIES referente ao período de 2017.1 e 2017.2, formalizando-se na sequência o aditamento referente aos semestres de 2018”*.

Tendo-se em vista a injustificável omissão do Banco, em atender as determinações do FNDE, fixo multa, no valor de R\$ 20.000,00, a ser revertida em favor da autora, em caso de descumprimento da presente decisão.

Deverá o banco ser pessoalmente intimado, para cumprimento.

Comunicado o cumprimento, encaminhem-se os autos ao JEF de Bauru/SP, pois competente para o conhecimento da causa.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

Expediente Nº 11776

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003291-70.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X NASSER IBRAHIM FARACHE(SP171567 - DURVAL EDSON DE OLIVEIRA FRANZOLIN E SP051705 - ADIB AYUB FILHO E SP381038 - LUCY FERREIRA TERAOKA)

Fl419: designo a data 23/04/2018, às 10hs30min para as oitavas das testemunhas Geruza de Oliveira Ponce e Adina Pereira Silva Pardini, como testemunha do Juízo.
Intimem-se.
Fls.430/448: manifeste-se o MPF.
Fls.449/455: ciência às partes para em o desejando manifestarem-se acerca das informações trazidas pela Receita Federal.
Ciência ao MPF.
Publique-se.

3ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000559-26.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MARCELO ALVES DOMINGOS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL FANHANI VERARDO - SP288401
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

A parte autora requer a anulação da consolidação da propriedade de imóvel, adquirido mediante contrato de empréstimo (com alienação fiduciária do mesmo), realizado junto à CEF. Alega, para tanto, ter purgado a mora após a receber a notificação do Registro de Imóveis de Piratininga/SP. Pretende, assim, ver restabelecido o seu contrato de alienação fiduciária com a CEF (valor total de R\$ 35.000,00).

Atribuiu a causa o valor de R\$ 75.236,48 (setenta e cinco mil, duzentos e trinta e seis reais e quarenta e oito centavos), valor venal do imóvel.

Depositou a quantia de R\$ 7.843,48.

É a síntese do necessário. Decido.

A atribuição imprecisa do valor atribuído à causa, para fins de alteração de competência dos Juizados Especiais Federais, não merece encontrar guarida, pois revela a intenção de se furta das regras processuais que levam à identificação do Juiz Natural.

Por conseguinte, para a fixação do valor da causa, no caso, deve ser observado o disposto no art. 292, II, do CPC. Logo, ainda que seja considerado o valor integral do contrato, R\$ 35.000,00, no ano de 2015, época em que o salário mínimo correspondia a R\$ 788,00, multiplicados por 60, chegaremos ao montante de R\$ 47.280,00 (quarenta e sete mil, duzentos e oitenta reais).

Assim, a quantia de R\$ 35.000,00 valor integral do contrato no ano de 2015, quando de sua assinatura, era inferior aos sessenta salários mínimos previstos no art. 3º, da Lei 10.259/01.

Por consequência, revela-se a competência de Juizado Especial Federal para apreciação do pedido, não se encontrando o caso em apreço inserido dentre àqueles relacionados nos §§ 1º e 2º do dispositivo legal antes citado.

A parte autora tem domicílio na cidade de Piratininga/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1º e 2º, do Provimento de n.º 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3º, *caput*, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos §§ 1º e 2º, do mesmo artigo.

Determina o artigo 3º, § 3º da Lei n.º 10.259/01:

“§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Desse modo, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento, devendo os autos ser encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP.

Ante o exposto, de ofício, corrijo o valor da causa para o montante de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e determino sejam os presentes encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, com as cautelas legais.

P. I.

BAURU, 9 de março de 2018.

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DR. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 10757

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000923-59.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X HORTIFRUTI MAIS BELO LTDA - ME X NEUSA MARQUES X CARLA MARQUES DE BARROS

Fl. 37: compulsando os autos, verifico que ainda não houve citação dos executados, bem como há audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 11/05/2018 (fl. 32). Além disso, a realização de audiência no mês corrente afronta o disposto no artigo 334, *caput*, CPC, razão pela qual indefiro o pedido de fl. 37, devendo a CEF valer-se dos meios administrativos adequados para contatar os executados e propor-lhes acordo.
Aguarde-se pelo cumprimento do mandado de fl. 35 e pela realização de audiência a ser realizada pela CECON.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000923-59.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DANIELE ANDREA FACA(SP165726 - PAULO CESAR LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELE ANDREA FACA

Fl. 141: ante o término da companhia quitafácil promovida pela exequente, no final de março de 2018, defiro a realização de audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de março de 2018, às 12h40min, na Central de Conciliações deste Juízo.
Registre-se ser suficiente, para comparecimento das partes, a intimação de seus advogados, por publicação, devendo, previamente, a parte ré ao menos contactar o Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal em Bauru, para apurar detalhes otimizados da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.

Caso reste infrutífera a tentativa de conciliação, tornem os autos conclusos (fs. 94/95 e 141).

Int.

Expediente Nº 10758

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0004844-21.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001817-74.2009.403.6108 (2009.61.08.001817-1)) - NASSER IBRAHIM FARACHE(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO)

Intime-se o Réu e as partes, com urgência, sobre a perícia médica agendada para o dia 30 de março de 2018, às 14h30, no consultório do Dr. Wilson Siqueira, CRM 35.612, situado na Rua da Constituição, nº 3-92, Centro, Bauru/SP, telefone 3223-0108. O Réu deverá comparecer munido de seus documentos pessoais, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se referiram à sua doença. Advirta-se que compete ao Advogado do Réu cientificá-lo de todo o conteúdo acima mencionado. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente Nº 11780

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000497-90.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2559 - EDILSON VITTORELLI DINIZ LIMA) X ROMARIO LUIZ DA SILVA X ANTONIO LIMA CARDOSO(SP176163 - ROGERIO BATISTA GABELINI) X FABIO DANIEL FELIX X LUIS RICARDO DE SANTANA NEVES(SP176163 - ROGERIO BATISTA GABELINI)

Vistos em inspeção. Por se tratar de autos restaurados (fs. 150/151), não constam as guias de Entrada dos Bens no Depósito Judicial desta Subseção, razão pela qual determino sejam juntadas cópias constantes no Livro de Termo de Entrega e Recebimento de Bens ao Setor de Depósito. Ante o decurso de tempo desde a apreensão, determino a expedição de ofício à Delegacia da Polícia Federal em Campinas para que informe se o veículo apreendido ainda está lá recolhido, bem como suas atuais condições. Com a juntada da resposta da DPF, considerando o decurso de mais de 90 dias após o trânsito sem qualquer pedido de restituição, oficie-se à FEAC para que informe se há interesse na destinação do veículo a uma das entidades beneficentes cadastradas. Em relação às custas processuais, necessária a concessão de isenção aos réus Romário Luiz da Silva e Fábio Daniel Felix que foram defendidos pela Defensoria Pública da União. Intimem-se os réus Antonio Lima Cardoso e Luis Ricardo de Santana Neves para a realização do pagamento, reiterando o pedido de informação do atual endereço dos réus às Varas de Execuções Penais, bem como o formalizando, via correio eletrônico, à SAP.Int.

Expediente Nº 11781

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003581-17.2003.403.6105 (2003.61.05.003581-4) - JUSTICA PUBLICA X MOACIR ALUIR MARCHIORI(SP123409 - DANIEL FERRAREZE E SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR)

Cumpra-se a liminar concedida pelo Superior Tribunal de Justiça no Habeas Corpus nº 439.362 - SP (2018/0049635-6).

Expeça-se contramandado de prisão, em favor do réu Moacir Aluir Marchiori.

Após, ao Gabinete, para prestação das informações solicitadas.

Expediente Nº 11782

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0002431-10.2017.403.6105 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X MARCIO ARAES TRINDADE(SP341388 - RONAN GOMES DE MELO) X ANTONIO CARLOS ARES TRINDADE(SP341388 - RONAN GOMES DE MELO)

Nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fs. 105, designo o dia _11_ de _Setembro_ de 2018, às 15H00 _____, para realização de audiência de transação penal, na forma do artigo 76 da Lei 9099/95.Int.

Expediente Nº 11783

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008820-11.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X KARLOS JUNIOR ALEXANDRE DE SOUZA(SP217672 - PAULO ROGERIO COMPIAN CARVALHO) X ELTON LUIS SOARES X LUCAS ALVES NOBRE

PRAZO ABERTO PARA DEFESA DO CORRÉU KARLOS APRESENTAR MEMORIAIS, NO PRAZO LEGAL DE 05 DIAS.

2ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005878-18.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: KEMIN DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO BERGAMASCO FERNANDES - SP377610, SERGIO DE OLIVEIRA DORTA - SP358515

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

(1) Recebo a emenda à inicial.

(2) Promova a Secretaria a anotação do valor retificado da causa (R\$ 1.144.268,39).

(3) Cumpra a impetrante, integralmente, o despacho de ID 3022472, juntando o comprovante de pagamento da guia anexada à inicial (de ID 2981297).

(4) Cumprida a determinação supra, tornem conclusos.

Intime-se.

Campinas, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000305-62.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ LYRA NETO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ LYRA NETO - SP244187
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Luiz Lyra Neto**, qualificado na inicial, em face da **União Federal**, objetivando, essencialmente: (1) a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que lhe imponha o recolhimento da contribuição previdenciária complementar prevista no artigo 911-A da Consolidação das Leis do Trabalho, incluído pela Medida Provisória nº 808/2017; (2) a condenação da ré à repetição da referida exação, sem prejuízo do cômputo dos meses correspondentes para os fins de aquisição e manutenção da qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social e de cumprimento dos períodos de carência para a obtenção de benefícios previdenciários.

Alega o autor, em apertada síntese, a inconstitucionalidade do tributo em questão. Atribui à causa o valor de R\$ 1.230,06 (um mil, duzentos e trinta reais e seis centavos). Junta documentos.

DECIDO.

O valor atribuído pela parte autora à causa é inferior a 60 salários mínimos.

Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do novo CPC, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local**, após as cautelas de estilo.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 12 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005717-08.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO SARAIVA DE ABREU CHAGAS - MG12870, PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, JORGE RICARDO EL ABRAS - MG145049
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Prosegur Brasil S.A. - Transportadora de Valores e Segurança (CNPJ nº 17.428.731/0090-00)**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas – SP**, visando, liminarmente, à suspensão da exigibilidade das contribuições previstas no artigo 22, incisos I, II e III, da Lei nº 8.212/1991, no que incidentes sobre o salário-maternidade. Ao final, puna a impetrante pela declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que lhe imponha a inclusão do salário-maternidade nas bases de cálculo das referidas exações e a retenção na fonte das parcelas, apuradas sobre a referida verba, das contribuições previdenciárias devidas por seus empregados e demais trabalhadores que lhe prestem serviços.

Alega a impetrante, em apertada síntese, que o salário-maternidade tem natureza indenizatória, não podendo compor as bases de cálculo das referidas exações. Acresce que a exigência de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de salário-maternidade onera sobremaneira a mão-de-obra feminina, violando as garantias constitucionais e internacionais de proteção à maternidade e ao direito das mulheres de acesso ao mercado de trabalho. Junta documentos.

É o relatório.

DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, não vislumbro a relevância das alegações da impetrante.

Como é cediço, na ordem jurídica vigente, as contribuições em questão devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial.

Por outro lado, não há que se falar em incidência de tais exações sobre verbas de natureza diversa, conquanto não autorizada pela legislação vigente, aí se inserindo as verbas indenizatórias.

Feitas tais considerações, verifico que o salário-maternidade possui natureza remuneratória, consoante tese firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no exame do Recurso Especial nº 1230957/RS (Recurso Especial 2011/0009683-6; Relator: Ministro Mauro Campbell Marques; Primeira Seção; Data do Julgamento 26/02/2014; Data da Publicação/Fonte DJe 18/03/2014), julgado conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos.

Nos termos do entendimento firmado pela E. Corte, "O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária".

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela liminar.**

Em prosseguimento, determino:

(1) Sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, apresente a impetrante a ata da eleição dos diretores Alessandro Abrahão Netto de Jesus e Sérgio Augusto França Patrocínio, signatários do instrumento de procuração *ad judicium*, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

(2) Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada;

(3) Após, dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007458-83.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FABIO ALEXANDRE KRIEGL
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA SILVEIRA PRADO - SP325803, FABRICIO CAMARGO SIMONE - SP317101
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Fábio Alexandre Kriegel**, qualificado na inicial, em face do **Departamento de Polícia Rodoviária Federal**, objetivando, essencialmente: (1) a declaração: (1.1) da existência de veículo duplê do automóvel VW Polo 1.6 Sportline, preto, placas EAA5021/SP; (1.2) da inexigibilidade da multa decorrente do Auto de Infração de Trânsito nº T084817518 e de outras vinculadas ao referido automóvel, até que se promova a alteração de suas placas e registro; (2) a condenação dos réus (DPRF e Fazenda Pública de São Paulo): (2.1) à instauração de procedimento administrativo para a apuração da ocorrência da clonagem referida; (2.2) ao cancelamento da pontuação decorrente do AIT nº T084817518; (5) à alteração de placas e registro do veículo alegadamente clonado, sem ônus a ele, autor; (2.3) ao pagamento (em caráter de obrigação solidária) de indenização compensatória de danos morais no valor sugerido de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Em sede de provimento provisório, pleiteia o autor a suspensão: (1) da pontuação decorrente do AIT nº T084817518; (2) da lavratura de novas autuações vinculadas ao automóvel VW Polo 1.6 Sportline, preto, placas EAA5021/SP, por infrações de trânsito cometidas no Estado de Minas Gerais; (3) da inscrição das multas decorrentes dessas autuações em Dívida Ativa.

O autor relata, em apertada síntese, haver sido notificado de autuação por infração de trânsito supostamente cometida na condução do automóvel VW Polo 1.6 Sportline, preto, placas EAA5021/SP, de sua propriedade, na data de 08/08/2016, em trecho de rodovia do Município de Joaquim Felício – MG. Afirma que referida infração foi cometida por terceiro, na condução de veículo clonado, razão pela qual não deve responder pela penalidade correspondente. Funda o pleito indenizatório na omissão da parte ré no exercício de seu poder-dever de fiscalização. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e junta documentos.

A ação foi originalmente distribuída ao E. Juizado Especial Federal local, que declinou da competência em favor de uma das varas cíveis da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Campinas/SP.

Redistribuídos os autos, foi proferido despacho concedendo ao autor a gratuidade processual, retificando de ofício o polo passivo da lide, para dele fazer constar a União Federal (no lugar do DPRF), representada pela Procuradoria-Seccional da União em Campinas – SP, e determinando a emenda da inicial.

Apresentadas emenda e petições do autor, veio a União oferecer sua contestação, sem arguir questões preliminares ou prejudiciais. No mérito, afirmou que da prova de que o autor se encontrava em seu local de trabalho na data da infração questionada não decorre que seu veículo não tenha sido utilizado na prática do ilícito atuado, dada a possibilidade de que seu automóvel tenha sido utilizado por terceiro. Asseverou não se encontrarem presentes, na espécie, quaisquer dos pressupostos à responsabilização extracontratual da União, a saber, a conduta ilegal, o dano efetivo, anormal e especial, a relação de causalidade entre a conduta e o dano e a culpa ou dolo. Subsidiariamente, em caso de acolhimento da pretensão indenizatória, pugnou a ré pela fixação do valor da indenização em montante razoável, de forma a não ensejar o enriquecimento indevido da parte autora.

É o relatório.

DECIDO.

POLO PASSIVO

Conforme consta dos autos, a parte autora foi intimada a esclarecer a dedução de pedido em face do Estado de São Paulo, ente que não constava da qualificação de partes do início da exordial, bem assim a justificar sua inclusão no polo passivo da lide, caso realmente a pretendesse, comprovando a comunicação da clonagem veicular ao Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo, competente para a apuração do fato, ou a ciência do referido órgão, por outros meios, a respeito da existência de automóvel clone.

O autor, contudo, não demonstrou a comunicação ou ciência em questão.

Na verdade, ele requereu a inclusão da Fazenda Estadual na lide, para que, ao final, ela viesse a ser condenada a excluir as infrações de trânsito a ele imputadas, incluindo a autuada pela União.

Requereu o autor, outrossim, a inserção da Prefeitura Municipal de Joaquim Felício na lide, em razão de alegadamente haver pago a ele a multa indicada na inicial, para o fim de possibilitar o licenciamento e a regularização de seu veículo.

Adicionou, ademais, pedido de condenação solidária dos réus ao pagamento de indenização compensatória de danos materiais em montante correspondente ao da multa quitada.

Pois bem. A Justiça Federal tem competência *ratione personae* e, portanto, absoluta, não lhe competindo processar causas que tenham por partes pessoas não relacionadas no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, salvo se estiverem em litisconsórcio necessário com entes que disponham de foro federal.

Sabe-se, ademais, que a responsabilidade por atos ilícitos é solidária entre autores e coautores (artigo 942 do Código Civil), o que autorizaria, em princípio, o litisconsórcio pretendido pelo autor.

O caso dos autos, contudo, não revela coautoria, a justificar a inclusão do Estado de São Paulo na lide.

Isso porque, nos termos da Resolução CONTRAN nº 670/2017, a instauração do processo administrativo para a troca de placas de identificação de automóveis, nos casos de clonagem veicular, compete ao órgão executivo de trânsito da unidade da federação em que estiver registrado o bem. A mesma resolução dispõe que a instauração pressupõe requerimento administrativo devidamente instruído pelo proprietário do veículo.

Portanto, se houve mesmo omissão na apuração da clonagem em questão, ela não pode ser atribuída a outro ente senão aquele dotado de competência para a sua realização. Daí a inexistência da coautoria na omissão invocada pelo autor e, pois, do litisconsórcio passivo necessário que autorizaria o processamento, nesta Justiça Federal, das pretensões deduzidas em face do Estado de São Paulo.

No que se refere ao Município de Joaquim Felício, acresço que o fundamento de sua inclusão na lide, consistente no recebimento do valor da multa impugnada, não se verificou. Com efeito, o pagamento efetuado pelo autor destinou-se a quitar a multa imposta pela própria União.

Diante do exposto, *indefiro o pedido de inclusão da Fazenda Estadual (Estado de São Paulo) e da Prefeitura Municipal de Joaquim Felício (Município de Joaquim Felício) na lide.*

OBJETO DA LIDE

Feitas as considerações acima, observo que o julgamento do pedido de declaração da existência de veículo duplê não compete ao presente Juízo, por não envolver qualquer interesse federal que o justifique (artigo 109, I, da Constituição Federal).

Neste Juízo Federal, a suposta clonagem será examinada apenas como causa de pedir da pretensão de anulação da multa apontada na inicial.

O pleito indenizatório também não será apreciado nesta sede, por ter como causa de pedir a alegada omissão na apuração da clonagem veicular, ato, como visto, de competência do órgão executivo de trânsito do Estado de São Paulo.

Assim sendo, restrinjo o objeto da lide aos pedidos de: (1) declaração de inexigibilidade da multa decorrente do Auto de Infração de Trânsito nº T084817518 e de outras vinculadas ao automóvel objeto deste feito, até que se promova a alteração de suas placas e registro; (2) condenação da União: (2.1) ao cancelamento da pontuação decorrente do AIT nº T084817518, bem assim à restituição do valor da respectiva multa; (2.2) à abstenção quanto à lavratura de novas autuações vinculadas ao automóvel de placas EAA5021/SP por infrações de trânsito cometidas no Estado de Minas Gerais e quanto à inscrição das multas decorrentes dessas autuações em Dívida Ativa.

Por conseguinte, *julgo extintos sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil*, os pedidos de declaração da existência de veículo duplê do automóvel objeto deste feito e de condenação da parte ré à instauração de procedimento administrativo para a apuração da ocorrência da clonagem referida, à alteração de placas e registro do veículo alegadamente clonado e ao pagamento de indenização compensatória de danos morais.

TUTELA DE URGÊNCIA

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, não antevejo a urgência indispensável ao pronto deferimento da tutela pretendida.

Com efeito, não vislumbro premência na suspensão da pontuação decorrente do AIT nº T084817518 que, por si somente, não é capaz de inabilitar o autor à condução de veículo automotor.

No que se refere ao pedido de suspensão da lavratura de novas autuações vinculadas ao automóvel de placas EAA5021/SP, por infrações de trânsito cometidas no Estado de Minas Gerais, entendo-o descabido, por gerar desarrazoado salvo-conduto ao próprio autor, incompatível com a segurança do trânsito.

Não bastasse, para o fim de evitar autuações decorrentes de infrações cometidas pelo suposto veículo clone, cumpra ao autor enviar a instauração do processo administrativo de troca de placas, da qual decorrerá o registro da "suspeita de clonagem", conforme Resolução CONTRAN nº 670/2017.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de urgência.

Considerando que, instada, a União não requereu a produção de provas, intime-se o autor a se manifestar a respeito da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá, também, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Decorrido o prazo supra, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos.

Havendo requerimento de provas pelo autor, tomem conclusos para deliberações.

Intimem-se.

Campinas, 12 de março 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001931-19.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: EMPRESA PAULISTA DE TELEVISÃO S/A, EMPRESA PAULISTA DE TELEVISÃO S/A, EMPRESA PAULISTA DE TELEVISÃO S/A, EMPRESA PAULISTA DE TELEVISÃO S/A, EMPRESA PAULISTA DE TELEVISÃO S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELLIPE DANIEL DE MORAIS FERNANDES - SP251024, CARLOS EDUARDO DOMINGUES A MORIM - RS40881

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELLIPE DANIEL DE MORAIS FERNANDES - SP251024

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELLIPE DANIEL DE MORAIS FERNANDES - SP251024

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELLIPE DANIEL DE MORAIS FERNANDES - SP251024

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELLIPE DANIEL DE MORAIS FERNANDES - SP251024

IMPETRADO: DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA-ANEEL, PRESIDENTE DA CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETRORAS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS,

UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PRESIDENTE DA COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, MINISTERIO DE MINAS E ENERGIA, COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

DESPACHO

Vistos.

1. Primeiramente, para fins de intimação/publicação, à Secretaria para acrescentar como patrono da parte impetrante o advogado constante da procuração ID 4947702.

2. Intime-se a parte impetrante para emendar a inicial nos termos da Lei nº 12.016/2009 e dos artigos 287, 292, 319 e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias: 2.1 apresentar a qualificação completa das filiais, inclusive os endereços eletrônicos; 2.2 informar os endereços eletrônicos de todas as partes; 2.3 informar os endereços eletrônicos dos advogados constituídos para este feito; 2.4 esclarecer se as impetrantes distribuíram anteriormente ações em outros Juízos tratando da mesma matéria, juntando quando o caso a petição inicial, eventual sentença/acórdão com trânsito em julgado; 2.5 regularizar a petição inicial, que deve ser assinada eletronicamente pelo advogado constituído por meio de procuração ou substabelecimento nos termos da legislação processual civil vigente, pois, o subscritor da exordial e documentos (Carlos Eduardo Domingues Amorim – OAB/SP 256.440) não anexou o mandato respectivo, ou se o caso, quando se tratar de patrono diverso, promover a regularização por advogado devidamente constituído pela parte impetrante, mediante ratificação em petição própria do inteiro teor da inicial e documentos que a integram; 2.6 apresentar procuração válida por ocasião do ajuizamento do presente mandado de segurança, tendo em vista o prazo inserido no instrumento anexado ID 4947702; 2.7 justificar o valor atribuído à causa e, quando o caso, retificá-lo considerando o efetivo proveito econômico pretendido nestes autos; 2.8 comprovar o recolhimento das custas com base no valor/valor retificado da causa, anexando aos autos guia e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

3. Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, tomem os autos conclusos.

4. Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002419-08.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DANIEL JOSE DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO NOGUEIRA AMARO DE TOLEDO - SP359052, HENRIQUE FRANCO NASCIMENTO - SP357240

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Diante da ausência de comprovação de pagamento do acordo firmado entre as partes (id 5008184) intime-se a parte autora a comprovar o pagamento em 5 (cinco) dias.

2. No silêncio, intime-se a Caixa Econômica Federal a requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

3. Cumprido o item 1, expeça-se ofício nos termos da parte final da sentença id 4679757.

4. Com a resposta do ofício, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 12 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002060-24.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: RINGPRODUCOES CULTURAIS LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO PEREIRA BARRETTO FILHO - SP194526, PAULO HUMBERTO CARBONE - SP174126

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFANDEGA DO AEROPORTO DE VIRACOPOS-CAMPINAS NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

1. Recebidos os autos, não verifico a urgência alegada pelo patrono a ensejar a imediata apreciação do pedido liminar, sem que antes promova a regularização do feito, nos termos da legislação processual vigente. Registro que a mercadoria que busca a liberação imediata fora submetida a admissão temporária cuja prorrogação não foi conhecida pela autoridade, o Superintendente Adjunto/SRRF08, conforme despacho em 21/12/2017, no processo nº 11128.723049/2016-90 (ID 4990357). A reexportação pela declaração nº 0817700-010 foi registrada em 28/02/2018, tendo a autoridade alfandegária em Campinas emitido a intimação fiscal ERAE nº 28/2018, para pagamento da multa (ID 4990271).

2. Assim sendo, intime-se a parte impetrante para emendar a inicial nos termos da Lei nº 12.016/2009 e dos artigos 287, 292, 319 e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias: 2.1 informar os endereços eletrônicos da parte impetrante; 2.2 informar os endereços eletrônicos dos advogados constituídos para este feito; 2.3 esclarecer se a impetrante distribuiu anteriormente ações em outros Juízos tratando da mesma matéria, considerando que integra as causas de pedir do presente mandado de segurança o indeferimento do pedido de prorrogação da admissão temporária pelo Superintendente Regional da Receita Federal – 8ª Região Fiscal – São Paulo (ID 4990357); 2.4 esclarecer e/ou retificar a autoridade coatora, considerando-a como “aquela com atribuições emanadas do ordenamento jurídico para desfazer ou corrigir o ato intitulado coator; sobre o qual recai o controle de legalidade pelo órgão jurisdicional” (TRF3; AG nº 2000.03.00.031984-1/SP); 2.5 esclarecer os fatos/causas de pedir e aditar o pedido se entender o caso, bem como comprovar o ator coator em face da autoridade que indica como sendo a coatora, uma vez que na inicial informa que a multa imposta por tal autoridade para fins de liberação das mercadorias será objeto de discussão em outra ação; 2.6 regularizar a representação processual, juntando procuração subscrita por aquele detém poderes de representar a empresa impetrante em juízo, figurando como outorgado o patrono subscritor da inicial/documentos (Paulo Humberto Carbone – OAB/SP 174.126); 2.7 adequar o valor da causa considerando o efetivo proveito econômico pretendido nestes autos; 2.8 comprovar o recolhimento das custas com base no retificado da causa, anexando aos autos guia e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

3. Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, tornem os autos conclusos.

4. Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 12 de março de 2018.

3ª VARA DE CAMPINAS

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

PROCESSO nº 5003113-74.2017.4.03.6105

EMBARGANTE: MUNICIPIO DE SUMARE

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE AGUAS - ANA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º, do CPC):

FICA INTIMADO o EMBARGADO para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 30 (trinta) dias (art. 1.010, § 1º, CPC).

CAMPINAS, 12 de março de 2018.

4ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001978-90.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: IRAN SOARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIRCEU DA COSTA - SP33166
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido liminar requerido por **IRAN SOARES DE OLIVEIRA**, objetivando ordem que determine que a Impetrada proceda às providências necessárias para suspensão dos descontos mensais realizados em sua aposentadoria, até que seja proferida decisão final administrativa relativa a regularidade do débito e a forma de sua quitação.

Aduz ter recebido comunicação, em 15.08.2017, referente a comando de complemento negativo de R\$ 4.079,68 em sua aposentadoria (NB 42/157.908.431-9), dando início a desconto mensal no percentual de 30% da renda mensal até total quitação do débito.

Alega cerceamento de defesa e entende fazer jus à suspensão dos descontos até que seja proferida decisão final na via administrativa.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, em especial o constante no Id 4974084, o valor que vem sendo descontado na aposentadoria do Impetrante diz respeito a valor recebido no período de 10.05.2012 a 30.06.2017, concedido em antecipação de tutela em sentença prolatada nos autos do processo nº 0009327-38.2009.403.6303, antecipação esta revogada por meio do acórdão proferido pela Turma Recursal (Id 4974093).

Destarte inegável a boa fé do Impetrante com relação ao recebimento do benefício em questão, visto que deferido judicialmente.

Assim, não se afigura razoável exigir a devolução do benefício concedido judicialmente, de caráter alimentar e recebido de boa fé.

Nesse sentido

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. TRABALHO RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. **DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO POR MEIO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO DO C. STF.** I - Nos termos do art. 1.022, do CPC/2015, "cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material". II-Ao extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC, levouse em conta o entendimento de que não há prova material apta a demonstrar o retorno da autora às lides rurais, concluindo-se, portanto, estar ausente um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. III- É entendimento desta 10ª Turma que a falta de início de prova material de atividade rural impede o julgamento de mérito, à míngua de instrução probatória suficiente por parte da autora, ante o relevante caráter social das ações previdenciárias. IV - **A restituição pretendida pelo INSS é indevida, porquanto as quantias auferidas pela parte autora tem natureza alimentar, não configurada a má fé do demandante em seu recebimento.** V - A decisão embargada não se descuroou do princípio da vedação do enriquecimento sem causa, porquanto, ante o conflito de princípios concernente às prestações futuras (vedação do enriquecimento sem causa x irrepetibilidade dos alimentos), há que se dar prevalência à natureza alimentar das prestações, em consonância com um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito: a dignidade da pessoa humana. VI- **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar.** Precedentes. (ARE 734242, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 08.09.2015). VII- Embargos de Declaração do INSS rejeitados. (Ap 00018046120174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

(Ap 00018046120174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

Assim sendo, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar a suspensão dos descontos mensais na aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/157.908.431-9) do Impetrante.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Oficie-se, intem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001975-38.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDIO AURELIO PEREIRA RONCOLATTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DIAS DE CARVALHO - SP111172
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal.

Foi dado à causa o valor de **RS 30.000,00** (trinta mil reais)

Em data de **25/04/2003**, foi inaugurado o **Juizado Especial Federal** nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de **17/08/2004** e **13/12/2004**, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº. 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretaria para baixa.

Intime-se.

Campinas, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001344-94.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADEMIR CASSEMIRO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deiro o pedido de Justiça Gratuita.

Informe o autor se a cópia do processo administrativo encontra-se na íntegra. Caso negativo deverá providenciar sua juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cite-se e intím-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

Campinas, 09 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005599-32.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: REGINA MARIA MONTEIRO SIMOES
Advogados do(a) AUTOR: AFONSO JOSE SIMOES DE LIMA - SP34229, IRIA MARIA RAMOS DO AMARAL - SP24576, LUCAS NAIFF CALURI - SP153048
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação apresentada, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004870-06.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE ROBERTO QUIRINO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001440-12.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VITOR DONIZETE DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Informe o autor se a cópia do processo administrativo encontra-se na íntegra. Caso negativo deverá providenciar sua juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cite-se e intím-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

Campinas, 09 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006568-47.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, do noticiado pela UNIÃO FEDERAL (Id 4754310), para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 9 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 5001450-56.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JN TORRES INSTALACOES ELETRICAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATHEUS BERGARA LUZ - SP361800
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MUNICIPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Emende o autor a petição inicial, esclarecendo os fatos e fundamentos do pedido, considerando que o objeto da demanda se refere a repetição de indébito de tributos cuja administração/fiscalização não é afeta aos entes públicos declinados no pólo passivo da demanda.

Os fatos e fundamentos do pedido devem ser feitos de forma clara e relacionados aos documentos acostados à inicial.

Prazo, 15 (quinze), sob pena de indeferimento da inicial.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual para procedimento comum.

Int.

Campinas, 09 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001526-80.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ CARLOS ROCHA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Informe o autor se a cópia do processo administrativo encontra-se na íntegra. Caso negativo deverá providenciar sua juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cite-se e intimem-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

Campinas, 09 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001540-64.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALBANISIA APARECIDA VIEIRA MEDEIROS
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE FERRI - SP301044, GIOVANNI PAOLO FERRI - SP362190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Foi dado à causa o valor de **RS 23.473,60** (vinte e três mil, quatrocentos e setenta e três reais e sessenta centavos).

Em data de **25/04/2003**, foi inaugurado o **Juizado Especial Federal** nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de **17/08/2004** e **13/12/2004**, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº. 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretaria para baixa.

Int.

Campinas, 09 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002011-80.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: WOODWARD COMERCIO DE SISTEMAS DE CONTROLE E PROTECAO ELETRICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Afasto a prevenção indicada, tendo em vista a diversidade de pedidos.

Tendo em vista a *ausência de pedido liminar*, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 12 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002004-88.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: WOODWARD COMERCIO DE SISTEMAS DE CONTROLE E PROTECAO ELETRICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Afasto a prevenção com os autos indicados no campo associados.

Tendo em vista a *ausência de pedido liminar*, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Int.

Campinas, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008490-26.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RODOFORT S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ISAILDO PIRES DE CALDAS - SP366891
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando-se a atual fase econômica da empresa autora(Recuperação Judicial), conforme noticiado nos autos na peça inicial e documento anexado(Id 4033241), concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.

Cite-se a UNIÃO FEDERAL e intime-se.

CAMPINAS, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001894-89.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA ZELIA KAYSEL MACHADO DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Cite-se e intimem-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Campinas, 12 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001816-95.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BANDEIRANTES COMERCIO DE MAQUINAS, EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS LIMITADA - ME, CAMILLA PADOVANI LIMOLI, MARILZE PADOVANI LIMOLI

DESPACHO

Cite(m)-se.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

Campinas, 12 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001945-03.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO CARLOS DE MEDEIROS

DESPACHO

Cite(m)-se.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

Campinas, 12 de março de 2018.

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7440

ACA0 CIVIL PUBLICA

0007301-69.2015.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X ACS INCORPORACAO S/A(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA) X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP202531 - DANIELA DUTRA SOARES)

Fls. 954/955: Defiro o sobrestamento do feito, pelo prazo requerido de 60 (sessenta) dias.
Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

000273-21.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTICA

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002011-44.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTICA

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0012782-13.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MG056526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDSON ROBERTO SIMOES

Dê-se ciência à CEF do ofício de fls. 72/73.

Considerando as várias devoluções de ofícios em processos da mesma natureza, e por economia processual, determino à CEF que proceda ao encaminhamento de cópia da sentença à repartição competente para expedição de novo certificado de registro de propriedade em nome da Requerente, ou de terceiro por ela indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária (artigo 3º, 1º Decreto lei 911/69).

Não havendo manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

DESAPROPRIACAO

0015981-48.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOAQUIM CAETANO DE AGUIRRE - ESPOLIO X JOSE FERNAO DE AGUIRRE(SP200310 - ALEXANDRE GINDLER DE OLIVEIRA) X JERONIMO PICCOLOTTO - ESPOLIO X SELMA ANGELA PICCOLOTTO X LAURO THONI X DECIO THONI X PAULO THONI(SP022516 - GITLA GINDLER DE OLIVEIRA E SP020200 - HAMILTON DE OLIVEIRA)

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados e a indicação dos assistentes técnicos pelos expropriados (fls. 397/399), pela Infraero (fls. 400/402) e pela União (fls. 422/424), ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.

Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a INFRAERO quanto ao pagamento dos honorários periciais, consoante determinado às fls. 413.

Efetivado o depósito, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos periciais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0605446-70.1996.403.6105 (96.0605446-2) - ODACIR SAES LONGUI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP107273 - LUCINEIA SCHIAVINATO LAZZARETTI E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Fl. 376/379: Defiro. Expeça-se alvará para levantamento do depósito de fl. 378, observando-se os dados indicados e a cessão de créditos de fl. 274/331.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014609-98.2011.403.6105 - VITOR PINTO(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, do noticiado pelo INSS às fls. 364/368, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009529-85.2013.403.6105 - JOSE BENEDITO DIVICARI MILANI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara de Campinas, bem como do trânsito em julgado da decisão.

Outrossim, dê-se vista do noticiado no comunicado eletrônico recebido da AADJ/Campinas, conforme fls. 482/483.

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, no prazo legal.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005586-48.2013.403.6303 - EZEQUIEL BERNARDINO SOUZA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelante para que dê integral cumprimento ao disposto no artigo 3º e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, procedendo a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não ter curso o recurso de apelação.

Cumprida a providência ora determinada, deverá a Secretaria conferir os dados da autuação, retificando-os se necessário.

Na sequência, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).

Regularizada a digitalização na forma da Resolução acima referida, mantenha-se em Secretaria os autos físicos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, remetê-los ao arquivo.

Digitalizados os autos e, inseridos no Sistema PJe, remetam-nos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002089-67.2015.403.6105 - LUIS CARLOS CESARIO(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a ausência de manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011678-83.2015.403.6105 - WALDYR DE ASSIS VASCONCELLOS(SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por WALDYR DE ASSIS VASCONCELLOS, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando

a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, concedido em 26.10.2012, considerando-se na base de cálculo todo o período contributivo do segurado, inclusive os salários de contribuição anteriores a julho de 1994, conforme o disposto no inciso I do art. 29 da Lei nº 8.213/91, afastando-se a regra de transição prevista pela Lei nº 9.876/99. Para tanto, aduz que o cálculo da renda mensal do seu benefício, realizado com fulcro na regra do art. 3º e da Lei nº 9.876/99, se deu de forma equivocada e muito mais gravosa em relação ao segurado inscrito após o advento dessa lei, em razão da limitação do período contributivo, gerando prejuízos ao Requerente porquanto seus melhores salários de contribuição se deram em período anterior a julho de 1994. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 22/36. Pela decisão de fls. 39/40 o Juízo declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Foi suscitado conflito negativo de competência, que foi julgado procedente para declarar a competência desta Quarta Vara Federal de Campinas (fls. 44/46). O INSS, regularmente citado, contestou o feito, defendendo, quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial (f. 55). Com o retorno dos autos a este Juízo, foram as partes cientificadas da redistribuição do feito, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado o prosseguimento do feito (f. 63). O processo administrativo foi juntado às fls. 81/140. Réplica às fls. 144/149. A f. 153 foi determinada a remessa dos autos ao Setor de Contadoria, que apresentou a informação de f. 184. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não foram arguidas preliminares. Quanto ao mérito, pretendo o Autor, em breve síntese, seja afastado o disposto no art. 3º e parágrafos da Lei nº 9.876/1999 no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por idade, ao fundamento de violação a dispositivos constitucionais, em especial da isonomia, porquanto, no caso concreto, a aplicação da regra resultou no cálculo do salário de benefício inferior ao que entende devido, sem correspondência com os salários de contribuição relativos a todo o período contributivo do Autor. O INSS, por sua vez, defende a total improcedência dos pedidos formulados, ante a correção no cálculo do benefício do Autor realizada em conformidade com a lei. O benefício de aposentadoria por idade (NB nº 41/161.878.913-6) foi concedido ao Autor com data de início em 26.10.2012, quando vigente a Lei nº 9.876/1999 que, em seu art. 3º, dispõe o seguinte: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei (...) 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. A pretensão para reconhecimento da inconstitucionalidade material do art. 3º e parágrafos da Lei nº 9.876/99 padece de fundamento jurídico, visto que a Constituição Federal, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 201, caput e 7º, remeteu a matéria atinente aos critérios de cálculo de proventos do benefício de aposentadoria aos termos da lei, pelo que, tendo a lei cuidado da forma de cálculo do benefício, inexistente a alegada violação. Confira-se, nesse sentido, o julgado na ADIN nº 2111-EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remeteida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar (ADI-MC 2111, SYDNEY SANCHES, STF.) Assim, em vista do exposto, é de se concluir que a pretensão do Autor para que seja acolhida forma de cálculo que não a prevista na lei vigente à concessão do seu benefício não encontra amparo constitucional, haja vista que o texto constitucional atribuiu essa responsabilidade ao legislador ordinário, pelo que a Lei nº 9.876/99 tem aplicação imediata, devendo ser calculado o benefício do Autor segundo as regras nela dispostas, ainda que, no caso concreto, não tenha sido benefício ao segurado considerando que o período de apuração dos salários de contribuição compreende o interregno entre julho de 1994 e a DER. Portanto, quanto à metodologia a ser utilizada no cálculo do benefício previdenciário, aplica-se a lei vigente ao tempo do efetivo exercício do direito de requerimento, o que se harmoniza com a jurisprudência firmada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal de que não há direito adquirido a regime jurídico, aplicando-se o princípio tempus regit actum (RE 415454/SC, DJ de 26/10/2007, p. 42). De ressaltar-se, a propósito, que ao princípio da legalidade se subordinam os agentes públicos competentes e aos mesmos é permitido fazer aquilo que a lei permite, sendo-lhe, por conseguinte, vedado fazer aquilo que a lei não determina ou prescreve. Outrossim, conforme apurado pela Contadoria do Juízo (f. 184), o benefício foi concedido corretamente, pois o cálculo da RMI observou a legislação vigente à época, corroborando tudo o quanto o exposto. Assim sendo, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Decorrido in albis o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007977-05.2015.403.6303 - CARLOS ROBERTO DO CARMO (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, deverá o autor dar integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos nos moldes ali declinados ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promover a digitalização integral destes autos.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença (artigo 13 da referida Resolução).

Cumprida a providência ora determinada, deverá a Secretaria conferir os dados da autuação, retificando-os se necessário.

Na sequência, intime-se a parte contrária, INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 12 da referida Resolução).

Regularizada a digitalização na forma da Resolução acima referida, façam conclusos os autos físicos (processo n.º 0007977-05.2015.403.6303), para cumprimento do disposto no inciso II, alíneas a e b da mesma resolução. Em face do ora determinado, mantenha-se em Secretaria os autos físicos (processo nº 0007977-05.2015.403.6303), pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente do presente despacho, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, remetê-los ao arquivo.

Para tanto, traslade-se cópia do presente despacho para aqueles autos.

Sem prejuízo, proceda-se ao desentranhamento dos documentos de fls. 309/311, para entrega ao INSS, tendo em vista serem estranhos ao feito.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004617-40.2016.403.6105 - SHEILA CRIVELARI DO NASCIMENTO X PAULO SERGIO LIMA DO NASCIMENTO (SP278135 - ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos. Tendo em vista a concordância da Ré (f. 228), homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à f. 222 e julho EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora nas custas do processo e na verba honorária devida à ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajustamento (art. 85, 2º, do novo CPC), ressalvada, contudo, a condição prevista no art. 98, 3º, do mesmo diploma legal, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006689-97.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X LETICIA DA SILVA RIBEIRO DE ALMEIDA (SP48323 - ARIIVALDO PAULO DE FARIA)

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária, proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de LETICIA DA SILVA RIBEIRO DE ALMEIDA, objetivando o ressarcimento de quantia percebida indevidamente a título de benefício assistencial à pessoa com deficiência, atualizados na forma da lei, ao fundamento de irregularidades na manutenção do benefício, ao fundamento de que a renda familiar supera do salário mínimo. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 21/70. Os autos foram inicialmente distribuídos à Justiça Estadual. Ante o reconhecimento da incompetência da Justiça Estadual pela decisão de fls. 72/74, foi determinada a remessa do feito a esta Justiça Federal de Campinas. Redistribuído o feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas, o INSS, intimado, informou não possuir interesse na realização de audiência de conciliação (f. 80). Regularmente citada, a Ré contestou o feito às fls. 86/104, aduzindo preliminar relativa à prescrição quinquenal das parcelas vencidas, e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência da ação. Pleiteou, no mais, os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 105/155). O Autor apresentou réplica às fls. 158/164. As partes não especificaram provas. Foi designada Audiência de Instrução (f. 172) e, à f. 184, dada vista dos autos ao Ministério Público Federal, que se manifestou à f. 185, informando a impossibilidade de comparecimento na audiência e pugrando pelo regular andamento do feito. Realizada a audiência, foi colhido o depoimento pessoal da Ré por sistema de gravação áudio visual (f. 188), após o que, nada mais tendo sido requerido, encerrou-se a instrução probatória, apresentando as partes suas razões finais orais, remissivas às suas manifestações anteriores e, na sequência, determinou-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, conforme Termo de Deliberação de f. 187. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, por entender ser desnecessária sua intervenção no feito (f. 190). Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, defiro à Ré os benefícios da justiça gratuita. Arguiu a parte Ré a ocorrência da prescrição para a pretensão de ressarcimento. Quanto à imprescritibilidade do direito da Administração ao ressarcimento por ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, preceitua o art. 37, 5º, da Constituição Federal de 1988, o seguinte: Art. 37. (...) 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. Nesse sentido, deve ser ressaltado, inicialmente, que a imprescritibilidade, em nosso sistema jurídico, representa uma situação excepcional, e que, portanto, somente poderia ser decorrente de previsão expressa e inequívoca, considerando que a regra do direito, em atenção ao princípio da segurança jurídica, é a de que todas as pretensões são prescritivas, em maior ou menor prazo, conforme as disposições das leis infraconstitucionais, visto que a interpretação a se dar a preceito que impõe a imprescritibilidade deve ser restritiva, por importar em privilégio. Destarte, tendo sido atribuída à lei infraconstitucional o estabelecimento dos prazos de prescrição no que tange aos atos ilícitos, e não havendo disposição expressa na Lei Maior prevendo a imprescritibilidade dessas ações, não se pode concluir que a Constituição tenha adotado a tese da não prescrição. A questão foi levada ao Plenário do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral (RE 669069), no qual se discutia o alcance da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário prevista no artigo 37, 5º, da Constituição Federal. Em recente julgamento, em data de 03/02/2016, por maioria e nos termos do voto do Relator, foi negado provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo União e fixada a tese de que é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil, conforme Ata de Julgamento publicada em 15/02/2016: Decisão: Após os votos dos Ministros Teori Zavascki (Relator), que negava provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelo Ministro Roberto Barroso, que afirmava tese mais restrita, e pelos Ministros Rosa Weber e Luiz Fux, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. Falaram, pela União, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Secretária-Geral de Contencioso da Advocacia Geral da União, e, pela recorrida Viação Três Corações Ltda., o Dr. Carlos Mário da Silva Velloso, OAB/DF 23.750. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 12.11.2014. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 666 da

repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, vencido o Ministro Edson Fachin. Em seguida, por maioria, o Tribunal fixou a seguinte tese: É prescricional a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil, vencido o Ministro Edson Fachin. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 03.02.2016. Assim, em vista da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, não restam mais dúvidas de que a presente ação de reparação de danos se sujeita à prescrição. O ordenamento jurídico pátrio, por sua vez, prevê a prescrição em várias circunstâncias. Em relação às dívidas da União, o Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, recepcionado pela Constituição Federal de 1988, prevê em seu artigo 1º, que as ações contra a Fazenda Pública prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou do fato do qual se originaram os danos indenizáveis. Outrossim, entendo que não incide na espécie o prazo prescricional de três anos previsto no Código Civil (art. 206, 3º, j), já que aplicável, no caso, a regra especial do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, que prevê a existência de prescrição quinquenal para cobrança das dívidas da Fazenda Pública, considerando ser a autarquia federal parte interessada e a origem da cobrança estar assentada em obrigação de natureza administrativa, com fulcro, portanto, no Direito Público, pelo que inaplicável a prescrição constante do Código Civil. Nesse sentido, aliás, entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos representativos de controvérsia, considerando inexistente qualquer aparente antinomia da aplicação do prazo prescricional trienal previsto no art. 206, 3º, V, do Código Civil, encontrando-se, portanto, pacificado o entendimento admitindo a aplicação do prazo prescricional quinquenal do art. 1º do Decreto 20.910/32 para as ações indenizatórias em face da Fazenda Pública. Confira-se o julgado: EMEN: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ARTIGO 543-C DO CPC). RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32) X PRAZO TRIENAL (ART. 206, 3º, V, DO CC). PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A controvérsia do presente recurso especial, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ nº 8/2008, está limitada ao prazo prescricional em ação indenizatória ajuizada contra a Fazenda Pública, em face da aparente antinomia do prazo trienal (art. 206, 3º, V, do Código Civil) e o prazo quinquenal (art. 1º do Decreto 20.910/32). 2. O tema analisado no presente caso não estava pacificado, visto que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública era defendido de maneira antagônica nos âmbitos doutrinário e jurisprudencial. Efetivamente, as Turmas de Direito Público desta Corte Superior divergiam sobre o tema, pois existem julgados de ambos os órgãos julgadores no sentido da aplicação do prazo prescricional trienal previsto no Código Civil de 2002 nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 1.238.260/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 5.5.2011; REsp 1.217.933/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 25.4.2011; REsp 1.182.973/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 10.2.2011; REsp 1.066.063/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 17.11.2008; EREsp 1.066.063/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22/10/2009). A tese do prazo prescricional trienal também é defendida no âmbito doutrinário, dentre outros renomados doutrinadores: José dos Santos Carvalho Filho (Manual de Direito Administrativo, 24ª Ed., Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2011, págs. 529/530) e Leonardo José Carneiro da Cunha (A Fazenda Pública em Juízo, 8ª ed., São Paulo: Dialética, 2010, págs. 88/90). 3. Entretanto, não obstante os judiciosos entendimentos apontados, o atual e consolidado entendimento deste Tribunal Superior sobre o tema é no sentido da aplicação do prazo prescricional quinquenal previsto do Decreto 20.910/32 - nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil de 2002. 4. O principal fundamento que autoriza tal afirmação decorre da natureza especial do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição, seja qual for a sua natureza, das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, ao contrário da disposição prevista no Código Civil, norma geral que regula o tema de maneira genérica, a qual não altera o caráter especial da legislação, muito menos é capaz de determinar a sua revogação. Sobre o tema: Rui Stoco (Tratado de Responsabilidade Civil. Editora Revista dos Tribunais, 7ª Ed. - São Paulo, 2007; págs. 207/208) e Lucas Rocha Furtado (Curso de Direito Administrativo. Editora Fórum, 2ª Ed. - Belo Horizonte, 2010; pag. 1042). 5. A previsão contida no art. 10 do Decreto 20.910/32, por si só, não autoriza a afirmação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública foi reduzido pelo Código Civil de 2002, a qual deve ser interpretada pelos critérios histórico e hermenêutico. Nesse sentido: Marçal Justen Filho (Curso de Direito Administrativo. Editora Saraiva, 5ª Ed. - São Paulo, 2010; págs. 1.296/1.299). 6. Sobre o tema, os recentes julgados desta Corte Superior: AgRg no AREsp 69.696/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 21.8.2012; AgRg nos EREsp 1.200.764/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 6.6.2012; AgRg no REsp 1.195.013/AP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.5.2012; REsp 1.236.599/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 131.894/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 26.4.2012; AgRg no AREsp 34.053/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 36.517/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.2.2012; EREsp 1.081.885/RR, 1ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 1º.2.2011. 7. No caso concreto, a Corte a quo, ao julgar recurso contra sentença que reconheceu prazo trienal em ação indenizatória ajuizada por particular em face do Município, corretamente reformou a sentença para aplicar a prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32, em manifestação sintonia com o entendimento desta Corte Superior sobre o tema. 8. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 8/2008. (RESP 201101008870, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 19/12/2012 REVPRO VOL.00220 PG.00432 RIP VOL.00077 PG.00287 RT VOL.00932 PG.00721 - DJT) Em vista de todo o exposto, no caso concreto, conforme relatado na inicial, verifico que o processo administrativo de revisão do benefício concedido indevidamente teve seu término após o decurso do prazo para interposição do recurso e notificação para pagamento da parte ré, que se deu em 15/10/2012, com exaurimento da instância administrativa, em vista da ausência de apresentação de defesa pela Ré, para fins de cobrança do débito. Nesse sentido, deve ser observado que não há fluência do prazo prescricional durante a transição do procedimento administrativo, conforme jurisprudência reiterada dos Tribunais Superiores (STJ, AGREsp 200501517317, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 21/11/2005, p. 295; TRF/1ª Região, AC 200801990566210, Juíza Federal Anamária Reys Resende, Segunda Turma, e-DJF1 21/09/2009, p. 286) De outro lado, a teor do disposto no art. 9º, do Decreto nº 20.910/32, a prescrição interrompida recontece a correr pela metade do prazo da data do ato que a interrompeu ou do último ato do respectivo processo, bem como a interrupção da prescrição somente pode ocorrer uma vez (art. 202, caput, do Código Civil). Assim, o prazo que era de 5 anos, restou reduzido para 2 anos e meio (30 meses). Portanto, considerando que a presente ação foi proposta apenas em 08/04/2016 (É 2), reconheço a prescrição da pretensão de ressarcimento, tendo em vista que os valores que o Autor pretende ver ressarcidos se referem a pagamento de benefício no período de 06/2009 a 06/2012. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Custas devidas, diante da isenção da autarquia autora. Devidos honorários advocatícios à Ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a teor do art. 85, 2º e 3º, inciso I, do novo CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0014500-11.2016.403.6105 - MARIA DO SOCORRO FERREIRA (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATASCHA FERREIRA SANCHES DA SILVA

Compulsando os autos, verifico, à f. 29, a anotação de prevenção em relação a processo ajuizado anteriormente pela parte autora em face do INSS, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Campinas (processo nº 2008.63.03.008034-8), objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, com decisão de improcedência transitada em julgado. Assim sendo, forçoso o reconhecimento da existência de coisa julgada, razão pela qual julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso V e 3º, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002528-32.2016.403.6303 - NELSON AMORIM DE SOUZA (SP370793 - MARIANA CRISTINA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 121: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPC/Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação/ciência desta certidão, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões, face à apelação interposta pelo INSS, no prazo legal. Sem prejuízo, ciência do comunicado eletrônico recebido da AADJ/Campinas, onde informa cumprimento da decisão. Nada mais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002945-94.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES GARDEL X LANCHONETE E RESTAURANTE MILK POP LTDA - ME (SP251293 - HELBER JORGE GOMES DA SILVA DE OLIVEIRA) X MARLI GARCIA TOLOMEU X JOAO EVANGELISTA PAULINO
J. Manifeste-se a exequente no prazo legal. Após, cts.

MANDADO DE SEGURANCA

0019117-14.2016.403.6105 - AFIADORA CAMPINAS - INDUSTRIA E COMERCIO DE FACAS INDUSTRIAIS LTDA (SP272060 - DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM E SP321913 - GABRIELA CARDOSO TIUSSJ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
CERTIDÃO DE FLS. 277: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPC/Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação/ciência desta certidão, fica a Impetrante intimada a apresentar contrarrazões, face à apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL, no prazo legal. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006073-36.2013.403.6103 - CST EXPANSAO URBANA LTDA X CST ENGENHARIA E PROCESSAMENTO S.A (DF007077 - ALBERTO PAVIE RIBEIRO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CST EXPANSAO URBANA LTDA

Fls. 991: Tendo em vista o requerido pelas exequentes, às fls. 991, que as empresas executadas não possuem bens no domicílio de Campinas, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 942, que os bens penhorados encontram-se localizados no Município de Dias D'Ávila, na Bahia, conforme certidão de fls. 886, bem como em face do pedido de fls. 983-v, determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária Federal de Salvador-BA, para prosseguimento da execução, nos termos do artigo 516, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Publiquem-se as pendências.

Cumpra-se.

DESPACHO DE FLS. 975: Despachado em inspeção. Preliminarmente, tendo em vista o lapso temporal já transcorrido desde a expedição da Carta Precatória (01/08/2014), bem como as diversas expedições de Ofícios solicitando informações acerca do cumprimento da precatória. Considerando ainda o certificado às fls. 964, onde fora informado que a Comarca de Dias D'Ávila encontrava-se sem Juiz e Oficial de Justiça há anos. Considerando, por fim o que consta na mensagem eletrônica recepcionada por esta 4ª Vara Federal advinda do Juízo Deprecado de que aquela comarca "...no momento não dispõe de oficial de justiça para tal. Assim que possível realizaremos este cumprimento, peça-se Ofício e encaminhe-o através de mensagem eletrônica, solicitando a devolução da precatória, independentemente de cumprimento. Por fim, determino a expedição de Carta Precatória para a Seção Judiciária da Justiça Federal de Salvador/BA, vez que o município de Dias D'Ávila pertence à sua região metropolitana e jurisdição, para que sejam evitados esforços no sentido de cumprimento da ordem deprecada, qual seja, a constatação e avaliação dos bens imóveis penhorados nos autos. Int.

DESPACHO DE FLS. 981: Tendo em vista o que dos autos consta, em especial o determinado às fls. 975, bem como, face ao certificado às fls. 980, verso, dê-se vista aos Exequentes para manifestação no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

DESPACHO FLS. 986: Fls. 983: considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 835 e 835, I do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 983/985, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes. EXTRATO BACENJUD FLS. 987/989

DESPACHO DE FLS. 990: Considerando que a penhora on line restou infrutífera, conforme extrato de fls. 987/989, que a diligência na sede da empresa em Campinas também restou infrutífera, conforme certidão de fls. 942, bem como em face do requerido na parte final da petição de fls. 983-v, sendo que os bens penhorados encontram-se localizados na Bahia, manifeste-se a União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN) e a Procuradoria Geral Federal (PGF) quanto à remessa dos autos à Subseção de Mata de São João/Bahia, em atenção ao que dispõe o artigo 516, parágrafo único do CPC, quanto ao cumprimento da sentença pelo juízo do local onde se encontram os bens sujeitos à execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0061609-29.2000.403.0399 (2000.03.99.061609-3) - ANGELA MARIA GAZINEU DE AZEVEDO X ALVARO MACHADO DANTONIO X FLAVIO DE AZEVEDO LEVY (SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X ANGELA MARIA GAZINEU DE AZEVEDO X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, deverá o autor dar integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos nos moldes ali declinados ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promover a digitalização integral dos autos.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença (artigo 13 da referida Resolução).

Cumprida a providência ora determinada, deverá a Secretaria conferir os dados da autuação, retificando-os se necessário.

Na sequência, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 12 da referida Resolução).

Regularizada a digitalização na forma da Resolução acima referida, façam conclusos os autos físicos, para cumprimento do disposto no inciso II, alíneas a e b da mesma resolução.

Em face do ora determinado, mantenha-se em Secretaria os autos físicos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente do presente despacho, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, remetê-los ao arquivo.

Para tanto, traslade-se cópia do presente despacho para aqueles autos.

Intime-se.

Expediente Nº 7441

DESAPROPRIACAO

0005745-42.2009.403.6105 (2009.61.05.005745-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X GUERINO MALAGOLA(SP222174 - MARCOS ANTONIO DOMINGUES BARBIERI E SP266364 - JAIR LONGATTI E SP157635 - PAULO ROBERTO DE TOLEDO FINATTI) X CARLOS HENRIQUE KLINKE X MARIA PAULA KLINKE X TERRAPLENAGEM JUNDIAIENSE LTDA

Considerando que decorreu o prazo deferido à fl. 430, cumpra a parte expropriada o determinado no despacho de fl. 421, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

DESAPROPRIACAO

0006709-93.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CARLOS MAGNO PAIVA CAMPOS JUNIOR(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X SLAVKO NOVAK CAMPOS(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X ELIZABETA NOVAK(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING)

Preliminarmente, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelas partes, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pela Sra. Perita, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.

Outrossim, intime-se a INFRAERO a proceder ao depósito da verba honorária solicitada pela D. Perita do Juízo, conforme fls. 278/279, no prazo legal.

Cumprida a determinação, intime-se a mesma para início dos trabalhos, conforme fls. 276.

Intime-se.

MONITORIA

0012756-54.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP197056 - DUILJO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X ROBERIO DE JESUS ROSARIO(BA036711 - LUCIANO MAYNART SANTOS)

Fl. 169: Indefero o pedido da CEF posto que a carta precatória foi devolvida sem cumprimento pois não houve recolhimento das custas do preparo da carta precatória, conforme consta à fl. 157/165.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

Int.

MONITORIA

0015736-32.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ELISANGELA APARECIDA THOMAZINI

Vistos. Tendo em vista a notícia de pagamento administrativo dos valores devidos (f. 54), julgo EXTINTA a presente ação monitoria sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Não são devidas custas, conforme o disposto no 1º do art. 701 do Novo Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003027-67.2012.403.6105 - JOAO RODRIGUES DOS SANTOS - ESPOLIO X MARIA APARECIDA FERREIRA SANTOS(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Considerando-se a manifestação de fls. 279, prossiga-se citando-se a BLOCOPLAN, na pessoa dos sócios, nos endereços declinados.

Cumpra-se e intime-se. Cts. efetuada aos 15/02/2018 - despacho de fls. 283; Considerando-se a certidão exarada às fls. 282, dê-se vista à parte autora, para fins de manifestação no sentido de prosseguimento, no prazo legal. Assim, do acima determinado, reconsidero o despacho de fls. 280. Publique-se o despacho de fls. 280. Intime-se. Cts. efetuada aos 27/02/2018 - despacho de fls. 285; Considerando-se o noticiado pela parte autora às fls. 284, preliminarmente, dê-se vista aos Réus, para fins de ciência e eventual manifestação, no prazo legal. Assim, do acima determinado, reconsidero por ora, os despachos de fls. 280 e 283. Outrossim, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para sentença. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003999-66.2014.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2757 - ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT) X CONFIBRA - IND/ E COM/ LTDA(SP163109 - WELLINGTON ROBERTO FERREIRA E SP186784 - ALEXANDRE OLIVEIRA TAQUES)

CERTIDAO DE FLS. 1802: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPC certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação/ciência desta certidão, fica a parte ré intimada a apresentar contrarrazões, face à apelação interposta pelo INSS, no prazo legal. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0011765-73.2014.403.6105 - AGLAIA MARINHO COUTO(SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte apelante para que dê integral cumprimento ao disposto no artigo 3º e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, procedendo a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não ter curso o recurso de apelação.

Cumprida a providência ora determinada, deverá a Secretaria conferir os dados da autuação, retificando-os se necessário. Na sequência, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).

5 Regularizada a digitalização na forma da Resolução acima referida, mantenha-se em Secretaria os autos físicos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, remetê-los ao arquivo.

Digitalizados os autos e, inseridos no Sistema PJe, remetam-nos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002369-38.2015.403.6105 - MARIA JOSE PAVAN SIMOES(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. MARIA JOSÉ PAVAN SIMÕES, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão do seu benefício previdenciário de pensão por morte (NB 21/121.588.923-0), com DIB em 11/12/2001, a fim de que a renda mensal inicial de seu benefício seja recalculada com observância da incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respectivamente, de R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, condenando-se, ainda, o Réu no pagamento das diferenças devidas, a partir de 05/05/2006, haja vista a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, acrescidas de juros e atualização monetária. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 9/19. Ante o reconhecimento da incompetência deste Juízo pela decisão de fls. 21/22, face ao benefício econômico pretendido, foi determinada a remessa do feito ao Juizado Especial Federal desta cidade de Campinas. O INSS, regularmente citado, contestou o feito às fls. 29vº/34vº, arguindo preliminares de decadência do direito de revisão do benefício e prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da ação. No mérito propriamente dito, defendeu a improcedência da pretensão formulada. Às fls. 35/64vº, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo da Autora. A Autora apresentou réplica às fls. 65/67vº. O E. TRF da 3ª Região julgou procedente conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível desta cidade de Campinas (f. 83) para firmar a competência deste Juízo Federal da 4ª Vara de Campinas (fls. 86vº/88). Pela decisão de f. 89, foi dada ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas, bem como dada vista acerca da juntada da cópia do procedimento administrativo à Autora, que se manifestou à f. 102. A Autora juntou documentos novos às fls. 94/97, acerca dos quais o INSS se manifestou às fls. 99/100. É o relatório. Decido. De início, defiro à Autora o pedido de assistência judiciária gratuita. No mais, entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do novo Código de Processo Civil. De início, enfrentemos a questão da decadência. O art. 103 da Lei nº 8.213/91 instituiu que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Todavia, no caso em concreto, não pretende a Autora revisar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, pretendendo apenas a incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, sendo, portanto, inaplicável o prazo decenal instituído pelo art. 103 da Lei nº 8.213/91, incidindo, tão-somente, a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da demanda. Assim, no caso dos autos, eventuais prestações devidas anteriores ao quinquênio contado da data do ajuizamento da ação já estão prescritas. Ressalto, a propósito, o entendimento revelado pela jurisprudência pátria, que adoto, no sentido de que, tendo a parte autora optado por ajuizar ação individual postulando o reajuste de seu benefício previdenciário, o ajuizamento da ação coletiva não autoriza a interrupção da prescrição quinquenal (TRF-1ª Região, Embargos 0062743-73.2013.4.01.3800, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal JOÃO LUIZ DE SOUZA, e-DIF1 13/12/2016). Superada a análise das preliminares arguidas, passo imediatamente ao exame do mérito propriamente dito. Quanto à matéria fática, alega a Autora, em breve síntese, que é beneficiária de pensão por morte e que, quando da concessão do seu benefício, o valor da renda mensal inicial - RMI ultrapassou o teto da época baseado na média dos seus salários-de-contribuição, tendo sido limitado pelo teto máximo do INSS. Neste ceme, tendo em vista que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 alteraram o limitador, estabelecendo um novo patamar ao valor teto dos benefícios, a partir de dezembro de 1998 (R\$1.200,00) e em dezembro de 2003 (R\$2.400,00), respectivamente, requer seja revisto o valor de seu salário-de-benefício, a fim de que seja aplicado ao seu

benefício o limite máximo da renda mensal reajustada, consoante tais parâmetros. Nesse sentido, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 564.354, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, entendendo que não mais subsiste qualquer controvérsia acerca do direito da Autora, visto que firmado o entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. Confira-se, a seguir, a ementa do julgado citado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CÂRMEN LÚCIA, STF) Na esteira do entendimento firmado pela Corte Suprema, foi proposta a Ação Civil Pública nº 0031906-03.2011.4.03.0000, onde foi prolatada sentença homologatória de acordo realizado com a autarquia Ré, em vista de recurso interposto pelo INSS, condenando, ainda, o ente público a estender o acordo, nos seguintes termos, cujo dispositivo segue transcrito: ANTE TODO O EXPOSTO: I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA A APRECIÇÃO DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil; II) HOMOLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 a 179, observados os seguintes termos: a) mantêm-se o cronograma de fls. 178 constante do item 7, letra b, daquela petição, preservando-se os valores atrasados por faixa e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali aposta como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar à questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra a, no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recalculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão; b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo); c) fica mantido, ainda, o caráter racional do acordo homologado; d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra b do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUIR: a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEGUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03: a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento; b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEGUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referenciado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS dessa decisão. Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, acrescendo em número aquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011. c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO. d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011). O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como do que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85. Oficie-se à Relatoria do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente decisão. Oficie-se, também para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354. Oficie-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação. Em todos os casos deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ressalto que, de acordo com o art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada, erga omnes ou ultra partes, não beneficiarão os autores das ações individuais, se não houver desistência da pretensão individual, de forma que, no presente caso, não há que se falar em falta de interesse no prosseguimento do feito. Pelo que, em vista de tudo o quanto exposto, procede o direito da Autora à aplicação imediata do reajuste do valor de benefício ao teto máximo a partir da data da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, medida essa compatível com o princípio da preservação do valor real do benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais específica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 8-Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a proceder à imediata aplicação do reajuste do valor do benefício da Autora, MARIA JOSÉ PAVAN SIMÕES (NB 21/121.588.923-0), ao teto máximo a partir da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, conforme motivação, bem como condeno o INSS, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 497 do novo Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando o reajuste do benefício em referência, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, do Novo Código de Processo Civil). Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se. Encaminhe-se cópia da presente decisão, com urgência, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005529-71.2015.403.6105 - OSMAR CARMO DE SOUZA (SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de cumprir o artigo 3º e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, intime-se o autor, ora apelante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, sob pena de não ter curso o presente recurso de apelação.

Cumprida a providência ora determinada, deverá a Secretaria conferir os dados da autuação, retificando-os se necessário.

Na sequência, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).

Regularizada a digitalização na forma da Resolução acima referida, mantenha-se em Secretaria os autos físicos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente do presente despacho, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, remetê-los ao arquivo.

Digitalizados os autos e, inseridos no Sistema PJe, remetam-nos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016814-61.2015.403.6105 - CLAUDEMIR ANTONIO DA SILVA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelante (INSS) para que dê integral cumprimento ao disposto no artigo 3º e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, procedendo a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não ter curso o recurso de apelação.

Cumprida a providência ora determinada, deverá a Secretaria conferir os dados da autuação, retificando-os se necessário.

Na sequência, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).

Regularizada a digitalização na forma da Resolução acima referida, mantenha-se em Secretaria os autos físicos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, remetê-los ao arquivo.

Digitalizados os autos e, inseridos no Sistema PJe, remetam-nos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007980-29.2015.403.6183 - CARLOS BORDIN (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por CARLOS BORDIN, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42.085.889.085-2), com DER/DIB em 02.08.1990, a fim de que a renda mensal inicial de seu benefício seja recalculada com observância da incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respectivamente, de R\$1.200,00 e R\$2.400,00, condenando-se, ainda, o Réu no pagamento das diferenças devidas desde 05/2006, tendo em vista a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 28/56. Os autos foram inicialmente distribuídos à 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (f. 57). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 66/74, arguindo preliminar relativa à decadência para pretensão de revisão do ato de concessão do benefício, falta de interesse de agir considerando a data de início do benefício e prescrição quinquenal em relação às parcelas vencidas, defendendo, quanto ao mérito propriamente dito, a improcedência do pedido inicial. Às fls. 77/79 opôs Exceção de Incompetência. Réplica às fls. 82/84. Pela decisão de f. 85 o Juízo da Subseção Judiciária de São Paulo declinou da competência, determinando a remessa dos autos a esta

Justiça Federal de Campinas. Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP (f. 88). Cientificadas as partes da redistribuição, foi determinada a remessa dos autos ao Setor de Contadoria para verificação do valor dado à causa (f. 89). A contadoria juntou a informação e cálculos de fls. 91/108, acerca do qual apenas o Autor se manifestou (fls. 113/114). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. De início, enfrentemos a questão da decadência. O art. 103 da Lei nº 8.213/91 institui que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Todavia, no caso em concreto, não pretende o Autor revisar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, pretendendo apenas a incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003 sobre o valor de sua renda mensal, restando, portanto, inaplicável o prazo decenal instituído pelo art. 103 da Lei nº 8.213/91, incidindo, tão-somente, a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da demanda. Assim, deve ser observado que a interrupção da prescrição tida com o ajuizamento da Ação Civil Pública não beneficia os autores das ações individuais, se não houver desistência da pretensão individual para fins de ingresso na demanda coletiva. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito do pedido inicial. Nesse sentido, quanto à matéria fática, alega o Autor, em breve síntese, que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, e que, quando da concessão do seu benefício, o valor da renda mensal inicial - RMI ultrapassou o teto da época baseado na média dos seus salários de contribuição tendo sido limitado pelo teto máximo do INSS. Neste cerne, tendo em vista que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 alteraram o limitador, estabelecendo um novo patamar ao valor teto dos benefícios, a partir de dezembro de 1998 (R\$1.200,00) e em dezembro de 2003 (R\$2.400,00), respectivamente, requer seja revisado o valor de seu salário-de-benefício a fim de que seja aplicado ao seu benefício o limitador máximo da renda mensal reajustada, consoante tais parâmetros. Nesse sentido, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 564.354, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia acerca do direito do Autor, visto que firmado o entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. Confira-se, a seguir, a ementa do julgado citado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF) Na esteira do entendimento firmado pela Corte Suprema, foi proposta a Ação Civil Pública nº 0031906-03.2011.4.03.0000 onde foi prolatada sentença homologatória de acordo realizado com o autorquia ré, ainda pendente de trânsito em julgado em vista de recurso interposto pelo INSS, condenando, ainda, o ente público a estender o acordo, nos seguintes termos, cujo dispositivo segue transcrito: ANTE TODO O EXPOSTO: I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA A APRECIÇÃO DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. II) HOMOLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil e na exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 a 179, observados os seguintes termos: a) mantenham-se o cronograma de fls. 178 constante do item 7, letra b, daquela petição, preservando-se os valores atrasados por faixa e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali aposta como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar à questão orçamentária, estabeleça-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra a, no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recalculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão; b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo); c) fica mantido, ainda, o caráter racional do acordo homologado; d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra b do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUIR: a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEGUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03: a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento; b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEGUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, ascendendo em número àquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabeleça-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011. c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES A ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO. d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011). O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como do que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85. Oficie-se à Relatoria do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente decisão. Oficie-se, também para fins de ciência da existência da ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354. Oficie-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação. Em todos os casos deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ressalto que, de acordo com o art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada, erga omnes ou ultra partes, não beneficiarão os autores das ações individuais, se não houver desistência da pretensão individual, de forma que, no presente caso, não há que se falar em falta de interesse no prosseguimento do feito. Pelo que, em vista de tudo o quanto exposto, procede o direito do Autor à aplicação imediata do reajuste do valor de seu benefício ao teto máximo a partir da data da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, medida essa compatível com o princípio da preservação do valor real do benefício. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a proceder à imediata aplicação do reajuste do valor do benefício do Autor CARLOS BORDIN (NB nº 42/085.889.085-2) ao teto máximo a partir da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, conforme motivação, bem como condeno o INSS, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, respeitadas a prescrição quinquenal, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, caput, do Novo Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica, determinando a revisão do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, do Novo Código de Processo Civil). Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003385-90.2016.403.6105 - SANDRA REGINA ZAMARIOLI LOPES (SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (SP183805 - ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO)

Intime-se o apelante para que dê integral cumprimento ao disposto no artigo 3º e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, procedendo a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não ter curso o recurso de apelação.

Cumprida a providência ora determinada, deverá a Secretária conferir os dados da autuação, retificando-os se necessário.

Na sequência, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).

Regularizada a digitalização na forma da Resolução acima referida, mantenha-se em Secretária os autos físicos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretária em ato ordinatório, remetê-los ao arquivo.

Digitalizados os autos e, inseridos no Sistema PJE, remetam-nos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014175-36.2016.403.6105 - OZIEL FIGUEIREDO VASCO (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPC. Certidão, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte AUTORA intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0008076-84.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X AMARILLO APARECIDO DOS SANTOS X ELISANGELA APARECIDA DE LIMA DOS SANTOS

Vistos. Tendo em vista o noticiado pela exequente à f. 59, julgo EXTINTA a presente execução, a teor dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0607015-48.1992.403.6105 (92.0607015-0) - CARLOS ROBERTO GRANATO (SP109747 - CARLOS ROBERTO GRANATO E SP161232 - PAULA BOTELHO SOARES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 741 - VALERIA THOME) X COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL (SP023729 - NEWTON RUSSO E SP161232 - PAULA BOTELHO SOARES E RJ125353 - MATHEUS BARROS MARZANO) X CARLOS ROBERTO GRANATO X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO GRANATO X COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL

Intime-se a Companhia Siderúrgica Nacional para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias sobre a petição do exequente de fl. 762/763.
Publique-se com urgência.
Int.

6ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000724-82.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CARTONIFICIO VALINHOS S A
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Requer a impetrante, em sede liminar, seja-lhe assegurado o direito de observar a regra de incidência de IPI sobre valor acrescido em relação às operações descritas na exordial, considerando “a diferença de preço entre a aquisição e a revenda” dos produtos objeto de reciclagem e renovação ora tratados, conforme previsto no artigo 194 do RIPI/2010.

Contudo, no caso concreto, não há urgência que justifique decisão liminar *inaudita altera parte* e, além disso, não se vislumbra risco de ineficácia do provimento jurisdicional caso seja apreciado ao final, máxime em virtude do breve rito do mandado de segurança.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal. Anote-se, por oportuno, que, nos termos da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 446/2015, as autoridades impetradas e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil *ius postulandi*.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, **venham os autos imediatamente conclusos para sentença.**

Intime-se.

Campinas, 28 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000426-90.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CADETTI & RIBEIRO-MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO REHDER CESAR - SP271774
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP

DESPACHO

Requer a impetrante, em sede liminar, seja determinada a sua manutenção no regime tributário simplificado SIMPLES NACIONAL, bem como a abertura de processo administrativo acerca dos débitos recentemente lançados como pendências em sua conta.

Em síntese, aduz a impetrante ser optante do SIMPLES NACIONAL e, ao tentar emitir a guia para pagamento no mês de novembro/2017, foi surpreendida com o bloqueio do sistema. Salienta que o bloqueio ocorreu como forma de compeli-la a promover o lançamento de débitos em sua situação fiscal, o que fora necessário para alcançar o desbloqueio naquele momento. Assevera, no entanto, que discorda das pendências que passaram a constar em sua situação fiscal, especialmente porque elas não foram objeto do devido processo legal.

Contudo, tenho que a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial, em razão da presunção de legalidade que pautava os atos administrativos e de que a principal alegação da impetrante funda-se em fato negativo (ausência do devido processo administrativo), em relação ao qual terá a parte contrária condições de afastá-lo, apresentando comprovação da regularidade do processo administrativo.

Notifique-se, pois, **com urgência**, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações da autoridade, **valem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.**

Intime-se.

Campinas, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007555-83.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: ELISANDRA FIGUEIREDO - SP249972, MARCIO LUIZ HENRIQUES - SP239983
RÉU: EVERTON MORENO RANTIM - ME

DESPACHO

O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1338247/RS, sob o regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008, pacificou o entendimento de que o benefício da isenção do preparo, conferido aos entes públicos previstos no art. 4º, caput, da Lei 9.289/1996, é inaplicável aos Conselhos de Fiscalização Profissional, inteligência do art. 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/1996 e dos arts. 3º, 4º e 5º da Lei 11.636/2007, cujo caráter especial implica sua prevalência sobre os arts. 27 e 511 do CPC, e o art. 39 da Lei 6.830/1980.

Sendo assim, intime-se a autora a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo legal, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se a ré, caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008396-78.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SAPORE S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417
IMPETRADO: GERENTE DA GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM CAMPINAS/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Requer a impetrante, em sede liminar, seja afastado o ato coator consubstanciando na cobrança ilegal e abusiva da contribuição instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/2001.

Contudo, no caso concreto, não há urgência que justifique decisão liminar *inaudita altera parte* e, além disso, não se vislumbra risco de ineficácia do provimento jurisdicional caso seja apreciado ao final, máxime em virtude do breve rito do mandado de segurança.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem as informações que tiver no prazo legal. Anote-se, por oportuno, que, nos termos da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 446/2015, as autoridades impetradas e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil *jus postulandi*.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial das autoridades impetradas.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venham os autos imediatamente conclusos para sentença.

Intime-se.

Campinas, 1 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008526-68.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LOUDNESS TECNOLOGIA DE AUDIO, VIDEO E COMUNICACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO DE ALMEIDA GARCIA - SP237078, CAROLINA ROBERTA ROTA - SP198134
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que a solução do desajuste do sistema pela SERPRO estava prevista para 26/02/2018 (ID 4688313) e que o prazo requerido pela autoridade já se esgotou, **reconsidere** o despacho ID 4773118 para determinar que a autoridade, no prazo de 02 (dois) dias, **cumpra a decisão liminar ID 4050054**, devendo providenciar as medidas necessárias à inclusão/migração no Programa de Regularização Tributária (PERT) dos débitos da impetrante constantes do parcelamento da Lei nº. 12.996/14, na modalidade 'PGFN - Demais Débitos', **sob pena de crime de desobediência e demais sanções administrativas cabíveis**.

Caso o problema verificado no SISPAR persista, deverá a autoridade impetrada levar em consideração que a impetrante não pode ser prejudicada em razão de falhas administrativas, sendo imperioso observar que um dos efeitos da medida liminar outrora concedida é a suspensão da exigibilidade dos créditos, de modo que, restando evidente a diligência da impetrante em tentar cumprir a obrigação que lhe cabe, bem como não tendo sido apontada qualquer irregularidade em sua conduta, é razoável admitir que os créditos encontram-se, por ora, com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Oficie-se **com urgência**.

Campinas, 7 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007628-55.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: AGROSALLES COMERCIO DE SEMENTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR - MS12234, MARIANA PEREIRA FERNANDES PITON - SP208804
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO EM SERGIPE, AUDITOR FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Requer a impetrante, em sede liminar, seja determinada a suspensão do processo administrativo nº 21054001491/2017-15 e do auto de infração nº 004/2026/SE/2017.

Em síntese, aduz a impetrante possuir sede em Campinas/SP e ter como principal atividade o plantio, cultivo e comercialização de sementes de pastagens e forrageiras. Conta que, em razão disso, em 25/05/2017, teve seus produtos – cujas amostras foram coletadas em uma revenda localizada no município de Lagarto/SE – fiscalizados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA.

Salienta, no entanto, não ter sido intimada para participar da análise laboratorial das amostras, tendo sido informada tão somente em 13/09/2017 quanto ao resultado, contra o qual apresentou impugnação, a qual não fora acatada, culminando-se na lavratura do auto de infração (ID 4467060).

Ora, a insurgência da impetrante cinge-se às alegações de (a) ausência de intimação para participação na análise laboratorial das amostras; (b) irregularidade na coleta e na metodologia aplicada; e (c) realização da análise em laboratório situado em local distante da sua sede.

Contudo, tenho que a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial, especialmente em razão da presunção de legalidade que pauta os atos administrativos e de a principal alegação da impetrante fundar-se em fato negativo, em relação ao qual terá a parte contrária condições de afastá-lo, apresentando comprovação da regularidade do processo administrativo.

Notifique-se, pois, **com urgência**, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações da autoridade, **voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar**.

Sem prejuízo, verifico a incorreção do endereço indicado na exordial como sendo das autoridades impetradas. Desse modo, por economia processual, determino, desde já, seja a notificação delas expedida ao endereço correto, qual seja, Av. Dr. Carlos Firpo, nº 428 – Bairro Industrial, Aracaju/SE, CEP 49065310.

Intime-se e Cumpra-se, com urgência.

Campinas, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002932-73.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CELSO BATA GIM, DIRCE BRUGNEROTTO BATA GIN, JORGE LUIS BATTAGIN, ELIANA CANAL BATTAGIN, JOSE CARLOS BATA GIN, NILZA APARECIDA BATTAGIN, NEUSA MARIA BATA GIN, ELIAS SANGUINO, RAQUEL BATTAGIN RENOSTO, JOSE RINALDO RENOSTO
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Providencia a Secretaria a inclusão do procurador do Banco do Brasil na forma requerida.

Vista à parte autora das contestações documentos juntados pelos réus.

Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para saneamento do feito.

Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003331-05.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALESSANDRO ANTONIO CARDOSO

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela ré.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007495-13.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DORA TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MAISSARA VIDAL DE ALMEIDA - SP262701
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Requer a autora, em sede de tutela de urgência, a suspensão da multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), aplicada em virtude de suposta infração ocorrida em 25/02/2016 (notificação de multa nº 10010400103854117), bem como a suspensão do cancelamento do RNTRC.

Em síntese, aduz a nulidade da multa imposta, alegando a inexistência de conduta infratora, a imprecisão da norma legal descritiva da infração, a decadência do direito de punir do Estado e o desrespeito ao devido processo legal, na medida em que não teria recebido a notificação de autuação no prazo legal.

Nesse passo, vislumbro a indispensabilidade da instauração do contraditório, especialmente em razão da presunção de legalidade que pauta os atos administrativos e de que a principal alegação da autora funda-se em fato negativo, em relação ao qual terá a parte contrária melhores condições de afastá-lo, apresentando comprovação da regularidade do processo administrativo. Por tal razão, o pedido de tutela de urgência será analisado após a vinda da contestação.

Com a contestação, **venham os autos conclusos para análise da tutela de urgência.**

Cite-se e Intimem-se.

Campinas, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002255-43.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDSON LUIS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação do réu.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão quanto à impugnação à concessão da justiça gratuita.

Intime-se.

CAMPINAS, 2 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003660-17.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CLEONICE MARQUES ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente para, no prazo legal, manifestar-se acerca da impugnação do executado.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão da impugnação.
Intime-se.

CAMPINAS, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002641-73.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PECVAL INDUSTRIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS

DESPACHO

ID 4044698: Intime-se a parte autora para, no prazo legal, manifestar-se o interesse no prosseguimento do feito ante as informações da União. O silêncio será interpretado como desistência da ação.

Havendo interesse no prosseguimento, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 2 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003371-84.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANTONIO LOPES RAMALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072, CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente para, no prazo legal, manifestar-se acerca da impugnação do executado.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão da impugnação.
Intime-se.

CAMPINAS, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003107-67.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADILSON NARCISO BONON
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA CAMPOS DA ROSA - SP339394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a ausência de contestação, decreto a revelia do réu, ressalvada as hipóteses previstas nos artigos 344 e 345 do CPC.

Considerando que o enquadramento das atividades comprovadas em formulários PPP's, nos termos da Decisão relativo ao ID 2926840, é matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Antes porém, dê-se vista a parte autora da proposta de acordo formulada pelo réu (ID 4502322 a 4502426).

Rejeitada a proposta, cumpra-se o parágrafo segundo do presente despacho.

Diante da concordância, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios dos valores apontados nos referidos cálculos.

Ato contínuo, dê-se ciência às partes acerca da sua expedição, procedendo em seguida a transmissão ao E. TRF da 3ª Região e o sobrestamento do feito até o advento do pagamento.

Com o pagamento, intime-se o exequente para, expressamente, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.

Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Cumpra-se e intinem-se.

Int.

CAMPINAS, 09 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003067-85.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GEAN RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vista a parte autora da contestação.

Sem prejuízo, intinem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente, a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo provas a produzir, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 2 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007471-82.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SS SERVICOS TERCEIRIZADOS E SEGURANCA ELETRONICA EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Requer a impetrante, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com determinação para expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Em apertada síntese, aduz a impetrante que foi surpreendida com a existência de diversas pendências em seu Relatório de Situação Fiscal. Relata que apresentou declaração com a informação dos pagamentos relativos aos períodos em aberto, porém, foi excluída do Simples Nacional, tendo, em razão disso, apresentado defesa junto à Receita Federal do Brasil em 24/10/2016 (processo administrativo 10830.726838/2016-83). Assevera, contudo, que a despeito da pendência de processo administrativo, os débitos não se encontram com a exigibilidade suspensa, impossibilitando a expedição da almejada Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Ante a presunção de legalidade que pauta os atos administrativos, tenho que para análise segura do pedido liminar é imprescindível a vinda de informações por parte da autoridade impetrada, especialmente para se ter conhecimento do andamento do processo administrativo mencionado na exordial, bem como da situação de todos os débitos constantes enquanto pendência no Relatório de Situação Fiscal da impetrante.

Notifique-se, pois, **com urgência**, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações da autoridade, **voltam os autos conclusos para apreciação do pedido liminar**.

Intime-se.

Campinas, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000459-17.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MARINES APARECIDA GOMES

DESPACHO

Providencie a Secretaria o cadastramento dos patronos da parte ré.

Após, dê-se vista à parte autora da contestação.

Sem prejuízo, intem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente, a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo provas a produzir, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002239-89.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CRISTIANO LIMA DE OLIVEIRA, TALLYTA FERNANDA FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADEMILSON EVARISTO - SP360056
Advogado do(a) AUTOR: ADEMILSON EVARISTO - SP360056
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 2823766 e 3699416: Recebo as petições com emenda à inicial. Providencie a Secretaria a retificação do valor da causa para R\$84.328,00.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Ante as preliminares arguidas pela ré, vista a parte autora da contestação.

Sem prejuízo, intem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente, a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo provas a produzir, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003065-18.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GENY DA SILVA MOTA
Advogado do(a) AUTOR: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 3296382 – Pág. 01/11: O art. 354 do CPC dispõe que, ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 485 e 487, incisos II e III, o juiz proferirá sentença. Já o Parágrafo único do referido dispositivo dispõe que a decisão a que se refere o caput **pode dizer respeito a apenas parcela do processo, caso em que será impugnável por agravo de instrumento.**

No presente caso, a Decisão (ID 2916200) extinguiu parcialmente os pedidos da parte autora em relação apenas ao período de 21/11/2008 a 22/04/2014, sem apreciar-lhe o mérito, a teor do art. 485, VI, do CPC.

Assim, o inconformismo com a Decisão, a teor dos dispositivos citados, deveria ser impugnado por meio de agravo de instrumento, cujo prazo já se exauriu.

ID 3951896: Vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir em relação à atividade rural, justificando, detalhadamente, a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CAMPINAS, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003682-75.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OSMAR ANTONIO GAJOTTO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA PAVANI - SP308532
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir em relação à atividade rural, justificando, detalhadamente, a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CAMPINAS, 2 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005750-95.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: VALDIR BELLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente para, no prazo legal, manifestar-se acerca da impugnação do executado.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão da impugnação.

Intime-se.

CAMPINAS, 2 de fevereiro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5008332-68.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: JOAO ROBERTO BALDUINO
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ROBERTO DE SOUZA - SP130159, MANOEL VENANCIO FERREIRA - SP91340
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 4867034: Informo ao senhor patrono que a determinação para ajustar o valor da causa tem o propósito de verificar a competência do juízo.

No presente caso, trata-se de ação para sustação do protesto firmado perante o 3º Cartório de Protesto de Títulos da Comarca de Campinas, como pedido antecedente, ajuizada por João Roberto Beduíno, qualificado na inicial, em face da União Federal - Fazenda Nacional.

Observe que os valores das CDA's levadas a protestos são de R\$ 2.906,89 cada (ID's 3976867 e 3976868), totalizando R\$ 5.813,78, valor este atribuído à causa, ratificado na petição relativa ao ID 4867034 - Pág. 2, ou seja, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e que a ação principal terá como objeto a anulação de título e inexistência base jurídica, cc danos morais, quando então a Requerente provará todas as suas alegações, devendo assim prevalecer o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "A ação cautelar preparatória não consta do rol de exceções contido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de modo que ela deve ser proposta, nos termos do art. 800 do CPC, perante o Juizado Especial Federal que será competente para a ação principal", conforme seguinte aresto:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DESCONHECIMENTO QUANTO AO VALOR PRETENDIDO NA AÇÃO PRINCIPAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL.

- O STJ já firmou sua jurisprudência no sentido de lhe competir decidir conflitos de competência entre o Juizado Especial Federal e a Justiça Federal.

- A ação cautelar preparatória não consta do rol de exceções contido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de modo que ela deve ser proposta, nos termos do art. 800 do CPC, perante o Juizado Especial Federal que será competente para a ação principal. Precedente.

- A circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência ora fixada. Caso, no futuro, por ocasião da propositura da ação principal, fique constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal. Precedente da Primeira Seção. Conflito negativo conhecido e provido, para o fim de se estabelecer a competência do Primeiro Juizado Especial Federal de São Gonçalo - SJRJ, ora suscitado. (CC 200701807972, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:06/06/2008 LEXSTJ VOL..00229 PG:00069 ..DTPB:.)

Assim, é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001220-14.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SONIA BRIZOLA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO BUENO DOS SANTOS - SP379525
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Deverá a autora emendar a petição inicial para o fim de indicar de forma específica qual medida pretende seja-lhe deferida a título de tutela de urgência.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Campinas, 2 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000497-92.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIVALDO PESSOA ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MASCARIN DA CRUZ - SP356382
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Prejudicado o pedido liminar, tendo em vista a informação de que o processo administrativo do impetrante obteve andamento, com encaminhamento para julgamento de recurso em 20/20/2018.

Manifeste-se o impetrante sobre as informações apresentadas pela autoridade impetrada, aduzindo inclusive se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Coma manifestação da impetrante, remetam-se os autos ao Ministério Público para o necessário parecer.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Campinas, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004378-14.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIS DO LAGO
Advogados do(a) AUTOR: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853, IVANISE SERNAGLIA CONCEICAO SANCHES - SP189942
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a proposta apresentada pela CEF (ID 3222624), designo o dia **04/04/2018 às 14H30MIN** para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.

Nesse passo, determino que a ré se abstenha de praticar atos tendentes a alienação do imóvel objeto dos autos, como forma de garantir a efetividade de eventual acordo, **até ulterior decisão deste Juízo**.

Intimem-se as partes com urgência.

Campinas, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004378-14.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIS DO LAGO
Advogados do(a) AUTOR: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853, IVANISE SERNAGLIA CONCEICAO SANCHES - SP189942
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a proposta apresentada pela CEF (ID 3222624), designo o dia **04/04/2018 às 14H30MIN** para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.

Nesse passo, determino que a ré se abstenha de praticar atos tendentes a alienação do imóvel objeto dos autos, como forma de garantir a efetividade de eventual acordo, **até ulterior decisão deste Juízo**.

Intimem-se as partes com urgência.

Campinas, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002194-85.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GABRIEL ANTUNES SERAFIM
REPRESENTANTE: LUIZ EDUARDO SERAFIM
Advogado do(a) AUTOR: RENATA VILHENA SILVA - SP147954,
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se foi dado início ao tratamento médico.

ID 4867080 de 04/03/18. Indefiro o pedido formulado pela União Federal, nos termos do artigo 507 do CPC, a fim de que o Sr. Perito seja intimado a prestar esclarecimentos acerca do laudo pericial, uma vez que fora intimada a se manifestar sobre o parecer em 07/12/17, no prazo de 10 (dez) dias, e apresentou manifestação ID 4059560 em 02/01/18.

Intimem-se e após, cumpra-se o tópico final da decisão ID 3784535, vindo os autos conclusos para sentença.

CAMPINAS, 5 de março de 2018.

8ª VARA DE CAMPINAS

MONITÓRIA (40) Nº 5007311-57.2017.4.03.6105
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: CLAUDIO RODRIGUES PESSOA

DESPACHO

1. Cite-se o réu, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo ciente de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.
2. Intime-o de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficará isento do pagamento de custas, nos termos do converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.
3. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **12 de junho de 2018**, às **15 horas e 30 minutos**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
4. Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.
5. Quando da publicação deste despacho, fica a autora intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.
6. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços do réu no sistema Webservice.
7. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela autora, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
8. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 7, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se o réu por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da autora.
9. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
10. Intimem-se.

Campinas, 2 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007386-96.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: T. S. AYOUB - ME, TOUFIC SAID AYOUB

DESPACHO

1. Citem-se os executados, nos endereços indicados na petição inicial, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **12 de junho de 2018**, às **16 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Quando da publicação deste despacho, fica a exequente intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.
8. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos executados no sistema Webservice.
9. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
10. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 9, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os executados por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
11. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
12. Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007618-11.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIA ROSANA BUFALO

DESPACHO

1. Cite-se a executada, no endereço indicado na petição inicial, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverá a executada ser intimada a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens da devedora para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifique-se a executada do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **12 de junho de 2018**, às **14 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar do prédio da Justiça Federal, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Quando da publicação deste despacho, fica a exequente intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.
8. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços da executada no sistema Webservice.
9. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente do já informado pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
10. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 9, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se a executada por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
11. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
12. Intimem-se.

Campinas, 5 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007665-82.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: P. D. COMERCIO DE PISCINAS LTDA - ME, LUIS SERGIO PANCOTTO, SILVIA STEFANIA DAVELLI PANCOTTO

DESPACHO

1. Citem-se os executados, nos endereços indicados na petição inicial, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **12 de junho de 2018**, às **15 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Quando da publicação deste despacho, fica a exequente intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.
8. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos executados no sistema Webservice.
9. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
10. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 9, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os executados por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.

11. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

12. Intimem-se.

Campinas, 5 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006179-62.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANDRO LUIS DRUDI

DESPACHO

1. Cite-se o executado, no endereço indicado na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens do devedor para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **12 de junho de 2018**, às **15 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Quando da publicação deste despacho, fica a exequente intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.
8. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços do executado no sistema Webservice.
9. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente do já informado pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
10. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se o executado por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
11. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
12. Intimem-se.

Campinas, 5 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006070-48.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RADIAL USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA - ME, EDGARD DOS PASSOS, JUAN CARLO MARTOS DOS PASSOS

DESPACHO

1. Citem-se os executados, nos endereços indicados na petição inicial, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **12 de junho de 2018**, às **14 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Quando da publicação deste despacho, fica a exequente intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.
8. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos executados no sistema Webservice.
9. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.

10. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 9, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os executados por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.

11. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

12. Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001581-02.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANDRA REGINA VIEIRA MATOS SANTANA

DESPACHO

1. Da análise dos documentos apresentados pela executada, verifico que a conta mantida por ela no Banco Itaú é de poupança, motivo pelo qual determino o desbloqueio do valor de R\$ 759,25 (setecentos e cinquenta e nove reais e vinte e cinco centavos), nos termos do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, ou, caso já tenha sido transferido, a expedição de Alvará de Levantamento em nome da executada.
2. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
4. Intimem-se.

Campinas, 23 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5007760-15.2017.4.03.6105
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: J M - AUTO ELETRICA LTDA - ME, JULIANA GOMES DA SILVA LACERDA, NAPOLEAO SILVA DE LACERDA

DESPACHO

1. Citem-se os réus, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo cientes de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.
2. Intime-os de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficarão isentos do pagamento de custas, nos termos do converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.
3. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **12 de junho de 2018**, às **16 horas e 30 minutos**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
4. Cientifiquem-se os réus de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.
5. Quando da publicação deste despacho, fica a autora intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.
6. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos réus no sistema Webservice.
7. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela autora, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
8. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 7, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os réus por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da autora.
9. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
10. Intimem-se.

Campinas, 5 de março de 2018.

DESPACHO

1. Citem-se as rés, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo cientes de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.
2. Intime-as de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficarão isentas do pagamento de custas, nos termos do converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.
3. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **27 de abril de 2018, às 13 horas e 30 minutos**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
4. Cientifiquem-se as rés de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.
5. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços das rés no sistema Webservice.
6. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela autora, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
7. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 6, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se as rés por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da autora.
8. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
9. Intimem-se.

Campinas, 7 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008266-88.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ELIZABETE SANTANA DE CAMARGO ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO DE JESUS EZARCHI - SP113086
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a exequente ciente dos cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria, nos termos do r. despacho ID 4753972.

CAMPINAS, 12 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005370-72.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSULT-INFO GESTAO EMPRESARIAL LTDA - EPP, RODILTON DA SILVA NUNES, DENIS WILLIAM RAMALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

DECISÃO

ID 4733176 (fls. 77/82): pretendem os executados o desbloqueio de valores sob o argumento de que se trata de valor irrisório, correspondente a 1,68% do valor da execução, bem como por terem sido nomeados outros bens à penhora e por se tratar de verba de natureza alimentícia. Além disso, requerem a suspensão do feito até decisão final a ser proferida nos embargos à execução n. 5007827-77.2017.4.03.6105.

Decido.

Adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos sedimentados na jurisprudência do STJ no sentido de que a irrisoriedade do valor bloqueado em dinheiro não impede a penhora:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BACENJUD. VALOR IRRISÓRIO. DESBLOQUEIO. NÃO CABIMENTO.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A jurisprudência pacífica do STJ é de que a irrisoriedade do valor penhorado (em dinheiro), comparado ao total da dívida executada, não impede a sua penhora via BacenJud, nem justifica o seu desbloqueio. Precedentes: AgRg no REsp 1.487.540/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 18/12/2014; REsp 1.421.482/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 18/12/2013; AgRg no REsp 1.383.159/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 13/9/2013.

3. Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1703313/AM, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 19/12/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BACENJUD. VALOR IRRISÓRIO. DESBLOQUEIO.

NÃO CABIMENTO.

1. A decisão agravada foi acertada e baseada na jurisprudência pacífica desta Corte, a qual é no sentido de que a irrisoriedade do valor em relação ao total da dívida executada não impede a sua penhora via BacenJud. Precedentes: AgRg no REsp 1487540/PR, Rel.

Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 18/12/2014; REsp 1421482/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013; AgRg no REsp 1383159/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 13/09/2013.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 826.651/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 13/04/2016)

Ademais, o valor penhorado (R\$ 2.217,31) através do Sistema Bacenjud (ID 4524958 – fl. 63) é superior ao valor das custas da execução, considerando o valor atribuído à causa (R\$ 131.850,89).

Outrossim, não restou comprovado que se trata de verba alimentícia e os bens ofertados à penhora (ID 3654554) não foram aceitos pela exequente (ID 4048918).

Ressalte-se que o princípio da menor onerosidade ao devedor não se sobrepõe à ordem de preferência prevista no CPC.

Por fim, os embargos à execução não suspendem a tramitação da presente ação e não estão previstos os requisitos do art. 919, § 1º do CPC.

ID 4684049: defiro o levantamento do valor bloqueado para fins de abatimento do saldo devedor do contrato objeto dos autos. Quanto aos veículos apontados no Renajud (ID 4533150 – fls. 66), de acordo com os documentos juntados (ID 4533150 - fls. 67/74) já são objeto de penhora por outro juízo.

Assim, nada sendo requerido pela CEF, aguarde-se no arquivo sobrestado (artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil).

Int.

CAMPINAS, 9 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5006691-45.2017.4.03.6105
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: W.D.SALOMAO BEBIDAS - ME

DESPACHO

1. Cite-se a ré, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo ciente de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.

2. Intime-a de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficará isenta do pagamento de custas, nos termos do converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.

3. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **27 de abril de 2018, às 14 horas e 30 minutos**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.

4. Cientifique-se a ré de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.

5. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços da ré no sistema Webservice.

6. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela autora, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.

7. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 6, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se a ré por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da autora.

8. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

9. Intimem-se.

Campinas, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001951-10.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JURANDIR APARECIDO ABONICIO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA BOSCO - SP282180
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela proposta por JURANDIR APARECIDO ABONICIO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para que seja determinada a alteração da DIB do benefício nº 170.390.652-4 (ID 4957267) para 20/04/2016, a fim de afastar a aplicação do fator previdenciário, por ter direito a regra 85/95 (contribuição + idade – sem fator).

Ressalta a ocorrência de direito adquirido e a obrigação da Previdência de lhe conceder o melhor benefício.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Consoante o novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência, no caso, a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, exige, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Indefiro o pedido liminar.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos ensejadores à concessão do pedido de tutela antecipada.

Não cabe ao Juízo, em sede de decisão antecipatória deferir o reajuste/revisão do benefício tendo em vista que o pedido de tutela é incompatível com o pedido de condenação em pagamento, porquanto exaurir-se-ia a prestação, razão pela qual indefiro a antecipação da tutela.

Cite-se e intimem-se.

CAMPINAS, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001462-70.2018.4.03.6105
AUTOR: PEDRO TORRANO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia do processo administrativo, documento essencial à propositura da ação, bem como informe o seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
3. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
4. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
5. Intimem-se.

Campinas, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001464-40.2018.4.03.6105
AUTOR: PAULO SALVIANO ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao INSS acerca da digitalização dos autos nº 0024300-63.2016.403.6105, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais incorreções e juntar outros documentos que constam dos autos físicos que não foram anexados aos autos virtuais e reputa necessários.
2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Intimem-se.

Campinas, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001466-10.2018.4.03.6105
AUTOR: OSMAR BENETTI
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias:
 - a) a juntada de todos os documentos que acompanharam a petição inicial, fazendo a identificação de cada documento, ou seja, atribuindo um ID à procuração, outro aos seus documentos pessoais etc.;
 - b) a indicação de seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado;
 - c) a juntada de cópia do processo administrativo nº 077.126.275-2, documento essencial à propositura da ação.
3. Cumpridas referidas determinações, cite-se o INSS, dando-se vista dos autos.
4. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra as referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
5. Intimem-se.

Campinas, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008155-07.2017.4.03.6105
AUTOR: JOSE DOS ANJOS LEMES SOARES
Advogados do(a) AUTOR: RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS - SP187256, AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO - SP279911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais, nos períodos de 02/01/1999 a 11/02/2000 e 16/07/2001 a 03/05/2017.
2. Como o autor já apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários referentes a tais períodos, cabe ao INSS produzir elementos de prova que os infirmem, o que deve ser feito em até 10 (dez) dias.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

Campinas, 9 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006020-22.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Em face da proximidade da sessão de conciliação, concedo à exequente o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento do despacho ID 4531848.

Intime-se.

CAMPINAS, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001476-54.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE FERREIRA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao INSS acerca da digitalização dos autos nº 0019422-95.2016.403.6105, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais incorreções e juntar outros documentos que constam dos autos físicos que não foram anexados aos autos virtuais e reputa necessários.
2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008114-40.2017.4.03.6105
AUTOR: MAURO MORETI
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Comprove o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a impossibilidade de obtenção do processo administrativo.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

Campinas, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001479-09.2018.4.03.6105
AUTOR: PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS - SP102019
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

1. Dê-se ciência à Agência Nacional de Saúde Suplementar acerca da digitalização dos autos nº 0007420-30.2015.403.6105, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais incorreções e juntar outros documentos que constam dos autos físicos que não foram anexados aos autos virtuais e reputa necessários.

2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Intimem-se.

Campinas, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007324-56.2017.4.03.6105
AUTOR: LUIZ CARLOS DE JESUS PRADO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais, nos períodos de 10/04/1979 a 08/11/1980, 15/01/1981 a 31/03/1981, 21/05/1981 a 21/12/1981, 18/09/1982 a 06/11/1982, 25/04/1983 a 09/04/1984, 07/07/1984 a 31/08/1984, 07/05/1985 a 31/12/1985, 10/03/1986 a 23/12/1986, 01/12/1987 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 20/06/1997.

2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Intimem-se.

Campinas, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008324-91.2017.4.03.6105
AUTOR: JOSE ROBERTO FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SOARES FERREIRA - SP272998
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.

2. Após, conclusos para decisão.

3. Intimem-se.

Campinas, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005682-48.2017.4.03.6105
AUTOR: MANOEL LUIZ DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Comprove o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, que diligenciou no sentido de obter o Perfil Profissiográfico Previdenciário e os documentos que serviram de base para seu preenchimento, referentes ao período de 14/05/2015 a 25/11/2015, e que houve recusa no seu fornecimento.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, tomem conclusos para sentença.

3. Intimem-se.

Campinas, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008125-69.2017.4.03.6105
AUTOR: CARLOS FERNANDO BERALDO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos para decisão.
3. Intimem-se.

Campinas, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008122-17.2017.4.03.6105
AUTOR: MAURICIO JOSE ROGERIO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais, nos períodos de 22/05/1985 a 01/02/1990, 05/02/1990 a 04/05/1990 e 01/12/2003 a 17/06/2014.
2. Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período de 22/05/1985 a 01/02/1990.
3. Em relação ao período remanescente, já apresentou o autor documentos, cabendo ao INSS produzir elementos de prova que os infirmem, o que também deve ser feito em até 30 (trinta) dias.
4. Intimem-se.

Campinas, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007787-95.2017.4.03.6105
AUTOR: JOSE BATISTA TORRES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais, nos períodos de 01/07/1977 a 23/12/1980, 01/11/1984 a 19/10/1985, 01/06/1987 a 16/10/1990, 01/11/1990 a 16/11/1993, 24/11/1993 a 28/04/1995, 12/03/1998 a 18/12/2006, 07/01/2008 a 02/05/2011, 23/02/2012 a 31/07/2013 e 01/09/2015 a 25/02/2016.
2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Intimem-se.

Campinas, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000223-31.2018.4.03.6105
AUTOR: JOAO APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais, nos períodos de 01/07/1999 a 22/10/2004 e 01/07/2005 a 04/09/2011.
2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Intimem-se.

Campinas, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001518-06.2018.4.03.6105
AUTOR: RAIMUNDO JOSE DOS SANTOS LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ARIELA BERNARDO MORAIS DE ALMEIDA - SP292013
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da digitalização dos autos nº 0008425-75.2015.403.6303, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais incorreções e juntar outros documentos que constam dos autos físicos que não foram anexados aos autos virtuais e reputa necessários.
2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Intimem-se.

Campinas, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007339-25.2017.4.03.6105
AUTOR: LUZIA APARECIDA ROCHA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR REOLON - SP134608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Os pontos controvertidos já foram fixados no despacho ID 4587885.
2. Designo o dia **05 de julho de 2018, às 14 horas e 30 minutos**, na Sala de Audiências deste Juízo para a oitiva das testemunhas arroladas na petição ID 4805341, cabendo aos advogados da autora a intimação das testemunhas, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

Campinas, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005284-04.2017.4.03.6105
AUTOR: WILSON HENRIQUE DOS SANTOS

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias após a data do agendamento (19/03/2018) para a juntada de cópia do processo administrativo.

Intime-se.

Campinas, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006250-64.2017.4.03.6105
AUTOR: ANDRE RISSO
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias após a data do agendamento (19/03/2018) para a juntada de cópia do processo administrativo.

Intime-se.

Campinas, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005932-81.2017.4.03.6105
AUTOR: MARILIA DA CUNHA LEITE CABRAL
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias após a data do agendamento (19/03/2018) para a juntada de cópia do processo administrativo.

Intime-se.

Campinas, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008168-06.2017.4.03.6105
AUTOR: WALTER VALBERT
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias após a data do agendamento (16/03/2018) para a juntada de cópia do processo administrativo.

Intime-se.

Campinas, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004837-16.2017.4.03.6105
AUTOR: WILSON CARLOS DE LIMA LOPES
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias após a data do agendamento (16/03/2018) para a juntada de cópia do processo administrativo.

Intime-se.

Campinas, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003933-93.2017.4.03.6105
AUTOR: SERGIO LEME ROMEIRO
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias após a data do agendamento (16/03/2018) para a juntada de cópia do processo administrativo.

Intime-se.

Campinas, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004477-81.2017.4.03.6105
AUTOR: IVANOE SEBASTIAO LOBAO
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias após a data do agendamento (16/03/2018) para a juntada de cópia do processo administrativo.

Intime-se.

Campinas, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005279-79.2017.4.03.6105
AUTOR: JOAQUIM DE PAULA BARRETO FONSECA

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias após a data do agendamento (16/03/2018) para a juntada de cópia do processo administrativo.

Intime-se.

Campinas, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006567-62.2017.4.03.6105
AUTOR: PEDRO DE OLIVEIRA CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias após a data do agendamento (16/03/2018) para a juntada de cópia do processo administrativo.

Intime-se.

Campinas, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005931-96.2017.4.03.6105
AUTOR: ED WANGER GENEROSO
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias após a data do agendamento (14/03/2018) para a juntada de cópia do processo administrativo.

Intime-se.

Campinas, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004836-31.2017.4.03.6105
AUTOR: LUIZ PAULINO MOTTA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias após a data do agendamento (14/03/2018) para a juntada de cópia do processo administrativo.

Intime-se.

Campinas, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008053-82.2017.4.03.6105
AUTOR: LOURIVAL ZAPAROLLI
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias após a data do agendamento (21/03/2018) para a juntada de cópia do processo administrativo.

Intime-se.

Campinas, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001525-95.2018.4.03.6105
AUTOR: OCIR SILVA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias:
 - a) a juntada de todos os documentos que acompanharam a petição inicial, fazendo a identificação de cada documento, ou seja, atribuindo um ID à procuração, outro aos seus documentos pessoais etc.;
 - b) a indicação de seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado;
 - c) a juntada de cópia dos processos administrativos existentes em seu nome, documentos essenciais à propositura da ação;
 - d) a especificação dos períodos que pretende sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais.
3. Cumpridas referidas determinações, cite-se o INSS, dando-se vista dos autos.
4. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra as referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
5. Intimem-se.

Campinas, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001528-50.2018.4.03.6105
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA DOS SANTOS - SP280755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da digitalização dos autos nº 0004628-59.2013.403.6304, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais incorreções e juntar outros documentos que constam dos autos físicos que não foram anexados aos autos virtuais e reputa necessários.

2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Intimem-se.

Campinas, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000581-93.2018.4.03.6105
AUTOR: ISAC PINTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Comprove o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a impossibilidade de obtenção do processo administrativo.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

Campinas, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006310-37.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULINO CARPANI
Advogado do(a) AUTOR: DUANE CARPANI DA SILVA - SP348001
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias após a data do agendamento (12/03/2018) para a juntada de cópia do processo administrativo.

Intime-se.

CAMPINAS, 12 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007539-32.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: BELACOPIA SERVICOS DE REPROGRAFIA LTDA, MARIA ANGELICA FERRARO DE ABREU, PEDRO MAIA TAVARES DE ALMEIDA

DESPACHO

1. Citem-se os executados, nos endereços indicados na petição inicial, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **12 de junho de 2018**, às **13 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.

7. Quando da publicação deste despacho, fica a exequente intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.
8. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos executados no sistema Webservice.
9. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
10. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 9, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os executados por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
11. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
12. Intimem-se.

Campinas, 5 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006060-04.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEMON SANTOS MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME, EZEQUIEL KRAMER, LUCIANA LEMOS FERREIRA

DESPACHO

1. Citem-se os executados, nos endereços indicados na petição inicial, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **12 de junho de 2018**, às **16 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Quando da publicação deste despacho, fica a exequente intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.
8. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos executados no sistema Webservice.
9. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
10. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 9, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os executados por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
11. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
12. Intimem-se.

Campinas, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001645-12.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RITA MARIA ARAUJO DE SALLES
Advogado do(a) AUTOR: TEREZINHA PEREIRA DA SILVA - SP92790
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Primeiramente, afasto a alegação de decadência. O benefício da autora - pensão por morte - foi-lhe concedido em 22/03/1991.
2. Porém, na presente ação não se discute o ato concessório, sujeito aos efeitos da decadência, mas sim eventual limitação indevida do benefício mesmo após as alterações determinadas nas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003. O "caput" do art. 103, da Lei n.º 8213/91 está voltado somente para o ato de concessão do benefício.
3. Destarte, remetam-se os autos à Seção de Contadoria para que demonstre a evolução do valor do salário-de-benefício, mês a mês, aplicando-se os mesmos índices de reajustes do valor do benefício da autora, devendo ainda constar, no mesmo demonstrativo, a informação do valor do teto de pagamento de cada competência.
4. No retorno, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença.

CAMPINAS, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001645-12.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RITA MARIA ARAUJO DE SALLES
Advogado do(a) AUTOR: TEREZINHA PEREIRA DA SILVA - SP92790
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes dos cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria, nos termos do r. despacho ID 4760575.

CAMPINAS, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000540-97.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SEBASTIAO ALVES DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de rito comum proposta por **Sebastião Alves da Rocha**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pretendendo o reconhecimento dos períodos de 01/02/1984 a 30/09/1987, 02/02/1987 a 13/08/1987, 14/12/1987 a 03/07/1989, 09/01/1990, a 21/03/1990, 22/10/1990 a 01/12/1990, 03/12/1990 a 08/09/1993, 01/07/1994 a 31/05/1996, 09/12/1996 a 15/07/1998, 05/08/1998 a 31/12/1998, 18/02/1999 a 11/09/2000, 26/10/2000 a 30/11/2000, 06/12/2000 a 31/12/2000, 02/01/2001 a 05/02/2001, 13/03/2001 a 20/03/2001, 02/04/2001 a 13/04/2001, 25/04/2001 a 13/09/2001, 26/11/2001 a 04/03/2002, 06/03/2002 a 12/08/2002, 03/02/2003 a 03/07/2006, 22/08/2006 a 19/10/2006, 20/03/2007 a 14/04/2010, 13/03/2012 a 31/10/2012, 01/11/2012 a 26/10/2015, como laborados em condições especiais, bem como que sejam considerados como tempo de contribuição os períodos de 26/11/2001 a 04/03/2002 e 06/03/2002 a 12/08/2002, averbando-os na contagem de seu tempo de serviço; a conversão dos períodos especiais em tempo comum, a fim de que, atingidos os requisitos para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 26/10/2015, NB 176.375.622-7, condenando-se o réu ao pagamento dos atrasados com as devidas correções de valores. Requer a condenação do réu em danos morais, no valor de 10 (dez) vezes o salário de benefício a que entende ter direito.

Com a inicial vieram a procuração e os documentos.

O Processo Administrativo encontra-se juntado em IDs 216172, 216181, 216182, 216191, 216204 e 216206.

Foram deferidos ao autor os benefícios da Justiça Gratuita (ID 222228).

Emenda à inicial, ID 235281.

Citado, o réu apresentou contestação (ID 315562).

Em despacho de saneamento (ID 343973), foram fixados os pontos controvertidos. Aberta oportunidade para especificação de provas, não houve manifestação das partes.

É o relatório.

Decido.

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*griffei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

*1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza **subjéti**va, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjéti*vo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

*2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao **direito adquirido**, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.*

3. *Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.*

4. *Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial disposto em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial.” (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).*

2. *Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.*

3. *Agravo regimental improvido. (grifei)*

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o *in dubio pro misero*, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários/Laudos, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.

Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído **superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997**, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (**Incidente de Uniformização de Jurisprudência**), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. *Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.*

2. *A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.*

3. *Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)*

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.**

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

| Intensidade | Período | Vigência dos Decretos nº |
|-------------|------------------------------|--------------------------|
| 80 decibéis | até 04/03/1997 | 53.831/64 |
| 90 decibéis | de 05/03/1997 até 17/11/2003 | 2.172/97 |
| 85 decibéis | a partir de 18/11/2003 | 4.882/2003 |

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

No caso dos autos, pleiteia o autor o reconhecimento de períodos especiais de atividade profissional desempenhada nos períodos de 01/02/1984 a 30/09/1987, 02/02/1987 a 13/08/1987, 14/12/1987 a 03/07/1989, 09/01/1990, a 21/03/1990, 22/10/1990 a 01/12/1990, 03/12/1990 a 08/09/1993, 01/07/1994 a 31/05/1996, 09/12/1996 a 15/07/1998, 05/08/1998 a 31/12/1998, 18/02/1999 a 11/09/2000, 26/10/2000 a 30/11/2000, 06/12/2000 a 31/12/2000, 02/01/2001 a 05/02/2001, 13/03/2001 a 20/03/2001, 02/04/2001 a 13/04/2001, 25/04/2001 a 13/09/2001, 26/11/2001 a 04/03/2002, 06/03/2002 a 12/08/2002, 03/02/2003 a 03/07/2006, 22/08/2006 a 19/10/2006, 20/03/2007 a 14/04/2010, 13/03/2012 a 31/10/2012, 01/11/2012 a 26/10/2015.

Dos períodos de 01/02/1984 a 30/09/1987, 02/02/1987 a 13/08/1987 e 03/12/1990 a 08/09/1993, laborados na empresa **Welcome do Brasil Industrial**. Consta da CTPS (ID 216191, págs. 1 e 2) que o autor foi contratado para a função de soldador. Não foi apresentada CTPS com o registro referente ao período de 03/12/1990 a 08/09/1993, mas apenas o documento RAIS - Relação Anual de Informações Sociais (ID 216181, pág. 2).

Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996.

É assente na jurisprudência ser suficiente, para o enquadramento das atividades por categoria profissional, o registro da atividade na CTPS, sendo desnecessária a produção de outras provas.

Nestes termos, comprovadas, as atividades exercidas na função de soldador são consideradas especiais na vigência, concomitante, dos Decretos n. 53.831/64 (2.5.2) e n. 83.080/79 (item 2.5.3).

Confira-se jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região neste sentido:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. COMPROVAÇÃO. AVERBAÇÃO I - Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade é efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. III - Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. IV - No caso dos autos, a CTPS, bem como PPP apontam que o autor laborou na função de ferreiro e soldador para as empresas Berbel & Santos Ltda e Irmãos Marconato Ltda, profissão de natureza especial por enquadramento em categoria profissional prevista no código 2.5.3 dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, razão pela qual devem os períodos de 01.03.1985 a 20.07.1988, 02.01.1989 a 21.02.1994 e de 01.07.1994 a 10.12.1997 ser reconhecidos especiais. V - No entanto, o mesmo não pode ser dito quanto aos intervalos de 11.12.1997 a 22.01.2001, 01.09.2001 a 11.08.2011 e de 02.04.2012 a 30.06.2016, eis que posteriores a 10.12.1997, e conquanto também tenha exercido a atividade de soldador/ferreiro, o autor não trouxe aos autos qualquer documento apto a comprovar sua exposição a agentes agressivos, pois os PPP's apresentados não esclarecem os agentes aos quais teria sido exposto durante a execução de suas atividades, razão pela qual devem tais interregnos ser tido por comum. VI - Somados os intervalos de atividade especial reconhecidos, o autor totalizou apenas anos, 09 meses e 04 dias de atividade exclusivamente especial até 28.08.2013, data do requerimento administrativo, conforme planilha anexa, insuficientes à concessão do benefício de aposentadoria especial. VII - Convertidos os períodos de atividade especial ora reconhecidos em tempo comum, e somados aos demais períodos até a data do requerimento administrativo, o autor totaliza 17 anos, 09 meses e 10 dias de tempo de serviço até 16.12.1998, e 30 anos, 08 meses e 24 dias de tempo de serviço até 28.08.2013, data do requerimento administrativo, conforme planilha que segue anexa, não fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, uma vez que não atingido o tempo mínimo com o adicional de 40%, ou seja, não cumprindo o requisito do "pedágio", no caso, 04 anos, 10 meses e 20 dias. VIII - Não obstante, à vista da continuidade do vínculo empregatício na empresa Irmãos Marconato Ltda, conforme anexa consulta realizada junto ao CNIS, há de se aplicar o disposto no art. 493 do Novo CPC, para fins de verificação do cumprimento dos requisitos à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse contexto, verifica-se que o autor totalizou 34 anos, e 26 dias até a data do último vínculo (30.06.2016), não fazendo, ainda assim, jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como não completou 35 anos de tempo de contribuição, que lhe daria direito ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço na forma integral. IX - Ante a sucumbência recíproca, arcará o réu com os honorários do patrono do autor, que arbitro em 5% sobre o valor das prestações devidas. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários em favor do procurador da Autarquia por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. X - Nos termos do art. 497 do Novo CPC/2015, determinada a imediata averbação do período especial reconhecido. XI - Apelação do réu e remessa oficial parcialmente providas. (Ap 00167685920174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2017..FONTE_REPUBLICACAO.)

Assim, uma vez que anotação constante da CTPS do autor comprova o labor na função de soldador na empresa **Welcome do Brasil Industrial**, **reconheço a especialidade** dos períodos de **01/02/1984 a 30/01/1987 e 02/02/1987 a 13/08/1987**.

No entanto, deixo de reconhecer como especial o período de **03/12/1990 a 08/09/1993**, em face da ausência de provas quanto à função exercida pelo autor.

Dos períodos de 14/12/1987 a 03/07/1989 e 03/12/1990 a 08/09/1993.

No que tange ao interregno de **14/12/1987 a 03/07/1989**, consta da CTPS (ID 216191, pág. 2) que o autor laborou na empresa **Kleber Montagem Industriais LTDA** na função de Soldador, informação corroborada pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa (ID 216204, pág. 1). Assim, nos termos da fundamentação acima, considerando o enquadramento por categoria profissional, conforme estabelecido no item 2.5.2 de Decreto n. 53.831/64 e no item 2.5.3 do Decreto n. 83.080/79, **reconheço a especialidade** deste período.

Quanto ao período de **03/12/1990 a 08/09/1993**, verifico que não foram apresentados documentos que indiquem a função exercida pelo autor na empresa **Kleber Montagens Industriais Ltda.**, motivo pelo qual não reconheço a especialidade deste interregno.

Do período de 09/01/1990 a 21/03/1990. Quanto a tal interregno, constato que foi apresentada apenas a Relação Anual de Informações Sociais – RAIS (ID 216172, pág. 28), documento no qual não consta o cargo exercido pelo autor na empresa **Bann Química**, não tendo havido a juntada de PPP ou CTPS. Desse modo, não havendo indicação da atividade exercida pelo autor, fica inviabilizado o enquadramento por categoria profissional, razão pela qual **não reconheço a especialidade** deste período.

Do período de 22/10/1990 a 01/12/1990. Verifico que a parte autora não juntou documentos acerca de suas atividades na empresa **PPRR Chapas** neste período. Assim, não havendo prova quanto à função exercida, impossibilitando o enquadramento por categoria profissional, **não reconheço a especialidade** deste interregno.

Do período de 01/07/1994 a 31/05/1996. A parte autora apresentou apenas o documento RAIS (ID 216172, pág. 28) referente ao labor realizado na empresa **Ventec**, não constando informação acerca da atividade exercida pelo autor na referida empresa. Ante a ausência de PPP, não sendo o possível o enquadramento por categoria profissional (até o advento da Lei nº 9.032/95), ou por exposição a fatores de risco, **não reconheço a especialidade** deste interregno.

Do Período de 05/08/1998 a 31/12/1998. Verifico que a parte autora apresentou como documento somente a Relação Anual de Informações Sociais – RAIS (ID 216172, pág. 7). Não tendo havido a juntada de PPP para análise da exposição a fatores de risco na empresa **Arbeit**, **não reconheço a especialidade** do período.

Do período de 18/02/1999 a 11/09/2000. Consta da CTPS (ID 216191, pág. 2) que o autor exerceu a função de Soldador TIG na empresa **AKS Montagens**. No entanto, não tendo havido apresentação de PPP para verificação dos fatores de risco aos quais teria estado exposto o autor, **não reconheço a especialidade** deste interregno.

Do período de 26/10/2000 a 30/11/2000. Consta-se da CTPS (ID 216107, pág. 3) que o autor exerceu o cargo de Soldador TIG na empresa **Ideal**. Entretanto, ante a ausência do PPP, impossibilitando a análise de eventuais dos fatores de risco, **não reconheço a especialidade** deste período.

Dos períodos de 09/12/1996 a 15/07/1998, 06/12/2000 a 31/12/2000, 02/01/2001 a 05/02/2001, 13/03/2001 a 20/03/2001, 02/04/2001 a 13/04/2001 e 25/04/2001 a 13/09/2001, laborados na empresa Nortec.

Quanto ao interregno de 09/12/1996 a 15/07/1998, a parte autora apresentou somente o documento RAIS (ID 216127, pág. 6). Não tendo havido juntada do PPP referente a este interregno, não permitindo a verificação de eventual exposição a agentes nocivos, **não o reconheço** como especial.

Em relação ao período de 06/12/2000 a 31/12/2000, o autor apresentou cópia da CTPS (ID 216107, pág. 25) e RAIS (ID 216127, pág.9). Uma vez que não houve juntada do PPP, impossibilitando a análise de eventual exposição a fatores de risco, **não o reconheço** como especial.

No que concerne ao período de 02/01/2001 a 05/02/2001, extrai-se do PPP emitido pela empresa Nortec que o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, a ruído superior a 85 decibéis, ou seja, acima do limite estabelecido no Decreto 4.882/2003. Assim, **reconheço** este interregno como laborado em condições especiais.

Quanto ao período de 13/03/2001 a 20/03/2001, verifico que o autor juntou apenas o documento RAIS (ID 216127, pág. 14). Em face da ausência do PPP referente a este interregno, não havendo indicação dos fatores de risco aos quais teria havido exposição, **não reconheço** sua especialidade.

Em relação ao período de 02/04/2001 a 13/04/2001, constato que o autor apresentou somente o documento RAIS (ID 216127). Tendo em vista que não houve juntada de PPP com indicação das atividades realizadas e os fatores de risco aos quais o trabalhador esteve exposto, **não reconheço** a especialidade deste interregno.

No que tange ao período de 25/04/2001 a 13/09/2001, observo que foi juntado apenas o documento RAIS (ID 216127, pág. 12). Não havendo PPP para análise de eventual exposição do autor a fatores de risco, não há como reconhecer a especialidade deste período.

Do período de 26/11/2001 a 04/03/2002. Extrai-se da CTPS (ID 216191, pág. 3) que o autor laborou na empresa **Asper Vac Indústria e Comércio de Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda.**, no cargo de Soldador. A parte autora juntou, ainda, o documento RAIS (ID 216127, pág. 16). No entanto, em face da ausência do PPP, inviabilizando a análise dos fatores de risco, não há como reconhecer a especialidade do período.

Quanto ao pedido de reconhecimento deste vínculo, observo que o INSS o considerou em sua contagem de tempo de contribuição (ID 216206, pág. 10), sendo, portanto, incontroverso.

Do período de 06/03/2002 a 12/08/2002. Não houve a juntada da CTPS com anotação do contrato de trabalho com a empresa **SBR Máquinas e Equipamentos Ltda.** ou de outros documentos referentes ao labor neste período. No entanto, observo que tal vínculo encontra-se cadastrado no CNIS (ID 216206, pág. 4). Constato que, na contagem de tempo de contribuição realizada pelo INSS (ID 216206, pág. 10), já foi incluído o interregno de 06/03/2002 a 31/07/2002, sendo, portanto, incontroverso enquanto tempo comum. Tendo verificado que não consta do CNIS o registro da data fim, bem como que a última remuneração data de 07/2002, **deixo de reconhecer o vínculo** referente ao interregno de 01/08/2002 a 12/08/2002.

De outro lado, uma vez que não foram juntados no processo documentos que apontem a exposição a agentes nocivos nas atividades realizadas na empresa SBR, **não há como reconhecer** a especialidade do período pleiteado pelo autor.

Do período de 03/02/2003 a 03/07/2006. Consta da CTPS (ID 216191, pág.03) que o autor laborou na empresa **Taurus Manutenção e Terceirizações.** Não tendo havido a juntada de PPP, inviabilizando a análise dos fatores de risco aos quais o autor teria sido exposto, não reconheço a especialidade deste interregno.

Do período de 22/08/2006 a 19/10/2006. Extrai-se da CTPS (ID 216191, pág. 14), que o autor exerceu a função de Soldador na empresa **Foca – Frezart Serviços e Comércio Ltda.** No entanto, em face da ausência de PPP, fica impossibilitada a verificação de eventual exposição do autor a fatores de risco. Assim, **não reconheço** a especialidade deste interregno.

Do período de 20/03/2007 a 14/04/2007. Consta do PPP emitido pela empresa **Asvotec Termointustrial Ltda** (ID 216204, págs. 06/07) que o autor laborou na função de Soldador, de forma habitual e permanente, exposto aos fatores de risco ruído, fumaça de solda, ferro, manganês, cobre, cromo, chumbo e níquel.

Verifico que houve exposição a ruído de intensidade de 97,29 dB (20/03/2007 a 16/08/2007), 89,2 dB (17/08/2007 a 31/07/2008), 90,5 dB (01/08/2008 a 16/08/2009), e 89,5 dB (17/08/2009 a 14/04/2010), acima do limite de 85 decibéis estabelecido no Decreto nº 4882/2003, motivo pelo qual **reconheço a especialidade** do período.

A classificação da nocividade desse fator dispensa a análise quanto à influência dos demais agentes, posto que a exposição do autor é comprovadamente insalubre.

Do período de 13/03/2012 a 31/10/2012. Extrai-se do PPP emitido pela empresa **Engre Equipamentos** (ID 216204, pág. 09) que o autor laborou na função de Soldador B, exposto aos fatores de risco químico (fumaça metálica), físico (ruído) e acidentes. No entanto, deixa de especificar a intensidade do ruído e concentração referente aos fumos metálicos, inviabilizando a análise da insalubridade avertada. Ademais, não constam informações quanto ao tempo de trabalho, se habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Desse modo, **não reconheço** a especialidade deste período.

Do período de 01/11/2012 a 26/10/2015. Consta do PPP emitido pela empresa **Vautec Montagens e Equipamentos Industriais** (ID 216204, págs. 12/13) que o autor laborou na função de Soldador B, exposto aos fatores de risco físico (ruído, 92,30 dB, acima do limite legal), e químico (cromo e poeira metálica). No entanto, o documento deixa de informar quanto ao tempo de trabalho, se habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Assim, **não reconheço** a especialidade deste interregno.

Ressalto que, quanto aos períodos em que não houve apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário sob alegação de falência/extinção das empresas, aberta oportunidade às partes para especificação de provas (ID 343973), o autor quedou-se silente.

Do dano moral

A verificação da existência e a extensão dos efeitos do dano moral muitas vezes se torna de difícil apuração dado o grau elevado de sua subjetividade não havendo necessidade, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, da comprovação de sua extensão, necessitando apenas da comprovação dos fatos.

O valor fixado é uma compensação pela dor injusta provocada, a fim de amenizar o sofrimento em face do abalo psicológico sofrido.

No caso de atos praticados pelas pessoas jurídicas de direito público, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, sua responsabilidade é objetiva, devendo responder pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

O dano moral é um dano extrapatrimonial, é uma lesão sofrida, por ação ou omissão, pela pessoa física ou jurídica (Súmula 227, do STF), em virtude da ação ou omissão de outrem. O dano em questão é aquele que atinge a esfera íntima da pessoa ou seus valores, sua vida privada, a forma como se relaciona com o mundo e inclusive seu sofrimento.

Para se caracterizar o dano moral, imprescindível que restem configurados alguns requisitos: o ato danoso, ainda que ilícito, deve ter causado o dano em alguém, tem que haver um nexo causal entre o fato ocorrido e o dano; e, ainda, há que se apurar a responsabilidade do agente causador do dano, se subjetiva ou objetiva.

Com efeito, no presente caso, verifico a ausência dos requisitos acima mencionados a ensejar a procedência do dano moral ao autor.

O benefício foi indeferido em razão de interpretação diversa do órgão administrativo acerca da legislação de regência, o qual está vinculado à sua interpretação literal, não podendo o administrador aplicar processo de interpretação extensiva, criando hipótese não prevista na lei.

Ainda que a lei estivesse maculada de inconstitucionalidade, a não observação e a não aplicação pelo administrador depende de decisão judicial, seja em controle concreto ou difuso. Também não pode o administrador aplicar entendimento jurisprudencial consolidado em suas decisões, quando não gravado de efeitos vinculantes.

Assim, diante da correta aplicação da legislação de benefícios previdenciários pela Administração, em virtude da atividade vinculada, não vejo, no caso da parte autora, como verificar a hipótese de defeito no serviço público, muito menos existência de culpa ou dolo, à vista da falta de provas nesse sentido.

Quanto ao pedido de condenação do réu por danos materiais, não há nada nos autos que possa comprovar a existência do dano material (prejuízo emergente ou lucro cessante).

A responsabilidade estatal por tais danos depende sim da prova da existência e extensão do dano, o que não aconteceu nestes autos.

Considerando-se o tempo de contribuição do autor contabilizado pelo réu, fs. 143/144, e o tempo especial reconhecido por este Juízo, o autor atinge **34 anos, 02 meses e 10 dias**, tempo **INSUFICIENTE** para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

Confira-se o quadro.

| Atividades profissionais | coef. | Esp | Período | | Fls. autos | Comum DIAS | Especial DIAS |
|---|-------|-----|------------|------------|---------------|---------------|------------------|
| | | | admissão | saída | | | |
| Manoel Ambrosio de Barros | | | 28/01/1976 | 19/02/1977 | | 382,00 | - |
| Companhia Mineira de Metais | | | 22/04/1977 | 19/09/1978 | | 508,00 | - |
| Welcome do Brasil Projetos e Equip Industriais Ltda | | | 23/02/1981 | 24/03/1981 | | 32,00 | - |
| José Penolazzi-ME | | | 01/06/1981 | 30/01/1984 | | 960,00 | - |
| Welcome do Brasil Projetos e Equip Industriais Ltda | 1,4 | Esp | 01/02/1984 | 30/01/1987 | | - | 1.512,00 |
| Welcome do Brasil Projetos e Equip Industriais Ltda | 1,4 | Esp | 02/02/1987 | 13/08/1987 | | - | 268,80 |
| Piramide Coberturas Construções e Representações | | | 14/08/1987 | 30/09/1987 | | 47,00 | - |
| Kleber Montagens Industriais Ltda-ME | 1,4 | Esp | 14/12/1987 | 03/07/1989 | | - | 784,00 |
| Barr Química Ltda | | | 09/01/1990 | 21/03/1990 | | 73,00 | - |
| Welcome do Brasil Projetos e Equip Industriais Ltda | | | 03/12/1990 | 08/09/1993 | | 996,00 | - |
| Ventec Ambiental Equipamentos e Instalações Ltda | | | 01/07/1994 | 31/05/1996 | | 691,00 | - |
| Nortec Ltda | | | 09/12/1996 | 15/07/1998 | | 577,00 | - |
| AKS Montagens Industriais e Comércio Ltda | | | 18/02/1999 | 11/09/2000 | | 564,00 | - |
| Tatuideal Manutenção Industrial Ltda-EPP | | | 26/10/2000 | 30/11/2000 | | 35,00 | - |
| Nortec Ltda | | | 06/12/2000 | 31/12/2000 | | 26,00 | - |
| Nortec Ltda | 1,4 | Esp | 02/01/2001 | 05/02/2001 | | - | 47,60 |
| Nortec Ltda | | | 13/03/2001 | 20/03/2001 | | 8,00 | - |
| Nortec Ltda | | | 02/04/2001 | 13/04/2001 | | 12,00 | - |
| Nortec Ltda | | | 25/04/2001 | 13/09/2001 | | 139,00 | - |
| Asper-Vac Ind e Com de Equipam para Saneamento | | | 26/11/2001 | 31/12/2001 | | 36,00 | - |
| SBR Máquinas e Equipamentos Ltda | | | 06/03/2002 | 31/07/2002 | | 146,00 | - |
| Taurus Manutenção Industrial Ltda | | | 03/02/2003 | 03/07/2006 | | 1.231,00 | - |
| FOCA Frezart Serviços & Comércio Ltda | | | 22/08/2006 | 19/10/2006 | | 58,00 | - |
| Asvotec Termoindustrial Ltda | 1,4 | Esp | 20/03/2007 | 14/04/2010 | | - | 1.547,00 |

| | | | | | | | | | | | |
|--|--|--|------------|------------|--|--------------------------|--------------------------|--------------------------|----|---|----|
| Transformaq Equipamento, Indústria e Comércio Ltda | | | 16/06/2010 | 12/08/2010 | | 57,00 | - | | | | |
| Joally Ferragens e Manutenção de Equipamentos Ind | | | 24/01/2011 | 29/07/2011 | | 186,00 | - | | | | |
| Arbeit Recursos Humanos e Serviços Ltda | | | 20/12/2011 | 12/03/2012 | | 83,00 | - | | | | |
| Vautec Montagens e Equipamentos Industriais Ltda | | | 13/03/2012 | 26/10/2015 | | 1.304,00 | - | | | | |
| Correspondente ao número de dias: | | | | | | 8.151,00 | 4.159,40 | | | | |
| Tempo comum / Especial: | | | | | | 22 | 7 | 21 | 11 | 6 | 19 |
| Tempo total (ano / mês / dia): | | | | | | 34 ANOS | 2 meses | 10 dias | | | |

Por todo exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, **com resolução do mérito**, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para:

a) DECLARAR, como tempo de serviço especial, os períodos compreendidos entre 01/02/1984 a 30/09/1987, 02/02/1987 a 13/08/1987, 14/12/1987 a 03/07/1989, 02/01/2001 a 05/02/2001, 20/03/2007 a 14/04/2010;

b) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido relativo ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 09/01/1990, a 21/03/1990, 22/10/1990 a 01/12/1990, 03/12/1990 a 08/09/1993, 01/07/1994 a 31/05/1996, 09/12/1996 a 15/07/1998, 05/08/1998 a 31/12/1998, 18/02/1999 a 11/09/2000, 26/10/2000 a 30/11/2000, 06/12/2000 a 31/12/2000, 13/03/2001 a 20/03/2001, 02/04/2001 a 13/04/2001, 25/04/2001 a 13/09/2001, 26/11/2001 a 04/03/2002, 06/03/2002 a 12/08/2002, 03/02/2003 a 03/07/2006, 22/08/2006 a 19/10/2006, 13/03/2012 a 31/10/2012, 01/11/2012 a 26/10/2015, na forma da fundamentação acima, por ausência de prova;

c) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento do vínculo empregatício com a empresa SBR Máquinas e Equipamentos Ltda no período de 01/08/2002 a 12/08/2002, por ausência de prova;

d) JULGAR EXTINTO o processo **sem análise do mérito**, por ausência de interesse de agir, com base no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de reconhecimento dos vínculos referentes aos períodos de **26/11/2001 a 04/03/2002 e 06/03/2002 a 31/07/2002**, uma vez que já foram considerados na contagem de tempo de contribuição pelo réu;

e) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento de seu direito à obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição;

f) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de condenação do réu à indenização por danos morais e materiais, na forma da fundamentação acima;

Condeno o autor nas custas e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspensos os pagamentos a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Deixo de condenar o réu por haver sucumbido de parte mínima do pedido.

Ocorrendo o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P. R. I.

Campinas, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001092-28.2017.4.03.6105

AUTOR: MARTA TROVATTI

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA DE SOUSA NA VACHI - SP341266, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.

2. Após, conclusos para sentença.

3. Intimem-se.

Campinas, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001473-02.2018.4.03.6105

AUTOR: PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA

DESPACHO

1. Dê-se ciência à Agência Nacional de Saúde Suplementar acerca da digitalização dos autos nº 0007420-30.2015.403.6105, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais incorreções e juntar outros documentos que constam dos autos físicos que não foram anexados aos autos virtuais e reputa necessários.
2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Intimem-se.

Campinas, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001578-47.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JULIA VITORIA BARBIERI DOS ANJOS, VERALDINA CONCEICAO DOS ANJOS, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554
Advogado do(a) AUTOR: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a autora ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 12 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5006176-10.2017.4.03.6105
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: SONIA BENVINDA TORRES DRUDI

DESPACHO

1. Cite-se a ré, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo ciente de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.
2. Intime-a de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficará isenta do pagamento de custas, nos termos do converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.
3. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **12 de junho de 2018**, às **14 horas e 30 minutos**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
4. Cientifique-se a ré de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.
5. Quando da publicação deste despacho, fica a autora intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.
6. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços da ré no sistema Webservice.
7. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela autora, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
8. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 7, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se a ré por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da autora.
9. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
10. Intimem-se.

Campinas, 5 de março de 2018.

DESPACHO

1. Citem-se os réus, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo cientes de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.
2. Intime-os de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficarão isentos do pagamento de custas, nos termos do converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.
3. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **12 de junho de 2018**, às **16 horas e 30 minutos**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
4. Cientifiquem-se os réus de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.
5. Quando da publicação deste despacho, fica a autora intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.
6. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretária tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos réus no sistema Webservice.
7. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela autora, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
8. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 7, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os réus por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da autora.
9. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
10. Intimem-se.

Campinas, 5 de março de 2018.

DESPACHO

1. Citem-se os executados, nos endereços indicados na petição inicial, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **12 de junho de 2018**, às **16 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Quando da publicação deste despacho, fica a exequente intimada a encaminhar as Cartas Precatórias, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.
8. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretária tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos executados no sistema Webservice.
9. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
10. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 9, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os executados por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
11. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
12. Intimem-se.

Campinas, 6 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006399-60.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DEMETRIOS DOS SANTOS DIMITRIOU

DESPACHO

1. Citem-se os executados, nos endereços indicados à fl. 02, por Carta Precatória, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
- .PA 1,05 3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
- .PA 1,05 4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
- .PA 1,05 5. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
- .PA 1,05 6. Designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 13 de junho de 2018, às 15:30 horas, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
- .PA 1,05 7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem como a intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.
- .PA 1,05 8. No silêncio intime-se pessoalmente a exequente a dar cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
- .PA 1,05 9. Intime-se a exequente a retirar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.
- .PA 1,05 10. Intimem-se.

Campinas, 6 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006212-52.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MADRID & MADRID COMERCIAL LTDA - ME, MARIA HELENA PEREIRA MADRID, JULIA MARIA MADRID

DESPACHO

1. Citem-se as executadas, nos endereços indicados na petição inicial, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverão as executadas ser intimadas a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens das devedoras para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifiquem-se as executadas do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **12 de junho de 2018**, às **15 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Quando da publicação deste despacho, fica a exequente intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.
8. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços das executadas no sistema Webservice.
9. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
10. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 9, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se as executadas por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
11. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
12. Intimem-se.

Campinas, 5 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5006664-62.2017.4.03.6105
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: J. A. B. BURGO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS - EPP, JOSE ANTONIO BESERRA BURGO

DESPACHO

1. Citem-se os réus, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo cientes de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.
2. Intime-os de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficarão isentos do pagamento de custas, nos termos do converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.
3. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **13 de junho de 2018**, às **13 horas e 30 minutos**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
4. Cientifiquem-se os réus de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.
5. Quando da publicação deste despacho, fica a autora intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.
6. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos réus no sistema Webservice.
7. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela autora, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
8. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 7, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os réus por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da autora.
9. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
10. Intimem-se.

Campinas, 6 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5006409-07.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ANDREA ANHOLETO ARTES - ME, ANDREA ANHOLETO

DESPACHO

1. Citem-se as rés, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo cientes de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.
2. Intime-as de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficarão isentas do pagamento de custas, nos termos do converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.
3. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **13 de junho de 2018**, às **16 horas e 30 minutos**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
4. Cientifiquem-se as rés de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.
5. Quando da publicação deste despacho, fica a autora intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.
6. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços das rés no sistema Webservice.
7. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela autora, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
8. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 7, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se as rés por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da autora.
9. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
10. Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de março de 2018.

DESPACHO

1. Citem-se os executados, nos endereços indicados na petição inicial, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **13 de junho de 2018**, às **14 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Quando da publicação deste despacho, fica a exequente intimada a encaminhar as Cartas Precatórias, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.
8. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos executados no sistema Webservice.
9. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
10. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 9, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os executados por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
11. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
12. Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de março de 2018.

DESPACHO

1. Citem-se os réus, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo cientes de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.
2. Intime-os de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficarão isentos do pagamento de custas, nos termos do converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.
3. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **13 de junho de 2018**, às **14 horas e 30 minutos**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
4. Cientifiquem-se os réus de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.
5. Quando da publicação deste despacho, fica a autora intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.
6. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos réus no sistema Webservice.
7. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela autora, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
8. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 7, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os réus por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da autora.
9. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
10. Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5006410-89.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: FERRAMENTARIA JACOBEL LTDA - EPP, REGINA CELIA DE OLIVEIRA JACOBEL, PAULO RAPHAEL JACOBEL

DESPACHO

1. Citem-se os réus, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo cientes de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.
2. Intime-os de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficarão isentos do pagamento de custas, nos termos do converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.
3. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **13 de junho de 2018, às 13 horas e 30 minutos**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
4. Cientifiquem-se os réus de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.
5. Quando da publicação deste despacho, fica a autora intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.
6. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretária tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos réus no sistema Webservice.
7. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela autora, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
8. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 7, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os réus por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da autora.
9. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
10. Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006354-56.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: HOME COOKING SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA - ME, ALBINO FAUSTINO JUNIOR, LUIS FERNANDO NISHIWAKI

DESPACHO

1. Citem-se os executados, nos endereços indicados na petição inicial, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **13 de junho de 2018, às 13 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Quando da publicação deste despacho, fica a exequente intimada a encaminhar as Cartas Precatórias, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.
8. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretária tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos executados no sistema Webservice.
9. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
10. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 9, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os executados por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
11. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
12. Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5006685-38.2017.4.03.6105
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ORIENTECON CONSTRUTORA LTDA - ME
RÉU: MARIA IRAMEIDE TAVARES LACERDA, JOSE SOARES DE LACERDA

DESPACHO

1. Citem-se os réus, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo cientes de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.
2. Intime-os de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficarão isentos do pagamento de custas, nos termos do converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.
3. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **13 de junho de 2018, às 14 horas e 30 minutos**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
4. Cientifiquem-se os réus de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.
5. Quando da publicação deste despacho, fica a autora intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.
6. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos réus no sistema Webservice.
7. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela autora, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
8. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 7, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os réus por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da autora.
9. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
10. Intimem-se.

Campinas, 6 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006446-34.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CICERO APARECIDO DA SILVA CONSTRUÇÕES - ME, CICERO APARECIDO DA SILVA

DESPACHO

1. Citem-se os executados, nos endereços indicados na petição inicial, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **13 de junho de 2018, às 16 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Quando da publicação deste despacho, fica a exequente intimada a encaminhar as Cartas Precatórias, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.
8. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos executados no sistema Webservice.
9. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
10. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 9, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os executados por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
11. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

CAMPINAS, 6 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006644-71.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DVALOG ORGANIZACAO LOGISTICA DO TRANSPORTE LTDA, MAURICIO GOMES, CARLA ANDREA PATRIANI MONTE

DESPACHO

1. Citem-se os executados, nos endereços indicados na petição inicial, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **13 de junho de 2018**, às **15 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Quando da publicação deste despacho, fica a exequente intimada a encaminhar as Cartas Precatórias, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.
8. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos executados no sistema Webservice.
9. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
10. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 9, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os executados por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
11. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
12. Intimem-se.

Campinas, 7 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007007-58.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CENTRO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL GLOBALIZADO BRASIL BITTENCOURT LTDA - EPP, ANA RITA DE CASSIA STRECKERT BITTENCOURT, MARLENE STRECKERT BITTENCOURT

DESPACHO

1. Citem-se as executadas, nos endereços indicados na petição inicial, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverão as executadas ser intimadas a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens das devedoras para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifiquem-se as executadas do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **13 de junho de 2018**, às **15 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Quando da publicação deste despacho, fica a exequente intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.
8. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços das executadas no sistema Webservice.

9. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.

10. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 9, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se as executadas por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.

11. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

12. Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5006612-66.2017.4.03.6105
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: CLUBE COMERCIO DE TINTAS LTDA. - EPP, BIANCA VICALE, LUANA VICALE BUENO

DESPACHO

1. Citem-se os réus, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo cientes de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.

2. Intime-os de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficarão isentos do pagamento de custas, nos termos do converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.

3. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **12 de junho de 2018, às 15 horas e 30 minutos**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.

4. Cientifiquem-se os réus de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.

5. Quando da publicação deste despacho, fica a autora intimada a encaminhar as Cartas Precatórias, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.

6. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos réus no sistema Webservice.

7. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela autora, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.

8. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 7, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os réus por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da autora.

9. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

10. Intimem-se.

Campinas, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007656-23.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: APARECIDA MIRANDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O pedido de tutela será analisado após a juntada do laudo médico pericial.

Neste momento não há elementos nos autos a ensejar a concessão de benefício auxílio doença pretendido, até porque a situação fática exposta exige um aprofundamento da cognição.

Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perita a Doutora Mônica Antônia Cortezzi da Cunha.

A perícia será realizada no dia 07 de Maio de 2018, às 14:00, à Rua General Osório, 1.031, conjunto 85, Centro, Campinas.

Deverá a parte autora comparecer na data e local a serem marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, tais como RG, CPF e CTPS (antigas e atuais), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término dos mesmos, CID e medicação utilizada.

Encaminhe-se à Perita cópia da inicial dos quesitos da autora (ID apresentados ao final da inicial) e dos quesitos constantes do Anexo de Quesitos Unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, ambas de 15/12/2015, que elenco a seguir:

Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- s) Há necessidade da realização de perícia em outra especialidade? Qual?

Esclareça-se à Sra. Perita que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Os quesitos da autora já vieram explicitados na inicial e o INSS se reporta aos quesitos do CNJ (supra explicitados), conforme ofício deste Juízo.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Quanto ao procedimento administrativo do benefício pretendido, deverá a parte autora juntá-lo, no prazo de trinta dias. Ressalto que este juízo intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Com a juntada do laudo pericial, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido antecipatório, quando então deverá ser designada data de audiência para conciliação e ser determinada a citação do réu.

Intimem-se com urgência.

CAMPINAS, 12 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001040-66.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GUARUJA EQUIPAMENTOS PARA SANEAMENTO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **GUARUJA EQUIPAMENTOS PARA SANEAMENTO LTDA .**, qualificado na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO e SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS/SP** para suspender a exigibilidade do recolhimento do FGTS sobre os valores pagos a seus empregados a título de salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-acidente, férias usufruídas, 1/3 de férias e 13º salário, aviso prévio indenizado, vale transporte e vale alimentação pagos em dinheiro, horas extras e DSR sobre horas extras, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e respectivos DSR. Ao final, pretende a exclusão da base de incidência dos recolhimentos futuros de FGTS as verbas descritas acima, que não representam natureza remuneratória, bem como para que seja reconhecido o direito de restituir ou compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 05 anos contados do ajuizamento do feito.

Em síntese, alega a impetrante que referidas verbas tem caráter indenizatório e não integram efetivamente a base de cálculo para o recolhimento da contribuição ao FGTS.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

A medida liminar foi indeferida (ID 293098 – fls. 475/476).

Em informações (ID 332907 – fls. 492/522) o Superintendente da Caixa Econômica Federal em Campinas sustentou preliminarmente ilegitimidade passiva para a cobrança e fiscalização das contribuições pagas a título de FGTS, sendo somente a representante judicial do fundo, mediante convênio celebrado com a Procuradoria da Fazenda Nacional. No mérito, alega que referidas “*verbas que integram a remuneração do empregado ou, por força de lei, se assemelham a remuneração, incidindo, assim, o percentual devido ao FGTS.*”

O Gerente Regional do Trabalho e Emprego alega (ID 338273 - fls. 523/536) a ilegitimidade passiva, pois eventual fiscalização do FGTS é atribuição dos auditores fiscais do trabalho e sem intervenção dessa autoridade administrativa. No mérito, destaca que o STF já se pronunciou no sentido de “*as contribuições destinadas ao fundo de Garantia do Tempo de Serviço, diferentemente das previdenciárias, não tem natureza tributária, o que implica sujeição a regime jurídico substancialmente diverso*”.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas (ID 338277 – fls. 538/541) sustentou ilegitimidade passiva na medida em que a administração, fiscalização e cobrança de exações concernentes ao FGTS não se inserem entre as competências legais da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID 456599).

É o relatório. Decido.

De início, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva invocada pelo Superintendente Regional do Trabalho e Emprego de São Paulo, uma vez que cabe ao Ministério do Trabalho a competência para fiscalizar e apurar as contribuições ao FGTS, bem como a aplicação das multas e demais encargos devidos, nos termos da lei n. 8.844/1994.

Nesse ponto, reconheço a legitimidade de referida autoridade para figurar no polo passivo do feito, bem como a ilegitimidade do Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Campinas/SP e do Delegado da Receita Federal do Brasil.

Após a publicação, remeta-se o processo ao Sedi para exclusão Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Campinas/SP e do Delegado da Receita Federal do Brasil.

Em relação à pretensão da impetrante, tem-se que a base de cálculo do FGTS está disposta no artigo 15 da Lei n. 8.036/90, que assim dispõe:

Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. (Vide Lei nº 13.189, de 2015)

Sobre as parcelas que não se incluem na remuneração para fins de base de cálculo do FGTS, o parágrafo 6º do mencionado dispositivo informa que são as elencadas no parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, *in verbis*:

§ 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998)

Por seu turno, dispõe o parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

- a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
- b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;
- c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;
- d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
- e) as importâncias: (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;
 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;
 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;
 5. recebidas a título de incentivo à demissão;
 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
- f) a parcela recebida a título de **vale-transporte**, na forma da legislação própria;
- g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
- h) as diárias para viagens; (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)
- i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;
- j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;
- l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
- p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares; (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)
- r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)
1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)
2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)
- u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012)
- z) os prêmios e os abonos. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Assim, das verbas elencadas no pedido da impetrante, a relativa ao vale transporte (alínea f) tem previsão legal de exclusão da base-de-cálculo do FGTS, razão pela qual **reconheço a carência da ação por absoluta falta de interesse de agir**.

Sobre as demais verbas (salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-acidente, férias usufruídas, 1/3 de férias e 13º salário, aviso prévio indenizado, vale alimentação pago em dinheiro, horas extras e DSR sobre horas extras, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e respectivos DSR), não há hipótese de exclusão dada pela Lei n. 8.036/90, incidindo portanto a contribuição ao FGTS, nos termos da fundamentação supra.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a natureza trabalhista e social da contribuição ao FGTS, não se equiparando às contribuições previdenciárias. Neste sentido:

Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: "TRIBUTÁRIO. FGTS. BASE DE CÁLCULO. PARCELAS ELECADAS NO §9º DO ART. 28 DA LEI Nº 8.212/91. 1. A base de cálculo do FGTS é a remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, não incluindo as parcelas elencadas no §9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91. 2. O FGTS não tem natureza de imposto nem se iguala a contribuição previdenciária, em virtude da sua natureza e destinação, pois trata-se de um direito de índole social e trabalhista. Não se tratando de imposto nem de contribuição previdenciária, indevida sua equiparação com a sistemática utilizada para a contribuição previdenciária e o imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) para fins de incidência do FGTS. Precedentes do STJ e STF. 3. As parcelas que não se encontram no rol do §9º do art. 28 da Lei 8.212/91 não estão expressamente excluídas da base de cálculo da contribuição ao FGTS pela legislação de regência. Assim como não há vedação constitucional ou infraconstitucional geral, também não há impedimento específico à incidência do encargo do FGTS. Tratando-se de direito social, prevalece a interpretação que mais favoreça o trabalhador". O recurso busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação ao art. 195, I, a, da Carta. Defende a não incidência da contribuição ao FGTS sobre verbas de natureza indenizatória, quais sejam, primeiros quinze dias de auxílio-doença, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado. A pretensão recursal não merece prosperar. No voto condutor do acórdão recorrido a decisão restou assim fundamentada: "[...] As parcelas mencionadas na petição inicial que não se encontram no rol do art. 28 da Lei 8.212/91 - aviso-prévio indenizado, terço constitucional de férias e aos 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença - não estão expressamente excluídas da base de cálculo da contribuição ao FGTS pela legislação de regência, de modo que não procedem os pedidos quanto a esses valores. Assim como não há vedação constitucional ou infraconstitucional geral, também não há impedimento específico à incidência do encargo do FGTS. Tratando-se de direito social, prevalece a interpretação que mais favoreça o trabalhador." Para dissentir das conclusões do Tribunal de origem seria indispensável o reexame da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei nº 8.036/1990), providência inviável nesta fase processual. **Ademais, o acórdão recorrido não diverge da jurisprudência do STF, segundo a qual o FGTS não é imposto nem contribuição previdenciária, não sendo possível equipará-los para fins tributários.** Nesse sentido, confira-se: "Agravos regimentais no recurso extraordinário. Direito Constitucional e Processual Civil. Prequestionamento. Ausência. Interesse da União. Verificação. Competência da Justiça Federal. FGTS. Natureza. Discussão. Prazo prescricional. Legislação ordinária. Ofensa indireta. Precedentes. 1. É inviável o recurso extraordinário quando os dispositivos constitucionais que nele se alega violados carecem do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é de que compete à Justiça Federal analisar a existência ou não de interesse jurídico da União em determinada demanda. 3. O Plenário desta Corte, no exame do ARE nº 709.212/DF-RG, Relator o Ministro Gilmar Mendes, afastou a natureza tributária do FGTS. 4. A questão relativa ao prazo prescricional é afeta à legislação infraconstitucional. 5. Agravo regimental não provido." (RE 891.514-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli) Diante do exposto, com base no art. 932, IV e VIII, do CPC/2015, e no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego provimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 30 de outubro de 2017. Ministro Luís Roberto Barroso Relator (RE 1085054, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 30/10/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-253 DIVULG 07/11/2017 PUBLIC 08/11/2017)

Decisão Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 168, Vol. 16): TRIBUTÁRIO. FGTS. BASE DE CÁLCULO. AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE (QUINZE PRIMEIROS DIAS). AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE. HORAS-EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. 1. A base de cálculo do FGTS é a remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, não incluindo as parcelas elencadas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91. 2. O FGTS não tem natureza de imposto nem se iguala a contribuição previdenciária, em virtude da sua natureza e destinação, pois trata-se de um direito de índole social e trabalhista. Não se tratando de imposto nem de contribuição previdenciária, indevida sua equiparação com a sistemática utilizada para a contribuição previdenciária e o imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) para fins de incidência do FGTS. Precedentes do STJ e STF. 3. A contribuição ao FGTS incide sobre os valores pagos a título de férias gozadas, terço constitucional de férias, salário maternidade, aviso prévio indenizado e respectiva parcela do décimo terceiro salário proporcional, primeiros quinze dias dos auxílios doença e acidente, adicional de horas extras, adicional noturno, adicional de transferência, adicional de periculosidade e adicional de insalubridade. No apelo extremo, interposto com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, a parte recorrente sustenta, em síntese, que o julgado ofendeu os artigos 5º, II, 93, IX, 150, I, e 195, I, da Carta Magna. É o relatório. Decido. Não merecem ser acolhidas as razões da parte recorrente. Em relação à suscitada ofensa ao art. 93, IX, da Carta Magna, o Juízo de origem não destoou do entendimento firmado por esta Corte no julgamento do AI 791.292-QO-RG/PE (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 339). Nessa oportunidade, o Supremo Tribunal Federal assentou que o inciso IX do art. 93 da Constituição Federal de 1988 "exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão". No caso em apreço, a fundamentação do acórdão recorrido alinha-se às diretrizes desse precedente. Ademais, o Juízo de origem, ao apreciar a controvérsia, julgou o recurso nos seguintes termos (fl. 164, Vol. 16): **A base de cálculo do FGTS é a remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, não incluindo as parcelas elencadas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91. O dispositivo é claro e abrangente, no sentido de abarcar a totalidade dos valores pagos em decorrência da relação de trabalho. O exercício de interpretação pretendido pela parte autora, no sentido de que as verbas de natureza indenizatória e eventual não poderiam compor a base de cálculo do FGTS, acaba por afastar o conteúdo da norma matriz, relativo à generalidade da imposição tributária. Por seu turno, cabe referir que a legislação ordinária (art. 15, § 6º, da Lei nº 8.036/90) é expressa no tocante às rubricas que podem ser excluídas da base de cálculo em questão, dispositivo que deve ser interpretado restritivamente.** Efetivamente, trata-se de matéria situada no contexto normativo infraconstitucional, de forma que as ofensas à Constituição indicadas no recurso extraordinário são meramente indiretas (ou mediatas), o que inviabiliza o conhecimento do referido apelo. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DIREITO SOCIAL DOS TRABALHADORES. BASE DE CÁLCULO. CONCEITO DE REMUNERAÇÃO. LEI 8.036/1990. INTERPRETAÇÃO DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE EXTRAORDINÁRIA. SEM HONORÁRIOS (SÚMULA 512 DO STF). AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (RE 994.621-AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 05/12/2016) Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO. Não se aplica o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o julgado recorrido foi publicado antes da vigência da nova codificação processual. Publique-se. Brasília, 21 de setembro de 2017. Ministro Alexandre de Moraes Relator Documento assinado digitalmente (RE 1076643, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 21/09/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-219 DIVULG 26/09/2017 PUBLIC 27/09/2017)

A questão também já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, que sedimentou o entendimento por meio da Súmula 353, no sentido de que as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS tendo em vista não possuírem natureza tributária, mas natureza trabalhista e social, destinadas à proteção dos trabalhadores, cuja contribuição tem como matriz o artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal (REsp 898.274/SP):

Súmula 353 do STJ:

As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III, DO CTN.

1. As contribuições destinadas ao FGTS não possuem natureza tributária, mas de direito de natureza trabalhista e social, destinado à proteção dos trabalhadores (art. 7º, III, da Constituição). Sendo orientação firmada pelo STF, 'a atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal.' (RE 100.249/SP). Precedentes do STF e STJ.

2. Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos créditos do FGTS, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN. Precedentes.

3. Recurso especial provido."

(STJ, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, REsp 898274/SP, julgado em 28/08/2007, DJ 01/10/2007, p. 236)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. O FGTS trata-se de um direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto e nem de contribuição previdenciária. Assim, não é possível a sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) para fins de incidência da contribuição ao FGTS.

3. Realizando uma interpretação sistemática da norma de regência, verifica-se que somente em relação às verbas expressamente excluídas pela lei é que não haverá a incidência do FGTS. Desse modo, impõe-se a incidência do FGTS sobre o terço constitucional de férias (gozadas), pois não há previsão legal específica acerca da sua exclusão, não podendo o intérprete ampliar as hipóteses legais de não incidência. Cumpre registrar que a mesma orientação é adotada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, que "tem adotado o entendimento de que incide o FGTS sobre o terço constitucional, desde que não se trate de férias indenizadas"

(RR - 81300-05.2007.5.17.0013, Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, Data de Julgamento: 07/11/2012, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2012).

4. Ressalte-se que entendimento em sentido contrário implica prejuízo ao empregado que é o destinatário das contribuições destinadas ao Fundo, efetuadas pelo empregador.

5. Recurso especial não provido.

(STJ, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, REsp Nº 1.436.897 – ES, julgado em 04/12/2014, DJE 19/12/2014)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO POR DÍVIDA DO FGTS. INCIDÊNCIA DO VERBETE DA SÚMULA 353 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF, E DA SÚMULA VINCULANTE 10 DO STF. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS NORMAS.

1. As regras do Código Tributário Nacional não são aplicáveis às dívidas do FGTS ante a ausência de natureza tributária, nos termos do verbeta da Súmula 353 do STJ: 'As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS'.

2. A decisão agravada, ao julgar a questão, decidiu de acordo com a interpretação sistemática da legislação, especialmente nos termos do art. 135 do CTN. A decisão apenas interpretou as normas, ou seja, de forma sistemática, não se subsumindo o caso à hipótese de declaração de inconstitucionalidade sem que a questão tenha sido decidida pelo Plenário. Precedentes. Agravo regimental improvido.

(STJ, 2 Turma, Relator Ministro Humberto Martins, AgRg no REsp 1138362/RJ, julgado em 09/02/2010, DJe 22/02/2010)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. FGTS. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. BASE DE CÁLCULO DISTINTA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado com a finalidade de excluir da base de cálculo do FGTS uma série de verbas trabalhistas.

2. O Tribunal a quo deu provimento à Apelação da União para reformar parcialmente a sentença, de modo a julgar improcedente o pedido inicial. 3. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 4. No tocante à questão principal, a recorrente suscita ofensa aos arts. 22, I, e 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/1991; 97 e 110 do CTN, sob o argumento de que o FGTS possui natureza tributária e que sua base de cálculo é equivalente à da contribuição previdenciária, o que não encontra amparo na jurisprudência do STJ (REsp 1.512.536/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20/4/2015; REsp 1.448.294/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15/12/2014).

5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1648680/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 24/04/2017)

No mesmo sentido, tem decidido o TRF/3R:

APELAÇÃO CIVIL. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. NÃO INCIDÊNCIA EXCLUSIVAMENTE SOBRE VERBAS ELENCADAS NAS EXCEÇÕES PREVISTAS EM LEI. PRAZO PRESCRICIONAL. COMPENSAÇÃO.

I - A Contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS corresponde a um depósito a cargo do empregador na conta vinculada de cada trabalhador, no percentual de 8% (oito por cento) da remuneração paga ou devida, no mês anterior.

II - O E. STJ tem entendido que o FGTS é direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possui caráter de imposto nem de contribuição previdenciária, sendo impossível sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) na aplicação do FGTS, pacificando o entendimento, no sentido de que apenas verbas expressamente delineadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS.

III - Assim sendo, apenas as verbas expressamente delineadas em lei (§ 6, do art. 15 da Lei-8.036/90, § 9.º do art. 28, da Lei-8.212/91 e art. 28 e incisos, do Decreto. 99.684/90) podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS.

IV - Com efeito, a contribuição ao FGTS, incidente sobre a quinquena inicial do auxílio doença ou acidente, o aviso prévio indenizado e seus reflexos e o terço constitucional de férias gozadas, não estando elencada nas exceções previstas em lei, sua exigência é devida.

V - (...)

X - Recurso de Apelação da CEF prejudicado, ante o reconhecimento de ilegitimidade passiva. Recurso de Apelação da União e reexame necessário parcialmente provido, para reconhecer a incidência da contribuição social ao FGTS, incidente sobre a quinquena inicial do auxílio doença, o aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias gozadas e as férias abonadas / justificadas e para explicitar o prazo prescricional e a forma de compensação e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da parte impetrante, para afastar a exigência do recolhimento da contribuição previdenciária a título de terço constitucional de férias indenizadas, o auxílio transporte e o abono pecuniário.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 363426 - 0001197-13.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018)

Assim, pelo fato das contribuições ao FGTS não guardarem similitude com as contribuições previdenciárias, deve-se aplicar a elas sua legislação específica, à luz do tratamento constitucional dispensado aos direitos sociais e trabalhistas, não o regime constitucional tributário.

Posto isso, julgo **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de exclusão da base de cálculo do FGTS da verbas paga a título de vale transporte.

DENEGO a segurança e resolvo o mérito do processo, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos demais pedidos.

Custas pela impetrante.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Vista ao Ministério Público Federal.

Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 9 de março de 2018.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6582

USUCAPIAO

0007883-45.2010.403.6105 - JUSCELIA CARVALHO DO CARMO PEREIRA X MANOEL PEREIRA FILHO (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de usucapião de imóvel urbano, proposta por Juscelia Carvalho do Carmo Pereira e Manoel Pereira Filho, em face da Massa Falida de BPLAN Construtora e Incorporadora Ltda e a Caixa Econômica Federal, tendo por objeto o reconhecimento da prescrição aquisitiva de imóvel localizado no Condomínio Residencial Domingos Jorge Velho, apartamento 11 do Bloco T, localizado na Avenida Maria de Clara Machado, n. 50, no Jardim Santa Cruz, na cidade de Campinas/SP, sob o argumento de possuí-lo de forma, mansa, pacífica e ininterrupta. Com a inicial foram juntados documentos (fs. 20/138). Pelo despacho de fl. 142 foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária. Em razão do valor atribuído à causa, este Juízo reconheceu a incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal (fl. 146). Petição dos autores comprovando a interposição de agravo de instrumento (fs. 149/163). A decisão agravada foi mantida (fl. 164). Os autos foram redistribuídos ao Juizado Especial Federal e lá recebidos (fl. 170). Em função de constar no polo passivo da demanda massa falida, aquele Juízo reconheceu sua incompetência e determinou o retorno dos autos a esta Vara Federal (fl. 171). A competência desta Justiça Federal foi reconhecida à fl. 177, com a determinação da juntada de documentos pelos autores. A parte autora apresentou documentos às fs. 179/198. Intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 200. Pelo despacho de fl. 203 foi determinada a intimação da parte autora para informar seu interesse na citação das rés, diante da realização de acordo em ação similar em face das rés. Os autores manifestaram-se requerendo a suspensão do feito (fs. 205/206), o que foi deferido à fl. 208. Posteriormente desarquivados os autos, a parte autora informou a realização de acordo, informando a ausência de interesse no prosseguimento do feito. É o relatório do necessário. Decido. A parte autora noticiou a realização de acordo no âmbito do processo nº 0624885-65.1996.8.26.0100, em trâmite perante a 21ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo/SP. Desse modo, diante da ausência superveniente do interesse de agir da parte autora, extingo o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 485, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, diante da não angariação da relação jurídico processual. Sem condenação em custas, por ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fundo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0089400-07.1999.403.0399 (1999.03.99.089400-3) - EDNAMARA APARECIDA GONCALVES CAMARA X ELIANA PEDROSO VITELLI X FATIMA JOLY GUARITA BACCO X GENI DIAS ARAUJO DE OLIVEIRA X JOSE GERALDO DA SILVA JUNIOR (SP167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA E SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA E SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X PEREIRA & PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL (Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA E SP167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA)

De início, cumpre ressaltar que a Resolução nº 168/2011 já foi revogada pela Resolução nº 405/2016 do CJF.

De acordo com referida resolução, a data do trânsito em julgado a ser inserida no ofício requisitório é a data do trânsito em julgado do processo de conhecimento (fl. 638vº), e a data de concordância deve ser a data do trânsito em julgado dos embargos à execução (fl. 604)

Assim, nada há que ser corrigido.

Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório e, depois, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int. CERTIDÃO DE FLS. 651: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará o procurador da exequente intimado da disponibilização da importância relativa ao valor dos honorários. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou do número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0006411-72.2011.403.6105 - ANDRADE & ANDRADE CAFE LTDA - ME (SP306504 - LUCAS DE ANDRADE E SP281392 - ANGELICA PUKE) X MAXX DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA (SP209389 - SIMONE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por Andrade & Andrade Café Ltda - ME em face de Maxx Distribuidora de Alimentos Ltda e Caixa Econômica Federal, objetivando a declaração de nulidade da duplicata de venda mercantil por indicação de nº 107-1/01, vencida em 05/01/2010 no valor de R\$2.998,09 (dois mil, novecentos e noventa e oito reais e nove centavos) e da obrigação nela contida, tomando-se definitiva a sustação do protesto do título perante o 1º Cartório de Protestos de Títulos, bem como que sejam os réus condenados ao pagamento de indenização a título de danos morais correspondente a dez vezes o valor da duplicata e a título de danos materiais referentes às despesas processuais, custas e honorários. Aduz a parte autora que se surpreendeu com a notícia do protesto do título, afirmando desconhecer a requerida e negando que tenha realizado qualquer tipo de negócio jurídico que embase o título. Argumenta que a duplicata em tela foi emitida indevidamente, tratando-se de duplicata fria. Com a inicial vieram documentos (fs. 16/41). Os autos foram originariamente distribuídos perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Campinas - SP. A parte autora requereu a citação da primeira ré na pessoa do administrador Marinho Alves Cordeiro, indicando endereço (fl. 47). A CEF apresentou contestação às fs. 50/62, arguindo em sede de preliminar, a incompetência absoluta do Juízo, a ilegitimidade passiva, a inépcia da inicial por falta de documentos e a falta de interesse de agir, requerendo, quanto ao mérito, a improcedência dos pedidos, juntando os documentos de fs. 63/76. Citado, Marinho Alves Cordeiro juntou procuração e declaração de hipossuficiência (fs. 78/81), apresentando contestação às fs. 98/102, posteriormente desentranhada. A CEF juntou documentos às fs. 83/95. A parte autora apresentou réplica à contestação às fs. 135/142, apresentando os documentos de fs. 143/151. Manifestação da ré Maxx Distribuidora de Alimentos Ltda, através de seu sócio Marinho Alves Cordeiro, à fl. 154. Pela decisão de fl. 157 o Juízo Estadual acolheu a preliminar de incompetência absoluta, e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Os autos foram redistribuídos à 7ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Pelo despacho de fl. 161 foi determinada a emenda da inicial para adequação do valor atribuído à causa, o recolhimento das custas e a autenticação dos documentos acostados em cópia simples. Traslado de cópia da sentença prolatada nos autos da ação cautelar de sustação de protesto nº 0006410-87.2011.403.6105 (fl. 163). Emenda à inicial às fs. 169/194. Decisão às fs. 196/197 reconhecendo a incompetência absoluta do Juízo em razão do valor da causa e determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Às fs. 201/221 a autora juntou as cópias do inquérito policial, reiterando os pedidos formulados na inicial. Os autos foram remetidos ao JEF. Pela decisão de fl. 234 foi determinada a ratificação do valor da causa de ofício, bem como o retorno dos autos à Justiça Federal em virtude daquele valor ultrapassar o limite estabelecido para a competência do JEF. Os autos foram redistribuídos à esta Vara Federal. Pela decisão de fl. 246 foram afastadas as preliminares de inépcia por ilegitimidade passiva, por ausência de documento e de falta de interesse de agir, bem como foi determinado ao Sr. Marinho Alves Cordeiro a apresentação de documentos autenticados, a citação das pessoas mencionadas às fs. 101/102 e fixado o ponto controvertido. Às fs. 252/262 e 272/279 a ré Maxx Distribuidora de Alimentos Ltda, através do Sr. Marinho Alves Cordeiro, juntou documentos. Pelo despacho de fl. 362 verificou-se que o Sr. Marinho Alves Cordeiro não integrava mais a pessoa jurídica quando da emissão da duplicata, sendo determinada a extinção do feito em relação a ele por não ser pessoa legítima para representá-la. Após diversas tentativas de citação da ré Maxx Distribuidora de Alimentos Ltda, na pessoa dos outros sócios Richard José dos Santos e Gilardo Ferreira (fs. 294, 358, 392, 401), a parte autora requereu a citação por edital (fl. 407), deferida à fl. 413 e cumprida às fs. 416/417 e 421/423. Decorrido in albis o prazo do edital, foi nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial (fl. 425), a qual apresentou contestação por negativa geral às fs. 426/427. É o relatório. Decido. A questão controvertida cinge-se à nulidade da duplicata de venda mercantil, objeto de apontamento de protesto em desfavor da parte autora, diante da alegação de inexistência de relação jurídica que a embase, bem como a ocorrência de dano moral e material. A autora sustenta ter sido surpreendida com a notificação do apontamento do protesto da duplicata de venda mercantil por indicação de nº 107-1/01, vencida em 05/01/2010 no valor de R\$2.998,09 (dois mil, novecentos e noventa e oito reais e nove centavos). Em razão de desconhecer o origem do título e a empresa Maxx Distribuidora de Alimentos Ltda, e acreditando tratar-se de duplicata fria, a autora lavrou o Boletim de Ocorrência nº 13878/2009, cujas cópias foram juntadas às fs. 35/36. Em função do ocorrido, a parte autora ajuizou ação cautelar de sustação de protesto (nº 0006410-87.2011.403.6105), cuja liminar foi deferida, tendo sido, posteriormente, extinta consoante cópia de fl. 163. A CEF, em sede de contestação, alegou, em relação ao mérito, a ausência de responsabilidade quanto ao apontamento de protesto, bem como a inexistência de comprovação dos danos moral e material aventados. A ré mencionou em sua contestação que, na data de 27/11/2009 recebeu duas cartas de sacados distintos, os quais informaram não conhecer as duplicatas encaminhadas pela CEF e que jamais efetuaram qualquer tipo de transação comercial com a empresa cedente. Afirmando a CEF que, em função do ocorrido, efetuou o recolhimento das duplicatas apontadas para protesto antes mesmo de ser formalizado e encaminhou notícia criminais para apuração do caso, que deu origem ao inquérito policial acostado às fs. 177/194. Diante de tal

conduta a ré sustentou a responsabilidade exclusiva da corré no presente caso. Como é cediço, em decorrência da natureza causal da duplicata, resta claro que referido título de crédito deve emergir indissociavelmente, seja de uma relação de compra e venda mercantil, seja de uma prestação de serviço, devidamente alicerçadas em um contrato. Ressalte-se, que para a efetiva verificação dos efeitos cambiários da duplicata, título de crédito de natureza eminentemente causal, imprescindível se faz ora o aceite pelo sacado ou alternativamente o suprimento do seu requisito na forma da lei para o fim de vincular o sacado à obrigação. Na ausência de aceite, imprescindível a existência de documentos comprobatórios da compra e venda bem como da efetiva entrega ou recebimento de mercadorias, sob pena de não espelhar, em face do sacado, qualquer obrigação de natureza cambiária. Quanto a este ponto, veja-se que a CEF apresentou a nota fiscal à fl. 95 referente à venda de mercadorias consistentes em vinte sacos de café da marca Pão, de 500 gramas cada, no valor unitário de R\$108,45 e valor total de R\$2.169,00, e vinte sacos de açúcar cristal, cujo valor unitário consta com sendo R\$41,45, com valor total de R\$829,08, documento este que foi fornecido pela então cedente do título, Maxx Distribuidora de Alimentos Ltda. Note-se que, no aludido documento consta a assinatura de Aline dos Santos no campo do receptor das mercadorias (fl. 95), constando a mesma assinatura na duplicata, no campo do sacado (fl. 94). Em sua manifestação à contestação a autora afirma que não há, nem nunca houve, nenhuma funcionária cujo nome seja Aline dos Santos, e que, em função das dimensões da atividade empresarial que desenvolve (pequeno restaurante e café) sempre adquiriu os seus insumos no varejo, e não junto a atacadistas, como é a requerida. As alegações da autora ganham credibilidade na medida em que o valor das mercadorias, constando da nota fiscal, cuja transação supostamente motivou a emissão da duplicata, excede em muito o valor praticado no mercado, fato que evidencia a falsidade do teor daquele documento. Ademais, a própria CEF aduziu em contestação que recebeu duas comunicações oriundas de sacados de duplicatas que desconheciam a sua origem, o que inclusive deu origem ao inquérito policial cujas cópias foram acostadas aos autos, o que também corrobora a versão da parte autora. Diante de tais evidências, não resta demonstrado nos autos a existência de relação jurídica que tenha ensejado a emissão do título objeto do presente feito, do que decorre a nulidade da duplicata, a ser declarada nestes autos. Quanto ao dano moral aventado, no que tange especificamente à segunda ré, Caixa Econômica Federal, o art. 37, 6º da Constituição Federal consagra que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Trata-se de hipótese de responsabilidade objetiva com fundamento constitucional, com base no risco administrativo, bastando a mera ocorrência do ato lesivo causado à vítima pela administração para fazer nascer o dever de indenizar, não se perquirindo acerca da existência de dolo ou culpa, os quais serão relevantes apenas para fins de regresso em face do autor do fato. Neste ponto, o nexo causal se verifica entre o ato lesivo, imputável à administração, e dano correspondente perpetrado pelo particular. A licitude ou ilicitude do ato não é relevante diante da natureza objetiva da responsabilidade, conforme já dito. Quanto à responsabilidade objetiva, veja-se o teor do parágrafo único do art. 927 do Código Civil/Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (grifado). Pertinente destacar que a autora se trata de pessoa jurídica, sociedade empresária, a qual, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, pode sofrer dano moral, embora em dimensões distintas daquelas experimentadas pelas pessoas naturais. O entendimento supra exposto está, inclusive consolidado na Súmula nº 227 daquela Corte Especial, que afirma que A pessoa jurídica pode sofrer dano moral. Ocorre que o dano moral de que se trata é apenas aquele que atinge a honra objetiva da pessoa jurídica, consistente em seu nome, imagem e reputação, de cuja violação possa decorrer prejuízo patrimonial, com o abalo da sua credibilidade perante o mercado e seus clientes. Neste ponto, faz-se necessária a efetiva comprovação da ocorrência do dano, que não se configura in re ipsa como ocorre com as pessoas físicas. Nesta linha de raciocínio, pode-se afirmar que a responsabilidade por indenização de danos morais, seja ela subjetiva ou objetiva, tirante situações em que a jurisprudência considera presumido, pressupõe a comprovação de dano moral, ou seja, a efetiva comprovação de abalo moral relevante sofrido pela vítima. Cabe ao juiz, guiando-se pelo princípio da razoabilidade, analisar se houve dano grave e relevante que justifique a indenização buscada. Diante deste cenário, verifico que a autora não se desincumbiu de comprovar o dano moral aventado, uma vez que não trouxe aos autos nenhum elemento que corroborasse o quanto alegado. Com efeito, o apontamento de título de crédito para protesto não basta à configuração do dano moral, cuja existência e extensão devem restar cabalmente demonstrados nos autos. No que tange ao dano material, verifico que a autora pretende o ressarcimento de despesas processuais e honorários advocatícios, o que não constitui, em verdade, dano material resultante da conduta das rés, mas sim consequência do ajuizamento de ação judicial, diretamente relacionada ao êxito ou sucumbência do demandante. Por tais razões, dano material não há a ser apurado. Diante do exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados pela parte autora, julgando o feito extinto com resolução do mérito, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade da duplicata de venda mercantil por indicação de nº 107-1/01. Julgo IMPROCEDENTES os pedidos de condenação das rés ao pagamento de indenização à título de danos morais e materiais. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10% do valor atualizado da causa, com fundamento no art. 85, 2º e 3, I do CPC. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em benefício do réu, no percentual de 10% do valor do pedido que foi julgado improcedente, nos termos art. 85, 3º, I do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016342-02.2011.403.6105 - ANTONIO FRANCISCO RIBEIRO TIMOTEIO (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP103434SA - ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROC. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) CERTIDÃO DE FLS. 416: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente e seu procurador intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal e honorários. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(o) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. A parte exequente será intimada pessoalmente do pagamento. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0002321-67.2015.403.6303 - WALDECIR CUSTODIO DA SILVA (SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação condenatória proposta por Waldecir Custódio da Silva, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo o reconhecimento dos períodos de 10/06/1985 a 01/03/2001 e 01/03/2004 a 20/03/2014, como exercidos em condições especiais, para que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial, a partir de 20/03/2014 (DER), NB n. 46/165.164.086-3, condenando-se o réu no pagamento dos atrasados, com juros e correção monetária e demais condições legais. Com a inicial vieram a Procuração e os documentos (fls. 06/39). O Processo Administrativo encontra-se juntado As fls. 08/38. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 48/49). Inicialmente os autos foram distribuídos ao Juizado Especial Federal e, por força da decisão de fls. 56/57, redistribuídos a esta 8ª Vara. Em despacho de saneamento proferido à fl. 61, foram fixados os pontos controvertidos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita ao autor. É o relatório. Decido. Mérito É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, in seu art. 5º, inc. XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifado). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia. AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHO DE MENDONÇA AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECÍBEIS. IMPOSSIBILIDADE DE REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENEFICIA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequenciando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial disposto em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grifado) (no mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Dec. 2172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários PPP, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador. Os formulários, laudos e PPPs extemporâneos não obstatam o reconhecimento da atividade especial. In casu, requer o autor o reconhecimento da especialidade dos períodos de 10/06/1985 a 01/03/2001 e 01/03/2004 a 20/03/2014 (DER). No que concerne aos períodos de 10/06/1985 a 09/01/1995 e 05/04/1995 a 05/03/1997, verifico tratarem-se de períodos incontroversos, já que o réu reconheceu sua especialidade, conforme consta do cálculo do tempo de contribuição do autor (fls. 36/36-verso), faltando a este interesse de agir relativamente a esses interregnos. Quanto ao período de 06/03/1997 a 01/03/2001, Consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela Irmãndade de Misericórdia de Campinas (fls. 26-verso/27) que o autor laborou na função de Auxiliar de Catequese e esteve exposto a fatores de risco físico (radiação ionizante), químico (produto químico - revelador e fixador), e biológico (vírus, bactérias, protozoários, fungos, etc.). Quanto à exposição ao risco físico radiação ionizante, fica caracterizada a especialidade da atividade exercida, conforme estabelecido nos Decretos nº 53.831/64 (item 1.1.4), nº 83.080/79 (item 1.1.3, Anexo I), e nº 2.172/97 (item 2.0.3). Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO DA RMI. PROCEDÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL CARACTERIZADA. SUJEIÇÃO CONTÍNUA DO SEGURADO À RADIAÇÃO IONIZANTE. TÉCNICO DE RADIOLOGIA. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. 1. Caracterização de atividade especial, em virtude da comprovação técnica de sujeição contínua do segurado a radiação ionizante proveniente do uso contínuo de equipamentos de raio-x, nos termos explicitados pelo item 1.1.4 do Decreto nº 53.831/64, bem como no item 1.1.3 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.3 do Decreto nº 2.172/97. 2. Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do decreto nº 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei nº 6.887/80, ou após 28.05.1998. Precedentes. 3. Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros, deve-se observar o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Reperçussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. 4. Apelo do INSS parcialmente provido. (Ap 00016683820154036111, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA22/01/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO.) Tendo em vista, ainda, a exposição aos agentes biológicos apontados, reconheço a especialidade do período de 06/03/1997 a 01/03/2001. No que tange ao período de 01/03/2004 a 20/03/2014, extrai-se do PPP emitido em 14/01/2014 pela Associação Evangélica Beneficente de Campinas (fls. 28-verso/29), que o autor laborou na função de Auxiliar de Farmácia, exposto a risco biológico (vírus, bactérias). Em face da exposição habitual e permanente aos agentes biológicos indicados, reconheço a especialidade do período de 01/03/2004 a 14/01/2014, data da emissão do PPP. Confira-se recente jurisprudência neste sentido. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AUMENTO DO TEMPO TOTAL DE CONTRIBUIÇÃO. REFLEXO NA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. AUXILIAR DE FARMÁCIA E ATENDENTE DE ENFERMAGEM. AGENTE BIOLÓGICO. 1. A aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, 7º, da constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. No caso, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vieram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. Nos períodos de 01.04.1974 a 09.12.1980 e 29.04.1995 a 11.04.1996, a parte autora, nas atividades de auxiliar de farmácia (Hospital Beneficente Santo Antônio) e atendente de

enfermagem, esteve exposta a agentes biológicos, em virtude de contato permanente com pacientes ou materiais infecto-contagiantes, devendo ser reconhecida a natureza especial dessas atividades, conforme código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, código 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79, código 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99. Entendo, por fim, que a exposição aos citados agentes biológicos é inerente às funções exercidas, o que afasta a necessidade de produção de prova pericial no local. 8. Somados todos os períodos comuns, e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 31 (trinta e um) anos, 07 (sete) meses e 20 (vinte) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 12.02.2007), fazendo jus à pleiteada revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição. 9. A revisão do benefício é devida a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R.) ou, na sua ausência, a partir da citação. 10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 11. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. 12. Condenado o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição atualmente implantado (NB 42/140.561.763-0), a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 12.02.2007), ante a comprovação de todos os requisitos legais. 13. Remessa necessária provida. Apelação parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (Ap 00157951220144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA24/11/2017. FONTE: REPUBLICACOAO.) (grifei) Quanto ao período de 15/01/2014 a 20/03/2014, deixo de reconhecer sua especialidade por falta de provas. Ressalto, ainda, que ao risco de contágio por microorganismos patogênicos estamos expostos todos nós, em todos os momentos, independentemente do local ou da situação em que nos encontremos. Muito maior é o risco, em se tratando de profissionais que trabalham diretamente no atendimento aos enfermos. Por sua vez, a partir de 05/03/1997, enquadra-se nos códigos 3.01, letra a dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 que prevê, como especial, os trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. Assim dispõe o anexo IV, código 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99: Classificação dos Agentes Nocivos: (...) 3.0.1 Microorganismos e Parasitas Infecto-Contagiosos Vivos e suas Toxinas: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; Por outro lado, não há prova de que o Equipamento de Proteção Individual, no caso concreto, reduziu o risco da exposição, bem como não há comprovação de que os referidos equipamentos fornecidos foram os mesmos indicados pelo ou utilizados réu. Por fim, muito embora seja possível a eliminação do risco com a utilização de EPIs eficazes, no caso dos autos, tratando-se de microrganismos infecto-contagiantes e trabalho exercido em ambiente hospitalar, com muito maior razão não se pode afirmar categoricamente que esses ou quaisquer outros equipamentos de proteção seriam eficazes, diante das particulares condições de trabalho desse segmento profissional. Considerando os períodos acima reconhecidos como laborados em condições especiais, mais os períodos já reconhecidos pelo réu (fl. 44), o autor atingiu 25 anos, 04 meses e 11 dias, tempo SUFICIENTE para a concessão de aposentadoria especial. Segue o quadro descritivo abaixo. Atividades profissionais coef. Esp Período Fts. Comum Especial admissã saída aos DIAS DIAS Irmandade de Misericórdia de Campinas 10/06/1985 09/01/1995 3.450,00 - Irmandade de Misericórdia de Campinas 05/04/1995 05/03/1997 691,00 - Irmandade de Misericórdia de Campinas 06/03/1997 01/03/2001 1.436,00 - Associação Evangélica Beneficente de Campinas 01/03/2004 14/01/2014 3.554,00 - Correspondente ao número de dias: 9.131,00 - Tempo comum / Especial : 25 4 11 0 0 0 Tempo total (ano / mês / dia : 25 ANOS 4 meses 11 dias) Ressalto que a autora esteve em gozo de benefício de auxílio-doença nos períodos de 10/01/1995 a 04/04/1995 e 04/08/2007 a 20/11/2007. Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da autora, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para) DECLARAR como tempo de serviço especial os períodos de 06/03/1997 a 01/03/2001 e 01/03/2004 a 14/01/2014, além dos já reconhecidos pelo réu; b) Julgar PROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria especial, desde a DER, em 20/03/2014, condenando o réu ao pagamento dos valores atrasados até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97; c) JULGAR EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir, relativamente aos períodos já enquadrados administrativamente pelo réu como especiais, na forma da fundamentação acima. Condeno ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios. Em virtude da iliquidez da condenação, o percentual será fixado na ocasião da liquidação do julgado, a teor do inciso II, do 4º, do artigo 85 do CPC. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Waldecir Custódio da Silva Benefício: Aposentadoria Especial Data de Início do Benefício (DIB): 20/03/2014 Período especial reconhecido: 06/03/1997 a 01/03/2001 e 01/03/2004 a 14/01/2014, além dos já reconhecidos pelo réu Data início pagamento dos atrasados: 20/03/2014 Tempo de trabalho total reconhecido 25 anos, 04 meses e 11 dias Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, 3º, inciso I do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0006982-89.2015.403.6303 - ALTINO ALVES TEIXEIRA/SP239006 - EDMEA DA SILVA PINHEIRO E SP143763 - EDMILSON DA SILVA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por Altino Alves Teixeira, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de labor rural, de 1967 a 1978, bem como a especialidade dos períodos de 30/04/2006 a 30/09/2007 e 01/10/2007 a 23/04/2014 (DER) para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/169.783.394-0), com condenação do réu no pagamento das parcelas vencidas vincendas após a distribuição da presente ação, desde a DER, com o acréscimo de juros e correção monetária. Requer a implantação do benefício em até 10 (dez) dias da prolação da sentença de 1º grau. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/102). O autor juntou outros documentos às fls. 112/131. Emenda à inicial com retificação do valor da causa à fl. 135. A cópia do Processo Administrativo foi juntada às fls. 142/268. Inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal de Campinas, por decisão de fls. 269/290-verso, foi determinada a redistribuição dos autos à Justiça Federal de Campinas, sendo redistribuídos a esta 8ª Vara. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 281/290) Despacho saneador à fl. 291, fixando os pontos controversos e determinando a especificação das provas. Foi determinada a requisição dos laudos técnicos que serviram de base para a expedição dos PPPs às empresas Onicamp e VB Transportes. A parte autora requereu a produção de prova testemunhal (fls. 299/300). Os laudos técnicos apresentados pela empresa VB Transporte e Turismo Ltda. foram juntados às fls. 303/330. A empresa Onicamp Transporte Coletivo requereu a juntada do PPRA, às fls. 332/341. Manifestação da parte autora às fls. 346/348. À fl. 349, foi designada audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 299/300, realizada em 10/08/2017 (fls. 352/356). Os autos vieram conclusos para sentença. O autor requereu prioridade no julgamento do processo, alegando estar adoentado (fl. 358). E o relatório. Decido. Mérito. Do tempo de Trabalho Rural A respeito da comprovação do tempo de serviço rural dispõe o 3º, do art. 55, da Lei n. 8.213/91: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Embora o Código de Processo Civil admita todos os meios de prova idôneos e lícitos (art. 369 CPC), bem como adote o princípio da persuasão racional na apreciação das provas (art. 371 CPC), no caso da comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários (3º, do art. 55 da Lei nº 8.213/91) a própria lei material estabelece uma exceção àquele princípio. Nesse sentido, é o posicionamento majoritário dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No mesmo diapasão, e no tocante à constitucionalidade do 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, merece destaque a seguinte decisão do E. Supremo Tribunal Federal, que inclusive flexibiliza, em casos especiais, a prova tarifada pela Lei de Benefícios: APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE COMO REGRA. A teor do disposto no 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova material, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal (RE.N.º 2226.588-9/SP, Rel. Ministro Marco Aurelio, 2ª T. DJU 29.09.2000, p. 98). Com o escopo de demonstrar o exercício de atividade rural, para o período em que alega ter trabalhado como trabalhadora rural em regime de economia familiar, em seu nome, juntou) Declaração de Exercício de Atividade Rural expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais (fl. 21); b) Declaração para produzir provas perante a Seguradora Social, das testemunhas Epitacio Severino dos Santos e Maria dos Santos (fls. 22 e 23); c) Certificado de Reserva (14/01/1974, fl. 24); d) Boletim Escolar do ano letivo de 1978 (fl. 25); e) Documentos de matrícula escolar referentes aos anos letivos de 1977 e 1978 (fls. 61/61-verso). Em nome de terceiros, juntou) Transcrição de Transmissões de Imóvel nº 1.897, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Iporã/PR (fl. 26); b) Transcrição de Transmissões de Imóvel nº 9.331, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Iporã/PR (fl. 27); c) Transcrição de Transmissões de Imóvel nº 6.379, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Iporã/PR (fl. 27-verso); d) Transcrição de Transmissões de Imóvel nº 9.333, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Iporã/PR (fl. 28-verso); e) Matrícula de imóvel nº 872, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Iporã/PR (fls. 28/38); f) Matrícula de imóvel nº 1.281, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Iporã/PR (fls. 39/40); g) Matrícula de imóvel nº 1.291, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Iporã/PR (fls. 41/44); h) Matrícula de imóvel nº 3.035, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Iporã/PR (fls. 45/47); i) Matrícula de imóvel nº 4.540, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Iporã/PR (fls. 48/49); j) Matrícula de imóvel nº 4.541, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Iporã/PR (fl. 50); k) Matrícula de imóvel nº 6.881, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Iporã/PR (fls. 51/52); l) Matrícula de imóvel nº 8.431, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Iporã/PR (fls. 52-verso/55); m) Matrícula de imóvel nº 9.304, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Iporã/PR (fls. 55-verso/57); n) Escritura de Compra e Venda de Imóvel (fls. 58-verso/59 e 59-verso/60). Em relação à prova testemunhal, em audiência realizada em 10/08/2017 (fls. 352/356), a primeira testemunha, Sra. Maria de Lima Oliveira, declarou conhecer o Sr. Altino desde criança, quando eram vizinhos de sítio, no município de Francisco Alves, no Paraná. Indagada sobre o sítio onde morava o autor, respondeu que era de propriedade do Sr. Brasilino, pai do Sr. Altino, e que apenas a família, com seis ou sete filhos, residia no local. Perguntada acerca das dimensões da propriedade, informou que media entre sete e oito alqueires. Esclareceu, ainda, que apenas a família do autor trabalhava no sítio, não contando com a ajuda de empregados, e que plantavam café, feijão, algodão e amendoim. Questionada acerca da data em que deixou o Paraná, a testemunha informou que sua saída ocorreu em 1977, bem como que o Sr. Altino permaneceu na atividade rural no sítio por mais um ano, não trabalhando em outro local. A segunda testemunha, Sr. Adenir Pinheiro, declarou conhecer o autor do município de Francisco Alves, no Paraná, onde se encontravam nos finais de semana nos campos de futebol, nas festas de igreja, e nos bailes. Questionado sobre o sítio onde morava o Sr. Altino, respondeu que era de propriedade do pai do autor, e que lá vivia apenas a família - os pais, o Sr. Altino e seus irmãos. Acrescentou que cultivavam arroz, feijão, soja, milho, mandioca, posteriormente, também café. Quanto ao labor rural exercido pelo autor, informou que o Sr. Altino sempre trabalhou na terra, e que chegou a vê-lo na atividade rural. A testemunha esclareceu que chegou a trabalhar no sítio da família do autor, para ajudar na colheita, trocando dias. Perguntada sobre quando deixou o Paraná, a testemunha esclareceu que foi em 1975, e que o autor lá permaneceu. A terceira testemunha, Sr. Romildo Antonio de Oliveira, relatou que conhece o autor da época em que viviam no município de Francisco Alves, no Paraná, onde eram vizinhos de propriedade. Recordou-se a testemunha que o sítio onde o Sr. Altino morava com a família era de propriedade do Sr. Brasilino, pai do autor. Questionado acerca do tamanho da propriedade da família do Sr. Altino, a testemunha informou que era de 7 alqueires e meio. Quanto ao trabalho na lavoura, informou que apenas a família trabalhava no sítio, não tendo empregados, e que chegou a ver o autor no exercício da atividade rural. Indagado sobre quando teria deixado o Paraná, o Sr. Romildo declarou que sua saída ocorreu em 1977, tendo o autor lá permanecido. Anoto que o autor pretende que seja reconhecido o tempo laborado em atividade rural no período de 1967 a 1978. Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico que não foram apresentados documentos em nome do autor que indiquem o exercício da profissão de lavrador ou agricultor, mas apenas documentos escolares e a declaração emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais. Constatado que o autor juntou, ainda, documentos de propriedade de imóveis rurais em nome de seu pai, qualificado como agricultor/lavrador. De outro lado, observo que, nos documentos de matrícula escolar em nome de Altino Alves Teixeira no Ginásio Estadual de Francisco Alves, referentes aos anos letivos de 1977 e 1978 (fls. 61/61-verso), consta a profissão de seu pai, Sr. Brasilino Alves Teixeira, como lavrador. Assim, considerando como início de prova material os documentos das terras pertencentes ao Sr. Brasilino (abril de 1966, fl. 26), bem como que o primeiro vínculo de trabalho urbano, na Empresa Honeywell Indústria Automotiva Ltda., data de 07/08/1978, uma vez que as testemunhas foram unânimes em afirmar que o Sr. Altino trabalhou na lavoura em regime de economia familiar, tendo em vista que o autor completou 14 anos em 30/08/1967, reconheço como tempo de atividade rural o período de 30/08/1967 a 06/08/1978. Tempo Especial necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há de se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC 2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHO DE MENEZES AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECÍBELS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISINIFICAÇÃO. LEI MAIS BENEFÍCIA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial disposto em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (Resp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (Ap) No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante

assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e PPPs, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador. Agente Ruidoso em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar. No entanto, sobreveio novo julgamento do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet. 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar a intensidade do período de vigência dos Decretos nº 80 decibéis até 04/03/1997, 53.831/64/90 decibéis de 05/03/1997 até 17/11/2003, 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003. 4.882/2003 quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim simulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No que tange ao caso dos autos, pretende autor, pretende autor, o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos: 30/04/2006 a 30/09/2007 (Onicamp Transporte Coletivo Ltda.); 01/10/2007 à DER - 23/04/2014 (VB Transportes e Turismo Ltda.). Conforme narrado na inicial, a autarquia já reconheceu a especialidade dos períodos de 24/09/1986 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 05/03/1997, reconhecendo o tempo total de contribuição de 33 anos, 02 meses e 2 dias (fl. 264). No que tange ao período de 30/04/2006 a 30/09/2007, laborado na empresa Onicamp Transporte Coletivo Ltda., o autor apresentou o PPP de fls. 189/189-verso, no qual consta que exerceu a função de motorista, estando exposto a ruído no patamar de 80 decibéis. De acordo com o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais apresentado pela empresa (fls. 339/341), no exercício da atividade de motorista, a exposição é habitual e permanente, com intensidade média de 83 decibéis, e máxima de 90 decibéis. No entanto, considerando que o autor esteve exposto a nível de ruído, em média, abaixo do limite de tolerância estabelecido no Decreto nº 4.882/2003 (85 decibéis), não há que se falar em trabalho sob condições especiais, na qual o autor intergrog. Quanto ao período de 01/10/2007 a 23/04/2014, laborado na empresa VB Transportes e Turismo Ltda., o PPP foi apresentado às fls. 190/190-verso. Segundo o teor do aludido documento, o autor laborou na função de motorista, estando exposto a ruído de 84 decibéis. Extra-se do PPRa apresentado pela empresa VB Transportes (fls. 306/330) que a exposição se deu de modo habitual e permanente, bem como que, no exercício da função de motorista de ônibus, a intensidade média do ruído à qual o trabalhador está exposto é de 84 decibéis. Desse modo, considerando que o autor esteve exposto a nível de ruído abaixo do limite de tolerância estabelecido pelo Decreto nº 4.882/2003 (85 decibéis), não reconheço a especialidade do período. Considerando o tempo reconhecido como tempo de atividade rural por este Juízo, conforme acima exposto, acrescidos dos períodos enquadrados como especiais pelo réu, o autor atinge o tempo de 44 anos, 01 mês e 11 dias, SUFICIENTE para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Segue o quadro. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissões saída autos DIAS DIAS Tempo Rural 30/08/1967 06/08/1978 3.937,00 - Honeywell Indústria Automotiva Ltda 07/08/1978 24/10/1978 78,00 - Companhia Campineira de Transportes Coletivos 25/08/1980 13/09/1980 19,00 - Transportadora Transtunap Limitada 01/03/1983 31/12/1983 301,00 - Rodoviário Caçula Ltda 03/06/1986 23/09/1986 111,00 - VBTU Transporte Urbano Ltda 1,4 Esp 24/09/1986 28/04/1995 - 4.333,00 VBTU Transporte Urbano Ltda 1,4 Esp 29/04/1995 05/03/1997 - 933,80 VBTU Transporte Urbano Ltda 06/03/1997 29/04/2006 3.294,00 - Onicamp Transporte Coletivo Ltda 30/04/2006 30/09/2007 511,00 - VB Transportes e Turismo Ltda 01/10/2007 01/12/2011 1.501,00 - Tempo em Benefício 02/12/2011 17/01/2012 46,00 - VB Transportes e Turismo Ltda 18/01/2012 23/04/2014 816,00 - Correspondente ao número de dias: 10.614,00 5.266,80 Tempo comum / Especial: 29 5 24 14 7 17 Tempo total (ano / mês / dia): 44 ANOS 1 mês 11 dias Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para a) DECLARAR como tempo de labor rural, o período compreendido entre 30/08/1967 a 06/08/1978; b) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento dos períodos de 30/04/2006 a 30/09/2007 e 01/10/2007 como especiais; c) JULGAR PROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, condenando o réu ao pagamento dos valores atrasados desde a DER, em 23/04/2014, até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condeno ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios. Em virtude da iliquidez da condenação, o percentual será fixado na ocasião da liquidação do julgado, a teor do inciso II, do 4º, do artigo 85 do CPC. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita. Deixo de condenar o autor em honorários, por ter sucumbido de parte mínima do pedido. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, porquanto é procedente seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a tutela de urgência e determino ao réu que implante em até 30 dias o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, sob pena de responsabilidade administrativa e civil pela omissão. Comunique-se por e-mail com urgência, à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais (AADJ) do conteúdo desta sentença para cumprimento e comprovação ao Juízo, no prazo de até 10 (dez) dias. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Altino Alves Teixeira Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Data de Início do Benefício (DIB): 23/04/2014 Período reconhecido: 30/08/1967 a 06/08/1978 (Tempo rural) Data início pagamento dos atrasados: 23/04/2014 Tempo de trabalho total reconhecido 44 anos, 1 mês e 11 dias Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, 3º, inciso I do CPC. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0011095-64.2016.403.6105 - JOSE LIMA DE ABREU NETO (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por José Lima de Abreu Neto, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando: 1) o reconhecimento dos seguintes períodos de atividade comum: 28/05/1976 a 16/09/1976, 04/07/1977 a 11/07/1977, 07/06/1978 a 17/07/1978, 25/08/1979 a 27/12/1978; 2) o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos de labor: 10/07/1980 a 07/01/1981, 17/10/1981 a 20/04/1982, 16/08/1984 a 18/12/1984, 05/02/1985 a 31/05/1985, 25/01/1986 a 14/03/1986, 07/07/1986 a 18/09/1986, 01/01/1987 a 18/03/1987, 17/02/1989 a 10/12/1991, 01/02/1992 a 11/08/1992, 19/01/1993 a 31/03/1994, 07/02/1995 a 30/03/2002, 01/08/2003 a 28/01/2015; 3) a correção da data de saída dos seguintes períodos: 17/02/1989 a 31/12/1989, apontando como correto, 17/02/1989 a 10/12/1991, e 07/02/1995 a 30/09/2000, apontando como correto, 07/02/1995 a 30/03/2002; 4) a concessão de aposentadoria especial, desde a DER (28/01/2015 - NB 42-172.759/307-0), com o pagamento das parcelas em atraso acrescidas de juros e correção monetária; 5) a inclusão no CNIS das remunerações apresentadas nos demonstrativos de pagamento de salário referente à empregadora Rodovia S/A Veículos e Implementos, para o cálculo da RMI. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/90). Pelo despacho de fl. 93 foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária ao autor. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 99/119. O processo administrativo nº 172.759.307-0 (DER em 28/01/2015) foi juntado em mídia à fl. 122 e às fls. 123/133 foram juntadas as cópias do processo administrativo nº 155.781.446-2 (DER em 17/09/2013). Foram fixados os pontos controversos e determinado ao autor a apresentação dos documentos necessários à concessão dos períodos especiais averçados (fl. 135). Manifestação do autor às fls. 138/140, com a juntada de documentos às fls. 141/148. O INSS foi intimado e reiterou os termos da contestação (fl. 150 verso). É o relatório. Decido. Mérito. Tempo Especial. É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais à sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004.0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHO DE MENTENA AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENEFÍCIA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/08/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grifei). (No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, como os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que

prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1. A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabeleceu o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, 3º, do CPC, limitados, sempre, a valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformato in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar por turno, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILIO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DIJF 1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte.(AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MARCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DIJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750)Agente RuidãoEm relação ao agente ruidão, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revista, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passou a adotar.No entanto, sobreveio novo julgamento do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos ERsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, Dje 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Elmano Calmon, Segunda Turma, Dje 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, Dje 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Dje 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido.(STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, Dje 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº80 decibéis até 04/03/1997 53.831/6490 decibéis de 05/03/1997 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.No caso dos autos, o autor requer a concessão de aposentadoria especial, desde a DER (28/01/2015 - NB 42-172.759.307-0). Para tanto, objetiva o reconhecimento dos seguintes períodos de atividade comum: - 28/05/1976 a 16/09/1976 (Campineira Montagens Isolantes Térmicos Ltda); - 04/07/1977 a 11/07/1977 (Saby Montagens Ltda); - 07/06/1978 a 17/07/1978 (Schahin Engenharia S.A.); - 25/08/1978 a 27/12/1978 (Schahin Engenharia S.A.). Objetiva também o reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada nos seguintes períodos: 10/07/1980 a 07/01/1981 (MBM Constr. Metálicas Ltda); - 17/10/1981 a 20/04/1982 (Forpavi Constr. e Pavimentadora Sociedade Anônima); - 16/08/1984 a 18/12/1984 (Grisoni Transportes Ltda); - 05/02/1985 a 31/05/1985 (João Minevino Jaguarina); - 25/01/1986 a 14/03/1986 (Kleber Mont. Industriais Ltda); - 07/07/1986 a 18/09/1986 (Nik Soldas Manut. de Montagens Ltda); - 01/01/1987 a 18/03/1987 (Nivaldo Alves Pereira); - 17/02/1989 a 10/12/1991 (João Edison Minervino); (fl. 38); - 01/02/1992 a 11/08/1992 (Anhanguera Ind. Com. Equipamentos Hidráulicos Ltda - ME); - 19/01/1993 a 31/03/1994 (Nivaldo Alves Meira); - 07/02/1995 a 30/03/2002 (Rodovisa S/A Veículos e Implementos) (fl. 39, 73, 76, PPP às fls. 77); - 01/08/2003 a 28/01/2015 (Rodofórt S/A) (PPP às fls. 78/79). Requer, por fim, a correção da data de saída dos seguintes períodos: de 17/02/1989 a 31/12/1989, apontando como correto, 17/02/1989 a 10/12/1991, e de 07/02/1995 a 30/09/2000, apontando como correto, 07/02/1995 a 30/03/2002. Verifica-se que o autor ingressou com dois requerimentos administrativos, sendo o primeiro com DER em 17/09/2013 (NB 155.781.446-2), no qual foi reconhecido o tempo total de contribuição de 22 anos, 8 meses e 24 dias, e o segundo com DER em 28/01/2015 (NB 172.759.307-0), no qual restou reconhecido o tempo total de contribuição de 26 anos e 22 dias, nos termos da planilha seguir: Coeficiente 1,4? - Tempo de Atividade/Atividades profissionais coef. Esp Período Fks. Comum Especial admisso saída autos DIAS DIASKleber Montagens 13/10/1976 03/11/1976 21,00 - A Araújo S.A. 09/11/1976 15/01/1977 67,00 - Meiden Montagens 01/02/1977 20/06/1977 140,00 - Pioner S.A. 23/08/1977 26/04/1978 244,00 - Kuntek 27/09/1979 10/10/1979 14,00 - 08/11/1979 12/12/1979 35,00 - Kuntek 15/05/1980 30/05/1980 16,00 - MBM Construções 10/07/1980 07/01/1981 178,00 - Forpavi Construtora 17/10/1981 20/04/1982 184,00 - Circular Transporte 30/11/1983 01/08/1984 242,00 - Grisoni 16/08/1984 18/12/1984 123,00 - João Minevino 05/02/1985 31/05/1985 117,00 - Kleber Montagens 25/01/1986 14/03/1986 50,00 - Nik Soldas 07/07/1986 18/09/1986 72,00 - Nivaldo Alves 01/01/1987 18/03/1987 78,00 - Sertep S/A 14/05/1987 09/10/1987 146,00 - Cupla Instalações 21/04/1988 15/09/1988 146,00 - João Edison Minervino 17/02/1989 31/12/1989 315,00 - Anhanguera Ind. 01/02/1992 11/08/1992 191,00 - Nivaldo Alves 19/01/1993 31/03/1994 433,00 - Sete Serv 31/05/1994 09/06/1994 10,00 - VB - Recursos 05/07/1994 22/07/1994 18,00 - Contec 09/08/1994 23/09/1994 45,00 - Treinobras 24/10/1994 20/01/1995 87,00 - Rodovisa S.A 1,4 esp 07/02/1995 13/10/1996 - 849,80 Rodovisa S.A 14/10/1996 30/09/2000 1.427,00 - Rodofórt S.A 01/08/2003 05/11/2005 815,00 - Tempo em benefício 06/11/2005 04/01/2006 59,00 - Rodofórt S.A 05/01/2006 27/07/2010 1.643,00 - Tempo em benefício 28/07/2010 19/09/2010 52,00 - Rodofórt S.A 20/09/2010 28/01/2015 1.569,00 - - - - - Correspondente ao número de dias: 8.537,00 849,80 Tempo comum / Especial : 23 8 12 2 10 Tempo total (ano / mês / dia : 26 ANOS mês 22 dias De início, observo que o autor trouxe aos autos a CTPS como único documento comprobatório da especialidade dos seguintes períodos: - 10/07/1980 a 07/01/1981 (MBM Constr. Metálicas Ltda); - 17/10/1981 a 20/04/1982 (Forpavi Constr. e Pavimentadora Sociedade Anônima); - 16/08/1984 a 18/12/1984 (Grisoni Transportes Ltda); - 05/02/1985 a 31/05/1985 (João Minevino Jaguarina); - 25/01/1986 a 14/03/1986 (Kleber Mont. Industriais Ltda); - 07/07/1986 a 18/09/1986 (Nik Soldas Manut. de Montagens Ltda); - 01/01/1987 a 18/03/1987 (Nivaldo Alves Pereira); - 17/02/1989 a 10/12/1991 (João Edison Minervino); - 01/02/1992 a 11/08/1992 (Anhanguera Ind. Com. Equipamentos Hidráulicos Ltda - ME); - 19/01/1993 a 31/03/1994 (Nivaldo Alves Meira). Veja-se que, a função desempenhada pelo autor, conforme descrito na CTPS, era de soldador para todos os períodos supra apontados, não tendo sido impugnada a autenticidade daquele documento. O Decreto nº 83.080/1979, então vigente naqueles períodos, estabelecia, em seu anexo II código 2.5.3, como categoria profissional sujeita ao reconhecimento da especialidade a função de soldadores. Assim, reconheço como especiais os períodos de labor supra por enquadramento em categoria profissional. Quanto ao pedido de reconhecimento de tempo de trabalho comum, em relação aos períodos de 28/05/1976 a 16/09/1976 (Campineira Montagens Isolantes Térmicos Ltda), 04/07/1977 a 11/07/1977 (Saby Montagens Ltda), 07/06/1978 a 17/07/1978 (Schahin Engenharia S.A.), e 25/08/1978 a 27/12/1978 (Schahin Engenharia S.A.), o autor também não apresentou os documentos pertinentes, sendo que tais lapsos não constam das CTPSs apresentadas. Ressalte-se ainda que, os períodos referenciados constam do CNIS sem anotação da data-fim, que foram preenchidas manualmente nos documentos de fls. 21/22, os quais, por tais razões, não constituem meio idôneo de prova. Portanto, não reconheço os períodos de labor comum aventados, diante da ausência de comprovação. No que tange ao requerimento de correção da data de saída dos períodos de 17/02/1989 a 31/12/1989 e de 07/02/1995 a 30/09/2000, verifico que assiste razão ao autor. Isso porque, tanto a CTPS, às fls. 38 e 39, quanto os documentos de fls. 73 e 76, demonstram que o período de labor de 17/02/1989 a 31/12/1989 (João Edison Minervino) e de 07/02/1995 a 30/09/2000 (Rodovisa S/A Veículos e Implementos), considerados pelo INSS no processo administrativo, em verdade correspondem a 17/02/1989 a 10/12/1991, e 07/02/1995 a 30/03/2002. Relativamente aos demais períodos especiais pleiteados, de 07/02/1995 a 30/03/2002 (Rodovisa S/A Veículos e Implementos) e de 01/08/2003 a 28/01/2015 (Rodofórt S/A), o autor apresentou os PPPs às fls. 77 e 78/79. Quanto ao período de 07/02/1995 a 30/03/2002, o autor apresentou o PPP de fl. 77, no qual consta que exerceu a função de soldador, com exposição a ruído no patamar de 96 decibéis e a agente químico denominado fúos. O INSS afirma que o documento apresentado não pode ser considerado para comprovar a especialidade da atividade, pois não está assinado por responsável técnico a partir de 01/08/1999, nem acompanhado de Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT). Ademais, aduz o réu que não consta do aludido documento a metodologia de cálculo do ruído, bem como não há menção acerca da habitualidade e permanência da exposição. Contudo, os aspectos apontados não podem ser invocados para afastar a especialidade que o autor busca comprovar através do PPP, como pretende o INSS em sua contestação, uma vez que o trabalhador não pode ser prejudicado pelo deslize do empregador em manter a regularidade dos registros dos seus empregados e do ambiente de trabalho. Assim, a inobservância das formalidades necessárias ao preenchimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, não pode ser oposta ao empregado, sobretudo em atenção ao mandamento contido no princípio iudicium pro misero. Nesse sentido, o documento apresentado deve ser interpretado favoravelmente ao segurado, sendo possível ainda presumir, pela natureza da atividade (soldador) e pelo ambiente de trabalho (metalúrgica) que o autor esteve exposto ao ruído, no nível apontado no PPP, de modo habitual e permanente durante a sua jornada de trabalho. Veja-se que, mesmo no âmbito administrativo houve reconhecimento de parte do período, referente ao lapso de 07/02/1995 a 13/10/1996, com base neste mesmo documento que o INSS agora contesta. Diante das razões expostas e considerando o limite de tolerância vigente à época da prestação do labor (80 decibéis), reconheço a especialidade do período remanescente de 14/10/1996 a 30/03/2002. Relativamente ao período de 01/08/2003 a 28/01/2015, laborado junto à Rodofórt S/A, o autor apresentou o PPP de fls. 78/79, em que consta que desempenhava a atividade de soldador e esteve exposto a ruído, em diversos níveis, e ao agente químico fúos. Quanto ao agente químico, necessário ressaltar que a descrição genérica, sem a indicação da substância química relacionada, inviabiliza a análise da nocividade, pois esta é realizada através da verificação qualitativa e/ou quantitativa do agente químico específico, com base na NR15 do MTE. Já no que diz respeito ao agente físico ruído, constam os seguintes níveis de exposição nos lapsos a seguir descritos: - 06/2004: 88 a 93 decibéis; - 06/2005: 85 a 94 decibéis; - 2006/2007: 98,07 decibéis; - 2007/2008: 98,07 decibéis; - 2008/2009: 96 decibéis; - 2009/2010: 88 decibéis; - 2010/2011: 90,36 decibéis; - 2012: 85,3 a 90,8 decibéis; - 2013: 91,6 decibéis; - 2014/2015: 87,4 decibéis. Considerando o nível de tolerância de ruído vigente a partir de 18/11/2003, corresponde a 85 decibéis, verifico que em todos os períodos descritos no PPP os níveis de ruído a que se expôs o autor extrapolaram aquele limite. Ressalte-se que, a utilização de equipamento de proteção individual, como já dito alhures, não é hábil à descaracterização da nocividade, quanto ao ruído. De rigor, portanto, o reconhecimento da especialidade aventada, porém apenas em relação aos períodos retro mencionados, e até a data de emissão do PPP (18/05/2014). Necessário pontuar que, durante todo o período laborado junto à Rodofórt S/A, o autor esteve em gozo de benefício previdenciário nos interregnos de 06/11/2005 a 04/01/2006 e de 28/07/2010 a 19/09/2010, os quais devem ser desconsiderados na contagem do tempo especial. Assim, reconheço como especial os seguintes períodos: 10/07/1980 a 07/01/1981, 17/10/1981 a 20/04/1982, 16/08/1984 a 18/12/1984, 05/02/1985 a 31/05/1985, 25/01/1986 a 14/03/1986, 07/07/1986 a 18/09/1986, 01/01/1987 a 18/03/1987, 17/02/1989 a 10/12/1991, 01/02/1992 a 11/08/1992,

19/01/1993 a 31/03/1994, 01/06/2004 a 30/06/2004, 01/06/2005 a 30/06/2005, 05/01/2006 a 31/12/2006, 01/01/2007 a 31/12/2007, 01/01/2008 a 31/12/2008, 01/01/2009 a 31/12/2009, 01/01/2010 a 27/07/2010, 20/09/2010 a 31/12/2010, 01/01/2011 a 31/12/2011, 01/01/2012 a 31/12/2012, 01/01/2013 a 31/12/2013, 01/01/2014 a 18/05/2014. Não reconhecido, contudo, a especialidade dos seguintes períodos, não abarcados no PPP apresentado: 01/08/2003 a 01/05/2004, 01/07/2004 a 31/05/2005, 01/07/2005 a 04/01/2006, 28/07/2010 a 19/09/2010, 19/05/2014 a 28/01/2015. Assim, o tempo total de labor especial do autor, reconhecido neste autos e administrativamente, soma 22 anos, 3 meses e 26 dias, insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial, consoante a planilha a seguir: Coeficiente 1,4? n Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Especial admissão saída autos DIAS DIASMBM Construções 10/07/1980 07/01/1981 178,00 - Firpavi Construtora 17/10/1981 20/04/1982 184,00 - Grisoni 16/08/1984 18/12/1984 123,00 - João Mineirão 05/02/1985 31/05/1985 117,00 - Kleber Montagens 25/01/1986 14/03/1986 50,00 - Nik Soldas 07/07/1986 18/09/1986 72,00 - Nivaldo Alves 01/01/1987 18/03/1987 78,00 - João Edison Minervino 17/02/1989 10/12/1991 1.014,00 - Anhangera Ind. 01/02/1992 11/08/1992 191,00 - Nivaldo Alves 19/01/1993 31/03/1994 433,00 - Rodovisa S.A 07/02/1995 30/03/2002 2.574,00 - Rodofort S.A 01/06/2004 30/06/2004 30,00 - Rodofort S.A 01/06/2005 30/06/2005 30,00 - Rodofort S.A 05/01/2006 27/07/2010 1.643,00 - Rodofort S.A 20/09/2010 18/05/2014 1.319,00 - Correspondente ao número de dias: 8.036,00 - Tempo comum / Especial : 22 3 26 0 0 Tempo total (ano / mês / dia : 22 ANOS 3 Mês 26 dias Quanto ao pedido de inclusão no CNIS das remunerações apresentadas nos demonstrativos de pagamento de salário (fls. 59/68), referente à empregadora Rodovisa S/A Veículos e Implementos, para o cálculo da RMI, entendo que carece interesse processual ao autor, uma vez que, o período correspondente àqueles documentos já foi reconhecido nestes autos e será considerado para o cálculo da RMI de eventual benefício previdenciário que o autor venha a obter. Diante de todo o exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados pelo autor, julgando o feito com resolução do mérito a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para(a) reconhecer, como tempo de atividade especial, os períodos de, 10/07/1980 a 07/01/1981, 17/10/1981 a 20/04/1982, 16/08/1984 a 18/12/1984, 05/02/1985 a 31/05/1985, 25/01/1986 a 14/03/1986, 07/07/1986 a 18/09/1986, 01/01/1987 a 18/03/1987, 17/02/1989 a 10/12/1991, 01/02/1992 a 11/08/1992, 19/01/1993 a 31/03/1994, 01/06/2004 a 30/06/2004, 01/06/2005 a 30/06/2005, 05/01/2006 a 27/07/2010, 20/09/2010 a 18/05/2014;b) declarar o tempo total especial do autor de 22 anos, 3 meses e 26 dias; Ademais, julgo IMPROCEDENTES os pedidos:1) de reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/08/2003 a 31/05/2004, 01/07/2004 a 31/05/2005, 01/07/2005 a 04/01/2006, 28/07/2010 a 19/09/2010, 19/05/2014 a 28/01/2015.2) de condenação do réu à concessão de aposentadoria especial.3) de inclusão no CNIS das remunerações apresentadas nos demonstrativos de pagamento de salário (fls. 59/68), referente à empregadora Rodovisa S/A Veículos e Implementos. Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI do CPC, por falta de interesse de agir, quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 07/02/1995 a 13/10/1996. Condeno o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC. Condeno o réu ao pagamento de honorários no importe de 10% do valor atribuído à causa, a teor do art. 85, 2º e 3º, I do CPC. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 496, 3º, inciso I do NCPC). P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0022853-20.2016.403.6105 - COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência proposta por Companhia Paulista de Força e Luz, qualificada na inicial, em face da União Federal para que seja determinada a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, em face do seguro-garantia apresentado no valor do débito objeto do processo administrativo nº 10830.720420/2007-71. Relata a demandante que por recibo do débito constante do processo administrativo nº 10830.720420/2007-71 obstar a expedição de certidão de regularidade fiscal, que consiste em documento absolutamente necessário para o exercício de suas atividades, antecipou-se em apresentar garantia para os valores envolvidos, através de Seguro-Garantia, até que seja ajuizada Execução Fiscal. Explicita que o seguro garantia apresentado, com base na previsão do inciso II, artigo 9º, da Lei de Execução Fiscal (com redação dada pela Lei nº 13.043/2014) tem por escopo acautelar o débito objeto do processo administrativo mencionado, para fins de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206, do Código Tributário Nacional. Expõe que sua certidão de regularidade fiscal vence dia 10/12/2016 e que por constar o débito apontado como pendência do relatório de situação fiscal, resta iminente o perigo de dano irreparável, caso não seja deferida a ordem liminar pretendida. Foram juntados documentos e procuração. Pelo despacho de fls. 317 foi determinado à autora que procedesse ao correto recolhimento das custas processuais, bem como a intimação da ré para se manifestar acerca da garantia oferecida e citação. Petição da autora foi juntada às fls. 322/334 informando que os valores constantes do processo administrativo mencionado nestes autos foram inscritos em dívida ativa, após a União ter sido cientificada da presente ação e reitera o pleito liminar. As fls. 335/342 foi juntada petição da demandante requerendo a reconsideração da determinação para recolhimento de custas complementares. Em contestação, juntada às fls. 343/358, a União requer, em suma, que seja rejeitada a garantia oferecida e indeferida a liminar. Pela decisão de fls. 359/361 foi determinada a complementação do seguro-garantia, e após a correlata comprovação, a expedição da certidão negativa com efeitos de positiva. A parte autora apresentou endosso ao seguro garantia anteriormente apresentado (fls. 364/381) e comprovou o registro na apólice junto à SUSEP (fls. 386/387). A União informou o cumprimento da decisão (fls. 389/390), e informou a interposição de agravo de instrumento em face da referida decisão (fls. 391/398). O Juízo manteve a decisão agravada (fl. 399). A demandante manifestou-se às fls. 401/418, requerendo o desentranhamento e traslado do seguro-garantia para os atos da execução fiscal nº 0023157-39.2016.403.6105, bem como a extinção do feito por falta superveniente do interesse de agir. A União Federal manifestou-se às fls. 420/421. Sobreveio decisão negando provimento ao agravo de instrumento interposto pela União, com trânsito em julgado (fls. 425/427). É o relatório. Decido. Diante do ajuizamento da execução fiscal nº 0023157-39.2016.403.6105, relativa ao débito tributário objeto do seguro-garantia ofertado nestes autos, ocorreu a perda superveniente do interesse de agir da parte autora. Com efeito, a demandante pode oferecer garantia ao débito nos próprios autos executivos. Desse modo, o juízo do feito extinto sem resolução do mérito, a teor do art. 485, VI do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria o desentranhamento da documentação relativa ao seguro-garantia juntado às fls. 56/67 e 365/376, e encaminhe-os ao juízo da execução fiscal mencionada, por ofício. Na forma do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, artigo 177, parágrafo 2º, deverá a autora fornecer cópias que integram os atos e serão colocadas no mesmo lugar dos documentos desentranhados. Quanto à verba de sucumbência, diante do quanto aduzido pela ré e em atenção ao princípio da causalidade, tendo em vista a possibilidade de a autora ter requerido administrativamente a proposição antecipada da execução fiscal, e assim efetuar a garantia do débito para o fim almejado, condeno-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência correspondentes a 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º I e 4º III do CPC. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003052-29.2016.403.6303 - FATIMA HIRATA (SP252742 - ANDREZZA MESQUITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Fátima Hirata, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento do período de 14/10/1996 a 24/08/2015 laborado como enfermeira junto à Fundação Zerbini e ao Hospital das Clínicas da FUMSP, como tempo de labor especial, bem como sua conversão em tempo comum para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (24/08/2015 - NB 175.940.233-5), com o pagamento das parcelas em atraso acrescidas de juros de mora e correção monetária. Com a inicial vieram documentos (fls. 04/22). O processo foi originariamente distribuído perante o Juizado Especial Federal. Pelo despacho de fl. 34 foi determinada a regularização da inicial, mediante a justificação do valor atribuído à causa, o que foi cumprido às fls. 38/52. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 53/54. As cópias do processo administrativo foram juntadas às fls. 55/70. Pela decisão de fls. 71/72 aquele Juízo reconheceu a incompetência absoluta, determinando a remessa dos autos para a Justiça Federal. O feito foi redistribuído a esta 8ª Vara Federal, onde foi recebido e foram ratificados os atos até então praticados (fl. 76). As partes foram intimadas e nada requereram. É o relatório. Decido. Mérito. Tempo Especial. É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais à sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHO DE MENTAGRAVADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECÍBELS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realiza-se o suporte fático da norma que autoriza a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, e que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grifei) (No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem: Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1o A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quando às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa,

embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbítrio não pode se dar inopositivo e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte.(AC 007029528201124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)No caso dos autos, a autora requer a concessão de aposentadoria especial, desde a DER (24/08/2015 - NB 175.940.233-5), objetivando, para tanto, o reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada no período de 14/10/1996 a 24/08/2015.A autarquia previdenciária, reconhecendo a especialidade do período de 07/04/1988 a 13/10/1996, declarou como tempo total de contribuição da autora, 29 anos, 4 meses e 2 dias, nos termos da planilha a seguir:Coeficiente 1,4? n Tempo de AtividadeAtividades profissionais coef. Esp Período Fs. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIASUNICAMP 03/01/1983 03/04/1983 91,00 - Fund. Zerbini 1,2 Esp 07/04/1988 13/10/1996 - 3.680,40 Fund. Zerbini 14/10/1996 02/02/2014 6.229,00 - Tempo em Benefício 03/02/2014 28/02/2014 26,00 - Fund. Zerbini 01/03/2014 24/08/2015 534,00 - Correspondente ao número de dias: 6.880,00 3.680,40 Tempo comum/ Especial : 19 1 10 10 2 22Tempo total (ano / mês / dia : 29 ANOS 4 mês 2 diasAduz a autora que, no interregno de 14/10/1996 a 24/08/2015 laborou como enfermeira junto à Fundação Zerbini e ao Hospital das Clínicas da FMUSP, estando exposta a agente nocivos da natureza biológica, consoante os PPPs apresentados às fls. 13/14 e 15/16.Infere-se do teor do processo administrativo que a autarquia previdenciária não reconheceu a especialidade do período supra pelos seguintes motivos: PPP sem responsável pelos registros ambientais a partir de 14/10/1996. A partir de 06/03/1997 não permanência de contato ou exposição a agente biológico infecto-contagioso.. Em sua contestação o INSS, além de reproduzir a justificativa emitida no processo administrativo, ainda argumentou que os cuidados de enfermagem eram feitos de forma indireta, de modo que, não há comprovação de que a atividade se deu em contato com pacientes portadores de doenças infecto contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. Por fim, afirmou o réu que a utilização de EPI eficaz neutraliza ou elimina eventual ação do agente agressor.Não obstante o quanto sustentado pelo réu, nota-se dos PPPs apresentados que a autora laborou em contato com sangue e secreção, os quais são, certamente, veículos para a transmissão de doenças. O fato de não constar especificamente os agentes biológicos nocivos com os quais a autora esteve em contato, decorrem, logicamente, da própria função por ela exercida, de enfermeira, um vez que esteve exposta a um sem número de bactérias e microorganismos prejudiciais à sua saúde, impossíveis de serem todos elencados no PPP.Ao risco de contágio por microorganismos patogênicos, vírus, bactérias, encontramos-nos todos, em todo momento, independentemente do local ou da situação em que estivermos. Muito maior é o risco em se tratando de profissionais que trabalham diretamente no atendimento aos enfermos.Não se esqueça, que a atividade desempenhada pela autora, descrita nos Perfis Profissionais, implicava a exposição direta a estes agentes nocivos biológicos. Do teor daqueles documentos se extrai a seguinte descrição das atividades:Executar cuidados de enfermagem especializados de forma direta ou indireta em paciente grave e/ou de alto risco, independente do diagnóstico, status sorológico e infecção instalada e conhecida; executar e/ou supervisionar cuidados como exame físico; infusão de hemocomponentes, curativo de ferida aberta e fechada; cateterização trans-pilórica sonda nasointestinal e vesical. (...) Auxiliar em toda atividade intra e pós cirúrgica manipulando eventualmente materiais e equipamentos contaminados com sangue e fluidos corporais.(...).Veja-se ademais que, não há informação de uso de EPI eficaz nos PPP apresentados.Está patente, portanto, a exposição a agentes nocivos biológicos de que resulta o reconhecimento da especialidade.Quanto à alegação de que o PPP não apresenta responsável pelos registros ambientais a partir de 14/10/1996, não se trata de argumento válido a afastar os fatos que aquele documento comprova, posto que a regularidade de tal documento e a observância às formalidades impostas pela lei/atos normativos quanto ao seu preenchimento são de responsabilidade do empregador, não podendo ser imputadas ao empregado, que não pode ser prejudicado pela desídia daquele, neste aspecto.Há ainda de se ressaltar que, há concomitância de períodos de labor no caso dos autos, pois a autora laborou ao mesmo tempo junto à Fundação Zerbini e ao Hospital das Clínicas da FMUSP, devendo ser reconhecido, como tempo de contribuição, apenas um dos períodos aduzidos.Ademais, note-se que a autora esteve em gozo de benefício previdenciário no lapso de 03/02/2014 a 28/02/2014, que não pode ser computado na contagem do tempo especial.Assim, diante do reconhecimento da especialidade dos períodos de 14/10/1996 a 02/02/2014 e de 01/03/2014 a 24/08/2015 e a sua conversão em tempo comum, a autora conta com 33 anos, 1 mês e 2 dias de tempo total de contribuição, suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes da planilha a seguir:Coeficiente 1,4? n Tempo de AtividadeAtividades profissionais coef. Esp Período Fs. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIASUNICAMP 03/01/1983 03/04/1983 91,00 - Fund. Zerbini 1,2 esp 07/04/1988 13/10/1996 - 3.680,40 Fund. Zerbini 1,2 esp 14/10/1996 02/02/2014 - 7.474,80 Tempo em Benefício 03/02/2014 28/02/2014 26,00 - Fund. Zerbini 1,2 esp 01/03/2014 24/08/2015 - 640,80 Correspondente ao número de dias: 117,00 11.796,00 Tempo comum/ Especial : 0 3 27 32 9 22Tempo total (ano / mês / dia : 33 ANOS 1 mês 2 diasDiante do exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados pela autora na inicial, julgando o feito com resolução do mérito a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para reconhecer, como tempo de atividade especial, os períodos de, 14/10/1996 a 02/02/2014 e de 01/03/2014 a 24/08/2015, declarar o tempo total de contribuição da autora de 33 anos, 1 meses e 2 dias, e CONDENAR o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da autora, desde a DER em 24/08/2015, com o pagamento das parcelas em atraso desde tal data, acrescidas de juros de mora e correção monetária até a data do efetivo pagamento.Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que sucumbiu de parte mínima do pedido.Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito da parte autora, porquanto é parcialmente procedente seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a antecipação dos efeitos da tutela, a teor do artigo 311, IV, do NCPC. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora: Nome do segurado: Fátima HirataBenefício: Aposentadoria por tempo de contribuiçãoData de Início do Benefício (DIB): 24/08/2015Período especial reconhecido: 14/10/1996 a 02/02/2014 e 01/03/2014 a 24/08/2015Data início pagamento dos atrasados: 24/08/2015Tempo de trabalho total reconhecido 33 anos, 1 meses e 2 dias Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, 3º, inciso I do NCPC. Intimem-se.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 4502

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007228-10.2009.403.6105 (2009.61.05.007228-0) - JUSTICA PUBLICA X BENEDITO CARLOS SILVEIRA(SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X ANGELICA PEREIRA MENDES SCHIAVONI(SP112762 - ROBERTO MACHADO TONSIG E SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X DIEGO DE ANGELO POLIZIO X ELVIRA PELISEU PRADO X ALICE BATISTA DA SILVA X NAIR DI LIAO PEREIRA X FLORENTINA BATISTA MIRANDA X MARIA BASSO BRICHEZE

Intimem-se as defesas a apresentarem os memoriais no prazo legal.

Expediente Nº 4503

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011608-66.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MAURO APARECIDO DE PAULA X MAURICIO CAETANO UMEDA PELIZARI X AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO(SP187256 - RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS)

Intimem-se as defesas a apresentarem os memoriais no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000076-78.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: SEBASTIAO ANDRADE REZENDE

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA DONIZETE DE SOUZA - SP58590

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Item final da decisão de ID n.º 4353652.

Dê-se vista à autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. ADRIANA GALVAO STARR
JUIZA FEDERAL
VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3450

MONITORIA

000310-81.2003.403.6113 (2003.61.13.003310-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CESAR MIGUEL TOZZI(SP192150 - MARCELO TEODORO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR MIGUEL TOZZI
 Trata-se de ação monitoria, em fase de cumprimento de sentença, movida pela Caixa Econômica Federal em face de Cesar Miguel Tozzi objetivando a cobrança de valores decorrentes do Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa - Pessoa Física nº 00000013078. Citado, houve apresentação de embargos pelo requerido (fs. 25-29), que foram rejeitados, sendo constituído o título executivo judicial de pleno direito. Não houve o pagamento do débito nem nomeação de bens à penhora. Restou penhorado da sua propriedade do imóvel transposto na matrícula nº 40.997 do 1º Oficial de Registro de Imóveis local pertencente ao executado (fl. 109). Os embargos à execução opostos pelo executado foram julgados improcedentes (fs. 129-131), sendo designadas hastas públicas para alienação do bem, as quais resultaram negativas (fs. 167, 177, 191, 201, 231, 241 e 251-252). À fl. 270 a Caixa Econômica Federal requereu a penhora de ativos financeiros através do Sistema BACENJUD, sendo o pedido deferido às fs. 271-273, contudo, resultou negativo o bloqueio de valores (fs. 274 e 276-277). Diante da inexistência de veículos cadastrados em nome do executado, o pedido de bloqueio formulado pela exequente restou prejudicado (fs. 282-283). Em face das tentativas infrutíferas na localização de bens passíveis de constrição, a exequente requereu a suspensão do feito (fl. 286 e 293), sendo deferido o pedido e os autos remetidos ao arquivo (fl. 295). Manifestação da Caixa Econômica Federal à fl. 296, na qual informou que as partes se compuseram administrativamente e requereu a extinção do processo e o levantamento de eventuais constrições judiciais. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base nos artigos 924, inciso III e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, em face de seu pagamento na esfera administrativa, conforme noticiado pela parte autora. Determino o levantamento da constrição que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 40.997, 1º Oficial de Registro de Imóveis de Franca/SP. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

1403406-87.1998.403.6113 (98.1403406-1) - GERALDO MALTA X IRENE MALTA X AMARO MALTA X GIL MALTA X JOSE CANDIDO MALTA X ELISABETE CARRIJO MALTA X JACQUELINE CARRIJO MALTA X ELIZETI CARRIJO MALTA X CELIO EURIPEDES MALTA X SELMA APARECIDA NEVES MALTA(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)
 Fs. 356/360: O E. TRF da 3ª Região informou que foram estornados os recursos financeiros referentes aos precatórios e RPVs depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, que não haviam sido levantados pelos credores, a teor do artigo 2º, da Lei nº 13.463/2017. Dispõe a referida Lei: Art. 2º Ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial(...) 4º O Presidente do Tribunal, após a ciência de que trata o 3º deste artigo, comunicará o fato ao juízo da execução, que notificará o credor. Art. 3º. Cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do credor. Parágrafo único. O novo precatório ou a nova RPV conservará a ordem cronológica do requisitório anterior e a remuneração correspondente a todo o período.. O valor estornado (R\$ 2.513,72) pertence à herdeira Jacqueline Carrijo Malta, habilitada à fl. 267, sendo que sua intimação para levantamento da quantia restou infrutífera, pois a carta de intimação foi recebida por pessoa diversa, conforme AR de fl. 354. Assim, promova a secretaria pesquisas de endereços pelos meios disponíveis, promovendo nova intimação da credora, por mandado ou carta, e de seus patronos, pelo D.E.J., para ciência do estorno da quantia depositada e manifestação de seu interesse na expedição de novo ofício requisitório. No silêncio, retomem os autos ao arquivo sobrestado, aguardando o decurso do prazo prescricional. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001506-20.1999.403.6113 (1999.61.13.001506-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARIA IZETE DE ABREU(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Dê-se vista às partes para que requeriram o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, esclarecendo que deve ser observado o quanto estabelecido no Capítulo II, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, que dispõe sobre a necessidade de virtualização de processo físico quando do início do cumprimento de sentença.

Recebido o processo virtualizado, adote a secretaria as providências previstas no art. 12, da referida Resolução.

Ocorrido o prazo assinado para o exequente cumprir a providência ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados pela secretaria, intime-se o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos ou a regularização dos equívocos, nos termos do art. 13, da Resolução supramencionada, promovendo-se o sobrestamento dos autos em secretaria. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003499-64.2000.403.6113 (2000.61.13.003499-0) - WELLINGTON PROFIRO (CELIA REGINA DO AMARAL ROA) X MISLAINE CRISTINE PROFIRO (CELIA REGINA DO AMARAL ROA) X EVERTON DO AMARAL PROFIRO X WEBERTON AMARAL PROFIRO (CELIA REGINA DO AMARAL ROA) X CELIA REGINA DO AMARAL ROA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Dê-se vista dos autos a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo, conforme decisão de fs. 209. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000939-42.2006.403.6113 (2006.61.13.000939-0) - CORTUME ORLANDO LTDA(RS040069 - JOSE LUIZ WUTTK E SP054665 - EDITH ROITBURD) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL

A União reitera os termos da petição de fl. 683, em que discorda da proposta de honorários periciais apresentada pela perita, no valor de R\$ 12.600,00, alegando, em síntese, que o trabalho a ser desenvolvido é correto para a perita e que a hora trabalhada encontra disparidade com o mercado. Intimada, a perita rebateu as argumentações, conforme petição e documentos de fs. 686/689, alegando que se trata de trabalho único e peculiar e que cabe à profissional dimensionar a complexidade, quantificar as horas que serão consumidas e que o valor da hora estimado (R\$ 250,00) está bem abaixo da hora técnica operacional constante na Resolução nº 057, do Sindicato dos Economistas no Estado de São Paulo. A corrê Eletrobrás não se manifestou a respeito. Decido. Inicialmente, verifico que as partes foram intimadas da proposta de honorários apresentada, nos termos do parágrafo 3º, do art. 465, do CPC, sendo que a parte autora manifestou concordância, enquanto que a Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS quedou-se inerte, de modo que a questão restou preclusa para esta corrê. Portanto, somente a União Federal impugnou a proposta apresentada. Os honorários periciais devem ser arbitrados, levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.286/96. Na hipótese, as próprias partes reconheceram a complexidade dos cálculos para apuração do quantum de debate, a justificar o requerimento de liquidação por arbitramento e nomeação de perito contábil para elaboração do laudo (fs. 617/662). Por outro lado, o valor da hora estimado pela perita está abaixo dos parâmetros estabelecidos pela entidade de classe, conforme tabela apresentada à fl. 688. Assim, considerando o tempo estimado para realização da pericia, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 12.600,00 (doze mil e seiscentos reais), conforme proposta apresentada pela perita. Tendo em vista que a parte autora já depositou metade dos honorários (fl. 679/681), intime-se a corrê Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS para efetuar o depósito do valor de R\$ 3.150,00 (três mil, cento e cinquenta reais), correspondente (um quarto) dos honorários arbitrados, à ordem deste Juízo, na Agência 3995 - Pab Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 95, parágrafo 1º, do CPC. O valor devido pela corrê União Federal será pago ao final, mediante expedição de ofício requisitório, nos termos do art. 91, do CPC. Após, intime-se a perita judicial para realização da pericia, nos termos da decisão de fl. 663, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação e apresentação dos respectivos pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º, do art. 477, do NCPC. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000947-19.2006.403.6113 (2006.61.13.000947-0) - JORGE LUIZ SANCHES FARIA X HELENA ALVES DOS SANTOS SANCHES X JORGE HENRIQUE SANTOS SANCHES X LIBITIANE SANCHES DOS SANTOS X LILIANE SANCHES DOS SANTOS(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP115774 - ARLETTE ELVIRA PRESOTTO) X DANIELI ROCA SANCHES X ALEXANDRE ROCA SANCHES X JORGE ROCA SANCHES(SP109848 - WILLIAM SILVESTRE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)
 Fs. 386/390: O E. TRF da 3ª Região informou que foram estornados os recursos financeiros referentes aos precatórios e RPVs depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, que não haviam sido levantados pelos credores, a teor do artigo 2º, da Lei nº 13.463/2017. Dispõe a referida Lei: Art. 2º Ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial(...) 4º O Presidente do Tribunal, após a ciência de que trata o 3º deste artigo, comunicará o fato ao juízo da execução, que notificará o credor. Art. 3º. Cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do credor. Parágrafo único. O novo precatório ou a nova RPV conservará a ordem cronológica do requisitório anterior e a remuneração correspondente a todo o período.. Os valores estornados pertencem aos herdeiros Danieli Roca Sanches e Jorge Roca Sanches, habilitados às fs. 277/280, sendo que as intimações para levantamento das quantias restaram infrutíferas, conforme AR de fs. 381/384. Assim, promova a secretaria pesquisas de endereços pelos meios disponíveis, promovendo novas intimações dos credores, por mandado ou carta, e de seus patronos, pelo D.E.J., para ciência do estorno das quantias depositadas e manifestação de interesse na expedição de novos ofícios requisitórios. No silêncio, retomem os autos ao arquivo findo, tendo em vista que a execução já foi extinta por sentença (fl. 366). Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002348-53.2006.403.6113 (2006.61.13.002348-9) - BENEDITO ANTONIO DE SOUZA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Conforme disposto no art. 8º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, vigente desde 02/10/2017, ficou estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória com o de necessária virtualização do processo físico em curso.

Assim, considerando que o pedido de cumprimento de sentença foi protocolizado em 17/11/2017 (fs. 235/243), intime-se o advogado do exequente para promover a virtualização do processo físico, observando o quanto estabelecido no Capítulo II, da referida Resolução.

Recebido o processo virtualizado, adote a secretaria as providências previstas no art. 12, da referida Resolução.

Decorrido o prazo assinado para o exequente cumprir a providência ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados pela secretaria, intime-se o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos ou a regularização dos equívocos, nos termos do art. 13, da Resolução supramencionada, promovendo-se o sobrestamento dos autos em secretaria. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003458-83.2008.403.6318 - ERIPEDES MARCELINO MARTINS(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a opção do autor pelo benefício de aposentadoria especial concedido nos autos, oficie-se à Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto, setor responsável pelo atendimento às demandas judiciais, encaminhando-lhe cópias da sentença, das decisões/acórdãos proferidos na instância superior e da certidão de trânsito em julgado para implantação da aposentadoria especial com data de início em (21/10/2008), conforme decisão de fls. 156/161, comprovando nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCP) e a recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte autora para execução dos valores atrasados e honorários de sucumbência, nos termos do acordo homologado (fls. 222 e 225), no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002238-15.2010.403.6113 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP249393 - ROSANA MONTEMURRO HANAWA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA(SP129445 - EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO)

Diante da ausência de requerimento das partes, remetam-se estes os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002514-46.2010.403.6113 - OSVALDO GOMES DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DA SECRETARIA: JUNTADA DE LAUDO COMPLEMENTAR AS FLS. 457/481. Decisão de fl. 455: Verifico algumas incongruências no laudo pericial elaborado às fls. 343-385, notadamente, no tocante à perícia realizada nas empresas em atividade e inativas, bem como, em relação aos níveis de ruído indicados. Quanto às empresas ativas, verifico que a perícia não foi realizada diretamente no local de trabalho da parte autora e, ao que parece, foi realizada por similaridade, pois as empresas periciadas indicadas às fls. 344-346 não são aquelas em que o autor laborou. Em relação às empresas inativas, a perícia deveria ter sido realizada em empresas similares àquela em que o autor laborou, devendo indicar a empresa inativa e aquela utilizada como similar, na qual serão apurados os agentes agressivos em funções semelhantes às exercidas pelo autor na empresa inativa, não podendo o perito utilizar a média verificada em outras empresas aleatoriamente, conforme indicado no laudo. No tocante ao agente ruído, o perito indicou para todas as empresas o nível médio de 93,87 dB, apurado em relação às empresas relacionadas às fls. 344-346, quando deveria indicar o resultado das medições efetivadas diretamente nas empresas que se encontram ativas ou naquelas utilizadas por similaridade. Assim, nos termos do art. 480, do CPC, concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao Perito Judicial para complementação do laudo pericial ou, sendo o caso, realizar nova perícia diretamente nas empresas laboradas pelo autor que se encontram ativas, indicando os agentes agressivos físicos, químicos, etc. verificados in loco. Quanto às empresas inativas, deverá indicar as empresas periciadas por similaridade e os agentes agressivos verificados diretamente em empresas similares, nas funções semelhantes àquelas exercidas pelo autor, devendo, ainda, responder os quesitos, de acordo com a complementação do laudo. Apresentado o laudo complementar, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que poderão complementar suas alegações finais. Após, tomem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002525-75.2010.403.6113 - FLAVIO GARCIA NAVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Flávio Garcia Naves em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem assim, bem assim, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Nara o autor, em síntese, que em que protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia em face do não enquadramento como especial das funções exercidas. Sustentou que no exercício de suas atividades laborais sempre esteve exposto a vários agentes nocivos, de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Assim, requer o deferimento do pedido inicial, com a concessão do benefício previdenciário requerido e o pagamento dos valores em atraso. A inicial veio instruída com os documentos acostados às fls. 30-130. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 137-150, embora intempestivamente, contrapondo-se ao requerimento formulado pela parte autora, uma vez que não restou comprovado o exercício de atividade comum com exposição a agentes agressivos que prejudicaram a saúde. Alegou preliminar de ausência dos efeitos da revelia e a ocorrência da prescrição quinquenal. Protestou pela improcedência da pretensão do autor e acostou extratos do CNIS e de benefícios do autor às fls. 151-156. O autor manifestou ciência da contestação, ocasião em que pugnou pela produção de prova pericial. À fl. 160 foram afastados os efeitos da revelia e deferida a prova pericial. Decisão de fl. 167 suspendeu a realização da perícia e determinou a intimação da parte autora para esclarecimentos, sobrevida manifestação e documentos de fls. 168-177. O autor interpeôs agravo retido às fls. 178-182, manifestando-se o réu às fls. 186-187, sendo a decisão agravada mantida (fl. 188). As fls. 188-191 foi proferida decisão em que foi reconsiderado o deferimento da perícia nos locais de trabalho do autor e indeferido o pedido de expedição de ofício ao INSS. Foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido do autor às fls. 195-201. Após interposição de recurso (fls. 206-218), o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu decisão anulando a sentença prolatada e determinou o retorno dos autos para regular instrução do feito, com a realização da prova pericial (fls. 285-286). Com o retorno dos autos foi determinada a realização de perícia nos locais de trabalho do autor (fl. 292). Laudo da perícia judicial juntado às fls. 298-313. Manifestação do autor à fl. 316, na qual requer a desistência do presente feito em razão de se encontrar aposentado por invalidez desde 2012. O INSS não concordou com o pedido de desistência, pugnando pela renúncia ao direito do autor (fl. 318). Instado, o autor não se manifestou. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Considerando a discordância do INSS com o pedido de desistência da ação, passo a analisar o pedido de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, ressaltando que embora o autor seja titular de aposentadoria por invalidez, concedida após o ajuizamento do presente feito, fica ressalvado o seu direito de opção, em caso de eventual procedência da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, considerando que os benefícios são incompatíveis. Preliminarmente, observo que a parte ré não apresentou resposta no prazo legalmente previsto, motivo pelo qual fica decretada a sua revelia, contudo, ficam afastados os efeitos dela decorrentes, relativos à presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora, tendo em vista a indisponibilidade do direito controvertido nos autos. Como questão prejudicial de mérito, deixo de acolher a alegação de prescrição quinquenal, formulada pela parte ré, uma vez que não decorreu período superior a 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo, ocorrido em 30.11.2009 e a propositura da presente ação, distribuída em 09.06.2010. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que haveria a concessão de aposentadoria especial ou subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em comum. Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, se constituem no cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei. Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço previa apenas o cumprimento 25 (vinte e cinco) anos de serviço, para o segurado do sexo feminino, e 30 (trinta) anos de serviço, para o segurado do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressalvou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. O cerne da questão passa, então, pela discussão acerca do reconhecimento do(s) período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria especial ou, eventualmente, aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que o tempo em atividade especial sujeitar-se-ia à precedente conversão para comum, antes de ser computado, o que seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum consta do art. 70 do Decreto 3.048/99. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER / MULTPLICADORES MULHER (PARA 30) / HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, dá-se de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme o art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial dá-se mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pct. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressaltou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos. Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que o EPI efetivamente capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz. Dada a peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercida nesse ramo. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, é sabido que, na indústria calçadista, usa-se em larga escala como adesivo a chamada cola de sapateiro. Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Assim, a atividade de sapateiro pode vir a ser considerada de natureza especial desde que submeta o trabalhador aos gases e vapores, contendo tolueno, emanados pela cola de sapateiro. Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto. Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha, inicialmente, que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Nesse ponto, o STJ, mediante a sistemática de recursos repetitivos, decidiu que O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de

6.3.1997 a 18.11.2003 (Resp 1.398260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 14.05.2014, DJe 05.12.2014), inadmitindo interpretação no sentido de que, por conta da posterior inovação normativa que reduziu o nível de exposição a ruído tido como insalubre, considerada que o limite em questão seria de 85dB. Assim, adequando-se o juízo ao entendimento consolidado do STJ, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Entre 06.03.1997 a 18.11.2003 essa exposição, para ser considerada como insalubre, deve ser superior a 90dB, sendo que, após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a configuração da atividade como especial. Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição, caso da aposentadoria especial. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento, como de atividade especial, do(s) período(s) de 01.02.1978 a 23.03.1985, 18.06.1985 a 14.08.1986, 18.08.1986 a 13.07.1990, 16.07.1990 a 02.05.2005 e 23.08.2005 a 30.11.2009, nos quais trabalhou como sapateiro, auxiliar e montador manual, para Indústria de Calçados Calcenel Ltda., Abdalla Hajel & Cia Ltda., Calçados Samello S/A e J. Moacir da Silva - ME. Desse modo, analisando a prova pericial produzida, no tocante ao período de 18.06.1985 a 14.08.1986, verifico que foi realizada a perícia diretamente na empresa Abdalla Hajel & Cia Ltda., tendo o perito judicial concluído pela exposição do segurado a ruído de 81,41dB (fl. 305) de modo que devido o reconhecimento da especialidade em virtude de seu enquadramento no código 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Em relação aos demais períodos trabalhados, o perito informa que as empresas encontram-se inativas, razão pela qual foi realizada perícia por similaridade em outra empresa. A respeito da prova pericial por similaridade, entendo que não se revela uma forma fidedigna de aferir as condições em que o segurado exerceu suas atividades em época pretérita. Esse tipo de prova, eventualmente realizada em empresas do mesmo ramo de atividade da empresa inativa, nunca encontrará identidade das condições de trabalho desse local e da empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. Exemplo cabal da imprestabilidade desse tipo de prova é dado pelo laudo técnico pericial e seus anexos apresentado pelo autor a guisa de prova às fls. 65-115, elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, com o objetivo de demonstrar a insalubridade das atividades laborais relacionadas à indústria do calçado. Trata-se de laudo que não aponta quais estabelecimentos teriam sido efetivamente periciados, tampouco o suposto leiaute desses estabelecimentos. A despeito dessas óbvias deficiências, referido laudo indica a presença da substância química tolueno, contida na cola de sapateiro, em todos os setores das indústrias calçadistas, inclusive em setores de corte de couro, de almoxarifado e de expedição, em concentração tal que tornaria insalubre todo o ambiente de trabalho. Evidente, assim, o alto grau de precariedade e de arbitrariedade da prova pericial por similaridade, a qual não pode vir a embasar uma decisão judicial. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em precedente no qual se afirma, com precisão, que As empresas em que se pretende o reconhecimento da atividade especial estão desativadas, com o que a avaliação do perito do juízo foi feita com informações do autor e por similaridade com outra empresa e funcionário, não sendo possível o reconhecimento da natureza especial apenas por comparação de atividades realizadas em empresas do mesmo ramo ou paradigma. (APELREEX 2148001, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016). No caso vertente, realizada a prova pericial por similaridade, novamente restou verificado por este juízo a completa fragilidade desse meio de prova, pois, se as empresas não mais existem não se pode atestar, por exemplo, que a empresa inativa e a empresa paradigma possuíam os mesmos ambientes e submetiam seus funcionários aos mesmos agentes nocivos. Assim, acolher a conclusão da perícia por similaridade, no sentido de que as empresas inativas submetiam seus trabalhadores ao agente nocivo ruído a índices acima dos limites legais, constitui-se nada mais em julgamento por presunção, pois a prova técnica pouco ou nada diz de concreto a esse respeito. Desta feita, incabível o reconhecimento da especialidade em relação à perícia indireta, uma vez que a prova por paradigma ou por similaridade produzida nos autos não se presta a demonstrar as condições de trabalho efetivamente exercidas pela parte autora, devendo a análise da natureza especial da atividade exercida ser feita à luz dos demais documentos constantes nos autos. Nesse sentido, reconheço como laborado em condições especiais o período de 16.07.1990 a 05.03.1997, no qual o autor trabalhou para Calçados Samello S/A, haja vista que o PPP de fls. 63-64 indica a exposição a ruído de 85dB, sendo passível de enquadramento no código 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Por outro lado, não reconheço como especial o período de 18.08.1986 a 13.07.1990, considerando que o PPP colacionado às fls. 63-64 não indica exposição a nenhum agente nocivo. Quanto ao período de 06.03.1997 a 02.05.2005, no qual o autor também trabalhou para Calçados Samello S/A, o PPP de fls. 63-64 aponta o exercício de atividade com exposição a ruído de 85dB. Todavia, considerando que o nível de pressão sonora informado está aquém dos limites estabelecidos para o lapsos em questão (acima de 90dB e acima de 85dB), o período mencionado não pode ser enquadrado como exercício em condições especiais. No tocante aos períodos remanescentes, verifico que a parte autora não trouxe aos autos nenhum documento que pudesse atestar a presença de agente nocivo para fins da caracterização da atividade como especial, ónus que lhe compete, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Destarte, forte nas razões expostas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor nos períodos de 18.06.1985 a 14.08.1986 e 16.07.1990 a 05.03.1997. No caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que os períodos de insalubridade ora reconhecidos, perfazem somente 07 anos, 09 meses e 17 dias de tempo de serviço exercido em condições especiais. Por conseguinte, resta inviável a concessão da aposentadoria especial pretendida, remanescendo a análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, levando-se em conta o tempo de atividade especial enquadrado nesta sentença com a respectiva conversão em serviço comum (fator 1,4), bem como os demais tempos constantes em CTPS, tem-se que o autor conta com 34 anos, 04 meses e 23 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, formulado em 30.11.2009 e 34 anos, 10 meses e 24 dias de tempo de contribuição até o ajuizamento da presente ação em 09.06.2010, considerando que a última remuneração ocorreu em maio de 2010 (conforme planilhas e extrato do CNIS em anexo), insuficientes para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Não merece prosperar, igualmente, o pleito de indenização por danos morais, vez que não se verifica qualquer dano ou ilícito praticado pela autarquia previdenciária. Ao contrário, a presente sentença considera lícita e correta a conduta administrativa do INSS, em indeferir o requerimento administrativo de concessão de aposentadoria formulado pela parte autora, considerando que não foram implementados os requisitos para o deferimento do benefício. Além disso, o mero indeferimento do benefício, ainda que reformado pelo Poder Judiciário, constitui resultado de interpretação de fatos e seu confronto com a legislação pertinente, por meio de ato realizado pelo servidor da autarquia no regular exercício de suas atividades. Assim, não há que se falar, em caso de decisão contrária aos interesses do segurado, que haja, sequer em tese, qualquer dano de ordem moral. Em outras palavras, mera divergência no âmbito da interpretação de fatos e normas não tem o condão de provocar dano moral indenizável. Desse modo, o pedido merece prosperar parcialmente, ou seja, para o fim exclusivo de reconhecer os períodos em que o autor exerceu atividades em condições especiais, que devem ser averbados junto à parte ré. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora a fim de: a) DECLARAR a especialidade do labor realizado nos períodos de 18.06.1985 a 14.08.1986 e 16.07.1990 a 05.03.1997, para Habdalla Hajel & Cia Ltda. e Calçados Samello S/A, respectivamente; b) CONDENAR o INSS a averbar referidos períodos como especiais, com a respectiva conversão em tempo comum, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado. Em decorrência da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no art. 86, parágrafo único, c/c art. 85, 4º, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Tendo em vista a isenção legal conferida ao INSS, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II da Lei nº 9.289/96). Consoante determinado à fl. 292-verso providencie a Secretaria a solicitação do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC). Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º Código de Processo Civil. Estando em termos, intime-se o apelante a promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo. Decorrido o prazo em branco, intime-se a parte apelada para reanálise da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017. Cumprida à determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, a e b da referida Resolução. Por fim, mantendo-se inertes as partes, promova-se o sobrestamento dos autos, em Secretaria, pelo prazo de um (01) ano, findo o qual deve-rá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência (art. 6º da Resolução nº 142). Tópico síntese do julgado: Autor: FLÁVIO GARCIA NAVES Data de nascimento: 29.01.1964 CPF: 055.748.518-57 Nome da mãe: Maria da Silva Naves Período reconhecido: Especialidade dos períodos de 18.06.1985 a 14.08.1986 e 16.07.1990 a 05.03.1997.

PROCEDIMENTO COMUM

0003562-40.2010.403.6113 - WAGNER ALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o ofício do INSS de fl. 401, comunicando a averbação de tempo de contribuição nº 21031130.2.00953/17-0, dê-se vista às partes, para que requeram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, prossiga-se conforme tópico final da decisão de fl. 396. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003620-43.2010.403.6113 - VALDECIR APARECIDO MESSIAS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciências as partes do retorno dos autos.

Verifico que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao agravo retido da parte autora e a apelação do INSS, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido inicial. Assim, considerando que nada há para ser executado no feito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003717-43.2010.403.6113 - MILTON LUCIANO BARTO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DA SECRETARIA: JUNTADA DE OFÍCIO DO INSS - AADJ AS FLS. 461, COMUNICANDO AVERBAÇÃO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DECISAO DE FL. 458: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ofício-se à Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto, setor responsável pelo atendimento às demandas judiciais, encaminhando-lhe cópias da sentença, do Acórdão de Fl. 430/451 e da certidão de trânsito em julgado, para a providências necessárias à averbação dos períodos em atividades especiais reconhecidos no julgado, comprovando nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003868-09.2010.403.6113 - ALCEU BALDUINO DE PAULA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciências as partes do retorno dos autos. Considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação interposta pelo INSS, julgando improcedente o pedido inicial e que o benefício implantado por força da decisão que antecipo os efeitos da tutela já foi cancelado administrativamente (fl. 366), arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004523-78.2010.403.6113 - JAVERTE PESSONI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o ofício do INSS de fl. 478, comunicando a revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição nº 42/156.739.496-2, dê-se vista à parte autora para a execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001576-17.2011.403.6113 - LUCIANA MARIA MENDES DO NASCIMENTO(SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a sentença proferida em primeira instância, que julgou improcedente o pedido inicial e considerando que, apesar da parte autora ter sido condenada no pagamento de honorários advocatícios, seu pagamento restou suspenso nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001856-85.2011.403.6113 - DEVANIR HONORIO DO CARMO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DA SECRETARIA: JUNTADA DE OFÍCIO DO INSS AS FLS. 574 COMUNICANDO IMPLANTACAO DO BENEFICIO - INTIMACAO DA PARTE AUTORA DECISAO DE FL. 571: FLS. 570:

Ofício-se à Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto, setor responsável pelo atendimento às demandas judiciais, para as providências necessárias para a implantação da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, na forma proporcional, concedido à parte autora, nos termos do V. Acórdão de fls. 552-565, comprovando nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Encaminhe-se o presente ofício eletronicamente para o e-mail: apsdj21031130@inss.gov.br. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte autora para requerer o cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, esclarecendo que o advogado deve observar o quanto estabelecido no Capítulo II, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, que dispõe sobre a necessidade de virtualização de processo físico quando do início do cumprimento de sentença. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002096-74.2011.403.6113 - WALDOMIRO ALVES DOS SANTOS(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o processo administrativo e sobre o laudo pericial e, se for o caso, apresentarem os respectivos pareceres dos assistentes técnicos, também no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º do art. 477, do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se e Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 413. Diante da informação supra, desentranhem-se o ofício e documentos de fls. 309/412 e proceda a juntada dos mesmos nos autos nº. 0003035-30.2006.403.6113. Após, prossiga-se conforme despacho de fl. 306. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002461-31.2011.403.6113 - MAURO JOSE RAFAEL(SP272625 - CRISTIANE FREITAS BERTANHA MACHADO E SP061770 - SINDOVAL BERTANHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DA SECRETARIA: JUNTADA DE OFICIO DO INSS - AADJ: FL. 215. FL. 211: Ofício-se à Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto, setor responsável pelo atendimento às demandas judiciais, encaminhando-lhe cópias da sentença, da decisão de fls. 202-207 e da certidão de trânsito em julgado, para as providências necessárias à averbação dos períodos em atividades especiais reconhecidos no julgado, comprovando nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002530-63.2011.403.6113 - JOSE VALENTIM CARDOSO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DA SECRETARIA: INTIMACAO DA PARTE AUTORA PARA VIRTUALIZACAO DOS AUTOS.

Intime-se o INSS da sentença proferida, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela parte autora, no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º do CPC).

Interposta apelação pelo INSS ou suscitadas questões preliminares em suas contrarrazões, intime-se a parte autora para manifestar-se a respeito, no prazo legal (arts. 1009 e 1010 do CPC).

Estando em termos, intime-se o apelante a promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo.

Decorrido o prazo em branco, intime-se a parte apelada para realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, a e b da referida Resolução.

Por fim, mantendo-se inertes as partes, promova-se o sobrestamento dos autos, em Secretaria, pelo prazo de um (01) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência (art. 6º da Resolução nº 142).

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003369-88.2011.403.6113 - LUCIMAR APARECIDA CHRISOSTOMO DE ASSUMPÇÃO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido, esclarecendo que o advogado deve observar o quanto estabelecido no Capítulo II, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, que dispõe sobre a necessidade de virtualização de processo físico quando do início do cumprimento de sentença.

Recebido o processo virtualizado, adote a secretaria as providências previstas no art. 12, da referida Resolução.

Decorrido o prazo assinado para o exequente cumprir a providência ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados pela secretaria, intime-se o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos ou a regularização dos equívocos, nos termos do art. 13, da Resolução supramencionada, promovendo-se o sobrestamento dos autos em secretaria.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003406-18.2011.403.6113 - JOSE CARLOS ALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Convertido o julgamento em diligência. Nos termos do quanto informado pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devem ser suspensos todos os processos pendentes que envolvam discussão referente à reafirmação da DER para abranger o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação. Assim, dê-se vista à parte autora para ciência, bem como para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se ratifica os termos da petição de fls. 404/405, cientificando-a de que, em caso afirmativo, o feito será suspenso por prazo indeterminado, até a solução da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça. No silêncio, será presumido que optou por continuar litigando segundo os limites dos pedidos formulados na inicial e o feito será sentenciado. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003708-47.2011.403.6113 - JOSE MARIANO LEONCIO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

nota da secretaria: JUNTADA DE OFICIO DO INSS - AADJ : FL. 308. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Ofício-se à Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto, setor responsável pelo atendimento às demandas judiciais, para as providências necessárias para a implantação da aposentadoria por tempo de serviço integral concedido à parte autora, com termo inicial fixado em 25/02/2010, nos termos do V. Acórdão de fls. 295/302, comprovando nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Encaminhem-se o presente ofício eletronicamente para o e-mail: apsdj21031130@inss.gov.br. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte autora para requerer a execução do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias esclarecendo que o advogado deve observar o quanto estabelecido no Capítulo II, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, que dispõe sobre a necessidade de virtualização de processo físico quando do início do cumprimento de sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003729-23.2011.403.6113 - JOSE ANTONIO CARNEIRO DA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DA SECRETARIA: JUNTADA DE OFICIO DO INSS - AADJ: FL. 293; DECISAO DE FL. 291; Fls. 290: Ofício-se à Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto, setor responsável pelo atendimento às demandas judiciais, para as providências necessárias para a implantação da aposentadoria por tempo de serviço integral concedido à parte autora, com termo inicial fixado em 01/02/2011, nos termos da sentença de fls. 236/251 e do V. Acórdão de fls. 279/286, comprovando nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Encaminhem-se o presente ofício eletronicamente para o e-mail: apsdj21031130@inss.gov.br. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte autora para requerer a execução do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, esclarecendo que o advogado deve observar o quanto estabelecido no Capítulo II, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, que dispõe sobre a necessidade de virtualização de processo físico quando do início do cumprimento de sentença. Após, adote a secretaria as providências necessárias, nos termos do art. 4º da referida Resolução. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000814-64.2012.403.6113 - JOAO WILSON DE SOUSA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DA SECRETARIA: JUNTADA DE OFICIO DO INSS - AADJ AS FLS. 328 COMUNICANDO AVERBACAO DE TEMPO DE CONTRIBUICAO. DECISAO DE FLS. 325: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ofício-se à Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto, setor responsável pelo atendimento às demandas judiciais, encaminhando-lhe cópias da sentença, da decisão de fls. 315/322 e da certidão de trânsito em julgado, para as providências necessárias à averbação dos períodos em atividades especiais reconhecidos no julgado, comprovando nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001726-61.2012.403.6113 - JOSE OCLECIO COIMBRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por José Oclécio Coimbra em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, bem assim, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual foi indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de serviço, ante o não enquadramento como especial das funções exercidas. Sustentou que no exercício de suas atividades laborais sempre esteve exposto a vários agentes nocivos, de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Assim, requer o deferimento do pedido inicial, com a concessão do benefício previdenciário pretendido e o pagamento dos valores atrasados. A inicial veio instruída com os documentos acostados às fls. 36-183. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 192-204, contrapondo-se ao requerimento formulado pela parte autora, uma vez que não restou comprovado o exercício de atividade com exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde. Protestou pela improcedência da pretensão do autor e acostou extratos do CNIS às fls. 205-207. O feito foi saneado à fl. 208, sendo indeferida a produção de prova pericial. O autor interpôs agravo retido às fls. 211-215, manifestando-se o réu à fl. 217, sendo a mantida a decisão agravada (fl. 218). Foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido do autor às fls. 221-226. Após interposição de recurso pelas partes (fls. 231-242 e 333-343), o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu decisão anulando a sentença prolatada e determino o retorno dos autos para regular instrução do feito, com a realização da prova pericial (fls. 346-347). Com o retorno dos autos foi determinada a realização de perícia nos locais de trabalho do autor (fl. 353). Laudo da perícia judicial juntado às fls. 365-379, acompanhado dos documentos de fls. 380-393. Em atendimento à determinação de fl. 394, o INSS juntou aos autos cópia do procedimento administrativo do autor às fls. 398-501. Manifestação do autor à fl. 316, na qual requer a desistência do presente feito em razão de se encontrar aposentado por invalidez desde 2012. Intimadas as partes, somente o autor manifestou-se às fls. 506-507. O Ministério Público Federal defendeu a desnecessidade de se pronunciar sobre o mérito da lide (fl. 509). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, no tocante à manifestação do autor de fls. 506-507, na qual discorda do laudo pericial e requer o acolhimento do laudo elaborado pelo Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, insta consignar que, no exercício de suas atribuições funcionais o autor não desempenhou a atividade de sapateiro em indústrias de calçados, sendo a maioria de suas atividades exercidas em curtimes, equivocando-se em sua manifestação. Nesse sentido, verifico que o perito apontou em todos os períodos analisados, quais os agentes nocivos a que o autor esteve exposto, informando que não houve exposição a agentes químicos, portanto, o perito analisou os ambientes de trabalho em relação aos agentes químicos, sendo infundadas suas irrisgações. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que haveria a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempos de atividade especial em comum. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em

qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço previa apenas o cumprimento 25 (vinte e cinco) anos de serviço, para o segurado do sexo feminino, e 30 (trinta) anos de serviço, para o segurado do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. O cerne da questão passa, então, pela discussão acerca do reconhecimento do(s) período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que o tempo em atividade especial sujeitar-se-ia à precedente conversão para comum, antes de ser computado, o que seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum consta do art. 70 do Decreto 3.048/99. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, dá-se de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme o art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, submetido pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial dá-se mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Jr., 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressaltou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos. Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que foi efetivamente capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz. Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha, inicialmente, que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Nesse ponto, o STJ, mediante a sistemática de recursos repetitivos, decidiu que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 (Resp 1.398260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 14.05.2014, DJe 05.12.2014), inadmitindo interpretação no sentido de que, por conta da posterior inovação normativa que reduziu o nível de exposição a ruído tido como insalubre, considerada que o limite em questão seria de 85dB. Assim, adequando-se o juízo ao entendimento consolidado do STJ, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Entre 06.03.1997 a 18.11.2003 essa exposição, para ser considerada como insalubre, deve ser superior a 90dB, sendo que, após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a configuração da atividade como especial. Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição, caso da aposentadoria especial. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento, como de atividade especial, do(s) período(s) de 14.09.1976 a 13.04.1978, 05.04.1979 a 04.01.1981, 16.02.1981 a 31.05.1985, 01.07.1985 a 01.08.1986, 21.01.1993 a 16.08.1993, 17.08.1993 a 01.03.1995, 15.01.1996 a 24.02.1998, 01.10.1998 a 02.02.2001, 20.09.2004 a 05.07.2005 e 23.03.2006 a 07.04.2011, nos quais trabalhou como curtemeiro, ajudante, auxiliar geral, oficial no vácuo, operador de vácuo e serviços diversos, para Curteme Progresso S/A, Irmãos da Costa Telles Ltda., Joaquim Leoncio Alves, Curteme Belafanca Ltda., Curteme Della Torre Ltda., Couroquímica Couros e Acabamentos Ltda., Curteme Tropical Ltda., e BMZ Couros Ltda. Desse modo, verifico que nos períodos de 14.09.1976 a 13.04.1978, 16.02.1981 a 31.05.1985, 01.07.1985 a 01.08.1986, 21.01.1993 a 16.08.1993 e 17.08.1993 a 01.03.1995, o autor exerceu atividades em curtemes (Curteme Progresso S/A, Joaquim Leoncio Alves, Curteme Belafanca Ltda. e Curteme Della Torre Ltda.), consoante cópia da CTPS. É de se reconhecer, portanto, a especialidade dos trabalhos realizados nos períodos mencionados, uma vez que as atividades exercidas em curtemes, relacionadas à preparação de couro, estavam descritas no rol do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, item 2.5.7 (preparação de couros - Caleadores de couro, Curtidores de couros e Trabalhadores em tanagem de couros). No tocante aos períodos de 15.01.1996 a 05.03.1997 e 20.09.2004 a 05.07.2005, analisando a prova pericial produzida, vejo que foi realizada a perícia diretamente nas empresas Couroquímica Couros e Acabamentos Ltda. e Curteme Tropical Ltda., tendo o perito judicial concluído pela exposição do segurado a ruído de 87,25 e 89,3dB (fl. 376) de modo que devido o reconhecimento da especialidade em virtude de seu enquadramento no código 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 e 2.0.1 do quadro anexo ao Decreto nº 3.048/99. Quanto aos períodos de 06.03.1997 a 24.02.1998 e 01.10.1998 a 02.02.2001, também laborado para Couroquímica Couros e Acabamentos Ltda., o perito informa o exercício de atividade com exposição a ruído de 87,25dB, todavia, considerando que o nível de pressão sonora está acima do limite estabelecido para os referidos lapsos (acima de 90dB), inabível o seu reconhecimento como especial. Em relação aos demais períodos trabalhados, o perito informa que as empresas encontram-se inativas, razão pela qual foi realizada perícia por similaridade em outra empresa. A respeito da prova pericial por similaridade, entendo que não se revela uma forma fidedigna de aferir as condições em que o segurado exerceu suas atividades em época pretérita. Esse tipo de prova, eventualmente realizada em empresas do mesmo ramo de atividade da empresa inativa, nunca encerrará identidade das condições de trabalho desse local e da empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. Exemplo cabal da imprestabilidade desse tipo de prova é dado pelo laudo técnico pericial e seus anexos apresentado pelo autor a guisa de prova às fls. 117-167, elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, com o objetivo de demonstrar a insalubridade das atividades laborais relacionadas à indústria do calçado. Trata-se de laudo que não aponta quais estabelecimentos teriam sido efetivamente pericados, tampouco o suposto leiaute desses estabelecimentos. A despeito dessas óbvias deficiências, referido laudo indica a presença da substância química tolueno, contida na cola de sapateiro, em todos os setores das indústrias calçadistas, inclusive em setores de corte de couro, de almoxarifado e de expedição, em concentração tal que tornaria insalubre todo o ambiente de trabalho. Evidente, assim, o alto grau de precariedade e de arbitrariedade da prova pericial por similaridade, a qual não pode vir a embasar uma decisão judicial. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em precedente no qual se afirma, com precisão, que As empresas em que se pretende o reconhecimento da atividade especial estão desativadas, com o que a avaliação do perito do juízo foi feita com informações do autor e por similaridade com outra empresa e funcionário, não sendo possível o reconhecimento da natureza especial apenas por comparação de atividades realizadas em empresas do mesmo ramo ou paradigma. (APELREEX 2148001, Relator(a) DESEMBARGADORA MARISA SANTOS, NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016). No caso vertente, realizada a prova pericial por similaridade, novamente restou verificado por este juízo a completa fragilidade desse meio de prova, pois, se as empresas não mais existem não se pode atestar, por exemplo, que a empresa inativa e a empresa paradigma possuíam os mesmos ambientes e submetiam seus funcionários aos mesmos agentes nocivos. Assim, acolher a conclusão da perícia por similaridade, no sentido de que as empresas inativas submetiam seus trabalhadores ao agente nocivo ruído a índices acima dos limites legais, constitui-se nada mais em julgamento por presunção, pois a prova técnica pouco ou nada diz de concreto a esse respeito. Desta feita, inabível o reconhecimento da especialidade em relação à perícia indireta, uma vez que a prova por paradigma ou por similaridade produzida nos autos não se presta a demonstrar as condições de trabalho efetivamente exercidas pela parte autora, devendo a análise da natureza especial da atividade exercida ser feita à luz dos demais documentos constantes nos autos. Nesse sentido, em análise dos documentos colacionados aos autos, reconheço como laborado em condições especiais o período de 01.07.2006 a 04.12.2009, no qual o autor trabalhou para BMZ Couros Ltda., haja vista que o PPP de fls. 113-116 indica a exposição a ruído de 93dB e 87,2dB, sendo passível de enquadramento no código 2.0.1 do quadro anexo ao Decreto nº 3.048/99. Insta consignar, que não há possibilidade de se considerar como especial período posterior à emissão do PPP de fls. 113-116 (04.12.2009), haja vista que embora não constasse data de encerramento do contrato de trabalho na empresa BMZ Couros Ltda. na CTPS no momento do requerimento administrativo, não há comprovação de que o autor tenha permanecido na mesma função e exposto aos mesmos agentes nocivos indicados no PPP colacionado aos autos. Evidente, portanto, a impossibilidade de se presumir tais fatos, por dependerem de prova concreta para o reconhecimento pretendido referente a período posterior à elaboração do documento apresentado. Assim, o período de 05.12.2009 a 07.04.2011 será computado como tempo de atividade comum. Deixo de reconhecer como laborado em condições especiais o período de 23.03.2006 a 30.06.2006, considerando que o nível de pressão sonora de 85dB, indicado no PPP de fls. 113-116, é inferior ao limite estabelecido pela legislação vigente em tal lapso (acima de 85dB), ressaltando que os demais fatores de risco apontados no PPP (ergonômico e umidade) não encontram previsão de enquadramento. No tocante ao período remanescente, qual seja, de 05.04.1979 a 04.01.1981, verifico que a parte autora não trouxe aos autos nenhum documento que pudesse atestar a presença de agente nocivo para fins da caracterização da atividade como especial, ônus que lhe compete, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Destarte, forte nas razões expostas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor nos períodos de 14.09.1976 a 13.04.1978, 16.02.1981 a 31.05.1985, 01.07.1985 a 01.08.1986, 21.01.1993 a 16.08.1993, 17.08.1993 a 01.03.1995, 15.01.1996 a 05.03.1997, 20.09.2004 a 05.07.2005 e 01.07.2006 a 04.12.2009. No caso dos autos, levando-se em conta o tempo de atividade especial enquadramento nesta sentença com a respectiva conversão em serviço comum (fator 1,4), bem como os demais tempos constantes em CTPS e no CNIS, tem-se que o autor conta com 33 anos, 11 meses e 06 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, formulado em 07.04.2011 e 34 anos, 06 meses e 05 dias de tempo de contribuição até o ajuizamento da presente ação em 13.06.2012 (conforme planilhas e extrato do CNIS em anexo), insuficientes para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Não merece prosperar, igualmente, o pleito de indenização por danos morais, vez que não se verifica qualquer dano ou ilícito praticado pela autarquia previdenciária. Ao contrário, a presente sentença considera lícita e correta a conduta administrativa do INSS, em indeferir o requerimento administrativo de concessão de aposentadoria formulado pela parte autora, considerando que não foram implementados os requisitos para o deferimento do benefício. Além disso, o mero indeferimento de benefício, ainda que reforçado pelo Poder Judiciário, constitui resultado de interpretação de fatos e seu confronto com a legislação pertinente, por meio de ato realizado pelo servidor da autarquia no regular exercício de suas atividades. Assim, não há que se falar, em caso de decisão contrária aos interesses do segurado, que haja, sequer em tese, qualquer dano de ordem moral. Em outras palavras, mera divergência no âmbito da interpretação de fatos e normas não tem o condão de provocar dano moral indenizável. Desse modo, o pedido merece prosperar parcialmente, ou seja, para o fim exclusivo de reconhecer os períodos em que o autor exerceu atividades em condições especiais, que devem ser averbados junto à parte ré. III - DISPOSITIVO/ANTE O exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora a fim de(a) DECLARAR a especialidade do labor realizado nos períodos de 14.09.1976 a 13.04.1978, 16.02.1981 a 31.05.1985, 01.07.1985 a 01.08.1986, 21.01.1993 a 16.08.1993, 17.08.1993 a 01.03.1995, 15.01.1996 a 05.03.1997, 20.09.2004 a 05.07.2005 e 01.07.2006 a 04.12.2009; b) CONDENAR o INSS a averbar referidos períodos como espe-ciais, com a respectiva conversão para tempo comum (fator 1,4), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado. Em decorrência da sucumbência recíproca, condeno cada parte ao pagamento de honorários advocatícios à parte adversa que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no art. 86 do Código de Processo Civil. Fica porém, a exigibilidade de tal condenação em relação ao autor suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Custas ex lege. Consoante determinado à fl. 353-verso providência a Secretaria a solicitação do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC). Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º Código de Processo Civil. Estando em termos, intime-se o apelante a promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo. Decorrido o prazo em branco, intime-se a parte apelada para rea-lização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, e a b da referida Resolução. Por fim, mantendo-se inertes as partes, promova-se o sobresta-mento dos autos, em Secretária, pelo prazo de um (01) ano, findo o qual deve-rá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência

(art. 6º da Resolução nº 142).Tópico síntese do julgado: Autor: JOSÉ OCLÉCIO COIMBRADData de nascimento: 13.05.1957CPF: 979.313.498-49Nome da mãe: Eunice Campos CoimbraPeríodo reconhecido: Especialidade dos períodos de 14.09.1976 a 13.04.1978, 1602.1981 a 31.05.1985, 01.07.1985 a 01.08.1986, 21.01.1993 a 16.08.1993, 17.08.1993 a 01.03.1995, 15.01.1996 a 05.03.1997, 20.09.2004 a 05.07.2005 e 01.07.2006 a 04.12.2009.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002315-53.2012.403.6113 - APARECIDA RICARTI(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DA SECRETARIA: INTIMACAO DA PARTE AUTORA PARA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS.

Intime-se o INSS da sentença proferida, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela parte autora, no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º do CPC).

Interposta apelação pelo INSS ou suscitadas questões preliminares em suas contrarrazões, intime-se a parte autora para manifestar-se a respeito, no prazo legal (arts. 1009 e 1010 do CPC).

Estando em termos, intime-se o apelante a promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo.

Decorrido o prazo em branco, intime-se a parte apelada para realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, a e b da referida Resolução.

Por fim, mantendo-se inertes as partes, promova-se o sobrestamento dos autos, em Secretaria, pelo prazo de um(01) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência (art. 6º da Resolução nº 142).

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002472-26.2012.403.6113 - SEBASTIAO LUIS FERREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora/apelante para promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo.

Decorrido o prazo em branco, intime-se a parte apelada para realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, a e b da referida Resolução.

Por fim, mantendo-se inertes as partes, promova-se o sobrestamento dos autos, em Secretaria, pelo prazo de um(01) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência (art. 6º da Resolução nº 142).

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001692-52.2013.403.6113 - SALVADOR CARBONELLI NETO(SP263047 - HELTON GONTIJO DELMONICO) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Ciências as partes do retorno dos autos do E. TRF. Verifico que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso de apelação para reformar a sentença, reconhecendo que o valor atribuído à causa de R\$ 1.010.319,23 reflete o proveito econômico, mesmo que provisoriamente, o que não impede o processamento do feito, determinando, ainda, o recolhimento da complementação das custas processuais, para dar prosseguimento ao feito. Assim, dê-se vista à parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias:1) esclareça o pedido inicial, vez que a petição inicial menciona a indenização de período anterior a 2008, em tese, atingido pela prescrição quinquenal, ao passo que as estimativas referentes ao valor atribuído à causa observam o prazo prescricional;2) complemente as custas, conforme determinado no v. acórdão, para regular prosseguimento do feito.Cumprida a determinação supra, cite-se a UNIAO FEDERAL, por meio da AGU em Ribeirão Preto, por carta precatória.No silêncio, retomem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002551-68.2013.403.6113 - NARCISO SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Verifico que a superior instância anulou a sentença, para determinar o retorno dos autos a esta Vara para regular instrução do feito, com realização de perícia técnica (fls. 309/312). Desta forma, designo o perito judicial João Barbosa, engenheiro de segurança do trabalho, para que realize a perícia, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais. Deverá o perito:01 - intimar as partes nas pessoas de seus procuradores (aos quais compete comunicar seus assistentes técnicos), com antecedência mínima de 03 (três) dias, por correio eletrônico, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, 2º, do NCPCL;02 - Informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;03 - Em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);04 - Anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;05 - Verificar pessoalmente - independente do que dito pela parte autora - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;06 - Valor-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pela parte autora e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;07 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação da parte autora);08 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);09 - Listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;10 - Justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;11 - Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre a medições encontradas, não podendo adotar a técnica de picos de ruído;12 - Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma e13 - Informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;Já tendo o INSS indicado assistente técnico e apresentado quesitos (fls. 202/203), faculta à parte autora a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do NCPCL). Arbitro os honorários periciais no valor máximo constante da Tabela II, do anexo à Resolução nº 305/2014-CJF, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita (fl. 173), devendo ser expedida solicitação de pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo pericial.Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para que envie a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao pedido da parte autora, NB 46/161.453.989-5, indispensável para apreciação do requerimento inicial.Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002677-21.2013.403.6113 - LAZARO COSME FERREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo réu, no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º do CPC).

Suscitadas questões preliminares em suas contrarrazões, intime-se o réu para manifestar-se a respeito, no prazo legal (arts. 1009 e 1010 do CPC).

Estando em termos, intime-se a parte autora para promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º e parágrafo único, do art. 7º, da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo.

Decorrido o prazo em branco, intime-se o réu para realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, a e b da referida Resolução.

Por fim, mantendo-se inertes as partes, promova-se o sobrestamento dos autos, em Secretaria, pelo prazo de um(01) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência (art. 6º da Resolução nº 142).

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002754-30.2013.403.6113 - CELIO MARCOS ALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DA SECRETARIA: JUNTADA DE OFICIO DO INSS FLS. 298. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Oficie-se à Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto, setor responsável pelo atendimento às demandas judiciais, encaminhando-lhe cópias da sentença, da decisão de fls. 287/292 e da certidão de trânsito em julgado, para a providências necessárias à averbação dos períodos em atividades especiais reconhecidos no julgado, comprovando nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCPCL) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício.Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002760-37.2013.403.6113 - JOSE SANTANA SILVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DA SECRETARIA: JUNTADA DE OFICIO DO INSS - AADJ: FL. 395. Oficie-se à Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto, setor responsável pelo atendimento às demandas judiciais, encaminhando-lhe cópias da sentença, da decisão de fls. 287/292 e da certidão de trânsito em julgado, para a providências necessárias à averbação dos períodos em atividades especiais reconhecidos no julgado, comprovando nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCPCL) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício.Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0003120-69.2013.403.6113 - EURIPEDES NATAL GARCIA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DA SECRETARIA: JUNTADA DE OFICIO DO INSS - AADJ: FL. 304/305. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Oficie-se à Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto, setor responsável pelo atendimento às demandas judiciais, encaminhando-lhe cópias da sentença, da decisão de fls. 287/292 e da certidão de trânsito em julgado, para a providências necessárias à averbação dos períodos em atividades especiais reconhecidos no julgado, comprovando nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCPCL) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício.Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003231-53.2013.403.6113 - LUIS ANTONIO DEGRANDE MEDEIROS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para virtualização do processo físico, observando-se o quanto estabelecido no Capítulo II, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Recebido o processo virtualizado, adote a secretaria as providências previstas no art. 12, da referida Resolução.

Decorrido o prazo assinado para o exequente cumprir a providência ou suprir os equívocos eventualmente constatados pela secretaria, intime-se o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos ou a regularização dos equívocos, nos termos do art. 13, da Resolução supramencionada, promovendo-se o sobrestamento dos autos em secretaria.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000249-32.2014.403.6113 - JOSÉ MESSIAS CINTRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO/Trata-se de ação proposta por JOSÉ MESSIAS CINTRA L DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, bem assim, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Narra o autor, em síntese, que em 11.03.2004 a autarquia previdenciária lhe concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais, NB 132.414.821-4, contudo, não foram reconhecidos os períodos em que trabalhou em condições especiais, que convertidos em tempo de serviço comum, possibilitaria a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em caráter integral, pois esteve exposto a agentes nocivos durante o tempo de desempenho de suas atividades laborativas. Assim, requer o deferimento do pedido inicial, com a procedência da revisão pretendida e o pagamento dos valores em atraso. A inicial veio instruída com os documentos acostados às fls. 23-101. Instado, o autor apresentou planilha demonstrativa do valor da causa às fls. 104-114, que foi recebida em aditamento à inicial (fl. 115). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 119-128, contrapondo-se ao requerimento formulado pela parte autora, uma vez que não restou comprovado o exercício de atividade com exposição a agentes agressivos que prejudicou a saúde. Alegou a prescrição quinquenal e protestou pela improcedência da pretensão do autor. Acostou extratos do CNIS e de benefícios do autor às fls. 129-140. Réplica acompanhada de documentos às fls. 147-183. Em atendimento à determinação de fls. 184, o autor manifestou-se às fls. 185-189, requerendo a produção de prova testemunhal e a notificação dos empregadores para apresentação dos formulários e juntou documentos às fls. 190-200, dos quais o INSS foi cientificado (fl. 202). O Ministério Público Federal defendeu a desnecessidade de se pronunciar sobre o mérito da lide (fl. 204-205). As fls. 207-213 foi proferida sentença julgando improcedente o pedido do autor. Após interposição de recurso (fls. 216-234), o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu decisão anulando a sentença prolatada e determinou o retorno dos autos para regular instrução do feito, com a realização da prova pericial (fl. 238). Com o retorno dos autos foi determinada a realização de perícia nos locais de trabalho do autor (fl. 247). Laudo da perícia judicial juntado às fls. 254-275, que foi complementado às fls. 293-314 após manifestação do autor (fls. 280-288 e 290). Em atendimento à determinação de fl. 315, foram juntadas aos autos cópia do processo administrativo do autor às fls. 319-390. Manifestação das partes às fls. 395-396 (autor) e 400 (INSS). O Ministério Público Federal reiterou o parecer anterior (fl. 401). À fl. 403 foi expedida a requisição de pagamento dos honorários periciais. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, registro que eventuais parcelas devidas à parte autora, relativas ao período anterior aos cinco anos que antecederam ao requerimento administrativo, serão declaradas prescritas. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que faria jus à conversão de sua atual aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em aposentadoria com proventos integrais, mediante a conversão de tempos de atividade especial em comum. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço previa apenas o cumprimento 25 (vinte e cinco) anos de serviço, para o segurado do sexo feminino, e 30 (trinta) anos de serviço, para o segurado do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. O cerne da questão passa, então, pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, uma vez que o tempo em atividade especial sujeitar-se-ia à precedente conversão para comum, antes de ser computado, o que seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum consta do art. 70 do Decreto 3.048/99. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, dá-se de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme o art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial dá-se mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, Dle de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos. Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que o EPI efetivamente capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz. Dada a peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercida nesse ramo. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, é sabido que, na indústria calçadista, usa-se em larga escala como adesivo a chamada cola de sapateiro. Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Assim, a atividade de sapateiro pode vir a ser considerada de natureza especial desde que submetida o trabalhador aos gases e vapores, contendo tolueno, emanados pela cola de sapateiro. Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto. Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha, inicialmente, que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Nesse ponto, o STJ, mediante a sistematização de recursos repetitivos, decidiu que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 (Resp 1.398260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 14.05.2014, Dle 05.12.2014), inadmitindo interpretação no sentido de que, por conta da posterior inovação normativa que reduziu o nível de exposição a ruído tido como insalubre, considerada que o limite em questão seria de 85dB. Assim, adequando-se o juízo ao entendimento consolidado do STJ, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Entre 06.03.1997 a 18.11.2003 essa exposição, para ser considerada como insalubre, deve ser superior a 90dB, sendo que, após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a configuração da atividade como especial. Consigo, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ser reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição, caso da aposentadoria especial. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento, como de atividade especial, do(s) período(s) de 02.09.1968 a 30.03.1970, 11.01.1971 a 26.09.1975, 10.10.1975 a 30.01.1976, 31.01.1976 a 17.09.1976, 01.10.1976 a 31.12.1976, 13.01.1977 a 11.02.1981, 02.03.1981 a 17.08.1982, 01.11.1982 a 14.04.1984, 02.07.1984 a 15.08.1986, 16.08.1986 a 27.08.1986, 15.09.1986 a 28.12.1988, 02.05.1989 a 30.11.1993 e 01.09.1995 a 10.05.2002 (já feitas as adequações em relação aos pequenos lapsos concomitantes), nos quais trabalhou como sapateiro e frizador para Fundação Educacional Pestalozzi, Calçados Samello S/A, Decolores Calçados Ltda., Indústria de Calçados Herlim Ltda., Calçados Ricarello Indústria e Comércio Ltda. e Calçados Perente Ltda. Ressalto que, não obstante o autor incluir o período em que efetuou recolhimentos previdenciários entre aqueles que pretende ver reconhecidos como especiais (de maio de 2002 e janeiro de 2004), não há nos autos nenhuma referência em relação à atividade que foi exercida no referido lapso. Assim, o período referido não será analisado. Desse modo, analisando a prova pericial produzida, no tocante aos períodos de 02.05.1989 a 30.11.1993 e 01.09.1995 a 05.03.1997, verifico que foi realizada a perícia diretamente na empresa Calçados Perente Ltda., tendo o perito judicial concluído pela exposição do segurado a ruído de 88,43dB, de modo que devido o reconhecimento da especialidade em virtude de seu enquadramento no código 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. No tocante ao período remanescente laborado na mesma empresa, de 05.03.1997 a 10.05.2002, o nível de ruído informado pelo perito judicial (88,43dB) é inferior ao exigido pela legislação vigente na época (acima de 90dB), consoante esclarecido acima, portanto, incabível o seu reconhecimento como especial. Em relação aos demais períodos trabalhados, o perito informa que as empresas encontram-se inativas, razão pela qual foi realizada prova por similaridade em outras empresas. A respeito da prova pericial por similaridade, entendo que não se revela uma forma fidedigna de aferir as condições em que o segurado exerceu suas atividades em época pretérita. Esse tipo de prova, eventualmente realizada em empresas do mesmo ramo de atividade da empresa inativa, nunca encontrará identidade das condições de trabalho desse local e da empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. Exemplo cabal da imprestabilidade desse tipo de prova é dado pelo laudo técnico pericial e seus anexos apresentado pelo autor a guisa de prova às fls. 54-101, elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, com o objetivo de demonstrar a insalubridade das atividades laborais relacionadas à indústria do calçado. Trata-se de laudo que não aponta quais estabelecimentos teriam sido efetivamente pericados, tampouco o suposto leiaute desses estabelecimentos. A despeito dessas óbvias deficiências, referido laudo indica a presença da substância química tolueno, contida na cola de sapateiro, em todos os setores das indústrias calçadistas, inclusive em setores de corte de couro, de almofarçado e de expedição, em concentração tal que tornaria insalubre todo o ambiente de trabalho. Evidente, assim, o alto grau de periculosidade e de arbitrariedade da prova pericial por similaridade, a qual não pode vir a embasar uma decisão judicial. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em precedente no qual se afirma, com precisão, que As empresas em que se pretende o reconhecimento da atividade especial estão desativadas, com o que a avaliação do perito do juízo foi feita com informações do autor e por similaridade com outra empresa e funcionário, não sendo possível o reconhecimento da natureza especial apenas por comparação de atividades realizadas em empresas do mesmo ramo ou paradigma. (APELREEX 2148001, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016). No caso vertente, realizada a prova pericial por similaridade, novamente restou verificado por este juízo a completa fragilidade desse meio de prova, se as empresas não mais existem não se pode atestar, por exemplo, que a empresa inativa e a empresa paradigma possuíam os mesmos ambientes e submetiam seus funcionários aos mesmos agentes nocivos. Assim, acolher a conclusão da perícia por similaridade, no sentido de que as empresas inativas submetiam seus trabalhadores ao agente nocivo ruído a índices acima dos limites legais, constitui-se nada mais em julgamento por presunção, pois a prova técnica pouco ou nada diz de concreto a esse respeito. Desta feita, incabível o reconhecimento da especialidade em relação à perícia indireta, uma vez que a prova por paradigma ou por similaridade produzida nos autos não se presta a demonstrar as condições de trabalho efetivamente exercidas pela parte autora, devendo a análise da natureza especial da atividade exercida ser feita à luz dos demais documentos constantes nos autos. Assim, não reconhecemos como

especiais as atividades exercidas nos períodos de 11.01.1971 a 26.09.1975 e 10.10.1975 a 30.01.1976, no qual o autor trabalhou para Calçados Samello S/A, haja vista que o PPP colacionado às fls. 191-192 não indica exposição a nenhum agente nocivo.No tocante aos períodos remanescentes, verifico que a parte autora não trouxe aos autos nenhum documento que pudesse atestar a presença de agente nocivo para fins da caracterização da atividade como especial, ônus que lhe compete, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Destarte, forte nas razões expostas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor no período de 02.05.1989 a 30.11.1993 e 01.09.1995 a 05.03.1997.Quanto ao pedido de revisão da aposentadoria proporcional para fins de concessão de aposentadoria com proventos proporcionais, verifico que, levando-se em conta o tempo trabalhado em condições especiais enquadrado nesta sentença, com a respectiva conversão em serviço comum (fator 1,4), bem como os demais tempos anotados em CTPS, além dos recolhimentos previdenciários (CNIS anexo a esta sentença), tem-se que o autor conta com 34 anos, 05 meses e 11 dias de tempo de contribuição, consoante planilha em anexo, sendo inabível a concessão da aposentadoria integral pretendida.Por conseguinte, cabível apenas a revisão do benefício para fins de averbação do período em que o autor exerceu atividade em condições especiais e consequente majoração da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.Quanto ao pagamento das diferenças, porém, não há como deferir o quanto requerido na inicial, tendo em vista que os períodos de insalubridades reconhecidos nesta sentença somente restaram comprovados por meio da perícia judicial.Assim, fixo o termo inicial do pagamento dos atrasados em 28.08.2016, data do laudo pericial (fl. 254).Por fim, não há que se falar em aplicação do fator previdenciário de maneira proporcional, ou seja, sua não incidência nos períodos em que houve prestação de atividades insalubres, considerando a ausência de previsão legal neste sentido.Por conseguinte, é de se deferir parcialmente o pedido do autor, nos termos do acima decidido.Não merece prosperar o pleito de indenização por danos morais.O deslinde da questão cinge-se a definir se o indeferimento ou negativa de revisão de benefício previdenciário por si só constitui circunstância suficiente a ensejar a reparação, por parte da autarquia previdenciária, de danos morais e materiais suportados pelo segurado. Contudo, não se verifica qualquer dano ou ilícito praticado pela autarquia previdenciária, vez que o mero indeferimento de benefício, ainda que reformado pelo Poder Judiciário, consiste em resultado de interpretação de fatos e seu confronto com a legislação pertinente, por meio de ato realizado pelo servidor da autarquia no regular exercício de suas atividades.Assim, não há que se falar, em caso de decisão contrária aos interesses do segurado, que haja, sequer em tese, qualquer dano de ordem moral. Em outras palavras, mera divergência no âmbito da interpretação de fatos e normas não tem o condão de provocar dano moral indenizável.Cuidando-se de verba de caráter alimentar, defiro a tutela de urgência e determino seja o INSS oficiado para que revise o benefício do autor, nos termos da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, em fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, os períodos de 02.05.1989 a 30.11.1993 e 01.09.1995 a 05.03.1997, convertendo-o para tempo de serviço comum (fator 1,4), acrescentando-o aos demais tempos de serviço comum constantes na CTPS e no CNIS, além dos recolhimentos previdenciários, de modo que o autor conte com 34 anos, 05 meses e 02 dias de tempo de contribuição, revisando-se consequentemente, a renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor JOSÉ MESSIAS CINTRA (NB 132.414.821-4).Cuidando-se de verba de caráter alimentar, defiro a tutela de urgência e determino seja o INSS oficiado para que revise o benefício do autor, nos termos da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas desde a data da revisão ora concedida, 28.08.2016, acrescidas de correção monetária calculada de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor no momento do cumprimento de sentença.No tocante aos honorários advocatícios, dada a sucumbência preponderante da parte autora, condeno-a ao pagamento da verba honorária ao INSS, que fixo no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 98, 3º, do CPC).Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II da Lei nº 9.289/96).Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC). Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.Estando em termos, intime-se o apelante a promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo. Decorrido o prazo em branco, intime-se a parte apelada para reelaboração da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017.Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, a, e b da referida Resolução.Por fim, mantendo-se inertes as partes, promova-se o sobrestamento dos autos, em Secretaria, pelo prazo de um (01) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência (art. 6º da Resolução nº 142).Segue a síntese do julgado(…)Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002062-94.2014.403.6113 - SAUL FAUSTINO SANTANA(SP074491) - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a sentença proferida em primeira instância, que julgou improcedente o pedido inicial e considerando que, apesar da parte autora ter sido condenada no pagamento de honorários advocatícios, seu pagamento restou suspenso nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002616-29.2014.403.6113 - ROSANIA DE ALMEIDA SANT ANA X ANA CAROLINA DE ALMEIDA SANT ANA(SP344469) - GISELE CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta ROSANIA ALMEIDA SANTANA e ANA CAROLINA DE ALMEIDA SANTANA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de APARECIDO SALVADOR SANTANA, ocorrido em 01.08.2009, por ostentarem a condição de viúva e filha. Afirmam que requereram administrativamente o benefício de Pensão por Morte em 26.08.2009, sendo que seu pedido restou indeferido sob a alegação de perda da qualidade de segurado. Sustentam que o falecido trabalhava na empresa CNEC Engenharia S/A sem o registro na CTPS, esclarecendo que o espólio ajuizou reclamação trabalhista, obtendo sentença favorável que reconheceu o vínculo e promoveu a anotação na CTPS, quando então a autora Rosania de Almeida Santana formulou novo pedido na seara administrativa que foi igualmente indeferido.Assim, requerem o deferimento do pedido inicial, com a concessão do benefício previdenciário pretendido a partir da data do óbito e o pagamento dos valores em atraso.A inicial veio instruída com os documentos acostados às fls. 11-253.Em atendimento à determinação de fl. 256, a parte autora retificou o valor da causa e apresentou planilha (fls. 257-259).A fl. 260 foi determinada a remessa dos autos à contadora judicial para apuração do valor da causa, resultando na informação e cálculo de fls. 261-271.Decisão de fls. 273-275 deferiu parcialmente o pedido de antecipação da tutela para fins de implantação do benefício de pensão por morte à autora Rosania de Almeida Santana, ocasião em que foi retificado o valor da causa nos termos do cálculo elaborado pela Contadoria.Citada, apresentou a parte ré contestação às fls. 283-295 na qual apresenta, inicialmente, proposta de acordo.No mérito, defendeu a inexistência do direito à pensão por morte em relação a autora Ana Carolina de Almeida Santana, pois completou 21 anos de idade em 23.06.2011. Alegou que a sentença trabalhista que reconheceu o vínculo do falecido não produz efeitos em relação ao vínculo previdenciário, uma vez que o INSS não fez parte da relação jurídica. Protestou pela improcedência do pedido e juntou documentos às fls. 296-310.Instada, a parte autora apresentou contraproposta de acordo e pugnou pela realização de audiência de conciliação, juntando aos autos o comprovante de implantação do benefício (fl. 315-317). Designada a audiência (fl. 321), o INSS requereu a sua retirada da pauta e a expedição de ofício à Justiça do Trabalho solicitando informações (fls. 324-325); todavia, seu pedido foi indeferido e a audiência mantida (f. 326).A tentativa de conciliação resultou infrutífera (fl. 233), sendo designada audiência de instrução e julgamento (fl. 351), que não foi realizada em razão da falta de apresentação de rol de testemunhas (fl. 351).Manifestação da parte autora às fls. 356-357, na qual arrola as testemunhas a serem ouvidas, sendo determinada a expedição de cartas precatórias para a Comarca de Pedregulho/SP e Itapema/SC (fl. 358).A carta precatória expedida para Itapema/SC retornou sem cumprimento em face da não localização da testemunha (fls. 384-401).As duas testemunhas residentes em Pedregulho/SP foram ouvidas, conforme carta precatória careada às fls. 403-423.Instado (fl. 424), a parte autora desistiu da oitiva da testemunha Jair Martelo, que não foi localizada.Alegações finais das partes às fls. 431-432 (autora) e 433 (INSS).É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Opleiteia a parte autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, decorrente do falecimento de Aparecido Salvador Santana, na qualidade de esposa e filha.Para a concessão do benefício de pensão por morte, são exigidas: (I) a comprovação da qualidade de segurado à época do óbito e (II) a comprovação da qualidade de dependente. E com base no art. 74 da lei 8.213/1991 será devido a contar do óbito, do requerimento ou da decisão judicial, conforme o caso. Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)O benefício de pensão por morte será devido em decorrência do falecimento do segurado aos seus dependentes, assim considerados, nos termos do artigo 16 da Lei n. 8.213/1991, para fins de percepção do benefício:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.(...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.A parte autora requer o benefício na qualidade de viúva e de filha menor de 21 anos, conforme previsão contida no artigo 16, inciso I, da Lei n. 8.213/1991.Quanto ao requisito da qualidade de segurado, entendo que a anotação na CTPS e a sentença proferida na Justiça Trabalhada, embora com a devida instrução, por si, não são suficientes para o reconhecimento do vínculo de emprego noticiado e prova plena dos dados nele contidos. Dispõem os artigos 109, inciso I e 114 da Constituição Federal de 1988:Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.Verifica-se que a Constituição Federal cindiu a competência para a análise da relação de emprego e da relação previdenciária. Isto ocorre, principalmente, em razão da natureza jurídica das relações entre os particulares e destes em face do ente Estatal previdenciário. A primeira tem caráter contratual - com restrições de ordem pública - ao passo que a segunda tem natureza institucional. As consequências são simples. No primeiro caso há liberdade de escolha entre as partes, com possibilidade de acordos e avenças particulares. Na segunda, vigora o princípio da legalidade estrita, ou seja, a administração deve obediência à lei.Dessa forma, a sentença que enfrentou o mérito do feito perante a Justiça do Trabalho produz plenos efeitos entre as partes, porém, tais efeitos são limitados quanto ao Estado, pois à relação previdenciária aplica-se o princípio da legalidade e cuja competência para apreciação é reservada ao Juiz Federal. Reconhecer pura e simplesmente o acordo firmado na reclamação trabalhista como causa para atribuir ao falecido a qualidade de segurado da previdência social ofende o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal de 1988.Cabe, assim, analisar o mérito quanto à própria existência da relação entre o falecido e o alegado ex-empregador e a sua natureza, ou seja, empregatícia ou autônoma - contribuinte individual. Em cada uma destas relações as obrigações quanto ao dever de recolher os valores à previdência social são diversas. No primeiro caso, competiria ao empregador a retenção da quota do empregado e o respectivo recolhimento junto com a quota patronal. No segundo, a obrigação é atribuída ao próprio autônomo.Tendo em vista que a ação prolatada nos autos da ação trabalhista não decorreu de acordo ou revela, tendo ocorrido o efetivo enfrentamento do mérito, após apresentação de contestação, tendo havido, inclusive, interposição de recurso em face da sentença ali proferida, serve como início de prova material no presente feito.O início de prova material consubstanciado na sentença trabalhista foi devidamente corroborado por testemunhas.As testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram que o falecido trabalhava como empregado prestando serviços para a empresa CNEC Engenharia S/A. Em seu depoimento, a testemunha Itamar Braune Reis informou ter conhecido o falecido no local onde trabalhava, Usina Estreito, afirmando que teve um contato com o falecido por uns três anos porque ele dava manutenção em equipamentos da usina que eram fornecidos pela empresa que ele trabalhava. O falecido prestou o serviço até 2009 ou 2010. Não lembro se o falecido trabalhava quando faleceu; eu só o via quando ele era chamado aqui. Não tenho conhecimento se o falecido vivia com alguém. O falecido trabalhava para a empresa CNEC. (fl. 419).Do mesmo modo, a testemunha Gilberto Henrique de Moraes, afirmou que conheceu o falecido e trabalhei um tempo com ele. O falecido trabalhava numa empresa que prestava serviços para mim. Pelo menos até o final de 2009 eu presenciei o trabalho do falecido. A empresa se chamava CNEC. (fl. 420).Registro que consta dos autos da reclamação trabalhista (cópias às fls. 39-238) cópia de crachás utilizados pelo falecido com identificação da empresa, além de exames ocupacionais periódicos a que a empregadora submetia o autor (cópias às fls. 60-70), ressaltando que a identificação da empresa CNEC Engenharia S/A foi alterada para Camargo Corrêa Projetos de Engenharia S/A (fl. 97), que era integrante do consórcio CFLCB, conforme esclarecido na sentença proferida em sede trabalhista à fl. 115.Ademais, nos autos da reclamação trabalhista houve a condenação da empregadora ao pagamento das contribuições previdenciárias, a serem deduzidas do montante apurado em favor do falecido.Dessa forma, tendo em vista o início de prova material e a prova testemunhal colhida, entendo provado o vínculo de emprego, que perdurou de 01.04.2006 a 30.07.2009, e consequentemente, a qualidade de segurado, considerando que o óbito ocorreu em 01.08.2009, sendo irrelevante a demonstração do recolhimento das contribuições previdenciárias, haja vista que constituía obrigação do empregador.Assim, restando comprovada a qualidade de segurado e a qualidade de dependente em relação ao falecido, entendo preenchidos os requisitos legais para o deferimento da pensão por morte à autora Rosania de Almeida Santana. Quanto ao termo inicial do benefício, não obstante o requerimento da autora de concessão a partir do óbito, nos termos do inciso II do artigo 74 da Lei nº 8.213/1991, o benefício será devido a partir do requerimento administrativo, ou seja, desde 05/06/2014.A coautora Ana Carolina, nascida em 23/06/1988 contava com 20 (vinte) anos de idade na data do óbito de seu genitor, razão pela qual, de igual modo, não há que se falar em fixação do benefício na data do óbito, mas apenas no requerimento administrativo.Não há que se cogitar, igualmente, de concessão do benefício desde a data do primeiro requerimento administrativo, formulado em 26/08/2009, vez que naquela data não havia qualquer prova acerca da qualidade de segurado do falecido.Tendo em vista a procedência do pedido da parte autora, assim como o caráter alimentar do benefício, mantenho os efeitos da tutela concedida.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado e condeno o INSS a pagar o benefício de pensão por morte à autora ROSANIA DE ALMEIDA SANTANA, a partir do requerimento administrativo formulado em 05.06.2014, em razão do falecimento de seu esposo Aparecido Salvador Santana.Dada a sucumbência

preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do artigo 85, parágrafo 3º inciso I, do Código de Processo Civil, c/c a Súmula 111 do STJ. Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, inciso I e II, da Lei nº 9.289/96). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC). Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º Código de Processo Civil. Estando em termos, intime-se o apelante a promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo. Decorrido o prazo em branco, intime-se a parte apelada para realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017. Cumprida à determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, a e b da referida Resolução. Por fim, havendo interposição de recurso, mas mantendo-se inertes as partes quanto à digitalização, remetam os autos conclusos para revogação da tutela concedida e após promovam-se o sobrestamento dos autos, em Secretária, pelo prazo de um (01) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência (art. 6º da Resolução nº 142). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...) Tópico síntese do julgado: Nome do (a) segurado (a): Aparecido Salvador Santana Nome do Beneficiário: Rosania de Almeida Santana (CPF: 186.491.268-55) Benefício (s) concedido (s): Pensão por morte. DIB: 05.06.2014 Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia

PROCEDIMENTO COMUM

0003244-18.2014.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X CLARICE DONIZETE DA SILVA (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ E SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou a presente ação de procedimento comum em face de CLARICE DONIZETE DA SILVA objetivando o ressarcimento de valores recebidos indevidamente pela requerida a título de aposentadoria por invalidez, pagos após o óbito do segurado Paulo César Gabriel Filho (filho da requerida), ocorrido em 02.09.2002, até o mês de janeiro de 2013. Requereu a antecipação da tutela para fins de bloqueio de ativos financeiros pertencentes à requerida, através do sistema BACENJUD. Em síntese, aduz a autarquia que, após regular processo administrativo para apuração da responsabilidade pelo recebimento indevido da aposentadoria por invalidez, restou apurado que o benefício permaneceu ativo após o óbito do titular, bem ainda que o sistema SISOB, que é alimentado pelos Cartórios de Registro Civil de Nascimento de Pessoas Naturais (RCPN) informou dados incompletos do beneficiário, o que impediu a cessação automática do benefício. Afirma que, em 06.12.2008, quando foi realizada pesquisa externa pelo Censo Previdenciário no endereço residencial informado pela requerida, pessoas se identificaram como sendo o beneficiário e sua genitora, o que ocasionou a manutenção do benefício, que foi cessado apenas em 01.03.2013 em razão do processo administrativo. Alega que a ré, procuradora e genitora do segurado, ao ser intimada, negou ter sido a responsável pelo recebimento dos valores e informou que esteve reclusa desde 09.05.2003, contudo, a defesa apresentada na seara administrativa não foi acolhida. Acrescentou que houve responsabilização da requerida pela dívida em relação ao período em que não se encontrava reclusa, de agosto de 2002 a dezembro de 2003 e de outubro de 2007 a novembro de 2007, no valor equivalente a R\$ 9.846,10 (nove mil, oitocentos e quarenta e seis reais e dez centavos), atualizado até setembro de 2014. A inicial veio instruída com os documentos acostados às fls. 17-107. Decisão de fls. 110-113 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a requerida ofereceu contestação às fls. 123-126, defendendo ser incabível a cobrança, pois não foi a responsável pelos saques. Esclarece que o benefício foi concedido em 01.08.2002 e o filho faleceu em 02.09.2002, portanto, houve prazo somente para o lançamento do primeiro pagamento do benefício e não recebeu cartão magnético para saque dos valores. Alega que se dirigiu à agência do INSS apresentado a certidão de óbito do filho para informar o ocorrido, o que demonstra sua boa-fé. Alegou que esteve presa desde 09.05.2003 e foi liberada para cumprimento de pena em regime aberto somente em 21.02.2013. Requereu a improcedência do pedido inicial e a condenação da parte autora em custas e honorários advocatícios. Juntou documentos (fls. 127-139). Instado, o INSS manifestou-se sobre as alegações da ré e reiterou os termos da inicial (fls. 142-143). Requereu o depoimento pessoal da requerida. À fl. 144 foi deferido o pedido de expedição de ofício à agência bancária responsável pela conta corrente que foi aberta para pagamento do benefício, requisitando informações sobre o titular da referida conta, o que restou atendido à fl. 148. Intimada, a ré informou não ter mais provas a produzir (fl. 154). À fl. 155 foi proferida decisão deferindo a produção de prova oral. Em audiência foi colhido o depoimento pessoal da ré e concedido prazo para apresentação de memoriais (fls. 163-166). Alegações finais das partes às fls. 168-172 (autor) e 173-175 (ré). Em atendimento à determinação de fl. 176, foi juntada aos autos certidão de objeto e pé relativa à ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Clarice Donizete da Silva (processo nº 0003385-03.2015.403.6113 - em trâmite na 1ª Vara Federal de Franca/SP) às fls. 179. Decisão de fl. 180 determinou a suspensão do presente feito até a prolação de sentença no feito criminal, que foi revogada à fl. 186 com determinação da vinda dos autos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, consigno que deixo de converter o feito em diligência em razão da juntada da sentença proferida nos autos da ação penal nº 0003385-03.2015.403.6113 - que tramitou na 1ª Vara Federal de Franca/SP (fls. 192), pois a ré dela tem conhecimento. Pretende o INSS obter o ressarcimento de valores recebidos indevidamente pela requerida a título de aposentadoria por invalidez, nos períodos de agosto de 2002 a dezembro de 2003 e outubro de 2007 a novembro de 2007, posteriormente ao óbito do beneficiário Paulo César Gabriel Filho, filho da ré, ocorrido em 02.09.2002, perfazendo o montante de R\$ 9.846,10 (nove mil, oitocentos e quarenta e seis reais e dez centavos), atualizado até setembro de 2014. Por seu turno, defende a requerida que não foi a responsável pelos saques do benefício previdenciário, não tendo recebido cartão magnético, boa-fé e que esteve reclusa no período de 09.05.2003 a 21.02.2013. Quanto à reclusão, importa ressaltar que o pedido formulados nos autos restringe-se aos valores sacados nos períodos de liberdade da ré. Ademais, a ré era genitora e procuradora do segurado, única pessoa com acesso ao benefício e à conta corrente do segurado e somente foi presa 08 (oito) meses após o óbito, de modo que não se sustenta a tese de que não poderia ter sacado os valores referentes ao benefício. A procuração outorgada para a ré é cercada de circunstâncias pouco comuns, como o fato de ter sido realizada durante o coma de seu filho (fls. 74). Segundo as provas dos autos, o segurado foi internado já em coma em 07/06/2002 e assim permaneceu até o óbito, em 02/09/2002. Portanto, não poderia ter outorgado procuração em 23/08/2002. Dessa forma, infere-se que o próprio requerimento do benefício conteve fraude. Ademais, conforme consta da sentença prolatada nos autos da ação penal nº 0003385-03.2015.403.6113, que naquele feito foi apresentada imagem da ré realizando o saque do benefício da conta corrente de seu filho, falecido em 02/09/2002, na data de 14/05/2012. E ainda, a ré foi cadastrada como procuradora de seu filho, novamente, no ano de 2007, 05 (cinco) anos após o óbito. Ficam, portanto, afastadas as teses de ausência de participação da autora nos recebimentos indevidos e boa-fé. Quanto à imprescritibilidade prevista no parágrafo 5º do artigo 37 da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 669.069/MG, ainda sob o rito do artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1973, então vigente, consagrou entendimento no sentido de que a palavra ilícito, contida naquele dispositivo, não pode ser interpretada de forma ampla. No caso em análise, a autora foi condenada penalmente, em primeiro grau de jurisdição, pelos mesmos fatos que deram origem ao pleito de ressarcimento ora em análise. Assim, indisponível que os danos ao erário cuja reparação se pretende decorram de ato ilícito praticado pela ré. Portanto, a presente ação de ressarcimento é imprescritível. No mesmo sentido é a jurisprudência. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COBRANÇA DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ. CABIMENTO DA DEVOLUÇÃO. 1. Nos termos do artigo 37, 5º, da Constituição Federal de 1988, estabelece-se, em relação à ocorrência de prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário, que a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. 2. Julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 669.069/MG pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) que firmou a tese de repercussão geral no seguinte sentido: é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil. 3. Restou afastada expressamente a questão da aplicação da imprescritibilidade das ações de ressarcimento aos ilícitos civis, restando aplicável o dispositivo constitucional para os atos de improbidade e os ilícitos penais. Jurisprudência desta E. Corte. 4. A conduta imputada à Impetrante, ao menos em tese, amolda-se ao delito do estelionato previdenciário, previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, tendo em vista que houve a percepção de benefício previdenciário mediante fraude, não sendo possível cogitar a prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário. 5. A revisão do ato administrativo consiste no exercício do poder-dever de autotutela da Administração sobre seus próprios atos, motivo pelo qual, apurada irregularidade no pagamento do benefício, a devolução das parcelas recebidas indevidamente. Aplicação do art. 69 da Lei nº 8.212/91. 6. Não há falar na aplicação do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a importância recebida de boa-fé, oriunda de erro administrativo do INSS, é irrepelível. 7. Verifica-se que a Impetrante atuou como procuradora da beneficiária e efetuou os saques do benefício previdenciário, não comprovando que os valores foram destinados à beneficiária, muito menos ilidindo as conclusões do relatório de fls. 56/59, onde restou apurada a má-fé no recebimento do benefício. 8. Além disso, no julgamento da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, apurou-se que constam notícias e informações de ações judiciais criminais referentes a benefícios previdenciários envolvendo a procuradora Alessandra Aparecida Toledo, seu advogado João Luiz Alcântara e a servidora do INSS Valquíria Andrade Teixeira (fl. 6 - mídia digital). 9. Enfim, diante da ausência de comprovação dos vínculos que ensejaram a concessão, além da existência de apuração de fraude envolvendo servidor do INSS e de saques efetuados por terceiro não beneficiário, não é possível concluir que os valores foram recebidos de boa-fé. 10. Aplicável o art. 876 do Código Civil que dispõe: Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir, assim como o art. 884 do Código Civil que aduz Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. 11. Cabível o procedimento de cobrança instaurado pelo INSS para restituição ao Erário dos valores pagos indevidamente, sob pena de dar azo ao enriquecimento ilícito da Impetrante, bem como violar o princípio da moralidade pública previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal. 12. Apelação da Impetrante desprovida. (Ap 00009469420164036109, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017

.. FONTE: REPUBLICAÇÃO: (texto original sem negritos) PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA PELO INSS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO Nº 20.910/32. 1. O c. STF ao julgar o alcance do Art. 37, 5º, da CF, somente reconheceu a imprescritibilidade nas ações de ressarcimento de danos ao erário decorrentes de ilícitos penais e de improbidade administrativa. (STF, RE 669069, Relator Ministro Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2016, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-082 Divulg 27-04-2016 Public 28-04-2016). 2. O prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto 20.910/32 é aplicado nas ações do segurado em face do INSS e, em razão do princípio da isonomia, tal prazo também deve ser utilizado nas ações movidas pela autarquia contra o beneficiário ou pensionista. 3. A extinção da execução fiscal por não ser o meio adequado de promover a cobrança, não gera efeitos para fins de interrupção da prescrição e consequente recontagem do prazo prescricional. 4. Apelação desprovida. (AC 00060143720164036105, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2017. FONTE: REPUBLICAÇÃO: Afastada a prescrição e comprovada a conduta ilícita da ré, o dano ao Erário e o nexo de causalidade, inequívoco o dever de indenizar. Por todo o exposto, impõe-se a total procedência dos pedidos formulados pelo INSS. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o fim de condenar a RÉ, CLARICE DONIZETE DA SILVA, a restituir os valores pagos post mortem ao seu filho falecido, Paulo César Gabriel Filho, que totalizam R\$ 9.846,10 (nove mil, oitocentos e quarenta e seis reais e dez centavos), atualizados até 2014. O débito deverá ser atualizado até o efetivo pagamento segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor no momento do cumprimento de sentença. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, corrigido monetariamente. A exigibilidade da verba honorária devida pela parte autora fica suspensa em razão dos benefícios da gratuidade de justiça. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário, nos termos do artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC). Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC. Estando em termos, intime-se o apelante a promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo. Decorrido o prazo em branco, intime-se a parte apelada para realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017. Cumprida à determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, a e b da referida Resolução. Por fim, mantendo-se inertes as partes, promovam-se o sobrestamento dos autos, em Secretária, pelo prazo de um (01) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência (art. 6º da Resolução nº 142). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000478-55.2015.403.6113 - CARLOS ALBERTO BASSO (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO E SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DA SECRETARIA: JUNTADA DE OFICIO DO INSS - AADJ/RP COMUNICANDO AVERBAÇÃO DE PERÍODO DE ATIVIDADE ESPECIAL - AS FLS. 185. DECISÃO DE FL. 185: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto, setor responsável pelo atendimento às demandas judiciais, encaminhando-lhe cópias da sentença, do Acórdão de fls. 150/156, 162/168, decisões de fls. 181/182 e da certidão de trânsito em julgado, para a providências necessárias à averbação dos períodos em atividades especiais reconhecidos no julgado, comprovando nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCP) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Cunpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001065-77.2015.403.6113 - JOSE ALVES BARBOSA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
NOTA DA SECRETARIA: JUNTADA DE OFICIO DO INSS - AADJ COMUNICANDO REVISÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: DECISÃO DE FL. 263: FL. 262: Oficie-se à Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto, setor responsável pelo atendimento às demandas judiciais, encaminhando cópias do, v. Acórdão e certidão de trânsito em julgado, para as providências necessárias à averbação dos períodos especiais reconhecidos no julgado e revisão do benefício NB 42/146.138.938-8, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCP) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte autora para execução do julgado, no prazo de 15 (quinze)

PROCEDIMENTO COMUM

0001707-50.2015.403.6113 - EDILSON RODRIGES PINTO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
NOTA DA SECRETARIA: INTIMACAO DA PARTE AUTORA PARA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS.

Intime-se o INSS da sentença proferida, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela parte autora, no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º do CPC).

Interposta apelação pelo INSS ou suscitadas questões preliminares em suas contrarrazões, intime-se a parte autora para manifestar-se a respeito, no prazo legal (arts. 1009 e 1010 do CPC).

Estando em termos, intime-se o apelante a promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo.

Decorrido o prazo em branco, intime-se a parte apelada para realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017.

Cumprida à determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, a e b da referida Resolução.

Por fim, mantendo-se inertes as partes, promova-se o sobrestamento dos autos, em Secretaria, pelo prazo de um (01) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência (art. 6º da Resolução n.º 142).

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002221-03.2015.403.6113 - MARIA SAMARITANA BERNARDES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, caso queiram, podendo apresentar os respectivos pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º, do art. 477, do NCPC.

Em nada sendo requerido, solicite-se o pagamento dos honorários do perito arbitrado à fl. 228/verso e façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002328-47.2015.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3080 - SERGIO BARREZI DIANI PUPIN) X ELIANA TOMAZ IRENO(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Dê-se vista à parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, esclarecendo que o advogado deve observar o quanto estabelecido no Capítulo II, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, que dispõe sobre a necessidade de virtualização de processo físico quando do início do cumprimento de sentença.

Recebido o processo virtualizado, adote a secretaria as providências previstas no art. 12, da referida Resolução.

Decorrido o prazo assinado para o exequente cumprir a providência ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados pela secretaria, intime-se o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos ou a regularização dos equívocos, nos termos do art. 13, da Resolução supramencionada, promovendo-se o sobrestamento dos autos em secretaria.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003295-92.2015.403.6113 - JOAO JOSE DE FREITAS(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Dê-se vista à parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, esclarecendo que deve ser observado o quanto estabelecido no Capítulo II, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, que dispõe sobre a necessidade de virtualização de processo físico quando do início do cumprimento de sentença.

Recebido o processo virtualizado, adote a secretaria as providências previstas no art. 12, da referida Resolução.

Decorrido o prazo assinado para o exequente cumprir a providência ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados pela secretaria, intime-se o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos ou a regularização dos equívocos, nos termos do art. 13, da Resolução supramencionada, promovendo-se o sobrestamento dos autos em secretaria.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003526-22.2015.403.6113 - ENES DA SILVA(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo réu, no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º do CPC).

Suscitadas questões preliminares em suas contrarrazões, intime-se o réu para manifestar-se a respeito, no prazo legal (arts. 1009 e 1010 do CPC).

Estando em termos, intime-se a parte autora para promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º e parágrafo único, do art. 7º, da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo.

Decorrido o prazo em branco, intime-se o réu para realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017.

Cumprida à determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, a e b da referida Resolução.

Por fim, mantendo-se inertes as partes, promova-se o sobrestamento dos autos, em Secretaria, pelo prazo de um (01) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência (art. 6º da Resolução n.º 142).

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003699-46.2015.403.6113 - VALTER BEIRIGO DE SOUZA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO/Trata-se de ação proposta por VALTER BEIRIGO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a parte autora a concessão do benefício da aposentadoria tempo de contribuição com proventos proporcionais, bem assim, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.Narra que protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia em face do não enquadramento como especial das funções exercidas. Sustentou que, no exercício de suas atribuições funcionais, efetivamente esteve exposto a vários agentes nocivos, de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei e que trabalhou como caseiro no período de abril de 2009 a março de 2010 sem anotação em CTPS, pretendendo a averbação do referido lapso. Assim, requer o deferimento do pedido inicial, com a concessão do benefício previdenciário pretendido e o pagamento dos valores em atraso.A inicial veio instruída com os documentos acostados às fls. 34-104.Houve apontamento de eventual prevenção com o feito nº 0003392-30.2013.403.6318, que tramitou no Juizado Especial Civil desta Subseção (fl. 105), que restou afastada à fl. 109).Em atendimento à determinação de fl. 109, o autor promoveu o aditamento da inicial juntando planilha demonstrativa do valor da causa (fls. 111-112).Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 115-133, contrapondo-se ao requerimento formulado pela parte autora, uma vez que não restou comprovado o exercício de atividade com exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde. Requereu a expedição de ofício ao Ministério do Trabalho e Emprego para informações relativas ao pagamento de seguro desemprego no período em que o autor alegou trabalhar sem registro em CTPS. Protestou pela improcedência do pedido e juntou documentos às fls. 134-165. Réplica às fls. 170-200, oportunidade em que requereu a produção de prova pericial e testemunhal.O INSS reiterou o pedido de expedição de ofício ao Ministério do Trabalho e Emprego (fl. 202).O feito foi saneado às fls. 203-204, ocasião em que foi indeferida a prova pericial por similaridade e a perícia direta, sendo determinada a expedição de ofício às empresas Calçados Sândalo S/A e Calçados Guaraldo Ltda. para esclarecimentos e juntada de laudo técnico e a juntada de laudo realizado na empresa Calçados Kissol, por similaridade, com relação à empresa Sanbins Calçados e Artefatos Ltda., que se encontra com suas atividades paralisadas, no processo nº 0000477-75.2012.403.6113, deferindo-se o pedido de expedição de ofício ao Ministério do Trabalho e Emprego.Laudos realizados no feito nº 0000477-75.2012.403.6113 acostados às fls. 211-222.Manifestação e juntada de documentos da empresa Calçados Sândalo S/A às fls. 228-261.O Ministério do Trabalho e Emprego apresentou ofício acompanhado de documentos às fls. 266-268.Intimadas as partes, somente o INSS manifestou-se (fls. 269 e 270).Após reiteração de sua intimação, Calçados Guaraldo Ltda. apresentou esclarecimentos à fl. 273. Manifestação do autor à fl. 281-282, na qual alega ser desnecessária a realização de audiência e desiste da comprovação do trabalho sem registro em CTPS, sendo intimado o INSS (fl. 284).II - FUNDAMENTAÇÃO/Inicialmente, cumpre registrar que o autor desistiu do pedido de reconhecimento e averbação do período em que alegava ter trabalhado sem registro em CTPS, como caseiro para Danilo Rodrigo de Freitas, entre abril de 2009 a março de 2010, considerando que recebeu o seguro desemprego de agosto a dezembro de 2009, sendo desnecessárias ligações nesse sentido. Por outro lado, anoto que o pedido de produção de prova pericial já foi analisado e indeferido às fls. 203-204.O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento de período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que haveria a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição mediante conversão de tempo(s) de atividade especial em comum.Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço previa apenas o cumprimento 25 (vinte e cinco) anos de serviço, para o segurado do sexo feminino, e 30 (trinta) anos de serviço, para o segurado do sexo masculino.Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressalvou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.O cerne da questão passa, então, pela discussão acerca do reconhecimento do(s) período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais, uma vez que o tempo em atividade especial sujeitar-se-ia à precedente conversão para comum, antes de ser computado, o que seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço.A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum consta do art. 70 do Decreto 3.048/99.

Transcrevo o dispositivo citado:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:TEMPO A CONVERTER
MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)DE 15 ANOS 2,00 2,33DE 20 ANOS 1,50 1,75DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do trabalho. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, dá-se de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme o art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do trabalho. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, suscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados.Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi ela introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples

enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial dá-se mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressaltou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos. Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que foi efetivamente capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz. Dada a peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercida nesse ramo. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, é sabido que, na indústria calçadista, usa-se em larga escala como adesivo a chamada cola de sapateiro. Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Assim, a atividade de sapateiro pode vir a ser considerada de natureza especial desde que submeta o trabalhador aos gases e vapores, contendo tolueno, emanados pela cola de sapateiro. Não há, contudo, o que se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto. Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha, inicialmente, que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Nesse ponto, o STJ, mediante a sistemática de recursos repetitivos, decidiu que O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 (Resp. 1.398260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 14.05.2014, DJe 05.12.2014), inadmitindo interpretação no sentido de que, por conta da posterior inovação normativa que reduziu o nível de exposição a ruído tido como insalubre, considerada que o limite em questão seria de 85dB. Assim, adequando-se o juízo ao entendimento consolidado do STJ, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Entre 06.03.1997 a 18.11.2003 essa exposição, para ser considerada como insalubre, deve ser superior a 90dB, sendo que, após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a configuração da atividade como especial. Consigo, ainda, com relação à ausência de prévia fonte de custeio, que eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição, caso da aposentadoria especial. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento, como de atividade especial, do(s) período(s) de 23.07.1973 a 19.07.1974, 19.08.1975 a 26.08.1983, 09.09.1983 a 24.10.1984, 13.02.1985 a 28.02.1985, 14.06.1985 a 03.09.1985, 06.09.1985 a 16.07.1987, 07.10.1987 a 29.12.1990, 03.06.1991 a 31.12.1991 e 01.04.1992 a 20.04.1995, nos quais trabalhou como auxiliar de acabamento, auxiliar de sapateiro, frizador de planta, revisor de montagem, revisor de acabamento, inspetor de qualidade, frizador e fixador de sola lateral, para Organização Social e Educacional, Calçados Sândalo S/A, Calçados Guaraldo Ltda. Sanbino Calçados e Artefatos Ltda. e Makerli Calçados Ltda. Registro que, não obstante pequenas diferenças entre os dados constantes no CNIS e na CTPS do autor, foram consideradas as datas de início e término dos contratos de trabalho em conformidade com a CTPS, haja vista que tais anotações gozam de presunção relativa de veracidade, não havendo qualquer indicio de rasura ou fraude, bem como qualquer impugnação do INSS. No tocante aos períodos trabalhados pelo autor na empresa Calçados Sândalo S/A, quais sejam, de 19.08.1975 a 26.08.1983, de 09.09.1983 a 24.10.1984 e 07.10.1987 a 29.12.1990, em que trabalhou como auxiliar de sapateiro, frizador de planta e inspetor de qualidade, a empresa foi intimada e apresentou esclarecimentos e o laudo técnico de 2004 (fls. 228-261). Nesse sentido, analisando os documentos, verifico que, em relação ao primeiro período mencionado, consta na CTPS do autor a informação genérica do exercício de atividade como auxiliar de sapateiro, atividade que não é contemplada no laudo técnico da empresa, o mesmo ocorrendo em relação à atividade de inspetor de qualidade exercida no último período trabalhado, mencionado acima. Por outro lado, quanto ao período de 09.09.1983 a 24.10.1984, em relação à atividade de frizador de planta, o laudo faz referência a ruídos emitidos pelas máquinas constantes no setor, apontando níveis variáveis sem informar o ruído presente no ambiente (fls. 240-242 e 249-verso). Demais disso, a empresa esclareceu que houve alterações de layout, uma vez que o prédio foi ampliado, havendo consequente realocação e redistribuição do maquinário nesse espaço maior (fl. 228), assim, entendo que o laudo de 2004 não reflete as condições da época da prestação dos serviços, de modo que os períodos mencionados não podem ser reconhecidos como exercícios em condições especiais. Quanto aos trabalhos para Calçados Guaraldo Ltda., de 13.02.1985 a 28.02.1985 e 14.06.1985 a 03.09.1985, embora o autor tenha informado que a empresa encontrava-se em atividade, em atendimento à determinação judicial, sua representante legal esclareceu que ela encerrou suas atividades em 1995 e não foram elaborados laudos técnicos na época (fl. 273). Desse modo, não havendo nenhum documento relativo à empresa, não há que se falar em reconhecimento da especialidade. Em relação ao laudo elaborado no feito nº 0000477-75.2012.403.6113, verifico que foi juntado aos autos às fls. 211-222 com o intuito de se analisar a possibilidade de reconhecimento como especial dos períodos laborados para Sanbino Calçados e Artefatos Ltda., de 06.09.1985 a 16.07.1987 e 03.06.1991 a 31.12.1991, considerando que o autor desse feito também trabalhou para a mencionada empresa. Todavia, entendo não ser possível o reconhecimento dos referidos lapsos com base no laudo mencionado, considerando que foi realizada perícia indireta na empresa Calçados Kissal Ltda., não se podendo confirmar a similaridade de ambientes ou equipamentos existentes entre a empresa desativada (Sanbino Calçados e Artefatos Ltda.) e a eleita como paradigma, uma vez que cada empresa apresenta suas particularidades como tamanho, distribuição de maquinários, layout, método de organização, além de outros. Acrescento, ademais, que o laudo de fls. 211-222, refere-se às atividades exercidas como enfumador, encarregado de planeamento e encarregado de solado/acabamento, ao passo que o autor exerceu atividades na empresa Sanbino Calçados e Artefatos Ltda. como inspetor de qualidade e frizador, sendo também incabível o reconhecimento da especialidade sob este prisma. Com relação aos demais períodos postulados, verifico que a parte autora não trouxe aos autos nenhum documento que pudesse atestar a presença de agente nocivo para fins da caracterização da atividade como especial, ônus que lhe compete, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, levando-se em conta os períodos de trabalho anotados na CTPS e o recolhimento previdenciário constante do CNIS, tem-se que o autor conta com 22 anos, 09 meses e 27 dias de tempo de contribuição (conforme planilha em anexo), insuficientes para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional pretendida, já que, embora contasse com 53 anos da data do requerimento administrativo, não conta com o tempo mínimo estabelecido no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98. Não merece prosperar, igualmente, o pleito de indenização por danos morais, vez que não se verifica qualquer dano ou ilícito praticado pela autarquia previdenciária. Ao contrário, a presente sentença considera lícita e correta a conduta administrativa do INSS, em indeferir o requerimento administrativo de concessão de aposentadoria formulado pela parte autora, considerando que não foram implementados os requisitos para o deferimento do benefício. Além disso, o mero indeferimento de benefício, ainda que reformado pelo Poder Judiciário, constitui resultado de interpretação de fatos e seu confronto com a legislação pertinente, por meio de ato realizado pelo servidor da autarquia no regular exercício de suas atividades. Assim, não há que se falar, em caso de decisão contrária aos interesses do segurado, que haja, sequer em tese, qualquer dano de ordem moral. Em outras palavras, mera divergência no âmbito da interpretação de fatos e normas não tem o condão de provocar dano moral indenizável. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado por VALTER BEIRIGO DE SOUZA. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do CPC). Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Sem custas (art. 98, 1º, inciso I, do CPC c/c o art. 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96). Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC). Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC. Estando em termos, intime-se o apelante a promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo. Decorrido o prazo em branco, intime-se a parte apelada para realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017. Cumprida à determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, a e b da referida Resolução. Por fim, mantendo-se inertes as partes, promova-se o sobrestamento dos autos, em Secretária, pelo prazo de um (01) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência (art. 6º da Resolução nº 142). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000110-12.2016.403.6113 - JOSE NIVALDO DOS REIS RIBEIRO(SP209394 - TAMARA RITA SERVILLE DONADELI NEIVA E SP205440 - ERICA MENDONCA CINTRA ELIAS E SP230381 - MARINA SILVEIRA CARILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DA SECRETARIA: INTIMACAO DA PARTE AUTORA PARA VIRTUALIZACAO DOS AUTOS.

5 Intime-se o INSS da sentença proferida, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela parte autora, no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º do CPC).

Interposta apelação pelo INSS ou suscitadas questões preliminares em suas contrarrazões, intime-se a parte autora para manifestar-se a respeito, no prazo legal (arts. 1009 e 1010 do CPC).

Estando em termos, intime-se o apelante a promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo.

Decorrido o prazo em branco, intime-se a parte apelada para realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017.

Cumprida à determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, a e b da referida Resolução.

Por fim, mantendo-se inertes as partes, promova-se o sobrestamento dos autos, em Secretária, pelo prazo de um (01) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência (art. 6º da Resolução nº 142).

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000663-15.2016.403.6113 - GERALDO MATEUS DA SILVA JUNIOR(SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo réu, no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º do CPC).

Suscitadas questões preliminares em suas contrarrazões, intime-se o réu para manifestar-se a respeito, no prazo legal (arts. 1009 e 1010 do CPC).

Estando em termos, intime-se a parte autora para promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º e parágrafo único, do art. 7º, da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo.

Decorrido o prazo em branco, intime-se a parte autora para realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017.

Cumprida à determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, a e b da referida Resolução.

Por fim, mantendo-se inertes as partes, promova-se o sobrestamento dos autos, em Secretária, pelo prazo de um (01) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência (art. 6º da Resolução nº 142).

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000749-30.2016.403.6113 - ARNALDO ALVES DA SILVA/SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ARNALDO ALVES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a parte autora a concessão do benefício da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem assim, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Narra que protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia em face do não enquadramento como especial das funções exercidas. Sustentou que, no exercício de suas atribuições funcionais, efetivamente esteve exposto a vários agentes nocivos, de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Assim, requer o deferimento do pedido inicial, com a concessão do benefício previdenciário pretendido e o pagamento dos valores em atraso. A inicial veio instruída com os documentos acostados às fls. 37-122. Instado, o autor promoveu o aditamento da inicial às fls. 128-138. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 141-153, contrapondo-se ao requerimento formulado pela parte autora, uma vez que não restou comprovado o exercício de atividade com exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde. Impugnou o laudo juntado pelo autor às fls. 101-148 e requereu o desentranhamento. Protestou pela inprocedência do pedido e acostou cópia do procedimento administrativo do autor às fls. 154-184. Réplica às fls. 187-215. Em atendimento à determinação de fl. 216 o autor apresentou esclarecimentos e documentos às fls. 217-219. O feito foi saneado às fls. 220-221, ocasião em que foi indeferida a prova pericial. Manifestação do autor à fl. 222, na qual postulou a expedição de ofício a duas empresas para apresentação dos PPPs, o que restou indeferido, oportunizando-se ao autor a junta de documentos comprobatórios (fl. 224), sobrevindo nova manifestação de documentos às fls. 227-230. Intimado, o INSS reiterou os termos de sua contestação à fl. 232. Deferido o pedido do autor de vista dos autos (fls. 234-235), não houve manifestação, nos termos da certidão de fl. 238. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, insta consignar que o pedido de produção de prova pericial foi indeferido por ocasião do saneamento do feito (fls. 220-221). No tocante à impugnação do INSS ao laudo de fls. 101-148, registro que não será considerado como meio de prova, consoante já analisado às fls. 220-221, sendo desnecessário o seu desentranhamento dos autos. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento de período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que haveria a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição mediante conversão de tempo(s) de atividade especial em comum. Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, se constituem no cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei. Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço previa apenas o cumprimento 25 (vinte e cinco) anos de serviço, para o segurado do sexo feminino, e 30 (trinta) anos de serviço, para o segurado do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. O cerne da questão passa, então, pela discussão acerca do reconhecimento do período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria especial ou, eventualmente, aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que o tempo em atividade especial sujeitar-se-ia à precedente conversão para comum, antes de ser computado, o que seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum consta do art. 70 do Decreto 3.048/99. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, dá-se de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme o art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi ela introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial dá-se mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Jr., 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissionalístico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressaltou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos. Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que foi efetivamente capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz. Dada a peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercida nesse ramo. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, é sabido que, na indústria calçadista, usa-se em larga escala como adesivo a chamada cola de sapateiro. Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Assim, a atividade de sapateiro pode vir a ser considerada de natureza especial desde que submeta o trabalhador aos gases e vapores, contendo tolueno, emanados pela cola de sapateiro. Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a junta de autos, da documentação hábil e idônea para tanto. Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha, inicialmente, que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Nesse ponto, o STJ, mediante a sistemática de recursos repetitivos, decidiu que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 (Resp 1.398260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 04.05.2014, DJe 05.12.2014), inadmitindo interpretação no sentido de que, por conta da posterior inovação normativa que reduziu o nível de exposição a ruído tido como insalubre, considerada que o limite em questão seria de 85dB. Assim, adequando-se o juízo ao entendimento consolidado do STJ, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Entre 06.03.1997 a 18.11.2003 essa exposição, para ser considerada como insalubre, deve ser superior a 90dB, sendo que, após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a configuração da atividade como especial. Consigno, ainda, com relação à ausência de prévia fonte de custeio, que eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição, caso da aposentadoria especial. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento, como de atividade especial, do(s) período(s) de 01.04.1978 a 06.04.1978, 01.07.1978 a 15.07.1986, 01.08.1986 a 09.06.1989, 12.06.1989 a 17.11.1992, 01.12.1992 a 30.12.1992, 18.01.1993 a 06.05.1993, 01.06.1993 a 16.06.1993, 21.06.1993 a 14.05.1994, 16.05.1994 a 15.03.1995, 15.07.1995 a 17.10.2001, 01.04.2003 a 27.12.2003, 03.05.2004 a 23.12.2004, 01.03.2005 a 28.09.2005, 05.04.2006 a 29.12.2009, 01.09.2011 a 07.02.2013 e 25.03.2013 a 21.04.2015, nos quais trabalhou como carpinteiro, auxiliar de sapateiro, chefe de seção, chefe de seção acabamento, gerente de produção, chefe de produção, chefe de pré-fresado, chefe de produção, encarregado de montagem e vendedor, para Carpintaria e Ferraria São José Ltda., Calçados Eller Ltda., Calçados Keller S/A, Indústria e Comércio de Calçados Tobago Ltda., Vacancas Artefatos de Couro Ltda., Sparks Calçados Ltda., Austral Indústria e Comércio de Calçados Ltda., Alla Indústria Comércio e Representações Ltda., Cleomar Luís da Silva Franca - ME, Dunedoo Artefatos de Couro Ltda. - EPP, Elena Alves da Silva - ME e Rekar Franca Injetados Automotivos Ltda. - ME. No tocante ao período de trabalho na Carpintaria e Ferraria São José Ltda., no período alegado de 01.04.1978 a 06.4.1978 (seis dias), verifico que a cópia da CTPS juntada à fl. 42 e à fl. 167, apresenta-se ilegível, bem ainda que referido vínculo não consta no CNIS. Assim, o referido lapso não será considerado em seu tempo de contribuição. Por outro lado, embora no extrato do CNIS carreado à fl. 56 contenha alguns vínculos sem data de encerramento, os dados foram retificados e confirmados pelo INSS, consoante se verifica pelo extrato em anexo. Em relação aos períodos pretendidos, forçoso é admitir a impossibilidade do reconhecimento da natureza especial mediante o mero enquadramento pela atividade profissional, eis que não se extrai dos decretos regulamentares (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79) a subsunção das funções exercidas pelo autor a qualquer das profissões neles elencadas. Todavia, é assente a jurisprudência nacional no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. Com efeito, o fato de determinadas atividades serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação documental ou pericial, se o caso. Desse modo, analisando os documentos colacionados aos autos, deixo de reconhecer como exercidos em condições especiais os períodos de 15.07.1995 a 17.10.2001 e 05.04.2006 a 29.12.2009, laborados para Cleomar Luís da Silva Franca - ME e Tigra Serviços de Pespointe em Calçados Ltda., haja vista que os PPPs de fls. 58-59 e 66-67 são demasiadamente precários para comprovação da natureza especial das atividades. Com efeito, verifico que no referido documento encontram-se ausentes informações básicas e fundamentais a sua validade, consistentes na indicação da intensidade e concentração do agente nocivo, além de não conterem informações do profissional legalmente habilitado, responsável pelos registros ambientais. Também não reconheço como especiais os períodos de 01.04.2003 a 27.12.2003, 03.05.2004 a 23.12.2004 e 01.03.2005 a 28.09.2005, nos quais o autor trabalhou para Dunedoo Artefatos de Couro Ltda. - EPP, pois embora os PPPs carreados às fls. 60-61, 62-63 e 64-65, também apresentados na seara administrativa (fls. 166-171), indiquem a exposição a ruído de 85dB, referido nível de pressão sonora é inferior ao exigido pela legislação vigente nos referidos lapsos (acima de 90 e acima de 85dB), consoante esclarecido acima. Insta consignar que os PPPs mencionados (fls. 60-61, 62-63 e 64-65) também indicam fator de risco ergonômico (postural/LER) e mecânico (acidentes), que não encontram previsão de enquadramento, além de informar exposição a agentes químicos cola e pó apenas de maneira genérica, sem qualifica-los e quantificá-los, informações indispensáveis para se verificar o enquadramento. Com relação aos demais períodos postulados, verifico que a parte autora não trouxe aos autos nenhum documento que pudesse atestar a presença de agente nocivo para fins da caracterização da atividade como especial, ônus que lhe compete, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. A respeito dos documentos apresentados pela parte autora, importa tecer alguma consideração acerca do laudo de fls. 101/148. Cuida-se de documento que não atende aos requisitos mínimos de validade, vez que é demasiadamente genérico, na tentativa de abarcar todos os trabalhadores do setor de calçados da cidade de Franca. Ademais, não há sequer indicação de quais empresas foram efetivamente pericadas, mas tão somente a indicação de que teriam sido avaliadas diversas empresas. Portanto, o documento não se presta a comprovar exposição a agentes nocivos de empregados do setor calçadista. Não havendo reconhecimento de atividade especial, resta inviável a concessão da aposentadoria especial pretendida, remanescendo a análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, levando-se em conta os períodos de trabalho anotados na CTPS, tem-se que o autor conta com 31 anos, 11 meses e 17 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, formulado em 12.08.2015 (conforme planilha em anexo), insuficientes para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Acrescento que o autor juntou aos autos certidão de tempo de serviço militar (fl. 55), todavia, nada mencionou sobre o referido tempo ou postulou sua averbação. Desse modo, ainda que o referido tempo fosse computado, seria insuficiente para a aposentadoria em questão, uma vez que se refere a apenas 02 meses e 01 dia de serviço. Da mesma forma, não merece prosperar o pleito de indenização por danos morais. Na presente sentença, considera-se como lícita e correta a conduta administrativa do INSS, em indeferir o requerimento administrativo de concessão de aposentadoria formulado pela parte autora, considerando que não foram implementados os requisitos para o deferimento do benefício. Além disso, destaco que a tarefa de deferir ou indeferir os benefícios previdenciários consubstancia-se

postulados na inicial, verifico que a parte autora não trouxe aos autos nenhum documento que pudesse atestar a presença de agente nocivo para fins da caracterização da atividade como especial, ônus que lhe competia, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, forte nas razões expandidas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor nos períodos de 13.03.2013 a 01.12.2013 e 17.02.2014 a 12.07.2014. No caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que os períodos de insalubridade ora reconhecido, perfazem somente 01 ano, 01 mês e 15 dias de tempo de serviço exercido em condições especiais. Por conseguinte, resta inviável a concessão da aposentadoria especial pretendida, remanescendo a análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, levando-se em conta o tempo de atividade especial enquadrado nesta sentença com a respectiva conversão em serviço comum (fator 1,4), bem como os demais tempos constantes em CTPS e no CNIS, tem-se que o autor conta com 31 anos, 07 meses e 12 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, formulado em 05.12.2014 (conforme planilha em anexo), insuficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Não merece prosperar, igualmente, o pleito de indenização por danos morais, vez que não se verifica qualquer dano ou ilícito praticado pela autarquia previdenciária. Ao contrário, a presente sentença considera lícita e correta a conduta administrativa do INSS, em indeferir o requerimento administrativo de concessão de aposentadoria formulado pela parte autora, considerando que não foram implementados os requisitos para o deferimento do benefício. Além disso, o mero indeferimento de benefício, ainda que reformado pelo Poder Judiciário, constitui resultado de interpretação de fatos e seu confronto com a legislação pertinente, por meio de ato realizado pelo servidor da autarquia no regular exercício de suas atividades. Assim, não há que se falar, em caso de decisão contrária aos interesses do segurado, que haja, sequer em tese, qualquer dano de ordem moral. Em outras palavras, mera divergência no âmbito da interpretação de fatos e normas não tem o condão de provocar dano moral indenizável. Desse modo, o pedido merece prosperar parcialmente, ou seja, para o fim exclusivo de reconhecer os períodos em que o autor exerceu atividades em condições especiais, que devem ser averbados junto à parte ré. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora a fim de: a) DECLARAR a especialidade do labor realizado nos períodos de 13.03.2013 a 01.12.2013 e 17.02.2014 a 12.07.2014, para Calven Shoe Indústria de Calçados Ltda. e Pereira e Domenice Indústria de Calçados Ltda., respectivamente; b) CONDENAR o INSS a averbar referidos períodos como especiais, com a respectiva conversão em tempo comum, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado. Em decorrência da sucumbência preponderante, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base no art. 86, parágrafo único, c/c art. 85, 4º, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II da Lei nº 9.289/96). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC). Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC. Estando em termos, intime-se o apelante a promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo. Decorrido o prazo em branco, intime-se a parte apelada para realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, a e b da referida Resolução. Por fim, mantendo-se inertes as partes, promova-se o sobrestamento dos autos, em Secretaria, pelo prazo de um (01) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência (art. 6º da Resolução nº 142). Tópico síntese do julgado: Autor: APARECIDO CALDEIRA DE OLIVEIRA Data de nascimento: 04.10.1961 CPF: 037.264.408-28 Nome da mãe: Maria Ana de Jesus Oliveira Período reconhecido: Especialidade dos períodos de 13.03.2013 a 01.12.2013 e 17.02.2014 a 12.07.2014. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001359-95.2016.403.6113 - ELIANA ALVES JANUARIO(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme disposto no art. 8º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, vigente desde 02/10/2017, ficou estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória com o de necessária virtualização do processo físico em curso. Assim, considerando que o pedido de cumprimento de sentença foi protocolizado em 17/11/2017 (fls. 136/140), intime-se o advogado do exequente para promover a virtualização do processo físico, observando o quanto estabelecido no Capítulo II, da referida Resolução. Recebido o processo virtualizado, adote a secretaria as providências previstas no art. 12, da referida Resolução. Decorrido o prazo assinado para o exequente cumprir a providência ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados pela secretaria, intime-se o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos ou a regularização dos equívocos, nos termos do art. 13, da Resolução supramencionada, promovendo-se o sobrestamento dos autos em secretaria. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001739-21.2016.403.6113 - JOSE MANUEL DA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo réu, no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º do CPC). Suscitadas questões preliminares em suas contrarrazões, intime-se o réu para manifestar-se a respeito, no prazo legal (arts. 1009 e 1010 do CPC). Estando em termos, intime-se a parte autora para promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º e parágrafo único, do art. 7º, da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo. Decorrido o prazo em branco, intime-se o réu para realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, a e b da referida Resolução. Por fim, mantendo-se inertes as partes, promova-se o sobrestamento dos autos, em Secretaria, pelo prazo de um (01) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência (art. 6º da Resolução nº 142). Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001841-43.2016.403.6113 - PAULO CESAR VIEIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora/apelante para promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo. Decorrido o prazo em branco, intime-se a parte apelada para realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, a e b da referida Resolução. Por fim, mantendo-se inertes as partes, promova-se o sobrestamento dos autos, em Secretaria, pelo prazo de um (01) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência (art. 6º da Resolução nº 142). Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002457-18.2016.403.6113 - JAR PAVANELLO RESTINGA - ME(SP090232 - JOSE VANDERLEI FALEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Intime-se a parte autora/apelante para promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo. Decorrido o prazo em branco, intime-se a parte apelada para realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, a e b da referida Resolução. Por fim, mantendo-se inertes as partes, promova-se o sobrestamento dos autos, em Secretaria, pelo prazo de um (01) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência (art. 6º da Resolução nº 142). Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002669-39.2016.403.6113 - JOAO ANTONIO BORGES(SP219041A - CELSO FERRAREZE E SP191191A - GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS E SP294669A - ANDREIA CRISTINA MARTINS DARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP361409A - LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARÃES DE CARVALHO)

Fl. 1087/1088 e 1089/1101: Manifestem-se os réus (Caixa Econômica Federal e FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS) sobre os embargos de declaração opostos pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil. Após, tomem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002868-61.2016.403.6113 - M A K M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X MARCOS ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA(SP260068 - ADALBERTO GRIFFO JUNIOR E SP262374 - FABIO WICHR GENOVEZ) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Cuida-se de embargos de declaração opostos por MAKM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, nos quais aponta a existência de omissão/contradição na sentença proferida às fls. 152-156. Argumenta que a presente ação é de cunho meramente declaratório, todavia, houve a condenação da ré ao pagamento de verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Alega ainda, que o referido percentual foi fixado em razão da pequena complexidade da causa e desnecessidade de dilação probatória, havendo contradição nesse sentido, uma vez que não se trata de causa de baixa complexidade e, embora apresente valor da causa baixo, possui proveito econômico inestimável, devendo os honorários serem fixados por apreciação equitativa. Requer o acolhimento dos embargos declaratórios. Instada, a parte ré não se manifestou (fl. 165). É o relatório. Decido. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos. Com efeito, não obstante a alegação de contradição no julgado, verifico apenas a existência de erro material no dispositivo da sentença no que se refere aos honorários sucumbenciais (fl. 156), uma vez que constou sua fixação no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, quando o correto seria sobre o valor atribuído à causa, consoante previsto no artigo 85, 4º, inciso III, do Código de Processo Civil. Por outro lado, registro que ao fixar o percentual dos honorários advocatícios o magistrado prolator da decisão, de acordo com sua convicção, entendeu que se trata de causa de baixa complexidade e sem necessidade de dilação probatória, portanto, mostra-se inadequado o instrumento utilizado pela parte embargante para exprimir seu inconformismo, em relação à decisão deste Juízo, ressaltando-se que suas insinuações devem ser dirigidas à Instância Superior. Ademais, não procede o argumento de que a ação seria meramente declaratória, vez que cumulada com obrigação de fazer e dotada de nítido caráter patrimonial. Por este motivo, acolho em parte os embargos de declaração para o fim de sanar o material, a fim de que o quarto parágrafo do dispositivo da sentença de fls. 152-156 passe a ter a seguinte redação:(...) Condeno o CRECI ao pagamento em favor dos autores das custas em reembolso e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da atribuído à causa, nos termos do art.

PROCEDIMENTO COMUM

0003422-93.2016.403.6113 - VALDEMAR DE LIMA ROSA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para virtualização do processo físico, observando-se o quanto estabelecido no Capítulo II, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Recebido o processo virtualizado, adote a secretaria as providências previstas no art. 12, da referida Resolução.

Decorrido o prazo assinado para o exequente cumprir a providência ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados pela secretaria, intime-se o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos ou a regularização dos equívocos, nos termos do art. 13, da Resolução supramencionada, promovendo-se o sobrestamento dos autos em secretaria. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003462-75.2016.403.6113 - IOLANDA MARIA BONINI(SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DA SECRETARIA: INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS.

Intime-se o INSS da sentença proferida, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela parte autora, no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º do CPC).

Interposta apelação pelo INSS ou suscitadas questões preliminares em suas contrarrazões, intime-se a parte autora para manifestar-se a respeito, no prazo legal (arts. 1009 e 1010 do CPC).

Estando em termos, intime-se o apelante a promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo.

Decorrido o prazo em branco, intime-se a parte apelada para realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017.

Cumprida à determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, a e b da referida Resolução.

Por fim, mantendo-se inertes as partes, promova-se o sobrestamento dos autos, em Secretaria, pelo prazo de um (01) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência (art. 6º da Resolução n.º 142).

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004430-08.2016.403.6113 - JOSE CARLOS MARTINS(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALAIROS DINIZ E SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ) X FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO JOSÉ CARLOS MARTINS ingressou com a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do crédito tributário inscrito em dívida ativa sob o nº

80.1.10.003481-03, processo administrativo nº 13855.002416/2010-33, referente à cobrança do IRPF - Imposto de Renda de Pessoa Física do exercício de 2007 incidente sobre valores que alega terem sido pagos quando do recebimento de valores atrasados relativos ao seu benefício previdenciário por tempo de contribuição concedido judicialmente através do processo nº 2003.61.13.002271-0. Pretende também obter a restituição do montante que teria sido indevidamente quitado, sendo R\$ 43.294,88 correspondente ao valor do tributo e da multa e R\$ 2.750,00 a arrematação do veículo de sua propriedade levado a leilão judicial, valores que requer sejam corrigidos monetariamente e acrescidos de juros. Narra a parte autora que logrou receber referidos valores, em parcela única, por força de decisão judicial. Acrescenta que a requerida procedeu à cobrança de IRPF com aplicação da alíquota máxima de 27,5%, tomando por base de cálculo o valor integralmente recebido, e não sobre cada parcela individualizada, desprezando as hipóteses em que o tributo, se calculado em face de cada competência, não seria devido. Afirma que, por conta dessa conduta errônea da requerida, foi procedida a inscrição em dívida ativa, da qual requer a repetição, devidamente atualizada. Inicial acompanhada de documentos (fls. 12-45, 49-51, 54 e 57-76). Contestação apresentada pela União às fls. 79-80. Alegou, preliminarmente, a prescrição da pretensão da parte autora, nos termos do artigo 168, inciso I do CTN. No mérito, sustentou que o autor não demonstrou que o pagamento foi indevido, tampouco apresentou documentos aptos a corroborar os fatos narrados na exordial, considerando que sequer apresentou cópia do processo judicial mencionado, deixou de indicar o valor dos rendimentos recebidos de forma cumulativa e não apresentou os respectivos comprovantes, tampouco demonstrou a incidência tributária que alega. afirmou que a base de lançamento do tributo não diz respeito à forma de cálculo do IRPF, mas a omissão de rendimentos auferidos pelo autor, que culminou, inclusive, com a imposição de multa de caráter punitivo no percentual de 75% do imposto devido. Defendeu a higidez da multa de ofício aplicada mesmo na hipótese de acolhimento do pedido de recálculo do IRPF e a impossibilidade de restituição do valor pago a título de arrematação do veículo penhorado nos autos da execução fiscal, em face da inexistência de prova inequívoca apta a desconstituir a presunção de certeza e liquidez do título executivo e de algum vício de ilegalidade do processo judicial. Requereu o acolhimento da preliminar de mérito ou a declaração de improcedência do pedido inicial, com a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios. Juntou documentos (fls. 81-85). Réplica às fls. 87-90. O Ministério Público Federal defendeu a desnecessidade de se pronunciar sobre o mérito da lide (fl. 92). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Como questão prejudicial de mérito, deixo de acolher a alegação de prescrição quinquenal, formulada pela parte ré, uma vez que não decorreu período superior a 05 (cinco) anos entre a data do pagamento do débito, ocorrido em 26.12.2013 (fl. 19) e a propositura da presente ação, distribuída em 02.09.2016. Depreende-se da inicial que a pretensão da parte autora consiste em obter a anulação do crédito tributário inscrito em dívida ativa sob o nº 80.1.10.003481-03 decorrente de IRPF do exercício de 2007 e a repetição de indébito relativo ao referido tributo e à arrematação ocorrida em execução fiscal (processo nº 2003.61.13.002271-0). Não assiste razão à parte autora. O pagamento, em parcela única, de valores relativos a benefícios previdenciários, distorce a incidência do IRPF sobre a renda auferida pelo contribuinte. Com efeito, se pagas de forma temporária, ou seja, mês a mês, as verbas previdenciárias estariam sujeitas a alíquota diversa daquela aplicada em face do pagamento único dessas verbas, sobre o qual incidia a alíquota máxima prevista pela legislação tributária. O contribuinte, na hipótese em comento, termina por ser duplamente penalizado pela morosidade da Administração Pública: num primeiro momento, deixa de receber o que lhe é devido no momento adequado; posteriormente, é onerado de forma mais gravosa que outros segurados do INSS em situação idêntica a sua, mas que obtiveram a concessão de seu benefício previdenciário nos prazos legalmente estabelecidos para tanto. Assim, por uma questão de isonomia, a incidência do IRPF sobre a contribuição previdenciária paga com atraso à parte autora deve ser recalculada, considerando-se como base de cálculo os valores que a ela deveriam ter sido pagos, mês a mês, não fosse a demora indevida da autarquia previdenciária em reconhecer o seu direito. O entendimento adotado nesta sentença conta com firme apoio na jurisprudência do STJ, conforme precedente que ora cito: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES. 1. Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ÁLVARO KIRSCH em face da União Federal e do INSS, objetivando a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda com a incidência das cominações legais. O autor, em 27/11/1997, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Em 29/11/2001, reconvendo o direito ao benefício, o INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. A medida antecipatória foi indeferida. Sobreveio a sentença, julgando procedente o pedido, condenando a União Federal a restituir ao autor o imposto de renda retido na fonte pelo INSS asseverando que: No presente caso, a retenção do imposto de renda pelo INSS ofende o princípio constitucional da isonomia, eis que outros segurados que se encontravam em situação idêntica, porém, que perceberam os proventos de seu benefício mês a mês e não de forma acumulada, não se sujeitaram à incidência da questionada tributação. Com efeito, não se pode imputar ao segurado a responsabilidade pelo atraso no pagamento de proventos, sob pena de se beneficiar o Fisco com o retardamento injustificado do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas. (fls. 37/38). Apelarom o INSS e a União Federal. O egrégio Tribunal Regional Federal manteve inalterada a decisão singular. Nesta via recursal, a União Federal alega negativa de vigência do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Em suas razões, aduz que os rendimentos recebidos de forma acumulada é gênero para qualquer tipo de renda obtida estando, portanto, sujeita à tributação. Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 82.2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebeu mensalmente, o benefício estaria isento de tributação. 3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna. 4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005. 5. Recurso especial não-provido. (RESP 758779/SC - Rel. Min. José Delgado - 1ª T. - j. 20/04/2006 - DJ DATA22/05/2006 PG00164). Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem se manifestado nos termos acima explanados, conforme o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. TRIBUTÁRIO. RECEBIMENTO ACUMULADO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. RETENÇÃO DE IR NA FONTE COM ALÍQUOTA DE 27,5%. ILEGALIDADE DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. ILEGALIDADE DA RETENÇÃO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA OU SITUADO NA FAIXA DA ALÍQUOTA DE 15%. 1. Somente o Gerente Executivo do INSS, na qualidade de responsável tributário pela retenção e recolhimento do tributo devido à União Federal, é legitimado a figurar no pólo passivo da demanda, tendo em vista que a impropriedade é anterior ao repasse do imposto de renda. Legitimidade do Delegado da Receita Federal que se reconhece de ofício, nos termos do art. 267, 3º, do CPC. 2. Interpretação equivocada do INSS do art. 12, da Lei nº 7.713/88 para aplicar a alíquota de 27,5% de imposto de renda no pagamento de proventos de aposentadoria recebidos de forma acumulada pelo segurado, a contar da data do protocolo administrativo do pedido de benefício e a data da concessão. 3. Tendo em vista que se o benefício fosse recebido temporariamente, mês a mês, o segurado estaria isento ou em faixa da alíquota de 15%, não se pode atribuir este prejuízo ao mesmo, só porque o pagamento se deu de uma só tacada. 4. Tutela antecipada concedida na Ação Civil Pública nº 1999.61.00.003710-0, julgada procedente em 1ª Instância, pendente de julgamento definitivo, determinando ao INSS que deixe de proceder à retenção do IRRF no pagamento de benefícios ou pensões de forma acumulada, quando se tratar de processo administrativo ou judicial e que correspondam a créditos originariamente colhidos pelo limite mensal de isenção, o que poderia tangenciar descumprimento de decisão judicial pela autoridade impetrada, sendo impositiva a remessa de cópia dos autos ao MPF para análise (CPP: art. 40). 5. Ilegalidade na retenção. 6. Apelação do INSS a que se nega providência. Remessa oficial a que se dá parcial provimento para excluir o Delegado da Receita Federal em Santo André, ficando prejudicada a apelação da União Federal. (AMS 259006/SP - Rel. Juiz Roberto Jeuken - 3ª T. - j. 04/07/2007 - DJU DATA22/08/2007 PÁGINA: 239). Contudo, em que pese os argumentos apresentados pela parte autora na exordial, razão assiste à União. De fato, a parte autora não se desincumbiu de demonstrar que a hipótese de incidência tributária tenha de fato relação com o processo de aposentadoria por tempo de contribuição e com as consequências verbas atrasadas recebidas, consoante alegado, ónus que lhe competia nos termos do artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, não trouxe a parte autora aos autos nenhum documento que corroborasse a alegação de que o valor inscrito em dívida ativa seria efetivamente decorrente do valor recebido de forma cumulativa no processo judicial indicado na inicial, momento considerando que sequer indicou o valor que teria recebido naquele feito. De fato, não há nos autos nenhuma cópia de ato decisório ou de qualquer peça referente à ação ordinária de aposentadoria por tempo de contribuição (processo nº 2003.61.13.002271-0), a não ser cópia da publicação do despacho que deferiu vista dos autos em 22.07.2011 (fl. 25). Cumpre ressaltar que mesmo após este Juízo oportunizar ao autor a manifestação sobre a contestação apresentada, nenhum documento foi colacionado aos autos. Note-se, outrossim, que o crédito tributário executado pela requerida teve origem na omissão de receitas auferidas pelo autor, não havendo qualquer indicação de que a dívida estaria relacionada com eventuais valores atrasados recebidos no referido processo. Desse modo, considerando que o valor do imposto devido inscrito em dívida ativa e indicado pela requerida como fato gerador do tributo faz referência a montante equivalente a R\$ 144.232,02, que, em tese, seria tributável, entendo que não há nos autos elementos probatórios capazes de afastar a exigibilidade da dívida ou fundamento apto a embasar o decreto de nulidade do débito fiscal pretendido. De outro giro, evidente que referida verba auferida deveria ser declarada ao fisco pelo contribuinte, ainda que na forma de rendimento isento e não tributável, se fosse o caso, sendo a conduta omissiva do próprio contribuinte/autor que motivou a aplicação da penalidade legalmente prevista. Portanto, incabível também a restituição do valor do bem arrematado na execução fiscal movida contra o autor, seja por ausência de prova inequívoca apta a desconstituir a certeza e liquidez do título executivo extrajudicial, seja pelos fundamentos ora esposados. III - DISPOSITIVO. Posto Isso, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados nos autos, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas em face de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singularidade da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono da ré (art. 85, 3º, inciso I do CPC). Contudo, a exigibilidade fica suspensa em virtude da concessão da gratuidade judiciária (art. 98, 2º e 3º do CPC). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC). Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC. Estando em termos, intime-se o apelante a promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo. Decorrido o prazo em branco, intime-se a parte apelada para realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017. Cumprida à determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, a e b da referida Resolução. Por fim, havendo interposição de recurso, mas mantendo-se inertes as partes quanto à digitalização, promova-se o sobrestamento dos autos, em Secretaria, pelo prazo de um (01) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência (art. 6º da Resolução n.º 142). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004905-61.2016.403.6113 - ERNESTO ALBRECHT FILHO(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo réu, no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º do CPC).

Suscitadas questões preliminares em suas contrarrazões, intime-se o réu para manifestar-se a respeito, no prazo legal (arts. 1009 e 1010 do CPC).

Estando em termos, intime-se a parte autora para promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º e parágrafo único, do art. 7º, da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo.

Decorrido o prazo em branco, intime-se o réu para realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017.

Cumprida à determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, a e b da referida Resolução.

Por fim, mantendo-se inertes as partes, promova-se o sobrestamento dos autos, em Secretária, pelo prazo de um (01) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência (art. 6º da Resolução nº 142).

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005948-33.2016.403.6113 - MARIA CECILIA SODRE FUENTES(SP19751 - RUBENS CALIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora/apelante para promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo.

Decorrido o prazo em branco, intime-se a parte apelada para realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017.

Cumprida à determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, a e b da referida Resolução.

Por fim, mantendo-se inertes as partes, promova-se o sobrestamento dos autos, em Secretária, pelo prazo de um (01) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência (art. 6º da Resolução nº 142).

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006750-31.2016.403.6113 - LUIZ ANTONIO DE SOUSA(SP365701 - CARLA DE ALMEIDA ALVES) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por LUIZ ANTONIO DE SOUSA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, no valor correspondente a 62 (sessenta e dois) salários mínimos, em razão de bloqueio judicial realizado pela 2ª Vara do Trabalho de Franca/SP em sua conta bancária. Nama que em agosto de 2016 foi identificado sobre a devolução do cheque n. 100172-8, no valor de R\$ 2.173,00 (dois mil cento e setenta e três reais) emitido em favor de um credor, por insuficiência de fundos, o que lhe causou estranheza, considerando que em sua conta havia previsão de fundos para adimplir a compensação do cheque. Ao procurar a agência bancária, foi informado que a devolução do cheque ocorreu em razão de constar em sua conta um bloqueio judicial realizado pela 2ª Vara do Trabalho de Franca, no valor equivalente a R\$ 1.390,00 (um mil, trezentos e noventa reais). Informa que após o ocorrido, procurou a Justiça do Trabalho, pois nunca havia se socorrido do Judiciário, quando tomou conhecimento de que seus dados pessoais constavam indevidamente nos autos da Reclamação Trabalhista n. 010890-51.1993.5.15.076, uma vez que nunca fez parte do processo, bem ainda que seu nome constava no Banco Nacional do Devedor Trabalhista desde 09.11.2011, o que ensejou a penhora dos valores em sua conta corrente. Na oportunidade, declarou ao serventário que jamais teve empresa constituída em seu nome e CPF, sempre trabalhou como motorista e requereu o cancelamento do bloqueio, sendo emitido termo de declaração pelo diretor da 2ª Vara do Trabalho da Comarca de Franca e posteriormente foi determinada a liberação dos valores bloqueados. Sustenta que, ao determinar a e o cancelamento do bloqueio, a requerida confessou a ilegalidade de sua conduta, o que lhe causou prejuízos, que devem ser reparados. Citada, a União apresentou contestação às fls. 134-140, contrapondo-se ao requerimento formulado pelo autor, uma vez que as buscas de ativos da pessoa física de CPF 272.155.806-44 ocorreu em razão da certeza de que o reclamado na ação trabalhista tinha por nome aquele indicado na petição inicial e por CPF aquele incluído no Banco de Devedores Trabalhistas desde 2011, ou seja, decorreu de informação incorreta trazida pelo credor nos autos da reclamação trabalhista. Defendeu a inexistência de conduta ilícita, não havendo dano moral a ser indenizado. Protestou pelo improcedência do pedido e juntou ofício às fls. 141-143 encaminhado pela 2ª Vara do Trabalho de Franca/SP. Réplica às fls. 146-161, na qual o autor impugna todos os argumentos apresentados na contestação, alegando que houve confissão pela ré e reiterando os termos da inicial. O Ministério Público Federal defendeu a desnecessidade de se pronunciar sobre o mérito da lide (fl. 163). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Pretende o autor obter a indenização por danos morais, em razão do bloqueio indevido de valores de sua conta corrente, decorrente de determinação judicial proferida em reclamação trabalhista, movida em face de homônimo. Com efeito, o artigo 37, 6º, da Constituição Federal, a responsabilidade civil do Estado é objetiva, tendo ele o dever de responder pelos danos causados por agentes públicos, sejam eles decorrentes de ação ou omissão, o qual dispõe que (...) 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Nesse sentido os fatos narrados pelo autor na inicial mostraram-se incontroversos, porquanto a ré, embora tenha pugnado pela improcedência da ação, reconheceu que o bloqueio foi indevido e ocorreu em razão de informação incorreta trazida pelo autor da reclamação trabalhista. Insta consignar que, nos autos da reclamação trabalhista (cópia às fls. 47-125) não consta a qualificação do reclamado, nome indicado na inicial LUIZ ANTONIO DE SOUSA e apenas informa o seu endereço como sendo Rua Manoel Pedro n. 790 (fl. 47) - endereço diverso do que constou do ofício oriundo da Justiça do Trabalho (fl. 141) - bem ainda que ao comparecer em audiência no feito trabalhista, não foi colhida a sua qualificação, havendo indicação do nome do reclamado nos termos de audiência como LUIZ ANTONIO DE SOUSA (fls. 63 e 79), diverso daquele apontado na inicial, na procuração de fl. 72 e na petição de fls. 76-78, não constando dos autos nenhum documento pessoal (RG, CPF ou CTPS), logo, não se pode afirmar que a inclusão ocorreu em razão de informação incorreta da reclamante. Assim, a inclusão do CPF do autor no Banco de Devedores Trabalhistas deu-se por iniciativa da Justiça do Trabalho, não havendo nos autos da reclamação trabalhista informação acerca das consultas para obtenção do CPF do reclamado, uma vez que consta apenas decisão determinando a inclusão dos réus no BNDT (fl. 94) e posteriormente, a determinação do bloqueio de ativos financeiros do executado, CPF n. 272.155.806-44 (fl. 97). Segundo o posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, a negatificação indevida de não devedor acarreta o denominado dano in re ipsa, ou seja, o dano moral é presumido, dispensando a efetiva comprovação. O mesmo raciocínio se aplica às hipóteses de bloqueio por meio do sistema bacenjud realizado erroneamente. Nesse sentido: CIVIL. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. CITAÇÃO DE HOMÔNIMO EM EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INDEVIDA DE BENS DO AUTOR. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Trata de responsabilidade civil do Estado, segundo a teoria do Risco Administrativo, em que a vítima não necessita provar a culpa da Administração, podendo esta provar a culpa total ou parcial do prejudicado pelo evento danoso, o que não se verificou. 2. A demora do apelado em ajustar execução de pré-executividade não afasta a responsabilidade civil, que visa também coibir a prática reiterada de condutas, ainda que culposas, que gerem danos à sociedade. 3. Nesses casos, o dano moral é presumido, prescindindo de prova, uma vez que proveniente diretamente do próprio evento danoso. 4. Incide, no caso, o art. 186 do Código Civil em razão da conduta omissa e negligente da União, ao deixar de verificar a identificação completa do autor, não tendo tido sequer o cuidado de conferir o seu CPF, de forma a evitar a execução indevida. 5. Inquestionável o erro da União, na medida em que somente com o ajuizamento da exceção de pre-executividade (fls. 86/89) reconheceu sua negligência, providenciando a desistência da Execução Fiscal, que deveria ser dirigida a homônimo do apelante. [...] omissis 13. Apelação da União parcialmente provida para fixar sucumbência recíproca. (TRF1; 5ª Turma; AC 200138030046820; Rel. Des. Fed. João Batista Moreira; e-DJF1 de 26/03/2010, pág. 319) (texto original sem negritos) Assim, devida a reparação, importa ponderar os fatores que levarão ao quantum da reparação. Não se pode ignorar que o Sistema BACENJUD constitui relevante ferramenta para compêlir os devedores a saldar seus débitos em favor de credores em processos judiciais, sendo erros como os que deram origem ao presente feito raríssimos, se considerados os números de bloqueios realizados diariamente. Ademais, deve ser ponderado o fato de que os valores permaneceram bloqueados por curto período (bloqueio ocorrido em 08.08.2016 e valores levantados em 26.08.2016 - fls. 36 e 40), por iniciativa da própria autoridade solicitante do bloqueio. Também é preciso analisar que a indenização por danos extrapatrimoniais não deve ser fixada em valor excessivo, de modo a evitar o enriquecimento sem causa da vítima. O valor pleiteado de até 62 (sessenta e dois) salários mínimos, equivalentes a R\$ 54.560,00 (cinquenta e quatro mil, quinhentos e sessenta reais), mostra-se, evidentemente, excessivo, em especial se considerado que a parte autora declara não possuir condições de arcar com os custos do processo, bem como diante do valor bloqueado de R\$ 1.390,85 (um mil, trezentos e noventa reais) e do cheque devolvido por insuficiência de fundos de R\$ 2.173,00 (dois mil, cento e setenta e três reais). No tocante, ressalto a reprovabilidade da conduta de pleitear valores excessivos a título de danos morais, inclusive com a escolha de Juízo, uma vez que a presente causa certamente seria de competência dos Juizados Especiais Federais, eximido do risco da sucumbência em decorrência dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Assim, tendo em vista os dissabores causados pelo bloqueio judicial indevido, entendo razoável fixar a indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) Nesse sentido: RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INDEVIDO BLOQUEIO DE CONTA BANCÁRIA DETERMINADO PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. OCORRÊNCIA DE ERRO JUDICIAL GROSSEIRO E INESCUSÁVEL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. DANO MORAL CONFIGURADO. REFORMA DA SENTENÇA COM INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Trata-se de ação ordinária proposta em 27/4/2012 por KYUNG CHUL KIM e JUNG ON KIM, em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas à condenação da ré ao pagamento de R\$ 18.577,98 (correspondente a três vezes o valor do dinheiro indevidamente bloqueado) a título de danos morais, decorrentes da indevida inclusão dos requerentes no polo passivo de execução trabalhista. Sustentam que em virtude da indevida inclusão no polo passivo da reclamação trabalhista - processo nº 02048001520025020074 - foram penhoradas as quantias de R\$ 4.977,57 (em 20/10/2010) e de R\$ 1.215,09 (em 22/10/2010), que só foram liberadas depois de quase 1 (um) ano da apreensão, em 10/10/2011, em sede de embargos de terceiro, processo nº 0002557-04.2010.5.02.0074. Esclarecem que a reclamação trabalhista foi movida em face de Confecções Chains Ltda., CNPJ 66.883.786/0001-40, tendo como sócios Tae Rang Kim, CPF 134.380.688-77 e Jung Hoon Kim, CPF 136.113.938-27, sendo que através de petição o juízo foi informado que o último também era proprietário da empresa Toque Special Confecções Ltda. (de propriedade de Kyung Chul Kim, CPF 952.495.838-49 e Jung On Kim, CPF 011.764.188-07), ocasião em que foi requerida a penhora de 30% do faturamento diário, o que foi deferido pelo juízo trabalhista, de forma negligente, ao entender que Jung Hoon Kim e Jung On Kim eram a mesma pessoa. Alegam que durante quase 1 (um) ano passaram por privações e humilhações, tendo que se socorrerem através de empréstimos de amigos e familiares para suprir o dinheiro injustamente bloqueado de suas contas bancárias. 2. Nos autos da reclamatória trabalhista 02048-2002-074-02-00-8, que tramitou perante a 7ª Vara do Trabalho de São Paulo, devidamente intimada a indicar meios para o prosseguimento da execução, a reclamante informou que o sócio da reclamada, Jung Hoon Kim, também era proprietário da empresa Toque Special Confecções Ltda., requerendo a penhora de 30% do faturamento diário da empresa citada (fls. 129/129), despachando a magistrada no sentido de que fosse efetuada consulta à Infoseg quanto à empresa indicada (fls. 132). Em seguida, carrou-se àqueles autos o cadastro da JUCESP das 2 (duas) empresas em questão: a empresa reclamada (Confecções Chains Ltda., da qual consta como uma das sócias Jung Hoon Kim, CPF 136.113.938-27 - fls. 134) e a empresa indicada (Toque Special Confecções Importação e Exportação Ltda., da qual é sócio Jung On Kim, CPF 11.756.188-07 - fls. 136). Na sequência, a reclamante peticionou requerendo o prosseguimento da execução, com a expedição de ofício ao BACEN, informando expressamente que o sócio da Reclamada o Sr. JUNG HOON KIM, portador do CPF/MF nº 136.113.938-27, também é conhecido JUNG ON KIM, este devidamente inscrito no CPF/MF sob o nº 011.764.188-07 (fls. 143/144). Não obstante a manifesta diferença na grafia dos nomes, bem como no número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o magistrado da Justiça Obreira despachou: J. Defiro (fls. 143), o que acarretou o bloqueio de numerário da conta bancária dos autores da presente ação, sócios da empresa Toque Special Confecções Ltda. (fls. 154, 157, 159, 167), que perdurou por quase 1 (um) ano, quando então foi proferida sentença de procedência em sede de Embargos de Terceiro, que determinou o desbloqueio dos valores constritos (fls. 177, 168/169). 3. O Juízo Trabalhista de São Paulo incidiu em equívoco grosseiro e inescusável em relação aos autores, tendo em vista que mesmo depois da juntada do cadastro das empresas (reclamada e indicada) na JUCESP, com números de CPFs de todos os sócios distintos, determinou o bloqueio de numerário dos autores, terceiros estranhos na reclamação trabalhista. Não há como se negar a integralidade do nexo de causalidade entre a gritante falha estatal e o inequívoco dano moral experimentado pelos autores, sendo indiscutível a responsabilidade objetiva da Administração Pública. O que foi feito com os autores é um acinte, uma abominação, um desrespeito que não pode ser tolerado no Estado Democrático de Direito, ainda mais quando parte do Poder Judiciário. 4. São evidentes os dissabores sofridos pelos autores, que sofreram uma quebra de sigilo bancário e bloqueio de valores de conta pelo sistema BACENJUD, em razão de trapalhadas cometidas no âmbito da Justiça Obreira. Precedentes desta Corte: TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2197411 - 0007339-92.2012.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 20/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 - DATA25/09/2017; TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1642863 - 0021078-54.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 08/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 - DATA20/09/2016. 5. Condenação da UNIÃO FEDERAL ao pagamento do valor pleiteado pelos autores: R\$ 18.577,98, correspondente a 3 (três) vezes o valor do montante bloqueado, a título de danos morais, na medida em que atende aos princípios da razoabilidade, moderação e proporcionalidade, levando-se em consideração, principalmente, o longo período de duração do bloqueio indevido. Os juros moratórios incidirão a partir do evento danoso: data do bloqueio (Súmula 54/STJ), e a correção monetária desde a data do arbitramento (Súmula 362/STJ), na forma da Resolução nº 267/CJF, e observado o recente julgamento, em 20/9/2017, do RE nº 870.947, pelo Pleno do STF (índice de correção da cademeta de poupança para atualização das condenações que não envolvam matérias tributárias, impostas aos entes da administração pública). Inversão dos ônus da sucumbência. 6. Apelação provida. (Ap 00076421820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-

DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO.:DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. IDENTIDADE COM O MÉRITO DA AÇÃO. DANO MORAL. ERRO JUDICIÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CONSTRIÇÃO DE VALORES FINANCEIROS E AUTOMÓVEL. BACENJUD. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. EMPRESA TERCEIRA. HOMONÍMIA. ERRO INESCUSÁVEL. REPARAÇÃO. QUANTIFICAÇÃO. JUSTA INDENIZAÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Configura erro judiciário, capaz de gerar direito à reparação de dano moral, o bloqueio de ativos financeiros de terceiro, que não é parte no processo judicial, quando tal resultado derive de conduta inescusável, por ação ou omissão, firmando relação de causalidade com identificação de prestação de serviço público inequivocamente deficiente. 2. A narrativa, devidamente documentada, comprova que houve dano passível de reparação, em razão de constrições indevidas em ativos financeiros bancários e veículo do autor, daí porque não ser jurídico, legítimo nem moral sustentar-se tese de irresponsabilidade. 3. A indenização por danos morais deve permitir a justa e adequada reparação do prejuízo sem acarretar enriquecimento sem causa, devendo ser avaliados diversos aspectos relevantes, dentre os quais condição social, viabilidade econômica e grau de culpa do ofensor, gravidade do dano ao patrimônio moral e psíquico do autor. 4. Em relação ao arbitramento, os valores constrictos na demanda trabalhista não se revelaram elevados o suficiente para promover relevante prejuízo, sendo que, constatado o equívoco, houve o desbloqueio dos valores em tempo razoavelmente curto, minimizando os efeitos danosos, concluindo-se que o valor da condenação deve ser reduzido para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 5. Considerada a sucumbência da UNIÃO, cabe-lhe arcar com verba honorária que, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil, se mantém em 10% do valor da condenação. 6. Apelação parcialmente provida. (Ap 00073399220124036103, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO.:)Deverá incidir correção monetária sobre o valor da indenização a partir do presente arbitramento, a teor da Súmula nº 362 do STJ, a saber: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. Outrossim, devem-se aplicar também juros de mora, desde o evento danoso, no caso, o bloqueio dos valores existentes na conta do autor, conforme dispõe a Súmula nº 54 do STJ: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. A atualização monetária do débito e os juros de mora devem observar, ainda, os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na fase de cumprimento de sentença. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor LUIZ ANTÔNIO DE SOUSA, para o fim de condenar a UNIÃO FEDERAL ao pagamento de indenização por danos morais fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sobre os quais incidirão juros e atualização monetária, nos termos mencionados acima. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência recíproca, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigido monetariamente e condeno o autor ao pagamento de honorários no importe de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre a quantia requerida a título de danos morais e o valor arbitrado na presente sentença, nos termos dos artigos 85 e 86 do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba honorária devida pela parte autora fica suspensa em razão dos benefícios da gratuidade de justiça. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário, nos termos do artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC). Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC. Estando em termos, intime-se o apelante a promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo. Decorrido o prazo em branco, intime-se a parte apelada para realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017. Cumprida à determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, a e b da referida Resolução. Por fim, mantendo-se inertes as partes, promova-se o sobrestamento dos autos, em Secretaria, pelo prazo de um (01) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência (art. 6º da Resolução nº 142). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000692-75.2017.403.6113 - JAIR MACHADO VIEIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
NOTA DA SECRETARIA: JUNTA DE ESCLARECIMENTOS DA EMPRESARIAL FL. 148: Fl. 143: Tendo em vista que a empresa RICAL CALÇADOS LTDA, intimada na pessoa do representante legal CLÁUDIO PUCCL, não cumpriu a determinação deste Juízo, reitere-se a intimação da referida empresa, através do representante legal, para prestar os esclarecimentos e fornecer documentos, nos termos da decisão de fls. 83-84, no prazo de 15 (quinze) dias. Comino, desde já, multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), em caso de descumprimento, nos termos do parágrafo único, do art. 380, do CPC. Com a vinda dos esclarecimentos/documentos, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000776-76.2017.403.6113 - VALDECI MAGNANI (SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
NOTA DA SECRETARIA: INTIMACAO DA PARTE AUTORA - APELANTE
Intime-se o INSS da sentença proferida, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela parte autora, no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º do CPC).
Interposta apelação pelo INSS ou suscitadas questões preliminares em suas contrarrazões, intime-se a parte autora para manifestar-se a respeito, no prazo legal (arts. 1009 e 1010 do CPC).
Estando em termos, intime-se o apelante a promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo.
Decorrido o prazo em branco, intime-se a parte apelada para realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017.
Cumprida à determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, a e b da referida Resolução.
Por fim, mantendo-se inertes as partes, promova-se o sobrestamento dos autos, em Secretaria, pelo prazo de um (01) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência (art. 6º da Resolução nº 142).
Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001677-49.2014.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003479-53.2012.403.6113 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X ANTONIO AUGUSTO MALHEIRO MOURA (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI)

Ciência às partes do retorno dos embargos do E. TRF da 3ª Região.
Trasladem-se cópias dos cálculos, da sentença, do Acórdão de fls. 32/35 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, para prosseguimento da execução.
Após, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.
Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001289-15.2015.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002310-80.2002.403.6113 (2002.61.13.002310-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X EURIPIDA MARIA RODRIGUES (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região.
Sem prejuízo, transladem-se cópias da sentença de fls. 76/78, petições de fls. 94 e 96, termo de homologação do acordo de fls. 98 e certidão de trânsito em julgado (fl. 99) para os autos principais.
Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.
Intimem-se e Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000230-55.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001264-07.2012.403.6113 ()) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2632 - WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI) X TARCISIO NATAL FALEIROS (SP090249 - MARIA CLAUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA)
Intimada da nova proposta de honorários periciais apresentados às fls. 149/150, no valor de R\$ 6.000,00, a União Federal requer que os honorários sejam fixados segundo a tabela anexa à Resolução 232, do Conselho da Justiça Federal, alegando que, apesar da referida resolução referir-se a beneficiários da justiça gratuita, observa-se a sua utilização para os casos em que a perícia é custeada pelos cofres públicos. Por sua vez, a embargada concordou com os termos da proposta apresentada (fl. 153). Decido. Inicialmente, afasto a aplicação da tabela da Resolução 232, do CNJ, pois aplicável somente nas hipóteses amparadas pela assistência judiciária gratuita, o que não é o caso em questão. Os honorários periciais devem ser arbitrados, levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.286/96. Na hipótese, há certa complexidade nos cálculos a serem realizados, pois demanda o cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual e dos cálculos da reclamação trabalhista, conforme mencionado na decisão de fl. 132. Por outro lado, o valor da hora estimado pela perita está dentro dos parâmetros razoáveis. Assim, considerando o tempo estimado para realização da perícia, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), conforme proposta apresentada pela perita. Tratando-se de perícia determinada de ofício pelo Juízo, o valor da perícia será rateado entre as partes, nos termos do art. 95. Assim, deverá o embargado depositar metade do valor dos honorários periciais arbitrados acima (R\$ 3.000,00), à ordem deste Juízo, na Agência 3995 - Pab Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 95, parágrafo 1º, do CPC. O valor devido pela União Federal será pago ao final, mediante expedição de ofício requisitório, nos termos do art. 91, do CPC. Após o depósito, intime-se a perita judicial para realização da perícia, nos termos da decisão de fl. 663, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação e apresentação dos respectivos pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º, do art. 477, do CPC. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003093-18.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X NAIR APARECIDA DE SOUZA MARTINS
Fls. 63: Requer a exequente Caixa Econômica Federal a realização de pesquisa de bens em nome da executada, através do sistema INFOJUD, tendo em vista a ausência de localização de bens passíveis de penhora junto aos sistemas BACENJUD e RENAJUD. No caso, verifico que a executada não promoveu o pagamento da dívida nem nomeou bens à penhora. Neste sentido, verifica-se que a exequente tem envidado esforços na tentativa de localizar outros bens passíveis de penhora, sem contudo, lograr sucesso. Destarte, cabível a medida pleiteada, posto que esgotadas as tentativas de localização de bens suficientes para a satisfação do crédito. Portanto, nada obsta a utilização do sistema INFOJUD com o intuito de localização de bens passíveis de penhora em nome da devedora, a fim de garantir a execução. Ante o exposto, defiro o pedido para pesquisa da última declaração de bens, junto ao sistema INFOJUD, em nome de NAIR APARECIDA DE SOUZA MARTINS, CPF 181.155.828-05, face ao preenchimento dos requisitos legais. Decreto sigilo dos documentos eventualmente juntados. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000261-95.2004.403.6113 (2004.61.13.000261-1) - AGENOR ESTEVES GONCALVES X RENATA DE CASSIA ESTEVES X FABIO DOS REIS ESTEVES X FRANSERGIO APARECIDO ESTEVES X BARBARA ESTEVES ALVES X SABRINA ESTEVES ALVES X TAUFIC ESTEVES ALVES X CARLA ESTEVES ALVES (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X AGENOR ESTEVES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de pedido de habilitação da herdeira Carla Esteves Alves, neta do falecido, tendo em vista que sua habilitação não foi admitida juntamente com os demais sucessores, em razão da irregularidade da representação processual, consoante decisão de fl. 276. Instado, o INSS não se opôs ao pedido em questão (fl. 287). Decido. Conforme documentação trazida (fls. 283/285), a requerente atingiu a maioria civil e regularizou sua representação processual, demonstrando que é su-cessora da parte autora, na condição de neta, pois é filha de Suzana Aparecida Esteves Alves, falecida em 22/07/2012, conforme certidão de óbito de fl. 252. Assim, considerando que a documentação trazida pela requerente de-mostra sua condição de sucessora da parte autora na ordem civil, DEFIRO a habilitação requerida. Anote-se no sistema processual a inclusão no polo ativo da sucessora CARLA ESTEVES ALVES, neta, CPF nº 458.205.328-99. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Após, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença prolatada nos em-bargos à

execução em apenso. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003385-18.2006.403.6113 (2006.61.13.003385-9) - JERONIMO DE JESUS SILVA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X JERONIMO DE JESUS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão proferido nos embargos à execução, que determinou a extinção da execução, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002463-30.2013.403.6113 - REGINA MARIA DE OLIVEIRA(SP064359 - ANTONIO CARLOS SARAUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2291 - ANA CRISTINA LEO NAVE LAMBERTI) X REGINA MARIA DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de Ação Ordinária movida por Regina Maria de Oliveira em face da Fazenda Nacional. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0097020-70.1999.403.0399 (1999.03.99.097020-0) - CALCADOS SANDALO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP112251 - MARLO RUSSO) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CALCADOS SANDALO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP112251 - MARLO RUSSO)

NOTA DA SECRETARIA: TERMO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS EFETIVADO CONFORME COPIAS AS FLS. 1132. Decisão de Fls. 1129-1130: Tendo em vista a existência de crédito em favor da empresa Calçados Sândalo S/A nos autos nº 1405434-28.1998.403.6113, em trâmite nesta Vara Federal, defiro o pedido de penhora do valor suficiente para quitação do débito atualizado nestes autos, conforme requerido pela exequente. Promova a secretaria a penhora no rosto dos autos acima mencionado, mediante termo, observando-se o disposto no art. 860, do CPC. Na sequência, intime-se a empresa executada acerca da penhora efetivada, através de seu advogado, nos termos do art. 841, do CPC. Não havendo impugnação da penhora, intime-se a exequente para apresentar o valor do débito atualizado. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para promover a transferência, para uma conta judicial vinculada a este processo, do valor atualizado apresentado pela exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001690-58.2008.403.6113 (2008.61.13.001690-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X THATIANE JACOBINI BATARRA(SP112251 - MARLO RUSSO) X JOUBERTI LUIZ JACOBINI(SP112251 - MARLO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THATIANE JACOBINI BATARRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOUBERTI LUIZ JACOBINI

Fl 286: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 921, inciso III do CPC, uma vez que não foram encontrados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001034-67.2009.403.6113 (2009.61.13.001034-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FRANCISCO CANINDE ETELVINO DE LIMA(SP264954 - KARINA ESSADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO CANINDE ETELVINO DE LIMA

Tendo em vista o decurso do prazo para o executado pagar o débito e impugnar a execução, defiro o pedido de penhora via sistema BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, conforme requerido à fl. 205. Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) FRANCISCO CANINDE ETELVINO DE LIMA - CPF 273.722.898-07, no valor de R\$ 87.974,06 (oitenta e sete mil, novecentos e setenta e quatro reais e seis centavos) atualizados até 14/03/2017, conforme planilha de cálculo de fl. 210. Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos, para impugnação ou alegação de impenhorabilidade ou excesso de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafos 2º e 3º, do NCPC). Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio. Sendo negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002905-35.2009.403.6113 (2009.61.13.002905-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X CLAYTON ALVES SILVA(SP264954 - KARINA ESSADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAYTON ALVES SILVA

Tendo em vista o decurso do prazo para o executado pagar o débito e impugnar a execução, defiro o pedido de penhora via sistema BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, conforme requerido à fl. 126. Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) CLAYTON ALVES SILVA - CPF 414.688.878-66, no valor de R\$ 108.048,79 (cento e oito mil, quarenta e oito reais e setenta e nove centavos), informado na planilha de fl. 210. Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos, para impugnação ou alegação de impenhorabilidade ou excesso de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafos 2º e 3º, do NCPC). Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio. Sendo negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002687-70.2010.403.6113 - CLEBIO BEIRIGO CAMILO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X CLEBIO BEIRIGO CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista que o Tribunal afastou a extinção da execução e determinou a elaboração de cálculos de liquidação para apurar o valor devido referente aos honorários advocatícios fixados no título executivo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao patrono do exequente para apresentar os cálculos, nos termos do v. Acórdão de fls. 494/497.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001638-23.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X REINALDO DUARTE DA SILVA - EPP X REINALDO DUARTE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO DUARTE DA SILVA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO DUARTE DA SILVA

Fls. 552-553: Tendo em vista que até a presente data não houve o pagamento do débito, defiro o pedido de penhora via sistema BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, conforme requerido à fl. 115. Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) REINALDO DUARTE DA SILVA - ME, CNPJ 04.928.444/0001-42 e REINALDO DUARTE DA SILVA, CPF 066.117.568-50, até o valor de R\$ 193.102,42 (cento e noventa e três mil, cento e dois reais e quarenta e dois centavos), informado na planilha de fl. 483. Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos, para impugnação ou alegação de impenhorabilidade ou excesso de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafos 2º e 3º, do NCPC). Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio. Sendo negativo o bloqueio, promova-se pesquisa de eventuais veículos em nome dos executados, através do sistema RENAJUD, certificando nos autos. Restando infrutíferas as medidas supra, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003107-70.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MARCELO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO DE ALMEIDA

Dê-se nova vista à Caixa Econômica Federal para requerer o que for de seu interesse para prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003417-42.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X J. A. LUIS CALCADOS - EPP X JORGE ANTONIO LUIS(SP236681 - VIVIANE DE FREITAS BERTOLINI PADUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X J. A. LUIS CALCADOS - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE ANTONIO LUIS

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento do débito e impugnação da execução pelos executados, defiro o pedido de penhora via sistema BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, conforme requerido à fl. 115. Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) J. A. LUIS CALCADOS EPP - CNPJ 05.650.931/0001-59 e JORGE ANTONIO LUIS - CPF 168.705.858-06, no valor de R\$ 99.754,12 (noventa e nove mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e doze centavos), conforme cálculo de fl. 148. Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos, para impugnação ou alegação de impenhorabilidade ou excesso de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafos 2º e 3º, do NCPC). Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio. Sendo negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002036-62.2015.403.6113 - JOSE LUIS BIZARRO - ME(RJ112211 - RENATA PASSOS BERFORD GUARANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2632 - WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI) X FAZENDA NACIONAL X JOSE LUIS BIZARRO - ME

Fls. 318: Defiro a suspensão do feito por um ano nos termos do artigo 921, inciso III do CPC, uma vez que não foram encontrados bens do executado passíveis de penhora. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até

ulterior manifestação da exequente, ou até o decurso do prazo prescricional, que somente terá início após 1 (um) ano. Intimem-se e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000556-71.2015.403.6138 - JURANDIR SEBASTIAO BURANELO(SP118622 - JOSE NATAL PEIXOTO E SP126882 - JOCELINO FACIOLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURANDIR SEBASTIAO BURANELO ATO ORDINATORIO DE FL. 126:Dê-se vista à exequente, para que requiera o que de direito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000455-41.2017.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X JAIRO JOSE BRANQUINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIRO JOSE BRANQUINHO

Diante da certidão de fl. 71, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requiera o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002876-87.2006.403.6113 (2006.61.13.002876-1) - IVAN DE OLIVEIRA MONTANINI(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X IVAN DE OLIVEIRA MONTANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação à execução de fls. 418/442, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005107-83.2008.403.6318 - ISMAR TELES DE SOUZA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ISMAR TELES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação à execução de fls. 249/265, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003668-02.2010.403.6113 - EDMAR ANTONIO DA COSTA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X EDMAR ANTONIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação à execução de fls. 373/380, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003767-69.2010.403.6113 - OSMAR POLI ASTUN(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X OSMAR POLI ASTUN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 365: Diante da concordância do INSS, homologo o cálculo apresentado pelo exequente às fls. 341/347, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 23.400,66 (vinte e três mil, quatrocentos reais e sessenta e seis centavos). Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 85, parágrafo 7º, do Código de Processo Civil. Requer o patrono da exequente a expedição de ofícios requisitórios, em separado, do crédito principal e dos honorários contratuais/sucumbenciais, estes em nome da Sociedade de Advogados (fls. 339/340). Defiro o pedido de expedição em separado dos honorários contratuais e sucumbenciais, a serem requisitados em nome da Sociedade de Advogados SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ Nº 07.693.448/0001-87, conforme contrato e documentos de fls. 349-362, nos termos do art. 18, da Resolução nº 458/2017 - C/JF e art. 85, parágrafo 15, do CPC. Decorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se requisições de pagamento, mediante precatório ou RPV, conforme o caso, com separação do valor dos honorários contratuais no importe de 30 % (trinta por cento) do valor do crédito principal, conforme cláusula segunda do contrato de fls. 349. Após, intimem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 - C/JF, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do artigo 183, do CPC. Não havendo impugnação, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da sociedade de advogados (tipo de parte 96), nos termos do COMUNICADO 038/2006 - NUAJ, para fins de requisição dos honorários advocatícios, conforme determinação supra. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003553-44.2011.403.6113 - JOSE CARLOS TOLEDO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X JOSE CARLOS TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação à execução de fls. 544/555, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000561-76.2012.403.6113 - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FRANCA(SP280924 - CRISTIANY DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2632 - WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI) X ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FRANCA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação à execução de fls. 399/403, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000064-91.2014.403.6113 - ANTONIO OLIMPIO JUNIOR(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X ANTONIO OLIMPIO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação à execução de fls. 295/320, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002494-16.2014.403.6113 - ABRAO MACHADO CRUZ(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X ABRAO MACHADO CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, em que o executado requer o acolhimento dos cálculos por ele apresentados, no valor de R\$ 36.003,96. Devidamente intimado para manifestação, o exequente concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, reiterando o pedido de expedição de ofícios requisitórios, em separado, do crédito principal e dos honorários contratuais/sucumbenciais, estes em nome da Sociedade de Advogados (fls. 336). Posto isso, acolho a impugnação ofertada para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 36.003,96 (trinta e seis mil, três reais e noventa e seis centavos), sendo 33.789,56 (crédito principal) e R\$ 2.214,40 (honorários advocatícios). Condeno o impugnado no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o valor pretendido (R\$ 40.011,54) e o valor da execução ora reconhecido (R\$ 36.003,96) - art. 85 1º e 2º do CPC. Sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, fica suspensa a execução dessa obrigação, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Defiro o pedido de expedição em separado dos honorários contratuais e sucumbenciais, a serem requisitados em nome da Sociedade de Advogados SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ Nº 07.693.448/0001-87, conforme contrato e documentos de fls. 309-322, nos termos do art. 18, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e art. 85, parágrafo 15, do CPC. Decorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se requisições de pagamento, mediante precatório ou RPV, conforme o caso, com separação do valor dos honorários contratuais no importe de 30 % (trinta por cento) do valor do crédito principal, conforme cláusula segunda do contrato de fls. 309. Após, intimem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 - C/JF, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do artigo 183, do CPC. Não havendo impugnação, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da sociedade de advogados (tipo de parte 96), nos termos do COMUNICADO 038/2006 - NUAJ, para fins de requisição dos honorários advocatícios, conforme determinação supra. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002798-15.2014.403.6113 - ILDEFONSO SIMAO(SP175030 - JULYJO CEZZAR DE SOUZA) X JULYJO CEZZAR DE SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X ILDEFONSO SIMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação à execução de fls. 294/310, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003948-94.2015.403.6113 - MARIA DA CONSOLACAO DE FREITAS(SP175030 - JULYJO CEZZAR DE SOUZA) X JULYJO CEZZAR DE SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONSOLACAO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do INSS de fl. 228, homologo o cálculo apresentado pelo exequente à fl. 221/224, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 7.444,52 (Sete mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos). Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 85, parágrafo 7º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se requisições de pagamento, nos termos da Resolução nº 458, de 04/10/2017, sendo a requisição dos honorários sucumbenciais em favor da sociedade JULYJO CEZZAR DE SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ Nº 21.730.768/0001-90, nos termos do art. 85, parágrafo 15, do CPC. Antes do encaminhamento ao Tribunal, intimem-se as partes acerca do teor das requisições expedidas (art. 11 da Resolução nº 458/2017) Não havendo

impugnação das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da sociedade de advogados (tipo de parte 96), nos termos do COMUNICADO 038/2006 - NUAJ, para fins de requisição dos honorários advocatícios, conforme determinação supra. Intimem-se.

Expediente Nº 3472

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004577-97.2017.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO DANIEL MENDES(SP215859 - MARCOS ANTONIO TAVARES DE SOUZA)

INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DAS DECISÕES DE FLS. 295-304 e 315/PA 2,12 FLS. 295-304: Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 70/2018 Folha(s) : 2255 E N T E N Ç A I - RELATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante legal, ofertou denúncia contra FRANCISCO DANIEL MENDES, dando-o como incurso, em tese, nas sanções do art. 171, 3º do Código Penal (consumado por uma vez), do art. 171, 3º, combinado com o art. 14, inciso II ambos do Código Penal (tentando por duas vezes) e do art. 297 do Código Penal. Anoto que a denúncia ofertada inicialmente (fls. 97-101) imputa ao réu Francisco Daniel Mendes os delitos de estelionato consumado (por uma vez) e estelionato tentado (por duas vezes), sendo posteriormente aditada às fls. 200-206, para imputar também a prática do delito de falsificação de documento público. Assim, de acordo com a exordial e seu aditamento, o acusado Francisco Daniel Mendes, falsificou, no todo ou em parte, documentos públicos atinentes a dois RGs em nome de Marciel da Silva e Sidmar Antonio Celleri, que foram utilizados pelo réu e encontrados em seu poder e obtve e também tentou obter, por duas vezes, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo da União, haja vista ter induzido em erro a Caixa Econômica Federal - CEF, gestora dos fundos sociais de amparo ao trabalhador, no caso em tela o Programa de Integração Social - PIS, mediante meio fraudulento. Narra a peça acusatória que, consoante apurado no inquérito policial, o réu, em 26.09.2017, por volta das 14h30, foi preso em flagrante delicto na agência da CEF localizada nesta cidade de Franca-SP, à Avenida Major Níciaco, nº 2.680, ao tentar sacar valores do PIS mediante a apresentação de cópia de identidade RG nº 35.866.624-7, em nome de terceira pessoa, ou seja, Marciel da Silva. Acrescenta também que: O empregado da agência bancária que atendeu o averiguado, Guilherme Soares Macedo, declarou, em sede policial, que desconfiou da autenticidade do documento apresentado. Disse que, em razão da suspeita, avisou ao funcionário que estava ao seu lado e levantou-se para fazer a conferência do documento, momento em que o ora denunciado tentou correr e evadir-se da agência. Esclareceu que o outro funcionário da CEF, Edison, avisou os vigilantes do local, que o detiveram até a chegada chegada (sic) dos policiais militares. Informou que o saque no valor de um salário mínimo não foi realizado (fls. 09/10). Na mesma data, antes de ser preso em flagrante na agência da Av. Major Níciaco, o ora denunciado, valendo-se do mesmo modus operandi fraudulento, praticou duas outras condutas criminosas em agências da Caixa Econômica Federal em Franca. Primeiro, tentou sacar valores do PIS na agência CEF 3 Colinas, localizada na Av. Presidente Vargas, 581, Cidade Nova. Para tanto, apresentou a Cédula de Identidade falsa nº 57.302.641-5, em nome de Sidmar Antonio Celleri, na qual estava aposta sua fotografia. Não obteve êxito no saque devido à suspeita que pairou sobre a veracidade do documento e evadiu-se, abandonando o RG espúrio no local. Em seguida, na agência da CEF Estação, com endereço na Rua da Integração Vereador Bernardino Pucci, 2025, Jardim Integração, logrando êxito em induzir a erro a instituição gestora por meio do uso de carteira de identidade falsa, efetuou saque do PIS no valor de R\$ 946,00 (novecentos e quarenta e seis reais). Posteriormente, descartou o documento em uma boca de lobo. Antes, porém, falsificou, no todo ou em parte, os Rgs em nome de Marciel da Silva e Sidmar Antonio Celleri cedendo suas fotos para serem inseridas nos referidos documentos. Consta da denúncia que ao ser interrogado pela autoridade policial, o denunciado teria confessado as condutas criminosas, bem ainda, que a Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo informou não constar na base de dados da empresa responsável pela emissão das carteiras de identidades do Estado de São Paulo os RGs de números 35.866.624-7 e 57.302.641-5, relativos a Marciel da Silva e Sidmar Antonio Celleri, bem ainda que o laudo de perícia criminal federal nº 741/2017 (fls. 168-174) atestou a falsidade dos referidos documentos. Decisão proferida em audiência de custódia realizada em 27/09/2017, no auto de prisão em flagrante em anexo (fls. 44-45), converteu a prisão em flagrante do réu em prisão preventiva, sendo apresentado pela defesa pedido de revogação da prisão preventiva (fls. 71-77), o qual foi indeferido às fls. 113-115, daquele feito. Recebida a denúncia nos autos do processo em 20/10/2017 (fl. 103), operou-se a citação e intimação do acusado (fls. 119-120), o qual apresentou resposta à acusação às fls. 111-115, alegando que o crime de falso é absorvido pelo delito de estelionato e atipicidade da conduta imputada ao réu por inexistir lesão ao patrimônio. Defende também a ausência de indícios suficientes de autoria reveladores da justa causa para a ação penal, a não demonstração da materialidade e autoria da prática delituosa, por haver nos autos apenas os depoimentos dos policiais, inexistindo prova cabal, segura e indene de dúvidas da prática do delito capitulado na exordial. Postulou a absolvição sumária do acusado ou a improcedência da ação e arrolou cinco testemunhas de defesa. Decisão às fls. 121-122 indeferiu o pedido de liberdade provisória ao réu mantendo a decisão anteriormente proferida, afastou a possibilidade de absolvição sumária e determinou o prosseguimento do feito, com designação de data para audiência de instrução e julgamento. Em audiência realizada (fls. 143-149) foram colhidos os depoimentos das três testemunhas comuns (Daniel Artiga Barbosa, Marcelo Pires Rodrigues da Silva e Guilherme Soares Macedo), homologado o pedido da defesa atinente à desistência da oitiva das testemunhas ausentes e realizado o interrogatório do acusado, sendo o registro realizado através de gravação de áudio e vídeo, cuja mídia encontra-se encartada à fl. 151. Na ocasião foram indeferidos os pedidos formulados pelo Procurador da República referentes à inquirição das testemunhas referidas Edison Nogueira e outro empregado da CEF não identificado e à requisição de documentos junto a CEF; sendo também indeferido o pedido de liberdade provisória formulado pela defesa. Na fase diligencial, nada foi requerido pelas partes (fl. 144). Laudo de perícia criminal federal acostado às fls. 168-174, atestando a falsidade das carteiras de identidade em nome de Marciel da Silva e Sidmar Antonio Celleri. As fls. 185-187 foram opostos embargos de declaração pelo Ministério Público Federal contra a decisão que indeferiu o pedido de diligências complementares requeridas. O Ministério Público Federal apresentou aditamento à denúncia passando a imputar ao acusado também a prática do delito de falsificação de documento público (fls. 200-206), sendo recebido o aditamento em 09.01.2018 e reputando prejudicada a apreciação dos embargos declaratórios opostos pelo Ministério Público Federal (fl. 239). O acusado foi intimado (fls. 240-241), apresentou resposta à acusação às fls. 245-246, alegando ausência de justa causa para a persecução penal e pugando pela absolvição sumária; reiterou os termos da resposta anteriormente apresentada e postulou a substituição ou suspensão da pena, em caso de condenação. Decisão à fl. 247 afastou a possibilidade de absolvição sumária e determinou o prosseguimento do feito, com designação de data para audiência de instrução e julgamento. Em audiência (fls. 270-276), foram colhidos os depoimentos das cinco testemunhas comuns (Daniel Artiga Barbosa, Marcelo Pires Rodrigues da Silva, Guilherme Soares Macedo, Eli Márcio de Freitas e Edison Alves Nogueira) e realizado novo interrogatório do acusado, sendo o registro realizado através de gravação de áudio e vídeo, cuja mídia encontra-se encartada à fl. 278. Na fase diligencial, nada foi requerido pelas partes (fl. 270-v). Em alegações finais, o Ministério Público Federal entendeu pela comprovação da materialidade e autoria delitivas, pugando pela condenação do réu nas sanções previstas no artigo 171, 3º, (estelionato consumado); por duas vezes, nas penas do artigo 171, 3º c.c. art. 14, inciso II (estelionato tentado) e art. 297, todos do Código Penal. A defesa, por sua vez, apresentou alegações finais às fls. 285/289 sustentando a inocorrência da conduta delituosa pelo réu, por não ficar demonstrado como ocorreram os fatos narrados na denúncia. Alega também ausência de provas quanto à autoria do crime e ao dolo específico, pugando pela aplicação do princípio in dubio pro reo e pela desclassificação do delito imputado na peça acusatória para o previsto no artigo 171, caput c.c. o art. 14, ambos do Código Penal, bem ainda a aplicação do princípio da consunção porque os delitos de falsificações documentais são crimes-meio cujo objetivo era obter a vantagem ilícita em prejuízo alheio mediante fraude (crime-fim). Postulou a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para formulação de proposta de suspensão condicional do processo (Súmulas 17 e 337 do STJ). Pugnou pela absolvição do acusado ou pela consideração da atenuante de confissão, aplicação da pena mínima e sua suspensão, seja realizada a detração penal e seja concedido o direito de apelar em liberdade. E o relatório. DECIDIO. II - FUNDAMENTAÇÃO hipótese diz da prática do crime de estelionato consumado e tentado (duas vezes), mediante recebimento indevido de Programa de Integração Social - PIS, induzindo em erro a Caixa Econômica Federal - CEF gestora dos fundos sociais que amparam o trabalhador. A preliminar a ausência de justa causa para a ação penal restou afastada através da decisão de fls. 121-122 e deve ser mantida, considerando a existência de elementos probatórios suficientes nos autos a corroborar a prática delitiva e a tentativa de estelionato pelo réu. Inaceitável a desclassificação do delito de estelionato majorado (art. 171, 3º do CP - um consumado e dois tentados) para estelionato simples (art. 171 caput do CP) consoante requerido pela defesa, haja vista que as condutas criminosas descritas na exordial e no seu aditamento foram praticadas em prejuízo da União, ou seja, em detrimento de empresa pública, levando em conta a natureza jurídica da Caixa Econômica Federal, instituição financeira constituída sob a forma de empresa pública, gestora dos fundos sociais de amparo ao trabalhador - o Programa de Integração Social - PIS. Destarte, aplicável ao caso em tela a causa de aumento prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal. DO CRIME DESCRITO NO ARTIGO 297 DO CÓDIGO PENAL No que tange a autoria do crime descrito no artigo 297 do Código Penal, imputado ao acusado Francisco Daniel Mendes, com base nos elementos de informações colhidos, bem assim considerando o quanto avertido pelas testemunhas ouvidas em juízo e na conclusão do laudo de perícia criminal federal nº 741/2017 - UTEC/DPF/RPO/SP, restou cabalmente comprovada a falsificação das cópias de identidade RGs nº 35.866.624-7 em nome de Marciel da Silva e nº 57.302.641-5 em nome de Sidmar Antonio Celleri, nas quais encontram-se inseridas fotografias do réu Francisco Daniel Mendes. Nesse sentido, dúvidas não há sobre a autoria, considerando que RG em nome de Marciel da Silva foi encontrado em poder do réu que o apresentou na agência da CEF localizada na Avenida Major Níciaco, 2680, Santa Cruz, ao tentar sacar valores do PIS; já o RG em nome de Sidmar Antonio Celleri foi abandonado pelo acusado na agência da CEF Três Colinas, localizada na Av. Presidente Vargas, 581, Cidade Nova, ao não lograr êxito em efetivar o saque do PIS. Importante destacar que a responsabilização do acusado Francisco Daniel Mendes advém não por fazer uso das cópias de identidade espúrias, mas por ter inserido declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita no documento. No caso concreto, a denúncia descreve o cometimento, em tese, do crime de falsificação de documento público (art. 297 do Código Penal), pela conduta de falsificar, no todo ou em parte, documento público fl. 175, com o fim de utilização para prática de outros atos jurídicos e outros crimes, posto que, segundo o Ministério Público Federal, a conduta do acusado de falsificar possui potencialidade lesiva autônoma, não se exaurindo nos estelionatos praticados, não sendo o caso de aplicação do princípio da consunção, mas de hipótese de concurso material de crimes. O dolo, por sua vez, também é evidenciado pelas circunstâncias em que apreendidos os documentos, mormente considerando que o acusado, após efetivar o saque do PIS na agência da CEF Estação, localizada na Rua da Integração Vereador Bernardino Pucci, 2025, Jardim Integração, descartou a carteira de identidade falsa utilizada para a prática do delito de estelionato. Entretanto, razão assiste à defesa no tocante a esse ponto, haja vista que não há dúvidas de que o crime de falsificação de documento público consiste em crime-meio dos crimes de estelionatos consumado e tentados imputados ao réu. Malgrado, não ficou demonstrado nos autos que as cópias de identidades apreendidas teriam potencial para servir à prática de outros crimes, ou mesmo o potencial lesivo autônomo do crime previsto no art. 304 do CP, servindo apenas para acobertar a prática do estelionato, o que viabiliza a aplicação do princípio da consunção. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA. FALSIFICAÇÃO DO SELO OU SINAL PÚBLICO. DESCAMINHO. CRIMES MEIO E FIM. ABSORÇÃO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83/STJ. POTENCIALIDADE LESIVA DO FALSO. DEMONSTRAÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta corte admite que um crime de maior gravidade, assim considerado pela pena abstratamente cominada, possa ser absorvido, por força do princípio da consunção, por crime menos grave, quando utilizado como mero instrumento para consecução deste último, sem mais potencialidade lesiva, como ocorre na espécie. Incidência da Súmula nº 83/STJ. 2. É relevante consignar que, decidido nas instâncias ordinárias que o uso de documento falso visava apenas propiciar a prática de descaminho, modificar tal entendimento a fim de evidenciar a potencialidade lesiva autônoma do falso implica revolvimento de matéria fática, inviável em Recurso Especial, a teor da Súmula nº 7, do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-Resp 1.430.960; Proc. 2014/0012423-0; SC; Quinta Turma; Rel. Min. Moura Ribeiro; DJE 02/04/2014) PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. ART. 171, 3º DO CÓDIGO PENAL. UNIÃO ESTÁVEL. INEXISTÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDO. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO ESPECÍFICO. COMPROVAÇÃO. USO DE DOCUMENTO FALSO. VANTAGEM ILÍCITA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. SÚMULA 17 DO STJ. DOSIMETRIA MANTIDA. 1. A apelante e o corréu (já falecido) foram denunciados pela prática do delito tipificado no art. 304 c/c art. 299, caput, na forma dos artigos 29 e 71, todos do Código Penal. 2. A materialidade delitiva do crime está comprovada pela escritura pública declaratória de união estável, na qual constou que Leonice e Sebastião Severino de Souza conviveram maritalmente, com a finalidade de auferir benefício previdenciário indevido; cópias autenticadas juntadas ao processo concessório do benefício da pensão por morte nº 21/141.124.308-8; ficha cadastral de um cyber café da cidade de Bastos/SP em que a denunciada Leonice José Bernardini figura como esposa do de cujus; contrato de arrendamento que supostamente relacionaria Sebastião Severino de Souza à denunciada Leonice José Bernardini; contrato de locação no qual a acusada figura como esposa de Sebastião; contrato funerário, produzido no mesmo mês de janeiro de 2009 em que lavrada escritura pública declaratória de união estável; notas fiscais referentes à compra de um rádio, do concerto de TV e de combustível no Autoposto Laranjeiras. 3. Autoria e dolo comprovados. 4. Apelação da acusação. Da não aplicação do Princípio da Consunção. A acusação busca a reforma da sentença, que condenou a acusada pelo crime do artigo 171, caput e 3º, do Código Penal, a fim de que a condenação se dê pelos delitos dos artigos 304, c.c. 297, todos do Código Penal. 5. É assente na doutrina que o uso de documento falso, quando consistente em fraude para a obtenção de vantagem ilícita em prejuízo alheio, resulta na prática do delito de estelionato, pela aplicação do princípio da consunção, quando a potencialidade lesiva do documento falso se esgota na tentativa de obtenção da vantagem indevida. Neste caso, o uso de documento falso é tido como crime-meio para a obtenção da vantagem indevida: crime-fim. 6. Segundo a súmula 17 do Superior Tribunal de Justiça, quando o crime de falso se esgota no crime de estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido: QUANDO O FALSO SE EXAURE NO ESTELIONATO, SEM MAIS POTENCIALIDADE LESIVA, É POR ESTE ABSORVIDO. 7. No caso, os documentos ideologicamente falsos foram produzidos com a finalidade de lograr indevido acesso a benefício previdenciário, não possuindo conteúdo que pudesse transpassar a prática do aludido ilícito penal. 8. In casu, a falsificação não pode ser tida como delito autônomo, mas como pressuposto para o estelionato previdenciário, sendo absorvido por este, por força da aplicação do princípio da consunção. 9. Comprovadas a materialidade, a autoria e o dolo, encontra-se caracterizado o crime de estelionato, nos termos do artigo 171, caput e 3º, combinado com o artigo 14, inciso II, do Código Penal. 10. A minguada de irrisignação da defesa quanto à dosimetria da pena, bem como quanto ao valor da prestação pecuniária, fica mantida a pena nos termos em que lançada na sentença, posto que observada a jurisprudência atual e os precedentes legais atinentes à matéria. 11. Apelação da defesa a que se nega provimento. 12. Apelação da acusação a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; Acr 0001200-12.2012.4.03.6122; Quinta Turma; Rel. Desemb. Fed. Paulo Fontes; Julg. 20/09/2017; e-DJF3 27/09/2017) Assim sendo, a improcedência da pretensão punitiva em relação ao crime previsto no art. 297 do CP é medida que se impõe. DOS CRIMES DESCRITOS NO ARTIGO 171, 3º E NO ART. 171, 3º C.C. ART. 14, INCISO II, TODOS DO CÓDIGO PENAL - ESTELIONATOS: UM CONSUMADO E DOIS TENTADOS CONTRA EMPRESA PÚBLICA - CEF, EM PREJUÍZO DA UNIÃO. A materialidade do delito de estelionato e a autoria restaram suficiente comprovadas no presente feito. A materialidade delitiva está comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante do acusado de fls. 02-03, pela confissão do réu perante a autoridade policial (fls. 12-13); através do Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 18-19) que além dos documentos falsificados apreendidos, também

foi encontrado em poder do acusado valor equivalente ao montante sacado (R\$ 946,00 - novecentos e quarenta e seis reais), mediante fraude na agência da CEF - Estação; fotografias do réu inseridas nas carteiras de identidade falsificadas; informação da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo sobre a inexistência dos RGS apreendidos na base de dados da empresa responsável pela emissão das carteiras de identidades (f. 67); imagens gravadas em câmeras das agências da CEF Três Colinas e Av. Major Niciaco evidenciando as tentativas de saques pelo réu Francisco Daniel Mendes (fls. 159 e 166); laudo de perícia criminal federal nº 741/2017 (fls. 168/174), que atestou a falsidade dos documentos de identidade utilizados pelo réu para realizar os saques do PIS; informação prestada pela CEF sobre a existência de saldo nas contas vinculadas do PIS dos trabalhadores Marciel da Silva e Sidmar Antonio Celleri e saque indevido realizado em guichê da agência CEF - Estação, em conta vinculada do PIS pertencente ao trabalhador Edgard Batista Freire (fls. 218 e 220). A falsidade dos documentos que induziram em erro a Caixa Econômica Federal - CEF, gestora dos fundos sociais que armaram o trabalhador, dentre eles o PIS está comprovada no Laudo de Perícia Criminal Federal nº 741/2017, o qual concluiu pela inautenticidade das Carteiras de Identidade em nome de Marciel da Silva e Sidmar Antonio Celleri, utilizadas pelo réu para obter o saque na agência bancária (fls. 21-22, do IP). Com efeito, o próprio réu declarou, por ocasião de seu interrogatório policial, que teria adquirido três cédulas de identidade falsas e que forneceu fotografia sua para o falsário, que já teria praticado este golpe em São Paulo e que teria se dirigido à cidade de Franca com a finalidade de aplicar os mesmos golpes, consistentes no saque de benefícios do PIS em nome das pessoas que constavam dos documentos falsificados. Assim, resta provada a utilização de meio fraudulento (cédulas de identidade falsas), contra a Caixa Econômica Federal para o saque de benefícios do PIS. Observa-se, portanto, que o conjunto probatório é suficientemente claro para reafirmar qualquer alegação tendente a negar a materialidade delitiva. Dívidas também não pagaram sobre a autoria criminosa. Os diversos elementos de prova conduzem de forma segura ao acerto da imputação dos fatos ao acusado Francisco Daniel Mendes. O réu, com sua conduta, mediante fraude, induziu e manteve em erro a Caixa Econômica Federal - CEF, causando-lhe e tentando-lhe causar prejuízo pecuniário de grande monta. Tal conclusão decorre não só da prova documental acima aludida, mas especialmente dos demais elementos de prova colhidos no curso da instrução. Assim, em reforço às provas documentais, o próprio acusado admitiu, em seu interrogatório (mídias de fls. 151 e 278) ter fômeço sua fotografia para a confecção dos documentos de identificação falsos, pelos quais alegou pagar a quantia de R\$ 30,00 (trinta reais) para cada documento, confirmando a intenção de sacar os valores mediante apresentação de referidos documentos espúrios, mormente por ter declarado que sua vinda para a cidade de Franca/SP foi realizada com a finalidade exclusiva de aplicar golpes relativos aos saques indevidos do abono do PIS. Afirmou também ter adquirido os documentos na Praça da Sé, em São Paulo, bem ainda não achou a falsificação grosseira e não os utilizaria para outra finalidade. Da mesma forma, os depoimentos das testemunhas arroladas foram unânimes ao confirmar a autoria delitiva detalhando o modus operandi empregado pelo réu pela tentativa e obtenção da vantagem indevida consistente no saque de abono do PIS através de documentos de identidades falsos. Dívida não há sobre a autoria delitiva, considerando que as gravações das câmeras de segurança das agências da Caixa Econômica Federal da agência Três Colinas e da agência da Avenida Major Niciaco, local onde o réu foi preso em flagrante, apresentam imagens do acusado tentando efetivar a prática criminosa. Nesse sentido, o documento apresentado pelo réu em nome de Sidmar Antonio Celleri ficou retido na agência Três Colinas, localizada na Avenida Presidente Vargas, em razão de ter o réu ter empreendido fuga, e outro documento, em nome de Marciel da Silva, foi apresentado ao funcionário da CEF na agência da Avenida Major Niciaco, onde o acusado foi preso. O acusado, no seu interrogatório judicial, alegou não ter praticado o estelionato consumado, embora tenha confessado a prática do delito em sede do inquérito policial. Contudo, não convence as alegações apresentadas em Juízo, haja vista que a versão apresentada se mostra totalmente inverossímil, além de se denotar inconsistências e contradições nos fatos narrados. Nesse modo, apresenta-se mais coerente e razoável a versão apresentada aos fatos nas declarações prestadas pelo acusado à autoridade policial na data da ocorrência e constantes do auto de sua prisão em flagrante. Nesse contexto, pode-se concluir, com segurança, que os elementos de prova colhidos tanto na fase investigatória quanto na fase de formação da culpa não deixam dúvidas de que o acusado, de forma livre e consciente, valendo-se de documentos falsos, foi a pessoa responsável por induzir e por manter em erro os funcionários da Caixa Econômica Federal, gestora do PIS, através de três agências da cidade de Franca/SP. Com isso, obteve (por uma vez) e tentou obter (por duas vezes) fraudulentamente benefício do PIS de em seu favor, em prejuízo da União. Destarte, cabe a responsabilização criminal do acusado, uma vez que ele, mediante fraude, manteve em erro a Caixa Econômica Federal - CEF. Assim agindo, contribuiu para a obtenção de vantagem indevida em seu favor, incidindo nas penas do artigo 171, 3º e do artigo 171, 3º c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Tipicidade - Do artigo 171, 3º, do Código Penal. Os fatos descritos na peça vestibular são fôme e materialmente típicos e se amoldam com perfeição ao preceito primário do artigo 171, 3º e 171, 3º c.c. o artigo 14, inciso II, todos do Código Penal, assim redigido: Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem indevida, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento; Pena - reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. (...) 3º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Art. 14 - Diz-se o crime: (...) II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. Pena de tentativa Parágrafo único - Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços. Trata-se de crime contra o patrimônio, que se configura com a obtenção de vantagem ilícita mediante a utilização, pelo agente, de ardil, engodo, embuste, astúcia, trapaça, enganosa etc. Pode ser em proveito próprio ou de terceiro. Além do ardil, a caracterização do crime exige um duplo resultado: a obtenção de vantagem ilícita para o agente ou um terceiro, e o prejuízo da vítima. O delito de estelionato exige para sua configuração a vontade livre e consciente de induzir ou manter a vítima em erro, com o fim específico de obter vantagem ilícita. Assim, é necessária a presença do elemento subjetivo específico do tipo, consistente no dolo de obter lucro indevido, destinando-o para si ou para outrem. Nesse sentido, leciona Cezar Roberto Bitencourt (in: Código Penal Comentado. 4. ed., São Paulo: Saraiva, 2007, p. 765) o elemento subjetivo geral do estelionato é o dolo, representado pela vontade livre e consciente de ludibriar alguém por qualquer meio fraudulento. Faz-se necessário, ainda, o elemento subjetivo especial do tipo, constituído pelo especial fim de obter vantagem patrimonial ilícita, para si ou para outrem. A simples finalidade de produzir dano patrimonial ou prejuízo a outrem, sem visar à obtenção de vantagem, não caracteriza o estelionato. O Auto de Prisão em Flagrante do acusado de fls. 02-03, do IP, e o Auto de Apresentação e de Apreensão de fls. 18-19, do IP, demonstram que o réu recebeu, indevidamente, valor equivalente a R\$ 946,00 (novecentos e quarenta e seis reais) decorrente do saque do PIS efetivado na agência da Estação da Caixa Econômica Federal de conta de trabalhador, mediante uso de documento falso. Plenamente configurado, portanto, o recebimento da vantagem indevida. Demais, o dolo é manifesto. O acusado, de forma livre e completa consciência do caráter ilícito de sua conduta, praticou a conduta de forma decisiva a induzir em erro os funcionários da Caixa Econômica Federal. Assim agiu para o fim de que esses funcionários promovessem os saques do benefício do PIS pertencentes a trabalhadores, cujos nomes encontram-se inseridos em documentos de identidade falsos apresentados para o fim de obtenção da vantagem ilícita. Assim, a consumação do crime de estelionato, mediante o ardil utilizado pelo acusado, ocorreu perante a agência da CEF Estação, local onde logrou êxito em efetivar o saque do PIS correspondente ao montante de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), vinculado a conta em nome do trabalhador Edgard Batista Freire; já nas demais agências Três Colinas (Av. Presidente Vargas, 581) e da Avenida Major Niciaco era plenamente viável, somente não se verificando no caso dos autos por circunstâncias alheias à vontade do réu, consubstanciadas nas suspeitas da autenticidade dos documentos de identidade apresentados. Do exposto, resta fixada a responsabilização penal do réu pela prática do crime previsto no art. 171, 3º (consumado) e art. 171, 3º c.c. o art. 14, inciso II (tentado por duas vezes), todos do Código Penal. DOSIMETRIA DA PENA: Da fixação da pena-base: A culpabilidade prevista no artigo 59, caput, do Código Penal refere-se, nos dizeres de Guilherme Nucci, à reprovação social que o crime e o autor do fato merecem. A reprovação social do delito, segundo os elementos dos autos, não ultrapassa aquela do crime em tese. Não apresenta antecedentes, pelo que se verifica das informações constantes das fls. 51, 59 e 62/63, embora tenha apontamento por conta de fato contemporâneo. Logo, incide a súmula 444 do c. STJ, segundo a qual É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Tais apontamentos, no entanto, revelam, sobre a conduta social do réu, que, ao que parece, de pouco tempo para iniciou frequentes práticas delitivas. Inexistem outros elementos para aferição da personalidade. Os motivos e as circunstâncias da infração são próprios à espécie, cingindo-se à obtenção de vantagem indevida. As consequências são normais à espécie. Por fim, tratando-se de crime que teve como sujeito passivo entidade de direito público, nada há a ser valorado a título de comportamento da vítima. Assim, majoro a pena-base em 10% (dez por cento), fixando-a em 01 ano, 01 mês e 02 dias de reclusão e 11 dias-multa. Das circunstâncias agravantes e atenuantes: Não há circunstâncias agravantes. Não há circunstâncias atenuantes, vez que a confissão realizada perante a autoridade policial foi retratada em Juízo, quando o réu passou a afirmar que não conseguiu sacar os valores referentes ao depósito de valores vinculados ao PIS na agência da CEF Estação, localizada na Rua da Integração Vereador Bernardino Pucci, 2025. Não há circunstâncias agravantes. Da causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171, CP: Nos termos do 3º do artigo 171 do Código Penal, a pena aplicada ao delito de estelionato nas fases anteriores de fixação da pena, deve ser majorada em um terço em caso de crime praticado em detrimento de entidade de direito público. Conforme já mencionado na presente sentença, o crime ocorreu por meio da indução e tentativa de indução de agentes da CEF, empresa pública federal em erro, ademais, os valores vinculados ao PIS foram destinados pela União. Assim, incide a causa de aumento de pena em análise, o que acarreta a pena de 01 ano, 5 meses e 12 dias, além de 14 dias-multa. Continuidade delitiva - artigo 71, caput do Código Penal: Instar salientar, ainda, que a prática sucessiva de ações criminosas afins, as quais guardam entre si vínculos em relação ao tempo, ao lugar e à forma de execução, está a evidenciar serem as últimas desdobramentos naturais da primeira. Por esta razão, mostra-se aplicável a regra do crime continuado, previsto no artigo 71 do Código Penal. Em análise detida aos autos, verifico que as robustas provas colhidas (documental e testemunhal) dão conta de que o réu, de fato, praticou um crime de estelionato consumado e dois crimes de estelionato tentados, em continuidade delitiva (art. 171, 3º c.c. art. 14, inc. II e art. 71 do CP), haja vista que nas mesmas condições de tempo, lugar de execução, obteve, ou tentou obter, vantagem ilícita, em prejuízo da CEF, mediante fraude. Daí os motivos da incidência da referida causa de exasperação da pena. O critério adotado na seleção do quantum a exasperar em virtude da continuidade delitiva está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa: (...) Esta Corte Superior de Justiça tem utilizado o critério doutrinário baseado apenas no número de infrações (objetivo), de modo que a existência de duas infrações em continuidade delitiva significa o aumento de 1/6 (mínimo); a de três, o de 1/5; a de quatro, o de 1/4; a de cinco, o de 1/3; a de seis, o de 1/2; a de sete ou mais, o de 2/3, que corresponde ao máximo cominável para a majorante da continuidade delitiva. Precedentes. (...) (STJ, HC 147987/RJ, j. 26/06/2012, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR). Importa ressaltar que não há que se falar em aplicação da pena do estelionato consumado em concurso material com a pena dos estelionatos tentados, estes em continuidade delitiva. Tal sistemática acabaria por esvaziar o instituto da continuidade delitiva e seria injustificadamente mais gravosa do que a aplicação da pena para o caso de consumação dos 03 (três) estelionatos, o que não se justifica. Assim, majoro apenas a pena do estelionato consumado em razão da continuidade delitiva que originou as tentativas. Nesse sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. ESTELIONATOS PREVIDENCIÁRIOS TENTADO E CONSUMADO. CONCURSO DE CRIMES. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS DEMONSTRADAS. DOSIMETRIA. RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Materialidade e autoria incontestes. 2. Tratando-se de condutas idênticas que implicaram a prática de crimes da mesma espécie (obtenção de vantagens ilícitas por meio da fraude perpetrada em face do INSS), tem-se por configurada a continuidade delitiva prevista pelo art. 71 do Código Penal. 3. A fixação da prestação pecuniária imposta ao acusado respeitou o disposto no artigo 45, 1º, do Código Penal e, em razão de sua natureza indenizatória, manteve-se adstrita aos valores indevidamente recebidos pela prática do crime de estelionato perpetrado pelo réu. (ACR 00043731920144036126, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/07/2017. FONTE: REPUBLICACAO). Deve ser aplicada a majoração à razão de 1/5. Desta feita, a condenação do réu FRANCISCO DANIEL MENDES pela prática dos delitos tipificados no artigo 171, 3º c.c. art. 14, inciso II do Código Penal, em continuidade delitiva (art. 70 do CP). Assim, a pena deve ser majorada em 1/5, totalizando 1 ano, 8 meses e 26 dias de reclusão e 16 dias-multa. Fixo cada dia-multa no importe de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos (a ser devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento), tendo em vista a ausência de elementos que permitam aferir qual era a renda auferida pelo acusado à época dos fatos. Pena definitiva: Observado o critério trifásico de fixação da pena (CP, artigo 68), a reprimenda fica DEFINITIVAMENTE fixada em 01 (um) ano e 08 (oito) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão e multa correspondente a 16 (dezesseis) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato. Disposições processuais: As circunstâncias judiciais acima valoradas e o total da pena privativa de liberdade estão a indicar o regime aberto para o início de cumprimento da sanção (Código Penal, artigo 33, 2º c). Reputo que a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos se mostra socialmente recomendada, porque o crime não foi praticado com violência. Por isso, a segregação do acusado, consideradas as condições do sistema carcerário, não contribuirá para ressocializá-lo, nem para inculcar nele a consciência de cidadania. Assim, mostra-se mais socialmente eficaz a condução do apenado à prestação de serviços comunitários e ao pagamento de prestação pecuniária. Dessa forma, substituo a pena de prisão por duas restritivas de direitos, consistentes: a) na prestação de serviços à comunidade, em favor de entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo prazo da pena privativa de liberdade; b) prestação pecuniária em valor a ser fixado pelo Juízo da execução, pelo prazo da pena fixada para o crime, devendo ser depositada em conta vinculada ao Juízo da Execução, nos termos das Resoluções CNJ nº 154, de 13/07/2012, e 295, de 04/06/2014. Por fim, o réu poderá apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos necessários a sua segregação cautelar. Quanto ao pedido de detração, segundo dispõe o parágrafo segundo do artigo 387 do Código de Processo Penal, o tempo de prisão provisória será computado para fins de determinação do regime inicial de cumprimento de pena. No presente caso, o réu teve sua pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direitos, de forma que a detração não acarretará alteração no regime inicial de cumprimento de pena. Por tal razão, a detração deverá ser realizada pelo juízo das execuções penais competente. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na denúncia, de modo a) CONDENAR o réu FRANCISCO DANIEL MENDES (brasileiro, solteiro, metalúrgico, filho de Francisco Antônio Mendes e Maria de Fátima Mendes, nascido aos 16/05/1989, natural de Itapipoca/CE, portador do documento de identidade RG nº 54.252.420-X SSP/SP, inscrito no CPF nº 049.310.233-71), à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses e 13 (treze) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e multa consistente no pagamento de 28 (vinte e oito) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º (consumado) e artigo 171, 3º c.c. art. 14, inciso II e artigo 71 (duas vezes - tentados), todos do Código Penal. Nos termos dos artigos 43 e 44 do Código Penal, substituo a pena de prisão por duas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, conforme fundamentação supra. Considerando que restou demonstrado nos autos que o réu está desempregado e não tem rendimento mensal fixo, concedo-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita. Assim, levando em conta a condição de hipossuficiência financeira, está o réu isento do pagamento das custas, na forma da Lei nº 9.289/96. Tendo em vista a natureza e o quantitativo da pena imposta, o réu poderá apelar em liberdade. Expeça-se alvará de soltura em favor do réu, devendo ele imediatamente se livrar salvo, na hipótese em que deva permanecer preso por outros motivos. Transitada em julgado a sentença: a) oficie-se à Justiça Eleitoral competente, dando-lhe ciência desta condenação para que proceda às providências pertinentes (CF, art. 15, III); b) inscreva-se o nome do sentenciado no rol dos culpados; c) façam-se as comunicações e anotações de praxe. Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual do réu, que deverá passar à condição de condenado. Últimas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

FL. 315: Tipo - M - Embargo de declaração Livro : 1 Reg.: 81/2018 Folha(s) : 2671- RELATÓRIO Cuida-se de embargos de declaração interpostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apontando a existência de vício na sentença de fls. 295-304. Alega o embargante que a sentença condenou o embargado na parte dispositiva à pena distinta daquela indicada ao longo da fundamentação. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O conteúdo dos embargos, porque tempestivos. Os embargos de declaração, nos termos do art. 382 do Código de Processo Penal (CPP), têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão existente na sentença impugnada. Com efeito, razão assiste ao Ministério Público Federal, pois constatado a existência de erro material no dispositivo da sentença no que se refere à pena definitiva fixada na fundamentação da decisão proferida. Por este motivo, acolho os embargos de declaração para seja sanada a contradição alegada, a fim de que o dispositivo da sentença de fl. 303-verso passe a ter a seguinte

redação(...)Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na denúncia, de modo a) CONDENAR o réu FRANCISCO DANIEL MENDES (brasileiro, solteiro, metalúrgico, filho de Francisco Antônio Mendes e Maria de Fátima Mendes, nascido aos 16/05/1989, natural de Itapipoca/CE, portador do documento de identidade RG nº 54.252.420-X SSP/SP, inscrito no CPF nº 049.310.233-71), à pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e multa consistente no pagamento de 16 (dezois) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º (consumado) e artigo 171, 3º c.c. artigo 14, inciso II e artigo 71 (duas vezes - tentados), todos do Código Penal(...)No mais, mantenho íntegra a sentença de fls. 295-304.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001201-18.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: FELIPE CAVALCANTE DUPLAT
Advogado do(a) IMPETRANTE: NINA MARIA DE SOUZA PIMENTEL NOVA TO - MG173163
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE DE FRANCA-UNIFRAN-CRUZEIRO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante objetivava, inicialmente, a disponibilização da disciplina de Princípios de Administração e Marketing para fins de cursar a matéria no segundo semestre de 2017 e concluir o curso de graduação.

O presente feito foi distribuído na 3ª Vara Federal desta Subseção e após manifestação sobre eventual prevenção apresentada, foi redistribuído a esta Vara Federal, nos termos do artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil (ID 3268903).

O impetrante promoveu o aditamento da inicial, informando que a disciplina foi disponibilizada em fevereiro de 2018 e está sendo cursada, com previsão para colação de grau em julho de 2018, todavia, os concluintes do 2º semestre de 2017 ainda não colaram grau, razão pela qual modifica o seu pedido para que sua colação seja antecipada.

Recebo a petição ID 4666391 em aditamento à inicial.

Analisando os documentos colacionados pelo impetrante no tocante ao novo objeto do presente mandado de segurança, verifico que não há comprovação da ocorrência de ato coator por parte da autoridade impetrada, considerando que não demonstra a recusa da Instituição de Ensino na antecipação de sua colação de grau.

Assim, concedo à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar o ato coator, bem ainda para esclarecer qual a data da colação de grau pretendida, assim como o pedido de condenação da impetrada ao reembolso dos prejuízos financeiros relativos aos valores gastos em razão da prorrogação do curso no primeiro semestre de 2018 e de isenção de futuros dispêndios financeiros relacionados à Instituição até o final de seu curso, considerando que a ação mandamental não substitui a ação de cobrança de valores pretéritos (Súmulas 269 e 271 do STF), sob pena de extinção do feito.

Decorrido o prazo supra, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

FRANCA, 12 de março de 2018.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3459

EXECUCAO FISCAL

0000793-06.2003.403.6113 (2003.61.13.000793-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X VACANCES ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X CLOVIS DE CASTRO OLIVEIRA(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X ANA LUCIA SILVA OLIVEIRA

Intimem-se os executados, pessoalmente e via imprensa oficial, para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sobre o requerimento de adjudicação formulado pelo coproprietário Sergio José da Silva (fls. 595/599), o qual ofereceu o valor exato da avaliação pela parte ideal correspondente a 1,84% do imóvel de matrícula nº 642, do Cartório de Registro de Imóveis de Guará, de propriedade da coexecutada Ana Lúcia Silva Oliveira. Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000539-39.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: RAIMUNDO JOSE COSTA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN APARECIDA DOS SANTOS MACHADO - SP367731
RÉU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por RAIMUNDO JOSÉ COSTA FILHO em face da UNIÃO, com pedido de tutela antecipada, com vistas à substituição do "exame toxicológico com resultado positivo, vinculado a Carteira Nacional de Habilitação pelo exame toxicológico com resultado negativo".

Alega ser servidor público municipal, exercendo o cargo de motorista junto à Secretaria de Negócios Jurídicos do Município de Lorena/SP. Relata que, por ocasião da renovação de sua Carteira Nacional de Habilitação, realizou, no dia 09.5.2017, exame toxicológico no laboratório Vital Brasil de Lorena/SP, o qual o enviaria para o Laboratório Psychenedics Brasil, credenciado ao DETRAN/SP para análise. Afirma, contudo, que foi informado que "o material havia sofrido uma contaminação externa, motivo pelo qual não teve análise concluída".

Sustenta que, diante do ocorrido, em 24.5.2017, dirigiu-se ao laboratório Vital Brasil do Município de Guaratinguetá/SP para nova coleta de material, tendo como resultado positivo para cocaína. Aduz que, indignado com resultado, realizou novo exame, no dia 06.6.2017, em outro laboratório credenciado ao DETRAN/SP, Laboratório Chromatox, obtendo o resultado negativo para qualquer substância psicoativa. Dessa forma, pleiteia que seja considerado o último resultado negativo.

A ação foi originariamente proposta no Juizado Especial Federal e remetida a esse Juízo por força da decisão de fl. 2763791.

A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (ID 3122939).

A parte Ré apresenta contestação em que impugna a gratuidade de justiça. No mérito, sustenta a prescrição quinquenal e a improcedência do pedido (ID 3971093).

Intimado a se manifestar quanto ao alegado pela Ré, o Autor requereu o prosseguimento do feito (ID 4688183).

É o relatório. **Decido.**

O deferimento da tutela de urgência exige a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

O Autor pretende que seja a Ré compelida a substituir o "exame toxicológico com resultado positivo, vinculado a Carteira Nacional de Habilitação pelo exame toxicológico com resultado negativo".

De acordo com o Despacho n. 144/2017/CCH, proferido pela Diretoria de Habilitação do DETRAN/SP em 15.12.2017 (ID 3971203), foi informado que "No que se refere à renovação do condutor, insta informar que o mesmo realizou exame médico no dia 05/09/2017, exame psicológico no dia 06/09/2017 e teve sua CNH devidamente emitida no dia 12/09/2017".

Dessa forma, não reputo presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, uma vez que o Autor obteve a CNH há mais de cinco meses.

Assim sendo, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Manifeste-se a parte Autora acerca da contestação, especificando as provas que pretende produzir. Após, dê-se vista dos autos à Ré para a mesma finalidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guaratinguetá, 07 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000137-21.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: TERESA REGINA RIBEIRO DE BARROS CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: MANAEM SIQUEIRA DUARTE - SP248893
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 4674198 e ID 4674307: Recebo como aditamento à inicial.

TERESA REGINA RIBEIRO DE BARROS CUNHA propõe ação, com pedido de tutela de urgência, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) com vistas à declaração de que o débito executado nos autos n. 0000207-94.2016.403.6118 estava parcelado ao tempo do ajuizamento da referida execução, bem como da ilegalidade do indeferimento de reinclusão, uma vez que não se encontrava inadimplente. Pleiteia também autorização para consignação do débito parcelado entre os meses de janeiro/2016 a fevereiro/2018 e que a Ré seja obrigada a restabelecer o parcelamento a partir de março de 2018. Requer ainda a distribuição por dependência aos autos n. 5000120-19.2017.403.6118 em razão da continência.

Emprestígio ao princípio constitucional do contraditório, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para depois da manifestação da Ré.

Considerando a petição inicial dos autos n. 5000120-19.2017.403.6118 (ID 4496452), entendo ser caso de continência e determino o apensamento dos processos, nos termos do art. 56 do CPC, devendo aquele ser suspenso para julgamento em conjunto com o presente feito.

Cite-se com urgência.

Intimem-se.

Guaratinguetá, 07 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000679-73.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: RODRIGO BALCEIRO BEDORE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA - SP160172
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1 - Compulsando os autos eletrônicos, verifico que não foram juntadas com a inicial, no ID 3285490, as cópias do acórdão e da decisão do recurso especial pela parte exequente.

2 - Para melhor elucidar, segue o teor do art. 10 da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região que elege as peças indispensáveis ao prosseguimento do feito:

"Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e **acórdãos, se existentes**;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo."

3 - Desta forma, não há como deferir, neste presente momento, a comunicação ao órgão competente para cumprimento da decisão judicial, conforme peticionado no ID 4685759, uma vez que tais peças são imprescindíveis para instruir o ofício requerido.

4 - Diante disso, determino a Secretaria que requeira o desarquivamento do processo físico n.º 0000583-61.2008.403.6118, com urgência.

5 - Após o desarquivamento, caberá à parte EXEQUENTE promover a anexação ao presente feito das cópias faltantes, devidamente digitalizadas, em observância ao art. 10 da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

6 - Após o devido cumprimento do item 5 pelo exequente:

- a) Expeça-se comunicação ao Exmo Sr. Comandante da Escola de Especialistas de Aeronáutica – EEAR a fim de que tenha ciência e cumpra integralmente, no prazo de 30 (trinta) dias, a decisão judicial transitada em julgado;
- b) INTIME-SE a União (AGU) dos termos do presente cumprimento de sentença, para os fins do art. 535 do novo Código de Processo Civil, tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado pela parte exequente.

7 - Instrua-se o ofício com cópias das decisões proferidas no feito, da certidão de trânsito em julgado e do presente despacho.

8 - A cópia do presente despacho possui força de ofício que, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, poderá ser remetido via e-mail ao Departamento Jurídico da EEAR para o devido cumprimento.

Intímem-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000827-84.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: AUGUSTO APARECIDO PALMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELLE KARINA RIBEIRO - SP214368
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.

GUARATINGUETÁ, 8 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000707-41.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: VERISSIMO ALVES SAMPAIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONY ALLAN SILVA DO AMARAL - SP258884
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).
2. Caso não haja concordância do(a) exequente com as alegações formuladas pelo INSS, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico, abrindo-se vista às partes na sequência, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
3. Intímem-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000259-34.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ROBERTO ALVES COELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

DECISÃO

1. A parte exequente requer a imediata implantação do benefício de auxílio doença em favor do requerente, e não sua reimplantação, o que é o caso nestes autos. Instrui os autos eletrônicos com as cópias das peças do processo físico n.º 0001163-18.2013.403.6118, inclusive com cópias da devida implantação do benefício de auxílio doença ao autor (ID 4920541, pág. 14/15), realizado ainda no processo físico, comprovando o cumprimento do julgado, bem como, apresenta também a cessação do benefício ao requerente (ID 4920342), datado de 27/02/2018. Verifica-se, diante disso, que, muito embora tenha obtido o reconhecimento do direito à aludida prestação previdenciária na presente demanda, o INSS promoveu a suspensão de sua benesse (ID 4920342).

2. Pois bem, primeiramente cabe destacar que o benefício previdenciário por incapacidade, ainda que reconhecido judicialmente, não tem caráter perene, sendo dever do segurado, por força do próprio Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei 8.213/91), a se submeter a novas inspeções médicas periodicamente a fim de averiguar se persistem os motivos que ensejaram a concessão do benefício, conforme consta, inclusive, expresso tal entendimento no dispositivo da sentença (ID 4920411) que transcrevo a seguir:

“Fica ressalvado o direito do Réu submeter o(a) Autor(a) a perícias semestrais, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa.”

3. Ademais, após obtido o pronunciamento judicial favorável, a fase de cumprimento da sentença se limita à comprovação da implantação do benefício por parte da Autarquia, o que já ocorreu conforme Ofício n.º 21.039.100/3840/2016-PHSC, juntado às fls. 383/384 nos autos físicos, e ao pagamento de eventuais atrasados. Questões futuras a esse contexto, tais como a suspensão e/ou a cessação da benesse anteriormente concedida devem ser objeto de nova lide, pois não mais se referem à conjuntura fática examinada no litígio, devendo ser apreciadas e validamente reconhecidas pelo Juízo após o crivo do contraditório e da ampla defesa, ofertando-se a ambas as partes o direito pleno à produção das provas que entenderem pertinentes, circunstâncias essas próprias de nova demanda de conhecimento.

4. Com tais considerações, INDEFIRO o requerimento formulado.

5. No que diz respeito ao pagamento de eventuais atrasados, manifeste-se o exequente se tem interesse na realização de execução invertida ou apresente o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos que entende devidos.

6. Decorrido o prazo, sem cumprimento do item anterior, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

7. Int.

GUARATINGUETÁ, 9 de março de 2018.

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5533

PROCEDIMENTO COMUM

0000662-35.2011.403.6118 - MARIA DE FATIMA SANTOS(SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000046-80.1999.403.6118 (1999.61.18.000046-6) - MARINA MAGALHAES MORAIS X MARINA MAGALHAES MORAIS X SEBASTIAO TEODORO NETO X PEDRITA PRADO DE ANDRADE TEODORO X PEDRITA PRADO DE ANDRADE TEODORO X HELEN CRISTINA DE ANDRADE TEODORO X HELEN CRISTINA DE ANDRADE TEODORO X CYELI DE ANDRADE TEODORO NUNES X CYELI DE ANDRADE TEODORO NUNES X MARCIO PRADO NUNES X MARCIO PRADO NUNES X MILTON LEMES DE MOURA X MILTON LEMES DE MOURA X DIAMANTINO MARQUES RIBEIRO X ANGELITA SABINA DE MORAES RIBEIRO X ANGELITA SABINA DE MORAES RIBEIRO X JOAQUIM ANTONIO MARQUES RIBEIRO X JOAQUIM ANTONIO MARQUES RIBEIRO X ANTONIO CARLOS MARQUES RIBEIRO X ANTONIO CARLOS MARQUES RIBEIRO X MARIA DE LOURDES RIBEIRO X MARIA DE LOURDES RIBEIRO X MARIA APARECIDA RIBEIRO X MARIA APARECIDA RIBEIRO X ROSELY MARQUES RIBEIRO X ROSELY MARQUES RIBEIRO X NOELI DE FATIMA RIBEIRO DE SOUZA X NOELI DE FATIMA RIBEIRO DE SOUZA X CARLOS ALBERTO CORDEIRO DE SOUZA X CARLOS ALBERTO CORDEIRO DE SOUZA X ANGELA MARIA MORAES RIBEIRO ALVES X ANGELA MARIA MORAES RIBEIRO ALVES X SILVIO MAJELA ALVES X SILVIO MAJELA ALVES X CARLOS DE SOUZA X CARLOS DE SOUZA X CARLOS AUGUSTO DE SOUZA X CARLOS AUGUSTO DE SOUZA X IDALINA ALEXANDRINO DE SOUZA X IDALINA ALEXANDRINO DE SOUZA X CICERO ANTONIO DE LIMA X CICERO ANTONIO DE LIMA X BENEDITO DE CARVALHO X BENEDITO DE CARVALHO X BENEDITO CAVALCA X BENEDITO CAVALCA X BALTAZAR BUENO DE GODOY X WANDA GODOY X BENEDITO VIEIRA DOS SANTOS X BENEDITO VIEIRA DOS SANTOS X ANTONIA COTE PINHEIRO X JOSE ILDEFONSO PINHEIRO X JOSE ILDEFONSO PINHEIRO X CELESTE APARECIDA DOS SANTOS PINHEIRO X CELESTE APARECIDA DOS SANTOS PINHEIRO X CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO SILVA X CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO SILVA X GENIL SILVA X GENIL SILVA X JOAO BOSCO PINHEIRO X JOAO BOSCO PINHEIRO X GRACA MARIA VAZ PINHEIRO X GRACA MARIA VAZ PINHEIRO X LUIZ CARLOS PINHEIRO X LUIZ CARLOS PINHEIRO X CARLOS ROBERTO PINHEIRO X CARLOS ROBERTO PINHEIRO X FRANCISCO CARLOS PINHEIRO X FRANCISCO CARLOS PINHEIRO X DILMA APARECIDA COSTA PINHEIRO X DILMA APARECIDA COSTA PINHEIRO X IDALINA DE FATIMA PINHEIRO MARTO ALVES RODRIGUES X IDALINA DE FATIMA PINHEIRO MARTO ALVES RODRIGUES X FERNANDO MARTO ALVES RODRIGUES X FERNANDO MARTO ALVES RODRIGUES X BENEDITO DE PAULA X BENEDITO DE PAULA X ANTONIO BENEDITO DA SILVA X ANTONIO BENEDITO DA SILVA X JOSE MASSA X JOSE MASSA X IOLANDA PEREIRA NAPOLITANO VIBONATTI X IOLANDA PEREIRA NAPOLITANO VIBONATTI X DAISY MARIA DE MORAIS X LUIS FABIO MORAIS MARCONDES - INCAPAZ X LUIS FABIO MORAIS MARCONDES - INCAPAZ X FRANCISCO AUGUSTO VAZ MARCONDES X MARIA BARBOSA LOPES GOMES X MARIA BARBOSA LOPES GOMES X ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA X ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA DOS SANTOS X MARIA MARIN GIANETTE DOS SANTOS X JOSE DE MACEDO SANTOS X MARIA MARGARIDA CHAVES X MARIA MARGARIDA CHAVES X JAIR DOS SANTOS X THEREZA MARIA DE JESUS DOS SANTOS X THEREZA MARIA DE JESUS DOS SANTOS X JAILSON INACIO DOS SANTOS X JAILSON INACIO DOS SANTOS X TANIA MARA DOS SANTOS X TANIA MARA DOS SANTOS X JAILTON JOSE DOS SANTOS X JAILTON JOSE DOS SANTOS X ROSA MARIA DA SILVA ANTUNES SANTOS X ROSA MARIA DA SILVA ANTUNES SANTOS X EDSON FRANK X EDSON FRANK X FRANCISCO PIRES X TEREZINHA MARIA DE JESUS GOMES PIRES X WALTER PEREIRA ASSIS X WALTER PEREIRA ASSIS X TARCILIO SEVERINO GOMES X TARCILIO SEVERINO GOMES X RODOLFO FONTES DA SILVA X LIDIA MARIA MARCONDES FONTES DA SILVA X LIDIA MARIA MARCONDES FONTES DA SILVA X ANA LIDIA MARCONDES FONTES DA SILVA X ANA LIDIA MARCONDES FONTES DA SILVA X BENEDITO CLAUDIO MARCONDES FONTES DA SILVA X BENEDITO CLAUDIO MARCONDES FONTES DA SILVA X FELIPE MARCONDES FONTES DA SILVA X FELIPE MARCONDES FONTES DA SILVA X IRIS FONTES X IRIS FONTES X JOAO DE CASTRO DOS REIS X JOAO DE CASTRO DOS REIS X JOSE FABRICIO FILHO X JOSE FABRICIO FILHO X NAIR DA COSTA HASMANN X NAIR DA COSTA HASMANN X ANTONIO PEREIRA MARCELO X ANTONIO PEREIRA MARCELO X TEREZINHA CAMPOS ROSSAFA X TEREZINHA CAMPOS ROSSAFA X FRANCISCO RODRIGUES CAMILO(SP307446 - VALERIA MENEZES MARTINS) X FRANCISCO RODRIGUES CAMILO(SP307446 - VALERIA MENEZES MARTINS) X IVO PALMEIRA X GLEUZA MARIA DE ASSIS ANTUNES X GLEUZA MARIA DE ASSIS ANTUNES X PEDRO CHAGAS X PEDRO CHAGAS X PEDRO CASTRO SILVA X MARIA ANTONIA TENORIO SILVA X MARIA ANTONIA TENORIO SILVA X MARIA CECILIA CASTRO SILVA BERNARDO X MARIA CECILIA CASTRO SILVA BERNARDO X BENEDITO AUGUSTO BERNARDO X BENEDITO AUGUSTO BERNARDO X CARLOS BENEDITO CASTRO SILVA X CARLOS BENEDITO CASTRO SILVA X BENEDICTA FILOMENA ALMEIDA VIEIRA SILVA X BENEDICTA FILOMENA ALMEIDA VIEIRA SILVA X PAULO DE MATTOS STOCK X PAULO DE MATTOS STOCK X NEIDE VANETTI MOURA X NEIDE VANETTI MOURA X ODILIA BARBOSA MAIA X ODILIA BARBOSA MAIA X MARIA CONCEICAO RANGEL VIEIRA X MARIA CONCEICAO RANGEL VIEIRA X PAULO DE ARAUJO X PAULO DE ARAUJO X WALDEMIR DINIZ X WALDEMIR DINIZ X RUY DOMINGOS DA SILVA X RUY DOMINGOS DA SILVA X PAULINO RODRIGUES X ANTONIETA PEREIRA RODRIGUES X ANTONIETA PEREIRA RODRIGUES X PAULO ROBERTO RODRIGUES X PAULO ROBERTO RODRIGUES X MARIA DE FATIMA VASCONELLOS RODRIGUES X MARIA DE FATIMA VASCONELLOS RODRIGUES X LUIZ GONZAGA NUNES X LUIZ GONZAGA NUNES X LEONEL CARVALHO X LEONILDA APARECIDA DE CARVALHO X LEONILDA APARECIDA DE CARVALHO X LEONEL LASARO CARVALHO X LEONEL LASARO CARVALHO X MARCIA CRISTINA MORAES COELHO CARVALHO X MARCIA CRISTINA MORAES COELHO CARVALHO X MARIA ELIZANGELA CARVALHO X MARIA ELIZANGELA CARVALHO X NILDA MARIA CARVALHO X NILDA MARIA CARVALHO X JOSE MARCELO CARVALHO X JOSE MARCELO CARVALHO X NOEL DOS SANTOS X NOEL DOS SANTOS X CHESTER ROBERTO CAMARGO X CHESTER ROBERTO CAMARGO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000699-33.2009.403.6118 (2009.61.18.000699-3) - CLEDMIR TOBIAS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEDMIR TOBIAS

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000677-33.2013.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X GERALDO AUGUSTO REIS DE CARVALHO(SP175176 - LUIZA ANDREA ARANTES DE CASTILHO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO AUGUSTO REIS DE CARVALHO

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001683-56.2005.403.6118 (2005.61.18.001683-0) - MARIA ROSA DE CASTRO PAULA X JOAO VERISSIMO DE PAULO X BENEDITO DOMINGOS DE PAULA X ROSARIA APARECIDA DE PAULA NASCIMENTO X JOSE PEDRO DE PAULA X LUIZ DONIZETE DE PAULA X MARIA LUCIA DE PAULA OLIVEIRA X MARIA TEREZA DE PAULA SOUZA X JOSE DE PAULA X SEBASTIAO APARECIDO DE PAULO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MARIA ROSA DE CASTRO PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VERISSIMO DE PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DOMINGOS DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSARIA APARECIDA DE PAULA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEDRO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DONIZETTE DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA DE PAULA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEREZA DE PAULA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO APARECIDO DE PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000846-53.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: LUNNON ACESSORIOS PARA INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - ME, ELIAS BUENO DE ALMEIDA, ELZA APARECIDA DA SILVA

DEPRECANTE: Juízo da Primeira Vara Federal de Guarulhos (Avenida Salgado Filho, 2050, 2º andar, Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000, Telefone 11-2475 8231)

DEPRECADO: Justiça Estadual de MAIRIPORA – SP

DESPACHO COM CARTA PRECATÓRIA

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO de 1. ELIAS BUENO DE ALMEIDA, CI 08619367870, e 2. ELZA APARECIDA DA SILVA, CPE: 10137193874, ambos com endereço à RUA DNA CHARLOTTE SZIRMAI, 378, Bairro: SANTO ANTONIO, Cidade: MAIRIPORA/SP, CEP: 07600-000; e 3. LUNNON ACESSORIOS PARA INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA, CPE/CNPJ: 15752798000103, com endereço à RUA NELSON FRANCISCO DE ALMEIDA, 30, Bairro: JD GIBBON, Cidade: MAIRIPORA/SP, CEP: 07600-000, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de c poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tanto quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, §1º, do Código de Processo Civil, e, recaiando esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

Int.

Guarulhos, 8 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000845-68.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: LA VALLE DO BRASIL EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DALTON LUIZ DALLAZEM - PR20604

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 12, I, alínea B, intimo a parte executada a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados referentes aos autos 0009184-53.2008.403.6119, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução apresentada pela autora, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante §2º do art. 535, do CPC.

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretária à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no §3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do C.J.F. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Decorrido o prazo sem apresentação do cálculo, aguarde-se provocação em arquivo. Cumpra-se. Intimem-se.

Int.

Guarulhos, 8 de março de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001741-48.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: JOSE GILDOMAR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR - SP226121

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INTIME-SE autor para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda, o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE parte ré a especificar as provas desejadas, no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

GUARULHOS, 8 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002503-64.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ANA PAULA PERES

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

GUARULHOS, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004128-36.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: HELENICE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Juntados documentos pela parte autora, vista à CEF por 15 (quinze) dias. Após, conclusos para julgamento. Int.

GUARULHOS, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004206-30.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA APARECIDA PINHEIRO DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA COSTA MORAES - SP209767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DILIGÊNCIA

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

1 - Questões processuais pendentes:

Preliminar. Acolho a impugnação à justiça gratuita.

A justiça gratuita é devida à pessoa “**com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios**” (art. 98, CPC), presumindo-se essa situação quando a alegação é feita por pessoa natural (art. 99, § 3º, CPC).

Essa presunção, no entanto, é *juris tantum* (relativa), podendo ser afastada por material fático-probatório em sentido diverso. Note-se que o próprio texto constitucional (art. 5º, LXXIV, CF) faz referência à gratuidade “**aos que comprovarem insuficiência de recursos**”.

Cumprе lembrar, ainda, que nos termos do art. § 5º do art. 98, CPC, “**a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento**”.

É certo que essa análise deve ser feita de acordo com a *real situação do caso concreto*; mas diante de um cenário de real comprovação de renda pela parte impugnante, sem que sejam juntados documentos capazes de refutá-la pela parte adversa, até como forma de aplicação isonômica da lei, entendo necessário que se considere um parâmetro para inversão da presunção decorrente da declaração de pobreza.

No ponto, tenho que para a **isenção de custas judiciais**, em geral (salvo peculiaridade concreta, não verificada neste caso), constitui adequada referência o valor estipulado para a assistência judiciária prestada pela Defensoria Pública da União, atualmente dirigida a quem percebe **renda inferior a R\$ 2.000,00** (Resoluções CSDPU nºs 133 e 134 de 07/12/2016).

Já para a **isenção de despesas processuais e honorários advocatícios**, pode-se tomar como parâmetro o valor do teto máximo da Previdência Social (**atualmente R\$ 5.531,31**), que evidencia a maior renda na realidade econômica do país.

Nesses termos, tendo em vista que a autarquia comprovou renda da parte autora no montante de R\$ 6.321,42 (DOC 4156758 - Pág. 4) e na réplica não foram juntados documentos que comprovassem os riscos ao prejuízo do sustento familiar, **acolho a preliminar do INSS para revogar a gratuidade da justiça anteriormente concedida**, deferindo-se prazo de 15 dias para que a parte autora comprove o seu recolhimento, sob pena de extinção.

Prejudicial de mérito. Afasto a preliminar de **prescrição** tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato divergente se refere à comprovação do trabalho e respectivas contribuições pelo período de 03/01/1995 a 29/02/2000 (Constecca Construções S.A.), além do implemento dos requisitos para a concessão da aposentadoria.

O vínculo não foi admitido na via administrativa em razão de anotação de extemporaneidade no CNIS (DOC 3467263 - Pág. 136).

A ação trabalhista, proposta em 2001, não visou o reconhecimento do vínculo entre 03/01/1995 a 29/02/2000, mas o pagamento de diferenças de verbas rescisórias, questionamento de ausência de depósitos fundiários e pleito para registro de vínculo entre 01/03/2000 a 31/12/2000 (período não reconhecido na conciliação trabalhista e não pleiteado na inicial) - (DOC 3467234 - Pág. 1).

Além de constar no CNIS, esse vínculo de 03/01/1995 a 29/02/2000 também foi anotado na CTPS em ordem cronológica, sem rasura aparente e entre dois outros vínculos que constam do CNIS. Assim, a questão de fato que ainda depende de atividade probatória se refere apenas à retificação dos salários de contribuição.

No CNIS e extrato de FGTS constam remunerações somente de 04/1999 a 02/2000 (DOC 3467258 - Pág. 1 e 3613352 - Pág. 5).

Consoante artigo 29-A da Lei 8.213/91, como regra, são utilizadas as informações constantes no CNIS acerca dos vínculos e remunerações “*para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego*”.

Porém, a legislação prevê a possibilidade de retificação do CNIS mediante apresentação da documentação comprobatória respectiva pela parte interessada (artigo 29-A, § 2º, da Lei 8.213/91).

Embora a parte autora tenha juntado demonstrativos de pagamento/holerites, várias folhas juntadas aos autos se encontram com dados apagados ou ilegíveis. Assim, é preciso a juntada de documentos legíveis pela parte autora.

A ficha financeira juntada também se encontra cortada em algumas folhas, na parte superior em que consta o nome da empresa e ano respectivo (DOC 3613351 - Pág. 1 a 3). Assim, é preciso a juntada da cópia completa dos documentos pela parte autora.

Considerando que o meio de prova em relação aos pontos mencionados é apenas documental, indefiro a prova testemunhal requerida, deferindo prazo para a juntada de documentos pela parte.

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria, na forma disposta pela legislação previdenciária.

As divergências suscitadas pelas partes são apenas fático-probatórias do direito previsto na legislação.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): **prazo de 5 (cinco) dias** para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Defiro o prazo de 15 dias para que a parte autora junte aos autos os documentos mencionados e eventuais outros documentos que entender pertinentes a comprovar suas alegações.

No mesmo prazo de 15 dias deverá, ainda, comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção.

Apresentados documentos, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 15 dias. Na ausência de juntada de documentos e/ou de outros requerimentos, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000739-09.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDVALDO ALVES DE CRISTO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faça valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001136-68.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: OSCAR BERNARDINO VIEIRA MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faça valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001085-57.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDENIR FATIMA CREMON BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA - SP179845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, apresentar cálculo do valor da causa para análise da competência do juízo.

No mesmo prazo poderá, ainda, se manifestar acerca da existência de **litispendência com o processo nº 0010021-69.2012.403.6119** que tramita perante a 2ª Vara Federal.

Int.

GUARULHOS, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000746-98.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ERINALDO BARBOSA DA SILVA, MARIA LUCIA RIBEIRO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308, JESSICA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP389642
Advogados do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308, JESSICA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP389642
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca da existência de **litispendência com o processo nº 5000748-68.403.6119**, que tramita perante a 2ª Vara Federal de Guarulhos, acusado em pesquisa de prevenção.

Int.

GUARULHOS, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000813-63.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SONIA REGINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002952-22.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SEBASTIAO ROSA NEVES
Advogado do(a) AUTOR: WALDEMAR FERREIRA JUNIOR - SP286397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DILIGÊNCIA

Vistos em Saneador

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Afasto a preliminar de *prescrição* tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato divergente se refere à comprovação da atividade especial alegada na inicial.

A depender da demonstração da habitualidade e permanência da exposição a *agentes biológicos* classificados como nocivos (vírus, bactérias, fungos, dentre outros), bem como de trabalho prestado em ambiente hospitalar em contato direto com doentes, secreção e manuseio de materiais infecto-contagiantes, é possível o reconhecimento da especialidade do vínculo nos termos do código 1.3.2 do Anexo do Decreto 53.831/64 (trabalhos expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes), o código 1.3.4 do Anexo do Decreto 83.080/79 (trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes) e código 3.0.0 do anexo do Decreto 2.172/97 (agentes biológicos).

Considerando o julgamento do STF no ARE 664335 (em recurso repetitivo) também deve ser considerada a eficácia do EPI para determinação do direito a enquadramento.

Verifico que na via administrativa foram questionados os poderes do signatário do PPP da empresa **Assistência Social Dom José Gaspar** (DOC 4499939 - Pág. 36). Nesse despacho também foi questionada a comprovação do vínculo com a empresa **Life of Quality**, que não consta no CNIS (DOC 4499939 - Pág. 10 - item 7), apesar de considerados os demais vínculos constantes na CTPS (DOC 4499939 - Pág. 10 - item 1).

Portanto, ainda subsistem pontos fáticos que dependem de adequada comprovação nos autos.

O meio de prova admitido é eminentemente documental (*juntada, pela parte interessada de documentos e esclarecimentos fornecidos pelas empresas*), admitindo-se, em situações excepcionais e de acordo com o caso concreto, a realização de perícias, expedição de ofícios e oitiva de testemunhas (*devendo-se, para tanto, comprovar a recusa e/ou impossibilidade de fornecimento da documentação diretamente pela empresa*).

Assim, tratando-se de documentação que, como regra, pode ser obtida diretamente pelo interessado junto ao empregador, será deferido prazo para a juntada de documentos pela parte.

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do direito à conversão de tempo especial e implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria na forma disposta pela legislação previdenciária.

As divergências suscitadas pelas partes são apenas fático-probatórias do direito previsto na legislação.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Defiro o prazo de 30 dias para que a parte autora junte aos autos extrato de FGTS da empresa **Life of Quality**, procuração da empresa **Assistência Social Dom José Gaspar** outorgando poderes ao signatário do PPP e eventuais outros documentos que entender pertinentes a comprovar suas alegações.

Apresentados documentos, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 15 dias. Na ausência de juntada de documentos e/ou de outros requerimentos, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 9 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001964-98.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: USUAL COMERCIO DE VESTUARIOS, CALCADOS E ACESSORIOS EIRELI - EPP, JOSE BONIFACIO SOBRINHO, INGRID APARECIDA DE ALMEIDA DIAS

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

GUARULHOS, 9 de março de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002706-26.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
REQUERIDO: GLAUCO SOUZA BONILHO

D E S P A C H O

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

GUARULHOS, 9 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002872-58.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ERIKA MARTHA LOHNEFINK

D E S P A C H O

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 9/3/2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003236-30.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
REQUERIDO: TELMA DE ARAUJO SILVA

D E S P A C H O

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

GUARULHOS, 9 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003359-28.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REQUERIDO: CONTTHALIN ORGANIZACAO CONTABIL, ASSESSORIA E CONSULTORIA S/S LTDA - ME, JOANA DARCI FELIX DA SILVA AFONSO, DONIZETTI RAIMUNDO DE SOUSA NEVES

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 9/3/2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003208-62.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA GRAVATO IGIUTI - SP267078

REQUERIDO: DANIEL TAVARES DE OLIVEIRA, SHEILA SALES ROMERA TAVARES

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

GUARULHOS, 9 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002805-93.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MARIA DE FATIMA FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA DOS REIS KHOSHNEVISS - SP186448

DESPACHO

Deixo de apreciar a petição de ID sob número 4395325, uma vez que a natureza da Ação de Execução de Título Extrajudicial não admite apresentação de contestação.

sem prejuízo, ante a regular citação da parte executada, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária para realização de audiência de conciliação.

Int.

Guarulhos, 9 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003515-16.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: HEFZIBA LOCADORA DE VEICULOS & TRANSPORTES EIRELI - ME, DIANA GOMES HENGSTMANN, ROGERIO HENGSTMANN

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 9/3/2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003268-35.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
REQUERIDO: FERNANDO JONATHAN PASTRI

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

GUARULHOS, 9 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003911-90.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: VINA METAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, NELSON VENTURA DE PAULA JUNIOR, ADRIANA CASTRO MIAN DE PAULA

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 9/3/2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004256-56.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: KANAN-IND E.COM DE MOVEIS LTDA., OSCAR HIDENORI HIROSE, KAZUO HIRAKAWA

DESPACHO

Manifêste-se o Exepto acerca da Exceção de Pré-Executividade apresentada no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, informem as partes se tem interesse na realização de audiência de conciliação.

Em caso positivo, remetam-se os autos à Cecon.

GUARULHOS, 9 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003773-26.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
REQUERIDO: SONIA MARIA DE OLIVEIRA POLI

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 9/3/2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002034-18.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
EXECUTADO: SILVIO RODRIGUES DE ALMEIDA

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 9/3/2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001613-28.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MAC SPRAY INDUSTRIA E COMERCIO DE AEROSOIS LTDA - EPP, ALCIDES ANTONIO QUINTEIRO RAMA, FABIO FELIPE QUINTEIRO RAMA
Advogados do(a) RÉU: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949, CAIO MARCO LAZZARINI - SP242949
Advogados do(a) RÉU: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949, CAIO MARCO LAZZARINI - SP242949
Advogados do(a) RÉU: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949, CAIO MARCO LAZZARINI - SP242949

DESPACHO

Considerando que não foi concedida às partes a oportunidade de se manifestarem sobre eventual conciliação, intinem-se para que digam sobre a existência de interesse na realização de audiência, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com a resposta positiva, remetam-se os autos à CECON.

Sendo negativa a resposta, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

Guarulhos, 9 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002385-88.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FARMA COCAIA LTDA-EPP - EPP, VERONICA NOGUEIRA DOS REIS, PAULO OLIMPIO DE CARVALHO

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 9/3/2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002345-09.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: BRUNA RAINHO COMERCIO VAREJISTA DE UTILIDADES LTDA - ME, FRANCISCO CASINI FILHO, FABIANO CASINI

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 9/3/2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001686-97.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: PML METALURGICA LTDA - EPP, CLAUDIO SILVA DE ASSUNCAO, FERNANDO DA SILVA FERNANDES

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 9/3/2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003583-63.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: ANQUIETA LOGISTICA & TRANSPORTES LTDA - EPP, ANTONIO DA PURIFICACAO

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 9/3/2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003599-17.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: COMPREI PRIMEIRO PONTO COM PONTO BR EIRELI - EPP, REINALDO PRINTZ

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 9/3/2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003457-13.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FERREIRA GONCALVES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, RUTH VILHENA GONCALVES, SUZE APARECIDA GONCALVES FERREIRA

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 9/3/2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003683-18.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: TRANS-IBC TRANSPORTES LTDA - EPP, FABIO ALESSANDRO CUQUI, NELSON CUQUI

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 9/3/2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003651-13.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DAPIN DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA, CRISTIANE TORRES SANTOS, TIAGO ARATANGI TORRES SANTOS

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 9/3/2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002797-19.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: NEI CALDERON - SP114904, CAMILA GRAVATO IGRUTI - SP267078
REQUERIDO: MAURO GLEISON DO VALE, ELISANGELA DOS REIS VALE

DESPACHO

Ante a desistência do autor em proceder à presente notificação, arquivem-se.

Int.

GUARULHOS, 9 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003782-85.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: M.GDA COSTA MODAS - EPP, MARCIA GARCIA DA COSTA

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 9/3/2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003704-91.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: CONCEITO FUNDACOES LTDA - EPP, ELIANE APARECIDA GARCIA FERREIRA

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 9/3/2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003436-37.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: SLV COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, RUTH VILHENA GONCALVES, SUZE APARECIDA GONCALVES FERREIRA

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 9/3/2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003531-67.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: DIMENSIONAL COMERCIO E BENEFICIAMENTO - EIRELI, DIEGO SCHCAR LOZOV
Advogado do(a) REQUERIDO: KARINA SCHCAR LOZOV - SP304068
Advogado do(a) REQUERIDO: KARINA SCHCAR LOZOV - SP304068

DESPACHO

Admito os embargos monitorios opostos e suspendo a eficacia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, §4º, do Código de Processo Civil.

Intime-se a embargada para que, no prazo de 10 (dez) dias, conteste os embargos apresentados, devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas pretendidas.

Com a juntada da manifestação da embargada, INTIME-SE a embargante ré a especificar as provas desejadas, no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

Int.

Guarulhos, 9/3/2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000026-05.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ERICO RODRIGUES PAULO DOS SANTOS PEGO, SILAS BORTOLOZZO

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 9/3/2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003847-80.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: AFK COMERCIAL E SERVICOS ELETRICOS LTDA - ME, LUIZ ROBERTO FERNANDES

DESPACHO

Defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 9/3/2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002358-08.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
REQUERIDO: ROBSON VALENTIM DA SILVA, ANGELA CRISTIANA DELARA

DESPACHO

Ante a desistência do autor em proceder à presente notificação, arquivem-se.

Int.

GUARULHOS, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003474-49.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EXPEDITO MATHIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

DOC 4595484 - Pág. 1: Tratando-se de documentação que, como regra, pode ser obtida diretamente pelo interessado junto ao INSS e não se tendo comprovado recusa da autarquia em fornecer a documentação, por hora indefiro o pedido de expedição de ofício, deferindo prazo de 30 dias para a juntada dos documentos pela parte.

Juntados documentos, dê-se vista à ré pelo prazo de 15 dias.

Int.

GUARULHOS, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004431-50.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PEDRO MANOEL BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a revisão do benefício para que se declare o tempo especial.

Afirma que o réu não computou o período especial para o qual foi juntada documentação. Sustenta o direito ao enquadramento pela categoria profissional do trabalho como electricista.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, a falta de interesse processual. No mérito sustenta a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas.

Apresentada réplica pela parte autora.

Não foram requeridas provas pelas partes.

Relatório. Decido.

Preliminar. Afasto a preliminar de falta de interesse processual. Embora o autor não tenha juntado formulários de atividade especial em relação aos vínculos questionados, o pleito deduzido na inicial (de direito ao enquadramento por categoria profissional) pode ser avaliado com base apenas na cópia da CTPS, documento juntado na via administrativa e na presente ação, a dispensar, inclusive a dilação probatória na presente ação.

Mérito. Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por categoria profissional e em função do agente nocivo a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências malélicas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. Com efeito, por meio do Decreto n.º 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória n.º 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei n.º 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. *O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.* (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, em recurso repetitivo, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. *O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003*, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de 25/03/1964 (Dec. n.º 53.831/64) a 05/03/1997; superior a **90dB** no período de 6/3/1997 (Decreto 2.172/1997) a 18/11/2003 e **85dB** a partir de 19/11/2003 (quando publicado o Decreto n.º 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RUIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. (...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. Ademais, a *extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.* (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1: 20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - *A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.* III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumpra anotar, ainda, que em recente decisão, com repercussão geral reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: *o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.* 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. *Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.* Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, *tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.* (...). 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: *na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.* 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em recurso representativo de controvérsia a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...). **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999. ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG:00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV), ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113 / SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.

A parte autora pleiteou a conversão especial dos períodos, registrados em CTPS como *1/2 oficial eletricista, eletricista ou eletricista de manutenção*:

- a) **Fabrica Metalurgica de Lustres Ltda.** de 11/08/1977 a 05/02/1978, como *1/2 oficial eletricista*.
- b) **Hidrelmac** de 13/09/1978 a 12/10/1978, como *1/2 oficial eletricista*.
- c) **Sirel Comércio e Montagens Ind. Ltda.** de 19/10/1978 a 29/01/1979, como *1/2 oficial eletricista*.
- d) **Italma S.A. Ind. do Mobilário** de 06/02/1979 a 22/11/1979, como *1/2 oficial eletricista*.
- e) **Jorma Ind. de Componentes Elétricos Ltda.** de 03/12/1979 a 29/02/1980, como *1/2 oficial eletricista*.
- f) **Godoy a Zambrini S.C. Ltda.** de 19/04/1980 a 30/08/1980, como *eletricista*.
- g) **Morbin S.A. Textéis Especiais** de 27/11/1980 a 24/10/1986, como *1/2 oficial eletricista*.
- h) **York S.A. Ind. e Com.** de 10/11/1986 a 07/06/1988, como *eletricista*.
- i) **Pado S.A. Ind. Comercial Importadora** de 16/08/1988 a 22/01/1990 e de 05/08/1991 a 23/11/1993, como *eletricista de manutenção*.
- j) **DCI Ind. Gráfica e Editora S.A.** de 01/03/1990 a 17/09/1990, como *oficial eletricista de manutenção*.
- k) **Conbras Engenharia Ltda.** de 07/12/1990 a 12/06/1991, como *eletricista de manutenção*.

Anoto, inicialmente, que embora requerido na inicial o enquadramento do vínculo com a empresa **Godoy a Zambrini S.C. Ltda.** de 19/04/1980 a 30/08/1988, no CNIS e na CTPS constam a data de saída desse vínculo em 30/08/1980, com existência de outros vínculos subsequentes de 1980 a 1988, razão pela qual ele foi considerado até 30/08/1980 na referência acima.

O enquadramento por "categoria profissional" era identificado nos decretos pelos códigos do grupo 2.0.0 (*grupos profissionais*), enquanto o enquadramento por "agentes nocivos" era identificado pelos códigos do grupo 1.0.0 (que traz os *agentes nocivos físicos, químicos e biológicos*).

O código 2.3.2 do quadro II, anexo ao Decreto 83.080/79 (*dentro do grupo 2.0.0*) prevê o enquadramento pelo exercício da atividade profissional de "eletricista" apenas para "*trabalhadores permanentes em locais de subsolo, afastados das frentes de trabalho (galeria, rampas, pocos, depósitos)*" ou seja, atribuições "*permanentes em minas de subsolo*", o que não é o caso dos autos:

2.3.2. TRABALHADORES PERMANENTES EM LOCAIS DE SUBSOLO. AFASTADOS DAS FRENTE DE TRABALHO (GALERIAS, RAMPAS, POCOS, DEPÓSITOS)

Motoristas, carregadores, condutores de vagonetas, carregadores de explosivos, encarregados do fogo (blasters), eletricistas, engateiros, bombeiros, madeireiros e outros profissionais com atribuições permanentes em minas de subsolo.

Tempo mínimo de trabalho: 20 anos

O código 2.1.1 do quadro II, anexo ao Decreto 83.080/79, mencionado na inicial se refere ao trabalho de **engenharia** (*engenheiros-químicos, engenheiros-metalúrgicos e engenheiros de minas e engenheiros-eletricistas*), profissão que não é análoga à do autor. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDO. TENSÃO ELÉTRICA. PERICULOSIDADE. PERÍODOS DE AUXÍLIO-DOENÇA QUE NÃO INTEGRAM A CONTAGEM DIFERENCIADA. ELETRICISTA. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO. REQUISITO TEMPORAL NÃO PREENCHIDO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. - (...) - Especificamente aos demais períodos controversos, de 9/8/1982 a 9/7/1983, de 11/7/1983 a 11/2/1984 e de 8/11/1988 a 28/4/1995, as ocupações apontadas na CTPS (*1/2 oficial eletricista e eletricista especializado*) não se encontram contempladas na legislação correlata (enquadramento por categoria profissional até 28/4/1995) e na hipótese, não há nenhum elemento de convicção que demonstre a sujeição a agentes nocivos, sobretudo tensão elétrica superior a 250 volts (código 1.1.8 do anexo do Decreto n. 53.831/64). - Não se justificaria o enquadramento dos lapsos vindicados no código 2.1.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, pois este abarca atividades na condição de **engenheiro eletricista - situação não comprovada nestes autos.** - (...) - Apelação conhecida e parcialmente provida. (TRF3 - NONA TURMA, Ap. 00071156920164036183, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, e-DJF3 Judicial 1: 26/01/2018) – destaques nossos

Cumpra anotar que ainda que o rol trazido pelos decretos não seja *exaustivo*, é preciso que se verifique *semelhança ou analogia* com as situações previstas na legislação para reconhecimento da especialidade, o que não ocorre na presente situação.

A previsão de enquadramento do código 1.1.8 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64 (*dentro do grupo 1.0.0*) é para casos de exposição a **agente nocivo (eletricidade)** e não por desempenho de *atividade/categoria profissional*.

1.0.0 - **Agentes**

1.1.0 - **Físicos**

(...)

1.1.8 - **ELETRICIDADE**

Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida.

Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros.

Classificação: Perigoso

Tempo mínimo de trabalho: 25 anos

Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços **expostos a tensão superior a 250 volts**. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54.

Portanto, no caso dos autos, não há previsão na legislação de enquadramento pelo mero exercício da categoria profissional, sendo necessário para esse mister a efetiva comprovação do desempenho de trabalho permanente com exposição a tensão superior a 250 volts, em condições de perigo de vida.

Anote, por fim, que a documentação das empresas Pado S.A. (DOC 3636175 - Pág. 88) e Morbin S.A. (DOC 3636175 - Pág. 92 e ss.) informam exposição a ruído igual ou inferior a 80dB, que não é considerado prejudicial à saúde pela legislação.

Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, CPC, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.**

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Defiro a prioridade de tramitação. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000414-34.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GENERAL ROLLER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MONIQUE SANTANA LOURENÇO - SP403486
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de consignação em pagamento ajuizada em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando compelir a ré a aceitar como pagamento o direito de crédito que possui em decorrência da cessão de direitos creditórios, CNJ 0670068-62.1985.4.03.6100 (numeração antiga nº 00.0670068-3), tendo como protocolo inicial a data de 07/06/1985, com trâmite regular executório junto à 13ª Vara Cível da Primeira Subseção Judiciária Federal da Capital São Paulo no Foro e Jurisdição do Tribunal TRF 3ª Região, com trânsito em julgado em 15/05/2007.

Fundamenta o pedido em possibilidade de "dação" ou "compensação" de créditos/débitos.

Apresentada emenda da inicial pela parte autora.

Passo a decidir.

Verifico caracterizada a *falta de interesse de agir*.

Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do CPC, *verbis*:

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

O interesse de agir consiste na **utilidade** e na **necessidade** concreta do processo, na **adequação do provimento e do procedimento** desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

A consignação em pagamento consiste em medida judicial posta à disposição do devedor que é obstado em seu direito de pagar a dívida e de obter a devida quitação (denominada *mora accipiendi*). Constitui-se em forma de extinção da obrigação, e é cabível nas hipóteses previstas no artigo 335 do Código Civil, que assim dispõe:

Art. 335. A consignação tem lugar:

- I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma;
- II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos;
- III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil;
- IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento;
- V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento.

Por seu turno, os artigos 539 e seguintes do CPC tratam do procedimento para a consignação de quantias para efeito de pagamento.

Do que se depreende da leitura da inicial (e emenda) a parte autora não pretende "depositar" nenhum valor nos autos, tendo-se valido da *ação de consignação*, em verdade, para que se "declare" um direito à "dação" e/ou "compensação" de débitos/créditos, nos termos dos artigos 356 e 368, CC.

Ocorre que a *ação consignatória* não é a via adequada para esse fim.

O próprio pedido deduzido na inicial para "*depósito de quantia ou coisa devida, a qual libera o devedor de sua obrigação*" (DOC 4411328 - Pág. 4) não guarda correlação com a causa de pedir. Na emenda da inicial não houve alteração da espécie de ação, tendo-se apenas reafirmado a pretensão de "compensação" de créditos, pretensão inadequada em se tratando de *ação consignatória*.

Verificando-se, portanto, a *carência da ação por falta de interesse de agir*, o que também caracteriza *inépcia da inicial*.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I e VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, diante da ausência de citação.

Custas a cargo da parte autora.

Transitando em julgado, arquivem-se os autos.

Int.

GUARULHOS, 9 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003637-29.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: SUPERA ODONTOLOGIA MODELO S/S LTDA, FABIANA SILNGARDE COELHO DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

A CEF peticionou informando que "a dívida foi paga através da nova sistemática de *RENEGOCIAÇÃO/LIQUIDAÇÃO* de contratos intitulada "BOLETO ÚNICO" e requerendo a extinção do feito por falta de interesse".

É o relatório do necessário. Decido

Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do CPC, verbis:

"Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade."

No caso dos autos, verifica-se a carência superveniente pela ausência de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade, tendo em vista que o débito foi quitado após a propositura do feito.

Diante do exposto, **EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC.**

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de contestação.

Custas já regularizadas.

No trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 9 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002107-87.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: RICARDO VIEIRA ERVEDEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA LUCIA VIEIRA GIROLDO - SP117336
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Intimada a se manifestar, a União tomou ciência do depósito e requereu extinção do feito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

P.R.I.

GUARULHOS, 9 de março de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001967-53.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
RÉU: ALEXANDRE COELHO DA SILVA MAIA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de reintegração de posse por falta de pagamento, em sede do programa de arrendamento residencial (PAR). A autora informa que a dívida foi integralmente quitada.

DECIDO.

Evidencia-se perda de objeto neste feito. Com efeito, a premissa da reintegração - inadimplemento contratual - encontra-se prejudicada em função da quitação operada nos autos, noticiada pela CEF.

Disso, **EXTINGO** o feito sem resolução do mérito (art. 485, VI, CPC).

Custas regulares.

Sem condenação em honorários, não tendo havido resistência pelo réu.

Após trânsito em julgado, ao arquivo-fimdo.

P.I.

GUARULHOS, 12 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004891-37.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FELIPE AUGUSTO BORLIDO DE CARVALHO

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (Endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), objetivando a imediata liberação e entrega dos bens descritos no Termo de Retenção – TRB 081760017094523TRB01.

Narra o impetrante que, ao desembarcar de viagem proveniente dos Estados Unidos, teve apreendido os seguintes objetos: "01 unidade de outros – Gyro Path Survey Kit 1013 e 01 unidade de outros – Gyro Path Survey Kit 1014". Diz que a retenção fundamentou-se no fato de serem bens que não poderiam ser classificados como bagagem. Afirma que, desde então, tenta solucionar a pendência, porém, em razão da greve, não houve qualquer providência por parte da autoridade impetrada, inclusive quanto à apreciação da defesa administrativa interposta em 24/11/2017.

O pedido de liminar não foi analisado em plantão judiciário, por ausentes os requisitos necessários. Opostos embargos de declaração pela impetrante, foram eles rejeitados.

Distribuídos os autos a esta Vara Federal, foi determinada a emenda da inicial para atribuição correta do valor da causa, com o recolhimento das custas respectivas. Houve manifestação da impetrante.

A União requereu seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada prestou informações, impugnando o valor dado à causa. No mérito, afirma que os bens trazidos não se enquadram no conceito de bagagem, necessitando serem submetidos ao regime de importação comum.

Decisão, deferindo liminar parcialmente.

MPF opina pelo regular seguimento do feito.

Autoridade impetrada informa ter dado seguimento à análise administrativa.

DECIDO.

Diante da informação da autoridade coatora, com seguimento da análise administrativa da apreensão, inclusive, com pena de perdimento, observo **perda de objeto** nos autos. Com efeito, a irrisignação do impetrante contra a paralisação por greve de servidor público encontra-se superada.

Relativamente ao cabimento, ou não, de impor o perdimento da mercadoria apreendida, vejo, neste aspecto, **inadequação** da via eleita. É que, no mandado de segurança, faz-se necessário demonstrar direito líquido e certo, verificável de plano, sem necessidade de contraditório.

Segundo a autoridade impetrada, houve análise da documentação encontrada com o impetrante (emitidos pela empresa Bore Path Services (dois Commercial Invoices e um Rental Order Form), dela constando que os bens listados nas Invoices foram transferidos temporariamente à empresa Dip Core Brasil Ltda., mediante aluguel mensal no valor total de US\$ 12.000,00 (doze mil dólares), sendo US\$ 6.000,00 para cada aparelho, valor esse obtido no documento Rental Order Form. Por seu turno, o impetrante diz que os bens são de uso pessoal para estudo e análise para a empresa de que é sócio, não visando, de forma alguma, fim comercial ou industrial. Inclusive, aduz que os bens não podem ser valorados de forma precisa, devendo considerá-los dentro do valor de isenção.

Ora, evidente a controvérsia instalada, imprópria ao rito concentrado do mandado de segurança.

Em resumo, necessário extinguir o feito sem julgamento do mérito (art. 485, VI, CPC), **denegando** a segurança.

Custas regularizadas.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Após trânsito em julgado, ao arquivo-fimdo.

P.I.

SENTENÇA

GUARULHOS, 12 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001188-64.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOAO ANDRADE SANTOS NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: TANIA MARIA DOS SANTOS - SP249081
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DA A GÊNCIA DO INSS DE GUARULHOS

DESPACHO

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável à prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP**, via correio eletrônico, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/ancxos/download/M41349F6CB>, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

GUARULHOS, 12 de março de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25, deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, vista à parte contrária/impetrante para as contrarrazões. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

GUARULHOS, 12 de março de 2018.

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
Juíza Federal
DRª. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 13436

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003988-73.2006.403.6119 (2006.61.19.003988-0) - JUSTICA PUBLICA X DANIEL PEREIRA DA SILVA ALVARENGA(SP147624 - JOAO CARLOS LOPES GARCIA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que decretou extinta a punibilidade do réu, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal, e considerando o valor depositado a título de fiança (fls. 77), intime-se o acusado, através de seu advogado constituído, para que se manifeste acerca de seu interesse no levantamento do valor da fiança, no prazo de 30(trinta) dias.
Ao SEDI para as anotações necessárias.

Expediente Nº 13437

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004585-37.2009.403.6119 (2009.61.19.004585-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ASHER BENZAKEN(AM003607 - JOSE CARLOS CAVALCANTI JUNIOR) X JOSANETE AGUIAR DE CASTRO(AM003607 - JOSE CARLOS CAVALCANTI JUNIOR) X TURKYS AQUARIUM LTDA(AM003607 - JOSE CARLOS CAVALCANTI JUNIOR)
ASHER BENZAKEN, JOSANETE AGUIAR DE CASTRO e TURKYS AQUARIUM LTDA, qualificados nos autos, foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso, nos crimes previstos nos artigos 34, parágrafo único, inciso III, da Lei 9.605/1998.2. Narra a denúncia (fls.29/33), que, ASHER, sócio majoritário e administrador da empresa TURKYS AQUARIUM LTDA., JOSANETE que exerce a função de preposto de ASHER na mesma empresa e a pessoa jurídica TURKYS AQUARIUM LTDA, agindo em unidade de designios, comercializaram (através do site www.ecenter.com.br/turkys) e promoveram o transporte aéreo, destinado ao exterior de três espécimes de raia de água continental da espécie Potamotrygon leopoldi - nome científico -, conhecidas como Leopoldi, provenientes de coleta, apanha e pesca proibidas pelo artigo 5º e Anexo II da Instrução Normativa IBAMA nº 204 de 22/10/2008.3. A denúncia foi recebida em 14/09/2009 (fl. 44/44v). Defesa prévia dos acusados juntada às fls. 85/94, 154/167 e 254/260. 4. Em 24/09/2010 foi proferida decisão à fl. 277 afastou-se a possibilidade de absolvição sumária dos réus, determinando a continuidade dos autos.5. Oitiva da testemunha de acusação Daniel Eduardo Visciano de Carvalho (fls.329/330), disse, em síntese, que: estava no aeroporto fiscalizando, quando foi comunicado pelo Ministério da Agricultura sobre uma carga. Explica que as cargas de animais vivos devem ser informadas ao Ministério da Agricultura com antecedência de 24 horas e é dada anuência pelo IBAMA de Brasília e a carga é autorizada no sistema informatizado da Receita (SISCOMEX) por Brasília e é fiscalizado aleatoriamente ou mediante alguma denúncia nos aeroportos internacionais. A fiscalização das espécies é feita pelo IBAMA e a fiscalização sanitária é feita pelo Ministério da Agricultura. No caso dos autos, era uma carga grande de raia de água doce ornamentais. Estavam em trâmites de exportação. A exportação foi feita com autorização do IBAMA, mas estava em desacordo com a autorização, explica que existe uma instrução normativa nº 204/2008 que estabelece quotas por espécies de raia de água doce e estabelece o tamanho máximo de captura. No caso dos autos foram localizadas na carga animais com tamanho maior do que o autorizado pelo IBAMA. Registra que fizeram a fiscalização com muita cautela, porque os animais tem um custo muito alto no exterior (chega a valer 3000 euros cada uma). As raia de água doce são a única que tem quota para captura por espécie. Salvo engano, foram três animais que estariam fora do tamanho, de um total de 38 animais. O restante da carga que estava legal deixou seguir e entregaram os três animais ao aquário de São Paulo e foi realizado um laudo que constatou que estavam bem maiores. 6. Oitiva da testemunha de acusação ANTONIO PAULO DE PAIVA GANME (fls.345/347), disse, em síntese, que: já ouviu falar da empresa Turkys, é uma empresa que faz exportação; e em uma diligência no aeroporto de guarulhos, juntamente com o colega agente Daniel, autuaram essa empresa. Na fiscalização havia lotes de peixes ornamentais para exportação, incluindo as raia, encontraram espécies de pesca proibida e tamanho não permitido. Havia outros peixes além das raia. As raia tinham de espécie proibida, com nome de outra espécie, o agente Daniel é especialista e reconheceu e depois foi confirmado pelo laudo. E havia raia acima do tamanho permitido. Não se recorda do destino, mas era internacional. Já estavam liberadas pela vigilância sanitária estavam praticamente liberadas para exportação. A vigilância não tem especialista e eles deixam passar esse tipo de carga. Não conhece Josanete. A única informação que tem é que a exportação estava sendo realizada pela empresa Turkys. 7. Cópia do processo administrativo 02027.000414/2009-11 (fls. 417/489).8. Audiência com oitiva das testemunhas de defesa: Carlos Yamashita, Paulo Serafim Valentim (fls. 545/548); Jury Patrícia Mendes Seino (fl. 552/553); Cicero Chagas dos Santos (fls. 575/577); Zouzeir Cardoso dos Santos, Vera Lúcia Shikama e Gabrielle Sales de Oliveira (fls. 615/619); James Douglas Oliveira Bessa (fls. 637), Benedito Adeodato Pessoa Reis e oitiva do réu ASHER BENZAKEN (fls. 715/720).9. Alegações finais pelo Ministério Público Federal às fls. 777/781v, pugnano pela absolvição dos réus, com fulcro no artigo 386, inciso VII (ausência de provas) do CPP. Alegações finais dos réus apresentadas às fls. 791/810.10. É O RELATÓRIO. DECIDIO.11. De início, observemos os crimes imputados aos réus, artigos 34, parágrafo único, inciso III, da Lei 9.605/1998:Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente:Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:(...)III - transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas.12. Pois bem. No caso dos autos, vejo incerteza relevante na materialidade, pois não consta perícia técnica para comprovar a irregularidade na carga, de acordo com a instrução Normativa nº 204 do IBAMA, a qual foi constatada visualmente pelos Analistas Ambientais que fizeram a vistoria na carga da empresa Turkys. 13. Nota-se que o Termo de Apreensão e Depósito (fls. 07/08) relata que foram apreendidos três peixes ornamentais com diâmetro de disco maior que 30,0 cm. O relatório de Fiscalização (fls. 10/23), também apenas menciona que foram encontradas as espécimes de Potamotrygon leopoldi, espécie de peixes ornamentais, com tamanhos superiores a 30 cm de diâmetro de disco, sem contudo, especificar qual tamanho real dos animais apreendidos.14. Embora as testemunhas de acusação façam menção de um laudo que teria concluído que as raia eram maiores do que o permitido, referido laudo não foi juntado nestes autos, nem no processo administrativo, conforme cópia juntada às fls. 417/489.15. Como bem ressaltou o Ministério Público Federal, não há informações nos autos sobre o método de aferição ou acerca do tamanho que cada uma das raia apresentou, ou seja, não foi realizado qualquer tipo de exame pericial ou confeccionado laudo de constatação, e não há sequer fotografias das raia apreendidas.16. Assim, não vejo de que maneira entender suficiente a materialidade apontada na denúncia, considerando que não há nenhum laudo pericial juntado aos autos, indo contra o art. 158, CPP. O Ministério Público Federal ainda ressaltou a total impossibilidade de uma realização de perícia indireta nas raia, pois sequer há fotografias dos exemplares apreendidos. 17. Ou seja, a meu ver, desde logo, do que consta dos autos, não existe comprovação da materialidade do crime.18. Resta, no mínimo e a propósito, criada uma incerteza razoável, suficiente para afastar a condenação dos réus.19. Anoto que qualquer dúvida persistente deve ser considerada em favor do réu (e não em seu prejuízo)(...) outra consagração do princípio da prevalência do interesse do réu -in dubio pro reo. Se o juiz não possui provas sólidas para a formação do seu convencimento, sem poder indicá-las na fundamentação da sua sentença, o melhor caminho é a absolvição. (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo penal comentado. 15ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p.857)20. Assim, à vista dos elementos coligidos na instrução processual, concluo que a absolvição de ASHER BENZAKEN, JOSANETE AGUIAR DE CASTRO e TURKYS AQUARIUM LTDA. é medida de rigor, haja vista a insuficiência de provas para ensejar sua condenação, sem prova clara da materialidade.21. Dispositivo.22. POSTO ISSO, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para absolver os réus ASHER BENZAKEN, nascido aos 14/07/1953, filho de Raquel Benelbraz Benzake, portador do CPF nº 124.263.692-72; JOSANETE AGUIAR DE CASTRO, nascida aos 19/03/1954, filha de Raimunda Aguiar de Castro, portadora do CPF nº 528.631.020-6 e TURKYS AQUARIUM LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº 46.194.170/0001-98, das imputações feitas na denúncia, ante a ausência de provas suficientes para a condenação (art. 386, VII, do CPP). 23. Oficie-se aos órgãos de estatísticas. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Promova a Secretaria as anotações de praxe. Sem custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.24. P.R.I.

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP (Endereço Av. Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, 2º andar, Vila Augusta, Guarulhos/SP, CEP 07040-030).

DESPACHO

O Mandado de Segurança foi impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP. Depreende-se da resposta da Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais – APSDJ que não houve adequada cientificação da autoridade coatora a prestar informações na comunicação via e-mail.

Assim, **expeça-se mandado** para que o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP, preste informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Consignando que a petição inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/132A9426B6>.

Cópia deste despacho servirá como ofício.

Int.

GUARULHOS, 12 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004858-47.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CVS COMERCIO DE ALIMENTOS E SERVICOS DE CARTOES EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA PATRICIA STRICAGNOLO - SP248833
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25, deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, vista à parte contrária/impetrante para as contrarrazões. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

GUARULHOS, 13 de março de 2018.

Expediente Nº 13438

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003627-85.2008.403.6119 (2008.61.19.003627-8) - JUSTICA PUBLICA X JIANGSHENG LI(SP287813 - CARLA RODRIGUES SIMOES DE OLIVEIRA E SP018377 - VICENTE FERNANDES CASCIONE E SP085396 - ELIANA LOPES BASTOS) X QUXIN HUANG(SP204939 - ITAMAR SAID) X YINXIAN CAO(SP287813 - CARLA RODRIGUES SIMOES DE OLIVEIRA E SP085396 - ELIANA LOPES BASTOS E SP018377 - VICENTE FERNANDES CASCIONE)

Informação de Secretária: Ficam as defesas dos réus YINXIAN CAO e JIANGSHENG LI intimadas de que, em 07/03/2018, foram expedidos Alvarás de Levantamento com o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, aguardando a retirada em Secretária.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000882-95.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SERGIO DOS SANTOS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o motivo pelo qual distribuiu a presente demanda junto a esta Subseção Judiciária, uma vez que o endereço informado do autor se refere à Subseção Judiciária de São Paulo.

GUARULHOS, 12 de março de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000465-45.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730
REQUERIDO: MARIA DE FATIMA SIMAO

DESPACHO

Tendo em vista que a notificação da parte requerida foi devidamente cumprida, dou por encerrada a presente notificação.

Int. Após, arquivem-se.

Guarulhos, 12 de março de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000469-82.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPY - SP321730
REQUERIDO: AURICELIA ALVES DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista que a notificação da parte requerida foi devidamente cumprida, dou por encerrada a presente notificação.

Int. Após, arquivem-se.

Guarulhos, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000861-22.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NILSO JOSE BERNARDES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 12 de março de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 12 de março de 2018.

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Afirma que o laudo juntado foi elaborado em 28/11/2007, quando o pregão viva-voz já havia sido extinto (extinção em 09/2005), segundo consta no site da Bovespa (<https://br.advfn.com/bovespa-de-valores/bovespa/historia> – DOC 4056105 - Pág. 17) e que não pode ser admitida a documentação emitida pelo sindicato no caso dos autos. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Apresentada réplica pela parte autora

Em fase de especificação de provas o autor requereu a oitiva de testemunhas.

Em saneador foi afastada a alegação de prescrição e indeferido o pedido de prova testemunhal, sendo mencionados os pontos que ainda dependiam de atividade probatória.

A parte autora apresentou petição fundamentando porque entende que deve ser admitido o Laudo do sindicato, alegando que o encerramento do pregão viva-voz ocorreu em 30/06/2009 e que a vitória ocorreu em data anterior a esse encerramento. Reiterou o pedido de prova testemunhal.

Relatório. Decido.

A alegação de prescrição já foi analisada em saneador, ocasião em que também foi indeferido o pedido de prova testemunhal com esclarecimento dos motivos para tanto.

Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências malélicas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto n.º 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória n.º 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei n.º 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. ***O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.*** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. ***O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003***, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, ***sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB***, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de 25/03/1964 (Dec n.º 53.831/64) a 05/03/1997; superior a **90dB** no período de 6/3/1997 (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB** a partir de 19/11/2003 (quando publicado o Decreto n.º 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RUIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA.(...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1: 20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - ***A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.*** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumpra anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTATO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, **tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG:00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. **RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE.** (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, **as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais** (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113 / SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.

Constam dos autos PPP's identificados com carimbo do Sindicato dos Trabalhadores no Mercado de Capitais do Estado de São Paulo (DOC 3236137 - Pág. 1 e ss.) e um Laudo Técnico de 28/11/2007 (DOC 3236148 - Pág. 5 e ss.) visando comprovar a atividade especial nos seguintes períodos:

- Penfield Commodity Corretores Ltda.** de 01/03/1983 a 28/10/1987, como *praticante de escritório*.
- Merimex S.A. Corretora de Cambio e Valores** de 05/11/1987 a 16/05/1989, como *operador*.
- Baluarte S.A. Corretora de Títulos e Valores Mobiliários** de 18/05/1989 a 30/04/1991 e 08/06/1990 a 04/06/1991, como *op. pregão*.
- Investor S.A. Corretora de Cambio e Títulos Mobiliários** de 06/06/1991 a 19/08/1991, como *op. pregão*.
- Doria & Atherino S.A. Corretora de Cambio e Títulos Mobiliários** de 20/08/1991 a 27/07/1995 e 04/05/1998 a 30/06/2009, como *op. pregão*.
- São Paulo Corretora de Valores Ltda.** de 30/11/1995 a 19/08/1996, como *op. pregão BM&F*.

A partir das alterações trazidas pela Lei 9.528/97 (publicada em 11/12/1997), a Lei 8.213/91 passou a prever expressamente no 58, § 1º que a **comprovação** da exposição do segurado a agentes nocivos é feita por formulário emitido pela empresa ou seu preposto:

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

O artigo 57, § 3º da Lei 8.213/91 ainda menciona que para conversão do período é preciso a comprovação, pelo segurado, do trabalho **"permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física"**:

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

O item 1.1.6, do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64 (utilizado para caracterização da atividade especial até 04/03/1997) mencionava como parâmetro para caracterização especial os serviços com **"trepidações sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos"**:

1.1.6 - RUÍDO

Operações em locais com ruído excessivo capazes de ser nocivo à saúde.

Trepidações sujeitos aos efeitos de **ruídos industriais** excessivos - caldeiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores - turbinas e outros.

Insalubre

25 anos

Jornada normal ou especial fixada em lei em locais com ruídos acima de 80 decibéis. Decreto número 1.232, de 22 de junho de 1962. Portaria Ministerial 262, de 6-8-62 e Art. 187 da CLT.

Os PPP's do Sindicato não mencionam o NIT do "responsável pelos registros ambientais", além de não atenderem ao disposto no art. 58, § 1º da Lei 8.213/91 acima mencionado. Verifico, ainda, que os PPP's informam atividades diversas da registrada em CTPS nos períodos de 01/03/1983 a 28/10/1987 e 05/11/1987 a 16/05/1989 e que embora tenha sido juntada declaração do sindicato que afirma que o trabalho de Cesar Abrão foi realizado a pedido dessa instituição (DOC 3236148 - Pág. 1), essa informação (contratante do serviço) não constou do Laudo Técnico.

A provas trazidas pelas partes demonstram que as operações "viva voz" na Bovespa terminaram em 09/2005 e na BM&F terminaram em 30/06/2009; o laudo juntado aos autos, confeccionado em 28/11/2007 (após o encerramento das operações "viva voz" da Bovespa) não deixa claro o local de realização da perícia versus local de trabalho do autor, trazendo informação genérica de medição de ruído (não individualizada).

Também os PPP's não trouxeram descrição das atividades do autor com especificação do local em que era exercido (Bovespa, BM&F etc) em cada empresa.

Conforme mencionado em saneador, tendo em vista o local e características, também são necessários esclarecimentos quanto à fonte do ruído (voz humana?) e habitualidade e permanência na exposição durante a jornada laboral, sendo a declaração do sindicato (DOC 3236148 - Pág. 1) meio inadequado para tanto.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. OPERADOR DE PREGÃO. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. – (...) - No caso em tela, a parte autora pretende o reconhecimento do exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde, na condição de "operador de pregão", com o fim de obter a concessão de aposentadoria especial. - Essa pretensão é incabível. - A despeito de ostentar certa carga penosa, em virtude da exposição a "ruídos" intensos no pregão "viva-voz", aliada à permanência por longos períodos em pé na roda de negociações e, ainda, sob constante stress, mercê da cobrança por horários e prazos, a atividade de operador de bolsa - pregão não encontra previsão expressa nos Decretos n. 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979. - Ademais, a parte autora não se desincumbiu do ônus que realmente lhe toca quando instruiu a peça inicial, qual seja: carrear prova documental descritiva das condições insalubres às quais permaneceu exposta no ambiente laboral, como formulários padrão e laudo técnico individualizado. - Não há notícia nos autos de recusa da ex-empregadora no fornecimento de formulários ou laudos. - Não foi acostado o laudo técnico produzido na seara trabalhista onde se discutia, dentre outros, o direito da parte autora ao adicional de insalubridade. - O laudo pericial paradigma, elaborado sob encomenda do Sindicato dos Trabalhadores no Mercado de Capitais, bem como os laudos produzidos em reclamatórias trabalhistas ajuizadas por terceiros, não se mostram aptos a atestar as condições prejudiciais do obreiro nas funções alegadas, com permanência e habitualidade, por se reportarem, de forma genérica, à atividade profissional de "operadores de pregão" distintos em recinto de negociações com o mercado financeiro. - Trata-se de documentos que não traduzem, com fidelidade, as reais condições vividas individualmente, à época, pela parte autora no lapso debatido, não servindo como prova emprestada à hipótese em tela. - À luz do conjunto probatório, não se afigura viável asseverar que a parte autora tenha permanecido sujeita ao elemento físico ruído durante toda sua jornada laboral. - A parte autora não logrou reunir elementos elucidativos suficientes à demonstração do labor especial e, portanto, não faz jus à concessão de aposentadoria especial. - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Apelação da parte autora improvida. (TRF3 - NONA TURMA, AC 00059061220094036183, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, e-DJF3 Judicial 1: 13/06/2016)

Não restou comprovado, portanto, o direito à conversão de nenhum dos períodos pleiteados na inicial.

Desse modo, não comprovado nenhum período especial, subsiste a contagem da autarquia (DOC 3236153 - Pág. 4), que apurou tempo de contribuição insuficiente para o reconhecimento do direito à aposentadoria, por não ter implementado o tempo mínimo de contribuição exigido pela legislação (arts. 25, II e 52 da Lei 8.213/91, art. 9º da EC 20/98 e artigo 188, I e II do Decreto nº 3.048/99).

Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002662-07.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SEVERINO DAMIAO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELLA CARUSO - SP217618, CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a revisão do benefício para conversão especial dos períodos de 01/01/1979 à 01/02/1979 e 14/04/1979 à 01/09/1987.

Sustenta a possibilidade de conversão dos períodos pelo exercício da categoria profissional de operador de empilhadeira e por laborar em contato com hidrocarbonetos.

Indeferido o pedido de tutela sumária. Concedida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação rebatendo os argumentos apresentados na inicial e pugnando pela improcedência do pedido. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Houve réplica.

Não foram requeridas provas pelas partes.

Decisão saneadora, determinando providências, sem cumprimento.

Relatório. Decido.

A prejudicial de mérito já foi analisada por ocasião do saneamento do feito, em decisão estável em razão da ausência de impugnação das partes. Assim, prescritas as parcelas anteriores a 22/08/2012.

Mérito. Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc.).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências malélicas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto n.º 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória n.º 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei n.º 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003**, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, **sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB**, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...) 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de 25/03/1964 (Dec n.º 53.831/64) a **05/03/1997**; superior a **90dB** no período de 6/3/1997 (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB** a partir de 19/11/2003 (quando publicado o Decreto n.º 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RÚIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA.(...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1: 20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - **A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumpra anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: *o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial*. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, afeirar as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. *Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial*. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, *tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas*. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: *na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria*. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCAMBIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG:00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELÉTRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV), ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113 / SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.

Na via administrativa a perícia do INSS converteu o período de 04/01/1988 a 05/03/1997 (fl. 67). A parte autora pleiteia a conversão especial dos seguintes períodos:

- Comercial Presidente S.A. Automotivos** de 05/01/1979 a 16/02/1979, como *montador de peças* (fl. 16 - CP).
- Empresa de Transportes Atlas** de 17/04/1979 a 01/09/1987, como *operador de empilhadeira* (fls. 30/33 – DSS8030+LT, fls. 47/48, 57, 62 – declaração).

Destaco que as datas indicadas pelo autor na inicial consideraram as informações do CNIS. Porém, não há discussão nestes autos sobre os períodos laborados, de forma que, em se tratando de revisão, tomo por base as datas constantes da contagem do INSS (2330449), utilizadas para efeito da concessão do benefício de aposentadora à parte autora.

No que tange ao pedido relativo ao período de 05/01/1979 a 16/02/1979 (Comercial Presidente S.A.), como já assentado em sede de saneamento, o autor alega na inicial que *"o labor era exercido em contato contínuo e permanente com hidrocarbonetos, posto tratar-se de posto de combustível"* (DOC 2330434 - Pág. 4), tendo juntado apenas cópia da CTPS (DOC 2330444 - Pág. 1). Embora fundamental nos itens 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 (que tratam de agentes agressivos) a jurisprudência vem reconhecendo o enquadramento por "categoria profissional" do frontista, admitindo a prova, inclusive, por mero registro em CTPS (Nesse sentido: TRF3 - OITAVA TURMA, APELREEX 00065523220134036102, Des. Fed. TANIA MARANGONI, e-DJF3 Judicial 1: 08/08/2016). Porém, na CTPS do autor consta o registro como "montador de peças" (DOC 2330444 - Pág. 1), não se podendo depreender desse registro a alegada exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos mencionada na inicial.

Instando a produzir prova para amparar seu pedido, o autor não se manifestou. Dessa forma, não há como acolher o pedido de conversão do período mencionado, pois não comprovou o direito ao enquadramento, seja por categoria profissional (por constar em sua CTPS a função de "montador de peças") ou por exposição a agentes químicos (não juntou aos autos nenhum formulário que comprove a exposição a agentes químicos/físicos acima dos limites legalmente aceitos).

Com relação ao período de 17/04/1979 a 01/09/1987 (Empresa de Transportes Atlas), o autor igualmente pretende o enquadramento por categoria profissional, sustentando que o operador de empilhadeira encontra previsão no Código 2.4.4 Decreto 53.831/64 e Código 2.4.2 Decreto 83.080/7, por se equiparar a motorista.

É certo que a jurisprudência do TRF 3ª Região tem oscilado quanto à possibilidade de enquadramento do operador de empilhadeira no Código 2.4.4 Decreto 53.831/64 e Código 2.4.2 ou 2.5.3 Decreto 83.080/7, por equiparação à profissão de operadores de máquinas pneumáticas ou motorista. Cito posicionamentos divergentes (pelo enquadramento: SÉTIMA TURMA, ApReeNec 00077067520094036183, Rel. Des. Federal PAULO DOMINGUES, e-DJF3 22/01/2018; DÉCIMA TURMA, APELREEX 00027058020074036183, Rel. Des. Federal NELSON PORFÍRIO, e-DJF3 29/06/2017. Pelo não enquadramento: OITAVA TURMA, Ap 00038843120134036121, Rel. Des. Federal DAVID DANTAS, e-DJF3 29/11/2017; DÉCIMA TURMA, AC 00575290719954039999, Rel. Des. Federal SERGIO NASCIMENTO, DJU 08/06/2005).

Todavia, concretamente, vejo que, independentemente da atividade profissional exercida, o ruído informado na documentação para o mencionado período era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância "a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (STF ARE 664335, em repercussão geral).

Destaca, ainda, que há informação fornecida pela empresa de que não houve modificação do layout (fl. 62).

Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento dos períodos de 17/04/1979 a 01/09/1987, em razão da exposição ao ruído.

Da antecipação de tutela. O artigo 300 do Código de Processo Civil/2015 prevê como requisitos para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação e a existência de perigo da demora.

No caso em apreço, o autor encontra-se em gozo do benefício previdenciário, o que afasta a incidência do *periculum in mora*, já que não há risco substancial para sua subsistência no aguardo pelo pronunciamento final de mérito.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar:

- a) a averbação do período trabalhado de 17/04/1979 a 01/09/1987, como tempo especial, conforme fundamentação supra;
- c) a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora (NB 42/146.988.460-4), com a inclusão do tempo especial na forma acima mencionada.

Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF, **observada a prescrição quinquenal**.

Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora (art. 86, parágrafo único, CPC), condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002600-64.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO LUIZ FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALDEDIR BRAMBILLA DE AGUIAR - SP133110
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento efetivado em 18/11/2016.

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, a ausência de interesse de agir em relação ao período de 02/01/1986 a 28/02/1987 já enquadrado na via administrativa. No mérito sustenta a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas.

Apresentada réplica pela parte autora

Em saneador foi analisada a preliminar alegada em contestação.

Juntados documentos pela parte autora, dando-se oportunidade de manifestação à ré.

Relatório. Decido.

Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por categoria profissional e em função do agente nocivo a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto n.º 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória n.º 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei n.º 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. *O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.* (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. *O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003*, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, *sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB*, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...) 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de 25/03/1964 (Dec. n.º 53.831/64) a 05/03/1997; superior a **90dB** no período de 6/3/1997 (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB** a partir de 19/11/2003 (quando publicado o Decreto n.º 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RÚIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA.(...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais. (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1: 20/12/2012)**

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - *A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.* III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumpra anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: *o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.* 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. *Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.* Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, *tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.* (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impossíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: *na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.* 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCAMBIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...). **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999. ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG:00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV), ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente electricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à electricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113 / SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.

Constam dos autos documentos relativos à atividade especial nos seguintes períodos:

- a) **Maxion Wheels do Brasil Ltda. (Borlen S.A)** de 02/01/1986 a 24/06/2002, como *ajudante de serviços gerais, ajudante de máquinas, operador de enroladeira, ½ oficial de eletricista* (DOC 3873813 - Pág. 1 e ss.)
- b) **RCG Ind. e Metalurgia Ltda. (Rodizio de Carrinhos Rod Car Ltda.)** de 07/06/2004 a 17/02/2006, como *eletricista de manutenção* (DOC 3191539 - Pág. 1 e ss.)

O direito ao enquadramento do período de 02/01/1986 a 28/02/1987 foi reconhecido na via administrativa (DOC 2269487 - Pág. 4), não sendo oposto nenhum óbice em contestação. Assim, não há controvérsia em relação a esse ponto a justificar uma análise/manifestação judicial específica.

O ruído informado na documentação para os períodos de 01/03/1987 a 19/12/94, 17/01/95 a 10/05/98, 03/06/98 a 09/03/00, 18/04/00 a 24/06/02 e 07/06/2004 a 17/02/2006 era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância "a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (STF, ARE 664335, em repercussão geral).

Embora tenha entendimento de que o período em gozo de benefício por incapacidade também é passível de enquadramento (conforme julgado da Segunda Turma do STJ no AgRg do REsp 1467593/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 23/10/2014, DJe 05/11/2014), diante da ausência de requerimento na inicial, deixo de reconhecer esse ponto.

Não obstante a contestação do INSS tenha alegado a ausência de documentos que comprovem que "o procurador detinha poderes para outorgar ao subscrito", verifico que esse ponto não foi suscitado pela perícia administrativa, que inclusive procedeu ao enquadramento do período de 02/01/1986 a 28/02/1987 (DOC 2269487 - Pág. 4).

Constato, ainda, que foi juntada procuração com firma reconhecida em cartório em relação às duas empresas (DOC 3873813 - Pág. 4/5 e DOC 3191539 - Pág. 3) e que os signatários identificados nos documentos constam no CNIS como funcionários das respectivas empresas (DOC 3072137 - Pág. 1 a 4). Assim, a ré não apresentou argumentos ou evidências hábeis a justificar a desconsideração do documento.

Na via administrativa foi obtida a análise de atividade especial do período de 07/06/2004 a 17/02/2006 por ter sido apresentada apenas cópia simples do documento (DOC 2269487 - Pág. 3). Após saneador o autor juntou o DOC 3191539 - Pág. 1 afirmando tratar-se de "foto do original do formulário PPP e Procuração". Dada vista ao INSS, este não alegou nenhum óbice ao documento (DOC 3603871 - Pág. 1), razão pela qual foi considerado pelo juízo.

Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento dos períodos *controvertidos* de 01/03/1987 a 19/12/94, 17/01/95 a 10/05/98, 03/06/98 a 09/03/00, 18/04/00 a 24/06/02 e 07/06/2004 a 17/02/2006 em razão da exposição ao ruído.

Os formulários informam que havia utilização de EPI eficaz em relação aos *agentes químicos*, o que, conforme fundamentos da recente decisão do STF supra indicada, impossibilita o reconhecimento da especialidade das atividades. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. NEUTRALIZAÇÃO DA NOCIVIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664335/SC, apreciado sob a sistemática prevista no art. 543-B do CPC, firmou o entendimento de que o direito à aposentadoria especial pressupõe efetiva exposição a agente nocivo à saúde, razão pela qual em sendo o EPI realmente eficaz, desnatura-se a especialidade da atividade exercida 2. (...) 4. Agravo regimental não provido. (STJ - SEGUNDA TURMA, AGARESP 201501680030, MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE: 25/09/2015)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. RUIDO. USO DE EPI. AGENTES QUÍMICOS COM USO DE EPI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. (...) 6. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade. 7. (...) 12. Sentença corrigida de ofício. Apelação do INSS não provida. (TRF3 - SÉTIMA TURMA, AC 00206307720134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, e-DJF3 Judicial 1: 28/09/2017)

Ressalto que a informação quanto ao "EPI Eficaz" constante no PPP é meio previsto na legislação para avaliar a situação relativa ao uso de EPI, devendo o documento ser preenchido com base em laudo técnico elaborado por profissional qualificado para tanto. Não existem nos autos elementos que indiquem que a empresa prestou informações inverídicas ou que não estejam amparadas no Laudo Técnico. Portanto, devem ser consideradas todas as informações contidas no documento (não só quanto a existência de fatores de risco, como também quanto ao uso do EPI, já que não se pode presumir veracidade apenas de parte do documento).

Por fim, o calor mencionado no PPP da empresa Maxion (24,1 IBUTG) se encontra abaixo do limite de tolerância previsto pela legislação previdenciária, não sendo o caso, portanto, de conversão dos períodos em decorrência dessa exposição.

Com relação ao tempo comum urbano cumpre fazer as seguintes considerações:

- a. O INSS menciona no DOC 2269487 - Pág. 14 que todos os vínculos empregatícios da CTPS foram considerados no cálculo do tempo de contribuição.

b. No CNIS (DOC 2816955 - Pág. 1) consta vínculo iniciado em 05/04/1976 (sem data de saída) que também não está registrado na CTPS. Tendo em vista que esse vínculo não foi requerido pelo autor na inicial, foi computado pelo juízo por apenas 1 dia, tal como constou na contagem administrativa do INSS.

c. O período de 01/11/1981 a 22/09/1983 não consta na CTPS, apenas no CNIS (DOC 2816955 - Pág. 1). O INSS incluiu na contagem administrativa (DOC 2269487 - Pág. 5) e não mencionou nenhum óbice no despacho referente ao DOC 2269487 - Pág. 14 ou em contestação.

d. Os demais períodos todos constam da CTPS e/ou do CNIS, tendo sido computados pelo INSS, sem menção a nenhum óbice na via administrativa ou em contestação.

e. Portanto, não existe controvérsia em relação ao tempo comum urbano a justificar uma análise/manifestação judicial específica.

Desse modo, conforme contagem do anexo I da sentença, a parte autora perfaz 37 anos, 5 meses e 8 dias de serviço até a DER fazendo jus, portanto, à **aposentadoria integral** (art. 52 e seguintes da Lei 8.213/91).

Da antecipação de tutela. Atento (i) à obviedade do direito da parte autora (evitando-se, por isso, discussão protelatória), observando-se, ainda, (ii) a natureza nitidamente alimentar, vejo indispensável deferir **antecipação de tutela à parte autora, de modo a determinar que o INSS implante em seu favor aposentadoria no prazo de 30 (trinta) dias.**

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- a) **DECLARAR** o direito à conversão especial dos períodos de **01/03/1987 a 19/12/94, 17/01/95 a 10/05/98, 03/06/98 a 09/03/00, 18/04/00 a 24/06/02 e 07/06/2004 a 17/02/2006**, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;
- b) **CONDENAR** o réu a **implantar o benefício de aposentadoria** em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (18/11/2016).

DEFIRO a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, **as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão)**. Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 30 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício.

Após trânsito em julgado, intímem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000325-11.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PAULO ROBERTO SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 13 de março de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002942-75.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: WILSON GOMES DA SILVA, MIRIAM RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DESPACHO

DILIGÊNCIA

Verifico que o autor apresentou aditamento à inicial em 04/10/2017 (2884260), após a expedição da carta precatória para citação da instituição, expedida em 12/09/2017 (2580560).

Na audiência de conciliação ocorrida em 30/10/2017 (3372831), consta que a CEF compareceu, porém, não apresentou proposta, tendo em vista que não teria sido citada. O advogado da parte autora requereu a fixação da multa prevista no art. 334, §8º, CPC (pelo não comparecimento à audiência). Assim, vejo que há dúvida se houve ou não o comparecimento da CEF em audiência, considerando, inclusive, que o termo não foi assinado pelo patrono da instituição.

De qualquer sorte, **não houve citação** da CEF para comparecimento à audiência, razão pela qual não cabe imposição da multa requerida. O art. 334, *caput*, é claro ao dispor que o réu deve ser **citado** para comparecimento em audiência de conciliação. Reconsidero o primeiro parágrafo do despacho doc. 3555615, tornando-o sem efeito.

Por outro lado, a carta precatória para citação, expedida em 12/09/2017, não foi cumprida, já que não consta dos autos a sua devolução e respectiva certidão do oficial de justiça dando conta da efetivação do ato.

Todavia, a CEF apresentou contestação espontaneamente (3742780), porém, sem qualquer alusão ao aditamento oferecido pelo autor.

Postas essas considerações, nos termos do art. 303, §1º, I, e §3º, CPC, **recebo o aditamento à inicial** oferecido pelo autor, tendo em vista que não foi concedido prazo para o aditamento na decisão que concedeu a tutela antecipada.

A fim de evitar prejuízo à ré, **CITE-SE A CEF**, reabrindo o prazo para oferecimento de contestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 303, CPC. No mesmo prazo, a fim de evitar a prática de atos desnecessários (atento aos princípios da utilidade e celeridade processuais), deverão as partes esclarecerem se possuem interesse na realização de nova audiência de conciliação.

Int.

GUARULHOS, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001690-37.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE MARIA GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, ante o retorno dos mandados sem cumprimento.

GUARULHOS, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002972-13.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: OSVALDO ALVES DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se resposta do ofício.

GUARULHOS, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000754-12.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MAURO BARBOSA PRESTES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se resposta do ofício.

GUARULHOS, 13 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003497-92.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
REQUERIDO: E.G. SILVA CONFECÇÕES - ME, EDVALDA GUIMARAES SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguarde-se o retorno da carta precatória".

GUARULHOS, 13 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004389-98.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REQUERIDO: PASTELARIA E LANCHONETE IZUMI LTDA - ME, CELINA DE MOURA FIALHO IZUMI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguarde-se o retorno da carta precatória".

GUARULHOS, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001191-53.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO JULIO DE ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 13 de março de 2018.

2ª VARA DE GUARULHOS

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF para que apresente, neste Juízo Federal as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, sendo 01 endereço na cidade de Ferraz de Vasconcelos/SP, sob pena de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004780-53.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: TSV LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ALICE SABBATINI DA SILVA ALVES - GO27581
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de Ação Declaratória de Repetição Indébito Tributário, com pedido de tutela de urgência, na qual a autora requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário no ano calendário de dezembro de 2017, bem como a determinação para que a ré não lhe criem embaraços à compensação dos valores pagos indevidamente nos exercícios anteriores.

Além disso, requer seja declarada a ilegalidade do Ato Declaratório Interpretativo da RFB nº 42/2011, com reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária nos pagamentos de décimo terceiro salário e sua devida compensação, nas competências de dezembro/2014, dezembro/2015 e dezembro/2016.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (ID 3922278).

Quadro Indicativo de Prevenção (ID 4017236), com extrato dos autos nº 0000157-02.2015.403.6119 (ID 4117627) e autos nº 0005528-44.2015.403.6119 (ID 4117629).

Intimada a justificar e comprovar o fundado receio de sofrer a incidência da contribuição combatida de 2014 em diante ou comprovar ter sofrido "flagrante por parte da ré" para recolhimento da contribuição (ID 4153415), a autora não juntou documento comprovando a exigência do recolhimento da contribuição (ID 4747324), limitando-se a autora a requerer a desconsideração da fundamentação sobre a ADI 42/2011.

É o relatório. Decido.

No caso em concreto, a autora, foi devidamente intimada para comprovar a exigência, por parte da ré, do recolhimento das contribuições citadas, porém na manifestação de ID 4747324 **não apresentou nenhum documento** que comprovasse tal exigibilidade, nem qualquer justificativa de fato ou de direito para seu interesse processual.

Como já exposto na decisão anterior, a prática da Fazenda Nacional impugnada na inicial, nos próprios termos da ADI n. 42/11, **incide apenas sobre o ano-base de 2011**, ou quanto muito para mudanças de regime durante o ano-base, não para os exercícios posteriores, sendo que o novo regime para a autora se iniciou ainda no início do exercício de 2014.

Ou seja, **nada há nos autos que indique que a Fazenda em algum momento exigiu o pagamento de contribuição previdenciária sobre o 13o salário após a entrada em vigor do regime de desonerações em 01/2014, o que a autora alega sem trazer nem um indício, não obstante especificamente instada pelo juízo a fazê-lo. Fala e repete que "sofreu flagrante por parte da Ré", mas, mesmo intimada a tanto, não trouxe prova deste "flagrante".**

Nesse contexto, não trazendo a autora qualquer norma ou ato concreto que indique que o Fisco efetivamente está realizando a cobrança impugnada, não há prova ou fundamento que justifique resistência à sua pretensão, sendo desnecessário qualquer provimento jurisdicional.

Dispositivo

Ante o exposto, tendo em vista o descumprimento da determinação pela parte autora, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004846-33.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ROSELI DELILO

Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850

RÉU: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS, AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADI

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **ROSELI DELILO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão ou o restabelecimento do Benefício de Auxílio-Doença com a sua conversão em Aposentadoria por Invalidez.

Pediu o deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Aduz a parte autora, em breve síntese, ter gozado de benefício de auxílio-doença no período de 25/04/2012 a 11/09/2013 registrado sob o NB 31/551.141.215-1, após a sua cessação, requereu novamente o benefício em 13/10/2017 sob o NB 31/620.516.839-5, sendo este indeferido por não constatação de incapacidade laborativa.

Inicial com procuração e documentos (ID 3985758).

Certidão de Pesquisa de Prevenção (ID 4048325), com juntada das cópias (ID 4193895).

Intimada a demonstrar analiticamente a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa (ID 4194295), não houve cumprimento.

É o relatório. Decido.

Devidamente intimada a demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial, a autora ficou-se inerte, haja vista a certidão de decurso de prazo em 15/02/2018.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, pois demonstrar analiticamente a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa é um pressuposto para a verificação da competência do Juízo, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. 1. A sentença indeferiu a inicial e extinguiu a ação de reintegração de posse cumulada com perdas e danos materiais, com base nos art. 267, I, c/c 295, VI, do CPC, **convencido o Juízo do desinteresse da autora no andamento do processo, pois não atendeu às determinações de emendar a inicial, atribuindo à causa valor compatível ao conteúdo econômico almejado. 2. Oportunizada a emenda da inicial, a inércia da parte justifica o seu indeferimento e a consequente extinção do processo sem resolução do mérito.** Precedentes do STJ e TRF2. 3. A extinção do processo fundada no indeferimento da petição inicial, na falta de interesse de agir ou na ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo dispensa a intimação pessoal da parte exigida no § 1º do art. 267 do CPC. 4. Apelação desprovida.

(TRF-2 - AC: 201151200019425, Relator: Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, Data de Julgamento: 01/07/2013, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 11/07/2013).

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Publique-se. Registre-se.

GUARULHOS, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000748-68.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ERINALDO BARBOSA DA SILVA, MARIA LUCIA RIBEIRO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308, JESSICA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP389642

Advogados do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308, JESSICA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP389642

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela, ajuizado por ERINALDO BARBOSA DA SILVA e MARIA LUCIA RIBEIRO DA SILVA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando depositar em juízo R\$ 10.000,00 e mensalmente as prestações no valor de R\$ 1.293,00, e revisão contrato com a substituição do SAC juros compostos para SAC juros simples, com valores a apurar em liquidação de sentença. Pediu a concessão da gratuidade processual.

Alega a parte autora ter pactuado com a ré, em 29/06/2016, "Contrato de Compra e Venda de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH – Sistema Financeiro de Habitação", no valor de R\$ 290.500,00, em 420 parcelas, do qual pretendem sua revisão.

Inicial com os documentos de fls. 20/138.

É o relatório. DECIDO.

Conheço de ofício da litispendência entre o presente processo e a ação n. 500746-98-2018.4.03.6119.

Compulsando os autos, verifiquei que os pedidos, causas de pedir e argumentos são exatamente os mesmos (art. 337, §3º, do CPC), a parte autora objetiva provimento jurisdicional objetivando a revisão de "Contrato de Compra e Venda de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH – Sistema Financeiro de Habitação", no valor de R\$ 290.500,00, em 420 parcelas, pactuado entre as partes em 29/06/2016.

Como se nota, há plena identidade, entre o presente feito (22/02/18 – 12h10m) e processo nº 500746-98-2018.4.03.6119, distribuído com precedência (22/02/18 – 11h45m), ainda em trâmite na 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, merecendo extinção a presente ação.

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, em razão de litispendência, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, por não ter havido citação.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

GUARULHOS, 9 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004806-51.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: COMERCIO E RECUPERADORA VULCAO LTDA - ME, JORGE GONCALVES JUNIOR, ALEXANDRE GONCALVES

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE BARRIL RODRIGUES - SP164519

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE BARRIL RODRIGUES - SP164519

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE BARRIL RODRIGUES - SP164519

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte embargante (ID 4566270), em face da decisão ID 4363519, que indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo aos Embargos à Execução.

Alega a embargante a ocorrência de omissão, aduzindo que a decisão não explicitou se a penhora realizada, bem como a alegação de pagamento integral da dívida se enquadram ou não nos requisitos necessários para concessão do efeito suspensivo.

Vieram autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não procede a pretensão da Embargante, pois inexistem os alegados vícios na decisão embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos.

Decorre da própria lei que a mera garantia da dívida não é suficiente à concessão de efeito suspensivo aos embargos.

No mais, "*dos documentos juntados não comprovam de plano as alegações de fato e os argumentos de direito estão em desconpasso com a jurisprudência dominante*", no que se insere sua alegação de pagamento integral.

Em verdade, verifica-se que, de fato, a Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.

Por conseguinte, as conclusões da decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado.

No tocante ao pedido de concessão de justiça gratuita formulado pela empresa embargante, tratando-se de pessoa jurídica, a parte deve comprovar a impossibilidade de custeio das despesas processuais, sem que seja comprometida sua subsistência, o que não ocorreu no presente caso, razão pela qual indefiro a gratuidade de justiça pleiteada.

Quanto aos demais embargantes, deverão apresentar declaração de hipossuficiência para concessão dos benefícios da justiça gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, considerando a natureza do direito discutido, bem como que incumbe ao juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V, do CPC), designo audiência de conciliação para o **dia 24 de abril de 2018, às 13h30min**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Guarulhos.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004806-51.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: COMERCIO E RECUPERADORA VULCAO LTDA - ME, JORGE GONCALVES JUNIOR, ALEXANDRE GONCALVES

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE BARRIL RODRIGUES - SP164519

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE BARRIL RODRIGUES - SP164519

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE BARRIL RODRIGUES - SP164519

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte embargante (ID 4566270), em face da decisão ID 4363519, que indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo aos Embargos à Execução.

Alega a embargante a ocorrência de omissão, aduzindo que a decisão não explicitou se a penhora realizada, bem como a alegação de pagamento integral da dívida se enquadram ou não nos requisitos necessários para concessão do efeito suspensivo.

Vieram autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não procede a pretensão da Embargante, pois inexistem os alegados vícios na decisão embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos.

Decorre da própria lei que a mera garantia da dívida não é suficiente à concessão de efeito suspensivo aos embargos.

No mais, "*dos documentos juntados não comprovam de plano as alegações de fato e os argumentos de direito estão em desconpasso com a jurisprudência dominante*", no que se insere sua alegação de pagamento integral.

Em verdade, verifica-se que, de fato, a Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.

Por conseguinte, as conclusões da decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado.

No tocante ao pedido de concessão de justiça gratuita formulado pela empresa embargante, tratando-se de pessoa jurídica, a parte deve comprovar a impossibilidade de custeio das despesas processuais, sem que seja comprometida sua subsistência, o que não ocorreu no presente caso, razão pela qual indefiro a gratuidade de justiça pleiteada.

Quanto aos demais embargantes, deverão apresentar declaração de hipossuficiência para concessão dos benefícios da justiça gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, considerando a natureza do direito discutido, bem como que incumbe ao juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V, do CPC), designo audiência de conciliação para o **dia 24 de abril de 2018, às 13h30min**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Guarulhos.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000300-95.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ANGELA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA ROSELLI SILVAGE - SP282737
EXECUTADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS GUARULHOS

DECISÃO

O INSS reputa ilegal a Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, e não concorda com a conferência dos documentos juntados aos autos.

Cabe a este Juízo cumprir a Resolução acima indicada intimando as partes para conferência e virtualização dos autos quando necessário.

Do mesmo modo, em caso inconformismo com tal normativo, cabe ao INSS se insurgir em face dele por vias próprias e legais e não nestes autos.

Sendo assim, diante da vista dos autos pelo executado e a concordância do autor conforme petição de fl. 01, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 17.

Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-A-SE ofício requisitório/precatório.

Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 26 a 30 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.

Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.

Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004276-47.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALESSANDRA ALVES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA.

DESPACHO

Considerando a multiplicidade de ações distribuídas nesta Subseção Judiciária versando sobre dos danos estruturais ocorridos no Condomínio Residencial Flamboyant, envolvendo a construtora Qualifast Construtora Ltda e Caixa Econômica Federal danos, bem como a concentração de tratativas de acordo envolvendo essas ações na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Guarulhos, determino a citação das rés para os termos da presente ação, bem como para comparecimento à audiência de conciliação que será futuramente designada por aquele setor.

Saliento que o início do prazo para contestação se dará na data da audiência de conciliação infrutífera (art. 335 do NCPC).

Concedo os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Intimem-se.

GUARULHOS, 20 de fevereiro de 2018.

AUTOS Nº 5001201-63.2018.4.03.6119

IMPETRANTE: SILVIO ELABRAS HADDAD

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), sob pena de indeferimento da inicial.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003400-92.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VALMIRA BISPO DOS SANTOS SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO - SP177197
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o INSS acerca dos documentos juntados às fls. retro, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, § 1º, do CPC.

GUARULHOS, 15 de fevereiro de 2018.

AUTOS Nº 5001792-59.2017.4.03.6119

AUTOR: CAROLINE MOURA GUEDES

RÉU: INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR, UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000563-30.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JACQUES DA SILVA RAIMUNDO, VERA LUCIA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA - SP357687
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA - SP357687
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A competência do JEF é absoluta no foro onde estiver instalado, por expressa disposição legal (art. 3º, § 3º).

Na Subseção Judiciária de Guarulhos, o JEF foi instalado pelo Provimento CJF3 nº 398/2013, com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2013, de modo que a nova unidade passou a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos.

No caso em exame, autora foi intimada às fls. 16, para atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico e, às fls. 17, atribuiu à causa o valor de R\$ 38.145,79.

Diante do exposto, retifico o valor da causa para R\$ 38.145,79 e, por consequência, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo.

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos na forma da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

GUARULHOS, 9 de março de 2018.

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS
Juiz Federal Titular
Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE
Juiz Federal Substituto
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11697

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0006305-34.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO FARIA ANGELICO(SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA E SP283993B - LILIANA CARRARD E SP315457 - THATIANE SOARES E SP374189 - NATASHA ASSIS MONTEIRO)
Intime-se a defesa para apresentação dos memoriais escritos, no prazo legal. Em termos, tomem os autos conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001152-22.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SOMOV S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE BERNARDES SCHITTINI PINTO - RJ144491
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DE GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SOMOV S.A. contra ato do DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata análise e processamento da Declaração de Importação nº 18/0188707-3, com a consequente liberação das mercadorias importadas e a imediata análise e liberação dos futuros processos de importação da impetrante.

Alega a impetrante, em breve síntese, que em 30/01/2018 efetuou o registro da Declaração de importação (ID 4966534), sendo as mercadorias parametrizadas no "canal vermelho", porém, desde essa data o processo de desembaraço aduaneiro encontra-se sem andamento, paralisado por causa do movimento grevista.

Petição inicial com procuração e documentos (ID 4966356).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, é caso de **extinção do feito sem resolução do mérito por carência de interesse processual quanto ao pedido de alcance da decisão a futuras importações**, uma vez que o mandado de segurança preventivo em face de **possível** mora administrativa não consumada, com importações **sequer realizadas**, em razão de greve que **não se sabe quando irá terminar**, implica lide hipotética, portanto sem resistência à pretensão que justifique intervenção judicial.

A configuração do interesse de agir tendo por causa de pedir mora administrativa depende necessariamente da ocorrência desta mora, pois não cabe presumir que isso ocorrerá em todos os casos, podendo haver até mesmo situação de desembaraço automático, canal verde, e, sendo a causa greve, não se sabe sequer se esta estará presente no momento futuro e incerto de novas importações.

No mais, passo ao exame do pleito liminar.

É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar-se direito à impetrante de ato legal, pela existência de movimento grevista.

Ora, a prolongada manutenção da situação narrada na inicial, impossibilita o desembaraço aduaneiro e a regularização da situação das mercadorias importadas, causando insegurança e instabilidade às relações jurídicas envolvidas e deveres consequentes.

Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer; é inegável que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante, pela privação das mercadorias por ela importadas.

A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e principalmente ao Estado.

Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encarados unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir nessa situação excepcional o mínimo razoável para que o serviço público não seja totalmente paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida.

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço – desembaraço aduaneiro – seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a mercadoria importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades responsáveis pelo órgão providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Não é demais frisar que o serviço que presta a Receita Federal do Brasil é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos à economia nacional, eis que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro das cargas que entram e saem o nosso território.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DARSE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 2º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUZIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente possam os servidores públicos civis exercer o direito de greve --- artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnudas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital --- indivíduo ou empresa --- que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar --- o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2º da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4º, III] --- é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil.

(MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Nessa esteira, assim prescrevem os arts. 11 e 12 da referida lei:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizada em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.

Trago a colação jurisprudência em caso análogo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembarço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista.

(REOMS 00270564620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de inspeção dos produtos importados de forma imediata, liberando-os, se óbices não houver quanto à sua regularidade aduaneira.

O *periculum in mora* se verifica no caso dos autos, pois a retenção das mercadorias por prazo indeterminado no curso de greve poderá trazer prejuízos irreparáveis à impetrante acerca das mercadorias importadas, por razões a ela não imputáveis.

Diante do exposto, **quanto ao pedido de alcance da decisão a futuras importações, DENEGO A SEGURANÇA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, art.485, VI, do CPC, por carência de interesse processual.

No mais, **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que realize os procedimentos necessários para a conclusão do processo de desembarço aduaneiro nas mercadorias importadas objeto da **DL nº 18/0188707-3**, liberando-as caso estejam em condições aduaneiras regulares, **no prazo de 08 dias**, compatível com o tempo de atuação da impetrada em casos tais quando não há greve e amparado no art. 4º do Decreto n. 70.835/72, aplicável por analogia, à falta de prazo específico na legislação aduaneira, salvo em caso de exigências pertinentes não cumpridas, hipótese em que este prazo deve ser interrompido com sua formulação e recontado a partir de seu atendimento, ou de conversão para canal cinza.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão.

Intime-se o representante judicial da União.

Com as informações, remetam-se os autos ao MPF, tornando-os, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 9 de março de 2018.

Expediente Nº 11698

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005003-82.2003.403.6119 (2003.61.19.005003-4) - JUSTICA PUBLICA X DECIO FRANCISCO NEVES(SP055228 - EDISON FARIA) X MARCELO JERONYMO FERREIRA(SP071696 - HENRIQUE FERREIRA DA SILVA FILHO) X NELSON MATIAS(SP018450A - LAERTES DE MACEDO TORRENS E SP234410 - GISLAINE DE MACEDO TORRENS CUNHA PEREIRA) X ALESSANDRO CASTIGLIONI(SP071696 - HENRIQUE FERREIRA DA SILVA FILHO)

Fl1727/1728: As Defesas foram intimadas para que se manifestassem acerca do interesse na reinquirição das testemunhas de defesa Rosana Maria dos Santos e Vanderlei de Souza Benfica, bem como no reinterrogatório dos réus.

A Defesa dos corréus MARCELO JERONYMO FERREIRA e ALESSANDRO CASTIGLIONI requereu os reinterrogatórios (1729).

Quanto aos réus DECIO FRANCISCO NEVES e NELSON MATIAS, a Defesa quedou-se inerte.

Assim, designo o dia 03/05/2018, às 15h00, para audiência de reinterrogatório dos acusados MARCELO JERONYMO FERREIRA e ALESSANDRO CASTIGLIONI, devendo este último ser intimado por edital.

Providencie o necessário.

Intimem-se.

2ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002992-04.2017.4.03.6119

AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DE MADUREIRA E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO WERNER - SP325264

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **ANTONIO FRANCISCO DE MADUREIRA E SILVA** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando provimento jurisdicional que determine a revisão do benefício NB162.424.497-9 com a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, através do reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais.

Aduz o autor, em breve síntese, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 14/11/2012, mas que alguns períodos não foram considerados pois o autor não apresentou o PPP, na época da concessão do benefício .

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 02/14).

Decisão Interlocutória com indeferimento da tutela de urgência (fl. 22).

Contestação do INSS (fl. 25) com preliminar de impugnação da justiça gratuita.

Réplica (fl. 29) com pedido de expedição de ofícios.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Acolho a impugnação ao benefício da Justiça Gratuita, visto que a renda do autor supera em muito o salário mínimo necessário fixado pelo DIEESE, <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html>, mesmo descontando-se o valor das custas processuais, não tendo ele trazido aos autos qualquer documento ou alegação que justifique o benefício em face de tal renda.

Assim, **intime-se a parte autora para recolhimento das custas processuais, em 15 dias, sob pena de extinção.**

Com o recolhimento, venham conclusos para apreciação do pedido de provas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002310-49.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CARMO CAETANO DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Baixo os autos em diligência.

Manifeste-se o réu acerca dos embargos apresentados às fls. 207/208, no **prazo de 05 (quinze) dias**

Após, conclusos para decisão.

Int.

GUARULHOS, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000785-32.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MAURO SANTOS MATIAS
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE HENRIQUE DE BRITO - SP368964, FATIMA KATIENY VIEIRA - SP363494
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresenta a parte autora petição aduzindo que o INSS, na carta de concessão de benefício previdenciário, informa que, caso o autor continue trabalhando na mesma atividade, ou seja, exposto aos mesmos agentes nocivos à saúde, terá seu benefício cancelado (ID 4188378).

Requer a imposição de obrigação de não fazer ao INSS, para que se abstenha de cancelar a aposentadoria especial concedida ao autor.

O pedido merece anparo unicamente **no que toca à efetividade da tutela de urgência, sem efeitos para após o trânsito em julgado.**

Isso porque, nos termos do próprio entendimento administrativo do INSS, a vedação do 8º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 só se aplica **após a efetiva concessão do benefício**, que se dará, a rigor, apenas com o trânsito em julgado que confirme a concessão da aposentadoria especial. Antes de tal marco o que se tem é **implantação prévia e precária do benefício**, inclusive **sujeita à devolução dos valores em caso de reversão**, nos termos do REsp 1401560/MT, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/ Acórdão Ministro Ari Pargendler, 1ª Seção, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015, pelo que não se pode exigir que o autor deixe de trabalhar enquanto aguarda sua confirmação.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO.

(...)

5. Conquanto o autor tenha continuado a trabalhar em atividades insalubres após a apresentação do requerimento administrativo, e malgrado a ressalva contida no § 8º, do Art. 57, da Lei 8.213/91 ("Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.") e o disposto no Art. 46 ("O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno."), reconsidero meu entendimento quanto ao termo inicial do benefício de aposentadoria especial, **uma vez que o beneplácito administrativo previsto no § 3º, do Art. 254, da IN/INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015 ("Não será considerado permanência ou retorno à atividade o período entre a data do requerimento da aposentadoria especial e a data da ciência da decisão concessória do benefício."), e o que dispõe a Nota Técnica nº 00005/2016/CDPREV/PRF3R/PGF/AGU, ratificada pelo Parecer nº 25/2010/DIVCONS/CGMBEN/PFE-INSS e pelas Notas nº 00026/2017/DPIM/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU e nº 00034/2017/DIVCONT/PFE-INSS-SEGE/PGF/AGU, letra d, que permite ao segurado executar as parcelas vencidas entre a data do requerimento administrativo e a data da ciência da decisão concessória da aposentadoria especial, "..., independentemente da continuidade do trabalho sob condições agressivas durante a tramitação do processo judicial."**

(...)

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2120559 - 0001938-98.2012.4.03.6140, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2018)

De outro lado, a aplicação do art. 57, § 8º, da Lei n. 8.213/91 após a concessão definitiva do benefício é questão de mérito não discutida na inicial, cabendo seu tratamento em ação própria, se assim entender a autora.

Assim, intime-se o INSS para que mantenha o benefício da autora decorrente de tutela de urgência, independentemente de continuar laborando em atividade especial, até o trânsito em julgado que confirme a concessão do benefício ou ulterior deliberação judicial em sentido contrário, **devendo restabelecer o benefício em 48 horas**, se o tiver sustado.

Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 1 de março de 2018.

4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003781-03.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCIO JOSE SANT ANA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão id. 3843924, e considerando a juntada da contestação apresentada pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

GUARULHOS, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000035-30.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: OLAVO LOPES
REPRESENTANTE: LUCIA ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Olavo Lopes, representado por sua esposa e curadora **Lúcia Alves de Souza**, ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, em que postula a condenação da autarquia à concessão do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS).

A parte autora aponta que é civilmente interdita, desde 11.08.2016, e que a família vive em situação de dificuldade financeira. Indica que no requerimento administrativo formulado em 11.07.2011, restou caracterizada sua incapacidade laboral desde 19.03.1999, motivo pelo qual o benefício seria devido desde 19.03.1999 (Id. 513268).

Foi determinada a intimação da parte autora para comprovar a existência de requerimento administrativo de benefício assistencial posterior a 31.05.2005, tendo em vista que nos autos n. 0008750-20.2015.4.03.6119 houve extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual decorrente da não formulação de requerimento administrativo (Id. 1429263).

A parte autora manifestou-se (Id. 2282235).

A manifestação de Id. 2282235 foi recebida como emenda à inicial, tendo sido indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com designação de perícia socioeconômica e perícia médica (Id. 2315385).

O laudo socioeconômico foi encartado (Id. 2910039, p. 2 – Id. 2910050, p. 3).

O INSS apresentou contestação, arguindo ausência de interesse processual.

Encartado laudo médico pericial (Id. 3306587).

A parte autora requereu esclarecimentos acerca do laudo socioeconômico (Id. 3339500) e se manifestou sobre o laudo médico pericial (Id. 3596939).

Determinada a intimação do MPF para oferta de eventual parecer (Id. 3685012).

O MPF manifestou-se pela procedência do feito, condicionada à realização de perícias periódicas a cada 2 (dois) anos a contar da realização da perícia, para a constatação da manutenção do preenchimento dos requisitos legais para a continuação do recebimento do benefícios, nos termos do art. 21 da Lei 8742/93 (Id. 4001832).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Os autos n. 0008750-20.2015.4.03.6119 foram extintos sem resolução do mérito, em razão da ausência de interesse processual, decorrente de não ter sido formulado requerimento de benefício assistencial depois de 2005, como pode ser aferido na decisão de Id. 1429263.

A parte autora, no presente feito, argumentou que foram efetuados 14 (quatorze) requerimentos administrativos, de auxílio-doença e benefício assistencial, todos indeferidos, e que, portanto, haveria pretensão resistida (Id. 2282235).

A decisão de Id. 2315385 reputou presente a pretensão resistida, e determinou o prosseguimento do feito.

O INSS contestou o feito arguindo tão somente ausência de interesse processual decorrente da não formulação de requerimento administrativo.

A tese de ausência de interesse processual formulada pelo INSS encontra-se preclusa no caso concreto, haja vista que a decisão de Id. 2315385 que determinou o prosseguimento do feito **não** foi impugnada por meio de recurso de agravo. Assim, rejeito a preliminar, por estar preclusa.

De outra parte, deve ser dito que a decisão proferida nos autos n. 0008750-20.2015.4.03.6119, que extinguiu o processo sem resolução do mérito por ausência de interesse processual **transitou em julgado**.

Desse modo, à luz do artigo 486, § 1º, do Código de Processo Civil, **a presente decisão não pode produzir nenhum efeito financeiro em data anterior a citação do INSS no presente feito, ocorrida aos 04.09.2017**, sob pena de violação da coisa julgada formada nos autos n. 0008750-20.2015.4.03.6119, haja vista que ainda que não exista coisa julgada material, há, inequivocamente, coisa julgada formal, com sua inerente força preclusiva.

Superadas essas questões, passo a analisar o mérito, propriamente dito:

A parte autora pretende a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Lei Fundamental.

O benefício de prestação continuada, no valor de 1 (um) salário mínimo foi assegurado pela Constituição da República nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei n. 8.742, de 07.12.1993, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, como pode ser aferido abaixo:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no ‘caput’, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar 'per capita' a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10 Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 11 Para concessão do benefício de que trata o 'caput' deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento".

No caso concreto, o Sr. Perito médico consignou que a parte autora é portadora de doença neurológica denominada neurocisticercose, desde março de 1999, existindo incapacidade laborativa total e permanente, havendo necessidade de supervisão para a realização das atividades de vida diária (Id. 3306587).

Observe, ainda, que o autor está sob a curatela provisória de sua esposa, desde 11.08.2016 (Id. 513307, p. 2).

Portanto, a condição clínica da parte autora caracteriza-se como "*impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas*" (art. 20, § 2º, LOAS).

Por outro lado, no estudo socioeconômico foi apontado que o autor reside com sua esposa e 4 (quatro) filhos, o mais velho com 20 anos de idade, se encontra desempregado e os demais são menores de idade.

A renda da família é composta pelo valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), recebido pela esposa do autor como revendedora de cosméticos, pela ajuda da irmã do autor em torno de R\$ 100,00 e de vizinhos por meio do fornecimento de mantimentos e de programas institucionais como bolsa família no montante de R\$ 209,00 e o renda cidadã no valor de R\$ 80,00.

Dessa maneira, resta caracterizada a situação de miserabilidade.

Assim, considerando que **a presente decisão não pode produzir nenhum efeito financeiro em data anterior a citação do INSS no presente feito, efetivada aos 04.09.2017** (intimação 225343), sob pena de violação da coisa julgada formal formada nos autos n. 0008750-20.2015.4.03.6119, nos termos da fundamentação, o benefício assistencial de amparo social para pessoa portadora de deficiência é devido a contar de **04.09.2017**.

De outra parte, observe que a parte autora noticiou que o INSS concedeu o benefício assistencial de amparo social para pessoa portadora de deficiência na esfera administrativa aos **06.09.2017** (NB 87/703.322.049-0), como pode ser aferido no Id. 4615040, motivo pelo qual seria devida apenas e tão somente a retroação da DIB para 04.09.2017.

Em face do explicitado, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), e **determino que o INSS efetue a retroação da DIB do benefício assistencial de amparo social para pessoa portadora de deficiência** (NB 87/703.322.049-0), em favor do demandante, a contar de **04.09.2017**, com o pagamento das diferenças.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a decisão proferida pelo STF no RE 870.947, que determinou a substituição da TR pelo IPCA-E.

Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 2º, CPC), que não incidirá sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ).

O pagamento das custas não é devido, eis que o INSS é isento, e que a parte autora litiga sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita (Id. 1429263).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 9 de março de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004589-08.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE MARCELO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Inicial instruída com documentos e procuração.

Decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência, deferindo a justiça gratuita e determinando a realização de perícia médica (Id. 3891041).

O INSS apresentou contestação, arguindo em preliminar litispendência, uma vez que a parte autora ajuizou em março/2017 na Justiça Estadual de Guarulhos (processo nº 1007042-03.2017.8.26.0224 que tramita na 2ª Vara Cível), afirmando que as mesmas patologias supostamente incapacitantes teriam origem em acidente de trabalho e no mérito pugna pela improcedência do feito ante a ausência dos requisitos ensejadores do benefício perseguido (Id. 4114132, Id. 4114196, pp. 1-27).

A parte autora apresentou quesitos (Id. 4142051).

Juntado laudo pericial (Id. 4304030).

O INSS se manifestou acerca do laudo pericial concordando (Id. 4354308) e a parte autora apresentou impugnação, requerendo a intimação do perito para responder aos quesitos e a realização de nova perícia na área de oncologia.

Tendo em vista que a parte autora não se manifestou acerca dos termos da contestação apresentada pelo INSS, especialmente sobre a litispendência apontada (Id. 4114196, pp. 1-27), **intime-se o representante judicial do autor** para se manifestar acerca da contestação no prazo de 15 (dias) úteis.

Defero o pedido de intimação do Perito Judicial para responder aos quesitos formulados pela parte autora (Id. 4142051).

Intime-se o Perito Judicial, por meio eletrônico.

Atendido, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis. Após, conclusivo.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 9 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000014-20.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SAVAR INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ANADAO MARINUCCI - SP229915
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança objetivando, em sede de medida liminar, seja assegurado o direito da impetrante de recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo nas operações de vendas e revendas de mercadorias. Ao final, requer seja declarado o direito líquido e certo da impetrante de excluir da base de cálculo das contribuições para o PIS e da COFINS os valores referentes ao ICMS, reconhecendo o direito à compensação dos valores de PIS e COFINS que venham a ser recolhidos sobre o valor do ICMS destacado nas suas notas fiscais de venda e revenda durante o curso da ação, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, corrigidos pela SELIC.

Com a inicial, documentos e custas recolhidas (Id. 4067490).

Foi proferida decisão deferindo o pleito liminar (Id. 4102802).

Manifestação da União requerendo o ingresso no feito (Id. 4119563).

A autoridade coatora prestou informações (Id. 4408743).

O MPF manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (Id. 4610017).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Defero a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica interessada no processo. **Anote-se.**

É o caso de confirmação da liminar.

Inicialmente, não basta que se diga que o ICMS não compõe a receita bruta porque é custo, ou porque é riqueza que será transferida ao Estado, e não permanece no patrimônio da empresa. Ainda que se considere inconstitucional o art. 3º, §1º, da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS, é de se reconhecer que o ICMS compõe, em princípio, a base de cálculo do PIS e da COFINS.

É que o art. 2º da Lei Complementar nº 70/91, alterada pela Lei nº 9.718/98, já considerava como base de cálculo da COFINS a receita bruta proveniente de vendas de mercadorias e serviços, nela compreendido o ICMS, que compõe o preço da mercadoria.

Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadoria, de mercadorias e serviços e serviços de qualquer natureza.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 12.973/14, de 13/05/2014, com início de vigência em 01/01/2015, cujos artigos 1º e 12, §5º preveem:

Art. 1º O Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins serão determinados segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei.

Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no §4º.

Nesse contexto, os custos da empresa também compõem o conceito de receita bruta, bem assim os valores destinados ao pagamento de aluguéis, energia elétrica, fornecedores, etc.

O que, no entanto, tornaria inconstitucional a inclusão de um tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS seria a sua natureza de tributo indireto. Ou seja, tributo que, pela sua constituição jurídica, foi criado para repercutir, para ser transferido ao comprador.

O critério para distinguir os tributos diretos dos indiretos é jurídico. Não basta que o encargo tenha sido transferido (repercussão econômica), é necessário que juridicamente esteja prevista tal transferência (repercussão jurídica).

A rigor, todo e qualquer tributo recolhido por pessoa jurídica ou empresa que tenha como objeto social o comércio ou a prestação de serviço será necessariamente objeto de transferência ao preço final do produto. Em um regime capitalista, a intenção final é o lucro, o qual somente é obtido se o preço for maior que a soma dos custos, entre eles, os valores pagos a título de tributos. Assim ocorre com os tributos, com os gastos com mão-de-obra, aluguéis, matéria-prima, fornecedores, etc.

Há, no entanto, uma distinção entre os tributos diretos e indiretos. É que os tributos indiretos, pela sua constituição jurídica, são feitos obrigatoriamente para repercutir. A lei, no art. 128 do CTN, prevê esta forma de tributação, chamada de substituição tributária, na qual se elege como sujeito passivo do tributo pessoa que, embora vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, não realiza o fato signo-presuntivo de riqueza que a norma pretendeu atingir.

A sistemática adotada nestes casos visa a facilitar a cobrança do tributo. Assim, embora seja ele (o vendedor) o sujeito passivo tributário, não é a riqueza dele que se pretende tributar, mas a do terceiro (comprador).

É o que ocorre com o ICMS pago pelo vendedor e arcado pelo comprador. Quando ele é incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tributa-se a riqueza do próprio vendedor, sem que tenha ele realizado o fato signo-presuntivo de riqueza representado pelo montante correspondente ao ICMS, já que é mero veículo de arrecadação tributária do referido imposto.

Nesse sentido, na sessão plenária de 08/10/2014, o **Supremo Tribunal Federal julgou o RE 240.785**, no qual se discutia a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. **Entenderam os ministros, por maioria, ser inconstitucional incluir o ICMS na base de cálculo da COFINS**, por não ser aquele imposto grandeza que se enquadre no conceito de faturamento, uma das materialidades que autorizam a tributação pela contribuição à seguridade social.

Convém citar, por relevante, trecho do voto do Ministro Marco Aurélio:

A base de cálculo da COFINS não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. (...) Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então servir à incidência da COFINS, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. (...) Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança de contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso.

Ademais, no último dia 15 de março, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) **não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins)**. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que **a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins"**.

Por outro lado, a nova base de cálculo estabelecida pelas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 para esses tributos com a redação dada pela Lei 12.973/14, com fundamento no artigo 195, I, da Constituição, com a redação dada pela EC 20/98 - a totalidade das receitas auferidas pela empresa - também não pode compreender a parcela relativa ao ICMS. Isso porque o ICMS não se constitui em receita do contribuinte de PIS e COFINS. São valores que ingressam em caráter precário na contabilidade da empresa para posterior remessa ao Fisco Estadual.

Por receita da empresa deve ser entendida aquela decorrente do exercício de suas atividades empresariais e o ICMS, por se tratar de tributo indireto, não a integra.

Dispositivo

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para assegurar o direito à compensação dos mesmos valores com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96, com redação dada pela Lei n. 10.637/02, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta decisão e observado o prazo prescricional quinquenal.

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei 12.016/09).

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei n. 12.016/09).

Intime-se.

GUARULHOS, 7 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000439-47.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TWT EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO FERRARESI JUNIOR - SP163085
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA DE GUARULHOS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TWT Equipamentos Industriais Ltda. EPP** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, SP**, objetivando, em sede de medida liminar, seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário no tocante ao COFINS e o PIS para que doravante as mesmas sejam calculadas sem a inclusão dos valores atinentes ao ICMS na base de cálculo de tais contribuições. Requer ao final seja reconhecido o direito líquido e certo da impetrante de excluir definitivamente o ICMS da base de cálculo das contribuições ao COFINS e PIS, bem como proceder a compensação dos valores indevidamente recolhidos, antes mesmo do trânsito em julgado da decisão conforme preconiza o art. 170-A, cujo procedimento será efetivado com parcelas vencidas ou vincendas dos tributos e contribuições administrados pelo impetrado, no período relativo aos últimos 5 (cinco) anos retroativos à data do ajuizamento da presente ação, cujo crédito deverá ser devidamente atualizado com a aplicação da taxa SELIC, nos termos da Lei 9250/95.

Com a inicial, documentos e custas recolhidas (Id. 4437476).

Foi proferida decisão deferindo o pleito liminar (Id. 4486563).

Manifestação da União requerendo o ingresso no feito (Id. 4676247).

A autoridade coatora prestou informações (Id. 4705693).

O MPF manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (Id. 4847363).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica interessada no processo. **Anote-se.**

É o caso de confirmação da liminar.

Inicialmente, não basta que se diga que o ICMS não compõe a receita bruta porque é custo, ou porque é riqueza que será transferida ao Estado, e não permanece no patrimônio da empresa. Ainda que se considere inconstitucional o art. 3º, §1º, da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS, é de se reconhecer que o ICMS compõe, em princípio, a base de cálculo do PIS e da COFINS.

É que o art. 2º da Lei Complementar nº 70/91, alterada pela Lei nº 9.718/98, já considerava como base de cálculo da COFINS a receita bruta proveniente de vendas de mercadorias e serviços, nela compreendido o ICMS, que compõe o preço da mercadoria.

Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadoria, de mercadorias e serviços de qualquer natureza.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 12.973/14, de 13/05/2014, com início de vigência em 01/01/2015, cujos artigos 1º e 12, §5º preveem

Art. 1º O Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins serão determinados segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei.

Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no §4º.

Nesse contexto, os custos da empresa também compõem o conceito de receita bruta, bem assim os valores destinados ao pagamento de alugueis, energia elétrica, fornecedores, etc.

O que, no entanto, tornaria inconstitucional a inclusão de um tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS seria a sua natureza de tributo indireto. Ou seja, tributo que, pela sua constituição jurídica, foi criado para repercutir, para ser transferido ao comprador.

O critério para distinguir os tributos diretos dos indiretos é jurídico. Não basta que o encargo tenha sido transferido (repercussão econômica), é necessário que juridicamente esteja prevista tal transferência (repercussão jurídica).

A rigor, todo e qualquer tributo recolhido por pessoa jurídica ou empresa que tenha como objeto social o comércio ou a prestação de serviço será necessariamente objeto de transferência ao preço final do produto. Em um regime capitalista, a intenção final é o lucro, o qual somente é obtido se o preço for maior que a soma dos custos, entre eles, os valores pagos a título de tributos. Assim ocorre com os tributos, com os gastos com mão-de-obra, alugueis, matéria-prima, fornecedores, etc.

Há, no entanto, uma distinção entre os tributos diretos e indiretos. É que os tributos indiretos, pela sua constituição jurídica, são feitos obrigatoriamente para repercutir. A lei, no art. 128 do CTN, prevê esta forma de tributação, chamada de substituição tributária, na qual se elege como sujeito passivo do tributo pessoa que, embora vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, não realiza o fato signo-presuntivo de riqueza que a norma pretendeu atingir.

A sistemática adotada nestes casos visa a facilitar a cobrança do tributo. Assim, embora seja ele (o vendedor) o sujeito passivo tributário, não é a riqueza dele que se pretende tributar, mas a do terceiro (comprador).

É o que ocorre com o ICMS pago pelo vendedor e arcado pelo comprador. Quando ele é incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tributa-se a riqueza do próprio vendedor, sem que tenha ele realizado o fato signo-presuntivo de riqueza representado pelo montante correspondente ao ICMS, já que é mero veículo de arrecadação tributária do referido imposto.

Nesse sentido, na sessão plenária de 08/10/2014, o **Supremo Tribunal Federal julgou o RE 240.785**, no qual se discutia a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. **Entenderam os ministros, por maioria, ser inconstitucional incluir o ICMS na base de cálculo da COFINS**, por não ser aquele imposto grandeza que se enquadra no conceito de faturamento, uma das materialidades que autorizam a tributação pela contribuição à seguridade social.

Convém citar, por relevante, trecho do voto do Ministro Marco Aurélio:

A base de cálculo da COFINS não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. (...) Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então servir à incidência da COFINS, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. (...) Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança de contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.

Ademais, no último dia 15 de março, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) **não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins)**. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a **arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual**. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Por outro lado, a nova base de cálculo estabelecida pelas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 para esses tributos com a redação dada pela Lei 12.973/14, com fundamento no artigo 195, I, da Constituição, com a redação dada pela EC 20/98 - a totalidade das receitas auferidas pela empresa - também não pode compreender a parcela relativa ao ICMS. Isso porque o ICMS não se constitui em receita do contribuinte de PIS e COFINS. São valores que ingressam em caráter precário na contabilidade da empresa para posterior remessa ao Fisco Estadual.

Por receita da empresa deve ser entendida aquela decorrente do exercício de suas atividades empresariais e o ICMS, por se tratar de tributo indireto, não a integra.

Dispositivo

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para assegurar o direito à compensação dos mesmos valores com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96, com redação dada pela Lei n. 10.637/02, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta decisão e observado o prazo prescricional quinquenal.

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei 12.016/09).

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei n. 12.016/09).

Intime-se.

GUARULHOS, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004838-56.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSIVAL OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão id. 4094828, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

GUARULHOS, 12 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001021-81.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: GRUNOX EQUIPAMENTOS PARA GASTRONOMIA LTDA - EPP, DEBORA LUCIENE XAVIER PARRILHA, KLEBER GRUNEWALD
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA FIGUEIREDO POSSONI - SP211450
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA FIGUEIREDO POSSONI - SP211450
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA FIGUEIREDO POSSONI - SP211450
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão id. 4345970, e considerando a juntada da impugnação pela CEF, fica o representante judicial da parte embargante intimado para manifestação sobre os termos da impugnação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

GUARULHOS, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000122-49.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALOIZIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão id. 4342877, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

GUARULHOS, 12 de março de 2018.

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL
Juiz Federal Titular
Dr. ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5731

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003213-14.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CLEYTON HIPOLITO STORARI X THAYANNE APARECIDA HIPOLITO SANTANA(SP389852 - BRUNO PINHEIRO DE ARAUJO)
Autos em Secretaria. Com esta publicação, fica a defesa do acusado CLEYTON HIPOLITO STORARI, na pessoa do advogado Dr. BRUNO PINHEIRO DE ARAUJO, OAB/SP nº 389.852, intimada para apresentação das alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001007-85.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2912 - ANDRE BUENO DA SILVEIRA) X EDNEUZA DA SILVA CARDOSO(SP303653 - KARLA REGINA FERREIRA AQUILINO E SP240237 - AUGUSTO PEREIRA DE AQUINO)
Classe: Ação PenalAutor: Ministério Público FederalRé: Edneuz da Silva CardosoDECISÃO Na audiência de instrução e julgamento, a defesa requereu a instauração de incidente de insanidade mental, sob o seguinte argumento: considerando que a acusação não tem condição psiquiátrica de ser interrogada, conforme documento que juntou preliminarmente à audiência, sendo o pedido deferido (fls. 151/153). Instaurado o incidente, foi elaborado o laudo pericial psiquiátrico, o qual, em síntese, concluiu: Sob a ótica psiquiátrica, não foi constatado transtorno mental presente ou progressivo. Consequentemente, não há nem houve prejuízo em seu entendimento ou determinação, atual ou à época dos fatos ilícitos (fls. 165/168v). De outro lado, em que pese as partes tenham apresentado alegações finais (fls. 170/172v e 174/177), verifico que a acusada não foi interrogada. Assim sendo, designo audiência para interrogatório para o dia 25/04/2018, às 14h. A presente decisão servirá de carta precatória. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP DEPRECIO a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO da acusada EDNEUZA DA SILVA CADOSO, sexo feminino, brasileira, casada, dona de casa, nascida aos 02/12/1963, em Itaíba/PE, filha de Amélia Batista da Silva e Manoel Pereira da Silva, portadora do RG n. 28.524.976-9 SSP/SP e do CPF n. 624.871.329-49, com endereço na Rua Coração da Paulista, 160, Bloco 8, apto. 824, Primeira Escada, Itaim Paulista, CEP 08132-430, São Paulo/SP (onde se efetivou a citação), também podendo ser encontrada na Rua Dr. Francisco de Campos Barreto, n. 64, São Miguel Paulista, CEP: 08050-120, São Paulo/SP, para que compareça pessoalmente neste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, 1º andar, Jardim Maia, Guarulhos, SP, CEP 07115-000, no dia 25/04/2018, às 14h para a realização da audiência, ocasião em que será interrogada. Publique-se. Intimem-se. Guarulhos, 13 de março de 2018. ETIENE COELHO MARTINS Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005454-19.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X DANIELA GONCALVES DE CARVALHO(SP394966 - JORGE LUIS DE MOURA FLORENCIO E SP205370 - ISAAC DE MOURA FLORENCIO)

Em atenção ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do habeas corpus coletivo n. 143.641/SP, que concedeu a ordem para determinar a substituição da prisão preventiva por domiciliar de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, chamo o feito à conclusão.
Consigno que embora em seu interrogatório a sentenciada DANIELA GONÇALVES DE CARVALHO tenha afirmado estar grávida, conforme relatório médico de folha 187, encaminhado pela Penitenciária Feminina da Capital, SP, ela foi submetida a três testes de gravidez, aos 03/10/2017, 19/10/2017 e 08/02/2018, os quais apresentaram resultados NEGATIVOS para gestação.
Ademais, conquanto não tenha sido juntada a certidão de nascimento aos autos, a acusada alegou ser mãe de uma menina de 14 (quatorze) anos, o que afasta a aplicação da prisão domiciliar prevista no artigo 318, inciso V, do Código de Processo Penal, destinada somente à mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.
Desse modo, a ordem concedida no habeas corpus n. 143.641/SP não alcança a situação presente nos autos, razão pela qual, mantenho a prisão preventiva de DANIELA GONÇALVES DE CARVALHO nos termos da decisão anterior.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001118-81.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MAGNO ADRIANO MOLINA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR - SP137563

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Magno Adriano Molina de Oliveira ajuizou ação em face da **União**, objetivando, em sede de tutela de urgência, a suspensão da aplicação da pena de perdimento (leilão ou destruição da mercadoria), bem como autorização para o autor a realizar o depósito do valor das mercadorias, a fim de retirar as guitarras mediante com a garantia nos autos.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Decisão deferindo parcialmente o pedido de tutela de urgência, apenas e tão somente para que não fosse dado perdimento da mercadoria, e concedendo os benefícios da justiça gratuita (Id. 1174522).

Petição do autor emendando a inicial (Id. 1195032).

A União apresentou contestação, acompanhada de documento, impugnando a concessão da justiça gratuita e no mérito pugnando pela improcedência (Id. 1870800 e Id. 1870808).

A ré não especificou provas (Id. 1966509).

O autor impugnou os termos da contestação e requereu a produção de provas (Id. 2137376).

Decisão revogando a concessão do benefício da justiça gratuita (Id. 2613798).

O demandante noticiou a interposição de agravo de instrumento (Id. 2844707 e 2844729), o qual não foi conhecido (Id. 3360739).

O autor juntou o comprovante de recolhimento das custas iniciais e requereu o prosseguimento do feito (Id. 3360722 e Id. 3360731).

Determinado ao autor esclarecer acerca da necessidade da produção da prova pretendida (Id. 3842254), este informou que busca comprovar que é músico e que não ouve ocultação de qualquer natureza por parte do autor, sendo seus bens verificados por revista direta, sem qualquer infringência ao artigo 15 da IN RFB n. 1.059/2010.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

A condição de músico do autor não é objeto de questionamento, de modo que reputo desnecessária a produção de prova testemunhal, para caracterização dessa qualificação, e **indefiro o pedido** (art. 370, parágrafo único, CPC).

De outra banda, considerando que o autor desembarcou de viagem internacional no dia **16.03.2017** de nenhuma utilidade o requerimento de apresentação das imagens de monitoramento da alfândega, uma vez que o prazo para manutenção das referidas imagens se dá por curto período de tempo.

Ademais, o demandante foi classificado como “não declarante” (Id. 1098156, p. 1), fato esse que não foi impugnado na exordial, e é preponderante para o deslinde do feito (*haja vista que mesmo na nota fiscal que apresentou para a fiscalização, o valor dos bens supera US\$ 500,00*), motivo pelo qual **indefiro o pleito** (art. 370, parágrafo único, CPC).

Passo ao exame do mérito.

O autor alega que após alguns dias a passeio nos Estados Unidos retornou ao Brasil em 16 de março de 2017 e foi selecionado para o controle aduaneiro de fiscalização realizado pela Receita Federal do Aeroporto de Guarulhos, transportando mercadorias/bagagens de origem e procedência estrangeira, além de sua cota de isenção de importação fixada em US\$ 500,00 (quinhentos dólares). O objetivo da Autoridade Fiscal foi identificar o viajante e seus bens para qualificá-los, quantificá-los e valorá-los, a fim de determinar o tratamento aduaneiro adequado de acordo com a legislação vigente. Não tendo sido observado nenhum ocultamento de bens por parte do autor, mediante análise do escâner, ainda assim, foi exigida a revista física, ocasião em que foi encontrada em seu bolso uma *invoice* – documento nunca apresentado à fiscalização. Em continuidade ao trabalho de investigação, o Auditor Fiscal abriu todas as malas, localizando uma fatura comercial (*invoice*) das guitarras usadas que o Autor utiliza para o seu trabalho como músico e suas apresentações em bares da cidade, conforme faz prova cópia da capa do CD gravado pelo autor. Por haver divergência entre a “fatura” que acompanhava as duas guitarras e a “fatura” encontrada no bolso do Autor, o Sr. Fiscal reteve os bens, conforme Extrato de Bens n. 081760017021652RTE01 e Termo de Retenção de Bens – TRB n. 081760017021652TRB01. Afirma que a situação é desproporcional com a apreensão das mercadorias ante a irregularidade formal cometida pelo autor, bem como pela prática de ato ilegal cometida pela Autoridade Fiscal em, mesmo após o escaneamento e não localizar ocultação de bens, introduzir as mãos nos seus bolsos. Assevera, ainda, que os bens apreendidos estavam com o Autor dentro do avião, sendo duas guitarras, pedais e cabos usados, destinado para seu uso pessoal e profissional como músico guitarrista. A quantidade (2) guitarras não revela uso comercial (*finalidade de mercancia*), inclusive porque são raras as vezes que o Autor viajou para o estrangeiro, o que pode ser observado com a intimação da Polícia Federal para que traga aos autos o relatório de entrada e saída do auto do país, denotam que não o menor indício neste sentido. Trata-se, portanto, de bagagem acompanhada com a incidência do art. 2º, II e VI da IN RFB n. 1.059/2010.

Em contestação a União afirmou que o autor foi selecionado no canal “*nada a declarar*” para a fiscalização de suas bagagens, sendo realizada a vistoria indireta de suas malas, por meio de equipamento escâner, indicando a existência de diversos pedais de guitarra, 2 (duas) guitarras em seus respectivos cases, ocasião em que foi solicitado ao passageiro que apresentasse a nota fiscal dos instrumentos musicais e pedais que trazia em suas bagagens para que pudesse ser averiguado o valor do bens. Aduz que o passageiro apresentou uma suposta nota fiscal da empresa SAM ASH com valor total de USD 1.034,22 da qual constavam além das duas guitarras – com o valor unitário de USD 299,99 cada - pedais e cordas para guitarra, após o que o passageiro foi encaminhado a uma bancada de forma a realizar a vistoria direta de sua bagagem, oportunidade em que em sua mochila foram encontradas, dentro de uma pasta, notas fiscais das empresas GUITAR CENTER e GEORGE’S MUSIC relativas aos mesmos bens, em valor significativamente superior à nota fiscal inicialmente apresentada. Afirma que não procede o argumento de que a nota fiscal teria sido retirada de seu bolso, uma vez que foi encontrada em sua mochila, durante a vistoria direta de sua bagagem. Alega, ainda, que indagado o passageiro pela fiscalização acerca da existência de notas fiscais diversas com valores muito divergentes para os mesmos bens, este admitiu que a suposta nota fiscal da empresa SAM ASH foi emitida por um amigo seu, simulando uma falsa operação de venda, como o objetivo de recolher uma menor tributação na Alfândega brasileira. Argui que os fatos expostos ensejam a aplicação da pena de perdimento das mercadorias, a respeito das quais foi apresentada fatura falsa, tendo sido estas retidas por meio do Termo de Retenção de Bens n. 081760017021652TRB01 para a aplicação da pena de perdimento com base no art. 689, VI do Regulamento Aduaneiro. Informam que confirmada a fraude documental, foi concedida ao impetrante a liberação dos bens descritos no Extrato de Bens – RTE n. 081760017021652RTE01, mediante a aplicação da tributação especial, visto que os mesmos ultrapassavam o limite de isenção.

Sustenta que uma vez apresentado à Fiscalização aduaneira documento que não representava a verdadeira natureza da operação, de forma a elidir o pagamento de tributos, tornando-se evidente a apresentação de documento falso, infração descrita no art. 105, VI do Decreto-Lei 37/66.

Não se verifica no caso a existência de nenhuma boa-fé do autor.

Ao contrário, os elementos de prova coligidos permitem que se conclua que houve a apresentação de **documento falso**, como meio para a prática de fato qualificado formalmente tipificado como **descaminho** (ainda que o valor dos tributos iludidos possa não autorizar, do ponto de vista materialmente típico, o início de uma persecução criminal).

A prática formalmente típica de descaminho restou caracterizada, considerando a grande diferença de valores dos bens apontada entre as notas fiscais encontradas na posse da parte autora (Id. 1870808, p. 3-18).

Saliente-se que ambas as notas descrevem os mesmos bens e foram expedidas em nome do autor, sendo que as notas fiscais emitidas pela SAM ASH **são manuscritas** (Id. 1870808, pp. 11-13), enquanto as demais foram emitidas digitalmente via sistema informatizado (Id. 1870808, pp. 14-18), fato que corrobora a intenção de burla à fiscalização aduaneira por meio da apresentação de documento falso.

Assim, aplicável ao caso concreto a pena de perdimento:

Art.105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria:

VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado;

Ademais, o autor procedeu a sua entrada via canal “*nada a declarar*”, ressaltando-se que no caso de ocultação é dado à fiscalização aduaneira proceder à revista pessoal do viajante e de sua bagagem, nos termos do artigo 15 da IN RFB n. 1.059/2010.

Art. 15. Havendo indício de ocultamento de bens junto ao corpo do viajante, a fiscalização aduaneira poderá exigir que este se coloque fisicamente em condições que possibilitem a apuração dos fatos.

[\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1385, de 15 de agosto de 2013\)](#)

§ 1º A recusa em atender ao disposto no caput, sem motivo justificável, caracteriza embaraço à fiscalização e acarretará a revista pessoal do viajante, se necessário com o auxílio de força policial, e a aplicação da multa prevista na alínea "c" do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei n. 37, de 1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei n. 10.833, de 2003

Desse modo, não se verifica no caso a ilegalidade apontada pelo autor no procedimento administrativo de retenção de mercadorias, Termo de Retenção de Bens n. 081760017021652TRB01, apto a invalidá-lo, sendo escorreita a atuação e atuação da fiscalização.

Em face do explicitado, com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial, revogando a decisão Id. 1174522.

Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais, e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado (R\$ 32.607,28, em 1098073).

Oportunamente ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 12 de março de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

5ª VARA DE GUARULHOS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004783-08.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: ULFER IND E COM DE PRODUTOS ELETRODOMESTICOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: JANE CLEIDE ALVES DA SILVA - SP217623
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 4749352: Ciência às partes.

Tornem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 6 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000837-91.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CAPOLAVORI COMERCIO, CONSULTORIA E REPRESENTACAO EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CISZEWSKI - SP256938
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por **CAPOLAVORI COMÉRCIO CONSULTORIA E REPRESENTAÇÃO EIRELI EPP** em face do **INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS**, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a efetivar os procedimentos necessários para a liberação do despacho aduaneiro relativo à Declaração de Importação nº 18/0083747-1, registrada em 12/01/2018 e parametrizada em canal AMARELO.

Em síntese, alega que está sendo impedida de concluir despacho aduaneiro em razão da greve dos Auditores Fiscais da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Sublinhou que até a distribuição do processo, sequer o procedimento foi distribuído a um dos auditores para realização da conferência física e documental das mercadorias.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (ID 4840338).

Em suas informações, a autoridade impetrada afirma, em suma, que a declaração de importação foi selecionada para o canal amarelo e aguarda conferência documental da mercadoria. Sustenta não haver mora por parte da administração e que os procedimentos do despacho aduaneiro demandam tempo. Requereu o indeferimento da liminar e a denegação da ordem (ID 4953215).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal DE 1988, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

Conforme leciona Carmen Lúcia Antunes Rocha em obra clássica sobre Mandado de Segurança:

“Reduzindo-se a determinação normativa contida na expressão “relevante fundamento” ao quadro contingente na ação de mandado de segurança, e interpretada a regra evidentemente segundo o padrão protetor constitucional, que a válida e fixa-lhe o continente, ao julgador possibilita-se a subsunção da hipótese à regra legal e a decisão rigorosamente nas lindes daqueles parâmetros objetivados no caso concreto.

Assim, não se admitirá a medida liminar sem a necessária relevância do fundamento, nem se aceitará como válido ou incontrastável o seu indeferimento quando se apresentar este elemento e a ele se adicionar o segundo pressuposto legal exigido, qual seja, o risco de tornar ineficaz a decisão proferida ao final.” (in A liminar no mandado de segurança. Mandados de Segurança e Injunção. Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord). SP: Saraiva, 1990, p.217.) Negrito nosso.

Sobre o tema, não se pode olvidar as disposições do NCP, diploma complementar da Lei nº 12.016/2009. Para o deferimento da denominada tutela de urgência no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado, 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.) Negrito nosso.

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCP, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.) Negrito nosso.

A hipótese, no caso em tela, é de parcial deferimento do pedido de medida liminar.

É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar à impetrante seu direito de realizar importações e exercer normalmente sua atividade empresarial.

Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal de 1988, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer, é negável que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante.

A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e, principalmente, ao Estado.

Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encarados unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir nessa situação excepcional o mínimo razoável para que o serviço público não seja paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida.

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a carga importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades Fiscais Aduaneiras (Receita Federal) e os responsáveis pela Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários comatruibuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Não é demais frisar que o serviço que presta a Receita Federal, bem como a Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos à economia nacional, eis que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro das cargas que adentram o nosso território.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5.º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9.º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4o, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente possam os servidores públicos civis exercer o direito de greve — artigo 37, inciso VII, A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnutridas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital — indivíduo ou empresa — que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque “serviços ou atividades essenciais” e “necessidades inadiáveis da coletividade” não se superpõem a “serviços públicos”; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar — o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2o da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4o, III] — é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas denuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito de greve consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil. (MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Nessa esteira, assim prescrevem os arts. 11 e 12 da referida lei:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador, que necessita das mercadorias importadas, não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizada em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.

Trago à colação jurisprudência em caso análogo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARAÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembaraço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. (REOMS 00270564620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de desembaraço aduaneiro, **liberando as mercadorias se óbices não houver quanto a sua regularidade aduaneira.**

Impende ainda ressaltar que a Administração Pública encontra-se subordinada ao postulado da obrigatoriedade do desempenho da atividade administrativa, significando que os serviços públicos essenciais e também a sua atividade de polícia não podem ser abruptamente interrompidos por razões paretistas, sem que seja destacado um contingente mínimo de agentes estatais que cumpram com as suas atribuições legais e estatutárias primárias, consistente na execução dos seus deveres laborais de rotina.

Confira-se o magistério do professor Dirley da Cunha Júnior sobre esta temática, *in verbis*:

"A atividade administrativa, enquanto função estatal destinada a atender concreta e imediatamente as necessidades coletivas e a proporcionar o bem estar comum e geral da comunidade, constitui um dever para a Administração Pública. Nesse passo, o desempenho da função ou atividade administrativa é obrigatório em razão da legalidade que conforma toda a atuação da Administração Pública. Assim, não dispõe a Administração da liberdade de não atuar, pois sempre deverá agir, para exercer a função que lhe compete na gestão do interesse público." (Curso de Direito Administrativo – Dirley da Cunha Júnior – 7ª Edição – página 55).

Destarte, procedendo-se a um juízo de ponderação sobre os bens jurídicos aparentemente contrapostos neste "writ", notadamente o direito de greve dos servidores públicos e a livre iniciativa, ambos com assento constitucional (arts. 37, VII e 170 da CF/88), deverá prevalecer, neste caso concreto, a tutela ao direito de empresa frente às reivindicações paretistas dos servidores da União Federal, na medida em que o direito de greve conferido aos trabalhadores em geral é um típico direito fundamental de expressão coletiva de natureza marcadamente estatutária/institucional, submetendo-se aos ditames estabelecidos pelos seus diplomas de regência, sendo que, como já registrado neste decisório, na seara estatal, enquanto não positivada a lei regulamentadora da matéria, deve ser aplicada a Lei nº 7.783/89, de acordo com a jurisprudência do STF.

Finalmente, sublinho que o risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, também está presente, pois dificultaria a execução do objetivo social da pessoa jurídica.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que dê continuidade ao processo de desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 18/0083747-1, **no prazo de 5 dias**, liberando-as. **caso tal procedimento fiscalizatório seja o único óbice para tanto.**

Notifique-se a autoridade impetrada para **apresentar** informações complementares, se entender pertinente, e **cumprir imediatamente a presente decisão**. Cópia desta decisão servirá como ofício.

Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada.

Com as informações complementares, ao MPF, tomando, por fim, conclusão para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

GUARULHOS, 9 de março de 2018.

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Drª. CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4563

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004969-58.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X YASMIN ROCHA GONCALVES

Considerando o lapso temporal transcorrido, concedo à CEF, tão somente, o prazo **improrrogável** de 20 dias para integral cumprimento ao despacho de fl. 162.

No silêncio, ou em caso de reiteração de pedido de prazo, tomem imediatamente conclusos para sentença.

Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008420-86.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DJAVAN SILVA SANTOS

Providencie a parte autora, no prazo **IMPRORROGÁVEL** de 15 dias, o depósito das custas remanescentes, nos termos da LEI Nº 9.289/96, sob pena de inclusão na dívida ativa.

Int.

MONITORIA

0007047-93.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X ADELSON FRANCISCO DA SILVA

Chamo o feito à ordem

Tendo em vista que a DPU não tomou ciência da sentença de fls. 197/199, tomo sem efeitos a certidão de fls. 200v, bem como os despachos de fls. 201, 206 e 207.

Intime-se a DPU da sentença de fls. 197/199, bem como proceda-se ao cancelamento da expedição da carta precatória de fls. 209.

Cumpra-se. Int.

MONITORIA

0008821-61.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMERSON MEDEIROS DIAS(SP312643 - LEVY BONILHA DA SILVA)

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EMERSON MEDEIROS DIAS para postular a cobrança de dívida relativa a contrato de cobertura de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 6/29). O réu foi citado (fl. 52.) e o mandado convertido em título executivo judicial (fl. 65). Restaram infrutíferas as diligências atinentes à busca de ativos financeiros ou bens suficientes à satisfação do débito. A CEF requereu a desistência do feito (fl. 127). É o necessário relatório. DECIDO. Inexiste óbice à desistência requerida pela exequente quando o advogado tem poderes para tanto (fl. 7). Pelo exposto, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 485, VIII c.c artigo 775, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0002308-43.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO DE SOUZA NASCIMENTO

Providenciada a parte autora, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 dias, o depósito das custas remanescentes, nos termos da LEI Nº 9.289/96, sob pena de inclusão na dívida ativa. Int.

MONITORIA

0000446-66.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X JOSE EDMILSON DE LIMA CUNHA SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ EDMILSON DE LIMA CUNHA, por meio da qual objetiva o recebimento da quantia de R\$ 36.411,42, decorrente de Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD (nº 00404216000019402).

Em síntese, afirmou que a ré não pagou dívida decorrente do contrato em questão, cujo objeto é a aquisição de material de construção.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/20).

Citado, o réu ofereceu embargos à monitoria, alegando, em síntese, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a ilegalidade da prática do anatocismo, devendo ser extirpada a capitalização mensal e anual de juros, a nulidade das cláusulas décima quarta e décima sétima do contrato. Discorreu, ainda, sobre a vedação ao estímulo ao superendividamento e requereu a incidência dos encargos moratórios somente após a citação do embargante, caso não sejam afastados os juros. Pede a gratuidade processual (fls. 36/41).

A CEF apresentou resposta aos embargos (fls. 59/76).

Cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo foi juntado às fls. 79/81. As partes concordaram com os cálculos (fls. 93/94).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte embargante. Anote-se.

Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Nada obstante, é imprescindível a comprovação da existência de cláusulas que tenham instituído obrigações que coloquem o consumidor em situação de desvantagem exagerada, ou, sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

Apesar de entender correta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, este não pode servir de base para a revogação ou anulação de cláusulas que os contratantes livremente assumiram, sem a caracterização da situação de abusividade ou desproporcionalidade.

Ressalte-se que o intervencionismo do Estado nas relações particulares, na limitação da autonomia da vontade, serve para coibir excessos e desvirtuamentos, mas não afasta o pacta sunt servanda inerente ao contrato. Passo a enfrentar, portanto, as teses opostas.

A parte embargante alega prática de anatocismo. Ocorre que o contrato entre as partes foi firmado em 06/02/2013. Exatamente por isso, não existe, em absoluto, a vedação à capitalização mensal de juros, oriunda do artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), eis que ela não se aplica às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir do início da vigência da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob nº 2170-36, em 23 de agosto de 2001, a qual em seu artigo 5º dispõe:

Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Desta forma, tendo sido o contrato celebrado em data posterior ao início da vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, é possível a capitalização mensal de juros, nos termos em que fixados no contrato, razão pela qual os embargos não merecem ser acolhidos nesse ponto. Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC. ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS. TABELA PRICE. PENA CONVENCIONAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de unanimidade ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente.

2. O requerido não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular, a discussão acerca da capitalização de juros é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não da cláusula que pretende revisar, para se afirmar o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado.

3. Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Contudo, não restou demonstrada a alegada onerosidade excessiva que justifique, de plano, a declaração da nulidade de cláusulas contratuais.

4. No que tange à capitalização dos juros, in casu, é permitida, pois o contrato foi celebrado em 08/09/2010, ou seja, posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 reeditada sob o nº 2.170-36/2001, que admite a capitalização mensal, condicionada à expressa previsão contratual.

5. Em relação à limitação dos juros em 12% ao ano, como previsto originariamente no artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal não foi considerada autoaplicável pelo Excelso Pretório e, por meio da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogada.

6. Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor, o emprego da Tabela Price não é vedado por lei e, na hipótese, existe previsão contratual para a aplicação de tal sistema, donde inexistente qualquer ilegalidade.

7. Não há ilegalidade na estipulação de pena convencional na forma como pactuada, pois o percentual de 2% está em conformidade com a legislação vigente (Código de Processo Civil e Código de Defesa do Consumidor) e não há indevida cumulação com a comissão de permanência.

8. Agravo legal desprovido. (TRF - 3ª Região, Agravo Legal em Apelação Cível nº 0016647-98.2011.403.6100/SP, Relator: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, Órgão Julgador: Primeira Turma, Data do Julgamento: 27.08.2013, Data da Publicação/Fonte: D.E. 05.09.2013). (Ressaltei)

Do mesmo modo:

PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA. SÚMULA 168/STJ.

1 - A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que nos contratos bancários celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, é possível a capitalização mensal dos juros. Incidência da súmula 168/STJ.

2 - Agravo regimental a que se nega provimento. (Ressaltei)

(C. Superior Tribunal de Justiça, Agravo em Petição nº 5858 / DF AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO 2007/0205605-3, Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107), Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data do Julgamento 10/10/2007, Data da Publicação/Fonte DJ 22/10/2007 p. 188).

Ademais, há previsão contratual para a capitalização mensal de juros, conforme parágrafo primeiro da Cláusula Décima Quarta. Quanto à capitalização anual, sua incidência não restou demonstrada pela parte autora. Assim, não há razão para a anulação da cláusula décima quarta do contrato e de seu parágrafo primeiro.

Em relação ao pedido de anulação da cláusula décima sétima, a qual prevê a incidência de multa contratual de 2% (dois por cento) sobre tudo quanto for devido acrescido das despesas judiciais e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor da dívida apurada, verifica-se da planilha de fls. 79/81 que não foram cobrados pela Caixa Econômica Federal, apesar da previsão contratual.

Por essa razão, o pedido não merece acolhimento.

De outra banda, as taxas incidentes e devidas durante o prazo de utilização do limite contratado não são abusivas ou ilegais.

Observa-se da cláusula décima do contrato (fl. 04) a previsão de que os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros calculados pela Tabela Price, os quais incidirão sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR.

Segundo as Súmulas 295 e 541 do C. STJ:

A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada.

A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

Na hipótese vertente, a atualização do saldo devedor pela TR foi expressamente pactuada entre as partes e o contrato foi firmado em 06.02.2013, portanto, posteriormente à Lei nº 8.177/91.

No que diz respeito à amortização do saldo devedor por intermédio da aplicação da Tabela Price, esta não é vedada por lei quando expressamente prevista no contrato. Nesses termos o acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região abaixo transcrito:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC. ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. JUROS. TABELA PRICE. ENCARGOS MORATÓRIOS. MULTA MORATÓRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A recorrente não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular, a discussão acerca de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se afirmar o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 2- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 3- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais, leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 4- A matéria alegada pela recorrente possui viés eminentemente jurídico, não havendo que se falar em inversão do onus probandi, na medida em que tais alegações independem de prova. 5- Verifica-se, no caso dos autos, que o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi convenionado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 6- Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor o emprego da tabela price não é vedado por lei. A discussão se a tabela Price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização para tal forma de cobrança de juros. 7- Havendo termo certo para o adimplemento de obrigação líquida e vencida, são devidos os encargos moratórios e a constituição do devedor em mora independe de interposição pelo credor, nos termos do art. 397 do atual Código Civil. 8- In casu, impertinente a insurgência da apelante quanto à previsão contratual da multa, posto que a Caixa Econômica Federal não incluiu tal encargo nos demonstrativos de débito acolhidos em primeiro grau. 9 - Agravo legal desprovido. (TRF - 3ª Região, Apelação Cível nº 0004084-38.2012.403.6100, Relator: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, Órgão Julgador: Primeira Turma, Data do Julgamento: 03.12.2013, Data da Publicação/Fonte: 11.12.2013/e-DIF3). (Negrito nosso.)

Em relação ao pedido de declaração de nulidade da comissão de permanência, é certa a possibilidade de sua cobrança, consoante o teor das Súmulas nº 30, 294 e 296 do STJ. No entanto, não é permitida a cumulação

com outros encargos como juros moratórios, multa contratual, juros remuneratórios e correção monetária, uma vez que já inclui todas as verbas decorrentes do inadimplemento. Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS E DESPESAS PROCESSUAIS. RESSARCIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. INADMISSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ÍNDICES OFICIAIS. REPETIÇÃO DE INDEBÍTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CALCULADA COM BASE NA TAXA DE CDI. LEGITIMIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula n. 297/STJ). 2. A intervenção do Estado no regramento contratual privado apenas se justifica quando existirem cláusulas abusivas no contrato de adesão, sendo que a aplicação do CDC aos contratos bancários não induz à inversão automática do ônus da prova. 3. O fato de o contrato ser de adesão não tira sua validade, pois em atenção ao princípio da autonomia da vontade, as partes contratantes têm plena capacidade e liberdade para contratar ou não, sendo certo que não há alegação de vício de vontade que pudesse contaminar o pacto. 4. É ilegal a cobrança extra-autos de valores relativos a custas e honorários advocatícios, deve esta condenação ser imposta apenas quando da prolação da sentença. No caso, não há prova da exigência do pagamento de tais encargos. 5. A comunicação dos consumidores inadimplentes aos órgãos de restrição ao crédito se alinha com o intuito constitucional e consumerista de proteção da coletividade. 6. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que expressamente pactuada e em contratos firmados após a data da publicação da Medida Provisória n. 1963-17, de 31.03.00 (reeditada sob o n. 2170-36, de 23.08.01). 7. No caso, o contrato não previu expressamente a incidência desse tipo de remuneração, razão por que não se admite a capitalização mensal dos juros remuneratórios não quitados por saldo existente na conta bancária. 8. Para o cálculo do valor devido, até o ajuizamento da demanda, incidem os coeficientes e parâmetros de atualização monetária e juros previstos no contrato. Após, de se aplicar os critérios legais apontados no Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal - Ações Condenatórias em Geral - atualmente na versão apresentada pela Resolução CJF n. 267/2013, adotado no âmbito desta Corte Regional (Provimento CORE n. 64/05 - artigo 454). 9. A taxa SELIC, por englobar juros e correção monetária, não pode ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Precedentes do STJ. 10. Os juros moratórios devem ser computados à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência do Código Civil de 2002 (dezembro/2002), após, aplica-se, com exclusividade, a taxa SELIC (art. 406/NCC). 11. Tem o mutuário direito à restituição de eventuais quantias pagas a maior, após compensação com diferenças a menor e débitos de prestações em atraso (débito e crédito monetariamente corrigidos). 12. O Banco Central do Brasil, com os poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 1.129/86, na forma do artigo 9º da Lei 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência, sendo legítima a sua exigência, porquanto instituída por órgão competente e de acordo com previsão legal. Além disso, a legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. Anote-se, por outro lado, que na comissão de permanência já estão inseridas todas as verbas decorrentes do inadimplemento, razão pela qual não é possível sua cumulação com outros encargos como juros moratórios, multa contratual, juros remuneratórios e correção monetária, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 13. No caso concreto, o aludido encargo foi expressamente convenicionado pelas partes conforme consta à fl. 11 (cláusula décima do contrato descrito na inicial). Todavia, conforme se depreende da leitura da cláusula transcrita, o aludido encargo foi pactuado de forma cumulada com a taxa de rentabilidade de até 10% e com os juros de mora de 1% ao mês, o que não se admite por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie. 14. No entanto, a exequente não aplicou os juros de 1% ao mês. Nessa esteira, o débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, ou qualquer outro encargo moratório, nos termos da Súmula 472 do STJ. 15. Apelação e recurso adesivo parcialmente providos. (Ap 00291474120074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017)

In casu, não há previsão contratual para a cobrança da comissão de permanência, tampouco houve cobrança a esse título, como se vê das planilhas de fls. 18/19 e 79/81. Ademais, no tocante ao pedido de nulidade da cláusula décima segunda, a qual autoriza a Caixa Econômica Federal a debitar na conta corrente do devedor os encargos e prestações decorrentes da operação, obrigando, ainda, o devedor a manter saldo disponível suficiente para os pagamentos, não há qualquer ilegalidade, sendo admissível a realização do débito em conta dos encargos contratuais. Situação diversa é a que permite à Caixa Econômica Federal utilizar os saldos de qualquer conta ou aplicação financeira de titularidade da ré para debitar os encargos contratuais, pois nesse caso, haveria desvantagem excessiva para o consumidor, resultando em nulidade nos termos do disposto no artigo 51, IV, e 1º, I, do Código de Defesa do Consumidor. Entretanto, essa não é a hipótese dos autos. Finalmente, é certo que as instituições bancárias não podem arcar com as consequências do inadimplemento de seus clientes. O banco concede empréstimos com a legítima expectativa de receber, com juros, o valor objeto do contrato. Em razão da autonomia da vontade, cabe à tomadora do empréstimo aferir a conveniência ou não do contrato. De outro lado, consta expressamente da cláusula vigésima o conhecimento prévio das cláusulas contratuais pelos devedores, por período e modo suficientes para o pleno conhecimento das estipulações previstas, razão pela qual não podem alegar desconhecimento ou insuficiência das informações prestadas a fim de afastar as obrigações assumidas. Assim sendo, não prospera nenhum dos argumentos apresentados nos embargos monitoratórios. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação monitoratória, resolvendo o mérito, nos termos dos art. 487, I, do CPC, e constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial no importe de R\$ 31.737,73 (trinta e um mil setecentos e trinta e sete reais e setenta e três centavos), atualizado até 14/07/2013 (fl. 81). Condeno o embargante em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, convertido o mandato inicial em mandato executivo, intime-se a embargada para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos da sentença ora proferida, bem como para requerer a intimação do réu para cumprimento da sentença, nos termos do artigo 701, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, SP, 19 de fevereiro de 2018.

BRUNO CÉSAR LORENCINI
Juiz Federal

MONITORIA

0007531-69.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THATIANE MATTOS DE CAMPOS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Diante da homologação de acordo por sentença (fl. 51), decisão esta que inclusive já transitou em julgado, não há que se falar na extinção do processo por falta de interesse processual, como requerido pela CEF à fl. 59. Oportunamente, ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

024512-04.2000.403.6119 (2000.61.19.024512-9) - ANA MARIA LINDSIEPE FRAGA(SP066847 - JOSE ARMANDO DOS SANTOS E SP127133 - JORGE LEITE DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por Ana Maria Lindsiepe Fraga em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT para a cobrança de débitos referentes a imóvel alugado à executada. Sentença proferida em embargos à execução reconheceu a impenhorabilidade dos bens da ECT, bem como afastou a multa de 10%. Foi negado provimento à apelação interposta pela executada (fls. 118/120). Fixado o valor da condenação após a concordância dos exequentes em relação aos cálculos da executada, foram expedidos os ofícios requisitórios de fls. 173/174, referente ao valor do principal e da verba honorária. Expedidos os alvarás de levantamento (fls. 190 e 218), a Caixa Econômica Federal noticiou o cumprimento com o levantamento total do valor depositado na conta judicial (fl. 223) e o patrono da exequente retirou o alvará referente à verba honorária em 20.05.16. É o relato do necessário. DECIDO. Em razão da notícia de pagamento da dívida, não há que se cogitar em prolongamento da execução. Nesse contexto, de rigor a extinção do processo, com amparo no artigo 924, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000444-96.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CRISTINIANO MENEZES PEREIRA
SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CRISTIANO MENEZES PEREIRA, com a qual busca a condenação do réu ao pagamento de R\$ 83.268,79, referente ao contrato de empréstimo consignado (Instrumento nº 210247110021184726).

Juntou procuração e documentos (fls. 07/31).

Às fls. 95/96, a autora informou que as partes se compuseram extrajudicialmente e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

É o necessário relatório. DECIDO.

A parte autora noticiou nos autos a composição amigável e extrajudicial com o executado Cristiano Menezes Pereira, mediante a emissão de boleto bancário devidamente quitado por este em 09.10.2017 (fl. 95).

Nestes termos, verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Pelos expostos, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, SP, 19 de fevereiro de 2018.

BRUNO CÉSAR LORENCINI
Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

Científique o arrematante (fls. 132) da resposta da CEF às fls. 157.

Intime-se a CEF para que, querendo, promova o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005176-23.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HOMERO ALVES DE SIQUEIRA
S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de VIDRAX SERVIÇOS DE DECORAÇÃO EM VIDRO LTDA. E HOMERO ALVES DE SIQUEIRA, por meio da qual postula a cobrança de dívida no valor de R\$ 142.237,31, relativa a Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação e Outras Obrigações n. 21329569000000138. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/40).

A diligência realizada para citar os executados restou negativa, conforme certidões de fls. 50, 60, 64, 92, 125 e 135.

A Caixa Econômica Federal desistiu da execução em relação a Vidrax Serviços de Decoração em Vidro Ltda. (fls. 69/70).

À fl. 139 foi concedido prazo de quinze dias para emenda à inicial, com a indicação do endereço para citação, sob pena de extinção.

A exequente apresentou o endereço de fl. 140, já apresentado anteriormente, conforme certidão de fl. 141.

É o necessário relatório. DECIDO.

Cabe à parte autora de qualquer demanda apontar o endereço correto do réu. Trata-se de tarefa da parte e não do Juiz.

Nesses termos, e considerando que a CEF não forneceu o endereço para a correta citação do réu, não é razoável eternizar a permanência dos autos em cartório, a espera de requerimento que impulsiona o feito, especialmente quando a exequente reitera endereços apresentados anteriormente.

A hipótese é de inércia da inicial, dado que a qualificação do réu, que inclui o seu endereço correto, é requisito essencial (art. 319, II do CPC).

Essa conclusão afasta a necessidade de prévia intimação pessoal da parte para a decretação da extinção (1º do art. 485, do CPC).

Nesse sentido, são exemplos os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ENDEREÇO DA EMPRESA EXECUTADA CONTIDO NA INICIAL QUE SE MOSTRA INÓCUO - DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELO JUÍZO, A PEDIDO DA EXEQUENTE, PARA ENCONTRAR A PARTE PASSIVA QUE SE MOSTRAM INFRUTÍFERAS - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA INDICAÇÃO CORRETA DO PARADEIRO DA EXECUTADA, EM DEZ DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL - INÉRCIA DA EXEQUENTE, DEVIDAMENTE INTIMADA PELA IMPRENSA ATRAVÉS DO SEU ADVOGADO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 267, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AO CASO, POR ASSEMELHAR-SE A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO A ORDEM DE EMENDA DA INICIAL (ARTIGO 284) - CORRETA A SENTENÇA QUE INDEFERE A INICIAL - APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Se a decisão judicial em verdade ordena providência que corresponde a autêntica emenda da inicial para indicação correta do endereço da pessoa (natural ou jurídica) que deve ser citada na condição de executada, efetuando-se a intimação do exequente pela imprensa com indicação correta do advogado do mesmo, o qual deixa escoar in albis o prazo assinalado, sem tomar qualquer providência efetiva, não é exigível a intimação pessoal da própria parte porque o 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil não se aplica no caso do artigo 284 do mesmo estatuto, estando correta a decisão judicial que indefere a exordial. Trata-se de ato do advogado em favor do prosseguimento do processo, que dele não se desincumbiu. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelo improvido.

(TRF3 PRIMEIRA TURMA DJU DATA:11/01/2008 AC 200503990022221 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 999043 DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO).

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafortunadamente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

2 - Consta-se que: (i) o MM Juízo de primeiro grau determinou que a agravante se manifestasse acerca da certidão negativa de fl. 36, a qual dá conta que o réu não fora citado, por não ter sido localizado no endereço fornecido; (ii) a autora foi intimada, na pessoa do seu patrono, para cumprir tal determinação; e que (iii) a demandante não atendeu à ordem judicial, deixando transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação (fl. 41vº). A par disso, observa-se que a extinção do processo em função de não atendimento a determinação de emenda da inicial não pressupõe prévia intimação pessoal da parte.

3 - Nos termos do 267, 1º do CPC, a prévia intimação pessoal só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, os quais não se subsumem à situação verificada in casu. É dizer: a prévia intimação só é exigível quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

4 - No caso dos autos, a determinação de fl. 41 consiste em verdadeira determinação de emenda à inicial, tendo em vista que o endereço do réu é, nos termos do artigo 282, II, do CPC, requisito essencial da exordial. Logo, não se afigurava necessária a prévia intimação pessoal da autora para cumprir tal determinação para só depois se permitir a extinção do processo.

5 - Tendo em vista que, na hipótese dos autos, o feito foi extinto pelo indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, não prospera a alegação da agravante, no sentido de que ela deveria ter sido intimada pessoalmente antes do processo ser extinto sem julgamento do mérito.

6 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

7 - Agravo improvido.

(AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000804-73.2010.4.03.6118/SP - 2010.61.18.000804-9/SP - Rel. Des. Federal Cecília Melo - TRF3ª Região)

PROCESSUAL CIVIL. INICIAL. DESPACHO. EMENDA. DESCUMPRIMENTO. ART. 284, ÚNICO, CPC.

1. É correta a extinção do feito quando, tendo sido intimada para se manifestar acerca da certidão negativa de citação da ré, a parte não adequou a sua inicial aos comandos da lei. Ademais, há inércia da inicial, que causa o seu indeferimento, nos termos do art. 267, I c/c parágrafo único do art. 284, ambos do CPC, sendo dispensável a intimação pessoal da parte. 2. Agravo retido não conhecido e apelação desprovida. (TRF 2ª Região, Sexta Turma Especializada AC 201051010033741, Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO, E-DJF2R - Data:23/01/2012 - Página:94, unânime)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CEF. DEVEDOR. PAREDEIRO DESCONHECIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

A CEF busca, sem êxito, desde a propositura da ação localizar o endereço no qual possa ser cumprida a determinação inicial de citação dos executados para pagar o débito ou opor embargos.

II. Entretanto, até o presente momento não foi possível instaurar de forma completa a relação jurídica processual, uma vez a Autora não logrou êxito em indicar o endereço do Réu, o que é, inclusive, requisito da petição inicial, a teor do inciso II do artigo 282, do CPC.

III. De fato, houve descuido e reticência da CEF na condução da causa, conforme se infere dos despachos concedendo devolução de prazo para que a Autora indicasse o endereço do devedor, inexistindo quaisquer justificativas para a inércia processual, o que conduz à manutenção do Decisum.

IV. Desta forma, não é cabível que o feito tramite indefinidamente na tentativa de localização do Réu, impondo ao Judiciário a tarefa de encontrar o devedor. V. Agravo Interno improvido.

(TRF 2ª Região, Sétima Turma Especializada, AC 200751010018297, Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE, E-DJF2R - Data:06/10/2010 - Página:269, unânime)

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 485, I, c.c. parágrafo único do artigo 321, e 924, I, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 19 de fevereiro de 2018.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000300-88.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NUCLEO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERROLIGAS LTDA/SP343844 - NOEMIA LETICIA IOSHIDA INACIO) X CLAUDIO CIRILO DE LIMA JUNIOR

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de NUCLEO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERROLIGAS LTDA e CLAUDIO CIRILO DE LIMA JUNIOR, por meio da qual busca a cobrança do valor de R\$ 280.518,98. Os executados foram citados (fls. 156 e 170). À fl. 172 foi determinada a penhora on line de dinheiro. À fl. 188 foi deferida a restrição de veículos eventualmente localizados em nome dos executados, pelo sistema Renajud, sobreindo restrição sobre um veículo, conforme fl. 191. Tentativa de conciliação perante o CECON (fl. 196) restou infrutífera (fls. 198/199). Instada a dar andamento ao feito, a CEF noticiou a celebração de acordo e requereu a extinção do feito e o desbloqueio de qualquer valor ou bens eventualmente constrito (fl. 207). A executada requereu a homologação do acordo noticiado nos autos e a expedição de ordem judicial para desbloqueio dos veículos (fls. 211/212). É o necessário relatório. DECIDO. Consoante noticiado nos autos, as partes celebraram acordo na esfera extrajudicial. Todavia, não é possível homologar acordo cujos termos sequer vieram aos autos. Nestes termos, verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Considerando a manifestação da CEF (fl. 207), determino, desde logo, o desbloqueio do valor (fls. 175/176) e do veículo (fl. 191). Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005588-17.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X HELIO SILVA SANTOS

Inicialmente, determino o desbloqueio do valor encontrado às fls. 52/53, uma vez que aludida importância é ínfima para a liquidação da dívida.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fls. 70/70v, requerendo OBJETIVAMENTE o que de direito para prosseguimento do feito.

No silêncio ou em caso de reiteração de pedido de convênio já realizado, tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001624-79.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GTM COMERCIO DE VALVULAS, TUBOS E CONEXOES LTDA - ME X THIAGO HENRIQUE MALTEZ SPOLAO

Considerando que a parte requerida não foi encontrada nos endereços fornecidos pela autora às fls. 72 (conforme fls. 86), concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000280-39.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X TRANSPORTADORA TRANSIKART LTDA(SP108511 - RAMIRO ALVES DA ROCHA CRUZ E SP076083 - BAMAM TORRES DA SILVA)

SENTENÇA

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO em face de TRANSPORTADORA TRANSIKART LTDA, com a qual busca a retomada de posse de áreas aeroportuárias e o pagamento do débito de R\$ 3.085,68, com a condenação da ré nos ônus da sucumbência, além de perdas e danos, inclusive as despesas de rateio (luz, água, limpeza etc) até a efetiva reintegração na posse da área.

Em suma, relata a autora que celebrou contrato com a ré de concessão de uso de área, sem investimento, sob nº 02.2004.057.0181, para uso destinado a escritório de apoio aos serviços de agenciamento de cargas aéreas, operacional acessória (OPA), nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, pelo prazo de 60 meses, com início em 01/10/2004.

Aduz que o contrato foi proveniente de dispensa de licitação e admitia, a critério exclusivo da concedente, uma renovação até o limite máximo de 60 meses.

Sustenta que o prazo previamente estipulado para a prorrogação do contrato findou em 30/09/2010. Afirma, ainda, que a ré não mais atende os requisitos necessários para o exercício das atividades que possibilitaram a concessão do uso da área, não sendo possível a renovação do prazo de vigência facultada no contrato.

Alega que expediu notificação para desocupação, mas a ré solicitou a reconsideração para renovação do contrato já expirado e, em resposta, a autora afirmou não ser possível a renovação. Contudo, a ré permanece na área, o que configura esbulho possessório.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois da apresentação da contestação e, desde logo, designou-se audiência para instrução e julgamento (fl. 60).

Citada, a ré ofertou contestação e, em suma, aduz serem infundados os argumentos da autora para a não prorrogação do contrato, afirmando que não houve alteração em suas atividades após a alteração de seu contrato social. Sustenta, ademais, que em 2005 que apresentou cópia da alteração do contrato à autora, que concordou com a renovação por mais 12 meses. Requer seja determinada a renovação do contrato, afirmando não haver esbulho possessório, tendo sido intimada para desocupação em 03 de novembro de 2011, ao passo que a ação foi distribuída em 17 de janeiro de 2011. Por fim, assevera que a autora não experimenta perdas e danos e impugna o pedido de indenização a esse título. Requer, ao final, a improcedência do pedido (fls. 68/77). Apresentou documentos.

Pela decisão de fls. 206/208-verso, foi indeferido o pedido de liminar e designada audiência de justificação.

Em audiência, foram ouvidos em depoimento pessoal o representante das partes. Na oportunidade, determinou-se à autora a apresentação de documentos e concedeu-se prazo para a apresentação de alegações finais (fls. 314/317).

A autora apresentou alegações finais (fls. 321/326) e documentos (fls. 327 e seguintes).

Alegações finais por parte da ré às fls. 590/595.

Posteriormente, sobreveio notícia da desocupação do imóvel, pela ré, em data de 20 de abril de 2012 (fls. 596 e 599).

A autora informou que a ré realizou depósitos em seu favor e que há ainda débito em aberto (fl. 601). Apresentou documentos.

À fl. 696 foi determinada a remessa dos autos à Contadoria a fim de se verificar eventuais diferenças em favor da autora.

A Contadoria apresentou parecer e cálculo (fls. 705/706).

A autora apresentou cálculo do valor devido, considerando-se os depósitos efetuados pela ré (fls. 709/725).

Sobreveio manifestação da parte ré, discordando do cálculo da Contadoria e concordando com a planilha de débito apresentada pela autora. Na oportunidade, requereu a concessão de prazo para pagamento (fl. 730).

Deferido o prazo de 15 dias (fl. 731), a ré afirmou ter encerrado suas atividades e requereu o deferimento do parcelamento do débito em 37 parcelas de R\$ 200,00 e, sponte própria, começou a realizar depósito nesse valor (fls. 733 e seguintes).

A autora requereu a remessa dos autos à contadoria para atualização do débito, o levantamento dos valores depositados nos autos e, por fim, a determinação de penhora (fls. 747/748).

À fl. 758 foi determinada a remessa dos autos à contadoria, que apurou os valores devidos (fls. 759/761).

A ré opôs embargos de declaração (fls. 765/766) e, depois de ter ciência do cálculo da contadoria, desistiu dos embargos opostos (fls. 768).

A autora abateu o valor depositado pela ré em 11/09/2015 e apontou como devido o valor de R\$ 7.233,08 e novamente requereu o levantamento dos valores depositados (fls. 771/772).

À fl. 773 foi dada nova oportunidade à ré para realizar acordo.

A ré informou não ter condições de arcar com o pagamento de parcelas em valor superior ao que vem depositando (fl. 774). A autora, por sua vez, sugeriu como contraproposta o pagamento de parcelas em valor não inferior a mil reais (fls. 777/778) e, determinada manifestação da ré a respeito, ficou em silêncio (fl. 785-verso).

Por fim, a autora requereu o levantamento dos valores depositados e a prolação de sentença (fl. 786).

É o relato do necessário. DECIDO.

No exercício de suas atribuições legais, a INFRAERO celebrou contrato de concessão de uso de área, sem investimento, sob nº 02.2004.057.0181, para uso destinado a escritório de apoio aos serviços de agenciamento de cargas aéreas, operacional acessória, nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, pelo prazo de 60 meses, com início em 01/10/2004.

Sustenta que o referido contrato foi oriundo de dispensa de licitação e que, a critério exclusivo da concedente, admitia uma renovação até o limite máximo de 60 meses.

Afirma que em 30/09/2010 findou o prazo previamente estipulado para a prorrogação do contrato e então notificou a ré para a desocupação da área, sem sucesso, o que caracteriza esbulho possessório.

Com efeito, as cláusulas 13 e 13.1 do termo contratual dispõem no sentido de que findo, rescindido ou resiliado o contrato, a concedente entrará de imediato e de pleno direito na posse da área, estando o concessionário obrigado a retirar seus pertences do local no prazo de 15 dias (fl. 38, no particular).

No que toca ao pleito de reintegração de posse, conforme noticiado nos autos, o imóvel foi desocupado pela ré em 20 de abril de 2012 (fls. 596 e 598). Assim sendo, em relação a esse pedido, verifica-se a superveniente ausência de interesse processual.

Quanto ao pedido de pagamento de valores atrasados, de se consignar que, após a remessa dos autos à contadoria (fls. 759/761), a ré não impugnou o valor apontado, afirmando não ter condições de arcar com o pagamento. Logo, não há dúvida acerca do valor devido a título de atrasados, haja vista que a ré apresentou apenas petição postulando o parcelamento, sem questionar o montante informado pela autora. Assim, de rigor a procedência do pedido quanto a esse tópico.

Ante o exposto: a) .PA 1,7 No tocante ao pedido de reintegração de posse, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual;b) .PA 1,7 Quanto ao pedido de condenação ao pagamento do débito, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, com amparo no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar a ré o pagamento do valor de R\$ 7.460,90 (sete mil, quatrocentos e sessenta reais e noventa centavos), conforme cálculo de fls. 760/761, com abatimento dos valores depositados pela parte ré e que não foram considerados no referido cálculo (fls. 752, 754 e 762), com juros e correção monetária que deverão ser calculados aplicando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo.

Desde logo, determino o imediato levantamento dos valores depositados pela ré nos autos, em favor da INFRAERO, eis que incontroversos. Expeça-se alvará.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 19 de fevereiro de 2018.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0009698-59.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X LUIS AUGUSTO REBELLO DA SILVA(SP346628 - ARTHUR DA COSTA SILVA E SP155609 - VALERIA CRISTINA SILVA CHAVES)

Providencie a parte ré, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 dias, o depósito das custas remanescentes, nos termos da LEI Nº 9.289/96, sob pena de inclusão na dívida ativa

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003501-32.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: ARIMAR RODRIGUES MOREIRA JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPPE MALTA CAVALCANTE COVELLI - SP371197

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/03/2018 174/670

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 1 de dezembro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003501-32.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: ARIMAR RODRIGUES MOREIRA JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPPE MALTA CAVALCANTE COVELLI - SP371197
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Concedo o derradeiro prazo de cinco dias para que a parte autora emende a inicial, conforme dispõe o art. 303, § 6º, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção.

Cumprida a determinação, intime-se a ré para apresentar contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá dizer se tem interesse na realização de audiência de conciliação.

Oportunamente, venha concluso.

Int.

GUARULHOS, 9 de fevereiro de 2018.

6ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001175-65.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ZENILDA ANTUNES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX AMADEU SILVA - MG153085
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, devendo recolher as custas processuais iniciais faltantes.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do CPC.

Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

Guarulhos, 9 de março de 2018

MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000448-09.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DELUAN REPRESENTACOES LTDA, RODRIGO DE SOUSA RAIMUNDO, CHRISDELY PIRES LOURENCO DE SOUSA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título judicial, na qual a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** busca a satisfação de seu crédito em face de **DELUAN REPRESENTAÇÕES LTDA, RODRIGO DE SOUSA RAIMUNDO e CHRISDELY PIRES DE LOURENÇO DE SOUSA**.

Juntou procuração e documentos (fls. 05/44).

A exequente informou que as partes transigiram e requereu a extinção do feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil (fls. 51/52). Juntou documentos (fls. 52/54).

É o relatório. Fundamento e decido.

Às fls. 50/51, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil, tendo em vista a composição amigável firmada entre as partes.

Apesar de haver nos autos notícia de pagamento do débito (fls. 52/54), não foi apresentado termo de transação formal, com a assinatura do executado ou de seu procurador com poderes específicos para tanto, autorizando a exequente a falar nos autos em nome deste.

A extinção do processo com fundamento neste dispositivo pressupõe a manifestação formal das partes nos autos, por meio de seus advogados. A transação é negócio jurídico bilateral.

Mas a notícia de pagamento integral do débito extrajudicialmente, como demonstram os comprovantes de fls. 52/54, bem como a notícia de que a exequente não pretende mais litigar, revelam a ausência superveniente de interesse processual porque já foi obtida a providência jurisdicional objetivada nesta demanda.

É o caso de extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso VI, e 493, do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual, revelado pela notícia de que a exequente não pretende mais litigar.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, e 493, ambos do Novo Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual no feito.

Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, haja vista a ausência de citação.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

Guarulhos, 09 de março de 2018.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001186-94.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PLANET SHIRT MODAS LTDA - EPP, FATOR 3.2 MODAS LTDA - EPP, FATOR 3.3 MODAS LTDA - EPP, MODAS LUCAS FERRAZ LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - "DRF - GUARULHOS

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrada por **PLANET SHIRT MODAS LTDA. – EPP, FATOR 3.2 MODAS LTDA – EPP, FATOR 3.3. MODAS LTDA. – ME e MODAS LUCAS FERRAZ LTDA. – EPP** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança para a exclusão do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista a tributação manifestamente ilegal e inconstitucional.

Pede também o reconhecimento do direito de compensar os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à propositura da presente demanda e durante o curso do processo, corrigidos pela aplicação da Taxa SELIC desde os pagamentos indevidos.

O pedido de medida liminar é para a suspensão da exigibilidade do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para que a autoridade acoimada de coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação.

Juntou procuração e documentos (fls. 11/529).

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do *"periculum in mora"*, e a plausibilidade do direito substancial invocado (*"fumus boni iuris"*).

No caso concreto, verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da medida liminar pleiteada.

A liminar, em mandado de segurança, pode ter natureza cautelar ou antecipada, a depender do pedido formulado pelo impetrante. No primeiro caso, o impetrante busca tão somente a suspensão do ato impugnado, com o fim de resguardar a proteção do direito líquido e certo violado ou ameaçado de lesão, não se confundindo com o provimento final do pedido da ação mandamental. Já no segundo caso, a pretensão liminar confunde-se com o próprio mérito da pretensão final.

Há um diálogo entre os diplomas normativos - Lei nº 12.016 e Código de Processo Civil -, por força do art. 7º, §5º, da Lei nº 12.016, que autoriza a aplicação dos arts. 294 e 300 do NCPC.

Os arts. 294 e seguintes do CPC/2015 passaram a disciplinar as tutelas provisórias de natureza antecipatória satisfativa (de urgência ou evidência) e de natureza cautelar, razão por que a concessão da tutela pretendida (antecipatória satisfativa de urgência ou evidência), no momento da prolação desta sentença, deve ser analisada conforme os requisitos e regime jurídico postos na lei em vigor.

A tutela provisória de urgência pode ter natureza cautelar (tutela cautelar) ou satisfativa (tutela antecipada) e pressupõe a demonstração da probabilidade do direito e do perigo da demora (art. 300 CPC).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

Vê-se que o art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016 exige os mesmos requisitos do art. 300 do NCPC (plausibilidade do direito e o ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida).

Lado outro, para a concessão da tutela de evidência, exige-se a plausibilidade do direito invocado, prescindido da demonstração do risco de dano de difícil ou incerta reparação causado pela demora na prestação jurisdicional. A evidência constitui fato jurídico processual, na medida em que consente a concessão de tutela jurisdicional ante a comprovação das afirmações de fato (direito evidente).

Dentre as hipóteses para a concessão da tutela de evidência, o inciso II do art. 311 do CPC (tutela de evidência documentada e fundada em precedente obrigatório) autoriza-a quando o fato constitutivo do direito do autor restar demonstrado em prova documental, cuja força probante encontra-se diretamente ligada à questão de fato discutida na ação, e já exista tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

A questão em discussão nesta demanda foi recentemente decidida pelo o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade, que procedeu ao julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG, dando, por maioria de votos, provimento ao recurso, para afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, cuja repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS foi reconhecida pelo Tribunal Pleno, o Supremo Tribunal Federal, em 14.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS."**

Com efeito, provada documentalmente o fato constitutivo do direito alegado - no caso em exame, a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS - e demonstrado que o fundamento normativo da demanda consiste em tese jurídica firmada em precedente obrigatório (RE nº 574.706/PR), o qual vincula o julgador e deve por ele ser aplicado no caso concreto, torna-se evidente o direito.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO** a medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito decorrente da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS até decisão final, bem como para que a autoridade apontada coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de mandado.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos/SP, 12 de março de 2018.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003318-61.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SEBASTIAO SILVA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO IMAIZUMI FILHO - SP284600
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

Guarulhos, 08 de fevereiro de 2018

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dra. Adriana Delboni Taricco
Juiza Federal
Elizabeth M.M.Dias de Jesus
Diretora de Secretaria

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0000711-40.2015.403.6117 - ALEX ACORSI(SP297141 - DIEGO LOCATELI DE MELO FERREIRA E SP339614 - CAMILA RUSSI LOPEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Trata-se de demanda proposta por Alex Acorsi em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em que pretende a consignação, com efeito de pagamento, das prestações vencidas, correspondente a R\$5.844,61 (cinco mil reais, oitocentos e quarenta e quatro reais e sessenta e um centavos) e das vincendas, decorrentes da obrigação assumida no contrato particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a condenação em honorários advocatícios e custas processuais. Essencialmente, a parte autora aduziu ter pactuado com a Caixa Econômica Federal contrato particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações, no valor de R\$60.396,69 (sessenta mil, trezentos e noventa e seis reais e sessenta e nove centavos), mediante pagamento de prestações mensais. Narrou que se tomou inadimplente em meados de março de 2014 e somente agora obteve a necessária quitação das prestações vencidas. A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 10-54). Em despacho inicial, foi deferido o depósito judicial da quantia discutida, com acréscimo dos encargos decorrentes do atraso e determinada a citação da ré, bem como autorizado o depósito das prestações periódicas que venceriam no curso do processo, caso o credor não recebesse ou desse quitação (fl. 57). Depósito judicial do valor de R\$5.890,00 (fl. 58). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 60-63), sustentando que a propriedade do imóvel foi consolidada em seu favor, sendo justa a recusa em receber os valores consignados. Alegou insuficiência do valor consignado pelo autor e apontou como devido o valor de R\$9.357,70, atualizado até 20 de julho de 2015, ressaltando que referida quantia deveria ser atualizada até a data do efetivo recebimento. Por fim, requereu a improcedência do feito. Juntou documentos (fls. 64-79). Despacho que determinou a intimação das partes a especificarem provas (fl. 81). A CEF não requereu a produção de provas e reiterou os termos da contestação (fl. 82). Depósito judicial do valor de R\$2.600,00 (fl. 83). A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo (fl. 84). O julgamento foi convertido em diligência para que a CEF apresentasse planilha do valor total do débito, abrangendo todas as prestações em atraso, despesas de execução (ITBI, registro da consolidação e honorários), atualizado até 01 de abril de 2016, e devendo considerar os depósitos judiciais efetuados nos autos (fl. 85). A CEF apontou que o valor do débito remanescente na ordem de R\$4.103,26 (fl. 86). Intimada a depositar referido valor para quitação integral do débito, a parte autora deixou transcorrer o prazo in albis (fl. 88). O julgamento foi novamente convertido em diligência para que a parte autora providenciasse declaração de hipossuficiência e manifestasse sobre o depósito do valor remanescente do débito apontado pela CEF (fl. 89). Não atendida a determinação judicial pela parte autora (fl. 90), foi determinada a reiteração de sua intimação para juntar declaração de pobreza, sob pena de indeferimento do pedido de concessão de justiça gratuita e para manifestar-se a purgação da mora no valor do débito remanescente apontado pela CEF, sob advertência de julgamento do feito no estado em que se encontra (fl. 91). A parte autora deixou mais uma vez transcorrer o prazo sem manifestação (fl. 92). Por derradeira vez, o julgamento foi convertido em diligência para realização de audiência de conciliação (fl. 94). A parte autora requereu a desistência da demanda (fl. 96). Decisão que indeferiu o pedido de homologação da desistência, vez que ao advogado autor não foi outorgado poder específico para desistir e determinou o recolhimento das custas processuais (fl. 97). Em audiência de conciliação, foi deferido o benefício da justiça gratuita. A CEF informou que o valor total do débito é R\$22.369,01 (vinte e dois mil, trezentos e sessenta e nove reais e um centavo), para 24 de maio de 2017. A parte autora expressou interesse na resolução da questão e se comprometeu a buscar fonte necessária para obter numerário suficiente à retomada da vigência do contrato ou para sua plena liquidação. Ao final, foi concedido ao autor prazo para que apresentasse proposta concreta para quitação dos valores vencidos e para que adotasse providência material de depósito de valor substancial, ainda que parcial, de modo a demonstrar sua boa-fé e seu efetivo interesse na retomada da vigência do contrato (fl. 99). Após a realização da audiência de conciliação, nenhuma petição foi protocolizada pelo autor (fls. 101-102). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, pois os pontos controvertidos estão suficientemente provados por documentos, sendo desnecessária dilação probatória complementar. Nos termos do art. 335 do Código Civil, a consignação tem lugar: (i) se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma; (ii) se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos; (iii) se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil; (iv) se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento; (v) se pendar litígio sobre o objeto do pagamento. O caso dos autos versa sobre consignação, com efeito de pagamento, das prestações vencidas, correspondente a R\$5.844,61 (cinco mil reais, oitocentos e quarenta e quatro reais e sessenta e um centavos) e das vincendas, decorrentes da obrigação assumida no contrato particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações. Segundo a documentação acostada aos autos, o autor não demonstrou qualquer hipótese autorizadora do pagamento em consignação nem depositou judicialmente o valor integral do débito. A Lei nº 9.514/1997 dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário e cria a alienação fiduciária de coisa imóvel, modalidade de negócio jurídico acessório, instituidor de propriedade resolvida, preordenado à garantia de financiamentos habitacionais de maneira menos onerosa e mais simples que o vetusto regime de garantia hipotecária, disciplinado pelos arts. 9º e seguintes do Decreto-lei nº 70/1966. Em seu art. 26, 1º, o referido diploma legal concede ao devedor fiduciante inadimplente o prazo de 15 (quinze) dias para a purgação da mora. Assim, vencida e não paga a dívida e observado o prazo de carência contratualmente estabelecido, o fiduciante, seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário. A intimação se dará pelo oficial do competente Registro de Imóveis e instará o devedor a satisfazer, no prazo de 15 dias, as prestações vencidas e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros remuneratórios contratados, os juros de mora e multa moratória, os demais encargos e despesas de intimação, inclusive tributos e as contribuições condominiais e associativas. Sacramentada a mora debitória, resolve-se a propriedade fiduciária em favor do agente financeiro, cabendo ao registro imobiliário competente a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade [...], à vista da prova do pagamento [...] do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio (art. 26, 7º, da Lei nº 9.514/1997). No caso dos autos, note-se que o autor visou livremente o instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações (fls. 17-51) e reconheceu expressamente a sua inadimplência contratual na petição inicial. Ele nem se opôs ao procedimento adotado pela CEF, com arrimo nos artigos 26 e 26-A da Lei nº 9.514/1997 vigentes ao tempo da contratação (julho de 2012, fl. 51), sem alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017. Em audiência de conciliação, realizada aos 8 de maio de 2017, ele declarou expressamente que trabalha sem registro formal e auferir rendimentos mensais na ordem de R\$2.000,00 (fl. 99). Com isso se vê que o autor auferir rendimentos mensais superiores àquele declarado na composição de renda inicial para pagamento do encargo mensal e para fins de cobertura do Fundo Garantidor da Habitação - FGHab, por ocasião da assinatura do contrato (fl. 19). Por sua vez, a CEF aplicou a legislação que rege o contrato em decorrência da inadimplência do devedor. Não restou demonstrada qualquer situação de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento, para acionamento do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab. A parte autora, intimada no curso da demanda que propôs em face da CEF para quitação integral do débito, permaneceu em silêncio. Mesmo após a audiência de tentativa de conciliação, ela não apresentou, no prazo judicialmente assinalado, proposta concreta para quitação dos valores vencidos nem adotou providência material de depósito de valor substancial, ainda que parcial, de modo a demonstrar sua boa-fé e seu efetivo interesse em retomar a vigência do contrato. Assim, porque não houve recusa injustificada por parte da CEF e o autor não depositou integralmente o valor devido, não é possível que se impeça a ré de exercer o direito de dispor do bem, que está integrado ao seu patrimônio. O direito de disposição é consequência direta do direito de propriedade advindo do registro. Posto isso, julgo improcedente o pedido, resolvendo-lhe o mérito nos termos dos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a decisão que deferiu o depósito judicial (fl. 57). Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor dos valores depositados judicialmente nestes autos. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade, conforme parágrafo 3º do artigo 98 do mesmo Código. Custas pela parte autora, observada a gratuidade condicionada, acima referida. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001314-84.2013.403.6117 - CAROLINA BARASCA X LUCAS BARASCA(SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Diante da interposição de agravo de instrumento pela Caixa Seguradora S/A (fls. 504/520), mantenho a decisão de fl. 499 por seus próprios fundamentos.

Considerando que no recurso manejado não houve pedido de antecipação da tutela recursal, determino o cumprimento da decisão gurgueada, a fim de permitir a imediata restituição dos autos ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Barra Bonita (SP). Ao SUDP para os devidos registros. Após a publicação cumpra-se a determinação com prioridade.

PROCEDIMENTO COMUM

0000735-68.2015.403.6117 - RONIE CASSIO GOMES SOARES(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Trata-se de demanda proposta por Ronie Castro Gomes Soares em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em que pretende a anulação da consolidação da propriedade do imóvel em favor da ré. De maneira subsidiária, pretende a restituição das prestações quitadas. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a condenação em honorários advocatícios e custas processuais. Aduziu a parte autora ter pactuado contrato de doação de terreno e mútuo para construção, recebendo um imóvel residencial localizado à Avenida José Claudio Marzini, nº 111, Jardim Esperança II, em Bariri/SP, registrado sob a matrícula 13.397, mediante pagamento do preço de R\$46.990,00, sendo pago R\$7.409,00 com recursos do FGTS e o valor remanescente em prestações mensais. Relatou que, por problemas financeiros, tomou-se inadimplente, o que resultou na consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF. A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 16-23). Em despacho inicial, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, foi facultado à parte autora emendar a petição inicial para juntar cópia do contrato e atribuir corretamente o valor da causa e, após, determinada a citação (fl. 26). Com a juntada de cópia do contrato e o esclarecimento do valor atribuído à causa (fl. 28-60), foi recebida a emenda da petição inicial (fl. 61). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 63-69), sustentando a validade do procedimento de consolidação da propriedade do imóvel. Defendeu a irreversibilidade da consolidação da propriedade e a força vinculante dos contratos. Por fim, requereu a improcedência do feito. Juntou documento (fls. 70-211). A CEF não requereu a produção de provas (fl. 213). Intimada, a parte autora deixou transcorrer o prazo in albis (fl. 214). Decisão de saneamento do processo, dispensando a produção de provas (fl. 215). A CEF reiterou os termos da defesa, alegando que o imóvel foi incorporado ao seu patrimônio, não havendo valores para restituição ao devedor (fl. 216). A parte autora permaneceu silente (fl. 217). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, pois os pontos controvertidos estão suficientemente provados por documentos, sendo desnecessária dilação probatória complementar. A Lei nº 9.514/1997 dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário e cria a alienação fiduciária de coisa imóvel, modalidade de negócio jurídico acessório, instituidor de propriedade resolvida, preordenado à garantia de financiamentos habitacionais de maneira menos onerosa e mais simples que o vetusto regime de garantia hipotecária, disciplinado pelos arts. 9º e seguintes do Decreto-lei nº 70/1966. Em seu art. 26, 1º, o referido diploma legal concede ao devedor fiduciante inadimplente o prazo de 15 (quinze) dias para a purgação da mora. Assim, vencida e não paga a dívida e observado o prazo de carência contratualmente estabelecido (cláusula trigésima segunda, fl. 53), o fiduciante, seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário. A intimação se dará pelo oficial do competente Registro de Imóveis e instará o devedor a satisfazer, no prazo de 15 dias, as prestações vencidas e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros remuneratórios contratados, os juros de mora e multa moratória, os demais encargos e despesas de intimação, inclusive tributos e as contribuições condominiais e associativas. Sacramentada a mora debitória, resolve-se a propriedade fiduciária em favor do agente financeiro, cabendo ao registro imobiliário competente a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade [...], à vista da prova do pagamento [...] do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio (art. 26, 7º, da Lei nº 9.514/1997). No caso dos autos, note-se que o autor visou livremente o instrumento particular de doação de terreno e mútuo para construção fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações de imóvel na planta - recursos FGTS - Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV (fls. 31-60) e reconheceu expressamente a sua inadimplência contratual na petição inicial. Contudo, o autor se opôs ao procedimento adotado pela CEF, com arrimo nos artigos 26 e 26-A da Lei nº 9.514/1997 vigentes ao tempo da contratação (novembro de 2010, fl. 60), sem alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017, que dispõe Art. 26 - Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou outro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27º. Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao

valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais; II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos antecios e à comissão do leiloeiro. 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse. 9º O disposto no 2º-B deste artigo aplica-se à consolidação da propriedade fiduciária de imóveis do FAR, na forma prevista na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009. Segundo a documentação acostada à petição inicial (fls. 17-23), o autor não demonstrou a alegação de que se tornou inadimplente por problema econômico alheio. Caso contrário, deveria ter acionado o Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, nos termos da cláusula vigésima segunda (fls. 46-47). Não restou demonstrada, portanto, situação de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento, morte, invalidez permanente ou despesas de recuperação de danos físicos do imóvel autorizadas do acesso à garantia. Assinale-se que nem mesmo é possível saber se se tratou de situações extraordinárias e imprevisíveis, aptas a desencadear desequilíbrio contratual por onerosidade excessiva e, assim, justificar a aplicação da teoria da imprevisão (art. 478 do Código Civil) ou, sob a perspectiva estritamente consumerista, a teoria do rompimento da base objetiva do negócio jurídico (art. 6º, V, da Lei nº 8.078/1990). Por sua vez, a CEF aplicou a legislação que rege o contrato em decorrência da inadimplência do devedor. Este, constituído em mora, não providenciou uma purgação da dívida até a assinatura do auto de arrematação do imóvel em leilão público. Isto porque, na compreensão do Superior Tribunal de Justiça, a consolidação da propriedade não extingue o vínculo contratual, o qual subsiste até a execução da garantia fiduciária. Confira-se RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. (REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014 - destaque) Assim, porque regular e legitimamente consolidada a propriedade com o respectivo registro na matrícula junto ao Cartório de Registro de Imóveis, não é possível que se impeça a ré de exercer o direito de dispor do bem. O direito de disposição é consequência direta do direito de propriedade advindo do registro, nos termos do artigo 30 da Lei nº 9.514/97, que dispõe: É assegurada ao fiduciário, seu cessionário ou sucessores, inclusive o adquirente do imóvel por força do público leilão de que tratam os 1 e 2 do art. 27, a reintegração na posse do imóvel, que será concedida liminarmente, para desocupação em sessenta dias, desde que comprovada, na forma do disposto no art. 26, a consolidação da propriedade em seu nome. A documentação carreada aos autos pela CEF (fls. 105-211) demonstrou que o autor não purgou a mora até a assinatura do auto de arrematação. Aliás, ele foi notificado pessoalmente com purgação da mora (fl. 106) e o autor e outros ocupantes do imóvel foram notificados pessoalmente das datas dos leilões públicos, conforme avisos de recebimento acostados aos autos (versos das fls. 124-129). Além disso, houve publicação dos editais em jornais (fls. 130-151). Executada de forma legítima a garantia contratual, não cabe impedir a credora de exercer os direitos inerentes à propriedade do imóvel. No tocante à restituição das prestações pagas, não assiste razão à parte autora. Na alienação fiduciária, o credor tem direito de receber o valor do financiamento mediante venda extrajudicial do bem, enquanto o devedor tem direito de receber o saldo apurado, mas não a restituição integral do que pagou durante a execução do contrato. Precedente: REsp 250.072/RJ, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, DJ 07/08/2000. Conforme o parágrafo décimo segundo da cláusula trigésima terceira (fl. 57) estabelece que, se, em decorrência de primeiro ou segundo leilão, sobejar importância a ser restituída ao devedor, a CEF colocará a diferença à sua disposição, nela incluído o valor da indenização por benfeitorias, se for o caso. Contudo, o imóvel não obteve lances e, conseqüentemente, não foi alienado em duas bastas públicas promovidas pela instituição financeira (Edital 11/2013, fls. 112-116). Posteriormente, o imóvel foi vendido por contratação direta em concorrência pública por preço inferior ao valor da avaliação (fls. 119-120 e 122-123), fato esse que ensejou a extinção da dívida e exonerou a CEF da obrigação de restituição de valores, consoante o disposto no art. 26, 4º e 5º, da Lei nº 9.514/1997. Para além disso, a CEF informou não haver valores a restituir porque o imóvel passou a pertencer definitivamente ao seu patrimônio. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, resolvendo-lhes o mérito nos termos dos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade, conforme parágrafo 3º do artigo 98 do mesmo Código. Custas pela parte autora, observada a gratuidade condicionada, acima referida. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001753-61.2014.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000913-51.2014.403.6117) - CANDELA & CANDELA LTDA - EPP X ARIOSVALDO CANDELA X ADILSON CANDELA (SP150377 - ALEXANDRE CESAR RODRIGUES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Trata-se de embargos à execução opostos por Candela & Candela Ltda. EPP, Ariosvaldo Candela e Adilson Candela em face da Caixa Econômica Federal. Os embargantes requereram a desistência dos embargos e a extinção do processo. A CEF concordou com o pedido dos embargantes. É o relatório. É facultado ao autor desistir da ação até a sentença (art. 485, 5º, do CPC). Em face do exposto, homologo a desistência e declaro o processo extinto, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante a juntada de cópias simples, exceto a procuração, observadas as disposições do Provimento CORE n 64/05. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000981-64.2015.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000814-81.2014.403.6117) - DANIELA VIVENCIO GARCIA (SP195935 - ADRIANA CRISTINA RIBEIRO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Trata-se de embargos à execução opostos por Daniela Vivencio Garcia em face da Caixa Econômica Federal. A embargante requereu a desistência dos embargos e a extinção do processo. A CEF concordou com o pedido da embargante. É o relatório. É facultado ao autor desistir da ação até a sentença (art. 485, 5º, do CPC). Em face do exposto, homologo a desistência e declaro o processo extinto, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante a juntada de cópias simples, exceto a procuração, observadas as disposições do Provimento CORE n 64/05. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000817-36.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TECFOL - INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS EIRELI - EPP X MUIB ALEM JUNIOR

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Tecfol - Indústria e Comércio de Óleos EIRELI - EPP e Muib Alem Junior. A exequente requereu a desistência e a extinção do processo em razão de solução extraprocessual. É o relatório. É facultado ao credor desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas por força do art. 775 do Código de Processo Civil. Posto isso, homologo a desistência e declaro extinta a presente execução, com fundamento nos artigos 775 c.c. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, que o aplica subsidiariamente. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante a juntada de cópias simples, exceto a procuração, observadas as disposições do Provimento CORE n 64/05. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 10571

EXECUCAO DA PENA

0000160-89.2017.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP (Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ELIAS MARQUES DE AGUIAR (SP141778 - FABIO ROBERTO MILANEZ)

Trata-se execução da pena, promovida pelo Ministério Público Federal em face de Elias Marques de Aguiar, condenado com incurso no art. 335, 1º, c, do Código Penal a pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão, substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária em favor da União e prestação de serviços à comunidade, pelo tempo da condenação, no auxílio de coleta de lixo municipal. Audiência admnistrativa (fl. 10). Foram acostadas aos autos as guias de depósito judicial (fls. 31-32, 43, 47-49, 56, 58, 61-62, 66-67, 76, 81 e 94) e a informação do cumprimento da prestação pecuniária (fl. 136). O Ministério Público Federal oficiou pela extinção da pena e o arquivamento dos autos (fl. 144). A defesa do condenado concordou com a extinção da pena e arquivamento dos autos (fl. 147). É o relatório. Compulsando os autos, o condenado cumpriu integralmente as penas que lhe foram impostas no processo. Ante o exposto, declaro extinta a pena de Elias Marques de Aguiar, qualificado nos autos, com fundamento no art. 202 da LEP. Com o trânsito em julgado: a) oficiem-se aos órgãos de praxe (ao IIRGD e/ou outros institutos de identificação e à Justiça Eleitoral desta Comarca); b) insiram-se os dados no Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC); c) registre-se a extinção da punibilidade no rol dos culpados. Ao SUDP para as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

0000704-77.2017.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP (Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X SEBASTIAO APARECIDO BUENO (SP380824 - CARLOS EDUARDO COLTRI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação penal movida em face de SEBASTIÃO APARECIDO BUENO, nascido em 04/03/1964, qualificado nos autos, incurso no art. 334-A, 1º, I e IV, do Código Penal. A denúncia foi recebida pela decisão de fls. 99/100 em 05/10/2017. O acusado foi citado pessoalmente (fls. 115/117) e apresentou sua defesa escrita às fls. 125/131. Sua defesa pugnou pela absolvição sumária do réu em virtude da ilegalidade da apreensão dos bens com o réu, alega não ter cometido o crime e, ao final, requereu a absolvição do réu e arrolou as testemunhas indicadas na inicial. A defesa também juntou aos autos declarações escritas de testemunhas da vida pregressa do réu (fls. 133/135). É o breve relatório. Decido. Nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa do réu, tampouco vislumbrada por este Juízo. Ao receber a denúncia pela decisão de

fls. 99/100, este Juízo reconheceu expressamente sua regularidade formal, ante o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal. Os argumentos por ora trazidos pela defesa confundem com o mérito e serão oportunamente apreciados. Não há nos autos, ao menos por ora, motivos para obstar-se o curso do processo penal, tampouco outros que possibilitem a absolvição sumária. Esse o quadro, o prosseguimento do feito é de rigor, nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal. Ratifico, pois, o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento da ação penal. DESIGNO o dia 12/04/2018, às 14h00 para realização de audiência de instrução e julgamento, em que será interrogado o réu. Requiram-se as testemunhas arroladas na denúncia, comuns à defesa, para prestarem seus depoimentos acerca dos fatos narrados na denúncia, quais sejam: Wilian Adnan Bolle, Policial Militar, RE nº 991088-3; e, b) Felipe Castillo Silva, Policial Militar, RE nº 120.030-5, ambos lotados no 27º BPM/1ª CIA da Polícia Militar em Jaú/SP. INTIME-DE (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 255/2018-SC) o réu SEBASTIÃO APARECIDO BUENO, brasileiro, RG nº 16.438.616/SSP/SP, inscrito no CPF nº 065.622.988-81, nascido aos 04/03/1964, natural de Dois Córregos/SP, filho de Alberto Bueno e Aparecida de Jesus Albino Bueno, residente na Rua Pedro Cipola, nº 475, Cohab IV, Mineiros do Tietê/SP, para que compareça na audiência supra designada para ser interrogado. Advertam-se as testemunhas de que o não comparecimento à audiência poderá ensejar condução coercitiva, aplicação de multa e instauração de processo penal por crime de desobediência (arts. 218 e 219 do Código de Processo Penal). Advirta-se o réu de que a ausência injustificada poderá ensejar a decretação da revelia, com o prosseguimento do feito sem as futuras intimações, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Cópia deste despacho servirá com MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 255/2018-SC, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br Remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual do réu, nos termos determinados às fls. 99/100 dos autos. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000770-33.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LENHADORA E TRANSPORTADORA POLITEL LTDA(SPI09635 - RONALDO TECCHIO JUNIOR) X ORLANDO RUBENS POLIZEL(SPI09635 - RONALDO TECCHIO JUNIOR) X JOSE ANGELO MINATEL(SPI09635 - RONALDO TECCHIO JUNIOR) X MARIA MAGALI RAMPO MINATEL(SPI09635 - RONALDO TECCHIO JUNIOR)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Orlando Rubens Polizel, José Ângelo Minatel e Maria Magali Rampo Minatel, qualificados nos autos, sustentando que Orlando Rubens Polizel e José Ângelo Minatel, na qualidade de sócios administradores da pessoa jurídica Lenhadora e Transportadora Politel Ltda., CNPJ nº 02.845.551/0001-28, e Maria Magali Rampo Minatel, na condição de procuradora, reduziram tributo mediante a omissão de informações prestadas à Receita Federal do Brasil por meio da Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica - PJSI - Simples no ano-calendário de 2005. Consta da denúncia que a fiscalização na sociedade empresária Lenhadora e Transportadora Politel Ltda. constatou omissão da receita bruta total (faturamento) decorrente de receitas não escrituradas (apuradas em nota fiscal), omissão de receitas decorrentes de depósitos bancários não escriturados (apuradas em extratos bancários) e sem origem comprovada (presunção legal) e insuficiência de recolhimentos decorrentes de aplicações de alíquotas progressivas em razão do real faturamento apurado. Narra a denúncia que, no ano de 2005, foi verificada receita bruta de R\$17.034.095,99, sendo declarado na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica - Simples apenas R\$142.480,61, ou seja, menos de 1% da receita real, evidenciando omissão de receitas no importe de R\$16.891.615,38. Alega que a receita bruta real foi constatada em notas fiscais apresentadas pela empresa e relacionadas pelos seus dois maiores compradores, Votorantim Celulose e Papel S/A - compra anual em 2005 no importe de R\$10.531.312,66 e International Paper do Brasil Ltda. - compra anual em 2005 no importe de R\$ 6.470.148,33. Para outras empresas, verificou-se receita bruta no importe de R\$32.635,00. Ainda, segundo a exordial, a empresa não apresentou à fiscalização todos os documentos que emite e no Livro Caixa consta com entradas globais a título de receitas de vendas, referente ao ano de 2005, o montante de R\$412.500,00, valor muito aquém do faturamento apurado pela empresa em notas fiscais. Além disso, a representação fiscal versa somente sobre a omissão da Receita Bruta não escriturada e, tampouco, declarada integralmente, decorrente de faturamento apurado em notas fiscais, obtidas de clientes da empresa. Não obstante, o Parquet entende que o delito também abrange a omissão de receitas com base em presunção legal apurada pela movimentação bancária, que, na maior arte, refere-se a receitas brutas de vendas de madeira apuradas em notas fiscais que foram, em grande parte, omitidas da fiscalização e sem comprovação da origem de recursos por parte da empresa. Afirma o Parquet que, no ano-calendário de 2005, a conduta fraudulenta dos denunciados resultou na redução dos seguintes tributos e contribuições sociais, objetos do Processo nº 15889.000477/2009-61: Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, no valor de R\$140.932,90; Contribuição para PIS/PASEP, no valor de R\$140.932,90; Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, no valor de R\$216.819,83; Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, no valor de R\$433.639,68; Contribuição para Seguridade Social - INSS, no valor de R\$1.864.650,60; totalizando o valor de R\$8.339.447,86, com juros e multa. Referidos débitos foram inscritos em Dívida Ativa. Concluiu o Ministério Público Federal que, no período em que ocorreram os fatos, o contrato social e suas alterações apontaram os denunciados Orlando e José Ângelo como sócios administradores da pessoa jurídica. Aos 05 de maio de 2004, a sociedade empresária outorgou à denunciada Maria Magali poderes para representar a empresa. Os índices de sua participação foram comprovados pela documentação bancária da empresa fornecida pelo Banco Bradesco, relativa à conta nº 11.026-4, Agência 0191, na qual consta sua assinatura em diversos recibos de retiradas em conta corrente. A denúncia veio instruída com o inquérito policial nº 507/2011 da Delegacia de Polícia Federal de Bauru/SP. A denúncia foi recebida em 01 de julho de 2013 (fls. 347-348). Citação pessoal dos réus (fls. 410-411). Os réus constituíram advogado (fls. 397-400) e apresentaram resposta escrita à acusação (fls. 402-409), oportunidade em que impugnaram o rol de testemunhas da acusação e arrolaram testemunhas. Decisão que determinou o prosseguimento do feito, diante da ausência de causas de absolvição sumária e indeferiu a oitiva da testemunha arrolada na denúncia, Ronaldo Tecchio Junior, vez que é advogado constituído pelos réus neste processo (fl. 416). Prova oral colhida em audiência (médias fls. 441, 522, 560, 623, 647, 698, 750 e 807). Foram colatados os depoimentos das testemunhas arroladas na denúncia e na defesa dos acusados. O réu Orlando Rubens Polizel desistiu da oitiva das testemunhas José Lino Ciavarelli e Edson Amador de Abreu. O réu José Ângelo Minatel não apresentou endereço atualizado da testemunha Renato Gisto Ciavarelli no prazo fixado, fato que ensejou preclusão da prova (fls. 660 e 701). Os réus foram interrogados. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelo Ministério Público Federal, tampouco pela Defesa dos réus. O Ministério Público Federal, em memorias escritas (fls. 810-816), entendendo comprovadas tanto a materialidade quanto a autoria delitiva, esta somente em relação ao réu Orlando Rubens Polizel e requereu a condenação desse réu, nos termos da denúncia e a absolvição de José Ângelo Minatel e Maria Magali Rampo Minatel. As fls. 819-831, memorias dos réus, oportunidade em que arguíram prescrição da pretensão punitiva com base nas penas abstrata e concreta. Quanto ao mérito, sustentaram insuficiência de prova da autoria delitiva. Por fim, requerem o acolhimento dos memoriais finais da acusação, para absolver José Ângelo e Maria Magali e a absolvição dos réus. De maneira subsidiária, em caso de condenação, requereu a fixação da pena no mínimo legal a ser cumprida em regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Acostadas aos autos suplementares folhas de antecedentes e certidões criminais, o Ministério Público Federal reiterou os termos dos memoriais (fl. 851) e a Defesa dos réus reforçou a primariedade e reiterou os termos dos memoriais finais (fl. 852). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Registro, de início, que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanadas. Não há falar-se em prescrição da pretensão punitiva. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. A sanção penal máxima cominada ao delito de sonegação fiscal é cinco anos de reclusão (preceito secundário do art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90). Dito isso, a prescrição para o delito em comento verifica-se em 12 anos (art. 109, III, do Código Penal). Na espécie, passa longe a prescrição, vez que o fato se consumou quando do lançamento definitivo de crédito tributário (inscrição em Dívida Ativa em 15/07/2011, fls. 12-13) e a denúncia foi recebida aos 01 de julho de 2013. Da mesma forma, não há falar-se em prescrição da pretensão punitiva com base na pena concreta hipotética, consoante enunciado da Súmula nº 438 do Superior Tribunal de Justiça. MATERIALIDADE A materialidade do delito está bem demonstrada de acordo com a Representação Fiscal para Fins Penais nº 15889.000490/2009-10 (Apenso I, II e III) e pelos extratos bancários acostados ao inquérito policial (fls. 68-317). Segundo a documentação que embasou a denúncia, a ação fiscal realizada na sociedade empresária Lenhadora e Transportadora Politel Ltda., referente ao ano-calendário de 2005, constatou omissão da receita bruta total (faturamento) decorrente de receitas não escrituradas (apuradas em notas fiscais), omissão de receitas decorrentes de depósitos bancários não escriturados (apuradas em extratos bancários) e sem origem comprovada (presunção legal) e insuficiência de recolhimentos decorrentes de aplicação de alíquotas progressivas em razão do real faturamento apurado. Conforme apurado pelo Fisco, a receita bruta real da pessoa jurídica no ano de 2005 perfaz R\$17.034.095,99; contudo, a empresa declarou à autoridade fazendária receita bruta de R\$ 142.480,61, ou seja, menos de 1% da receita real. Assim, por meio da Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica - PJSI - SIMPLES, a Receita Federal do Brasil apurou que a referida empresa apresentava movimentações financeiras e informações de venda incompatíveis com a receita bruta declarada. Constatada a omissão de receitas da atividade empresarial no ano-calendário de 2005, procedeu-se à apuração e à constituição dos créditos tributários relativos ao período (Apenso I, fls. 11-99): Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, no valor de R\$140.932,90; Contribuição para PIS/PASEP, no valor de R\$140.932,90; Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, no valor de R\$216.819,83; Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, no valor de R\$433.639,68; Contribuição para Seguridade Social - INSS, no valor de R\$1.864.650,60; totalizando o valor de R\$8.339.447,86, com juros e multa. Referidos débitos foram inscritos em Dívida Ativa. Observa-se, portanto, que a prova documental acima aludida é suficientemente clara para refutar qualquer alegação tendente a negar a materialidade delitiva. AUTORIA A autoria delitiva está igualmente demonstrada e recai sobre o acusado Orlando Rubens Polizel, conforme o contrato social e suas alterações e os depoimentos colhidos em Juízo que o apontaram como sócio-administrador que efetivamente cuidava das questões financeiras e contábil da sociedade empresária. Em casos como o presente, em que o crime contra a ordem tributária é cometido por meio de pessoa jurídica, a autoria é imputada ao administrador ou ao representante legal que detém o domínio do fato, ou seja, aquele que tem poderes para decidir se o fato irá ou não ocorrer. Em seus interrogatórios judiciais (médias fls. 750 e 807), o réu Orlando Rubens Polizel permaneceu em silêncio. Contudo, os corréus José Ângelo Minatel e Maria Magali Rampo Minatel afirmaram que as questões financeiras e contábeis da empresa ficavam a cargo de Orlando Rubens Polizel. O réu José Ângelo Minatel disse que trabalhava mais em campo e quem fazia a parte de escritório, contabilidade era Orlando. Não soube explicar a diferença apurada em decorrência de omissão de rendimentos, pois eram emitidas notas de entrada e de saída. Esclareceu que passou procuração a Maria Magali para que fizesse depósitos, pagamentos, pois sempre estavam viajando. Afirmou que, na época, compravam e vendiam madeira. Não soube dizer qual era seu rendimento mensal na empresa, pois pegava só o que precisava para cobrir as despesas e que a empresa só deu prejuízo. Disse que havia movimentação financeira de terceiros na conta da empresa, pois além de comprar madeira, passava madeira para outros, como intermediadores (mídia à fl. 750). A ré Maria Magali Rampo Minatel declarou que fazia serviço de banco, pois Orlando e seu esposo, José Ângelo, estavam sempre viajando. Relatou que fazia transferências para pagamento de madeira e de transporte, saques para pagamento de cortadores de madeira. Não sabia da movimentação financeira da empresa nem o número existente em conta bancária, mas se recorda de ter realizado pagamentos de madeira na ordem de sessenta, cem mil reais. Soube da fiscalização, mas não participava da empresa. Afirmou que Orlando cuidava da venda de madeiras, contabilidade, enquanto seu marido, José Ângelo, tomava conta do campo, do corte de madeira e trabalhava com caminhão. Não possuía renúncia mensal, já que a empresa pertencia ao seu cunhado e ao seu marido. Não possui bens (mídia à fl. 750). A testemunha, Neusa Quina de Siqueira, confirmou aquisição de madeira pela empresa Votorantim da sociedade empresária Lenhadora e Transportadora Politel Ltda., conforme apurado pela ação fiscal. Ouvida, declarou que trabalha na área fiscal da empresa VCP (Votorantim), atualmente Fibria, e recebe documentos fiscais; a empresa compra pequeno volume de madeira de terceiros e faz escritura de acordo com o documento fiscal; na época, atendeu à fiscalização, fazendo levantamento das notas fiscais, inclusive do registro de entrada, a fim de comprovar que o valor declarado no documento fiscal foi o que exatamente a empresa escreveu; a VCP nunca comprou madeira sem nota fiscal; quando a empresa procura um fornecedor, ela pede a CNFD, retira extrato do Sinegra, para saber se a inscrição estadual e o CNPJ estão ativos; na época, estavam ativos; a inscrição estadual foi inativada em 2008 e o CNPJ em 2009, quando a VCP não fazia mais operação com essa empresa; a compra foi feita em 2005; a VCP não teve problemas com o Fisco em virtude da fiscalização realizada na empresa Politel (mídia à fl. 411). O auditor fiscal da Receita Federal, Toni Edivaldo Coquemala Lagustera, confirmou a apuração de irregularidades fiscais na sociedade empresária Lenhadora e Transportadora Politel Ltda. Relatou que inicialmente veio notícia de divergência entre depósitos bancários e receita declarada e logo viu que clientes declararam compras da empresa; diante da documentação apresentada pela empresa, verificou deficiências e diligências nesses compradores, confirmaram as informações que já havia no sistema, ou seja, receita bruta muito maior do que a receita declarada e a receita que estava no Livro Caixa. Disse que verificou três infrações, a saber, sonegação fiscal (omissão da receita bruta apurada de forma direta nas notas fiscais), outras partes menores de presunção, que não entrou na representação e diferenças de alíquotas na progressão; a empresa apresentou notas fiscais, Livro Caixa, mas não apresentou Livro de Registro de Saída; além disso, alegou extravio de documentos, porém não adotou procedimento legal para esse caso e os compradores apresentaram notas fiscais emitidas pela empresa Politel. Afirmou ter constatado divergência entre informações prestadas à autoridade fazendária e as registradas na contabilidade da empresa; a declaração feita ao Fisco registrava 1% da receita bruta, o Livro Caixa registrava um pouco mais, isto é, diferença na ordem de R\$17 ou R\$16 milhões apuradas em notas fiscais, e o Livro Caixa registrava menos de R\$500.000,00 no ano. Disse que a empresa já estava desativada na época da fiscalização; conversou com um dos sócios, acredita ser Orlando, pessoa idosa, simples e não conseguiu identificar o poder dele dentro da empresa. A respeito do problema relacionado a alíquotas, esclareceu que há alíquota progressiva de acordo com a receita bruta; como foi declarada receita bruta de cem mil reais ou pouco mais, aplicaram uma alíquota menor; quando apuraram a receita bruta verdadeira, então a alíquota tinha de ser maior e calcularam a diferença. Pelo que lembra, as empresas adquirentes mandaram comprovantes de pesagem; como a fiscalização se iniciou por depósito bancário, verificou que as empresas adquirentes efetuarão o pagamento por depósito bancário; não checou nota por nota com comprovantes de pesagem e de pagamento; as empresas confirmaram as compras que realizaram e enviaram os documentos fiscais a eles referentes. Aduziu ter em dito que alguns documentos estavam em poder da fiscalização estadual e, apesar de terem concedido prazo, eles não foram apresentados; também foi alegado extravio de documentos, porém não formalizaram procedimento de extravio de documentos de acordo com a legislação; tentou verificar a origem da madeira, mas não conseguiu obter informações; havia indícios de interposta pessoa, mas diligências não resultaram na indicação de pessoa que fosse realmente dona dessa movimentação financeira. Pelo que lembra, chamou atenção à movimentação financeira, à inatividade da empresa, às condições pessoais de um dos sócios, acredita ser Orlando, pelo fato de residir em casa simples, de classe média, incompatível com uma movimentação financeira de dezesseis milhões, e não haver aparato de segurança. Por fim, ressaltou que a receita não declarada foi mensurada por cópia de notas fiscais apresentadas pelos compradores da madeira (mídia à fl. 521). A testemunha, Smiles Silva Pavarina, confirmou aquisição de madeira pela International Paper da sociedade empresária Lenhadora e Transportadora Politel Ltda.; trabalhava na International Paper como advogado e coordenador do contencioso tributário ao tempo da ação fiscal. Pelo que lembra, a International Paper recebeu autos de infração decorrentes de fornecedores declarados inidôneos e, consequentemente, os créditos de imposto que a empresa aproprava foram glosados, tendo de apresentar defesa administrativa e judicial. Relatou que, na contratação de fornecedores de madeira, a International Paper tinha procedimento criterioso de contratação, verificando o Sinegra para apurar se a empresa estava ativa, mas não se recorda se a empresa dos réus havia sido declarada inidônea. Não soube dizer por quanto tempo a International Paper adquiriu madeira da empresa Politel, pois não era responsável pela área comercial. Também não soube dizer se a empresa Politel teve algum outro problema com a empresa International Paper. Informou que a empresa Politel emitiu notas fiscais e não soube dizer como eram feitos os pagamentos (mídia à fl. 560). A testemunha, Fernando Castro, disse que trabalhou em outra empresa do mesmo grupo societário da empresa Lenhadora e Transportadora Politel desde 2006, dos quais eram sócios Orlando Rubens Polizel e José Ângelo Minatel. Afirmou que Orlando era responsável pela parte administrativa da empresa, cuidava dos papéis, da contabilidade e da emissão de notas, enquanto José Ângelo acompanhava mais o serviço mecânico e o pessoal, ficava mais em campo. Sobre o

extravio de documentos, disse que fizeram um boletim ou algo desse tipo. Contou que na área de madeira é muito comum a intermediação de madeira entre comerciantes. Citou alguns compradores de madeiras, tais como International Paper, Suzano, Votorantim, Duratex. Disse que os réus são pobres, não ostentam sinais de riqueza; embora namorasse a filha de José Ângelo, eles nunca comentaram qual era o lucro real da empresa, mas imaginava que era um volume alto de dinheiro, em torno de dois ou três milhões; naquela época, nunca ostentaram riqueza, sempre muito humildes (mídia à fl. 623). A testemunha, Alexandre Carlos de Oliveira, prestava serviços para empresas que atuam no ramo de compra e venda de madeiras. Disse que é muito comum a intermediação na compra e venda de madeiras e o comprador deposita na conta do intermediador para que este realize o pagamento. Também é possível a compra direta, sem a figura do intermediador, não havendo restrição legal (mídia à fl. 647). A testemunha, Odemir Delanzena, confirmou que Orlando Rubens Polizel e José Ângelo Minatel são proprietários de empresas no ramo da madeira. Disse que Orlando cuidava dos papéis, José Ângelo dos caminhões e Maria Magali do escritório (mídia à fl. 697). Diante do alegado pelas testemunhas Fernando Castro e Odemir Delanzena e pelos acusados é possível verificar que o único responsável pelos assuntos contábeis da sociedade empresária Lenhadora e Transportadora Politel, era o sócio-administrador Orlando Rubens Polizel. Ademais, a tese defensiva de que a pessoa jurídica funcionava como intermediadora de compra e venda de madeira não restou demonstrada documentalmentemente pela Defesa. O dolo apresenta-se de forma genérica, bastando vontade de praticar a conduta típica, sem finalidade específica. O réu Orlando Rubens Polizel sabia da movimentação financeira da pessoa jurídica, porque cuidava de assuntos afetos às áreas financeira e contábil da empresa. Logo, tinha pleno conhecimento de que omitiu receita bruta à autoridade fazendária, além do fato de que os recolhimentos foram insuficientes em virtude de aplicação de alíquotas progressivas. O conjunto de provas carregado aos autos é coeso e desfavorável apenas em relação ao acusado Orlando Rubens Polizel, autorizando a prolação de condenação pela prática do delito previsto no artigo 1º, incisos I, da Lei nº 8.137/90. Quanto aos demais réus, a prova dos autos se relevou insuficiente para condenação, razão pela qual devem ser absolvidos. DOSIMETRIA DA PENAPasso, a seguir, à dosagem da pena do réu Orlando Rubens Polizel, no que me norteio pelas disposições dos artigos 59 e 68 do Código Penal. A culpabilidade do acusado não extrapolou os limites do arquétipo penal. Embora exista um apontamento pretérito em seu desfavor, o réu não ostenta antecedentes, razão por que incide ao caso o enunciado da súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça que é vedada a utilização de inquirições policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. À míngua de elementos probatórios, torna-se leviano qualquer juízo de valor que se pretenda fazer em torno da sua personalidade e conduta social. O réu agiu com dolo normal para a espécie. As circunstâncias e os motivos do crime são os comuns ao tipo penal, ou seja, a ambição de obter vantagem financeira em detrimento do erário e da coletividade. Deste crime sobreveio consequência vultosa, pois conseguiu reduzir tributos que totalizaram, em valores originários, R\$8.339.447,86 (oito milhões, trezentos e trinta e nove mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e oitenta e seis centavos), referentes ao ano-calendário 2005, que, embora entenda insuficiente para caracterizar a agravante prevista no artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.137, de 1991, grave dano à coletividade, é bastante para causar considerável prejuízo ao erário. Por fim, tratando-se de crime que teve por sujeito passivo o próprio Estado, não há se falar em comportamento da vítima. Ponderadas as circunstâncias judiciais e havendo uma circunstância desfavorável (consequência do delito), a pena-base deve ser acrescida de 1/6 (um sexto), correspondente a quatro meses, ficando estabelecida em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias multa. Na segunda fase de dosimetria, não há circunstâncias atenuantes nem agravantes. Sendo assim, a pena intermediária fica estabelecida em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias multa. Na terceira fase de dosimetria, sem causas de diminuição. Incide, na hipótese, a majorante do concurso formal de crimes, prevista no artigo 70, caput 1ª parte, do Código Penal, relativamente ao delito de sonegação fiscal (artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90), referente ao ano-calendário 2005, já que se trata de delito autônomo, configurando-se, assim, o concurso formal de delito, uma vez que o agente, com uma só ação, praticou mais de um crime, devendo incidir aludida causa de aumento de pena. Aplico ao réu Orlando Rubens Polizel, portanto, o aumento mínimo de 1/6 (um sexto), levando em conta o critério adotado pelo c. STJ, segundo o qual: O percentual de aumento decorrente do concurso formal de crimes (art. 70 do CP) deve ser aferido em razão do número de delitos praticados, e não à luz do art. 59 do CP [...] (HC 136.568/DF, 5ª Turma, Rel. Min. FÉLIXFISCHER, DJe de 13/10/2009). Destarte, considerando que com sua conduta do réu deu causa à prática de crime único, a pena anteriormente fixada, fica definitivamente estabelecida em 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 12 (doze) dias multa. Fixo cada dia-multa no importe de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época da constituição definitiva dos créditos tributários (devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento), à míngua de elementos que permitam verificar com segurança a capacidade econômica do réu. DISPOSITIVO Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido do Ministério Público Federal expresso na denúncia e condeno o réu Orlando Rubens Polizel, qualificado nos autos, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 12 (doze) dias multa pela prática do delito previsto no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90 e absolvo os réus José Ângelo Minatel e Maria Magali Ramo Minatel qualificados nos autos, nos termos do art. 386, V, do Código de Processo Penal, nos termos da fundamentação. O regime de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 1º, c, do Código Penal). O réu poderá apelar em liberdade, pois ausentes os requisitos para a decretação de prisão cautelar. Presentes os requisitos objetivos e subjetivos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (art. 44, 2ª, parte, do Código Penal), consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidade pública a ser definida pelo Juízo de Execução Penal, pelo mesmo período da pena ora imposta, e prestação pecuniária no valor de R\$8.339.447,86 (oito milhões, trezentos e trinta e nove mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e sessenta e seis centavos) em favor da União. Em caso de reconversão da pena restritiva de direitos, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto, de acordo com o artigo 33, 2, alínea c, do Código Penal. Em que pese o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, deixo de fixar valor mínimo a título de reparação pelos danos causados pelas infrações penais, pois a prestação pecuniária será revertida em favor da União e, além disso, não houve requerimento ministerial nesse sentido e eventual condenação vulneraria os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (AgRg no AREsp 311.784/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 05/08/2014, DJe 28/10/2014). Condeno o réu ao pagamento da terça parte das custas processuais (art. 804 do Código de Processo Penal e art. 6º da Lei nº 9.289/1996). Após o trânsito em julgado, determino que a Secretária da Vara adote as seguintes providências: a) lance o nome do réu no rol dos culpados; b) expeça ofício para o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal; c) expeça os demais ofícios de praxe; d) expeça a guia de recolhimento para ao processamento da execução penal; e) remeta os autos ao SUDP, para que proceda à alteração da situação processual dos acusados, que deverão passar à condição de condenado (Orlando Rubens Polizel) e absolvido (José Ângelo Minatel e Maria Magali Ramo Minatel). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002907-51.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ALCEDIR RODRIGUES DE ALBUQUERQUE/SP264069 - VANDERLEI DE FREITAS NASCIMENTO JUNIOR)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Alcedir Rodrigues de Albuquerque, devidamente qualificado nos autos, pela prática do delito tipificado no artigo 289, 1º, do Código Penal, porque, no dia 11 de abril de 2013, às 13 horas, à Rua Valter Lacer, 41, Vila Nossa Senhora Aparecida, na cidade de Igaruaçu do Tietê/SP, ele teria sob sua guarda, no interior do veículo automotor que estava conduzindo, duas notas de R\$100,00 (cem reais) sabidamente falsas. Consta da denúncia que policiais militares teriam avistado o veículo VW/Golf, modelo 1.6 Sportline, cor prata, placas ELC-1102, com tarjeta da cidade de Caraguatuba/SP, que sabiam ser objeto de furto na cidade de Campinas/SP e estava sendo conduzido por Alcedir Rodrigues Albuquerque. Ainda, segundo narrado na denúncia, o denunciado empreendeu fuga e envolveu-se em um acidente de trânsito em vítima. Após, tentou fugir, mas foi preso em flagrante pelos policiais, os quais apreenderam, no interior do veículo, as cédulas falsas, uma Carteira Nacional de Habilitação em nome do denunciado, aparentemente falsa; uma cédula no valor de R\$10,00; duas carteiras, marcas Gil Santucci e Via Chic; uma pulseira dourada; um relógio de pulso, marca Vlbgrai; duas unidades de medicamentos de uso veterinário (Potenay Injetável e Ciclo-6); e um aparelho celular, marca LG. Este juízo federal declarou-se incompetente para processar e julgar os demais crimes consumados, mantendo o processamento e julgamento apenas do crime de moeda falsa e determinou a extração de cópia integral dos autos, a distribuição e a remessa do conflito negativo de competência ao Superior Tribunal de Justiça (fls. 204 e 208). A denúncia foi recebida aos 6 de novembro de 2015 (fl. 208). Telegrama comunicando o conhecimento da competência do Juiz de Direito da 2ª Vara de Barra Bonita (fls. 213 e 214-219). Devolução dos bens apreendidos à Justiça Estadual (fls. 231-232). Citação pessoal do réu (fl. 249). Foi-lhe nomeado defensor dativo (fls. 251-252), que apresentou resposta à acusação (fls. 256-262). Preliminarmente, arguiu nulidade do processo por atipicidade do fato e, no mérito, insuficiência de prova. Ao final, requereu absolvição. Não arrolou testemunhas. Decisão que determinou o prosseguimento do feito, diante da ausência de causas de absolvição sumária (fls. 264-265). Prova oral colhida em audiência (fls. 292-294). Foram coletados os depoimentos das testemunhas arroladas na denúncia. A Defesa do réu contraditório e a testemunha Enzo Henrique Gurizan diante de sua declaração de inimizade com o réu, manifestando o Ministério Público Federal oposição à contradita. Porque ausente justificativa para a recusa, foi mantida a oitiva de Enzo Henrique Gurizan na condição de testemunha. O réu foi interrogado em juízo. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelo Ministério Público Federal, tampouco pela Defesa. O Ministério Público Federal, em memorias escritas (fls. 303-306), entendendo comprovadas tanto a materialidade quanto a autoria delitiva, requereu a condenação do réu, nos termos da denúncia. As fls. 318-325, memoriais do réu Alcedir Rodrigues de Albuquerque, oportunidade em que arguiu nulidade do processo por atipicidade do fato e sustentou insuficiência probatória acerca da autoria, bem como erro de proibição escusável por ausência da consciência da ilicitude, vez que não sabia que as cédulas eram falsas. A final, requereu absolvição. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Registro, de início, que o fato encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanadas. A alegação de nulidade do processo deve ser repelida. A denúncia expôs a infração penal com todas as suas circunstâncias, nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal. Trata-se de petição inicial acusatória clara e precisa, com descrição pormenorizada da conduta de guardar notas falsas. Segundo descrito na denúncia, o réu tinha sob sua guarda, no interior do veículo que estava conduzindo, duas cédulas falsas no valor de R\$100,00. Com isso se vê que o verbo nuclear guardará está tipificado no artigo 298, 1º, do Código Penal e nesta conduta típica incorreu o acusado. MATERIALIDADE A materialidade do crime de moeda falsa (art. 289, 1º, do CP) restou comprovada pelo auto de exibição e apreensão (fls. 14-17) e pelos laudos periciais nº 189.241/2013 (fls. 98-102) e nº 189/2015 (fls. 185-188), que constatarem a falsidade das cédulas apreendidas. AUTORIA Quanto à autoria delitiva, as provas documentais e orais são suficientes para comprová-la, conforme aponta o Ministério Público Federal em memoriais. Interrogado judicialmente (mídia à fl. 301), o réu Alcedir Rodrigues Albuquerque disse que não sabia que as cédulas eram falsas. Disse que recebeu as cédulas de um cliente, de cujo nome não se recorda, como pagamento pela venda de uma máquina fotográfica em sua loja de nuambas, localizada ao fundo de seu salão de cabeleireiro, onde vende tênis, relógios, celulares. O policial militar, Enzo Henrique Gurizan, disse que as cédulas estavam no interior do veículo e o réu era conhecido de outras ocorrências (mídia à fl. 301). O policial militar, Márcio Rogério de Lima, confirmou os fatos relatados à autoridade policial. Disse que havia uma denúncia de que, no dia anterior, o réu tentou introduzir em circulação, no comércio da cidade, notas falsas. Relatou avisarem o réu conduzindo um veículo Golf, cor prata, e abordaram-no logo depois; questionado, o réu admitiu a propriedade das cédulas e ainda confessou a autoria do furto do veículo na cidade de Campinas (mídia à fl. 301). Observo que não há falar-se em ausência de potencial consciência da ilicitude do fato ou de ausência de dolo por parte do acusado. Ele sabia que guardava duas notas falsas no valor de R\$100,00. Isso porque o réu não comprovou documentalmentemente a tese defensiva de que obtivera as cédulas falsas da venda de uma máquina fotográfica a um cliente. Além, não soube declarar ao juízo o nome do suposto cliente. Não bastasse isso, um dos policiais militares afirmou ter recebido uma denúncia de que, na data anterior aos fatos, o réu tentou introduzir em circulação, no comércio da cidade de Jaú, cédulas falsas. Diante da prova documental e dos depoimentos prestados em juízo concluo que há comprovação suficiente de que Alcedir Rodrigues de Albuquerque praticou os fatos narrados na denúncia, razão pela qual é de rigor a condenação. DOSIMETRIA DA PENANA primeira fase da aplicação da pena, de acordo com os artigos 68 e 59, ambos do Código Penal, verifico que a culpabilidade do réu não ultrapassou os parâmetros de normalidade para a espécie. O réu Alcedir Rodrigues de Albuquerque não ostenta antecedentes. As sentenças condenatórias transitadas em julgado, proferidas nos autos dos processos digitais nº 0000084-35.2016.8.26.0165, nº 0000137-31.2016.8.26.0063 e nº 0000252-15.2016.8.26.0431 dizem respeito a fatos delituosos praticados posteriormente ao apurado neste feito e não podem ser utilizadas como fundamento para valorar negativamente a pena-base (Precedente: STJ, HC nº 268.762/SC, 5ª Turma, Ministra Regina Helena Costa, DJe 29/10/2013). Assinale-se, por relevante, que o exame ora empreendido reconsidera inquirições policiais e ações penais em curso, reconhecidamente indôneos a lastrear a cognição judicial (Súmula nº 444, do Superior Tribunal de Justiça). Não existem elementos nos autos aptos a aferir a conduta social e a personalidade do acusado de modo negativo. Também não há circunstâncias do crime que fundamentem aumento de pena nem valoração do comportamento da vítima. Destarte, ponderadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa. Na segunda fase de dosimetria, sem agravantes ou atenuantes. Na terceira fase de dosimetria, ausentes causas de aumento e de diminuição. Assim, tomo definitiva a pena de 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa. Ante a ausência de informação acerca da situação financeira do réu, fixo o dia-multa no valor mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser atualizado monetariamente quando do pagamento (art. 43 da Lei nº 11.343/2006). DISPOSITIVO Posto isso, julgo procedente o pedido do Ministério Público Federal expresso na denúncia, para condenar o réu Alcedir Rodrigues de Albuquerque, qualificado nos autos, como incurso no artigo 289, 1º, do Código Penal, à pena de 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa, no valor mínimo legal, nos termos da fundamentação. Presentes os requisitos objetivos e subjetivos do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em pagamento de prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo nacional vigente, em favor da União, e prestação de serviços à comunidade, pelo tempo da condenação. Em caso de reconversão da pena restritiva de direitos, o regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade será o aberto, de acordo com o art. 33, 2, alínea c, do Código Penal. O réu poderá apelar em liberdade, já que ausentes os requisitos para a decretação de prisão cautelar. Em que pese o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, deixo de fixar valor mínimo a título de reparação pelos danos causados pela infração, pois, não tendo havido requerimento ministerial nesse sentido, eventual condenação vulneraria os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (AgRg no AREsp 311.784/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 05/08/2014, DJe 28/10/2014). Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais, vez que defendido por advogado dativo nomeado pela Assistência Judiciária Gratuita. Arbitro os honorários do defensor dativo no patamar máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014. Deverá a Secretária providenciar a requisição de pagamento, após o trânsito em julgado. Se o caso, as cédulas falsas deverão ser remetidas ao Banco Central do Brasil para destruição, certificando-se e substituindo-as por cópia no processo. Após o trânsito em julgado, determino que a Secretária da Vara adote as seguintes providências: a) lance o nome do réu no rol dos culpados; b) expeça ofício para o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal; c) expeça os demais ofícios de praxe; d) expeça a guia de recolhimento para ao processamento da execução penal; e) remeta os autos ao SUDP, para que proceda à alteração da situação processual do acusado, que deverão passar à condição de condenado; f) expeça requisição de pagamento dos honorários do defensor dativo; g) encaminhe, se o caso, as cédulas falsas ao Banco Central do Brasil para destruição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001342-18.2014.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X WAGNER BARBOSA/SP382885 - REGILENE LUCIANA CARRARA) X CLAUDENIR DE SOUZA LIMA/SP314641 - JULIO CESAR MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Em 1 de março de 2018, às 14h, na Sala de Audiência da 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto de Jaú, situada na Rua Edgard Ferraz, 449, nesta cidade de Jaú/SP, presente a MM. Juíza Federal, Dra. Adriana

Delboni Tariccio, foi feito o prego da audiência de instrução referente à Ação Penal nº 0001342-18.2014.4.03.6117, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra WAGNER BARBOSA e CLAUDENIR DE SOUZA LIMA. Aberta a audiência e apregoadas as partes, compareceram o Procurador da República, Dr. Marcos Salati e o Advogado dativo do réu Claudenir de Souza Lima, Dr. Júlio César Martins, OAB/SP314.641. No Centro de Detenção Provisória de Caiá/SP estava presente o réu Claudenir de Souza Lima. Na Penitenciária Feminina de Tupi Paulista/SP estava presente o réu Wagner Barbosa. Não foi possível estabelecer conexão com a Subseção Judiciária de Sinop/MT, onde estava presente a testemunha comum da acusação e da defesa do réu Wagner Barbosa, Leila Campos de Paiva. Ante a ausência da advogada constituída pelo réu Wagner Barbosa, Dra. Regilene foi nomeado advogado ad hoc Dr. Gabriel Marson Montovanelli, OAB/SP 315.012. Pelo réu Wagner Barbosa foi manifestada a recusa na nomeação do advogado Dr. Gabriel Marson Montovanelli, OAB/SP 315.012. Passada a palavra ao Dr. Procurador da República, por ele foi requerida a desistência da oitiva de Marcelo Rocha, pois não foi localizado. Por fim, a audiência restou prejudicada. TERMO DE DELIBERAÇÃO, pela MM Juíza Federal foi proferida a seguinte decisão: 1. Intime-se a Dra. Regilene Luciana Carrara, OAB/SP 382.885, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, justifique sua ausência na presente audiência, sob pena de responder pelo prejuízo que causou tendo em vista a não realização do ato por motivo de sua ausência e de expedição de ofício ao Comitê de Ética da OAB. No mesmo prazo, deverá manifestar-se sobre o interesse da Defesa na oitiva de Marcelo Rocha, apresentando seu atual endereço caso insista em sua oitiva. 2. Arbitro os honorários do defensor ad hoc no valor mínimo previsto na tabela anexa à Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, providenciando a secretaria a solicitação de pagamento. 3. Apresentada a justificativa de ausência pela Dra. Regilene Luciana Carrara, OAB/SP 382.885, providencie-se a redesignação do ato. Nada mais.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000714-92.2015.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARCELA DOS SANTOS E SILVA(PS084017 - HELENICE CRUZ) X FELIPPE CAMPOS JOSE(SP057987 - JOAO GILBERTO ZUCCHINI)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Marcela dos Santos e Silva e Felipe Campos José, qualificadas nos autos, sustentando que, no dia 20 de maio de 2015, no Km 184 + 400 da Rodovia SP 225, neste Município de Jaú, defronte à base da Polícia Militar Rodoviária, Marcela teria sido surpreendida importando e mantendo em depósito diversos produtos farmacêuticos (anabolizantes) de origem estrangeira, atuando em concurso com Felipe, que lhe teria entregue os produtos para o transporte e a distribuição, sendo que os tais produtos são desprovidos de registro perante a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e, em tese, destinados ao exercício de atividade comercial clandestina. Consta da denúncia que, nas mesmas condições de tempo e lugar, Marcela teria sido surpreendida importando e trazendo consigo, novamente em concurso com Felipe, substância entorpecente (maconha) e tese entregue ou fornecida a ela por este, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Segundo a denúncia, Marcela, nas mesmas condições de tempo e lugar, teria sido surpreendida importando mercadorias estrangeiras, que iludira, no todo, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada no território nacional. Narra a exordial que, durante fiscalização de um ônibus da Viação Garcia, que fazia o itinerário Londrina/PR - Ribeirão Preto/SP, policiais rodoviários estaduais entrevistaram a passageira Marcela dos Santos e Silva, que informou que trazia certa quantidade de maconha acondicionada em seu órgão genital, em um preservativo, e mostrou que transportava na região lombiar das costas certa quantidade de anabolizantes, os quais seriam revendidos no Município de Araraquara/SP. Os medicamentos e a maconha teriam sido entregues por Felipe, que estaria em Foz do Iguaçu/PR. Relata a denúncia que, na bagagem de Marcela, no compartimento de cargas do ônibus, foram encontradas outras mercadorias, a saber, maquiagens, esmaltes, peças de vestuário, faca e óculos de sol, todas sem documentação legal de sua regular introdução em território nacional. A denúncia foi recebida aos 12 de setembro de 2016 (fls. 153-154). Citação pessoal (fls. 191-193 e 255). A ré Marcela dos Santos e Silva constituiu advogado (fl. 182) e apresentou resposta à acusação (fls. 184-197), sem arrolar testemunhas. O réu Felipe Campos José apresentou resposta à acusação, arquiando preliminarmente inépcia da petição inicial e ilegitimidade passiva (fls. 194-199), oportunidade em que tomou conta das testemunhas arroladas, na exordial, pelo Ministério Público Federal. Decisão que determinou o prosseguimento do feito, diante da ausência de causas de absolvição sumária às fls. 200-201. Prova oral colhida em audiência (fls. 224-241): depoimentos das testemunhas arroladas na denúncia e na defesa do réu Felipe Campos José. Foi declarada a superação da ausência de citação do réu, Felipe, em razão de seu comparecimento espontâneo e regular aos autos. A ré, Marcela, apresentou declaração de antecedentes e atestado médico para juntada aos autos. Com a concordância expressa das partes, foi antecipado o interrogatório da ré, Marcela dos Santos e Silva. Designou-se audiência de instrução e julgamento, em continuação, para a oitiva da testemunha Hamilton Cardoso de Almeida e o interrogatório do réu, Felipe. Prova oral colhida em audiência (fls. 269-271): depoimento da testemunha arrolada na denúncia e na defesa do réu Felipe Campos José. O réu, Felipe Campos José, foi interrogado. Na fase do art. 402, do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelo Ministério Público Federal, tampouco pelas Defesas dos réus. O Ministério Público Federal, em memorias escritas (fls. 273-280), entendendo comprovadas tanto a materialidade quanto a autoria delitivas, requereu a condenação da ré Marcela dos Santos e Silva como incursa nas penas do art. 334, caput, do Código Penal, art. 28, da Lei nº 11.343/2006 e art. 273, 1º e 1º-B, I, do Código Penal, com aplicação do preceito secundário do art. 33, caput, c.c. o 4º da Lei nº 11.343/2006, bem como a condenação do réu, Felipe Campos José, como incursa nas penas do art. 33, caput, c/c o art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006 e do art. 273, 1º e 1º-B, I, do Código Penal, com aplicação do preceito secundário do art. 33, caput, c.c. o 4º da Lei nº 11.343/2006. Às fls. 289-293, memorias do réu, Felipe Campos José, oportunidade em que arguiu a inépcia da denúncia e sustentou a ausência de prova de ter concorrido para as infrações penais e a inconstitucionalidade do preceito secundário do art. 273 do Código Penal. Por fim, requereu a absolvição. A ré, Marcela dos Santos e Silva, às fls. 296-299, em memorias, sustentou que a maconha seria destinada ao seu consumo, a atipicidade material do descaminho de produtos estrangeiros, por insignificância, e a ausência de prova da falsificação ou adulteração do medicamento, pois seria destinado a engarrafamento. Por fim, além de defender inconstitucionalidade do preceito secundário do art. 273 do Código Penal, requereu a absolvição. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Registro, de início, que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanadas. A preliminar de inépcia da denúncia deve ser afastada. A denúncia expôs as infrações penais com todas as suas circunstâncias, nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal. Trata-se de petição inicial acusatória clara e precisa, com descrição pormenorizada das condutas de cada um dos acusados, dos produtos apreendidos e do local da apreensão. Assim, as descrições fáticas contidas na denúncia foram suficientes a assegurar aos réus o pleno conhecimento dos fatos que lhe foram imputados e garantir a mais ampla defesa. MATERIALIDADE Materialidade dos delitos tipificados no art. 28 da Lei nº 11.343/2006, no art. 273, 1º e 1º-B, I, do Código Penal e no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 estão demonstradas pelo auto de prisão em flagrante (fls. 2-3), pelo auto de apresentação e apreensão nº 151/2015 (fls. 11-13), pelo laudo de exame preliminar de constatação de substância (fl. 15), boletim de ocorrência lavrado pela Polícia Militar (fls. 16-18), pelo auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias (fls. 84-85) e pelos laudos periciais (fls. 94-103 e 106-109). Tais documentos são revestidos de legitimidade e presunção relativa de veracidade, características não afastadas pelas Defesas dos acusados. No que se refere ao delito de descaminho imputado à ré, Marcela dos Santos e Silva, acolho a tese defensiva de atipicidade material por insignificância da conduta. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a evasão fiscal de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) é penalmente irrelevante e não configura crime de descaminho, visto que inferior ao mínimo estabelecido para o ajuizamento de execuções fiscais pela Procuradoria da Fazenda Nacional (Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministro da Fazenda). Precedentes: HC 126746 AgR, Relator Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 14/04/2015, Processo Eletrônico DJe-084 Divulg 06-05-2015 Public 07-05-2015; HC 128361, Relatora Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, Processo Eletrônico DJe-211 Divulg 24-10-2014 Public 28-10-2014. Em casos tais, ante o desinteresse do fisco pela cobrança do tributo sonegado, não seria lógico movimento o aparelho repressivo estatal, que, como se sabe, ostenta caráter fragmentário e deve atuar somente quando reconhecida a falência das ferramentas extrapenais de coerção. No caso em apreço, conforme demonstrativo de tributos (fl. 86), o montante dos tributos suprimidos não ultrapassou o patamar previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com a atualização das Portarias 75 e 130/2012 do Ministério da Fazenda. Finalmente, a folha de antecedentes e as certidões judiciais carreadas aos autos suplementares não denotam reiteração ou habitualidade criminosa. AUTORIA Quanto à autoria dos delitos tipificados no art. 273, 1º e 1º-B, I, do Código Penal e no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, existem provas seguras para a condenação dos réus. A ré, Marcela dos Santos e Silva, foi presa em flagrante delicto porque trazia consigo uma porção de maconha e outros produtos adquiridos no Paraguai e também porque importava e mantinha em depósito medicamentos desprovidos de registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Ouvida perante a autoridade policial (fls. 07-08), Marcela dos Santos e Silva relatou que viajou para a cidade de Foz do Iguaçu/PR a fim de encontrar seu namorado, Felipe Campos José, com o intuito de por fim ao relacionamento amoroso; contudo, por insistência de Felipe, não terminou o namoro e, ainda, transportou alguns anabolizantes para serem comercializados na cidade de Araraquara/SP; Felipe informaria a quem deveria entregar os anabolizantes. A respeito da droga, contou que foi Felipe quem lhe entregou a porção de maconha, mas não soube dizer de quem ele a adquiriu. Quanto aos outros produtos, declarou tê-los comprado no Paraguai e que seriam revendidos. Todavia, em seu interrogatório judicial, sob o crivo do contraditório, Marcela dos Santos e Silva alterou substancialmente a versão dos fatos até então ofertada ao Delegado de Polícia Federal. De saída, negou a imputação dos fatos. Disse que adquiriu produtos em Foz do Iguaçu e que eram para consumo próprio; não foi Felipe quem lhe deu a maconha e a droga também era para consumo próprio. Em razão de sofrer obsidiane, teve conhecimento dos medicamentos pela Internet e viajou para Foz do Iguaçu, onde comprou os produtos; os anabolizantes foram comprados em uma farmácia, enquanto a maconha teria sido adquirida na via pública. Esclareceu que foi à cidade de Foz do Iguaçu encontrar Felipe para terminar o relacionamento; relacionavam-se amorosamente há 17 anos e ele era procurado pela Justiça. Questionada sobre a versão ofertada na fase policial, disse que não retratou a verdade, pois acreditava que atribuía à culpa a Felipe sairia livre; naquela ocasião, haviam terminado o namoro. Informou que, na época, trabalhava como maquiadora e manicure e que usaria os produtos na prestação de seu serviço. Já foi processada por uso de maconha. Relatou que trazia testosterona, cut stack, colágeno, tudo para uso próprio; ouviu a respeito de tais produtos na academia. Asseverou que Felipe não participou dos fatos e disse que ele a procurou por volta de junho ou julho de 2016. Disse que usou vários medicamentos para emagrecer. Por fim, confirmou ter atribuído a Felipe crime que ele não cometeu (mídia digital à fl. 241). Na fase investigativa, o réu Felipe Campos José permaneceu em silêncio (fls. 141-142). Interrogado judicialmente (mídia digital à fl. 271), disse ter sido processado pelos delitos tipificados no art. 157 do Código Penal e nos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006 e condenado definitivamente em apenas um deles. Negou a autoria dos fatos que lhe são imputados. Disse que conviveu com Marcela dos Santos e Silva e separaram-se logo após o incidente em Foz do Iguaçu; que se refere aos fatos apurados nestes autos e nunca mais a viu. Não tem conhecimento a respeito dos anabolizantes e da maconha. Declarou que Marcela ficou uma semana em Foz do Iguaçu; naquela ocasião, estava perdida na vida e não tem nada a ver com os fatos; alugou alguns lugares para morar em Foz do Iguaçu; estava no apartamento quando Marcela fez as malas, mas não reparou em nada; ela foi até a rodoviária de táxi. Não se recorda da data em que mantiveram o último contato, apenas que foi há muito tempo; depois dos fatos, não se viram mais. Não soube dizer o porquê de Marcela ter-lhe atribuído participação nos fatos. Por fim, disse tomar medicamentos pelas perdas que sofreu na vida, inclusive a de sua mãe. Questionado a respeito da expressão estava perdida na vida, relacionou-a ao uso de drogas. Os policiais militares, Hamilton Cardoso de Almeida e Richardson Grigoleti Palamini foram uníssimos em seus testemunhos, ratificando as declarações prestadas na fase investigativa, às fls. 02-03 e 06. O policial militar, Mateus Francisco dos Santos, embora não tenha se recordado dos fatos, confirmou a assinatura do termo de depoimento na ocasião da lavratura do auto de prisão em flagrante, às fls. 04-05 (mídia à fl. 241). Segundo o testemunho de Richardson Grigoleti Palamini (mídia digital à fl. 241), ele estava fiscalizando um ônibus de linha interestadual proveniente do Paraguai e, no salão de passageiros, passou a entrevistar pessoas aparentemente nervosas com a situação; então, indagou Marcela se estava trazendo algum produto ilícito ou legal e, imediatamente, ela respondeu não; durante a conversa, ela caiu em contradição e continuou a demonstrar nervosismo; pediu para Marcela se retirar do ônibus e, na parte externa, em nova conversa, ela confirmou que havia sido abordada na divisa pela Polícia Rodoviária Federal e contou que um cachorro a cheirou por vários minutos e fizeram questionamentos, mas nada encontraram; daí confirmou que estava trazendo consigo, na região lombiar, vários anabolizantes presos com fita adesiva; questionada novamente, Marcela informou que havia uma porção de maconha para uso pessoal; indagada, Marcela admitiu ter adquirido anabolizantes no Paraguai, quando visitou seu namorado, que estava foragido do Brasil, no apartamento de um amigo; estava trazendo os anabolizantes a alguém para revendê-los na cidade de Araraquara; Marcela disse que, no apartamento onde permanecia seu namorado, havia visto várias porções de maconha e chegou a mostrar imagens de maconha dentro de bolsas, as quais estavam no seu celular; Marcela disse ainda que foi seu namorado quem lhe entregou os anabolizantes e a maconha. Havia algumas mercadorias no interior de uma bolsa, no bagageiro do ônibus. Não se recorda de Marcela fazendo menção ao nome Felipe Campos José. De acordo com as declarações da testemunha Hamilton Cardoso de Almeida (mídia digital à fl. 271), durante fiscalização, os policiais surpreenderam Marcela portando anabolizantes; na ocasião, Marcela disse que os anabolizantes pertenciam ao seu namorado, que estava na cidade de Foz do Iguaçu; no celular, havia fotos de arma e drogas; Marcela afirmou que a arma e as drogas estavam no apartamento onde Felipe morava e ele era procurado pela Justiça de Araraquara; Marcela disse que a maconha era para consumo próprio, enquanto os anabolizantes seriam para uso do namorado; pelas fotos, Felipe aparentava usar anabolizantes, mas a quantidade de anabolizantes e o fato de Felipe morar em Foz do Iguaçu indicavam que tais produtos seriam destinados à revenda e não ao uso de Felipe. Do acervo probatório coligido aos autos depreende-se que a versão dos fatos consistente com os depoimentos das testemunhas, coletados sob o crivo do contraditório, é aquela retratada pela ré Marcela dos Santos e Silva na ocasião de seu interrogatório policial. Conforme relatório circunstanciado nº 33/2015 (fls. 126-129), após a prisão em flagrante de Marcela dos Santos e Silva, aos 27 de maio de 2015, o correu Felipe Campos José foi preso em flagrante por tráfico de entorpecentes e contrabando de medicamentos, em cumprimento de mandado de prisão preventiva. Tal fato robustece a versão ofertada por Marcela, quando interrogada pela autoridade policial, no sentido de que Felipe lhe entregou os anabolizantes para comercialização na cidade de Araraquara/SP, de que ele informara-lhe-ia a quem deveria entregar as substâncias anabolizantes e de que foi Felipe quem lhe forneceu a droga para consumo. Reforça a ilação acima a coerência entre os fatos retratados pelos policiais militares, Hamilton Cardoso de Almeida e Richardson Grigoleti Palamini, e os fatos relatados por Marcela dos Santos e Silva na esfera policial. Ressalto que, ouvidos judicialmente, tais policiais declararam que Marcela mostrou imagens de maconha dentro de bolsas, as quais foram tiradas no apartamento onde morava Felipe e que estavam salvos no seu aparelho celular. No que tange ao entorpecente apreendido, todos os elementos probatórios convergem à imputação da infração penal tipificada no art. 28 da Lei nº 11.343/2006 à acusada Marcela dos Santos e Silva. Ficou demonstrado que Marcela trazia consigo, para consumo pessoal, pequena porção de maconha. A natureza da droga (tetrahydrocannabinol - THC, principal constituinte da ação psicotrópica da planta Cannabis sativa L.), a quantidade da droga (28,3 g), as condições em que se desenvolveu a conduta delitiva (a pequena porção estava acondicionada em sua região lombiar) e os antecedentes (Marcela disse que já foi processada pelo uso de entorpecente) são fatores determinantes à conclusão de que a droga se destinava ao consumo pessoal. O mesmo não se pode dizer em relação ao correu Felipe Campos José. Os fatos narrados por Marcela no interrogatório policial, as declarações dos policiais militares de que Marcela mostrou fotografias de maconha dentro de bolsas tiradas no apartamento de Felipe e a prisão em flagrante de Felipe por tráfico de drogas logo após a consumação dos fatos apurados nestes autos demonstram que Felipe forneceu, ainda que gratuitamente, substância entorpecente (maconha) a Marcela, incorrendo no delito de tráfico de drogas, previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Contudo, deve ser afastada a causa de aumento de pena da transnacionalidade, pois não ficou suficientemente demonstrado que a droga era oriunda do Paraguai. Por tudo, restou amplamente demonstrado nos autos que a ré Marcela dos Santos e Silva importava e mantinha em depósito medicamentos (anabolizantes) sem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e trazia consigo, para consumo pessoal, pequena quantidade de maconha; e que o acusado Felipe Campos José distribuiu a Marcela medicamentos (anabolizantes) sem registro na ANVISA e forneceu-lhe, ainda que gratuitamente, maconha, tudo em desacordo com a lei ou com as normas regulamentares. Diante disso, não se confirmou

a ocorrência do delito de denunciação caluniosa, praticado e confessado por Marcela durante seu interrogatório judicial. Como bem pontuou o Ministério Público Federal à fl. 276, a prova dos autos indica que os medicamentos (anabolizantes) são estrangeiros e provavelmente provenientes do Paraguai ou de região fronteiriça (Foz do Iguaçu/PR). Finalmente, a tese defensiva de que Marcela transportava anabolizantes para uso próprio, a fim de combater a doença obesidade, não encontra substrato nos demais elementos probatórios. Os documentos acostados às fls. 233-240 ficaram isolados diante do contexto probatório. Assim, verifica-se que a conduta da ré Marcela dos Santos e Silva subsume-se perfeitamente ao tipo do art. 273, 1º e 1º-B, I, do Código Penal, sendo de rigor a sua condenação. Também é de rigor a condenação do corréu Felipe Campos José, uma vez que suas condutas se amoldam aos tipos do art. 273, 1º e 1º-B, I, do Código Penal e do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Com relação à infração penal tipificada no art. 28 da Lei nº 11.343/2006, imputada à ré Marcela dos Santos e Silva, deve ser apurada em processo apartado, em que se observe procedimento específico estabelecido na Lei de Drogas, nos termos do art. 48, 1º, com remissão à Lei nº 9.099/1995, por se tratar de menor potencial ofensivo. DOSIMETRIASobre o pedido ministerial de aplicação do princípio da proporcionalidade, a fim de se afastar a pena do artigo 273, 1º-B do Código Penal, defiro-o com base em pronunciamento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça que, por maioria, declarou a inconstitucionalidade do preceito secundário no julgamento da arguição de inconstitucionalidade do Habeas Corpus nº 239.363/PR, para a aplicação do preceito secundário contido no art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Assentada essa premissa, passo à dosimetria das penas. MARCELA DOS SANTOS E SILVA Na primeira fase da aplicação da pena, de acordo com os artigos 68 e 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade da ré pode ser considerada normal para o tipo em questão. Conforme folha de antecedentes e certidões criminais acostadas aos autos suplementares, a ré não ostenta antecedentes. Nunca foi condenada por infração penal. Ademais, não existem elementos nos autos aptos a aferir a conduta social e a personalidade da acusada de modo negativo. Também não há circunstâncias dos crimes que fundamentem aumento de pena. Fixo, portanto, a pena-base em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias multa para o crime previsto no art. 273, 1º e 1º-B, I, do Código Penal. Na segunda fase de dosimetria da pena, sem circunstâncias agravantes. Presente, porém, circunstância atenuante. Embora a ré tenha confessado a autoria do crime por ocasião do interrogatório policial, deixo de valorar a circunstância atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, cuja incidência reduziria a reprimenda penal a patamar inferior ao mínimo abstratamente cominado ao delito - o que é vedado pela Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça. Na mesma toada, no caso da terceira fase de fixação da pena, sem causa de aumento. Porém, reconheço a causa de diminuição da pena, no patamar máximo de dois terços, prevista no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006. Assim, tomo definitiva a pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias multa para o delito de falsificação, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais, previsto no art. 273, 1º e 1º-B, I, do Código Penal. Ante a ausência de informação acerca da situação financeira da ré, fixo o dia multa no valor mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser atualizado monetariamente quando do pagamento (art. 43 da Lei nº 11.343/2006). O regime de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 1º, c, do Código Penal). Presentes os requisitos objetivos e subjetivos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (art. 44, 2º, 2ª parte, do Código Penal), consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidade pública a ser definida pelo Juízo de Execução Penal, pelo mesmo período da pena ora imposta, e prestação pecuniária, em favor da União, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). FELIPPE CAMPOS JOSÉ Na primeira fase da aplicação da pena, de acordo com os artigos 68 e 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade do réu pode ser considerada normal para o tipo em questão. O réu é tecnicamente primário. Conforme folha de antecedentes e certidões criminais acostadas aos autos suplementares, ele possui condenações definitivas transitadas em julgado nos anos de 2004 e 2006, pela prática dos crimes tipificados no art. 331 e no art. 157 c/c 344, ambos do Código Penal. Não existem elementos nos autos aptos a aferir a conduta social e a personalidade do réu de modo negativo. Também não há circunstâncias dos crimes que fundamentem aumento de pena. Fixo, portanto, as penas-bases em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias multa para cada um dos delitos, previstos no art. 273, 1º e 1º-B, I, do Código Penal e no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Na segunda fase de dosimetria da pena, sem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na mesma toada, no caso da terceira fase de fixação da pena, sem causa de aumento. Porém, reconheço a causa de diminuição da pena, no patamar máximo de dois terços, prevista no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006 para ambos os crimes. Assim, tomo definitivas as penas de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias multa para cada um dos delitos tipificados no art. 273, 1º e 1º-B, I, do Código Penal e no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, totalizando a pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 332 (trezentos e trinta e dois) dias multa. Ante a ausência de informação acerca da situação financeira do réu, fixo o dia multa no valor mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser atualizado monetariamente quando do pagamento (art. 43 da Lei nº 11.343/2006). O regime de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 1º, c, do Código Penal). Presentes os requisitos objetivos e subjetivos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (art. 44, 2º, 2ª parte, do Código Penal), consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidade pública a ser definida pelo Juízo de Execução Penal, pelo mesmo período da pena ora imposta, e prestação pecuniária, em favor da União, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). DISPOSITIVO Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido do Ministério Público Federal expresso na denúncia, para: a) absolver a ré Marcela dos Santos e Silva, qualificada nos autos, da imputação do delito de descaminho, tipificado no art. 334, caput, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, nos termos da fundamentação acima; b) condenar a ré Marcela dos Santos e Silva como incurso à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, no regime aberto, substituída por prestação de serviços à comunidade ou entidade pública a ser definida pelo Juízo de Execução Penal, pelo mesmo período da pena ora imposta, e prestação pecuniária, em favor da União, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), e à pena de multa de 332 (trezentos e trinta e dois) dias multa, pela prática dos delitos previstos no art. 273, 1º e 1º-B, I, do Código Penal, com aplicação do preceito secundário contido no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 e no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, nos termos da fundamentação supra; c) condenar o réu Felipe Campos José como incurso à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime aberto, substituída por prestação de serviços à comunidade ou entidade pública a ser definida pelo Juízo de Execução Penal, pelo mesmo período da pena ora imposta, e prestação pecuniária, em favor da União, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), e à pena de multa de 332 (trezentos e trinta e dois) dias multa, pela prática dos delitos previstos no art. 273, 1º e 1º-B, I, do Código Penal, com aplicação do preceito secundário contido no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 e no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, nos termos da fundamentação supra. Considerando que a ré Marcela dos Santos e Silva respondeu ao processo presa cautelarmente no período de 20 de maio de 2015 (data do cumprimento do alvará de soltura), computo o tempo de prisão provisória (três dias), restando 1 (uma) ano, 7 (sete) meses e 27 (vinte e sete) dias de reclusão, conforme disposto no art. 387, 2º, do Código de Processo Penal. Os réus poderão apelar em liberdade, pois ausentes os requisitos para a decretação de prisão cautelar. Em caso de reconversão das penas restritivas de direitos, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto, de acordo com o artigo 33, 2, alínea c, do Código Penal. Em que pese o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, deixo de fixar valor mínimo a título de reparação pelos danos causados pela infração, pois, não tendo havido requerimento ministerial nesse sentido, eventual condenação vulneraria os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (AgRg no AREsp 311.784/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 05/08/2014, DJe 28/10/2014). Condono os réus ao pagamento das custas processuais (art. 804 do Código de Processo Penal e art. 6º da Lei nº 9.289/1996). Aos produtos e medicamentos apreendidos deverá ser dada a destinação legal no âmbito administrativo, pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP. Após o trânsito em julgado, determino que a Secretaria da Vara adote as seguintes providências: a) lance o nome dos réus no rol dos culpados; b) expeçam ofícios para o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal; c) expeçam os demais ofícios de praxe; d) expeçam as guias de recolhimento para ao processamento das execuções penais; e) expeça ofício para a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, a fim de que proceda à destinação legal dos bens apreendidos; f) remeta os autos ao SUDP, para que proceda à alteração da situação processual dos acusados, que deverá passar à condição de condenados. Sem prejuízo disso, determino o desmembramento do feito para que se apure em autos apartados a infração penal de menor potencial ofensivo, prevista no art. 28 da Lei nº 11.343/2006, imputada à ré Marcela dos Santos e Silva, a fim de que se observe procedimento específico estabelecido no art. 48, 1º, da Lei nº 11.343/2006. A destinação da droga apreendida será deliberada nos autos desmembrados, no momento processual adequado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000904-55.2015.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X EMERSON DAMIAO RIBEIRO DO PRADO(SP101698 - JOSE AGUIAR PEREIRA BUENO) X GIOVANA CRISTINA MARIANO DO PRADO(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu às fls. 222/224 dos autos, com as respectivas razões incluídas.

Após, à parte contrária, ao Ministério Público Federal para suas contrarrazões de apelação.

Cumpridos, remetam-se os autos ao R. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001070-87.2015.403.6117 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X DIEGO VIEIRA CIDADE(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o RECURSO DE APELAÇÃO interposto pelo réu DIEGO VIEIRA CIDADE à fl. 230 dos autos por sua defesa constituída.

INTIME-SE sua defesa para que, no prazo legal, apresente suas razões de apelação.

Em prosseguimento, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões de apelação.

Após, com as peças nos autos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o processamento e julgamento do recurso apresentado, com as nossas homenagens.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001722-70.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARCO ANTONIO MORELLI X EDSON DONIZETI MIGLIORINI(SP208835 - WAGNER PARRONCHI) X UNIAO FEDERAL

Tendo o réu solicitado a constituição de advogado em sua defesa, proceda à Secretaria a nomeação de defensor dativo pelo sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG.

Nomeado defensor, intime-se-o, pessoalmente, para manifestação, conforme determinado no despacho da fl. 156.

Comparecendo em Secretaria, o defensor deverá declinar se pretende ser intimado por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª. Região (art. 370, 1º do CPP) ou de forma pessoal em Secretaria (art. 370, 4º, CPP), mediante assinatura de termo.

Com a apresentação das alegações finais, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se deste despacho o Dr. Wagner Parronchi (OAB/SP nº 208.835), por meio do diário eletrônico e, após, providencie a secretaria a exclusão do nome do causídico do sistema informatizado.

Cumpra-se e intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000109-78.2017.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ROGERIO ANTONIO DE OLIVEIRA CAMPOS(SP315012 - GABRIEL MARSON MONTOVANELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação penal movida em face de ROGERIO ANTONIO DE OLIVEIRA CAMPOS, nascido aos 15/11/1973, qualificado nos autos, incurso no art. 342, 1º, do Código Penal. A denúncia foi recebida pela decisão de fls. 73/74 verso em 09/03/2017. O acusado foi citado pessoalmente (fls. 82/84) e, diante do decurso do prazo para a resposta, foi-lhe nomeado defensor dativo neste Juízo Federal, que apresentou sua defesa escrita às fls. 90/94. Sua defesa pugna pela absolvição sumária do réu por não haver justa causa para a ação e atipicidade da conduta, bem como não ter havido dolo na conduta, motivo pelo qual, não pode o crime ser configurado. Por fim, requereu a absolvição do réu e arrolou as testemunhas indicadas na inicial. É o breve relatório. Decido. Nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa do réu, tampouco vislumbrada por este Juízo. Ao receber a denúncia pela decisão de fls. 73/74 verso, este Juízo reconheceu expressamente sua regularidade formal, ante o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal. Os argumentos por ora trazidos pela defesa confundem com o mérito e serão oportunamente apreciados. Não há nos autos, ao menos por ora, motivos para obstar-se o curso do processo penal, tampouco outros que possibilitem a absolvição sumária. Esse o quadro, o prosseguimento do feito é de rigor, nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal. Ratifico, pois, o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento da ação penal. DESIGNO o dia 03/05/2018, às 14h00 para realização de audiência de instrução e julgamento, em que será interrogado o réu. Depreque-se à Subseção Judiciária de Varginha/MG (CARTA PRECATÓRIA Nº 252/2018-SC) a oitiva da testemunha arrolada na denúncia, comum à defesa, qual seja, o Sr. Leonardo Torquato Dutra, Agente de Polícia Federal, sob matrícula nº 9201, lotado na Polícia Federal em Varginha/MG (Av. Princesa do Sul, nº 1600, Bairro Jardim Andere, Varginha/MG) acerca dos fatos narrados na inicial, cujo depoimento será colhido por videoconferência. INTIMEM-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 253/2018-SC) as testemunhas arroladas na denúncia, comuns à defesa, quais sejam: Rafael Salvani França, residente na Rua Luiz Buffo, nº 98, Jd. Bela Vista, Jaú/SP (tel 8458-8067); b) Alex Nilson Leite, residente na Rua João Miloso, nº 120, Jd. São José, Jaú/SP (tel 9729-3139). Ato contínuo, INTIME-SE o réu ROGERIO ANTONIO DE OLIVEIRA CAMPOS, brasileiro, nascido em 15/11/1973, natural de Pederneras/SP, portador da Cédula de Identidade nº 262430459/SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 180.801.008-61, filho de Orlando de Oliveira Campos e Aparecida de Fátima Silva Campos, residente na Rua Alberto Barbosa, nº 859, Vila Nova Jaú, para que compareça na audiência supra designada para ser interrogado. Advirtam-se as testemunhas de que o não comparecimento à audiência poderá ensejar condução coercitiva, aplicação de multa e

instauração de processo penal por crime de desobediência (arts. 218 e 219 do Código de Processo Penal). Advirta-se o réu de que a ausência injustificada poderá ensejar a decretação da revelia, com o prosseguimento do feito sem as futuras intimações, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 252/2018-SC e MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 243/2018-SC, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brIntimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000681-34.2017.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X PAULO HENRIQUE KAKOI(SP012747 - RALPH SIMOES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação penal movida em face de PAULO HENRIQUE KAKOI, nascido aos 17/09/1985, qualificado nos autos, incurso no art. 171, 3º, c/c art. 16, do Código Penal. A denúncia foi recebida pela decisão de fls. 72/73 em 08/06/2017. O acusado foi citado pessoalmente (fls. 81/83) e apresentou sua resposta escrita às fls. 84/85. Sua defesa pugnou por discutir o mérito durante o curso do processo. Alegou ausência de dolo na conduta e, ao final, requereu a absolvição do réu. Não arrolou testemunhas em seu favor. É o breve relatório. Decido. Nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa do réu, tampouco vislumbrada por este Juízo. Ao receber a denúncia pela decisão de fls. 72/73, este Juízo reconheceu expressamente sua regularidade formal, ante o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal. Os argumentos por ora trazidos pela defesa confundem com o mérito e serão oportunamente apreciados. Não há nos autos, ao menos por ora, motivos para obstar-se o curso do processo penal, tampouco outros que possibilitem a absolvição sumária. Esse o quadro, o prosseguimento do feito é de rigor, nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal. Ratifico, pois, o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento da ação penal. DESIGNO o dia 03/05/2018, às 14h40 para realização de audiência de instrução e julgamento, em que será interrogado o réu. Consigno não haver testemunhas arroladas, nem na denúncia, tampouco na defesa do réu. INTIME-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 249/2018-SC) o réu PAULO HENRIQUE KAKOI, brasileiro, nascido em 17/09/1985, natural de Jaú/SP, portador da Cédula de Identidade nº 34.976.102-4/SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 353.093.038-55, filho de Juscelino Kakoi e Aparecida de Fátima Rossi Kakoi, residente na Rua Elias Bichara Tabbal, nº 412, Jardim América, ou na Avenida João Franceschi, nº 3811 (Bairro dos Preses - Condomínio Alvorada, chácara 44), tel: 14-3416-1402, 14-3623-1140 ou 14-99773-7355, para que compareça na audiência supra designada para ser interrogado. Advirta-se o réu de que a ausência injustificada poderá ensejar a decretação da revelia, com o prosseguimento do feito sem as futuras intimações, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 249/2018-SC, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brIntimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000862-35.2017.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X GUILHERME HENRIQUE CARESIA DE ALMEIDA(SP314641 - JULIO CESAR MARTINS) X UNIAO FEDERAL

TERMO DE DELIBERAÇÃO. Após, pela MM Juíza Federal foi proferida a seguinte decisão: 1. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada aos autos de mídia contendo esta audiência gravada pela Prodesp. 2. Últimas a providência acima, concedo às partes o prazo legal e sucessivo de 05 (cinco) dias para a apresentação de memoriais finais, abrindo-se primeiro vista ao MPF. Depois, publique-se para a Defesa. 3. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Saem intimados os presentes. Nada mais

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000597-29.2018.4.03.6111
AUTOR: CESAR GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DALVARO GIROTTO - SP133156
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, ficam o(a) apelado(a) e o MPF (se este houver atuado nos autos originais como fiscal da lei), intimados para a conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 12 de março de 2018.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 7515

PROCEDIMENTO COMUM

0002133-68.2015.403.6111 - JOAO GUILHERME MARQUES(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Em face do disposto no parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o Instituto Nacional do Seguro Social comprove que a situação que justificou a concessão da gratuidade da justiça à parte autora foi alterada.

PROCEDIMENTO COMUM

0003175-55.2015.403.6111 - JOSE ISIDIO NETO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com o artigo 10 e seguintes da referida Resolução.

Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e, em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003780-98.2015.403.6111 - ANTONIO CICERO LOPES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com o artigo 10 e seguintes da referida Resolução.

Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e, em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004583-81.2015.403.6111 - BENEDITA MARTINS SILVERIO(SP294518 - CRISTIANE DELPHINO BERNARDI FOLIENE E SP317717 - CARLOS ROBERTO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução n 142 de

20/07/2017.

Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002103-96.2016.403.6111 - EDUARDO RAMALHO CAMPOS(SP357960 - ELIAKIM NERY PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Em face do disposto no parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o Instituto Nacional do Seguro Social comprove que a situação que justificou a concessão da gratuidade da justiça à parte autora foi alterada.

PROCEDIMENTO COMUM

0002405-28.2016.403.6111 - ELCIO MARIANO DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP233031 - ROSEMI PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP355150 - JULIA RODRIGUES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução n 142 de 20/07/2017.

Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003594-41.2016.403.6111 - ESMERALDA SABATINE SALES(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com o artigo 10 e seguintes da referida Resolução.

Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e, em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0005122-13.2016.403.6111 - EDUARDO PEDROZO PEZENATO(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Em face do disposto no parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o Instituto Nacional do Seguro Social comprove que a situação que justificou a concessão da gratuidade da justiça à parte autora foi alterada.

PROCEDIMENTO COMUM

0005311-88.2016.403.6111 - LAIDE ASTOLFI(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Em face do disposto no parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o Instituto Nacional do Seguro Social comprove que a situação que justificou a concessão da gratuidade da justiça à parte autora foi alterada.

PROCEDIMENTO COMUM

0005464-24.2016.403.6111 - CLEIDE APARECIDA DE MATOS MAIA(SP354214 - NAYANE ROMA YASSUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Em face do disposto no parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o Instituto Nacional do Seguro Social comprove que a situação que justificou a concessão da gratuidade da justiça à parte autora foi alterada.

PROCEDIMENTO COMUM

0001120-63.2017.403.6111 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS BRAGA(SP083812 - SILVIA REGINA PEREIRA F ESQUINELATO E SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com o artigo 10 e seguintes da referida Resolução.

Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e, em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001653-22.2017.403.6111 - MAURICIO SILVERIO ROSA(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 154/162 - Indefiro o pedido de prorrogação do benefício concedido nestes autos, pois a Lei n 13.457/2017 que alterou o artigo 60 da Lei n 8.213/91 prevê a cessação do benefício no prazo de 120 (cento e vinte) dias mesmo que não tenha sido determinado o prazo final para sua cessação, ficando ressalvado o direito da parte requerer sua prorrogação perante o INSS.

Cumpra-se o despacho de fl. 153.

PROCEDIMENTO COMUM

0001811-77.2017.403.6111 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP061433 - JOSUE COVO E SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com o artigo 10 e seguintes da referida Resolução.

Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e, em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002416-23.2017.403.6111 - ONOFRE EUGENIO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com o artigo 10 e seguintes da referida Resolução.

Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e, em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004693-17.2014.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002939-74.2013.403.6111 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Traslade-se as cópias de fls. 65/66, 100/102, 111 e 113/115 para os autos principais.

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução.

Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

100613-23.1996.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ROBERTO SANTANNA LIMA E SP071909 - HENRIQUE CRIVELLI ALVAREZ E SP064738 - EDMUNDO FRAGA LOPES) X ALEXANDRE DE OLIVEIRA GONCALVES X WALDINEY ANTONIO GONCALVES(SP056173 - RONALDO SANCHES BRACCIALLI E SP056158 - CELIA REGINA PEREZ BRACCIALLI) X ANTONIO MACHADO(SP091299 - CARLOS DONIZETE GUILHERMINO E SP022874 - JOSE APARECIDO CASTILHO E SP105158 - IVANI APARECIDA MIANO FERRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a parte executada sobre o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal à fl. 145.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002248-60.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X OPTICA LIDER DE MARILIA LTDA - ME(SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA ANGELI E SP229274 - JOSE ANTONIO RAIMUNDI VIEIRA E SP251116 - SILVAN ALVES DE LIMA E SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO) X ELISA VIANNA DE LIMA PIGOZZI X GISLAINE RODRIGUES BRAGA

Vistos etc.Cuida-se de execução de título extrajudicial que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de OPTICA LIDER DE MARILIA LTDA EPP, ELISA VIANNA DE LIMA PIGOZZI e GISLAINE RODRIGUES BRAGA.Após regular processamento, sobreveio aos autos pedido de desistência da presente execução (fl. 220) e, embora intimados, a parte executada não se manifestou (fl. 221).É o relatório.D E C I D O.O pedido de desistência foi formulado após a citação da parte executada, que apesar de tomar conhecimento do pedido expresso da exequente de desistência da ação, quedou-se inerte.Não havendo indicação de qualquer interesse processual ao andamento da presente execução, é de rigor o acolhimento do pedido de desistência formulado.POSTO ISSO, homologo a desistência da execução para os fins do artigo 200 c/c artigo 775, ambos do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a manifestação de fl. 220 e concordância tácita da parte contrária.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, intime-se a exequente para proceder ao pagamento das custas remanescentes, certificando-se.Pagas as custas, defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 05/15, mediante a substituição dos mesmos por cópias autenticadas pelo advogado da exequente e recibo nos autos.Atendidas as determinações supra, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002684-19.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X OPTICA LIDER DE MARILIA LTDA - ME(SP229274 - JOSE ANTONIO RAIMUNDI VIEIRA E SP251116 - SILVAN ALVES DE LIMA E SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO) X ELISA VIANNA DE LIMA PIGOZZI X GISLAINE RODRIGUES BRAGA

Vistos etc.Cuida-se de execução de título extrajudicial que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de OPTICA LIDER DE MARILIA LTDA EPP, ELISA VIANNA DE LIMA PIGOZZI e GISLAINE RODRIGUES BRAGA.Após regular processamento, sobreveio aos autos pedido de desistência da presente execução (fl. 513) e, embora intimados, a parte executada não se manifestou (fl. 514).É o relatório.D E C I D O.O pedido de desistência foi formulado após a citação da parte executada, que apesar de tomar conhecimento do pedido expresso da exequente de desistência da ação, quedou-se inerte.Não havendo indicação de qualquer interesse processual ao andamento da presente execução, é de rigor o acolhimento do pedido de desistência formulado.POSTO ISSO, homologo a desistência da execução para os fins do artigo 200 c/c artigo 775, ambos do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Proceda-se o levantamento da penhora (fls. 469/470 e 476/477).Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a manifestação de fl. 513 e concordância tácita da parte contrária.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 06/31, mediante a substituição dos mesmos por cópias autenticadas pelo advogado da exequente e recibo nos autos.Atendidas as determinações supra, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004222-35.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AMBIENTE LEGAL CONSULTORIA LTDA - EPP X ALESSANDRO SARAIVA LORETO(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS E SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE) X MARIA DO SOCORRO MEIRELES NUNES LORETO(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE E SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS)

Vistos etc.Cuida-se de execução por quantia certa contra devedor solvente ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de AMBIENTE LEGAL CONSULTORIA LTDA, ALESSANDRO SARAIVA LORETO e MARIA DO SOCORRO MEIRELES NUNES DE LORETO, objetivando o recebimento de R\$ 129.942,07.Os executados foram citados (fls. 114 e 120) e, após regular processamento, a CEF requereu a extinção da execução em face da quitação da dívida (fl. 282).É o relatório. D E C I D O .A credora informou que houve a quitação do débito e, por isso, requereu a extinção do feito com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.ISSO POSTO, em razão do pagamento da dívida, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, intinem-se os executados para proceder ao pagamento das custas remanescentes, certificando-se.Pagas as custas, proceda-se o levantamento das restrições cadastradas nos veículos de HVV5985, DCQ5336, DCQ2571 e EGP8333 e, após, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004579-15.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA SALES - ME X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA SALES

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003728-39.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X HAIDAR & SOARES LTDA - ME X MIGUEL FERNANDO SOARES DOS SANTOS X NATALINA CRUZ DE HAIDAR JORGE(SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X BRUNO CESAR CUPO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a exequente sobre eventual inpenhorabilidade do imóvel indicado à fl. 169, tendo em vista a manifestação e documentos de fls. 171/179.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004609-79.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DUBON COMERCIAL VAREJISTA FRANQUIA E SERVICOS LTDA EPP X CIRO LUIZ LOVATTO X CIMARA DE BATISTA LOVATTO(SP200085 - FABIO SILVEIRA BUENO BIANCO E SP366078 - JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fl. 190 - Suspendo o curso da presente execução pelo prazo da prescrição do débito exequendo, com base no artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

Determino, assim, o arquivamento deste feito até que a exequente indique bens passíveis de penhora.

Outrossim, considerando o entendimento dos nossos Tribunais Superiores de que cercar aos patronos da parte exequente a possibilidade de carga dos autos, com vista apenas em Cartório, e de extração de cópias dos documentos trazidos pelas instituições bancárias ou pela Receita Federal, atinentes à sua movimentação financeira, significa restrição ao exercício da atividade advocatícia, negando-se aplicação à disposição expressa de lei que assegura ao causídico a obtenção de cópias dos autos, bem assim a sua retirada pelos prazos legais (art. 7º, XIII e XV, da Lei n. 8.906/94), determino a juntada dos documentos mencionados na certidão de fl. 158 e DECRETO SIGILO nos presentes autos.

Promova a Secretaria as diligências necessárias para tornar efetiva a acessibilidade restrita dos documentos sujeitos a sigilo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004636-28.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CRISTIANO OTACILIO DOS SANTOS RAMOS - ME X CRISTIANO OTACILIO DOS SANTOS RAMOS(SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES E SP357329 - MAIARA SANTANA ZERBINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fl. 218 - Suspendo o curso da presente execução pelo prazo da prescrição do débito exequendo, com base no artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

Determino, assim, o arquivamento deste feito até que a exequente indique bens passíveis de penhora.

Outrossim, considerando o entendimento dos nossos Tribunais Superiores de que cercar aos patronos da parte exequente a possibilidade de carga dos autos, com vista apenas em Cartório, e de extração de cópias dos documentos trazidos pelas instituições bancárias ou pela Receita Federal, atinentes à sua movimentação financeira, significa restrição ao exercício da atividade advocatícia, negando-se aplicação à disposição expressa de lei que assegura ao causídico a obtenção de cópias dos autos, bem assim a sua retirada pelos prazos legais (art. 7º, XIII e XV, da Lei n. 8.906/94), determino a juntada dos documentos mencionados na certidão de fl. 58 e DECRETO SIGILO nos presentes autos.

Promova a Secretaria as diligências necessárias para tornar efetiva a acessibilidade restrita dos documentos sujeitos a sigilo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002017-91.2017.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X INTERCOFFEE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. X BRUNO SABIA X FERNANDO RODRIGUES DE LAS VILLAS SABIA(SP037920 - MARINO MORGATO)

Vistos etc.Cuida-se de execução por quantia certa contra devedor solvente ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de INTERCOFFEE COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, BRUNO SABIA e FERNANDO RODRIGUES DE LAS VILLAS SABIA objetivando o recebimento de R\$ 1.101.902,80.Os executados foram citados (fls. 29 e 31) e, após regular processamento, a CEF requereu a extinção da execução em face da quitação da dívida (fl. 77).É o relatório. D E C I D O . A credora informou que houve a composição amigável entre as partes e, por isso, requereu a extinção do feito com base no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.ISSO POSTO, em face da transação noticiada e em razão do pagamento da dívida, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem condenação de honorários advocatícios.Deixo de condenar os executados no pagamento das custas remanescentes (art. 90, 3º, do CPC).PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1006302-77.1998.403.6111 (98.1006302-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001934-25.1998.403.6111 (98.1001934-3)) - HIDRAULICA H P M COMERCIAL LTDA(SP102431 - MANOEL AGUILAR FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2166 - ANDERSON RICARDO GOMES) X FAZENDA NACIONAL X HIDRAULICA H P M COMERCIAL LTDA(SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN)

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de HIDRÁULICA H P M COMERCIAL LTDA.Depositado o valor, estipulado em liquidação de sentença (fls. 282/284), a Fazenda Nacional informou que seu crédito foi satisfeito e requereu a extinção do feito (fl. 286).É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que foi imposta à executada por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRÁ-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002955-09.2005.403.6111 (2005.61.11.002955-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ADRIANA REGINA DE OLIVEIRA MOREIRA X IRLAND ALVES MOREIRA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA REGINA DE OLIVEIRA MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRLAND ALVES MOREIRA

Vistos etc.Cuida-se de cumprimento de sentença que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de ADRIANA REGINA DE OLIVEIRA MOREIRA e IRLAND ALVES MOREIRA.Os réus foram citados e ofereceram embargos (fls. 35/47), os quais foram julgados parcialmente procedentes (fls. 128/134 e 164/166).Embora intimados nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, não houve pagamento e, após regular processamento do feito, a Caixa Econômica Federal requereu a desistência da ação (fl. 218) e, embora intimados, a parte executada não se manifestou (fl. 219).É o relatório.D E C I D O .O pedido de desistência foi formulado após a citação da parte executada, que apesar de tomar conhecimento do pedido expresso da exequente de desistência da ação, quedou-se inerte.Não havendo indicação de qualquer interesse processual ao andamento da presente execução, é de rigor o acolhimento do pedido de desistência formulado.POSTO ISSO, homologo a desistência da execução para os fins do artigo 200 c/c artigo 775, ambos do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Proceda-se o levantamento das restrições cadastradas no veículo de placas MQR1087.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a manifestação de fl. 218 e concordância tácita da parte contrária.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 10/13, mediante a substituição dos mesmos por cópias autenticadas pelo advogado da exequente e recibo nos autos.Atendidas as determinações supra, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000002-96.2010.403.6111 (2010.61.11.000002-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ADILSON MAGOSSO(SP060128 - LUIS CARLOS PFEIFER) X VALERIA VARGAS DE LIMA MAGOSSO(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP069473 - ADILSON MAGOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON MAGOSSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALERIA VARGAS DE LIMA MAGOSSO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001378-15.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X JOAO RIBEIRO DE SOUZA(SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI E SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO GUIDORZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO RIBEIRO DE SOUZA Vistos etc.Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOÃO RIBEIRO DE SOUZA, objetivando o recebimento de R\$ 26.329,80.O réu foi citado e ofereceu embargos (fls. 24/44), os quais foram julgados improcedentes (fls. 59/72 e 106/109).O executado informou que as partes se conciliaram e, instada para se manifestar, a CEF requereu a extinção da execução em face da quitação da dívida (fl. 148).É o relatório. D E C I D O . A credora informou que houve a quitação do débito e, por isso, requereu a extinção do feito com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.ISSO POSTO, em razão do pagamento da dívida, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a manifestação de fl. 148.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004098-81.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X COMERCIAL ALMEIDA SANTOS DE POMPEIA LTDA - ME X LAURINDA DE ALMEIDA SANTOS X JOSE EUGENIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COMERCIAL ALMEIDA SANTOS DE POMPEIA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURINDA DE ALMEIDA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EUGENIO DOS SANTOS Vistos etc.Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de COMERCIAL ALMEIDA SANTOS DE POMPEIA LTDA ME, LAURINDA DE ALMEIDA SANTOS e JOSÉ EUGÊNIO DOS SANTOS, objetivando o recebimento de R\$ 78.228,41.Os réus foram citados e não ofereceram embargos (fl. 46).Após regular processamento, a CEF requereu a extinção da execução em face da quitação da dívida (fl. 189).É o relatório. D E C I D O . A exequente informou que houve composição amigável e, por isso, requereu a extinção do feito com base no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.ISSO POSTO, em face da transação noticiada e razão do pagamento da dívida, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.Proceda-se o levantamento das restrições cadastradas no veículo de placas FQ11231.Sem condenação de honorários advocatícios, tendo em vista a manifestação de fl. 189.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002346-16.2011.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001043-98.2010.403.6111 (2010.61.11.001043-2)) - JOSE ANTONIO SANTANA DEZOTTI(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X WILSON DE MELLO CAPPIA X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por WILSON DE MELLO CAPPIA em face da FAZENDA NACIONAL.Foi transmitido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 150 verso.O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição do beneficiário, conforme extrato acostado à fl. 152.Regularmente intimado, o exequente informou que seu crédito foi satisfeito e requereu a extinção do feito.É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Fazenda Nacional efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRÁ-SE.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001169-19.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARIA APARECIDA LOURENCO FERRER

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STELA FOZ - SP103220

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 5000721: Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os valores das contribuições efetuadas pela empresa Indústria Brasileira de Artefatos de Cerâmica - IBAC Ltda, conforme apontado no documento ID 3090186, pois não constam nos autos e no sistema CNIS.

Após, retornem os autos à Contadoria.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 12 de março de 2018.

Expediente Nº 7511

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006894-55.2009.403.6111 (2009.61.11.006894-8) - JULIANA MICHELE PEREIRA BISPO X AILTON PEREIRA BISPO X WALLACE PEREIRA BISPO X FRANCISCA DAS CHAGAS PEREIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JULIANA MICHELE PEREIRA BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON PEREIRA BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALLACE PEREIRA BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003104-68.2006.403.6111 (2006.61.11.003104-3) - APARECIDA NUNES MORAES(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X APARECIDA NUNES MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003150-76.2014.403.6111 - ISABEL CRISTINA DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ISABEL CRISTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003987-97.2015.403.6111 - JULIANA ALVES RODRIGUES DA COSTA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JULIANA ALVES RODRIGUES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000614-24.2016.403.6111 - NILSON JOSE DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X NILSON JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

3ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000226-02.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: KAUA BANDEIRA DE LIMA

REPRESENTANTE: RICARDINA APARECIDA BANDEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377.

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum nas linhas da qual o autor, Kauã Bandeira de Lima, menor, representado por sua mãe, Ricardina Aparecida Bandeira de Lima, persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e delineado no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, ao entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam.

Assevera o autor estar acometido de problemas de ordem mental e intelectual, os quais descreve. Escorado nas razões postas, e fundado nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, desde a data do requerimento administrativo (07.01.2016), condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. Com a inicial, juntou procuração, relatórios médicos e documentos de outra natureza.

Deferiram-se os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora (decisão ID 2006405). Foi determinada a realização da prova necessária (investigação social e perícia médica), provendo-se sobre ela.

Auto de constatação social veio ter aos autos (ID 2293611).

Lauda médico pericial aportou no feito, conforme documento ID 2607057.

O INSS apresentou contestação defendendo a improcedência do pedido, forte em que o autor não estava a cumprir os requisitos preordenados à concessão da benesse pleiteada. À peça de resistência juntou documentos.

A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada e as provas produzidas, batendo-se pela procedência do pedido e reiterando os termos da petição inicial (ID 4476050).

Ouvido, o Ministério Público Federal emitiu parecer, opinando pela improcedência do pedido que a inicial conduz (ID 4555995).

É a síntese do necessário.

DECIDO:

O benefício que se ambiciona está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, com o seguinte trato:

"a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a Lei".

Dito dispositivo constitucional foi desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, cuja dicção é a seguinte:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família". (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011).

"§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto". (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011).

"§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas". (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011).

"§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo". (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011).

"§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória". (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011).

"omissis"

"§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos". (incluído pela Lei n.º 12.470, de 2011)".

Assinale-se, de início, que o requerente possui 11 (onze) anos de idade nesta data (ID 1852250).

Logo, a análise da deficiência, para efeitos da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), deve centrar foco na limitação que se detecta para o desempenho das atividades que lhe são conaturais, com ênfase na possibilidade de sua inclusão plena na vida de relações. Isso é o que extrai do disposto no § 1º do artigo 4.º do Decreto n.º 6.214/2007, com redação dada pelo Decreto n.º 7.617/2011:

"§ 1º Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade".

Já impedimentos de longo prazo consistem em barreiras, de natureza física, intelectual ou sensorial, capazes de, por si mesmas ou em interação com outras, obstruírem a participação plena e efetiva da pessoa na vida em sociedade.

No caso, ao teor do exame médico pericial realizado no bojo destes autos, informa o senhor Perito que Kauã Bandeira de Lima apresenta Retardo Mental leve (F.70); todavia, em resposta ao quesito n.º 1 do Juízo (ID 2607057 – página 5), destaca o especialista que o autor não está impedido, por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer atividade própria de uma criança de sua idade.

Destaca ainda o senhor Perito que o autor "... tem todas as condições de se desenvolver, com leves sequelas, que não o impedirá de ser um adulto, com condições de trabalhar e de manter relacionamento social satisfatório e de contribuir para a sociedade..." (ID 2607057 – página 7).

Desta sorte, não há impedimentos de longo prazo.

Nessa medida, não é de mister analisar o requisito econômico, o qual de nada valeria se implementado mas divorciado do requisito corporal.

Da prova dos autos, portanto, não ressaí direito ao benefício assistencial postulado.

É essa também a conclusão do nobre órgão ministerial que interveio no feito.

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais arbitrados e cujo pagamento será determinado, assim como a pagar honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), na forma do artigo 85, § 8.º, do Código de Processo Civil.

Ressalvo que a cobrança de aludidas verbas ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderão ser elas executadas se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, § 3.º, do CPC).

Sem custas (artigo 4º, II, da Lei n.º 9.289/96).

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados (ID 2006405).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Pago o senhor Perito, certificado o trânsito em julgado e na ausência de nova provocação do INSS arquivem-se os presentes autos.

Publicada neste ato. Intimem-se.

Marília, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001560-71.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: RAIMUNDA AUGUSTA DA SILVA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA SUTANA DIAS - SP146525, LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE - SP183424
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Concedo, por igual, prioridade na tramitação do feito em razão da idade da autora. Anote-se.

Instada a se manifestar sobre repetição de pedido, cotejando o aqui formulado com aquele levado a efeito nos autos n. 0000416-21.2015.4.03.6111, a parte autora informou que à época da ação anterior seu filho, que participa do grupo familiar, contribuía com rendimentos no importe de R\$ 1.400,00. Não contribui mais. Encontra-se desempregado.

A situação fática enfocada, a princípio, não induz coisa julgada, pois, embora as partes e o objeto sejam idênticos nas demandas comparadas, a causa de pedir fática diverge. Por ora, assim, não é de travar o curso da presente ação.

Em prosseguimento, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do CPC).

Cite-se o INSS para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 12 de março de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000207-59.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: JOSE CARLOS ANSELMO JUNIOR, GUILHERME COSTA ANSELMO
REPRESENTANTE: ELAINE COSTA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Concedo à parte autora/exequente prazo suplementar de 10 (dez) dias para corrigir a digitalização do presente feito, com observância do disposto no artigo 10 da Res PRES 142, de 20/07/2017 e da ordem sequencial dos documentos digitalizados.

Após, nos termos do artigo 12, I, "b", da Res PRES 142, de 20/07/2017, fica o INSS intimado a proceder, no prazo de 05 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, à vista do disposto no artigo 12, II, "a" do mesmo ato normativo, certifique a serventia, no processo físico, a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002014-51.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: WANDERLEY GONZAGA DE SOUZA

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

Redistribuída a presente demanda, manifestem-se as partes em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

MARÍLLA, 7 de março de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000257-85.2018.4.03.6111
AUTOR: MARILDA CAMILO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA RAMOS GARCIA - SP170713
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Há instalado nesta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima expostos, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 9 de março de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000856-30.2018.4.03.6109
IMPETRANTE: RITA DE CASSIA CAMPACHE SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO ARAUJO - SP318100, DANILLO DE PAULA CARNEIRO - SP226167
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 4565562), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Postergo a análise do pedido liminar após a vinda das informações.

3. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Piracicaba, 16 de fevereiro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000372-15.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REQUERIDO: FELIPE BISPO DOS SANTOS SUCATA - ME

DESPACHO

Afasto a prevenção como processo 5000376-52.2018.403.6109, eis que esta foi distribuída primeiro.

Nos termos do Ofício nº00026/2017/REJURSI, de 24/10/2017, da Caixa Econômica Federal, preliminarmente designo audiência de conciliação para o dia **15/05/2018, às 16H00MIN** a ser realizada na CECON - Central de Conciliação deste Fórum.

Expeça(m)-se a(s) competente(s) Carta(s) de Intimação.

Com a publicação deste despacho, fica a exequente (CEF) intimada a proceder à postagem da(s) referida(s) Carta(s), bem como à juntada, oportunamente, do(s) respectivo(s) Aviso(s) de Recebimento - AR(s).

Cumpra-se.

Piracicaba, 22 de fevereiro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000902-19.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: ERICA FERRAZ SCAGLIUSI

DESPACHO

Nos termos do Ofício nº00026/2017/REJURSI, de 24/10/2017, da Caixa Econômica Federal, preliminarmente designo audiência de conciliação para o dia **15/05/2018, às 15H00MIN** a ser realizada na CECON - Central de Conciliação deste Fórum.

Expeça(m)-se a(s) competente(s) Carta(s) de Intimação.

Com a publicação deste despacho, fica a exequente (CEF) intimada a proceder à postagem da(s) referida(s) Carta(s), bem como à juntada, oportunamente, do(s) respectivo(s) Aviso(s) de Recebimento - AR(s).

Cumpra-se.

Piracicaba, 16 de fevereiro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000840-76.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: MARCELO BENEDITO FERNANDES

DESPACHO

Nos termos do Ofício nº00026/2017/REJURSI, de 24/10/2017, da Caixa Econômica Federal, preliminarmente designo audiência de conciliação para o dia **15/05/2018, às 15H20MIN** a ser realizada na CECON - Central de Conciliação deste Fórum.

Expeça(m)-se a(s) competente(s) Carta(s) de Intimação.

Com a publicação deste despacho, fica a exequente (CEF) intimada a proceder à postagem da(s) referida(s) Carta(s), bem como à juntada, oportunamente, do(s) respectivo(s) Aviso(s) de Recebimento - AR(s).

Cumpra-se.

Piracicaba, 16 de fevereiro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000904-86.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: CANDIDO PROMOCOES DE VENDAS EIRELI - EPP, ROSIVALDO CANDIDO

DESPACHO

Nos termos do Ofício nº00026/2017/REJURSI, de 24/10/2017, da Caixa Econômica Federal, preliminarmente designo audiência de conciliação para o dia **15/05/2018, às 15H20MIN** a ser realizada na CECON - Central de Conciliação deste Fórum.

Expeça(m)-se a(s) competente(s) Carta(s) de Intimação.

Com a publicação deste despacho, fica a exequente (CEF) intimada a proceder à postagem da(s) referida(s) Carta(s), bem como à juntada, oportunamente, do(s) respectivo(s) Aviso(s) de Recebimento - AR(s).

Cumpra-se.

Piracicaba, 16 de fevereiro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000822-55.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LABORATORIO RIO CLARO DE ANALISES CLINICAS LTDA, CARLOS MARCIO BRAGA, JORDANA BRAGA

DESPACHO

Nos termos do Ofício nº00026/2017/REJURSI, de 24/10/2017, da Caixa Econômica Federal, preliminarmente designo audiência de conciliação para o dia **15/05/2018, às 15H20MIN** a ser realizada na CECON - Central de Conciliação deste Fórum.

Expeça(m)-se a(s) competente(s) Carta(s) de Intimação.

Com a publicação deste despacho, fica a exequente (CEF) intimada a proceder à postagem da(s) referida(s) Carta(s), bem como à juntada, oportunamente, do(s) respectivo(s) Aviso(s) de Recebimento - AR(s).

Cumpra-se.

Piracicaba, 16 de fevereiro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000218-94.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAURICIO GRECHI

DESPACHO

Nos termos do Ofício nº00026/2017/REJURSI, de 24/10/2017, da Caixa Econômica Federal, preliminarmente designo audiência de conciliação para o dia **15/05/2018, às 15H40MIN** a ser realizada na CECON - Central de Conciliação deste Fórum.

Expeça(m)-se a(s) competente(s) Carta(s) de Intimação.

Com a publicação deste despacho, fica a exequente (CEF) intimada a proceder à postagem da(s) referida(s) Carta(s), bem como à juntada, oportunamente, do(s) respectivo(s) Aviso(s) de Recebimento - AR(s).

Cumpra-se.

Piracicaba, 22 de fevereiro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000376-52.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REQUERIDO: EISA APPARECIDA AZEREDO CESAR

DESPACHO

Nos termos do Ofício nº00026/2017/REJURSI, de 24/10/2017, da Caixa Econômica Federal, preliminarmente designo audiência de conciliação para o dia **15/05/2018, às 16H00MIN** a ser realizada na CECON - Central de Conciliação deste Fórum.

Expeça(m)-se a(s) competente(s) Carta(s) de Intimação.

Com a publicação deste despacho, fica a exequente (CEF) intimada a proceder à postagem da(s) referida(s) Carta(s), bem como à juntada, oportunamente, do(s) respectivo(s) Aviso(s) de Recebimento - AR(s).

Cumpra-se.

Piracicaba, 22 de fevereiro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000436-25.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO BIONDI - SP181110
EXECUTADO: VICTOR HENRIQUE GONZALES - ME, VICTOR HENRIQUE GONZALES

DESPACHO

Nos termos do Ofício nº00026/2017/REJURSI, de 24/10/2017, da Caixa Econômica Federal, preliminarmente designo audiência de conciliação para o dia **15/05/2018, às 16H20MIN** a ser realizada na CECON - Central de Conciliação deste Fórum.

Expeça(m)-se a(s) competente(s) Carta(s) de Intimação.

Com a publicação deste despacho, fica a exequente (CEF) intimada a proceder à postagem da(s) referida(s) Carta(s), bem como à juntada, oportunamente, do(s) respectivo(s) Aviso(s) de Recebimento - AR(s).

Cumpra-se.

Piracicaba, 22 de fevereiro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000444-02.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: PUGA TRANSPORTES EIRELI - EPP, ALEXANDRE LIBERATO PUGA

DESPACHO

Nos termos do Ofício nº00026/2017/REJURSI, de 24/10/2017, da Caixa Econômica Federal, preliminarmente designo audiência de conciliação para o dia **15/05/2018, às 16H20MIN** a ser realizada na CECON - Central de Conciliação deste Fórum.

Expeça(m)-se a(s) competente(s) Carta(s) de Intimação.

Com a publicação deste despacho, fica a exequente (CEF) intimada a proceder à postagem da(s) referida(s) Carta(s), bem como à juntada, oportunamente, do(s) respectivo(s) Aviso(s) de Recebimento - AR(s).

Cumpra-se.

Piracicaba, 22 de fevereiro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000230-11.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REQUERIDO: THAYNE COCCO BIAZOTTO BICHARA - ME, THAYNE COCCO BIAZOTTO BICHARA

DESPACHO

Nos termos do Ofício nº00026/2017/REJURSI, de 24/10/2017, da Caixa Econômica Federal, preliminarmente designo audiência de conciliação para o dia **15/05/2018, às 15H40MIN** a ser realizada na CECON - Central de Conciliação deste Fórum.

Expeça(m)-se a(s) competente(s) Carta(s) de Intimação.

Com a publicação deste despacho, fica a exequente (CEF) intimada a proceder à postagem da(s) referida(s) Carta(s), bem como à juntada, oportunamente, do(s) respectivo(s) Aviso(s) de Recebimento - AR(s).

Cumpra-se.

Piracicaba, 22 de fevereiro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000282-07.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: MARTINS PROJETO E TRANSPORTES LTDA - ME, AIRTON RAMALHO DE OLIVEIRA, JANALTO JUNIOR DA SILVA

DESPACHO

Nos termos do Ofício nº00026/2017/REJURSI, de 24/10/2017, da Caixa Econômica Federal, preliminarmente designo audiência de conciliação para o dia **15/05/2018, às 15H40MIN** a ser realizada na CECON - Central de Conciliação deste Fórum.

Expeça(m)-se a(s) competente(s) Carta(s) de Intimação.

Com a publicação deste despacho, fica a exequente (CEF) intimada a proceder à postagem da(s) referida(s) Carta(s), bem como à juntada, oportunamente, do(s) respectivo(s) Aviso(s) de Recebimento - AR(s).

Cumpra-se.

Piracicaba, 22 de fevereiro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000302-95.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO GOMES FERREIRA

DESPACHO

Afasto a prevenção como o Processo 5000302-95.2018.4.03.6109, eis que este foi distribuído primeiramente.

Nos termos do Ofício nº00026/2017/REJURSI, de 24/10/2017, da Caixa Econômica Federal, preliminarmente designo audiência de conciliação para o dia **15/05/2018, às 15H40MIN** a ser realizada na CECON - Central de Conciliação deste Fórum.

Expeça(m)-se a(s) competente(s) Carta(s) de Intimação.

Com a publicação deste despacho, fica a exequente (CEF) intimada a proceder à postagem da(s) referida(s) Carta(s), bem como à juntada, oportunamente, do(s) respectivo(s) Aviso(s) de Recebimento - AR(s).

Cumpra-se.

Piracicaba, 22 de fevereiro de 2018.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000362-68.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: RICARDO LIMA CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA - EPP, JOSE RICARDO BARBOSA DE LIMA

DESPACHO

Nos termos do Ofício nº 00026/2017/REJURSI, de 24/10/2017, da Caixa Econômica Federal, preliminarmente designo audiência de conciliação para o dia **15/05/2018, às 16h00min** a ser realizada na CECON - Central de Conciliação deste Fórum.

Expeça(m)-se a(s) competente(s) Carta(s) de Intimação.

Com a publicação deste despacho, fica a exequente (CEF) intimada a proceder à postagem da(s) referida(s) Carta(s), bem como à juntada, oportunamente, do(s) respectivo(s) Aviso(s) de Recebimento - AR(s).

Cumpra-se.

Piracicaba, 22 de fevereiro de 2018.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001174-13.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARIA HELENA MORAES

DESPACHO

1. Tratando-se de Ação de Cobrança, proceda a Secretaria à reclassificação da presente ação para "PROCEDIMENTO COMUM" (7).

2. Nos termos do artigo 334 do NCPC designo audiência de conciliação para o dia 19/06/2018, às 14h00min, a ser realizada pela a Central de Conciliação-CECON deste Fórum.

3. Cite-se a ré, expedindo-se o necessário.

4. Quando da publicação deste despacho, fica a autora intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, **devendo comprovar documentalmente sua distribuição, no prazo legal de 10 (dez) dias** (art. 240, §2º, do NCPC).

5. Fica a autora cientificada que a não distribuição ou eventual devolução da referida Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos **será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.**

Intime-se e cumpra-se.

Piracicaba, 1 de março de 2018.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000644-43.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARILO ABEL - SP117996
REQUERIDO: FISIOTERAPIA ZIQUINHO S/S LTDA - ME

DESPACHO

Petição ID 4619126 - DEFIRO.

Expeça-se nova Carta Precatória para notificação no novo endereço informado.

Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 27 de fevereiro de 2018.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004210-97.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CARDENA MELOTTTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875
EXECUTADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:

A) Em caso de não manifestação ou concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tomem-se conclusos;

B) Em caso de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações.

Após, intímem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos apresentados.

2. Intímem-se e cumpra-se.

Piracicaba, 6 de março de 2018.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002731-69.2017.4.03.6109

AUTOR: IARA MARIA DO NASCIMENTO BETINI

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA CASEMIRO REGO - SP124754

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000968-33.2017.4.03.6109

AUTOR: TERESINHA FERREIRA XAVIER

REPRESENTANTE: ARLETE APARECIDA XAVIER DE QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA DE FATIMA ARTHUSO FURLAN - SP169601.

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GRAZIELA DE FATIMA ARTHUSO FURLAN - SP169601

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 12 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003616-83.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: XERIUM TECHNOLOGIES BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AMBAS AS PARTES** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 12 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000356-32.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO CAGINI - SP101318

EXECUTADO: MARC COMERCIO DE MADEIRA E INFORMATICA LTDA. - EPP, REGINA HELENA PIZZIRANI CAMARGO, MOACIR ANTONIO DE CAMARGO

Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR AUGUSTO DENIPOTI - SP301765
Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR AUGUSTO DENIPOTI - SP301765
Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR AUGUSTO DENIPOTI - SP301765

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.

Int.

PIRACICABA, 29 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004116-52.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: CAMUFFLAGEN TUDO EM UNIFORMES LTDA - EPP, GUSTAVO HENRIQUE DELGADO DOMINGUES, NATHALIA DELGADO DOMINGUES

DESPACHO

Tendo em vista que a presente ação foi proposta posteriormente à execução nº5004115-67.2017.403.6109, em trâmite na 3ª Vara Federal desta Subseção, e o fato de terem por objeto os mesmos contratos (n.º240348691000012368; 240348691000012520), manifeste-se a CEF sobre a aparente duplicidade de ações, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Após, voltem-me conclusos.

PIRACICABA, 29 de novembro de 2017.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004232-58.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: ROSIANE GONCALVES DA CONCEICAO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a possível distribuição em duplicidade como o Processo nº5004226-51.2017.403.6109, conforme certidão de prevenção ID 3736900.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

Int.

Piracicaba, 7 de dezembro de 2017.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004167-63.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: MARCELINO & MARCELINO MERCEARIA LTDA - ME, ESEQUIEL DAS VIRGENS MARCELINO, RAQUEL SILVA DE ALENCAR MARCELINO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a possível distribuição em duplicidade como o Processo nº5004155-49.2017.403.6109, conforme certidão de prevenção ID 3697894.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

Int.

PIRACICABA, 7 de dezembro de 2017.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004345-12.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: XERIUM TECHNOLOGIES BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A, XERIUM TECHNOLOGIES BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A, XERIUM TECHNOLOGIES BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre as prevenções acusadas na certidão ID 3779248, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

PIRACICABA, 7 de dezembro de 2017.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002385-21.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOAQUIM MENDES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILDA IVANI LAURINDO - SP119943
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:

A) Em caso de não manifestação ou concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tomem-me conclusos;

B) Em caso de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS e em face das informações prestadas em outros feitos pelo Diretor do Núcleo de Apoio Regional, que revela um grande número de processos no Setor de Cálculos e Liquidações, sem data provável para a elaboração dos cálculos, e considerando o número crescente e frequente de petições reclamando da morosidade no trâmite de processos junto àquele Setor, determino:

B.1) A nomeação do perito contábil judicial, junto a AJG, para que elabore os cálculos deste processo, no prazo de 30 dias, apontando eventual valor incontroverso.

B.2) Após, a apresentação dos cálculos, expeça-se a competente solicitação de pagamento para o perito, no valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014.

B.3) Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito.

2. Intimem-se e cumpra-se.

Piracicaba, 12 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004509-74.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL BELA BELLA VISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELE ANDREA PACHARONI CORDOBA - SP159961
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência à parte da redistribuição do feito.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que a parte-autora **recolha** as custas processuais devidas à Justiça Federal nos art. 3º e 14º da Lei 9.289/96 (Caixa Econômica Federal - CEF através de GRU, Unidade Gestora 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento 18710-0).

Após, voltem-me conclusos.

Int.

PIRACICABA, 9 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004553-93.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: NILSON APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e a declaração firmada (ID 3948613), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Nos termos dos artigos 292 do NCPC, o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial efetivamente pretendido na ação. Sendo assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora justifique o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo, aditando a inicial, se o caso.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Int.

Piracicaba, 9 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004605-89.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: VICENTE BROGGIO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ANNITA ERCOLINI RODRIGUES - SP66248
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e a declaração firmada (ID 3982647), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Nos termos dos artigos 292 do NCPC, o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial efetivamente pretendido na ação. Sendo assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora justifique o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo, aditando a inicial, se o caso.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Int.

Piracicaba, 9 de janeiro de 2018.

DANIELA PAULO VICH DELIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004621-43.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: DIMAS FERNANDO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA MARTINS APARECIDO - SP301699
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes da redistribuição do feito.

2. Manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 351 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. No mesmo prazo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

Após, voltem-me conclusos.

PIRACICABA, 9 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000005-88.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: SILVIO JOSE PEDROZO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente procuração e declaração de hipossuficiência atuais.

2. Nos termos dos artigos 292 do NCPC, o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial efetivamente pretendido na ação. Sendo assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora justifique o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo, aditando a inicial, se o caso.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Int.

Piracicaba, 9 de janeiro de 2018.

EXEQUENTE: LUIS GONZAGA GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE SOUZA MELO - SP202830
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGAO
PROCURADOR: JONATAS FRANCISCO CHAVES, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a satisfação do seu crédito.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

PIRACICABA, 11 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003835-96.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MARCOS AURELIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:

A) Em caso de não manifestação ou concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tomem-me conclusos;

B) Em caso de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS e em face das informações prestadas em outros feitos pelo Diretor do Núcleo de Apoio Regional, que revela um grande número de processos no Setor de Cálculos e Liquidações, sem data provável para a elaboração dos cálculos, e considerando o número crescente e frequente de petições reclamando da morosidade no trâmite de processos junto àquele Setor, determino:

B.1) A nomeação do perito contábil judicial, junto a AJG, para que elabore os cálculos deste processo, no prazo de 30 dias, apontando eventual valor incontroverso.

B.2) Após, a apresentação dos cálculos, expeça-se a competente solicitação de pagamento para o perito, no valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014.

B.3) Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito.

2. Intimem-se e cumpra-se.

Piracicaba, 11 de janeiro de 2018.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004670-84.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: BERNADETE DE FREITAS VILELLA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente procuração e declaração de hipossuficiência contemporâneas.

Após, voltem-me conclusos.

PIRACICABA, 9 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003099-78.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:

A) Em caso de não manifestação ou concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tomem-me conclusos;

B) Em caso de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS e em face das informações prestadas em outros feitos pelo Diretor do Núcleo de Apoio Regional, que revela um grande número de processos no Setor de Cálculos e Liquidações, sem data provável para a elaboração dos cálculos, e considerando o número crescente e frequente de petições reclamando da morosidade no trâmite de processos junto àquele Setor, determino:

B.1) A nomeação do perito contábil judicial, junto a AJG, para que elabore os cálculos deste processo, no prazo de 30 dias, apontando eventual valor incontroverso.

B.2) Após, a apresentação dos cálculos, expeça-se a competente solicitação de pagamento para o perito, no valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014.

B.3) Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito.

2. Intimem-se e cumpra-se.

Piracicaba, 12 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003542-29.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: GERVASIO FERNANDES MANGABEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:

A) Em caso de não manifestação ou concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tomem-me conclusos;

B) Em caso de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS e em face das informações prestadas em outros feitos pelo Diretor do Núcleo de Apoio Regional, que revela um grande número de processos no Setor de Cálculos e Liquidações, sem data provável para a elaboração dos cálculos, e considerando o número crescente e frequente de petições reclamando da morosidade no trâmite de processos junto àquele Setor, determino:

B.1) A nomeação do perito contábil judicial, junto a AJG, para que elabore os cálculos deste processo, no prazo de 30 dias, apontando eventual valor incontroverso.

B.2) Após, a apresentação dos cálculos, expeça-se a competente solicitação de pagamento para o perito, no valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014.

B.3) Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito.

2. Intimem-se e cumpra-se.

Piracicaba, 16 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000085-52.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 292 do NCPC, o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial efetivamente pretendido na ação. Sendo assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora justifique o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo, aditando a inicial, se o caso.

2. No mesmo prazo, apresente a parte autora procuração e declaração de hipossuficiência atuais.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Int.

Piracicaba, 15 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000011-95.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SONIA REGINA NASATO

DESPACHO

1. Afasto a prevenção com o Processo 5003937-21.2017.4.03.6109, eis que possuem objeto diverso.

2. Nos termos do artigo 290 do CPC/15, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, para que a Impetrante recolha as custas processuais devidas à Justiça Federal nos art. 3º e 14º da Lei 9.289/96 (Caixa Econômica Federal - CEF através de GRU, Unidade Gestora 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento 18710-0).

Int.

Piracicaba, 15 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004538-27.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: BEIRA RIO COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DESPACHO

Nos termos do artigo 290 do CPC/15, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, para que a parte-autora **recolha** as custas processuais devidas à Justiça Federal nos art. 3º e 14º da Lei 9.289/96 (Caixa Econômica Federal - CEF através de GRU, Unidade Gestora 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento 18710-0).

No mesmo prazo, deverá a Impetrante promover a regularização de sua representação processual, apresentando o competente instrumento de mandato, sob pena de extinção nos termos do artigo 76, §1º, inciso I, do CPC/15.

Após, voltem-me conclusos.

PIRACICABA, 8 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004668-17.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: FRANCELINO APARECIDO GIL DE TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente procuração e declaração de hipossuficiência contemporâneas.

Após, voltem-me conclusos.

PIRACICABA, 9 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004384-09.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: PAULO SERGIO BUSO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA - SP86814
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a provável duplicidade de ação como o Processo 5001124-21.2017.403.6109.

Int.

PIRACICABA, 9 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000010-13.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CLEBER FABIANO CAMPANHOL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e a declaração firmada (ID 4064685), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Nos termos dos artigos 292 do NCPC, o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial efetivamente pretendido na ação. Sendo assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora justifique o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo, aditando a inicial, se o caso.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Int.

Piracicaba, 9 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000034-75.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MAURO PACHECO SIMIONI
Advogados do(a) AUTOR: CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE - SP321375, EVERTON GOMES DE ANDRADE - SP317813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do retorno dos autos.

Apresente a parte autora os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Se cumprido, intime-se.

No silêncio, ao arquivo com baixa.

Int.

PIRACICABA, 10 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003816-90.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:

A) Em caso de não manifestação ou concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tomem-se conclusos;

B) Em caso de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS e em face das informações prestadas em outros feitos pelo Diretor do Núcleo de Apoio Regional, que revela um grande número de processos no Setor de Cálculos e Liquidações, sem data provável para a elaboração dos cálculos, e considerando o número crescente e frequente de petições reclamando da morosidade no trâmite de processos junto àquele Setor, determino:

B.1) A nomeação do perito contábil judicial, junto a AJG, para que elabore os cálculos deste processo, no prazo de 30 dias, apontando eventual valor incontroverso.

B.2) Após, a apresentação dos cálculos, expeça-se a competente solicitação de pagamento para o perito, no valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014.

B.3) Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito.

2. Intimem-se e cumpra-se.

Piracicaba, 11 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000864-41.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: LUIS GONZAGA GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE SOUZA MELO - SP202830
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
PROCURADOR: JONATAS FRANCISCO CHAVES, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

DESPACHO

Petição ID 3993007 - Manifeste-se a parte autora quanto à satisfação de seus créditos, no prazo de 10 (dez) dias.

Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

PIRACICABA, 12 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000072-53.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: EDNO JESUS FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 292 do NCPC, o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial efetivamente pretendido na ação. Sendo assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora justifique o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo, aditando a inicial, se o caso.

2. No mesmo prazo, apresente a parte autora procuração e declaração de hipossuficiência atuais.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Int.

Piracicaba, 15 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004520-06.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REQUERIDO: BECCARO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, ANGELA MARIA DOS SANTOS BECARO, MELISSA BECARO RONCOLATTO

DESPACHO

Tendo em vista os termos da certidão ID 3927072 manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto a ocorrência de duplicidade de ações.

Após, voltem-se conclusos.

PIRACICABA, 15 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003106-70.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MESSIAS RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:

A) Em caso de não manifestação ou concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tomem-me conclusos;

B) Em caso de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS e em face das informações prestadas em outros feitos pelo Diretor do Núcleo de Apoio Regional, que revela um grande número de processos no Setor de Cálculos e Liquidações, sem data provável para a elaboração dos cálculos, e considerando o número crescente e frequente de petições reclamando da morosidade no trâmite de processos junto àquele Setor, determino:

B.1) A nomeação do perito contábil judicial, junto a AJG, para que elabore os cálculos deste processo, no prazo de 30 dias, apontando eventual valor incontroverso.

B.2) Após, a apresentação dos cálculos, expeça-se a competente solicitação de pagamento para o perito, no valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014.

B.3) Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito.

2. Intimem-se e cumpra-se.

Piracicaba, 16 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003628-97.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO CORREA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:

A) Em caso de não manifestação ou concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tomem-me conclusos;

B) Em caso de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS e em face das informações prestadas em outros feitos pelo Diretor do Núcleo de Apoio Regional, que revela um grande número de processos no Setor de Cálculos e Liquidações, sem data provável para a elaboração dos cálculos, e considerando o número crescente e frequente de petições reclamando da morosidade no trâmite de processos junto àquele Setor, determino:

B.1) A nomeação do perito contábil judicial, junto a AJG, para que elabore os cálculos deste processo, no prazo de 30 dias, apontando eventual valor incontroverso.

B.2) Após, a apresentação dos cálculos, expeça-se a competente solicitação de pagamento para o perito, no valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014.

B.3) Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito.

2. Intimem-se e cumpra-se.

Piracicaba, 16 de janeiro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000718-63.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: EDSON GARCIA DOMINGOS
Advogado do(a) AUTOR: DEIVID MARCHIORI - SP388087
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Afasto a prevenção com o Processo 0003521-06.2016.403.6326, eis que possui objeto diverso.

2. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e a declaração firmada (ID 4444193), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

3. Nos termos dos artigos 292 do NCPC, o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial efetivamente pretendido na ação. Sendo assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora justifique o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo, aditando a inicial, se o caso.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Int.

Piracicaba, 7 de fevereiro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004002-16.2017.4.03.6109
AUTOR: VILSON FRANCISCO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Recebo a petição da parte autora (ID 4182834) em aditamento à inicial. Proceda a Secretaria à retificação da autuação anotando-se o novo valor atribuído à causa (RS44.932,12).

2. Considerando que o valor da causa (RS44.932,12) é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, § 1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta).

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO** da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de Piracicaba (SP).

Int.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à **Juizado Especial de Piracicaba (SP)**, com nossas homenagens.

Piracicaba, 29 de janeiro de 2018.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000617-26.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: EDECTO LOBO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 292 do NCPC, o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial efetivamente pretendido na ação. Sendo assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora justifique o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo, aditando a inicial, se o caso.

2. No mesmo prazo, apresente procuração e declaração de hipossuficiência atuais.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Int.

Piracicaba, 1 de fevereiro de 2018.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003866-19.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: VALMIR ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:

A) Em caso de não manifestação ou concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tomem-se conclusos;

B) Em caso de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS e em face das informações prestadas em outros feitos pelo Diretor do Núcleo de Apoio Regional, que revela um grande número de processos no Setor de Cálculos e Liquidações, sem data provável para a elaboração dos cálculos, e considerando o número crescente e frequente de petições reclamando da morosidade no trâmite de processos junto àquele Setor, determino:

B.1) A nomeação do perito contábil judicial, junto a AJG, para que elabore os cálculos deste processo, no prazo de 30 dias, apontando eventual valor incontroverso.

B.2) Após, a apresentação dos cálculos, expeça-se a competente solicitação de pagamento para o perito, no valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014.

B.3) Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito.

2. Intimem-se e cumpra-se.

Piracicaba, 15 de fevereiro de 2018.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004230-88.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: CLAUDIO ROBERTO MONDINI

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC/15, cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereços indicados na petição inicial, para pagar(em) o débito em 03 (três) dias, expedindo-se para tanto a competente carta precatória na forma do art. 829, § 1º, do mesmo diploma legal.

2. No ato da citação, deverá(ão) o(s) executado(s) ser intimado(s) a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.

3. Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) no montante de 10% da execução, ressalvando a hipótese de redução pela metade se observado o disposto no art. 827, § 1º, do CPC.

4. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.

5. Não havendo citação pessoal, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

6. Havendo citação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a penhora de bens do(s) executado(s), observada a ordem do artigo 835, do CPC/15.

7. Quando da publicação deste despacho, fica a exequente intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, **devendo comprovar documentalmente sua distribuição, no prazo legal de 10 (dez) dias** (art. 240, §2º, do NCPC).

8. Fica a exequente cientificada que a não distribuição ou eventual devolução da referida Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos **será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.**

9. Cumpra-se.

Piracicaba, 23 de fevereiro de 2018.

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA
Juíza Federal
LUIZ RENATO RAGNI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4921

PROCEDIMENTO COMUM

0005639-24.2016.403.6109 - UNIMED DE RIO CLARO SP COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO E SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E MG000430SA - BARROSO MUZZI BARROS GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL E MG12961 - ISABELLA NORIA CUNHA) X UNIAO FEDERAL. Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC (Lei 13.105/15):O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre o LAUDO PERICIAL COMPLEMENTAR (fs. 702/713), no prazo de 10 (DEZ) dias, conforme despacho de fs. 699.Nada mais.

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5001638-71.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARCELO MACHADO CARVALHO
POLO PASSIVO: RÉU: THERMIX TRATAMENTO TERMICO LTDA., BENEDITO PEDRO DE AVILA

ADVOGADO POLO PASSIVO: Advogado(s) do reclamado: CRISTIANO GUSMAN

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

ID 3440202: Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze(15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 12 de março de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5001601-44.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: EMBARGANTE: ACEBRAS ACETATOS DO BRASIL LTDA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: RAFAEL VAZ DE LIMA, WILNEY DE ALMEIDA PRADO
POLO PASSIVO: EMBARGADO: INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL

ADVOGADO POLO PASSIVO: Advogado(s) do reclamado: DANIEL RODRIGO REIS CASTRO, SILVIA HELENA DE OLIVEIRA

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze(15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 12 de março de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002737-76.2017.4.03.6109
REQUERENTE: ERNESTO BRESSAN NETO
Advogado do(a) REQUERENTE: GIOVANNI JOSE OSMIR BERTAZZONI - SP262067
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PORTE AUTORA** para fins do disposto no art. 351, NCPC (**RÉPLICA**), no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000007-58.2018.4.03.6109
AUTOR: MAG TRANSFORMADORES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA - SP107490
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

MAG TRANSFORMADORES LTDA. com qualificação na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência que nesta decisão se examina, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** objetivando, em síntese, a anulação do procedimento de execução extrajudicial de imóvel financiado nos termos da Lei n.º 9.514/97, localizado na Rua Dois Córregos, objeto da matrícula nº 62987, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba, relativo ao contrato 25.3008.737.0000003-20, firmado entre as partes.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram na data de hoje (09.01.2018) os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e Decido.

Do confronto entre a petição inicial dos autos e a documentação relativa à ação n.º 5001000-38.2017.4.03.6109 (ID 4097597, 4097707, 409770, 4097690), verifica-se a identidade de partes, pedido e causa de pedir, restando, pois, caracterizada a litispendência.

Ressalte-se, por oportuno, que nos autos mencionados houve decisão que indeferiu o pedido de tutela cautelar de urgência, e inclusive julgamento em sede de agravo de instrumento que indeferiu a tutela antecipada.

Destarte, tendo em vista os princípios norteadores do sistema processual vigente e visando impedir transtorno de eventuais pronunciamentos judiciais divergentes a respeito de uma mesma lide, impõe-se a extinção da ação.

Posto isso, reconheço a ocorrência de **litispendência e julgo extinto o processo**, sem exame do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios.

Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

Intimem-se.

PIRACICABA, 9 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001399-67.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aceito o valor dado à causa pela parte autora (ID 2334240).

Cite-se a parte ré para que responda aos termos da ação no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 335 c/c artigo 183 do NCPC), considerando que o INSS tem optado pela não realização de audiência de conciliação (artigo 319, VII do NCPC).

Cumpra-se. Int.

Piracicaba, 17 de novembro de 2017.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5003612-46.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARAFON INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA, MARAFON CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, EVALDO WALDER MARAFON, DENISE DE FATIMA PINTO MARAFON

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO AMSTALDEN - SP94283

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO AMSTALDEN - SP94283

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO AMSTALDEN - SP94283

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO AMSTALDEN - SP94283

RÉU: CEF

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por MARAFON INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA., MARAFON CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., EVALDO WALDER MARAFON E DENISE DE FATIMA PINTO MARAFON, qualificados nos autos, com pedido de tutela antecipada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando em síntese, prestação de contas relativas a contratos firmados entre as partes, exclusão de seus nomes dos cadastros de inadimplentes relativos aos débitos garantidos em razão de consolidação de propriedades e, ainda, condenação em danos morais.

Com a inicial vieram documentos.

Decido

Da análise das certidões e documentos anexados aos autos, IDs 337857, 3358217, 3377782, 3377789, infere-se que a pretensão em questão atinge diretamente aquela veiculada nos autos 5000275.83.2016.403.6109, em trâmite na 3ª Vara Federal de Piracicaba, em que foi proferida r. decisão com julgamento parcial de mérito, nos termos dos artigos 356 c.c. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, no que se refere ao pleito de revisão de contratos firmados entre as partes e determinada, ainda, realização de audiência de tentativa de conciliação.

Destarte, com fulcro no artigo 55, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos à 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em Piracicaba/SP.

Tendo em vista o pedido de antecipação de tutela, **intime-se com urgência.**

PIRACICABA, 9 de novembro de 2017.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5002930-91.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: CATERPILLAR BRASIL LTDA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: GABRIEL NEDER DE DONATO

POLO PASSIVO: RÉU: PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Especifiquem as partes, no prazo de quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do Código de Processo Civil quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 25 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000500-35.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CLEUDE DE PINHO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que justifique o valor atribuído à causa, apresentando planilha de cálculos, nos termos do art. 292 do CPC/2015.

Intime-se.

PIRACICABA, 30 de janeiro de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000009-62.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: VANDERLEI RODRIGUES DE MORAES

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA, THIAGO BUENO FURONI

POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Dê-se vista a(ao) INSS para manifestação sobre os documentos juntados pelo autor (ID 4215793), no prazo de quinze (05) dias.

Após, façam-se os autos conclusos para sentença, conforme decisão proferida nos autos (ID 4134859)

Piracicaba, 13 de março de 2018.

3ª VARA DE PIRACICABA

DECISÃO

A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de *tutela de urgência*, o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Apresentou documentos.

Decido.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Considerando: *i)* que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii)* que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii)* ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Quanto aos requisitos da *tutela de evidência*, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documentalmente e se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Numa análise perfunctória, **não** vislumbro elementos que autorizem a concessão da *tutela de urgência ou de evidência*.

De fato, **somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico**, por meio de *expert* de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de concessão das tutelas requeridas na inicial.

Em razão da matéria, necessária se faz a produção da prova pericial antecipada. Nomeie-se perito para a realização de perícia através do sistema AJG, dentre aqueles de confiança do juízo.

Arbitro os honorários do perito no valor máximo previsto pela Resolução nº 305, de 7/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos da mencionada Resolução.

Concedo o prazo de 15 dias para que as partes, querendo, formulem quesitos e indiquem assistente técnico.

A parte autora será intimada da designação de local, da data e da hora do exame médico, por publicação no DOE, devendo comparecer munida de documento de identidade.

O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia.

Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar a intimação do perito.

Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se:

- 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante?
- 2) Em caso positivo, qual?
- 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade?
- 4) Essa incapacidade é total ou parcial?
- 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente?
- 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?
- 7) Se houve agravamento da doença e, no caso positivo, desde que data ele vem ocorrendo?

As partes serão intimadas para manifestarem-se sobre o laudo pericial.

Sem prejuízo do decidido, concedo o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que o autor:

- 1 – Apresente cópia integral do processo administrativo referente ao benefício que pretende restabelecer, comprovando o valor atribuído à causa e
 - 2 – apresente cópia da inicial e dos mencionados acordos celebrados nos processos n.ºs. 0001851-30.2016.403.6326 e 0000392-56.2017.403.6326.
- PRI.

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para que os autores emendem a inicial indicando e qualificando a instituição bancária e a administradora de condomínio que pretendem sejam incluídas no polo passivo da presente ação.

Int.

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição prevista na Lei 13.183/2015, mediante o reconhecimento dos períodos 11.07.1978 à 03.06.1986; de 19.04.1988 à 17.07.1988; de 18.07.1988 à 31.12.1989; de 01.02.1989 à 28.02.1990; de 01.04.1998 à 07.06.1999; de 05.09.2000 à 17.02.2003; de 02.01.2004 à 09.06.2004; de 14.06.2004 à 09.02.2009; de 13.10.2009 à 15.08.2016.

Aduz que requereu administrativamente sua aposentadoria sob nº 166.686.468-1, com DER em 15/2/2016.

Afirma que a partir de 15 de agosto de 2016, faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição prevista na Lei nº 13.183/2015.

Requer a procedência da ação com o deferimento da alteração da DER para a data em que atender todos os requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição prevista na Lei nº 13.183/2015.

Fundamenta seu pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional sob o argumento de que necessita da aposentadoria para seu sustento e da sua família, pois a idade avança e as despesas com saúde e medicação está aumentando.

A inicial veio instruída com documentos.

Decido.

Concedo os benefícios da gratuidade judiciária.

Considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera.

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista na *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Quanto aos requisitos da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documentalmente e se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência ou de evidência.

Verifico no caso concreto que o autor não sofrerá dano imediato com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de seu trabalho.

Desse modo é razoável se aguardar eventual dilação probatória para apreciação definitiva, em sentença, da antecipação da tutela.

Observo que o PPP de ID 4996812, bem como o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição prevista na Lei 13.183/2015, não foram submetidos à análise do INSS, no requerimento administrativo nº 166.686.468-1, com DER em 15/2/2016, contrariando o julgado pelo Excelso Pretório no RECURSO EXTRAORDINÁRIO 631.240 MINAS GERAIS, RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO, REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO, DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

Cite-se o INSS.

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário movida por Leandro Cesar Cardoso objetivando a condenação da União Federal a fornecer-lhe o medicamento Replagal[®], contendo a enzima Alfa Galactosidase necessária ao seu tratamento de saúde, visto padecer da doença de Fabry e não possuir recursos financeiros para a aquisição dos referidos medicamentos.

Alega o autor que o medicamento possui registro na ANVISA desde 2009 e está sendo utilizado nos Estados Unidos, na Europa, no Brasil e em toda América Latina, principalmente pelo fato de gerar uma sobrevida no paciente que utiliza a medicação, prevenindo que o paciente tenha uma morte agonizante por falência total de órgãos vitais.

Aduz que o fármaco Replagal é a única forma de tratamento da doença de Fabry.

Fundamenta seu pedido em princípios e dispositivos constitucionais.

Em informação preliminar a União confirmou o registro do medicamento na ANVISA e que está indicado para o tratamento do quadro clínico que acomete a parte autora.

Alerta a União que o registro do Replagal[®] na European Medicines Agency – EMA, se deu sob circunstâncias excepcionais e que segundo a EMA, uma das Agências de registro de medicamentos mais respeitadas do mundo, trata-se de medicamento cuja segurança e eficácia ainda não foram cabalmente comprovadas, razão pela qual o fabricante da medicação fica obrigado a monitorar, cuidadosamente, todos os pacientes que fazem uso do fármaco.

Informa a União que o medicamento alfafalsidase não está registrado na Food and Drug Administration –FDA, órgão regulador de medicamentos nos Estados Unidos e que alguns Países que têm sistemas públicos de saúde semelhantes ao do Brasil, ou seja, universais, recusaram o financiamento público do medicamento alfafalsidase, como no caso do Canadá.

Fundamenta seu pedido em princípios e dispositivos constitucionais.

A inicial veio acompanhada de documentos.

DECIDO.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz, convencido pela presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor, a conceda, desde que caracterizada uma das situações previstas na parte final do citado artigo, consistentes no perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, caso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Quanto aos requisitos da tutela de evidência, previstos no artigo 311 da lei processual, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documentalmente, se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante ou se está caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto vislumbro, em sede de cognição sumária, elementos que autorizam a concessão da *tutela de urgência* requerida.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 6º, *caput*, erigiu a saúde ao patamar de direito humano fundamental. Vale dizer: a dignidade da pessoa humana somente adquire contornos efetivos nos casos em que o Estado brasileiro, diante de uma situação de necessidade premente, presta os serviços necessários e indispensáveis aos seus cidadãos. A prestação dos serviços de saúde, certamente, é uma dessas hipóteses. Sem a atuação do Estado, coloca-se em risco a vida do povo brasileiro, conclusão inaceitável diante dos ditames do Texto Constitucional.

A concretização dos preceitos constitucionais necessita, na grande maioria das vezes, da efetiva intervenção e ação dos entes estatais, sob pena de vermos cair por terra todo o esforço do legislador constituinte ao prever um sem-número de direitos na Carta Cidadã.

A omissão estatal tem tanta importância quanto seus atos comissivos. É necessário que o Poder Judiciário, ao exercer a fiscalização da inação do Estado, faça-lhe as vezes e haja como protetor do direito à vida.

Feitas estas considerações, passo ao exame do pedido de concessão de *tutela de urgência*.

DOENÇA DE FABRY

Reveladas essas questões a fim de se delimitar o campo de atuação e análise pelo Judiciário no âmbito da matéria debatida, cumpre identificar a doença da qual a parte autora afirma padecer.

É conhecido que a doença de Fabry, também chamada de doença de Anderson-Fabry, é patologia hereditária rara, transmitida de modo recessivo pelo cromossoma sexual feminino X.

Os pacientes com doença de Fabry apresentam problemas de saúde, em razão da deficiência de uma enzima chamada alfa-galactosidase A.

Os sintomas causados pela doença de Fabry são extensos e graves e vão desde lesões na pele (angioqueratomas), dores nos membros, complicações gastrointestinais como dor após alimentação, náuseas, diarreia e obstrução de vasos em órgãos nobres como rins, cérebro e coração.

A doença de Fabry não tem cura.

Entretanto, já existe uma forma sintética da enzima alfa-gal A para administração.

As duas marcas atualmente comercializadas e que contém essa enzima são a Replagal[®] e a Fabrazyme[®].

Os medicamentos são muito recentes e ainda não houve tempo para se comprovar diminuição da mortalidade apesar das evidências de que há redução dos depósitos de Gb3 e retardamento da perda de função renal.

Quanto mais cedo for iniciado o medicamento, melhores são os resultados. O tratamento é para vida toda.

DAS PROVAS

Consta do item “8”, do PARECER n. 00285/2017/CONJURMS/CGU/AGU NUP: 00737.013510/201616, de ID 4736831 que:

“Connock et al., 2006 realizaram uma extensa revisão sistemática e concluíram que, apesar da Terapia de Reposição Enzimática (TRE) trazer benefícios nos pacientes sintomáticos, o grau exato do ganho em saúde é incerto devido a escassez de estudos comparativos, de informações sobre o grau de comprometimento dos pacientes antes do tratamento e de acompanhamento a longo prazo.

Já a revisão sistemática realizada por El Dib & Pastores, 2010[2] relata que a significância clínica da diminuição de Gb3 ainda não é clara, pois os estudos não forneceram informações específicas com relação a eventos clínicos ou sobrevivência.”

Segue o parecer informando que o fármaco Alfacalsidase em estudo possui registro pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA, mas não foi incorporado pelo SUS, porque não teve sua eficácia e segurança devidamente comprovados.

O fármaco Alfacalsidase possui registro na European Medicines Agency – EMA.

Entretanto não é registrado perante o órgão regulador americano Food and Drug Administration – FDA.

Nota-se que o fato de possuir registro na ANVISA torna o medicamento possível de ser adquirido no comércio varejista.

Informa, ainda, o parecer:

*“A Doença de Fabry tem sido tratada com medidas **paliativas** e de suporte para alívio dos sintomas. A dor neuropática é tratada com fenoína, gabapentina e carbamazepina. Os antiinflamatórios não esteróides, geralmente são ineficazes, e os narcóticos de ação central produzem resultados parciais. A metoclopramida pode ser usada para os sintomas gastrointestinais relacionados com a neuropatia autonômica. A profilaxia com anticoagulantes e agentes antiagregantes plaquetários são importantes em pacientes com história de acidente vascular cerebral isquêmico transitório ou infarto.” (ressaltai).*

No caso concreto, o autor comprovou por exame laboratorial realizado na UNICAMP que é portador da doença de Fabry (ID E75.2).

DA TUTELA

O que se está a discutir, nesta fase processual, é o direito do autor em receber ou não o medicamento que contenha a substância Alfacalsidase.

À luz da constatação da gravidade da doença da qual o autor comprovou ser portador, de indicações da existência de tratamentos meramente paliativos fornecidos pelo

Isso em razão de haver o reconhecimento de existência de melhora clínica com o uso do fármaco, ainda que insignificante pela inexistência de maiores informações com relação a eventos clínicos ou taxas de sobrevivência.

Nesse contexto, a prova cabal de que o medicamento é eficaz é desnecessária, na medida em que a possibilidade de melhora do doente com o uso do remédio prescrito

Ora, sob este enfoque, verifica-se que as alegações tecidas na peça exordial estão lastreadas em provas que atestam a probabilidade do direito invocado, caracterizada pelo perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, caso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

A par do exposto, reconheço a relevância na omissão estatal colocando em risco a vida o autor.

Nesse sentido, negando idêntico pedido, o recentíssimo julgado do E. TRFda 3ª Região, por meio do AGRAVO DE INSTRUMENTO AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 591766 / SP 0021452-85.2016.4.03.0000, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017, Relatora a Excelentíssima Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. DIREITO À VIDA E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO. FABRAZYME. DOENÇA DE FABRY. NECESSIDADE DEMONSTRADA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Os direitos fundamentais do homem à vida e à saúde estão expressamente previstos no Texto Maior, nos artigos 3º, 6º e 196.

2. Na mesma esteira, a Lei nº 8.080/90 assegurou o acesso universal e igualitário aos serviços de saúde, bem como a assistência integral, nos termos dos artigos 2º, § 1º e 7º, inciso I e II, daquele diploma legal.

3. Compete aos gestores do SUS zelar pela dignidade de seus usuários, assegurando-lhes o direito à saúde e o direito à vida, previstos constitucionalmente, sendo o SUS composto pela União, Estados e Municípios, qualquer um desses entes federativos pode compor o polo passivo da demanda.

4. No caso vertente, o autor, ora agravado, é portador de enfermidade genética cientificamente denominada Doença de Fabry (CID E 75.2), bem como que tem indicação de tratamento com o medicamento betagalactosidase 35 (Fabrazyme), medicamento não fornecido pelo Sistema Único de Saúde.

5. O tratamento consiste na reposição da enzima "alfagalactosidase" (a-Gal A), cuja falta interfere na decomposição de uma substância adiposa específica, Gb3, ocasionando depósito lipossômico (depósito de gordura) no interior das células, o que causa a perda progressiva de órgãos vitais.

6. Ao que se extrai dos autos, o medicamento em questão, Fabrazyme, possui registro na ANVISA e é indicado especificamente para o tratamento da Doença de Fabry.

7. O Sistema Único de Saúde - SUS oferece como tratamento para essa enfermidade apenas medidas paliativas, disponibilizando medicamentos que combatem unicamente os sintomas, e não a moléstia, conforme descrito na petição recursal, pela União Federal.

8. A alegação de que o medicamento não se encontra descrito na Relação Nominal de Medicamentos Essenciais - RENAME e que não há comprovação científica de sua eficácia e melhora significativa na qualidade de vida dos pacientes, não é suficiente para afastar o direito à saúde e a necessidade do tratamento na forma prescrita pelo médico que trata o paciente.

9. Presente a probabilidade do direito do agravado, bem como o perigo de dano irreparável, diante da comprovação de que o medicamento em questão pode beneficiar o tratamento da doença e evitar, inclusive, o óbito, razão pela qual, deve ser mantida a eficácia da r. decisão agravada.

10. Precedentes desta Corte Regional: AI 00038014020164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2016; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 579837 - 0006777-20.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 06/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016.

11. Agravo de instrumento improvido.

Precedentes: TJSP – APELAÇÃO 10135847020148260053SP, DJ 4/12/2014; TRF1 – AGRAVO REGIMENTAL 61092DF 00610929620094010000, DJ 20/11/2011; TRF2 AGRAVO DE INST. 00009589520174020000RJ; STJ 2014/00450011-4; TRF4 AGRAV. INST. 50388006720174040000; STJ RECURSO ESPECIAL 577.179/PR; TRF3 AGRAVO DE INSTRUMENTO 00008974720164030000 PROC 00258383120154036100; TRF3 AI 588990, DJ 7/2/2017; TRF3 AI 583326, 4ª TURMA, DJ 20/12/2016 e TRF3 AI 577213, DJ 8/11/2016.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de *tutela de urgência*, sem prejuízo de reapreciação da medida após a vinda da defesa da ré, para determinar que a União forneça c

O medicamento deverá ser disponibilizado ao autor na Unidade Básica de Saúde Municipal do Bairro Paulicéia, em Piracicaba, à Rua Santa Helena, 334.

O autor deverá renovar trimestralmente sua receita médica apresentando-a à referida UBS.

Citem-se e intime-se a União para cumprimento.

PRI.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001087-91.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: AGENOR BERNI

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista os documentos apresentados, afasto a possibilidade de prevenção em relação aos processos nºs. 0001282-55.2003.403.6303, 0000716-33.2008.403.6303 e 0010787-87.2000.403.6105, em face do assunto cadastrado.

Remetam-se à contadoria judicial para conferência do novo valor atribuído à causa, respeitando-se a prescrição quinquenal das parcelas em atraso e consignando-se o montante encontrado sobrepuja o teto de 60 salários mínimos.

Int.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001355-48.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: VALDECI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do disposto pelo parágrafo primeiro, do art. 437, do Código de Processo Civil, vistas às partes pelo prazo de 15 dias acerca dos documentos juntados pela IMF.

Decorrido o prazo, façam cls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001355-48.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: VALDECI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do disposto pelo parágrafo primeiro, do art. 437, do Código de Processo Civil, vistas às partes pelo prazo de 15 dias acerca dos documentos juntados pela IMF.

Decorrido o prazo, façam cls.

Int.

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMª Juiz Federal.

DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.

MM^o Juiz Federal Substituto.
ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3030

PROCEDIMENTO COMUM

0008652-31.2016.403.6109 - METALURGICA STRACKE LTDA - EPP X PATRICIA REGINA PEREIRA STRAKE X JOSE STRAKE NETO(SP324998 - THALES ANTIQUEIRA DINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

PA 1,10 1,10 Designo audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela CEF às fls. 369, para o dia 8 de maio de 2018, às 14h 30min, cuja intimação caberá ao advogado da CEF, dispensando-se a intimação do juízo, conforme dispõe o art. 455, do Cód. Processo Civil.

Depreque-se a inquirição da testemunha de fora arrolada pela CEF.

Cumpra-se.

Int.

Expediente Nº 2971

MONITORIA

1102753-44.1996.403.6109 (96.1102753-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168770 - RICARDO CHITOLINA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP121140 - VARNEY CORADINI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X LOTERICA DESCALVADO LTDA X ANTONIO SALVADOR FUZARO X MARIA APARECIDA MOREIRA FUZARO(SP118059 - REINALDO ALVES)

Ante o requerimento formulado pela parte autora - CEF, ficam as partes réis intimadas, na pessoa de seu advogado, a pagarem o montante a que foram condenadas, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas se houver e multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 523 do Novo Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 13.105/2015.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no aludido prazo, o débito será acrescido de multa e honorários advocatícios, na proporção de 10% (dez por cento), respectivamente, conforme prevê o artigo 523, caput e seus parágrafos, do NCPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000462-75.1999.403.6109 (1999.61.09.000462-8) - COM/ DE MADEIRAS NALESSIO LTDA X GRAFICA PRINCESA LTDA X PRINCESA IND/ E COM/ DE VASSOURAS E SIMILARES LTDA X DORACY PIVA DAVANZO(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP288405 - RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CANCELADO) X UNIAO FEDERAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO)

Em razão de ser negado provimento ao agravo interposto pela PFN, requeira a parte vencedora o que de direito.

Na inércia, façam-se conclusos para extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0056148-76.2000.403.0399 (2000.03.99.056148-1) - IOLANDO MURBACH X ISMAEL PREVIERA X JORGE EMILIO RATKY X JOSE APARECIDO GAGLIARDI X LAOR BORGES(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cuida-se da execução das diferenças atinentes a índices expurgados do FGTS na conta vinculada do(s) Autor(es).

Determino que a Caixa Econômica Federal credite nas contas vinculadas do FGTS em nome do(s) autor(es) os valores encontrados pela aplicação dos índices reconhecidos nesta ação, com os acréscimos devidos, fazendo juntar aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, os competentes demonstrativos para verificação do(s) autor(es) ou o depósito do valor equivalente, devidamente justificado, em caso de encerramento das contas. Caso o(s) autor(es) tenha(m) firmado termo de adesão nos moldes da LC 110/01 determino que a Caixa traga cópia de tais acordos em sua resposta.

Com os cálculos e documentos trazidos pela CEF, abra-se vista à parte autora para que se manifeste relativamente à suficiência dos valores creditados e documentos juntados.

Saliento que o não cumprimento desta decisão pode acarretar a incidência dos artigos 774, inciso IV e Parágrafo Único, do Código de Processo Civil.

Observo que a presente decisão abrange também o valor referente a honorários advocatícios, acaso devidos, mesmo na hipótese de ter havido assinatura de termo de adesão, porquanto a verba honorária devida ao advogado da parte contrária não foi objeto da transação efetuada entre as partes, devendo estes ser depositados, sob pena de execução forçada, caso não tenham sido pagos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001579-67.2000.403.6109 (2000.61.09.001579-5) - SUPERMERCADO CECAP LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

Esclareça a parte autora sua petição de fl.370 e ss. em razão do pagamento noticiado às fls.357.

Após, tomem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000695-67.2002.403.6109 (2002.61.09.000695-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MAURICIO ANTONIO DOS SANTOS LIMPEZA ME X MAURICIO ANTONIO DOS SANTOS(SP123462 - VANIA ORQUIDEA ROBERTI BEZON)

1 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a petição e guia de depósito juntada pela CEF.

2 - Na concordância, deverá o patrono indicar conta de sua titularidade com nº de CPF, banco, agência para transferência dos valores depositados.

3 - Com a indicação, oficie-se especificando que os valores referentes a verba honorária estão sujeitos a retenção de I.R.

4 - Com a notícia do cumprimento, tomem conclusos para extinção.

5 - Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002224-24.2002.403.6109 (2002.61.09.002224-3) - RAMIRO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP064327 - EZIO RAHAL MELLILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156551 - MOYSES LAUTENSCHLAGER)

Tendo em vista que na certidão de óbito juntada às fls.153, consta que o de cujus possuía filhos, concedo o prazo de 20(vinte) dias à parte autora, para que traga aos autos, os documentos necessários para regularização da representação processual e habilitação dos demais herdeiros.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004534-03.2002.403.6109 (2002.61.09.004534-6) - OSVALDO BARBOSA DA SILVA X ARACI MARTINS BARBOSA DA SILVA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP110239 - RICARDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO)

Intime-se pessoalmente os autores acerca do despacho de fls.461, indicando, no prazo de 10(dez) dias, conta de sua titularidade com nº de CPF, banco, agência para transferência dos valores depositados.

Com a indicação, oficie-se à CEF especificando que os valores pertencentes a parte autora são isentos de I.R.

Noticiado o cumprimento ou em nova inércia, tomem conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001686-72.2004.403.6109 (2004.61.09.001686-0) - ALCINDO VELLOZO BRAGA X VARINIA DA SILVA PINTO BRAGA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X BANCO DO BRASIL SA(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo o prazo de 20(vinte) dias ao BANCO DO BRASIL S/A, para que cumpra efetivamente o comando determinado na sentença às fls.649, informando ao juízo o(s) número(s) da(s) conta(s) judiciais(s) vinculada(s) a este processo e respectivo(s) saldo(s), e não conforme requerido às fls.655.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005659-98.2005.403.6109 (2005.61.09.005659-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002513-49.2005.403.6109 (2005.61.09.002513-0)) - RONALDO JOSE ROVERATTI X ANA LUCIA RAULINO(SP083754 - ELAINE CRISTINA MORENO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) X CEESP - CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA E SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES)
Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retorne ao Arquivo

PROCEDIMENTO COMUM

0002770-40.2006.403.6109 (2006.61.09.002770-2) - ANTONIO FERREIRA DIAS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1 - Trata-se de pedido de habilitação dos herdeiros de ANTONIO FERREIRA DIAS.
- 2 - Todos os habilitantes comprovaram, com suas documentações que são herdeiros segundo a ordem de vocação hereditária.
- 3 - Nestes termos, admito a habilitação requerida por MARIA ISABEL MENDES DIAS(viúva), e os filhos ROBSON MENDES DIAS e ROSELI MENDES FERREIRA.
- 4 - Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos habilitantes em substituição à autora originária.
- 5 - Após, remetam-se os autos dos Embargos à Execução nº 00049680620134036109, conclusos para sentença.
- 6 - Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007520-85.2006.403.6109 (2006.61.09.007520-4) - LUIS JOSE VERONEZ(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.

Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a(s) parte(s) esclarecer(em) se está(ão) ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tomem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC.

Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação.

Efetuada o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADJ / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida.

Apresentados os cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requeritórios.

Com a expedição, intemem-se as partes para ciência.

Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.

Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário.

Após, façam-se conclusos para extinção.

Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos.

Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.

Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 168/2010 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento.

Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos para decisão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007410-52.2007.403.6109 (2007.61.09.007410-1) - JOEL INACIO DA SILVA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.

Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tomem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC.

Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação.

Efetuada o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADJ / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida.

Apresentados os cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requeritórios.

Com a expedição, intemem-se as partes para ciência.

Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.

Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário.

Após, façam-se conclusos para extinção.

Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos.

Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.

Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento.

Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos para decisão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009925-60.2007.403.6109 (2007.61.09.009925-0) - ANTONIO SA DE SOUZA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.

Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a(s) parte(s) esclarecer(em) se está(ão) ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tomem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC.

Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação.

Efetuada o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADJ / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida.

Apresentados os cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requeritórios.

Com a expedição, intemem-se as partes para ciência.

Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.
Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário.
Após, façam-se conclusos para extinção.

Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos.

Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.

Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 168/2010 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento.

Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos para decisão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010253-87.2007.403.6109 (2007.61.09.010253-4) - CELIA CRISTINA GONCALVES DE JESUS(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada a prover quanto ao requerido pela parte autora, tendo em vista o quanto decidido no v. acórdão, cessando a aposentadoria especial e concedendo a aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.

Na inércia, arquivem-se os autos, adotadas as cautelas de estilo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010285-92.2007.403.6109 (2007.61.09.010285-6) - MOTOMIL DE PIRACICABA COM/ E IMP/ LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP260700 - VICTOR MANZIN SARTORI E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira a parte vencedora o cumprimento do julgado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do crédito, no prazo de 10(trinta) dias.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011777-22.2007.403.6109 (2007.61.09.011777-0) - NELSON ANTONIO PORSEBOM(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, iniciando pelo autor, acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo às fls. 306/307, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos dos despachos de fls. 295 e 304.

PROCEDIMENTO COMUM

0000562-15.2008.403.6109 (2008.61.09.000562-4) - WLADEMIR JOSE DE SANTIS(SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO E SP293560 - JAQUELINE DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001930-59.2008.403.6109 (2008.61.09.001930-1) - ELAINE MARIA DE LEMOS(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002819-13.2008.403.6109 (2008.61.09.002819-3) - HUMBERTO EDUARDO COCCO(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0004090-57.2008.403.6109 (2008.61.09.004090-9) - JERONIMO ALCARAS GOMES(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.

Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tomem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC.

Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação.

Efetuado o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADJ / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida.

Apresentados os cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios.

Com a expedição, intemem-se as partes para ciência.

Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.

Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário.

Após, façam-se conclusos para extinção.

Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos.

Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.

Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento.

Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos para decisão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010462-22.2008.403.6109 (2008.61.09.010462-6) - EDGARD JORGE DIAS DE MORAES(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS.

Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios.

Com a expedição, intemem-se as partes para ciência.

Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.

Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário.

Após, façam-se conclusos para extinção.

Na discordância, promova a execução do julgado, obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002543-45.2009.403.6109 (2009.61.09.002543-3) - ODAIR SPAGNOL(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que os documentos juntados aos autos permitem à parte autora aferir o benefício que lhe seja mais vantajoso, concedo o prazo de 30(trinta) dias para execução do julgado.

Na inércia, arquivem-se os autos adotadas as cautelas de estilo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002766-95.2009.403.6109 (2009.61.09.002766-1) - JOSE WALDIR BUDOLA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias). Após, tomem conclusos

PROCEDIMENTO COMUM

0004278-16.2009.403.6109 (2009.61.09.004278-9) - MARILENE SOUSA SANTOS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0007170-92.2009.403.6109 (2009.61.09.007170-4) - CAVICCHIOLLI E CIA/LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP108346 - ALEXANDRE MALDONADO DAL MAS E SP136069 - VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS E SP339878 - JULY SCANFERLA DE MYRA E SP155946 - IEDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO E SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES E SP315500 - ADRIANO STAGNI GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - INMETRO, fica o autor, ora executado intimado, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas se houver.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no aludido prazo, o débito será acrescido de multa e honorários advocatícios, na proporção de 10% (dez por cento), respectivamente, conforme prevê o artigo 523, caput e seus parágrafos, do NCPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007654-10.2009.403.6109 (2009.61.09.007654-4) - LINDOVAL FERREIRA DE OLIVEIRA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

Tendo em vista o parecer da contadoria, expeçam-se os competentes requisitórios, com base nos valores apresentados pelo exequente.

Com a expedição, intemem-se as partes para ciência.

Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.

Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário.

Após, tomem conclusos para extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010000-31.2009.403.6109 (2009.61.09.010000-5) - JOSE DONIZETI PEREIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0010035-88.2009.403.6109 (2009.61.09.010035-2) - JOSE DA SILVA(SP279399 - ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS E SP282585 - FRANK WENDEL CHOSSANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL)

1 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a petição e guia de depósito juntada pela CEF.

2 - Na concordância, deverão autor e advogado indicar conta de sua titularidade com nº de CPF, banco, agência para transferência dos valores depositados.

3 - Com a indicação, oficie-se à CEF especificando que os valores pertencentes a parte autora são isentos de I.R. e que os valores referentes a verba honorária estão sujeitos a retenção.

4 - Com a notícia do cumprimento, tomem conclusos para extinção.

5 - Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010272-25.2009.403.6109 (2009.61.09.010272-5) - JOSE DAS GRACAS GONCALVES X ROSELY GONCALVES DE MATOS X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI)

Concedo o prazo de 15(quinze) dias requerido pela parte autora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012735-37.2009.403.6109 (2009.61.09.012735-7) - ANTONIO MIGUEL PINHEIRO DA SILVA(SP258868 - THIAGO BUENO FURONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.

Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a(s) parte(s) esclarecer(em) se está(ão) ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tomem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC.

Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação.

Efetuado o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADI / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida.

Apresentados os cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios.

Com a expedição, intemem-se as partes para ciência.

Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.

Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário.

Após, façam-se conclusos para extinção.

Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos.

Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.

Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 168/2010 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento.

Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos para decisão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002103-15.2010.403.6109 - ORLANDO JACOBUCCI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a CEF em face dos documentos, contendo proposta da parte autora e juntados às fls. 208/215. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003017-79.2010.403.6109 - IVO ALVES BEZERRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.

Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a(s) parte(s) esclarecer(em) se está(ão) ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tomem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC.

Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação.

Efetuada o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADJ / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida. Apresentados os cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intemem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário. Após, façam-se conclusos para extinção. Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos. Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC. Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 168/2010 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento. Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos para decisão.

Int

PROCEDIMENTO COMUM

0003419-63.2010.403.6109 - EDISON ROBERTO BORTOLETTO(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.

Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a(s) parte(s) esclarecer(em) se está(ão) ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tomem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC.

Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação.

Efetuada o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADJ / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida.

Apresentados os cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios.

Com a expedição, intemem-se as partes para ciência.

Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.

Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário.

Após, façam-se conclusos para extinção.

Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos.

Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.

Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 168/2010 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento.

Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos para decisão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004105-55.2010.403.6109 - LUIS CARLOS DE MORAIS(SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.

Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tomem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC.

Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação.

Efetuada o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADJ / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida.

Apresentados os cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios.

Com a expedição, intemem-se as partes para ciência.

Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.

Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário.

Após, façam-se conclusos para extinção.

Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos.

Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.

Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 168/2010 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento.

Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos para decisão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005363-03.2010.403.6109 - CANDIDA DE JESUS AMERICO(SPI179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005461-85.2010.403.6109 - ANTONIO STRALIOTTO(SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO E SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira a parte vencedora o cumprimento do cumprimento do julgado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do crédito, no prazo de 10(trinta) dias.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006172-90.2010.403.6109 - NADIR LUIZ DO NASCIMENTO(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS.

Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios.

Com a expedição, intemem-se as partes para ciência.

Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.
Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário.
Após, façam-se conclusos para extinção.
Na discordância, promova a execução do julgado, obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007554-21.2010.403.6109 - PAULO CESAR LODI(SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Vista à parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na inércia, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009165-09.2010.403.6109 - GENTIL JOSE FRANGUELLI(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira a parte vencedora o cumprimento do julgado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do crédito, no prazo de 30 (trinta) dias.
Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011011-61.2010.403.6109 - HERMINIO ZANARDO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0011328-59.2010.403.6109 - JOSE QUIRINO DE SOUZA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0011908-89.2010.403.6109 - ROSEMARY PAPESSO X JOSE PAPESSO FILHO(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO E SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de dar início a execução do julgado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca do alegado pelo INSS.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001054-02.2011.403.6109 - FABIANO DA SILVA CASTILHO X CLEA APARECIDA CASTILHO(SP215636 - JURANDIR JOSE DAMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

1 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a petição e guia de depósito juntada pela CEF.

2 - Na concordância, deverão autor e advogado indicar conta de sua titularidade com nº de CPF, banco, agência para transferência dos valores depositados.

3 - Com a indicação, oficie-se à CEF especificando que os valores pertencentes a parte autora são isentos de I.R. e que os valores referentes a verba honorária estão sujeitos a retenção.

4 - Com a notícia do cumprimento, tomem conclusos para extinção.

5 - Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001445-54.2011.403.6109 - JOSE CARLOS ARRUDA(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002066-51.2011.403.6109 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.

Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a(s) parte(s) esclarecer(em) se está(ão) ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tomem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC.

Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação.

Efetuada o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADJ / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida.

Apresentados os cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios.

Com a expedição, intitem-se as partes para ciência.

Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.

Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário.

Após, façam-se conclusos para extinção.

Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos.

Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.

Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitada as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 168/2010 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento.

Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos para decisão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002636-37.2011.403.6109 - VLADIMIR ANTONIO DE CAMPOS(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003684-31.2011.403.6109 - JESUS JOEL RUFATI(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO E SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X LAURINDO & SIVIERO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro pedido requerido às fls. 250/251.

Promova a Secretaria a intimação pessoal do autor, JESUS JOEL RUFATI, no endereço de fls. 251, instruindo com cópia da sentença e extrato de pagamento de RPV (fl.236).

Após, com a juntada do Aviso de Recebimento, retomem os autos ao Arquivo, adotando as devidas cautelas.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003922-50.2011.403.6109 - MARCELO LUIS DE SOUZA FERREIRA(SP070332 - MARILIA DE OLIVEIRA NEGRAO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira a parte vencedora o cumprimento do julgado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do crédito, no prazo de 10(trinta) dias.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007741-92.2011.403.6109 - NEUZA APARECIDA ROSSINI(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da juntada aos autos da Decisão do Colendo STJ, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007849-24.2011.403.6109 - MOACIR QUEIROZ(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem ao Arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002302-66.2012.403.6109 - MARIA ELISETE PISSOLI MARCAL(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão do trânsito em julgado, requeira a parte vencedora a execução do julgado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do crédito, no prazo de 10(trinta) dias.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002968-67.2012.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002967-82.2012.403.6109) - CALENDE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA(SP193189 - RAFAEL MESQUITA E SP228745 - RAFAEL RIGO E SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Tendo em vista que apesar de devidamente intimado o executado não efetuou pagamento, bem como o disposto no artigo 523, parágrafo 1º e 3º, manifeste-se o exequente no prazo de 10(dez) dias requerendo o que de direito.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando provocação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003024-03.2012.403.6109 - JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadora, pelo prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003620-84.2012.403.6109 - CONSULT AGRO LTDA(SP118326 - EZIO ROBERTO FABRETTI E SP262724 - MIRELA TRAVAGLINI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira a parte vencedora o cumprimento do julgado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do crédito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009574-14.2012.403.6109 - ANTONIO PINTO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente acerca dos documentos juntados pelo INSS, bem como da impugnação apresentada pela respectiva autarquia pelo prazo de 15 (quinze dias). Após, tomem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001596-49.2013.403.6109 - DAVINO FERREIRA DE FREITAS(SP313194A - LEANDRO CROZETA LOLLI E SP268000 - ANDRE ROBERTO MORAES CILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.

Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a(s) parte(s) esclarecer(em) se está(ão) ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tomem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC.

Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação.

Efetuada o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se a AADJ / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida.

Apresentados os cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios.

Com a expedição, intemem-se as partes para ciência.

Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.

Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário.

Após, façam-se conclusos para extinção.

Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos.

Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.

Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 168/2010 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento.

Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos para decisão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003223-88.2013.403.6109 - AUTO POSTO UNILESTE LTDA(SP062722 - JOAO ROBERTO BOVI E SP294551 - TARSILA FRANCHI CASSANIGA E SP296563 - SAMYRA RODRIGUES FERREIRA CASSANO) X JOSE PEDRO DE OLIVEIRA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista que apesar de devidamente intimado o executado não efetuou pagamento, bem como o disposto no artigo 523, parágrafo 1º e 3º, manifeste-se o exequente no prazo de 10(dez) dias.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando provocação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001888-62.2013.403.6326 - RAFAEL WILLIANS CARBONI(SP062592 - BRAULIO DE ASSIS E SP236944 - RENATO VIOLA DE ASSIS E SP262115 - MARILIA VIOLA DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadora, pelo prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006295-54.2011.403.6109 - IVANILDO DE PAULA LOURENCO(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente acerca dos documentos juntados pelo INSS, para apresentação de seus cálculos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004725-33.2011.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000284-48.2007.403.6109 (2007.61.09.000284-9)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X ANTONIO CARLOS ZACHARIAS(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA E SP272871 - FERNANDO CAMARGO PEREIRA E SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadora, pelo prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008242-07.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001953-68.2009.403.6109 (2009.61.09.001953-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X WILSON ANTONIO PAPANOTTE(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN)
Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadora, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008312-24.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004284-28.2006.403.6109 (2006.61.09.004284-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X NILZO COMINETTI(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI)
Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadora, pelo prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002268-52.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000838-22.2003.403.6109 (2003.61.09.000838-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X ANTONIO BIAZON(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)
Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadora, pelo prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002272-89.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002518-95.2010.403.6109 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X VALDELIR NAZEOZENO LOPES(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN)
Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadora, pelo prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002495-42.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000778-34.2012.403.6109 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X NATALINO APARECIDO VITAL(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN)
Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadora, pelo prazo de 10 (dez) dias.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006927-41.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006738-97.2014.403.6109 ()) - CBFA - COMERCIAL BRASILEIRA DE FERRO E AÇO LTDA. X DENNIS D ARAUJO MONIZ RAMOS JUNIOR X SILVIA DE BUENO VIDIGAL MONIZ RAMOS(SP184114 - JORGE HENRIQUE MATTAR E SP162838 - MARIA CECILIA CAVALLI DE OLIVEIRA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP15807 - MARISA SACLOTTO NERY)
D E C I S À OCBFA - COMERCIAL BRASILEIRA DE FERRO E AÇO LTDA., DENNIS DARAUJO MONIZ RAMOS JUNIOR E SILVIA DE BUENO VIDIGAL MONIZ RAMOS suscitaram a presente Exceção de Incompetência atinente à ação de execução de título extrajudicial n.º 0006738-97.2014.403.6109, e seu dependente, contra eles tendo sido movida a ação principal pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Adtz a parte excipiente que a Caixa Econômica Federal ingressou com ação executória nesta cidade apesar de ter sido eleito o fora da Seção Judiciária de São Paulo/SP em todos os contratos discutidos no feito principal. Instada, a Caixa Econômica Federal manifestou sua concordância com o deslocamento da competência. É o relatório. Fundamento e decido. Na presente exceção, pugnou a parte excipiente pelo reconhecimento da incompetência relativa deste Juízo, ante as cláusulas de eleição de foro entabuladas entre as partes em todos os contratos discutidos no processo principal. Verifico, ainda, a expressa concordância da parte excepta (fl. 98), além de dois dos executados da ação principal terem domicílio na cidade de São Paulo/SP. Logo, razão assiste à parte excipiente, devendo ser acolhida a presente exceção. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA oposta por CBFA - Comercial Brasileira de Ferro e Aço Ltda. e Outros, declinando da competência para processar e julgar a ação de execução de título extrajudicial autuada sob n.º 0006738-97.2014.403.6109, assim como os embargos à execução distribuídos por dependência (n.º 0006928-26.2015.4.03.6109), em favor de uma das Varas Federais do Fórum Cível da Seção Judiciária de São Paulo/SP, devendo os feitos serem remetidos ao respectivo Juízo Distribuidor. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1105499-45.1997.403.6109 (97.1105499-0) - JOAO DE OLIVEIRA SANTOS FILHO(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X JOAO DE OLIVEIRA SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de habilitação formulados às fls. 223/228.

O INSS nada opôs quanto ao pedido apresentado.

É o breve relatório.

Com amparo no artigo 16 da Lei 8.213/91, os documentos trazidos aos autos comprovaram que CLARICE JACINTA CAMPOS DE OLIVEIRA SANTOS é viúva do autor JOÃO DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, bem como é a única beneficiária da pensão por morte deste.

Nestes termos, admito a habilitação requerida por CLARICE JACINTA CAMPOS DE OLIVEIRA SANTOS.

Ao SEDI para as devidas anotações.

Concedo o prazo de 30(trinta) dias à parte autora para que promova a execução do julgado.

Na inércia, arquivem-se os autos, adotadas as cautelas de estilo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020573-73.2000.403.6100 (2000.61.00.020573-5) - LUCATO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LIMITADA - ME(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X LUCATO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LIMITADA - ME X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem

Primeiramente, desentranhe-se o expediente juntado às fls.664/665, vez que estranho aos presentes, encaminhando-os aos autos nº 0004234-75.20014036109 acompanhado de cópia de presente determinação.

Reconsidero o despacho de fls.666.

Vista às partes, pelo prazo de 5(cinco) dias, acerca da penhora no rosto dos autos requerida pela 1ª Vara Federal de Limeira/SP, às fls.662 e 672.

Tudo cumprido, retomem os autos ao arquivo sobrestado, aguardando o pagamento do precatório expedido às fls.657.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000317-82.2000.403.6109 (2000.61.09.000317-3) - MARIA DA CONCEICAO FERREIRA X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARIA DA CONCEICAO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o quanto decidido em sede de agravo, defiro a habilitação requerida por JOSÉ NUNES FERREIRA.

Ao SEDI para as devidas anotações.

Concedo o prazo de 10(dez) dias à parte autora para que indique conta de sua titularidade com nº de CPF, banco, agência para transferência dos valores depositados às fls.241.

Com a indicação, oficie-se à CEF especificando que os valores pertencentes a parte autora estão sujeitos a retenção de I.R.

Com a notícia do cumprimento, retomem os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006385-77.2002.403.6109 (2002.61.09.006385-3) - COFACO FABRICADORA DE CORREIAS S/A(SP025777 - OLENIO FRANCISCO SACCONI) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRA S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI) X COFACO FABRICADORA DE CORREIAS S/A X UNIAO FEDERAL

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - corrê ELETROBRAS, fica o autor, ora executado intimado, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas se houver.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no aludido prazo, o débito será acrescido de multa e honorários advocatícios, na proporção de 10% (dez por cento), respectivamente, conforme prevê o artigo 523, caput e seus parágrafos, do NCPC.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003268-73.2005.403.6109 (2005.61.09.003268-7) - JOSE FRANCISCO PELLISSARI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP196575 - VINICIUS DE SORDI VILELA) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X JOSE FRANCISCO PELLISSARI X INSS/FAZENDA
Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem conclusos para decisão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004048-76.2006.403.6109 (2006.61.09.004048-2) - WALTER ANTONIO MALACHIAS PAES(SP140377 - JOSE PINO E SP153408 - ANTONIO CARLOS RONCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X WALTER ANTONIO MALACHIAS PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadora, pelo prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007145-84.2006.403.6109 (2006.61.09.007145-4) - APARECIDO DOMINGUES DOS SANTOS(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DOMINGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias). Após, tomem conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005178-33.2008.403.6109 (2008.61.09.005178-6) - DORINDA DELABIO DETONI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORINDA DELABIO DETONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORINDA DELABIO DETONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009694-96.2008.403.6109 (2008.61.09.009694-0) - JOSE ROBERTO CASTELLO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE ROBERTO CASTELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1 - Trata-se de pedido de habilitação dos herdeiros de JOSÉ ROBERTO CASTELLO.
- 2 - Todos os habilitantes comprovaram, com suas documentações que são herdeiros segundo a ordem de vocação hereditária.
- 3 - Nestes termos, admito a habilitação requerida por VANDERLEIA FERNANDES DE OLIVEIRA CASTELLO (viúva meira), e os herdeiros KAROENE FERNANDES DE OLIVEIRA CASTELLO e KAIQUE CASTELLO.
- 4 - Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos habilitantes em substituição ao autor originário.
- 5 - Concedo o prazo de 10(dez) dias aos autores, para indicar conta de sua titularidade com nº de CPF, banco, agência para transferência dos valores depositados às fls.401.
- 6 - Com a indicação, oficie-se indicar conta de sua titularidade com nº de CPF, banco, agência para transferência dos valores depositados.
- 7 - Com a indicação, oficie-se à CEF especificando que 50% caberá a viúva meira e os outros 50% deverão ser divididos entre os herdeiros, bem como que estarão sujeitos a retenção de I.R. de 3%.
- 8 - Com a notícia do cumprimento, tomem conclusos para extinção.
- 9 - Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011824-59.2008.403.6109 (2008.61.09.011824-8) - JOAO FAGUNDES DE SA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOAO FAGUNDES DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Promova a parte autora a execução do julgado, requerendo o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias.Na inércia, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007639-41.2009.403.6109 (2009.61.09.007639-8) - SILVIO GONCALVES DE FREITAS X LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X SILVIO GONCALVES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012636-67.2009.403.6109 (2009.61.09.012636-5) - ANTONIO CARLOS NEGRÍ(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS NEGRÍ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003959-14.2010.403.6109 - FRANCISCO PINHEIRO(SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão dos princípios da supremacia e da indisponibilidade do interesse público e fidelidade ao Título Executivo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para aferição dos valores efetivamente devidos.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007056-85.2011.403.6109 - ODETE HONORIO(SP258868 - THIAGO BUENO FURONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ODETE HONORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias requerido pela parte autora às fls. 244.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003091-31.2013.403.6109 - MARIA HELENA BUFOLIN CECCATO(SP181786 - FABIO TONDATI FERREIRA JORGE E SP150320 - PAULO EMILIO GALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA BUFOLIN CECCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem conclusos para decisão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021991-77.2000.403.0399 (2000.03.99.021991-2) - JOSE BRUNELLI X JOSE MATHEUS X CELSO SALLA X DANIEL FELIPE SANTIAGO X DANIEL DA CUNHA X ITAMAR JOSE SARDINHA(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE BRUNELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vista à CEF acerca do alegado pela parte autora.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006264-78.2004.403.6109 (2004.61.09.006264-0) - METALURGICA LINFER LTDA X BRUNO VASCONCELLOS DOS SANTOS X IZABELINO DA CUNHA QUINTANA X ELIAS MOURA JUNQUEIRA X ANA MARIA FERRO(SP046113 - JAIR MARANGONI E SP116636 - MARCIO TADEU DE MARCHI) X INSS/FAZENDA

Melhor compulsando os autos, verifica-se pela matrícula juntada às fls.328/337, que o imóvel ao qual a Autoridade Fazendária requer seja levado à Hasta Pública, tão somente 1/6 pertence à executada, o que torna inviável levar a Leilão o bem penhorado.

Portanto, concedo o prazo de 10(dez) dias à PFN, para que promova o devido andamento ao feito, apresentando bens passíveis de construção, bem como tomo nulo o termo de penhora de fls.348.

Na inércia, arquivem-se sobrestados os autos onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, fornecer ao juízo a localização de bens penhoráveis da executada, de forma a tornar útil e efetiva a continuidade do processo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003705-41.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP293085 - JENIFER LAILA LIMA E SP138795 - JACQUELINE APARECIDA SUVEGES DE CAMPOS BICUDO) X JOSE PEDRO RODRIGUES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEDRO RODRIGUES JUNIOR

Cumpra à CEF, no prazo de 10(dez) dias, INTEGRALMENTE a determinação de fls.105, promovendo a devolução do alvará retirado, vez tratar-se de documento público.

No mesmo prazo, indique a conta para a qual quer ver revertido os valores bloqueados às fls. 75.

Cumprido, oficie-se à CEF para que promova a transferência.

Em nada mais sendo requerido, tomem conclusos para extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008479-17.2010.403.6109 - NELSON PESSE JUNIOR(SP110206 - JOSE VALDIR SCHIABEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON PESSE JUNIOR

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - INSS, fica o autor, ora executado intimado, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas se houver, conforme guia juntada aos autos.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no aludido prazo, o débito será acrescido de multa e honorários advocatícios, na proporção de 10% (dez por cento), respectivamente, conforme prevê o artigo 523, caput e seus parágrafos, do NCPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007766-81.2006.403.6109 (2006.61.09.007766-3) - EDINALVA LISLEI PEREIRA DE SOUZA X FERNANDO SOUZA VITTI X FABRICIO SOUZA VITTI X FELIPE SOUZA VITTI(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X EDINALVA LISLEI PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova o advogado peticionário de fls. 353 a juntada do instrumento de procuração, a fim de retirar em carga os autos.
Silente, retornem os autos ao arquivo sobrestado.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000711-58.2006.403.6310 (2006.63.10.000711-5) - GERALDO DENARDI(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA E SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO DENARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias). Após, tomem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012822-27.2008.403.6109 (2008.61.09.012822-9) - LUIS CLAUDIO DO AMARAL(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CLAUDIO DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias). Após, tomem conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001320-54.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ALAN SANTOS QUEIROZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BENITEZ RIBEIRO - SP392562

IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM PIRACICABA

DECISÃO

Segundo abalizada doutrina, “*autoridade coatora é quem pratica o ato, causa constrangimento ilegal, e, por isso, chamada é ao mandado de segurança somente para prestar informações*” (Lúcia Valle Figueiredo, Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 1996, p. 48). Na mesma linha, considera-se “*autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução*” (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 25ª ed., Malheiros Editores, 2003, p. 59).

Com efeito, “*em mandado de segurança, a legitimidade passiva da autoridade coatora é aferida de acordo com a possibilidade que detém de rever o ato acoimado de ilegal, omissivo ou praticado com abuso de poder*” (MS 9.828/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/03/2006, DJ 20/03/2006, p. 177).

Fixada tal premissa, confiro o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 319 e 321 do Código de Processo Civil, para que o impetrante emende a petição inicial e indique a autoridade impetrada correta, haja vista ter indicado duas pessoas distintas na exordial.

No mesmo prazo supra, deverá o impetrante trazer aos autos procuração com poderes específicos para prestar declaração de pobreza, nos termos do art. 105 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça.

Tendo em vista o pedido de liminar, **intime-se com urgência**.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000421-27.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: LEF PISOS E REVESTIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMUEL SIQUEIRA FRANCO - SP368377, FABIANO CUNHA VIDAL E SILVA - SP299616

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FND E INSTITUTO NACIONAL DE

COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SENAC - SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - ADMINIS, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO SESC

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP27780

SENTENÇA

Cuida-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições destinadas à seguridade social, ao SAT, e a terceiros com a incidência em sua base de cálculo dos valores pagos a título de *horas extras e adicional, férias usufruídas e não usufruídas, adicional de férias, auxílio-acidente, diárias, participação nos lucros e resultados, auxílio-alimentação, licença prêmio, adicional noturno de insalubridade e periculosidade, salário-família, auxílio-educacão e auxílio-creche*, assegurando-se o direito de restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, com incidência de juros e correção monetária pelos mesmos índices utilizados pelo Fisco federal, desde os recolhimentos indevidos até a restituição / compensação, **nos últimos 5 anos**.

Aduz, em breve relato, que existe hipótese de incidência para o recolhimento das contribuições sociais sobre as verbas acima referenciadas, tendo em vista que se tratam de verbas indenizatórias.

Com a inicial vieram os documentos anexados aos autos virtuais.

Foi proferido despacho ordinatório.

Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou suas informações. Em sede de preliminar, sustentou a *inadequação da via eleita*. No mérito, as autoridades sustentaram a legalidade da exação.

O **INCRA**, o **FNDE**, **SEBRAE** e o **SESC** sustentaram sua ilegitimidade passiva *ad causam*.

A **FAZENDA NACIONAL** pugnou pelo seu ingresso no feito.

O **SENAC** contestou o feito para sustentar a legalidade das exações.

Manifestação do Ministério Público Federal abstendo-se da análise do mérito do pedido.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para **sentença**.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição DA República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Passo ao exame das preliminares arguidas.

Do pedido mandamental.

A partir do que se extrai da peça exordial, verifica-se que objetiva o impetrante, **em síntese**, como exposto *ab initio*, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições destinadas à seguridade social, ao SAT, e a terceiros com a incidência em sua base de cálculo dos valores pagos a título de *horas extras e adicional, férias usufruídas e não usufruídas, adicional de férias, auxílio-acidente, diárias, participação nos lucros e resultados, auxílio-alimentação, licença prêmio, adicional noturno de insalubridade e periculosidade, salário-família, auxílio-educação e auxílio-creche*, assegurando-se o direito de restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, com incidência de juros e correção monetária pelos mesmos índices utilizados pelo Fisco federal, desde os recolhimentos indevidos até a restituição / compensação, **nos últimos 5 anos**, não havendo que se falar em ausência de pedido ou inépcia da peça inicial, **sendo certo** que se apresentou, em sede de informações, ampla discussão visando ao reconhecimento da regularidade da exação, **não** se podendo cogitar de violação ao princípio da ampla defesa, nem de nulidade, ou falta de interesse processual.

Afasto, pois, a preliminar de *inépcia*.

Da inexistência de litisconsórcio passivo necessário.

Na espécie, há que se considerar que com a edição da Lei n.º 11.457/07, a arrecadação das contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros passou a ser realizada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Cumprir ressaltar que **não** há necessidade de integração dos terceiros beneficiários no polo passivo da presente demanda, eis que o interesse reflexo dos terceiros beneficiários do produto da arrecadação (FNDE, INCRA, entidades integrantes do Sistema S) **não** tem o condão de justificar sua legitimidade passiva para feitos como o presente.

Registrem-se, por oportuno, os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBA. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SISTEMA "S". LEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. RECETA FEDERAL DO BRASIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. I – (...). **IV - Considerando que as contribuições de terceiros (SEBRAE, Sesi, SENAI, FNDE, ABDI, APEX-BRASIL INCRA) são fiscalizadas, arrecadadas, cobradas e recolhidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em Franca, na forma da Lei nº 11.457/07, que se trata de mandado de segurança em que a única autoridade coatora indicada é o Delegado da Receita Federal do Brasil, e que o objeto do mandamus não se refere à inconstitucionalidade de nenhuma contribuição, mas de simples afastamento da sua incidência sobre o aviso prévio indenizado, tem-se por desacólher a pretensão do impetrante de que sejam citadas como litisconsortes passivos as entidades.** (...) XI - Agravo legal não provido. (TRF 3R, 2ª Turma, AMS 321563, Rel. Des. Federal Antônio Cedenho, DJ: 25.11.2014) (g. n.).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE FOLHA DE SALÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE TERCEIROS (ABDI, APEX-Brasil, FNDE, INCRA, SEBRAE, SENAI, Sesi). VERBAS DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. HORAS EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. I. Embora eventual reconhecimento da inexigibilidade de parcela das contribuições resulte em diminuição do montante da arrecadação a ser repassado pela União a terceiros, **tal interesse jurídico reflexo não lhes outorga legitimidade para ingressar como parte em processo onde se discute relação jurídica de cunho material de que não participam** (...) (TRF4, AC 5001919-45.2010.404.7111, Primeira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria de Fátima Freitas Labarrère, D.E. 13/12/2012) (g. n.).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE ATIVA. QUOTA DO SEGURADO. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS TERCEIROS. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. SELIC. COMPENSAÇÃO. I. A legitimidade ativa da empresa empregadora, na condição de mero agente retentor, participando tão-somente do mecanismo de recolhimento do tributo, sem arcar com nenhum ônus patrimonial, restringe-se à discussão da exigibilidade da contribuição previdenciária descontada do empregado. 2. É desnecessária a formação de **litisconsórcio** passivo com a União quando o objeto da ação é a base de cálculo da contribuição previdenciária e da contribuição devida a terceiros (INCRA, FNDE, Sesi, SENAI, SESC, SEBRAE, etc), **pois é dela a atribuição de fiscalização, cobrança e arrecadação das exações, não obstante o interesse econômico daqueles entes.** (...) (TRF4, APELREEX 5000806-77.2010.404.7201, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, D.E. 14/03/2013) (g. n.).

Por estas razões, reconheço a ilegitimidade passiva *ad causam* do Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, Presidente do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE, Presidente do SENAI e Presidente do Sesi, SESC e SENAC para o efeito de excluí-los do polo passivo do feito.

Da declaração do direito de compensação tributária.

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, nos termos dos documentos trazidos aos autos, eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos que acompanharam a peça exordial, na medida em que demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida, **com as ressalvas consignadas no exame de cada verba mencionada na exordial.**

Por estas razões, **afasto** a preliminar de *inadequação da via eleita*.

Do prazo decadencial.

Com relação ao prazo decadencial para impetração, cumpre consignar que o mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu **caráter preventivo**, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 317003, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 13.03.2014).

Passo ao exame do mérito.

Do caso concreto.

No caso concreto, a impetrante pleiteia a declaração do direito à compensação mediante o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições destinadas à seguridade social, ao SAT, e a terceiros com a incidência em sua base de cálculo dos valores pagos a título de *horas extras e adicional, férias usufruídas e não usufruídas, adicional de férias, auxílio-acidente, diárias, participação nos lucros e resultados, auxílio-alimentação, licença prêmio, adicional noturno de insalubridade e periculosidade, salário-família, auxílio-educação e auxílio-creche*, assegurando-se o direito de restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, com incidência de juros e correção monetária pelos mesmos índices utilizados pelo Fisco federal, desde os recolhimentos indevidos até a restituição / compensação, **nos últimos 5 anos**.

Pois bem.

O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o artigo 195, I, da CRFB/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de *salário*, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária.

A legislação trabalhista, ao utilizar os termos *salário e remuneração*, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como “salário”.¹¹

O fato gerador referido no artigo 195, inciso I, da CRFB/88, na sua redação original, **envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços.**

Importa, pois, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não importando a denominação da parcela integrante da remuneração.

A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no artigo 195, I, da Constituição da República, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de *folha de salários*.

Dessa forma, sobre a pretensão trazida nos autos, conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se **ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do trabalhador**, o que, no entanto, deve ser aferido mediante análise da natureza jurídica de cada parcela.

Passo ao exame do mérito.

I – Das contribuições incidentes sobre férias indenizadas e terço constitucional de férias.

Quanto aos valores relativos ao terço constitucional de férias, o Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional de férias percebido pelos servidores públicos, visto **não se tratar de parcela incorporável à remuneração, posição aplicável em relação aos empregados sujeitos ao RGPS, já que o adicional tem idêntica natureza e também não se integra à remuneração destes para fins de apuração de benefícios previdenciários.**

Acerca do tema, colaciona-se o seguinte julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes (STF RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30-09-2008, DJe-222 de 20-11-2008).

No mesmo sentido em relação às férias indenizadas, consoante previsto no artigo 28, §9º, alínea d, da Lei n.º 8.212/91, posto que, a par da disposição normativa, **não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias**, não ostentando natureza remuneratória, mas indenizatória.

II – Das contribuições incidentes sobre os primeiros 15 dias de afastamento por motivo de acidente ou doença.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença não incide a contribuição previdenciária em tela, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salários, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador (REsp 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 16/06/2008).

III – Das contribuições incidentes sobre Horas-extras, Adicionais de Horas Extras, insalubridade, periculosidade, noturno, e reflexos.

No que concerne a incidência das contribuições incidentes sobre o **adicional de horas-extras, insalubridade, periculosidade, noturno e reflexos** é legítima a incidência das contribuições, porquanto tais parcelas **têm natureza remuneratória**.

Registre-se, por oportuno, a pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF).

2. Os **adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial**. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60).

3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.

4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.

5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (STJ - Primeira Turma - RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697/PR – DJ DATA:17/12/2004 PÁGINA:420, Relator MINISTRA DENISE ARRUDA) (g. n.).

Ressalte-se que os **adicionais** têm nítida natureza salarial, pois são contraprestações do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional, ensejando, sob o regime trabalhista, a possibilidade de incorporação ao salário mensal do empregado, ao contrário do que se verifica no regime jurídico atribuído aos servidores públicos.

O mesmo entendimento é aplicável às **horas-extras**, na medida em que se destina a remunerar o labor extraordinário, incorporando-se ao salário o obreiro e repercutindo no cálculo de outras verbas salariais (gratificação natalina, férias e terço de férias, FGTS, aviso prévio) e previdenciárias (salário-de-contribuição).

IV – Das contribuições incidentes sobre PLR.

No que se refere à participação nos lucros, conforme dispõe a Lei n.º 8.212/91, no artigo 28, §9º, alínea "f", a participação nos lucros ou resultados da empresa **não integra o salário-de-contribuição**. Neste sentido, falta **interesse de agir** à impetrante quanto à referida rubrica, razão pela qual não conheço do pedido da impetrante neste tópico.

V – Das contribuições incidentes sobre férias "usufruídas" – férias gozadas.

Os valores vertidos a título de férias gozadas tem caráter remuneratório, sendo passíveis da incidência das contribuições em apreço. Deste teor os seguintes precedentes: AgRgRE 545.317-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14/03/2008; AgRgRE 389.903/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05/05/2006. E as decisões monocráticas: A1 715.335/MG, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 13/06/2008; RE 429.917/TO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 29/05/2007. Do STJ: Resp 786.988/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/04/2006; Resp 489.279/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 11/04/2005; Resp 615.618/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006.

Importa mencionar que tal entendimento foi acolhido no âmbito da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (AMS 2006.61.00.023473-7, Rel. Johnsonson Di Salvo, j. 21/10/2008, DJF3 10/11/2008);

"(...) o pagamento de férias, ou décimo terceiro salário, é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador."

A verba recebida a título de férias gozadas, ainda que não constitua contraprestação ao trabalho do empregado, possui natureza salarial, nos termos dos artigos 7º, incisos XVII, e 201, §11 da CRFB/88, e do artigo 148, da CLT, integrando o salário-de-contribuição, razão pela qual se afigura legítima a incidência de contribuição previdenciária.

VI – Das contribuições incidentes sobre auxílio-alimentação.

Deve incidir a contribuição sobre os pagamentos realizados aos empregados, eis que, embora tendo a finalidade de custear alimentação, trata-se de pagamentos realizados em dinheiro e de forma habitual.

Há, pois, que se considerar que **a parcela em dinheiro destinada a auxiliar ou financiar a alimentação do trabalhador, quando prestada de forma habitual, adquire caráter remuneratório e, em decorrência, compõe o salário de contribuição, não importando para a definição se há previsão nesse sentido em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho, ou mesmo, se há inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador**, sendo certo, ademais, que o § 11, do artigo 201, da CR/88, determina que **"Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei"**(2).

A propósito, transcrevo precedente recente do E. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 28 DA LEI 8.212/91. ITENS DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA OU REMUNERATÓRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO ANTES DA OBTENÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE VALE TRANSPORTE EM PECÚNIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO (PAGO EM PECÚNIA). HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. 13º SALÁRIO. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO MATERNIDADE. ABONO DE FÉRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. QUEBRA DE CAIXA. PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES NÃO HABITUAIS. AJUDA DE CUSTO. SOBREVIVOS. AUXÍLIO ALUGUEL. SALÁRIO ESTABILIDADE (POR ACIDENTE DE TRABALHO). BANCO DE HORAS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E A REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. (...)

(...)

5. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que somente a parcela **"in natura"** não integra o salário-de- contribuição, independentemente de inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, razão pela qual o valor pago em dinheiro ou através de vales e com habitualidade, o auxílio - alimentação tem caráter remuneratório, devendo sobre ele incidir a contribuição previdenciária (...)(TRF 3ª Região, AC 0005514-88.2013.4.03.6102/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Federal Paulo Fontes, Dj 23.11.2015) (g. n.).

Somente a parcela **"in natura"** não integra o salário-de- contribuição, independentemente de inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.

VII – Das contribuições incidentes sobre diárias.

Os valores pagos a título de ajuda de custo têm caráter salarial, sujeitando-se à incidência da contribuição social, se pagos com habitualidade.

Nos termos do § 8º, da Lei n.º 8.212/91, integram o salário de contribuição pelo seu valor total as diárias pagas aos empregados, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal.

Ainda o art. 457, da CLT, prevê no § 2º:

"Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado".

Destarte, somente na hipótese prevista em lei, ou seja, quando não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado, não incide a contribuição previdenciária. **Sobre tais verbos, todavia, no caso dos autos, faltam elementos a comprovar tal requisito, a ser verificado, pois, pela Administração, no momento da compensação, observar o seu cumprimento, nos termos da legislação em vigor.**

VIII – Das contribuições incidentes sobre auxílio-creche.

O auxílio-creche está previsto no art. 389, § 1º da CLT. Referido dispositivo legal preceitua que o empregador, quando o estabelecimento de trabalho tenha no mínimo 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesseis) anos, providencie local apropriado onde possam ser deixados os seus filhos no período de amamentação e no § 2º do mesmo artigo de lei a norma abre a possibilidade de o empregador cumprir a exigência mantendo convênio com empresas que terceirizem o serviço.

Tal matéria também foi disciplinada no âmbito do Ministério do Trabalho pela Portaria nº 3.296/86, que autorizou as empresas e os empregadores a adotar o sistema de reembolso-creche, em substituição à exigência contida no artigo 389 da CLT.

Assim, em se tratando de uma obrigação patronal, **o reembolso aos empregados das despesas comprovadas a título de creche não pode sofrer a incidência de contribuição previdenciária, pois tem nítido caráter indenizatório.**

A própria Lei de Custeio da Previdência Social, em seu artigo 28, I, § 9º, "s", assim dispõe:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

1 - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

(...).

§ 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas."

Nesse sentido, os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA.

O auxílio-creche possui caráter indenizatório, pelo fato de a empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento, e não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, em razão de sua natureza. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1079212/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJE 13.05.2009).

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-CRECHE. VERBA INDENIZATÓRIA QUE NÃO INTEGRA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. SÚMULA 310/STJ. EXISTÊNCIA DE ACORDO COLETIVO E AUTORIZAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

O auxílio-creche não integra o salário de contribuição (Súmula 310/STJ).

O auxílio-creche é indenização, e não remuneração. Ele indeniza em razão de se privar a empregada de um direito inerente à sua própria condição; é necessário que pague alguém para cuidar de seu filho durante a jornada de trabalho em razão da falta da creche que o empregador está obrigado a manter, nos termos do art. 389, § 1º da CLT. Assim, tal verba não integra o salário-de-contribuição.

A Primeira Seção, ao analisar o tema, asseverou que o reembolso de despesas com creche não é salário utilidade, auferido por liberalidade patronal, mas sim um direito do empregado e um dever do patrão para a manutenção de creche ou a terceirização do serviço e que o único requisito para o benefício é estruturar-se com direito e a previsão em convenção coletiva e autorização da Delegacia do Trabalho, o que ocorre na hipótese dos autos. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 986284/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 12.12.2008).

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO-CRECHE. NATUREZA INDENIZATÓRIA.

1 - O reembolso das despesas com creche, chamado de AUXÍLIO-CRECHE, não é salário utilidade, auferido por liberalidade patronal.

2 - É um direito do empregado e um dever do patrão à manutenção de creche ou a terceirização do serviço (art. 389, § 1º, da CLT).

O benefício, para estruturar-se como direito, deverá estar previsto em convenção coletiva e autorizado pela Delegacia do Trabalho (Portaria do Ministério do Trabalho 3296, de 03.09.86).

Em se tratando de direito, funciona o auxílio-creche como indenização, não integrando o salário de contribuição para a Previdência (EREsp 41322/RS)

Embargos de divergência providos. (EREsp 394530/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 28.10.2003, p. 185).

IX – Das contribuições incidentes sobre salário-família.

Em relação ao salário-família, por se tratar de benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei nº 8.213/91, sobre ela não incide contribuição previdenciária, em conformidade com a alínea "a", § 9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91.

X – Das contribuições incidentes sobre auxílio-educação.

Não é devida a incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-educação, consoante pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO- EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio- educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho.

2. In casu, a bolsa de estudos é paga pela empresa para fins de cursos de idiomas e pós-graduação.

3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 182.495/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 07/03/2013).

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO- EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. "O auxílio- educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho." (RESP 324.178-PR, Relatora Min. Denise Arruda, DJ de 17.12.2004).

2. In casu, a bolsa de estudos, é paga pela empresa e destina-se a auxiliar o pagamento a título de mensalidades de nível superior e pós-graduação dos próprios empregados ou dependentes, de modo que a falta de comprovação do pagamento às instituições de ensino ou a repetição do ano letivo implica na exigência de devolução do auxílio. Precedentes: (Resp. 784887/SC. Rel. Min. Teori Albino Zavascki. DJ. 05.12.2005 REsp 324178/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ. 17.02.2004; AgRg no REsp 328602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ.02.12.2002; REsp 365398/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ.18.03.2002). 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 1330484/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 01/12/2010).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA. VALE-TRANSPORTE ADICIONAIS. HORA EXTRA. NOTURNO PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. AUXÍLIO-CRECHE. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO- EDUCAÇÃO. VALE-TRANSPORTE. FÉRIAS EM PECÚNIA. ABONO ASSIDUIDADE. ABONO ÚNICO ANUAL. MANDADO DE SEGURANÇA

(...)

8. É entendimento pacificado no STJ que o auxílio educação não integra o salário-de-contribuição, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. O auxílio- educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho, posto que se trata de investimento da empresa na qualificação de seus empregados.

(...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS 0004468-68/2012.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 26/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013).

No que se refere às exigências normativas para o benefício, **cahe à Administração, no momento da compensação, observar o seu cumprimento, nos termos da legislação em vigor.**

XI – Das contribuições incidentes sobre licença prêmio convertida em pecúnia.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não deve incidir contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de licença-prêmio indenizada, aplicando, por analogia, a Súmula n. 136 daquela Corte, segundo a qual "o pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda".

Tal verba, inclusive, está expressamente excluída da incidência da contribuição previdenciária, conforme norma do artigo 28, §9º, alínea e, item 8, da Lei n. 8.212/1991.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA DE PARTE DA DÍVIDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. AUXÍLIO-CRECHE. LICENÇA-PRÊMIO INDENIZADA. NÃO INCIDÊNCIA. VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. AJUDA DE CUSTO ALIMENTAÇÃO. PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE BANESPA. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. INCIDÊNCIA. 1. Em 23.11.1994, data na qual o Embargante foi notificado a respeito do lançamento objeto dos presentes embargos à execução, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS já havia decaído do direito à constituição do crédito tributário relativo às competências compreendidas entre 01/86 e 11.1988. Exegese do art. 173 do CTN c/c Súmula nº 108 do extinto TFR e Súmula Vinculante nº 8 do E. STF. 2. Ausente natureza indenizatória da rubrica "ajuda de custo alimentação", pois somente se legitima a exclusão de dita rubrica do salário-de-contribuição quando paga in natura, o mesmo não ocorrendo quando paga em pecúnia, como no caso dos autos. 3. "O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição" - Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Tendo em vista a ausência de natureza salarial da licença-prêmio indenizada, não incide contribuição previdenciária sobre ela, nos termos do item 8, da alínea "e", do § 9º, do art. 28 da Lei nº 8.212/91. 5. Sem sucesso a almejada não-tributação quanto ao aventado "prêmio de produção Banespa", nitido seu caráter de gratificação, a integrar, portanto, o salário-de-contribuição. 6. Já consolidada a jurisprudência no sentido da exigência da contribuição em período anterior à edição da Medida Provisória nº 794, de 29/12/1994, o que ocorre nos autos. Precedentes. 7. Devido à sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do CPC, cada parte acará com os honorários advocatícios de seu patrono. 8. Apelação da Embargante parcialmente provida. (AC 00111961620034039999, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJI DATA:10/02/2012. FONTE: REPUBLICAÇÃO).

Do prazo prescricional e da compensação.

Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajustassem as suas posturas a tutela de seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisorio a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:

RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDEBÍTOS AOS PROCESSOS AJUZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajustassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. (STF – Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante **não** faz jus à aplicação do prazo prescricional **decenal**, sendo certo que a ação foi ajuizada em **20/11/2016**, quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, **reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração** e que a impetrante faz jus à restituição / compensação dos valores pagos após esta data, **mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprido ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.03616-5, Rel. Des. Federal Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Quanto à questão da compensação tributária entre espécies, o Colendo STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, ressaltando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa. No caso dos autos, os créditos relativos às contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente ora reconhecidos só poderão ser compensados com débitos relativos a contribuições previdenciárias vincendas. Isso porque, apesar da Lei nº 11457/2007 ter criado a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, transferindo para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas na Lei 8.212/91, a referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o artigo 74 da Lei nº 9430/96 - que autoriza a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão - é inaplicável às exações de natureza previdenciária, antes administradas pelo INSS. Daí se concluir que a Lei nº 11457/2007 vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS.³¹

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para **declarar a inexistência de relação jurídico-tributária** que obrigue a impetrante ao recolhimento de **contribuições sociais patronais, ao SAT, e de contribuições para terceiros** incidentes sobre os valores pagos a título de **ferias indenizadas, adicional de ferias, diárias (limite de 50% do salário do empregado), participação nos lucros e resultados, auxílio-alimentação (in natura), licença prêmio convertida em pecúnia, salário-família, auxílio-educação, auxílio-creche, e 15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio-acidente**, bem como para **declarar** o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos, com contribuições previdenciárias vincendas e vincendas, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC), ressaltando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa, **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, rejeitando-se** os demais pedidos, **consoante fundamentação da presente sentença.**

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (Artigo 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para **ciência e cumprimento**.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Oficie-se.

[1] TRF/4.ª REGIÃO, AC 200272090025158/SC, D.E. 02/09/2008, rel. JOEL ILAN PACIORNIK.

[2] TRF 3R, AC 2001.61.05.011066-9, Primeira Turma, Rel. Des. Federal José Lunardelli, e-DJF3 Judicial 1 20/09/2012.

[3] TRF 3R, 2ª Turma, AMS 338066, Rel. Des. Federal Cecília Mello, DJ: 24/09/2013.

PIRACICABA, 19 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001519-13.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: RCA SERVICOS DE LIMPEZA PREDIAL LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS BARROS MESQUITA - SP281953, FAISSAL YUNES JUNIOR - SP129312
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da concessão de tutela antecipada recursal por r. decisão prolatada pelo i. Desembargador Relator do A.I. nº **5018537-41.2017.403.0000**, interposto pela impetrante, no bojo da qual foi reformada a decisão sob ID **2174334**, deferindo a liminar para exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, proceda a Secretaria com **URGÊNCIA** à expedição de ofício à autoridade impetrada, para a respectiva ciência e cumprimento do aludido ato decisório.

Com o retorno do ofício cumprido, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000569-38.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: UNIMED DE SANTA BARBARA DOESTE AMERICANA COOP TRAB MED
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788, LILIANE NETO BARROSO - MG48885
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento das contribuições previstas no artigo 22, inciso III, da Lei n.º 8.212/91 sobre os valores pagos por conta e ordem dos usuários do plano de saúde a contribuintes individuais não cooperados que prestam serviços de assistência médico-hospitalar, assegurando-se o direito de restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, com incidência de juros e correção monetária pelos mesmos índices utilizados pelo Fisco federal, desde os recolhimentos indevidos até a restituição / compensação, **nos últimos 5 anos**.

Aduz, em breve relato, que inexistente hipótese de incidência para o recolhimento das contribuições sociais sobre as verbas acima referenciadas, tendo em vista que os pagamentos são realizados por conta e ordem dos consumidores contratantes do plano, nos termos da legislação que regulamenta o setor (artigo 1º, inciso II, da Lei n.º 9.656/98).

Com a inicial vieram os documentos anexados aos autos virtuais.

Foi proferido despacho ordinatório e indeferida a liminar pleiteada.

Determinações cumpridas pela impetrante no ID **620328**.

Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou suas informações. Em sede de preliminar, sustentou a *inadequação da via eleita*. No mérito, as autoridades sustentaram a legalidade da exação.

Manifestação do **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** abstendo-se da análise do mérito do pedido.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para **sentença**.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição DA República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Passo ao exame das preliminares arguidas.

Do pedido mandamental.

A partir do que se extrai da peça exordial, verifica-se que objetiva o impetrante, **em síntese**, como exposto *ab initio*, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento das contribuições previstas no artigo 22, inciso III, da Lei n.º 8.212/91 sobre os valores pagos por conta e ordem dos usuários do plano de saúde a contribuintes individuais não cooperados que prestam serviços de assistência médico-hospitalar, assegurando-se o direito de restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, com incidência de juros e correção monetária pelos mesmos índices utilizados pelo Fisco federal, desde os recolhimentos indevidos até a restituição / compensação, **nos últimos 5 anos**, não havendo que se falar em ausência de pedido ou inépcia da peça inicial, **sendo certo** que se apresentou, *em sede de informações*, ampla discussão visando ao reconhecimento da regularidade da exação, **não** se podendo cogitar de violação ao princípio da ampla defesa, nem de nulidade, ou falta de interesse processual.

Afasto, pois, a preliminar.

Da declaração do direito de compensação tributária.

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, nos termos dos documentos trazidos aos autos, eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos de direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: *"O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária"*.

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos que acompanharam a peça exordial, na medida em que demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida.

Por estas razões, **afasto** a preliminar de *inadequação da via eleita*.

Do prazo decadencial.

Com relação ao prazo decadencial para impetração, cumpre consignar que o mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu **caráter preventivo**, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 317003, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 13.03.2014).

Passo ao exame do mérito.

Do caso concreto.

No caso concreto, a impetrante pleiteia a declaração do direito à compensação mediante o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento das contribuições previstas no artigo 22, inciso III, da Lei n.º 8.212/91 sobre os valores pagos por conta e ordem dos usuários do plano de saúde a contribuintes individuais não cooperados que prestam serviços de assistência médico-hospitalar, assegurando-se o direito de restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, com incidência de juros e correção monetária pelos mesmos índices utilizados pelo Fisco federal, desde os recolhimentos indevidos até a restituição / compensação, **nos últimos 5 anos**.

Pois bem.

O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, inc. III, da Lei n.º 8.212/91, é o artigo 195, I, da CRFB/88, após a promulgação da EC 20/98.

O dispositivo em questão dispõe, *in verbis*, que:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

III – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;" (g. n.).

Cinge-se a controvérsia ao exame da ocorrência, ou não, de prestação de serviços de assistência médico-hospitalar, por parte de contribuintes individuais não cooperados, às operadoras de plano de saúde.

Pois bem.

A questão já foi objeto de análise das turmas integrantes da 1ª Seção do Eg. STJ, firmando-se na Corte Superior o entendimento de que a operadora de plano de saúde apenas repassa ao profissional de saúde os valores decorrentes do serviço prestado ao próprio segurado, nessa circunstância não encontrando autorização legal a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores repassados, restando consignado no julgamento do REsp 633.134/PR, de relatoria da Min. Eliana Calmon, que *"As empresas que operacionalizam planos de saúde repassam a remuneração do profissional médico que foi contratado pelo plano e age como substituta dos planos de saúde negociados por ela, sem qualquer outra intermediação entre cliente e serviços médico-hospitalares. Nesse caso, não incide a contribuição previdenciária"*. Nesse caso, o pagamento da contribuição previdenciária é ônus do profissional ou da empresa que recebe pela prestação do serviço.

E referido precedente foi posteriormente reiterado pela Colenda Corte Superior. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535, INC. II, DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INC. III, DA LEI N. 8.212/91. EMPRESA SEGURADORA. SEGURO SAÚDE. REMUNERAÇÃO PAGA DIRETAMENTE AOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE CREDENCIADOS (CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS). NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Depreende-se dos autos que o julgado não fora omisso, prestando a jurisdição de modo adequado. Ofensa ao art. 535, inc. II, do CPC

afastada.

2. *"As empresas que operacionalizam planos de saúde repassam a remuneração do profissional médico que foi contratado pelo plano e age como substituta dos planos de saúde negociados por ela, sem qualquer outra intermediação entre cliente e serviços médico-hospitalares. Nesse caso, não incide a contribuição previdenciária"* (REsp 633134/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 16.9.2008). Outros precedentes: EDcl nos EDcl no REsp 442829/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 25.2.2004; EDcl nos EDcl no REsp 442829/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 26.5.2004.

3. Recentemente, no julgamento do REsp n. 1106176/RJ, de relatoria do Min. Herman Benjamin, assentada no dia 6.5.2010, esta Turma reiterou esse entendimento.

4. Recurso especial provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 975220/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 05/08/2010).

Do prazo prescricional e da compensação.

Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisorio a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:

APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. (STF – Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante não faz jus à aplicação do prazo prescricional **decenal**, sendo certo que a ação foi ajuizada em **20/12/2016**, quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, **reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração** e que a impetrante faz jus à restituição / compensação dos valores pagos após esta data, mas **somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos imputuais com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprir ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, Rel. Des. Federal Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Quanto à questão da compensação tributária entre espécies, o Colendo STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, ressalvando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa. No caso dos autos, os créditos relativos às contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente ora reconhecidos só poderão ser compensados com débito relativo a contribuições previdenciárias vincendas. Isso porque, apesar da Lei nº 11457/2007 ter criado a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, transferindo para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas na Lei 8.212/91, a referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o artigo 74 da Lei nº 9430/96 - que autoriza a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão - é inaplicável às exações de natureza previdenciária, antes administradas pelo INSS. Daí se concluir que a Lei nº 11457/2007 vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS^[3].

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para **declarar a inexistência de relação jurídico-tributária** que obrigue a impetrante ao recolhimento das contribuições previstas no artigo 22, inciso III, da Lei n.º 8.212/91 sobre os valores pagos por conta e ordem dos usuários do plano de saúde a contribuintes individuais não cooperados que prestam serviços de assistência médico-hospitalar, bem como para **declarar** o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos, com contribuições previdenciárias vencidas e vincendas, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC), ressalvando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa, **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional**, consoante fundamentação da presente sentença.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (Artigo 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para **ciência e cumprimento**.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intimem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

[1][3] TRF 3R, 2ª Turma, AMS 338066, Rel. Des. Federal Cecília Mello, DJ: 24/09/2013.

PIRACICABA, 19 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001685-45.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: SETHA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO LUIS DURANTE MIGUEL - SP212529
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP

DECISÃO

I - Relatório

SETHA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de concessão de tutela de evidência, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PIRACICABA/SP**, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídica entre a Autora e a União Federal que possibilite a esta proceder à cobrança da COFINS e da contribuição ao PIS sobre o ICMS. Pede, ainda, a declaração do direito da autora em proceder a compensação do indébito dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 anos, devidamente acrescidos da Taxa Selic, ficando isenta, ainda, em relação à exação ora discutida de imposição de sanções administrativas.

Com a inicial juntou documentos.

Em cumprimento ao despacho de ID 2763221, a parte impetrante peticionou (ID 2417989), trazendo aos autos virtuais nova documentação.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o que basta.

II - Fundamentação

Inicialmente, **recebo** a petição de ID 2763221 como emenda à inicial no que se refere ao valor dado à causa. Cuide a Secretaria em proceder à alteração nos autos virtuais.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de ID 2234578, haja vista os documentos trazidos pela parte autora.

Em sede liminar, a impetrante pede a declaração judicial de inexistência de obrigação tributária a recolher as futuras contribuições ao PIS e COFINS com inclusão do ICMS em sua base de cálculo. Veja-se: tal pedido não demanda dilação probatória e, por isto, é passível de acolhimento pela via mandamental.

No mérito, o pedido liminar formulado no presente *writ* merece acolhimento.

A Lei Complementar nº 70/91, instituiu a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS nos seguintes termos:

"Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:

- a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;*
- b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.*

Desse modo foi delimitada a base de cálculo da COFINS.

Já a Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, devendo ser calculada com base no faturamento da empresa.

Logo, decorreu que a base de cálculo da COFINS e do PIS é idêntica, razão pela qual se tem adotado a definição contida na LC 70/91 no tocante ao PIS.

A Lei 9.718/98, em seu artigo 3º, § 1º, alterou o conceito de faturamento, equiparando-o ao de receita bruta. Já as Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, indicam que a contribuição para o PIS/Pasep e COFINS, com a incidência não cumulativa, "incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil", na redação dada pela Lei n. 12.973/2014.

Como a Lei n. 9.718/98 não determina expressamente a exclusão do ICMS da base de cálculo, o Fisco tem incluído o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O STJ havia editado duas súmulas a respeito indicando que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da contribuição devida ao PIS - Programa de Integração Social e ao COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social. São elas:

STJ - SÚMULA 68: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS".

STJ - SÚMULA 94: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL".

Contudo, o Supremo Tribunal Federal delimitou uma nova definição de *faturamento (ou receita)* para o fim de incidência das contribuições ao PIS e COFINS, excluindo o ICMS da base de cálculo de tais contribuições. Nesse sentido o RE n. 240.785, Relator Min. Marco Aurélio, julgamento em 08.10.2014:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

O voto do Ministro Marco Aurélio, nos autos de Recurso Extraordinário referido, esclarece:

"(...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar n. 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da COFINS, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...). Conforme salientado pela melhor doutrina, "A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas". A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. (...) Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. (...) Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança de contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso (...)."

Embora essa decisão do STF, que fora prolatada sem repercussão geral, a celesuma jurisprudencial continuou, pois o STJ, em julgamento firmado nos autos do RESp n. 1.144.469/PR, julgado na sistemática do art. 543-C do CPC/1973, acórdão publicado em 02/12/2016, firmou a tese de que o ICMS deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante isso, para pôr uma pá de cal às divergências, o STF, em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" (Tribunal Pleno).

Ao finalizar esse julgamento RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Quanto à novel Lei n. 12.973/2014, seu art. 119 alterou o conceito de receita bruta previsto no art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77, a saber:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...).

§ 4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

Percebe-se que essas disposições da Lei n. 12.973/2014 ampliaram a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois, além das receitas de prestação de serviços e/ou de venda de mercadorias, incluiu as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica compreendidas nos incisos I a III, ou seja, toda receita obtida com a exploração das atividades descritas no contrato social ou estatuto da empresa estão incluídas na base de cálculo das exações, observadas as exceções legais.

Outrossim, o art. 52 da Lei n. 12.973/2014 também alterou o art. 3º da Lei n. 9.718/91, que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS, ao dispor que "O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977". (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014).

Entretanto, não considero essas inovações aptas a desconstituir os fundamentos antes expostos, fundados nos julgamentos do e. STF acima referidos, pois o argumento básico está mantido, qual seja: **o ICMS não é parcela da receita bruta, porque tal valor será repassado ao Estado** (sujeito ativo deste tributo), tendo mero trânsito contábil pela parte autora. Vale dizer: a alteração legislativa não beneficia a União porque incluiu como receita os valores de ICMS que tal alcance não tem.

Assim, em meu sentir, as inovações trazidas pela Lei n. 12.973/2014 não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão do STF, uma vez que a decisão do STF analisou a controvérsia de forma ampla, a partir do conceito constitucional de faturamento, e não a partir de leis específicas. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS . INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Lei n.º 12.973/2014 inseriu o §5º ao art. 12 do Decreto-lei n.º 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta.

2. A superveniência de Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta.

3. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro.

4. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação.

5. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ.

6. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ.

7. Apelação provida. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 366349 - 0026415-09.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/05/2017, e-DJF3 Judicial : 12/05/2017)

Dessa forma, filando-me ao posicionamento do STF acerca da questão posta *sub judice* entendo que é caso de se acolher o pedido de concessão de tutela de evidência no sentido de se determinar liminarmente a suspensão da exigibilidade do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, independentemente do regime tributário de recolhimento desses tributos a que se sujeita a requerente.

III - Dispositivo

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada para o efeito de suspender a exigibilidade dos créditos tributários relativos ao recolhimento dos valores da **COFINS** e do **PIS** com a inclusão do **ICMS** em sua base de cálculo, devendo a impetrada se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento das respectivas contribuições.

Notifique-se a autoridade impetrada, para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as suas informações no prazo legal.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, **dê-se ciência** à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba.

Após, **dê-se vista** ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o parecer necessário.

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para prolação da sentença.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000524-63.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: PENTAPACK EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAIANE FIRMINO ALVES - SP318556
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a ausência de pedido de liminar, oficie-se à autoridade impetrada, para a prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004395-38.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: DONIZETE NASCIMENTO QUEIROZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS DE PIRACABA/SP

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, carreado aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, no intuito de verificar a existência ou não de prevenção apontada no **ID 3903955**.

Sem prejuízo, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.

Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à **Procuradoria Federal do INSS em Piracicaba**, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000433-41.2017.4.03.6130 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: USUAL PLASTIC - INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA, USUAL PLASTIC - UTILIDADE DOMESTICA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884, JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, ILDA DAS GRACAS NOGUEIRA MARQUES - SP121409, VAGNER RUMACHELLA - SP125900
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884, ILDA DAS GRACAS NOGUEIRA MARQUES - SP121409, VAGNER RUMACHELLA - SP125900
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PIRACICABA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da **redistribuição** do feito.

Ratifico os termos da decisão prolatada sob **ID 2112359**.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para a prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001146-79.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: SCHIAVINATTO AMBIENTAL COMERCIO E TRANSPORTE LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DECISÃO

I - Relatório

SCHIAVINATTO AMBIENTAL COMERCIO E TRANSPORTE LTDA – EPP impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de concessão de tutela de evidência, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PIRACICABA/SP**, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídica entre a Autora e a União Federal que possibilite a esta proceder à cobrança da COFINS e da contribuição ao PIS sobre o ICMS.

Pede, ainda, a declaração do direito da autora em proceder a compensação do indébito dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 anos, devidamente acrescidos da Taxa Selic.

Com a inicial juntou documentos.

Em cumprimento ao despacho (ID 1905330), a parte impetrante peticionou (ID 3217697), trazendo aos autos virtuais nova documentação, aditando a inicial para corrigir o valor atribuído à causa.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o que basta.

II - Fundamentação

Inicialmente, **recebo** a petição de ID 3217697 como emenda à inicial no que se refere ao valor dado à causa. Cuide a Secretaria em proceder à alteração nos autos virtuais.

Em sede liminar, a impetrante pede a declaração judicial de inexistência de obrigação tributária a recolher as futuras contribuições ao PIS e COFINS com inclusão do ICMS em sua base de cálculo. Veja-se: tal pedido não demanda dilação probatória e, por isto, é passível de acolhimento pela via mandamental.

No mérito, o pedido liminar formulado no presente *writ* merece acolhimento.

A Lei Complementar nº 70/91, instituiu a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS nos seguintes termos:

“Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:

a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;

b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Desse modo foi delimitada a base de cálculo da COFINS.

Já a Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, devendo ser calculada com base no faturamento da empresa.

Logo, decorreu que a base de cálculo da COFINS e do PIS é idêntica, razão pela qual se tem adotado a definição contida na LC 70/91 no tocante ao PIS.

A Lei 9.718/98, em seu artigo 3º, § 1º, alterou o conceito de faturamento, equiparando-o ao de receita bruta. Já as Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, indicam que a contribuição para o PIS/Pasep e COFINS, com a incidência não cumulativa, *“incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”*, na redação dada pela Lei n. 12.973/2014.

Como a Lei n. 9.718/98 não determina expressamente a exclusão do ICMS da base de cálculo, o Fisco tem incluído o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O STJ havia editado duas súmulas a respeito indicando que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da contribuição devida ao PIS - Programa de Integração Social e ao COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social. São elas:

STJ - SÚMULA 68: “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”.

STJ - SÚMULA 94: “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal delineou uma nova definição de *faturamento* (ou *receita*) para o fim de incidência das contribuições ao PIS e COFINS, excluindo o ICMS da base de cálculo de tais contribuições. Nesse sentido o RE n. 240.785, Relator Min. Marco Aurélio, julgamento em 08.10.2014:

“TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

O voto do Ministro Marco Aurélio, nos autos de Recurso Extraordinário referido, esclarece:

“(…) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar n. 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da COFINS, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Conforme salientado pela melhor doutrina, “A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. (...) Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. (...) Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança de contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso (...)”

Embora essa decisão do STF, que fora prolatada sem repercussão geral, a celem jurisprudence continuou, pois o STJ, em julgamento firmado nos autos do REsp n. 1.144.469/PR, julgado na sistemática do art. 543-C do CPC/1973, acórdão publicado em 02/12/2016, firmou a tese de que o ICMS deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante isso, para pôr um pé de cal às divergências, o STF, em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) **não** integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Foi fixada a seguinte tese: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”** (Tribunal Pleno).

Ao finalizar esse julgamento RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Quanto à novel Lei n. 12.973/2014, seu art. 119 alterou o conceito de receita bruta previsto no art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77, a saber:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...).

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

Percebe-se que essas disposições da Lei n. 12.973/2014 ampliaram a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois, além das receitas de prestação de serviços e/ou de venda de mercadorias, incluiu as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica compreendidas nos incisos I a III, ou seja, toda receita obtida com a exploração das atividades descritas no contrato social ou estatuto da empresa estão incluídas na base de cálculo das exações, observadas as exceções legais.

Outrossim, o art. 52 da Lei n. 12.973/2014 também alterou o art. 3º da Lei n. 9.718/91, que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS, ao dispor que "O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977". (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014).

Entretanto, não considero essas inovações aptas a desconstituir os fundamentos antes expostos, fundados nos julgamentos do e. STF acima referidos, pois o argumento básico está mantido, qual seja: **o ICMS não é parcela da receita bruta, porque tal valor será repassado ao Estado** (sujeito ativo deste tributo), tendo mero trânsito contábil pela parte autora. Vale dizer: a alteração legislativa não beneficia a União porque inclui como receita os valores de ICMS que tal alcance não tem.

Assim, em meu sentir, as inovações trazidas pela Lei n. 12.973/2014 não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão do STF, uma vez que a decisão do STF analisou a controvérsia de forma ampla, a partir do conceito constitucional de faturamento, e não a partir de leis específicas. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS . INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Lei n.º 12.973/2014 inseriu o §5º ao art. 12 do Decreto-lei n.º 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta.
2. A superveniência de Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta.
3. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro.
4. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação.
5. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ.
6. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ.
7. Apelação provida. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 366349 - 0026415-09.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/05/2017, e-DJF3 Judicial : 12/05/2017)

Dessa forma, filio-me ao posicionamento do STF acerca da questão posta *sub judice* entendo que é caso de se acolher o pedido de concessão de tutela de evidência no sentido de se determinar liminarmente a suspensão da exigibilidade do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, independentemente do regime tributário de recolhimento desses tributos a que se sujeita a requerente.

III - Dispositivo

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada para o efeito de suspender a exigibilidade dos créditos tributários relativos ao recolhimento dos valores da **COFINS** e do **PIS** com a inclusão do **ICMS** em sua base de cálculo, devendo a impetrada se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento das respectivas contribuições.

Notifique-se a autoridade impetrada, para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as suas informações no prazo legal.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, **dê-se ciência** à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba.

Após, **dê-se vista** ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o parecer necessário.

Tudo cumprido, tomem os autos conclusos para prolação da sentença.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004367-70.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: MEFSA MECANICA E FUNDICAOSANTO ANTONIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICENTE SACHS MILANO - SP354719, GENTIL BORGES NETO - SP52050, SOLANGE TEREZA RUBINATO LIMA - SP361912
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido liminar, que ora se aprecia, impetrado por **MEFSA MECANICA E FUNDICAOSANTO ANTONIO LTDA** (CNPJ nº 54.378.195/0001-37) em face do **SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP**, objetivando, em síntese, o recolhimento dos valores da **COFINS** e do **PIS**, com a exclusão do **ICMS** da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos, com quaisquer tributos administrados pela SRF, com atualização pela taxa **SELIC**.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao **ICMS** não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o **ICMS** não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do **PIS** e da **COFINS**, com a consequente declaração do direito de compensar ou restituir os valores irregularmente pagos.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Em cumprimento ao despacho de ID 3802384, a impetrante peticionou sob o ID 4638000, trazendo documentos.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Inicialmente, **recebo** a petição de ID 4638000 como emenda à inicial no que se refere ao valor dado à causa.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão de ID 3792083, ante os documentos trazidos pela impetrante, bem como pela consulta processual que segue.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejem o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícima a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, *em síntese*, de que **tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento.**

Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Sobre o tema, inclusive, foram editadas as Súmulas 68 e 94 relativas ao PIS e a COFINS, por analogia ao decidido em relação ao Finsocial.

Da mesma forma, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pronunciava-se nos seguintes termos:

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. ERRO MATERIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. **Cumpra esclarecer que, muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha, por maioria de votos, dado provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, resta mantido o entendimento sobre a matéria exarado no decisum recorrido, uma vez que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral.**

3. **O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.**

4. **O ICMS, como impostos indiretos, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.**

5. **A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta.**

6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

7. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal improvido. (TRF 3R, 6ª TURMA, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ 03.03.2016) (g. n.).

Todavia, a Suprema Corte, no julgamento do RE 240.785, apontou, pelos votos até então pronunciados, no sentido de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Referido julgamento foi interrompido, a pretexto de aguardar-se o processo objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, na qual o Plenário deferiu medida acauteladora, visando suspender o julgamento de demandas, envolvendo a aplicação do artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei nº 9.718 (possibilidade de inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS).

Ocorre que a liminar, considerando seu prazo de validade, foi prorrogada por três vezes, tendo vigor até 21 de setembro de 2010, encontrando-se atualmente sem eficácia, tendo, por fim, a Suprema Corte retomado o julgamento do RE nº 240.785 e concluído, por sua maioria, pelo seu provimento, no sentido de que o valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS e do PIS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, b da Constituição Federal.

No entanto, recomendou-se, naquela oportunidade, que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, em razão de, nesse interregno, ter havido alteração substancial na composição da Corte.

E, sobre o mesmo tema, ficou expressamente configurada a existência de **repercussão geral** (RE 574706), requisito de admissibilidade do recurso extraordinário.

Ocorre, **por fim**, que o *Pretório Excelso*, em **15.03.2017**, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR (Plenário, Rel. Min. Carmen Lúcia, *Info* 857), que **o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.**

Assim, **considero** que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da *Corte Suprema*.

Entretanto, com relação ao pedido de compensação/restituição dos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos, ausente o *periculum in mora*, uma vez que o art. 170-A do Código Tributário Nacional estabelece que **“é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”.**

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada para o efeito de *suspender a exigibilidade* dos créditos tributários relativos ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devendo a impetrada se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento da respectiva contribuição.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para a prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. **Oficie-se.**

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

Oportunamente, cuide a Secretaria em alterar o valor dado à causa nos autos virtuais.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002219-86.2017.4.03.6109
IMPETRANTE: RUTMAR COMERCIAL DE BRINQUEDOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ROTH NETO - SP235312, EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI - SP211472
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

D E C I S Ã O

RUTMAR COMERCIAL DE BRINQUEDOS LTDA., impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de concessão de tutela de evidência, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PIRACICABA/SP**, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídica entre a Autora e a União Federal que possibilite a esta proceder à cobrança da COFINS e da contribuição ao PIS sobre o ICMS.

Pede, ainda, a declaração do direito da autora em proceder a compensação do indébito dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 anos, devidamente acrescidos da Taxa Selic.

Com a inicial juntou documentos.

Em cumprimento ao despacho (ID 1905330), a parte impetrante peticionou (ID 2627190), trazendo aos autos virtuais nova documentação, aditando a inicial para corrigir o valor atribuído à causa.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o que basta.

II - Fundamentação

Inicialmente, recebo a petição de ID 2627190 como emenda à inicial no que se refere ao valor dado à causa. Cuida a Secretaria em proceder à alteração nos autos virtuais.

Em sede liminar, a impetrante pede a declaração judicial de inexistência de obrigação tributária a recolher as futuras contribuições ao PIS e COFINS com inclusão do ICMS em sua base de cálculo. Veja-se: tal pedido não demanda dilação probatória e, por isto, é passível de acolhimento pela via mandamental.

No mérito, o pedido liminar formulado no presente *writ* merece acolhimento.

A Lei Complementar nº 70/91, instituiu a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS nos seguintes termos:

"Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:

a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;

b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Desse modo foi delimitada a base de cálculo da COFINS.

Já a Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, devendo ser calculada com base no faturamento da empresa.

Logo, decorre que a base de cálculo da COFINS e do PIS é idêntica, razão pela qual se tem adotado a definição contida na LC 70/91 no tocante ao PIS.

A Lei 9.718/98, em seu artigo 3º, § 1º, alterou o conceito de faturamento, equiparando-o ao de receita bruta. Já as Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, indicam que a contribuição para o PIS/Pasep e COFINS, com a incidência não cumulativa, "*incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil*", na redação dada pela Lei n. 12.973/2014.

Como a Lei n. 9.718/98 não determina expressamente a exclusão do ICMS da base de cálculo, o Fisco tem incluído o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O STJ havia editado duas súmulas a respeito indicando que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da contribuição devida ao PIS - Programa de Integração Social e ao COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social. São elas:

STJ - SÚMULA 68: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS".

STJ - SÚMULA 94: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL".

Contudo, o Supremo Tribunal Federal delineou uma nova definição de *faturamento* (ou *receita*) para o fim de incidência das contribuições ao PIS e COFINS, excluindo o ICMS da base de cálculo de tais contribuições. Nesse sentido o RE n. 240.785, Relator Min. Marco Aurélio, julgamento em 08.10.2014:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

O voto do Ministro Marco Aurélio, nos autos de Recurso Extraordinário referido, esclarece:

"(...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar n. 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da COFINS, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Conforme salientado pela melhor doutrina, "A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas". A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. (...) Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. (...) Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança de contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso (...)."

Embora essa decisão do STF, que fora prolatada sem repercussão geral, a celexum jurisprudencial continuou, pois o STJ, em julgamento firmado nos autos do RESp n. 1.144.469/PR, julgado na sistemática do art. 543-C do CPC/1973, acórdão publicado em 02/12/2016, firmou a tese de que o ICMS deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante isso, para pôr um pá de cal às divergências, o STF, em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" (Tribunal Pleno).

Ao finalizar esse julgamento RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Quanto à novel Lei n. 12.973/2014, seu art. 119 alterou o conceito de receita bruta previsto no art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77, a saber:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...).

§ 4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

Percebe-se que essas disposições da Lei n. 12.973/2014 ampliaram a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois, além das receitas de prestação de serviços e/ou de venda de mercadorias, incluiu as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica compreendidas nos incisos I a III, ou seja, toda receita obtida com a exploração das atividades descritas no contrato social ou estatuto da empresa estão incluídas na base de cálculo das exações, observadas as exceções legais.

Outrossim, o art. 52 da Lei n. 12.973/2014 também alterou o art. 3º da Lei n. 9.718/91, que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS, ao dispor que "O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977". (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014).

Entretanto, não considero essas inovações aptas a desconstituir os fundamentos antes expostos, fundados nos julgamentos do e. STF acima referidos, pois o argumento básico está mantido, qual seja: **o ICMS não é parcela da receita bruta, porque tal valor será repassado ao Estado** (sujeito ativo deste tributo), tendo mero trânsito contábil pela parte autora. Vale dizer: a alteração legislativa não beneficia a União porque inclui como receita os valores de ICMS que tal alcance não tem.

Assim, em meu sentir, as inovações trazidas pela Lei n. 12.973/2014 não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão do STF, uma vez que a decisão do STF analisou a controvérsia de forma ampla, a partir do conceito constitucional de faturamento, e não a partir de leis específicas. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS . INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Lei n.º 12.973/2014 inseriu o §5º ao art. 12 do Decreto-lei n.º 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta.
2. A superveniência de Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta.
3. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro.
4. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação.
5. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ.
6. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ.
7. Apelação provida. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 366349 - 0026415-09.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/05/2017, e-DJF3 Judicial : 12/05/2017)

Dessa forma, filio-me ao posicionamento do STF acerca da questão posta *sub judice* entendendo que é caso de se acolher o pedido de concessão de tutela de evidência no sentido de se determinar liminarmente a suspensão da exigibilidade do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, independentemente do regime tributário de recolhimento desses tributos a que se sujeita a requerente.

III - Dispositivo

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada para o efeito de suspender a exigibilidade dos créditos tributários relativos ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devendo a impetrada se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento das respectivas contribuições.

Notifique-se a autoridade impetrada, para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as suas informações no prazo legal.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, **dê-se ciência** à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba.

Após, **dê-se vista** ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o parecer necessário.

Tudo cumprido, tomem os autos conclusos para prolação da sentença.

Publique-se. Intimem-se.

HABEAS DATA (110) Nº 5004207-57.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: FERNANDA BROGNONI CONCON

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA CRISTINA BERNARDO DE OLINDA - SP172842

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE ARTUR NOGUEIRA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Ratifico os termos do despacho sob ID 2759214

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para a prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional do INSS em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. **Oficie-se.**

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7515

ACAO CIVIL PUBLICA

0002360-26.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X JOAO ALVES X ANA PENTEADO ALVES(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI E SP241316A - VALTER MARELLI)

Fls. 321/345: Dê-se vista à parte apelada (João Alves e Outro), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do CPC.

Caso suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, dê-se vista ao(a) recorrente para manifestação.

Ato contínuo, inclusive se não ofertada preliminar, intime-se o apelante MPF, para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, tendo em vista o disposto no art. 7º, parágrafo único da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato. Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-findo. Int.

USUCAPIAO

0004966-90.2014.403.6112 - MUNICIPIO DE PRESIDENTE BERNARDES/SP(SP135424 - EDNEIA MARIA MATURANO E SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA E SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP168765 - PABLO FELIPE SILVA E SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL) X BANCO DO BRASIL SA(SP223206 - SILVIA ESTHER DA CRUZ SOLLER BERNARDES E SP142616 - ANTONIO ASSIS ALVES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNTI(SP264663 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Folhas 660/661:- Concedo à parte requerida o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Oportunamente, sobrevindo manifestação, se em termos, cumpra-se a determinação judicial de fl. 659 em seus ulteriores termos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005360-10.2008.403.6112 (2008.61.12.005360-3) - SANDRA MENEZES DE LIMA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X SANDRA MENEZES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP231927 - HELOISA CREMONEZI)

Folha 161:- Por ora, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual.

Oportunamente, se em termos, dê-se vista dos autos à parte requerente, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, mediante baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009584-54.2009.403.6112 (2009.61.12.009584-5) - MARGARETE DE CASSIA LOPES(SP282081 - ELIANE GONCALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003060-70.2011.403.6112 - MANOEL TIMOTE DA SILVA X MARINALVA LUIZA DOS SANTOS SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em sentença. I - Relatório Trata-se de ação previdenciária, sob o procedimento comum, proposta por MANOEL TIMÓTEO DA SILVA, sucedido por MARINALVA LUIZA DOS SANTOS SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando revisar os benefícios auxílio-doença nº 115.670.779-9 e aposentadoria por invalidez nº 127.801.279-3 concedidos ao sucedido, recalculando a renda mensal inicial do benefício nos termos do art. 29, II e 5º da LBPS. Apontada a existência de outros feitos do mesmo demandante, a parte autora foi instada a comprovar a inexistência de litispendência entre as demandas. Verificada a existência de coisa julgada, sobreveio sentença de extinção do processo sem resolução de mérito (fl. 50/verso). Recorrida, a sentença foi anulada conforme decisões de fls. 64/verso e 75/verso, determinando-se o prosseguimento do feito relativamente ao pedido de revisão nos termos do inciso II do artigo 29 da Lei de Benefícios. Baixados os autos para regular processamento, a autarquia apresentou contestação (fls. 87/88 verso) apontando a necessidade de regularização do polo passivo da demanda ante o falecimento autor Manoel Timóteo da Silva. Defende ainda que pedido de revisão dos benefícios foi atingido pela decadência, nos termos do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Réplica às fls. 98/104, acompanhada dos documentos de fls. 105/110. Deferida a sucessão da pensionista Marinalva Luíza dos Santos Silva e retificada a autuação, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - Fundamentação De início, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita conforme declarações de fls. 09 e 106. Pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial dos benefícios auxílio-doença nº 115.670.779-9 (DIB em 12.12.1999) e aposentadoria por invalidez nº 127.801.279-3 (DIB em 29.11.2002) concedidos ao autor Manoel Timóteo da Silva, conforme cartas de concessão de fls. 14/15 e 16. Em sua peça defensiva, sustenta a autarquia previdenciária que ocorreu a decadência do direito quanto à revisão das benesses. Com razão a ré. O artigo 103 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, definiu apenas o prazo prescricional referente às pretensões decorrentes de prestações não pagas. O mencionado dispositivo foi, todavia, alterado quando da edição da Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, introduzindo-se prazo decadencial de 10 (dez) anos (referente, desta feita, ao exercício do próprio direito de pleitear a revisão dos atos de concessão de benefícios). Este prazo, posteriormente, por força da Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, foi reduzido para 5 (cinco) anos e, atualmente, está fixado, novamente, em 10 (dez) anos, em decorrência da edição da Lei n. 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Após muita controvérsia o egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 626.489/SE, por unanimidade e nos termos do voto do Relator Luiz Roberto Barroso, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, reconhecendo que a aplicação do prazo decadencial é constitucional, inclusive para os benefícios concedidos antes de 1997. Na oportunidade, ponderou o Ministro Relator que o prazo decadencial de 10 anos, introduzido pelo art. 103 da Lei 9.528/97, somente atinge pretensão de rever a graduação econômica do benefício. Explicou que, em relação ao requerimento inicial de concessão do benefício previdenciário, que constitui o direito fundamental do cidadão, a legislação não introduziu nenhum prazo. Frisou o ministro: concessão do benefício não prescreve ou decai, podendo ser postulada a qualquer tempo. Assim, considerando que a matéria discutida no RE 626.489/SE teve repercussão geral reconhecida, revejo posicionamento pessoal em sentido diverso e curvo-me ao entendimento ora consagrado. No presente caso, os benefícios que se objetiva revisar foram concedidos em 12.12.1999 (fls. 14/15) e 29.11.2002 (fl. 16). A parte autora reconhece que se operou a decadência quanto ao pedido de revisão do benefício auxílio-doença (concedido em 1999), insistindo na permanência do direito relativamente à aposentadoria por invalidez, deferida em 2002 (DIB em 29.11.2002). In casu, o benefício auxílio-doença foi concedido desde 12.12.1999, sendo que o primeiro pagamento ocorreu já no mês de fevereiro de 2000, iniciando, portanto, o prazo decadencial em 01.03.2000. Portanto, tendo requerido a revisão do benefício apenas em janeiro de 2011 (considerando a data do documento, uma vez que ilegível a data do protocolo), reconheço a decadência do direito à revisão do benefício auxílio-doença do extinto Manoel Timóteo da Silva. De outra parte, verifico pela carta de concessão de fl. 16 que aposentadoria por invalidez foi concedida por transformação do benefício auxílio-doença nº 115.670.779-9, hipótese em que a renda mensal inicial é fixada sem utilização de quaisquer salários-de-contribuição, com base no salário-de-benefício do auxílio-doença precedente. Vale dizer, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez nº 127.801.279-3 foi fixada em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do benefício precedente (auxílio-doença nº. 115.670.779-9), reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral, nos termos do art. 36, 7º, do Decreto nº. 3.048/99. Não foram considerados quaisquer salários-de-contribuição para fixação da RMI da aposentadoria por invalidez já que a renda mensal inicial foi apurada simplesmente com a alteração do coeficiente (de 91% para 100%) do salário-de-benefício do auxílio-doença. Em tais hipóteses, a revisão da aposentadoria por invalidez se afigura mera decorrência da revisão do benefício precedente (auxílio-doença), mediante aplicação do artigo 29, II, da LBPS. Trata-se de simples reflexo oriundo da revisão processada no benefício base - auxílio-doença. Ocorre que a revisão do auxílio-doença foi afastada pelo instituto da decadência, e, nesse sentir, mostra-se também impossível revisar a aposentadoria por invalidez. No sentido exposto: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DE RMI. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DA FIXAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO DO AUXÍLIO-DOENÇA ORIGINÁRIO. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO REFERENCIADA (PER RELACIONEM). AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ENTENDIMENTO DO STF. 1. Cuida-se de apelação cível de sentença que julgou improcedente o

pedido de revisão da RMI do benefício do requerente, com espeque no art. 269, IV, do CPC, em face da decadência. 2. A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada (per relacionem) não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adota-se, portanto, os termos da sentença como razões de decidir. 3. (...) A lei determina, nos casos de recebimento de benefício por incapacidade, seja considerado como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença, devidamente reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, na forma prevista no art. 36, parágrafo 7º, do Decreto nº 3.048/99 4. (...) Vê-se, então, que, nos casos em que há mera transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não havendo, portanto, período contributivo entre a concessão de um benefício e outro, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez far-se-á levando-se em conta o mesmo salário-de-benefício utilizado no cálculo do auxílio-doença. Ao compulsar a documentação coligida aos autos, observei que houve sucessivas prorrogações do benefício do auxílio-doença do autor, que culminou na conversão em aposentadoria por invalidez, em 02.03.2007 (cf. Documento de Comprovação intitulado Documentos - benefícios precedidos, em anexo). Ocorre que a RMI do benefício em questão foi fixada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença (NB 125177683-0) concedido ao autor em 17.07.2002, tendo sido prorrogado sucessivas vezes até a final conversão em aposentadoria por invalidez (NB 143109377-4), em 02.03.2007. 5. (...) No presente caso, considerando que a RMI do benefício sob análise tomou por parâmetro os valores do auxílio-doença concedido em 17.07.2002, faz-se necessário reconhecer a prejudicial de mérito de decadência, eis que decorrido o lapso decenal entre a data do ato administrativo que fixou o salário-de-benefício do auxílio-doença nº 125177683-0 (benefício originário) e a data de propositura desta ação (26.10.2012). Apelação improvida. (AC 08011346220124058300, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma.) Logo, com a rejeição do primeiro pedido (revisão do auxílio-doença), também não prospera o segundo pleito (revisão da aposentadoria por invalidez). Por todo o exposto, não prosperam os pedidos da parte autora. III - Dispositivo Ante o exposto, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do valor atualizado da causa. Entretanto, sendo a demandante beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do 3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006906-61.2012.403.6112 - CICERO ANTONIO DE MORAIS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Dê-se vista à parte apelada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do CPC.

Caso suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, dê-se vista ao(a) recorrente para manifestação.

Ato contínuo, inclusive se não ofertada preliminar, intime-se o(a) apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004924-75.2013.403.6112 - ANTONIO FLAVIO OLIVEIRA TEIXEIRA(SP191264 - CIBELLY NARDAO MENDES YOUSSEF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1579 - JOSE CARLOS DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requer a União o que de direito. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa fimdo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005626-21.2013.403.6112 - SELMA DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Fica a apelante Selma da Silva intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, bem como, no mesmo prazo, comprovar a realização do ato neste feito, para os fins dos arts. 5º e 6º da Resolução.

Comprovada a distribuição do processo no sistema PJe, certifique a Secretaria, se necessário, e, após, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo.

Transcorrido in albis o prazo assinado para digitalização do processo, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para a realização da providência, comprovando nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 5º, Resolução PRES nº 142/2017).

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado, pelo prazo de 01 (um) ano (art. 6º, Resolução PRES nº 142/2017).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003545-94.2016.403.6112 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP373240A - ANDRE ALEXANDRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Fica a apelante Milza Regina Fedatto Pinheiro de Oliveira intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, bem como, no mesmo prazo, comprovar a realização do ato neste feito, para os fins dos arts. 5º e 6º da Resolução.

Comprovada a distribuição do processo no sistema PJe, certifique a Secretaria, se necessário, e, após, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo.

Transcorrido in albis o prazo assinado para digitalização do processo, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para a realização da providência, comprovando nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 5º, Resolução PRES nº 142/2017).

Silentes as partes, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado, pelo prazo de 01 (um) ano (art. 6º, Resolução PRES nº 142/2017).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008574-28.2016.403.6112 - J R GALINDO & CIA LTDA - ME X JOSE RIVALDO GALINDO(SP337273 - ITALO ROGERIO BRESQUI E SP366630 - RONILDO GONCALVES XAVIER E SP388701 - MARIA VALERIA DE ALMEIDA BRESQUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3182 - JOSE CARLOS DE SOUZA TEIXEIRA)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação proposta por J R GALINDO & CIA LTDA em face da UNIÃO, em que se pleiteia a restituição do veículo VOLVO/B10M 6x2, ano 1996, cor branca, placa BTT4392, RENAVAM 666.924.686. Alega a empresa autora que era proprietária do veículo e que celebrara contrato de compra e venda do bem com Julio Tadeu Ripari. No entanto, em face do inadimplemento do comprador quanto ao pagamento das parcelas, fora ajuizada ação de busca e apreensão perante a 5ª Vara Cível desta Comarca (processo 1001131-17.2014.826.0482), onde ocorreu a celebração de acordo para a devolução do ônibus. Relata ainda que o bem encontra-se alienado fiduciariamente com o Banco Santander, ainda constando a empresa como possuidora do bem nos bancos de dados da Receita Federal e do DENATRAN. No entanto, em 07/07/2014, o veículo foi apreendido e encaminhado à Receita Federal de Ponta Preta - MS, por ter sido seu condutor, Sr. Julio Tadeu Ripari, transportando mercadorias importadas de forma irregular. Aduz que o art. 118 do Código de Processo Penal dispõe que as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo e, deste modo, tendo sido encerrado o procedimento para apuração do crime e decretado o perdimento das mercadorias do condutor, o bem deve ser devolvido à Autora, também por não haver dívidas quanto à titularidade do domínio por parte da Autora, conforme preceitua o art. 120 do estatuto processual penal. Requer, portanto, seja afastada sua responsabilidade decorrente do descaminho praticado e anulado o crédito fiscal contra si lançado. Instado, foi retificado o valor da causa e complementado o recolhimento das custas processuais. Por meio da decisão de fls. 48/49, foi indeferida a antecipação da tutela. Citada, a União apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 123/125, onde o autor postulou a produção de prova oral. A União requereu o julgamento no estado em que se encontrava o feito. A decisão de fl. 131, considerando a vertente criminal da fundamentação exposta na exordial e a eventual incompetência deste Juízo para liberação do bem, instou as partes, nos termos do art. 10 do CPC, a apresentar manifestação sobre tal questão. Em cumprimento, a Autora, às fls. 133/136, manifestou-se alegando ser proprietária do bem, tanto por força do registro do veículo no DETRAN, tanto por ter assumido o encargo de permanecer pagando as parcelas, perante o Banco Santander, do contrato de alienação fiduciária em garantia. Argumentou que não há que se falar em incompetência deste Juízo, alegando que o ônibus foi apreendido somente em relação às mercadorias e que há apenas o ato de infração, expedido pela Receita Federal do Brasil, de conhecimento do Requerente, sendo este o motivo de ter escolhido a via cível. Por sua vez, a União, à fl. 138, pontua que a compra e venda afeiçoou-se com a tradição. Assim, as consequências do contrato de financiamento e da busca e apreensão devem ser resolvidas mediante perdas e danos. É o relatório. DECIDO. Há que se considerar, inicialmente, que os bens jurídicos podem ser tutelados, isolada ou conjuntamente, pelas esferas penal, civil e administrativa. No caso em tela, em se tratando de importação irregular de mercadorias, quando o Poder Público toma conhecimento de tal fato, de plano incidem: a) a esfera penal, com a apuração dos crimes de descaminho ou contrabando; b) a esfera administrativa, com a apreensão das mercadorias e, eventualmente, do veículo utilizado para o transporte, visando à eventual futura pena de perdimento, devido ao dano ao Erário. Por fim, se irresignado o cidadão a respeito das decisões tomadas no âmbito administrativo, deve ser ajuizada a competente ação civil para a discussão do ato. Neste contexto, verifica-se que a petição inicial não delimita com clareza a causa de pedir, visto que, embora deduza ação contra a União ação intitulada de Embargos de Terceiros com Restituição de Coisa Apreendida, traz como fundamento jurídico de sua pretensão os arts. 118 a 120 do Código de Processo Penal, dispositivos que tratam da restituição de coisas apreendidas no âmbito penal. Ademais, enquanto a inicial fala que não há razão para manter apreendido o veículo, haja vista já ter se findado o procedimento para averiguação do suposto crime cometido (fl. 04), menciona-se, à fl. 134, ser de conhecimento do Requerente somente a existência de Auto de Infração, e que por isso elegeu a via Cível. À fl. 8, fala-se ainda que, embora o instituto dos embargos de terceiro seja afeto ao Direito Processual Civil, seria descabido falar em valor da causa e custas, porquanto o feito foi deduzido perante um Juízo Criminal. No entanto, toda a documentação acostada aos autos refere-se à infração de natureza fiscal. Assim, a Autora mescla institutos de Direito Processual Civil e Penal, sem delimitar qual pretensão pretende ver atendida neste feito e sob qual fundamento, lembrando, como explanado acima, que o veículo pode estar apreendido tanto por força da atuação administrativa (Receita Federal) e/ou em razão da persecução penal. Explica-se: no âmbito criminal, o caso é de incidente de restituição de coisas apreendidas, com fundamento nos artigos 118 a 124 do Código Processo Penal, e deve ser apresentado perante o Juízo Criminal por onde tramita o processo-crime por descaminho ou contrabando, visto que somente o Juiz Natural daquela instância é que pode decidir, ainda que não haja dúvida sob a titularidade de determinado bem ou sobre a boa-fé do terceiro, até quando interessam à instrução processual penal. Portanto, para essa pretensão, este Juízo é absolutamente incompetente. No aspecto civil, ataca-se o ato administrativo, seja o atinente à apreensão ou até mesmo a pena de perdimento do veículo. Em outras palavras, a discussão pauta-se pelo ângulo aduaneiro, e na legislação aplicável à espécie, principalmente os decretos-lei nº 37/66 e 1.455/76, havendo farta discussão na doutrina e na jurisprudência a respeito do tema. Porém, sob tal aspecto, a petição é inepta, porquanto a causa de pedir próxima (fundamento jurídico) encontra-se pautada no Código de Processo Penal. Por tais razões, o processo deve ser extinto sem a resolução do mérito, face à inépcia, caracterizada pela deficiência da explanação da causa de pedir. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do que dispõem os arts. 321, 330, e 485, I, todos do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, e 3º, I, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-fimdo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002050-46.2016.403.6328 - JOSE ROBERTO DANTAS OLIVA(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

Fica o apelante José Dantas Oliva intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, bem como, no mesmo prazo, comprovar a realização do ato neste feito, para os fins dos arts. 5º e 6º da Resolução.

Comprovada a distribuição do processo no sistema PJe, certifique a Secretaria, se necessário, e, após, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo.

Transcorrido in albis o prazo assinado para digitalização do processo, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para a realização da providência, comprovando nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 5º, Resolução PRES nº 142/2017).

Silentes as partes, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado, pelo prazo de 01 (um) ano (art. 6º, Resolução PRES nº 142/2017).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002060-90.2016.403.6328 - ROGERIO JOSE PERRUD(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

Fica o apelante Rogerio José Perrud intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, bem como, no mesmo prazo, comprovar a realização do ato neste feito, para os fins dos arts. 5º e 6º da Resolução.

Comprovada a distribuição do processo no sistema PJe, certifique a Secretaria, se necessário, e, após, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo.

Transcorrido in albis o prazo assinado para digitalização do processo, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para a realização da providência, comprovando nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 5º, Resolução PRES nº 142/2017).

Silentes as partes, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado, pelo prazo de 01 (um) ano (art. 6º, Resolução PRES nº 142/2017).

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008434-28.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004499-77.2015.403.6112 ()) - POLEMAR COMERCIO E BENEFICIO DE CEREALIS LTDA - EPP X JOSE PETRUCIO DE FRANCA X JOAO ALVES MARTINS(SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA CHESINE E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABLIANO GAMA RICCI E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca da petição apresentada pelo perito às fls. 219/221, bem como cientificadas da proposta de honorários.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001015-20.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008769-52.2012.403.6112 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X ANGELITA APARECIDA MARTINS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)

Fls. 35/36: Promova o embargante INSS, ora exequente, a virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de iniciar o cumprimento de sentença, mediante digitalização e inserção desta demanda no sistema PJe, nos termos dos artigos 8º, 9º e 10 da resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato, atentando-se ainda ao disposto no artigo 11 da supramencionada resolução.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo, inclusive em caso de eventual inércia do(a) exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005226-15.2000.403.6112 (2000.61.12.002526-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SCANDINI COMERCIO DE PECAS LTDA X EMILIA FACHE MADIA(SP286982 - EDUARDO RIBEIRO BARBOSA) X PAULO CELSO PEREDO X ANTONIO GERALDO DE CARVALHO MENDONCA

Folhas 615/619:- Retornem os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, conforme despacho de fl. 493.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011704-07.2008.403.6112 (2008.61.12.011704-6) - CLEUDE APARECIDA DA COSTA MEIRAS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE E SP271812 - MURILLO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CLEUDE APARECIDA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 172, 176/178 e 221/224 - Antes de apreciar o pedido de concessão de tutela provisória de urgência antecipada, é necessário saber o desfecho do procedimento de reabilitação profissional da Autora, com o qual a própria concordou por ocasião da homologação da transação judicial, conforme fls. 122/123, dado que o documento de fl. 225, relativo à cópia do comunicado da decisão administrativa que concedeu o benefício por incapacidade até 19.2.2018, permite concluir, apenas e neste momento, que esse benefício foi concedido justamente até a data da realização daquele procedimento ou até a data do início das providências a ele inerentes, conforme fl. 177. Assim, oficie-se, com premissa, à Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais de Presidente Prudente, a fim de que apresente a este Juízo informações sobre o andamento ou o resultado do referenciado procedimento de reabilitação profissional da Autora, no prazo de cinco dias. Com a resposta, vista às partes para manifestação. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011514-10.2009.403.6112 (2009.61.12.011514-5) - THEREZINHA DE ANDRADE SOUZA(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP275050 - RODRIGO JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X THEREZINHA DE ANDRADE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP263120 - MARCOS TADEU FERNANDES DE FARIA) X THEREZINHA DE ANDRADE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 205/211: Promova a parte autora, ora exequente, a virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de iniciar o cumprimento de sentença, mediante digitalização e inserção desta demanda no sistema PJe, nos termos dos artigos 8º, 9º e 10 da resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato, atentando-se ainda ao disposto no artigo 11 da supramencionada resolução.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, se necessário, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo, inclusive em caso de eventual inércia do(a) exequente. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009204-60.2011.403.6112 - VERA VALIO PERPETUO CABRERA(SP117205 - DEBORAH ROCHA RODRIGUES ZOLA E SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA STRASSER E SP083350 - FLOELI DO PRADO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X VERA VALIO PERPETUO CABRERA X UNIAO FEDERAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução nº 458/2017, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal, comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e, ainda, informar se é portadora de doença grave ou deficiência (artigo 8º, da Resolução nº 458/2017 do CNJ), comprovando.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005715-15.2011.403.6112 - CINTIA MARA DA SILVA(SP141543 - MARIA HELENA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X CINTIA MARA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução nº 458/2017, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal, comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e, ainda, informar se é portadora de doença grave ou deficiência (artigo 8º, da Resolução nº 458/2017 do CNJ), comprovando.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009164-78.2011.403.6112 - LAERCIO CREPALDI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X LAERCIO CREPALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.

No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, identificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. .PA 1.7 Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa fimdo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006993-17.2012.403.6112 - CARLOS APARECIDO FRANCISCO X MANOEL FRANCISCO(SP399546 - SIDNEY ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X CARLOS APARECIDO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se à pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009500-48.2012.403.6112 - JOSE DOS SANTOS SOBRINHO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JOSE DOS SANTOS SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS SANTOS SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 294/308:- Ante a virtualização dos autos no sistema PJe, distribuídos sob nº 5000299-34.2018.403.6112, o cumprimento de sentença dar-se-á exclusivamente em meio eletrônico (Resolução PRES nº 142/2017, art. 8º e seguintes).

Arquivem-se estes autos com baixa-findo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007134-02.2013.403.6112 - EDNILSON CAMPOS DE OLIVEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X EDNILSON CAMPOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.

Oportunamente, apresentados os cálculos pela Autarquia ré, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, excepe-se o ofício requisitório, nos termos da resolução vigente, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da resolução CJF nº 458/2017.

Com a disponibilização do valor, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

Expediente Nº 7507

PROCEDIMENTO COMUM

0004590-17.2008.403.6112 (2008.61.12.004590-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X HIGA CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA(SP180800 - JAIR GOMES ROSA E SP088740 - ANTENOR MORAES DE SOUZA E SP230709 - ANGELA APARECIDA DE SOUZA MAGALHÃES E SP252269 - IGOR LUIS BARBOZA CHAMME E SP187961 - GIOVANA TREVISAN SALGUEIRO E SP262457 - RENATO BOSSO GONCALEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio TRF da Terceira Região. Requeira a ré Higa Construções Elétricas o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005438-04.2008.403.6112 (2008.61.12.005438-3) - MANOEL FRANCISCO DA SILVA(SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI E SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA E SP187208 - MARCOS JOSE DE VASCONCELOS) X V BELON REVESTIMENTOS EPP(SP163479 - SERGIO AUGUSTO MOMBERGUE DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença promovido pela CEF relativamente aos honorários advocatícios a que a parte autora foi condenada. Instada, a CEF apresentou manifestação à fl. 138, sobre a qual a parte autora foi instada e nada disse (certidão de fl. 139 in fine). Brevemente relatado, decido. A impugnação apresentada pelo espólio de Manoel Francisco da Silva se fundamenta apenas na apontada miserabilidade do espólio para fins de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça e suspensão do cumprimento da sentença. Não se trata, pois, de qualquer das matérias elencadas no 1º do art. 525 do CPC/2015. O art. 98 do Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. A possibilidade de concessão da benesse a qualquer tempo não se mostra controversa perante a doutrina e a jurisprudência. Contudo, entendo que o espólio formado pelos bens do extinto não se reveste de personalidade jurídica para fins de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. De outra parte, não se confunde a gratuidade da justiça dos sucessores a título unido em procedimentos de arrolamento de bens, decorrente da miserabilidade dos sucessores, com eventual liquidez do espólio, devendo este responder pelas dívidas do extinto nos termos do art. 796 do CPC. Logo, não se amoldando a presente à hipótese de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e não versando sobre outras matérias, deve ser julgada improcedente a presente impugnação. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação, fixando o valor da condenação em favor da Caixa Econômica Federal em R\$ 1.036,58 (mil e trinta e seis reais e cinquenta e oito centavos) conforme cálculo de fl. 129, ao qual serão acrescidos 10% a título de multa (R\$ 103,66) e 10% de honorários advocatícios (R\$ 103,66), nos termos do 1º do art. 523 do CPC, totalizando R\$ 1.243,90, para fevereiro de 2016. Tendo em vista a notícia da existência de procedimento de inventário e partilha dos bens do extinto (autos 1002007-69.2014.8.26.0482, em trâmite perante a 1ª Vara de Família e Sucessões de Presidente Prudente - SP), requeira a CEF o que de direito. No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007398-53.2012.403.6112 - HELIO BACCARO(SP197003 - ALINE SANTOS VANDERLEY PERUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada para vista, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando ainda intimada de que os autos retornarão ao arquivo, com baixa findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0008109-58.2012.403.6112 - VALDICE PEREIRA(SP241272 - VITOR HUGO NUNES ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Fl. 154: Defiro a carga dos autos pelo prazo de cinco dias.

Após, decorrido o prazo, retomem os autos ao arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001709-57.2014.403.6112 - JOSUE DOS SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 219/221: Dê-se vista à parte apelada (autor), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do CPC.

Caso suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, dê-se vista ao(a) recorrente para manifestação.

Ato contínuo, inclusive se não ofertada preliminar, intime-se o apelante (INSS), para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, tendo em vista o disposto no art. 7º, parágrafo único da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-findo.

Sem prejuízo, considerando a manifestação da autarquia à fl. 214, bem como da parte autora às fls. 216/218, dê-se vista dos autos ao INSS para cumprimento da antecipação de tutela (fl. 200 verso). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002577-98.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005712-65.2008.403.6112 (2008.61.12.005712-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CARLOS ROBERTO JUBILATO(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X CRISTIANE APARECIDA GAUZE

Ante a manifestação de fl. 118, arquivem-se os autos com baixa findo (fl. 114 - parte final). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000917-35.2016.403.6112 - ALESSANDRA BARBOSA DE OLIVEIRA X CLEBER RICARDO FELIX DE OLIVEIRA(SP158576 - MARCOS LAURSEN E SP339456 - LUCAS DIEGO LAURSEN TUPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação proposta por ALESSANDRA BARBOSA DE OLIVEIRA e CLEBER RICARDO FELIX DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando o cancelamento do registro de consolidação da propriedade do imóvel objeto de contrato habitacional firmado com a ré, com requerimento para realização de depósito judicial para consignação das parcelas e a suspensão de leilão extrajudicial para alienação do referido imóvel. Instados, os autores emendaram a petição inicial. Foi concedida antecipação de tutela para sustar leilão extrajudicial do imóvel objeto do contrato discutido na presente ação (fls. 118/119). A CEF foi citada e apresentou contestação. As partes não requereram produção de provas. As partes celebraram conciliação, conforme termo de audiência de fls. 282/284 e petição conjunta de fls. 287/288. E o relatório. DECIDO. Houve cumprimento do acordado entre as partes, conforme noticiado à fl. 287. Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Autorizo à CEF a apropriação dos valores depositados na conta judicial nº 3967-005-8964-5 (guias de fls. 72, 279 e 288), devendo a empresa pública comunicar nos autos a efetivação da apropriação e da purgação da mora. Após a comunicação, pela CEF, da efetivação da apropriação dos valores depositados judicialmente e da purgação da mora, excepe-se o ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente para cancelamento da consolidação da propriedade matriculada sob nº 43.533 (fl. 108), desde logo restando consignado que as despesas cartoriais relativas a esse ato pesam aos Autores, conforme acordado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008527-54.2016.403.6112 - GABRIEL ALENCAR ARAUJO(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA E SP281195 - GUSTAVO ALTINO FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Converso o julgamento em diligência. Fls. 319/321: Defiro. Vista à parte autora da manifestação da CEF de fls. 314/315. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011717-25.2016.403.6112 - MUNICIPIO DE CAIUA(SP121388 - JOAO CARLOS T DE CARVALHO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fica o apelante Município de Caiuá intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, bem como, no mesmo prazo, comprovar a realização do ato neste feito, para os fins dos arts. 5º e 6º da Resolução.

Comprovada a distribuição do processo no sistema PJe, certifique a Secretaria, se necessário, e, após, arquivem-se estes autos com baixa-fundo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011939-90.2016.403.6112 - MUNICIPIO DE MIRANTE DO PARANAPANEMA(SP339825 - LUCIANO CIRILO OLIVEIRA DE SA E SP368597 - GIOVANA EVA MATOS FARAH) X UNIAO FEDERAL

Fica o apelante Município de Mirante do Paranapanema intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, bem como, no mesmo prazo, comprovar a realização do ato neste feito, para os fins dos arts. 5º e 6º da Resolução.

Comprovada a distribuição do processo no sistema PJe, certifique a Secretaria, se necessário, e, após, arquivem-se estes autos com baixa-fundo.

Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000619-19.2011.403.6112 - ANA RODRIGUES VICENTE(SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para vista pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como cientificada que os autos retornarão ao arquivo após decorrido o prazo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007801-17.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007067-76.2009.403.6112 (2009.61.12.007067-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA VOM STEIN VASCONCELOS - ESPOLIO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CICERO DE VASCONCELOS X EMERSON DE VASCONCELOS X LUCIANA VASCONCELOS X REGINA CELIA VASCONCELOS X CLAUDIO DE VASCONCELOS X EDSON DE VASCONCELOS X EDSON DE VASCONCELOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial de fls. 36/39.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003067-86.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008119-73.2010.403.6112 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ELIANA LEOPOLDINA BATISTA DE ARAUJO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução nº 458/2017, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal, comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e, ainda, informar se é portadora de doença grave ou deficiência (artigo 8º, da Resolução nº 458/2017 do CNJ), comprovando.

EXECUCAO FISCAL

0007858-45.2009.403.6112 (2009.61.12.007858-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X LEOPOLDO ALEXANDRE ORLANDO EPP(SP168666 - DENILSON DE OLIVEIRA) X LEOPOLDO ALEXANDRE ORLANDO(SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI)

Fls. 135/136 e 140/149 - A Executada, firma individual, requereu o cancelamento da penhora lavrada à fl. 117 ao fundamento de que o bem construído é o único de que dispõe para a sobrevivência de seu titular, que o utiliza na função de motorista, de modo que se aplicaria a impenhorabilidade prevista pelo art. 833, V, do CPC. A Exequente, de sua parte, discordou, pelo aspecto fático, essencialmente porque não haveria provas do alegado, além de ter levantado outras razões de direito. Decido. As matérias de direito suscitadas pela Exequente serão apreciadas por ocasião da decisão deste incidente. Quanto à argumentação de ausência de provas apresentada pela UNIÃO, verdadeiramente a execução fiscal não é a sede adequada à instrução processual: essa providência não é própria desse rito, que tem o objetivo específico de exigir do devedor o pagamento da obrigação, não podendo se converter em outro tipo de ação, notadamente em ação de procedimento comum. Por outro lado, também não é vedado pelo ordenamento processual que, excepcionalmente, proceda-se à coleta de elementos probatórios quando um fato específico, surgido no curso da execução e que diga respeito ao seu andamento, assim exigir. Ainda, é de se considerar que nem a Lei de Execuções Fiscais nem o Código de Processo Civil estabelecem procedimentos próprios para a resolução de questões que surjam no curso da execução fiscal acerca de divergências sobre a impenhorabilidade de bem, consoante a previsão do art. 833 do CPC. Desse modo, a melhor solução ao caso, de modo a preservar o direito das partes, é lhes oportunizar a especificação das provas com as quais pretendem demonstrar ou impugnar essa alegação em questão, ou seja, a impenhorabilidade do bem construído à fl. 117, com fundamento no art. 833, V, do CPC, reservado ao Juízo, evidentemente, exercendo seu poder de direção do processo, avaliar e deliberar acerca do cabimento das postulações e seu eventual alcance. Assim, nesse sentido, sobre a alegação de impenhorabilidade do bem construído à fl. 117, apresentada às fls. 135/136, especifiquem as partes, no prazo de quinze dias, as provas que pretendem produzir, desde logo justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004347-97.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SANTA MARINA ALIMENTOS LTDA.(SP220656 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA FILHO E SP067050 - MARIA VANILDA ZOCOLARI FELIPPO E SP220656 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA FILHO)

Requer a executada Santa Marina Alimentos a sucessão da empresa JBS S/A com sua responsabilização pelo débito nesta execução (fl. 102). Instada a se manifestar, a credora União solicita que a executada apresentem os documentos que comprovem a mencionada sucessão. Assim, defiro o pleito e determino que a executada Santa Marina Alimentos providencie os documentos solicitados pela exequente. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista à União para manifestação. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006380-12.2003.403.6112 (2003.61.12.006380-5) - NATALINO CHIQUETO SCARMAGNANI (REP P/ DORVALINO CHIQUETO SCARMAGNANI)(SP137923 - MILTON BACHEGA JUNIOR E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERLON MARQUES) X NATALINO CHIQUETO SCARMAGNANI (REP P/ DORVALINO CHIQUETO SCARMAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença promovido por NATALINO CHIQUETO SCARMAGNANI relativamente ao valor principal e aos honorários advocatícios. Intimado, o INSS apresentou impugnação no tocante ao valor dos honorários advocatícios. Instada, a parte autora manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, oportunidade em que o patrono requereu o destacamento dos honorários contratuais. Brevemente relatado, DECIDO. Ante a concordância da parte autora, deve ser acolhida a impugnação da autarquia ré. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação formulada pelo INSS e fixo a condenação em R\$ 91.269,10 (noventa e um mil, duzentos e sessenta e nove reais e dez centavos), sendo R\$ 79.376,63 referente ao principal devido à parte autora e R\$ 11.892,47 a título de honorários advocatícios, tudo atualizado até junho/2016. Condono a parte autora ao pagamento de honorários em favor dos advogados públicos, os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ela defendido e o indicado pela autarquia ré (R\$ 22.130,72 - R\$ 11.892,47 = R\$ 10.238,25), o que resulta em R\$ 1.023,83 atualizado até junho/2016, cuja cobrança ficará condicionada à alteração de sua situação econômica, nos termos do art. 98, 3º, do CPC, vez que beneficiária de assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido de destacamento dos honorários advocatícios contratuais uma vez que não apresentado o contrato de prestação de serviços profissionais. Indefiro também o pedido de expedição do ofício requisitório relativamente aos honorários sucumbenciais em nome da sociedade de advogados, tendo em vista que a citada pessoa jurídica não consta da procaução e subestabelecimento de fls. 70 e 73 (art. 105, parágrafo 3º, CPC). Decorrido o prazo recursal, ante o informado às fls. 234/235, intime-se a parte autora para que comprove a regularidade de seu CPF. Após, expeça-se ofício precatório para pagamento do valor principal e requisitório quanto aos honorários advocatícios. Em seguida, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405. Com a disponibilização dos valores, ciência às partes. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo). Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005597-39.2011.403.6112 - JOSE MARIA DO VALE(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JOSE MARIA DO VALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença promovido por JOSÉ MARIA DO VALE. Remetidos os autos ao contador, foi apresentado o parecer de fl. 350, sobre o qual as partes foram cientificadas. Manifestação do autor à fl. 354. O INSS manifestou-se por cota à fl. 357. Em breve síntese, é o relatório. Passo a decidir. Na presente impugnação ao cumprimento de sentença, a autarquia federal sustenta excesso na execução pela aplicação de índice de correção contrário ao julgado. O parecer da contadoria de fl. 350 informa que o cálculo do autor se valeu da forma de atualização nos termos da Resolução CJF nº 267/2013 (INPC), ao passo que os cálculos do INSS foram elaborados de acordo com o Manual de Cálculos na redação original da Resolução CJF nº 134/2010 (TR). No caso dos autos, razão assiste à impugnante quanto à forma de atualização dos valores em atraso uma vez que a sentença de fls. 193/203 foi expressa ao declarar que Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 01/07/2009, nos termos da fundamentação supra (grife). Da sentença de primeiro grau não houve recurso voluntário da parte autora, sendo certo também que foi negado seguimento à remessa de ofício e os vários recursos manejados pela autarquia ré foram todos improvidos. Logo, deve ser acolhida a presente impugnação. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação e fixo a condenação em R\$ 109.215,93 (mil, setecentos e oitenta e um reais e cinquenta e nove centavos), sendo R\$ 99.287,21 referentes às parcelas em atraso devidas à parte autora e R\$ 9.928,72 atinentes aos honorários advocatícios, tudo atualizado até junho/2016. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ela defendido e o apontado pela ré (R\$ 144.382,06 - R\$ 109.215,93 = R\$ 35.166,13), o que resulta em R\$ 3.516,61, atualizado até junho/2016, cuja cobrança ficará condicionada à alteração de sua situação econômica, nos termos do art. 98, 3º, do CPC, vez que beneficiária de assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo recursal, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se ocorreram as despesas constantes do art. 28, 3º, da Resolução CJF nº 405/2016, c.c. art. 38 da Instrução Normativa nº 1.500/2014 da Receita Federal do Brasil. Após, expeçam-se os ofícios precatórios para pagamento do valor principal e requisitório quanto aos honorários advocatícios, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Em seguida, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405. Com a disponibilização dos valores, ciência às partes. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008270-05.2011.403.6112 - JOSE MARIO MARIANO DE SOUZA(SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP193606 - LIDIA APARECIDA CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JOSE MARIO MARIANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Seção de Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados, observando-se os limites do julgado e Resolução CJF 134/2010, com redação dada pela Resolução 267/2013.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008497-92.2011.403.6112 - FRANCISCO DE ASSIS BATISTA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X FRANCISCO DE ASSIS BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, e ante o despacho de folha 332, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto

Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução nº 458, do CJF combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000517-20.2012.403.6112 - JOSE ADILSON DOS SANTOS(SPI12891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO E SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO E SP262943 - ANGELO AUGUSTO CARDOSO PASCOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOSE ADILSON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP289620 - ANA FLAVIA MAGOZZO DOS SANTOS)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença promovido pela parte autora relativamente ao valor principal e honorários advocatícios. Manifestação do autor às fls. 231/233. Remetidos os autos à Contadoria, foram elaborados o parecer e cálculos de fls. 237/248 e 259/260, sobre os quais as partes foram cientificadas e manifestaram expressa concordância (fls. 264 e 266), motivo pelo qual deve ser acolhido o cálculo do Contador apontado às fls. 259/260. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação, fixando o valor da condenação em R\$ 177.038,15 (cento e setenta e sete mil, trinta e oito reais e quinze centavos), sendo R\$ 170.771,42 referentes às parcelas em atraso devidas à parte autora e R\$ 6.266,73 atinentes aos honorários advocatícios, tudo atualizado até novembro/2017. Condeno a impugnante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ela defendido e o apontado pela contadoria no parecer de fl. 237 (R\$ 138.678,67 - R\$ 99.289,77 = R\$ 39.388,90), o que resulta em R\$ 3.938,89, atualizado até outubro/2016. Defiro o pedido de destacamento dos honorários advocatícios contratuais do valor devido aos causídicos que atuaram na demanda, nos termos do art. 22, 4.º, da Lei nº 8.906/94 e art. 19 da Resolução CJF nº 405/2016. Considerando os termos da convenção celebrada entre as partes (30% sobre o montante recebido - fl. 170), fixo o valor destes em R\$ 51.213,42, ajustado para novembro/2017. Oportunamente, cientifiquem-se as partes quanto ao cadastramento do contrato. Logo, ficam assim definidos os valores para fins de requisição: i) R\$ 119.558,00 (R\$ 170.771,42 - R\$ 51.213,42), atualizado até novembro de 2017, referente ao crédito da parte autora; ii) R\$ 6.266,73 atinentes aos honorários advocatícios fixados na fase de conhecimento, atualizado até novembro/2017; iii) R\$ 3.938,89, atualizado para outubro de 2016, referente aos honorários advocatícios fixados na presente impugnação; iv) R\$ 51.213,42, destacado do crédito do autor, atualizado para novembro de 2017, referente aos honorários contratuais devidos aos patronos do demandante (conforme contrato de fls. 170/171). Defiro a expedição dos requerimentos referentes aos honorários em nome da sociedade de advogados, conforme procuração de fl. 19 e requerido à fl. 203. Decorrido o prazo recursal, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se ocorreram as despesas constantes do art. 28, 3.º, da Resolução CJF nº 405/2016, c.c. art. 38 da Instrução Normativa nº 1.500/2014 da Receita Federal do Brasil, além de comprovar a regularidade do CPF. Após, expeçam-se os ofícios precatório para pagamento do valor principal e requisitórios dos honorários advocatícios. Em seguida, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405. Com a disponibilização dos valores, ciência às partes. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005078-30.2012.403.6112 - ALCIDES FERNANDES(SPI170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ALCIDES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença promovido por ALCIDES FERNANDES. Remetidos os autos ao contador, foi apresentado o parecer de fl. 262, sobre o qual as partes foram cientificadas. Manifestação do autor à fl. 267. O INSS deixou transcorrer em albis o prazo (certidão de fl. 277, parte final). Em breve síntese, é o relatório. Passo a decidir. Na presente impugnação ao cumprimento de sentença, a autarquia federal sustenta excesso na execução pela aplicação de índice de correção contrário ao julgado. O parecer de fl. 262 informa que o cálculo do autor apresenta equívoco na aplicação de taxa de juros de mora. Já a conta apresentada pela autarquia está de acordo com a redação original da Resolução CJF nº 134/2010 (TR), sendo que o título judicial determinado expressamente a adoção do Manual de Cálculos na forma da Resolução CJF nº 267/2013. Nesse aspecto, sem dúvida assiste a impugnante quanto à forma de atualização dos valores em atraso uma vez que a decisão de fls. 137/142 foi expressa ao declarar Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267/2013, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Logo, deve ser acolhido o cálculo apresentado pela contadoria à fl. 262, item 3. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação formulada pelo INSS e fixo a condenação em R\$ 94.388,81 (vinte e sete mil, trezentos e oito reais e quarenta centavos), sendo R\$ 88.659,60 referente ao principal devido à parte autora e R\$ 5.729,21 a título de honorários advocatícios, tudo atualizado até setembro/2016. Sucumbente em maior extensão, condeno a autarquia impugnante ao pagamento de honorários, os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ela defendido e o indicado pela contadoria (R\$ 94.388,81 - R\$ 75.764,51 = R\$ 18.624,30), o que resulta em R\$ 1.862,43, atualizado até setembro/2016. Em consequência, o valor total dos honorários sucumbenciais devidos ao advogado da parte autora (R\$ 5.729,21 + R\$ 1.862,43) é de R\$ 7.591,64 atualizado até setembro/2016. Defiro ainda o pedido de destacamento dos honorários advocatícios contratuais do valor devido à parte autora, nos termos do art. 22, 4.º, da Lei nº 8.906/94 e art. 19 da Resolução CJF nº 405/2016. Considerando os termos da convenção celebrada entre as partes (30% sobre o montante recebido - fl. 272/verso), fixo o valor destes em R\$ 26.597,88, ajustado para setembro/2016. Oportunamente, cientifiquem-se as partes quanto ao cadastramento do contrato. Indefiro a expedição do ofício requisitório relativamente aos honorários sucumbenciais em nome da sociedade de advogados, tendo em vista que a citada pessoa jurídica não consta das procurações de fl. 24 (art. 105, parágrafo 3.º, CPC). Logo, ficam assim definidos os valores para fins de requisição, todos posicionados em setembro de 2016: i) R\$ 62.061,72 (R\$ 88.659,60 - R\$ 26.597,88), à parte autora; ii) R\$ 34.189,52 (R\$ 26.597,88 + R\$ 7.591,64), referente aos honorários contratuais e sucumbenciais cabíveis ao causídico do autor. Decorrido o prazo recursal, ante o informado às fls. 268/276, expeça-se ofício precatório para pagamento do valor principal e requisitório quanto aos honorários advocatícios. Em seguida, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-fimdo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009000-04.2013.403.6112 - EVA HUNGARO CREMA(SPI170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X EVA HUNGARO CREMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS apresenta Exceção de Pré-Executividade relativamente à execução de que lhe promove EVA HUNGARO CREMA, relativamente à multa cominada pelo cumprimento de um destempesto da tutela antecipada concedida em sentença. Após defender o cabimento da via excepcional para sua defesa, sustenta que o atraso no cumprimento da tutela decorreu de falha no sistema da autarquia previdenciária e falta de tempo hábil para inclusão em matrícula. Sustenta ainda que não constou do mandado de intimação a multa pelo não cumprimento da decisão e que os servidores lotados na agência da previdência social não possuem formação jurídica. Aduz ainda que o autor pretende o enriquecimento sem causa e, por fim, que o valor é excessivo. Intimada, a autora ofertou resposta às fls. 282/289, sustentando que a matéria ventilada na exceção está preclusa uma vez que não defendida no momento oportuno. Defende ainda a aplicação da parte final do 2º do art. 535 do CPC, com não conhecimento da arguição de excesso na execução, uma vez que a autarquia não apresentou o valor que entende correto. Brevemente relatado, DECIDO. A Exceção de Pré-Executividade é faculdade apresentada ao devedor para que no curso da execução apresente defesa referente às matérias que podem ou poderiam ser conhecidas pelo Juiz de ofício, sem dilação probatória, especialmente se versarem sobre evidente nulidade do título. É meio processual construído pela doutrina e jurisprudência para fins de que possa a parte suscitar a apreciação da nulidade em não o fazendo o julgador, independentemente de prestar garantia. Assim, incabível a medida quando se trate de matérias que refugiam a nulidade processual, em especial se referentes ao mérito da própria cobrança ou de qualquer de seus componentes, ou quando não se trate de aspectos meramente formais do título, mas de apreciação da própria regularidade da forma. No caso em comento, com a devida vênia, entendo que as matérias ventiladas não se enquadram nas hipóteses de cabimento da via excepcional e também não apresentam a densidade jurídica apta a barrar o prosseguimento da execução da multa aplicada. Registro que a desnecessidade de indicação no mandado acerca da cominação de multa diária já foi objeto de deliberação na decisão de fl. 268/verso. De outra parte, a ocorrência de falha nos sistemas administrativos da autarquia previdenciária ou mesmo a qualificação profissional dos servidores autárquicos (se bacharéis em Direito ou não) são questões que passam ao largo das hipóteses de cabimento desta via excepcional. Já as questões atinentes ao valor indicado pela autora deveriam ter sido alegadas em impugnação (art. 535 do CPC), sendo certo ainda que a autarquia previdenciária foi regularmente intimada para tanto (fls. 233/241 e 242) e, na ocasião, manifestou concordância com os cálculos apresentados quanto aos atrasados e honorários advocatícios e nada disse quanto ao valor da multa (fl. 245). Descabida também a alegação de locupletamento por parte da autora uma vez que houve efetivamente o atraso quando do cumprimento da tutela antecipada. Por fim, registro que a matéria objeto da presente exceção desafiava a utilização da via recursal própria em face da decisão de fl. 268/verso, que não restou manejada pela excipiente. Por todo o exposto, tendo em vista as matérias alegadas, deixo de conhecer da presente exceção. Cumpra-se o determinado na decisão de fl. 268/verso. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0009877-77.2016.403.6112 - RUMO MALHA SUL S/A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP006564SA - SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS E SP268123 - MONICA OLIVEIRA DIAS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MAURO DE SOUZA

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, considerando que não foi realizada a audiência de tentativa de conciliação em razão da ausência da parte requerida (fl. 263), fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar em termos de prosseguimento, requerendo o que for de direito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011190-25.2006.403.6112 (2006.61.12.011190-4) - HILSON RODRIGUES DOURADO X JACIRA MULLER DOURADO(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI E Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X JACIRA MULLER DOURADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da peça de fl. 285 (ref: revisão de benefício). Fica ainda cientificada que, na seqüência, os autos serão conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008208-96.2010.403.6112 - MARIA ROSA DE JESUS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MARIA ROSA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença relativamente aos valores em atraso e honorários advocatícios. Sustenta a autarquia impugnante o excesso na execução decorrente da inclusão de valores já recebidos em tutela antecipada, bem como pela atualização dos valores em desconformidade com o título executivo. Aponta ainda a incidência indevida de juros na base de cálculo dos honorários advocatícios em parcelas já pagas em antecipação de tutela. Remetidos os autos à contadoria do Juízo, foram apresentados o parecer e cálculos de fls. 280/283, sobre os quais as partes foram cientificadas. Manifestação da parte autora à fl. 287, manifestando expressa concordância com os cálculos do contador. A autarquia impugnante manifestou-se por cota à fl. 288, requerendo a elaboração de novos cálculos em atenção à modulação dos efeitos das ADIs 4.357 e 4.425. É o relatório. DECIDO. Pelo teor das manifestações da parte autora de fls. 275/276 e 287 e do INSS de fl. 288, a única questão pendente é a definição do critério para a incidência da correção monetária, motivo pelo qual passo a explicar meu entendimento sobre a matéria. Com base na decisão prolatada na ADI nº 4.357/DF, em que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, levando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei nº 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária, o que ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução nº 267 de 02 de dezembro de 2013, afastando-se a expressão índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, firmei entendimento de que nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, os setores de cálculos da Justiça Federal deveriam passar a observar os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei nº 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei nº 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei nº 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870.947-SE, em decisão prolatada em 10 de abril de 2015 (data de publicação DJE 27.04.2015 ata nº 23/2015 - DJE nº 77, divulgado em 24.04.2015), manifestou pela repercussão geral no debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Na oportunidade, foi destacado na decisão prolatoria que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e, o segundo, na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, onde o cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. Findada tal diferenciação, a Corte Suprema estabeleceu que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quando ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Assim, concluiu que a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09,

é mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitórios quanto a atualização da própria condenação, mas a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que se refere à atualização de valores de requisitórios, matéria distinta da tratada na presente impugnação. Por fim, em sessão realizada em 20.09.2017 (RE nº 870.947-SE), o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou as teses quanto aos índices de correção monetária e os juros de mora a serem aplicados nas condenações impostas contra a Fazenda Pública (Tema 810), posteriormente consolidadas quando da publicação do acórdão (DJE de 20.11.2017), nos seguintes termos: Tese 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da cademeta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e Tese 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Bem por isso, desnecessária a elaboração de novos cálculos (conforme requerido à fl. 288, devendo ser acolhido o cálculo do Contador apontado à fl. 280, item 3, elaborado nos termos do julgado e em consonância com o decidido no Recurso Extraordinário nº 870.947-SE. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação, fixando o valor da condenação em R\$ 34.634,48 (trinta e quatro mil, seiscentos e trinta e quatro reais e quarenta e oito centavos), sendo R\$ 27.371,34 referentes às parcelas em atraso devidas à parte autora e R\$ 7.263,14 atinentes aos honorários advocatícios, tudo atualizado até abril/2017. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a diferença do valor defendido e o indicado pela contadoria (\$ 34.634,48 - \$ 24.084,24 = R\$ 10.550,24), resultando em R\$ 1.055,02 em abril/2017. Em consequência, o valor total dos honorários devidos ao advogado da parte autora é de R\$ 8.318,16, atualizado até abril/2017. Decorrido o prazo recursal, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se ocorreram as despesas constantes do art. 28, 3º, da Resolução CJF nº 405/2016, c.c. art. 38 da Instrução Normativa nº 1.500/2014 da Receita Federal do Brasil, além de comprovar a regularidade do CPF. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios para pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Em seguida, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405. Com a disponibilização dos valores, ciência às partes. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007767-47.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA SERAFIM DA SILVA (SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIA APARECIDA SERAFIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA SERAFIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença promovido por MARIA APARECIDA SERAFIM DA SILVA relativamente ao valor principal e aos honorários advocatícios. Intimado, o INSS apresentou impugnação. Instada, a parte autora manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, motivo pelo qual deve ser acolhida a impugnação da autarquia ré. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação formulada pelo INSS e fixo a condenação em R\$ 2.340,35 (dois mil, trezentos e quarenta reais e trinta e cinco centavos), sendo R\$ 1.428,27 referente ao principal devido à parte autora e R\$ 912,08 a título de honorários advocatícios, tudo atualizado até fevereiro/2017. Condene a parte autora ao pagamento de honorários, os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ela defendido e o indicado pela autarquia ré (R\$ 9.975,25 - R\$ 2.340,35 = R\$ 7.634,90), o que resulta em R\$ 763,49, atualizado até fevereiro/2017, cuja cobrança ficará condicionada à alteração de sua situação econômica, nos termos do art. 98, 3º, do CPC, vez que beneficiária de assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo recursal, tendo em vista o informado às fls. 142/147, expeçam-se ofícios requisitórios para pagamento do valor principal dos honorários advocatícios. Em seguida, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405. Com a disponibilização dos valores, ciência às partes. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007847-74.2013.403.6112 - JOSE CARLOS DE MORAES SOBRINHO (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE MORAES SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença promovido por JOSÉ CARLOS DE MORAES SOBRINHO relativamente ao valor principal e aos honorários advocatícios. Intimado, o INSS apresentou impugnação. Instada, a parte autora manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, oportunidade em que renovou o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita. Brevemente relatado, DECIDO. Ante a concordância da parte autora, deve ser acolhida a impugnação da autarquia ré. Registro, contudo, a existência de erro material na peça de fls. 149/150 verso ao informar valores que não correspondem ao indicado no cálculo de fls. 151/153. De outra parte, concedidos os benefícios da assistência judiciária na fase de conhecimento, sem que haja notícia da alteração de riqueza da parte autora, cabível sua manutenção na fase de cumprimento de sentença. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação formulada pelo INSS e fixo a condenação em R\$ 148.477,53 (cento e quarenta e oito mil, quatrocentos e setenta e sete reais e cinquenta e três centavos), sendo R\$ 133.031,59 referente ao principal devido à parte autora e R\$ 15.445,94 a título de honorários advocatícios, tudo atualizado até setembro/2017. Condene a parte autora ao pagamento de honorários, os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ela defendido e o indicado pela autarquia ré (R\$ 169.368,03 - R\$ 148.477,53 = R\$ 20.890,50), o que resulta em R\$ 2.089,05, atualizado até setembro/2017, cuja cobrança ficará condicionada à alteração de sua situação econômica, nos termos do art. 98, 3º, do CPC, vez que beneficiária de assistência judiciária gratuita. Defiro o pedido de destacamento dos honorários advocatícios contratuais do valor devido à parte autora, nos termos do art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/94 e art. 19 da Resolução CJF nº 405/2016. Considerando os termos da convenção celebrada entre as partes (30% sobre o montante recebido - fl. 141), fixo o valor destes em R\$ 39.909,48, ajustado para setembro/2017. Oportunamente, cientifiquem-se as partes quanto ao cadastramento do contrato. Decorrido o prazo recursal, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se ocorreram as despesas constantes do art. 28, 3º, da Resolução CJF nº 405/2016, c.c. art. 38 da Instrução Normativa nº 1.500/2014 da Receita Federal do Brasil. Após, expeça-se ofício precatório para pagamento do valor principal e requisitório quanto aos honorários advocatícios. Em seguida, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405. Com a disponibilização dos valores, ciência às partes. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000090-60.2013.403.6328 - SERGIO JORGE ALVES (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO JORGE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o despacho de folha 452, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução nº 458, do CJF combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Sem prejuízo, forneça a procuradora da parte autora certidão para fins de dependência nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, tendo em vista o pedido de habilitação da viúva do de cujus. Int.

Expediente Nº 7524

PROCEDIMENTO COMUM

0001778-84.2017.403.6112 - VERA LUCIA RODRIGUES MEDEIROS (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 135: Ante a manifestação da parte autora, defiro a produção de prova oral a ser realizada neste Juízo, ficando revogado o determinado à fl. 134. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de maio de 2018, às 15:50 horas, ocasião em que será colhido depoimento pessoal da parte autora, cujo não comparecimento implicará em pena de confissão, nos termos do parágrafo 1º do art. 385 do CPC.

Fica o(a) patrono(a) responsável pela cientificação das partes e das testemunhas arroladas, nos termos do art. 455 do CPC. Dispensar o(a) causídico(a) da juntada antecipada de aviso de recebimento de intimação, prevista no parágrafo 1º desse dispositivo, devendo, no entanto, apresentá-lo na audiência, se ocorrida a hipótese do parágrafo 5º, sob pena de aplicação de parágrafo 3º.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000929-78.2018.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X BOM SUCESSO INSTALACOES ELETRICAS LTDA - ME

Sem prejuízo da decisão retro e em complementação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02/05/2018, às 14:00 horas, que será realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, nos termos do art. 139, inciso V, do NCPD.

EXECUCAO FISCAL

0000997-28.2018.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GLADSTON FERAZ DA SILVA

Sem prejuízo da decisão retro e em complementação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02/05/2018, às 14:00 horas, que será realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, nos termos do art. 139, inciso V, do NCPD.

Expediente Nº 7511

ACAO CIVIL PUBLICA

0004210-18.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X JOELSON GALDINO VIEIRA X TERESINHA MOURA VIEIRA

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeriram o Ministério Público Federal e a União o que de direito em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

MONITORIA

0003521-66.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X SANDRA REGINA DE SOUZA CARDOSO - ME

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a autora CEF intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento.

PROCEDIMENTO COMUM

0006063-38.2008.403.6112 (2008.61.12.006063-2) - APARECIDO OLIVEIRA ALCANTARA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Em face da decisão transitada em julgado, e o acordo homologado nos autos (fólicas 310 e 313), intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, cumpra o julgado, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.

No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 8º, inciso XV, da Resolução CJF-458/2017), comprovando.

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução CJF-458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, especifiquem-se os valores e o eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005020-95.2010.403.6112 - LAURINDO SALVATO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do documento de folha 183, que comunica a efetivação da revisão do benefício, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento.

PROCEDIMENTO COMUM

0005013-69.2011.403.6112 - REGINA CELIA BACARIN(SP083350 - FLOELI DO PRADO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Tendo em vista a petição e documentos de fls.527/544 verso, remetam-se os autos novamente à contadoria do Juízo, nos termos do parecer de fl. 400.Em seguida, vista às partes para manifestação.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001751-77.2012.403.6112 - LUCIA MOREIRA DA SILVA AGUIAR(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença promovido por LÚCIA MOREIRA DA SILVA AGUIAR. Remetidos os autos ao contador, foi apresentado o parecer de fl. 198, sobre os quais as partes foram cientificadas. Manifestação do autor às fls. 202/203. O INSS manifestou-se por cota à fl. 204.Em breve síntese, é o relatório. Passo a decidir.Na presente impugnação ao cumprimento de sentença, a autarquia federal sustenta excesso na execução pela aplicação de índice de correção contrário ao julgado.O parecer da contadoria de fl. 198 informa que o cálculo do autor se valeu da forma de atualização nos termos da Resolução CJF nº 267/2013 (INPC), ao passo que os cálculos do INSS foram elaborados de acordo com o Manual de Cálculos na redação original da Resolução CJF 134/2010 (TR). Sobre o tema, registro ser desnecessária a elaboração de novos cálculos pelo contador do Juízo dada a ausência de equívocos nos cálculos apresentados, remanesecendo apenas a questão objeto da presente impugnação, ou seja, qual o indexador a ser utilizado para atualização do valor devido.E nesse aspecto, sem razão a impugnante quanto à forma de atualização dos valores em atraso uma vez que a decisão de fls. 84/87 verso foi expressa ao declarar que Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a modulação dos efeitos prevista nas ADIs n. 4.425 e 4.357. (...) Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até a vigência do novo CC (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, serem fixados no percentual de 0,5% ao mês, observadas as alterações introduzidas no art. 1-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09, pela MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, e por legislação superveniente. Sobreleva dizer ainda que a Corte Suprema, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870.947-SE, em decisão prolatada em 10 de abril de 2015, manifestou pela repercussão geral no debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR) e estabeleceu que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quando ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, matéria distinta da tratada na presente impugnação, que cuida da atualização em momento anterior à requisição de valores. Por fim, em sessão realizada em 20.09.2017 (RE nº 870.947-SE), o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou as teses quanto aos índices de correção monetária e os juros de mora a serem aplicados nas condenações impostas contra a Fazenda Pública (Tema 810), posteriormente consolidadas quando da publicação do acórdão (DJE de 20.11.2017), nos seguintes termos: Tese 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e Tese 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.Logo, deve ser rejeitada a presente impugnação.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação e fixo a condenação em R\$ 1.781,59 (mil, setecentos e oitenta e um reais e cinquenta e nove centavos), atualizado até fevereiro/2017.Condeno a autarquia impugnante ao pagamento de honorários, os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ela defendido e o indicado pela parte autora (R\$ 1.781,59 - R\$ 1.221,44 = R\$ 560,15), o que resulta em R\$ 56,02, atualizado até fevereiro/2017.Decorrido o prazo recursal, ante o informado às fls. 168/170, intime-se a parte autora para comprovar a regularidade do CPF.Após, especifiquem-se os ofícios requisitórios para pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Em seguida, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-findo.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010221-97.2012.403.6112 - EDIVALDO PEREIRA DOS SANTOS X CLEUSA PEREIRA DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, e ante o despacho de folha 153, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução nº 458, do CJF combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

PROCEDIMENTO COMUM

0005010-46.2013.403.6112 - MARIA LUIZA CHAVIER X JOSE RODRIGUES X DIONI ROBERTO CHAVIER X JOSE ROBERTO RODRIGUES X ELENICE CHAVIER RODRIGUES(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fica o apelante INSS intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, bem como, no mesmo prazo, comprovar a realização do ato neste feito, para os fins dos arts. 5º e 6º da Resolução.

Comprovada a distribuição do processo no sistema PJe, certifique a Secretaria, se necessário, e, após, arquivem-se estes autos com baixa-findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000121-78.2015.403.6112 - MUNICIPIO DE TACIBA(SP137768 - ADRIANO GIMENEZ STUANI) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP298395 - GABRIEL TOMAZ MARIANO E SP116298 - PEDRO LUIZ ZANELLA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o(a) embargado(a) intimado(a) para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca dos embargos de declaração de fls. 297/299, conforme o disposto no parágrafo 2º do artigo 1023 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0003300-49.2017.403.6112 - SECURITY COMERCIO E LOCAAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP194646 - GUSTAVO PAULA DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendam produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade.

Sem prejuízo, fica ainda a parte autora cientificada acerca da contestação de fls. 61/71.

PROCEDIMENTO COMUM

0005392-97.2017.403.6112 - LUIZ DE SOUZA LEITE(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA ECHEVERRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendam produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade.

Sem prejuízo, fica ainda a parte autora cientificada acerca da contestação de fls. 147/166.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009742-07.2012.403.6112 - ALINE CRISTINA CATIJA X NATALLIA CRISTINA CATIJA PESSOA X NICOLE CRISTINA CATIJA PESSOA X ALINE CRISTINA CATIJA(SP223319 - CLAYTON JOSE MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 12078.
Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, cumpra o julgado, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.
No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 8º, inciso XV, da Resolução CJF-458/2017), comprovando.
No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução CJF-458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.
Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, especem-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.
Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.
Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1201992-46.1995.403.6112 (95.1201992-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200235-17.1995.403.6112 (95.1200235-3)) - EDSON JOSE DOS SANTOS FILHO(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP050222 - GELSON AMARO DE SOUZA)

Folha 112:- Providencie a secretaria as devidas anotações junto ao sistema de acompanhamento processual para fins de exclusão da douta procuradora subscritora da petição.
Folhas 113/114:- Manifeste-se a União, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da guia DARF apresentada pelo executado, relativamente ao pagamento da verba de sucumbência.
Decorrido o prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007052-29.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205209-97.1995.403.6112 (95.1205209-1)) - SANDRO SANTANA MARTOS X EDSON TADEU SANTANA(SP112215 - IRIJO SOBRAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo os embargos para discussão.
À vista da garantia da execução, não obstante outras penhoras recaírem no imóvel, conforme certidão lançada à folha 151, atribuo aos presentes embargos o efeito suspensivo (artigo 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).
Ao embargado para, no prazo legal, impugná-lo.
Apensem-se os presentes embargos aos autos principais.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001810-22.1999.403.6112 (1999.61.12.001810-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X WILSON DE CAMARGO SILVA ME X WILSON DE CAMARGO SILVA
Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO em face de WILSON CAMARGO SILVA ME.Do compulsar dos autos, verifica-se que a Exequente foi intimada em 04.10.2005, por força da decisão de fl. 103, acerca da suspensão do presente feito por 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, bem como da ulterior remessa dos autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado.À fl. 104, foi a União intimada a ofertar manifestação acerca de eventual ocorrência da prescrição intercorrente. Em resposta, foi apresentada a petição de fls. 106/113.Assim, não há como negar o advento da prescrição intercorrente, uma vez que, desde o sobrestamento do feito, o Exequente não diligenciou o andamento do feito por prazo superior a 5 (cinco) anos, não tendo sido observada, de igual modo, qualquer hipótese de interrupção ou suspensão do respectivo lapso.Diante do exposto, EXTINGO esta Execução Fiscal com base no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, e arts. 487, II, e 924, V, ambos do CPC. Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001811-07.1999.403.6112 (1999.61.12.001811-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X WILSON DE CAMARGO SILVA ME X WILSON DE CAMARGO SILVA
Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO em face de WILSON CAMARGO SILVA ME.Do compulsar dos autos nº 0001810-22.1999.403.6112, por onde tramitam os atos processuais atinentes a este feito, verifica-se que a Exequente foi intimada em 04.10.2005, por força da decisão de fl. 103, acerca da suspensão do presente feito por 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, bem como da ulterior remessa dos autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado.À fl. 104, foi a União intimada a ofertar manifestação acerca de eventual ocorrência da prescrição intercorrente. Em resposta, foi apresentada a petição de fls. 106/113.Assim, não há como negar o advento da prescrição intercorrente, uma vez que, desde o sobrestamento do feito, o Exequente não diligenciou o andamento do feito por prazo superior a 5 (cinco) anos, não tendo sido observada, de igual modo, qualquer hipótese de interrupção ou suspensão do respectivo lapso.Diante do exposto, EXTINGO esta Execução Fiscal com base no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, e arts. 487, II, e 924, V, ambos do CPC. Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004041-41.2007.403.6112 (2007.61.12.004041-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES) X E A DONADI ME X CARLOS ALBERTO DONADI(SP168666 - DENILSON DE OLIVEIRA)

Folha 22:- Suspendo a presente execução pelo prazo de 5 (cinco) meses , nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.
Aguardar-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução.
Decorrido o prazo, fica o(a) exequente intimado, desde já, para, em cinco dias, informar se houve o pagamento integral do débito, independentemente de nova intimação.
Folhas 130/131 e 132/133:- Vista à União.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005481-57.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ELIAS RODRIGUES DA MOTA
Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO contra ELIAS RODRIGUES DA MOTA.Ao intentar a citação do Executado, o Sr. Oficial de Justiça obteve a informação de que seu falecimento teria ocorrido em 2012.Apresentada a certidão de óbito à fl. 16, constatou-se o óbito do executado, vindo os autos conclusos.Considerando que o executado é pessoa física, e tendo em vista que seu óbito ocorreu em 2012, antes do ajuizamento deste executivo e até mesmo da inscrição do débito em dívida ativa, o caso é de extinção do processo, sem a resolução do mérito, em razão da ilegitimidade passiva.Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do que dispõe o art. 485, VI, do CPC.Sem honorários.Custas ex lege.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante baixa-finda, observando-se as formalidades de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001382-10.2017.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X UDIGRAOS DO BRASIL COMERCIO INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Fls. 108/114 e 116 - Em face da notícia de encerramento das atividades da filial da Executada no município deprecado, conforme certificado à fl. 113, a Exequente postulou a declinação da competência para o processamento desta execução fiscal ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Uberlândia/MG, onde se situa a matriz da empresa.Decido.É certo que o art. 43 do CPC estabelece que Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.Essa regra visa à segurança jurídica e processual das partes e de terceiros. Todavia, comporta temperos, em harmonia com as normas do próprio CPC, que busquem justamente, garantir essa segurança e, ainda mais, a efetividade do processo.Nesse sentido, o art. 46, 5º, da codificação processual civil fixa que A execução fiscal será proposta no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado. - original sem grifos. Já o art. 51, caput, diz que É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União.A inexistência da filial da empresa executada no endereço apontado somente foi constatada posteriormente ao ajuizamento por meio do cumprimento da carta precatória, de modo que é razoável concluir que a Exequente desconhecia esse fato, já que é de seu interesse e recebimento do crédito. Assim, sopesando a situação, é mais útil e econômico ao processo - princípios da economia e da utilidade processual - que se decline a competência de modo a deslocar o feito para o Juízo do domicílio da matriz da Executada, a fim de evitar a manutenção da execução fiscal neste Juízo e todo o cumprimento de suas deliberações efetivado por carta precatória, inclusive com a prolação de decisões pelo Juízo Deprecado acerca dos atos praticados no cumprimento da depreciação.Dessa forma, por todo o exposto, com fundamento nos arts. 46, 5º, e 51, caput, ambos do CPC, DEFIRO o pedido da Exequente e DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Uberlândia/MG, a qual couber por distribuição.Encaminhem-se os autos com nossas homenagens, tomadas as cautelas de estilo, especialmente baixa na distribuição por incompetência.Intime-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0007363-54.2016.403.6112 - CLAUDEMIR DA ROCHA MEIDAS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA ECHEVERRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação visando a produção antecipada de provas ajuizada por Claudemir da Rocha Meidas em face do Instituto Nacional do Seguro Social.O Requerente pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita, que foram deferidos (fl. 61).Citado, o INSS contestou o pedido, impugnou o deferimento da assistência judiciária gratuita, alegou ilegitimidade passiva e incompetência da Justiça Federal.O requerente pleiteou, à fl. 72, a desistência da ação, mas também se manifestou em relação à contestação (fls. 73/76).O INSS condicionou a aceitação do pedido de desistência à apresentação de renúncia ao direito sobre o que se funda a ação por parte do Requerente (fls. 78/79).O Requerente informou não ter a pretensão de renunciar ao direito (fl. 81).As preliminares arguidas em contestação e alegação de incompetência absoluta foram afastadas pela decisão de fls. 82/83, que também apreciou a impugnação à assistência judiciária, revogando o benefício outorado deferido e determinando o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Regularmente intimado, o Requerente deixou transcorrer in albis o prazo determinado para recolhimento das custas (certidão de fl. 83/verso).É o relatório. DECIDO.O Requerente deixou transcorrer in albis o prazo para atender a decisão que determinou o recolhimento das custas processuais. Ante o exposto, DETERMINO o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Novo Código de Processo Civil. Condono o Requerente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, fixando-os em R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 85, 8º, do CPC, a contrario sensu, corrigidos monetariamente nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 267, de 2013 e eventuais sucessoras.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009501-38.2009.403.6112 (2009.61.12.009501-8) - DOGIVAL ASSIS DE SOUZA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

DOGIVAL ASSIS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instada nos termos do art. 535 do CPC/2015, a autarquia previdenciária apresenta impugnação ao cumprimento da sentença que reconheceu o direito do autor ao recebimento de benefício previdenciário e condenou ao pagamento de honorários advocatícios.Ocorre que nos presentes autos já houve o início da execução nos moldes do CPC/1973, com apresentação de cálculos de liquidação, citação da autarquia ré (nos termos do art. 730 daquele diploma legal) e oposição de embargos à execução (autos nº 0004133-72.2010.403.6112). Consoante peças trasladadas às fls. 166/169, inicialmente julgados procedentes os embargos à execução, houve reforma da sentença reconhecendo o direito da causídica ao recebimento de seus honorários.Logo, a fixação do valor para expedição do ofício para pagamento é matéria preclusa, não sendo necessária qualquer atualização do valor apresentado no cálculo de fls. 144/145.Expedida a Requisição pelo valor histórico, a qual possui critério específico de atualização, nos termos da Constituição Federal e das Leis de Diretrizes Orçamentárias, os trâmites posteriores ficarão a cargo do Tribunal Regional Federal da Secretaria de Orçamento do Conselho da Justiça Federal e da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, até o momento em que o crédito exequendo é depositado.Por isso é que desnecessária (e mesmo indevida) nova atualização do valor, havendo dados suficientes para a formalização do ofício requisitório, bem como para a atualização por quem seja o responsável pelos depósitos, sem contar o fato de que, neste período, não haverá controle direto de tais operações por este Juízo.Isto não significa, porém, que o procedimento acima descrito deixará de estar submetido ao contraditório, pois, depositado o crédito, as partes serão intimadas a respeito, momento em que poderá haver a verificação acerca de sua regularidade e até mesmo o pedido de expedição de requisições complementares.Isto posto, respeitosamente, revogo a decisão de fl. 177 e atos subsequentes, indefiro o pedido formulado pela parte autora às fls. 172/176 e, consequentemente, deixo de conhecer a impugnação/exceção de pre-executividade apresentada pela autarquia ré (fls. 180/182 verso).Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove a regularidade do CPF.Após, expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 2.837,70 (posicionado em outubro de 2013) referentes aos honorários advocatícios.Em seguida, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405.Com a disponibilização do valor, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-fimdo.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004282-73.2011.403.6112 - JOAO MARTINS DE BRITO FILHO (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOAO MARTINS DE BRITO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença promovido por JOÃO MARTINS DE BRITO FILHO. Remetidos os autos ao contador, foram apresentados o parecer e os cálculos de fls. 162/165, sobre os quais as partes foram cientificadas. Manifestação do autor à fl. 169. O INSS manifestou-se por cota à fl. 170. Em breve síntese, é o relatório. Passo a decidir. Na presente impugnação ao cumprimento de sentença, a autarquia federal sustenta excesso na execução pela aplicação de índice de correção contrário ao julgado. O parecer da contadoria de fl. 162 informa que o cálculo do autor apresenta equívoco na aplicação de taxa de juros de mora. Já a conta apresentada pela autarquia ré está de acordo com a redação original da Resolução CJF nº 134/2010 (TR). Nesse aspecto, sem razão a impugnança quanto à forma de atualização dos valores em atraso uma vez que a decisão de fls. 132/137 foi expressa ao declarar que os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicadas na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. (...) Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. Sobreleva dizer ainda que a Corte Suprema, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870.947-SE, em decisão prolatada em 10 de abril de 2015, manifestou pela repercussão geral no debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR) e estabeleceu que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quando ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, matéria distinta da tratada na presente impugnação, que cuida da atualização em momento anterior à requisição de valores. Por fim, em sessão realizada em 20.09.2017 (RE nº 870.947-SE), o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou as teses quanto aos índices de correção monetária e os juros de mora a serem aplicados nas condenações impostas contra a Fazenda Pública (Tema 810), posteriormente consolidadas quando da publicação do acórdão (DJE de 20.11.2017), nos seguintes termos: Tese 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e Tese 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Logo, deve ser acolhido o cálculo apresentado pela contadoria à fl. 162, item 3. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação formulada pelo INSS e fixo a condenação em R\$ 60.810,44 (sessenta mil, oitocentos e dez reais e quarenta e quatro centavos), sendo R\$ 55.282,23 referente ao principal devido à parte autora e R\$ 5.528,21 a título de honorários advocatícios, tudo atualizado até julho/2016. Sucumbente em maior extensão, condeno a autarquia impugnante ao pagamento de honorários, os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ela defendido e o indicado pela contadoria (R\$ 60.810,44 - R\$ 46.434,77 = R\$ 14.375,67), o que resulta em R\$ 1.437,57, atualizado até julho/2016. Em consequência, o valor total dos honorários sucumbenciais devidos ao advogado da parte autora (R\$ 5.528,21 + R\$ 1.437,57) é de R\$ 6.965,78 atualizado até julho/2016. Decorrido o prazo recursal, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se ocorreram as despesas constantes do art. 28, 3º, da Resolução CJF nº 405/2016, c.c. art. 38 da Instrução Normativa nº 1.500/2014 da Receita Federal do Brasil, além de comprovar a regularidade do CPF. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios para pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Em seguida, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-fimdo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007522-70.2011.403.6112 - ANTONIO PASSOS DO NASCIMENTO (SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ANTONIO PASSOS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pela Contadoria Judicial às folhas 209/210.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008121-09.2011.403.6112 - CARLOS KENHITI SAWAMURA (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X CARLOS KENHITI SAWAMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por CARLOS KENHITI SAWAMURA. Intimado, o INSS apresentou impugnação. Remetidos os autos ao contador, foi apresentado o parecer de fl. 226, sobre o qual as partes foram cientificadas e apresentaram manifestação às fls. 231/233 (autor) e 234 (INSS). Brevemente relatado, decido. Na presente impugnação ao cumprimento de sentença, a autarquia federal sustenta excesso na execução pela aplicação de índice de correção monetária em contrariedade ao julgado. Verifico pelos cálculos de fls. 205/207 que o autor se valeu da redação atual do Manual de Cálculos, dada pela Resolução CJF nº 267/2013, que determina a utilização do INPC para fins de atualização monetária, ao passo que a conta apresentada pela autarquia ré está de acordo com a redação original da Resolução CJF nº 134/2010, com a modulação dos efeitos fixada na ADI nº 4357-DF (TR - IPCA-E), consoante cálculo de fl. 215. A decisão de fls. 195/197 verso, transitada em julgado, deu parcial providência em remessa oficial e determinou que Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no que tange ao índice de atualização monetária, permanece a aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, que determina a incidência da TR (taxa referencial), todavia, somente até 25.03.2015, data após a qual aplicar-se-á o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). (STF, ADI nº 4357-DF, modulação de efeitos em Questão de Ordem, Trib. Pleno, maioria, Rel. Min. Luiz Fux, informativo STF nº 778, divulgado em 27/03/2015). Em que pese o teor da decisão, entendo que não assiste razão à impugnança. Explico. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870.947-SE, em decisão prolatada em 10 de abril de 2015 (data de publicação DJE 27.04.2015 ata nº 23/2015 - DJE nº 77, divulgado em 24.04.2015), manifestou pela repercussão geral no debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Na oportunidade, foi destacado na decisão pretoriana que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja: a) o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória; e b) o segundo, na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, onde o cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. Fincada tal diferenciação, a Corte Suprema estabeleceu que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quando ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Assim, concluiu que a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitórios quanto a atualização da própria condenação, mas a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que se refere à atualização de valores de requisitórios, matéria distinta da tratada na presente impugnação. Vale dizer, em se tratando de atualização dos valores definidos na fase de conhecimento, anterior à requisição de valores, não se aplica a alegada modulação dos efeitos fixada na ADI nº 4.357-DF. Por fim, em sessão realizada em 20.09.2017 (RE nº 870.947-SE), o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou as teses quanto aos índices de correção monetária e os juros de mora a serem aplicados nas condenações impostas contra a Fazenda Pública (Tema 810), posteriormente consolidadas quando da publicação do acórdão (DJE de 20.11.2017), nos seguintes termos: Tese 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e Tese 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Bem por isso, deve ser afastada a presente impugnação e acolhido o cálculo apresentado pela parte autora. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação formulada pelo INSS e fixo a condenação em R\$ 37.667,73 (trinta e sete mil, seiscentos e sessenta e sete reais e setenta e três centavos), sendo R\$ 34.961,32 atinentes ao crédito devido à parte autora e R\$ 2.706,41 referentes aos honorários advocatícios, tudo atualizado até junho/2016. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a diferença dos valores defendidos entre as partes (R\$ 37.667,73 - R\$ 32.119,53), resultando em R\$ 5.548,20 em junho/2016. Em consequência, o valor total dos honorários devidos ao advogado da parte autora é de R\$ 3.261,23 atualizado até junho/2016. Decorrido o prazo recursal, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se ocorreram as despesas constantes do art. 28, 3º, da Resolução CJF nº 405/2016, c.c. art. 38 da Instrução Normativa nº 1.500/2014 da Receita Federal do Brasil e para comprovar a regularidade de seu CPF. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios para pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Em seguida, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-fimdo. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0010692-21.2009.403.6112 (2009.61.12.010692-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ANDERSON BATAGLIOTTI CASSIMIRO

Trata-se de execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra ANDERSON BATAGLIOTTI CASSIMIRO, objetivando o pagamento de honorários advocatícios. Às fls. 111/112, a exequente informou o pagamento integral do débito e requereu a extinção do feito. Foi expedido alvará para levantamento do valor depositado, o qual foi liquidado às fls. 131/132. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Custas ex lege. Certifique a Secretaria se os valores bloqueados por meio de BACEN-JUD foram restituídos ao executado. Cumprida a diligência supra e decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante baixa-fimdo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0009891-61.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A. (SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP006564SA - SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS) X SEM

IDENTIFICACAO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Trata-se de ação proposta pela ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA SUL S.A. em face de INVASOR DESCONHECIDO, objetivando a reintegração de posse de trecho localizado no KM 654+400 da linha férrea situada na área rural da cidade de Rancharia/SP, trecho Presidente Epitácio - Rubião Junior, sentido Rancharia - Martinópolis, lado direito da linha, área que lhe foi concedida em Contrato de Arrendamento firmado com a Rede Ferroviária Federal S.A.O DNIT foi intimado para manifestar seu interesse na lide (fl. 183) e ingressou como assistente litisconsorcial simples da parte autora (fl. 206). Depois de instada a comprovar a ausência de litispendência com outros pedidos de reintegração e ter trazido documentação aos autos, a Autora noticiou a desocupação do trecho da área esbulhada (fls.239/248). Assim, verifico a ocorrência de ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse de agir. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não integralizada a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo permanente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0012192-78.2016.403.6112 - COOPERATIVA DAS INDÚSTRIAS CERAMICAS DO OESTE PAULISTA INCOESP(SP264376 - ADRIANO DE OLIVEIRA) X ANTONIO JACOMO RABELLO X PAULO RICARDO DE JESUS X SILEIDE FELIX DA SILVA RICARDO X EUNICE RICARDO RABELLO
Fls. 141/142, 151, 154/156 e 158 - Ajuizado, junto à Justiça Estadual, este procedimento de apuração e fixação do valor de renda e indenização devidas pelo titular de autorização de pesquisa aos proprietários ou posseiros da respectiva área, de acordo com as regras do art. 27 do Decreto-Lei nº 227/67, foi declinada pela e. 1ª Vara Cível da Comarca de Presidente Epitácio a competência para seu processamento em favor da Justiça Federal em razão de interesse da UNIÃO. Distribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, a UNIÃO, por meio de sua Procuradoria Seccional nesta urbe, apoiada em informações técnicas da SUPERINTENDÊNCIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO - SPU/SP, asseverou que a área a ser pesquisada é particular, de modo que, não sendo público o bem, não tinha interesse no feito. O representante do Ministério Público Federal também opinou pela ausência de interesse federal na causa, tanto em face da manifestação da própria UNIÃO quanto em razão do teor da Súmula 238 do e. STJ. Decido. À vista da expressa manifestação da UNIÃO de fls. 154/155, acompanhada por ofício da SUPERINTENDÊNCIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO - SPU/SP de fl. 156, no sentido de que não tem interesse em ingressar neste procedimento, além do entendimento cristalizado pela Súmula 238 do e. STJ, conforme bem apontado pelo n. MPF, o caso é de se aplicar, por analogia, o 3º do art. 45 do CPC, uma vez que o ente federal em questão sequer chegou a integrar o processo. Dessa forma, por essas razões e principalmente pelo fato de que a UNIÃO manifestou expressamente desinteresse em ingressar na causa, com fundamento no 3º do art. 45 do CPC, aplicado por analogia, RESTITUO, respeitosamente, os autos à e. 1ª Vara Cível da Comarca de Presidente Epitácio. Encaninhem-se os autos com nossas homenagens, tomadas as cautelas de estilo, especialmente baixa na distribuição por incompetência. Intimem-se, inclusive a UNIÃO e o n. MPF, para ciência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0012242-56.2006.403.6112 (2006.61.12.012242-2) - MARIA MADALENA DE LIMA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIA MADALENA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze), promover a retirada em Secretaria da Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, mediante recibo nos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008501-03.2009.403.6112 (2009.61.12.008501-3) - ARLINDO MENEGUIM(SPI70780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ARLINDO MENEGUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença promovido por ARLINDO MENEGUIM relativamente ao valor principal e aos honorários advocatícios. Intimado, o INSS apresentou impugnação. Instada, a parte autora manifestou concordância com o cálculo apresentado pelo INSS, motivo pelo qual deve ser acolhida a presente impugnação. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação formulada pelo INSS e fixo a condenação em R\$ 95.393,90 (noventa e cinco mil, trezentos e noventa e três reais e noventa centavos), sendo R\$ 86.512,88 referente ao principal devido à parte autora e R\$ 8.881,02 a título de honorários advocatícios, tudo atualizado até julho/2017. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ela defendido e o indicado pela autarquia ré (R\$ 155.046,28 - R\$ 95.393,90), o que resulta em R\$ 5.965,24, atualizado até julho/2017, cuja cobrança ficará condicionada à alteração de sua situação econômica, nos termos do art. 98, 3º, do CPC, vez que beneficiária de assistência judiciária gratuita. Defiro ainda o pedido de destacamento dos honorários advocatícios contratuais do valor devido à parte autora, nos termos do art. 22, 4º, da Lei n.º 8.906/94 e art. 19 da Resolução C/JF n.º 405/2016. Considerando os termos da convenção celebrada entre as partes (30% sobre o montante recebido - fl. 291/verso), fixo o valor destes em R\$ 25.953,86, ajustado para julho/2017. Oportunamente, cientifiquem-se as partes quanto ao cadastramento do contrato. Indefiro a expedição do ofício requisitório relativamente aos honorários sucumbenciais em nome da sociedade de advogados, tendo em vista que a citada pessoa jurídica não consta das procurações de fl. 27 (art. 105, parágrafo 3º, CPC). Logo, ficam assim definidos os valores para fins de requisição, todos posicionados em julho de 2017: R\$ 60.559,02 (R\$ 86.512,88 - 25.953,86), correspondente ao crédito da parte autora; R\$ 34.834,88 (R\$ 8.881,02 + R\$ 25.953,86), referente aos honorários sucumbenciais e contratuais devidos ao causídico do autor; Decorrido o prazo recursal, tendo em vista as declarações e documentos de fls. 285/290, expeçam-se os ofícios precatório para pagamento do valor principal e requisitório dos honorários advocatícios. Em seguida, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução C/JF n.º 405. Com a disponibilização dos valores, ciência às partes. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004411-02.2013.403.6112 - ANTONIO NILTON DE SOUZA(SPI48785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ANTONIO NILTON DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 6/2013 deste Juízo, e ante o despacho de folha 105, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução n.º 458, do C/JF combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa n.º 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006551-17.2013.403.6112 - LAURICI CARDOSO GARBULHA X ROGERIO CARDOSO GARBULHA(SP092512 - JOCILIA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X LAURICI CARDOSO GARBULHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 6/2013 deste Juízo, e ante o despacho de folha 236, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução n.º 458, do C/JF combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa n.º 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000199-83.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: JOSE ROBERTO FERREIRA SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANE COSTA CORDISCO - SP377708, CASSIA DE OLIVEIRA GUERRA - SP175263

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JOSÉ ROBERTO FERREIRA SANTOS contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE.

Inicialmente distribuído o *mandamus* perante o Juízo Federal de Tupã, foi declinada a competência por meio de decisão prolatada em 13/11/2017 (documento 2901121).

Redistribuída a demanda a esta Vara Federal, foi instado o impetrante, nos termos dos arts. 9º e 10 do CPC, conforme decisão de 19/12/2017 (documento 4007530).

Em 09/03/2018, a Exequente formulou pedido de desistência (documento 4988631).

Ante o exposto, EXTINGO o processo, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO e DENEGO A SEGURANÇA, a teor do que dispõem os arts. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 e 485, VIII, do CPC.

Em tempo, concedo ao Impetrante a gratuidade de justiça, dispensando-o do recolhimento de custas.

Sem honorários advocatícios, consoante o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Publique-se. Intimem-se.

BRUNO SANTHAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7523

PROCEDIMENTO COMUM

1204415-08.1997.403.6112 (97.1204415-7) - BREMER E CIA LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Petições e documentos de folhas 588/589- Considerando o cancelamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor nº 20150166568 e a transferência do respectivo valor depositado (verba principal) para a Conta Única do Tesouro Nacional, conforme documentos juntados às fls. 582/586, a teor do disposto na Lei nº 13.463, de 6 de julho de 2017, indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento formulado pela parte autora. Por ora, comprove a parte autora a regularidade de sua situação no CNPJ junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito (verba principal), com levantamento à ordem do Juízo da execução (art. 40, parágrafo 2º, Resolução nº 458/2017-CJF). Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 supracitada. Sem prejuízo, ante o lapso temporal decorrido, diga a União, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de seu interesse no pedido formulado à fl. 538/541. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010645-57.2003.403.6112 (2003.61.12.010645-2) - VALDEMAR SANTANA X LADAIR DE RE SANTANA(Proc. ERIKA SANTANA - OAB/RO 1887 E SP157096 - ADRIANO TOLEDO XAVIER E SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ante o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos dos embargos à execução, feito nº 0012754-68.2008.4.03.6112 (cópia às folhas 178/193), informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da 17, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004846-57.2008.403.6112 (2008.61.12.004846-2) - BENEDITO VIRGOLINO(SP191264 - CIBELLY NARDAO MENDES YOUSSEF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento do processo, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005974-78.2009.403.6112 (2009.61.12.005974-9) - TEREZA MARIA DELFIM CELESTINO X LEVY MARIO CELESTINO X DELZA MARIA DELFIM DE ALMEIDA X ANA MARIA BARBOSA DELFIM X MARIA APARECIDA BARBOSA DELFIM X MARIA DE LOURDES BARBOSA DELFIM X DALTON DELFIM FILHO X ROSELAINE TIRABOSHI DEKLIM(SP123322 - LUIZ ANTONIO GALIANI E SP262055 - FERNANDA SILVA GALIANI DELTREJO E SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO)

Arquivem-se os autos mediante baixa-findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006744-37.2010.403.6112 - IZILDINHA APARECIDA VELOZA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o(a) autor(a) (exequente) intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da impugnação de folhas 306/307 e 311/334.

PROCEDIMENTO COMUM

0002024-90.2011.403.6112 - APARECIDA DE FATIMA BISCOLA BESSEGATO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento do processo, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002075-04.2011.403.6112 - NANCY PERES ESCOBOZA(SP083350 - FLOELI DO PRADO SANTOS E SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA STRASSER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Fls. 179/180: Indefiro a expedição do ofício requisitório relativamente aos honorários contratuais tendo em vista a ausência do contrato de prestação de serviços e honorários nos autos. Por ora, informe a parte autora se é portadora de doença grave ou deficiência (artigo 8º, da Resolução nº 458/2017 do CNJ), comprovando. Oportunamente, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios, cumprindo-se integralmente o despacho de fl. 178. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005044-21.2013.403.6112 - CLAUDIA RODRIGUES DOS SANTOS RONCOLATO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006066-17.2013.403.6112 - NILSE APARECIDA BONACHE GONCALVES(SP295104 - GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO E SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP197554 - ADRIANO JANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Fls. 269/277: Promova a parte autora, ora exequente, a virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de iniciar o cumprimento de sentença, mediante digitalização e inserção desta demanda no sistema PJe, nos termos dos artigos 8º, 9º e 10 da resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato, atentando-se ainda ao disposto no artigo 11 da supramencionada resolução. Com a distribuição do processo no sistema PJe, se necessário, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração. Após, arquivem-se estes autos com baixa-findo, inclusive em caso de eventual inércia do(a) exequente. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000115-71.2015.403.6112 - ASSOCIACAO DAS SECRETARIAS E RECEPCIONISTAS DE CONSULTORIOS MEDICOS DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIAO(SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO) X UNIAO FEDERAL

Folhas 259/260- Faculto à União o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, conforme requerido. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008584-72.2016.403.6112 - JOSEFINA WRUCH(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP343342 - JONATHAN WESLEY TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0009960-93.2016.403.6112 - MURILO DE MEDEIROS FIGUEIREDO(SP196113 - ROGERIO ALVES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

As preliminares articuladas pela Autorquia ré se confundem com o mérito e com ele serão analisadas.

Defiro a produção de prova oral. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Martinópolis/SP a oitiva das testemunhas arroladas (fl. 10), bem como da parte autora em depoimento pessoal, cujo não comparecimento implicará em pena de confissão, nos termos do parágrafo 1º do art. 385 do CPC. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010976-82.2016.403.6112 - MARIA RITA MARIN(SP121388 - JOAO CARLOS T DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de maio de 2018, às 15:50 horas, ocasião em que será colhido depoimento pessoal da parte autora, cujo não comparecimento implicará em pena de confissão, nos termos do parágrafo 1º do art. 385 do CPC.

Fica o(a) patrono(a) responsável pela cientificação das partes e das testemunhas arroladas, nos termos do art. 455 do CPC. Dispensa o(a) causídico(a) da juntada antecipada de aviso de recebimento de intimação, prevista no parágrafo 1º desse dispositivo, devendo, no entanto, apresentá-lo na audiência, se ocorrida a hipótese do parágrafo 5º, sob pena de aplicação de parágrafo 3º.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1203045-28.1996.403.6112 (96.1203045-6) - VICENTE CHANQUINI(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO E SP105594 - WAGNER LUIZ FARINI PIRONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VALERIA F IZAR D DA COSTA)

Petições e documentos de folhas 245/248:- Considerando o cancelamento do Ofício Precatório Complementar nº 2006.03.00.007106-7 e a transferência do respectivo valor depositado (verba principal) para a Conta Única do Tesouro Nacional, conforme documentos juntados às fls. 250/252, a teor do disposto na Lei nº 13.463, de 6 de julho de 2017, indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento formulado pela parte autora.

Por ora, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF, comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal e, ainda, informe se é portadora de doença grave ou deficiência (artigo 8º, da Resolução nº 458/2017 do CNJ), comprovando. Após, determine, nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Precatório complementar do crédito relativo à verba principal. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 supracitada.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008704-09.2002.403.6112 (2002.61.12.008704-0) - JOSE ALVES DE MACEDO(SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Fls. 667/671: Promova a parte autora, ora exequente, a virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de iniciar o cumprimento de sentença, mediante digitalização e inserção desta demanda no sistema PJe, nos termos dos artigos 8º, 9º e 10 da resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato, atentando-se ainda ao disposto no artigo 11 da supramencionada resolução. Com a distribuição do processo no sistema PJe, se necessário, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração. Após, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo, inclusive em caso de eventual inércia do(a) exequente. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005603-07.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010596-74.2007.403.6112 (2007.61.12.010596-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARCOS ANTONIO BATISTA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)

Folha 81: A Autarquia ré propôs a dedução do crédito que possui nestes autos (verba honorária) do valor devido à parte embargada nos autos principais em apenso (0010596-74.2007.403.6112), com o que a parte Embargada (autora) manifestou concordância, conforme fl. 85. Traslade-se cópia da sentença de fls. 78/79, da memória de cálculo de fls. 63/71, da certidão de trânsito em julgado de fl. 86, bem como das peças de fls. 81/82 e 85 para os autos da ação de rito ordinário nº 0010596-74.2007.403.6112 em apenso. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de estilo, desamparando-se os feitos.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007205-19.2004.403.6112 (2004.61.12.007205-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002483-39.2004.403.6112 (2004.61.12.002483-0)) - PEMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X FRANCISCO MANUEL FERNANDES NETO(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a instrução dos autos principais (0002483-39.2004.403.6112.) com cópias das peças de fls. 169/1852 e 164. Requeira a União o que de direito. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007346-38.2004.403.6112 (2004.61.12.007346-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003066-24.2004.403.6112 (2004.61.12.003066-0)) - DROGARIA SAO CAMILO DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA(SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA E SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP176467 - ELAINE REGINA SALOMÃO)

Considerando o depósito em conta judicial efetuado pelo Conselho embargado, relativamente à verba sucumbencial (fls. 383/384), determino a expedição de ofício ao senhor Gerente da Agência da Caixa Econômica Federal - CEF, requisitando a transferência do respectivo valor para a conta bancária indicada, em favor do patrono da embargante, conforme requerido à fl. 386. Com a resposta, dê-se vista à parte embargante. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003009-88.2013.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008885-58.2012.403.6112 ()) - UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a instrução dos autos principais com cópia da sentença e do acórdão proferido neste feito, bem como respectiva certidão de trânsito em julgado, desamparando-se os feitos. Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010615-61.1999.403.6112 (1999.61.12.010615-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FRIGORIFICO PRINCESA LTDA X GERSON SIMOES PATO X JOSE CARLOS SALMAZO(SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES) X OCTAVIO PELLIN JUNIOR X OROZIMBO PEREIRA DE LIMA(SP124677 - RUBINEI CARLOS CLAUDINO E SP339795 - TATIANA DA SILVA FERREIRA NERY)

Fls. 380/381 e 382/385:- Tendo em vista ter sido noticiado o parcelamento (SISPAR) do crédito exequendo, e, considerando-se os termos do artigo 10 da Lei 10.522/2002, que dispõe o prazo máximo de 60 (sessenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o credor reativar a execução.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0009246-22.2005.403.6112 (2005.61.12.009246-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 436 - GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE) X PRUDENCO CIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO(SP073543 - REGINA FLORA DE ARAUJO)

Fls. 458/460:- Indefiro o pedido ante a decisão de fl. 443 - verso, transitada em julgado (fl. 445 - verso), ficando mantida a decisão de fls. 375/380, que deu provimento ao recurso interposto pela Executada. Arquivem-se os autos, conforme determinado à fl. 455.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0008885-58.2012.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA) X UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da Terceira Região. Requeira a exequente ANS o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002250-32.2010.403.6112 - DIRCE CHRYSOSTOMO DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X DIRCE CHRYSOSTOMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento do processo, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002705-89.2013.403.6112 - ORILDO STUQUE(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ORILDO STUQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORILDO STUQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em complementação à decisão de fl. 221, aguarde-se a manifestação das partes em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004285-57.2013.403.6112 - JOAO CARLOS DOS ANJOS(SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JANETE APARECIDA PALANCIO SILVA X JOAO VICTOR DOS ANJOS X ANA BEATRIZ DOS ANJOS(SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X JANETE APARECIDA PALANCIO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANETE APARECIDA PALANCIO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 331/342: Promova a parte autora, ora exequente, a virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de iniciar o cumprimento de sentença, mediante digitalização e inserção desta demanda no sistema PJe, nos termos dos artigos 8º, 9º e 10 da resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato, atentando-se ainda ao disposto no artigo 11 da supramencionada resolução. Com a distribuição do processo no sistema PJe, se necessário, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração. Após, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo, inclusive em caso de eventual inércia do(a) exequente. Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002273-43.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: POTENSAL NUTRICA O E SAUDE ANIMAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

Intime-se o apelado (IMPETRANTE) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de março de 2018.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004403-06.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação (ID 4910174), no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Intimem-se.

Presidente Prudente, 12 de março de 2018.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004272-31.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUSTRI PRODUCOES EIRELI - ME, YOLANDA KARYNA RIBEIRO DA CRUZ

DESPACHO

Concedo o prazo requerido de 15 (quinze) dias para a CEF apresentar o endereço atualizado da parte executada. Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de março de 2018.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000341-83.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: RUY SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO - SP262598

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de março de 2018.

Bruno Santhiago Genovez

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001053-10.2017.4.03.6112

AUTOR: SFERA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP

Advogados da AUTOR: LUCAS VINICIUS FIORAVANTE ANTONIO - SP334225, VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA - SP285497, GLEISON MAZONI - SP286155

RÉU: UNIÃO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração por intermédio do qual a Autora, aqui embargante, pretende ver sanada omissão na sentença prolatada nestes autos relativamente aos parâmetros e índices para correção monetária e juros de mora para elaboração do cálculo do valor a repetir, que deixaram de ser contemplados na sentença.

Com razão a embargante.

Considerando que o pronunciamento judicial acerca dos presentes embargos não implica em alteração da sentença embargada, servindo tão somente de complementação, desnecessária a abertura de vista à parte contrária para manifestação conforme preconizado no artigo 1.023, parágrafo 2º, do NCPC.

Com efeito, a correção monetária e juros deverão ser pelos mesmos índices de atualização utilizados pela União Federal (Ré) para corrigir os débitos fiscais. Determino, pois, a aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no §4º, do artigo 39, da Lei 9.250/95.

Dessa forma, conheço dos embargos de declaração para, no mérito, julgá-los procedentes para integrar a r. sentença embargada, passando a constar em seu dispositivo que "a correção monetária e juros deverão ser pelos mesmos índices de atualização utilizados pela União Federal (Ré) para corrigir os débitos fiscais. Determino, pois, a aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no §4º, do artigo 39, da Lei 9.250/95."

Permanecem inalterados os demais termos do julgado.

P.R.L.

Presidente Prudente (SP), 12 de março de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004179-68.2017.4.03.6112

EXEQUENTE: BRAGHIM, FAYAD, KLEBIS E PINTO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO CESAR BANHETI PRUDENCIO - SP351662

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 4151816: Retifique-se a autuação para constar a União Federal (Fazenda Nacional) no polo passivo como Executada.

Após, intime-se a Fazenda Nacional, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Fica também intimada a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de março de 2018.

Bruno Santhiago Genovez

Juiz Federal Substituto

DESPACHO - MANDADO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) /5000348-75.2018.4.03.6112

POLO ATIVO: Nome: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Endereço: desconhecido

POLO PASSIVO: JOAO DA SILVA MESQUITA e outros (2)

Nome: JOAO DA SILVA MESQUITA

Nome: SANDRA BALDINI CARDOSO MESQUITA

Nome: JOSE CARLOS GUARINOS

Endereço: Rua Cazem Cury, 723, fundos e ou Rua Doutor Francisco Sizenando Júnior, 366, Parque Residencial Romano Calil, São José do Rio Preto - SP - CEP: 15076-050

Intimem-se os réus João da Silva Mesquita e Sandra Baldini Guarinos, por publicação, na pessoa de seus advogados constituídos nos autos, e pessoalmente o réu José Carlos Guarinos, para início do cumprimento das obrigações impostas na r. sentença das folhas 311/315, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 500,00.

Uma via deste despacho, servirá de MANDADO (PRIORIDADE Nº 05), para citação e intimação do Executado José Carlos Guarino, supra qualificado.

Link para acesso ao processo:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C098AEAE9E>

Intimem-se.

Presidente Prudente, 12 de março de 2018.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3953

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011063-82.2009.403.6112 (2009.61.12.011063-9) - JUSTICA PUBLICA X ANANIAS RODRIGUES SILVA X FABIO COELHO DE SOUZA X PAULO AFONSO DUARTE(SP094414 - ANTONIO CARASSA DE SOUZA)

Considerando o trânsito em julgado da sentença (fl. 873), solicite-se ao SEDI a alteração da situação processual dos réus ANANIAS RODRIGUES SILVA, FÁBIO COELHO DE SOUSA e PAULO AFONSO DUARTE para ABSOLVIDO.

Comunique-se aos competentes Institutos de Identificação.

Após, intimem-se as partes para que se manifestem acerca da destinação dos bens apreendidos.

Em seguida, retornem os autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005582-65.2014.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002072-44.2014.403.6112) - JUSTICA PUBLICA X ELIANE DIAS DOS SANTOS(SP337874 - RICARDO GABRIEL DE ARAUJO) X RICLEI DIAS DOS SANTOS FERREIRA(SP337874 - RICARDO GABRIEL DE ARAUJO) X RONEI EZUARDO FERRAZ SILVA(MG071957 - SERGIO MAURO CAD E MG032263 - CHAQUIB CAD) X LORRAINE DIAS DOS SANTOS SILVA(SP337874 - RICARDO GABRIEL DE ARAUJO) X ROBSON ODORICO FERRAZ SILVA(MG071957 - SERGIO MAURO CAD E MG032263 - CHAQUIB CAD)

Considerando o trânsito em julgado da sentença (fl. 1.019-v), solicite-se ao SEDI a alteração da situação processual dos réus para ABSOLVIDO.

Comunique-se aos competentes Institutos de Identificação.

Requise-se o pagamento dos honorários advocatícios do advogado dativo, Dr. Ricardo Gabriel de Araújo (OAB/SP nº 337.874), que ora arbitro no valor mínimo da tabela anexa à resolução 305/2014 do CJF.

Intimem-se as partes, inclusive para que se manifestem acerca da destinação dos bens apreendidos (fs. 430 e 575).

Após, retornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004306-06.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004073-09.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE HELOISA CREMONEZI PARRAS - SP231927

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista dos cálculos da contadoria judicial às partes pelo prazo de cinco dias. Intimem-se. Após, conclusos para decisão.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de março de 2018.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5004183-08.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JEFFERSON LUZ ALVES COSTA, CRISTIANE GOMES COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON REGIS SILGUEIRO - SP189154
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON REGIS SILGUEIRO - SP189154
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante o acordo celebrado digam as partes sobre o efetivo cumprimento do pactuado. Prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002408-55.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: CRISTINA A. TEIXEIRA MARQUES - ME, CRISTINA APARECIDA TEIXEIRA MARQUES
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LEPRE - SP361529, VINICIUS MAGNO DE FREITAS ALENCAR - SP357506
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LEPRE - SP361529, VINICIUS MAGNO DE FREITAS ALENCAR - SP357506

DESPACHO

Ante o acordo celebrado aguarde-se o cumprimento da avença no prazo estipulado pelas partes.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de março de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001721-78.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: TIAGO SOUZA FERNANDES
Advogado do(a) REQUERENTE: TERSIO IDBAS MORAES SILVA - SP318211
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado.

Concedo à parte autora o prazo adicional de 10 (dez) para manifestação acerca da petição ID 4059800.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000353-97.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: NOVAURORA MAQUINAS AGRICOLAS LTDA, SCALON & CIA LTDA, FIORAVANTE SCALON, LIDIO SCALON, ORIVALDO SCALON
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCO ANTONIO DE MELLO - SP210503, PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362, CESAR AUGUSTO RAMINELLI - SP389868
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCO ANTONIO DE MELLO - SP210503, PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362, CESAR AUGUSTO RAMINELLI - SP389868
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCO ANTONIO DE MELLO - SP210503, PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362, CESAR AUGUSTO RAMINELLI - SP389868
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCO ANTONIO DE MELLO - SP210503, PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362, CESAR AUGUSTO RAMINELLI - SP389868
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

À vista da petição ID 5006433, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000248-23.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: PIRANI COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS EIRELI - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

À vista da petição ID 5005081, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000530-61.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR - SP126072
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo a parte autora virtualizado processo físico para cumprimento de sentença, em atenção aos termos do art. 12, inciso I, alínea "a" da Resolução nº 142/2017, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato, fica o INSS intimado para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa "findo".

Certifique a Secretaria nos autos físicos (0009602-75.2009.403.6112) a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, bem como remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004351-10.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CIRO AFONSO DE ALCANTARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS - SP228903
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Sobre os cálculos levantados pela Contadoria do juízo manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de março de 2018.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004230-79.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: VERA LUCIA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO - SP214880
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação sobre os cálculos/impugnação apresentados pela parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001180-45.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: CONSTRULIX - CONSTRUÇÃO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELIO VIEIRA MALHEIROS JUNIOR - SP197748
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante visando a suprir alegada omissão na sentença.

Afirma ser necessária a retificação da decisão "a fim de que seja determinado que a Embargada: (i) se abstenha de quaisquer constrições que possam ser adotadas, que se traduzam em coerções que obriguem a Embargante ao pagamento das importâncias não recolhidas por autorização concedida na r. sentença aqui em comento, assim como não seja conferido o direito de impor qualquer multa e juros, sobre os valores não pagos, bem como, (ii) não venha a se recusar a emir as certidões negativas ou positivas com iguais efeitos solicitadas pelo Embargante e, finalmente, (iii) seja proibida de inscrever o nome da Embargante em cadastros de inadimplentes."

Decido.

A providência requerida pela embargante é desnecessária.

A sentença determina que a autoridade impetrada "se abstenha de considerar o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na apuração da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", daí decorrendo, naturalmente, a impossibilidade de imposição de multas, negativa de certidões ou lançamento em cadastro de inadimplentes que tenham por fundamento, em sua origem, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em outros termos, não há omissão a ser sanada na sentença.

Isso posto, conheço dos embargos de declaração para o fim de rejeitá-los.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de fevereiro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003401-31.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Renovo ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que esclareça se concorda com a expedição do ofício requisitório em seu nome (e não em nome da Sociedade de Advogados).

Caso não haja concordância expressa, aguarde-se no arquivo provisório até que o PJE aceite a inclusão de Sociedade no polo ativo da lide.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5003641-20.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONFORTELL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MEDICOS, ORTOPEDICOS LTDA - ME

DESPACHO

1. Tendo em vista a devolução da carta de citação negativa, requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003075-71.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: PAULO FERNANDO RONDINONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do ofício requisitório expedido nos autos para, querendo, se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo contestado, tornem os autos conclusos para transmissão do ofício.

Int.-se.

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
MM. Juiz Federal
Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1983

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000700-81.2000.403.6102 (2000.61.02.000700-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309353-04.1997.403.6102 (97.0309353-1)) - OKINO CIA/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Ciência do retorno dos autos.

Traslade-se para os autos principais cópia de fls. 208/281.347 e seguintes.

Decorridos 05 (cinco) dias e nada sendo requerido, ao arquivo na situação baixa-findo.

Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006094-93.2005.403.6102 (2005.61.02.006094-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309353-04.1997.403.6102 (97.0309353-1)) - OKINO CIA/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Ciência do retorno dos autos.

Traslade-se para os autos principais cópia de fls. 147/217.

Decorridos 05 (cinco) dias e nada sendo requerido, ao arquivo na situação baixa-findo.

Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010487-56.2008.403.6102 (2008.61.02.010487-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001368-76.2005.403.6102 (2005.61.02.001368-0)) - CIASERV TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA.(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Ciência do retorno dos autos.

Traslade-se cópia de fls. 87/128 para os autos principais.

Decorridos 05 (cinco) dias e nada sendo requerido, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, na situação baixa-findo.

Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000465-94.2012.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011899-27.2005.403.6102 (2005.61.02.011899-4)) - SANTOS CRUZ IMPORTACAO E COMERCIO LTDA X VALTER LUIS SANTOS CRUZ(SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI E SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI E SP385830 - RAUL FERNANDO TOSTA BOLSON)

Promova a secretaria o traslado da sentença e do despacho de fls. 743 para os autos da execução, dispensando-os. Após, cumpra-se a parte final do referido despacho.

Prossiga-se na execução fiscal.

Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000116-23.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008595-73.2012.403.6102 () - SAO FRANCISCO ODONTOLOGIA LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Certifique a secretaria o que de direito.
Após, ao arquivo na situação baixa-findo.
Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000865-69.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003666-94.2012.403.6102 () - SAO FRANCISCO ODONTOLOGIA LTDA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

1. Considerando a interposição de recurso de apelação e já tendo sido apresentadas as contrarrazões, promova a secretaria o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, desapensando-a.
2. Por outro lado, e considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, promova o(a) apelante a virtualização do feito e sua inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, observando as disposições constantes do artigo 3º, que tem o seguinte teor:
Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:
a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
- 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.
- 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.
3. Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado no item II do artigo 4º ou, no silêncio, tomem os autos conclusos.
Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001126-34.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007134-61.2015.403.6102 () - COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA X RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP238434 - DANIEL MONTEIRO PEIXOTO E SP292215 - FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO E SP305326 - ISABELLA DE MAGALHÃES CASTRO PACIFICO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES)

Considerando a interposição de recurso de apelação pelo Embargante, intime-se a embargada para que apresente suas respectivas contra-razões, no prazo legal, após, promova o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, desapensando-a.
Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, que pode ser localizada no endereço eletrônico:
<http://www.trf3.jus.br/NXT/gateway.dll/atos/presid%2FC3%Ancia/resol%2FC3%A7%2FC3%B5es/2017/Resol%2FC3%A7%2FC3%A3o142.htm>
Referida resolução determina que compete à parte interessada promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, a fim de remeter os autos ao E. TRF da 3ª Região para julgamento de recurso de apelação interposto pela parte.
Sendo assim, intime-se o apelante (embargante), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os presentes autos em carga a fim de promover sua virtualização, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe nos termos da Resolução acima referida.
Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º ou, no silêncio, acate-se o presente feito em secretaria, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.
Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010885-22.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003826-17.2015.403.6102 () - FUNDACAO WALDEMAR BARNSEY PESSOA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Recebo a petição de fls. 46 como desistência ao direito de recorrer.
Certifique-se o trânsito em julgado e translate-se cópia da sentença, deste despacho e da certidão de trânsito para os autos em apenso.
Após, despense-se e, nada sendo requerido, ao arquivo na situação baixa-findo.
Int.se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011820-62.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003428-36.2016.403.6102 () - UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP362531 - JUCILENE SANTOS E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Comprove, a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento do despacho de fls. 199, indicando a nova numeração do feito junto ao sistema PJe.
Adimplida a determinação supra, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 199.
Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013186-39.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006945-83.2015.403.6102 () - NILZA TAVARES HONORATO(SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES)

Inicialmente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 44/46. Após, translate-se cópia da sentença, da decisão de fls. 52, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução n. 00069458320154036102.
Cumprida as providências acima determinada, promova-se o desapensamento da execução, encaminhando-se os presentes autos arquivo, conforme determinado na parte final da sentença de fls. 44/46.
Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002585-37.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012913-60.2016.403.6102 () - UNIMED DE BATATAIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP362008 - ANA PAULA TEODORO E SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO)

Desapense-se, encaminhando-se ao arquivo, na situação baixa-findo.
Int.-se

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003237-54.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013043-50.2016.403.6102 () - UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1340 - GABRIELA QUEIROZ)

1. Considerando a interposição de recurso de apelação e já tendo sido apresentadas as contrarrazões, promova a secretaria o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, desapensando-a.2. Por outro lado, e considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, promova o(a) apelante a virtualização do feito e sua inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, observando as disposições constantes do artigo 3º, que tem o seguinte teor:Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.1º A digitalização mencionada no caput far-se-á(a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.3. Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado no item II do artigo 4º ou, no silêncio, tomem os autos conclusos.Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004506-31.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005120-07.2015.403.6102 () - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).
Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.

No caso concreto, não há óbice à concessão do efeito suspensivo, uma vez que houve requerimento por parte do embargante, sendo certo que o executado apresentou segura garantia no valor do débito exequendo, presentes o requisito atinente à suficiência da garantia do juízo, nos termos do artigo 151, II, do CTN. Ademais, não se pode olvidar que eventuais restrições em nome da executada poderão ocasionar transtornos à

empresa, comprometendo seu regular funcionamento, estando presentes, pois, os requisitos autorizativos para o recebimento dos embargos à execução também no efeito suspensivo. Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal 0005120-07.2015.403.6102, trasladando-se cópia desta decisão para a referida execução. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006453-23.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000226-17.2017.403.6102 ()) - BERTI COMERCIAL AGRICOLA LTDA - ME/SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO E SP258173 - JOÃO RAFAEL ARNONI LANZONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Aguarde-se o quanto deliberado nos autos em apenso.

Sem prejuízo, deverá a embargante comprovar os poderes de outorga do subscritor da procuração de fls. 25, tendo em vista que a subscritora não consta do contrato social de fls. 28/31. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001883-57.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000681-79.2017.403.6102 ()) - AGE-TEC COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA - ME/SP315071 - MARCELO QUARANTA PUSTRELO E SP358142 - JOAO FELIPE PIGNATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos três requisitos: a) apresentação de garantia; b) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, c) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Portanto, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos ao executivo fiscal só é possível em situações excepcionais, não bastando apenas que esteja garantido o Juízo, cabendo à parte embargante demonstrar a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável.

No caso dos autos, o primeiro requisito já não se encontra presente, pois o débito não está totalmente seguro.

Assim, recebo os embargos à discussão, sem atribuir efeito suspensivo à execução fiscal, que deve prosseguir em seus ulteriores termos, devendo cópia dessa decisão ser trasladada para o feito nº 0000681-79.2017.403.6102.

Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001892-19.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003022-30.2007.403.6102 (2007.61.02.003022-4)) - LUCAS TEODORO GALANTE X MARIA DE LOURDES TEODORO GALANTE(SP145654 - PEDRO ALEXANDRE NARDELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos três requisitos: a) apresentação de garantia; b) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, c) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Portanto, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos ao executivo fiscal só é possível em situações excepcionais, não bastando apenas que esteja garantido o Juízo, cabendo à parte embargante demonstrar a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável.

No caso dos autos, o primeiro requisito já não se encontra presente, pois o débito não está totalmente seguro.

Assim, recebo os embargos à discussão, sem atribuir efeito suspensivo à execução fiscal, que deve prosseguir em seus ulteriores termos, devendo cópia dessa decisão ser trasladada para o feito nº 0003022-30.2007.403.6102.

Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001905-18.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003021-30.2016.403.6102 ()) - ALESSANDRA CORREA LOPES - ME/SP339018 - CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

1. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do artigo CPC (artigo 919, 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

2. Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.

No caso concreto, não há óbice à concessão do efeito suspensivo, uma vez que houve requerimento do embargante, aliado ao fato de que o crédito exigido nos autos se encontra garantido mediante depósito, sendo certo que a conversão em renda dos valores aqui constantes, neste momento, se mostraria prematura, de maneira que tal providência só será possível após julgamento desfavorável ao embargante dos presentes embargos.

3. Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal 0003021-30.2016.403.6102, devendo ser trasladada cópia desta decisão para a referida execução.

4. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013242-72.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300532-16.1994.403.6102 (04.0300532-7)) - APARECIDA BERNADETE ROMANO(SP337794 - GILMAR JOSE JACOMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Espeça-se novo mandado de levantamento de penhora, tal como determinado às fls. 49/51, instruindo-a com as cópias necessárias, tendo em vista que o expedido anteriormente não foi acompanhado das cópias necessárias, conforme manifestação cartorária de fls. 56.

Com a resposta, dê-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram aquilo que for de seu interesse.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003670-58.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007958-74.2002.403.6102 (2002.61.02.007958-6)) - FLAVIO SALOMAO X ISABEL CRISTINA ARCAS SALOMAO(SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o teor do ofício de fls. 74, oriundo do 2º CRI de Ribeirão Preto/SP, espeça-se novo mandado para levantamento da indisponibilidade averbada na Matrícula 7.926 daquela serventia extrajudicial, sob o nº AV. 12/7.926, em cumprimento à sentença de fls. 65/66 dos presentes autos de embargos à execução, referentes à execução fiscal 2002.61.02.007958-6.

Consigne-se, para cumprimento da presente ordem, que a referida execução fiscal foi redistribuída ao Juízo desta 1ª Vara Federal em momento posterior à averbação acima indicada.

Cumpra-se com prioridade.

EXECUCAO FISCAL

0012715-09.2005.403.6102 (2005.61.02.012715-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X FRANCISCO ANTUNES FEITOSA(SP166367B - GILSON GUIMARÃES BRANDÃO)

Fls. 104/105: defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento.

Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, § 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do § 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias.

Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento.

Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal.

Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a executante a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0001965-74.2007.403.6102 (2007.61.02.001965-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X BELARMINO GREGORIO SANTANA(SP067637 - BELARMINO GREGORIO SANTANA)

Fls. 35/36: defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento.

Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, § 3º) e, no silêncio, intime-se o

executado nos termos do § 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias.

Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretária deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento.

Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretária a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal.

Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0013642-04.2007.403.6102 (2007.61.02.013642-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X HELOISA TEREZINHA MENEZHINI(SP301103 - HELOISA TEREZINHA MENEZHINI)

Fls. 51: Anote-se.

Considerando que às fls.47 consta o valor atualizado do débito, INDEFIRO o pedido de fls. 51.

Cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 48.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0003920-04.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CESAR LUIZ BERALDI(SP372949 - JOÃO CARLOS CARNESECCA)

Fls.91/92: defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretária a elaboração da competente minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento.

Advido as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, § 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do § 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias.

Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretária deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento.

Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretária a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal.

Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0007660-67.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X WASHINGTON LUIZ BARBIERI BARRETO E SILVA(SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR)

Ofício nº _____

EXEQUENTE: CRECI

EXECUTADO: WASHINGTON LUIZ BARBIERI BARRETO E SILVA

Fls. 103/104: Defiro o pedido formulado pela Exequente e determino a transferência dos valores depositados/bloqueados nestes autos para conta indicada pelo exequente, devendo a Caixa Econômica Federal cumprir a presente decisão no prazo de 10 (dez) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e servirá de ofício. Instruir com cópia da petição acima referida.

Adimplida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requiera o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, tomando os autos, a seguir, conclusos.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0000364-57.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ROBERSON ALBERTO CREMONEZ(SP307332 - MAIRA DI FRANCISCO VENTURA DE MEDEIROS E SP351081 - CAROLINA THOZO VIEIRA)

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 108, concedo ao embargante o prazo de 05 (cinco) dias para que informe seu endereço atualizado nos autos, de sorte a viabilizar a efetivação da penhora.

Adimplida a determinação supra, adite-se o mandado de fls. 107/109 que deve ser desentranhando e encaminhado à Central de Mandados para integral cumprimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0007990-59.2014.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CONSEMT - CONSULTORIA EM SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA - ME(SP152348 - MARCELO STOCCO)

Fls. 100/104: defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretária a elaboração da competente minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento.

Advido as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, § 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do § 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias.

Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretária deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento.

Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretária a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal.

Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0005120-07.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES)

Tendo em vista que a União aceitou o seguro-garantia ofertado, prossiga-se nos autos dos Embargos a Execução em apenso.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003000-54.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SEBASTIAO BERNARDES SOBRINHO BEBEDOURO - ME(SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER)

A exequente, instada a dar regular prosseguimento ao feito, requereu que este Juízo consulte o sistema RENAJUD com o intuito de buscar veículos eventualmente existentes em nome do(s) executado(s), o bloqueio dos mesmos em caso positivo e, posteriormente, a devolução dos autos para que só então seja esclarecido se há ou não interesse na efetivação da penhora.

O caso é de indeferimento do pedido.

Com efeito, não cabe ao Juízo diligenciar para a localização de bens do executado, sendo certo que tal providência pode e deve ser levada a efeito pela própria exequente uma vez que não cabe ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses. Assim, intime-se a exequente a indicar, no prazo de 10 (dez) dias, os bens que pretende sejam penhorados, individualizando-os.

Decorrido o prazo assinalado e no silêncio, ou havendo pedido de sobrestamento do feito, comunicado de parcelamento ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0003693-38.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VANESSA VITALIANO FERRAZ(SP193394 - JOSE AUGUSTO APARECIDO FERRAZ)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0000226-17.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X BERTI COMERCIAL AGRICOLA LTDA - ME(SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO)

Concedo ao aexecutado o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove os poderes de outorga da procuração de fs. 37.

Adimplido o item supra, cumpra-se o despacho de fs. 82 encaminhando-se os autos à exequente para manifestação.

Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0305473-67.1998.403.6102 (98.0305473-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305773-97.1996.403.6102 (96.0305773-8)) - RIBERPISO DISTRIBUIDORA DE PISOS E AZULEJOS LTDA(SP115998 - MAURICELIA JOSE FERREIRA HERNANDEZ) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X RIBERPISO DISTRIBUIDORA DE PISOS E AZULEJOS LTDA X JOSE LUIZ MEDICO

Defiro o pedido de fs. 223v. Encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do inciso III do art.921 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009613-18.2001.403.6102 (2001.61.02.009613-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303268-65.1998.403.6102 (98.0303268-2)) - COLOMAQ TRABALHO TEMPORARIO E EFETIVO LTDA(SP125514 - JOSE NILES GONCALVES NUCCI) X TANNY SANTOS AMARAL(SP171588 - OTAVIO CELSO FURTADO NUCCI) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSS/FAZENDA X COLOMAQ TRABALHO TEMPORARIO E EFETIVO LTDA X INSS/FAZENDA X TANNY SANTOS AMARAL

Fs. 103: Defiro. Expeça-se mandado(s) para livre penhora de bens.

Devolvido o Mandado pela Central, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001969-74.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950

EXECUTADO: DANIEL GUSTAVO RODRIGUES

DESPACHO

Segundo se verifica da documentação juntada, o executado não foi intimado para a audiência de tentativa de conciliação.

Assim, vista à exequente para que requeira o que for do interesse.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 08 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002078-88.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: DENYSSON MEYERHOF RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANESIO RUNHO - SP105764

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA POLICIA FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Diante da certidão Id 5008136, remetam-se os autos ao arquivo.

Ribeirão Preto, 12 de março de 2018.

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5025

MANDADO DE SEGURANCA

0305363-49.1990.403.6102 (90.0305363-4) - LUZIA GARCIA PIRES BRITO(SP045836 - MARCUS JOSE GARCIA LEAL E SP078364 - MARCUS VINICIUS DE ABREU SAMPAIO E SP074229 - MARISA RIBEIRO DE SOUZA E SP176366B - ADILSON MARTINS DE SOUSA) X DIRETOR DA DIV EMPREGO E SALARIO DEL REG TRABALHO DO ESTADO DE S PAULO(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento n. 0011977-13.2013.4.03.0000, trasladado para estes autos (fs. 452/454), requeriram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão. Após, vista ao MPF. Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANÇA

0307859-17.1991.403.6102 (91.0307859-0) - INDUSTRIAS R CAMARGO LTDA(SP038802 - NICOLAU JOSE INFORSATO LAIUN E SP079123 - CAETANO CESCHI BITTENCOURT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Diante da informação supra, proceda-se a juntada das mesmas. Outrossim, diante do trânsito em julgado do v. acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento n. 2009.03.00.024822-9, trasladado para estes autos (fs. 452/454), requeriram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão. Após, vista ao MPF. Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANÇA

0318019-91.1997.403.6102 (97.0318019-1) - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP050262 - MARCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ E SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP194940 - ANGELES IZZO LOMBARDI E SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM ARARAQUARA(SP151827 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Fl.844 e verso: manifeste-se a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA

0304324-36.1998.403.6102 (98.0304324-2) - MONTECITRUS IND/ E COM/ LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão. Após, vista ao MPF. Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANÇA

0006507-04.2008.403.6102 (2008.61.02.006507-3) - LUIS CARLOS ZANIN(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIM DA PREVIDENCIA SOCIAL EM RIBEIRAO PRETO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 326/330: O rito do mandado de segurança não comporta a instauração de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, mas tão somente daquelas ordens de cunho mandamental. Assim, deve a parte impetrante valer-se de ação autônoma. Arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

MANDADO DE SEGURANÇA

0012401-58.2008.403.6102 (2008.61.02.012401-6) - COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SAO PAULO COOPERCITRUS(SP022399 - CLAUDIO URENHA GOMES E SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão. Após, vista ao MPF. Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANÇA

0007147-70.2009.403.6102 (2009.61.02.007147-8) - FUNDACAO MATERNIDADE SINHA JUNQUEIRA(SP037468 - JOSE MARIA DA COSTA E SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO - SP(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão. Após, vista ao MPF. Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANÇA

0007214-35.2009.403.6102 (2009.61.02.007214-8) - CIA/ DE BEBIDAS IPIRANGA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão. Após, vista ao MPF. Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANÇA

0001101-89.2014.403.6102 - FABIANA CRISTINA DE FREITAS(SP303323 - CAROLINA DE BRITO RAMALHO LUZ TAVARES E SP230422 - THIAGO DANIEL RIBEIRO TAVARES) X GERENTE ADMINISTRACAO DE PESSOAL DO IFSP INT FED EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão. Após, vista ao MPF. Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANÇA

0001303-32.2015.403.6102 - GUILHERME EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA - MENOR X LILIAN CRISTINA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP261586 - DANIEL APARECIDO MASTRANGELO) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão. Após, vista ao MPF. Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANÇA

0004444-59.2015.403.6102 - MOHAMAD KASSEM NAJM(SP251233 - ANDRE CALDEIRA BRANDT ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão. Após, vista ao MPF. Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003302-61.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ONTAKE VEICULOS LTDA, KOI COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA., NEW VEICULOS E PECAS LTDA., RIBEIRAO PRETO COMERCIO DE MOTOS LTDA., TONIELLO VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição Id 4841343: determino o desentranhamento da referida petição, pois ausente previsão legal para tanto na Lei 12.016/2009.

Vistas ao MPF.

A seguir, tornem os autos conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, 12 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003302-61.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ONTAKE VEICULOS LTDA, KOI COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA., NEW VEICULOS E PECAS LTDA., RIBEIRAO PRETO COMERCIO DE MOTOS LTDA., TONIELLO VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição Id 4841343: determino o desentranhamento da referida petição , pois ausente previsão legal para tanto na Lei 12.016/2009.

Vistas ao MPF.

A seguir, tomem os autos conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, 12 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003302-61.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ONTAKE VEICULOS LTDA, KOI COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA., NEW VEICULOS E PECAS LTDA., RIBEIRAO PRETO COMERCIO DE MOTOS LTDA., TONIELLO VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição Id 4841343: determino o desentranhamento da referida petição , pois ausente previsão legal para tanto na Lei 12.016/2009.

Vistas ao MPF.

A seguir, tomem os autos conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, 12 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003302-61.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ONTAKE VEICULOS LTDA, KOI COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA., NEW VEICULOS E PECAS LTDA., RIBEIRAO PRETO COMERCIO DE MOTOS LTDA., TONIELLO VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição Id 4841343: determino o desentranhamento da referida petição , pois ausente previsão legal para tanto na Lei 12.016/2009.

Vistas ao MPF.

A seguir, tomem os autos conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, 12 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003302-61.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ONTAKE VEICULOS LTDA, KOI COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA., NEW VEICULOS E PECAS LTDA., RIBEIRAO PRETO COMERCIO DE MOTOS LTDA., TONIELLO VEICULOS LTDA

DESPACHO

Petição Id 4841343: determino o desentranhamento da referida petição , pois ausente previsão legal para tanto na Lei 12.016/2009.

Vistas ao MPF.

A seguir, tomem os autos conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, 12 de março de 2018.

DESPACHO

Petição Id 4841233: determino o desentranhamento da referida petição , pois ausente previsão legal para tanto na Lei 12.016/2009.

Intime-se. Cumpra-se.

A seguir, tomem os autos conclusos.

Ribeirão Preto, 12 de março de 2018.

SENTENÇA

Vistos, etc.

I. Relatório

JUDITE DE JESUS BATISTA GUEDES, já devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face de ato do Sr. Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de Bebedouro/SP, objetivando a concessão da segurança, inclusive mediante o deferimento de liminar, para determinar o restabelecimento de benefício de auxílio-doença NB 31/539.238.892-9, em nome da impetrante, indevidamente cessado em 05/10/2017. Acresce que o benefício previdenciário em questão foi concedido no processo judicial nº 0005726-84.2010.8.26.0072 o qual tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Bebedouro/SP. Aduz ter sido convocada à realização de perícia administrativa sendo que após sua realização foi considerada apta a retornar ao trabalho. Juntou documentos.

O pedido de liminar foi apreciado e indeferido.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID 4444402).

Intimado, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, o INSS manifestou-se, arguindo, preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo, bem como a ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela denegação da segurança.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal manifestou-se, aduzindo a ausência de interesse público primário no processo, o que afastaria a necessidade de se manifestar sobre o pedido.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Trata-se de Mandado de Segurança onde a impetrante busca a manutenção do pagamento de benefício previdenciário auxílio-doença, concedido nos autos da ação nº 0005726-84.2010.8.26.0072 que tramitou perante o Foro da Comarca de Bebedouro, até ser submetida à perícia médica realizada por auxiliar do juízo para a comprovação da invalidez, ou quando cessar as enfermidades da Impetrante, estando habilitada para o desempenho de nova atividade.

A presente impetração não reúne condições de prosperar, tendo em vista a inadequação da via eleita.

Conforme já asseverado em sede de análise do pedido de liminar, o benefício previdenciário ora versado fora obtido nos autos do processo nº 0005726-84.2010.8.26.0072 que tramitou junto a Comarca de Bebedouro, ou seja, fora obtido na via judicial.

Os fatos ora trazidos à baila dizem respeito à correta execução do julgado proferido naquele feito.

Assim, a ação manejada não se mostra adequada à discussão das questões postas, uma vez que quaisquer questões pertinentes à correta execução daquele julgado devem ser debatidas em sede de execução de sentença, perante o juízo prolator da decisão e naqueles mesmos autos que originaram o título executivo judicial; e não nesta sede mandamental.

Ademais, questões como se a incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente, data de início da doença, data de início da incapacidade, pré-existência à filiação, agravamento, possibilidade de retorno ao trabalho anterior, necessidade de readaptação e tempo de afastamento demandam a necessária prova pericial, não admitida em mandado de segurança, no qual o direito líquido e certo deve ser demonstrado de imediato, por documentos.

Ausente, portanto, o necessário interesse processual da impetrante. De fato, o interesse processual há que estar presente em qualquer ação e compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação.

No caso em exame, temos por inadequada a via eleita, de molde a escoltar a pretensão inicial, fulminando o interesse de agir do requerente e obstaculizando o conhecimento do pedido.

Desta forma, não cabe ao Juízo violar tal procedimento, transformando-o naquele que seria o adequado, desvirtuando-o para prestar-se a fim não previsto por sua própria natureza.

Os princípios da economia processual e instrumentalidade das formas têm limites para aplicação, o que se extrai do "razoável", que não se apresenta neste caso.

Deste modo, ausente o interesse de agir (em sua modalidade adequação), o quadro conduz, inafastavelmente, à extinção deste feito.

Ante o exposto, JULGO EXTINGO o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 330, III c/c o artigo 485, VI, do CPC/2015, por inadequação da via eleita. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002565-58.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ELVIRA MARILDE GRANVILLE ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ANTONIO ALVES - SP160496
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar na qual a impetrante alega que seu cônjuge, aposentado por invalidez, faleceu em 13/09/2017 e que, portanto, faz jus ao recebimento do benefício de pensão por morte. Aduz que procedeu ao agendamento do pedido de benefício junto à Agência da Previdência Social de Orlandia/SP, no entanto, o atendimento foi agendado somente para o dia 22/12/2017, o que acarretaria prejuízo de ordem alimentar, visto que a autora é idosa e sem condições de trabalhar. Ao final, requer a concessão da liminar que determine a concessão do benefício ou, alternativamente, a antecipação do seu agendamento. Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos.

Devidamente intimada, a impetrante aditou a inicial para esclarecer quanto a data do óbito, bem como para comprovar a existência de outros tipos de renda. O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações.

Intimado nos termos da Lei 12.016/2009, o Instituto Nacional do Seguro Social manifestou-se, aduzindo o seu interesse em ingressar no feito. Quanto ao pedido inicial, defendeu, no mérito, a improcedência dos pedidos; e arguiu, preliminarmente, a inadequação da via eleita.

Indeferido o pedido liminar, ocasião em que foi deferida a gratuidade processual.

O representante do Ministério Público Federal manifestou-se, aduzindo a desnecessidade de seu pronunciamento acerca do mérito da demanda.

É o relatório.

Decido.

Verifico em consulta ao *CMS* que o benefício de pensão por morte, pleiteado nesses autos já fora concedido administrativamente com DIB na data do óbito, ou seja, em 13/09/2017, o que vem a interferir no julgamento da causa, a teor do art. 493 do CPC/2015, causando a perda do objeto da demanda, com o consequente desinteresse processual superveniente.

Tendo em vista que o objeto do presente *mandamus* é, em síntese, a concessão do benefício de pensão por morte em favor da impetrante, e as informações constantes do *CMS* nos dão conta de que tal fato se deu, mesmo sem o deferimento de liminar, por óbvio, não mais subsiste, por parte do impetrante, o necessário interesse processual na demanda, condição genérica da ação mandamental ora manejada.

Torna-se, assim, desnecessário e inútil o pronunciamento jurisdicional de mérito no caso em exame.

O necessário interesse de agir - como uma das condições da ação - localiza-se tanto na adequação da via, quanto na necessidade e na utilidade do processo como meio de obter a proteção ao interesse substancial. Em outras palavras, o processo não é utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta, autorizando-se o exercício do direito de ação tão-somente em face de dano ou perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide.

Referido interesse, que se traduz na necessidade e utilidade da via jurisdicional como forma de obter a declaração do direito aplicável ao caso concreto, deve existir não somente no ensejo da propositura da ação, mas durante todo o transcurso do procedimento.

Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, em que falte tal condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, dado não ser mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito.

Diante desta ausência de necessidade do provimento jurisdicional, fato este que entendo encontrar no presente feito no que pertine à pretensão de fundo, de rigor o decreto de carência da ação.

A propósito, veja-se.:

“O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada” (RT 489/143).

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI do Código de processo Civil. Sem honorários advocatícios a teor da súmula 512 do STF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas “ex lege”.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000900-70.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GERSON LANFREDI
Advogado do(a) AUTOR: JADIR DAMIAO RIBEIRO - SP297248
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

GERSON LANFREDI propôs a presente ação de rito ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos trabalhados em atividades sujeitas a condições especiais, não reconhecidos na seara administrativa. Requer a antecipação da tutela, bem como a gratuidade processual. Formula pedidos alternativos. Juntou documentos. Vieram conclusos.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Ausentes os requisitos para a antecipação da tutela.

No superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não se verifica a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontrovertidos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo o requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais. Havendo, pois, pedido de reconhecimento de tempos de serviços não reconhecidos pela autarquia, denota-se a necessidade de produção de outras provas, que serão melhor analisadas no decorrer da instrução processual.

Fundamentei. Decido.

Ante o exposto, neste momento, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela. Defiro, contudo, a gratuidade processual.

Oficie-se ao INSS requisitando cópia do procedimento administrativo mencionado nos autos.

Por ora, considerando que o INSS já se manifestou expressamente que não tem interesse na composição consensual através de audiência prevista no artigo 334, §4º, II, do CPC/2015 (Lei 13.105/2015), deixo de realizar a audiência de conciliação.

Cite-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de março de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002690-26.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CLARICE BEATRIZ ANTONIO COSTA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação em que a autora objetiva a reintegração de posse de imóvel residencial arrendado, com opção de compra, adquirido com recursos do PAR Programa de Arrendamento Residencial. Alega que, pelo contrato, adquiriu o imóvel sobredito, entregando a posse direta ao(s) requerido(s) que se obrigou(aram), em contrapartida, ao pagamento mensal da taxa de arrendamento, prêmios de seguros, além de respeitar todas as condições estabelecidas no contrato. Aduz que a parte requerida, entretanto, encontra-se inadimplente pelo não pagamento dos valores contratados. Argumenta que o(s) requerido(s) não atendeu(ram) às notificações para regularização, caracterizando o esbulho possessório. Requereu liminar. Apresentou documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda da contestação, ocasião em que foi designada data para realização de audiência de tentativa de conciliação. Devidamente citada, a ré apresentou contestação, reconhecendo a inadimplência e oferecendo proposta de quitação do saldo devedor. Pugnou pela concessão da gratuidade processual. Apresentou documentos.

Realizou-se a audiência aprazada e, ante a possibilidade de conciliação, designou-se nova data para continuação, bem como deferiu-se o depósito da quantia ofertada no prazo de 30 dias. Posteriormente, a ré comunicou a efetivação do depósito mencionado e juntou certidão negativa de débitos, fornecida pela administradora do condomínio.

Realizou-se a audiência em continuação, ocasião em que foi deferido o prazo para juntada de outros documentos e o levantamento do valor depositado pela CEF. Na sequência, a autora juntou comprovante de novo depósito judicial e certidões, pugnando pela extinção do feito, ante o cumprimento das parcelas e das obrigações estipuladas.

Intimada, a CEF manifestou-se informando ter a requerida purgado o débito que ensejou o ajuizamento desta demanda, conforme comprovantes juntados, pugnando pela homologação da transação e extinção do processo, nos termos do art. 487, III, alínea "b" do CPC/2015. Vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

O pedido de extinção do feito formulado pela requerente, enseja, na verdade, a extinção do processo por falta de interesse de agir superveniente ao ajuizamento da ação, descaracterizando a lide, face à renegociação/pagamento do débito que motivou o pedido inicial.

Ante o exposto, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, incisos VI do Código de Processo Civil de 2015. Sem condenação em honorários, por ter sido a verba em questão objeto das tratativas. Custas ex lege.

Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de março de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002690-26.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação em que a autora objetiva a reintegração de posse de imóvel residencial arrendado, com opção de compra, adquirido com recursos do PAR Programa de Arrendamento Residencial. Alega que, pelo contrato, adquiriu o imóvel sobredito, entregando a posse direta ao(s) requerido(s) que se obrigou(aram), em contrapartida, ao pagamento mensal da taxa de arrendamento, prêmios de seguros, além de respeitar todas as condições estabelecidas no contrato. Aduz que a parte requerida, entretanto, encontra-se inadimplente pelo não pagamento dos valores contratados. Argumenta que o(s) requerido(s) não atendeu(ram) às notificações para regularização, caracterizando o esbulho possessório. Requeru liminar. Apresentou documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda da contestação, ocasião em que foi designada data para realização de audiência de tentativa de conciliação. Devidamente citada, a ré apresentou contestação, reconhecendo a inadimplência e oferecendo proposta de quitação do saldo devedor. Pugnou pela concessão da gratuidade processual. Apresentou documentos.

Realizou-se a audiência aprazada e, ante a possibilidade de conciliação, designou-se nova data para continuação, bem como deferiu-se o depósito da quantia ofertada no prazo de 30 dias. Posteriormente, a ré comunicou a efetivação do depósito mencionado e juntou certidão negativa de débitos, fornecida pela administradora do condomínio.

Realizou-se a audiência em continuação, ocasião em que foi deferido o prazo para juntada de outros documentos e o levantamento do valor depositado pela CEF. Na sequência, a autora juntou comprovante de novo depósito judicial e certidões, pugnano pela extinção do feito, ante o cumprimento das parcelas e das obrigações estipuladas.

Intimada, a CEF manifestou-se informando ter a requerida purgado o débito que ensejou o ajuizamento desta demanda, conforme comprovantes juntados, pugnano pela homologação da transação e extinção do processo, nos termos do art. 487, III, alínea "b" do CPC/2015. Vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

O pedido de extinção do feito formulado pela requerente, enseja, na verdade, a extinção do processo por falta de interesse de agir superveniente ao ajuizamento da ação, descaracterizando a lide, face à renegociação/pagamento do débito que motivou o pedido inicial.

Ante o exposto, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, incisos VI do Código de Processo Civil de 2015. Sem condenação em honorários, por ter sido a verba em questão objeto das tratativas. Custas ex lege.

Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000359-71.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ABATEDOURO DE AVES CALIFORNIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME STUCHI CENTURION - SP345459
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 2893292: Vistas à parte autora da contestação apresentada pela ré.

Após voltem conclusos.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de março de 2018.

Expediente Nº 4963

PROCEDIMENTO COMUM

0301829-24.1995.403.6102 (95.0301829-3) - ARISTIDES POSTERARO RICCIOPPO(SP103114 - PAULO EDUARDO DEPIRO) X LUIZ PAULO DE BARROS RICCIOPPO(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO E SP125617 - GRAZIA MARIA POSTERARO RICCIOPPO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL(Proc. DRA. VALERIA DE MELLO)
Pedido de desarquivamento e vista fora da Secretária (autora): defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Anote-se. Em nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0012430-21.2002.403.6102 (2002.61.02.012430-0) - MIGUEL FIUMARI(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)
Espeçam-se os competentes ofícios requisitórios pertinentes à exequente, colocando-os à disposição do juízo até o julgamento de mérito do Agravo de Instrumento em questão.

PROCEDIMENTO COMUM

0009370-93.2009.403.6102 (2009.61.02.009370-0) - FATIMA DONIZETE FIRMINO BENTO(SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Espeçam-se os competentes ofícios requisitórios pertinentes à exequente, colocando-os à disposição do juízo até o julgamento de mérito do Agravo de Instrumento em questão.

PROCEDIMENTO COMUM

0003510-72.2013.403.6102 - LUIZ CARLOS LONGO X CELIA BARBOSA LOPES LONGO(SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

PROCEDIMENTO COMUM

0001079-31.2014.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X SERGIO MURARI(SP130930 - EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO) X DANILLO RAONI LOTERIO MURARI X VICTOR JOSE LOTERIO MURARI(SP218123 - MARIA ODARA ZILIO BARBOZA) X MARIA HELENA VERGINIO X SELENE MURARI PIRES X RODRIGO DA COSTA PIRES(SP328087 - ANA CAROLINA ROLIM BERTOCCO)

A União Federal ajuizou a presente demanda em face de Sérgio Murari e outros, requerendo a concessão de provimento jurisdicional que reconheça a nulidade de atos de alienação perpetrados pelo primeiro requerido, posto supostamente caracterizadores de fraude à execução. A antecipação de tutela foi deferida. Citados, os requeridos contestaram. Ao longo do tramitar da demanda, o passivo tributário restou quitado. Nas fls. 773/774 constam pagamentos realizados em agosto de 2014, e nas fls. 834 comprova-se o pagamento do restante da dívida. O débito fiscal está, portanto, integralmente pago. Inexistente a obrigação tributária, por óbvio que não mais subsiste qualquer interesse da União Federal na declaração de nulidade dos negócios jurídicos impugnados. Dizendo por outro giro, a hipótese é de extinção do feito sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual do autor. Um pouco mais complexa é a questão da fixação dos ônus sucumbenciais. Importante ter em mente que a ausência de utilidade do provimento jurisdicional postulado decorreu de ato voluntário do requerido, perpetrado após o ajuizamento da demanda. Evidente, então, que quando da proposição do feito, o binômio necessidade/utilidade da atuação do Estado juiz existia. Em situações como essa, de rigor a aplicação, à risca, do princípio da causalidade. Quem deu causa ao ajuizamento da demanda, deve pagar honorários à parte contrária. Nesse sentido é, inclusive, a firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo de nosso direito federal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CAUSA SUPERVENIENTE. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Segundo os ensinamentos de Chiovenda, o fundamento da condenação da parte vencida nas custas do processo é o fato objetivo da derrota; a justificativa desse instituto está em que a atuação da lei não deve representar uma diminuição patrimonial para a parte a cujo favor se efetiva; por ser interesse do Estado que o emprego do processo não se resolva em prejuízo de quem tem razão, e por ser, de outro turno, interesse do comércio jurídico que os direitos tenham um valor tanto quanto possível nítido e constante. 2. Extinto o processo, sem julgamento do mérito, por causa ulterior à propositura da ação, por óbvio que aquele que deu causa à demanda deve responder pelas despesas daí decorrentes, pela aplicação do princípio da causalidade. Referido princípio tem por fundamento o fato de que o processo não pode reverter em dano de quem tinha razão para instaurá-lo. 3. In casu, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, foi decretada em face da edição superveniente da MP 2.176-79/2001, determinando o cancelamento do lançamento do tributo que a autora buscava anular. 4. O simples fato de a autora ter sido penalizada como litigante de má-fé não é indicativo de necessária condenação nas despesas processuais e nos honorários advocatícios, tendo em vista que, na hipótese vertente, a má-fé foi reconhecida tão-somente em razão de a empresa ter falhado com a verdade em relação a fato incontroverso, e não porque sua pretensão não merecia ser acolhida. 5. Nesse diapasão, merece ser prestigiada a decisão recorrida que, corrigindo erro material, confirmou a condenação da Comissão de Valores Mobiliários nas custas processuais e nos honorários advocatícios. 6. Recurso desprovido. (RESP 200302168868, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:13/09/2004 PG:00178.) Mas a situação dos autos comporta peculiaridades que não podem ser olvidadas. Se é fato que quando do ajuizamento do feito, a má-fé foi reconhecida fora dos moldes de credibilidade, não menos certo é que a conduta voluntária do requerido compôs a lide, abreviando a marcha processual. E essa circunstância deve influir na quantificação de seus ônus sucumbenciais. Pelas razões expostas, extingo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485 inc. VI do Código de Processo Civil. Como corolário do princípio da demanda, os requeridos arcarão, solidariamente, com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em 5% do valor atribuído à causa. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007461-40.2014.403.6102 - TRANSMISERVICE COMERCIO E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP324308 - MAYRA CRISTINA SILVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Uma vez satisfeita a totalidade do crédito aqui perseguido, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

PROCEDIMENTO COMUM

0013983-65.2014.403.6302 - MARCELO RAMOS(SP312851 - IVAN APARECIDO PRUDENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CRISTIANE SOUSA BEZERRA
Diante das informações retro, intime-se a parte autora para apresentar endereço(s) atualizado(s) da(s) ré(s), no prazo de quinze dias. Em termos, prossiga-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001073-53.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000471-62.2016.403.6102 ()) - UNIDADE DE RETAGUARDA HOSPITALAR FRANCISCO DE ASSIS(SP392047 - LETICIA LOUREIRO BARREIRA) X UNIAO FEDERAL
...Vistas às partes e tomem conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0303533-77.1992.403.6102 (92.0303533-8) - AUTO POSTO IVO MAGANHATO LTDA - ME(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X AUTO POSTO IVO MAGANHATO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL
Arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005284-21.2005.403.6102 (2005.61.02.005284-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000438-58.2005.403.6102 (2005.61.02.000438-1)) - JOSE MARIA MOREIRA DE OLIVEIRA X MARIA JOSE DE SOUZA LOPES(SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X JOSE MARIA MOREIRA DE OLIVEIRA X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA X JOSE MARIA MOREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE DE SOUZA LOPES X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA X MARIA JOSE DE SOUZA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistas às partes acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de dez dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007812-91.2006.403.6102 (2006.61.02.007812-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303626-69.1994.403.6102 (94.0303626-5)) - AILTON DALLACQUA X ANTONIO FRANCISCO MARTINS NETO X CELIA REGINA DE SOUZA FREITAS X CLARA MARIA RICCI X CLAUDIO CESAR MARCHESONI(SP083349 - BERENICE APARECIDA DE CARVALHO SOLSSIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CAROLINA SENE TAMBURUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON DALLACQUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCISCO MARTINS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA REGINA DE SOUZA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARA MARIA RICCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO CESAR MARCHESONI
Satisfeito o crédito aqui perseguido, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa, juntamente com os autos principais em apenso (94.0303626-5).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014151-61.2009.403.6102 (2009.61.02.014151-1) - MAURO CESAR TRINDADE(SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199309 - ANDREIA CRISTINA FABRI DOS RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X MAURO CESAR TRINDADE X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP205243 - ALINE CREPALDI ORZAM E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA)
Fls.455/457: vista à COHAB.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003047-06.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS NUNES

Advogado do(a) AUTOR: CIRSO TOBIAS VIEIRA - SP263351

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pela qual o autor, devidamente qualificado, requer o reconhecimento do tempo de atividade especial e a concessão do benefício de aposentadoria especial/aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia também indenização por danos morais e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Narra o autor, em síntese, que requereu administrativamente o benefício em 25.10.2016 (NB 177.727.044-5), porém a autarquia previdenciária não enquadrou como especiais alguns períodos trabalhados com exposição a agentes nocivos. Sustenta contar com mais de 25 anos de tempo de atividade especial, de forma que tem direito ao benefício pleiteado. Com a inicial, junta documentos.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

De início, defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária, em vista da declaração acostada aos autos (id 3051317). Anote-se.

Entendo que o pedido de antecipação de tutela deve ser indeferido. Reputo ausente, no caso, a prova inequívoca dos fatos, uma vez que a documentação trazida na inicial, para efetiva comprovação do alegado, deverá ser analisada em confronto com outras provas a serem oportunamente produzidas.

Ademais, na esfera administrativa foram garantidos ao autor todos os princípios que norteiam o procedimento, não se verificando qualquer mácula capaz de invalidar a decisão da autarquia previdenciária.

Por fim, entendo ausente, também, o requisito constante do *caput* do art. 300, do Código de Processo Civil, consistente no "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", visto que a aposentadoria, uma vez concedida, terá como termo inicial, na pior das hipóteses, a data da citação, de modo que o suposto dano não se efetivará.

Portanto, ausentes os requisitos legais, **indefiro o pedido de tutela provisória.**

Cite-se o INSS para oferecer resposta no prazo legal, ocasião em que deverá manifestar interesse na realização de eventual audiência de conciliação e colacionar aos autos cópia integral do processo administrativo (NB 177.727.044-5).

Sem prejuízo do que ora se decide, determino que o autor esclareça qual o benefício que postula – aposentadoria especial ou por tempo de contribuição –, haja vista que a petição inicial ora faz referência a um benefício, ora a outro (inclusive no pedido) e a procuração outorga poderes específicos para "ação de aposentadoria especial". Se o caso, regularize sua representação processual. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 13 de março de 2018.

ANDREIA FERNANDES ONO
Juíza Federal Substituta

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003708-82.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: JOSÉ ALBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO BRUNO BOMBONATO - SP114182
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950

DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se possuem interesse na designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000406-45.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: HBA HUTCHINSON BRASIL AUTOMOTIVE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BORGES COSTA - SP250118
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela União, intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, § 1.º, do Código de Processo Civil.

Por fim, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, § 3.º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000166-56.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CLAUDIO LYRIO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se pessoalmente o ilustre subscritor do laudo juntado pelo autor, para que esclareça inconsistências existentes no documento (ID 4576717). Em primeiro lugar, o trabalho do autor foi desempenhado em uma oficina própria e o mencionado laudo não faz qualquer referência às atividades administrativas desempenhadas pelo autor, nem informa se havia ou não outras pessoas trabalhando no local. Ademais, não esclarece adequadamente a fonte das informações quanto ao tempo de funcionamento de aparelhos produtores de ruídos elevados e contínuos numa oficina de autos leves. Nota-se que o subscritor do documento escreveu no mesmo que teria conversado com "testemunhas", mas em nenhum momento identifica quem teriam sido essas pessoas.

Ante o exposto, determino a intimação do ilustre subscritor do documento, para que, em até 5 (cinco) dias esclareça quem realizava as atividades administrativas na oficina do autor e em que momentos da jornada isso era feito; como chegou à conclusão quanto ao tempo de funcionamento diário e constante dos aparelhos na oficina mecânica de autos leves durante todo período controvertido, que compreende vários anos; informe se havia ou não outras pessoas que tenham trabalhado com o autor na oficina, descrevendo a função que cada uma teria exercido; diga se analisou algum LTCAT da empresa do autor e, em caso de resposta positiva, se reteve alguma cópia do documento, que deverá fornecer caso o possua. Sendo juntados os esclarecimentos, vista às partes pelo prazo comum de 5 (cinco) dias. Oportunamente, voltem conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003213-38.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DI MARIOTTI SERVICOS DE CORTE E COSTURA DE CALCADOS LTDA, GERALDO MARIOTTI, HERCÍLIA CANICEIRO MARIOTTI, MATEUS MARIOTTI, MARINA GASPARINI FANTACCINI MARIOTTI, EDUARDO MARIOTTI, FERNANDA CHICONELI DOS SANTOS MARIOTTI, WILSON CARLOS MARIOTTI, ADRIANA CRISTINA DOS SANTOS MARIOTTI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI - SP201474
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI - SP201474
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI - SP201474
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI - SP201474
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI - SP201474
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI - SP201474
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI - SP201474
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI - SP201474
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI - SP201474
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de embargos de declaração opostos por DI MARIOTTI SERVICOS DE CORTE E COSTURA DE CALCADOS LTDA., GERALDO MARIOTTI, HERCÍLIA CANICEIRO MARIOTTI, MATEUS MARIOTTI, MARINA GASPARINI FANTACCINI MARIOTTI, EDUARDO MARIOTTI, FERNANDA CHICONELI DOS SANTOS MARIOTTI, WILSON CARLOS MARIOTTI e ADRIANA CRISTINA DOS SANTOS MARIOTTI em face da decisão Id [4571008](#), que deferiu parcialmente a tutela de urgência requerida, para determinar que a parte ré abstenha-se de praticar quaisquer atos que impliquem a alienação a terceiros, do apartamento 43, do edifício localizado na rua Horácio Pessini n. 580, em Ribeirão Preto, até o julgamento final da presente ação.

Os embargantes sustentam, em síntese, que a decisão embargada incorreu em omissão porque não se pronunciou sobre o pedido de tutela provisória atinente ao imóvel situado à Rua General Câmara n. 2758, em Ribeirão Preto.

Foram apresentados documentos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, observo que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto.

No caso dos autos, não verifico a ocorrência de qualquer vício a ensejar a interposição deste recurso.

Com efeito, a decisão embargada consignou que, segundo os documentos apresentados aos autos, "apenas o apartamento 43, do edifício localizado na rua Horácio Pessini n. 580, em Ribeirão Preto foi alienado fiduciariamente, em favor da Caixa, para garantia da dívida consubstanciada na Cédula de Crédito Bancária n. 734-2949.003.0000.2002-8 (doc. Id 3198530)".

No entanto, por ocasião da interposição deste recurso, os embargantes requereram a juntada de documentos que não acompanharam a inicial. Os referidos documentos eram fundamentais para a perfeita e plena prova dos fatos alegados na inicial, e essenciais à análise da tutela provisória pleiteada.

As consequências da não apresentação de documentos em momento oportuno não podem ser atribuídas a este Juízo.

Nesse contexto, impõe-se reconhecer que não houve a omissão suscitada.

No entanto, observo, nesta oportunidade, que, além do apartamento mencionado na decisão embargada, o imóvel situado na Rua General Câmara n. 2.758, em Ribeirão Preto, também foi alienado fiduciariamente, em favor da Caixa, para garantia da dívida consubstanciada na Cédula de Crédito Bancária n. 24-2949.690.000077-84 (doc. Id 4974907).

A situação enseja a complementação da decisão Id 4571008.

Ante ao exposto, **rejeito os presentes embargos**, nos termos da fundamentação.

De outra parte, em **complemento** à decisão Id 4571008, **acrescendo-lhe fundamentos, de modo que seu dispositivo passará a ter a seguinte redação:**

"Posto isso, **defiro** a tutela de urgência requerida, para determinar que a parte ré abstenha-se de praticar quaisquer atos que impliquem a alienação a terceiros, do apartamento 43, do edifício localizado na rua Horácio Pessini n. 580 e do imóvel situado na rua General Câmara n. 2758, ambos em Ribeirão Preto, até o julgamento final da presente ação.

Cite-se, observando-se o disposto no artigo 334 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil."

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001078-19.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: OLIVEIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3.

2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados pela parte exequente, intime-se, novamente, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000226-92.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: TAUANA PAVANELLO
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE AUGUSTO TADINI MARTINS - SP331333
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
Advogados do(a) RÉU: FABIANA BARBASSA LUCIANO - SP320144, RICARDO SORDI MARCHI - SP154127

DESPACHO

1. Tendo em vista o valor do contrato de financiamento SFH, retifico, de ofício, o valor da causa para R\$ 117.300,23. Regularize-se.

2. Intime-se a parte ré MRV Engenharia e Participações S.A., para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a sua representação processual, juntando aos autos procuração outorgada pelo representante legal da referida empresa, bem como o instrumento no qual conste autorização para representá-la em juízo.

3. Após, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001658-83.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JEAN CRISTIAN BELISARIO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão monocrática proferida nos autos do agravo de instrumento interposto, na qual o agravo não foi conhecido, retifique-se o valor da causa para R\$ 30.304,33, e remetam-se estes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.

2. Após, dê-se baixa deste juízo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003744-27.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ALEX RODRIGUES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Deliberação exarada na audiência realizada em 23.1.18: "**Em seguida, pelo juiz federal foi dito:** "Defiro a juntada da carta de preposição. Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo réu. Decorrido o prazo, intime-se a CEF na forma acima requerida pelas partes, com o prazo de 5 (cinco) dias". Saem todos cientes e intimados".

RIBEIRÃO PRETO, 24 de janeiro de 2018.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004073-39.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CRYSTALSEV COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RALPH MELLE STICCA - SP236471, ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - RJ084279, FILIPE CASELLATO SCABORA - SP315006
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos (ID 4940438):

Tendo em vista que o autor se dispõe a depositar em juízo o valor *integral* da dívida (R\$ 39.471.946,72), conforme apurado pela Receita (ID 4640264), **autorizo** a *substituição* dos bens arrolados, nos termos do art. 12, § 3º da IN RFB nº 1.565/15.

Não havendo dúvidas sobre o que seria devido para salvaguardar o direito da parte contrária, reconheço desnecessárias outras medidas instrutórias neste momento, para bem dimensionar a questão.

De outro lado, vislumbro "*perigo da demora*", tratando-se de direito do contribuinte, cujo exercício impacta suas operações comerciais.

Ante o exposto, **defiro** tutela provisória de urgência, nos termos acima.

Concedo prazo de cinco dias para efetivação do depósito.

Após, a União deverá tomar providências para o cancelamento dos registros, nos termos do art. 13 da norma administrativa acima referida, informando o juízo, em seguida.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 12 de março de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004039-64.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUCINARA DE CASSIA CAMILLO PENARIOL
Advogado do(a) AUTOR: JONATAS CESAR CARNEVALLI LOPES - SP334208
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

D E C I S Ã O

De início, registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2011.

De outro lado, as partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal.

Não obstante, **falece** competência a este Juízo para conhecer deste processo.

De fato, conforme se extrai da inicial, o autor atribuiu à causa o valor de **RS 11.170,00 (onze mil cento e setenta reais)**, inferior, portanto, a sessenta salários mínimos, devendo incidir na espécie, pois, o comando do artigo 3º, *caput*, da Lei acima mencionada:

“Art. 3.º *compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*”

Ante o exposto, **declino** da competência para conhecer deste processo em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, determinando sejam os autos baixados e remetidos àquele Juizado, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 12 de março de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004083-83.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULO ROBERTO CORDEIRO SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANTE MANOEL MARTINS NETO - SP69828
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

De início, registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2011.

De outro lado, as partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal.

Não obstante, **falece** competência a este Juízo para conhecer deste processo.

De fato, conforme se extrai da inicial, o autor atribuiu à causa o valor de **RS 20.217,36 (vinte mil duzentos e dezessete reais e trinta e seis centavos)**, inferior, portanto, a sessenta salários mínimos, devendo incidir na espécie, pois, o comando do artigo 3º, *caput*, da Lei acima mencionada:

“Art. 3.º *compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*”

Ante o exposto, **declino** da competência para conhecer deste processo em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, determinando sejam os autos baixados e remetidos àquele Juizado, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 12 de março de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

SENTENÇA

Paulo Rodrigues Gomes ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, visando assegurar a concessão de uma aposentadoria especial, com base nos argumentos da vestibular, que veio instruída por documentos.

O despacho da fl. 173 deferiu a gratuidade e determinou a citação do INSS, que apresentou resposta, sobre a qual o autor se manifestou.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Preliminarmente, observo que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.

A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO

1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada.

2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.

3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.

4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp n.º 73.371. DJe de 26.2.2013 [g.n.]

“ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA

JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.

2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.

3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido.” (AgRg no AREsp n.º 197.711. DJe de 17.12.2012 [g.n.]

Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto “à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho” (voto condutor do REsp n.º 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177).

Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do § 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se "a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho" (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).

O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, "para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido" (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).

A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não "foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador." (...) "Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II)" (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)

O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o "tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030" (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).

Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes "da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa" (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJe de 21.5.2010, p. 178).

O mérito será analisado logo em seguida.

1. Das alegadas atividades especiais.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito – e não o trabalhista – é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

| | | | |
|-------|---------------------------|---|---------|
| 1.2.2 | BERÍLIO OU GLICÍNIO | Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. | 25 anos |
|-------|---------------------------|---|---------|

Decretos n° 2.172-97 e n° 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, observo que a parte autora alega que é especial o período de 12.6.1992 a 27.10.2015, que já teria sido considerado especial pelo INSS na análise do requerimento administrativo. A contagem da fl. 120, realizada pela autarquia, indica que a autarquia teria considerado esse tempo como especial. No entanto, apesar desse registro, o fato é que o benefício foi negado. Portanto, persiste o interesse na análise desse tempo no presente feito. Para tanto, o PPP das fls. 152-153 demonstra que o autor, contratado por uma indústria de equipamentos e montagens, permaneceu sempre exposto a ruídos de 90,3 dB. Os paradigmas normativos aplicáveis são qualquer nível acima de 80 dB até 5.3.1997 (Decreto n° 53.831-1964), qualquer nível acima de 90 dB de 6.3.1997 a 18.11.2003 (Decreto n° 2.172-1997) e qualquer nível acima de 85 dB de 19.11.2003 em diante (Decreto n° 4.882-2003). Logo, todo esse período é especial.

Por sua vez, o período de 11.1.1989 a 26.9.1989, que é objeto do formulário da fl. 148 (expedido com base no laudo das fls. 149-151), demonstra que o autor, trabalhando como ajudante geral em uma fundição, permaneceu exposto a temperaturas superiores a 30° IBUTG, o que qualifica esse tempo como especial.

Destaco, em seguida, que o autor dispõe de outros tempos anteriores ao vínculo mais recente (o referido acima, iniciado em 1992), que, na inicial, ele alegou serem especiais. No entanto, na sua última manifestação (fls. 222-223), ele declinou expressamente de cumprir o seu ônus processual. Nesse contexto, os demais tempos são comuns, sendo inviável atualmente a sua conversão para especiais, diante da orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n° 1.310.034.

Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não "há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores" (DJU de 6.6.2007, p. 532).

O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador.

Em suma, são especiais os tempos de 11.1.1989 a 26.9.1989 e de 12.6.1992 a 27.10.2015.

2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial. Tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição. Planilha anexada. Fungibilidade. Precedentes.

A soma dos tempos especiais tem como resultado o total de 24 anos, 1 mês e 2 dias, conforme a planilha abaixo:

| Tempo de Atividade | | | | | | | | | |
|--------------------|------------|----------|-----------------|----|----|--------------------|---|---|----------|
| Período | | | Atividade comum | | | Atividade especial | | | Carência |
| admissão | saída | registro | a | m | d | a | m | d | |
| 11/01/1989 | 26/09/1989 | | - | 8 | 16 | - | - | - | |
| 12/06/1992 | 27/10/2015 | | 23 | 4 | 16 | - | - | - | |
| | | | | | | - | - | - | |
| | | | 23 | 12 | 32 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| | | | 8.672 | | | 0 | | | |
| | | | 24 | 1 | 2 | 0 | 0 | 0 | |
| | | | 0 | 0 | 0 | 0,000000 | | | |
| | | | 24 | 1 | 2 | | | | |

Esse tempo é insuficiente para a aposentadoria especial pretendida pelo autor. Observo que o autor considerou o tempo especial convertido para chegar à conclusão de que teria preenchido esse requisito. Essa conclusão é equivocada, pois o resultado da conversão é o equivalente de tempo comum, e não o total de tempo especial.

Destaco, em seguida, que o total de tempo comum do autor, obtido pela soma das conversões dos tempos especiais aos tempos comuns, gera o total de tempo de contribuição de 41 anos, 6 meses e 24 dias, conforme a planilha abaixo:

| Tempo de Atividade | | | | | | | | | |
|--------------------|------------|----------|-----------------|----|----|--------------------|---|----|----------|
| Período | | | Atividade comum | | | Atividade especial | | | Carência |
| admissão | saída | registro | a | m | d | a | m | d | |
| 01/07/1982 | 15/12/1982 | | - | 5 | 15 | - | - | - | |
| 16/12/1982 | 30/12/1983 | | 1 | - | 15 | - | - | - | |
| 02/01/1984 | 04/01/1985 | | 1 | - | 3 | - | - | - | |
| 07/01/1985 | 15/12/1986 | | 1 | 11 | 9 | - | - | - | |
| 18/12/1986 | 12/12/1987 | | - | 11 | 25 | - | - | - | |
| 04/01/1988 | 30/11/1988 | | - | 10 | 27 | - | - | - | |
| 11/01/1989 | 26/09/1989 | Especial | - | - | - | - | 8 | 16 | |
| 11/02/1990 | 02/04/1990 | | - | 1 | 22 | - | - | - | |
| 01/10/1990 | 04/05/1991 | | - | 7 | 4 | - | - | - | |

| | | | | | | | | |
|------------|------------|----------|-------|----|-----|---------------|----|----|
| 09/09/1991 | 11/06/1992 | | - | 9 | 3 | - | - | - |
| 12/06/1992 | 27/10/2015 | Especial | - | - | - | 23 | 4 | 16 |
| | | | | | | | - | - |
| | | | 3 | 54 | 123 | 23 | 12 | 32 |
| | | | 2.823 | | | 8.672 | | |
| | | | 7 | 10 | 3 | 24 | 1 | 2 |
| | | | 33 | 8 | 21 | 12.140,800000 | | |
| | | | 41 | 6 | 24 | | | |

O referido tempo é mais do que suficiente para assegurar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. É certo que, na inicial da presente demanda, o autor expressou o pedido somente quanto à aposentadoria especial. Contudo, ambos os benefícios são espécies de aposentadoria por tempo, com o único diferencial de que um deve se lastrear exclusivamente em tempo considerado especial, enquanto o outro pode ser amparado em tempo comum ou numa mescla entre tempo comum e tempo especial, com a conversão do último. Assim, fica demonstrada a presença da fungibilidade, que autoriza a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde demonstrados os seus requisitos, ainda que o pedido expresso tenha se restringido formalmente à aposentadoria especial.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem aplicado a fungibilidade em casos como o presente. Em tal sentido, cito os julgados nos seguintes autos ApReeNec 00095108220134036104, ApReeNec 00081284520124036183, ApReeNec 00002072620134036110 e Ap 00433143020124039999.

3. Antecipação dos efeitos da tutela.

Nota a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

4. Dispositivo.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 11.1.1989 a 26.9.1989 e de 12.6.1992 a 27.10.2015, (2) converta esses tempos em comuns, acresça o resultado dessas operações aos demais tempos comuns e considere que o autor dispunha de 41 (quarenta e um) anos, 6 (seis) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de contribuição na DER (23.2.2016) e (3) conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 42 176.547.280-3) para a parte autora, com a DIB na referida data. Ademais, (4) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região. Sem honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência.

Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 42.176.547.280-3;
- b) nome do segurado: Paulo Rodrigues Gomes;
- c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e
- e) data do início do benefício: 23.2.2016 (DER).

P. R. I. O.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000101-61.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JEFFERSON AMAURI DE SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON AMAURI DE SIQUEIRA - PR57142

RÉU: ORGANIZACAO EDUCACIONAL BARAO DE MAUA, UNIAO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON - SP170897

DESPACHO

Promova a Secretaria a intimação da ré ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL BARÃO DE MAUÁ, com a requisição de que, em até 5 (cinco) dias, informe se o autor participou de processo seletivo para o seu curso de Medicina com início previsto para o primeiro semestre de 2018, devendo esclarecer, se a resposta for positiva, se ele atende os requisitos pedagógicos para ser admitido como beneficiário do FIES e se foi aprovado dentro do número de vagas destinadas a essa modalidade de financiamento. Depois de juntada a resposta, vista às demais partes, também por 5 (cinco) dias. Oportunamente, voltem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001459-61.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA JOSE GOES BARROS

Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA CHAVES MAGALHAES - SP255484

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 (dias), a teor do artigo 313, inciso IX, § 6º do CPC/15, a partir de 11/10/2017, e restituo à autora o prazo remanescente - 05 (cinco) dias - para a réplica.

Int.

Ribeirão Preto, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001793-95.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: AGROSYSTEM COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833

DESPACHO

1. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de dezembro de 2017.

EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001716-86.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: REINALDO DE SOUZA ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 3391185: 5. Sobrevindo contestação com preliminares e/ou documentos, intime-se o autor para réplica/vista.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PRAZO PARA O AUTOR.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001452-69.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VALTER JOAQUIM PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDETTINI - SP225003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 3390987: 5. Sobrevindo contestação com preliminares e/ou documentos, intime-se o autor para réplica/vista.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PRAZO PARA O AUTOR.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001557-46.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MAURICIO JUSTINO
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA SOARES SAKR - SP293108, RICARDO VASCONCELOS - SP243085
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 3390698: 6. Sobrevindo contestação com preliminares e/ou documentos, intime-se o autor para réplica/vista.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PRAZO PARA O AUTOR.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000118-34.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ADEMIR SIMOES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDETTINI - SP225003

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano, laborado em condições especiais, com o intuito de obter *aposentadoria especial*.

Alega-se, em resumo, que à época do requerimento administrativo encontravam-se preenchidos e comprovados os requisitos para concessão do benefício pleiteado.

O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a citação do INSS (ID 387971).

Em contestação, o INSS requereu a revogação do benefício de gratuidade de justiça. No mérito, a autarquia postula a improcedência dos pedidos (ID 435046).

Réplica (ID 583349).

Foram mantidos os benefícios da gratuidade de justiça (ID 951048).

O INSS informou não ter novas provas a produzir (ID 1091310), tendo o autor requerido a expedição de ofício à empresa Foz do Mogi Agrícola S/A (ID 1103625), o que foi deferido (ID 1521938).

Foram juntados documentos encaminhados pela empresa Foz do Mogi Agrícola S/A (ID 2394359 e 2394364).

As partes apresentaram alegações finais (ID 2534170 e 2660686).

É o relatório. Decido.

Sem preliminares, passo à análise das pretensões.

1. Tempo de serviço exercido em condições especiais

Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema.

O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições *nocivas e perigosas*, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria.

Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por *categoria profissional* ou exposição a determinados *agentes nocivos*.

Decretos^[1] previam quais eram as atividades e agentes agressores.

A nova redação do art. 57^[2], da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma *habitual e permanente*, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária.

A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de *formulários*^[3] - sofreu modificação a partir de **05/03/1997**, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos *laudos técnicos*^[4].

No tocante aos agentes físicos *ruido e calor*, sempre se exigiu *laudo técnico* para caracterização da *especialidade* do labor, aferindo-se a intensidade da exposição.

O tempo de serviço é disciplinado pela *lei vigente à época* em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013.

Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de **80 decibéis**. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para **90 decibéis**.

Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência **85 decibéis**.

Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013.

No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual **não se descaracteriza** a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014.

A alegação relativa à ausência de *prévia fonte* de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo.

O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias^[5].

Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo. Todavia, para que sejam elididas, deve haver efetiva produção de provas, em sentido contrário.

Pondero, por fim, que as *regras de conversão* de tempos *especiais* em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99.

2. Caso dos autos

Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões.

O autor pretende ver reconhecidos como especiais os seguintes períodos:

29/04/1995 a 31/07/1997 e 01/09/1997 a 31/03/1998 (tratorista – Foz do Mogi Agrícola S/A – CTPS; PPP: pág. 5/6 do ID 2394359 e LTCAT: ID 245351): **considero especiais**, em razão de o autor ter sido exposto a ruídos de 96,5 dB(A), considerados nocivo pelas legislações de regência

09/07/2004 a 15/12/2004 (guincheiro – *Chicolope Serviços Agrícolas Ltda ME* – CTPS; PPP: pág. 10/12 do ID 245347 e LTCAT: pág. 13/22 do ID 245347 e pág. 1/2 do ID 245348): **considero especial**, em razão de o autor ter sido exposto a ruídos de 94,8 dB(A), considerados nocivos pela legislação de regência.

01/04/1998 a 02/07/2003; 31/03/2005 a 22/12/2005; 06/03/2006 a 04/12/2006; 06/02/2007 a 24/11/2007; 02/01/2008 a 10/12/2008 e 13/01/2009 a 31/05/2014 (motorista – Foz do Mogi Agrícola S/A – CTPS; PPPs: pág. 3/8 do ID 245348 e PPR: ID 245353): **considero especiais**, em razão de o autor ter sido exposto a ruídos de 91 dB(A), considerados nocivos pelas legislações de regência

01/06/2014 a 12/11/2015 (motorista – *Usina Bela Vista S/A* – CTPS e PPP: pág. 9/10 do ID 245348): **considero especial**, em razão de o autor ter sido exposto a ruídos de 91 dB(A), considerados nocivos pela legislação de regência.

Os períodos compreendidos entre **13/05/1987 a 25/04/1988; 02/05/1988 a 28/04/1995 e 10/04/2004 a 08/07/2004** são **incontroversos**, porquanto já reconhecidos administrativamente pelo INSS (pág. 2 e 6 do ID 435114).

Em suma, considero que o autor trabalhou em condições especiais nos seguintes períodos: 13/05/1987 a 25/04/1988, 02/05/1988 a 31/07/1997, 01/09/1997 a 02/07/2003, 10/04/2004 a 08/07/2004, 09/07/2004 a 15/12/2004, 31/03/2005 a 22/12/2005, 06/03/2006 a 04/12/2006, 06/02/2007 a 24/11/2007, 02/01/2008 a 10/12/2008, 13/01/2009 a 31/05/2014 e 01/06/2014 a 12/11/2015.

Assim, somando-se os períodos reconhecidos nestes autos àquele enquadrado pelo INSS, constato que o autor dispunha de tempo suficiente para fazer jus ao benefício de *aposentadoria especial*, à época do requerimento administrativo (**12/11/2015**): **26 (vinte e seis) anos, 9 (nove) meses e 12 (doze) dias** (planilha anexa).

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e determino ao INSS que: *a)* reconheça e averbe os períodos de 13/05/1987 a 25/04/1988, 02/05/1988 a 31/07/1997, 01/09/1997 a 02/07/2003, 10/04/2004 a 08/07/2004, 09/07/2004 a 15/12/2004, 31/03/2005 a 22/12/2005, 06/03/2006 a 04/12/2006, 06/02/2007 a 24/11/2007, 02/01/2008 a 10/12/2008, 13/01/2009 a 31/05/2014 e 01/06/2014 a 12/11/2015, laborados pelo autor como **especiais**; *b)* reconheça que o autor dispõe, no total, de: **26 (vinte e seis) anos, 9 (nove) meses e 12 (doze) dias** de tempo especial, em **12/11/2015 (DER)**; *c)* conceda-lhe o benefício de aposentadoria especial, desde **12/11/2015**.

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Outrossim, em razão da inocorrência da prescrição, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no *Manual de Cálculos da Justiça Federal*.

Condeno o INSS em honorários advocatícios, a serem quantificados em liquidação, a teor do art. 85, § 4º, II, do NCPC.

Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

a) número do benefício: 46/173.959.963-0

b) nome do segurado: Ademir Simões de Oliveira;

- c) benefício concedido: aposentadoria especial;
d) renda mensal inicial: a ser calculada; e
e) data do início do benefício (DER): 12/11/2015.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P. R. Intím-se.

Ribeirão Preto, 22 de janeiro 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.

[2] Redação determinada pela Lei nº 9.032, de 28-04-1995.

[3] "Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos" – DIRBEN 8030 (antigo SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030), substituído pelo PPP – "Perfil Profissiográfico Previdenciário": formulário suficiente para fazer prova do tempo especial, sem a necessidade de estar acompanhado pelo LTCAT.

[4] Decreto nº 2.172/97 (regulamentou a MP nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97).

[5] Cabe ao empregador preencher corretamente a GFIP e recolher contribuição ao SAT.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004047-41.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CINTIA YOSHIE MUTO - SP309295, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Id. 4921622: manifeste-se a União, em 10 (dez) dias, a respeito do oferecimento da garantia.

Intím-se.

Ribeirão Preto, 08 de março de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001608-57.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: TRANSPORTE RODOR LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARIN REGINA MARTINS AGUIAR - SP221579

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de devedor (ID 2002633).

Diz a parte embargante que: *a)* ausentes certeza e liquidez do título; *b)* há excesso de execução.

Diante da inércia dos embargantes na indicação dos valores que entendem devidos, deixou-se de analisar a alegação de excesso de execução (CPC, art. 917, §4º, II), consoante decisão de fl. 33 (ID 3389963).

A embargada impugnou (ID 3736410).

É o relatório. Decido.

Não verifico a ocorrência de irregularidades a serem sanadas, dado que, quanto ao aspecto formal, o título executivo preenche todos os pressupostos legais para embasar a execução, mencionando os principais aspectos identificadores da dívida com indicação da natureza do débito exigido e seu valor.

Com efeito, no tocante ao procedimento adotado, nada a reparar, na medida em que a hipótese tratada nos autos se amolda àquela abstratamente prevista no art. 784, III, do CPC, que atribui força executiva a esses contratos de forma expressa.

Acresça-se, ademais, que o título em questão se encontra materializado no instrumento constante de fls. 15/23 dos autos principais (ID 1098544 e 1098546), no qual constam todos os elementos essenciais à sua constituição válida, contando, inclusive, com extratos que demonstram a evolução da dívida e os encargos cobrados após a consolidação do débito.

O que se nota é que a dívida foi consolidada em 28.01.2017 (R\$ 231.914,21) incidindo-se, a partir de então, juros remuneratórios, moratórios (1% ao mês) e multa (2%), tudo conforme estabelecido no instrumento contratual firmado pelas partes.

ISSO POSTO, DEIXO DE ACOLHER OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, conforme fundamentação. **DECLARO EXTINTO** o processo com resolução de mérito (CPC, art. 487, inciso I).

Condono os embargantes no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da execução, a teor do que dispõe o art. 85, § 2º, do CPC.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo principal.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000643-79.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: RICARDO CESAR LEITAO, RICARDO CESAR LEITAO LIVRARIA E DISTRIBUIDORA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL APOLINARIO BORGES - SP251352
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL APOLINARIO BORGES - SP251352
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de devedor (ID 981227).

Diz a parte embargante que: *a)* ausentes documentos indispensáveis à propositura da ação; *b)* ausentes a certeza e liquidez do título apresentado; *c)* há excesso de execução; *d)* a cobrança da Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito e do IOF afigura-se ilegal, devendo os valores correspondentes lhe serem restituídos.

Os embargantes foram intimados para indicarem os valores que entendem devidos, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do débito, sob pena de não apreciação da matéria atinente ao excesso de execução (ID 2301736).

Mantida a decisão de ID 2301736, consoante se vê de fl. 152 (ID 2901102), a parte embargante deixou transcorrer *in albis* o prazo legal para a apresentação da memória de cálculo (ID 4105847).

A embargada impugnou (ID 2388441).

É o relatório. **Decido.**

A parte embargante alega que a cobrança seria excessiva porquanto aplicados juros abusivos e capitalizados pela exequente/ora embargada. Intimada a identificar *quantum* que entende devido, requereu a realização de perícia contábil (ID 2499295).

Conforme assentado na decisão de fls. 120/121, mantida na fl. 152, caberia à parte interessada quantificar o excesso utilizando-se de seus próprios meios. Trata-se de diligência inerente à própria alegação de cobrança a maior. Situação diferente é aquela em que o embargante alega que nada deve, hipótese em que o excesso seria o próprio débito.

Não sendo esse o caso dos autos, deixo de examinar as teses relacionadas à alegação de excesso de execução, em obediência ao art. 917, §4º, II, do CPC.

Não verifico a ocorrência de irregularidades a serem sanadas, dado que, quanto ao aspecto formal, o título executivo preenche todos os pressupostos legais para embasar a execução, mencionando os principais aspectos identificadores da dívida com indicação da natureza do débito exigido e seu valor.

Com efeito, no tocante ao procedimento adotado, nada a reparar, na medida em que a hipótese tratada nos autos se amolda àquela abstratamente prevista no art. 784, III, do CPC, que atribui força executiva a esses contratos de forma expressa.

Acresça-se, ademais, que o título em questão se encontra materializado nos instrumentos constantes de fls. 61/69 (ID 981600) e fls. 70/77, no qual constam todos os elementos essenciais à sua constituição válida, contando, inclusive, com extratos que demonstram a evolução da dívida e os encargos cobrados após a consolidação do débito.

O que se nota é que a dívida foi consolidada em 01.01.2016 (R\$ 130.525,57) incidindo-se, a partir de então, juros remuneratórios, moratórios (1% ao mês) e multa (2%), tudo conforme estabelecido no instrumento contratual firmado pelas partes.

Não vislumbro, ainda, a alegada ilegalidade na cobrança de valores a título de Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito.

Nesse ponto, há entendimento consolidado no STJ (Recurso Especial 1255573/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013, submetido ao procedimento representativo de controvérsia) no sentido de que as partes podem inclusive convencionar o pagamento do IOF por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

Lado outro, entendimento diverso dá-se em relação à cobrança da tarifa de abertura de crédito (TAC).

Com efeito, a orientação jurisprudencial do E. STJ no mesmo julgado acima citado é no sentido de que nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 é válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC), ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.

Nesses termos o Enunciado de Súmula nº 565 do STJ.

In casu, verifico que o contrato foi celebrado em 02.06.2015, isto é, em data posterior a 30/04/2008; logo, é ilegal a cobrança da tarifa de abertura de crédito pactuada na cláusula primeira, parágrafo único e estipulada, no item "2", em R\$ 450,00 (fls. 61/62), a qual deve ser afastada.

ISSO POSTO, ACOLHO EMPARTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, apenas para afastar a cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito, conforme fundamentação. **DECLARO EXTINTO** o processo com resolução de mérito (CPC, art. 487, inciso I).

Deverá a CEF proceder ao recálculo do valor devido de acordo com o critério ora estabelecido.

Considerando a sucumbência em maior grau dos embargantes (CPC, art. 86, parágrafo único), condeno-os ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da execução, devidamente atualizado pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 267/13 do CJF, a teor do que dispõe o art. 85, § 2º, do CPC.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo principal.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000822-76.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: EMPRESA DE MINERACAO ELIAS JOAO JORGE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO WILD - SP188771
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de liminar em que a impetrante requer que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir o pagamento da contribuição social instituída pelo art. 1º da LC 110/01, ante a sua ilegalidade/inconstitucionalidade derivada da perda superveniente de seu objeto (fls. 04/17 – ID 4809022).

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida *excepcional*, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo das informações provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar.

Segundo a impetrante, o *periculum in mora* reside no fato de permanecer obrigada a arcar com o custo do tributo exigido de forma ilegal e inconstitucional, cuja recuperação certamente se perderá no tempo. Por conseguinte, não há propriamente *in casu* perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002130-84.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista ao autor da contestação de ID nº 4496512, bem como às partes do Procedimento Administrativo de ID's 4810928, 4829150, 4829179 e 1829206, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI
JUIZ FEDERAL
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1732

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0008815-76.2009.403.6102 (2009.61.02.008815-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013747-44.2008.403.6102 (2008.61.02.013747-3)) - F. C. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP188964 - FERNANDO TONISSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Cumpra a Secretaria o determinado às fls. 1.046, antepenúltimo parágrafo, ou seja, intinem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos esclarecimentos do perito.

Intimem-se com urgência.

Após, voltem-me os autos imediatamente conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003074-14.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE DUDA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI - SP133046
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTO ANDRE
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA SANTORO - SP155426, RAFAEL GOMES CORREA - SP168310

DESPACHO

ID4883969 Ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pela Sra.Perita.

SANTO ANDRÉ, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003074-14.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE DUDA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI - SP133046
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTO ANDRE
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA SANTORO - SP155426, RAFAEL GOMES CORREA - SP168310

DESPACHO

ID4883969 Ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pela Sra.Perita.

SANTO ANDRÉ, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003074-14.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE DUDA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI - SP133046
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTO ANDRE
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA SANTORO - SP155426, RAFAEL GOMES CORREA - SP168310

DESPACHO

ID4883969 Ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pela Sra.Perita.

SANTO ANDRÉ, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000774-45.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUCIA BENTO
Advogado do(a) AUTOR: CLISIA PEREIRA - SP374409
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em tutela antecipada

Trata-se de ação, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, a concessão de pensão por morte.

Aduz a parte autora que é portadora de deficiência física desde sua infância, decorrente de poliomielite. Seu pai faleceu e sua mãe recebia a pensão decorrente *de cujus*. No ano de 2016, sua mãe, beneficiária da pensão por morte decorrente do óbito de seu pai, também faleceu. Em seguida, a autora requereu, em 25/01/2016, pensão por morte decorrente da morte de seu pai. Contudo, o benefício não lhe foi deferido, sob o argumento de que o requerente ou instituidor não era mais segurado da Previdência Social.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Pretende a autora a concessão da pensão por morte n. 176.663.067-4, requerida em 25/01/2016, alegando, para tanto, que é deficiente física e dependente de seu pai, já falecido.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

“Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1o a 4o da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7o, § 2o, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009.”

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não há prova de que a autora, de fato, seja portadora de deficiência física. O feito não foi instruído com documentos nesse sentido.

Sem prejuízo, há manifestação administrativa, proferida no processo administrativo relativo à pensão por morte n. 87.961.584-2, requerida em 16/01/1990, concedida à sua mãe, afirmando que: “*O B/21-87.961.585-0, requerido pela filha, foi indeferido por conclusão médica contrária.*”

Quando o pai da autora faleceu estava em vigor o Decreto n. 89.312/1984, o qual considerava como dependente do segurado a filha solteira de qualquer condição menor de 21 anos ou inválida (art. 10). Em seu artigo 50, IV e VI, prevê referida norma que a pensão por morte somente se extingue para a filha inválida com a cessação da invalidez.

Assim, em linhas gerais, é preciso que se comprove a invalidez da autora e, também, a data de seu início, visto que deve, em tese, ser anterior ao óbito, se ela casou ou não etc.

Como se vê, não há elementos que comprovem a efetiva deficiência da autora.

Ademais, o benefício foi indeferido em abril de 2016 e somente quase dois anos depois é que a parte autora propôs a presente ação, comprovando que também não há prova de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ausentes os seus requisitos, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para imediata concessão da pensão por morte.

Tratando-se de benefício previdenciário e, atenta ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, **possível se afigura o deferimento da produção antecipada da prova pericial médica.**

Além dos quesitos das partes, o perito médico deverá responder aos que seguem:

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento do seu acometimento ou de seu agravamento, se houver? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente, sem ajuda de terceiros para as atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para a sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações.
- 5) Quanto à locomoção, o periciando apresenta marcha livre e normal? Utiliza-se de prótese, cadeira de rodas ou apresenta-se sem nenhuma possibilidade de locomoção?
- 6) O periciando faz tratamento médico regular? Quais?
- 7) Havendo doença, lesão ou incapacidade, qual o fator responsável pelo seu acometimento? Ele possui origem acidentária advinda da relação trabalhista?
- 8) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação ou remissão, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos disponibilizados pelo SUS?
- 9) **Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade ou da doença? Houve agravamento da doença, lesão ou deficiência? Desde quando?**
- 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 11) Consoante os artigos 151 da Lei n. 8.213/91 e art. 5.º do Decreto n. 5.296/2004, o periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – Aids, contaminação por radiação, paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraparesia, triplegia, triparisia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, deficiência auditiva (perda bilateral, parcial ou total, de 41dB ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz) e/ou deficiência visual (cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores)?

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para formulação de quesitos para perícia médica e sócioeconômica e indicação de assistente técnico, se o caso.

Intime-se o réu para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias quesitos para perícia médica e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos dos laudos periciais.

Com a juntada dos quesitos das partes ou decorrido o prazo concedido para apresentação, independentemente da vinda da contestação do réu, providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica com profissional do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária e também da perícia socioeconômica através do sistema AJG.

Cite-se e Intimem-se.

Defiro à autora os benefícios da gratuidade de Justiça.

Santo André, 12 de março de 2018.

DESPACHO

Mantenho a decisão ID 4538220 por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001180-58.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: UNITEC FABRICAÇÃO DE MATERIAIS DE FRICÇÃO E SINTERIZAÇÃO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HUMBERTO VILLELA CRISPIM - SP120672
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo a petição e documentos ID 4905638 como aditamento à inicial.

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a incidência de ICMS da base de cálculo do PIS/PASEP e COFINS. Segundo afirma a parte impetrante, o conceito de faturamento e/ou receita bruta somente pode abarcar as verbas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ICMS são repassados ao Estado, e como não se enquadram no conceito de receita, não pode incidir sobre eles a exação em discussão. Pleiteia, ainda, a declaração do direito a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Liminarmente, pugna pela suspensão da exigibilidade do crédito.

É o relatório. Decido.

Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo do PIS/PASEP e COFINS.

O Supremo Tribunal Federal, contrariamente ao que vinha decidindo o Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento, em sede de repercussão geral, no sentido de se afastar o ICMS da base de Cálculo do PIS/COFINS, nos termos da decisão proferida em 15/03/2017, no Recurso Extraordinário 574706.

Contudo, não verifico presentes os requisitos a ensejar a tutela pleiteada neste momento processual. A simples afirmação de que o não deferimento da tutela trará sérios prejuízos e torna insuportável o encargo tributário, é sofisticada, tendo em vista que existem outros institutos que atendem aos interesses invocados, não havendo, por ora, fundado receio de perecimento de direito ou lesão grave e de difícil reparação, fatos esses que reputo como indispensáveis a embasar a fundamentação do deferimento da liminar, sob pena de banalizar a tutela antecipada em cognição sumária.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos, momento diante da celeridade do rito do mandado de segurança.

Ressalte-se que a parte impetrante está obrigada ao recolhimento desta contribuição desde longa data e na mesma forma, indicando assim um perigo ficto, criado exclusivamente por ela.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santo André, 07 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000285-08.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: AMBIENTE ASSESSORIA E SERVIÇOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: MONICA HOFF DOS SANTOS BARBOSA - SP347055
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

SENTENÇA

Cuida-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial aforada pela Caixa Econômica Federal, nos quais AMBIENTE ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA. EPP, DIEGO CRESSONI RODRIGUES e LILIANA NAVARRO RODRIGUES buscam afastar as cláusulas abusivas do contrato executado. Inicialmente, destacam que, para renegociar outras avenças inadimplidas junto à Caixa, firmaram Cédula de Crédito Bancário nº21.2969.704.0000018-64, no valor de R\$ 163.000,00 para pagamento em 36 meses. Impugnam (a) a fixação unilateral do conteúdo contratual, contestando a exigência de TARC e de juros não acordados;(b) a cobrança de juros remuneratórios capitalizados e em taxa abusiva. Batem pela incidência do CDC, frisando que o título que ampara a execução é desprovido de liquidez, certeza e exigibilidade da dívida.

Notificada, a Caixa manifestou-se, aduzindo estar o título executivo, uma cédula de crédito, revestido dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade. Bate pela necessidade de extinção dos embargos, pois houve a confissão dos devedores acerca da existência da dívida. Guerreia a aplicação do CDC, pois o devedor não se amolda à figura do consumidor final. Defende a legalidade das cláusulas avençadas, em especial a utilização da Tabela Price, salientando que deve ser observada a autonomia da vontade. Frisa que não cobra comissão de permanência, pretendendo, tão somente, o ressarcimento de seu crédito.

É o relatório. Decido de forma antecipada, pois a matéria controvertida é eminentemente de direito.

Rejeito de arrancada o pedido de extinção do feito, ante a existência de confissão ficta. Os embargantes contestam o conteúdo de cláusulas contratuais, insurgindo-se contra o valor demandado. Não há como extinguir a contenda, diante de evidente presença de lide.

A leitura dos autos dá conta de que em fevereiro de 2016, a empresa embargante firmou com a Caixa cédula de crédito bancário- empréstimo à pessoa jurídica, no valor de R\$ 158.143,73.

Defendem os embargantes a incidência das disposições legais do CDC sobre as operações bancárias realizadas, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei 8.078/90.

O contrato foi entabulado pela pessoa jurídica, figurando seus sócios como avalistas. Dessume-se que a relação contratual firmada entre a pessoa jurídica e o banco teve como escopo a implementação da atividade comercial desenvolvida por aquela. Dessa forma, o numerário posto à disposição da empresa era utilizado para o fomento de sua atividade comercial, o que afasta a presença da figura do consumidor. Com efeito, a pessoa jurídica mutuária é mera intermediária do numerário emprestado, e não sua destinatária final, o que impede a incidência da lei consumerista e a pretendida inversão dos ônus da prova. A matéria é objeto de diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça, dentre os quais destaco:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO CDC À PESSOAJURÍDICA. INCREMENTO DA ATIVIDADE NEGOCIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Mantém-se na íntegra a decisão agravada quando não infirmados os seus fundamentos. 2. De acordo com o princípio do livre convencimento do Juízo, não há cerceamento de defesa se o Tribunal de origem opta pela não produção de prova pericial. Precedentes. Súmula n. 83 do STJ. 3. Na hipótese de aquisição de bens ou de utilização de serviços, por pessoa natural ou jurídica, com o escopo de implementar ou incrementar atividade comercial, inexistente relação de consumo, razão pela qual descabe a aplicação do CDC. Súmula n. 83 do STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1049012 MG 2008/0081168-8, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, DJe 08/06/2010)

Embora o Superior Tribunal de Justiça mitigue a teoria subjetiva para a interpretação da figura do consumidor, a análise do contrato entabulado permite concluir pela ausência de hipossuficiência dos embargantes em face da CEF. Logo, não há motivo para a aplicação do CDC na análise da controvérsia.

Nos termos da Lei 10.931/2004, a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida certa, líquida e exigível, desde que acompanhada de demonstrativo de débito apto a viabilizar a conferência dos encargos lançados e possibilitar a análise da legalidade de seu conteúdo.

Foram anexados extratos que comprovam a disponibilização do numerário ao correntista e planilha de cálculo do montante exigido, com detalhamento dos encargos utilizados para a apuração da dívida.

O contrato foi redigido de forma clara, elencando de forma destacada os encargos a serem cobrados e os ônus em caso de inadimplemento. A planilha anexada ao ID 4434853 traz de forma cristalina a evolução da dívida, inclusive indicando os acréscimos cobrados.

A parte embargante pleiteou a supressão da tabela PRICE, alegando que a mesma cumula juros sobre juros, o que é vedado. Não merece amparo tal alegação.

Mesmo que tenha sido prevista a utilização da Tabela Price no contrato em análise, tal estipulação não representa, por si só, prejuízo ao mutuário. Em verdade, o sistema da Tabela Price (sistema francês de amortização) somente deturpará a evolução do débito quando contemplar a cobrança de juros capitalizados. E isso apenas não ocorre enquanto a parcela de juros for integralmente apropriada pela prestação mensal, como adiante será delimitado.

De qualquer modo, a ocorrência de capitalização mensal, acaso ocorrente, defluirá de especificidade do contrato e não da utilização da Tabela Price como critério de amortização do débito.

Sinalo que o uso da Tabela Price, isoladamente considerado, vem inclusive em favor do mutuário, uma vez que o débito, à medida que os pagamentos são efetuados, decresce na mesma proporção dos encargos mensais.

Ademais, como regra, a capitalização de juros é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, em face do disposto no artigo 4º do Decreto 22.626/1933. A cobrança de juros compostos, em período inferior a um ano, somente é admissível quando a lei, ou ato normativo com força de lei, expressamente autorize.

Assim dispõe o texto da Súmula 121 do STF: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada".

Posteriormente, foi editada, também pelo STF, a Súmula 596: "As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional".

Não há conflito entre os referidos enunciados. Analisando os precedentes que originaram a Súmula 596, resta evidente que o debate tinha por objeto a limitação constante do artigo 1º do Decreto 22.626/1933, relativo à determinação da taxa de juros, e não à capitalização de juros, prevista no artigo 4º do mencionado Decreto.

Assim, vedada a capitalização de juros, no sistema financeiro como um todo e no sistema financeiro da habitação em especial, até março de 2000, data da edição da Medida Provisória 1.963-17/2000, que em seu art. 5º admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Sendo regra de direito material, somente pode ser aplicada às avenças firmadas após a sua edição, para que não se fira o ato jurídico perfeito. Como o presente contrato foi firmado em 2014, resta atingido pelas novéis disposições referentes à capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano.

Cabe ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça tem adotado tal entendimento, inclusive em sede de recurso repetitivo. Este é o teor do REsp 973.827, julgado pela Segunda Seção, cuja ementa ora transcrevo:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:

- "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

- "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 24/09/2012)

Vale acrescentar, ainda, que para a cédula de crédito bancário há expressa e formal permissão no ordenamento jurídico para que os juros remuneratórios sejam capitalizados, ex vi do artigo 28, parágrafo 1º, I da Lei 10.931/2004.

Havendo cláusula contratual expressa nesse sentido, inviável acolher a insurgência apresentada.

Ainda em relação aos juros, observo que a CEF aplicou a taxa contratada, a saber, 1,97% ao mês, não sendo crível a alegação de desconhecimento acerca da mesma ou livre escolha pela instituição financeira.

Atualmente é tranquilo o entendimento segundo o qual as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional se subordinam a regramento especial, não se sujeitando à limitação da taxa de juros de que trata o Decreto 22.626/33. Nesse sentido, cito da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: "Não tem pertinência a redução dos juros no contrato de abertura de crédito com base na Lei 1.521/51, diante dos termos da Lei 4.595/64 e da jurisprudência predominante, abrigada na Súmula 596, do Colendo Supremo Tribunal Federal" (STJ, REsp. 292.893/SE, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, j. 15.8.02).

Por tal motivo, a revisão da taxa de juros só se justifica caso comprovada a presença de abusividade. A jurisprudência do STJ entende que a mudança pretendida somente é possível desde que alegado e provado situar-se ela muito acima da média de mercado da época da contratação. Por todos, cito o STJ, AgRg no REsp 1061477/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 4ª T., j. 22.6.10. Como não veio aos autos nenhum elemento de prova nesse sentido, o que haveria de ter feito de maneira específica já na petição inicial, descabido falar-se em lesão enorme.

Por fim, verifico que a CEF exigiu, quando da contratação, o pagamento de R\$ 2.000,00, a título de TARC- Taxa de Abertura e Renovação de Crédito. Acerca do citado encargo, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu como ilegal a cobrança das Tarifas de Abertura de Crédito e de Emissão de Carne em contratos posteriores a Resolução do Conselho Monetário Nacional de no 3.518/2007, a qual passou a vigor em 30.04.2008. A matéria é objeto da Súmula 566: Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

Assim, tendo em vista que o contrato ora em exame foi firmado em 2016, em data posterior à Resolução CMN 3.518/2007 deve ser o valor de R\$2.000,00 restituído aos mutuários.

Como se vê, a dívida em cobro é substancialmente legítima e exigível, de forma que o apontamento do nome dos mutuários junto aos órgãos de proteção ao crédito configura exercício regular de direito.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015, para condenar a CEF à restituir aos mutuários a TARC-Taxa de Abertura e Renovação de Crédito, devidamente atualizada desde o pagamento e acrescidos de juros de mora, contados da citação, nos termos dos itens 4.2.1 e 4.2.2 do Manual de Cálculo da Justiça Federal.

Diante de sua sucumbência majoritária, arcará a parte embargante com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §2º, do CPC/2015, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, tendo em conta o trabalho desempenhado e o zelo do profissional, sobrestada a obrigação em relação aos embargantes pessoas físicas, haja vista os benefícios da AJG, que ora concedo. Custas ex lege.

Publique-se. Intimem-se, inclusive os embargantes para que se manifestem acerca do interesse na realização de audiência de conciliação.

Transitada em julgado, translade-se cópia da presente sentença para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.

SANTO ANDRÉ, 12 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002261-84.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: ROD-CAR MECANICA LTDA - ME, BENIVALDO ANTONIO DE SOUSA, EVANILSON GALVES MANOEL
Advogado do(a) EXECUTADO: NILVA VARGAS DE LIMA - SP36041
Advogado do(a) EXECUTADO: NILVA VARGAS DE LIMA - SP36041

DESPACHO

ID 4861254: Manifeste-se a exequente.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000330-12.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: ELEANDR0 MARCOS THOMAZINI MONTEIRO, RENATA IMPROTA, ROGERIO PEREIRA DE LIMA, LICEU COMERCIO DE MOVEIS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO ANTONIO FRABETTI - SP174579
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO ANTONIO FRABETTI - SP174579
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO ANTONIO FRABETTI - SP174579
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO ANTONIO FRABETTI - SP174579
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Especifiquem as partes em cinco dias eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002153-55.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: ALMAN COMERCIO DE PECAS LTDA - ME, ALINE GALINDO FERREIRA

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

SANTO ANDRÉ, 12 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001735-20.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: CELSO TABAJARA TEIXEIRA

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

SANTO ANDRÉ, 12 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002896-65.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: SILVANO LEONARDO GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS - SP118007
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 4944140: Requeira a exequente o que entender de direito em termos de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002523-34.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: R. S. INDUSTRIA E COMERCIO DE PALLETS LTDA. - ME, LEANDRO RICARDO DE CASTRO, SUELY DE SOUZA CASTRO

DESPACHO

Tendo em vista a devolução da carta precatória pela Comarca de Suzano, conforme documento ID 5000570, nada a decidir quanto a manifestação ID 4910658.

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002507-80.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: H R PROJETOS E CALCULOS EIRELI - ME, RIBERTO SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO: EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA - SP125378
Advogado do(a) REQUERIDO: EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA - SP125378

DESPACHO

Vistos.

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

O artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015, assim dispõe:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...)

O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e das disposições do Código de Processo Civil é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência.

A Súmula 481 do STJ assim dispõe: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."

Para que o benefício da gratuidade judicial seja deferido à pessoa jurídica, é necessária a comprovação de comprometimento de suas finanças que impeça o recolhimento do valor correspondente as custas do processo, o que não ocorreu.

Assim, entendo incabível a concessão dos benefícios da justiça gratuita à pessoa jurídica. Ante o exposto, não obstante o procedimento seja isento de custas, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita deduzido pela coembargante pessoa jurídica. Defiro a gratuidade processual ao coembargante Riberto Silva.

Dê-se vista ao embargado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003159-97.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: FABRICIO ARTUR DELGENTI
Advogados do(a) RÉU: ARLETE GIANNINI KOCH - SP70798, GUILHERME NOGUEIRA TRONDOLI - SP234418

DESPACHO

ID 4969010: Anote-se e republique-se o último despacho.

ID 4784130: Recebo os embargos monitorios, suspendendo a eficácia do mandado inicial. Vista ao Embargado para impugnação. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000167-66.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
RÉU: VAGNER BOSCOLO VALERIO

DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002081-68.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: KF TRANSFIL COMERCIO E SERVICOS DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, TEOFILO RODRIGUES DE BARROS, RAIMUNDO CLEVERTON OLIVEIRA E SILVA

DESPACHO

Requeira a autora o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000150-93.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DANIEL MONTREZOL

DESPACHO

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja Cumprimento de Sentença.

Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Com a resposta, intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, e também, de honorários advocatícios de dez por cento, de acordo com os preceitos do art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002578-82.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341
REQUERIDO: RILZETE BORGES DE ALMEIDA - ME, RILZETE BORGES DE ALMEIDA, LILIANE BORGES DE ALMEIDA DE MORAES

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que recolha o valor remanescente das custas processuais, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem recolhimento, extraia-se cópia da inicial e desta sentença, encaminhando-as para a Procuradoria da Fazenda Nacional, a fim de inscrever o débito em dívida ativa da União Federal.

Recolhidas integralmente as custas processuais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

SANTO ANDRÉ, 9 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000778-82.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: WILLIAM LEANDRO FREITAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FRANCISCO FARIAS - SP279043
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar ato administrativo que indeferiu pedido de auxílio-doença, sob o fundamento de que o impetrante não estava incapacitado para o trabalho. Sustenta o impetrante estar comprovado documentalmente sua incapacidade e, portanto, o ato coator praticado pela autoridade administrativa.

Liminarmente, pugna pela concessão do benefício.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Pretende a parte impetrante a concessão de ordem que afaste o ato administrativo que concluiu pela sua capacidade para o trabalho e demais atos da vida civil.

O mandado de segurança é ação constitucional que visa garantir direito líquido e certo contra abuso de poder. Direito líquido e certo é aquele passível de ser comprovado somente por documentos carreados aos autos.

No caso dos autos, contudo, a parte impetrante objetiva afastar conclusão de perícia médica realizada administrativamente, a qual concluiu pela sua aptidão para o trabalho. Não é possível, diante da presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos, afastar conclusão médico-pericial com base somente em documentos produzidos unilateralmente pelo interessado.

Para tanto, é necessária a produção de prova pericial judicial, o que é inviável no rito do mandado de segurança. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. VIA INADEQUADA. IMPOSSIBILIDADE. - No presente caso foi instaurado processo administrativo e realizada perícia médica que culminou com a cessação do benefício previdenciário, sem que o beneficiário requeresse a prorrogação tempestivamente. - Nos casos em que se pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, a realização de perícia médica judicial é procedimento indispensável para o deslinde da questão, o que demanda dilação probatória. - O impetrante alega que não lhe foi tempestivamente enviada a carta de concessão do benefício, porque estava internado para se tratar de alcoolismo. Contudo, não há qualquer prova pré-constituída nesse sentido, nem possibilidade de dilação probatória para apurar tal circunstância em sede mandamental. - A via processual é inadequada, visto que o mandado de segurança se destina à defesa de direito líquido e certo. - Apelação desprovida.(AMS 00104928220154036183, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCOMPATIBILIDADE COM A VIA DO WRIT. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO APÓS REVISÃO ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. I - Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa, visto que a dilação probatória é absolutamente incompatível com a via do mandado de segurança. II - Há previsão legal para que o INSS realize perícias periódicas, a fim de avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a concessão de benefícios, nos termos do artigo 71, da Lei nº 8.212/91. III - A Lei 8.213/1991 é expressa em determinar, em seu artigo 101, que o segurado se submeta aos procedimentos periódicos a cargo da Previdência Social, exames médicos e tratamento e processo de reabilitação profissional, sob pena de suspensão do benefício. IV - No caso em tela, a impetrante foi convocada para perícia administrativa, a qual constatou a ausência de incapacidade laborativa, sendo formalmente informada do resultado do exame médico, inclusive com a oportunidade de oferecimento de recurso. Destarte, constata-se a inexistência de direito líquido e certo a amparar o mandamus, eis que o auxílio-doença foi cessado após a realização de perícia por profissional médico da Autarquia, que concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. V - Da leitura do artigo 78 da Lei nº 8.213/91, depreende-se que a data da cessação do auxílio-doença deve coincidir com a data do exame médico que constatar a inexistência da inaptidão laborativa, não sendo possível a concessão de créditos posteriores à sua realização. VI - Ademais, os créditos relativos à competência julho de 2016 foram quitados em 06.09.2016, não sendo o impetrante credor de qualquer quantia em face do INSS. VII - Preliminar rejeitada. Apelação da impetrante improvida. (AMS 00036039420164036113, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

O interesse para propositura da ação é consubstanciado na necessidade e adequação. No caso, a via eleita não é adequada para se alcançar o fim pretendido e, portanto, a inicial há de ser indeferida.

Ante o exposto, reconheço a falta de interesse de agir por inadequação da via eleita e, conseqüentemente, indefiro a petição inicial com fulcro no artigo 330, III, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009 e sem custas, diante da gratuidade judicial que ora concedo.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 12 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002706-05.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: SENADOR MOTO SHOP PECAS PARA MOTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração em face de sentença que denegou a segurança, no qual a parte embargante alega contradição. Segundo a parte embargante, a sentença ao afastar a aplicação dos RE 240.785 e RE 574.706, descon siderou por completo a receita bruta veiculado pela Suprema Corte, evidenciando a contradição no julgado ao entender que não se aplica o RE 574.706 ao caso em pauta.

Intimada, a União Federal se manifestou no ID 50000290.

Decido.

A embargante, claramente, visa rediscutir o mérito da ação com a oposição dos embargos.

Não há omissão ou contradição, mas, sim, fundamentos jurídicos diversos daqueles que ela entende corretos.

A alteração pretendida somente é possível a partir da interposição do competente recurso de apelação.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença tal como proferida.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 19 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000002-19.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ALESSANDRA APARECIDA MARTINELLI, JULIO CESAR TORRES DOS SANTOS

DESPACHO

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja Cumprimento de Sentença.
Dê-se vista à CEF acerca da pesquisa realizada pelo sistema Renajud, no prazo de 15 (quinze) dias.
Silente, arquivem-se os autos.
Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000426-97.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MARLI MARQUES PEREIRA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da pesquisa realizada pelo sistema Renajud, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Silente, arquivem-se os autos.
Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000017-22.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PER LA VORO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, PAULO EDUARDO COQUI

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da pesquisa realizada pelo sistema Renajud, no prazo de 15 (quinze) dias.
Silente, arquivem-se os autos.
Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003017-93.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBERTA SOUZA DA SILVA ROUPAS E CALCADOS - ME, ROBERTA SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA REGINA ALVES FERREIRA - SP159200
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA REGINA ALVES FERREIRA - SP159200

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

SANTO ANDRÉ, 12 de março de 2018.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000745-92.2018.4.03.6126
AUTOR: IRACEMA PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, afasto as prevenções constantes do respectivo termo pois, em uma demanda, o objeto é distinto e, em outra os períodos reclamados são diversos.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

- I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*
- II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).*

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

- I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e
- II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

Santo André, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003194-57.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CREUSA MARIA FERNANDES PIETRONIRO
Advogado do(a) AUTOR: FABIULA CHERICONI - SP189561
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de Ação de Obrigação de Fazer ajuizada por **CREUSA MARIA FERNANDES PIETRONIRO**, nos autos qualificada, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na revisão da RMI da pensão por morte de que é beneficiária, decorrente da decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos da ação de Procedimento Comum, processo nº 0006301-49.2007.403.6126.

Aduz, em síntese, que seu falecido marido **LUCIO PIETRONIRO** havia ajuizado ação judicial objetivando a majoração da RMI de sua aposentadoria, julgada procedente, alterando o coeficiente de 76 para 100% do salário de benefício. Faleceu no curso do processo e lhe foi concedida a pensão por morte, com valor defasado, sem considerar a RMI revisada.

Juntou documentos.

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Devidamente citado, o réu contestou o pedido, aduzindo a ausência de interesse de agir já que não houve requerimento administrativo prévio, não servindo para tanto as correspondências enviadas pela seguradora ao INSS, com aviso de recebimento.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita requeridos na petição inicial.

Afasto a arguição de ausência de interesse ante a falta de requerimento administrativo, vez que o E.STF, em sessão plenária, deu parcial provimento ao Recurso Extraordinário RE 631240, com repercussão geral reconhecida, para os casos de ausência de requerimento de *concessão* de benefício, mas não de revisão; aliás, sabe-se da dificuldade de protocolizar-se pedidos de revisão.

Entretanto, este processo há de ser extinto porque tramita no Juízo da 1ª Vara nesta subseção ação judicial em fase de cumprimento de sentença, cabendo à seguradora requerer o cumprimento da decisão de revisão da RMI do segurado instituidor o que, provavelmente, implicará na majoração de sua própria RMI (da pensão por morte).

Nos termos do inciso II do artigo 516 do Código de Processo Civil, "O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: I – (...); II – o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição" e deverá ser requerido nos próprios autos.

A ação de procedimento comum tramita na 1ª Vara, em fase de cumprimento de sentença e, não se desincumbiu a autora de provar que fez o requerimento pertinente naqueles autos.

Neste sentido, dispõe o artigo 17, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade".

O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo requerente. Mister, ainda, esteja presente a *utilidade* da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional. Assim, descabida a sua provocação para decisões despidas destes requisitos.

Assim, inviável o processamento da pretensão da parte requerente em autos próprios, bastando requerimento nos autos da ação de Procedimento Comum, em fase de cumprimento, autos nº 0006301-49.2017.403.6126 em trâmite na 1ª Vara, ante a ausência de interesse processual, devendo ser extinto o processo com fulcro no artigo 330, III, em combinação com o artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito** com fundamento no artigo 333, III, c.c. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pela autora, ora fixados em 10% do valor atualizado da causa, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.I.

SANTO ANDRÉ, 9 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002853-31.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: INDUSTRIA METALURGICA COSTINHA LTDA, RONALDO DA COSTA PENIN, ISRAEL DA COSTA PENIN
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARCELO RENNO BRAGA - MG70438

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca do bem oferecido à penhora. Int.

SANTO ANDRÉ, 12 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000458-32.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: ADVANCE CONSULTING CONTABILIDADE EMPRESARIAL LTDA, FRANCISCO WELLINGTON BARROZO SALES, RAIMUNDO NONATO BARROZO SALES
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARA IZA PEREIRA PISANI - SP322194, DEMETRIUS DALCIN AFFONSO DO REGO - SP320600
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARA IZA PEREIRA PISANI - SP322194, DEMETRIUS DALCIN AFFONSO DO REGO - SP320600
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARA IZA PEREIRA PISANI - SP322194, DEMETRIUS DALCIN AFFONSO DO REGO - SP320600
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se a embargada, no prazo de 5 dias, acerca do pedido de parcelamento. Int.

SANTO ANDRÉ, 12 de março de 2018.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000152-63.2018.4.03.6126
IMPETRANTE: VERZANI & SANDRINI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Acolho a manifestação ID 5000410 e admito o ingresso da União Federal - Fazenda Nacional no polo passivo do no presente "mandamus", anote-se.
Venhamos autos conclusos para sentença.
Após venhamos autos conclusos para sentença.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003172-96.2017.4.03.6126
AUTOR: LUZIA SALVALAGIO MAGON
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 5005083, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.
Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002785-81.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO PANIGHIEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MONTANHINI - SP254285
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da retificação da conta apresentada pelo Exequente, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000088-87.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FERNANDO CESAR FABRE MARTINS - ME, FERNANDO CESAR FABRE MARTINS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte Exequente.
Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001956-03.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238
RÉU: MAURICIO BARROS GONZAGA DO NASCIMENTO

DESPACHO

Defiro o prazo de 05 dias requerido pela parte Autora.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001323-89.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: AILSON RIBEIRO GASPAROTTI
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte Autora.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000463-54.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: OXIMAG INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS MAGNETICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JACKSON MITSUI - PR87612, KRISHNAMURTI REIS NUNES DE OLIVEIRA - SP209643, DEBORA LOPES CARDOSO - SP214285
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias requerido pela parte Autora.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000754-54.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE SANTO ANDRE
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DE OLIVEIRA CONCEICAO - SP213576
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE SANTO ANDRÉ - ACISA, já qualificado na petição inicial, impetra este mandado de segurança coletivo preventivo, contra ato na iminência de ser praticado pelo PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ determinando que a autoridade impetrada se abstenha de promover a averbação pré-executória, prevista no artigo 20-B, parágrafo terceiro da Lei n. 10.522/2002, com relação aos associados da Impetrante que possuam dívidas com o fisco federal. Com a inicial, juntou documentos.

Decido. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

Nono mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos para reanálise do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 9 de março de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000533-71.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: NIVALMIX LOJA DE DEPARTAMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Em relação ao questionamento quanto à contribuição ao custeio do RAT/SAT, no que concerne aos parâmetros para o enquadramento do grau de risco da atividade preponderante da empresa, os quais irão afetar a incidência das alíquotas do tributo, por meio de decreto (Decreto 612/92, art. 26, § 1º; Decreto 2.173/97, art. 26, § 1º; art. 202, do Decreto 3.048/99) não viola o Princípio da Estrita Legalidade, pois estando o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT fundamentado no inciso I, do art. 195, da CF, não há necessidade que seja ele cobrado somente mediante lei complementar, bastando a lei ordinária.

Por outro lado, a regulamentação da lei veiculada pelo Decreto n. 6.957, de 09.09.09, que deu nova redação ao art. 202-A do Decreto n. 3.048/99, não excedeu o âmbito de competência dessa espécie normativa nem ofende o princípio da legalidade tributária (CR, arts. 5º, II, 150, I), na medida em que os elementos essenciais do tributo já se encontram estabelecidos em lei, nos termos da Súmula n. 351/STJ: "A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro"

Logo, havendo um aumento ou uma redução da alíquota, consoante estabelecido na lei ordinária, em consequência da metodologia empregada para a aferição do risco, não se poderia conceber ao legislador competência de regular, na própria lei, os critérios de cálculo matemáticos utilizados para esse efeito.

Assim, o decreto nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno.

O FAP (Fator Acidentário Previdenciário) foi criado com objetivo das empresas reduzirem a quantidade de acidente de trabalho, no ensejo de almejar redução na alíquota do SAT (Seguro de Acidente de Trabalho) que varia de 1% a 3%.

Verificado a incidência de acidentes ocorridos na empresa, maior ou menor será o seu grau de risco, o que acarretará no acréscimo ou redução das contribuições da empresa em favor do SAT.

Com isso, há um tratamento equilibrado e estimulador às empresas, eis que haverá uma alíquota individualizada, partindo-se do princípio de que quem se utiliza mais do SAT tem que contribuir mais, assim como tomar medidas para diminuir os riscos e novos acidentes.

Por isso, a contribuição é legal e constitucional e está em consonância com a jurisprudência:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I, I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II; alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 exidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I, IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 353.446, Min. CARLOS VELOSO, TRIBUNAL PLENO, DJ 04.04.2003) (grifei)

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT) - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - CTN, ART. 97 - DECRETOS 356/91, 612/92, 2.173/91 E 3.048/99 - PRECEDENTES/STJ.

A eg. 1ª Seção de Direito Público desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que não afronta o princípio da legalidade (CTN, art. 97) estabelecer-se, por meio de decreto, o grau de risco (leve, médio ou grave), partindo-se da atividade preponderante da empresa, para efeito de Seguro de Acidente do Trabalho (SAT). Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 297.215, Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 31.05.2004)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRavo LEGAL ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE RECOLHIMENTO DO RAT/SAT. EMPREGO DO FAP. ART. 10 DA LEI Nº 10.666/2003, ART. 202-A DO DECRETO Nº 3.048/1999, E RESOLUÇÕES Nº 1.308 E 1.309/2009 DO CNPS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1. O artigo 557 autoriza o julgamento unipessoal à vista de jurisprudência "dominante", não sendo, portanto, necessário que se trate de jurisprudência "pacífica". 2. A Lei nº 10.666/2003, artigo 10, introduziu na sistemática de cálculo da contribuição ao SAT o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), como um multiplicador de alíquota que irá permitir que, conforme a esfera de atividade econômica, as empresas que melhor preservarem a saúde e a segurança de seus trabalhadores tenham descontos na referida alíquota de contribuição. Ou não, pois o FAP é um índice que pode reduzir à metade, ou duplicar, a alíquota de contribuição de 1% 2% ou 3% paga pelas empresas, com base em indicador de sinistralidade, vale dizer, de potencialidade de infortunistica no ambiente de trabalho. O FAP oscilará de acordo com o histórico de doenças ocupacionais e acidentes do trabalho por empresa e incentivará aqueles que investem na prevenção de agravos da saúde do trabalhador. 3. Não há que se falar, especificamente, na aplicação de um direito sancionador, o que invocaria, se o caso, o artigo 2º da Lei nº 9.784/99; deve-se ervergar a classificação das empresas face o FAP não como "pena" em sentido estrito, mas como mecanismo de fomento contra a infortunistica e amparado na extrafiscalidade que pode permear essa contribuição SAT na medida em que a finalidade extrafiscal da norma tributária passa a ser um arranjo institucional legítimo na formulação e viabilidade de uma política pública que busca salvaguardar a saúde dos trabalhadores e premiar as empresas que conseguem diminuir os riscos da atividade econômica a que se dedicam. 4. Ausência de violação do princípio da legalidade: o decreto não inovou em relação às Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitou o que tais normas determinam. O STF, por seu plenário, no RE nº 343.466/SC (RTJ, 185/723), entendeu pela constitucionalidade da regulamentação do então SAT (hoje RAT) através de ato do Poder Executivo, de modo que o mesmo princípio é aplicável ao FAP. 5. Inocorrência de inconstitucionalidade: a contribuição permanece calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, sem ofensa ao princípio da igualdade tributária (art. 150, II, CF) e a capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes, sendo que a variação da expressão pecuniária da exação dependerá das condições particulares do nível de sinistralidade de cada um deles. 6. Agravo legal improvido. (TRF-3, Processo: 0004190-53.2010.4.03.6105, Des. Federal JOHNSOM DI SALVO, 1ª Turma, DJ 31/07/2012)

Pelo exposto, **indefiro a liminar.**

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santo André, 09 de março de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5002499-06.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR DO ABC
Advogados do(a) AUTOR: AVANILSON ALVES ARAUJO - PR30945, JOSIMERY MATOS PAIXAO - SP310536
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

DESPACHO

Diante da impugnação do Perito nomeado, ID 494346 com fundamentos justificáveis, determino a substituição do profissional, nomeando em substituição o Sr. Eduardo Ikeda Temi, Engenheiro de Segurança do Trabalho, telefone: (11) 96877-2236, endereço: Avenida Dom Pedro I, 1785 - Enseada - Guarujá/SP, e fixando desde já o prazo de 30 dias para apresentação do laudo (Artigo 465 do CPC).

Ciência as partes da nomeação, devendo as mesmas se manifestarem no prazo de 15 dias nos termos do artigo 465, §1º I, II e III.

Após, independente de manifestação, abra-se vista ao perito para cumprimento, no prazo de 5 dias, do disposto no § 2º do mesmo dispositivo legal, apresentando a este Juízo proposta de honorários, currículo, contato profissional e endereço eletrônico.

Desde já, o Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelo(a) Senhor(a) Perito(a) Judicial:

- 1- Qual a função exercida pelo(s) periciando(s)?
- 2- Com relação à composição da jornada de trabalho, esclareça:
 - a. Quantas horas o(s) periciando(s) trabalha(m) por mês?
 - b. Destas, quantas horas mensais o(s) periciando(s) trabalha(m) em laboratório químico?
 - c. Destas, quantas horas mensais o(s) periciando(s) trabalha(m) em sala de aula?
 - d. Destas, quantas horas mensais o(s) periciando(s) trabalha(m) em sala própria?
 - e. Destas, quantas horas mensais o(s) periciando(s) realiza(m) atividades administrativas (tais como, reuniões, participação em comissões, elaboração de relatórios, etc)?
- 3- No exercício de sua(s) atividade(s) profissional(is), quais são as condições de temperatura, pressão e umidade do ar que o periciando se encontra exposto em cada ambiente de trabalho indicado no item 2?
- 4- No exercício de sua atividade profissional, quais os compostos químicos considerados insalubres sob a ótica pericial a que o(s) periciando(s) se encontra(m) exposto(s) no ambiente de trabalho?
- 5- Caso positivo, quais são as concentrações de exposição e o tempo de exposição de cada um delas?
- 6- Há registro de fornecimento de Equipamentos de Proteção Coletivo? Há registro de uso dos EPC pelo(s) periciando(s)? O EPC fornecido é considerado eficaz para neutralização de cada um dos compostos indicados no item 3? Justifique.
- 7- Há registro de fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual? Há registro de uso dos EPI pelo(s) periciando(s)? O EPI fornecido é considerado eficaz para neutralização de cada um dos compostos indicados no item 3? Justifique.
- 8- No exercício de suas atividades profissionais, o(s) periciando(s) está(ão) exposto(s) a materiais radioativos? Caso positivo, qual o elemento? Qual o tempo de exposição mensal? Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000398-59.2018.4.03.6126

IMPETRANTE: RASSINI-NHK AUTOPEÇAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093

IMPETRADO: ILMO SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO GRANDE ABC, ILMO GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

RASSINI – NHK AUTOPEÇAS LTDA., já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE DA CEF EM SANTO ANDRÉ, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO BERNARDO DO CAMPO e UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) para determinar emissão de Certidão Positiva com Efeito de Negativa. Com a inicial, juntou documentos.

Foi indeferida a liminar, diante da necessidade da oitiva das autoridades impetradas (ID4632873). A Superintendência da CEF informou que não poderia receber o ofício, visto que o mesmo deveria ser encaminhado ao Setor Jurídico da Instituição que se encontra localizado na Av. Paulista, em São Paulo (ID4652149).

Em atenção ao pedido de reconsideração formulado pelo Impetrante, foi mantido o indeferimento da liminar pretendida, ante a necessidade da prestação das informações das autoridades impetradas, bem como, foi indeferido o requerimento para autorizar o depósito judicial feito através do ID4672787, eis que não houve impugnação judicial acerca da legalidade das autuações lavradas pelo Delegado Regional do trabalho de São Bernardo do Campo (ID4680885).

Nas informações prestadas pelo Delegado Regional do Trabalho de São Bernardo do Campo, restou consignado que foram lavrados três autos de infração (n. 21.303.519-7, 21.303.521-9 e 21.303.524-3) e que na Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição social – NDFC lavrada em face da impetrante não foi apresentada defesa até a data de 23.02.2018 e nos autos de infração não foram apresentadas defesas por parte do contribuinte (ID4900970).

Foi indeferida a liminar pleiteada e as benesses da gratuidade de justiça, na mesma decisão não houve o reconhecimento da prevenção com a ação de cobrança n. 0015067-57.2016.403.6100 e também determinou a regularização da petição inicial mediante a correção na indicação da autoridade coatora.

Decido. Com efeito, nas ações de mandado de segurança a competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável (CC 00024026620174020000, GUILHERME DIFENTHAELER, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Em virtude do informado (ID4652149), depreende-se que a Superintendência da CEF indicada na petição inicial está subordinada ao departamento jurídico da instituição bancária.

Assim, determino a retificação do termo de autuação dos presentes autos, excluindo a Superintendência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do polo passivo da presente demanda, diante da ausência de capacidade postulatória.

No mais, depreende-se que a impetração foi promovida em face do ato coator perpetrado pelo Delegado Regional do Trabalho em São Bernardo do Campo (Av. Newton Monteiro de Andrade, n. 83 – Vl. Duzzi – São Bernardo do Campo/SP).

Falece assim, competência a esta Subseção Judiciária de Santo André para processar e julgar o presente feito.

Ante o exposto, reconheço a incompetência funcional absoluta deste juízo para processar e julgar o presente mandado de segurança e determino a remessa dos autos ao Foro da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo para livre distribuição.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Santo André, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000523-61.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ARTUR FRANZ KEPPLER
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAYMUNDO - SP109854
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pelo Perito. ID 4777847, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de março de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000728-25.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CRISTINA CANDIDO FARIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Manifeste-se a autora sobre a prevenção apontada em relação ao processo n. 00033962520164036104, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Santos, no prazo de quinze dias.

Int.

9 de março de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000731-77.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

1-Verifico não ocorrer a hipótese de prevenção deste processo em relação àqueles apontados na aba de associados.

2-Ciência às partes da redistribuição do feito.

3-Manifeste-se o autor sobre a contestação.

4-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

int.

9 de março de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000747-31.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARILENE DIAS
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

1-Verifico não ocorrer a hipótese de prevenção deste processo em relação àquele apontado na aba de associados.

2-Ciência às partes da redistribuição do feito.

3-Maifeste-se o autor sobre a contestação.

4-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

int.

9 de março de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001002-86.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARLOS ROBERTO CARVALHAL
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

1-Verifico não ocorrer a hipótese de prevenção deste processo em relação àquele apontado na aba de associados.

2-Ciência às partes da redistribuição do feito.

3-Manifeste-se o autor sobre a contestação.

4-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

5-Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para que apresente, no prazo de trinta dias, cópia integral do processo administrativo do autor.

int.

Santos/SP, 9 de março de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004029-14.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LEANDRO AUGUSTO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

DESPACHO

1- Manifeste-se o autor sobre as preliminares arguidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

Santos, 09 de março de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000768-41.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SUELY AYRES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Chamo o feito a ordem

2- Torno sem efeito o item "2" da decisão (ID-4970328), para figurar nos seguintes termos "Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC/2015, intime-se a parte adversa para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias.

3- Mantendo-se as demais determinações.

Int.

Santos, 12 de março de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000912-49.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: IRACEMA TAVARES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1- Chamo o feito a ordem.

2- Torno sem efeito o item "2" da decisão (ID-4970382), para figurar no seguintes termos: "nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se a parte adversa para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias."

3- Permanecendo as demais determinações.

Int.

Santos, 12 de março de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000693-02.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: HILDA RODRIGUES GONZALEZ
Advogados do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1- Chamo o feito a ordem.

2- Torno sem efeito o item "2" da decisão (ID-4970429), para figurar no seguintes termos: "nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se a parte adversa para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias."

3- Permanecendo as demais determinações.

Int.

Santos, 12 de março de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000314-61.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: OIL TRADING IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTHUR DA FONSECA E CASTRO NOGUEIRA - SP328844, LAURA CARAVELLO BAGGIO DE CASTRO - SP323285, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, FLAVIO BASILE - SP344217, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em liminar.

1. Trata-se de mandado de segurança, cujo mote diz respeito à tese da exclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN (ISS) da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e para o Programa de Integração Social – PIS, em sentido diametralmente oposto aos verbetes n. 68 e n. 94, como também ao julgado no RESP n. 1.330.737/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, todos do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

2. Formulou-se pedido cumulado de compensação dos valores recolhidos a esse título no prazo quinquenal anterior ao ajuizamento da demanda.

3. O ajuizamento da ação é motivado por analogia ao que foi decidido no RE 547.706/PR, julgado pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, no âmbito da repercussão geral.

4. Sobre o tema, pronunciou-se a Corte de salvaguarda constitucional, in verbis:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu-se provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”

5. A análise do pleito liminar foi postergada para após a vinda das informações.

6. Manifestação da União no id 858116.

7. As informações foram prestadas no id 873435.

8. O trâmite processual foi sobrestado (id 1250575).

9. Manifestação ministerial no id 1288163.

10. Sobreveio decisão de novo sobrestamento no id 2776881.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Da continuidade da marcha processual

11. Ponderei, em reiteradas oportunidades, que a indigitada decisão ainda não estava acobertada pelo manto da coisa julgada. Pontuei, também, o prestígio atribuído pelo CPC/2015 às decisões dos Tribunais Superiores – em especial da Corte Suprema –, quando em seu artigo 927, caput, utilizou o termo “observarão”, destinado aos juízes e tribunais (entenda-se, magistrados de primeiro e segundo graus), a respeito daquilo que foi decidido.

12. Em face desse contexto, e associando-se o fato de que o Supremo Tribunal Federal ainda não havia se posicionado sobre a modulação dos efeitos no supracitado RE (com repercussão geral), julguei prudente, no exercício da judicatura neste Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção de Santos, e por considerar a atitude mais afeta ao princípio da segurança jurídica, sobrestar o julgamento das ações relacionadas ao tema.

13. No entanto, após o manejo das ferramentas recursais pertinentes, sobrevieram julgados em processos que tramitaram neste Juízo, vinculando-o à análise imediata da questão, sem prejuízo da marcha processual. Destaco as decisões proferidas nos agravos de instrumento n. 5007328-75.2017.403.0000, de cujo teor extraio: “Nesse cenário, não vejo como sustar o trâmite da demanda, que deve prosseguir rumo a um desfecho sob pena de negativa de jurisdição” e n. 5006701-71.2017.403.0000, que assim tece: “Infere-se que o sobrestamento, do mesmo modo que previsto no CPC de 1973, não é regra geral e apenas pode ser reconhecido por expressa determinação ora do Tribunal Regional Federal (no CPC de 1973), ora por determinação do relator do recurso extraordinário (no atual CPC).”

14. Assim, a fim de fazer cumprir os indigitados julgados, e no intento de privilegiar o princípio da isonomia, tive por bem determinar a retomada da marcha processual para os processos análogos.

Da (s) preliminar(es)

Do sobrestamento

15. Não obstante já tenha este magistrado decidido pela suspensão do processo, tive por bem modificar esse posicionamento, em razão das razões já deliberadas, decorrentes de julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Da falta de interesse processual (do pedido de restituição administrativa)

16. Sustenta a autoridade que, a contar de 15/03/2017, o sujeito passivo das contribuições poderia postular o pedido de restituição na esfera administrativa e, “a partir do julgamento do RE 574706, deixaria de haver o interesse de agir”, devendo apenas “aguardar a decisão do STF em relação a eventual modulação dos efeitos de sua decisão”.

17. Ora, não é admissível que este Juízo reconheça a falta de interesse processual futura, quando as “condições” impostas pela Administração se aperfeiçoarem no tempo.

18. Além disso, não se poderia negar ao(à) demandante o acesso ao Poder Judiciário, especialmente em razão da mera expectativa de direito gerada pela decisão ainda não transitada em julgado.

Prescrição

19. A questão é apreciável independentemente de arguição pelo(a) réu(ré)/impetrado(a), por se tratar de matéria de ordem pública. Ademais, não se aplicam os efeitos da revelia em face da União.

20. Assim, os efeitos da condenação alcançarão exclusivamente as parcelas vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação.

Do mérito

21. Os requisitos para a concessão da liminar estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento da demanda e o risco de ineficácia do provimento caso concedido somente ao final.

Sobre a relevância do direito:

22. Pretende o(a) demandante a exclusão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN (ISS) da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e para o Programa de Integração Social – PIS.

23. A controvérsia sobre a temática análoga (ao ICMS) já se estende há mais de duas décadas. Vale citar a edição das Súmulas n. 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente datadas de 1992 e 1994, que dispunham: “a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e “a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.

24. As contendas judiciais se abrandaram por longos anos, até que, em provimento inovador, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, incidentalmente, por maioria, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, no julgamento do RE 240.785.

25. E, em mais recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, no papel de uniformizador da interpretação da Constituição Federal, ao apreciar o Tema 69 de repercussão geral, fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (RE nº 574706, j. 15/03/2017 – grifo nosso).

26. Para a escorreita intelecção das razões que fincaram essa nova baliza jurídica sobre o tema, é de extrema relevância a reprodução parcial de trechos do didático voto do Exmo. Ministro Celso de Mello, os quais uso como razão de decidir, pois descortinou a controvérsia com clareza ímpar.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 574.706 PARANÁ

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 574.706 PARANÁ

VOTO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO:

A controvérsia jurídica ora em julgamento consiste em definir se se revela compatível ou se se mostra inconciliável com o modelo constitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Ao participar, em 08/10/2014, no Plenário desta Corte, do julgamento do RE 240.785/MG, expendi algumas observações que tenho por necessárias e por indissociáveis do tema em causa, que se referem às delicadas relações entre o poder impositivo do Estado e o complexo e direitos e garantias de índole legal e constitucional que compõem, em nosso sistema normativo, o estatuto do contribuinte.

Tenho enfatizado, em diversos votos que já proferi no Supremo Tribunal Federal, dos quais guardo firme convicção, que os poderes do Estado, em nosso sistema constitucional, são essencialmente definidos e limitados pela própria Carta Política, “E a Constituição foi feita para que esses limites não sejam mal interpretados ou esquecidos” (HUGO L. BLACK, “Crença na Constituição”, p. 39, 1970, Forense).

(...)

Como resulta claro dos votos já proferidos, a controvérsia instaurada na presente causa concerne à discussão em torno da possibilidade constitucional de incluir-se, ou não, na base de cálculo da COFINS (e da contribuição ao PIS) o valor correspondente ao ICMS.

Não se desconhece, Senhora Presidente, considerados os termos da discussão em torno da noção conceitual de faturamento, que a legislação tributária, emanada de qualquer das pessoas políticas, não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, para definir ou limitar competências tributárias, o que justificou, p. ex., em face do art. 110 do Código Tributário Nacional, a formulação por esta Corte Suprema, no exercício de sua jurisdição constitucional, do enunciado constante da Súmula Vinculante nº 31, cujo teor, resultante de “reiteradas decisões sobre matéria constitucional” (CF, art. 103-A, “caput”), possui o seguinte conteúdo:

“É inconstitucional a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS sobre operações de locação de bens móveis.”

Veja-se, pois, que, para efeito de definição e identificação do conteúdo e alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, o Código Tributário Nacional, em seu art. 110, “faz prevalecer o império do Direito Privado – Civil ou Comercial (...)” (ALIOMAR BALEEIRO, “Direito Tributário Brasileiro”, p. 687, item n. 2, atualizada pela Professora MISABEL ABREU MACHADO DERZI, 11ª ed., 1999, Forense – grifei), razão pela qual esta Suprema Corte, para fins jurídico-tributários, não pode recusar a definição que aos institutos é dada pelo direito privado, sem que isso envolva interpretação da Constituição conforme as leis, sob pena de prestigiar-se, no tema, a interpretação econômica do direito tributário, em detrimento do postulado da tipicidade, que representa, no contexto de nosso sistema normativo, projeção natural e necessária do princípio constitucional da reserva de lei em sentido formal, consoante adverte autorizado magistério doutrinário (GILBERTO DE ULHÔA CANTO, “in” Caderno de Pesquisas Tributárias nº 13/493, 1989, Resenha Tributária; GABRIEL LACERDA TROIANELLI, “O ISS sobre a Locação de Bens Móveis”, “in” Revista Dialética de Direito Tributário, vol. 28/7-11, 8-9).

O eminente Ministro MARCO AURÉLIO, ao proferir substancioso voto como Relator do RE 240.785/MG, enfatizou, de modo absolutamente correto, que não se mostra constitucionalmente possível à União Federal pretender incluir na base de cálculo da COFINS o valor retido em razão do ICMS.

(...)

Também nesse mesmo julgamento, o eminente Ministro CEZAR PELUSO foi extremamente preciso, quando observou que “O problema todo é que, neste caso, se trata de uma técnica de arrecadação em que, por isso mesmo, se destaca o valor do ICMS para efeito de controle da transferência para o patrimônio público, sem que isso se incorpore ao patrimônio do contribuinte. (...) trata-se de um trânsito puramente contábil, significando que isso, de modo algum, compõe o produto do exercício das atividades correspondentes aos objetivos sociais da empresa, que é o conceito de faturamento (...)”.

Igual percepção foi revelada pelo eminente Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, para quem “O faturamento sempre foi entendido pela doutrina, e mesmo pela prática comercial, como a receita oriunda da venda de mercadorias ou da prestação de serviços. O ICMS não integra, a meu juízo, a receita da empresa a nenhum título; ela não integra o valor da operação (...)”.

Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:

- a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e
- b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

Daí a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.

Para GERALDO ATALIBA (“Estudos e Pareceres de Direito Tributário”, vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., “O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo”.

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA (“Fundamentos do Imposto de Renda”, p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) perfiha esse mesmo entendimento, pois acentua que “as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio”, constituindo, por isso mesmo, “um ‘plus jurídico’”, sendo relevante destacar, por essencial, que “receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um ‘plus jurídico’, mas nem todo ‘plus jurídico’ é receita (...)”.

(...)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra (“Uma Introdução à Ciência das Finanças”, p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são inconfundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero “entrada”, o ingresso definitivo de recursos geradores de “incremento” patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário.

Cabe lembrar, neste ponto, por extremamente relevante, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal bem enfatizou o aspecto que ora venho de referir, como se pode ver de decisão que restou consubstanciada em acórdão assim ementado:

“(…) – O conceito de receita, acolhido pelo art. 195, I, ‘b’, da Constituição Federal, não se confunde com o conceito contábil. Entendimento, aliás, expresso nas Leis 10.637/02 (art. 1º) e Lei 10.833/03 (art. 1º), que determinam a incidência da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS não cumulativas sobre o total das receitas, ‘independentemente de sua denominação ou classificação contábil’. Ainda que a contabilidade elaborada para fins de informação ao mercado, gestão e planejamento das empresas possa ser tomada pela lei como ponto de partida para a determinação das bases de cálculo de diversos tributos, de modo algum subordina a tributação. A contabilidade constitui ferramenta utilizada também para fins tributários, mas moldada nesta seara pelos princípios e regras próprios do Direito Tributário. Sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições. (...)”

(RE 606.107/RS, Rel. Min. ROSA WEBER – grifei)

É importante ressaltar, ainda, que a orientação que venho de mencionar encontra apoio em autorizado magistério doutrinário (JOSÉ ALFREDO FERRARI SABINO, “Da Não-Inclusão dos Reembolsos, pelos Distribuidores, do ICMS Retido pela Indústria na Base de Cálculo do PIS e da Cofins”, “in” Revista Dialética de Direito Tributário nº 42, p. 59, item n. 4, 1999; HUGO DE BRITO MACHADO, “Cofins: Ampliação da Base de Cálculo e Compensação do Aumento de Aliquota”, “in” “Contribuições Sociais: Problemas Jurídicos: COFINS, PIS, CSLL e CPMF”, p. 95/113, 1ª ed., 1999, Dialética; DIEGO DINIZ RIBEIRO, “PIS e COFINS na Importação: Base de Cálculo e Questões Controvertidas”, “in” Repertório de Jurisprudência – IOB nº 11, vol. 1/425, item n. 3, 2005; CARLOS ALEXANDRE DE AZEVEDO CAMPOS, “Exclusão do ICMS da Base de Cálculo de Tributos Federais”, “in” Revista Dialética de Direito Tributário nº 145, p. 22, out/07; ALLAN MORAES, “ICMS na Base de Cálculo do PIS e da Cofins não Cumulativos”, “in” Revista Dialética de Direito Tributário nº 141, p. 30/32, jun/07; SOLON SEHN, “PIS – COFINS – Não Cumulatividade e Regimes de Incidência”, p. 240/243, item n. 4.3.4, 2011, Quartier Latin, v.g.), cabendo destacar, no ponto, tal como o fez, em seu substancioso e brilhante voto, o eminente Ministra CÂRMEN LÚCIA, Relatora deste processo, a precisa lição de ROQUE ANTONIO CARRAZZA exposta em conhecida monografia que escreveu como doutrinador ilustre (“ICMS”, p. 530/542, 12ª ed., 2007, Malheiros):

“‘Faturamento’ não é um simples ‘rótulo’. Tampouco, ‘venia concessa’, é uma ‘caixa vazia’, dentro da qual o legislador, o intérprete ou o aplicador podem colocar o que bem lhes aprouver.

Pelo contrário, ‘faturamento’, no contexto do art. 195, I, da CF (que menciona este instituto próprio do Direito Comercial), tem uma acepção técnica precisa, da qual o Direito Tributário não pode afastar-se.

De fato, desde as clássicas lições de Gian Antonio Micheli (ex-Catedrático da Universidade de Roma) aceita-se que o Direito Tributário é um ‘Direito de superposição’, na medida em que encampa conceitos que lhe são fornecidos pelo Direito Privado (Direito Civil, Comercial, do Trabalho etc.). Assim, por exemplo, quando a Constituição, em matéria de IPTU, alude à propriedade, é preciso buscar no Direito Civil a noção de propriedade. Quando a Constituição, em matéria de ICMS, trata de operação mercantil, é preciso buscar no Direito Comercial a noção de operação mercantil.

Muito bem, quando a Constituição, em matéria de contribuições sociais para a seguridade social, alude a ‘faturamento’, é preciso buscar no Direito Comercial (art. 187, I, da Lei 6.404/1976, que se encontrava em vigor quando da promulgação da Constituição Federal) este conceito.

Depois, é certo que, quando o texto constitucional alude, sem reservas ou restrições, a um instituto ou a um vocábulo jurídico, endossa o sentido próprio que possui, na doutrina e na jurisprudência.

Ora, faturamento, para o Direito Comercial, para a doutrina e para a jurisprudência, nada mais é do que a expressão econômica de operações mercantis ou similares, realizadas, no caso em estudo, por empresas que, por imposição legal, sujeitam-se ao recolhimento do PIS e da COFINS.

O ‘faturamento’ (que, etimologicamente, advém de ‘fatura’) corresponde, em última análise, ao ‘somatório’ do valor das operações negociais realizadas pelo contribuinte. ‘Faturar’, pois, é obter ‘receita bruta’ proveniente da venda de mercadorias ou, em alguns casos, da prestação de serviços.

Noutras palavras, ‘faturamento’ é a contrapartida econômica, auferida, como ‘riqueza própria’, pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nem adere ao conceito de que ora estamos cuidando.

Indo ao encontro desta linha de raciocínio, a Suprema Corte pacificou e reafirmou, no julgamento dos RE 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, em sessão do dia 9.11.2005, a distinção entre ‘faturamento’ e ‘receita’. Mais: deixou claro que ‘faturamento’ é espécie de ‘receita’, podendo ser conceituado como o ‘produto da venda de mercadorias e/ou da prestação de serviço (...)’.

O 'punctum saliens' é que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos destes tributos 'faturam ICMS'. A toda evidência, eles não fazem isto. Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm 'ingressos de caixa', que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam a seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal.

Portanto, a integração do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS traz como inaceitável consequência que contribuintes passem a calcular as exações sobre receitas que não lhes pertencem, mas ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal) onde se deu a operação mercantil (cf. art. 155, II, da CF).

A parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de 'faturamento' (e nem mesmo de 'receita'), mas de simples 'ingresso de caixa' (na acepção 'supra'), não podendo, em razão disso, compor a base de cálculo quer do PIS, quer da COFINS.

Ademais, se a lei pudesse chamar de 'faturamento' o que 'faturamento' não é (e, a toda evidência, empresas não faturam ICMS), cairia por terra o rígido esquema de proteção ao contribuinte, traçado pela Constituição.

Realmente, nos termos da Constituição, o PIS e a COFINS só podem incidir sobre o 'faturamento', que, conforme vimos, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. 'A contrario sensu', qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo destes tributos.

Enfatize-se que, se fosse dado ao legislador (ordinário ou complementar) redefinir as palavras constitucionais que delimitam o 'campo tributário' das várias pessoas políticas, ele, na verdade, acabaria ganhando a posição de Constituinte, o que, por óbvio, não é juridicamente possível.

Foi o que, 'venia concessa', fez o legislador da União ao não contemplar, na alínea 'a' do parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 70/1991, a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS. A perplexidade que a omissão causa é tanto maior em se atentando para o fato de o aludido dispositivo haver (corretamente, diga-se de passagem) determinado a exclusão do IPI.

Com efeito, inexistente justificativa lógico-jurídica para este tratamento diferenciado, já que ambos os impostos têm estrutura semelhante (são 'tributos indiretos'), não integrando o 'faturamento', tampouco a receita, das empresas.

Irrelevante, portanto, que o parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 70/1991 não tenha se referido expressamente ao ICMS como passível de exclusão da base de cálculo da COFINS, já que tal exclusão é consequência inexorável da definição da 'base de cálculo' contida no 'caput', além de consagrada pelo art. 195, I, da CF.

Em boa verdade científica, não é possível inserir na base de cálculo do PIS e da COFINS algo que 'faturamento' não é. Fazê-lo enseja a cobrança de novo tributo, que refoge à competência tributária federal.

Isto desconsidera, a todas as luzes, direito subjetivo fundamental dos contribuintes, qual seja, o de só serem tributados na 'forma' e nos 'limites' permitidos pela Constituição.

Em suma, a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do valor correspondente ao ICMS pago abre espaço a que a União Federal locuplete-se com 'exações híbridas e teratológicas', que não se ajustam aos modelos de nenhum dos tributos que a Constituição, expressa ou implicitamente, lhe outorgou.

Daí por que a inclusão, na base de cálculo da COFINS, de elemento (o valor do ICMS) que não reflete receita própria do sujeito passivo distorce sua efetiva aptidão para contribuir e acarreta aumento indevido e – pior – inconstitucional da carga tributária." (grifei)

Tenho para mim que se mostra definitivo, no exame da controvérsia ora em julgamento, e na linha do que venho expondo neste voto, a doutíssima manifestação do Professor HUMBERTO ÁVILA, cujo parecer, na matéria, bem analisou o tema em causa, concluindo, acertadamente, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão dos valores pertinentes ao ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, em razão de os valores recolhidos a título de ICMS não se subsumirem à noção conceitual de receita ou de faturamento da empresa:

"2.1.4 (...) o Supremo Tribunal Federal definiu e consolidou o entendimento de que o conceito de faturamento conota o resultado da venda de mercadorias ou da prestação de serviços e da venda de mercadorias e prestação de serviços. E foi precisamente com base nessa jurisprudência que a Corte fixou o conceito de faturamento ou de receita como espécies de ingresso 'definitivo' no patrimônio do contribuinte.

2.1.6 (...) o Supremo Tribunal Federal reconhece a obrigatoriedade de que os valores incluídos na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o faturamento ou a receita envolvam 'riqueza própria' para que se entendam como adequados à dicção constitucional. A obrigatoriedade de que a receita bruta seja definida como o 'ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições', é reiterada na jurisprudência desta E. Corte. Sendo assim, evidente que os valores correspondentes ao ICMS, vinculados a um 'ônus fiscal', por não corresponderem ao produto da venda de bens e da prestação de serviços resultantes das atividades operacionais da empresa que se integram ao seu patrimônio, não se enquadram no conceito de receita ou de faturamento.

2.1.10 Para o caso em pauta, interessa apenas isto: havendo jurisprudência consolidada no sentido de que faturamento ou receita são expressões que quantificam o resultado das atividades econômicas dos contribuintes, abrangendo aquilo que se agrega definitivamente ao seu patrimônio, qualquer ingresso que não seja nem resultado dessas atividades nem se agregue de modo definitivo ao referido patrimônio jamais poderá ser incluído no conceito de receita ou faturamento. Assim a jurisprudência deste Egrégio Supremo Tribunal Federal.

2.2.8 Sendo assim, o substrato da receita ou do faturamento é 'atividade econômica' geradora desses resultados. E quem exerce a atividade econômica é a 'empresa', não o 'Estado', de modo que quem obtém receita ou faturamento também é a 'empresa', não o 'Estado'. Em outras palavras, isso significa que o fato gerador das contribuições sociais em comento não é um fato consistente numa 'atividade estatal', mas um fato decorrente de um comportamento do 'particular'.

2.2.9 A receita ou o faturamento, em resumo, são montantes decorrentes da 'atividade econômica' da 'empresa'. Essa constatação trivial revela algo da mais absoluta importância, normalmente esquecido: o fato gerador das contribuições não é a receita ou o faturamento. A receita ou o faturamento é a sua base de cálculo. O seu fato gerador corresponde às 'operações ou atividades econômicas das empresas' das quais decorra a obtenção do faturamento ou da receita.

2.2.12 Mas se o fato gerador das contribuições corresponde às operações ou atividades econômicas das empresas geradoras da receita ou do faturamento, é evidente que os valores recolhidos em razão da incidência do ICMS não podem compor a sua base de cálculo, por dois motivos. De um lado, porque os valores recebidos a título de ICMS apenas 'transitam provisoriamente' pelos cofres da empresa, sem ingressar definitivamente no seu patrimônio. Esses valores não são recursos 'da empresa', mas 'dos Estados', aos quais serão encaminhados. Entender diferente é confundir 'receita' com 'ingresso'. E 'receita transitória' é contradição em termos, verdadeiro oxímoro, como o 'fogo frio' a que fazia referência CAMÕES.

3.5 Excluir da base de cálculo das contribuições aquilo que é cobrado a título de IPI, mas não aquilo que advém do ICMS, apenas porque a técnica de cobrança desses tributos é diferente, é inverter a ordem das coisas, interpretando a Constituição com base na legislação, e não a legislação com base na Constituição. É simplesmente interpretar o ordenamento jurídico de cabeça para baixo.

3.6 Todas as considerações feitas até o presente momento demonstram que a interpretação adotada no acórdão recorrido, no sentido de incluir na base de cálculo das contribuições sociais sobre a receita o ICMS, é totalmente equivocada, na medida em que ela: (i) promove uma leitura parcial da Constituição; (ii) fundamenta-se em meros fragmentos normativos que regem a matéria; (iii) desconsidera os princípios que devem orientar a interpretação da regra de competência, especialmente os que fixam o critério (a equidade), o pressuposto (a solidariedade social) e a finalidade do financiamento da seguridade social (a justiça social); e (iv) confunde o fato gerador das mencionadas contribuições (prática de atividades econômicas pela empresa) com a sua base de cálculo (a receita ou o faturamento)." (grifei)

Concluo o meu voto, Senhora Presidente. E, ao fazê-lo, quero destacar que a orientação, por mim ora referida, que censura, de modo correto, por inconstitucional, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS (e da contribuição ao PIS) foi assim resumida na lição de ROBERTO CARLOS KEPPLER e de ROBERTO MOREIRA DIAS ("Da Inconstitucionalidade da Inclusão do ICMS na Base de Cálculo da Cofins", "in" Revista Dialética de Direito Tributário nº 75, p. 178, item n. 4, 2001):

"(...) o ICMS não poderá integrar a base de cálculo da Cofins pelos seguintes motivos: (i) o alcance do conceito constitucional de faturamento e receita não permite referida dilação na base de cálculo da exação; (ii) isso representaria afronta aos princípios da isonomia tributária e da capacidade contributiva; e (iii) o previsto no art. 154, I, da Constituição Federal seria afrontado." (grifei)

Com essas considerações e com apoio em seu magnífico voto, Senhora Presidente, conheço e dou provimento ao presente recurso extraordinário interposto pela empresa contribuinte, acolhendo, ainda, a tese formulada por Vossa Excelência no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo NS do PIS e da COFINS" (grifei).

27. Ora, não há razão para que o ISSQN receba tratamento distinto. Vejamos (grifo nosso):

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

(...)"

(ApRecNec 00057976720164036113, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. ISS NA BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma. 2. Não há omissão no acórdão, que adotou o entendimento consolidado na jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal, que reconheceu por meio do julgamento do RE nº 240.785/MG, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. Entendimento aplicável ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.

(...)"

(Ap 00018358720134036130, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

28. Nesse passo, não obstante a pendência do julgamento de embargos de declaração interpostos em face do julgado no referido recurso extraordinário, mas em homenagem aos princípios da igualdade, da segurança jurídica e da economia processual, há que prevalecer o posicionamento do STF.

Do risco da ineficácia do provimento judicial ao final do processo

29. O gravame financeiro dos tributos ora guereados onera a atividade empresarial, que no país já é tão sobrecarregada do ponto de vista tributário, com potencial impacto lesivo à própria continuidade das atividades dos seus agentes passivos.

30. Assim, verificando-se a patente ilegalidade da exação, é inarredável o reconhecimento do seu possível resultado deletério, a justificar o deferimento da ordem em caráter antecedente.

31. Assim, nessa fase processual de análise perfunctória, considero presentes os requisitos para o deferimento da ordem liminar.

32. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir as contribuições ao PIS e COFINS apuradas sobre o valor do ICMS e do ISSQN, indevidamente inseridos na base de cálculo daquelas.

33. Intimem-se (inclusive o órgão de representação da autoridade).

34. Oficiê-se para cumprimento.

35. Na sequência, ao MPF e, após, venham conclusos para sentença.

Santos, 09 de março de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000293-85.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE MACHADO FERREIRA GAINO - SP156500

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. **JOSÉ CARLOS DA SILVA**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença NB 554.348.509-0 desde a data de sua cessação (23/04/2014). Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de auxílio-doença a contar da DER de 13/12/2016, NB 616.863.055-8 ou, alternativamente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

2. De acordo com a inicial, o autor é portador de lesão nos joelhos, com bloqueio articular e dor crônica, sem condição de exercer sua atividade laboral.

3. Informa que gozou benefício por incapacidade no interregno de 26/11/2012 a 23/04/2014, contudo, insurge-se contra a cessação.

4. Com a inicial, vieram os documentos.

5. Foram deferidos os benefícios da gratuidade da Justiça às fls. 144/147. No ensejo, foi indeferida, por ora, a tutela provisória.

6. À fl. 152 foi designada perícia médica.

7. Às fls. 154/170, foi acostada contestação depositada em Secretaria, com prejudicial de prescrição.

8. Laudo pericial acostado às fls. 174/180.

9. As partes tiveram vista do laudo e se manifestaram às fls. 187/189 (autor) e fls. 194/195 (INSS).

É o relatório.

Fundamento e decido.

10. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

11. À míngua de arguições preliminares, passo diretamente ao exame do mérito.

12. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente, a parte deve comprovar os requisitos previstos nos arts. 42, 59 e 86 da Lei 8.213/91, isto é, a qualidade de segurado, a carência e a incapacidade para o trabalho:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 9.528, de 1997)”

Da carência e da qualidade de segurado

13. Trata-se de pedido de restabelecimento de benefício, concedido administrativamente pelo INSS. Destarte, não há controvérsia acerca desses dois requisitos.

Da incapacidade para o trabalho

14. O laudo pericial de fls. 174/180 foi elaborado de maneira bem criteriosa, descrevendo as moléstias que afligem o demandante.

15. E, com fundamento no exame clínico realizado e na análise da documentação apresentada, o *expert* de confiança deste Juízo asseverou que o autor, apesar de acometido por patologia nos joelhos, está apto para o exercício de suas atividades laborativas.

16. O *expert* foi taxativo: “Não tem incapacidade” (fl. 179).

17. Assim, o autor não preenche um dos requisitos para a concessão do benefício guerreado nesta ação.

Do auxílio-acidente – pedido formulado quando da manifestação do autor acerca do laudo pericial

18. Inadmissível a alteração do pedido nessa fase processual.

19. Não se pode olvidar que os requisitos para a concessão dos dois benefícios são diferentes – não se trata da hipótese de continência. Ademais, não foi comprovado o requerimento administrativo do benefício de auxílio-acidente.

20. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC/2015, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

21. Sem custas, à vista da gratuidade deferida ao autor. Condeno-o, contudo, em honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, a teor do artigo 85, §2º, c.c. §3, I, do CPC/2015. A execução dos honorários em desfavor do autor, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC/2015.

22. Registre-se. Publique-se. Intimem-se (o INSS pessoalmente).

Santos, 09 de março de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000512-35.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALEXANDRA NUNES E SILVA
Advogados do(a) AUTOR: REGINA COPOLLA NUNES - SP366380, AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. **ALEXANDRA NUNES E SILVA**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença NB 612.265.238-9.

2. De acordo com a inicial, a autora é portadora de doenças psiquiátricas, decorrentes de stress pós traumático, as quais a tornaram totalmente incapacitada para as atividades laborativas.
3. Informa que lhe foi deferido o benefício de auxílio-doença em 21/10/2015, contudo, insurge-se contra a cessação em 09/03/2016.
4. Com a inicial, vieram os documentos.
5. Foram deferidos os benefícios da gratuidade da Justiça à fl. 160 do arquivo PDF gerado pelo PJE.
6. Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 192/200.
7. Foi designada perícia médica, a ser realizada por profissional de confiança deste Juízo. Laudo pericial acostado às fls. 219/242.
8. As partes tiveram vista do laudo e se manifestaram às fls. 246/247 (INSS) e 248 (autora).

É o relatório.

Fundamento e decido.

9. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

10. À minguada de arguições preliminares, passo diretamente ao exame do mérito.

11. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente, a parte deve comprovar os requisitos previstos nos arts. 42, 59 e 86 da Lei 8.213/91, isto é, a qualidade de segurado, a carência e a incapacidade para o trabalho:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)”

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. [\(Restabelecido com nova redação pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)”

Da carência e da qualidade de segurado

12. Trata-se de pedido de restabelecimento de benefício, concedido administrativamente pelo INSS. Destarte, não há controvérsia acerca desses dois requisitos.

Da incapacidade para o trabalho

13. O laudo pericial de fls. 219/242 foi elaborado de maneira bem criteriosa, descrevendo as moléstias que afligem a demandante.

14. E, com fundamento no exame clínico realizado e na análise da documentação apresentada, o *expert* de confiança deste Juízo asseverou que a autora é portadora de “transtorno depressivo leve” (fl. 234), em tratamento, mas sem comprometimento da sua capacidade “para as atividades laborativas habituais” (fl. 235).

15. O *expert* foi taxativo: “A época em que foi avaliada em perícia médica não apresentava incapacidade para as atividades habituais” (fl. 235).

16. Assim, a autora não preenche um dos requisitos para a concessão do benefício requerido nesta ação.

17. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC/2015, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

18. Sem custas, à vista da gratuidade deferida à autora. Condeno-a, contudo, em honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, a teor do artigo 85, §2º, c.c. §3, I, do CPC/2015. A execução dos honorários em desfavor da autora, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC/2015.

19. Registre-se. Publique-se. Intimem-se (o INSS pessoalmente).

Santos, 09 de março de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

DESPACHO

1-Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

2-Promova o autor a emenda da petição inicial, no prazo de quinze dias, apontando expressamente qual o período que deseja ser reconhecido como especial.

Int.

SANTOS, 9 de março de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003888-92.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PAULO SERGIO PUGA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Dê-se ciência as partes acerca do Processo Administrativo (ID-4663977).

2- Defiro o pedido de realização de prova pericial, formulado pela parte autora (ID-4250009), para tanto, nomeio o perito judicial Sr. ALBERTO SOARES CALDEIRA, o qual deverá ser cientificado de que os honorários periciais serão remunerados nos termos da Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

3- As partes poderão indicar assistentes técnicos e formular quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

4- Uma vez em termos, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos, esclarecendo que o prazo para entrega do laudo é de 60 (sessenta) dias.

Int.

Santos, 09 de março de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002981-20.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PAULO FERNANDO CANHEDO REIS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Dê-se ciência as partes acerca do Processo Administrativo (ID-4448663, 4448679 e 4448689).

2- Defiro o pedido de realização de prova pericial, formulado pela parte autora (ID-4250059), para tanto, nomeio o perito judicial Sr. ALBERTO SOARES CALDEIRA, o qual deverá ser cientificado de que os honorários periciais serão remunerados nos termos da Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

3- As partes poderão indicar assistentes técnicos e formular quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

4- Uma vez em termos, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos, esclarecendo que o prazo para entrega do laudo é de 60 (sessenta) dias.

Int.

Santos, 09 de março de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003144-97.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SANDRA REGINA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO - SP121428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

- 1- Dê-se ciência as partes acerca do Processo Administrativo (ID-4132037 e 4132052).
- 2- Defiro o pedido de realização de prova pericial, formulado pela parte autora (ID-4203979), para tanto, nomeio o perito judicial Sr. ALBERTO SOARES CALDEIRA, o qual deverá ser cientificado de que os honorários periciais serão remunerados nos termos da Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.
- 3- As partes poderão indicar assistentes técnicos e formular quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 4- Uma vez em termos, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos, esclarecendo que o prazo para entrega do laudo é de 60 (sessenta) dias.

Int.

Santos, 09 de março de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003410-84.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOAO RENATO POLICARPO DA LUZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

- 1- Dê-se ciência as partes acerca do Processo Administrativo (ID-4598207).
- 2- Defiro o pedido de realização de prova pericial, formulado pela parte autora (ID-4025331), para tanto, nomeio o perito judicial Sr. ALBERTO SOARES CALDEIRA, o qual deverá ser cientificado de que os honorários periciais serão remunerados nos termos da Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.
- 3- As partes poderão indicar assistentes técnicos e formular quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 4- Uma vez em termos, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos, esclarecendo que o prazo para entrega do laudo é de 60 (sessenta) dias.

Int.

Santos, 09 de março de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002928-39.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA REIS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

- 1- Dê-se ciência as partes acerca do Processo Administrativo (ID-4387237).
- 2- Defiro o pedido de realização de prova pericial, formulado pela parte autora (ID-4025233), para tanto, nomeio o perito judicial Sr. ALBERTO SOARES CALDEIRA, o qual deverá ser cientificado de que os honorários periciais serão remunerados nos termos da Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.
- 3- As partes poderão indicar assistentes técnicos e formular quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 4- Uma vez em termos, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos, esclarecendo que o prazo para entrega do laudo é de 60 (sessenta) dias.

Int.

Santos, 09 de março de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002923-17.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUCIO AFONSO MONTEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

- 1- Dê-se ciência as partes acerca do Processo Administrativo (ID-3956245).

- 2- Defiro o pedido de realização de prova pericial, formulado pela parte autora (ID-4025233), para tanto, nomeio o perito judicial Sr. MARCO ANTONIO BASILE, o qual deverá ser cientificado de que os honorários periciais serão remunerados nos termos da Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.
- 3- As partes poderão indicar assistentes técnicos e formular quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 4- Uma vez em termos, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos, esclarecendo que o prazo para entrega do laudo é de 60 (sessenta) dias.

Int.

Santos, 09 de março de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002252-91.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO CARLOS MOURA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Defiro o pedido de realização de prova pericial, formulado pela parte autora (ID-4019945), para tanto, nomeio o perito judicial Sr. MARCO ANTONIO BASILE, o qual deverá ser cientificado de que os honorários periciais serão remunerados nos termos da Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.
- 2- As partes poderão indicar assistentes técnicos e formular quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 3- Uma vez em termos, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos, esclarecendo que o prazo para entrega do laudo é de 60 (sessenta) dias.

Int.

Santos, 09 de março de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000752-87.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DOMICIO BEZERRA DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. **DOMICIO BEZERRA DE SANTANA**, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos “tetos” estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal).
2. A inicial veio instruída com documentos.
3. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 21 do arquivo PDF gerado pelo PJE).
4. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 24/38, com prejudicial de prescrição.
5. Réplica às fls. 42/45.
6. Instadas as partes à especificação de provas, o autor requereu a pericial e o INSS ficou-se inerte.
7. A prova pericial foi indeferida (fl. 47).
8. **É o relatório. Fundamento e decido.**
8. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide.
9. A questão de o benefício concedido antes de 05 de abril de 1991 (no “buraco negro” ou anterior à Constituição de 1988) estar incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41 é matéria de mérito, e com ele será analisada.
10. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.
11. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a “revisão do ato de concessão do benefício” – art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição.
12. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, § 1.º, do CPC).
13. Não é o caso de considerar a data da propositura da ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011 - 1.ª Vara Previdenciária de São Paulo) visto que se trata de demandas diferentes. Ademais, o autor, ao propor a presente ação, demonstrou que não pretende atuar como litisconsorte na referida ação civil pública nem promover a liquidação ou execução individual da sentença (arts. 94, 97 e 98 da Lei 8078/90).

14. Outrossim, a Portaria 151/2011 da Presidência do INSS não reconhece direito, mas apenas determina que se faça a revisão em todos os benefícios previdenciários limitados ao teto, em cumprimento às decisões proferidas pelo STF (RE 564354-9/SE) e pela 1.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (10004911-28.2011.403.6183). Além disso, a autarquia não reconhece o direito aos benefícios concedidos antes de 05/04/1991 (cf. art. 3.º da mencionada portaria – esta tese também é deduzida nas contestações apresentadas em juízo).

15. Logo, para a prescrição quinquenal, deve ser considerada a data de ajuizamento da presente ação.

16. **No mérito, o pedido é procedente.**

17. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010:

“EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

Negado provimento ao recurso extraordinário.

Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010.

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010.”

(RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator (a): Min. CARMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

18. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF.

19. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida.

20. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ou, se for o caso, do salário-de-benefício ao limite máximo (“teto”) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira:

Benefícios calculados sem a utilização do fator previdenciário

A – Emenda 20/98

- a. deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o “teto” então vigente;
- b. esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);
- c. essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20;
- d. com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
- e. o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
- f. deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal.

B – Emenda 41/2003

- g. deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o “teto” então vigente;
- h. esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);
- i. essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;
- j. com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
- k. o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
- l. deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal.

Benefícios calculados com a utilização do fator previdenciário

B – Emenda 41/2003

- m. deverá ser considerado o salário-de-benefício apurado na época da concessão da aposentadoria por idade ou tempo de contribuição sem observar o limite máximo (“teto”) então vigente. A desconsideração do teto não afasta a aplicação das demais regras para a apuração do salário-de-benefício (multiplicação da média dos salários-de-contribuição pelo fator previdenciário, conforme os arts. 29, I, da Lei 8.213/91 e 3.º e 5.º da Lei 9876/99);
- n. o valor do salário-de-benefício (não limitado ao “teto”) deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);
- o. o salário-de-benefício, atualizado para 31/12/2003, estará sujeito ao limite de R\$ 2.400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;
- p. com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
- q. o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
- r. deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal.

21. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos depois e antes de 05/04/1991 (dentro do período do “buraco negro”). Basta, portanto, que haja a contenção no teto para que surja o direito à revisão.

22. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991. A mesma fundamentação vale para os benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, que obedecem à legislação previdenciária então vigente.

23. Outrossim, a aplicação dos critérios acima estabelecidos já dá cumprimento aos arts. 26 da Lei 8870/94, 21, § 3.º, da Lei 8880/94 e 35, § 3.º, do Decreto 3048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes.
24. Da análise dos documentos de **fl. 16**, verifica-se que o benefício da parte autora, **com a revisão do buraco negro**, foi limitado ao valor teto da época, o que acarreta a procedência da pretensão, com rejeição dos argumentos expendidos pelo réu.
25. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC/2015, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e condeno o INSS a revisar o salário-de-benefício da parte autora mediante a adequação ao limite máximo (“teto”) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação.
26. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão a serem apuradas em sede de liquidação de sentença, **respeitada a prescrição quinquenal, observando-se ainda a dedução das quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo**.
27. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.
28. As quantias atrasadas deverão ser pagas por requisição de pequeno valor ou precatório.

Juros de mora e correção monetária

29. Desde o advento da Lei n. 11.960/09, que modificou o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, sobreveio prolífica discussão sobre os escorritos critérios para apuração dos créditos judiciais apurados em face da Fazenda Pública.
30. O debate parece se aproximar do desfecho com o julgamento RE 870.974, no qual o Supremo Tribunal Federal deliberou sobre a constitucionalidade do indigitado dispositivo legal.
31. É bem verdade que a decisão apontada ainda não foi acobertada pelo manto da imutabilidade, entretanto, com o intento de não me esquivar da função precípua da judicatura, tenho por bem, de imediato, aplicar as diretrizes fincadas pela Corte Máxima, quais sejam:

A – JUROS DE MORA

I – Relações jurídico-tributárias:

I.a – Em respeito ao princípio da isonomia, devem ser aplicados os mesmos índices “pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito” (inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09);

II – Relações jurídicas de outras naturezas:

II.a – Devem ser aplicados os “juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança” (constitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09).

B - CORREÇÃO MONETÁRIA

a. Independentemente da natureza da relação jurídica *sub judice*, “a atualização imposta à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina” (inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09). Por conseguinte, o *quantum debeatur* deverá ser corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n. 267/2013-CJF), ou pelo diploma que vier a substituí-lo, vigente no momento da efetiva apuração.

Dos honorários

32. **Diante da sucumbência, condeno o INSS a remunerar o advogado do ex adverso no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do art. 85 do CPC/2015 (10%), considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação, respeitando-se o enunciado da Súmula 111 do STJ (verbas vencidas até a data da presente sentença).**
33. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 496, § 4º, inciso II, do CPC/2015).
34. **Registre-se. Intimem-se.**
- Santos, 12 de março de 2018.**

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002360-23.2017.4.03.6104
AUTOR: WILSON GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em diligência

1. O autor acostou à sua petição inicial cópias de outro processo judicial, no qual lhe foi reconhecido o direito à revisão da Renda Mensal Inicial por intermédio da aplicação dos índices da ORTN.
2. À fl. 53 faz expressa menção ao cálculo da “RMI PREVALECENTE, com efeitos financeiros da R. Decisão transitada em julgado proferida no Processo nº 0206281-58.1998.403.6104”.
3. À fl. 55 do arquivo PDF gerado pelo PJE, acosta cálculo – elaborado unilateralmente – apontando a superação do menor valor teto à época da concessão.
4. Além disso, constata-se que a petição inicial encerra pedido exclusivo para “adequar o benefício recebido pelo Autor a contar de 31/12/2003 aos parâmetros do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003”. Entretanto, à fl. 67, há explícita referência aos efeitos financeiros da EC n. 20/98.

D i a n t e d o e x p o s t o

Da aparente divergência entre o pedido e os cálculos apresentados

5 . Esclareça o autor, em 15 dias úteis, a inclusão, em seus cálculos, de efeitos financeiros de pedido não formulado na petição inicial (teto da EC n. 20/98), sob pena de indeferimento da petição inicial.

Do valor da causa

6 . Apresente o autor, em 15 dias úteis, planilha de cálculos correspondente a seu pedido, a fim de embasar o valor atribuído à causa, em especial à vista da necessidade de averiguação da competência do Juízo, sob pena de indeferimento da inicial.

Da comprovação do valor da RMI revisada

7 . Não houve comprovação de que a RMI apontada à fl. 55 foi a que prevaleceu nos autos da ação judicial de revisão. Com efeito, não foi juntada a comprovação da homologação dos cálculos ou de sentença de embargos à execução, e muito menos da certidão de trânsito em julgado – em fase de execução ou embargos.

8 . Comprove o autor, documentalmente, o valor da Renda Mensal Inicial de seu benefício, após a revisão que lhe foi deferida nos autos n. 0206281-58.1998.403.6104, sob pena de indeferimento da inicial.

Santos, 12 de março de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000846-35.2017.4.03.6104

AUTOR: VIRGILIO ALMEIDA CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: VIRGILIO ALMEIDA CARDOSO MORRONE - SP390886

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em diligência

1. Trata-se de ação proposta em face da autarquia previdenciária, na qual o autor procura revisar a renda mensal de seu benefício após a concessão, pelos índices que entende corretos, discriminados no corpo da peça inaugural e no pedido: “recalcular o benefício do autor com os reajustes previstos, desde a concessão da aposentadoria” (fl. 10 do arquivo PDF gerado pelo PJE).
2. Discrimina índices que correspondem ao período de janeiro de 1992 em diante.
3. Entretanto, logo em seguida, pede que seja aplicada **“a diferença percentual existente entre o salário de benefício e o teto, no caso do salário de benefício corretamente calculado, vier a atingir um valor superior ao teto”** (fl. 11 – grifado no original).
4. Assevera ser titular de benefício de aposentadoria especial, com data de início (DIB) em 13/12/1991. Entretanto, desde que passou a gozar da aposentadoria, entende que o INSS deixou de aplicar os índices corretos para reajusta de sua renda mensal.
5. Formulou pedido administrativo de revisão, entretanto, não logrou êxito em ver sua pretensão analisada, pois o processo administrativo de concessão não foi localizado.
6. Pugnou pela concessão de tutela provisória.
7. Às fls. 49/50, a tutela foi indeferida.
8. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 55/74, com preliminares de falta de interesse processual e decadência.
9. Réplica às fls. 78/84.
10. Instadas as partes à especificação de prova, quedaram-se inertes.

É o relatório. Decido.

Falta de interesse processual

11. A aplicação, ou não, dos índices corretos de reajustamento pelo INSS, bem como a existência de vantagem financeira dela decorrente, é matéria que diz respeito ao mérito, e com ele será analisada oportunamente.

Decadência

12. A teor da redação do artigo 103 da Medida Provisória n. 1.523/97, reeditada diversas vezes e posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (grifo nosso): “É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário **para a revisão do ato de concessão de benefício**, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”.

13. A matéria foi objeto de extenso debate na jurisprudência pátria, em todos os graus de jurisdição, e resultou no entendimento uníssono de que o prazo decenal deve ser aplicado para todos os benefícios, inclusive os concedidos em momento pretérito à própria inovação legislativa.

14. Com relação a esses (concedidos antes da MP), o prazo decadencial decenal só passaria a ser computado na data do início de vigência da Medida Provisória, qual seja, 01º de agosto de 1997.

15. Nesse sentido:

Supremo Tribunal Federal

“Ementa

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito previdenciário. Revisão de benefício. Decadência. Medida provisória nº 1.523/1997. Aplicação aos benefícios concedidos anteriormente a sua vigência. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. 1. **O Plenário da Corte, no exame do RE nº 626.489/SE-RG, Relator o Ministro Roberto Barroso, concluiu que “o prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista[.] tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição.”** 2. Agravo regimental não provido.”

(ARE-AgR 843597 - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO - Relator(a) DIAS TOFFOLI - Sigla do órgão STF)

Superior Tribunal de Justiça

“Ementa

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/97 E DA LEI 9.528/97. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. ACÓRDÃO DE ORIGEM. SÚMULA 83/STJ. 1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é o de que, em casos como o presente, em que se busca a **revisão da renda mensal (direito a melhor benefício), transcorridos mais de 10 anos do ato de concessão da aposentadoria, mister reconhecer a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário.** 2. No caso dos autos, o **benefício previdenciário foi concedido antes da edição da Medida Provisória 1.523-9 e, assim, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial decenal é 1º/8/1997** (primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação), e o ajuizamento da presente ação deu-se em 16/7/2009. 3. Recurso Especial não provido.”

(RESP 201600809252 - RECURSO ESPECIAL – 1590327 - Relator(a) HERMAN BENJAMIN - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador - SEGUNDA TURMA – Fonte DJE DATA:27/05/2016)

Tribunal Regional Federal da 3ª Região

“Ementa

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DECADÊNCIA. 1. A Suprema Corte, no julgamento do RE 626.489, pacificou entendimento de que o **prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997 e se aplica aos benefícios concedidos anteriormente.** No mesmo sentido decidiu a Primeira Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a questão de ordem suscitada no Recurso Especial 1303988/PE. 2. A contagem do prazo decadencial a partir da ciência da decisão indeferitória do requerimento administrativo de revisão do benefício somente é possível quando a formulação de tal pedido ocorre antes de decorrido o lapso decenal a que se refere o Art. 103, da Lei 8.213/91. 3. Ação de revisão de benefício ajuizada após o decurso do prazo decadencial. 4. Apelação desprovida.”

(Processo AC 00382015620164039999 - APELAÇÃO CÍVEL – 2203666 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador DÉCIMA TURMA – Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2017)

16. No caso destes autos, de acordo com a inicial, o autor pretende revisar os índices de reajustamento do benefício “desde a concessão da aposentadoria” (fl. 10), ou seja, **não se trata de pedido de revisão da renda mensal inicial.**

17. Afasto, destarte, a preliminar de decadência.

18. Ademais, a despeito do silêncio da autarquia, mas por se tratar de matéria de ordem pública, passo a analisar outras preliminares/prejudiciais.

Inépcia da inicial

19. O autor pretende revisar a renda mensal de seu benefício, **após sua concessão administrativa**, pelos índices que entende corretos: “recalcular o benefício do autor com os reajustes previstos, desde a concessão da aposentadoria” (fl. 10 do arquivo PDF gerado pelo PJE). Discrimina **índices** que correspondem ao período de **janeiro de 1992 em diante.**

20. Entretanto, logo em seguida, pede que seja aplicada **“a diferença percentual existente entre o salário de benefício e o teto, no caso do salário de benefício corretamente calculado, vier a atingir um valor superior ao teto”** (fl. 11 – grifado no original).

21. Ora, se o demandante busca nesta ação a revisão dos índices de reajustamento de seu benefício após a concessão (1992 em diante, conforme índices discriminados), não há sentido o pedido condicional de aplicação do índice de reajuste do teto em razão de retificação do salário de benefício.

22. Essa última pretensão é incompatível com o pleito principal.

23. Vale ainda mencionar que, caso fosse trazido à análise do Poder Judiciário o pedido de revisão da renda mensal inicial (para que, a partir dele, fosse apurado índice de reajuste do teto a ser aplicado na primeira revisão), é certo que, consoante entendimento delineado em item anterior, a pretensão teria decaído, em razão do decurso do prazo decenal, contado a partir da vigência da MP n. 1.523/97.

Prescrição

2 4 Quanto à **prescrição**, deve-se ressaltar que, na hipótese, não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas a **prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação.** Observância do disposto no art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 487, II, e 1.046, Código de Processo Civil/2015.

E m p r o s s e g u i m e n t o

2 5 A matéria que diz respeito à **escorreta aplicação dos índices de reatuação de prova pericial contábil.**

D i a n t e d o e x p o s t o

- a . Afasto a preliminar de falta de interesse processual;
 - b . Afasto a preliminar de decadência;
 - c . Reconheço a prescrição das parcelas vencidas no período anterior a cinco anos, contados da data do ajuizamento da ação;
 - d. Nos termos do artigo 485, I c.c. artigo 330, §1º, IV, ambos do CPC, **JULGO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, o pedido de aplicação do índice de revisão do teto;
 - e. Quanto aos demais pedidos, determino a baixa dos autos, a fim de que sejam remetidos à Contadoria Judicial, a fim de que apure se foram respeitados os parâmetros legais de reajustamento do benefício do autor, a contar de sua concessão.
26. Intimem-se as partes, nos termos do artigo 465, §1º, do CPC.
27. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.
28. Com a apresentação de parecer, dê-se vista às partes e, se em termos, voltem para sentença.

Santos, 12 de março de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000770-45.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SEVERINO JANUARIO BARBOSA NETO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA ROSA DA SILVA - GO33738
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a resposta do Sr. perito, intimem-se as partes para ciência e manifestação sobre eventual impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

Santos, 09 de março de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001010-97.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALBERTO JORGE DE LIMA DIAS
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA NASCIMENTO LANDINI - SP368277, JOAO PEDRO RITTER FELIPE - SP345796
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1- Chamo o feito a ordem.

2- Cumpra o autor no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a determinação contido no (ID-1402418) para juntada da cópia integral do Processo Administrativo.

3- Sem Prejuízo, dê-se ciência ao réu/INSS acerca dos documentos juntados pelo autor (ID-4820293 e 4820323).

4- Decorrido o prazo fixado no item "2", venham os autos imediatamente conclusos para apreciação da tutela.

Int.

Santos, 08 de março de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001449-11.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ERASMO MASSOCA
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Designo a perícia médica para o dia 22/03/2018, às 13h30min., a ser realizada na sala de pericias localizada no 3º andar da Justiça Federal, sito a Praça Barão do Rio Branco, 30 em Santos.

2- Deverá o patrono do autor, intima-lo para o comparecimento na data e hora supramencionada, munido de todos os documentos pessoais e os exames complementares solicitado pelo Sr. Perito.

Int.

Santos, 08 de março de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002166-23.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: A.M.J. REFRIGERACAO LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: LIVIA ANDREA DE OLIVEIRA - SP376136, FABIO RODRIGUES DA SILVA - SP374084
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1 - Verifico da petição de ID 3069637 que não houve o cumprimento do determinado nos itens 2 e 4 do despacho retro - ID 2571900.

2 - Destarte, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que esclareça a divergência apontada, bem como para que efetue o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

3 - Intimem-se.

Santos, 08 de março de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001441-34.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SYLAS CLOZEL PETROVICIC
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Defiro o pedido de realização de prova pericial, formulado pela parte autora (ID-3154761), para tanto, nomeio o perito judicial Sr. ROGÉRIO MARCOS DE OLIVEIRA, o qual deverá ser cientificado de que os honorários periciais serão remunerados nos termos da Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

2- As partes poderão indicar assistentes técnicos e formular quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

3- Uma vez em termos, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos, esclarecendo que o prazo para entrega do laudo é de 60 (sessenta) dias.

Int.

Santos, 08 de março de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

DESPACHO

- 1- Indefiro a expedição de ofício à Cosipa/Usiminas, pois cabe ao autor o seu requerimento, somente, caberá ao Juízo solicitar o requerido se for comprovado nos autos negativa do solicitado.
- 2- Defiro o pedido de realização de prova pericial, formulado pela parte autora (ID-2852373), para tanto, nomeio o perito judicial Sr. ROGÉRIO MARCOS DE OLIVEIRA, o qual deverá ser cientificado de que os honorários periciais serão remunerados nos termos da Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.
- 3- As partes poderão indicar assistentes técnicos e formular quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 4- Uma vez em termos, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos, esclarecendo que o prazo para entrega do laudo é de 60 (sessenta) dias.

Int.

Santos, 08 de março de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

DESPACHO

Intimem-se a autora e o réu acerca das apelações interpostas para, querendo, apresentarem contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int. e cumpra-se.

Santos, 08 de março de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

DESPACHO

À vista da apelação interposta pelo INSS, intime-se o autor para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int. e cumpra-se.

Santos, 08 de março de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

D E S P A C H O

- 1- Ante o contido na certidão (ID-4963465), decreto a revelia do réu/INSS, para contestar a ação, contudo, sem aplicar-lhe a pena de réu confesso.
- 2- Especifiquem as partes as provas, no prazo de 15 (quinze) dias, que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Int.

Santos, 08 de março de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001152-04.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: OLIMPIO RODRIGUES CLEMENTE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

- 1- Defiro o pedido de realização de prova pericial, formulado pela parte autora (ID-3226481), para tanto, nomeio o perito judicial Sr. ROGÉRIO MARCOS DE OLIVEIRA, o qual deverá ser cientificado de que os honorários periciais serão remunerados nos termos da Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.
- 2- As partes poderão indicar assistentes técnicos e formular quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 3- Uma vez em termos, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos, esclarecendo que o prazo para entrega do laudo é de 60 (sessenta) dias.

Int.

Santos, 08 de março de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001801-66.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIZ ALBERTO DE BARROS VASCONCELLOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

- 1- Defiro o pedido de realização de prova pericial, formulado pela parte autora (ID-3284597), para tanto, nomeio o perito judicial Sr. MARCO ANTONIO BASILE, o qual deverá ser cientificado de que os honorários periciais serão remunerados nos termos da Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.
- 2- As partes poderão indicar assistentes técnicos e formular quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 3- Uma vez em termos, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos, esclarecendo que o prazo para entrega do laudo é de 60 (sessenta) dias.

Int.

Santos, 08 de março de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002176-67.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RICARDO SHELLING MARIA APARECIDA FRANCA SHELLING
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA IRIS MARTINS FONSECA - SP278044
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA IRIS MARTINS FONSECA - SP278044
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre os documentos anexados pela CEF - ID 3163712, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Santos, 08 de março de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001178-02.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VANDERLEI BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO - SP14124
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O demandante, instado à especificação de provas, não indicou quais as que pretendia produzir, deixando ao alvitre do magistrado a opção pela sua realização.

Ora, não é dado ao magistrado exercer uma análise de conveniência das provas a serem produzidas em favor de uma das partes, sob pena de se imiscuir no dever do litigante, viciando seu dever de imparcialidade.

Destarte, concedo à parte autora o prazo de 5 dias úteis para que, querendo, esclareça a manifestação de (ID-3299339), tópico final, asseverando, de forma inequívoca, se pretende realizar alguma prova nos autos, sob pena de preclusão.

Int.

Santos, 08 de março de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001289-83.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NILSON RICARDO FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Defiro o pedido de realização de prova pericial, formulado pela parte autora (ID-3714373), para tanto, nomeio o perito judicial Sr. MARCO ANTONIO BASILE, o qual deverá ser cientificado de que os honorários periciais serão remunerados nos termos da Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.
- 2- As partes poderão indicar assistentes técnicos e formular quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 3- Uma vez em termos, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos, esclarecendo que o prazo para entrega do laudo é de 60 (sessenta) dias.

Int.

Santos, 08 de março de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001949-77.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSEFA EURIDES ALVES
Advogados do(a) AUTOR: REBECCA DE SOUZA OLIVEIRA - SP367292, INAIA SANTOS BARRROS - SP185250, LUIZA DE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265398, VALDIRENE XAVIER DE MELO GADELHO - SP188400, SILAS DE SOUZA - SP102549
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial (ID-4449792) no prazo de 15 (quinze) dias.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/03/2018 330/670

2- Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 08 de março de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001919-42.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CLEIDE TAMASHIRO
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO FERREIRA BORGES - SP369338
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
Advogados do(a) RÉU: JOSE BAUTISTA DORADO CONCHADO - SP149524, DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141
Advogado do(a) RÉU: RENATA MOLLO DOS SANTOS - SP179369

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 08 de março de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002713-63.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LEYLA APARECIDA PEGO DA SILVA CERQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1- Ante o contido na certidão (ID-4967368), decreto a revelia do réu/INSS, para contestar a ação, contudo, sem aplicar-lhe a pena de réu confesso.

2- Especifiquem as partes as provas, no prazo de 15 (quinze) dias, que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Int.

Santos, 08 de março de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000812-94.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CLAUDIO JOAO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR - SP210965
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316
Advogado do(a) RÉU: MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre os documentos apresentados pelas corrés - ID's 2859329, 2867853 e 2874588, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Santos, 08 de março de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000402-02.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GLDO ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- O réu/INSS interpôs recurso de apelação (ID-4063195).

2- Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se a parte adversa para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias.

3 – Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, § 3º, CPC/2015).

Intime-se.

Santos, 08 de março de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002212-12.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: HELIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DE FARIAS - SP110914
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O demandante, instado à especificação de provas, não indicou quais as que pretendia produzir, deixando ao alvitre do magistrado a opção pela sua realização.

Ora, não é dado ao magistrado exercer uma análise de conveniência das provas a serem produzidas em favor de uma das partes, sob pena de se imiscuir no dever do litigante, viciando seu dever de imparcialidade.

Destarte, concedo à parte autora o prazo de 5 dias úteis para que, querendo, esclareça a manifestação de (ID-3632043), tópico final, asseverando, de forma inequívoca, se pretende realizar alguma prova nos autos, sob pena de preclusão.

Int.

Santos, 08 de março de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001275-02.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE LUIS FARIA ANTUNES
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Manifeste-se o autor sobre as preliminares arguidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

Santos, 08 de março de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002707-56.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MILTON JUNQUEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

- 1- Defiro o pedido de realização de prova pericial, formulado pela parte autora (ID-3694841), para tanto, nomeio o perito judicial Sr. MARCO ANTONIO BASILE, o qual deverá ser cientificado de que os honorários periciais serão remunerados nos termos da Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.
- 2- As partes poderão indicar assistentes técnicos e formular quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 3- Uma vez em termos, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos, esclarecendo que o prazo para entrega do laudo é de 60 (sessenta) dias.

Int.

Santos, 09 de março de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002705-86.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: REGINALDO GONCALVES MARTINI
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

- 1- Defiro o pedido de realização de prova pericial, formulado pela parte autora (ID-3759689), para tanto, nomeio o perito judicial Sr. MARCO ANTONIO BASILE, o qual deverá ser cientificado de que os honorários periciais serão remunerados nos termos da Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.
- 2- As partes poderão indicar assistentes técnicos e formular quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 3- Uma vez em termos, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos, esclarecendo que o prazo para entrega do laudo é de 60 (sessenta) dias.

Int.

Santos, 09 de março de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000950-90.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CLEONICE SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS FERREIRA - SP157626
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos,

A autora distribuiu a presente ação de cumprimento de sentença com o fim de executar a multa diária de R\$ 500,00, arbitrada na decisão de fl. 116 dos autos físicos (0006085-42.2016.403.6104), em razão do não cumprimento da tutela ali deferida.

A presente ação de cumprimento de sentença não pode prosseguir, tendo em vista não ser este o meio processual para a referida execução.

Como é sabido, a digitalização dos autos físicos para o início do procedimento executório encontra-se disciplinada na Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região a qual dispõe que em seus artigos 8º e 9º:

“ Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. (negritei).

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.”

No caso presente, não tendo havido ainda a prolação da sentença, não há trânsito em julgado de decisão de mérito. Observe-se que o art. 9º acima transcrito refere-se ao cumprimento de sentença condenatória, o que não é o caso destes autos.

Acresça-se ainda que nos autos físicos a autora protocolou idêntica petição requerendo a execução da mesma multa, questão essa que encontra-se ora sob análise naqueles autos. Logo, a execução da multa está sendo discutida nos autos físicos, razão a mais para inviabilizar o presente procedimento.

Por tais razões indefiro o presente cumprimento provisório de sentença, nos termos do disposto no art. 330, III do CPC.

P. R. I.

SANTOS, 9 de março de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000943-35.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANA LUCIA MAX DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DE FARIAS - SP110914
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1-Ciência às partes da redistribuição do feito.

2-Manifeste-se a autora sobre a contestação.

3-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SANTOS, 12 de março de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001182-05.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: KAREN CRISTINA GALVAO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1-Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.

2-Verifico que os documentos acostados (ID 4879869) encontram-se ilegíveis, razão pela qual deve a autora apresentar novas cópias.

3-Para tanto, concedo o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SANTOS, 12 de março de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

2ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000919-07.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBERTO RODRIGUES DE LIMA BERTIOGA - ME, ROBERTO RODRIGUES DE LIMA

D E S P A C H O

Id. 4906340/ss e 4930857/ss: Os documentos acostados pela empresa devedora, em especial, o extrato id. 4930874, não comprovam que a conta bancária penhorada se destina ao pagamento de salário de funcionários como alegado pela executada.

Tal extrato se refere ao mês de março e demonstra a movimentação financeira da empresa, porém não indica qualquer pagamento de salário a funcionário.

Diante de tais fatos, promova a juntada de extratos/documentos que demonstrem que a referida conta bancária é utilizada para esse fim, em 10 (dez) dias.

Juntados os documentos, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

Santos, 12 de março de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001157-89.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

D E S P A C H O

Ante os termos das informações prestadas pela digna autoridade impetrada, manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

Santos, 12 de março de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001185-91.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: STARK ELECTRIC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO SANTORO DE CASTRO - SP225079
IMPETRADO: AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (AFRFB) I NA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ante os termos das informações prestadas pela digna autoridade impetrada, reitere-se o cumprimento do r. despacho ID 3242465.

Oficie-se.

Santos, 12 de março de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001156-07.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, EMBRAPORT EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUARIOS S/A

DESPACHO

Ante os termos das informações prestadas pela digna autoridade impetrada, manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse em termos de prosseguimento em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

Santos, 12 de março de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000163-32.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A UNIÃO FEDERAL/PFN interpôs recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, dê-se ciência ao MPF e, em seguida remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, §3º, CPC/2015).

Publique-se. Intime-se.

Santos, 12 de março de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000687-29.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS - SP26461, MARCOS ENGEL VIEIRA BARBOSA - SP258533, PEDRO DIAS CAVALCANTE JUNIOR - SP338054
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AIR LIQUIDE BRASIL LTDA, contra ato do Sr. INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que afaste o ato coator de indeferimento do pedido de prorrogação do Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária para Utilização Econômica, formulado pelo impetrante nos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 11128.722647/2012-18, reconhecendo-se o direito deste à prorrogação de referido regime, nos termos do artigo 37 da IN RFB nº 1.600/2015, abstendo-se a impetrada de: exigir multa administrativa, iniciar procedimento de execução do Termo de Responsabilidade, bem como lavrar Auto de Infração por força da permanência dos bens objeto da DI nº 12/1194548-2 (PAF nº 11128.722647/2012-18).

Para tanto, aduziu a impetrante, em síntese, que se trata de empresa que atua no ramo de produção e comercialização de gases industriais, bem como na prestação de serviços a indústrias de diversos segmentos.

Afirma que no exercício de suas atividades celebrou contrato de locação com a pessoa jurídica estrangeira "Air Líquide Offshore S.A.", tendo como objeto "equipamentos necessários à exploração de petróleo e gás, exploração e instalações de produção, incluindo manutenção e serviços, entre outras atividades offshore".

Alega que em razão do caráter temporário da permanência e utilização dos equipamentos no Brasil, realizou a importação de 32 (trinta e duas) unidades de quadros em aço galvanizado, apresentando perante a Receita Federal do Brasil pedido de concessão de regime aduaneiro de permanência temporária para utilização econômica, o qual permite o ingresso de bens no território nacional, em condições especiais, quando houver prazo certo para retorno destes ao país de origem, o qual foi deferido pelo prazo de 01 (um) ano, a contar do dia 1º de março de 2012, com autorização de desembaraço dos equipamentos (DI nº 12/1194548-2), e com a suspensão proporcional dos tributos incidentes na operação de importação.

A impetrante assevera que antes do término de referido prazo, apresentou pedido às autoridades alfandegárias de prorrogação do regime de admissão temporária por mais 02 (dois) anos, o qual foi deferido até 1º de março de 2015, e que, novamente, antes de expirado referido prazo, reiterou a solicitação de prorrogação por mais 12 (doze) meses no dia 25/02/2015, a qual foi igualmente deferida até 1º de março de 2016, mas com a determinação de extinção do respectivo regime.

Ocorre que, segundo alega, a despeito do último requerimento de prorrogação de regime haver sido apresentado em 25/02/2015, a autoridade impetrada somente o deferiu em 04/03/2016, com data retroativa, admitindo-o tão somente até 01/03/2016, sendo que a impetrada foi notificada do teor de dita decisão administrativa somente em 08/03/2016, quando já expirado o prazo.

Inconformada, a impetrante apresentou, na seara administrativa, pedido de reconsideração e recurso, tendo sido ambos indeferidos.

Insurge-se a impetrante contra a decisão guerreada, a qual, segundo sustenta, padece de ilegalidade, tendo em vista que, por força de demora administrativa a que não deu causa, inviabilizou-se a prorrogação do regime de admissão temporária, causando-lhe prejuízos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido.

A União requereu o seu ingresso no feito.

A impetrante noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (nº 5002050-30.2016.403.0000).

Em sede recursal, foi deferido o pedido antecipatório, para prorrogação do regime aduaneiro especial, o qual ainda não foi julgado.

O Ministério Público Federal ofertou seu parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional toma estreita a via do “mandamus” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Pois bem. Acompanho o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, no sentido do contribuinte não poder ser penalizado pela demora na análise administrativa, e, assim, acolho a pretensão do impetrante.

Depreende-se da análise do que consta dos autos, que a demora administrativa, a que não deu causa a impetrante, inviabilizou a prorrogação do seu regime de admissão temporária, causando-lhe prejuízos.

Vê-se que o último requerimento de prorrogação de regime, cujo prazo expiraria em 1º/03/2015, foi apresentado em 25/02/2015, ao passo que a autoridade impetrada somente o deferiu em 04/03/2016, com data retroativa, admitindo-o tão somente até 1º/03/2016 (data da expiração subsequente).

Ocorre que a impetrada foi notificada do teor de dita decisão administrativa somente em 08/03/2016, quando já expirado o prazo, vencido em 1º/03/2016.

Outrossim, dispõe o artigo 374 do Decreto nº 6.759/09 (Regulamento Aduaneiro):

“Art. 374. **O regime será concedido pelo prazo previsto no contrato de arrendamento operacional, de aluguel ou de empréstimo, celebrado entre o importador e a pessoa estrangeira, prorrogável na medida da extensão do prazo estabelecido no contrato, observado o disposto no art. 373.**”

§1º. *O prazo máximo de vigência do regime de que trata o art. 373 será de cem meses.*”

Por oportuno, transcrevo o teor da cláusula 8ª, do “Contrato de Prestação de Serviço Compartilhado Para Atividade Offshore”, firmado entre a impetrante e a empresa Air Liquide Offshore S/A (fl. 10, Id 271859):

“Cláusula 8. *Duração e término.*

Este contrato é vigente a partir de sua data de assinatura e por um período inicial de 3 (três) anos. Se não for terminado por escrito por uma ou outras das partes, 3 (três) meses antes da expiração do período inicial, este Contrato poderá ser renovado, por escrito, automaticamente por períodos sucessivos de 3 (três) anos. Não obstante o acima, este Contrato permanecerá vigente se e até quando existir um Equipamento em aluguel que não foi devolvido ao Perímetro da Prestadora”.

De um lado: a previsão legal de que o regime aduaneiro é prorrogável na medida da extensão do prazo estabelecido no contrato; do outro, tem-se referido negócio jurídico, que prevê a prorrogação automática de seus termos, além da extensão de sua vigência, independentemente da formal prorrogação, na hipótese da existência de equipamentos em poder da agravante; e é esta justamente a hipótese dos autos.

Como assinalado na decisão de Segunda Instância, a renovação automática do contrato só encontraria limitação no teor do artigo 371, parágrafo 1º, do Decreto nº 6.759/09 (Regulamento Aduaneiro), ou seja, prazo máximo de cem meses, o que não ocorreu no presente feito.

Portanto, cabível a pretendida prorrogação do Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária para Utilização Econômica, e, por consequência, não há que se falar em multa administrativa, início de procedimento de execução do Termo de Responsabilidade, ou lavratura de Auto de Infração por força da permanência dos bens objeto da DI nº 12/1194548-2 (PAF nº 11128.722647/2012-18).

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, **julgo procedente o pedido e concedo a segurança** para determinar a prorrogação do Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária para Utilização Econômica, objeto do pedido veiculado no Processo Administrativo Fiscal nº 11128.722647/2012-18.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

SANTOS, 12 de março de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

DESPACHO

Sobre a impugnação à execução apresentada pela União Federal/PFN (ID 4823075), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Quando em termos, voltem-me conclusos para decisão.

Publique-se.

Santos, 08 de março de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000660-46.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: VECIMILIA BHERING SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO VICENTE FEIJO GAZOLLA - SP115047
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intím-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s).

Publique-se.

SANTOS, 01º de março de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

3ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000945-68.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ITR SOUTH AMERICA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LUIZ ZANETHI - SP155859
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO:

ITR SOUTH AMERICA COMERCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSPECTOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, pretendendo obter provimento jurisdicional que reconheça a regularidade da classificação fiscal efetuada no bojo da DI nº 18/0032931-0 e determine a imediata liberação das mercadorias por ela importadas da Coréia do Sul, sem imposição da prestação de garantia, pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) na hipótese de descumprimento da medida.

Segundo a impetrante, durante o procedimento de fiscalização aduaneira do despacho de importação supramencionado, a administração determinou a reclassificação dos produtos importados do código NCM 8431.49.29 (par de elo de aço da esteira do trator, esteira de aço para escavadeira, esteira de aço para trator e jogo de segmento de aço para trator) para o código NCM 8431.49.22 (esteiras), formulando ainda exigências relativas à descrição do produto e o pagamento de tributos e multas decorrentes da reclassificação, bem como reteve as mercadorias até seu cumprimento.

Aduz, porém, que tal imposição é abusiva, uma vez que a classificação fiscal utilizada no registro da DI foi procedida de forma correta, haja vista que a mercadoria importada se trata de material utilizado para a fabricação do produto descrito na NCM pretendida pela fiscalização, ou seja, é produto importado de forma separada (desmontada, sem sapatas, parafusos e porcas), o que restou corroborado por laudo técnico elaborado, inclusive, por profissional competente na área de Engenharia Mecânica.

Sustenta, ainda, que é ilegal a retenção de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento dos tributos (Súmula 323 - STF).

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Intimada, a União manifestou seu desinteresse em ingressar no feito, pugnando, porém, por sua intimação acerca dos atos e decisões prolatadas no curso do processo.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando, em suma, a regularidade do ato combatido. Na oportunidade, noticiou a inspetoria que, ao final do procedimento fiscal, com base no Laudo Técnico SAT 149/2018 – EQCOF, a fiscalização aduaneira entendeu que as mercadorias objeto da DI 18/0032931-0 devem ser classificadas como esteiras na NCM 8431.49.22, considerando o disposto nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado (Regra 2A), registrada em exigência efetuada na data de 19/02/2018, no bojo do referido procedimento fiscal. Noticiou ainda que a reclassificação fiscal das mercadorias importadas redundou na necessidade de recolhimento de diferença de tributos e acréscimos legais devidos (art. 570, § 2º, do Decreto nº 6.759/2009), bem como na interrupção do despacho aduaneiro. Ressaltou, por fim, que as mercadorias podem ser desembaraçadas, como pretendido pela impetrante, mediante a prestação de garantia na forma prevista na Portaria MF nº 389/76, no valor apontado nas informações.

É o relatório.

DECIDO.

A medida requerida deve ser analisada em face do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de *relevância do direito invocado* e de *risco de ineficácia do provimento*, caso concedido somente ao final. Na via eleita, porém, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída do alegado, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em exame, consta dos autos que as mercadorias descritas na DI nº 18/0032931-0 foram submetidas à conferência aduaneira e que a fiscalização, *após a elaboração de laudo técnico*, exigiu a retificação da classificação fiscal e o recolhimento de tributos e multas incidentes (id. 4746105).

A impetrante, por sua vez, pretende obter provimento judicial que autorize o desembaraço das mercadorias, independentemente do recolhimento dos tributos exigidos, sustentando que procedeu à correta classificação fiscal da mercadoria.

Em que pese o afirmado na inicial, depreende-se do que consta dos autos que não houve retenção ou apreensão formal das mercadorias, mas apenas paralisação do despacho aduaneiro, o qual se encontra *interrompido* pela fiscalização em razão do registro de exigências no SISCOMEX, a fim de que o importador proceda à reclassificação da mercadoria e ao recolhimento de tributos e multas dela decorrentes, além de demais providências não questionadas na inicial.

Por outro lado, a despeito da alegação de abuso na classificação proposta pela fiscalização, consta da exigência que a fiscalização agiu fundada em laudo pericial (“laudo SAT 149/2018 – EQCOF”), o qual não foi trazido com a inicial.

Nesse diapasão, cumpre notar que tanto os argumentos constantes na inicial quanto nas respostas dos quesitos constantes do parecer técnico apresentado (id. 4746255), muito embora apontem peculiaridades técnicas e funcionais das peças importadas objeto da DI nº 18/0032931-0, em contraponto às características do artigo completo (lagarta/esteiras), não apresentam quaisquer considerações a respeito de tais distinções com base nos métodos de classificação dispostos nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado, essencial, ao menos na hipótese em análise, para a aferição da correta classificação fiscal das mercadorias e, por consequência, do efetivo cometimento de ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade impetrada.

Assim, reputo inviável, em sede de liminar, num juízo de cognição sumário, próprio desta fase processual, concluir pela ilegalidade da reclassificação exigida pela autoridade administrativa.

Em consequência, não é possível a liberação das mercadorias sem a prestação de garantia, tendo em vista que as exigências de pagamento de tributos e multas foram formalizadas pela fiscalização aduaneira na forma da legislação vigente.

Nesse sentido, prescreve o artigo 51 do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 2.472/88, que o desembaraço das mercadorias e sua colocação à disposição do importador somente deve ser realizada após a conclusão da conferência aduaneira e *desde que não haja exigência fiscal relativamente* a valor aduaneiro, *classificação* ou outros elementos do despacho.

Essa determinação do legislador não ofende a Constituição, que assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, *salvo nos casos previstos em lei* (art. 170, parágrafo único).

A importação de mercadorias consiste em atividade econômica de relevância especial, na medida em que a entrada e saída de mercadorias em um país ocasiona repercussão importante sobre a economia e sobre a atividade dos demais agentes econômicos, inclusive no plano concorrencial. Não sem razão, a lei vigente prevê rígidos controles e exigências, a serem fiscalizadas especialmente pelas autoridades aduaneira e sanitária, em consonância com o prescrito no artigo 170 da Constituição.

Entre as exigências legais insere-se a de recolhimento de tributos, a ser efetuada no momento do registro da declaração de importação e a adoção de medidas de cautelas fiscais, quando houver exigência fiscal durante o controle aduaneiro.

Destaca, ainda, que a interpretação acima não ofende o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal nas Súmulas nº 323, que veda a utilização da apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos, e nº 547, que assegura ao contribuinte em débito com o fisco, o direito adquirir estampilhas, despachar mercadorias nas alfândegas ou exercer suas atividades profissionais.

Com efeito, as supracitadas súmulas expressam o entendimento de que o ordenamento jurídico veda a criação de óbices administrativos ao exercício de atividades econômicas lícitas fundadas em *inadimplemento tributário anterior*, comportamento que configura desvio de finalidade, dada a natureza política da restrição imposta em face do contribuinte inadimplente.

Situação diversa é aquela em que a própria lei prescreve, como requisito para a realização de uma determinada atividade, o cumprimento de obrigações tributárias (principal e acessória) *a ela diretamente vinculadas*, como é o caso do pagamento de tributos exigidos na importação de mercadorias previamente ao seu desembaraço aduaneiro.

A propósito, confira-se o teor do seguinte precedente, da lavra do E. Desembargador Federal Carlos Muta:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. RECLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. RETENÇÃO DE MERCADORIAS. INCONFORMIDADE DA IMPORTADORA. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. POSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO DOS BENS MEDIANTE GARANTIA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. LIMINAR EM DESACORDO COM A LEI 12.016/2009. RECURSO DESPROVIDO.

...

2. O recurso não discute a questão da classificação tarifária correta para o caso concreto, mas apenas a retenção das mercadorias, por configurar coação dirigida ao pagamento de tributo, vedada pela jurisprudência (Súmulas 70, 323 e 547/STF), contrariando, ainda, os princípios constitucionais do devido processo legal, razoabilidade, proporcionalidade, livre iniciativa, propriedade, moralidade e eficiência administrativas.

3. Todavia, não se trata de apreensão de bens como meio coercitivo para pagamento de tributos, já que existe previsão na legislação de interrupção do despacho aduaneiro para regularização nos termos do artigo 570 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 6.759, de 05/02/2009. Apurada a existência de crédito tributário a ser satisfeito, o contribuinte pode manifestar inconformidade, após o que cabe à autoridade efetuar o lançamento, aguardando as providências do importador, o qual pode efetuar pagamento para que prossiga o despacho aduaneiro.

...

8. Não se trata de mera retenção de mercadorias como condição para adimplemento de tributo, até porque a legislação prevê procedimento próprio de nacionalização de importação. Se o contribuinte não quer aguardar a tramitação regular do procedimento, em observância ao devido processo legal, por quaisquer motivos que sejam, pode valer-se da faculdade de pagar ou garantir o crédito tributário decorrente da reclassificação aduaneira.

(TRF 3ª Região, AI 543168/SP, 3ª Turma, e-DJF3 10/12/2014).

Todavia, como a exigência fiscal decorrente da reclassificação restringe-se ao pagamento de tributos e multas, tenho admitido a prestação de garantia, como forma de desembaraço antecipado da carga, previamente à conclusão do contencioso administrativo fiscal. Aliás, a própria autoridade administrativa reconhece a possibilidade do desembaraço pretendido *mediante a prestação de garantia*, nos termos do art. 1º da Portaria MF nº 389/76.

Trata-se, a meu ver, de medida que resguarda o interesse público e concretiza o interesse do particular em concluir o despacho aduaneiro, ainda que parcialmente, em tempo razoável (art. 5º, LXXVIII, CF).

Neste ponto, identifiquei parcial relevância no fundamento da demanda, na medida em que o direito da impetrante ao prosseguimento parcial do despacho aduaneiro mediante a prestação de garantia não pode ser condicionado à lavratura do auto de infração, ato a ser praticado pela fiscalização aduaneira.

Anoto, ainda, que está presente o risco de dano irreparável, decorrente do fato de que a impetrante encontra-se privada dos bens necessários ao exercício de suas atividades comerciais.

À vista de todo o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR**, para autorizar o prosseguimento do despacho aduaneiro em relação à DI nº 18/0032931-0 *mediante a apresentação de garantia no valor indicado nas informações prestadas pela autoridade impetrada* (id. 4926315 – fl. 26), devidamente atualizado nos termos da Portaria MF nº 389/76, salvo se óbice de outra natureza houver, a ser comunicado imediatamente nos autos pela autoridade impetrada.

Oficie-se à autoridade, dando-lhe ciência da presente decisão.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Intime-se.

Santos, 07 de março de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

SENTENÇA:

PAN METAL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA opôs o embargos de declaração em face da sentença que julgou extinto o feito sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do interesse de agir.

Em síntese, argumenta a embargante que houve omissão quanto à análise do pedido de segurança definitiva, porque o pedido liminar era para que fosse possível apresentar declaração de importação sem o recolhimento do imposto com a alíquota máxima de 14%, mas o seu objetivo com a presente ação seria o de que fosse reconhecido o direito ao ex-tarifário, de modo que sustenta não ter ocorrido a perda superveniente do objeto.

Instada à manifestação, a União requereu a rejeição dos embargos de declaração.

É o breve relato.

DECIDO.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou, ainda, para corrigir erro material.

Assim, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de omissão, conheço dos embargos.

No mérito, porém, verifico que a embargante, procura, em verdade, a reapreciação da matéria já decidida, pois as razões nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infringente (correção de eventual *error in iudicando*), o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar das decisões os vícios alinhados pelo artigo 1.022 do CPC, não se enquadrando as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do citado dispositivo legal.

Consoante se observa da sentença embargada, este juízo considerou a inutilidade de um provimento de mérito, tendo em vista que a prestação jurisdicional está limitada pelo pedido formulado pela parte, sendo *defeso ao juiz proferir sentença de natureza diversa da pedida*, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que foi demandado.

No caso, consoante se observa da inicial, a impetrante faz pedido expresso para que o provimento judicial a autorizasse a "registrar a declaração de Importação das mercadorias descritas (INTEGREX I-200 e INTEGREX E-500H), mediante a incidência do imposto de importação à alíquota zero, promovendo o desembaraço aduaneiro dos bens".

Todavia, após o indeferimento do pleito liminar, a impetrante noticiou nos autos ter promovido o registro da DI em comento, com o pagamento das exigências correspondentes, a fim de dar início ao despacho aduaneiro.

Desta medida, como não aguardou o provimento final, nem efetuou o depósito em juízo, não há mais utilidade na apreciação do mérito, pois não há mais como autorizar o registro da DI sem o recolhimento das exigências considerando que a parte iniciou o despacho de importação.

Desse modo, patente a perda do objeto do *writ*, no caso em concreto.

No mais, o mandado de segurança não se presta a substituir a ação de cobrança para eventual repetição de indébito.

Nestes termos, não verificando a presença de omissão, contradição ou obscuridade no julgado.

Por estes fundamentos, rejeito os embargos declaratórios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 09 de março de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

SENTENÇA:

ROSELI ALVES CONCEIÇÃO, qualificada na inicial, propôs a presente ação de rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** para o fim de obter provimento judicial que determine a implantação em seu favor do benefício previdenciário de pensão por morte.

Narra a inicial, em suma, que a autora conviveu com Manoel João de França, desde 1988 até o falecimento deste, ocorrido em 03 de março de 2014, com o qual teve quatro filhos. Todavia, o instituto réu indeferiu o benefício, sob o fundamento de que os documentos apresentados não comprovaram a união estável.

Foi concedida a gratuidade da justiça à autora e o pedido de antecipação da tutela foi indeferido.

A autora noticiou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento pelo egrégio TRF (id 522992).

Citado, o INSS não apresentou contestação, motivo pelo qual foi decretada a revelia, sem aplicação de seus efeitos.

A corré também foi citada e não apresentou defesa (id 4705005).

Em audiência, a autarquia apresentou proposta de conciliação para implantação do benefício de pensão por morte em favor da autora, na qualidade de companheira, com DIB na data da implantação ou na data da cessação de benefício à atual pensionista (Fernanda Alves de França), sem atrasados e honorários.

A autora manifestou livremente a intenção de aceitar a proposta de acordo oferecida pelo INSS (id 2985089).

Considerando o interesse de incapaz, os autos foram encaminhados ao MPF, que não se opôs à homologação do acordo.

É o relatório.

DECIDO.

Com efeito, no caso em exame, a autarquia previdenciária reconheceu a procedência do pedido e ofertou proposta de acordo para implantação do benefício, com DIB na DER e DIP na data da implantação, o que foi expressamente aceito pela autora.

De se ressaltar que a autora é tutora da atual beneficiária, de modo que não há prejuízo à corré.

Ante o exposto, resolvo do mérito do processo, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, e HOMOLOGO o acordo avençado, nos termos da proposta formulada pelo INSS, a fim de que seja implantado o benefício de pensão por morte à autora.

Oficie-se ao INSS, que deverá juntar aos autos o comprovante de cumprimento da decisão.

Isento de custas.

Sem honorários, consoante convenicionado.

Cumpridas as determinações e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Santos, 09 de março de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000994-12.2018.4.03.6104

REQUERENTE: CARPO LOGISTICS LTDA - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333, ADRIANO COSTA CRUZ - SP353911

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO:

CARPO LOGISTICS LTDA - EPP ajuizou o presente processo, *pretendendo obter tutela cautelar em caráter antecedente* que resgarde seu direito à emissão de Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em seu favor, mediante a prestação de caução em dinheiro através de depósito judicial do valor atualizado do débito inscrito na dívida ativa da União sob o nº 80.6.18.003773-9, a fim de assegurar, antecipadamente, os mesmos efeitos surtidos em decorrência de penhora efetivada em eventual execução fiscal.

Sustenta a requerente, em suma, que a requerida ainda não promoveu o ajuizamento de execução fiscal do mencionado débito, o que lhe impede de antecipar a penhora de bens para a garantia da execução e, por consequência, obter Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em seu favor.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Distribuído à 7ª Vara Federal, especializada em execuções fiscais, entendeu o juízo ser absolutamente incompetente para processar e julgar a demanda, forte em que o “pedido de expedição de CPEN foge ao escopo dos embargos à execução fiscal” (id. 4777903).

Redistribuído o feito a esta Vara, a requerente foi intimada a promover o recolhimento das custas processuais, o que foi cumprido.

É o breve relatório.

DECIDO.

Assiste razão ao juízo da 7ª Vara Federal, razão pela qual firmo a competência deste juízo para processar e julgar o pedido.

Com efeito, sobre o tema o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região firmou o entendimento que compete às varas com competência federal não especializada o processo e julgamento das ações cautelares que tenham por objeto o oferecimento de garantia de débitos tributários inscritos em dívida ativa *para fins de obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa*. Nesse sentido, confira-se:

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR PARA PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO DE FUTURA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. NATUREZA SATISFATIVA. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL NÃO ESPECIALIZADA.

I - Conflito negativo de competência suscitado em face de ação cautelar, objetivando garantir ação de execução fiscal, para o fim de viabilizar expedição de certidão positiva de débito fiscal com efeito de negativa. Dissentimento circunscrito à fixação de competência em face do critério de especialidade da matéria da ação futura.

II - A medida cautelar não tem caráter instrumental, não reclama propositura de ação futura para manutenção de seus efeitos, seja de execução fiscal ou qualquer outra, pois em si mesma esgota a tutela jurisdicional, mediante a prestação da garantia e a expedição da certidão de débito. Natureza satisfativa. Afastada a aplicação dos arts. 108, 109 e 800, do Código de Processo Civil.

III - As medidas cautelares para prestação de caução são comumente ajuizadas perante a Justiça Federal Cível e a especificidade das tutelas nelas pretendidas não enseja risco de conflito de decisões em face de ajuizamento de ação de execução fiscal para cobrança da dívida que objetiva garantir, sendo suficiente a comunicação entre os Juízos acerca da existência das ações e das decisões nelas proferidas, na forma no inciso IV do Provimento n. 56, de 04 de abril de 1991, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

IV - O deslocamento da competência, na hipótese, se admitido, desprezaria a sua repartição no âmbito da 3ª Região, a qual conta com estrutura institucional criada e destinada, exclusivamente, o processamento dos executivos fiscais. A medida descaracterizaria a atuação jurisdicional dos Juízos Conflitantes, pois viabilizaria ao Juízo da Execução Fiscal processar ações cíveis e vice-versa.

V - Competência do Juízo Federal da 5ª Vara Cível de São Paulo para processar e julgar a ação cautelar de prestação de caução.

VI - Conflito de competência procedente".

(CC 11262, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJF3 02/04/2009).

Assim, firmada a competência deste juízo, passo à análise do pleito antecipatório.

Inicialmente, verifico que a despeito da pretensão autoral ter sido veiculada através de ação cautelar em caráter antecedente, com o propósito de resguardar a requerente acerca de eventual dano decorrente da permanência de inscrição de crédito tributário sem garantia na dívida ativa da União, não consta da inicial qualquer indicativo de que esta pretenda apresentar pedido principal para fins de desconstituição do lançamento tributário em questão, na forma do art. 308 do CPC.

Assim, considerando que a tutela que autoriza a apresentação da garantia de forma antecedente é plenamente satisfativa, entendo, pelo princípio da fungibilidade, que o pedido de tutela cautelar apresentado no presente feito tem natureza antecipada, de modo que o aprecio na forma do art. 303 do NCPC, nos termos do parágrafo único do art. 305 do mesmo diploma legal.

A tutela antecipada em caráter antecedente consiste em espécie de tutela de urgência, com previsão expressa nos artigos 303 e 304 do NCPC (Livro V, Título II, Capítulo II). Para sua concessão, deve haver nos autos elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC). Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente, que permita a formação de um juízo provisório sobre a existência de um direito a ser tutelado.

No caso em comento, em que pese as respeitáveis divergências, a jurisprudência nacional consolidou-se no sentido de que é necessário destacar duas situações absolutamente distintas, no que concerne à oferta de garantia antecipada ao ajuizamento de execução fiscal: a) a pretensão de expedição da certidão positiva do débito com efeitos de negativa, mediante a prestação de caução, anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal; b) a pretensão de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, do CTN.

Em relação à primeira situação, a Seção de Direito Público do STJ, sob o regime regulado pelo art. 543-C, do CPC, firmou o entendimento de ser possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeitos de negativa, em acórdão com a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: Edcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; Resp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; Resp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. *Mutatis mutandis* o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.

7. *In casu*, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, *in verbis*: "No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.

8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.

9. Por idêntico fundamento, resta interditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, *litteris*: "Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar."

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008".

(REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, *grifei*).

No caso em questão, a requerente se dispõe a efetuar depósito judicial do valor atualizado do débito inscrito na dívida ativa da União sob o nº 80.6.18.003773-9, a fim de assegurar, antecipadamente, os mesmos efeitos surtidos em decorrência de penhora efetivada em eventual execução fiscal.

Com isso pretende possibilitar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, consoante prescreve o artigo 206 do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da discussão do débito em embargos à execução.

Saliente-se que a restrição que impede a emissão de certidão de regularidade fiscal em nome da requerente encontra-se comprovada nos autos pelo resultado de consulta (id. 4772448), pelo relatório de situação fiscal (id. 4772431) e pela guia DARF vinculada à inscrição em dívida ativa da União nº 80.6.18.003773-9 (id. 4772425), juntados com a inicial.

Nestas condições, o depósito judicial pretendido tem natureza de caução oferecida pelo contribuinte, o que viabiliza a certidão pretendida, desde que em valor suficiente para garantia do juízo.

De outro lado, o risco de dano irreparável decorre, no caso, da impossibilidade do contribuinte exercer determinadas atividades sem a obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa, em razão das restrições legais impostas aos contribuintes inadimplentes.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO**, em caráter antecedente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para autorizar a realização de caução para garantia do crédito tributário inscrito na dívida ativa da União sob o nº 80.6.18.003773-9 (Processo Administrativo nº 11128.722.096/2017-05), a fim de que esta não constitua óbice à expedição e renovação de certidão de regularidade fiscal (Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa) em favor da requerente.

Fica ressalvado desde logo à União o direito de verificar a integralidade do valor depositado, comunicando imediatamente nos autos caso identifique sua insuficiência.

Ressalto que a presente decisão não impede o ajuizamento de ação de execução por parte da União para cobrança do crédito.

O depósito deverá ser efetuado na agência da CEF, mediante DARF específico para essa finalidade, nos termos do artigo 3º da Lei nº 12.099/2009.

Cite-se a União, para exercício do direito recursal.

Intimem-se.

Santos, 09 de março de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PA 1,0 MM JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001987-48.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MANOEL MESSIAS VITORINO DA SILVA

À vista do teor da certidão de fls. 111, promovia a CEF o regular andamento ao feito, requerendo o que for de interesse quanto ao prosseguimento. Não cumprida a determinação, intime-se pessoalmente a parte para suprir a omissão, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, 1º, NCPC). Int. Santos, 25 de janeiro de 2018.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006546-48.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205775-87.1995.403.6104 (95.0205775-9)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X TRANSSSEI TRANSPORTES LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SP/PROCESSO Nº 0006546-48.2015.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO EMBARGADO: TRANSSSEI TRANSPORTES LTDA Sentença Tipo A SENTENÇA: A UNIÃO opôs embargos à execução que lhe é movida por TRANSSSEI TRANSPORTES LTDA, sob a alegação de excesso de execução. Em síntese, alega a embargante que, de acordo com informações encaminhadas pela Delegacia da Receita Federal de Santos/SP, os pagamentos inerentes às GRPS juntadas às fls. 46, 81 e 82 dos autos principais, relativas à contribuição previdenciária dos administradores e autônomos da competência de agosto de 1991, não foram confirmados como recolhidos nos sistemas informatizados da DATAPREV. Aduz ainda, que a aplicação de juros de 1% ao mês no período compreendido entre o recolhimento indevido e dezembro de 1995, levado a efeito pelo embargado em seus cálculos de execução, não obedece ao comando do título judicial, que garantiu apenas a correção monetária dos valores a contar do pagamento indevido, com aplicação da taxa SELIC a partir de janeiro de 1996. Segundo a embargante, o correto montante a ser executado seria de R\$ 180.890,70, atualizado até 07/2015. Apresenta como controverso na inicial, portanto, o valor de R\$109.553,98. Intimada, a embargada apresentou impugnação aos embargos (fls. 49/54). Às fls. 57/58, a embargante comunicou que os créditos em execução nos autos principais não foram objeto de compensação ou restituição na via administrativa, conforme informações da Receita Federal do Brasil. Salientou, contudo, que remanescem as questões suscitadas na inicial dos presentes embargos. Ante a divergência das partes, os autos foram encaminhados à contadoria judicial, retomando com informação e cálculos (fls. 59/62). Instadas as partes à manifestação, o embargado discordou da conta apresentada, sob a alegação de que é necessária a inclusão da taxa de juros até 12/95, como consta da execução apresentada, pautada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (fls. 64/65). O embargante, por sua vez, manifestou concordância com os cálculos elaborados pela contadoria judicial (fl. 66). O processo foi convertido em diligência, a fim de que fossem esclarecidas as razões das glosas efetuadas pela União sobre as contribuições verdadeiras pelo embargado (fls. 68). Com os esclarecimentos, este juízo fixou (fls. 75) que a glosa foi irregular, uma vez que o documento foi apresentado na ação de conhecimento e reconhecido como indébito no título, de modo que não poderia ser excluído agora na fase de liquidação. Na oportunidade, foi determinado o retorno dos autos à contadoria judicial, para inclusão da contribuição na apuração do indébito. Com o parecer contábil (fls. 77/80), as partes apresentaram nova manifestação (fls. 81 e 82/83). É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao mérito dos embargos. Como é cediço, na fase de execução não é permitida a alteração dos limites estabelecidos no título executivo, sob pena de vulneração da coisa julgada. No caso em análise, o título reconheceu como indébito tão-somente os pagamentos correspondentes às GRPS juntadas às fls. 39/67 dos autos principais, bem como possibilitou sua compensação com parcelas vincendas das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, parcela do empregador, devidas pela exequente (fls. 370/379). Dessa forma, a despeito da discussão acerca da não confirmação dos pagamentos inerentes às GRPS juntadas às fls. 81 e 82 dos autos principais, fato é que tais pagamentos sequer foram reconhecidos como indébito no título judicial, não devendo ser considerados, portanto, para fins de cálculo da execução. Todavia, no que tange ao pagamento inerente à GRPS juntada às fls. 46 dos autos principais, reconhecido como indébito no título judicial, verifico que a União se limitou a informar na inicial dos presentes embargos a sua não confirmação como recolhido nos sistemas informatizados da DATAPREV, sem especificar os eventuais motivos que ensejaram a glosa de tal pagamento. Deste modo, considerando que o pagamento da GPS juntada às fls. 46 dos autos principais foi reconhecido como indébito no título judicial, sua não localização nos sistemas informatizados da DATAPREV (fls. 72/73) não autoriza sua glosa. Por outro lado, assiste razão à embargante no que concerne à não incidência de juros de mora de 1% a partir dos recolhimentos indevidos até dezembro de 1995, na medida em que o título judicial é expresso quanto ao seu não cabimento, de modo que sua inclusão na fase de liquidação implicaria em vulneração do julgado. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da embargante (União) e extingo este processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do NCPC, a fim de acolher o parecer da contadoria judicial acostado à fls. 78/80. Por consequência, determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 181.430,05, atualizado até 01/07/2015. Isento de custas. A vista da sucumbência mínima da União, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor da execução e o valor acolhido nestes embargos. Trasladem-se cópias das informações e dos cálculos da contadoria (fls. 78/80) e desta sentença para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de estilo. P. R. L. Santos, 10 de janeiro de 2018. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010166-54.2004.403.6104 (2004.61.04.010166-1) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X AQUARIO DO GUARUJA COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE) X HEITOR HENRIQUE GONZALEZ TAKUMA X ANDREIA NERY DA SILVA X JOSE CARLOS RODRIGUEZ X MATILDE FABRO RODRIGUEZ(SP236974 - SILMARA BOUCAS GUAPO)

Defiro vista dos autos à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003890-65.2008.403.6104 (2008.61.04.003890-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X A CASEIRA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X EDSON PINTO OLIVEIRA X JOSE CORREIA LOPES

Dê-se ciência à exequente do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009304-68.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARMEN LUCIA ALVES PESTANA(SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente se manifeste acerca das alegações da executada de fl. 198/202, conforme requerido à fl. 214/215. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009492-90.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AURO FUMIO SATO X PAULO FERNANDES FILHO X TAKAMITSU SATO

Fls. 102/104: Defiro. Proceda a secretária às devidas regularizações no sistema processual. Requeira a exequente o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003636-34.2004.403.6104 (2004.61.04.003636-0) - MARISA VIDAL CORREIA(SP133673 - WILSON CARLOS TEIXEIRA JUNIOR E SP226904 - CAROLINE ITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

À vista da documentação apresentada pela CEF, manifeste-se a requerente se satisfaz a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Santos, 25 de janeiro de 2018.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0021854-78.2011.403.6100 - MAAGUS SUPERMERCADOS LTDA EPP(SP298565 - SERGIO EDUARDO ALVES MARTINS E SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ciência às partes da descida, a fim de que requeiram o que for de interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Santos, 25 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0202404-52.1994.403.6104 (94.0202404-2) - GIUSEPPE COSTANTINO X ESTHER COSTANTINO(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X FAMILIA PAULISTA-CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X GIUSEPPE COSTANTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do parecer técnico elaborado pelo assistente da CEF (fls. 944/950), para que requeiram o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos para análise dos esclarecimentos prestados pelo perito nomeado, bem como das respectivas manifestações posteriores das partes. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0202534-08.1995.403.6104 (95.0202534-2) - CLOVIS DOS SANTOS X REGINA HELENA CLARO CAMPOS SANTOS X MARIA ELISA CLARO CAMPOS(SP035948 - DIMAS SANT' ANNA CASTRO LEITE E SP133692 - TERCIA RODRIGUES OYOLE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 368 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CLOVIS DOS SANTOS

Fls. 636/637: Pretende o Banco Central do Brasil a execução complementar do montante devido a título de atualização, no período compreendido entre a apresentação do cálculo (março/2011) e o efetivo depósito (setembro/2011). À vista da sentença de extinção da execução proferida (fls. 609), resta prejudicado o pedido de execução verba complementar. Intime-se pessoalmente o Banco Central do Brasil. Nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo findo. Santos, 23 de maio de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008220-76.2006.403.6104 (2006.61.04.008220-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CORIOLANO DA SILVA NETO(SP131998 - JAMIL CHALITA NOUHRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CORIOLANO DA SILVA NETO

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF às fls. 417, a fim de se manifestar quanto ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006563-31.2008.403.6104 (2008.61.04.006563-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDIO LOPES DOS SANTOS AVICULTURA - ME X CLAUDIO LOPES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO LOPES DOS SANTOS AVICULTURA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO LOPES DOS SANTOS

O sistema ARISP (Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo), conforme manual de convênio firmado por esta Justiça Federal, destina-se tão somente à averbação de indisponibilidade de imóveis. Desta forma, incumbe ao credor realizar pesquisas para localização de bens do devedor, devendo indicar os imóveis (carregando aos autos matrícula atualizada), a fim de dar prosseguimento aos atos executórios.No mais, tal providência é acessível à autora, razão pela qual, indefiro o requerido pela CEF em relação ao sistema ARISP, nos termos do artigo 798, II, C do CPC. Defiro a expedição de ofício à CBLIC, solicitando informações acerca da existência de eventuais ações e outros títulos negociáveis na BM&FBOVESPA. Com a resposta, dê-se vista à exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.Int.Santos, 25 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008383-80.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBERTO SILVA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO SILVA DE OLIVEIRA

Pretendendo promover a execução forçada do valor equivalente, providencie a CEF a vinda de planilha que contemple o montante objeto da condenação, nos termos da sentença de fls. 88/89.Int.Santos, 25 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012414-46.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X LEANDRO DAMASCENO BARRETO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO DAMASCENO BARRETO DA SILVA

Fls. 128/129: Lance-se no sistema processual o nome dos patronos indicados pela CEF.Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela exequente às fls. 129, a fim de se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos de fls. 127.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.Santos, 25 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011908-36.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA MARLENE BERNARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA MARLENE BERNARDO

Prejudicado o pedido de fls. 156/158, uma vez que a ação de busca e apreensão foi convertida em depósito, com sentença de procedência proferida às fls. 99/100.Requeira a CEF o que entender de direito quanto ao prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.Santos, 25 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006698-67.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ELIZABETH COUTINHO GABRIEL(SP115704 - SORAYA MICHELE APARECIDA ROQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETH COUTINHO GABRIEL

Lance-se no sistema processual o nome do patrono da CEF indicado às fls. 184.Defiro à exequente o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, conforme requerido.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.Santos, 25 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011577-20.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JULIANA MARIA COSTA ESCALANTE X MARIA ANGELICA COSTA DE CAMPOS(SP184725 - JOSE RENATO COSTA DE OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA MARIA COSTA ESCALANTE

Indefiro o pedido de fls. 169, eis que a providência já foi deferida às fls. 138, conforme documentação acostada às fls. 147/157.Requeira a CEF o que entender de direito quanto ao prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.Santos, 25 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004353-94.2014.403.6104 - OSMAR FELIX JUNIOR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X OSMAR FELIX JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Foram os autos remetidos à contadoria para apuração de saldo remanescente em favor do autor.Alega o exequente (fls. 160/161), em síntese, que o cálculo de fls. 142/147 teria apurado saldo inferior ao efetivamente devido, posto que teria lançado valor incorreto para o saldo existente na conta vinculada à época do expurgo concedido.Além disso, o cálculo apresentado pela contadoria teria deixado de calcular os reflexos dos índices deferidos, e teria calculado incorretamente os juros moratórios e remuneratórios (fls. 160/161).Sendo assim, à vista dos questionamentos trazidos pelo exequente, retomem os autos à contadoria para esclarecimentos.Com o retorno dos autos dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando pelo autor.Int.Santos, 24 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006343-23.2014.403.6104 - MAVIMAR TRANSPORTES, DESPACHOS E SERVICOS LTDA(SP358864 - AELSON DE AQUINO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MAVIMAR TRANSPORTES, DESPACHOS E SERVICOS LTDA

Ante o decurso de prazo para impugnação pelo executado, proceda-se à transferência dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud (fls. 1782/1784), para conta judicial à ordem e disposição do juízo.Cumprida a determinação supra, oficie-se ao PAB da CEF (Agência 2206) determinando que seja realizada a conversão em renda da União dos valores penhorados, conforme código informado às fls. 1786 (Código da receita nº 2864).Convertidos, dê-se vista ao União (PFN).Int. Santos, 17 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008197-52.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDVALDO GOMES COSTA(SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVALDO GOMES COSTA

À vista da ausência de composição entre as partes, transfira-se o montante penhorado (fls. 57) para conta judicial, à ordem e disposição deste juízo.Fls. 91: Preliminarmente, manifeste-se a CEF sobre a penhora realizada às fls. 57, devendo requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento, providenciando, para tanto, planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.Santos, 25 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006243-34.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ROSA MARIA DA SILVA VALLES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA MARIA DA SILVA VALLES(SP232751 - ARIOSMAR NERIS)

À vista da petição e documentos juntados às fls. 88/100, manifeste-se a CEF a respeito, informando se permanece o interesse no bloqueio do veículo de fls. 73.Int.Santos, 24 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010220-73.2011.403.6104 - NILCE DE OLIVEIRA VITOR(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X NILCE DE OLIVEIRA VITOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA.

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS.

AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 30 DIAS.

1. Cumpra-se o v. acórdão.2. Ciência às partes do retorno dos autos, iniciando-se pela ré.3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.4. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário).5. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.5.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, 3º e 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.5.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).6. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.7. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.7.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003093-16.2013.403.6104 - EZANAO PONTES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EZANAO PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos ao SUDP para inclusão de BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ n. 05.887.719/0001-00 no polo ativo.Recebo a impugnação parcial do INSS ao crédito exequendo.Ao exequente, para manifestação em relação à impugnação.Sem prejuízo, expeça-se o requisitório em relação ao valor incontroverso (art. art. 535, 4º, NCPC), com destaque dos honorários contratuais, dando-se ciência às partes previamente à transmissão.Publicue-se, outrossim, o despacho de fl. 205.Intimem-se.Santos, 9 de janeiro de 2018.DESPACHO FL. 205: Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá ser apresentada planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.Int.Santos, 08 de novembro de 2017.

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000023-95.2016.4.03.6104

AUTOR: VILTON GOMES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE CAMARINI AMBROSIO - SP171724, FABIO LUIS AMBROSIO - SP154209

RÉU: UNIAO FEDERAL, DELEGADP DE POLÍCIA FEDERAL CHEFE DA DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL DE SANTOS

Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO TEIXEIRA - SP100641

Despacho:

Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte embargada, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos (Id 1955649), cujo eventual acolhimento implicará a modificação da decisão embargada.

Int.

Santos, 8 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000658-76.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948

EXECUTADO: NEW WAY TRANSPORTES DE SANTOS LTDA - ME, FELIPPE SANTOS MOTA, MARIA APARECIDA NOVAIS DIAS

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

null

DESPACHO

Em atendimento ao pedido do Ministério Público Federal, intime-se o co-executado FELIPPE SANTOS MOTA, na pessoa de seu genitor e representante legal, SR WAGNER DE ABREU MOTA, para que informe ao Sr. Oficial de Justiça se ocorreu a emancipação do menor.

Em caso afirmativo e, considerando que os executados não constituíram advogado para atuar na presente, o Sr. WAGNER ABREU deverá comprovar documentamente, entregando cópia ao referido oficial.

Int.

Santos, 10 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000153-51.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: KARINA AP. MANTA PISCINAS - ME, KARINA APARECIDA MANTA

DESPACHO

Primeiramente, peça-se mandado para citação nos endereços situados na cidade de Bertoga.

Após, se negativa a diligência deliberarei em relação às demais localidades.

Int.

Santos, 10 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000094-63.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: LOURENCO CARDOSO RIOS

DESPACHO

Peça-se mandado de citação nos endereços fornecidos pela CEF (ID 3114703).

Santos, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002519-63.2017.4.03.6104

AUTOR: SANTOS PETROL.COMERCIO DE COMBUSTIVEIS - EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Despacho:

Petição Id 3000538: recebo como emenda à inicial.

Remetam-se os autos ao SUDP para que proceda à alteração do polo passivo da ação, fazendo dele constar apenas o INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, enquanto órgão delegado do INMETRO.

Considerando a indisponibilidade do direito discutido no processo, deixo de designar audiência de conciliação, conforme previsto no novo Código de Processo Civil, artigo 334, parágrafo 4º, II.

Após o retorno dos autos, cite-se.

Int.

Santos, 5 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000665-68.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA., MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA., MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA., MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA., MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos para cumprimento de diligência.

O Impetrante interpôs recurso de apelação.

Assim, nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil/2015, **intime-se o IMPETRADO** para, querendo, apresentar **contrarrazões no prazo legal**.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

Santos, 7 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001494-15.2017.4.03.6104

IMPETRANTE: CARGOTEC BRAZIL SERVICOS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA MOVIMENTACAO DE CARGAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA BERBEREIA BASILE - SC30356

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos ao argumento de que a sentença padece de obscuridade.

Narra a impetrante/embargante haver juntado aos autos do Mandado de Segurança documentos, apenas por amostragem, que atestaram sua condição de contribuinte de PIS/COFINS como forma de demonstrar o direito que fazia jus. Ocorre que o julgado ora recorrido limitou os efeitos da sentença aos recolhimentos comprovados nos autos.

Afirma que o direito de compensação concedido a embargante não pode ter como limite apenas o que foi comprovado documentalmente, uma vez que já ficou reconhecida como indevida à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS. Acrescenta que a apuração do quantum devido a título de repetição do indébito será feita após o trânsito em julgado do writ, em procedimento administrativo sob a égide da fiscalização da própria Administração Tributária Federal, fato que, não implica na necessidade de comprovação, neste momento, da totalidade do valor a ser repetido.

Pugna, enfim, pela modificação da sentença no sentido de reconhecer o amplo direito à compensação do indébito recolhido nos últimos 05 (cinco) anos, após o trânsito em julgado, independentemente daqueles comprovados e discriminados nos autos.

Decido.

Não assiste razão à embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção dessa magistrada acerca dos fatos debatidos nos autos.

Com efeito, a atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 371 do CPC/2015 e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição.

É imprescindível, para a oposição de embargos de declaração, que a parte demonstre a existência, na decisão embargada, de um dos pressupostos de seu cabimento, a saber, omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do art. 1022, incisos I, II e III, do CPC/2015.

Não há falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material quando a sentença analisa todos os pontos da inicial e seus fundamentos são suficientes para solucionar a lide, porém de forma contrária aos interesses do recorrente.

Neste caso, a via especial do mandado de segurança, em que não há dilação probatória, impõe que o impetrante demonstre de plano o direito que alega ser líquido e certo. E, para isso, deve trazer aos autos todos os documentos hábeis à comprovação do que requer. Sem esses elementos de prova, não há como acolher o pedido de compensação relativamente aos recolhimentos não comprovados.

A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, **NEGANDO-LHES**, contudo, **PROVIMENTO**.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001208-03.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: GAL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GLAUCIO PELLEGRINO GROTTOLEI - SP162609, GUILHERME AUGUSTO ABDALLA ROSINHA - SP306482
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

Santos, 7 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000590-92.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: GOM PARTICIPACOES EIRELI - ME, GILBERTO ORSI MACHADO JUNIOR, CARMEN CINTHIA CORREA DA COSTA MACHADO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO JOSE DE MEIRA VALENTE - SP124382
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO JOSE DE MEIRA VALENTE - SP124382
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO JOSE DE MEIRA VALENTE - SP124382
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Despachei nos autos principais (Execução Diversa nº 5001009-49.2016.403.61.04), no sentido de conceder prazo para distribuição do Incidente de Falsidade em apartado.

Mantenha-se a suspensão dos presentes Embargos até o deslinde do referido incidente.

Int.

Santos, 8 de março de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004052-57.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: PREVIDENCIA USIMINAS
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES - SP40922
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que a autora **ingressou com a ação principal (Anulatória de Débito Fiscal) por meio de petição anexada aos presentes autos virtuais** (ID 4680714).

Assim, **determino à autora/requerente que proceda à distribuição da principal, "associando-a" no sistema informatizado - PJE à presente ação cautelar.**

Cumprida a determinação supra, deverá informar ao Juízo, inclusive indicando a numeração do feito.

Sem prejuízo, não havendo outros requerimentos em relação à presente, **aguarde-se o deslinde dos autos em comento.**

Int.

Santos, 09 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000237-86.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948
EXECUTADO: WAYCARGO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP, ADILSON MARTINS RODRIGUES, GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS DIAS

DESPACHO

Ante o teor da sentença proferida nos Embargos e trasladada para a presente, bem como a ausência de notícia de outros depósitos de modo a viabilizar a composição, **PROMOVA A CEF A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO, APRESENTANDO PLANILHA ATUALIZADA, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.** Na oportunidade, requeira o que for de seu interesse.

Ressalto à exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 835 do Código de Processo Civil (**sistema BACENJUD**).

É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, pesquisa junto ao **RENAJUD** e consulta às **Declarações de Rendimentos**, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido.

No silêncio, ao arquivo sobrestados.

Intime-se.

Santos, 09/03/2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001619-80.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO COLUNA I
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG - SP74963
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o CONDOMÍNIO/exequente sobre a EXECEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada pela CEF.

Int.

Santos, 9 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003791-92.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: EDIFICIO RESIDENCIAL ARAGUARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDA MARQUES DE OLIVEIRA - SP144812
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

DESPACHO

Manifeste-se o CONDOMÍNIO/EXEQUENTE sobre a EXECEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada pela EMGEA.

Int.

Santos, 9 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000191-97.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948
EXECUTADO: NH PLANEJADOS LTDA - ME, ADEMIR HERRMANN, SERGIO HENRIQUE DA CRUZ NUNES

DESPACHO

Defiro o postulado pela CEF e concedo-lhe prazo suplementar de 20 (vinte) dias para cumprimento do despacho retro (apresentação de planilha atualizada do débito).

Int.

Santos, 9 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000546-10.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948
EXECUTADO: ALEXANDRE PUCCIARIELLO - ESTUDIO FOTOGRAFICO - ME, ALEXANDRE PUCCIARIELLO

DESPACHO

Defiro o postulado pela CEF e concedo-lhe prazo suplementar de 20 (quinze) dias para apresentação de planilha atualizada do débito.

Int.

Santos, 9 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000491-59.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948
EXECUTADO: TRATTO PREMIUM COMERCIO DE MOVEIS LTDA. - ME, KEINE TOYAMA MOROZETTI, RICARDO VIEIRA DE MELO, KAUE TOYAMA MOROZETTI, MARCELO DE OLIVEIRA MOROZETTI
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA MOROZETTI BLANCO SINTO - SP132579
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA MOROZETTI BLANCO SINTO - SP132579

DESPACHO

Cumpra a CEF a ordem exarada no despacho anterior, manifestando-se sobre a alegação de quitação da dívida, por parte da executada.

Int.

Santos, 9 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001336-57.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIO SERGIO DE ANDRADE

DESPACHO

ANTE A AUSÊNCIA DO RÉU NA AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, PROMOVA A CEF A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO, APRESENTANDO PLANILHA ATUALIZADA, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. Na oportunidade, requeira o que for de seu interesse.

Ressalto à exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no 835 do Código de Processo Civil (**sistema BACENJUD**).

É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, pesquisa junto ao **RENAJUD** e consulta às **Declarações de Rendimentos**, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido.

No silêncio, ao arquivo sobrestados.

Intime-se.

Santos, 09/03/2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000331-97.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ DIAS GUIMARAES

DESPACHO

ANTE A IMPOSSIBILIDADE DE CONCILIAÇÃO, PROMOVA A CEF A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO, APRESENTANDO PLANILHA ATUALIZADA, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. Na oportunidade, requeira o que for de seu interesse.

Ressalto à exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 835 do Código de Processo Civil (**sistema BACENJUD**).

É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, pesquisa junto ao **RENAJUD** e consulta às **Declarações de Rendimentos**, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido.

No silêncio, ao arquivo sobrestados.

Intime-se.

Santos, 09/03/2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000148-29.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: EMBRASS - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS, CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA., VIVIAN JULIANE PAIVA DOS SANTOS, RENATO GARCIA DOS SANTOS

DESPACHO

ANTE A IMPOSSIBILIDADE DE CONCILIAÇÃO, PROMOVA A CEF A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO, APRESENTANDO PLANILHA ATUALIZADA, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. Na oportunidade, requeira o que for de seu interesse.

Ressalto à exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 835 do Código de Processo Civil (**sistema BACENJUD**).

É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, pesquisa junto ao **RENAJUD** e consulta às **Declarações de Rendimentos**, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido.

No silêncio, ao arquivo sobrestados.

Intime-se.

Santos, 9 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000993-61.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PROMARINE COMERCIO E SERVICOS NAUTICOS EIRELI - EPP, RICARDO TOLEDO, JOSE BASALIA

DESPACHO

TENDO EM VISTA A IMPOSSIBILIDADE DE CONCILIAÇÃO, PROMOVA A CEF A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO, APRESENTANDO PLANILHA ATUALIZADA, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. Na oportunidade, requeira o que for de seu interesse.

Ressalto à exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 835 do Código de Processo Civil (**sistema BACENJUD**).

É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, pesquisa junto ao **RENAJUD** e consulta às **Declarações de Rendimentos**, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido.

No silêncio, ao arquivo sobrestados.
Intime-se.

SANTOS, 9 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000835-06.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRANSLUCAS TRANSPORTES DE CARGAS EIRELI, IZILDA MATOS PIMENTEL

DESPACHO

Informe a CEF se houve composição em âmbito administrativo.

Int.

Santos, 9 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000335-71.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948

EXECUTADO: DROGARIA IRMAOS SILVA & OLIVEIRA LTDA - EPP, NILTON OLIVEIRA DA SILVA, VICTOR HUGO LOUGHI OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

DESPACHO

Entendo que os documentos acostados aos autos, bem como na execução em apenso, são suficientes ao deslinde da controvérsia.

Assim sendo, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 09/03/2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002039-85.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBERTO GOMES MURTA

DESPACHO

Concedo à CEF prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho retro, sob pena de extinção do feito.

Int.

Santos, 9 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001187-61.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: M. VALU LOPES COSMETICOS - ME, MARCIO VALU LOPES

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LEANDRO DA SILVA - SP318995

DESPACHO

Informe o executado/embargente se deu cumprimento ao despacho anterior, no tocante à distribuição dos embargos em apartado.

Int.

Santos, 9 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000281-08.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948
EXECUTADO: RENATA PIMENTEL VELOSO - ME, RENATA PIMENTEL VELOSO

DESPACHO

Verifico já terem sido efetuadas pesquisas junto ao BACENJUD, RENAJUD e junto à RECEITA FEDERAL .
Conforme preconiza o art. 319, inciso II do novo CPC, incumbe ao exequente indicar o endereço da parte contrária.
Assim sendo, **não havendo novas informações**, remetam-se os autos **ao arquivo, sobrestados**.

Int.

Santos, 09/03/2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000865-75.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ODINEI DE SOUZA

DESPACHO

Defiro o postulado pela CEF e concedo-lhe prazo 90 (noventa) dias para que efetive as buscas que entender necessárias.

Santos, 09/03/2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000125-20.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: PATRICIO SANTOS DE ALMEIDA

DESPACHO

Verifico já terem sido efetuadas pesquisas junto ao BACENJUD, RENAJUD e junto à RECEITA FEDERAL (fls. 62/69).
Conforme preconiza o art. 319, inciso II do novo CPC, incumbe ao exequente indicar o endereço da parte contrária.
Assim sendo, **não havendo novas informações**, remetam-se os autos **ao arquivo, sobrestados**.

Int.

Santos, 09/03/2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000220-50.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948
EXECUTADO: IVONEIDE SANTOS DA SILVA

DESPACHO

Indefiro o postulado, tendo em vista não haver base de consulta de dados cadastrais junto ao SISTEMA ARISPE.

Não havendo outros dados a informar, aguarde-se provocação no arquivo sobrestados.

Int.

Santos, 9 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000902-05.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: TELMA ELI ROCHA CANO - ME, TELMA ELI ROCHA CANO
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE JANAINA PIZZI - SP253521

DESPACHO

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de **PENHORA**.

Deferido o pedido, verifica-se **haver resultado infrutíferas** todas as providências efetivadas junto aos sistemas **BACENJUD, RENAJUD** e pela impressão de **DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS**, porquanto não foram localizados bens em nome do devedor.

Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa.

Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao **arquivo sobrestados**, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito.

Int.

Santos, 09/03/2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000269-91.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948
EXECUTADO: RSL RESTAURANTE EIRELI - ME, ISMAEL ALI ASSAF, ROWEIDA HASSNA ASSAF

DESPACHO

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de **ARRESTO**.

Verifica-se haver indicação de **veículo de propriedade do devedor, com restrições efetivadas por outros Juízos**.

Considerando que a parte não foi localizada para fins de citação, requeira a CEF o que entender de direito.

No silêncio, ao arquivo sobrestados.

Int.

Santos, 09/03/2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000276-83.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948
EXECUTADO: MODUS MODAL LOGÍSTICA EIRELI, CARYL CHESSMAN OLIVEIRA

DESPACHO

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de **ARRESTO**.

Verifica-se haver indicação de **veículo de propriedade do devedor, com restrições efetivadas por outros Juízos**.

Considerando que a parte não foi localizada para fins de citação, requeira a CEF o que entender de direito.

No silêncio, ao arquivo sobrestados.

Int.

Santos, 09/03/2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000598-06.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948
EXECUTADO: TRAJETO - TRANSPORTE E LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA, ROSELI RAIMUNDO DA SILVA, LETICIA VIEIRA PEREIRA

DESPACHO

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de **ARRESTO**.

Deferido o pedido, procedeu o Juízo ao **arresto de valores da conta de titularidade do(s) devedor(es)**. Verifica-se, também, haver indicação de **veículo de propriedade do devedor**.

Considerando que a parte não foi localizada para fins de citação, requeira a CEF o que entender de direito.

No silêncio, ao arquivo sobrestados.

Int.

Santos, 09/03/2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500097-18.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: TEC-SUB TECNOLOGIA SUBAQUÁTICA LTDA., ISMAR MEDEIROS FONSECA, ISAAC HERCULANO FONSECA NETO

DESPACHO

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de **ARRESTO**.

Verifica-se haver indicação de **veículo de propriedade do devedor, com restrições efetivadas por outros juízos**.

Considerando que a parte não foi localizada para fins de citação, requeira a CEF o que entender de direito.

No silêncio, ao arquivo sobrestados.

Int.

Santos, 09/03/2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000869-78.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: BRUTHUS REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME, DOUGLAS AUGUSTO DE SOUZA PEREIRA, MAICON RAFAEL DE SOUZA PEREIRA

DESPACHO

Observo que a CEF postulou à(s) fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas **BACENJUD, RENAJUD** e pela impressão de **DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS**, com o intuito de encontrar bens passíveis de **ARRESTO**.

Deferido o pedido, procedeu o Juízo ao **arresto de valores da conta de titularidade do(s) devedor (Sr. Maicon Rafael de Souza Pereira)**.

Registro haver veículos de propriedade dos executados.

Assim sendo, aplicando analogicamente faculto à CEF o art. 830, § 2º do novo CPC, **requerer a citação** do(s) requerido(s)/executado(s), bem como sua **intimação** acerca da medida restritiva, por **EDITAL**.

Não havendo interesse na citação por edital ou não havendo manifestação, proceda-se ao desbloqueio.

Após, ao arquivo, sobrestados.

Int.

Santos, 9 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000245-29.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: JBS TRANSPORTES DE CARGAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA, VALDIR JAHNEL DOS SANTOS, MOACIR BORGES DOS SANTOS

DESPACHO

Observo que a CEF postulou à(s) fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas **BACENJUD, RENAJUD** e pela impressão de **DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS**, com o intuito de encontrar bens passíveis de **ARRESTO**.

Deferido o pedido, procedeu o Juízo ao **arresto de valores da conta de titularidade do(s) devedor(es)**. Registro, também, a existência de veículos de propriedade dos executados. Havendo interesse em algum veículo, a exequente deverá indicar precisamente.

Assim sendo, aplicando analogicamente faculto à CEF o art. 830, § 2º do novo CPC, **requerer a citação** do(s) requerido(s)/executado(s), bem como sua **intimação** acerca da medida restritiva, por **EDITAL**.

Não havendo interesse na citação por edital ou não havendo manifestação, proceda-se ao desbloqueio.

Após, ao arquivo, sobrestados.

Int.

Santos, 09 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001009-49.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GOM PARTICIPACOES EIRELI - ME, GILBERTO ORSI MACHADO JUNIOR, CARMEN CINTHIA CORREA DA COSTA MACHADO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE DE MEIRA VALENTE - SP124382
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE DE MEIRA VALENTE - SP124382
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE DE MEIRA VALENTE - SP124382

DESPACHO

Assiste razão ao patrono do executado. Considerando as inconsistências havidas no sistema desde sua implantação, que acarretou, inclusive, irregularidades na intimação de patronos, devolvo o prazo para arguir Incidente de Falsidade em autos autônomos, que deverá ser vinculado à presente Execução.

Após a distribuição, informe o executado o número do referido incidente por meio de petição a ser juntada nos presentes autos.

Int.

Santos, 8 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000588-59.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948
EXECUTADO: LITORAL ELETRICIDADE EIRELI - ME, RUTE BATISTA DOS SANTOS

DESPACHO

Defiro o prazo 20 (vinte) dias conforme postulado pela CEF, para apresentação de planilha atualizada da dívida.

Int.

Santos, 8 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000414-16.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ELIZETE SILVA BORGES, RAIMUNDO CHAVES PESSOA

DESPACHO

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de **ARRESTO**.

Deferido o pedido, verifica-se **haver resultado infrutífero** todas as providências efetivadas junto aos sistemas **BACENJUD, RENAJUD** e pela impressão de **DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS**, porquanto não foram localizados bens em nome do devedor.

Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários.

Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao **arquivo sobrestados**, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito.

Int.

Santos, 09/03/2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000135-30.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ELIEL DIAS SANTOS

DESPACHO

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de **ARRESTO**.

Verifica-se haver indicação de **veículo de propriedade do devedor**.

Considerando que a parte não foi localizada para fins de citação, requeira a CEF o que entender de direito.

No silêncio, ao arquivo sobrestados.

Int.

Santos, 09/03/2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000647-47.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: UGO MARIA SUPINO - SP233948
RÉU: JOSENILDO DE SANTANA BARROS

DESPACHO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela CEF, para diligências relativas à busca de endereços do réu.

Sem prejuízo, dê-se vista do resultado da **pesquisa de endereços** efetivada junto ao BACENJUD.

Int.

Santos, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003483-56.2017.4.03.6104

AUTOR: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ALDO DOS SANTOS PINTO - SP164096, MARISTELLA DEL PAPA - SP190735, GUILHERME DE OLIVEIRA SANTOS - SP388497

RÉU: COMANDO DA 1 BRIGADA DE ARTILHARIA ANTIAEREA

Despacho:

Petição Id 3442893: recebo como emenda à inicial.

Remetam-se os autos ao SUDP para que proceda à alteração do pólo passivo da demanda, substituindo o "Comando da 1ª Brigada de Artilharia Antiaérea" pela União Federal (representada pela AGU).

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a expressa manifestação da parte autora e a indisponibilidade do direito discutido no processo, deixo de designar audiência de conciliação, conforme previsto no novo Código de Processo Civil, artigo 334, parágrafo 4º, II.

Cite-se.

Int.

Santos, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001395-45.2017.4.03.6104

AUTOR: RAFAEL LUIS PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LIBERATO MANRIQUEDA SILVA - SP100249

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho:

Preliminarmente, traga a parte autora aos autos cópia de sua CTPS.

Sem prejuízo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

Santos, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001817-20.2017.4.03.6104

AUTOR: ECU WORLDWIDE LOGISTICS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - RJ43655

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada (Id 3118316).

Int.

Santos, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001820-72.2017.4.03.6104

AUTOR: ECU WORLDWIDE LOGISTICS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - RJ43655

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada (Id 3118773).

Int.

Santos, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000699-43.2016.4.03.6104

AUTOR: MARIA TYOCO KAMIYA

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, LEONARDO GRUBMAN - SP165135, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

A União interpôs apelação (Id 3726249).

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015348-88.2017.4.03.6100

AUTOR: FABIANA CRISTINA FRABETTI COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA - SP299398

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Petição Id 4153875: cumpra a autora o despacho Id 3787070 em 20 (vinte) dias.

Int.

Santos, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001566-02.2017.4.03.6104

AUTOR: A AUTO POSTO BARTOLOMEU DE GUSMAO II LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MAURO RAINERIO GOEDERT - SC23743

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

Despacho:

Verifiquei que do despacho Id 4889928 não constou o nome da procuradora do IPÊM/ SP, o que tornaria sua publicação inócua.

Nessa esteira, corrigido o defeito, ratifico aquele despacho, o qual transcrevo a seguir:

"Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

Int."

Santos, 9 de março de 2018.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8215

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017027-77.2008.403.6181 (2008.61.81.017027-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017020-85.2008.403.6181 (2008.61.81.017020-6)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO LUIZ DO VAL(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO) X SIDNEI ALBERTO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X JOSE RAMIRO DA SILVA JUNIOR(SP131490 - ANA PAULA PASSOS DE ALENCAR PINHEIRO) X FLAVIO SILVA SANTOS(SP215539 - CAROLINA APARECIDA GALVANES DE SOUSA E MGI42482 - JAQUELINE APARECIDA NUNES)

Autos nº 0017027-77.2008.403.6181ST-D Vistos.MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ANTONIO LUIZ DO VAL como incurso nas penas do art. 317, 1º, do Código Penal, SIDNEI ALBERTO como incurso nas penas dos arts. 333, parágrafo único, e 299, do Código Penal, JOSÉ RAMIRO DA SILVA JÚNIOR, FLÁVIO SILVA SANTOS e NELSON DE ALCANTARA CLAUDINO como incursos nas penas do art. 333, parágrafo único, do Código Penal, e ALINE DA SILVA PARETO como incurso no art. 299, caput, do Código Penal, por imputadas práticas de ações que foram assim descritas:(...) 1 - FATO 1 (IPL nº 0334/2012)Consta dos autos que ANTONIO LUIZ DO VAL, na qualidade de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, solicitou a quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a SIDNEI ALBERTO e JOSÉ RAMIRO DA SILVA JÚNIOR, despachantes aduaneiros, em 17/07/2006, de forma consciente, livre e voluntária, para o fim de liberar uma carga composta por joysticks para videogames, destinadas a empresa BIWAY CONFECÇÕES LTDA. Também é dos autos que o denunciado ANTONIO LUIZ DO VAL solicitou, para si, diretamente, em razão de sua função, vantagem indevida, e ainda praticou ato de ofício, infringindo dever funcional, tendo em vista que liberou uma carga composta por joysticks para videogames, destinadas à empresa BIWAY CONFECÇÕES LTDA., que estava 38% superior à da documentação que a acompanhava, mediante o recebimento da quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais).Além disso, os denunciados SIDNEI ALBERTO e JOSÉ RAMIRO DA SILVA JÚNIOR, despachantes aduaneiros, por sua vez, prometeram vantagem indevida a ANTONIO LUIZ DO VAL, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, para que ele viesse deixasse de praticar ato de ofício, infringindo dever funcional. Assim é que o denunciado ANTONIO liberou uma carga composta por joysticks para videogames, destinadas à empresa BIWAY CONFECÇÕES LTDA., que estava 38% superior à documentação que a acompanhava, mediante o recebimento da quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais).Também há que ser referido que consta às fls. 127/131, no item VIII, que foi informado pela Alfândega da RFB do Porto de Santos que na data de 17/07/2006, foi localizada somente uma DTA (Declaração de Trânsito Aduaneiro), de nº 06/0249472-9, em nome do importador BIWAY CONFECÇÕES LTDA, bem como que a mesma foi desembaraçada pelo ora denunciado ANTONIO LUIZ DO VAL.A conduta imputada a ANTONIO LUIZ DO VAL está tipificada no artigo 317, 1º do Código Penal enquanto as condutas perpetradas pelos denunciados SIDNEI ALBERTO e JOSÉ RAMIRO DA SILVA JÚNIOR encontram tipificação no artigo 333, único, também do mesmo Código Penal.A autoria e a materialidade delitiva evidenciam-se por tudo o que consta fartamente dos autos, especialmente pelas interceptações telefônicas do dia 17/07/2006, ocorridas entre SIDNEI ALBERTO e JOSÉ RAMIRO DA SILVA JÚNIOR e entre SIDNEI ALBERTO e RENATO BARONI DE MELO, cujas transcrições constam acostadas às fls. 04/09, do relatório do aludido inquérito policial.Outrossim, a autoria e a materialidade delitiva também restaram comprovadas diante do DVD-ROM acostado aos autos à fl. 46, bem como pelo fato de JOSÉ RAMIRO DA SILVA JÚNIOR, às fl. 42/43, ter confessado que entregou pessoalmente a quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao auditor ANTONIO LUIZ DO VAL, em troca da liberação de um contêiner de mercadorias que havia apresentado divergência

de peso.2- FATO 2 (IPL nº 0879/2011)Consta nos autos que FLÁVIO SILVA SANTOS e NELSON DE ALCANTARA CLAUDINO prometeram vantagem indevida, qual seja, a quantia de US 3.000,00 (três mil dólares) ao Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, MÁRIO DE ALMEIDA KULAIF, de forma consciente, livre e voluntária, para o fim de liberar dois contêineres, destinados a empresa ONIX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA - EPP.Conforme é das investigações, o auditado MÁRIO DE ALMEIDA KULAIF recebeu para si, diretamente, em razão de sua função, vantagem indevida, tendo em vista que liberou duas cargas retidas, compostas por bolsas femininas de material sintético, destinadas a empresa ONIX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA - EPP, após as respectivas DIs serem parametrizadas pelo sistema SISCOMEX no canal vermelho de conferência aduaneira, mediante o recebimento de US\$ 3.000,00 (três mil dólares).Por sua vez, os denunciados FLÁVIO SILVA SANTOS e NELSON DE ALCANTARA CLAUDINO prometeram vantagem indevida ao denunciado MÁRIO DE ALMEIDA KULAIF, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, para determiná-lo a praticar ato de ofício. Assim apurou-se que as duas cargas compostas de bolsas femininas sintéticas foram liberadas na data de 06/03/2007, após o recebimento da quantia de US\$ 3.000,00 (três mil dólares).A conduta imputada a FLÁVIO SILVA SANTOS e NELSON DE ALCANTARA CLAUDINO encontram tipificação no artigo 333, único, do Código Penal.Importante ressaltar que às fls. 192/204, foi informado pela Alfândega da RFB do Porto de Santos que a DIs nº 07/0255232-6 e nº 07/0285747-0 foram parametrizadas pelo sistema SISCOMEX no canal vermelho de conferência aduaneira, tendo sido desembaraçadas na data de 06/03/2007.A materialidade e autoria delitiva evidenciam-se por tudo o que consta, fartamente, das investigações e em especial pelas interceptações telefônicas do dia 06/03/2007, ocorridas entre FLÁVIO SILVA SANTOS e NELSON DE ALCANTARA CLAUDINO, bem como pelo DVD-ROM acostado à fl. 43.3 - FATO 3 (IPL nº 878/2011)Consta do inquérito policial instaurado mediante portaria que SIDNEI ALBERTO solicitou vantagem, destinada aos fiscais da Receita Federal para que realizassem a liberação do contêiner de RENATO BARONI DE MELO.Segundo foi apurado no presente procedimento investigatório SIDNEI ALBERTO, na data de 06/02/2007, solicitou de RENATO BARONI DE MELO o valor de US 4.000,00 (quatro mil dólares) a ser pago aos auditores fiscais para liberação futura de contêiner de 40 pés, que seria bloqueado (fl. 08).O esquema consistia em elaborar a declaração de importação com dados falsos, para que quando parametrizada pelo sistema SISCOMEX caísse no canal vermelho ou amarelo e, assim os fiscais subornados liberariam o contêiner.Também dos autos (fl. 116), que foi informado pela Alfândega da RFB do Porto de Santos que a Declaração de Importação nº 07/0168093-2, registrada na data de 07/02/2007, foi parametrizada pelo sistema SISCOMEX no canal amarelo de conferência aduaneira, sendo desembaraçada na data de 12/02/2007.Assim, SIDNEI ALBERTO solicitou vantagem, a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público no exercício da função, alegando ainda que a vantagem seria destinada aos fiscais, incorrendo assim no tipo penal tráfico de influência, previsto no art. 332, parágrafo único, do Código Penal.Segundo também se apurou, SIDNEI ALBERTO teria influência junto aos auditores fiscais que trabalham no canal vermelho e amarelo, assim deu informações a RENATO BARONI DE MELO como deve proceder no preenchimento da Declaração de Importação.Também constou das investigações que SIDNEI ALBERTO orientou ALINE DA SILVA PARETO (funcionária de RENATO BARONI DE MELO) de como preencher a DI, com a finalidade de cair no canal vermelho ou amarelo da SISCOMEX, colocando informações errôneas na documentação de importação, sendo registrada no dia 07/02/2007 (fls. 11/12 do Apendo 1).Diante disso, SIDNEI ALBERTO, RENATO BARONI DE MELO E ALINE DA SILVA PARETO por inserirem em documento público declaração diversa do que deveria ser escrita, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.A conduta imputada a SIDNEI ALBERTO, RENATO BARONI DE MELO E ALINE DA SILVA PARETO está tipificada no artigo 299 do Código Penal. A materialidade e autoria delitiva evidenciam-se pela robusta prova coligida nos autos de investigação, especialmente, pelas interceptações telefônicas do dia 06/02/2007 e 07/02/2007, ocorridas entre SIDNEI ALBERTO, RENATO BARONI DE MELO E ALINE DA SILVA PARETO, bem como pelo DVD-ROM acostado à fl. 49.Ressalte-se que nos arquivos presentes no DVD-ROM, especialmente o denominado equipe 41 - ABC Despachos Aduaneiros, está mais que evidente a prova da materialidade e da continuidade delitiva da conduta que era realizada mediante a empresa importadora Alcoex Trading Assessoria Comercial, Importação e Exportação, e bem como nos documentos que descrevem os valores que seriam destinados às próprias.4 - TIPIFICAÇÃO PENALPerpetrando os fatos anteriormente descritos, percebe-se que a conduta imputada a ANTONIO LUIZ DO VAL está tipificada no artigo 317, 1º do Código Penal enquanto nas condutas perpetradas pelos denunciados SIDNEI ALBERTO e JOSÉ RAMIRO DA SILVA JÚNIOR encontram tipificação no artigo 333, único, também do mesmo Código Penal (fato 1).Por sua vez, a conduta imputada a FLÁVIO SILVA SANTOS e NELSON DE ALCANTARA CLAUDINO encontram tipificação no artigo 333, único, do Código Penal (fato 2).Além disso, a conduta imputada a SIDNEI ALBERTO, RENATO BARONI DE MELO e ALINE DA SILVA PARETO está tipificada no artigo 299 do Código Penal (fato 3). (sic fls. 185v/188v)Proferida sentença de extinção da punibilidade de MÁRIO DE ALMEIDA KULAIF, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal, e determinada a expedição de ofício ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais do 1º Subdistrito de Santos, solicitando certidão de óbito de RENATO BARONI DE MELO (fls. 191/v), foi recebida a denúncia em desfavor de ANTONIO LUIZ DO VAL, SIDNEI ALBERTO, JOSÉ RAMIRO DA SILVA JÚNIOR, FLÁVIO SILVA SANTOS, NELSON DE ALCANTARA CLAUDINO e ALINE DA SILVA PARETO, aos 11.07.2014 (fls. 192/193v).Regularmente citados (fls. 261, 277v, 315, 399, e 407), SIDNEI ALBERTO, ANTONIO LUIZ DO VAL, JOSÉ RAMIRO DA SILVA JÚNIOR, ALINE DA SILVA PARETO e FLÁVIO SILVA SANTOS apresentaram respostas escritas às acusações às fls. 280/313, 321/334, 362/367, 388/393 e 462, sendo ratificado o recebimento da denúncia com relação a eles (fls. 469/471v).Citado por edital e decorrido o prazo fixado para o acusado comparecer, ou constituir advogado nos autos (fls. 456/457 e 459), nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, foram suspensos o andamento do processo e o curso do prazo prescricional com relação a NELSON DE ALCANTARA CLAUDINO (fl. 461).À fl. 267, veio aos autos a certidão de óbito solicitada ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais do 1º Subdistrito de Santos, e com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal, foi declarada a extinta a punibilidade de RENATO BARONI DE MELO, em razão da comprovação de seu falecimento (fl. 472).ALINE DA SILVA PARETO aceitou proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo Ministério Público Federal, em audiência realizada aos 04.10.2016, e o andamento do feito foi suspenso com relação à acusada, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/1995 (561/v).Não localizado em seu endereço de citação (fl. 567), sem comunicar ao Juízo novo endereço, FLÁVIO SILVA SANTOS deixou de comparecer a audiência designada, e com fundamento no artigo 367 do Código de Processo Penal, foi decretada sua revelia (fl. 589/v).Inquiridas as testemunhas arroladas (fls. 577/583 e 723), foram realizados os interrogatórios de JOSÉ RAMIRO DA SILVA JÚNIOR, SIDNEI ALBERTO e ANTONIO LUIZ DO VAL (fls. 726/728). Superada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes apresentaram alegações finais às fls. 742/758, 760/762v, 771/798, 800/811 e 813/852.Ministério Público Federal sustentou, em síntese, a procedência da denúncia ao fundamento de a materialidade e a autoria delitivas estarem fartamente comprovadas especialmente através das interceptações telefônicas dos diálogos mantidos entre os acusados, bem como pela robustez do acervo probatório coligido no curso das investigações. As Defesas dos acusados arguíram preliminares de inépcia da denúncia e nulidade das interceptações telefônicas dos diálogos mantidos entre os acusados. Argumentaram que a inicial acusatória não observou o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal, por ter deixado de apresentar a descrição pormenorizada dos fatos delituosos em todas as suas circunstâncias, e conseqüente atipicidade, uma vez que, isso impossibilitou a subsunção formal das ações imputadas.Apontaram a afronta ao artigo 5º, inciso XII, da Constituição, e a negativa de vigência ao artigo 5º da Lei nº 9.296/1996, deduzindo a ilicitude da prova produzida a partir de interceptações telefônicas autorizadas com base em decisões desprovidas de fundamentação, que determinaram a quebra do sigilo das comunicações telefônicas sem a verificação da existência de indícios mínimos de autoria, e a inviabilidade de obtenção da prova através do uso de outros meios disponíveis. Concluíram a ilegalidade das prorrogações, por terem sido autorizadas além do prazo legal permitido de trinta dias, bem como da prova originada pelo encontro fortuito em interceptações autorizadas de diálogos de investigados diversos, e porque a produção ocorreu à revelia dos acusados, em ofensa do direito ao contraditório e à ampla defesa, além de assinalar a falta de elaboração de laudo de perícia técnica para atestar sua autenticidade.No mérito, aduziram, em suma, a inexistência de prova suficiente para sustentar a prolação de um decreto condenatório, e postularam a aplicação ao caso do princípio do in dubio pro reo. Alternativamente, em caso de eventual condenação, foi pleiteada a fixação de reprimendas em seus patamares mínimos, e o regime aberto de cumprimento das penas privativas de liberdade, com a conversão em penas restritivas de direitos.É o relatório.De início, verifico que as questões preliminares reiteradas pela defesa em suas alegações finais já foram analisadas por este Juízo pela decisão que recebeu a denúncia, bem como pela que ratificou o recebimento (fls. 192/193v e 469/471v), de modo que considero-as superadas, além de ser desnecessária a realização de uma análise aprofundada, valendo destacar, o alinhamento das referidas decisões com o entendimento jurisprudencial emanado pelo Supremo Tribunal Federal (HC 104447/BA - Bahia; HC 129678/SP - São Paulo; HC 120027/PR - Paraná; HC 106225/SP - São Paulo; HC 137438 Agr/SP - São Paulo; HC 120121 Agr/RS - Rio Grande do Sul; RHC 128485/TO - TOCANTINS; Inq 3965/DF - Distrito Federal). Perquirindo o mérito, de início, observo que desconhecendo o disciplinado pelo art. 155 do Código de Processo Penal, a acusação não arrolou testemunhas. Com atenção à regra processual citada, passo ao das provas relativas a cada um dos fatos descritos na inicial.1 - FATO IANTÔNIO LUIZ DO VAL foi denunciado como incurso nas penas do art. 317, 1º do Código Penal (corrupção passiva), enquanto SIDNEI ALBERTO e JOSÉ RAMIRO DA SILVA JÚNIOR foram acusados da prática de ação amoldada ao tipo do art. 333, parágrafo único do Código Penal (corrupção ativa).Da análise de todo o processado, compreendo não existir prova suficiente de terem os acusados concorrido para a prática do ilícito penal descrito na inicial.Com efeito, as testemunhas ouvidas em audiência não trouxeram nenhuma informação nova para o deslinde do feito, limitando-se a discorrer sobre a conduta e personalidade dos corréus SIDNEI (fls. 576) e ANTÔNIO (fls. 722). Interrogados, os três acusados negaram as acusações que lhe são feitas (fls. 730).Não obstante, encontram-se acostadas aos autos interceptações telefônicas que, por sua natureza cautelar, possuem o contraditório diferido. Ocorre que, pelos trechos das conversas captados pela Polícia Federal, também não foi possível concluir pela consumação do delito.Na mídia acostada às fls. 46 dos autos do IPL nº 334/2012, constam apenas conversas entre o corréu SIDNEI ALBERTO e uma terceira pessoa chamada Júlio, quem o Ministério Público Federal reputa ser na realidade JOSÉ RAMIRO DA SILVA JÚNIOR, e entre o corréu SIDNEI ALBERTO e seu sócio RENATO BARONI DE MELO.Em nenhum dos trechos, o acusado ANTÔNIO aparece como interlocutor. Na verdade, há menção ao seu nome apenas quando Júlio entra em contato com SIDNEI para avisá-lo que o fiscal responsável pela conferência das mercadorias seria o Val.Ressalto que, muito embora pelo contexto das conversas seja possível captar alguns indícios de que os interlocutores estivessem se referindo a pagamento de propina, o fato principal, como narrado na denúncia, não ficou devidamente comprovado.Isso porque, em nenhum momento da conversa é feito referência direta ao pagamento de vantagem indevida a funcionário público para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício. Mera insinuação, desacompanhada de outras provas, por si só, não são aptas a indicar com a certeza necessária o aperfeiçoamento das condutas dos acusados aos tipos penais descritos na inicial.A falta de outras provas é capaz, inclusive, de gerar dúvida acerca da credibilidade do diálogo, uma vez que os interlocutores poderiam suspeitar que a conversa viera a ser interceptada, o que retiraria seu lastro probatório.Oportuno ressaltar a impossibilidade de se fundar um decreto condenatório unicamente em deduções ou presunções. A adoção de entendimento contrário importaria, sem dúvida, inadmissível violação ao princípio do contraditório e da plenitude da defesa. Como pondera Aury Lopes Junior na obra Direito Processual Penal: (...)A partir do momento em que o imputado é presumidamente inocente, não lhe incumbe provar absolutamente nada. Existe uma presunção que deve ser destruída pelo acusador, sem que o réu (e muito menos o juiz) tenha qualquer dever de contribuir nessa desconstrução (direito de silêncio - nemo tenetur se detegere).FERRA/OLI esclarece que a acusação tem a carga de descobrir hipóteses e provas, e a defesa tem o direito (não dever) de contradizer com contra-hipóteses e contraprovas. O juiz, que deve ter por hábito profissional a imparcialidade e a dúvida, tem a tarefa de analisar todas as hipóteses, aceitando a acusatória somente se estiver provada, e não a aceitando, se desmentida, ou ainda, que não desmentida, não restar suficientemente provada.É importante recordar que, no processo penal, não há distribuição de cargas probatórias: a carga da prova está inteiramente nas mãos do acusador, não só porque a primeira afirmação é feita por ele na peça acusatória (denúncia ou queixa), mas também porque o réu está protegido pela presunção de inocência.Na mesma senda é a orientação de Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer : (...) há que se concluir que não poderia caber ao acusado a prova da sua não culpabilidade. Se é necessária a certeza provada para a condenação, fundada, pois, em material probatório efetivamente produzido em juízo, há que se concluir caber à acusação, sobretudo ao Ministério Público, titular da ação penal pública, os ônus da prova do fato, da autoria e das circunstâncias e das demais elementos que tenham qualquer relevância para afirmação do juízo condenatório.À luz das citadas orientações da doutrina e da jurisprudência, assim como das provas produzidas no curso da instrução, emerge imperiosa a aplicação ao caso do princípio do in dubio pro reo, uma vez que não restou demonstrado com a nitidez necessária que ANTÔNIO LUIZ DO VAL, SIDNEI ALBERTO e JOSÉ RAMIRO DA SILVA JÚNIOR tiveram participação na empreitada criminosas.2 - FATO 2FLÁVIO SILVA SANTOS está sendo acusado da prática de ação amoldada ao tipo do art. 333, parágrafo único do Código Penal (corrupção ativa). Segundo a denúncia, FLÁVIO, juntamente com NELSON DE ALCANTARA CLAUDINO teriam prometido vantagem indevida ao auditor fiscal MÁRIO DE ALMEIDA KULAIF para o fim de liberar dois contêineres destinados a empresa Onix Importação e Exportação de Máquinas Ltda - EPP.MÁRIO DE ALMEIDA KULAIF teve sua punibilidade extinta por meio da sentença de fls. 191/v. Em relação a NELSON DE ALCANTARA CLAUDINO o feito foi desmembrado por determinação de fls. 862/v.O crime de corrupção ativa é delito formal de ação múltipla que prevê duas modalidades típicas distintas: oferecer ou prometer, consumando-se no momento em que o funcionário público toma conhecimento da oferta ou promessa, independentemente de sua aceitação. Da análise de todo o processado, da mesma forma como ocorreu no FATO 1, verifico não haver elementos suficientes para condenação de FLÁVIO. Isso porque as provas produzidas em juízo não corroboraram os indícios existentes por ocasião do recebimento da denúncia.Com efeito, as interceptações telefônicas registradas na mídia acostada às fls. 860, embora sirvam como elementos indiciários da ocorrência do delito, não são aptas a comprovar com a certeza necessária a prática do ilícito penal. Isso porque, nas conversas entre FLÁVIO e NELSON, não houve referência direta ao oferecimento ou promessa de vantagem indevida a funcionário público no exercício da função.Embora seja razoável entender que os interlocutores estivessem se referindo a pagamento de propina, outras conclusões também são possíveis. Destarte, indícios isolados que possibilitem uma explicação diferente, por si só, não são suficientes para fundamentar uma decisão condenatória.Corroboro com essa conclusão inclusive a falta de provas quanto ao esaurimento do suposto delito, isto é, o recebimento de vantagem por parte do auditor fiscal.Em suma, a prova indiciária leva apenas ao possível ou provável, e não ao certo ou indubidioso, requisitos estes essenciais para formação de um decreto condenatório seguro.Desse modo, não sendo as provas produzidas suficientes ao alcance da conclusão de o acusado ter praticado o crime previsto no art. 333, parágrafo único, do Código Penal, de rigor sua absolvição.3 - FATO 3SIDNEI ALBERTO foi denunciado como incurso nas penas do art. 299 do Código Penal, uma vez que teria orientado ALINE DA SILVA PARETO a preencher uma DI com informações errôneas, com o objetivo de fazer esta cair no canal vermelho ou amarelo do SISCOMEX.Trata-se de crime formal de ação múltipla, cujos elementos objetivos consistem em omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita.Após analisar todo o processado, não vislumbro nos autos elementos aptos a embasar um decreto condenatório. Nas conversas gravadas entre SIDNEI ALBERTO, RENATO BARONI DE MELO e ALINE DA SILVA PARETO, os interlocutores fazem menção a um contêiner de 20 pés e outro de 40 pés carregados com bolsas.Munido dessas informações, o Ministério Público Federal oficiou à Secretaria da Receita Federal do Brasil, solicitando esclarecimentos acerca da operação de importação mencionada pelos acusados. Em resposta, a Alfândega do Porto de Santos comunicou as autoridades policiais que a importação em questão se referia à DI nº 07/0168093-2.Analisando a cópia do extrato da DI fornecida pelo fisco (fls. 136/138), não é possível identificar, a priori, a inserção de qualquer informação falsa no documento. Mesmo porque a acusação não mencionou especificamente quais dados teriam sido objeto da falsidade ideológica em questão.Nas ligações interceptadas, é possível verificar que SIDNEI orientou ALINE a inserir informações falsas na Declaração, mostrando a ela dois caminhos distintos que fariam a DI cair no canal vermelho de fiscalização.O primeiro consistiria em informar a alíquota errada do Imposto de Importação, corrigindo o erro após a parametrização. O segundo seria errar de propósito o número da fatura, registrando na seqüência uma declaração retificada.Ao final do diálogo, ALINE avisa SIDNEI que prefere errar o número da fatura e retificá-la em seguida. Note-se que em ambos os procedimentos a suposta declaração falsa seria corrigida em momento posterior, tornando o fato penalmente irrelevante.Isso porque a suposta falsidade (número da fatura errada ou alíquota do imposto errada) não seria hábil a prejudicar direito ou criar obrigação, mesmo porque a DI seria posteriormente conferida pelo fisco. Inclusive, ao que tudo indica, esse era o objetivo de

vista que a conduta social e a personalidade de DIÓGENES GILBERTO DE LIMA não indicam que a substituição seja suficiente. Com efeito, a postura processual do réu no decorrer da ação não demonstrou que, em caso de aplicação da substituição prevista no art. 44 do CP, as penas restritivas de direito serão voluntariamente adimplidas por ele, motivo pelo qual deixou de aplicá-las. Façam-se as anotações e registros necessários. Indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva decretada em desfavor de DIÓGENES GILBERTO DE LIMA, pelos motivos já expostos às fls. 5899º. Com relação ao requerimento de fls. 5985, antes de determinar a alienação antecipada dos bens, na forma do art. 144-A do Código de Processo Penal, oficie-se à Polícia Federal, solicitando informações discriminadas acerca de cada um dos veículos apreendidos, indicando o estado em que se encontram. Dê-se ciência às partes. Santos, 12 de dezembro de 2017. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009224-70.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008104-26.2013.403.6104 () - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SERGIO MAGNO CUSTODIO(MT002052 - ALFREDO ROBERTO SERI) X DIEGO DA SILVA REZENDE(SP074133 - LUIZ CARLOS APARECIDO DOS SANTOS) X SUELEN CONCONE MAIA CUSTODIO REZENDE(SP074133 - LUIZ CARLOS APARECIDO DOS SANTOS) X RODINEIA DA SILVA MORAIS(MT002052 - ALFREDO ROBERTO SERI)

Vistos. Acolhendo a manifestação do MPF à fl. 1086, decreto o perdimento dos bens com base no artigo 91, b, do Código Penal apreendidos em poder dos condenados. Oficie-se ao depósito judicial deste Fórum para que proceda a doação do material apreendido no lote n. 809 a uma entidade beneficente, nos termos do artigo 278, 1º do Provimento COGE n. 64. Não havendo qualquer interesse, fica autorizada a reciclagem dos bens apreendidos, devendo o Depósito encaminhar a este Juízo o termo de destino. Após, aguardar-se o cumprimento dos mandados de prisão e o retorno das cartas precatórias expedidas nos autos. Dê-se ciência.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001272-06.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X VALDEMIR BASSO(SC008303 - JOSE ANTONIO HOMERICH VALDUGA)

Vistos. Pedido e documentos de fls. 235-241. Com a concordância do Ministério Público Federal, conforme manifestação de fl. 243, indefiro o pedido de Valdemir Basso, restando autorizada a ausência do réu do território da jurisdição de seu domicílio, no período de 20/03/2018 a 05/04/2018, devendo apresentar-se à Secretaria do Juízo Deprecado em até 5 dias do seu retorno. Dê-se ciência, com urgência.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000226-11.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X TERMINAL QUIMICO DE ARATU S/A TEQUIMAR(SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO)

Autos nº 000226-11.2017.403.6104 Vistos. Compreendo que a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois contém a exposição dos fatos e suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação das infrações penais. Por outro prisma, observo-se encontrarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação (art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal). Ao menos nesta fase, tenho que há justa causa que autoriza o início da ação penal, porquanto os elementos informativos obtidos no curso do inquérito policial demonstram fatos que, em tese, constituem crime e apontam indícios suficientes de autoria (art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal). Anoto que a denúncia dá oportunidade à ré ao pleno conhecimento dos fatos que lhe são imputados e, por conseguinte, não impede o exercício da ampla defesa. Ressalto que segundo a orientação da Egrégia Suprema Corte, a ação penal, na fase de oferecimento e recebimento da denúncia é regida pelo princípio in dubio pro societatis (HC nº 93.341-SP, DJe 025, divulg. 05.08.2008). Pelo exposto, recebo a denúncia ofertada em desfavor de TEQUIMAR - TERMINAL QUÍMICO DE ARATU S/A. Cite-se a acusada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta à acusação por escrito. Deverá constar do mandado/carta precatória:- transcrição do texto do parágrafo 2º do artigo 396-A do Código de Processo Penal, segundo o qual não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias; Oficie-se à Comissão de Valores Mobiliários conforme pleiteado pela acusação às fls. 1353/1354. Requistem-se as folhas de antecedentes e as certidões cartorárias dos eventuais registros. Defiro a extração de cópia integral dos autos para posterior remessa à Delegacia da Polícia Federal de Santos, devendo o Ministério Público Federal providenciar o necessário. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para os registros pertinentes ao recebimento da inicial (tipificação, qualificação do denunciado e alteração da classe e demais providências). Ciência ao Ministério Público Federal. Santos-SP, 20 de fevereiro de 2018. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBENBLATT

Juiza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6864

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000301-26.2012.403.6104 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP321434 - JEFERSON BRITO GONCALVES) SEGREDO DE JUSTICA

Expediente Nº 6865

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009975-19.2003.403.6104 (2003.61.04.000975-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SUELI OKADA(SP230306 - ANDERSON REAL SOARES) X FRANCISCO VASCONCELOS CINTRA(SP232922 - MARIA CRISTINA DOS REIS)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 19/02/2018 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg.: 26/2018 Folha(s) : 235 Ação Penal n. 0009975-19.2003.403.6104 Acusados: SUELI OKADA e FRANCISCO VASCONCELOS CINTRA Vistos, etc. SUELI OKADA e FRANCISCO VASCONCELOS CINTRA, qualificadas nos autos, foram denunciadas às fls. 212-215 pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 313-A, c/c artigo 29, ambos do Código Penal. Registros do falecimento da corré SUELI OKADA às fls. 594-618. O Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da punibilidade da corré (fls. 620). Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. Deve ser declarada extinta a punibilidade, diante da certidão de óbito juntada aos autos às fls. 590, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal. Diante do exposto, com fundamento no artigo 107, I, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SUELI OKADA dos crimes objeto destes autos. Ao SEDI para as anotações pertinentes, cancelem-se os assentos e dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C. Santos, 16 de fevereiro de 2018. LISA TAUBENBLATT JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 6863

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009929-78.2008.403.6104 (2008.61.04.000929-5) - JUSTICA PUBLICA X LUIS RODRIGUES ROCHA(MT013715 - HADAN FELIPE PORFIRIO) X NELSON BATISTA(SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO)

Processo n. 0009929-78.2008.403.6104 Acusado: LUIS RODRIGUES ROCHA e NELSON BATISTA Sentença tipo EVistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra LUIS RODRIGUES ROCHA e NELSON BATISTA, qualificadas nos autos, pela prática dos delitos tipificados no artigo 304, c.c. art. 299, ambos c.c. art. 29, todos na forma do art. 71, todos do Código Penal. Consta da denúncia (fls. 203-208) que, entre os dias 01/03/2007 e 05/03/2007, os acusados, na qualidade de representantes legais da empresa CONFA-TECK COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, registraram 11 (onze) declarações de importação contendo informações falsas quanto ao real adquirente das mercadorias importadas. A denúncia foi recebida em 16/02/2012 (fls. 209). Sentença proferida em 29/01/2018 (fls. 459-472), condenou os acusados LUIS RODRIGUES ROCHA e NELSON BATISTA pelo crime previsto no artigo 304, na forma do artigo 299, c.c. 29 e 71, todos do Código Penal, às penas bases de 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO e 01 (UM) ANO E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO, respectivamente. O decurso transitou em julgado para a acusação (fls. 479). A defesa de NELSON BATISTA interps recurso de apelação às fls. 480. Relatei. Fundamento e decido. 2. Passo a apreciar, ex vi do 1º do Art. 110 do Código Penal a ocorrência da prescrição in concreto da pena aplicada, ou seja, da denominada prescrição retroativa (Art. 109 caput, c/c Art. 110 1º do Código Penal). 3. Em sede de sentença, poderá ser reconhecido o advento da prescrição, mas da pretensão punitiva (impropriamente chamada de prescrição da ação), nos termos regulados pelo Art. 109 do Código Penal. Trata-se da prescrição em abstrato, posto inexistir pena aplicada em concreto e que se regula, em balizas, pela pena máxima (abstratamente) cominada à conduta ilícita praticada. 4. A pretensão punitiva em concreto, por sua vez, passa existir assim que fixada a pena na sentença e será passível de reconhecimento por ocasião (ex vi do Art. 110, 1º, Código Penal) do trânsito em julgado para a acusação. 5. Observe-se que o cálculo prescricional deve ser realizado individualmente, a cada delito, por força do artigo 119 do Código Penal, tomando apenas a pena-base e desconsiderando a continuação, conforme determina a Súmula n.497 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação. Nesse sentido: PENAL. DESCAMINHO. CONDENAÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. USO DE DOCUMENTO FALSO (NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS). ABSORÇÃO. PENA-BASE. APLICAÇÃO DA AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, II, b, DO CP. PRESCRIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. 1.(...) 2. Há de ser reconhecido o crime continuado quando realizadas cinco operações comerciais relativas à venda de produtos descaminhados valendo-se do aproveitamento de relações e oportunidades preexistentes ao primeiro ilícito, que guardam nexo de continuidade pelas circunstâncias de tempo, lugar e maneira de execução. 3. O uso de notas fiscais inidôneas objetivando ludibriar clientes a fim de que adquiram mercadorias descaminhadas acarretando tratar-se de negócio lícito é meio subsidiário para perfectibilizar o descaminho, de modo que o falso exaure seu potencial lesivo na consumação do crime-fim. 4. Pena-base fixada acima do mínimo legal diante da existência de três circunstâncias desfavoráveis: a culpabilidade em grau médio, por envolver terceiros de boa-fé; as circunstâncias, onde os réus dispunham de sofisticada estrutura apta a enganar clientes; e as consequências, materialmente danosas. 5. Cabe a aplicação da agravante prevista no inciso II, b, do art.61 do CP, uma vez que o uso de documento falso teve por escopo a ocultação do crime de descaminho. 6. No crime continuado a prescrição regula-se pela pena imposta, sem o acréscimo decorrente da continuidade delitiva (Súmula 497 do STF), o que, na espécie, corresponde a 1 ano e 9 meses. Logo, decorrido período superior a quatro anos entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença, há de ser declarada a extinção da punibilidade em face da prescrição da pretensão executória, nos termos do inciso V do art. 109 do CP. 7. Inexistindo prova coesa que dê certeza para a condenação, deve ser aplicado o princípio in dubio pro reo. (TRF - 4ª Região - ACR 2003.04.010247581/PR - 8ª Turma - d. 14.09.2005 - DJU de 28.09.2005, pág.1098 - Rel. Luiz Fernando Wovk Penteado) (grifos nossos). 6. In casu, ambos os acusados foram absolvidos do delito previsto no artigo 304, na forma do artigo 299, c.c. 29 e 71, todos do Código Penal, sendo fixada, aos corréus 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO e 01 (UM) ANO E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO, respectivamente. 7. Desta forma, evidencia-se que as penas aplicadas aos réus pela prática do crime no artigo 304, na forma do artigo 299, c.c. 29 e 71, todos do Código Penal, já foram atingidas pela prescrição da pretensão punitiva retroativa, nos termos do Art. 109, V, do CP, visto que transcorreram mais de 04 (quatro) anos entre a data dos fatos (05/03/2007) e o recebimento da denúncia (16/02/2012), bem como entre este marco e a data atual - Art. 117, incisos I e IV do Código Penal, sem a intercorrência de qualquer outra causa impeditiva ou interruptiva. 8. Pelo exposto, com fundamento no Art. 107, inciso IV, combinado com o Art. 109, inciso V, e Art. 110, 1º (este, em redação anterior à dada pela Lei n.12.234, de 05/MAI/2010, posto que os fatos concretos são anteriores) todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados LUIS RODRIGUES ROCHA e NELSON BATISTA, em razão do reconhecimento da prescrição retroativa. 9. Deixo de receber a apelação da defesa de NELSON BATISTA, tendo em vista a extinção de punibilidade do corréu. Após, o trânsito em julgado, expeça-se o necessário, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002171-09.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (SP185302 - LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA E SP295485 - ANA PAULA AFONSO PEREIRA) X ADRIANA ALEXANDRE CABRAL CIZOTTI (SP119533 - RICARDO DONIZETE GUINALZ) X MOISES DA SILVA CHARLEAUX (SP119533 - RICARDO DONIZETE GUINALZ)

Sexta Vara Federal de Santos - SPAção PenalProcesso nº0002171-09.2012.403.6104Autor: Ministério Público FederalRêus: Anderson Nunes Soares dos Santos, ADRIANA ALEXANDRE CABRAL CIZOTTI e MOISES DA SILVA CHARLEAUX(sentença tipo D)Vistos, etc.Anderson Nunes Soares dos Santos, ADRIANA ALE-XANDRE CABRAL CIZOTTI e MOISES DA SILVA CHARLEAUX, qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas penas previstas pelos Arts.299 c/c 304 na forma do Art.29 do Código Penal, pois em 12/07/2010, inseriram declarações diversas das que deveriam ser escritas, quanto aos dados do consignatário e do embarcador, ref. ao pedido de retificação do Conhecimento Eletrônico Master - MBL nº151005098444536 instruído com cópia do Conhecimento de Embarque nº860308675, no Sistema Informatizado Mercante/Sistema Carga, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante (objetivo de mascarar uma operação de consolidação e desconsolidação de carga, dando fuga ao desconsolidador IMEX LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA., da infração administrativa penalizada com a imposição de pagamento de R\$5.000,00, pelo descumprimento de prazo para desconsolidação), bem como, em 20/07/2010, fizeram uso do referido Conhecimento de Embarque nº860308675, documento particular ideologicamente falso, junto à Alfândega do Porto de Santos, nos termos da Representação Fiscal para fins Penais nº11128.005750/2010-38 (fs.73/74) (grifos nossos).Representação Fiscal para fins Penais nº11128.005750/2010-38 no Apenso I. Antecedentes dos corréus juntados no bojo dos autos.Denúncia recebida aos 18/04/2012 (fs.125/127).O Ministério Público Federal ofereceu proposta de sus-pensão condicional do processo (fs.188/188 verso e fs.214), a qual foi rejeitada em audiência pelos corréus ADRIANA ALEXANDRE CABRAL CIZOTTI e MOISES DA SILVA CHARLEAUX (fs.214), mesma ocasião em que foram dados como citados.Resposta à acusação às fs.217/228 (ADRIANA e MOISES), ocasião em que foram arroladas testemunhas e juntados documentos.O corréu ANDERSON NUNES SOARES DOS SANTOS foi citado por edital (fs.265/266), e, face ter deixado de comparecer em Juízo e/ou constituir defensor, determinou-se a suspensão do processo e do prazo prescricional (Art.366, CPP), com o correlato desmembramento do feito em relação a ele (fs.277).Audiência às fs.322/secs., ocasião em que foram ouvidas as testemunhas de defesa PAULO PROL MEDEIROS (fs.324/mídia fs.330), MARIA ANA DA FONSECA (fs.325/mídia fs.330), MARLOS DA SILVA TAVARES (fs.326/mídia fs.330) e ROSELAINE APARECIDA SANTOS DE SOUZA (fs.327/mídia fs.330), e; realizados os interrogatórios dos corréus ADRIANA ALEXANDRE CABRAL CIZOTTI (fs.328/mídia fs.330) e MOISES DA SILVA CHARLEAUX (fs.329/mídia fs.330).Alegações finais do Ministério Público Federal às fs.333/337 verso através das quais pleiteia a absolvição dos corréus ADRIANA e MOISES seja pela ausência de lesividade mínima do documento apresentado à autoridade ou pela inexistência de elementos que indiquem que os réus concorreram de forma dolosa para a prática da infração (fs.337/verso).Memórias finais de ADRIANA e MOISES às fs.340/351 nos quais pedem sua absolvição com fundamento no Art.386, inciso III ou IV, Código de Processo Penal.É o relatório.Fundamento e decido.MATERIALIDADE E AUTORIA2. A materialidade dos delitos previstos nos Arts.299 e 304, Código Penal, veio demonstrada pelo teor da prova documental constante do processo administrativo nº11128.005750/2010-38 no Apenso I (em especial fls.10/secs).2.1. No caso concreto pretendia-se, através da retificação de dados constantes do MBL, documento eletrônico master 151005098444536 (v. g., nome do embarcador e do consignatário), sua transformação em um conhecimento eletrônico simples, um B/L, de forma a ensejar ao(s) interessado(s) esquivar-se à observância do prazo de quarenta e oito horas para a conclusão da desconsolidação, contados antes do registro da atracação do navio no Porto de destino e, por consequência, do recolhimento da multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) - pelo descumprimento do prazo para desconsolidação.3. Consta dos autos, entretanto, que o SISCOMEX/carga já efetuara o bloqueio automático do referido MBL, segundos após o registro de atracação do navio, precisamente às 16:31:04h de 01/07/2010 (fs.03 do Apenso I) - de onde se tem que o MBL remanesceu consignado ao agente de carga desconsolidador a partir de então. Ou seja, desde 01/JUL/2010, a autoridade fiscal tinha ciência de que IMEX LOGÍSTICA INTEGRADA era agente de carga desconsolidadora, representante aqui do consolidador estrangeiro NVOCC - Non Vessel Operator Common Carrier, TRANSLÓGISTICA DE VENEZUELA CA.4. Neste ponto, saliento trecho interessante das alegações finais do Ministério Público Federal, in verbis: (...) a característica de NVOCC da empresa IMEX era do conhecimento da aduana desde a atracação do navio, tendo os sistemas bloqueado automaticamente a carga, pois o prazo para desconsolidação já havia esgotado. Sob esse prisma, questiono-me sobre a potencialidade lesiva mínima do BL apresentado, se, anteriormente à apresentação do documento, a alfândega já havia bloqueado a carga de forma automática, diante do conhecimento da autoridade aduaneira da qualidade de NVOCC de IMEX (fs.337) (grifos nossos).5. E considerado que a autoridade fiscal tinha prévio conhecimento, desde a atracação do navio, que a IMEX LOGÍSTICA INTEGRADA era empresa desconsolidadora, de fato não se cogita a possibilidade de que documento de parte desta empresa possa valer por si só, in verbis:O documento para fins de falsidade ideológica deve ser uma peça que tenha possibilidade de produzir prova de um determinado fato, sem necessidade de outras verificações, valendo como tal por si mesma. (STJ - RHC 19710/SP - Proc. 2006/0133742-5 - 6ª Turma - j. 28/08/2008 - DJe de 15/09/2008 - Rel. Min. Jane Silva) (grifos nossos)Ou seja, o fato de a Alfândega já estar ciente da real situação da IMEX preveniu o órgão, sujeitando, portanto, qualquer documentação submetida por tal empresa à estrita conferência e/ou verificação fiscal, motivo pelo qual não se configurou o alentado delito: Não existe falso ideológico em documento sujeito a verificação (TRF/1ª Região, RT 792/722). A declaração feita em documento deve valer por si só. Se depender de comprovação ou de verificação, não é idônea para a configuração do delito em apreço (TRF - 1ª Região - ACR 00406771820114013300 - 4ª Turma - d. 12/07/2016 - e-DJF1 de 20/07/2016 - Rel. Des. Fed. Cândido Ribeiro) (grifos nossos); Segundo entendimento pacífico na doutrina e na jurisprudência, não há falar em falsidade ideológica no preenchimento de documento sujeito à verificação ou comprovação, uma vez que o delito exige a aptidão do falso intelectual para alterar, por si só, situação juridicamente relevante (TRF - 3ª Região - ACR 38014 - Proc. 00013706320074036106 - 2ª Turma - d. 03/07/2012 - e-DJF3 Judicial 1 de 12/07/2012 - Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães); Já se sedimentou na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que a petição apresentada em Juízo não caracteriza documento para fins penais, uma vez que não é capaz de produzir prova por si mesma, dependendo de outras verificações para que sua fidelidade seja atestada (STJ - RHC - 41525 - Proc. 201303398289 - 5ª Turma - d. 22/10/2013 - DJE de 29/10/2013 - Rel. Min. Jorge Mussi), e; O escrito submetido à verificação não constitui o falsum intelectual. Precedente aplicado: RHC no 43.396-RS, Rel. Min. Evandro Lins e Silva, DJ de 22.08.1966 (STF - HC 85064 - 2ª Turma - d. 13/12/2005 - Rel. Min. Joaquim Barbosa) (grifos nossos). Diante do exposto, julgo improcedente a denúncia e, em consequência, absolvo ADRIANA ALEXANDRE CABRAL CIZOTTI e MOISES DA SILVA CHARLEAUX, qualificados nos autos, do delito previsto nos Arts.299 e 304 c/c Art.29, do Código Penal - o que faço com fundamento no Art.386, II, Código de Processo Penal.Com o trânsito em julgado, cancele-se os assentos policiais/judiciais de ADRIANA ALEXANDRE CABRAL CIZOTTI e MOISES DA SILVA CHARLEAUX no tocante à presente ação penal, dando-se baixa na distribuição em relação a eles. Oficie a Secretária aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais.P.R.I.C.Santos, 27 de Fevereiro de 2018.LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juíza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6857

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003773-64.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X REGINA APARECIDA MONTEIRO (SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X HERBERT ALVES DOS SANTOS

Manifieste-se a defesa da corré Regina Aparecida Monteiro nos termos do art. 402, do CPP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001175-17.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

DESPACHO

Dê-se vista à executada dos documentos juntados no ID nº 5006533.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, venhamos autos conclusos para análise da petição ID 4402831.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de março de 2018.

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de Medida Cautelar Inominada, com pedido liminar, proposta por **INTERPRINT LTDA** em face da UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), objetivando a antecipação dos efeitos da garantia em futura Execução Fiscal, a ser proposta pela Ré, relativa a débitos de consubstanciados no PA 13896.002/66.2002-11, que aguardam a inscrição em dívida ativa e o seu ajuntamento, uma vez que pretende discutir judicialmente, com o oferecimento seguro garantia, no valor integral do débito acrescido de 20%. Com a garantia do débito pretende que seja expedida certidão de regularidade fiscal, e não inscrição de seu nome no CADIN. Trouxe documentos.

Como a competente execução fiscal ainda não foi ajuizada, a autora não pode suspender a cobrança de tais débitos inscritos, razão pela qual busca tutela judicial acatubatória que lhe assegure desde já o direito de garantir os débitos que serão objeto de executivo fiscal no futuro remoto e imprevisível, uma vez que tais débitos estão impedindo a renovação de sua certidão de regularidade fiscal. Para tanto, a autora oferece Seguro Garantia, com o fim de antecipar os efeitos da penhora a ser prestada nos autos da futura Execução Fiscal.

A União Federal - Fazenda Nacional manifestou-se aceitando a garantia ofertada pela parte requerente.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

No caso concreto, a autora pretende garantir o crédito tributário em futura execução fiscal a ser proposta pela Fazenda Nacional em momento oportuno com Seguro Garantia nº 04-0775-0259398, emitido pela J. MALUCELLI SEGURADORA S/A.

No rito processual ordinário da execução fiscal, após o ajuntamento da ação o devedor é citado para pagar o débito ou oferecer bens à penhora a fim de garantir o crédito tributário. A penhora é o principal ato do processo de execução fiscal, pelo qual o devedor destaca de seu patrimônio certo bem ou valor, que fica reservado ao credor até decisão judicial final.

Como já dito pelo Juiz Federal, Dr. Renato Lopes Becho, em situação semelhante, e com muita propriedade e conhecimento, "...não é a propositura de embargos à execução fiscal que garante o juízo. A lógica é a oposta: havendo a penhora, havendo a proteção do crédito do exequente, podemos discutir a fundamentação da execução fiscal (certidão de dívida ativa), que goza de presunção de certeza e liquidez. Os embargos são possíveis, pois não há risco material para o exequente, que receberá seu crédito – se devido." (liminar nos autos nº 2007.61.82.032636-3).

O Desembargador Federal NOVÉLY VILANOVA, do Tribunal Federal da 1ª Região, examinando a mesma questão asseverou: "*A Lei 13.043/2014, que deu nova redação ao art. 9º, II, da LEF, facultou expressamente ao executado a possibilidade de "oferecer fiança bancária ou seguro garantia" como caução (garantia) da dívida (REsp 1.508.171/SP, r. Herman Benjamin, 2ª Turma do STJ em 17.03.2015). Esse benefício não significa nem implica, necessariamente, suspensão da exigibilidade do crédito (Súmula 112/STJ). Nesse sentido também é o REsp 1.156.668/DF, representativo de controvérsia, r. Fux, 1ª Seção em 24.11.2010. É possível ao contribuinte antecipar a garantia antes do ajuntamento da execução fiscal. A Primeira Seção [do STJ], em julgado prolatado pelo rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que o contribuinte pode, mediante ação cautelar, oferecer garantia para o pagamento de débito fiscal a fim de obter a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN), porquanto essa caução equivale à antecipação da penhora exigida pelo art. 206 do CTN; contudo, não é meio apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN (REsp 1.123.669/RS, r. Fux). Esse entendimento ainda se mantém naquele Tribunal, conforme a decisão do relator Benedito Gonçalves no Agravo em Recurso Especial nº 810.212/RS, em 26.11.2015: "... a caução viabiliza, apenas, a expedição da certidão de regularidade fiscal, não possuindo eficácia equivalente à da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do artigo 151, II do CTN. Há tão somente a possibilidade de posterior conversão da garantia oferecida (caução) em penhora na futura execução fiscal. Apenas o depósito integral em dinheiro possibilita a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos da Súmula 112 do STJ. "O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro" (Súmula 112/STJ)." APELAÇÃO 00313375920124013900 APELAÇÃO CÍVEL. 22/08/2017.*

A Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80), atualizada, admite fiança e seguro garantia como meio de garantir o débito fiscal, como se pode ver nos artigos 7º, 9º, II, §§ 2º e 3º, artigos 15 e 16.

O Código de Processo Civil no §2º do art.835 ao cuidar da penhora, assevera que "para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento".

A respeito da matéria a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional dispõe de normativo, vale dizer, a Portaria 164/2014 estabelece os requisitos para garantir a dívida por meio de seguro garantia e carta de fiança.

A presente medida cautelar tem por objeto principal a execução fiscal que será, em momento futuro e incerto, proposta pela Fazenda Nacional, ora Ré.

In casu, vislumbro a presença do requisito do *fumus boni iuris*. A fumaça do bom direito consiste na possibilidade reconhecida de que a autora, quando executada, tem a faculdade de nomear bens à penhora (art.8º, da Lei nº 6.830/80) e o direito de ver garantido seu débito para não sofrer os efeitos da execução fiscal e poder obter certidão positiva com efeitos de negativa dando continuidade às suas atividades contratuais.

Anoto, neste momento, que a concessão da medida cautelar requerida, em nada estaria tolhendo a Fazenda Nacional de exercer, se, como e quando melhor lhe aprouver seu direito de crédito sobre o devedor. Aliás, hoje nada obsta que exerça esse direito de ação, pois o crédito cuja existência impede a autora de obter certidão positiva com efeitos de negativa junto à União não é mais impugnável administrativamente, restando ao devedor aguardar e assumir os ônus da inércia da Administração Fazendária.

Se é certo que o Fisco possui prazo para apresentar a respectiva ação de execução fiscal, de outra parte, também é certo que a atividade processual do Fisco é, neste momento dos autos, imperativa e não mais dispositiva, pois cabe ao Estado o dever de buscar aos cofres público o que entendeu administrativamente como de interesse público. Do outro lado, se nada mais cabe administrativamente ao contribuinte considerado devedor serão aguardar, pode se valer da ordem constitucional operante no Estado de Direito vigente no país e buscar junto ao Poder Judiciário um provimento que lhe assegure o direito de continuar exercendo suas atividades até decisão final sobre o débito. Uma forma válida e legal é a presente medida cautelar inominada.

Nesta esteira decidiui da Min. Eliana Calmon no Resp nº 815.629/RS de onde extraio o seguinte trecho, suficiente para selar a presente discussão: "...O depósito em garantia, requerido como cautelar, longe de ser um absurdo, é perfeitamente factível como veículo de antecipação de uma situação jurídica, penhora, para adremente obter o contribuinte as conseqüências do depósito: certidão positiva com efeitos de negativa..."

Esgotada a discussão administrativa do crédito tributário, a única possibilidade de obter o almejado documento será com o oferecimento de bens à penhora na execução fiscal, entretanto está ainda não foi proposta, posto que normalmente decorre tempo considerável entre o encerramento da instância administrativa e a formalização da penhora nos autos da execução, uma vez que, entre esses dois momentos, tem lugar uma série de atos que devem necessariamente ser cumpridos, a saber: o envio dos autos do processo administrativo à Procuradoria; o controle de legalidade e a inscrição em dívida ativa (Lei n.º 6.830/80, art. 2º, § 3º); o ajuntamento da execução; a citação do executado; o oferecimento de bens à penhora, manifestação da Fazenda Nacional; e, finalmente, a efetivação da penhora, que dará ao executado o direito à obtenção de certidão com efeito de negativa, nos termos do art. 206 do CTN.

Se neste lapso o executado necessitar de certidão com efeito de negativa para a realização de algum negócio jurídico estará diante da impossibilidade de conseguir tal certidão pelas vias normais.

A verossimilhança de lesão ao direito da Autora encontra-se na impossibilidade de obter certidão negativa de débitos e continuar com suas atividades regulares ou ainda de ter dificuldades na celebração de contratos, participação em certames licitatórios junto ao Poder Público ou a obtenção de financiamento para o desenvolvimento de seu trabalho em face da existência desse débito não suspenso. Isso tudo evidencia, pela inércia do Fisco, o requisito legal do *periculum in mora*.

A autora oferece como caução Seguro Garantia nº 04-0775-0259398, emitido pela J. MALUCELLI SEGURADORA S/A, que se revela apta a garantir integralmente o débito inscrito e aceita pela Requerida, consoante manifestação expressa.

Ademais, o adimplemento do débito, se julgado devido, será realizado pelo fiador/garantidor, não se evidenciando qualquer prejuízo ao erário, o que justifica a concessão da medida pleiteada.

Assim sendo, ante a presença da plausibilidade de direito nas alegações do Requerente, entendo razoável autorizar a antecipação dos efeitos da penhora pelo Seguro Garantia, ora apresentado, posto que o oferecimento de seguro garantia prevista no inciso II do artigo 9º da Lei de Execuções Fiscais, produz os mesmos efeitos da penhora (parágrafo 3º do mesmo artigo 9º) e atende aos requisitos da Portaria PGFN nº164/2014.

Pelo exposto, evidencio neste juízo sumário a presença dos requisitos necessários à outorga da providência cautelar e **CONCEDO A LIMINAR** requerida, com fundamento nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil e art.206 do CTN, não podendo ser obstada a expedição da certidão de regularidade fiscal se atendido os requisitos da Portaria PGFN nº 164/2014 e o único débito for este aqui garantido. Oficie-se à Fazenda Nacional para que proceda a anotação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos registros próprios, do estado de garantia do débito de futura execução a que se submeterá o crédito exequendo, noticiando a este Juízo, em idêntico prazo, o cumprimento da ordem. Cunpridas as providências determinadas, cite-se a Ré, nos termos dos artigos 306 ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de contestação, voltem conclusos. Intimem-se e cunpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000289-18.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: GROW JOGOS E BRINQUEDOS LTDA

DESPACHO

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato, sob pena de não conhecimento da petição e demais documentos.

Tudo cumprido, dê-se vista à Exeçúente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).

Quedando-se inerte a executada, prossiga-se na forma do despacho inicial.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2017.

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001878-45.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: RAI INGREDIENTS AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA.

SENTENÇA

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado no documento ID nº 3758965, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 7 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000814-97.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: MEXTRA ENGENHARIA EXTRATIVA DE METAIS EIRELI

DESPACHO

Sob pena de não conhecimento da petição ID 3300613, no prazo improrrogável de 15(quinze) dias, providencie a Executada a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos instrumento original de procuração (com ratificação dos atos processuais já praticados) e cópia autenticada do Contrato Social (ou Estatuto Social, no caso de sociedade anônima).

No silêncio, prossiga-se nos termos do despacho inicial.

nt.

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DRA. LESLEY GASPARI
Juíza Federal
Bel(a) Sandra Lopes de Luca
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3808

EXECUCAO FISCAL

1504167-60.1997.403.6114 (97.1504167-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 985 - MAURO SALLES FERREIRA LEITE) X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A X YOLANDO TOGNATO X OLIVER TOGNATO(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI E SP144425E - RICARDO RADUAN E SP148747 - DANIELA BIAZZO MELIS KAUFFMANN E SP146509 - SONIA PENTEADO DE CAMARGO LINO) X CIDADE TOGNATO S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS(SP202620 - IVE DOS SANTOS PATRÃO)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 1017/1019, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora realizada nos autos e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

1505166-13.1997.403.6114 (97.1505166-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A(SP148747 - DANIELA BIAZZO MELIS KAUFFMANN) X CIDADE TOGNATO S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 1203 e 1211/1212, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora realizada nos autos e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

1507075-90.1997.403.6114 (97.1507075-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 985 - MAURO SALLES FERREIRA LEITE) X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A X YOLANDO TOGNATO X OLIVER TOGNATO(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X CIDADE TOGNATO S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS(SP148747 - DANIELA BIAZZO MELIS KAUFFMANN)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 1017 e documentos de fls 1020/1021 dos autos de nº 15041676019974036114 (piloto), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do novo Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora realizada nos autos e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1504723-28.1998.403.6114 (98.1504723-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A(SP148747 - DANIELA BIAZZO MELIS KAUFFMANN) X CIDADE TOGNATO S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X JACINTO TOGNATO X NEVIO TOGNATO X EMILIO ALFREDO RIGAMONTI X ROSEMARIE TOGNATO AMARANTE X JOAO BAPTISTA CARVALHO DA SILVA X ODAIR TOGNATO X ELIZABETH TOGNATO X RENATA TOGNATO COSTA X NAIR RIGOBELLO TOGNATO X KATIE TOGNATO GIONGO(SP244331 - JULIANE GUEDES LOURENCO) X SERGIO TOGNATO MAGINI X IRINEO TOGNATO

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 441/442, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora realizada nos autos e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

1504971-91.1998.403.6114 (98.1504971-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A(SP148747 - DANIELA BIAZZO MELIS KAUFFMANN) X CIDADE TOGNATO S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X JACINTO TOGNATO X NEVIO TOGNATO X EMILIO ALFREDO RIGAMONTI X ROSEMARIE TOGNATO AMARANTE X JOAO BAPTISTA CARVALHO DA SILVA X ODAIR TOGNATO X ELIZABETH TOGNATO X RENATA TOGNATO COSTA X NAIR RIGOBELLO TOGNATO X KATIE TOGNATO GIONGO X SERGIO TOGNATO MAGINI X IRINEO TOGNATO

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 441 e documento de fl. 448 dos autos de nº 15047232819984036114 (piloto), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do novo Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora realizada nos autos e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002151-42.1999.403.6114 (1999.61.14.002151-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A(SP148747 - DANIELA BIAZZO MELIS KAUFFMANN E SP146509 - SONIA PENTEADO DE CAMARGO LINO) X CIDADE TOGNATO S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X JACINTO TOGNATO X NEVIO TOGNATO X EMILIO ALFREDO RIGAMONTI X ROSEMARIE TOGNATO AMARANTE X JOAO BAPTISTA CARVALHO DA SILVA X ODAIR TOGNATO X ELIZABETH TOGNATO X RENATA TOGNATO COSTA X NAIR RIGOBELLO TOGNATO X KATIE TOGNATO GIONGO X SERGIO TOGNATO MAGINI X IRINEO TOGNATO(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 1141 /1143, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora realizada nos autos e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0002495-23.1999.403.6114 (1999.61.14.002495-2) - INSS/FAZENDA(Proc. THIAGO CASSIO DAVILA ARAUJO) X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A(SP148747 - DANIELA BIAZZO MELIS KAUFFMANN) X CIDADE TOGNATO S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 1203 e documento de fl. 1204 dos autos de nº 1505166131997.403.6114 (piloto), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do novo Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora realizada nos autos e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002712-66.1999.403.6114 (1999.61.14.002712-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI E SP144425E - RICARDO RADUAN E SP148747 - DANIELA BIAZZO MELIS KAUFFMANN E SP158501 - LILIANE ALENCAR LEITE PENTEADO PONZIO E SP146509 - SONIA PENTEADO DE CAMARGO LINO) X CIDADE TOGNATO S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X JACINTO TOGNATO X NEVIO TOGNATO X EMILIO ALFREDO RIGAMONTI X ROSEMARIE TOGNATO AMARANTE X JOAO BAPTISTA CARVALHO DA SILVA X ODAIR TOGNATO X ELIZABETH TOGNATO X RENATA TOGNATO COSTA X NAIR RIGOBELLO TOGNATO X KATIE TOGNATO GIONGO X SERGIO TOGNATO MAGINI X IRINEO TOGNATO

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 1141 e documento de fl. 1142 dos autos de nº 00021514219994036114 (piloto), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do novo Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora realizada nos autos e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Após o

trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001854-98.2000.403.6114 (2000.61.14.001854-3) - INSS/FAZENDA(Proc. THIAGO CASSIO DAVILA ARAUJO) X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S A(SP148747 - DANIELA BIAZZO MELIS KAUFFMANN) X CIDADE TOGNATO S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS
Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 1203 e documento de fls. 1205/1206 dos autos de nº 150166131997.403.6114 (piloto), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do novo Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora realizada nos autos e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006782-92.2000.403.6114 (2000.61.14.006782-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A(SP148747 - DANIELA BIAZZO MELIS KAUFFMANN E SP338621 - FERNANDA SALLES PADOVAN CARRERA) X CIDADE TOGNATO S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X JACINTO TOGNATO X NEVIO TOGNATO X EMILIO ALFREDO RIGAMONTI X ROSEMARIE TOGNATO AMARANTE X JOAO BAPTISTA CARVALHO DA SILVA X ODAIR TOGNATO(SP128569 - GILBERTO MAGALHAES) X ELIZABETH TOGNATO X RENATA TOGNATO COSTA X NAIR RIGOBELLO TOGNATO X KATIE TOGNATO GIONGO X SERGIO TOGNATO MAGINI X IRINEO TOGNATO(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO)
Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 1393/1394, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora realizada nos autos e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0008547-98.2000.403.6114 (2000.61.14.008547-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A(SP148747 - DANIELA BIAZZO MELIS KAUFFMANN) X CIDADE TOGNATO S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X JACINTO TOGNATO X NEVIO TOGNATO X EMILIO ALFREDO RIGAMONTI X ROSEMARIE TOGNATO AMARANTE X JOAO BAPTISTA CARVALHO DA SILVA X ODAIR TOGNATO X ELIZABETH TOGNATO X RENATA TOGNATO COSTA X NAIR RIGOBELLO TOGNATO X KATIE TOGNATO GIONGO X SERGIO TOGNATO MAGINI X IRINEO TOGNATO
Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 441 e documento de fl. 443 dos autos de nº 15047232819984036114 (piloto), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do novo Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora realizada nos autos e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009290-06.2003.403.6114 (2003.61.14.009290-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S A(SP148747 - DANIELA BIAZZO MELIS KAUFFMANN) X CIDADE TOGNATO S/C EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO(SP146509 - SONIA PENTEADO DE CAMARGO LINO E SP144425E - RICARDO RADUAN E SP255221 - MOHAMAD ALI KHATIB E SP148747 - DANIELA BIAZZO MELIS KAUFFMANN E SP169086E - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO)
Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 663/664, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora realizada nos autos e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0007375-82.2004.403.6114 (2004.61.14.007375-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A(SP148747 - DANIELA BIAZZO MELIS KAUFFMANN) X CIDADE TOGNATO S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X JACINTO TOGNATO X NEVIO TOGNATO X EMILIO ALFREDO RIGAMONTI(SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X ROSEMARIE TOGNATO AMARANTE X JOAO BAPTISTA CARVALHO DA SILVA X ODAIR TOGNATO X ELIZABETH TOGNATO X RENATA TOGNATO COSTA X NAIR RIGOBELLO TOGNATO X KATIE TOGNATO GIONGO X SERGIO TOGNATO MAGINI X IRINEO TOGNATO
Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 901/907, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora realizada nos autos e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0005170-46.2005.403.6114 (2005.61.14.005170-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 985 - MAURO SALLES FERREIRA LEITE) X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S.A.(SP148747 - DANIELA BIAZZO MELIS KAUFFMANN E SP338621 - FERNANDA SALLES PADOVAN CARRERA) X JOAO BAPTISTA CARVALHO DA SILVA X NEVIO TOGNATO X YOLANDA TOGNATO(SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI E SP243072 - SUSANA DA SILVA GAMA) X RENATA TOGNATO COSTA X ANTONIO CARLOS FERREIRA COELHO(SP146509 - SONIA PENTEADO DE CAMARGO LINO E SP189405 - LUIZ ROBERTO DUTRA RODRIGUES E SP221774 - RUBENS ALBERTO KINDLMANN JUNIOR E SP144425E - RICARDO RADUAN E SP148747 - DANIELA BIAZZO MELIS KAUFFMANN E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X CIDADE TOGNATO S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS(SP158721 - LUCAS NERCESSIAN)
Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 1171/1173, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora realizada nos autos e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0005457-09.2005.403.6114 (2005.61.14.005457-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 985 - MAURO SALLES FERREIRA LEITE) X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A X CIDADE TOGNATO S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X JOAO BAPTISTA CARVALHO DA SILVA X NEVIO TOGNATO X YOLANDA TOGNATO(SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X RENATA TOGNATO COSTA X ANTONIO CARLOS FERREIRA COELHO(SP189405 - LUIZ ROBERTO DUTRA RODRIGUES E SP221774 - RUBENS ALBERTO KINDLMANN JUNIOR E SP144425E - RICARDO RADUAN E SP148747 - DANIELA BIAZZO MELIS KAUFFMANN E SP255221 - MOHAMAD ALI KHATIB E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E SP260067 - PATRICIA PORTELLA ABDALA THOMAZ E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP183473 - RENATA LANGE MOURA E SP093027 - VERONICA SPRANGIM E SP222525 - FERNANDA MAYRINK CARVALHO)
Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 1530/1532, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora realizada nos autos e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0007210-98.2005.403.6114 (2005.61.14.007210-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE CARLOS CARVALHO LUZ(SP185979 - WELLINGTON PEREIRA ARAUJO)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento da(s) Execução(ões) Fiscal(is) de n.º(s) 0005280-93.2015.403.6114 e 0000351-46.2017.403.6114 ao presente, doravante designado como processo piloto, e, ainda, que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos.

Assim, alerto as partes que as petições protocolizadas nos autos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.

Fica também autorizada, excepcionalmente, a manutenção, na Secretaria da Vara, dos apensos e eventuais volumes dos autos principais, mantendo-se, entretanto, o apensamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual e os controles necessários para a guarda, reservado o direito de vista e carga as partes a qualquer tempo.

Em prosseguimento ao feito, determino a remessa dos autos ao exequente, para:

a) ciência da reunião dos feitos e manifestação quanto à pertinência das garantias eventualmente existentes neste e nos processos ora apensados,

b) Informe, COM URGÊNCIA, o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguardar-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001016-48.2006.403.6114 (2006.61.14.001016-9) - INSS/FAZENDA(Proc. Telma Celi Ribeiro de Moraes) X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S.A.(SP148747 - DANIELA BIAZZO MELIS KAUFFMANN) X OLIVER TOGNATO X YOLANDA TOGNATO X JACINTO TOGNATO X ARNALDO MAGINI X CIDADE TOGNATO S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS
Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 826/828, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora realizada nos autos e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0006594-89.2006.403.6114 (2006.61.14.006594-8) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S A X JOAO BAPTISTA CARVALHO DA SILVA X NEVIO TOGNATO X RENATA TOGNATO COSTA(SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI E SP152064E - DEBORA GUERRA DE OLIVEIRA E SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA E SP152092E - RENATA RITA VOLCOV E SP146509 - SONIA PENTEADO DE CAMARGO LINO) X CIDADE TOGNATO S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X JACINTO TOGNATO X ROSEMARIE TOGNATO AMARANTE X ODAIR TOGNATO(SP128569 - GILBERTO MAGALHAES) X ELIZABETH TOGNATO X NAIR RIGOBELLO

TOGNATO X KATIE TOGNATO GIONGO X SERGIO TOGNATO MAGINI X IRINEO TOGNATO(SP148747 - DANIELA BIAZZO MELIS KAUFFMANN)
Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 817/819, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora realizada nos autos e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0001447-77.2009.403.6114 (2009.61.14.001447-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A(SP148747 - DANIELA BIAZZO MELIS KAUFFMANN) X CIDADE TOGNATO S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X JACINTO TOGNATO X NEVIO TOGNATO X EMILIO ALFREDO RIGAMONTI X ROSEMARIE TOGNATO AMARANTE X JOAO BAPTISTA CARVALHO DA SILVA X ODAIR TOGNATO X ELIZABETH TOGNATO X RENATA TOGNATO COSTA X NAIR RIGOBELLO TOGNATO X KATIE TOGNATO GIONGO X SERGIO TOGNATO MAGINI X IRINEO TOGNATO

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 441 dos autos de nº 15047232819984036114 (piloto), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do novo Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora realizada nos autos e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003497-76.2009.403.6114 (2009.61.14.003497-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A(SP148747 - DANIELA BIAZZO MELIS KAUFFMANN E SP338621 - FERNANDA SALLES PADOVAN CARRERA) X CIDADE TOGNATO S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X JACINTO TOGNATO X NEVIO TOGNATO X EMILIO ALFREDO RIGAMONTI X ROSEMARIE TOGNATO AMARANTE X JOAO BAPTISTA CARVALHO DA SILVA X ODAIR TOGNATO X ELIZABETH TOGNATO X RENATA TOGNATO COSTA X NAIR RIGOBELLO TOGNATO X KATIE TOGNATO GIONGO X SERGIO TOGNATO MAGINI X IRINEO TOGNATO

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 441 e documento de fls. 444/445 dos autos de nº 15047232819984036114 (piloto), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do novo Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora realizada nos autos e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005095-65.2009.403.6114 (2009.61.14.005095-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A(SP148747 - DANIELA BIAZZO MELIS KAUFFMANN) X CIDADE TOGNATO S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 1203 e documento de fls. 1207/1208 dos autos de nº 1505166131997.403.6114 (piloto), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do novo Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora realizada nos autos e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008410-04.2009.403.6114 (2009.61.14.008410-5) - FAZENDA NACIONAL X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A(SP148747 - DANIELA BIAZZO MELIS KAUFFMANN) X CIDADE TOGNATO S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 1203 e documento de fls. 1209/1210 dos autos de nº 1505166131997.403.6114 (piloto), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do novo Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora realizada nos autos e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002799-02.2011.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X HISO TRANSPORTE INTERMODAL LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES) X AMILCAR FRANCHINI JUNIOR X PAULO SISTO MASCHI

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento da(s) Execução(ões) Fiscal(is) de n.º(s) 0001535-23.2006.403.6114 ao presente, doravante designado como processo piloto, e, ainda, que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos.

Assim, alerto as partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.

Fica também autorizada, excepcionalmente, a manutenção, na Secretaria da Vara, dos apensos e eventuais volumes dos autos principais, mantendo-se, entretanto, o apensamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual e os controles necessários para a guarda, reservado o direito de vista e carga as partes a qualquer tempo.

Em prosseguimento ao feito, determino a remessa dos autos ao exequente, para:

a) ciência da reunião dos feitos e manifestação quanto à pertinência das garantias eventualmente existentes neste e nos processos ora apensados,

b) Informe, COM URGÊNCIA, o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009986-61.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S A(SP148747 - DANIELA BIAZZO MELIS KAUFFMANN) X CIDADE TOGNATO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP086204 - REGINA CELIA NIETO MENDES DE ALMEIDA)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 518/520, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0049087-95.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X FOBOS SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP303879 - MARIZA LEITE)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 00009250620164036114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Alerto as partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0066625-89.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X FOBOS SERVICOS E INVESTIMENTO LTDA.(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 00009250620164036114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Alerto as partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004591-83.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X STEM INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS EIRE(SP109507 - HELVECIO EMANUEL FONSECA)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento da(s) Execução(ões) Fiscal(is) de n.º(s) 0001819-45.2017.403.6114 ao presente, doravante designado como processo piloto, e, ainda, que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos.

Assim, alerto as partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.

Fica também autorizada, excepcionalmente, a manutenção, na Secretaria da Vara, dos apensos e eventuais volumes dos autos principais, mantendo-se, entretanto, o apensamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual e os controles necessários para a guarda, reservado o direito de vista e carga as partes a qualquer tempo.

Em prosseguimento ao feito, determino a remessa dos autos à Fazenda Nacional, para:

a) ciência da reunião dos feitos e manifestação quanto à pertinência das garantias eventualmente existentes neste e nos processos ora apensados,

b) Informe, COM URGÊNCIA, o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguardar-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008070-84.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TERMOSOPRO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.(PR031450 - ROZILEI MONTEIRO LOURENCO)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 0001270-06.2015.403.6114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Alerto as partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretária da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001130-69.2015.403.6114 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X FOBOS SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP303879 - MARIZA LEITE E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 00009250620164036114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Alerto as partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretária da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001270-06.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TERMOSOPRO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.(PR031450 - ROZILEI MONTEIRO LOURENCO)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento da(s) Execução(ões) Fiscal(is) de n.º(s) 0008070-84.2014.403.6114 ao presente, doravante designado como processo piloto, e, ainda, que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos.

Assim, alerta as partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretária da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.

Fica também autorizada, excepcionalmente, a manutenção, na Secretária da Vara, dos apensos e eventuais volumes dos autos principais, mantendo-se, entretanto, o apensamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual e os controles necessários para a guarda, reservado o direito de vista e carga as partes a qualquer tempo.

Em prosseguimento ao feito, determino a remessa dos autos à Fazenda Nacional, para:

a) ciência da reunião dos feitos e manifestação quanto à pertinência das garantias eventualmente existentes neste e nos processos ora apensados,

b) Informe, COM URGÊNCIA, o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguardar-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003916-86.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MCSPA SERVICOS DE CONFECCAO DE MOSAICOS LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento da(s) Execução(ões) Fiscal(is) de n.º(s) 0003389-37.2015.403.6114 ao presente, doravante designado como processo piloto, e, ainda, que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos.

Assim, alerta as partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretária da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.

Fica também autorizada, excepcionalmente, a manutenção, na Secretária da Vara, dos apensos e eventuais volumes dos autos principais, mantendo-se, entretanto, o apensamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual e os controles necessários para a guarda, reservado o direito de vista e carga as partes a qualquer tempo.

Em prosseguimento ao feito, determino a remessa dos autos à Fazenda Nacional, para:

a) ciência da reunião dos feitos e manifestação quanto à pertinência das garantias eventualmente existentes neste e nos processos ora apensados,

b) Informe, COM URGÊNCIA, o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguardar-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005280-93.2015.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE CARLOS CARVALHO LUZ

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 0005280-93.2015.403.6114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Alerto as partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretária da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006311-51.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PATRIZZI . FERNANDES INDUSTRIA E COMERCIO LTD(SP276318 - LINCOLN JAYMES LOTSCH)

Fls.31/34:

Não há que falar-se em reconsideração, vez que na decisão de fl. 24 restou consignado o deferimento da vista dos autos mediante a regularização da representação processual.

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 00043902320164036114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Alerto as partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretária da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007901-63.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INDUSTRIA DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS VIFRAN LTDA(SP155169 - VIVIAN BACHMANN)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento da(s) Execução(ões) Fiscal(is) de n.º(s) 0002609-63.2016.403.6114 ao presente, doravante designado como processo piloto, e, ainda, que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos.

Assim, alerta as partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretária da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.

Fica também autorizada, excepcionalmente, a manutenção, na Secretária da Vara, dos apensos e eventuais volumes dos autos principais, mantendo-se, entretanto, o apensamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual e os controles necessários para a guarda, reservado o direito de vista e carga as partes a qualquer tempo.

Em prosseguimento ao feito, determino a remessa dos autos à Fazenda Nacional, para:

a) ciência da reunião dos feitos e manifestação quanto à pertinência das garantias eventualmente existentes neste e nos processos ora apensados,
b) Informe, COM URGÊNCIA, o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguardar-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000750-12.2016.403.6114 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X FOBOS PARTICIPACOES LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP371205 - KATIA ROSELI DA LUZ)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 00009250620164036114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Alerto as partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000761-41.2016.403.6114 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X ANQUISES SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 0001820-64.2014.403.6114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Alerto as partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000925-06.2016.403.6114 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO) X FOBOS SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento da(s) Execução(ões) Fiscal(is) de n.º(s) 00007501220164036114, 00666258920114036182, 00490879520114036182 e 00011306920154036114 ao presente, doravante designado como processo piloto, e, ainda, que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos.

Assim, alerto as partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.

Fica também autorizada, excepcionalmente, a manutenção, na Secretaria da Vara, dos apensos e eventuais volumes dos autos principais, mantendo-se, entretanto, o apensamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual e os controles necessários para a guarda, reservado o direito de vista e carga as partes a qualquer tempo.

Em prosseguimento ao feito, determino a remessa dos autos à exequente para:

a) ciência da reunião dos feitos e manifestação quanto à pertinência das garantias eventualmente existentes neste e nos processos ora apensados,

b) Informe, COM URGÊNCIA, o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguardar-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001820-64.2016.403.6114 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO) X ANQUISES SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento da(s) Execução(ões) Fiscal(is) de n.º(s) 0000761-41.2016+403.6114 ao presente, doravante designado como processo piloto, e, ainda, que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos.

Assim, alerto as partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.

Fica também autorizada, excepcionalmente, a manutenção, na Secretaria da Vara, dos apensos e eventuais volumes dos autos principais, mantendo-se, entretanto, o apensamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual e os controles necessários para a guarda, reservado o direito de vista e carga as partes a qualquer tempo.

Em prosseguimento ao feito, determino a remessa dos autos à exequente, para:

a) ciência da reunião dos feitos e manifestação quanto à pertinência das garantias eventualmente existentes neste e nos processos ora apensados,

b) Informe, COM URGÊNCIA, o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguardar-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002609-63.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INDUSTRIA DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS VIFRAN LTDA(SP155169 - VIVIAN BACHMANN)

Fls. 150/162 : Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que não há nos autos notícia de decisão com efeito suspensivo, o feito deve seguir seu curso normal.

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 0007901-63.2015.403.6114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Alerto as partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003100-70.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X HEMATEC ELETROMECANICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento da(s) Execução(ões) Fiscal(is) de n.º(s) 0004392-90.2016.403.6114 e 0006897-54.2016.403.6114 ao presente, doravante designado como processo piloto, e, ainda, que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos.

Assim, alerto as partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.

Fica também autorizada, excepcionalmente, a manutenção, na Secretaria da Vara, dos apensos e eventuais volumes dos autos principais, mantendo-se, entretanto, o apensamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual e os controles necessários para a guarda, reservado o direito de vista e carga as partes a qualquer tempo.

Em prosseguimento ao feito, determino a remessa dos autos à Fazenda Nacional, para:

a) ciência da reunião dos feitos e manifestação quanto à pertinência das garantias eventualmente existentes neste e nos processos ora apensados,

b) Informe, COM URGÊNCIA, o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguardar-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no

sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004168-55.2016.403.6114 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO) X VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Fls. 39/40: Dê-se vista à executada.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, aguarde-se decisão definitiva a ser proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal de nº 0005968-21.2017.403.6114.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004390-23.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PATRIZZI & FERNANDES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP276318 - LINCOLN JAYMES LOTSCHE)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento da(s) Execução(ões) Fiscal(is) de n.º(s) 00063115120154036114 ao presente, doravante designado como processo piloto, e, ainda, que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos.

Assim, alerto as partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.

Fica também autorizada, excepcionalmente, a manutenção, na Secretaria da Vara, dos apensos e eventuais volumes dos autos principais, mantendo-se, entretanto, o apensamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual e os controles necessários para a guarda, reservado o direito de vista e carga as partes a qualquer tempo.

Em prosseguimento ao feito, determino a remessa dos autos à (ao) exequente, para:

a) ciência da reunião dos feitos e manifestação quanto à pertinência das garantias eventualmente existentes neste e nos processos ora apensados,

b) Informe, COM URGÊNCIA, o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004392-90.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X HEMATEC ELETROMECANICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 0003100-70.2016.403.6114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Alerto as partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006897-54.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL X HEMATEC ELETROMECANICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 0003100-70.2016.403.6114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Alerto as partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007691-75.2016.403.6114 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Fls. 41/42: Dê-se vista à executada.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, aguarde-se decisão definitiva a ser proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal de nº 0002330-43.2017.403.6114.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000351-46.2017.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE CARLOS CARVALHO LUZ

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 0005280-93.2015.403.6114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Alerto as partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.

Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000815-48.2018.4.03.6114

AUTOR: CARLOS ANTONIO DE LIMA MAFFEI

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS - SP191191, CELSO FERRAREZE - SP219041, CAROLINA FERRAREZE - SP307627

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação interposta inicialmente na justiça trabalhista em face da CEF e FUNCEF, pretendendo o autor discutir regras atinentes ao Plano de Previdência Complementar.

Acolhida a incompetência da justiça do trabalho pelo E. TRT os autos foram encaminhados a justiça comum, que declinou da competência em face da CEF integrar o polo passivo da lide.

Verifico que o autor reside na Cidade de Mauá, os réus tem domicílio em São Paulo e Brasília.

Portanto, nada justifica a distribuição dos autos perante este Juízo.

Destarte, determino a remessa dos autos s Subseção Judiciária de Mauá, competente para dirimir as questões suscitadas na presente lide.

Por cautela, encaminhem-se, também, os autos físicos os Juízo competente, que poderá deliberar sobre seu arquivamento.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000620-63.2018.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIO SERGIO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 164.707.072-1.

O autor reside em São Caetano do Sul.

Instado a esclarecer a propositura da ação na presente Subseção Judiciária, o autor quedou-se inerte.

Decerto, houve um equívoco por parte do patrono da parte autora, pois o Anexo VII ao Provimento n.º 195 de 13 de abril de 2000, publicado no Diário Oficial do Estado em 04 de maio de 2000, diz que: *“A jurisdição em relação às causas que versem sobre execução fiscal e matéria previdenciária abrangerá apenas o Município de São Bernardo do Campo”*.

Posto isso, **DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ** para livre distribuição, nos termos do artigo 51 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 19 de maio de 2010.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002260-38.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: CELIA MARIA DOURADO BEZERRA
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAELA ROCHA DOMINGUES - SP349405, HEITOR HENRIQUE DE CARVALHO PINTO - SP342879

Vistos.

Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003602-84.2017.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUCIENE SEBASTIANA REIS ROSA
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro a produção de prova testemunhal.

Designo audiência para o dia 08 de maio de 2018, às 16h, para depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas.

Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, na forma do artigo 455 e §1º do CPC.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000169-38.2018.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CLAUDIA REGINA DELMONTE BISSEGATTO
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409, FERNANDO CAMPOS VARNIERI - RS66013
RÉU: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Manifeste-se em cinco dias a parte autora sob pena de extinção da ação.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000871-81.2018.4.03.6114
AUTOR: SILVIO MARQUES COSTA
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA TENEDINI - SP266075, ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA - SP254487
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Verifico a inexistência de prevenção, coisa julgada ou de litispendência em relação aos autos indicados pela Distribuição.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Apresente a parte autora cópia legível da contagem de tempo de contribuição constante do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000918-55.2018.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCOS ANTONIO VIANA CASEMIRO
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA - SP336554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Indefiro a antecipação de tutela, tendo vista a necessidade de produção probatória e contraditório.
Se for o caso, será reapreciado o pedido por ocasião da prolação da sentença.
Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000921-10.2018.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA - SP336554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Indefiro a antecipação de tutela, tendo vista a necessidade de produção probatória e contraditório.
Se for o caso, será reapreciado o pedido por ocasião da prolação da sentença.
Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003090-04.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO CAMPOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO QUIRINO DOS SANTOS - SP275739
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro a produção de prova testemunhal.

Designo o dia 22 de maio de 2018 as 14:00 horas para depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas arroladas.

Expeça-se mandado de intimação pessoal para o autor.

Na forma do artigo 455 do CPC, incumbe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000873-51.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: EDMILSON MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro ao exequente o prazo de quinze dias para a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, consoante determina o artigo 534, caput, do CPC.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000890-87.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: APARECIDO DE SOUZA FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Verifico que houve a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer (fls. 351/352) e a juntada de planilha de cálculo de tempo de contribuição (fls. 328/329), nos autos n. 0003647-05.2013.403.6183.

Incumbe ao exequente a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, consoante determina o artigo 534, caput, do CPC.

Prazo: quinze dias.

Sem prejuízo, certifique-se o ajuizamento da presente ação nos autos n. 00036470520134036183.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000897-79.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ROBSON FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG9595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer nos autos n. 00033929420124036114, após, manifeste-se o exequente apresentando memória de cálculo dos valores devidos, em quinze dias, na forma do artigo 534, caput do CPC.

Certifique-se nos autos físicos a propositura da presente ação.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000380-45.2016.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: NOVA BRAZ LEME PAES E DOCES LTDA - EPP, DOMINGOS SAVIO PEREIRA VARGAS, FABIO MORAES BARRETO, DOMINGOS MANUEL FERNANDES

Vistos

Defiro o prazo de 60 dias requerido pela CEF.

No silêncio ao arquivo sobrestados, até ulterior manifestação da parte interessada.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000100-40.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES - SP384430
EXECUTADO: LEILA FRISCIOTTI OZZIOLI
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO CESAR GANDOLFI - SP258154

Vistos.

Defiro o prazo de vinte dias para apresentação da planilha de débito.

Após, expeça-se ofício ao Bacenjud, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito executado.

Caso a diligência resulte negativa, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Defiro o prazo de vinte dias para apresentação da planilha de débito.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5004079-10.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: THIAGO GROU RECHER EIRELI, THIAGO GROU RECHER
Advogado do(a) REQUERIDO: EDSON DANTAS QUEIROZ - SP272639
Advogado do(a) REQUERIDO: EDSON DANTAS QUEIROZ - SP272639

Vistos.

Recebo os presentes Embargos à Monitória, eis que tempestivos.

Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)(s) - CEF para impugnação, no prazo legal.

Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresentem os Embargantes, no prazo de 15 (quinze) dias, para pessoa física cópia de seu último holerite e/ou de sua última declaração de Imposto de Renda e para pessoa jurídica seus últimos 03 balancetes

Sem prejuízo, digam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de eventual interesse em audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, V, do novo CPC.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002957-59.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: HUMBERTO LUIS DOTTO
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO DE CARVALHO CASTRO - SP217156

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista a(o) Autor(a) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002836-31.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: CAROLINE DOS REIS BUENO SALGADO
Advogado do(a) RÉU: DANIELA REIS CERQUEIRA BORSARI - SP184061

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista a(o) Autor(a) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000820-70.2018.4.03.6114
EMBARGANTE: ELMERINDO MARCIO BRIQUEZI, ELMERINDO MARCIO BRIQUEZI - EPP
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Recebo os presentes Embargos à Execução.

Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal.

Intime(m)-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000908-11.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: PRO7 FITNESS E SOCIETY LTDA - EPP, EGLI ALVAREZ SANCHEZ, EDUARDO ALVAREZ SANCHEZ

Vistos.

Verifico que os documentos apresentados pela CEF são insuficientes à propositura da ação monitória.

Providencie a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, os contratos de créditos pertinentes aos débitos em questão, sob pena de extinção da ação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000909-93.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: EUCLIDES ROBERTO LONGO, ILMA FERNANDES COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS JOSE LAZARO - SP138518
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS JOSE LAZARO - SP138518
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Vistos.

Intimem-se as partes executadas - CAIXA ECONOMICA FEDERAL e CAIXA SEGURADORA S/A, na pessoa de seus advogados, a providenciar o pagamento do montante total devido, no valor de R\$ 72.703,88 (setenta e dois mil, setecentos e três reais e oitenta e oito centavos), atualizados em março/2018, conforme cálculos apresentados pela parte Exequente nos presentes autos (Intimação da executada CEF para pagamento de **RS 52.101,73** referente à "quantia a ser devolvida", pelas parcelas cobradas indevidamente após o sinistro da aposentadoria por invalidez; intimação da executada CEF Seguros para pagamento de **RS 5.210,17** referente à 10% de honorários sucumbenciais sobre o valor da "quantia a ser devolvida"; intimação da executada Caixa Seguros para pagamento dos honorários sucumbenciais de 15% (majorados pelo TRF) sobre o valor da indenização securitária pagos pela Caixa Seguros diretamente à CEF, resultando em **RS 8.782,54**; sejam as executadas condenadas ao pagamento de honorários advocatícios de 10% arbitrados em razão do cumprimento de sentença, no valor de **RS 6.609,44**), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000796-42.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CRISTIANE MARIA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WESLEY BATISTA DE OLIVEIRA - SP333179, BIANCA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA - SP296124
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Intime(m)-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 13.566,24, atualizados em 28/02/2018, conforme cálculos apresentados nos autos, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do 1º do artigo 523 do Novo CPC.

MONITÓRIA (40) Nº 5003574-19.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
REQUERIDO: ADRIANO DE MELO RODRIGUES

V I S T O S E M S E N T E N Ç A .

Notícia a CEF que o débito em questão foi devidamente quitado, consoante documento ID nº 5005286.

Diante da satisfação da obrigação, e do pedido de desistência da ação, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000284-59.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: BEBE DE A A Z COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP, CLAUDIO LUIS DA COSTA, ZELINDA ANTONIETTA LEONE DA COSTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684
Advogado do(a) EMBARGANTE: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684
Advogado do(a) EMBARGANTE: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos

Atente o embargante que os embargos à execução são isentos de custas (certidão id 4345172), ficando desde já autorizado eventual devolução.

Esclareça se tem interesse na designação de audiência de conciliação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002588-65.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: JULIO CEZAR GABRIEL DOS SANTOS

Vistos em sentença.

Diante da manifestação da CEF noticiando que as partes se compuseram, **HOMOLOGO** a transação e **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de março de 2018.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11228

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0073276-47.2006.403.6301 (2006.63.01.073276-3) - SINESIO BASILEU DE GODOY (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SINESIO BASILEU DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Reconsidero o despacho de fls. 314 para determinar a expedição de ofício requisitório, conforme decidido nos Embargos à Execução.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000906-41.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MODAS LUCIANA FERRAZ LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Alega a impetrante que os valores da citada espécie tributária não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

É o relatório. Decido.

Não obstante discorde da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, a ela me alinho.

Isto porque, o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, cujo acórdão foi publicado em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, **bem como para cumprimento imediato da presente decisão.**

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos.

Intimem-se para cumprimento imediato.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003847-95.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: FRANCISCO VERRONE JUNIOR

Vistos

Cumpra a CEF o despacho id 4338109, manifestando-se, no prazo de 15 (quinze) dias, para requerer o que de direito.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004275-77.2017.4.03.6114
AUTOR: PAES E DOCES LEIRIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000250-21.2017.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO RICARDO CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS DOS PASSOS - SP353666
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Requeira a União Federal o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000203-13.2018.4.03.6114
IMPETRANTE: FRANCISCO JOSE LIMA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

MONITÓRIA (40) Nº 5004049-72.2017.4.03.6114
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
REQUERIDO: ALI FADL MAJDOUB

Vistos em inspeção.

Oficie-se o BACEN, INFOJUD (DRF) e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5004041-95.2017.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

REQUERIDO: CARFAC INDUSTRIA MECANICA LTDA - EPP, ANA CAROLINA MARTINS, SLOWAN KERTES

Vistos em inspeção.

Oficie-se o BACEN, INFOJUD (DRF) e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000397-13.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: ROBSON LISBOA PEREIRA, GEANE DANTAS DE SOUSA LISBOA

Advogado do(a) REQUERENTE: VERA LUCIA APOSTULO PICCOLI - SP307194

Advogado do(a) REQUERENTE: VERA LUCIA APOSTULO PICCOLI - SP307194

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação para anulação de consolidação de propriedade pela ré e retomada do financiamento.

Os autores realizaram o depósito das prestações vencidas no valor de R\$ 26.611,00, e se encontram em conta à disposição do juízo.

Concedo a antecipação de tutela para o fim de suspender qualquer ato de alienação do bem imóvel pela ré, uma vez que o STJ permite a purgação da mora mesmo após a consolidação.

Cite-se.

Retifique-se a autuação para procedimento ordinário - ação anulatória- SEDI.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000517-56.2018.4.03.6114

AUTOR: EMIDIO BORGES CONSTRUTORA EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA KLIMKE LORENZINI - SP168703, CHRISTIAN MAX LORENZINI - SP147105

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ITAU UNIBANCO S.A.

Vistos.

Cite(m)-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000899-49.2018.4.03.6114

AUTOR: JULIANA DA SILVA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTOFER PAULINO REZENDE - SP393195

RÉU: PROSPERITA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., GABBAI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Cite(m)-se.

Intime-se.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000615-41.2018.4.03.6114

Vistos.

Remeta-se ao arquivo, tendo em vista que a carta precatória não foi anexada.

O protocolo da carta precatória deve ser realizado pelo Juízo Deprecante e não pelo advogado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000311-39.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: REINALDO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS POIANAS SILVA - SP365059
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remeta-se o presente Cumprimento de Sentença à 2ª Vara Federal desta Subseção, tendo em vista que os autos físicos objeto desta ação tramita naquele Juízo.

Int. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, 7 de março de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000321-83.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: LUCINEIA MACHADO GUERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALETHEA PATRICIA BIANCO MORETTI - SP170892
EXECUTADO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CAROLINA GASPARINI FIGUEIREDO COSTA - SP305855

DESPACHO

1. Virtualizados os autos executórios em atendimento ao despacho publicado no DJE, em 26/02/2018, no processo físico n. 0002735-47.2015.403.6115, certifique-se a ocorrência no feito em referência, visando ao seu arquivamento após verificação das peças digitalizadas pela parte contrária. Intimem-se as devedoras MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

2. Findo o prazo, arquite-se o processo físico, observadas as formalidades legais.

3. Não havendo equívocos ou ilegibilidades, ou mesmo sanadas *incontinenti* pelo réu, ficam intimadas as executadas, por publicação aos advogados, para pagar a dívida referente a honorários no montante de R\$ 10.586,60, sendo R\$ 5.293,30 (atualizado para março/2018), devido a cada executada (ID 4948293), bem como para que a executada CEF proceda ao recálculo das prestações vencidas a partir de 05/01/2017, nos termos do julgado (ID 4948862), em 15 dia, sob a advertência de serem acrescidos de multa (10%) e de honorários (10%). O(s) executado(s) poderá(ão) impugnar o cumprimento em 15 dias, contados na forma do art. 525 do Código de Processo Civil.

4. Inaproveitado o prazo de pagamento, bloqueiem-se bens pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD (circulação), sem prejuízo de pesquisa de bens pelo INFOJUD (últimos 2 anos).

5. Sendo infrutíferas as medidas de constrição, intime-se o exequente a indicar bens penhoráveis em 15 dias improrrogáveis, à vista do extrato do INFOJUD e de diligência que lhe couber. Eventual indicação de bem imóvel deverá ser instruída com cópia da matrícula atualizada. Toda indicação de bem a penhorar deverá justificar a utilidade de levá-lo à hasta pública. Não sendo indicado bem, venham conclusos, para deliberar sobre a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.

6. Positivo o bloqueio pelo BACENJUD, intime-se o(s) executado(s) a se manifestar(em) em 5 dias. Inaproveitado o prazo ou não acolhido(s) seu(s) requerimento(s), o bloqueio será convertido em penhora e transferido à conta judicial.

7. Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para "transferência" desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante.

8. Infrutífera ou insuficiente a penhora procedida pelo BACENJUD e RENAJUD e desde que haja indicação instruída de bem imóvel a penhorar, venham conclusos para penhora por termo e para deliberar sobre outras medidas coercitivas.

São CARLOS, 9 de março de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001073-89.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: SAMIR EVALDO LINHARI RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARLA LUIZA PASTRO RODRIGUES - SP374892
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Intime-se o exequente a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo executado (ID 4953364), no prazo de 05 (cinco) dias, e após, tomem os autos conclusos para deliberação sobre o valor exequendo.

São CARLOS, 9 de março de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001078-14.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE DOS SANTOS - SP225580, MARCELO HABICE DA MOTTA - SP60843

D E S P A C H O

ID 4369602: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente cumpra o despacho ID 4246665.

Após, dê-se vista ao executado, e na sequência tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São CARLOS, 7 de fevereiro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000173-72.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MICHELI DE OLIVEIRA CHICARONI
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum em que se pede a anulação de ato administrativo, com a consequente manutenção ou reintegração em cargo público.

Verifico que houve anterior impetração de mandado de segurança com pedido idêntico ao feito no presente feito, em regime de plantão, que restou distribuído à 2ª Vara desta Subseção Judiciária, sob o nº 5000169-35.2018.403.6115, o qual foi extinto, sem resolução de mérito (ID nº 4638128).

Nos termos do art. 286, II do CPC, o Juízo competente para processamento e julgamento da presente ação é o da 2ª Vara Federal.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REITERAÇÃO DO PEDIDO DE PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. ART. 253, II, DO CPC. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. 1. A Lei n. 11.280, publicada em 17/2/2006, deu nova redação ao inciso II do art. 253 de fixar duas hipóteses de distribuição por dependência entre causas de qualquer natureza: quando houver desistência da ação e quando houver alguma forma de extinção do processo sem julgamento do mérito. 2. No caso dos autos, ajuizada nova demanda quando já vigorava a nova redação do inciso II do art. 253 do CPC, e tendo havido extinção do anterior processo - no qual se veiculara pedido idêntico - sem julgamento do mérito, é obrigatória a incidência da norma a ensejar a distribuição por prevenção das ações. Precedentes da Primeira Seção. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante. (CC 200801609690, Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Seção, 05/03/2009)

Remetam-se os autos para redistribuição a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de São Carlos.

Façam-se as devidas anotações.

Intimem-se. Cumpra-se, *com urgência*.

São Carlos, 20 de fevereiro de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000308-21.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CILMARA CRISTINA VALERIO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: VALDECI RUBENS CUQUI - SP83133
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte autora de Ids n. 4577782 e 4579966, **redesigno a audiência para o dia 24.04.2018 às 14:00 hrs.**

Outrossim, caberá ao advogado da parte autora proceder nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil, diante da ausência de uma das hipóteses do §4º do artigo supracitado.

Intimem-se.

SÃO CARLOS, 18 de fevereiro de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000755-09.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
REPRESENTANTE: PATRICIA SANTOS DE CARVALHO
ESPOLIO: GIDALVA SANTOS DE CARVALHO
Advogado do(a) ESPOLIO: ISAIAS DOS SANTOS - SP303976,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU que anexei aos autos cópia do Processo Administrativo encaminhado, via e-mail, pela APSADJ - Agência do INSS Araraquara, bem como, expedi as intimações para ciência às partes.

SÃO CARLOS, 13 de março de 2018.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000668-53.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ELAINE CRISTINA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI APARECIDO TURCI - SP124261
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o perito nomeado já é médico da autora, desconstituo o Dr. Márcio Gomes e nomeio o **Dr. EDUARDO ROMMEL OLIVENCIA PEÑALOZA**, para a realização de perícia médica, com prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Fixo seus honorários em R\$370,00, nos termos da Resolução CNJ nº 232/2016, e prazo de entrega do laudo em 15 dias.

Designo o **dia 13/08/2018, às 17 horas** para a realização da perícia médica, a ser realizada no ambulatório nas dependências deste Fórum Federal.

Os quesitos do Juízo são os seguintes:

1. O periciando é portador de deficiência ou de doença incapacitante?
2. De qual deficiência ou doença incapacitante o periciando é portador?
3. Qual a data inicial dessa incapacidade?
4. Essa incapacidade é total ou parcial? Permanente ou temporária?
- 4.1 Caso a incapacidade seja parcial, que tipo de atividade laborativa o segurado pode desempenhar?
- 4.2 Caso a incapacidade seja temporária, é possível estimar prazo para recuperação da incapacidade?
5. Essa incapacidade permite a readaptação do periciando para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?
6. É possível verificar se a deficiência ou a doença decorre de acidente de trabalho?
7. Outras observações e informações que o perito reputar conveniente e necessárias à elucidação da questão técnica que lhe foi submetida.

Intimem-se as partes, inclusive o autor, acerca da data da perícia designada.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000991-58.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ELZI TEIXEIRA SANTOS, FATIMA MARIA BALDUINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DESPACHO

As autoras pleiteiam com a presente ação o reenquadramento nas classes **DIV Nível 4 (Elzi)** e **DIV Nível 3 (Fátima)**, bem como o pagamento das diferenças vencidas desde o ano de 2008.

Contudo, atribuíram à causa o irrisório valor de R\$ 1.000,00, o qual evidentemente não corresponde ao benefício econômico pretendido.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para retificação do valor da causa, que deverá corresponder, ainda que por estimativa, ao benefício econômico pretendido, bem como para complementação do valor das custas iniciais, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se.

SÃO CARLOS, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000293-18.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARLENE VALENTINA VALERIO RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA BATISTA DE OLIVEIRA - SP381933, MARCOS ROBERTO MARCHESIM - SP381059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor da parte autora.

Verifico a inoccorrência de prevenção.

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais, empresas públicas, entes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, inviável, por ora, a realização de audiência de conciliação.

Sem prejuízo, determino a realização da **prova pericial**. Nomeio para o encargo o perito médico **Dr. EDUARDO OLIVA ANICETO JUNIOR**, que deverá realizar a prova no dia **07/05/2018, às 18:30 horas**, na sala de perícias deste Fórum da Justiça Federal de São Carlos. Fixo seus honorários em R\$370,00, nos termos da Resolução CNJ nº 232/2016, e prazo de entrega do laudo em 15 dias.

Os quesitos do Juízo são os seguintes:

1. O periciando é portador de deficiência ou de doença incapacitante?
2. De qual deficiência ou doença incapacitante o periciando é portador?
3. Qual a data inicial dessa incapacidade?
4. Essa incapacidade é total ou parcial? Permanente ou temporária?
- 4.1 Caso a incapacidade seja parcial, que tipo de atividade laborativa o segurado pode desempenhar?
- 4.2 Caso a incapacidade seja temporária, é possível estimar prazo para recuperação da incapacidade?
5. Essa incapacidade permite a readaptação do periciando para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?
6. É possível verificar se a deficiência ou a doença decorre de acidente de trabalho?
7. Outras observações e informações que o perito reputar conveniente e necessárias à elucidação da questão técnica que lhe foi submetida.

Faculto à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de quesitos, de outros atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e demais documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, **notadamente para comprovar que quando da alta médica no âmbito administrativo ainda estava incapacitada e que tal incapacidade ainda permanece.**

Caberá ao advogado da parte dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial.

Cite-se o INSS e intime-se para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico (art. 465 do CPC). No mesmo prazo, o INSS trará cópia do processo administrativo (NB 31/613.173.683-2).

Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001023-63.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ALAIR MOREIRA DE SOUZA LUIZ, ALICE RODRIGUES TURTI, ANA RAIMUNDO DA SILVA CRUZ, AVANI SOUZA DA SILVA, CLEONICE RASTEIRO JOCA, ELZI TEIXEIRA SANTOS, FATIMA MARIA BALDUINO DOS SANTOS,

IARA REGINA DANTAS CREPALDI, MATILDE ALZENI DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de procedimento comum em que as autoras buscam provimento jurisdicional que lhes garanta, conforme pedido exposto na exordial, *in verbis*:

"(...)

No mérito, de maneira definitiva, sejam os pedidos formulados julgados TOTALMENTE PROCEDENTES:

b) Pedido principal: *Que seja reconhecida a ilegalidade do entendimento da Ré no sentido de que somente pode ser concedida RSC às aposentadorias e pensões ocorridas a partir de 01/03/2013 (data da estruturação do Plano de Carreira, previsto no art. 1º da Lei n. 12.772/2012);*

b.i) *Que seja reconhecido o direito das Autoras que se aposentaram antes da produção dos efeitos da Lei n. 12.772/2012, ou seja, antes de 01/03/2013 e possuem a garantia de paridade dos seus benefícios previdenciários comprovarem os requisitos necessários para vantagem Reconhecimento de Saberes e Competências - RSC, utilizando das experiências profissionais que obtiveram durante o exercício do cargo até a inativação, com base na regulamentação vigente a época do requerimento e, por corolário, o pagamento imediato da vantagem RSC;*

c) Alternativamente, *que sejam reconhecidas a aplicação da garantia da paridade, bem como a ilegalidade do entendimento da Ré no sentido de que somente pode ser concedida RSC às aposentadorias e pensões ocorridas a partir de 01/03/2013 e, por corolário, que Vossa Excelência determine à Universidade Ré que realize o procedimento de avaliação de todas as Autoras, com a análise dos critérios niveladores do RSC, afastando a ilegal vedação pelo fato das Autoras terem se aposentado antes de 01/03/2013;*

c.i) *Que a referida avaliação seja realizada no prazo máximo de 90 (noventa) dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) por dia de atraso, a serem revertidos para cada Autora prejudicada;*

c.ii) *A fim de assegurar que a avaliação da Ré possa ser posteriormente revisada pelo Poder Judiciário, inclusive para verificar o descumprimento ou não de eventual decisão judicial favorável às Autoras, a CPPD deverá produzir fundamentação substancial, justificando pormenorizadamente porque determinada documentação não foi acolhida ou foi atribuído pontuação inferior à necessária para reconhecimento e pagamento da vantagem RSC;*

d) *Seja a Ré condenada na obrigação de pagar os valores retroativos atinentes ao RSC devidos a cada Autora, desde 01/03/2013 até a data do efetivo pagamento, tudo acrescido do adicional de 1/3 de férias, bem como a quantia relativa ao 13º (gratificação natalina), corrigido e atualizado (juros e correção monetária) até o efetivo pagamento;*

e) *A aplicação de juros e correção monetária (IPCA), nos termos do entendimento do C. Supremo Tribunal Federal [tema 810 de Repercussão Geral (RE 870947)*

"(...)

f) *O julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do NCPC, principalmente na hipótese de não se conceder a antecipação dos efeitos da tutela;*

g) *A condenação da Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como a condenação em honorários advocatícios no percentual de 20% do montante da condenação;*

"..."

Em tutela provisória, calcada na evidência, pugnam as autoras:

“(...)

a) **Antecipadamente**, demonstrados os requisitos da lesão grave e de difícil reparação (pois RSC é verba de natureza salarial), bem como a **probabilidade da presente demanda ser julgada procedente**, nos termos dos artigos 995, parágrafo único c/c 1.012, §4º, ambos do NCPC, invocando **Função Social do Juiz** e o **Poder Geral de Cautela do Magistrado**, requer a **concessão da antecipação da tutela de evidência** para que seja determinada à UFSCar a obrigação de fazer consistente na realização das bancas de avaliação para recebimento do RSC de todas as Autoras, no prazo máximo e razoável de 90 (noventa) dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) para cada Autora prejudicada;

(...)”

A decisão (Id 3757714) indeferiu o pedido de tutela provisória, bem como indeferiu a petição inicial, parcialmente, no tocante ao pedido constante do item “c.ii” da petição inicial. No mais, determinou a citação da parte ré.

Citada, a UFSCAR apresentou resposta com documentos. Em preliminar, ofertou impugnação ao valor da causa. No mérito, em síntese, a IES defendeu que as autoras não fazem jus ao recebimento da RSC, pois suas aposentadorias aconteceram antes da Lei n. 12.772/12, calcada no entendimento da nota técnica n. 103/2015/CGAA/CONJUR-MEC/CGU/AGU. No mais, defendeu a UFSCAR a impossibilidade de concessão direta do RSC, devendo, na remota hipótese de procedência da ação, somente ser acatado o pedido subsidiário de submissão das autoras ao procedimento necessário de averiguação, inclusive com decretação de eventual efeito financeiro somente a partir da citação da ação.

Réplica das autoras (Id 4547262).

Fundamento e **DECIDO**.

Antes de qualquer análise meritória, necessária a resolução da questão referente à impugnação ao valor da causa aviada pela UFSCAR, uma vez que se trata de matéria de ordem pública que pode interferir na definição do valor das custas judiciais e da própria competência desta Vara para processamento e julgamento do feito.

Pois bem

A UFSCAR impugnou o valor dado à causa sustentando que o valor atribuído (R\$1.000,00) mostra-se desproporcional, eis que não traduz o potencial econômico da demanda, notadamente por estar se tratando de direito referente a gratificações de dez professores com pedido de atrasados desde 03/2013.

Em resposta, as autoras defenderam a correção do valor dado à causa, uma vez que “se justifica pelo fato da presente demanda não auferir, diretamente, ganho monetário para as Autoras, pois o que se pleiteia na presente demanda é que a Ré realize os processos de avaliação para ver se as Autoras fazem jus ao benefício do RSC, inclusive retroativo”.

Assiste razão à impugnante.

É da sistemática processual vigente que a toda causa será atribuído valor certo e que o mesmo deve retratar o conteúdo patrimonial em discussão ou o proveito econômico perseguido.

É nítido que a demanda, por envolver pedidos cumulativos, inclusive com cunho condenatório de pagamento de atrasados referentes a 10 (dez) autoras, desde 03/2013, não pode ter conteúdo patrimonial de apenas R\$1.000,00, como indicado na petição inicial. Aliás, essa atribuição aleatória implica em diminuir, de forma indevida, o recolhimento da taxa judiciária da demanda.

Com efeito, atentando-se aos princípios da colaboração e da boa-fé processuais, **determino** que as autoras tragam aos autos, por **estimativa** constante em planilha de cálculo, o valor da causa respectivo a **cada** autora, inclusive levando-se em conta o pedido de atrasados na forma da exordial. **Prazo: 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.**

Com essa manifestação, as autoras deverão providenciar, se o caso, desde logo, o recolhimento das custas de ingresso complementares.

Após, venham os autos conclusos para decisão do Juízo sobre o correto valor da causa.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000478-90.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ADELAIDE FURLAN
Advogado do(a) AUTOR: SCHEILA CRISTIANE PAZATTO - SP248935
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **ADELAIDE FURLAN (ou ADELAIDE FURLAN SALLA)**, com qualificação nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, inclusive em tutela de urgência antecipada, a (re)implantação imediata de auxílio-doença (NB 516.121.702-9 – **DCB 26/05/2010**), ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, com tutela final definitiva nesse sentido.

Informa a autora, em breve resumo, após determinação de esclarecimentos, que era segurada da Previdência Social e após demanda judicial perante o JEF (processo n. 2007.63.12.002022-1) obteve o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 516.121.702-9). Contudo, após convocação administrativa, em 26/05/2010 foi colocada em alta médica pela autarquia, sendo cessado o benefício em tela.

Relata na inicial que a autora padece de enfermidades que a impedem de trabalhar desde a alta indevida, momento em que não conseguiu mais voltar ao mercado de trabalho com registro em carteira, vivendo atualmente de “bicos em casa”.

Afirma que especialistas médicos indicam que está impossibilitada de exercer suas atividades laborais por tempo permanente, mas mesmo assim a autarquia lhe deu alta médica, sendo ilegal tal ato.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Após informação da Secretaria sobre eventual prevenção (id 1807309), a autora prestou os esclarecimentos (id 1966910).

A decisão (Id 1988566) afastou a prevenção com os processos indicados nos autos, indeferiu o pedido de tutela de urgência e oportunizou à parte autora manifestação sobre a ocorrência de eventual prescrição do direito de discutir o ato de indeferimento do benefício discutido nos autos. À autora foram deferidos os benefícios da gratuidade processual.

Por meio da petição – Id 2225272 – a autora defendeu a ocorrência apenas da prescrição quinquenal, rejeitando falar-se em prescrição do fundo de direito.

É o relatório. DECIDO.

II. Fundamentação

Mérito

1. Da decadência e da prescrição

Dispõe o art. 1º do Decreto n. 20.910/32:

“Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.”

A respeito do assunto, cabe trazer à baila a lição de Leonardo Carneiro da Cunha, na obra *A Fazenda Pública em Juízo*, Dialética, SP, 2011, p. 77:

“Essas regras aludem, todas elas, à prescrição. Na verdade, o prazo de 5(cinco) anos previsto em tais regras é não somente de prescrição, mas também de decadência. Consoante será demonstrado adiante, não havia uma precisa distinção entre prescrição e decadência, o que somente foi levado a cabo com advento do Código Civil de 2002.

A prescrição, como será visto no item 4.4., diz respeito a relações de crédito e débito, guardando pertinência com as ações condenatórias. Já a decadência refere-se a direitos potestativos, aplicando-se aos prazos para ajuizamento de ações constitutivas.

À evidência, toda e qualquer pessoa dispõe do prazo prescricional de 5(cinco) anos para intentar ações condenatórias em face da Fazenda Pública. Em se tratando de ações anulatórias ou constitutivas, o prazo de ajuizamento também é de 5(cinco) anos. *O detalhe é que, nas ações anulatórias, tal prazo de 5(cinco) anos é decadencial, e não prescricional. Pouco importa que a legislação aqui referida aluda a prescrição; antes do Código Civil de 2002, todos os prazos extintivos, seja de prescrição, seja de decadência, eram denominados, pela legislação de regência, de prazos de prescrição.*" (g.n)

O entendimento doutrinário acima é corroborado pelo **Supremo Tribunal Federal** quando se refere à prescrição do *fundo do direito*:

"Ementa. Funcionalismo. Prescrição. Não prescrevem apenas as prestações, mas o próprio fundo do direito se a administração, por ato expresso, ou implicitamente, nega o direito, vindicado, e a ação não é ajuizada, no prazo prescricional. A prescrição incide apenas sobre as prestações anteriores ao quinquênio quando não há tal negativa. Precedentes. Óbito regimental ultrapassado: súmula 443. RE 106956 / PR – PARANÁ, Rel.: Min. ALDIR PASSARINHO, J. 05/06/1987, Órgão Julgador do STF: Segunda Turma, DJ 07-08-1987"

No âmbito do **Superior Tribunal de Justiça** a diretriz adotada não é outra. Para esta Corte, o Decreto n. 20.910/32 estabelece, no seu art. 1º, a prescrição quinquenal contra a Fazenda Pública. Todavia, em se tratando de matéria previdenciária, o entendimento que se deve aplicar é o da *imprescritibilidade* do direito e o da prescribibilidade das prestações, salvo se o fundo do direito tiver sido negado expressamente por decisão administrativa, tal é a diretriz fixada pelo verbete sumular n. 185 do eg. STJ, verbis: *"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação."*

Ainda:

"EMENTA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DECRETO REVOGADOR DE GRATIFICAÇÃO. FUNDO DO DIREITO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. AÇÃO AJUIZADA OITO ANOS DEPOIS. PRESCRIÇÃO.

1. A revogação da gratificação pretendida pelo agravante ocorreu de forma expressa pelo Decreto n. 26.249/2000. Referido decreto configura uma **negação expressa, por parte da administração pública, do direito do autor, de modo que atingiu o fundo do direito.**

2. Por esse motivo, deveria a presente ação ter sido interposta dentro do prazo quinquenal estabelecido pelo art. 1º do Decreto n. 20.910/32, sob pena de restar configurada a prescrição. No caso dos autos, contudo, a ação somente foi proposta em 12.9.2008, cerca de oito anos após a edição do referido decreto, motivo pelo qual, a presente ação está prescrita.

STJ, Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 1272685 / RJ. Rel. Humberto Martins, 2ª T, J. 27/09/2011, DJe 04/10/2011."

"EMENTA. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EX-CELETISTA. ATIVIDADE PERIGOSA, INSALUBRE OU PENOSA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. AÇÃO DECLARATÓRIA. IMPRESCRITIBILIDADE. CONTEÚDO CONDENATÓRIO. OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA. REVISÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. AGRAVO DESPROVIDO.

I - O servidor público, ex-celetista, que exerceu atividade perigosa, insalubre ou penosa, detém direito à contagem do tempo de serviço com o devido acréscimo legal, para fins de aposentadoria estatutária.

II - Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça a ação meramente declaratória é imprescritível, salvo quando também houver pretensão condenatória, como ocorre na hipótese dos autos.

III - Esta Corte Superior possui entendimento no sentido de reconhecer a **prescrição do fundo de direito** nos casos em que houver pretensão de revisão do ato de aposentadoria de servidor público, com inclusão de tempo de serviço insalubre, desde que decorridos mais de cinco anos entre o ato da concessão e o ajuizamento da ação.

IV - Agravo interno desprovido.

STJ, AgRg no REsp 1174119 / RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T, j. 04/11/2010, DJe 22/11/2010."

Tal diretriz também é aplicável aos casos em que é réu o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**. Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA Nº 130.065.364-4. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A questão gira em torno da ocorrência ou não da prescrição do fundo de direito, relativamente à pretensão ao restabelecimento do auxílio-doença nº 130.065.364-4, cessado pelo INSS em 28/2/2005.

2. A agravante sustenta, que a relação jurídica firmada com o INSS em torno do auxílio-doença nº 130.065.364-4 é de trato sucessivo.

3. No presente caso, verifica-se claramente que, a cessação do pagamento do auxílio-doença ocorreu em 28/2/2005, ato esse que deve ser considerado negativa do próprio direito, tendo iniciado, a partir daí, o prazo de cinco anos para a ocorrência da prescrição do fundo de direito. 4. Ocorrência da prescrição da pretensão ao restabelecimento do benefício auxílio-doença nº 130.065.364-4. 5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1387674/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 27/09/2013)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO.

1. A existência de ato concreto de suspensão do pagamento do benefício justifica o reconhecimento de prescrição do fundo de direito quando cumprido o prazo legal. Inteligência da Súmula 85/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no ARES 329.831/CE, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 17/7/2013)

Do ARES n. 329.831/CE, cuja ementa está citada acima, extraem-se os seguintes excertos:

"Cuida-se de agravo em recurso especial interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional em face de acórdão que afastou a decadência do direito de ação em feito que discute restabelecimento de aposentadoria.

O INSS alega violação dos artigos 1º do Decreto nº 2091032 e 103 da Lei nº 8.213/91.

É o relatório. Decido.

Há de se reconhecer que houve o transcurso do prazo prescricional, ante o largo espaço de tempo entre a cessação de pagamento do benefício e o ajuizamento da presente ação, o que consubstancia prescrição do fundo de direito.

A Súmula 85/STJ dispõe o seguinte: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Vê-se que o INSS, ao interromper o pagamento da aposentadoria, operou ato concreto, que, passados mais de cinco anos, resultou na prescrição do fundo de direito, aplicando-se o art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

Reconhecendo-se a aplicabilidade do referido dispositivo legal, afasta-se a tese de inexistência de norma jurídica que albergasse a prescrição de fundo de direito no mesmo tempo da concessão originária do benefício."

No caso dos autos, a causa de pedir está vinculada à alta médica do INSS e cessação de benefício previdenciário (NB 516.121.702-9 – DCB 26/05/2010).

Desde então não há notícias de que a autora tenha se insurgido quanto a tal indeferimento (conforme informações obtidas no CNIS e sistema plenus, cópias anexas).

Somente passados **mais de 7 anos** da suposta cessação indevida (ajuizamento da ação em **03/07/2017**), é que a autora manifesta seu inconformismo.

Não há notícia nos autos de qualquer fato que pudesse ser considerado como fato interruptivo do prazo prescricional.

Diante de tal contexto, considerando as razões jurídicas expostas acima, especialmente o transcurso de **prazo superior a 5 (cinco) anos** entre o indeferimento administrativo (=cessação do benefício/alta médica) e o ajuizamento desta demanda, é de rigor reconhecer que a postulação da autora foi atingida pela prescrição, não podendo admitir-se a pretensão no sentido de anular/discutir a decisão administrativa que impediu a continuidade do recebimento do benefício, haja vista a consubstanciação da chamada "**prescrição do fundo de direito**".

III. Dispositivo

Ante o exposto, **julgo** o processo com exame do mérito, com base no art. 487, inc. II, c/c art. 332, § 1º, do CPC, **rejeitando** o pedido formulado por **ADELAIDE FURLAN (ou Adelaide Furlan Salla)**, porque configurada a prescrição do "fundo do direito".

Incabível a condenação da autora em honorários de advogado, posto não ter sido instaurada a relação processual com a parte adversa. Incabível, ainda, a condenação em custas processuais por ser a autora beneficiária da gratuidade processual.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000534-26.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: J. G. PRESTADORA DE SERVICOS AGRICOLAS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ELI ALVES - SP171071
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o devedor/autor, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União Federal, ora credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação, também de 10% (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, expeça-se, desde logo, mandado de penhora, observando-se os termos da Portaria 12/2012 da CEMAN.

Sem prejuízo do acima disposto, observo ao executado que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença.

Anote-se no sistema a conversão em Execução/Cumprimento de Sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000243-26.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: DANIELE FERNANDA BUGLIA
Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON NORBERTO BARBATO - SP81730
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vista ao réu/apelado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, § 1º do Novo Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, § 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Em caso de serem suscitadas questões do § 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000305-32.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: MARIA ALVES DE JESUS METZNER
Advogado do(a) REQUERENTE: ISAIAS PEREIRA SANTOS - SP394366
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

O art. 3º, 'caput' e § 2º, da Lei n. 10.259/2001 refere-se à competência dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa.

Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 2001, que a competência dos Juizados Especiais Federais limita-se às causas de valor até sessenta salários mínimos. E o seu §2º estabelece que, quando a obrigação versar sobre obrigações vincendas, o valor da causa corresponderá à soma de doze parcelas.

Observe que, no presente processo, foi atribuído pela autora o valor à causa de R\$ 10.000,00. Assim, em tese, esta demanda está na alçada de competência do Juizado Especial.

Cumpra-se observar que as regras sobre o valor da causa fixadas em lei são de ordem pública e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive *ex officio*.

Assim, face ao valor da causa, e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos.

Remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição, independentemente do prazo recursal tendo em vista o pedido de liminar e antecipação da tutela formulado pela autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000728-26.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: MARIA APARECIDA ZANQUETA DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: JAQUELINE SEMKE RANZOLIN - PR67020
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao autor/apelado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, § 1º do Novo Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, § 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Em caso de serem suscitadas questões do § 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000027-02.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS CORREA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO MARCHESIM - SP381059, JOANA CLARA GONZALEZ - SP374122, CAMILA BATISTA DE OLIVEIRA - SP381933
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Face a satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001136-17.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: YOANDRIS SANCHEZ SANCHEZ
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI APARECIDO TURCI - SP124261
RÉU: ORGANIZACAO PAN-AMERICANA DA SAUDE/ORGANIZACAO MUNDIAL DA SAUDE - OPAS/OMS, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Nos termos do art. 77, I, do CPC, é dever das partes e de seus procuradores expor os fatos em juízo conforme a verdade.

As informações trazidas pela certidão ID 4852947 e os documentos juntados aos autos indicam que o autor move ação perante a 1ª Vara Federal local, atualmente em grau recursal, visando à renovação de seu contrato perante o Programa Mais Médicos em face das mesmas partes da presente demanda, inclusive pugnano pelo recebimento direto de valores pela prestação do serviço, tal como aqui também solicitado, informações não trazidas nestes autos, mesmo diante da decisão proferida (Id 3939974).

Assim, intime-se a parte autora para manifestação sobre a documentação juntada, no prazo de 15 (quinze) dias..

Após, voltem-me conclusos para decisão, inclusive sobre a viabilidade ou não do recebimento da demanda.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001165-67.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CBT - CORPORACAO BRASILEIRA DE TRANSFORMADORES EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Antes de se analisar o pleito de tutela provisória, necessário regularizar-se a representação processual da autora.

Refere o artigo 104 do CPC que “*O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente*”.

No presente caso, o instrumento de procuração anexado indica como advogada constituída da empresa-autora pessoa diversa dos advogados signatários da petição inicial.

Não há comprovação de que os advogados que subscreveram a inicial possuem poderes para representar a parte.

Por não se tratar de ato processual envolvendo discussão sobre preclusão, decadência ou prescrição e, também, por não se estar diante de medida judicial extrema a se entender pela aplicação de ato considerado urgente, no sentido de necessidade premente, não é caso de se aplicar o disposto no art. 104, §1º do CPC. Aliás, a inicial sequer faz referência a essa situação para possibilitar o ingresso da demanda sem o acompanhamento do necessário instrumento de procuração.

Em sendo assim, nos termos do art. 76 do CPC, determino que seja regularizada a representação processual da empresa-autora, com a juntada do devido instrumento de procuração ou, se o caso, de substabelecimento da advogada constituída. **Prazo: 15 dias**, sob pena de extinção.

Regularizada a representação processual, venham os autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000321-20.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ARLEI OLAVO EVARISTO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA BALEIO PUPO - SP268082
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DESPACHO

Vista ao réu/apelado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, § 1º do Novo Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, § 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Em caso de serem suscitadas questões do § 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000991-58.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ELZI TEIXEIRA SANTOS, FATIMA MARIA BALDUINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

D E S P A C H O

As autoras pleiteiam com a presente ação o reenquadramento nas classes **DIV Nível 4 (Elzi)** e **DIV Nível 3 (Fátima)**, bem como o pagamento das diferenças vencidas desde o ano de 2008.

Contudo, atribuíram à causa o irrisório valor de R\$ 1.000,00, o qual evidentemente não corresponde ao benefício econômico pretendido.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para retificação do valor da causa, que deverá corresponder, ainda que por estimativa, ao benefício econômico pretendido, bem como para complementação do valor das custas iniciais, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se.

São CARLOS, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000341-74.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: LIAMAURA LEVY DE ANDRADE LEITE DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido com o ajuizamento da demanda.

Consoante o dispõe o artigo 292 do CPC/2015, "*quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras*" (§ 1º) e "*o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações*" (§ 2º).

Cumprido observar que as regras sobre o valor da causa fixadas em lei são de ordem pública e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive ex officio.

Ademais, cumpre esclarecer que a parte autora não instruiu a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação e demonstração do direito postulado, nos termos dos artigos 320 e 434, do Código de Processo Civil.

Isto posto, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) esclareça o valor atribuído à causa, bem como providencie a juntada de cálculo estimativo que corrobore o valor atribuído; b) emende a peça inicial juntando aos autos os laudos ambientais, PPP(s) e formulários referentes aos contratos de trabalhos indicados na inicial, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único do CPC).

Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000335-67.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: LUCIO GABRIEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CINTYA CRISTINA CONFELLA - SP225208
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Os autos de Procedimento Comum n. 0004309-71.2016.2016.403.6115 foram virtualizados, em atendimento ao despacho proferido naqueles autos.

1. No processo físico, certifique-se a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração, visando ao seu arquivamento, após a verificação das peças digitalizadas pela parte contrária.
2. Intime-se a Fazenda Nacional para a conferência dos documentos digitalizados pela apelante, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 4º, b, da Res. PRES 142/2017.
3. Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, remetam-se os presentes à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte (art. 4º, c, da Res. PRES 142/2017).
4. Por fim, arquite-se o processo físico, observadas as formalidades legais.

SENTENÇA

I - Relatório

IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO CARLOS impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP**, objetivando, em síntese, sua reinclusão no Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, a fim de que possa manter a regularidade do parcelamento, inclusive com as benesses legais, inclusive obter certidões negativas de débitos de tributos e contribuições federais – CNDs, enquanto cumprir o parcelamento.

Eis a síntese dos fatos constantes da exordial, *in verbis*:

“(…)

DOS FATOS.

A Impetrante, é entidade beneficente de assistência social, de caráter filantrópico, que presta serviços ao Sistema Único de Saúde; e como toda Santa Casa, passa por dificuldades de ordem financeira, frente aos repasses, quase sempre em atraso, dos valores correspondentes aos serviços sociais que presta.

Ocorre que, a existência do Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), criado pelo Governo Federal, em 24 de outubro de 2017 (doc. Anexo); com a finalidade de financiar débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017; representou uma esperança para o hospital, que a duras penas, luta para não fechar suas portas.

Em 10 de novembro de 2017; a Impetrante protocolou seu pedido de inclusão no programa em comento. Nessa ocasião, gerou Recibo de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária, conforme documento em anexo.

Consta do corpo do referido documento a seguinte informação: *“O pedido de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária para demais débitos produzirá efeitos no dia em que ocorrer o pagamento do valor a vista ou da primeira prestação. Os pagamentos das parcelas referentes a agosto, setembro e outubro de 2017, deverão ocorrer até 14/11/2017. A Parcela de novembro poderá ser paga até 30/11/2017”*.

Considerando que a informação acima apresenta data limite apenas para o pagamento parcelado até 14/11/2017 e, sendo o texto da Norma, totalmente silente acerca de previsão de data para o **pagamento a vista**; a Santa Casa observou o prazo limite previsto para o pagamento de novembro.

Ao acessar o sistema da Receita Federal do Brasil, através do site: www.receita.fazenda.gov.br; após a adesão ao Programa PERT, inclusão dos débitos no Programa e, ao emitir a guia de recolhimento para pagamento a vista no percentual de 5% do débito total previstos na Norma, sem redução de multa e juros, observou-se que a guia foi gerada pelo sistema com período de apuração e data de vencimento para **30/11/2017**.

Ocorre que a Norma menciona a necessidade de realização do pagamento do percentual acima, até o dia **14/11/2017; de modo parcelado, porém o sistema da Receita Federal do Brasil**, sequer lista a data em questão para emissão do boleto de pagamento.

Ora, o sistema operacional da Impetrada induziu a Impetrante a erro, posto que, não lhe oferecia a possibilidade de selecionar o dia 14/11/2017 para pagamento; dirigindo o usuário apenas a emitir boleto com a data de 30/11/2017; o que efetivamente ocorreu com a Impetrante.

Acreditando a Impetrante, que sua inclusão no programa estivesse validada, frente ao recibo da operação gerado, procedeu aos recolhimentos subsequentes

Contudo, a impetrante, por falha no sistema operacional da Impetrada, teve sua adesão não validada; posto a exigência da condição de pagamento do percentual de 5% do valor do débito, na data de 14/11/2017; data esta que sequer era oferecida pelo Sistema da Receita Federal do Brasil.

Pontua-se que, a Impetrante foi induzida a erro por falha do Sistema Informatizado da Impetrada; que não lhe permitia selecionar data distinta da de 30/11/2017.

(…)”

Em razão dos fatos descritos, pleiteou a impetrante, inclusive em caráter liminar:

“(…)”

III – DO PEDIDO

Ante ao acima exposto, requer de V. Exa:

- a) A concessão da medida liminar para determinar à Impetrada a inclusão da Impetrante no Programa Especial de Regularização Tributária- PERT; bem como, sua não inclusão no CADIN.
- b) Seja intimada a Impetrada, nos moldes da lei, para prestar informações e querendo oferecer defesa, sob pena de confissão e revelia
- c) Seja intimado o membro do Ministério Público
- d) Seja concedida a segurança, declarando nula e/ou anulada a decisão que não validou a adesão da Impetrante ao PERT e, na eventualidade de não ser acolhida a pretensão da Impetrante, que sejam restabelecidos os parcelamentos que a Impetrante mantinha com a Secretaria da Receita Federal; permitindo a continuidade dos pagamentos já débitos já negociados certame
- e) Seja confirmada a liminar concedida
- f) Seja concedido o benefício de assistência judiciária gratuita, face à situação econômica da impetrante
- g) Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos.
- h) Dá-se à causa o valor de provisório alçada R\$ 16.606,10 (dezesesseis mil seiscentos e seis reais e dez centavos)

(…)”.

Com a inicial juntou procuração, estatuto social e outros documentos, notadamente recibos de adesão ao programa especial de regularização tributária – demais débitos e débitos previdenciários, guias de recolhimento, decisão administrativa da Receita Federal indeferindo o reativamento no PERT.

Decisão liminar concedida (Id 4427118).

Guia de recolhimento das custas judiciais de ingresso (Id 4449249).

Notificada, a Autoridade coatora apresentou informações (Id 45835803), defendendo a legalidade do ato e aduzindo, em resumo, que é fato incontroverso que o pagamento referente à antecipação de 5% da dívida consolidada foi efetuado a destempo, por isso a não validação pelo sistema, conforme regras legais. No mais, informou que, por impossibilidade dos sistemas da receita federal, não haveria como reincluir de ofício a contribuinte no parcelamento PERT, assim como efetuar a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos. No entanto, para não haver óbice à expedição de CPD-EN, em atenção à liminar concedida, o contribuinte foi comunicado que deve continuar pagando as parcelas do PERT por meio de guias geradas manualmente e, no caso de solicitação de CPD-EN, que deverá comparecer à RFB para liberação manual até que os sistemas estejam aptos à reinclusão de ofício. Informou, ainda, que em razão da inexistência de outros débitos em aberto em nome da contribuinte, foi efetuada a suspensão da anotação no sistema CADIN.

O órgão de representação judicial da União manifestou-se (Id 4599133) defendendo a legalidade do ato, pugnando pela improcedência do pedido.

O MPF opinou (Id 4995073) no sentido de concessão da ordem mandamental.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o que basta.

II - Fundamentação

Não obstante os esclarecimentos da Autoridade Coatora e do órgão de representação judicial da União, entendo que o pedido formulado no presente *writ* merece acolhimento.

Quando da decisão liminar, assim decidi:

“(…)

II - Fundamentação

1. Do valor da causa

A própria impetrante aduz que os valores envolvidos pela presente demanda somam o importe de R\$1.660.610,17. Não obstante, deu à causa o valor de R\$16.606,10.

Aduz o art. 292, §3º, do CPC:

§ 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

Em sendo assim, nos termos do citado dispositivo legal, corrijo o valor da causa para o valor de R\$1.660.610,17. Anote-se.

2. Da assistência judiciária e custas processuais

A impetrante é pessoa jurídica. Logo, o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita deveria vir acompanhado de prova de inexistência de recursos financeiros para custear a demanda judicial (Súmula n. 481 - STJ), o que não se verifica na presente hipótese.

A mera alegação de que a impetrante é entidade assistencial não basta para a concessão dos benefícios da gratuidade.

Assim, indeferido o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela impetrante.

A impetrante deverá, portanto, proceder ao recolhimento das custas processuais de ingresso.

No caso concreto, o valor das custas judiciais, diante do valor corrigido da causa, equivale a R\$1.915,38 (valor máximo da tabela Anexa da Resolução PRES 138/2017), cujo recolhimento inicial pode se dar pela metade, ou seja, R\$957,69.

3. Da tutela de urgência

A partir da análise do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, constata-se que o deferimento do pedido de medida liminar exige, concomitantemente, a presença de dois requisitos legais, quais sejam, a plausibilidade jurídica do direito alegado (*fumus boni iuris*) e o perigo da demora na entrega da prestação jurisdicional (*periculum in mora*).

A liminar, como medida efetivadora do direito da impetrante, não pode ser negada quando presentes os seus pressupostos. Por outro lado, também não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade.

No caso, reputo presentes ambos os pressupostos. Explico.

O perigo da demora é óbvio, uma vez que a impetrante poderá ser negativamente nos cadastros informativos, tendo consequências nefastas ao seu funcionamento.

Quanto à plausibilidade do direito alegado, a impetrante aduz que aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) da Lei n. 13.496, de 24 de outubro de 2017, em 10/11/2017.

Refere que constava do recibo de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária – demais débitos a seguinte advertência:

O pedido de Adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária para demais débitos produzirá efeitos no dia em que ocorrer o pagamento do valor à vista ou da primeira prestação. Os pagamentos das parcelas referentes a agosto, setembro e outubro de 2017 deverão ocorrer até 14/11/2017. A parcela de novembro poderá ser paga até 30/11/2017.

Aduz que a informação apresentava data limite apenas para o pagamento parcelado até o dia 14/11/2017. Sendo o texto da norma totalmente silente acerca da previsão de data para o pagamento à vista, entendeu a impetrante que o prazo limite para o pagamento total à vista seria a data limite para o pagamento de novembro/2017.

Outrossim, alega a impetrante que a norma menciona a necessidade de realização do pagamento de percentual do débito até 14/11/2017, mas afirma a impetrante que o próprio sistema da Secretaria da Receita Federal do Brasil sequer lhe dava a possibilidade de gerar boleto de pagamento em referida data.

Sustenta que o sistema operacional da Receita Federal a induziu a erro, posto que não lhe oferecia a possibilidade de selecionar o dia 14/11/2017 para pagamento, possibilitando apenas a emissão de boletos com a data de 30/11/2017.

Afirma que promoveu o recolhimento das guias geradas dentro do prazo, ou seja, ainda no dia 29/11/2017, acreditando estar inclusa no programa de recuperação.

Para sua manutenção no programa, requer a aplicação analógica da norma trazida no art. 14, §3º da IN RFB 1711, 16/06/2017, que regulamenta o programa, norma que tolera atraso de até 30 dias de parcelas.

A impetrante traz, ainda, documento (Id 4412086) que indica ter pleiteado sua reativação no PERT perante a Receita Federal.

Extrai-se do documento que a Receita Federal reconhece que a imperante pagou a antecipação de 5% da dívida consolidada no código 5190 (demais débitos) em 29/11/2017. Não obstante, por conta da legislação indicar que a validação do requerimento de adesão ao pedido de parcelamento somente ocorre com o primeiro pagamento relativo à antecipação de 5% do valor da dívida, e que esse pagamento deveria ter ocorrido até 14/11/2017, o pleito foi indeferido.

Pois bem.

Ao que parece, a controvérsia está adstrita à possibilidade da impetrante ser reincluída no programa especial de regularização tributária (PERT) (Lei nº 13.496/2017), mesmo tendo promovido o pagamento de parcelas (antecipação de 5% do valor da dívida). Para a Receita o pagamento foi realizado fora do prazo disciplinado pelas normas vigentes.

Ao que se vê da informação trazida, o referido pagamento deveria ter sido feito até o dia 14/11/2017. A impetrante somente o realizou no dia 29/11/2017.

A falta do recolhimento, no prazo mencionado, provocou a não validação do requerimento de adesão ao programa especial.

É de se ressaltar que o parcelamento constitui benefício conferido mediante o preenchimento das exigências legais, não havendo direito subjetivo à obtenção da benesse fora dessas exigências.

Em que pese as normas sejam imperativas para o administrador, podem ser flexibilizadas pelo Poder Judiciário em casos excepcionais, especialmente quando verificada a boa-fé do contribuinte e o seu interesse em continuar cumprindo regularmente o parcelamento.

Como se vê, embora a impetrante não tenha seguido estritamente as recomendações constantes nas normas legais, no sentido de observar o prazo final para pagamento parcial das parcelas (14/11/2017), tenho que sua não validação/exclusão do regime de parcelamento afronta os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, especialmente por estar evidenciada a boa-fé da empresa contribuinte e a ausência de prejuízo ao erário público, porquanto, ao que parece, foram realizados todos os demais procedimentos necessários à validação.

Ademais, a impetrante traz à baila fato relevante de que o próprio sistema da Receita Federal não lhe possibilitava a emissão de guia com data de vencimento para o dia 14/11/2017. Além disso, o recibo de consolidação não indicava a data de vencimento da antecipação dos 5% se o contribuinte quisesse pagar à vista.

Vasta jurisprudência tem entendido que formalidades excessivas não devem se sobrepor ao objetivo final do parcelamento, qual seja, o adimplemento de obrigações do devedor tributário, com sua consequente regularização fiscal.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. LEI Nº 12.966, DE 2014. REFIS DA COPA. INTEMPESTIVIDADE DO PAGAMENTO DO SALDO DEVEDOR. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. A rescisão de parcelamento em face do pagamento do saldo devedor passado pouco tempo após o prazo previsto na Portaria Conjunta da RFB/PGFN Nº 1.064, de 2015, atenta contra os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, especialmente quando evidenciada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo ao erário público. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006217-82.2016.404.7107, 2ª TURMA, Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09/11/2016) (g.n.)

TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS DA COPA. LEI 12.996/14. EXCLUSÃO INDEVIDA DA EMPRESA OPTANTE PELA APURAÇÃO DE DIFERENÇAS NAS PARCELAS MENSAS. ILEGALIDADE DA PORTARIA CONJUNTA REFB/PGFN 13/2014. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. O cerne da questão posta a desate consiste no exame da legalidade e regularidade da exclusão da impetrante do parcelamento REFIS da Copa, previsto na Lei 12.996/14, pela diferença no recolhimento, percebida diante da divisão em trinta parcelas, ao invés de 29, como exigido pela autoridade fiscal. 2. Necessária, para tanto a análise do disposto na legislação de regência, consistente nos arts. 2º, §§2º ao 5º, da Lei nº 12.996/2014, art. 65, §6º, da Lei 12.249/2010, e, a Portaria Conjunta PGFN/RFB 13/2014. 3. Da análise dos dispositivos citados, verifica-se que, ao reduzir o número de prestações escolhidos pela contribuinte, a Portaria Conjunta PGFN/RFB 13/2014 extrapolou a determinação legal, que em momento algum, mencionou que as antecipações seriam consideradas como uma das parcelas, inovando, sem qualquer amparo legal, ao estabelecer a divisão do saldo devedor pelo número de prestações pretendidas, menos um, em flagrante ofensa ao princípio da estrita legalidade tributária. 4. Afastada, assim, a alegação da apelante, no sentido da ocorrência de erro da contribuinte, ao dividir a dívida em trinta prestações, ao invés de 29, diante da ilegalidade da Portaria Conjunta PGFN/RFB 13/2014, em face de sua incompatibilidade com o art. 2º, §5º, da Lei nº 12.996/2014. 5. Sob outro aspecto, ainda, que a impetrante tivesse recolhido algumas parcelas do Programa de Recuperação Fiscal em valor menor que o entendimento da autoridade fiscal, *dever-se-ia, no caso, prestigiar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade em detrimento ao da legalidade, ambos igualmente balizadores da conduta da Administração Pública.* 6. Com efeito, a despeito do ato de exclusão ser vinculado, cabendo à autoridade a aplicação da regra contida na lei, ao Juiz, por sua vez, cabe a aplicação do direito ao fato concreto, sopesando os bens tutelados e ponderando princípios sob a ótica da proporcionalidade. 7. Isso porque, cabe ao juiz interpretar a lei de forma sistêmica e teleológica e não apenas gramatical, ao passo que a Lei nº 9.964/2000, em sua origem, destinou-se à recuperação fiscal dos contribuintes em débito perante a SRF e o INSS, mediante uma política de concessão de vantagens, ao mesmo tempo, que procurou a ampliação da arrecadação tributária aos cofres públicos. 8. Destarte, por qualquer aspecto de análise, a contribuinte deveria mesmo ter sido reincluída no parcelamento. Precedentes. 9. Mantida a determinação da r. sentença, de reintegração da impetrante no parcelamento, a ser dividido em 29 parcelas, à mingua de impugnação da parte apelada. 10. Remessa necessária e Apelação improvidas. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365217 - 0001114-26.2016.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, julgado em 02/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2017) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DA LEI 11.941/2009. ATRASO NO PAGAMENTO DA PRIMEIRA PARCELA POR MOTIVO ALHEIO À VONTADE DA CONTRIBUINTE. INCLUSÃO. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZOS. EXCESSO DE RIGORISMO. INCABIMENTO. 1. O prazo final para pagamento da primeira parcela foi o dia 31 de dezembro de 2013. Porém, por determinação da FEBRABAN - Federação Brasileira dos Bancos, os pagamentos de títulos atinentes a tributos municipais, estaduais e federais com vencimento no dia 31/12/2013 foram postergados para o primeiro dia útil subsequente à referida data, qual seja, o dia 02/01/2014. 2. O recolhimento da primeira parcela não se deu dentro do prazo estipulado, porquanto no último dia para pagamento os bancos estavam fechados, mesmo sendo dia útil, o qual, coincidentemente, também era o último dia para a quitação da referida parcela. 3. O pagamento da primeira parcela não se deu dentro do prazo por fato alheio à vontade da autora, bem como que o recolhimento da parcela com um dia de atraso não trás prejuízos a ninguém, não havendo motivos que justifiquem a exclusão da impetrante do parcelamento fiscal. 4. Não permitir a inclusão no programa de parcelamento em razão desse atraso, revela rigorismo que impede o objetivo maior desse tipo de expediente: quitação dos débitos fiscais sem inviabilizar a atividade profissional do contribuinte. (TRF4, APELREEX 5001790-13.2014.4.04.7204, PRIMEIRA TURMA, juntado aos autos em 15/01/2015) (grifo nosso)

No caso concreto, não se mostra razoável a exclusão/não validação, notadamente quando o motivo apontado, ao que tudo indica, foi o pagamento de 5% do débito consolidado (demais débitos, cód. 5190, conforme informação da decisão administrativa – ID 4412086) com um pequeno atraso de 15 dias, especialmente se tomamos em consideração a alegação de que o próprio sistema gerou a data de vencimento posterior.

Ademais, não se pode admitir a exclusão quando a contribuinte quer cumprir o pagamento das parcelas mensais do parcelamento.

Nessa análise perfunctória própria do momento processual, vislumbra-se, portanto, a boa-fé da impetrante e, dessa forma, estando recolhidos todos os valores até então exigidos da contribuinte, a exclusão da impetrante do parcelamento especial refoge aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

É consabido que a Administração Pública se submete ao princípio da legalidade, no sentido de que só é permitido fazer o que a lei autoriza. Reitere-se, contudo, que cabe ao Judiciário analisar cada caso submetido à sua apreciação sob à égide dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Não é demais lembrar, ainda, que a presente decisão, permitindo a impetrante continuar pagando seus débitos, não causa, em princípio, nenhum prejuízo ao Fisco se a medida, ao final, for revertida.

Por todas essas razões, ante a aparente boa-fé da contribuinte e a aparente ausência de lesão ao erário, deve ser garantida a reinclusão da impetrante no parcelamento do programa especial de regularização tributária (PERT), Lei n. 13.496/2017, de acordo com as opções que haviam sido formalizadas, devendo o Fisco adotar as providências que lhe são inerentes a fim de viabilizar tal reinclusão e a manutenção regular dos pagamentos subsequentes.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **defiro a liminar** requerida para determinar à Autoridade impetrada que:

a) reinclua a impetrante no programa especial de regularização tributária (PERT), Lei n. 13.496/2017, na forma de sua adesão, permitindo a emissão das guias de recolhimento das parcelas, com suspensão da exigibilidade do respectivo crédito tributário e;

b) caso não haja outros débitos em aberto no nome da impetrante, abstenha-se de inscrever ou exclua, caso já incluído, seu nome nos sistemas de restrição de crédito, possibilitando a expedição CND (CTN, art. 205), ou, alternativamente, a Certidão Positiva com efeitos de negativa (CTN, art. 206) quando requisitado pela impetrante durante o trâmite processual e enquanto cumprir os regulares pagamentos do parcelamento.

Notifique-se a Autoridade coatora para cumprir imediatamente esta decisão, **dada a urgência da situação**, bem como para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos gizados pelo artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da União (Fazenda Nacional), enviando-lhe o necessário, para que, querendo, ingresse no feito, com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, dê-se vista ao MPF e venham conclusos para sentença.

Sem prejuízo do quanto supra, determino à parte autora que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, providencie o recolhimento das custas processuais de ingresso, nos moldes do ANEXO II DA RESOLUÇÃO PRES Nº 138, DE 06 DE JULHO DE 2017 – E. TRF-3ª Região, como acima referido, **sob pena de revogação da liminar e extinção do processo sem resolução do mérito.**

Int....”

Assim, mantendo todos os argumentos dantes citados como fundamentação desta sentença, particularmente porque posteriormente às informações não houve qualquer alteração no quadro fático-jurídico do caso em tela, tenho que a ordem de segurança, já deferida em caráter liminar, deve ser mantida com a total procedência do pedido posto na exordial.

III - Dispositivo

Ante o exposto, **julgo** o processo com exame do mérito, com fundamento no art. 487, inc. I, do NCPC, **ratificando** a liminar já concedida e **concedendo** a segurança para determinar à Autoridade impetrada que:

a) reinclua a impetrante no programa especial de regularização tributária (PERT), Lei n. 13.496/2017, na forma de sua adesão, permitindo a emissão das guias de recolhimento das parcelas, com suspensão da exigibilidade do respectivo crédito tributário e;

b) diante da informação de que não há outros débitos em aberto (parte final da informações), que se abstenha de inscrever ou exclua, caso já incluído, o nome da impetrante dos sistemas de restrição de crédito, possibilitando a expedição CND (CTN, art. 205), ou, alternativamente, a Certidão Positiva com efeitos de negativa (CTN, art. 206) quando requisitado pela impetrante durante o trâmite processual e enquanto cumprir os regulares pagamentos do parcelamento.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ, Súmula 512, STF e art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º da Lei n. 12.016, de 2009).

A impetrante fica expressamente intimada sobre o teor das informações prestadas (Id 4583503), notadamente para acompanhar o procedimento administrativo efetuando o pagamento das parcelas do PERT por meio de guias geradas manualmente até que o sistema da SRF esteja apto à reinclusão de ofício. Caso necessite da expedição de CPD-EN, deverá comparecer à RFB para liberação manual até que os sistemas estejam aptos à reinclusão de ofício, conforme solicitado pela Autoridade Coatora.

Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000309-69.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: MARCELO CHRISTIANO GAMBINI RANUCCI - ME, MARCELO CHRISTIANO GAMBINI RANUCCI
Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082, RENATO MANIERI - SP117051
Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082, RENATO MANIERI - SP117051
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Intime(m)-se o(s) embargante(s) para instruir a inicial nos termos do parágrafo 1º do art. 914 do NCPC, no prazo de 15 dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos (NCPC, art. 918, inciso II).

SÃO CARLOS, 9 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000117-67.2017.4.03.6117 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS GALLACE ZAMBOM
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS - SP302491
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vista ao(s) apelado(s) da apelação interposta pelo Impetrado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, com ou sem manifestação, subamos autos ao E. TRF 3ª Região, com nossas homenagens, observando-se as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000144-22.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: ADILSON APARECIDO PRADO BENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Dê-se ciência ao Impetrante das informações prestadas pelo Impetrado, facultando-lhe a manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOR: PEDRO HENRIQUE FABIANO NETO
REPRESENTANTE: ANA VALERIA RAPHAEL
Advogado do(a) AUTOR: MARIA FERNANDA DOTTO - SP283414
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIA FERNANDA DOTTO - SP283414
RÉU: CONSTRUTORA MARIMBONDO LTDA., KELLY HIDROMETALURGICA LTDA, MUNICIPIO DE TORRINHA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: KLEBER GIACOMINI - SP235027
Advogado do(a) RÉU: CLICIA EDMÉIA PEROZIM DA SILVA - SP223938
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO PACE ORDINE - SP179400

DECISÃO

Trata-se de ação de indenização por danos morais e estéticos ajuizada por PEDRO HENRIQUE FABIANO NETO, qualificado nos autos, em face de CONSTRUTORA MARIMBONDO LTDA., KELLY HIDROMETALURGICA LTDA., MUNICÍPIO DE TORRINHA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Alega o autor, em resumo, que se acidentou quanto tomava banho, relatando que escorregou e, ao tentar segurar na saboneteira, que tem como fabricante a segunda requerida, sofreu amputação da falange distal do 3º dedo da sua mão esquerda, resultando em deformação do membro de forma irreversível e definitiva. Sustenta que os fatos decorreram de vícios na construção.

Intimada para esclarecer as razões da inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo do feito, o autor alegou que, por ter financiado um imóvel em construção, deve responder perante o comprador pelos vícios apresentados pelo imóvel financiado, já que participou do empreendimento.

Relatados brevemente, fundamento e decidido.

A Caixa Econômica Federal financiou a aquisição de terreno e construção de imóvel residencial urbano por Ana Valéria Raphael, mãe do autor, por meio do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV.

O autor sustenta que a CEF responde pelos danos decorrentes do acidente por ele sofrido porque o contrato integra o Programa Minha Casa, Minha Vida (Lei nº 11.977/2009) e a causa de pedir “*está firmada na alegação de vício na construção*”. Alega, ainda, que “*a Caixa possui qualidade de credor e agente-gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, sendo responsável tanto pela aquisição como pela construção dos imóveis, que serão de propriedade do referido fundo até que os particulares que firmaram contratos de arrendamento com opção de compra possam exercer este ato de aquisição no final do contrato*”.

Contudo, ainda que se entenda que a CEF deva responder por vícios de construção, sua responsabilidade se limita aos danos físicos ao imóvel, não se estendendo a cobertura a eventuais danos à integridade física dos moradores decorrentes de acidentes.

Nesse sentido, dispõe o art. 6º-A da Lei nº 11.977/2009:

“Art. 6º-A. As operações realizadas com recursos advindos da integralização de cotas na FAR e recursos transferidos ao FDS, conforme previsto no inciso II do caput do art. 2º, são limitadas a famílias com renda mensal de até R\$ 1.395,00 (mil trezentos e noventa e cinco reais), e condicionadas a:

I - exigência de participação financeira dos beneficiários, sob a forma de prestações mensais;

II - quitação da operação, em casos de morte ou invalidez permanente do beneficiário, sem cobrança de contribuição do beneficiário; e

III - cobertura de danos físicos ao imóvel, sem cobrança de contribuição do beneficiário.”

No mesmo sentido, o art. 20 da referida Lei especifica quais são as finalidades do Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHab, *in verbis*:

“I - garantir o pagamento aos agentes financeiros de prestação mensal de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, devida por mutuário final, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais); e

II - assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente, e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel para mutuários com renda familiar mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais).” (grifos nossos)

O contrato firmado entre a genitora do autor e a CEF também dispôs claramente sobre a cobertura decorrente do Programa Minha Casa, Minha Vida, como se verifica pela leitura da cláusula 24, *in verbis*:

“24 – FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO POPULAR – FGHAB – Durante a vigência deste contrato, por força da Lei 11.977/09, são previstas as coberturas abaixo pelo FGHAB:

I – pagamento da prestação mensal do financiamento imobiliário, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento, sob a forma de empréstimo a ser restituído pelo(s) DEVEDOR(ES);

II – cobertura do saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente do(s) DEVEDOR(ES), que ocorrer posteriormente à data da contratação do financiamento;

(...)

III – pagamento das despesas de recuperação relativas a danos físicos no imóvel.”

Além da referida cobertura, o contrato contém estipulação de seguro para cobertura de sinistros em favor da construtora.

Em outras palavras, a responsabilidade da Caixa Econômica Federal recai apenas sobre o próprio financiamento imobiliário e sua quitação e sobre danos físicos causados ao imóvel. Não há qualquer previsão de responsabilidade sobre danos pessoais causados aos moradores do imóvel.

Diante desses elementos, é inevitável concluir que não existe qualquer liame de causalidade entre o acidente descrito na petição inicial e a conduta da Caixa Econômica Federal. Não se vislumbra, portanto, a pertinência subjetiva da ação em relação à empresa pública federal, de modo que sua ilegitimidade passiva é manifesta.

Ante o exposto, **excluo** a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do polo passivo do feito, **julgando extinto o processo sem resolução do mérito** em relação à empresa pública federal, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, em razão de sua ilegitimidade passiva.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas relativas à Justiça Federal, ficando suspensa a cobrança, contudo, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita em favor do autor. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a CEF não chegou a constituir advogado nos autos.

No mais, excluída do feito a empresa pública federal, não há razão para a manutenção da competência da Justiça Federal. Por essa razão, determino a restituição dos autos ao Juízo de origem, com fundamento na Súmula nº 224 do E. STJ, *in verbis*: “*Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito*”. Ressalto que a mesma regra foi recentemente estampada no art. 45, §3º, do Novo CPC.

Após o transcurso do prazo recursal (CPC/2015, art. 354, parágrafo único), anote-se no SEDI a exclusão e encaminhe-se o feito à Justiça Estadual, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MONITÓRIA (40) Nº 5000405-14.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOSE REINALDO FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para **providenciar a distribuição** da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Num. 5002472, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-a nestes autos.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000599-14.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: BUISSA & BUISSA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER DIAS PRADO - SP236505
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Defiro o requerido pela autora de prazo para comprovação do recolhimento do adiantamento das custas processuais, que deverá ocorrer no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 290 do CPC.

Após a regularização, retornem os auto conclusos para análise do pedido de tutela provisória.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000762-28.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RICARDO OLIVEIRA DE MORAIS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a declaração de renda juntada (Num. 4576841), pelo prazo de 10 (dez) dias..

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de março de 2018.

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3603

PROCEDIMENTO COMUM
0006344-41.2010.403.6106 - PAULO SERGIO OLIVEIRA X CLAUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP237438 - ALISON MATEUS DA SILVA E SP076200 - JOAO BATISTA QUEIROZ E SP214370 -

Vistos,

Ciência às partes do retorno dos autos.

Considerando que o acórdão proferido pela 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou a sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito (fls. 65/68), determinando o normal prosseguimento do feito (fls. 83/85), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16 de abril de 2018, às 14h30min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária.

Cite-se a Caixa Econômica Federal e intimem-se as partes para comparecerem na mencionada audiência, a partir da qual fluirá o prazo para oferecimento de contestação da CEF, isso se não for possível a realização de acordo entre os envolvidos.

As partes deverão comparecer acompanhadas de seus patronos e/ou prepostos com poderes para transação e desde já ficam advertidas de que o não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa, nos termos do artigo 334, 8º e 9º do CPC.

Cumpra-se.

Intimem-se.

Expediente Nº 3604

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000025-18.2014.403.6106 - INTELLECTUS BRASIL ENSINO FUNDAMENTAL LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X INTELECTUS BRASIL ENSINO FUNDAMENTAL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos,

Indefero o requerido pela parte exequente, uma vez que, ainda que se trate de análise de levantamento de conta corrente, este Magistrado entende não se tratar de um laudo complexo.

Nada impede, entretanto, que as partes solicitem ampliação do prazo, com fundamento no artigo 190 do CPC.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000980-56.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: MARCEL LISBOA AIDAR

Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO DE ASSIS MELO HORDONES - MG54290

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para manifestar sobre a petição do embargante (Num. 4987808) em que requerer a desistência dos embargos à execução.

Prazo: 10 (dez) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de março de 2018.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000600-96.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANTONIO RAFAEL DELBONI

Advogado do(a) AUTOR: NATAN DELLA VALLE ABDO - SP343051

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por **Antonio Rafael Delboni** em face da **Caixa Econômica Federal**, visando à revisão de contrato bancário (Cartão de Crédito) celebrado com a ré, bem como a obstar a inscrição do nome do requerente nos serviços de proteção ao crédito.

Apesar de ter atribuído à causa o valor de R\$ 17.866,36, aduz a autora que a competência não seria do Juizado Especial Federal, tendo em vista a necessidade de perícia contábil.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos.

No tocante ao argumento de eventual necessidade de prova pericial, entendo que não teria o condão de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, uma vez que não é incompatível com o rito da Lei nº 10.259/01.

Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JEF E JUÍZO FEDERAL NA MESMA LOCALIDADE. APONTADA COMPLEXIDADE NA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. SUBSISTÊNCIA DA COMPETÊNCIA DO JEF PELO VALOR DA CAUSA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

-Aos Juizados Especiais Federais compete examinar causas de menor complexidade, conceito que se afere, no campo cível, pelo valor da causa, que, no caso, é inferior ao teto que viabiliza sua atuação.

-Eventual necessidade de perícia não afasta a competência do Juizado, uma vez que tal limitação não consta das exceções previstas na Lei nº 10.259/2001. Precedentes do C. STJ.

-Conflito que se julga improcedente, para fixar a competência do JEF na hipótese”.

(TRF3 – CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 11643 / SP / SP - 0034905-94.2009.4.03.0000 – Terceira Seção - Rel. Juiz Convocado Roberto Lemos – e-DJF3 Judicial I – 07/04/2010)

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS EM CONTA-CORRENTE E EMPRÉSTIMOS. FRAUDE. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS: POSSIBILIDADE.

1. A ação originária proposta objetivando-se a declaração de inexigibilidade de débitos junto à Caixa Econômica Federal, sob a alegação do autor de ter sido vítima de estelionato, com a indevida abertura de conta-corrente e obtenção de empréstimos em seu nome.

2. Possibilidade de exames técnicos, no âmbito dos Juizados Especiais, sem ressalva com relação à perícia grafotécnica (artigo 12, da Lei Federal nº 10.259/01).

3. Inexistência de fundamento legal para afastar-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal em razão da necessidade de realização da perícia.

4. Jurisprudência do E. STJ, TRF5 e desta Corte Regional.

5. Conflito de Competência procedente.”

(TRF3 – CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20422 / SP / SP - 0004733-28.2016.4.03.0000 – Primeira Seção - Rel. Desembargador Federal Valdeci dos Santos – e-DJF3 Judicial I – 12/05/2017)

Assim, tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta para processamento da presente ação e determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tal providência.

Os pedidos de tutela provisória de urgência e Justiça Gratuita serão apreciados pelo Juízo competente para processamento e julgamento da presente demanda.

Intime-se. Cumpra-se.

Datado e assinado eletronicamente.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001330-44.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AFONSO CARMONA MODELO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à exequente (CEF) para manifestação sobre as pesquisas de endereços efetuadas (ID 5013170), no prazo de 15 (quinze) dias, conforme r. despacho de ID 3427130.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001628-36.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: R V RIO PRETO AUTOMOVEIS LTDA - ME, FABIO JUNIOR SFERRA, ROBERTA CRISTINA VILIA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista à exequente (CEF) para manifestação sobre as pesquisas de endereços efetuadas (ID 5014042), no prazo de 15 (quinze) dias, conforme r. despacho de ID 3793226.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de março de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MONITÓRIA (40) Nº 5003355-39.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: D L ISHIZUCKA - EPP, DIRCE ELENA ISHIZUCKA

D E S P A C H O

Designo Audiência de Conciliação para este processo, remetido pela Vara de origem à Central de Conciliação, a ser realizada no dia 06 de junho de 2018, às 14h, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos). Intimem-se as partes.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 8 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003355-39.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: D L ISHIZUCKA - EPP, DIRCE ELENA ISHIZUCKA

D E S P A C H O

Designo Audiência de Conciliação para este processo, remetido pela Vara de origem à Central de Conciliação, a ser realizada no dia 06 de junho de 2018, às 14h, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos). Intimem-se as partes.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 8 de março de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000239-25.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: ERIVAM SANTOS BATISTA, SANDRA MARIA SILVA BATISTA

D E S P A C H O

Designo Audiência de Conciliação para este processo, remetido pela Vara de origem à Central de Conciliação, a ser realizada no dia 06 de junho de 2018, às 14h, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos). Intimem-se as partes.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 8 de março de 2018.

DESPACHO

Fls. 1824/1826 (ID nº 3558393): Não conheço do pedido de reconsideração, pois não há previsão em nosso ordenamento jurídico dessa forma de impugnação de decisão interlocutória. Além disso, em razão da preclusão *pro judicato*, não sendo possível a reforma de decisão anteriormente proferida por mudança de juiz ou de interpretação de questão de direito.

Tendo a parte impetrante apresentado apelação, abra-se vista ao impetrado para ciência da sentença, bem como para manifestar-se sobre o recurso, nos termos do art. 331, § 1º do CPC.

Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 500712-11.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: ANTONIO WALTER GALVAO FILHO

DESPACHO

O presente feito foi distribuído em 31/03/2017.

Na autenticação da guia de fls. 28 (ID nº 1262046) consta a data de 11/03/2016.

Verifica-se, nesse caso, a extemporaneidade das custas, pois anterior à distribuição.

Diante do exposto, intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, proceder ao recolhimento correto das custas iniciais, nos termos da Resolução nº 138/2017 da Presidência do TRF-3 (artigo 223 do Provimento COGE 64/2005 e da Lei 9289/96).

Cumprido, prossiga-se conforme determinado às fls. 24, itens 3 e seguintes.

Decorrido o prazo sem cumprimento, abra-se conclusão.

ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) Nº 5001253-44.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAROLINE THEMOTEO BARRIO
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO MARCIO LOBO BEIG - SP290206
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Fls. 120/121: Indefero o pedido de expedição de ofício à CEF, uma vez que a parte se encontra devidamente representada por advogado, legalmente constituído nestes autos.

No entanto, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do determinado na decisão de fls. 109/114, sob pena de extinção do feito.

Deverá a CEF entregar diretamente à parte autora toda a documentação por ela solicitada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigos 380, II, do CPC.

Ressalto que a documentação em questão deverá ser entregue diretamente ao autor, ou ao seu advogado.

Cumprido, abra-se conclusão para análise da petição apresentada às fls. 123/131 e após prossiga-se conforme determinado no despacho de fls. 109/113, itens 3 e seguintes.

Escoado o prazo, sem manifestação, abra-se conclusão para sentença.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 8886

ACAO CIVIL PUBLICA
0003819-85.2016.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X EXTRATORA DE AREIA ANDORINHA LTDA - ME(SP147271 - NILTON CESAR CENICCOLA)

1) Vistos etc.

2) Defero o pedido formulado pela ré EXTRATORA DE AREIA ANDORINHA LTDA - ME à fl. 1290, consistente na realização de prova pericial, objetivando esclarecer se houve ou não a apropriação do minério na quantidade alegada pela União Federal, bem como se este encontra-se ou não depositado no local da avaliação na quantidade de 181.309 toneladas.

- 3) Para a realização da prova pericial, nomeio como Perito Judicial o Geólogo FERNANDO LUCIO MACHADO FERRARI - CREA-PR Nº: PR-31618/D, cujos dados encontram-se devidamente cadastrados junto à Assistência Judiciária Gratuita-AJG do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (cf. certidão e extratos de fls. 1293/1296).
- 4) Considerando que a ré é beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 1263 - alínea a), os honorários periciais devidos ao Perito Judicial ora nomeado, FERNANDO LUCIO MACHADO FERRARI, deverão ser pagos pela Assistência Judiciária Gratuita-AJG, nos termos da Resolução nº 232/2016, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ
- 5) Fixo a verba honorária pericial em 05 (cinco) vezes o valor máximo da Tabela Anexa à Resolução nº 232/2016 - Especialidade 2 - Engenharia/Arquitetura - item 2.4 (Laudo de avaliação de bens fungíveis/ imóvel/urbano, conforme normas ABNT respectivas), considerando o grau de complexidade da matéria, o grau de zelo e de especialização do profissional, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço, bem como as peculiaridades regionais, nos termos do parágrafo 4º do artigo 2º de referida Resolução.
- 6) Prazo para a entrega do laudo pericial: 60 (sessenta) dias.
- 7) Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos incisos II e III do parágrafo 1º do artigo 465 do CPC/2015.
- 8) Adoto, desde já, como quesito deste Juízo, o ponto controvertido mencionado no despacho de fl. 1263/1264 (alínea b), a fim de que o Perito Judicial informe se procede ou não a alegação da ré EXTRATORA DE AREIA ANDORINHA em sua petição de fls. 1257/1258, de que o minério, muito embora tenha sido movimentado para o plantio de mudas no local, para atendimento de acordo judicial, não chegou a ser processado ou vendido (cf. fl. 1258 - itens 3.1 e 3.2).
- 9) Notifique-se o Perito Judicial FERNANDO LUCIO MACHADO FERRARI para ciência do presente despacho por meio eletrônico (fernando@calc.com.br).
- 10) Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

USUCAPIAO

0007160-27.2013.403.6103 - SAMUEL MARCELINO SILVA X LEILA DE CARVALHO E SILVA(SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP238926 - ANAMARIA BARBOSA EBRAM FERNANDES E SP104126 - TANIA MARA RAMOS) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP142349 - EDSON BRAGA DE FARIA)

1. Dê-se ciência às partes do Laudo Pericial juntado às fls. 190/214, podendo apresentar suas manifestações no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 477 do CPC.
2. Em não havendo impugnação quanto ao laudo pericial apresentado, poderão as partes, no prazo acima fixado, em atenção ao princípio do devido processo legal, apresentar suas razões finais escritas, nos termos do parágrafo 2º do artigo 364 do CPC.
3. Na hipótese de não ser impugnado o Laudo Pericial, providencie o Sr. Diretor de Secretaria a expedição de requisição de honorários periciais, nos termos do despacho de fl. 177 (item 5).
4. Finalmente, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
5. Desnecessária a abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal, diante de sua expressa manifestação de desinteresse neste feito (fl. 175).
6. Intimem-se as partes.

MONITORIA

0002548-12.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X BRAZIL IRES COM/ IMP/ E EXP/ LTDA EPP X ARTUR CESAR VENEZIANI DIAS X FERNANDO BRAULIO VENEZIANI DIAS X BRUNO GALVAO PULGA

1. Indefiro, por ora, o requerimento da CEF de fl. 149, devendo ela proceder ao acompanhamento da Carta Precatória nº 0002027-51.2017.8.26.0101 junto à 2ª Vara Cível - Justiça Estadual - Foro de Caçapava-SP e providenciar o necessário ao seu efetivo cumprimento, inclusive o recolhimento das diligências de citação, que deverão ser apresentadas diretamente no Juízo Deprecado, se o caso.
2. No mais, aguarde-se a devolução da Carta Precatória susmencionada.
3. Intime-se

MONITORIA

0002550-79.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ENNES DISTRIBUIDORA DE EXTINTORES LTDA EPP(SP212875 - ALEXANDRE JOSE FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X STENIO ALVIM ENNES(SP212875 - ALEXANDRE JOSE FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X LAIDE ALVIM ENNES(SP212875 - ALEXANDRE JOSE FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA)

1. Considerando a expressa manifestação da parte ré de fls. 134/135, no sentido de que não tem interesse na produção de prova pericial, tomo insubsistente o despacho de fl. 119.
2. Portanto, com prejuízo da produção de prova pericial, venham os autos à conclusão para prolação de sentença.
3. Intimem-se.

MONITORIA

0003533-78.2014.403.6103 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SP(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X SADEFEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A

1. Considerando o decurso do prazo de 60 (sessenta) dias fixado no despacho de fl. 189, requeira a parte autora (ECT) o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a parte autora, na pessoa de seu representante legal, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015.
3. Intime-se.

MONITORIA

0005030-30.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X WELLINGTON DE MELLO

1. Chamo o feito à ordem
2. Certidão retro: considerando que a presente ação, por ter sido ajuizada no ano de 2014, passa a fazer parte da Meta do CNJ e, por conseguinte, a ter prioridade na sua tramitação, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora (CEF) promova o efetivo andamento do presente feito, nos termos do despacho de fl. 55.
3. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárium Center - Jardim Aquárium - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015.
4. Intime-se.

MONITORIA

0005034-67.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X PAULO LOURENCO FILHO

1. Chamo o feito à ordem
2. Certidão retro: considerando que a presente ação, por ter sido ajuizada no ano de 2014, passa a fazer parte da Meta do CNJ e, por conseguinte, a ter prioridade na sua tramitação, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora (CEF) promova o efetivo andamento do presente feito, nos termos do despacho de fl. 95.
3. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárium Center - Jardim Aquárium - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015.
4. Intime-se.

MONITORIA

0006854-24.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X GREGORIO PUGLIESE NETO X MIRIAM APARECIDA FERA PUGLIESE

1. Certidão e extrato de fls. 109/110: considerando a fase de MANDADO CUMPRIDO lançada na Carta Precatória nº 0003055-74.2017.403.6100 (Sequência nº 7), aguarde-se a devolução de referida deprecata.
2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.
3. Intime-se.

Expediente Nº 8880

EMBARGOS A EXECUCAO

0006434-48.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001848-65.2016.403.6103 ()) - ALEXANDRE OLIVEIRA RUSTON X MARIANA RUSTON DE CARVALHO X CELSO OLIVEIRA RUSTON(SP160976 - JOSE ARNALDO VIANNA CIONE FILHO E SP248577 - MATHEUS INACIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

Nesta data, proferi despacho nos autos 00018486520164036103.
Após, venham os autos conclusos para decisão.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002100-78.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X COML/ VANDER VIANA LTDA ME X TEREZA VIEIRA VIANA X JOSE CARLOS PEREIRA VIANA

1. Considerando que nos termos do inciso III, parágrafo 1º, do artigo 921 do Código de Processo Civil/2015, suspende-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos casos de não serem localizados bem(ns) penhorável(is).
2. Considerando ainda a petição de fl(s). 126/127, entendendo que a parte exequente não tem interesse na manutenção da constrição dos bens de fl(s). 42/44 e na constrição on line que recaiu sobre os bens de fl(s). 90, vez que o Mandado de Constatação e Avaliação retornou infrutífero (fls. 110/111), determino a desconstituição da penhora de fl(s). 42/44, o desbloqueio on line e a suspensão do presente feito. Para tanto, deverão ser os presentes autos remetidos ao arquivo, na modalidade de arquivo sobrestado em secretaria.
3. Mediante requerimento a ser dirigido a este Juízo, os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se, a qualquer tempo, forem encontrados bens penhoráveis, ficando a parte exequente advertida de que, decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação, começa a correr o prazo da prescrição intercorrente, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 921, de referido Diploma Legal.
4. Intime-se a parte exequente. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado em secretaria.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004428-78.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X DESMONTADORA DE VEICULOS MOSCA BRANCA LTDA ME X MARCIO AUGUSTO JOSE DE SANTANA(SP137798 - RICARDO ALVES)

1. Considerando que nos termos do inciso III, parágrafo 1º, do artigo 921 do Código de Processo Civil/2015, suspende-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos casos de não serem localizados bem(ns) penhorável(is).
2. Considerando ainda a petição de fl(s). 110/111, entendendo que a parte exequente não tem interesse na manutenção da constrição on line que recaiu sobre o bem de fl(s). 90, vez que o Mandado de Constatação e Avaliação retornou infrutífero (fls. 93/94), determino o desbloqueio on line e a suspensão do presente feito. Para tanto, deverão ser os presentes autos remetidos ao arquivo, na modalidade de arquivo sobrestado em secretaria.
3. Mediante requerimento a ser dirigido a este Juízo, os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se, a qualquer tempo, forem encontrados bens penhoráveis, ficando a parte exequente advertida de que, decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação, começa a correr o prazo da prescrição intercorrente, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 921, de referido Diploma Legal.
4. Intime-se a parte exequente. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado em secretaria.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010037-08.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SERVICE MASTER LTDA ME X SANDRA DE FATIMA INOCENCIO

1. Fl. 370: Considerando que não foram localizados bens penhoráveis das executadas, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do inciso III, parágrafo 1º, do artigo 921 do Código de Processo Civil/2015. Para tanto, deverão ser os presentes autos remetidos ao arquivo, na modalidade de arquivo sobrestado em secretaria.
2. Mediante requerimento a ser dirigido a este Juízo, os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se, a qualquer tempo, forem encontrados bens penhoráveis, ficando a parte exequente advertida de que, decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação, começa a correr o prazo da prescrição intercorrente, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 921, de referido Diploma Legal.
3. Intime-se a parte exequente. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado em secretaria.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003007-82.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CARBONIC COM/ DISTRIBUICAO,IMP/ E EXP/ LTDA EPP X ANTONIO CELSO ABRAHAO BRANISSO(SP209837 - ANTONIO CELSO ABRAHÃO BRANISSO)

Fl(s). 146/149. Manifeste-se a parte exequente quanto ao depósito efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento.

Prazo: 10 (dez) dias.

Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores depositados, devendo os autos serem remetidos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001215-59.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JOSE AMILTON

1. Considerando que nos termos do inciso III, parágrafo 1º, do artigo 921 do Código de Processo Civil/2015, suspende-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos casos de não serem localizados bem(ns) penhorável(is).
2. Considerando ainda a petição de fl(s). 67/68, entendendo que a parte exequente não tem interesse na manutenção da constrição on line que recaiu sobre os bens de fl(s). 56 e 57, vez que o Mandado de Constatação e Avaliação retornou infrutífero (fls. 62/63), determino o desbloqueio on line e a suspensão do presente feito. Para tanto, deverão ser os presentes autos remetidos ao arquivo, na modalidade de arquivo sobrestado em secretaria.
3. Mediante requerimento a ser dirigido a este Juízo, os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se, a qualquer tempo, forem encontrados bens penhoráveis, ficando a parte exequente advertida de que, decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação, começa a correr o prazo da prescrição intercorrente, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 921, de referido Diploma Legal.
4. Intime-se a parte exequente. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado em secretaria.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008979-96.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PANIFICADORA E CONFEITARIA DESEJO LTDA ME X ALEXANDRE TOMAZ GLUCKSMANN DE LOUREIRO X ALESSANDRA TOMAZ GLUCKSMANN DE LOUREIRO X ADRIANA TOMAZ GLUCKSMANN DE LOUREIRO X EUNICE TOMAZ GLUCKSMANN DE LOUREIRO

1. Providencie a Secretaria o cumprimento do quanto determinado no item 1 do despacho de fl(s). 94/95, expedindo-se o necessário.
2. Defiro a conversão dos valores penhorados pelo sistema BACENJUD (fls. 137/143, independente de expedição de ofício ou alvará).
3. Considerando que nos termos do inciso III, parágrafo 1º, do artigo 921 do Código de Processo Civil/2015, suspende-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos casos de não serem localizados bem(ns) penhorável(is).
4. Considerando ainda a petição de fl(s). 144/145, entendendo que a parte exequente não tem interesse na manutenção da constrição on line que recaiu sobre o bem de fl(s). 106, vez que o Mandado de Constatação e Avaliação retornou infrutífero (fls. 129/130), determino o desbloqueio on line e a suspensão do presente feito. Para tanto, deverão ser os presentes autos remetidos ao arquivo, na modalidade de arquivo sobrestado em secretaria.
5. Mediante requerimento a ser dirigido a este Juízo, os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se, a qualquer tempo, forem encontrados bens penhoráveis, ficando a parte exequente advertida de que, decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação, começa a correr o prazo da prescrição intercorrente, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 921, de referido Diploma Legal.
6. Intime-se a parte exequente. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado em secretaria.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008989-43.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X FONSECA & MACHADO COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME X SILVIO REIS FONSECA X MARIA APARECIDA MACHADO

Fl(s). 94/95. Nada a apreciar vez que igual pedido já foi apreciado à(s) fl(s). 93.

Cumpra-se a parte final do despacho de fl(s). 93, remetendo-se este feito ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001848-65.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CELSO OLIVEIRA RUSTON X ALEXANDRE OLIVEIRA RUSTON X MARIANA RUSTON DE CARVALHO(SP160976 - JOSE ARNALDO VIANNA CIONE FILHO E SP248577 - MATHEUS INACIO DE CARVALHO)

Fls. 165: defiro pelo prazo do artigo 107, II do CPC.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402548-45.1994.403.6103 (94.0402548-8) - JOSE FRANCISCO(SP047497 - ANIBAL MONTEIRO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 198/211. Dê-se ciência a parte autora-exequente.

Após, face ao trânsito em julgado de fl(s). 161/162 remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005696-56.1999.403.6103 (1999.61.03.005696-0) - JOSE LEITE BRAGA X ANA BRAGA LEITE DE MENDONCA X MARIA HELENA LEITE DA SILVA X MARINA BRAGA LEITE MARQUES X MAURA LEITE VILELA X SILVESTRE LEITE BRAGA X FRANCISCA BRAGA LEITE SILVA X ARNALDO LOPES LEITE X JOSE RICARDO LOPES LEITE X MARIA CILENE LOPES LEITE FERREIRA X ALBERTO LOPES LEITE X VANIO BRAGA DA SILVA X VIVIANE BRAGA SILVA X LETICIA BRAGA LEITE DA SILVA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO E SP120380 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Diga a parte exequente se pretende sejam refeitos os cálculos para atualização da correção monetária com o índice do IPCA-E, de acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal de Repercussão Geral(Tema

810), ou se renuncia aos eventuais valores a maior, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Advirto a parte exequente que seu silêncio será interpretado como renúncia aos cálculos a maior.

3. Em caso positivo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que calcule o valor do crédito devido ao(à)s exequente(s) de acordo com os estritos termos do julgado, aplicando-se, no entanto, para a correção monetária do(s) valor(es) devido(s), o IPCA-e a partir de 25/03/2015.

4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002548-90.2006.403.6103 (2006.61.03.002548-8) - EMERSON ROCHA DO NASCIMENTO(RJ143540 - MARY SANTOS DE MELO E RJ155611 - IVANILZA LUIS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Diga a parte exequente se pretende sejam refeitos os cálculos para atualização da correção monetária com o índice do IPCA-E, de acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal de Repercussão Geral (Tema 810), ou se renuncia aos eventuais valores a maior, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Advirto a parte exequente que seu silêncio será interpretado como renúncia aos cálculos a maior.

3. Em caso positivo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que calcule o valor do crédito devido ao(à)s exequente(s) de acordo com os estritos termos do julgado, aplicando-se, no entanto, para a correção monetária do(s) valor(es) devido(s), o IPCA-e a partir de 25/03/2015.

4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005320-89.2007.403.6103 (2007.61.03.005320-8) - IRACI LOURENCO DE BRITO X IVANETE LOURENCO DE BRITO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X IRACI LOURENCO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diga a parte exequente se pretende sejam refeitos os cálculos para atualização da correção monetária com o índice do IPCA-E, de acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal de Repercussão Geral (Tema 810), ou se renuncia aos eventuais valores a maior, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Advirto a parte exequente que seu silêncio será interpretado como renúncia aos cálculos a maior.

3. Em caso positivo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que calcule o valor do crédito devido ao(à)s exequente(s) de acordo com os estritos termos do julgado, aplicando-se, no entanto, para a correção monetária do(s) valor(es) devido(s), o IPCA-e a partir de 25/03/2015.

4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003060-68.2009.403.6103 (2009.61.03.003060-6) - JOSE FABIO PRINCE BONNET X JOAO BATISTA DA SILVA(SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X JOSE FABIO PRINCE BONNETT X JOAO BATISTA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Recebo a presente Impugnação.

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado com o artigo 920 do NCPC.

Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000911-65.2010.403.6103 (2010.61.03.000911-5) - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI E SP019230SA - WERNER & FERINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diga a parte exequente se pretende sejam refeitos os cálculos para atualização da correção monetária com o índice do IPCA-E, de acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal de Repercussão Geral (Tema 810), ou se renuncia aos eventuais valores a maior, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Advirto a parte exequente que seu silêncio será interpretado como renúncia aos cálculos a maior.

3. Em caso positivo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que calcule o valor do crédito devido ao(à)s exequente(s) de acordo com os estritos termos do julgado, aplicando-se, no entanto, para a correção monetária do(s) valor(es) devido(s), o IPCA-e a partir de 25/03/2015.

4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000845-51.2011.403.6103 - JOSE MAURO DE SOUZA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X JOSE MAURO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Recebo a presente Impugnação.

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado com o artigo 920 do NCPC.

Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006048-91.2011.403.6103 - LUIS CARLOS DA SILVA(SP263205 - PRISCILA SOBRERA COSTA E SP270787 - CELIANE SUGUINHOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIS CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diga a parte exequente se pretende sejam refeitos os cálculos para atualização da correção monetária com o índice do IPCA-E, de acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal de Repercussão Geral (Tema 810), ou se renuncia aos eventuais valores a maior, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Advirto a parte exequente que seu silêncio será interpretado como renúncia aos cálculos a maior.

3. Em caso positivo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que calcule o valor do crédito devido ao(à)s exequente(s) de acordo com os estritos termos do julgado, aplicando-se, no entanto, para a correção monetária do(s) valor(es) devido(s), o IPCA-e a partir de 25/03/2015.

4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007662-34.2011.403.6103 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diga a parte exequente se pretende sejam refeitos os cálculos para atualização da correção monetária com o índice do IPCA-E, de acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal de Repercussão Geral (Tema 810), ou se renuncia aos eventuais valores a maior, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Advirto a parte exequente que seu silêncio será interpretado como renúncia aos cálculos a maior.

3. Em caso positivo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que calcule o valor do crédito devido ao(à)s exequente(s) de acordo com os estritos termos do julgado, aplicando-se, no entanto, para a correção monetária do(s) valor(es) devido(s), o IPCA-e a partir de 25/03/2015.

4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003427-53.2013.403.6103 - MARIA JULIA FRANCO COSTA(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X MARIA JULIA FRANCO COSTA X UNIAO FEDERAL

Recebo a presente Impugnação.

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado com o artigo 920 do NCPC.

Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001963-57.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - WALDIR DINIZ(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA E SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA E SP321996 - MICHELE APARECIDA DE ALVARENGA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a presente Impugnação.

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado com o artigo 920 do NCPC.

Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos,

bem como presente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003641-10.2014.403.6103 - BENEDITO PEREIRA RODRIGUES PRIMO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO PEREIRA RODRIGUES PRIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente Impugnação.

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado com o artigo 920 do NCPC.

Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como presente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0405885-37.1997.403.6103 (97.0405885-3) - JOSE CAMILO ANTUNES X IVONE DE AZEVEDO SALES(SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP157075 - NELSON LUCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CAMILO ANTUNES X IVONE DE AZEVEDO SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CAMILO ANTUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONE DE AZEVEDO SALES

Face ao trânsito em julgado certificado à(s) fl(s). 422/425, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401654-30.1998.403.6103 (98.0401654-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405885-37.1997.403.6103 (97.0405885-3)) - JOSE CAMILO ANTUNES X IVONE DE AZEVEDO SALES(SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP157075 - NELSON LUCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CAMILO ANTUNES X IVONE DE AZEVEDO SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CAMILO ANTUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONE DE AZEVEDO SALES

Face ao trânsito em julgado certificado à(s) fl(s). 601/604, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003786-57.2000.403.6103 (2000.61.03.003786-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TEIXEIRA PINTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP131687 - PAULO ROGERIO PERES DE OLIVEIRA)

Aguardar-se o cumprimento do quanto determinado nos autos nº 0007515-86.2003.403.6103.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004010-58.2001.403.6103 (2001.61.03.004010-8) - PFAUDLER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA-SUCESSORA DE TORIN AEROTECNICA LTDA(SP115611 - RICARDO LOURENCO DE OLIVEIRA E SP173559 - SANDRA DOS SANTOS BRASIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PFAUDLER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

1. Considerando que não foram localizados bens penhoráveis do executado, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do inciso III, parágrafo 1º, do artigo 921 do Código de Processo Civil/2015. Para tanto, deverão ser os presentes autos remetidos ao arquivo, na modalidade de arquivo sobrestado em secretaria.
2. Mediante requerimento a ser dirigido a este Juízo, os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se, a qualquer tempo, forem encontrados bens penhoráveis, ficando a parte exequente advertida de que, decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação, começa a correr o prazo da prescrição intercorrente, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 921, de referido Diploma Legal.
3. Intime-se a parte exequente. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado em secretaria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007515-86.2003.403.6103 (2003.61.03.007515-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003786-57.2000.403.6103 (2000.61.03.003786-5)) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP152783 - FABIANA MOSER LEONIS RAMOS) X TEIXEIRA PINTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP131687 - PAULO ROGERIO PERES DE OLIVEIRA) X TEIXEIRA PINTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fl(s). 1006/1011 e 1012. Manifeste-se a parte exequente quanto ao depósito efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento.

Prazo: 10 (dez) dias.

Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores depositados, devendo os autos serem remetidos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003059-88.2006.403.6103 (2006.61.03.003059-9) - ADRIANO DA SILVA SANTOS(SP151474 - GISLAYNE MACEDO MINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X ADRIANO DA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Face ao trânsito em julgado certificado à(s) fl(s). 131/132 desnecessária a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Caraguatatuba/SP.

Retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003118-76.2006.403.6103 (2006.61.03.003118-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP169346 - DEBORA RENATA MAZIERI ESTEVES) X NEUSA APARECIDA DIAS(SP101798 - MARIA JOSE DE SOUZA DA SILVA E SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA APARECIDA DIAS

Fl(s). 183/184. Manifeste-se a parte exequente quanto ao depósito efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento.

Prazo: 10 (dez) dias.

Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores depositados, devendo os autos serem remetidos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003809-90.2006.403.6103 (2006.61.03.003809-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ADRIANA PAULA ROSA X REGINA CELIA LUZ(SP223252 - ADRIANA PAULA ROSA LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA PAULA ROSA LOURENCO X REGINA CELIA LUZ Considerando-se o teor da decisão de fls.282/283 e que o acórdão da Superior Instância confirmou a sentença proferida no feito nº0000390-96.2005.403.6103, em trâmite perante a 3ª Vara Federal local (fls.299/303), a qual determinou a revisão de todo o contrato do FIES objeto do presente feito, e, ainda, considerando-se as cópias de fls.320/331, as quais demonstram que na ação revisional ainda não foi finalizado o cálculo do quantum ainda é devido no contrato do FIES, determino o sobrestamento do presente feito, pelo prazo máximo de um ano (analogia ao 4º, do artigo 313, CPC), até que naquela outra ação seja fixado o valor real da dívida.Se antes de encerrado tal prazo, sobrevier a fixação do quantum devido, deverão as partes comunicar este Juízo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005578-36.2006.403.6103 (2006.61.03.005578-0) - GILSON DE CASSIA MARQUES DE CARVALHO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON DE CASSIA MARQUES DE CARVALHO

Fl(s). 190/192 e 193. Manifeste-se a parte exequente quanto ao depósito efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento.

Prazo: 10 (dez) dias.

Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores depositados, devendo os autos serem remetidos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007274-73.2007.403.6103 (2007.61.03.007274-4) - FICAP-CRED ASSESSORIA DE FINANCIAMENTOS LTDA - EPP(SP149132 - LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X FICAP-CRED ASSESSORIA DE FINANCIAMENTOS LTDA - EPP

Fls. 102/104: Defiro a penhora dos veículos especificados em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD.

Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) construção(ões).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004394-06.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LILIAN RIBEIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIAN RIBEIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIAN RIBEIRO DOS SANTOS

Ff(s). 131. Nada a apreciar face ao trânsito em julgado certificado à(s) ff(s). 130.

Retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002957-90.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ADELAIDE LORENCINI RAPOSO GONCALVES(SP263048 - HENRIQUE VILELA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELAIDE LORENCINI RAPOSO GONCALVES

1. Considerando que não foram localizados bens penhoráveis do executado, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do inciso III, parágrafo 1º, do artigo 921 do Código de Processo Civil/2015. Para tanto, deverão ser os presentes autos remetidos ao arquivo, na modalidade de arquivo sobrestado em secretaria.
2. Mediante requerimento a ser dirigido a este Juízo, os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se, a qualquer tempo, forem encontrados bens penhoráveis, ficando a parte exequente advertida de que, decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação, começa a correr o prazo da prescrição intercorrente, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 921, de referido Diploma Legal.
3. Intime-se a parte exequente. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado em secretaria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006102-57.2011.403.6103 - EDNEA HELENA LINO(SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS E SP307959 - MARILIA FRANÇONE ALENCAR SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X EDNEA HELENA LINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a presente Impugnação.

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado com o artigo 920 do NCPC.

Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002551-35.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X WAGNER DUARTE ANTUNES X LIDIANE LÍCIA PINTO DUARTE ANTUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER DUARTE ANTUNES X LIDIANE LÍCIA PINTO DUARTE ANTUNES

1. Considerando que nos termos do inciso III, parágrafo 1º, do artigo 921 do Código de Processo Civil/2015, suspende-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos casos de não serem localizados bem(ns) penhorável(is).
2. Considerando ainda a petição de ff(s). 123/124, entendo que a parte exequente não tem interesse na manutenção da construção on line que recaiu sobre os bens de ff(s). 99, vez que o Mandado de Constatção e Avaliação retornou infrutífero (ffs. 117/122), determino o desbloqueio on line e a suspensão do presente feito. Para tanto, deverão ser os presentes autos remetidos ao arquivo, na modalidade de arquivo sobrestado em secretaria.
3. Mediante requerimento a ser dirigido a este Juízo, os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se, a qualquer tempo, forem encontrados bens penhoráveis, ficando a parte exequente advertida de que, decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação, começa a correr o prazo da prescrição intercorrente, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 921, de referido Diploma Legal.
4. Intime-se a parte exequente. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado em secretaria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006905-69.2013.403.6103 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X FUNDACAO CULTURAL CASSIANO RICARDO(SP282983 - BRUNO EDUARDO INOCENCIO SILVA SANTOS E SP093651 - VALTER ANTONIO DE SOUZA E SP298049 - JONAS PEREIRA DA SILVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FUNDACAO CULTURAL CASSIANO RICARDO

Ff(s). 343. Manifeste-se a parte exequente quanto ao depósito efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento.

Prazo: 10 (dez) dias.

Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores depositados, devendo os autos serem remetidos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402566-37.1992.403.6103 (92.0402566-2) - MAURICIO FRANCISCO ABBADE(SP166185 - ROSEANE GONCALVES DOS SANTOS MIRANDA E SP160761 - ROSÂNGELA GONCALVES DOS SANTOS E SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO) X MAURICIO FRANCISCO ABBADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Chamo o feito à ordem.
2. À vista da consulta de ff(s). 132, informe a parte exequente o número de seu CPF, devidamente regularizado perante a Delegacia da Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Cumprido o item 2 acima, dê-se prosseguimento ao feito nos termos do despacho de fl.117.
4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402687-31.1993.403.6103 (93.0402687-3) - ALBERTO FORNARI X ALEKS MAROH X ALEXANDRE BELVEL FERNANDES X ANTONIO RODRIGUES DA CONCEICAO X ATALIBA OLIVEIRA DE MORAES X BENEDITO BUENO FONSECA FILHO X BENEDITO JORGE DA COSTA X BENEDITO LEMES X BIANOR MORETO X CYNIRA GOMES X DORVALINA MOREIRA DE OLIVEIRA X FRANCISCO LEITE DA COSTA X GENES ANTUNES RODRIGUES X GEORGE JOSE DOS SANTOS X GERALDO OTOBONI X GERALDO PINTO SEPINHO X JOSE HERRERIAS X JULIO BARRIO VILLAMARIN(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP140336 - RONALDO GONCALVES DOS SANTOS E SP160761 - ROSÂNGELA GONCALVES DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONCALVES DOS SANTOS MIRANDA E SP222363 - PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ALBERTO FORNARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEKS MAROH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE BELVEL FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATALIBA OLIVEIRA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO BUENO FONSECA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO JORGE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BIANOR MORETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CYNIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORVALINA MOREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO LEITE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENES ANTUNES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEORGE JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO OTOBONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO PINTO SEPINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HERRERIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO BARRIO VILLAMARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao certificado à(s) ff(s). 534 publique-se a sentença de ff(s). 528/529.

Ff(s). 528/529.: Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Preliminarmente, quanto ao requerimento de ff(s). 483/494, constata-se pela informação prestada pelo Setor de Pagamento de Precatórios do E. TRF da 3ª Região de que houve o saque integral, em 10/11/2016, do valor depositado a favor de BENEDITO LEMES (ffs. 491 e 492). Em relação aos documentos de ff(s). 511, 512/514 e 515, observo que o saque do valor foi realizado pelo sócio da cessionária, Sr. José Francisco Corino da Fonseca, CPF 871.436.588-04, conforme extratos de ff(s). 519/521 em cotejo com o contrato de ff(s). 437/444. Nesse contexto, prejudicado o pedido de alvará de levantamento formulado pela cessionária, porque seu próprio sócio efetuou o saque da totalidade do valor. Doravante, a eventual discussão entre o co-exequente BENEDITO LEMES (cedente), a cessionária e os advogados originários sobre a verba honorária contratual refoge à competência desta Justiça Federal, envolvendo relação jurídica privada entre cliente e advogado, a qual poderá ser deduzida em ação própria nos termos do artigo 85, do NCPC, perante a E. Justiça Estadual. Passo à análise do cumprimento da sentença propriamente dito. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (ffs. 405/407 e 471/472), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) aos exequentes BIANOR MORETO, JOSE HERRERIAS, BENEDITO BUENO FONSECA FILHO e BENEDITO LEMES - tendo este último cedido a totalidade de seu crédito a SOCIEDADE SÃO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA. -, e à sua advogada, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, cumprida a obrigação pelo executado, DECLARO EXTINTA a presente execução quanto aos exequentes BIANOR MORETO, JOSE HERRERIAS, BENEDITO BUENO FONSECA FILHO e BENEDITO LEMES, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Quanto aos exequentes ALBERTO FORNARI, ALEKS MAROH, ALEXANDRE BELVEL FERNANDES, ATALIBA OLIVEIRA DE MORAES, GENES ANTUNES RODRIGUES, GEORGE JOSE DOS SANTOS, GERALDO OTOBONI e GERALDO PINTO SEPINHO, nos termos da sentença proferida em sede de Embargos à Execução às ff(s). 362/368, não sendo apurados valores a executar, uma vez que os valores dos benefícios em fruição seriam mais vantajosos do que a revisão judicial concedida, DECLARO EXTINTA a presente execução em relação a esses exequentes, na forma do artigo 485, inciso VI, segunda figura, c/c com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. No tocante aos exequentes ANTONIO RODRIGUES DA CONCEIÇÃO, BENEDITO JORGE DA COSTA, FRANCISCO LEITE DA COSTA e JULIO BARRIO VILLAMARIN, nos termos da sentença proferida em sede de Embargos à Execução às ff(s). 362/3689, do mesmo modo, nada há a executar, considerando o reconhecimento da ocorrência da litispendência deste feito com processo em curso no Juizado Especial Federal de São Paulo, no qual já teriam recebido os valores devidos, razão pela qual DECLARO EXTINTA a presente execução em relação a eles, na forma do artigo 485, inciso VI, segunda figura, c/c com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Por fim, em relação aos exequentes CYNIRA GOMES e DORVALINA MOREIRA DE OLIVEIRA, nos termos da sentença proferida em sede de Embargos à Execução às ff(s). 362/369, verifico que seu pedido de revisão foi julgado improcedente, portanto, também nada há a executar quanto às aludidas exequentes, razão pela qual DECLARO EXTINTA, na forma do artigo 485, inciso VI, segunda figura, c/c com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004054-04.2006.403.6103 (2006.61.03.004054-4) - KIYOSHI MUTA(SP133095 - ALMR DE SOUZA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X KIYOSHI MUTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KIYOSHI MUTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que na setença dos Embargos à Execução nº 0003749-39.2014.403.6103 a presente execução foi julgada extinta, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007385-23.2008.403.6103 (2008.61.03.007385-6) - OCTACILIO CEZARIO DOS SANTOS(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X OCTACILIO CEZARIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diga a parte exequente se pretende sejam refeitos os cálculos para atualização da correção monetária com o índice do IPCA-E, de acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal de Repercussão Geral (Tema 810), ou se renuncia aos eventuais valores a maior, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Advirto a parte exequente que seu silêncio será interpretado como renúncia aos cálculos a maior.
3. Em caso positivo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que calcule o valor do crédito devido ao(à)s exequente(s) de acordo com os estritos termos do julgado, aplicando-se, no entanto, para a correção monetária do(s) valor(es) devido(s), o IPCA-e a partir de 25/03/2015.
4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001057-09.2010.403.6103 (2010.61.03.001057-9) - FRANCISCO APARECIDO DE PAULA X MARIA APARECIDA DA SILVA X RITA SILVA DE PAULA X RENATO SILVA DE PAULA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA SILVA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO SILVA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diga a parte exequente se pretende sejam refeitos os cálculos para atualização da correção monetária com o índice do IPCA-E, de acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal de Repercussão Geral (Tema 810), ou se renuncia aos eventuais valores a maior, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Advirto a parte exequente que seu silêncio será interpretado como renúncia aos cálculos a maior.
3. Em caso positivo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que calcule o valor do crédito devido ao(à)s exequente(s) de acordo com os estritos termos do julgado, aplicando-se, no entanto, para a correção monetária do(s) valor(es) devido(s), o IPCA-e a partir de 25/03/2015.
4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005470-65.2010.403.6103 - JOSE GARCIA FERNANDES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE GARCIA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente Impugnação.

Manifste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado com o artigo 920 do NCPC.

Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002754-94.2012.403.6103 - JOSINEIDE PEREIRA DA SILVA X RENATA DA SILVA BEZERRA X RAFAELA DA SILVA BEZERRA(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSINEIDE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATA DA SILVA BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAELA DA SILVA BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diga a parte exequente se pretende sejam refeitos os cálculos para atualização da correção monetária com o índice do IPCA-E, de acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal de Repercussão Geral (Tema 810), ou se renuncia aos eventuais valores a maior, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Advirto a parte exequente que seu silêncio será interpretado como renúncia aos cálculos a maior.
3. Em caso positivo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que calcule o valor do crédito devido ao(à)s exequente(s) de acordo com os estritos termos do julgado, aplicando-se, no entanto, para a correção monetária do(s) valor(es) devido(s), o IPCA-e a partir de 25/03/2015.
4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003340-34.2012.403.6103 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE E Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA) X TI BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP296888 - PAULO ROBERTO GOMES DE CARVALHO E SP130339 - ALESSANDRA DA SILVA RIZZI) X TI BRASIL IND/ E COM/ LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ff(s). 1099/1021. Anote-se.

Face ao certificado às ff(s). 1022/1032, aguarde-se sobrestado em Secretaria o resultado do Recurso noticiado nos autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003437-34.2012.403.6103 - CLAUDIO GRACIANO ALVES(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CLAUDIO GRACIANO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ad Cautelam, diga a parte exequente se pretende sejam refeitos os cálculos para atualização da correção monetária com o índice do IPCA-E, de acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal de Repercussão Geral (Tema 810), ou se renuncia aos eventuais valores a maior, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Advirto a parte exequente que seu silêncio será interpretado como renúncia aos cálculos a maior.
3. Decorrido o prazo referido no item 1 ou havendo concordância com os cálculos já constantes dos autos, bem como ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 124/126, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
4. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intirem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. O prazo para manifestação das partes acerca da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões) correrá à partir da publicação deste parágrafo no diário eletrônico, bem como à partir da vista ao INSS.
5. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
6. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
7. Int

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000454-28.2013.403.6103 - TERESA DE ARAUJO SANTOS(SP184585 - ANDRE LUIS VALERIO SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X TERESA DE ARAUJO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente Impugnação.

Manifste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado com o artigo 920 do NCPC.

Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004185-32.2013.403.6103 - ROSANGELA BISPO DE ARAUJO X RAFAEL GUSTAVO ARAUJO DE FREITAS X ROSANGELA BISPO DE ARAUJO(SP304231 - DENISE SCARPEL ARAUJO FORTE E SP216170 - ENY FIGUEIREDO DE ALMEIDA OLIMPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROSANGELA BISPO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL GUSTAVO ARAUJO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente Impugnação.

Manifste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado com o artigo 920 do NCPC.

Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000153-47.2014.403.6103 - VANADIR DO CARMO PEREIRA(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANADIR DO CARMO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diga a parte exequente se pretende sejam refeitos os cálculos para atualização da correção monetária com o índice do IPCA-E, de acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal de Repercussão Geral (Tema 810), ou se renuncia aos eventuais valores a maior, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Advirto a parte exequente que seu silêncio será interpretado como renúncia aos cálculos a maior.
3. Em caso positivo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que calcule o valor do crédito devido ao(à)s exequente(s) de acordo com os estritos termos do julgado, aplicando-se, no entanto, para a correção monetária do(s) valor(es) devido(s), o IPCA-e a partir de 25/03/2015.
4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002246-80.2014.403.6103 - SIDNEY FERREIRA BARBOSA(SP157417 - ROSANE MAIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SIDNEY FERREIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente Impugnação.

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado com o artigo 920 do NCPC.

Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002434-39.2015.403.6103 - ALFREDO MARIANO DE SOUZA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ALFREDO MARIANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ad Cautelam, diga a parte exequente se pretende sejam refeitos os cálculos para atualização da correção monetária com o índice do IPCA-E, de acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal de Repercussão Geral (Tema 810), ou se renuncia aos eventuais valores a maior, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Advirto a parte exequente que seu silêncio será interpretado como renúncia aos cálculos a maior.
3. Decorrido o prazo referido no item 1 ou havendo concordância com os cálculos já constantes dos autos, bem como ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 148/150, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
4. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. O prazo para manifestação das partes acerca da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões) correrá a partir da publicação deste parágrafo no diário eletrônico, bem como à partir da vista ao INSS.
5. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
6. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
7. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002659-59.2015.403.6103 - ANTONIO NELTON DE OLIVEIRA(SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO NELTON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente Impugnação.

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado com o artigo 920 do NCPC.

Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003346-36.2015.403.6103 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ad Cautelam, diga a parte exequente se pretende sejam refeitos os cálculos para atualização da correção monetária com o índice do IPCA-E, de acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal de Repercussão Geral (Tema 810), ou se renuncia aos eventuais valores a maior, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Advirto a parte exequente que seu silêncio será interpretado como renúncia aos cálculos a maior.
3. Decorrido o prazo referido no item 1 ou havendo concordância com os cálculos já constantes dos autos, bem como ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 132/136, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
4. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. O prazo para manifestação das partes acerca da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões) correrá a partir da publicação deste parágrafo no diário eletrônico, bem como à partir da vista ao INSS.
5. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
6. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
7. Int.

Expediente Nº 8888

MANDADO DE SEGURANCA

0007659-60.2003.403.6103 (2003.61.03.007659-8) - EMBRAER-EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A(SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI E RJ120964 - LEONARDO RZEZINSKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Fls.700 e 718/723: A impetrante EMBRAER requereu a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados nos autos.FL714/715: A União Federal requereu a conversão em renda dos valores depositados judicialmente.Os autos vieram à conclusão.Fundamento e decido. Trata-se de mandado de segurança ajuizado com o escopo de reconhecer o direito da impetrante em proceder à restituição, mediante compensação, da contribuição para o PASEP recolhida a maior em razão da inclusão na base de cálculo daquele tributo das receitas decorrentes das variações cambiais originárias de mercadorias exportadas.Compuando os autos é possível constatar, em síntese, que nas competências compreendidas entre 01/1989 a 01/1993 a impetrante efetuou recolhimentos a maior a título de PASEP, com a inclusão na base de cálculo de receitas decorrentes das variações cambiais de operações de exportação. O crédito decorrente dos recolhimentos a maior foram utilizados em compensações com débitos da mesma espécie tributária (PASEP), relativos às competências de 02/1993 a 04/1995. Referida compensação deu origem ao processo administrativo fiscal nº13884.000897/95-50, a qual, todavia, não foi homologada pela Autoridade Fazendária, e, posteriormente foram transferidos para o PAF nº1384.000714/2002-31.Diante de tal quadro, a impetrante ajuizou o presente mandamus, objetivando a suspensão da exigibilidade dos débitos tributários cuja compensação não foi homologada (ou seja, as competências de 02/1993 a 04/1995), sendo que, para tanto, efetuou depósitos judiciais no valor integral do débito conforme guia de fl.126 (original à fl.184), ofício da CEF de fls.324/326 e complementação de depósito de fls.515/516.O pedido foi julgado improcedente em primeira instância (fls.193/197). Em contrapartida, no julgamento do recurso de apelação pela Instância Superior, houve o reconhecimento do direito da impetrante em proceder a restituição, mediante compensação, da contribuição para o PASEP recolhida a maior em razão da inclusão na base de cálculo daquele tributo das receitas decorrentes das variações cambiais originárias de mercadorias exportadas (fls.685/688). Referido julgado ostenta o trânsito em julgado, desde 25/05/2017 (fl.693). Destarte, tendo havido o reconhecimento da existência de crédito em favor da impetrante, no que tange aos recolhimentos feitos a maior nas competências de 01/1989 a 01/1993, assim como, tendo sido reconhecido o direito à compensação de tais créditos, por óbvio, que o julgado está se referindo às compensações que já haviam sido feitas pela impetrante na via administrativa, relativa às competências de 02/1993 a 04/1995, e que deu origem ao processo administrativo fiscal nº13884.000897/95-50, que não foi homologada pela Receita Federal do Brasil.Ora, este é o objeto do presente feito. Não há como ser acolhida a tese aventada pela União Federal na manifestação de fls.714/715, no sentido de que o julgado refere-se a compensações futuras, e não teria chancelado a compensação efetuada no passado pela impetrante.O fato da parte final do julgado ter ressalvado que a compensação só poderia ser efetuada após o trânsito em julgado do decurso, deve-se ao fato de que, em matéria de compensação tributária, há que se aguardar o trânsito em julgado da sentença ou acórdão que a reconhece. Ou seja, com o trânsito em julgado não há mais o que ser discutido acerca do direito de compensação que já foi efetuada pela impetrante e que é o objeto do presente feito.A própria União Federal à fl.714, reconhece que o presente feito não se refere a compensações futuras, mas, sim, a compensação feita pela impetrante e que não foi homologada por equívoco da Receita Federal do Brasil. Vejamos:(...) O presente mandamus, conforme se depreende da exordial, informações da autoridade coatora, bem como das decisões judiciais proferidas nos autos, não versa sobre a possibilidade de proceder-se uma compensação futura (vincenda), mas, sim, sobre o equívoco da Receita Federal do Brasil de São José dos Campos, em não ter homologado uma compensação realizada pela impetrada, o que gerou, inclusive, a cobrança dos créditos tributários compensados, mas, não homologados, através do Processo Administrativo nº13884.000897/95-50. (...) (grifei)Ademais, o requerimento formulado pela União Federal às fls.714/715 representaria dupla cobrança indevida, uma vez que, embora tendo sido reconhecido o direito aos créditos usados na compensação acima mencionada, a impetrante teria que ver convertidos em renda da União os valores depositados judicialmente com o único objetivo de suspender a exigibilidade dos débitos, enquanto pendente a discussão judicial.Ou seja, recolheu a maior e fez a compensação - cujo direito foi reconhecido nestes autos -, e, ainda, perderia o valor depositado judicialmente, que, frise-se, somente seria convertido em renda, se não tivesse sido reconhecido o direito ao crédito da impetrante, em relação aos valores recolhidos a maior em razão da inclusão na base de cálculo daquele tributo das receitas decorrentes das variações cambiais originárias de mercadorias exportadas.Assim, diante do quanto restou julgado no presente feito, encontram-se extintos os créditos tributários, em face da validade da compensação feita, e, quanto aos depósitos judiciais, estes devem ser levantados pela impetrante.Ante o exposto, defiro o pleito formulado pela impetrante às fls.700 e 718/723.Com o decurso do prazo para eventuais recursos, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos (guia de fl.126 - original à fl.184, ofício da CEF de fls.324/326 e complementação de depósito de fls.515/516).Intemem-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000106-46.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

DESPACHO

Em atendimento ao ofício nº 00026/2017/REJURJ encaminhado pela CEF, em 24.10.2017, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, para o dia 29/05/2018, às 13:30 horas.

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000084-85.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: KELY CRISTINA ALVES MEDEIROS

DESPACHO

Em atendimento ao ofício nº 00026/2017/REJURJ encaminhado pela CEF, em 24.10.2017, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, para o dia 29/05/2018, às 13:30 horas.

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000085-70.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: JC AUTOMATION FABRIL LTDA - ME, ANDRE LUIZ POLZIN

DESPACHO

Considerando o postulado da tramitação do processo célere (art. 5º, LXXVIII, CF), dou seguimento ao feito para agilizar a prestação jurisdicional, ressalvando a análise da prevenção para momento processual oportuno, sem prejuízo de ser avertida pelo réu em sua defesa (arts. 336 e 337, CPC), devendo o(s) apontamento(s) do termo de prevenção ser(em) encaminhado(s) juntamente com os demais documentos para a necessária citação/intimação da parte ré/executada.

Em atendimento ao ofício nº 00026/2017/REJURJ encaminhado pela CEF, em 24.10.2017, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, para o dia 29/05/2018, às 13:30 horas.

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000112-53.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: A S ALVES S/CAMPOS - ME, ALVARO SANTOS ALVES

DESPACHO

Em atendimento ao ofício nº 00026/2017/REJURSJ encaminhado pela CEF, em 24.10.2017, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, para o dia 29/05/2018, às 13:30 horas.

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000113-38.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: WAGNER PEREIRA

DESPACHO

Em atendimento ao ofício nº 00026/2017/REJURSJ encaminhado pela CEF, em 24.10.2017, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, para o dia 29/05/2018, às 13:30 horas.

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000088-25.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: JOSE LOURENCO BRUNO JUNIOR

DESPACHO

Em atendimento ao ofício nº 00026/2017/REJURSJ encaminhado pela CEF, em 24.10.2017, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, para o dia 29/05/2018, às 14:00 horas.

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000117-75.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: PAULO SERGIO DA SILVA ALENCAR

DESPACHO

Em atendimento ao ofício nº 00026/2017/REJURSJ encaminhado pela CEF, em 24.10.2017, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, para o dia 29/05/2018, às 14:00 horas.

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000124-67.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: SUELI CORREA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Em atendimento ao ofício nº 00026/2017/REJURSJ encaminhado pela CEF, em 24.10.2017, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, para o dia 29/05/2018, às 14:00 horas.

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000135-96.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: SIDNEIA YVONE MULATO DOMINGUES

DESPACHO

Em atendimento ao ofício nº 00026/2017/REJURSJ encaminhado pela CEF, em 24.10.2017, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, para o dia 29/05/2018, às 14:00 horas.

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000147-13.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: RONALDO JOSE FONSECA

DESPACHO

Em atendimento ao ofício nº 00026/2017/REJURSJ encaminhado pela CEF, em 24.10.2017, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, para o dia 29/05/2018, às 14:30 horas.

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000154-05.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: PONTUAL VALE COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA - EPP, EDUARDO DE SOUSA LIMA, CAMILA PERES

DESPACHO

Considerando o postulado da tramitação do processo célere (art. 5º, LXXVIII, CF), dou seguimento ao feito para agilizar a prestação jurisdicional, ressaltando a análise da prevenção para momento processual oportuno, sem prejuízo de ser avertida pelo réu em sua defesa (arts. 336 e 337, CPC), devendo o(s) apontamento(s) do termo de prevenção ser(em) encaminhado(s) juntamente com os demais documentos para a necessária citação/intimação da parte ré/executada.

Em atendimento ao ofício nº 00026/2017/REJURSJ encaminhado pela CEF, em 24.10.2017, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, para o dia 29/05/2018, às 14:30 horas.

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000166-19.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: MICHELE NEVES DE FARIA

DESPACHO

Em atendimento ao ofício nº 00026/2017/REJURSJ encaminhado pela CEF, em 24.10.2017, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, para o dia 29/05/2018, às 14:30 horas.

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000167-04.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO COSTA

DESPACHO

Em atendimento ao ofício nº 00026/2017/REJURSJ encaminhado pela CEF, em 24.10.2017, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, para o dia 29/05/2018, às 14:30 horas.

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000184-40.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

D E S P A C H O

Considerando o postulado da tramitação do processo célere (art. 5º, LXXVIII, CF), dou seguimento ao feito para agilizar a prestação jurisdicional, ressalvando a análise da prevenção para momento processual oportuno, sem prejuízo de ser avertida pelo réu em sua defesa (arts. 336 e 337, CPC), devendo o(s) apontamento(s) do termo de prevenção ser(em) encaminhado(s) juntamente com os demais documentos para a necessária citação/intimação da parte ré/executada.

Em atendimento ao ofício nº 00026/2017/REJURSJ encaminhado pela CEF, em 24.10.2017, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, para o dia 29/05/2018, às 14:30 horas.

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000189-62.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: DEBORA CRISTINA DA SILVA

D E S P A C H O

Em atendimento ao ofício nº 00026/2017/REJURSJ encaminhado pela CEF, em 24.10.2017, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, para o dia 29/05/2018, às 15:00 horas.

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000203-46.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: ADEMIR JOSE DA SILVA

D E S P A C H O

Em atendimento ao ofício nº 00026/2017/REJURSJ encaminhado pela CEF, em 24.10.2017, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, para o dia 29/05/2018, às 15:00 horas.

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000213-90.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834
EXECUTADO: ALEXANDRE RODRIGUES ALVES

DESPACHO

Considerando o postulado da tramitação do processo célere (art. 5º, LXXVIII, CF), dou seguimento ao feito para agilizar a prestação jurisdicional, ressaltando a análise da prevenção para momento processual oportuno, sem prejuízo de ser avertida pelo réu em sua defesa (arts. 336 e 337, CPC), devendo o(s) apontamento(s) do termo de prevenção ser(em) encaminhado(s) juntamente com os demais documentos para a necessária citação/intimação da parte ré/executada.

Em atendimento ao ofício nº 00026/2017/REJURSJ encaminhado pela CEF, em 24.10.2017, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, para o dia 29/05/2018, às 15:00 horas.

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000223-37.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: DIMAS CAMILO RAMOS PINTO

DESPACHO

Considerando o postulado da tramitação do processo célere (art. 5º, LXXVIII, CF), dou seguimento ao feito para agilizar a prestação jurisdicional, ressaltando a análise da prevenção para momento processual oportuno, sem prejuízo de ser avertida pelo réu em sua defesa (arts. 336 e 337, CPC), devendo o(s) apontamento(s) do termo de prevenção ser(em) encaminhado(s) juntamente com os demais documentos para a necessária citação/intimação da parte ré/executada.

Em atendimento ao ofício nº 00026/2017/REJURSJ encaminhado pela CEF, em 24.10.2017, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, para o dia 29/05/2018, às 15:00 horas.

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000283-10.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: FLAVIO CARLOTO FERREIRA DOS SANTOS SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL - EPP, FLAVIO CARLOTO FERREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Em atendimento ao ofício nº 00026/2017/REJURSJ encaminhado pela CEF, em 24.10.2017, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, para o dia 29/05/2018, às 15:30 horas.

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000287-47.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: JADER SANCHES GLORIA COMERCIAL - ME, DIEGO COELHO SANCHES GLORIA, JADER SANCHES GLORIA

DESPACHO

Considerando o postulado da tramitação do processo cêlere (art. 5º, LXXVIII, CF), dou seguimento ao feito para agilizar a prestação jurisdicional, ressaltando a análise da prevenção para momento processual oportuno, sem prejuízo de ser aventada pelo réu em sua defesa (arts. 336 e 337, CPC), devendo o(s) apontamento(s) do termo de prevenção ser(em) encaminhado(s) juntamente com os demais documentos para a necessária citação/intimação da parte ré/executada.

Em atendimento ao ofício nº 00026/2017/REJURSJ encaminhado pela CEF, em 24.10.2017, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, para o dia 29/05/2018, às 15:30 horas.

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000298-76.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: RONECAL COMERCIO E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME, ROGERIO FRANCISCO ALVES, MARISA DAS DORES ALVES

DESPACHO

Considerando o postulado da tramitação do processo cêlere (art. 5º, LXXVIII, CF), dou seguimento ao feito para agilizar a prestação jurisdicional, ressaltando a análise da prevenção para momento processual oportuno, sem prejuízo de ser aventada pelo réu em sua defesa (arts. 336 e 337, CPC), devendo o(s) apontamento(s) do termo de prevenção ser(em) encaminhado(s) juntamente com os demais documentos para a necessária citação/intimação da parte ré/executada.

Em atendimento ao ofício nº 00026/2017/REJURSJ encaminhado pela CEF, em 24.10.2017, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, para o dia 29/05/2018, às 15:30 horas.

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000307-38.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO BIONDI - SP181110
EXECUTADO: J & R CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME, JULIO CESAR DE OLIVEIRA

DESPACHO

Em atendimento ao ofício nº 00026/2017/REJURSJ encaminhado pela CEF, em 24.10.2017, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, para o dia 29/05/2018, às 15:30 horas.

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000316-97.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: SILVA & RAULIN MODAS LIMITADA - ME, MANOEL MARIA MOREIRA DA SILVA

DESPACHO

Em atendimento ao ofício nº 00026/2017/REJURSJ encaminhado pela CEF, em 24.10.2017, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, para o dia 29/05/2018, às 15:30 horas.

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000329-96.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: FLAVIA & CARLA EVENTOS E PROMOCOES LTDA - ME, CARLA LEMES SERRANO, FLAVIA LEMES SERRANO

DESPACHO

Em atendimento ao ofício nº 00026/2017/REJURSJ encaminhado pela CEF, em 24.10.2017, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, para o dia 29/05/2018, às 16:00 horas.

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000335-06.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: RUIDAEL DANTAS DE LIRA

DESPACHO

Em atendimento ao ofício nº 00026/2017/REJURSJ encaminhado pela CEF, em 24.10.2017, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, para o dia 29/05/2018, às 16:00 horas.

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000362-86.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: SIBELLE DAMASCENO CHAUL

DESPACHO

Em atendimento ao ofício nº 00026/2017/REJURSJ encaminhado pela CEF, em 24.10.2017, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, para o dia 29/05/2018, às 16:00 horas.

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000423-44.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: OTAVIO ABDON QUIRINO

DESPACHO

Em atendimento ao ofício nº 00026/2017/REJURJ encaminhado pela CEF, em 24.10.2017, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, para o dia 29/05/2018, às 16:00 horas.

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000428-66.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: RIO DO VALE TRANSPORTADORA E MADEIREIRA LTDA - EPP

DESPACHO

Em atendimento ao ofício nº 00026/2017/REJURJ encaminhado pela CEF, em 24.10.2017, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, para o dia 29/05/2018, às 16:00 horas.

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001156-44.2017.4.03.6103
REQUERENTE: HELOIZA GOMES DE LA CERDA FRANCO, ELIANA APARECIDA GOMES DA SILVA, EDSON RICARDO GOMES DA SILVA, CARLOS EDUARDO FLAMARION GOMES DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO ERNESTO SILVA PRUDENCIO - SP80783, CAROLINE FERREIRA DA SILVA - SP346646
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO ERNESTO SILVA PRUDENCIO - SP80783
REQUERIDO: ASSOCIAÇÃO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX, MARIA ANTONIA MENDES, FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO
Advogados do(a) REQUERIDO: WAGNER PERALTA RODRIGUES DA SILVA - SP149461, EDUARDO AMARANTE PASSOS - DF15022
Advogado do(a) REQUERIDO: VITORIA REGIA FURTADO CURY - SP132217
Advogados do(a) REQUERIDO: FRANCINE MARTINS LATORRE - SP135618, NATHALLIA DA SILVA PEREIRA - DF40216

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de nº 3452882:

Ficam os autores e as requeridas intimados do depósito realizado pela MAPFRE (Documento de nº 4414545).

Aguarde-se por um prazo de vinte dias, a contar da ciência do depósito, devendo eventual acordo ser noticiado nos autos.

Decorrido esse prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para deliberação.

São José dos Campos, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000355-94.2018.4.03.6103
AUTOR: RICARDO FONTES MENDES
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA RODRIGUES MENDES - SP333511
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 12 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000787-50.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: EDSON DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS FREITAS - SP200232
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Aparentemente, a implantação administrativa da aposentadoria especial ocorreu nos exatos termos fixados na sentença proferida nos autos, que fixou sua data de início em 11.6.2015. Nestes termos, não parece ser possível computar salários de contribuição **posteriores** a essa data, sob pena de incorrerem em ofensa à coisa julgada material que aqui se formou.

Se o exequente pretende obter benefício mais vantajoso do que o fixado na sentença, deverá expressamente requerer a **desistência da execução**, caso em que este Juízo irá determinar o cancelamento do benefício implantado administrativamente. A implantação do benefício mais vantajoso, se for o caso, dependerá de requerimento administrativo ou de ação própria.

Caso persista no interesse em executar a sentença, nos termos em que proferida, deverá aguardar os cálculos do INSS, ainda em fase de elaboração, ou apresentar os cálculos que entende corretos (art. 534 do CPC), caso em que ficarão sujeitos a eventual impugnação da parte adversa.

Intime-se.

São José dos Campos, 12 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000906-74.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CESTARI SPORT MAGAZINE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CORRÊA DA SILVA - SP242310, RAFAEL SANTIAGO ARAUJO - SP342844
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta prevista nos arts. 7º e 8º, da Lei nº 12.546/2011, incidente sobre os valores recolhidos a título de ICMS, com compensação dos recolhimentos indevidos.

Sustenta o impetrante, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

Pleiteia o mesmo entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706/PR, ou seja, a exclusão do ICMS da base de cálculo pra a incidência do PIS e da COFINS.

A inicial foi instruída com documentos.

É síntese do necessário. **DECIDO.**

Sem embargo da garantia constitucional que franquia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação".

É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação **concreta** que, caso não impedida, resulte na "ineficiência da medida", caso seja concedida somente na sentença (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

No caso em exame, a parte impetrante vem se sujeitando há muitos anos ao recolhimento dessas contribuições (de acordo com a sistemática discutida nestes autos), o que afasta o risco de ineficiência da decisão que exija uma tutela imediata.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, providencie a juntada aos autos os comprovantes de pagamento do tributo cuja compensação é requerida, atribua valor à causa de acordo com proveito econômico pretendido, recolhendo-se as custas processuais daí decorrentes.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, 8 de março de 2018.

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à juntada de laudo técnico, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período pleiteado na inicial como atividade especial, em que alega exposição ao agente ruído, laborado de 17.04.1991 a 31.03.1992, de 02.09.1996 a 08.12.2000, na empresa SIEMENS LTDA., de 12.12.1992 a 14.12.1992, de 15.03.1995 a 24.07.1995 e de 19.09.1995 a 16.04.1996, na empresa, MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A e de 12.11.2001 a 15.08.2003 e de 09.05.2005 a 27.01.2011, na empresa TECAP – TECNOLOGIA, COMÉRCIO DE APLICAÇÕES LTDA., que serviu de base para elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora às empresas, cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

São José dos Campos, 12 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001466-57.2017.4.03.6133 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA IND DE HOTEIS DE SÃO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921, KAZYS TUBELIS - SP333220
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao recolhimento da contribuição ao PIS e COFINS incidente sobre os valores recolhidos a título de ISS, com compensação dos recolhimentos indevidos com outros tributos federais.

Aduz que o STF julgou os recursos extraordinários nº 240.785 e nº 574.706, favorável aos contribuintes, com relação ao ICMS, cujos fundamentos são os mesmos com relação ao ISS.

A inicial foi instruída com documentos.

O processo foi redistribuído a este Juízo, por decisão de incompetência proferida pelo Juízo de Mogi das Cruzes.

Intimada a se manifestar sobre o pedido liminar, a autoridade impetrada requereu, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, por ausência de autorização expressa dos associados, bem como possível litispendência com diversas outras ações anteriormente ajuizadas com o mesmo objeto. Sustenta a legitimidade somente com relação aos associados domiciliados sob a jurisdição da autoridade apontada como impetrada. Alega, ainda em preliminar, a ausência de interesse processual, por inadequação da via eleita, em razão de necessidade de dilação probatória para a realização da compensação pleiteada. Diz que o impetrante não comprovou os requisitos para a concessão do pedido liminar, não havendo periculum in mora e plausibilidade jurídica das alegações.

Intimada, a impetrante informou o rol de associados sob a jurisdição da autoridade apontada como impetrada, bem como comprovou a desistência do processo anteriormente ajuizado com mesmo objeto.

É síntese do necessário. **DECIDO.**

As questões preliminares suscitadas pela União devem ser afastadas.

Nos termos da Súmula nº 629 do STF, “a impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes”. Recorde-se que o STF entende que, no mandado de segurança coletivo, está presente uma situação de **substituição processual**, em que alguém vai a juízo, em nome próprio, para a defesa de direito alheio (seus associados ou filiados). A situação é diferente da prevista no artigo 5º, XXI, da Constituição Federal, que estabelece uma hipótese de **representação**, que demanda autorização específica e relação de associados anexa à petição inicial (“XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente”). Nesse sentido, RE 573.232/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Rel. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, DJe 19.9.2014; RE 193.382/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 20.9.1996, p. 34.547; RE 437.971 AgR/BA, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 24.9.2010. De outra parte, a Suprema Corte também decidiu pela “não aplicação, ao mandado de segurança coletivo, da exigência inscrita no art. 2º-A da Lei nº 9.494/97, de instrução da petição inicial com a relação nominal dos associados da impetrante e da indicação dos seus respectivos endereços” (STF, RMS 23.769/BA, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 30.4.2004, p. 33).

A possível litispendência ficou afastada com a desistência do feito anterior, sendo certo que, se for o caso, a sentença há de limitar seus efeitos aos associados da parte impetrante que estão sujeitos às atribuições fiscalizatórias da autoridade impetrada.

Tratando-se de mandado de segurança coletivo, resultaria uma restrição desproporcional ao direito de ação exigir que os comprovantes de pagamento do tributo fossem trazidos aos autos desde logo. Na verdade, tal exigência iria militar em desfavor da própria teleologia implícita aos processos de jurisdição coletiva, que têm por finalidade facilitar (e não restringir) o acesso ao Judiciário. De toda forma, é perfeitamente possível intimar a impetrante para juntar tais comprovantes, sendo certo que os reflexos jurídicos decorrentes de sua conduta serão examinados por ocasião da sentença.

Feitas tais observações, passo ao exame do pedido de liminar.

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de “periculum in mora”, ou de “dano grave e de difícil reparação”.

É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", caso seja concedida somente na sentença (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

No caso em exame, os associados da parte impetrante vêm se sujeitando há muitos anos ao recolhimento dessas contribuições (de acordo com a sistemática discutida nestes autos), o que afasta o risco de ineficácia da decisão que exija uma tutela imediata.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, caso seja de seu interesse, traga aos autos os comprovantes de pagamento de suas associadas, relativamente ao tributo cuja compensação é requerida.

Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Intimem-se. Oficie-se.

São José dos Campos, 27 de fevereiro de 2018.

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Nº 5000791-53.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA GABRIELA GUEDES MIRANDA
Advogados do(a) AUTOR: RAUL GUILHERME OLIVEIRA CARVALHO - SP380122, EDUARDO ABDALLA MACHADO - SP296414
RÉU: GILSON JOSÉ MIRANDA

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de procedimento especial, com pedido de liminar, em que a autora objetiva seja o réu condenado a pagar-lhe alimentos provisórios no importe de trinta por cento de seus rendimentos líquidos, incidindo sobre décimo terceiro salário, férias e abono, adicionais, participação nos lucros, verbas rescisórias, FGTS, e quaisquer verbas indenizatórias, em caso de emprego formal; ou no importe de dois salários mínimos vigentes, em caso de desemprego ou emprego informal.

Ao final, requer a conversão dos alimentos provisórios em definitivos.

A autora afirma ser fruto do relacionamento amoroso entre Gilson José Miranda e Fabiana Guedes.

Diz residir na cidade de Madri, Espanha, juntamente com sua mãe, afirmando que seu pai mora nesta Subseção desde quando retornou ao Brasil.

Afirma que, desde então, todo seu sustento é custeado única e exclusivamente por sua genitora.

Sustenta que seu pai possui renda suficiente para contribuir em seu sustento, uma vez que atua no Brasil como despachante, além de ser dono de um imóvel que aluga para eventos.

A inicial veio instruída com documentos.

Dada vista dos autos ao Ministério Público Federal, houve manifestação pelo declínio de competência e remessa dos autos ao r. Juízo Estadual.

É síntese do necessário. **DECIDO.**

O rito especial contido na Lei nº 5.478/68 trata da prestação de alimentos, por parte de quem possui relação de parentesco, em favor daquele que não possui condições de prover por si mesmo, envolvendo o custeio de itens essenciais como, vestuário, habitação, educação, instrução e lazer.

Referido diploma encontra atual respaldo no artigo 1695 do Código Civil, o qual determina a obrigatoriedade de alimentos entre quem pode fornecê-lo e quem não pode prover a própria manutenção.

Na hipótese dos autos, sendo uma relação entre pai e filha, não poderia o primeiro se eximir da obrigação legal de amparar a autora.

Todavia, do exame do pedido, verifico que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.

Observo que a hipótese dos autos não se enquadra na necessidade de atuação intermediária da Procuradoria Geral da República (ação proposta no Exterior, sendo o devedor residente no Brasil), já que, tendo a ação sido proposta no Brasil, o fato da credora residir no Exterior, e o devedor ser brasileiro, deve o feito seguir o processamento interno, sem aplicação da Convenção de Nova York.

Tendo em vista que a causa relativa a essa matéria não está presente em nenhuma das hipóteses do art. 109, da Constituição Federal de 1988, impõe-se a remessa dos autos à Justiça Estadual comum.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, observadas as formalidades legais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 12 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001674-34.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: JOSE FABIO DE OLIVEIRA FONTES
Advogado do(a) EMBARGANTE: WELLINGTON FREITAS DE LIMA - SP392200
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

JOSÉ FÁBIO OLIVEIRA FONTES, qualificado nos autos, propôs os presentes embargos à execução, com a finalidade de obter o reconhecimento de excesso de execução.

Foi informado nos autos que as partes se compuseram administrativamente e a execução de título extrajudicial foi extinta sem a resolução do mérito ante o pedido de desistência da CEF.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que não está mais presente o interesse processual do embargante, tendo em vista a extinção do processo de execução de título extrajudicial.

Assim, a providência jurisdicional reclamada não é mais **útil**, nem tampouco **necessária**. Estamos diante, sem dúvida, de um **fato jurídico superveniente**, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Sem condenação em honorários de advogado.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, 09 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000591-46.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SAULO FARIAS DE MOURA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, HENRIQUE FERINI - SP185651, JULIO WERNER - SP172919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S ã O

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que se pretende a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com posterior **concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral**.

Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria em 14.02.2017, que foi indeferido.

Afirma que o INSS não reconheceu como especial o período trabalhado à empresa CTEEP – COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA, de 24.09.1996 a 14.02.2017, exposto a tensões elétricas superiores a 250 volts.

Sustenta, todavia, ter direito à contagem de tal período, razão pela qual o benefício é devido.

A inicial foi instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente **ruido**).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial junto à empresa CTEEP – COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA, de 24.09.1996 a 14.02.2017, sujeito ao agente perigoso eletricidade.

Para a comprovação do período em questão, o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (ID 4555839), que atesta sua exposição a tensões elétricas acima de 250 volts, em todo o período.

O Decreto nº 53.831/64, em seu item 1.1.8, reconheceu expressamente como perigosa a atividade "em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida – trabalhos permanentes com instalações ou equipamentos elétricos – eletricitas, cabistas, montadores e outros", expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo).

A Lei nº 7.369/85, por sua vez, afirmou expressamente a natureza perigosa do trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa.

Não restam dúvidas, portanto, de que se trata de atividade perigosa, que dá direito à contagem de tempo especial, mesmo depois do advento do Decreto nº 2.172/97.

De fato, embora o referido Decreto não mais se refira à eletricidade, não é lícito ao intérprete recusar o direito à contagem do tempo especial, mormente nos casos em que o trabalhador recebe o adicional de periculosidade correspondente:

Nesse sentido são os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZADA. ELETRICISTA. EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. I - Os documentos apresentados pela empresa CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista (antigo SB-40), laudo técnico e Perfil Profissiográfico Previdenciário atestam que o autor, na função de técnico e operador, esteve exposto a eletricidade acima de 250 volts, vez operava sistema de subestação com tensões de até 345.000 volts. II - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais, inclusive no período laborado após 05.03.1997, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividade profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C.)" (APELREEX 00091077520104036183, Rel. Juiz DAVID DINIZ, TRF3 CJ1 24.01.2012)..

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO LEGAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico 'eletricidade', em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). 2. Por seu turno, a Lei 7.369, de 20 de setembro de 1985, reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. 3. A seguir, o Decreto 93.412, de 14 de outubro de 1986, passou a assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (Arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. 4. Tem, assim, natureza especial o trabalho sujeito à eletricidade e exercício nas condições acima previstas, consoante os anexos regulamentares, suscetível de ser convertido em tempo de serviço comum, desde que comprovada a efetiva exposição ao agente físico nos moldes da legislação previdenciária, e, excepcionalmente, à falta de formulários ou laudos eventualmente exigidos, se demonstrado o pagamento da remuneração adicional de periculosidade ao empregado durante tal período. Precedentes: STJ, 5ª Turma, RESP nº 386717, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 08/10/2002, DJU 02/12/2002, p. 337; TRF3, 8ª Turma, AC nº 2003.61.83.003814-2, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 11/05/2009, DJF3 09/06/2009, p. 642; TRF3, 9ª Turma, AC nº 2001.61.08.007354-7, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 30/06/2008, DJF3 20/08/2008. 5. Agravo desprovido" (AC 00008715320104036113, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, TRF3 14.12.2011).

A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, **quando muito**, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de **14 de dezembro de 1998**, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

"Art. 58. (...).

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo".

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual **diminuição de intensidade** do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à **proteção da saúde do segurado**, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com **danos efetivos** à saúde do segurado. Ao contrário, a *mens constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial **prevenir** a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de agente **eletricidade**, não vejo como o EPI possa efetivamente "**neutralizar**" a nocividade, que é a condição exigida pelo STF para afastar o direito à aposentadoria especial.

De fato, tal como ocorre em relação a quaisquer agentes **perigosos**, o uso de EPI irá, quando muito, **minimizar** o risco de danos à saúde, mas jamais **neutralizar** todo e qualquer risco. Assim, não afasta o direito à aposentadoria especial.

Somado o referido período de atividade especial reconhecido nestes autos aos demais períodos de atividade comum também comprovados, verifico que o autor alcança **38 anos, 04 meses e 02 dias** de tempo de contribuição, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, § 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados.

Presente, assim a plausibilidade do direito invocado, o *periculum in mora* decorre da natureza alimentar do benefício e dos evidentes prejuízos a que a parte autora estará sujeita caso deva aguardar até o julgamento definitivo do feito.

Em face do exposto, **deiro o pedido** de tutela provisória de urgência, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa CTEEP – COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA, de 24.09.1996 a 14.02.2017, implantando-se a **aposentadoria por tempo de contribuição integral**.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

| | |
|------------------------------|--|
| Nome do segurado: | Saulo Farias de Moura |
| Número do benefício: | 181.351.046-3 |
| Benefício concedido: | Aposentadoria por tempo de contribuição integral. |
| Renda mensal atual: | A calcular pelo INSS. |
| Data de início do benefício: | 14.02.2017. |
| Renda mensal inicial: | A calcular pelo INSS. |
| Data do início do pagamento: | Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. |
| CPF: | 917.241.637-87 |
| Nome da mãe | Zeni Farias de Moura |
| PIS/PASEP | 12141553042. |
| Endereço: | Rua Micolaj Torba, 201, Parque Interlagos, nesta. |

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça. Anote-se.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001546-14.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SEBASTIAO LAZARO RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Determino a realização de **perícia médica** e nomeio perito médico o **FELIPE MARQUES NASCIMENTO – CRM 139295**, com endereço conhecido desta Secretaria.

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso, indicar assistente técnico e apresentar quesitos.

Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.
2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é **absoluta** (todas as atividades) ou **relativa** (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é **permanente** ou **temporária**? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de **início da incapacidade (não da doença ou lesão)**? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?
10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.
11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Acrescento, por relevante ao caso, o seguinte quesito:

14. A doença de que a parte autora é (ou foi) portadora, depois de tratada (ou consolidada) deixou sequelas que acarretaram uma redução da capacidade de trabalho da parte autora, relativamente à função que habitualmente exercia? Em que medida?

Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o **dia 27 de abril de 2018, às 17h00min**, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.

Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do **documento oficial de identificação**, de sua **Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS** e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de **apreciação circunstanciada** por parte do (a) perito (a), que também deverá **conferir o documento de identidade do (a) periciando (a)**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores e dê-se vista às partes para manifestação.

Requise-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos **antes** da data designada para a perícia judicial.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

São José dos Campos, 12 de março de 2018.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição juntada aos autos, suspendo o curso do processo pelo prazo requerido pelo exequente.

Decorrido o prazo sem provocação das partes, intime-se o exequente, para que informe sobre eventual quitação do débito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004311-34.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: DORIVAL DEL OMO, FANI RAVANHOLI DEL OMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PEREIRA CHIARABA - SP172821
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PEREIRA CHIARABA - SP172821
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

DECISÃO

1. Intime-se a Caixa Econômica Federal para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 12, I, b, da Resolução da Presidência do TRF3R 142/2017).

2. Após, tomem os autos conclusos para prosseguimento da execução de sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003482-53.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS SANTOS RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE PELICHERO RODRIGUES - SP114207
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

DECISÃO

1. Intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (art. 12, I, b, da Resolução da Presidência do TRF3R 142/2017).

2. Após, tomemos os autos conclusos para prosseguimento da execução de sentença.

2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001305-19.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ANDERSON LEMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO JORGE JOSE DE JESUS MARQUES SILVA - SP293828

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Diga a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados. Após, nada mais havendo, venham conclusos para sentença.

Intime(m)-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001305-19.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ANDERSON LEMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO JORGE JOSE DE JESUS MARQUES SILVA - SP293828

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Diga a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados. Após, nada mais havendo, venham conclusos para sentença.

Intime(m)-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000218-91.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

EXECUTADO: COMERCIAL CALDAS & GUTIERRES LTDA - EPP

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente (4925716), suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução (ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

DECISÃO

A presente execução foi distribuída a esta Vara em 07 de março de 2018, com o pressuposto de que o executado estivesse estabelecido nesta Subseção, entretanto verifica-se, na petição inicial e na consulta de dados realizada junto à Receita Federal que o executado esta sediado em São José dos Campos/SP .

No caso dos autos tem-se que a competência para processar a ação de execução fiscal é da Subseção Judiciária Federal em São José dos Campos/São Paulo, em cuja jurisdição encontra-se o domicílio do executado.

Não se trata nem mesmo de aplicação da Súmula nº 58 do E. STJ, tendo em vista que, neste caso, o endereço do domicílio do executado é o mesmo desde antes da propositura desta ação.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar a ação de Execução Fiscal, processo n.º 5000836-36.2018.403.6110 para DETERMINAR a sua remessa à Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP.

Intimem-se.

SOROCABA, 8 de março de 2018.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal
Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR
Juiz Federal Substituto
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6997

PROCEDIMENTO COMUM

0002386-89.2016.403.6315 - CASA DENTAL SOROCABA COMERCIO DE MATERIAIS ODONTOLOGICOS, MEDICOS E HOSPITALARES LTDA - ME/SP251312 - LARA CARVALHO ENCARNACÃO E SP190720 - MARCIA REGINA DE MORAES) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação de fls. 100, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 12 de abril de 2018, às 11:40 hs. Encaminhe-se para a CEUNI cópia desta despacho, que servirá como aditamento à carta precatória n. 440/2017, cadastrada sob o número 5016620-20.2017.4.03.6100. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002257-95.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: RAFAEL ZUMCKELLER DE CAMARGO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAELE DOS SANTOS ANSELMO - SP357427
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP
Advogados do(a) IMPETRADO: ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE - SP106695, CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por RAFAEL ZUMCKELLER DE CAMARGO DA SILVA em face de ato praticado pelo Sr. DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP, CAMPUS SOROCABA, objetivando seja determinado que a autoridade impetrada lhe autorize a cursar todas as matérias do curso de Psicologia, pendentes no 2º Semestre de 2017.

Sustenta o impetrante, em síntese, que concluiu 10 semestres do curso de psicologia na Instituição de Ensino Impetrada, tendo ao longo do curso tido dependências em algumas matérias.

Aduz que a autoridade impetrada somente liberou 09 das 21 matérias pendentes, sob a alegação de que pode liberar quantas matérias que julgar necessárias para o aluno, seja 2 ou 20, ficando exclusivamente a critério da Instituição de Ensino.

Alega que, por ter uma proposta de emprego, para o início do ano de 2018, conversou com a coordenadora do curso, porém a mesma informou não poder passar por ordens superiores e não cabe a ela intervir na relação acadêmica.

Afirma que já terminou as disciplinas regulares, sendo as dependências realizadas de forma através de exercícios online, o que não lhe causaria problemas, visto que poderá acessar e realizar as atividades de qualquer lugar e a qualquer hora.

Com a petição inicial vieram os documentos sob Id 2397155 a 2397159.

A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram colacionadas aos autos sob Id 2901768 a 2902062.

A autoridade impetrada requer a retificação do polo passivo da presente demanda para que se faça constar o Sr. Vice-Reitor de Planejamento, Administração e Finanças e Reitor da Universidade Paulista-UNIP.

Informa que o aluno/impetrante ingressou na universidade no curso de psicologia em julho do ano de 2011, com grade curricular de 2011/2; sempre apresentou baixo desempenho acadêmico durante o transcurso de sua graduação, o que gerou constantes reprovações em várias disciplinas de semestres letivos anteriores. “Como observa-se no histórico escolar, o Impetrante cumpriu o 1º período letivo do curso de Psicologia no 2º semestre de 2011, o 2º período letivo no 1º semestre de 2012 e 3º período letivo no 2º semestre de 2012. Outrossim, o Impetrante não renovou a sua matrícula no 1º semestre de 2013, abandonando o curso por 01 (um) semestre letivo. Já no 2º semestre de 2013, o Impetrante retornou à Universidade, requerendo a reabertura de sua matrícula e na sequência a reopção de turno, passando do período noturno para o matutino”. Com a reabertura da matrícula o aluno foi automaticamente inserido no Regime Tutelado, o qual prevê que o *retorno aos estudos obrigará o aluno a cumprir o currículo vigente para a turma na qual está ingressando (art. 65 do regimento Geral da UNIP)*. “Assim, naquela ocasião, foram gerados 02 (dois) planos de estudos para a progressão acadêmica do discente, por conta da reabertura de matrícula e reopção de curso, sendo que o aluno foi matriculado novamente no 3º período de sua graduação e reenquadrado na grade curricular de 2012/2. Assim, o discente deu sequência aos estudos e cumpriu o 3º período letivo naquele 2º semestre de 2013, o 4º período letivo no 1º semestre de 2014, o 5º período letivo no 2º semestre de 2014, o 6º período letivo no 1º semestre de 2015, o 7º período letivo no 2º semestre de 2015, o 8º período letivo no 1º semestre de 2016, o 9º período letivo no 2º semestre de 2016 e finalmente o 10º e último período letivo no 1º semestre de 2017. (...) o Impetrante deixou por várias oportunidades de cumprir as disciplinas oferecidas em regime de dependência, apesar de disponibilizadas para frequência. E em várias matérias, o Impetrante foi reprovado por mais de uma vez. Fato é que, ao finalizar o 10º e último período letivo, no 1º semestre de 2017, ainda restaram ao Impetrante 21 (vinte e uma) disciplinas para cumprimento. Neste 2º semestre de 2017, o Impetrante encontra-se em turma especial, frequentando 09 (nove) disciplinas, com previsão de frequência das demais a partir do ano de 2018, nos termos do plano de estudos elaborado em 18/07/2017 (doc.10), e caso não haja mais reprovações. (...) o Impetrante reprovou em várias disciplinas por mais de uma vez, e em outras, reprovou por faltas. Além do mais, o Impetrante também se afastou da Universidade no 1º semestre de 2013, o que colaborou ainda mais para a procrastinação da finalização de seu curso. (...) A Coordenação do curso de Psicologia entendeu por não liberar mais do que 09 (nove) disciplinas para o Impetrante frequentar em regime de dependência no presente semestre letivo, em face da evidente dificuldade acadêmica que o aluno apresenta para cumprir mais disciplinas do que aquelas já programadas para o semestre regular.”

Consoante decisão de Id 3577677, o pedido de medida liminar foi indeferido, bem como foi determinado à Secretaria que procedesse à alteração do polo passivo da ação, devendo excluir-se a autoridade indicada e incluir o Sr. Vice-Reitor de Planejamento, Administração e Finanças da Universidade Paulista – UNIP e Reitor da Universidade Paulista – UNIP.

O Ministério Público Federal, em parecer de Id 3942503, opinou pela denegação da segurança.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculada na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, no sentido de que seja determinado à autoridade dita coatora autorizar o aluno/impetrante a cursar todas as matérias do curso de Psicologia, pendentes no 2º Semestre de 2017, encontra, ou não, respaldo legal.

Pois bem, da análise das informações prestadas pela autoridade impetrada e dos documentos acostados aos autos, verifica-se que pelo fato do aluno ter cursado apenas três períodos (2º semestre de 2011 ao 2º semestre de 2012), ter abandonado o curso por um semestre letivo (1º semestre de 2013), o mesmo foi inserido no Regime de Progressão Tutelada, previsto no Regimento da Universidade. Ademais, observa-se que o mesmo apresentou baixo desempenho acadêmico durante o transcurso de sua graduação em psicologia, em razão de várias reprovações e que no semestre de 2017, o mesmo encontra-se em turma especial, frequentando 09 (nove) disciplinas, com previsão de frequência das demais a partir do ano de 2018, nos termos do plano de estudo elaborado em 18/07/2017.

O artigo 207 da Constituição Federal dispõe:

“Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.”

Já os parágrafos 1º, 6º e 10, do artigo 79 do Regimento Geral da Universidade, dispõem sobre o Regime de Progressão Tutelada, nos seguintes termos:

Art. 79 O número máximo de disciplinas em regime de dependência e de adaptação para a promoção ao período letivo subsequente fica assim definido:

“§ 1º O aluno reprovado em um período letivo poderá optar pelo regime de progressão tutelada, que foi instituído visando a oferecer orientação acadêmica diferenciada aos alunos que apresentarem desempenho acadêmico irregular no decorrer do seu processo de formação. Entende-se por desempenho acadêmico irregular, o acúmulo de disciplinas em regime de dependência e/ou adaptação, em número maior que o permitido conforme o caput deste artigo.”

(...)

“Parágrafo 6º- Compete à Coordenação do Curso, a partir da análise do histórico escolar do aluno optante, orientá-lo quanto à melhor alternativa para conduzir a sua progressão acadêmica, considerando tudo o que é exigido pela matriz curricular para uma formação plena (disciplinas, trabalhos de curso, estágios, entre outros).”

(...)

“Parágrafo 10º Enquanto optante pelo regime de progressão tutelada, o aluno obriga-se a cumprir integralmente o plano acadêmico estabelecido pela Coordenação do Curso e referendado pelo CONSEPE.”

Anoto-se que a Lei n.º 9.394/96, em seu artigo 53, V, com base nesta autonomia, assegura às universidades a possibilidade de elaboração de seu regimento interno.

Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; (Regulamento)

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;

- IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;*
V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;
VI - conferir graus, diplomas e outros títulos;
VII - firmar contratos, acordos e convênios;
VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais;
IX - administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos;
X - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas.

Destarte, verifica-se que a autoridade impetrada possui autonomia pedagógica e administrativa para ministrar seus cursos, tendo o dever de observar as normas previstas no Regulamento da Universidade, fato que lhe autoriza a não liberar mais do que 09 (nove) disciplinas para o Impetrante frequentar em regime de dependência no mesmo semestre letivo, bem como em face da evidente dificuldade acadêmica que o aluno apresenta para cumprir mais disciplinas do que aquelas já programadas para o semestre regular, já que até o momento concluiu-se tão-somente 51,06% da grade curricular integral do Curso de Psicologia, sendo que já se frequentou 11 (onze) semestres letivos.

Portanto, este Juízo não vislumbra a possibilidade de autorizar que o aluno/impetrante cumpra 21 (vinte e uma) disciplinas, em um único semestre letivo, mesmo que as dependências sejam cumpridas via “on line”,

Considera-se, ainda, o fato de que o mesmo não comprovou a realização das atividades exigidas na disciplina de Estágio Curricular, não sendo possível cumprir 600 (seiscentas) horas de estágio em um único período letivo, acumulando com a frequência de 21 (vinte e uma) matérias.

Em assim sendo, repita-se, cabe à Universidade promover a implantação de seus cursos, de acordo com o Projeto-Político Pedagógico, bem como os critérios desenvolvidos e aprovados pelo Ministério da Educação, o que afasta o direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança.

Por fim, registre-se que o Mandado de Segurança é ação constitucional, de natureza civil, voltada à proteção de direito líquido e certo de pessoa física ou jurídica, e visa defender tais pessoas de sofrerem atos ilegais ou abusivos praticados por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No presente caso, a autoridade apontada como coatora está apenas cumprindo seu dever, sendo que a negativa em efetivar a matrícula do Impetrante nas 21 matérias pendentes em decorrência de reprovos, havidas durante o curso de Psicologia, não fere direito líquido e certo, não caracterizando ato arbitrário, constrangedor e ilegal da autoridade impetrada.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora não comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, nos moldes do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

P.R.I.

SOROCABA, 28 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001524-32.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: GONTRAN ANTAO DA SILVEIRA NETO - RJ077274, LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO - SP101120, FABIO VIEIRA FRANCA - SP294142
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA - SP

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança preventivo coletivo, com pedido de liminar, *inaudita altera pars*, impetrado pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS - ABIMAQ, em face de suposto ato ilegal praticado pelo Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando que seja determinado à manutenção no regime de tributação da Contribuição Social Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, nos termos da Lei nº 12.546/2011, sem que lhe sejam aplicáveis os efeitos da Medida Provisória nº 774/20017, até o término do ano-calendário de 2017, relativamente as suas empresas associadas, estabelecidas no âmbito de competência da autoridade impetrada, que agrupa os municípios de: Alambari, Alumínio, Angatuba, Apiaí, Araçariçuama, Araçoiaba da Serra, Barão de Antonina, Barra do Chapéu, Boituva, Bom Sucesso do Itararé, Buri, Cabreúva, Campina do Monte Alegre, Capão Bonito, Capela do Alto, Cesário Lange, Coronel Macedo, Guapiara, Guareí, Ibitina, Iperó, Itaberá, Itaóca, Itapetininga, Itapeva, Itapirapuã Paulista, Itaporanga, Itararé, Itu, Mairinque, Paranapanema, Piedade, Pilar do Sul, Porangaba, Porto Feliz, Quadra, Ribeira, Ribeirão Branco, Ribeirão Grande, Riversul, Salto, Salto de Pirapora, São Miguel Arcanjo, São Roque, Sarapuí, Sorocaba, Tapiraí, Taquarivaí, Tatuí, Torre de Pedras e Votorantim.

Alega a impetrante, em síntese, que suas associadas estão sujeita ao pagamento da Contribuição Social sobre a Receita Bruta – CPRB prevista na Lei nº 12.546/2011, na qual foi determinado que, em razão de suas atividades, passariam a pagar a contribuição sobre a receita bruta, ao invés da folha de salário.

Narra que referida lei determinou que a opção valeria para a íntegra do ano e seria manifestada pelo tipo de recolhimento realizado em janeiro de cada ano. Portanto, se houvesse pagamento da contribuição sobre a folha, isso deveria ocorrer durante todo o ano, no entanto, se houvesse o pagamento da CPRB, isso também deveria ocorrer durante todo o ano. A opção pelo recolhimento da CPRB durante o exercício de 2017 foi feita.

Aduz que a Medida Provisória nº 774/2017 revogou o regime opcional da CRPB e passou a exigir o recolhimento da contribuição sobre a folha de salários, desconsiderando a irretroatividade prevista em lei.

Afirma que, a partir de 01/07/2017, suas associadas sofrerão significativo aumento de sua carga tributária diante da edição da MP nº 774/2017, violando seu direito líquido e certo adquirido. E, ainda, que o cálculo e recolhimento da CPRB era obrigatório até 30/11/2015 para as atividades a elas sujeitas, passando, a partir de 01/12/2015 a ser opcional, porém, ao optar, o contribuinte tornar-se-ia obrigado, irretroativamente, a esta forma de recolhimento, por todo o ano-calendário da opção, conforme determinado pela Lei 13.161/2015.

Fundamenta que a revogação do regime da CPRB é uma afronta os princípios da segurança jurídica e da confiança, previstos no artigo 150, da Constituição Federal. E, ainda, que o Mandado de Segurança encontra amparo legal no art. 5º, inciso LXIX2 e o Mandado de Segurança Coletivo no inciso LXX, alínea "b"3, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 12.016/2009, a qual autoriza em seu artigo 21 da Lei nº 12.016/2009, a impetração do Mandado de Segurança coletivo por associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades.

Com a petição inicial vieram os documentos sob Id 1776952 a 1777008. Emenda a exordial sob Id 1926470 e 2263781 a 2263785.

A decisão de Id. 2337076 indeferiu o pedido de medida liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sob Id. 3329563. Preliminarmente, alega ter havido perda parcial de objeto do presente *mandamus*, em face da revogação da Medida Provisória nº 774/2017, por decisão proferida em 09/08/2017. No mérito, todavia, aduz não haver vícios nas alterações perpetradas pela MP 774/17. Por fim, refere inexistir ato coator por parte da autoridade impetrada que enseje a concessão da segurança tal como pretendido.

Em Parecer (Id. 4370866) o I. Representante do Ministério Público Federal informou não vislumbrar motivos que justifiquem a sua intervenção no feito.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVACÃO

Inicialmente, deve-se consignar que a preliminar aventada pela autoridade impetrada, concenente à perda do objeto, nesse caso, confunde-se com o mérito da demanda, e com ele será analisada.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia cinge-se se analisar se a Medida Provisória N.º 774/2017 poderia ter eficácia em relação aos contribuintes que optaram, em janeiro de 2017, pela contribuição substitutiva, de forma irretroatível para todo o ano calendário, em cumprimento a lei então vigente (art. 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011, com redação dada pela Lei nº 13.161/2015).

A despeito de tudo quanto discorrido nos autos, foi publicada, em 09/08/2017, a revogação da Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017, que versava acerca da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta e reonerava a folha de pagamento de alguns setores da economia.

Com a revogação da Medida Provisória nº 774/2017, os setores econômicos, antes excluídos do regime de desoneração a partir de julho de 2017, podem voltar a recolher a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, ou seja, os setores antes excluídos pela referida MP voltam a gozar da desoneração.

Anote-se que a medida provisória não convertida em lei perde a eficácia desde a edição, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

Assim, não tendo os dispositivos da citada medida provisória entrado em vigor, por ter sido revogada pelo governo, perderam a eficácia desde a sua edição, ou seja, retroativamente.

A esse respeito, vale transcrever o Informativo Jurídico do TRF da 3ª Região, de 21 de agosto de 2017:

Por unanimidade, a 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) confirmou sentença que eximiu a Cervejaria Kaiser Nordeste S/A do pagamento de contribuição previdenciária, Riscos Ambientais do Trabalho (RAT), Seguro contra Acidentes de Trabalho (SAT) e contribuições a terceiros sobre as arrecadações tributárias, previstas na Medida Provisória 1.523-10/97, que inclui no conceito de salário abonos de qualquer espécie e natureza e parcelas indenizatórias. A decisão foi tomada após a análise de recurso interposto pela Fazenda Nacional requerendo a reforma da sentença ao fundamento de que a Medida Provisória 1.523-10/97, convertida na Lei 9.528/97, exige a cobrança de contribuição previdenciária sobre abonos e verbas indenizatórias. Em seu voto, o relator, juiz federal Eduardo

Moraes da Rocha, explicou que a medida provisória não convertida em lei perde a eficácia desde a edição, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes. "Não tendo os dispositivos da citada medida provisória entrado em vigor, por terem sido objeto de veto pelo presidente da República, perderam a eficácia desde a edição dela, ou seja, retroativamente", disse. Sobre o direito de compensação do autor da ação aos valores indevidamente recolhidos, a magistrada esclareceu que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou o entendimento de que a lei que rege a compensação tributária é aquela vigente na data de propositura da ação, ressalvando-se, no entanto, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores. Processo nº 16350-10.2005.4.01.3400/DF.

Em sendo assim, com a não conversão da Medida Provisória sob exame em lei, houve a perda de sua eficácia desde a sua edição, o que afasta o direito líquido e certo em relação ao pedido de que seja declarada a ilegalidade da referida Medida Provisória, mesmo porque os tributos devidos na vigência da norma revogada não serão regidos pela referida MP 774, mas pela lei tributária anterior, isto é, de acordo com o disposto pela Lei nº 12.546/2011.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão da impetrante não merece guarda, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA REQUERIDA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004374-59.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792

EXECUTADO: LEONARDO JOSE DA SILVA

DESPACHO

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001701-93.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: OLIVER ROBERTO BAZANI JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO LENCKI - SP103825
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: MARIA HELENA PISCARINI - SP173790

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **OLIVER ROBERTO BAZANI JUNIOR** em face de suposto ato ilegal praticado pelo **SR. GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Ag. 0356)**, objetivando provimento judicial que determine o levantamento das verbas fundiárias depositadas na conta vinculada ao FGTS de Beatriz Pauletti Bazani, de quem é representante legal, com base na Lei 13.446/2017.

O impetrante sustenta, em síntese, ser representante legal de Beatriz Pauletti Bazani, sua filha, que, atualmente, reside em Sydney, Austrália.

Refere que Beatriz, não tendo condições de vir ao Brasil, e possuindo saldo em conta inativa de FGTS, passível de saque com fulcro na Lei 13.446/2017, outorgou-lhe procuração através de instrumento lavrado no Consulado-Geral do Brasil em Sydney, na Austrália.

Assinala que, no entanto, a autoridade coatora se recusa a receber sobredito instrumento de mandato, sem qualquer explicação ou justificativa, impedindo assim a movimentação da conta vinculada em questão.

Fundamenta seu direito na MP 763/2016, convertida na Lei 13.446/2017.

Com a inicial vieram procuração e documentos sob Id 1945767 a 1945774.

O pedido de concessão de Medida Liminar restou deferido (Id. 2147725).

Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações (Id. 2506271). Em suma, refere a inexistência de direito líquido e certo a ser amparado em face do que dispõe o § 18, do artigo 20 da Lei 8036/90, que trata da indispensabilidade de comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para saque de valores depositados, salvo em caso de grave moléstia, o que não é o caso dos autos. Anota, mais, que existem postos de antedimento da CEF no exterior, inclusive, situado na embaixada do Brasil em Sydney, onde o titular da conta poderia efetuar o saque em questão. Propugna pela denegação da segurança.

O I. Representante do Ministério Público Federal, em parecer de Id. 4737750, informou não vislumbrar, nos presentes autos, qualquer pedido relacionado a interesse público primário que justifique a sua intervenção.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia cinge-se em verificar se o ato coator, objeto do presente *mandamus*, consistente na não liberação de possíveis valores depositados em conta vinculada inativa do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS de Beatriz Pauletti Bazani, por intermédio de procurador, ora impetrante, encontra, ou não, respaldo legal.

No tocante ao saque de conta vinculada de FGTS, através de procurador constituído, note-se que o artigo 20, § 18, da Lei nº 8.036/90, é claro no sentido de ser indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta do FGTS para efetivação do saque, nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX e X do mesmo artigo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, o que não é o caso dos autos, ou ao menos não se tem notícia de que seja este o motivo de constituição do procurador.

Todavia, o entendimento jurisprudencial majoritário, a fim de mitigar situações não previstas em lei, bem estabeleceu que o rol do artigo 20 não é taxativo, comportando, pois, ampliação por interpretação teleológica, tendo em vista o alcance social da norma, o que ocorre, por exemplo, quando o titular estiver recolhido à prisão ou residindo no exterior.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. SAQUE DE FGTS. TITULAR RESIDENTE NO EXTERIOR. APOSENTADORIA. HIPÓTESE DO ART. 20, III DA LEI 8.036/90. LEVANTAMENTO POR PROCURADOR. POSSIBILIDADE. I - O artigo 20, inciso III da Lei 8.036/90, estabelece que a aposentadoria concedida pela Previdência Social é uma das situações que autoriza a movimentação do FGTS por parte do trabalhador. Assim, não tendo o legislador feito qualquer distinção entre a aposentadoria permanente e a aposentadoria provisória para fins de movimentação da conta vinculada, não cabe ao intérprete da lei fazê-lo. II - Alega a autoridade impetrada que embora o autor se enquadre na hipótese de levantamento do FGTS nos termos do art. 20 da Lei 8.036/90, não permite a liberação do referido saldo mediante a outorga de procuração, pois o FGTS deve ser sacado somente pelo titular; nos termos do §18º do art. 20 do mesmo diploma legal. III - O titular do saldo depositado em conta vinculada do FGTS e PIS reside em Nagoia, no Japão, tendo outorgado poderes em procuração pública a seu filho Alberto Hiroyuki Tomiyama para o fim específico de levantar tais valores. IV - Com efeito, a jurisprudência pacificou-se no sentido de ser possível, em casos excepcionais, a movimentação da conta por procurador devidamente constituído. V - Remessa oficial desprovida. (REOMS 00189400220154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LIBERAÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA DO FGTS. PROCURADOR DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - O impetrante alega que é titular do direito subjetivo líquido e certo, violado por ato ilegal perpetrado pela autoridade coatora, materializado pelo não atendimento de seu pedido administrativo de levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS. Alega a autoridade impetrada que a lei não permite a liberação do referido saldo mediante a outorga de procuração. IV - No caso em tela, o titular do saldo depositado em conta vinculada ao FGTS reside no Japão há 15 (quinze) anos, e constituiu Marcelo Iwano como procurador para o fim específico de levantar tais valores. V - Com efeito, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que, em casos excepcionais, é possível a movimentação da conta por procurador devidamente constituído. VI - Agravo legal não provido (REOMS 00059107720094036109, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Pois bem, no caso em tela, a lavratura do instrumento de mandato junto ao Consulado-Geral do Brasil em Sydney, na Austrália, outorgando poderes ao impetrante para levantar valores depositados na conta vinculada de Beatriz Pauletti Bazani comprova que ela se encontra impossibilitada de comparecer a agência da impetrada para o referido saque, razão pela qual, ante a comprovação de situação excepcional, há razão para que se autorize o levantamento pretendido, por terceira pessoa.

Conclui-se, desse modo, que há direito líquido e certo a amparar a segurança pretendida.

DISPOSITIVO

-

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, nos moldes do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar à impetrada a levantar os valores constantes em conta inativa FGTS diretamente ao impetrante, em nome de Beatriz Pauletti Bazani, residente na Austrália.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500684-22.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOAO MARIANO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Venhamos autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002910-97.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: EMILIO PADILLA RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO AUGUSTO GIMENEZ - SP172857
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposta por **EMILIO PADILLA RODRIGUES** em face de suposto ato ilegal praticado pelo Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP**, visando que seja determinado à autoridade impetrada que não promova a repetição dos valores que lhe foram pagos à título de aposentadoria (benefício nº 42/149.945.235-4), nem mesmo mediante consignação na sua nova aposentadoria (benefício nº 42/177.996.675-7).

Alternativamente, requer seja autorizada a repetição somente da diferença entre o valor da aposentadoria integral e o valor da aposentadoria proporcional a que faria jus.

No mérito, requer a confirmação da medida liminar.

O impetrante sustenta, em síntese, que no ano de 2009 lhe foi concedida a Aposentadoria por Tempo de Contribuição. O pedido foi formulado em 21/05/2009, sendo a aposentadoria concedida sob nº 42/149.945.235-4, apurado o o tempo de serviço de 35 anos e 7 meses.

Esclarece que, no entanto, em 16/01/2013, foi notificado pelo INSS de que o processo administrativo que concedeu sua aposentadoria teria sumido e que ele deveria reapresentar todas as guias de recolhimento e carnês de contribuição do período de outubro/1973 a abril/2009.

Alega que reapresentou toda a documentação que ainda possuía; Anota que o INSS analisou os documentos por ele apresentados e excluiu o período de 01/10/1973 a 30/09/1975 da contagem de tempo, por não ter constatado os carnês de recolhimento do período, notificando o novamente para declarar se concordava com a redução do benefício para a sua forma proporcional, diante do novo tempo de contribuição apurado, ou seja, 33 anos e 7 meses.

Afirma que, diante da não concordância com a redução do valor da aposentadoria, o INSS cancelou seu benefício e lhe cobrou todos os valores recebidos no período de 25/05/2009 à 31/03/2015, totalizando R\$ 237.849,57 (duzentos e trinta e sete mil, oitocentos e quarenta e nove reais e cinquenta e sete centavos).

Aduz que, em comunicação recebida, O INSS também informou que se o débito não fosse pago à vista ou parcelado, ele seria consignado da nova aposentadoria que atualmente recebe sob nº 42/177.996.675-7, com fundamento no artigo 154 do Decreto 3.048/99.

Assevera que, em relação ao período de 01/10/1973 a 30/09/1975, que foi excluído da contagem de tempo, só conseguiu localizar os documentos que comprovam que trabalhou como feirante e que não pode ser responsabilizado pelo sumiço de documentos de dentro do INSS.

Com a inicial dos autos do processo judicial eletrônico vieram os documentos sob Id 2906639 a 2906772.

A análise do pedido de medida liminar restou postergada para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, as quais foram colacionadas aos autos sob Id 3479504.

Em informações de Id. 3479529, a autoridade impetrada alega que:

“- o benefício 149.945.235-4, foi objeto da operação Zepelim e encaminhado para Assessoria de Pesquisa Estratégica e Gerenciamento de Riscos (APEGRSP);

- o processo administrativo foi reconstituído em atendimento ao ofício 7567/2010 e reiterações (IPL 0696/2009-4 DPF);

- após o processo de reconstituição restou constatada a existência de indicio de irregularidade – não foram apresentadas comprovações para período de contribuição de 01/10/1973 a 30/09/1975 e que as competências 07/2005, 09/2006, estavam extemporâneas;

- considerando indicio de envolvimento de servidor o processo foi encaminhado ao setor de Monitoramento Operacional de Benefícios (MOB) da GEX Sorocaba, competente para a prosseguir com a apuração, tendo o referido setor emitido relatório ratificando que não foram apresentadas comprovações para o período de contribuição de 01/10/1973 a 30/09/1975 e que as competências 07/2005, 09/2006 e 10/2006 estavam extemporâneas;

- preservado o direito ao contraditório e a ampla defesa, foi emitido ofício de defesa 21538-53/2013 de 13/03/2013, tendo o segurado apresentado defesa administrativa;

- após o primeiro ofício de defesa foi verificado que novas contribuições foram marcadas como extemporâneas (01/2004, 05/2006 e 03/20017), motivo pelo qual foi emitido novo ofício de defesa sob número 21538-203/2013, tendo o segurado novamente apresentado defesa;

- em 18/08/2014 o MOB GEX emitiu despacho considerando a defesa parcialmente suficiente, observando que o período de 01/10/1973 a 30/09/1975 não restou comprovado;

- o processo retornou a APS Sorocaba para revisar o benefício e abertura de novo prazo para defesa, observando e informando o reflexo do valor do benefício com a retirada do período não comprovado. Emitido o ofício de defesa 21038060/1934/2014. Defesa apresentada em 18/12/2014;

- emitido ofício 589/2015/21038060 à Polícia Federal em 02/04/2015;

- emitido ofício 588/2015 considerando que a defesa foi insuficiente para caracterizar a regularidade do benefício;

- recurso apresentado em 21/05/2015 e Acórdão 4115/2015 que reconheceu o recurso, mas no mérito negou-lhe provimento;

- o interessado apresentou embargos em 04/11/2015 julgado conforme Acórdão 3180/2016;

- recurso à CAJ apresentado em 16/08/2016 e Acórdão 62/2017 que não conheceu do recurso do recorrente por unanimidade, posto que intempestivo;

- após a fase de apuração, com abertura de prazo de defesa e recurso, foi constituído processo de cobrança e emitido o ofício 960/2017/MOB. "

O pedido de concessão da Medida Liminar restou indeferido (Id. 3693721).

Em Parecer de Id. 4145864 o I. Representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda por não vislumbrar motivos que justifiquem a sua intervenção no feito.

Em manifestação de Id. 4330671, atendendo a comando exarado na decisão de Id. 3693721, o impetrante esclarece que não concordou com a conversão da aposentadoria integral que recebia para proporcional.

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente *lide*, cinge-se em analisar se o ato da autoridade impetrada, consistente na intimação do impetrante para restituição aos cofres públicos de valores recebidos a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante, sob n.º 42/149.945.235-4, em razão da apuração de indícios de irregularidade no ato de concessão, resseente-se de ilegalidade, a ensejar a concessão da segurança pretendida.

De início, deve-se destacar que a Autarquia Previdenciária pode, a qualquer tempo, rever seus atos, para cancelar ou suspender benefícios, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, consoante dispõe a Súmula nº 473, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

No caso em tela, observa-se que em razão de operação Policial, conhecida como "Operação Zepelim", surgiram questionamentos em relação à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante, sob n.º 42/149.945.235-4.

Destarte, em razão da não localização do processo administrativo, o INSS notificou o segurado para apresentar a documentação referente à concessão do benefício.

Procedeu-se, então, à reconstituição do processo administrativo, para o fim de reavaliar a documentação que embasou a concessão do benefício em referência e se conclui que, na contagem de tempo de contribuição do benefício sob análise, constou tempo de serviço não comprovado pelo impetrante, ou seja, o período de 01/10/1973 a 30/09/1975.

Conforme informações prestadas pela autoridade impetrada e da vasta documentação carreada aos autos por ambas as partes, entre eles várias ofícios enviados ao impetrante e dos documentos colacionados no processo administrativo carreado aos autos, observa-se que foram descritos os fatos e fundamentos jurídicos relativos à apuração de irregularidade na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob n.º 42/149.945.235-4, bem como em respeito ao princípio do contraditório, foram concedidos prazos para o segurado/impetrante apresentar defesa escrita e provas ou outros documentos de que dispuser, objetivando demonstrar a regularidade do benefício sob exame.

Excluído o período cujo labor o impetrante não comprovou, ainda que em reconstituição do processo administrativo, apurou-se o tempo de contribuição suficiente para, à época da DER, conceder-lhe o benefício na forma proporcional (e não integral).

Assim, no decurso do procedimento administrativo de reconstituição, conforme se verifica dos Ofício INSS n.º 21538-53/2013-(MOB) em 13/03/2013 (Id 2906755 – Pág 203) e Ofício INSS n.º 21538-203/2013 – (MOB) em 30/08/2013 (Id 2906772 – Pág. 159), o impetrante/segurado foi notificado acerca do apurado, abrindo-lhe, em duas oportunidades, prazo para **optar pela manutenção do benefício em sua forma proporcional**, bem como facultando apresentar defesa escrita e provas.

Pois bem, no que concerne à suspensão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.666/2003 e do artigo 179, parágrafo 1º, do Decreto 3.048/99, verifica-se dos ofícios enviados ao segurado, dentre os quais o próprio impetrante informa em sua petição inicial ter recebido, bem como ter apresentado defesa, inclusive sendo concedida a prorrogação de prazo para este fim, que a autoridade impetrada garantiu ao impetrante os princípios constitucionais do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa, em diversas oportunidades no decorrer do andamento do procedimento administrativo.

O artigo 11 da Lei n.º 10.666/2003, prevê:

Art. 11. O Ministério da Previdência Social e o INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

Já o artigo 179, parágrafo 1º, 2º e 3º, do Decreto 3.048/99, assim dispõe:

Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

§ 1º. Havendo indicio de irregularidade na concessão ou na manutenção do benefício ou, ainda, ocorrendo a hipótese prevista no § 4º, a previdência social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias. (Redação dada pelo Decreto n.º 5.699, de 2006)

§ 2º. A notificação a que se refere o § 1º far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário. (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003)

§ 3º. Decorrido o prazo concedido pela notificação postal, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela previdência social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário. (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003)

(...)

Registre-se que é dever da autoridade administrativa reexaminar registros e, encontrando o processo de concessão contendo irregularidades, rever seus atos, por meio do competente procedimento administrativo, no qual seja assegurado ao segurado o direito a ampla defesa e ao contraditório, em atenção ao disposto pelo artigo quinto, incisos LIV e LV do Texto Fundamental.

Assim, da análise dos documentos carreados aos autos, observa-se não restar configurado nenhum ato ilegal praticado pela autoridade coatora, uma vez que por meio do competente procedimento administrativo foi assegurado ao impetrante/segurado o direito de ampla defesa e ao contraditório, a teor do disposto pelo artigo quinto, incisos LIV e LV da Carta Magna.

O artigo 61 da Lei 9.784/99, assim dispõe:

“Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.”

Nos termos do artigo 308 do Decreto n.º 3.048/99:

“Os recursos tempestivos contra decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social têm efeito suspensivo e devolutivo. *(Redação dada pelo Decreto n.º 5.699, de 2006)*

Registre-se que os requisitos para a propositura da ação mandamental são a existência de direito líquido e certo de ato ilegal ou com abuso de poder violador de tal, assim pelos documentos acostados aos autos, verifica-se que a autoridade impetrada não praticou ato ilegal ao suspender o benefício por tempo de contribuição sob n.º 42/149.945.235-4, uma vez que foi respeitado o princípio do contraditório e ampla defesa.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 61 DA LEI N.º 9.784/99. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO. ART. 69, § 3º, DA LEI N.º 8.212/91. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA AMPLA DEFESA.

1. Administração Previdenciária pode e deve rever seus próprios atos, desde que evitados de vícios que os tornem ilegais, assegurado o contraditório e a ampla defesa. Súmula 473-STF, desde que observado um marco temporal, o prazo decadencial, após o que restará consolidada a situação fática e o próprio direito do Administrado. Grifos nossos.

2. Superado o prazo decadencial, deve ser perquirido sobre a existência de má-fé, fraude ou ilegalidade, caso em que possível de revisão o ato administrativo de concessão, com obediência aos princípios do contraditório e ampla defesa, conforme direcionamento imposto pelo art. 5º, inc. LV, CF.

3. Nos termos do artigo 61 da Lei n.º 9.784/99, a regra geral no procedimento administrativo é a não-atribuição de efeito suspensivo ao recurso, não havendo necessidade do esgotamento da via para a suspensão do benefício. Grifos nossos.

4. Existente a previsão legal para o imediato cancelamento do benefício, que pode ocorrer após observada a realização de notificação do segurado para apresentar defesa e produzir provas, com o que atendido os princípios da ampla defesa e devido processo legal.

5. Observância dos princípios constitucionais da segurança jurídica, da ampla defesa e do devido processo legal. (TRF4. QUINTA TURMA. Processo AC 20097100008604. AC - APELAÇÃO CÍVEL. Relator(a) MARIA ISABEL PEZZI KLEIN. Fonte D.E. 29/03/2010)

Registre-se que, ao não optar pela manutenção do benefício na forma proporcional, quando poderia fazê-lo, o impetrante concordou que o recebimento do benefício sob n.º 42/149.945.235-4 não era regular – tanto é verdade que o impetrante voltou a contribuir e logo obteve êxito na concessão de outro benefício sob n.º 42/177.996.675-7- do que se conclui que não há óbice legal a que a autoridade impetrada inicie o procedimento cabível para reaver o montante pago a este título.

Quanto às alegações de que os valores recebidos foram de boa-fé, anote-se que em razão das circunstâncias que ocasionaram a auditoria do benefício previdenciário sob análise (operação deflagrada pela Polícia Federal), demanda indispensável produção de provas, sendo incabível através de rito tão célere como do “writ”, devendo ser submetido a sua pretensão ao processo de conhecimento, se for o caso.

Cumpra salientar que a “writ” não comporta dilação probatória (STJ – 1ª Seção, MS 462/DF, Min. Rel. Pedro Aciole, j. 25/9/90 – DJU de 22/10/90).

Vale transcrever, a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESOLUÇÃO 14/95 DO SENADO FEDERAL. COMPENSAÇÃO FEI.

1. (...)

2. (...)

3. Imprópria a eleição da via do mandado de segurança para o desate de lide, quando necessária a prova pericial para esclarecimento dos limites, contornos, valores e demais aspectos da

...

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 199901000759961 Processo: 199901000759961 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 11/3/2003 Documento: TRF100146026, Relator: JUIZ EDUARDO JOSÉ CORREA - CONV. Fonte: DJ DATA: 10/4/2003 PAGINA: 77)

Assim, ressalte-se que os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar, inequivocamente, o direito alegado pelo impetrante.

DISPOSITIVO

-

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, nos moldes do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N.º 5000622-16.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: IVO DE SOUSA PAIVA

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora (Id. 2127768) e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "*ex lege*". Sem Honorários.

Libere-se o bloqueio do veículo, placa EPK 0441, pelo sistema Renajud.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, pois a autora renunciou ao prazo recursal.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000619-61.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807
RÉU: WASHINGTON LUIZ DA SILVA

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora (Id 3682765) e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "*ex lege*". Sem Honorários.

Proceda a Secretaria o imediato desbloqueio do veículo em discussão nos autos, pelo Sistema Renajud.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001517-40.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARIA ROSA DE ALMEIDA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ALBERTO BALDINI - SP179880
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos e examinados os autos

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação da tutela, proposta por MARIA ROSA DE ALMEIDA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 1680191567).

A parte autora sustenta que houve equívoco na renda mensal inicial do seu benefício, motivo pelo qual pleiteia a sua revisão, para que se recalcule a RMI com a conversão do tempo trabalhado em condições insalubres e a somatória dos salários de atividades concomitantes.

Acompanharam a inicial os documentos de Id. 1775434/1775613.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (Id. 1838725).

Às fls. 149 dos autos (Id. 2195446), antes da apresentação da contestação, a autora requer seja extinto o processo, sem resolução de mérito, em face de propositura de ação em duplicidade, sob nº 5001218-63.2017.4.03.6110.

É o relatório. Fundamento e decido.

Compulsando os autos, em consulta ao sistema processual, e nos termos do que a própria autora esclarece (Id. 2195446), verifica-se que resta caracterizada a litispendência entre esta ação e aquela proposta anteriormente, processo nº 5001218-63.2017.4.03.6110, em trâmite regular junto à 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Assim, idêntica as ações, a extinção do presente feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001319-03.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: PAULO ZUCCHI RODAS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ANTONIO ROSSI - SP155723

RÉU: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, proposta por PAULO ZUCCHI RODAS em face da UNIÃO FEDERAL e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, objetivando a restituição dos valores recolhidos a título de contribuição social do salário-educação nos cinco anos anteriores à propositura da ação, condenando o FNDE à devolução do valor de R\$ 105.020,27, correspondente a 99% do valor arrecadado, e a União Federal pelo valor restante (R\$ 1.060,81), com correção monetária e juros moratórios. Requer, outrossim, seja garantido o direito de optar, na fase de execução, pela restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente com tributos ou contribuições federais de qualquer natureza, assegurando, ainda, o direito de promover a cessão total ou parcial do crédito para que terceiros possam utilizá-lo em compensações com débitos de suas responsabilidades.

Sustenta o autor, em síntese, que é produtor rural pessoa física e proprietário da Fazenda Arcanjo Miguel, localizada no município de São Miguel Arcanjo/SP, inscrita no CNPJ sob nº 07.991.244/0007-18 e com CEI (Cadastro Específico no INSS) nº 51.216.65959/84.

Aduz que o fato de possuir CNPJ não afasta a sua condição de contribuinte pessoa física e, portanto, não seria devida a contribuição para o salário-educação incidente sobre a remuneração paga a seus empregados.

Refere que a citada contribuição somente é devida por empresas, conforme previsto no artigo 15 da Lei nº 9424/96 e artigo 212, §5º, da Constituição Federal, não se aplicando às pessoas físicas.

Citado, o FNDE apresentou a contestação de Id 1959631. Sustentou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, uma vez que o pedido de restituição deve ser movido em desfavor da União, pois é ela quem detém a obrigação de ressarcir, conforme normatização interna da Receita Federal do Brasil, devolução essa limitada, se precedente o pedido, a 40% a 99%. No mérito, asseverou que a Lei nº 9766/1998 definiu que, para fins de incidência da contribuição social do salário-educação, entende-se por “empresa” qualquer firma individual ou sociedade, urbana ou rural, afastando, pois, a pretensão do autor. Na hipótese de eventual condenação, assinalou que a restituição do FNDE deve se limitar aos valores que ficaram na sua posse, ou seja, 40%, após abatido 1% da RFB pela arrecadação da contribuição social, já que os outros 60% foram rateados entre os Estados e os Municípios brasileiros. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos formulados na presente ação.

Por sua vez, a União Federal, em contestação ofertada no documento sob Id 1983872, arguiu, preliminarmente, a ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, ao argumento de que a União não é a destinatária do produto do salário-educação, exercendo, na realidade, mera função arrecadatória da contribuição social, repassando-a ao FNDE. No mérito, sustentou que o autor está sujeito ao pagamento da contribuição do salário-educação, haja vista que o exercício da atividade rural na condição de empregador rural tem o condão de equipará-lo à empresa sujeita ao financiamento do ensino fundamental público, tudo em estrita observância à legislação constitucional e infraconstitucional. Aduziu que a hipótese de incidência da referida contribuição é a existência de empregados e o pagamento de salários, uma vez que a incidência se dá sobre a folha de pagamento, e não sobre o lucro, renda ou faturamento. Em relação ao pedido de compensação, afirmou que a Receita Federal, através da Instrução Normativa nº 1300/2012, expressamente consignou que as contribuições destinadas a terceiros (tal como a pertencente ao FNDE) não poderão ser objeto de pedido de compensação. Postulou pela total improcedência da ação.

Sobreveio réplica (Id 3632143).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

EM PRELIMINAR

Sustentam o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e a União Federal que são partes ilegítimas para figurar no polo passivo da presente demanda.

No entanto, tal preliminar não merece prosperar.

A partir da edição da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, coube à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, o planejamento, a execução, o acompanhamento e a avaliação das atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros, enquadrando-se nesse conceito a do salário-educação.

O FNDE, por sua vez, é a autarquia federal destinatária final dos recursos advindos da contribuição. O Decreto-lei nº 1.422, de 23.10.75, e, posteriormente, o artigo 15, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.424, de 24.12.96, expressamente destinaram a quota federal da contribuição do salário-educação ao FNDE. Desta forma, a autarquia suportará os efeitos de eventual condenação, motivo pelo qual deve integrar a presente lide.

A propósito, confira-se o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL EMPREGADOR. PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE. AÇÃO RESTITUTÓRIA. LEI 11.457/2007. FNDE E UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DISTRIBUIÇÃO DAS PARCELAS A SEREM REPETIDAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. Relativamente à legitimidade passiva para o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição do valor pago a título de salário-educação, sabe-se que tal contribuição sempre foi devida ao FNDE, conforme o § 1º do art. 15 da Lei 9.424/96, com a redação dada pela Lei 10.832/2003. II. Ocorre que a União, com a edição da Lei 11.457/2007, passou a exercer, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, as atividades de arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições, em sintonia com o art. 12, I, da LC 73/93. É o que se infere a partir da leitura do art. 16, § 1º, daquele diploma legal. III. Contudo, o destinatário maior e final do produto da arrecadação do salário-educação continuou sendo o FNDE, conforme estabelece o § 7º do art. 16 da Lei 11.457/2007. IV. Assim, quanto ao pleito restitutivo do salário-educação, subsiste a legitimidade passiva do FNDE. Mutatis mutandis, foi esse o entendimento adotado por este Tribunal, por ocasião da definição da legitimidade passiva do INCRA, em litisconsórcio necessário com o INSS (e, atualmente, a União), nas demandas que têm por objeto a restituição do indébito tributário (STJ, REsp 1.265.333/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/02/2013).”

Destarte, reconheço a legitimidade passiva "ad causam" da União Federal e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

NO MÉRITO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a incidência de salário-educação sobre as atividades desenvolvidas pelo autor como produtor rural – pessoa física encontra, ou não, respaldo legal e constitucional.

A contribuição do salário-educação está prevista no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, nos seguintes termos:

“Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

(...)

§ 5º - A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei.”

A regulamentação do dispositivo constitucional foi feita pela Lei nº 9.424/1996, que, de acordo com o que dispõe o seu artigo 15, “caput”, sujeita as empresas à contribuição ao salário-educação nos seguintes termos:

“Art. 15. O salário-educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.”

O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia “erga omnes” e efeito “ex tunc”, a constitucionalidade da referida norma na ação Declaratória de Constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, verbis:

“É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.”

A Lei nº 9.766/98, por sua vez, estabeleceu o conceito de empresa para fins de incidência da contribuição do salário-educação nos seguintes termos:

“Art. 1º - A contribuição social do Salário-Educação, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, obedecerá aos mesmos prazos e condições, e sujeitar-se-á às mesmas sanções administrativas ou penais e outras normas relativas às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria.

(...)

§ 3º - Entende-se por empresa, para fins de incidência da contribuição social do Salário-Educação, qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Seguridade Social.” - destaquei.

Atualmente, o Decreto nº 6.003/2006 regulamenta a matéria e, do mesmo modo que a Lei nº 9.766/98, considera como empresas contribuintes do salário-educação qualquer firma individual ou sociedade que assumo o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não:

“Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assumo o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição.”

O Superior Tribunal de Justiça, em algumas oportunidades em que se manifestou sobre o tema, entendeu que o produtor rural, pessoa física, não registrado no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica não se caracteriza como empresa, conforme ementas que transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que a contribuição para o salário-educação somente é devida pelas empresas em geral e pelas entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins de incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, conforme estabelece o art. 15 da Lei 9.424/96, c/c o art. 2º do Decreto 6.003/2006. 2. Assim, 'a contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não' (REsp 1.162.307/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 3.12.2010 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC), razão pela qual o produtor rural pessoa física, desprovido de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), não se enquadra no conceito de empresa (firma individual ou sociedade), para fins de incidência da contribuição para o salário-educação. Nesse sentido: REsp 711.166/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16.05.2006; REsp 842.781/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 10.12.2007. 3. Recurso especial provido."

(STJ - SEGUNDA TURMA, RESP 201100542055, MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:13/12/2011 RB VOL.:00579 PG:00064).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL EMPREGADOR. PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE. 1. De acordo com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, posteriormente sucedido pelo Decreto 6.003/2006, a contribuição para o salário-educação somente é devida pelas empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não. 2. 'O produtor-empregador rural pessoa física, desde que não esteja constituído como pessoa jurídica, com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência do salário-educação' (REsp 711.166/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16.5.2006). 3. Impossibilidade de conhecimento do recurso pela alínea c da previsão constitucional, diante da ausência de indicação de julgado que pudesse servir de paradigma para a comprovação de eventual dissídio pretoriano. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. ..EMEN:(STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 200600881632, DENISE ARRUDA, DJ DATA:10/12/2007 PG:00301).

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao apreciar a questão em debate, já decidiu que a mera inscrição no CNPJ, ou mesmo contar, o produtor rural, com empregados, não induz à caracterização do contribuinte como empresa, mormente quando ele está cadastrado na Receita Federal como "contribuinte individual", – como ocorre, por exemplo, no Estado de São Paulo, onde os produtores rurais acham-se inscritos no CNPJ por força de imposição normativa. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA UNIÃO FEDERAL E DO FNDE. PRODUTOR RURAL. PESSOA FÍSICA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. INEXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LC 118/2005. 1. Reconhecida a legitimidade passiva "ad causam" da União Federal e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. 2. A Lei nº 9.424/1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, regulamentou a contribuição do salário-educação, prevista no art. 212, § 5º, da Constituição Federal. 3. A Lei nº 9.766/98 e o Decreto nº 6.003/2006 estabeleceram o conceito de empresa, para fins de incidência da contribuição do salário-educação, como sendo qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Seguridade Social. 4. O produtor rural pessoa física, não registrado no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não se caracteriza como empresa. Jurisprudência do STJ. 5. In casu, os autores são produtores rurais no ramo da avicultura e, embora possuam inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, estão inscritos como "contribuinte individual" na Secretaria da Receita Federal. 6. A mera inscrição no CNPJ não induz à caracterização do contribuinte individual como empresa, tratando-se de mera formalidade imposta pela Secretaria da Receita Federal e a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, nos termos da Portaria CAT nº 117 de 30/07/2010, do Estado de São Paulo. Ademais, a equiparação entre contribuinte individual empregador e empresa, conferida pelo artigo 15, parágrafo único, da Lei nº 8.212/1991, dá-se somente para os efeitos da referida norma, ou seja, para fins previdenciários, que não é o caso dos autos. 7. Segundo a orientação firmada pelos Tribunais Superiores, o que se tem como relevante na aplicação da LC 118/2005 é a data da propositura da ação e, portanto, as situações são as seguintes: para as ações ajuizadas até 08/06/2005, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos é contado da homologação expressa ou tácita, esta última contada a partir de 05 (cinco) anos do fato gerador, ou seja, prazo de 10 (dez) anos desde o fato gerador, caso não seja expressa a homologação do lançamento; e, para as ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos é contado do pagamento antecipado a que alude o artigo 150, § 1º, do CTN (artigo 3º, da LC 118/2005). No caso, a demanda foi ajuizada em 08/06/2010, ou seja, já na vigência da LC 118/2005, com o objetivo de obter o direito à repetição de valores pagos indevidamente no período de dez anos antecedentes ao ajuizamento da ação. Desta forma, deve ser reconhecido o direito à repetição dos valores pagos indevidamente apenas nos últimos cinco anos da propositura da ação. 8. Resta pacificada a orientação segundo a qual, de acordo com o artigo 39, da Lei nº 9.250/1995, a partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, composta de juros e fator específico de correção monetária, desde o recolhimento indevido. 9. A parte autora também foi sucumbente, vez que pleiteada a restituição dos valores recolhidos indevidamente no período de dez anos antecedentes ao ajuizamento da ação, sendo, porém, reconhecida a prescrição quinquenal. Desta forma, devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos os honorários advocatícios e as despesas, nos termos do artigo 86, caput, do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação, devendo a parte autora arcar com 30% (trinta por cento) desse valor, e as rés com 70% (setenta por cento) desse valor, na mesma proporção. 10. Recurso do FNDE a que se nega provimento. Apelação da parte autora parcialmente provida." (TRF3, Terceira Turma, Ap 00007786320104036122 Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1774706, Relator(a) Desembargador Federal Antonio Cedenho).

Por outro lado, malgrado o registro do produtor rural pessoa física na Junta Comercial seja um elemento apto a se presumir a presença da atividade empresarial, sua ausência, por si só, não a exclui, tendo em vista que o registro se trata de mera faculdade, nos termos do artigo 971 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrita, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.

Nos termos do artigo 966 do Código Civil nota-se que não há exclusão do conceito de empresário àquele que exerce atividade rural, aplicando-se ao produtor rural, por conseguinte, todos os elementos inerentes ao empresário individual ou a sociedade empresária:

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

Portanto, é o conceito de empresário individual para o direito privado que deverá ser importado para efeitos de incidência no direito tributário, restando à análise concreta ao modo pelo qual se dá o exercício da atividade e se está presente o "elemento de empresa".

Nestes termos:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. CULTIVO DE BATATA INGLESA, SOJA, MILHO E TRIGO EM DIVERSOS MUNICÍPIOS. AGRAVO DESPROVIDO - A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. - A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.162.307/RJ, submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que a contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006.- Da análise dos documentos trazidos aos autos, verifica-se que o impetrante, produtor rural pessoa física, embora cadastrado na Receita Federal como "contribuinte individual", é possuidor de CNPJ.- Na espécie não é de duvidar que o impetrante concentre a figura de empresário, com área de atuação espaiada por Taquarituba, Itapetininga, Cerqueira César, Itaberá, neste Estado, gerenciando o Grupo Yoshida, no cultivo de batata inglesa, soja, milho e trigo.- Se enquadra no conceito de empresa (firma individual ou sociedade), para fins de incidência da contribuição para o salário-educação.- O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensinar a reforma do decísum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada.- Agravo desprovido

(AMS 00035182220134036111 / TRF3 - SEXTA TURMA / JUIZA CONV. LEILA PAIVA / e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2016)

TRIBUTÁRIO. SALÁRIO EDUCAÇÃO. SUJEITO PASSIVO. EMPRESAS. PRODUTOR RURAL. EQUIPARAÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 15 DA LEI 9.424/96, BEM COMO 1º E 2º DO DECRETO 6.003/06. 1. Nos termos das normas que regem a matéria, infere-se ser devida a contribuição para o salário-educação pelas empresas em geral e pelas entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, considerando como tais, para fins de incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não. Jurisprudência do C. STJ. 3. Os impetrantes estão cadastrados na Receita Federal como contribuintes individuais, mas tem amplas atividades de criação de bovinos para corte, cultivo de laranja e de cana-de-açúcar, em diversos municípios de São Paulo, apresentando inúmeros CNPJ, não podendo ser tratados como singelos produtores rurais - pessoas físicas. 4. Contribuintes equiparados à empresa para fins de recolhimento do salário-educação. Aplicação do princípio da solidariedade social, expressamente albergado pela Constituição Federal.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0005388-37.2010.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 10/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2015)

TRIBUTÁRIO. SALÁRIO EDUCAÇÃO. SUJEITO PASSIVO. EMPRESAS. PRODUTOR RURAL. EQUIPARAÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 15 DA LEI 9.424/96, BEM COMO 1º E 2º DO DECRETO 6.003/06. 1. Nos termos das normas que regem a matéria, infere-se ser devida a contribuição para o salário-educação pelas empresas em geral, considerando como tais, para fins de incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não. Inteligência do art. 15 da Lei 9.424/96, bem como artigos 1º e 2º do Decreto 6.003/06. Jurisprudência do C. STJ. 2. Os impetrantes estão cadastrados na Receita Federal como contribuintes individuais, mas têm amplas atividades na criação de bovinos para leite, criação de bovinos para corte, cultivo de laranja e milho, apresentando CNPJ, não podendo ser tratados como singelos produtores rurais - pessoas físicas. 3. Contribuintes equiparados à empresa para fins de recolhimento do salário-educação. Aplicação do princípio da solidariedade social, expressamente albergado pela Constituição Federal.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0006362-06.2012.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 30/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. SALÁRIO EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. CRIAÇÃO DE GADO PARA ABATE, FRANGO PARA CORTE E CULTIVO DE CAFÉ EM DIVERSOS MUNICÍPIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o julgamento monocrático de qualquer recurso - e também da remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do C. STJ - desde que sobre o tema recorrido exista jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal. É o caso dos autos. 2. O produtor rural pessoa física não se enquadra no conceito de "empresa", para fins de incidência do salário-educação. 3. No caso específico dos autos, a parte autora encontra-se cadastrada na Receita Federal como "contribuinte individual", mas tem amplas atividades de criação de gado para abate, frango para corte e cultivo de café em vários municípios de São Paulo, apresentando CNPJ da matriz e detentora de 8 (oito) filiais. 4. Assim, há de se manter a sentença de primeiro grau a qual admitiu que os impetrantes estão, por expressa previsão legal, equiparados à empresa e, por tal razão, sujeitos ao recolhimento da contribuição ao salário educação. 5. Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por este Relator no momento em que proferida a decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0002220-95.2013.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 25/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014)

No presente caso, o autor é produtor rural (pessoa física), no ramo de cultivo de laranja, com inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, conforme atesta o documento de Id 1568426, e possui empregados. Ademais, está inscrito como "contribuinte individual" na Secretaria da Receita Federal (Id 1568415).

Entretanto, pela análise do cartão do CNPJ em questão, nota-se que o autor possui este sítio cadastrado como estabelecimento filial.

Nota-se, inclusive, a utilização de endereço eletrônico para contato.

A despeito de não se saber o número exato de estabelecimentos, é certo que o relatório de prevenção demonstrou a existência do processo n. 0001498-28.2017.4.03.6302 em trâmite perante a 2ª Vara-Gabinete do Juizado especial Federal de Ribeirão Preto, na qual o autor maneja semelhante ação, mas com relação a outro estabelecimento rural de sua propriedade, de nome FAZENDA CAMBUY (ID 1623361 – fls. 01/04). Com a vinda de cópia das principais peças destes autos, verifica-se na procuração acostada que o autor outorgou poderes de representação a 07 (sete) pessoas relativas às fazendas de sua propriedade: Fazenda São Sebastião CNPJ 07.991.244/0003-94; Fazenda Corredeira CNPJ 07.991.233/0001-42; Fazenda São Paulo CNPJ 07.991.244/0006-37 e Fazenda Arcanjo Miguel CNPJ 07.991.244/0007-18 (ID 1623368 fls. 03/04); totalizando-se 05 (cinco) fazendas.

A planilha acostada (ID 1568439) aponta valores elevados de contribuição patronal, o que demonstra que o sítio não é de modesta produção.

Desta forma, resta clara a presença dos elementos de empresa, na medida em que o estabelecimento em questão demonstra produção acima do mero produtor rural em regime de economia familiar. A existência de inúmeros estabelecimentos (fazenda) e outorga de poderes de representação não deixam dúvidas da utilização de mão-de-obra organizada e da presença da "impessoalidade" nas relações comerciais, além do necessário emprego de tecnologia e estratégia empresarial no exercício de sua atividade.

Assim, é possível caracterizar o autor como empresário individual, de modo a tornar-se contribuinte do salário-educação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Condono o autor a pagar ao advogado da parte ré honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) da valor da causa, os quais deverão ser atualizados nos termos da Resolução – CJF 267/2013, desde a presente data até a data do efetivo pagamento, e rateados de forma igualitária entre os réus, consoante o disposto no artigo 87, "caput", do Código de Processo Civil.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000737-66.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VALDIR PEREIRA DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA - SP75739
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão

Trata-se de ação cível, proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, por VALDIR PEREIRA DA ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou alternativamente o restabelecimento do auxílio-doença, desde a data da cessação do benefício em 03 de junho de 2017.

Afirmo a parte autora que em razão de incapacidade laborativa recebeu auxílio-doença entre o interregno de 09 de junho de 2015 a 02 de junho de 2017.

Insurge-se o autor contra a cessação, argumentando que mantém a incapacidade laboral desde a indevida cessação do benefício, já que apresenta problemas psiquiátricos.

Contudo o INSS em 02 de junho de 2017 após reavaliação pericial indeferiu o pedido de prorrogação do benefício tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica, incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual.

Sustenta por fim, fazer jus ao benefício pleiteado, argumentando que mantém a incapacidade laboral, encontrando-se, portanto, incapacitado para os seus trabalhos profissionais habituais.

É a síntese do pedido inicial e do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido.

Inicialmente, defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária.

Afasto a possibilidade de prevenção diante do quadro de processos apresentados pelo SEDI.

No caso em tela, os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo que para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Referidos benefícios apresentam como principal requisito a existência de incapacidade temporária ou total para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Ante o exposto, considerando o disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil e tendo em vista que no caso em tela, a prova pericial é indispensável para ambas as partes, **antecipo parcialmente a tutela jurisdicional requerida** para que seja realizado o laudo pericial.

Nomeio, como perito médico, o Dr. PAULO MICHELUCI CUNHA, CRM 105.865, CPF 202.436.988-01 (com consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Avenida Antônio Carlos Comite, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP), que deverá responder os quesitos do juízo e apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento da autora ao posto de atendimento para a realização da perícia, que será no dia **23 de abril de 2018, às 15 horas**.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto no Anexo Único da Tabela II, da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos após a entrega do laudo em Secretaria.

Defiro os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 09/10. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos pelo INSS e faculto às partes, no mesmo prazo, a indicação de Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 465 do CPC.

Semprejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito judicial responder às seguintes questões:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual?
2. Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando?
3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?
4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?
7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento?
10. Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos?
11. Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia/tratamento têm o condão de equilibrar o quadro ortopédico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive?
12. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave em estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
13. O periciando exercia atividade laborativa específica?

14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica?
15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade?
16. O periciando está habilitado para outras atividades?

O autor deve comparecer na perícia apresentando atestados médicos, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia.

Intime-se o INSS para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intime-se o autor, através de seu advogado, via imprensa, para comparecimento na perícia.

Intime-se o perito por e-mail, acerca da data e local da perícia.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na forma da lei.

Deixe de designar a audiência de conciliação em face da alegada de composição entre as partes, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

Intimem-se.

SOROCABA, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003997-88.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DORIVAL RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY ALCIR GUERRA - SP97073
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SOROCABA, 12 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004270-67.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: COMASK INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar *inaudita altera parte*, impetrado por **COMASK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** em face de suposto ato ilegal praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA, tendo a Impetrante por escopo incluir no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, previsto na lei nº 13.496/2017, o crédito tributário constituído no processo administrativo nº 10855-725.060/2017-98, mediante o pagamento da parcela inicial equivalente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do crédito constituído no mencionado processo administrativo, utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e aplicação das reduções previstas no artigo 2º da lei n.º 13.496/2017.

Requer, ainda, autorização para depositar judicialmente o montante equivalente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do crédito constituído no processo administrativo nº 10855-725.060/2017-98, correspondente à parcela inicial de que trata o inciso I do §1º do artigo 2º da lei nº 13.496/2017, cabendo ao fisco verificar a exatidão desse valor; garantir o direito de manter a defesa no processo administrativo nº 10855-725.060/2017-98 até decisão final neste mandado de segurança, ou, alternativamente, a suspensão do trâmite daquele processo administrativo até decisão final neste mandado de segurança.

Sustenta a impetrante, em síntese, que 27/10/2017, teve lavrado contra si, pela Receita Federal do Brasil, autos de infração relacionados ao PIS e à Cofins e vinculados a fatos ocorridos nos anos de 2012 e 2013, os quais deram origem ao processo administrativo nº 10855-725.060/2017-98 e que ao longo do processo de fiscalização, a autoridade fiscal emitiu diversos “Termos de Intimação Fiscal” e diversos “Termos de Ciência e Continuação de Procedimento Fiscal”, sempre dando imediata ciência à impetrante do respectivo ato.

Assevera apesar dos autos de infração serem lavrados em 27/10/2017, a postagem para intimação do contribuinte deu-se apenas em 21/11/2017, ou seja, 25 dias após a lavratura, tendo recebido a intimação em 24/11/2017. A intimação deu-se exclusivamente pela via postal. A autoridade impetrada não encaminhou nenhuma intimação eletrônica.

Fundamenta que a demora injustificada da autoridade fiscal na prática de ato administrativo vinculado à constituição do crédito tributário violou o artigo 24 da lei federal nº 9.784/1999, que estabelece a regra geral segundo a qual os atos no processo administrativo federal devem ser praticados em 5 (cinco) dias. Violou, ainda, o artigo 4º do decreto federal nº 70.235/19723, que fixa em 8 (oito) dias o prazo para a prática de atos no âmbito do processo administrativo tributário. Além disso, a conduta da autoridade fiscal contrariou o princípio da igualdade e a exigência de impessoalidade e eficiência que devem reger a administração pública, nos termos do artigo 5º, inciso I, e do artigo 37 da Constituição Federal.

Afirma que o ilícito praticado pela autoridade fiscal lhe trouxe grande prejuízo, isso porque, nos termos do artigo 1º da Medida Provisória nº 807/2017, o contribuinte, até 14/11/2017, poderia optar por pagar o débito no âmbito do PERT – Programa Especial de Regularização Tributária de que trata a lei nº 13.496/2017. No caso, mesmo que discorde da acusação fiscal, havia e há interesse legítimo em pagar o crédito tributário no âmbito do PERT, dada as reduções previstas naquele programa e, especialmente, o fato de ser permitida a utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa apurados até 31/12/2015 para amortização da dívida.

Argumenta que se a autoridade fiscal tivesse respeitado o prazo de 8 (oito) dias da data de lavratura dos autos de infração (27/10/2017), a postagem deveria ter ocorrido até 06/11/2017, considerando-se como termo inicial o primeiro dia útil seguinte ao lançamento (30/10/2017). Entre a data limite de postagem (06/11/2017) e a data final para adesão ao PERT (14/11/2017), haveria 8 (oito) dias, o que permitiria a adesão. Desta forma, a conduta ilícita da autoridade fiscal, portanto, privou a impetrante do exercício do direito líquido e certo de incluir no PERT o crédito tributário constituído no processo administrativo nº 10855-725.060/2017-98.

A análise do pedido de medida liminar restou postergada para após a vinda das informações.

Na petição de Id 3977497, a impetrante requereu a realização de “*depósito judicial do valor correspondente a 5% (cinco por cento) do crédito tributário atualizado, relativo à parcela de entrada prevista na legislação do PERT*”, requerimento o qual foi deferido para o fim de resguardar eventual direito da impetrante (Id 3993545).

Em 26/12/17, o impetrante efetuou o depósito judicial, conforme comprovante de Id 4049267.

Informações colacionadas aos autos pela autoridade impetrada (Id 4676159).

A Autoridade impetrada alega que: em 03/05/2016 a fiscalização emitiu o Termo de Início de Procedimento Fiscal para a Impetrante, tendo como objeto do procedimento os tributos de PIS/Cofins/IRPJ/CSLL, do período de apuração de 01/2012 a 12/2013, e, em 28/06/2016, foi lavrado o primeiro Termo de Intimação Fiscal, com requisição da apresentação de diversos documentos da empresa; após a lavratura do auto de infração e intimação o contribuinte apresentou impugnação, sendo o processo administrativo encaminhado à Delegacia Federal do Brasil de Julgamento – DRJ para julgamento, encontrando-se atualmente no DRJ Rio de Janeiro/RJ; a IN RFB nº 1.711/2017 foi mais esclarecedora, definindo que os débitos vencidos até 30/04/2017 poderiam ser aqueles “constituídos ou não”. Em 30/04/2017 os débitos da Impetrante de PIS/Cofins/IRPJ/CSLL, do período de apuração 01/2012 a 12/2013, ainda não haviam sido constituídos, tendo em vista que ela ainda não havia tido ciência do Termo de Lançamento e Encerramento Total do Procedimento Fiscal.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

Em uma análise sumária, verifica-se a parcialmente a presença, neste momento processual, dos requisitos necessários à concessão da liminar.

Preliminarmente, anote-se que se encontra superada a questão quanto ao pedido para realização de “*depósito judicial do valor correspondente a 5% (cinco por cento) do crédito tributário atualizado, relativo à parcela de entrada prevista na legislação do PERT*”, visto já ter sido analisado e deferido para o fim de resguardar eventual direito da impetrante (Id 3993545).

A Lei 13.496/17, assim estabeleceu quanto aos procedimentos de utilização dos créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL para amortização do saldo devedor incluído no Programa Especial de Regularização Tributária (Pert), no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional:

Art. 1º. Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Lei.

§ 1º. Poderão aderir ao Pert pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial e aquelas submetidas ao regime especial de tributação a que se refere a Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004.

§ 2º. O Pert abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 3º deste artigo.

§ 3º. A adesão ao Pert ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 14 de novembro de 2017 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, sendo que, para os requerimentos realizados no mês de novembro de 2017, os contribuintes recolherão, em 2017. Grifos nossos

(...)

Art. 2º. No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o sujeito passivo que aderir ao Pert poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º desta Lei mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

I - pagamento em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) ou de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a possibilidade de pagamento em espécie de eventual saldo remanescente em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista;

(...)

§ 1º. Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso III do caput deste artigo, ficam assegurados aos devedores com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais):

I - a redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017; e

II - após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a liquidação do saldo remanescente, em espécie, pelo número de parcelas previstas para a modalidade.

§ 2º. Na liquidação dos débitos na forma prevista no inciso I do caput e no § 1º deste artigo, poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 29 de julho de 2016, próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2015, domiciliadas no País, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação.

(...)

Art. 5^o. Para incluir no Pert débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea c do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). Grifos nossos

Por sua vez, quanto ao prazo para requerimento até o dia 14 de novembro de 2017, a Instrução Normativa da RFB nº 1.711, de 16/06/2017, que regulamentou o PERT, dispôs:

Art. 1^o O Programa Especial de Regularização Tributária (Pert), instituído pela Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, será implementado, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), em conformidade com as condições estabelecidas nesta Instrução Normativa.

CAPÍTULO I DOS DÉBITOS OBJETO DO PERT

Art. 2^o Podem ser liquidados na forma do Pert os seguintes débitos, a serem indicados pelo sujeito passivo:

I - vencidos até 30 de abril de 2017, constituídos ou não, provenientes de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos ou em discussão administrativa ou judicial, devidos por pessoa física ou pessoa jurídica de direito público ou privado, inclusive a que se encontrar em recuperação judicial;

(...)

Art. 8^o A inclusão no Pert de débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial deverá ser precedida da desistência das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão liquidados, e da renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais e, no caso de ações judiciais, deverá ser protocolado requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do art. 487 do CPC.

(...)

§ 3^o A desistência de impugnação ou de recursos administrativos deverá ser efetuada na forma do Anexo Único, a ser apresentado à RFB até o último dia útil do mês de novembro de 2017, em formato digital, devendo ser observado, no que couber, o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.412, de 22 de novembro de 2013. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1752, de 25 de outubro de 2017). Grifos nosso

(...)

CAPÍTULO VIII DO PARCELAMENTO E DO PAGAMENTO À VISTA COM UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS

Art. 13. Na hipótese de opção pelo pagamento à vista ou pelo parcelamento com utilização de créditos de que tratam o inciso I do caput e o inciso II do § 2^o do art. 3^o, o sujeito passivo deverá, no prazo de que trata o § 3^o do art. 4^o, informar os montantes de prejuízo fiscal decorrentes da atividade geral ou da atividade rural e de base de cálculo negativa da CSLL, existentes até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 29 de julho de 2016, que estejam disponíveis para utilização; e os demais créditos próprios, relativos a tributos, que serão utilizados para liquidação dos débitos.

(...)

§ 13. A pessoa jurídica que utilizar créditos para a liquidação prevista neste artigo deverá manter, durante todo o período de vigência do parcelamento, os livros e os documentos exigidos pela legislação fiscal, inclusive comprobatórios do montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL, promovendo, nesse caso, a baixa dos valores nos respectivos livros fiscais.

Da análise da Lei 13.496/2017 e Instrução Normativa da RFB nº 1.711, de 16/06/2017, verifica-se que o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) na Secretaria da Receita Federal do Brasil, abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017 ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei (artigo 1^o, § 2^o). E, ainda, que para inclusão no PERT de débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados (artigo 5^o).

Do Auto de Infração de Id 3935313, lavrado em 27/10/2017, observa-se que a origem do crédito tributário em discussão nos autos ocorreu em razão de lançamento de ofício da dívida, ou seja, iniciado pela autoridade impetrada em observância ao rol de hipóteses previstas no artigo 149 do CTN.

No caso sob exame, o auto de infração - lançamento de ofício lavrado em 27/10/2017, referente aos débitos de PIS e Cofins, do período de apuração de 01/2012 a 12/2013, deu origem ao processo administrativo nº 10855-725.060/2017-98, sendo o devedor notificado em 24/11/2017, o *dies a quo* para contagem da data da constituição definitiva do crédito ocorre no momento em que se dá a regular notificação do lançamento ao sujeito passivo, ou seja, a constituição definitiva se dá com o aperfeiçoamento do crédito que ocorre com o lançamento mais a notificação do contribuinte.

Nesse sentido, transcreva-se ementa do seguinte julgado:

EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO CONSTITUÍDO POR AUTO DE INFRAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE ART. 151, INC. III. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. APELO PROVIDO.

1. Conforme dispõe o artigo 174 do CTN, o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário se inicia com a sua constituição definitiva que, no caso de auto de infração - lançamento de ofício, se dá após a notificação do contribuinte, o qual terá o prazo de trinta dias para protocolar eventual a impugnação. Grifei

2. De acordo com a cópia do processo administrativo nº 10805.002932/945-10, juntado às fls. 223/324, apura-se que o contribuinte apresentou impugnação administrativa em 21/12/1994 (fls. 224/272), suspendendo a exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151, III, CTN. Não há fluência do prazo prescricional ou decadencial até a constituição definitiva do crédito, que se dará quando decidido o recurso administrativo e notificado o contribuinte.

3. Após a interposição do Recurso Administrativo Voluntário pelo executado, foi proferida a respectiva decisão pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em 29/10/2001, considerando o lançamento procedente em parte e o contribuinte foi notificado desta decisão em 18/03/2002 (fls. 295). 4. De acordo com as informações trazidas pela exequente às fls. 196/208, a executada aderiu ao parcelamento dos débitos relativos às CDAs nº 80.6.02.014785-68 e nº 80.6.02.014786-49 em 10.04.2006, rescindido em 09.09.2006. Por sua vez a CDA nº 80.2.02.005053-17, também foi objeto de parcelamento em 20.03.2007, rescindido em 21.04.2008.

5. O parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, além de configurar ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor, interrompendo a prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN.

6. Tendo sido proposta a execução fiscal em 10/12/2002 e sendo o parcelamento causa de interrupção da prescrição, recomeçando a fluir o prazo quinquenal tão somente a partir da rescisão do acordo/exclusão do programa de parcelamento, resta, portanto, afastada a prescrição, já que o prazo ficou interrompido entre 10.04.2006 a 09.09.2006 para as CDAs nº 80.6.02.014785-68 e nº 80.6.02.014786-49 e para a CDA nº 80.2.02.005053-17 entre 20.03.2007 a 21.04.2008. 7. Apelo provido.

TRF3. Processo Ap 0015911720024036126 Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1475768. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA. Órgão julgador QUARTA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO)

Sendo, portanto, caso de crédito decorrente de lançamento de ofício, com a lavratura de auto de infração em 27/10/2017, cuja notificação do contribuinte se deu em 24/11/2017, considera-se definitivamente constituído o crédito tributário a partir da data da notificação do lançamento, 24/11/2017.

No tocante a alegação da impetrante no sentido de que nos termos do artigo 1º da Medida Provisória nº 807/2017, convertida na lei nº 13.496/2017, poderia optar por pagar o débito no âmbito do PERT – Programa Especial de Regularização Tributária, até 14/11/2017, verifica-se haver direito líquido e certo, pois a demora na ciência do lançamento fiscal, em inobservância ao prazo previsto no artigo 8º do Decreto Federal nº 7.574/2011[1], prejudicou o impetrante visto que na data limite para adesão ao PERT por meio de requerimento (14/11/2017), não havia créditos tributários definitivamente constituídos contra si.

Destarte, caso a autoridade impetrada tivesse efetuado a postagem da intimação ao contribuinte até o oitavo dia após lavratura de auto de infração (27/10/2017), ou seja, em 06/11/2017, a impetrante teria sido notificado do débito tributário provenientes de lançamento de ofício, efetuados após a edição da lei nº 13.496/2017 (art. 1º, § 2º), antes da data limite para adesão ao PERT, o que lhe permitiria fazer a opção de incluir ou não no referido programa o crédito tributário constituído no processo administrativo nº 10855-725.060/2017-98.

Assim, em 14/11/2017, data limite para adesão ao PERT por meio de requerimento, os débitos da Impetrante de PIS/Cofins/IRPJ/CSLL, do período de apuração 01/2012 a 12/2013, ainda não haviam sido constituídos, tendo em vista que ela ainda não havia tido ciência do Termo de Lançamento e Encerramento Total do Procedimento Fiscal, o que ocorreu em 24/11/2017. E, conforme informa a própria autoridade impetrada, tais débitos se enquadravam perfeitamente no dispositivo normativo citado, podendo ter sido objeto do PERT anteriormente à data limite.

Desta forma, conclui-se que a demora na ciência do lançamento fiscal não pode prejudicar a impetrante, a ponto de dificultar sua adesão ao PERT, o que faz exsurgir o *fumus boni iuris* a ensejar parcialmente a concessão da medida liminar requerida.

Quanto a alegação da autoridade impetrada no sentido de que a “*IN RFB n.º 1.711/2017 foi mais esclarecedora, definindo que os débitos vencidos até 30/04/2017 poderiam ser aqueles “constituídos ou não”*”, anote-se que a lei nº 13.496/2017, diferentemente das leis de parcelamento anteriores, foi silente a esta questão. O que leva a crer que o legislador não teve a intenção de incluir no PERT débitos tributários em que há controvérsia.

Ademais, em se tratando de lançamento de ofício, não haveria crédito tributário a ser incluso em parcelamento antes de sua constituição.

Pretende a impetrante, ainda, manter sua defesa no processo administrativo nº 10855-725.060/2017-98, até que haja decisão final neste mandado de segurança, no entanto, tal pleito é incompatível com os requisitos previstos no artigo 5º na lei nº 13.496/2017 e artigo 8º da IN RFB nº 1.711/2017, para inclusão no PERT de débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, em razão de haver previsão expressa no sentido de que “*o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais*”.

Anote-se que o parcelamento é uma opção dada ao contribuinte em atraso com seus tributos, e não uma obrigatoriedade, de forma que, se desejar, poderá à sua livre escolha continuar com a defesa administrativa proposta e, assim, não incluir o débito tributário em discussão no processo administrativo nº 10855-725.060/2017-98 no PERT.

Como um benefício fiscal outorgado pela lei, não cabe ao contribuinte a escolha da forma que melhor lhe aproveite, mas sim deve observância às regras gerais de concessão do parcelamento, às quais por ato voluntário aquiesce, envolvendo o parcelamento fiscal uma manifestação bilateral de vontades, com renúncias reciprocamente estabelecidas, o que não ofende qualquer norma legal ou princípio constitucional.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCELAMENTO. REFIS. FACULDADE. INSERÇÃO DE PARTE DOS DÉBITOS. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. FORMALIZAÇÃO DA DESISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o parcelamento não configura direito do contribuinte, que possa ser invocado independentemente de lei ou sem a observância dos requisitos previstos em legislação específica (artigo 155-A, CTN). Assente que o contribuinte não pode auferir o benefício do parcelamento sem as respectivas contrapartidas legais que garantem o caráter recíproco das concessões e renúncias. O parcelamento não é dever nem direito, mas faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais. Grifei

2. Caso em que, após a transmissão, em 06/11/2009, de requerimento de inclusão de débitos no parcelamento da Lei 11.941/09, a RFB, em 12/11/2009, iniciou procedimento fiscalizatório, que culminou com a lavratura de autos de infração que originaram dois PA's, onde foram apresentadas impugnações: PA 19515.000096/2011-03 e PA 19515.000095/2011-51. 3. Não houve impugnação apenas parcial dos autos de infração, como alega a agravada, mas irrisignação integral. Consta que a discussão teve por base, predominantemente, a alegação de que a RFB equivocou-se ao analisar os extratos bancários do contribuinte, apurando base de cálculo sobre totalidade dos valores ali constantes, fundamentando as autuações, assim, na omissão de receitas, desconsiderando a origem dos depósitos que, por vezes, não se referiam a fatos geradores dos tributos, como a “transferência de mesma titularidade, liquidação de cobrança, liquidação de financiamento, liberação de conta vinculada, liberação de operação de empréstimo, liquidação de câmbio, etc”. Discutiu-se sobre prazo exigido ao contribuinte para fornecer esclarecimentos à RFB sobre a origem dos depósitos. 4. Outrossim, alegou-se que a transmissão de DCTF-retificadora, onde foi declarada base de cálculo tributável inferior ao apontado pelo Fisco, e que, assim, poderia indicar a existência de impugnação parcial. Ocorre que as DCTF-retificadoras foram desconsideradas pelo Fisco, por serem apresentadas após o início de procedimento fiscal, sendo relevante que os demais fundamentos poderiam desconstituir, se acolhidas, a integralidade dos valores. Não houve, também, qualquer alegação de cobrança em duplicidade, demonstrando-se, desta forma, que a impugnação não se limitou apenas a parte do auto de infração, sendo manifesta a inexistência de desistência parcial tácita ou impossibilidade lógica de desistência sobre parcela a ser incluída no REFIS. 5. Por sua vez, o artigo 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB 6/2009 dispõe que “para aproveitar as condições de que trata esta Portaria, em relação aos débitos que se encontram com exigibilidade suspensa, o sujeito passivo deverá desistir, expressamente e de forma irrevogável, da impugnação ou do recurso administrativos ou da ação judicial proposta e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e as ações judiciais, até 30 (trinta) dias após o prazo final previsto para efetuar o pagamento à vista ou opção pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Portaria.” 6. O §3º desse dispositivo determina que “a desistência de impugnação ou recurso administrativos deverá ser efetuada mediante petição dirigida ao Delegado da Receita Federal de Julgamento ou ao Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme o caso, devidamente protocolada na unidade da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo, no prazo previsto no caput, na forma do Anexo I”. 7. Já o artigo 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB 2/2011, que ampliou o prazo para a desistência das impugnações para a inclusão dos débitos no parcelamento, permitiu que as desistências fossem “formalizadas pelo sujeito passivo após a apresentação das informações necessárias à consolidação; ou [...] analisadas e acatadas pelo órgão ou autoridade competente, administrativo ou judicial, em momento posterior à apresentação das informações necessárias à consolidação”. 8. O §3º do mesmo dispositivo dispensa o contribuinte da apresentação de desistência de impugnação à DRJ, desde que se refira à integralidade do débito (§3º): “Quando o sujeito passivo efetuar a seleção do débito na forma do § 1º, a autoridade administrativa poderá dispensar as exigências contidas no caput e no § 3º do art. 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009, relativamente à impugnação ou ao recurso administrativo, desde que a desistência seja integral”. 9. Vale dizer, assim, a possibilidade de desistência parcial de impugnação, e que, nesse caso, a inclusão dos respectivos débitos no parcelamento continuaria tendo a exigência de apresentação de petição de requerimento expresso à DRJ, não havendo qualquer norma dispensando o contribuinte quanto a essa obrigação, legalmente prevista. 10. A disciplina das regras do parcelamento é atribuição exclusiva do legislador, não do Poder Judiciário, conforme artigo 155-A do CTN, sendo que a legislação não prevê nem garante que a não apresentação do requerimento de dispensa parcial da impugnação não mais constitua causa de exclusão/indeferimento do REFIS. 11. Não se trata de discutir boa ou má-fé, pois a boa-fé não dispensa o cumprimento de prazos, formalidades e procedimentos legais do parcelamento, que se fossem dispensados para uns, e exigidos de outros, evidenciaria prática em detrimento não apenas da legalidade, como da isonomia. Não cabe admitir que regras de parcelamento possam ser violadas ou descumpridas; e que se admita escusa genérica para justificar descumprimento ou gerar direito não exercido a tempo e modo, conforme o devido processo legal. 12. Não cabe alegar inexistência de prejuízo ao Fisco pela inclusão de parte desses débitos, pois a ausência de pedido expresso de desistência à DRJ permitiu que o julgamento das impugnações prosseguissem e fossem realizadas, sendo que se houvesse acolhimento pelo órgão administrativo julgador, reduzindo ou extinguindo o crédito tributário, haveria situação mais benéfica ao agravado do que em relação a outro contribuinte que, em hipótese semelhante, em conformidade com a legislação, tenha requerido desistência expressa da impugnação, sem possibilidade de exclusão ou redução em julgamento do DRJ. 13. O contribuinte conviveu, durante esse período, com a concomitância de duas causas de suspensão da exigibilidade sobre o mesmo débito, de forma a criar situação em contrariedade com o princípio da isonomia com demais contribuintes, com a possibilidade de obtenção de benefício maior do que o parcelamento, em contrariedade às próprias finalidades do parcelamento, dentre elas a pacificação de litígios, e não apenas a recuperação de créditos pela UNIAO, tratada pela agravada com maior relevância sobre a extinção de conflitos. 14. Embora a impugnação tenha sido julgada improcedente, é certo que a legislação do REFIS impôs como condição para usufruir do parcelamento a desistência expressa de impugnação, a fim de que apenas uma das causas de suspensão da exigibilidade permanecesse, dispensando-a apenas no caso de desistência integral, o que não é o caso, permitindo a manutenção de litígio sobre o débito em âmbito administrativo, e a possibilidade, em afronta à isonomia, do contribuinte obter, eventualmente, situação de redução ou extinção do crédito tributário, e desistência posterior do parcelamento. 15. Agravo inominado desprovido.

(TRF3. Processo AI 00029146120134030000. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 496825. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. Órgão julgador TERCEIRA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO)

O *periculum in mora*, por sua vez, se caracteriza ante a ineficácia da medida se concedida ao final, vez que o impetrante, em razão da limitação temporal, poderá perder o direito de incluir referido débito no PERT e utilizar o Prejuízo Fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** pleiteada, para o fim de determinar que a autoridade impetrada proceda à inclusão dos débitos tributários da impetrante controlados no processo administrativo nº 10855-725.060/2017-98, no Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, desde que o único óbice seja o decurso do prazo para adesão em decorrência da ausência de notificação da intimação do lançamento fiscal dentro do prazo previsto no artigo 8º do Decreto Federal n.º 7.574/2011, visto que tal fato impossibilitou a sua adesão ao PERT dentro da data limite prevista no parágrafo 3º do artigo 1º da Lei n.º 13.496/2017.

Registre-se que caberá a autoridade administrativa analisar os demais requisitos de admissibilidade de adesão ao PERT, em especial, a desistência das impugnações ou recursos administrativos, visto que a impetrante deve observância às regras gerais de concessão do Programa Especial de Regularização Tributária.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de dez dias, por e-mail.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009.

Intímim-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **OFÍCIO** para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Petição inicial e dos documentos que a instruem disponíveis para consulta no site do TRF3 - Processo Judicial Eletrônico, ficando a **autoridade impetrada**, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

- **MANDADO DE INTIMAÇÃO** para o **Sr. Procurador da Fazenda Nacional**, com endereço à Av. General Osório, 986, Bairro Trujillo, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Petição inicial disponível para consulta no site do TRF3 – Processo Judicial Eletrônico.

Sorocaba, 05 de março de 2018.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

Juiz Federal Substituto

III Art. 1º O processo de determinação e de exigência de créditos tributários da União, o processo de consulta relativo à interpretação da legislação tributária e aduaneira, à classificação fiscal de mercadorias, à classificação de serviços, Intangíveis e de outras operações que produzam variações no patrimônio e de outros processos administrativos relativos às matérias de competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil serão regidos conforme o disposto neste Decreto.

(...)

Art. 8º Salvo disposição em contrário, o prazo para o servidor executar os atos processuais é de oito dias, contados da data da ciência da designação (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 4º).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003645-33.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: TOMAZELA & SERAFIM LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA - SP160818, ELAINE RENO DE SOUZA OLIVEIRA - SP243893

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

D E C I S Ã O

A autoridade administrativa informou o reconhecimento *ex officio* da prescrição do processo administrativo nº 10855.452.002/2004-15, em 23/02/2018 e, ainda, que o impedimento para a Baixa/Encerramento da empresa do impetrante se deve a problemas com a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo e não com a Receita Federal do Brasil,

Assim, em atenção ao disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil de 2015, intime-se a impetrante para se manifestar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da extinção do mandado de segurança ou do prosseguimento da demanda.

Como decurso do prazo, tornem os autos conclusos para deliberação.

SOROCABA, 5 de março de 2018.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004319-11.2017.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA ANTONIA DE JESUS ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA MARA MIRANDA - SP130731

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

I) Esclareça a parte autora se a presente ação trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA de parcelas em atraso em face de concessão de benefício previdenciário ou EXECUÇÃO DE SENTENÇA de mandado de segurança, virtualizado nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002823-44.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ETHOS INDUSTRIAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL SCOTOLO - SP148698
IMPETRADO: ILMO. SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, *inaudita altera pars*, impetrado por **ETHOS INDUSTRIAL LTDA** (CNPJ 10.313.205/0001-80), contra ato a ser praticado pelo Senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando seja declarado seu direito de excluir o ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculados sobre o lucro presumido.

Requer, ainda, em sede de medida liminar, que os créditos tributários relativos ao IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido, já recolhidos, sejam declarados como compensáveis com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, tudo na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, acrescidos de correção monetária e juros pela aplicação da Taxa Selic (artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95).

No mérito, requer o reconhecimento do direito à compensação dos valores que entende terem sido recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, bem como os que ainda vier a recolher antes do trânsito em julgado de decisão definitiva e irrecurável, devidamente corrigidos e capitalizados pela Taxa Selic, ficando protegida de atos de constrangimento por parte da Impetrada.

Alega o impetrante, em síntese, que elegeu o regime do lucro presumido como base de cálculo na apuração desses tributos. Nessa sistemática, como o próprio nome diz, presume-se que o lucro da empresa industrial é de 8% da receita bruta para fins de IRPJ e 12% para a CSLL.

Aduz que o Fisco entende que o ICMS incidente sobre as vendas integra a receita bruta e não pode dela ser excluído, nos termos do que dispõe atualmente a Instrução Normativa RFB nº 1.700/2017, artigo 26, § 3º, bem como o artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.589 de 1997, na Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014. Antes dessas normas, a autoridade impetrada entendia que o ICMS deveria ser incluído na base de cálculo do lucro presumido, porque não havia determinação expressa para a sua exclusão.

Assevera que referida inclusão é manifestamente inconstitucional.

Com a inicial vieram os documentos sob Id 2849653 a 2895341.

O pedido de medida liminar foi indeferido, consoante decisão de Id 3032200.

A União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito (Id 3478805).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de Id 3793317. Sustentou que inexistente ato, por parte do Delegado da receita Federal do Brasil em Sorocaba, que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder que ofenda ou ameace de ofensa qualquer direito líquido e certo do impetrante, de forma que propugnou pela denegação da ordem.

O Ministério Público Federal, em parecer de Id 4224695, deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, por não vislumbrar nenhum motivo que justifique a intervenção para a defesa do interesse público.

É o relatório. Passo a fundamenta e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia cinge-se se analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculados sobre o lucro presumido, ressurte-se, ou não, de vícios de inconstitucionalidade.

O lucro presumido é uma forma de tributação simplificada e opcional para a determinação da base de cálculo do imposto de renda (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) das pessoas jurídicas que não estiverem obrigadas, no ano-calendário, à apuração do lucro real e a adoção do sistema de apuração da base de cálculo não vincula sua manutenção além do ano correspondente.

No caso do IRPJ, a Constituição Federal estabelece a regra matriz de incidência, no artigo 153, inciso III, que prevê a competência da União Federal para a instituição de imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza.

Diante da natureza extrafiscal que permeia a exação, quis o legislador constituinte garantir fosse sua instituição, pelo ente federado, informada pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei. Em consonância com a regra inserta no artigo 146, III, a, no tocante à exigibilidade de lei complementar para a definição de tributos e suas espécies, bem como, em relação aos impostos, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes, o Código Tributário Nacional recepcionado pela Carta Magna de 1988 com status de lei complementar preencheu esse papel, ao cuidar da matéria nos artigos 43 a 45, vejamos:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.

Assim, constitui fato gerador do Imposto de Renda a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica da renda, esta oriunda do capital, do trabalho ou da conjugação de ambos, bem como de proventos de qualquer natureza, assim entendidos todos os acréscimos que não se inserem no conceito de renda. Isto porque, para a definição dos conceitos de renda e de proventos de qualquer natureza, não se pode olvidar das disposições contidas nos artigos 109 e 110 do Código Tributário Nacional, ao estabelecer:

Art. 109. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Destarte, tanto a renda como os proventos pressupõem acréscimo patrimonial, vale dizer, aquilo que foi auferido pelo contribuinte, menos as parcelas que a lei autoriza que sejam diminuídas na determinação desse acréscimo.

Anote-se, por oportuno, quanto ao lucro, que se trata do acréscimo patrimonial, descontando-se as despesas essenciais para a sua existência. O lucro é o resultado positivo da atividade empresarial e considera-se o acréscimo patrimonial, após o desconto das despesas necessárias e indispensáveis ao referido acréscimo. Não se deve considerar o simples ganho da empresa, mas sim o real ganho, daí porque se descontam as despesas decorrentes para este ganho, de modo a alcançar o ganho real que a pessoa tenha tido em dado período.

Ademais, renda não se confunde com sua disponibilidade. No tocante ao momento em que surge a obrigação tributária, o CTN prevê, no seu artigo 43, a aquisição da disponibilidade jurídica ou econômica, da renda, dos proventos ou do lucro. Disponibilidade econômica compreende a faculdade de usar, gozar e dispor do acréscimo auferido e por sua vez, por disponibilidade jurídica tem-se o direito de crédito sobre o rendimento, independentemente de ter sido este efetivamente recebido pelo sujeito passivo.

Trata-se do momento do reconhecimento do direito ao recebimento da renda, do provento ou do lucro, ainda que venha a ser outro o momento do efetivo pagamento.

Com relação à base de cálculo da exação, esta deve corresponder ao montante real, arbitrado ou presumido, da renda e dos proventos de qualquer natureza, consoante artigo 44 do CTN. É certo que, no tocante às pessoas jurídicas, a base de cálculo corresponde ao lucro, sendo este entendido no sentido estrito de renda, vale dizer, lucro e renda se assemelham, para efeito de tributação da pessoa jurídica.

Consigne-se que o lucro poderá ser obtido pelo critério da apuração real, presumida ou arbitrada. O lucro real corresponde à diferença entre a receita bruta e as despesas operacionais, sendo apurado com base em critérios contábeis e fiscais de escrita. Será, ainda, ajustado pelas adições, exclusões ou compensações determinadas ou autorizadas pela lei. A lei é quem define quais empresas estão obrigadas à apuração do lucro real, e quais poderão optar por essa forma de apuração. O lucro presumido, por sua vez, consiste em presunção legal, pois que é auferido a partir da aplicação de determinado percentual sobre a receita bruta apurada em certo período (período de apuração). Finalmente, tem-se o lucro arbitrado quando há impossibilidade de apuração do lucro da pessoa jurídica pelos outros dois critérios (real ou presumido), em razão do não cumprimento de obrigações acessórias pelo contribuinte e, nesta hipótese, a apuração do lucro dar-se-á por imposição da autoridade fiscal, haja vista a prática irregular do contribuinte.

Com relação aos aspectos materiais de sua incidência, mormente o lucro do IRPJ, aplica-se igualmente à CSLL.

Dispõe o artigo 2º da Lei 7.689/88 que a base de cálculo da CSLL é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda.

Ressalta-se, por oportuno, tratar-se de hipótese diversa de incidência, pois que esta tem natureza tributária diversa, ou seja, de contribuição social (e não imposto), com previsão no artigo 195, inciso I, c, que assim dispõe:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

c) o lucro.

Neste contexto, a dedução pretendida pelo impetrante encontra óbice na restrição contida no artigo 289, 3º, do RIR/1999 (Decreto n.º 3.000/1999):

Art. 289. O custo das mercadorias revendidas e das matérias-primas utilizadas será determinado com base em registro permanente de estoques ou no valor dos estoques existentes, de acordo com o Livro de Inventário, no fim do período de apuração (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 14).

(...)

§3º Não se incluem no custo os impostos recuperáveis através de créditos na escrita fiscal.

Em que pese a fundamentação do impetrante, não se vislumbra a alegada violação aos princípios constitucionais da ordem tributária. Isto porque a relação ao elemento temporal do fato gerador autoriza a incidência da exação, a aquisição da disponibilidade jurídica, caracterizada no momento da apropriação do elemento material do tributo, isto é, do reconhecimento do direito ao crédito, e para configuração da disponibilidade jurídica é indiferente o momento do efetivo pagamento, bem como o seu efetivo aproveitamento ou não, isto é, uma vez reconhecido o direito ao crédito, é irrelevante a sua utilização ou não em momento posterior, porquanto, para incidência da exação, basta a disponibilidade jurídica da renda.

Desta forma, a restrição contida no citado § 3º, do artigo 289, do RIR está em consonância com os princípios constitucionais da capacidade contributiva, do não confisco, e da legalidade tributária, posto encontrar amparo no artigo 43 do Código Tributário Nacional e demais normativos aplicáveis.

Neste contexto, resta inexistente a exclusão pretendida pelo impetrante, diante da ausência de previsão legal que permita deduzir do lucro líquido contábil valor referente a uma conta patrimonial (ICMS a recuperar) que não transita pelo resultado, bem assim diante da existência de expressa vedação legal à inclusão do ICMS no custo de aquisição das mercadorias revendidas e das matérias-primas utilizadas.

Ademais, a escrituração de saldos de ICMS sequer se assemelha às vendas a prazo, em que o lucro real é calculado na proporção da parcela recebida em cada período de apuração e os saldos de ICMS a recuperar, quando figuram no Ativo Circulante do Balanço Patrimonial, configuram acréscimo para fins de tributação, restando caracterizada a disponibilidade jurídica, ainda que ausente a efetiva disponibilidade financeira por ser outro o momento de realização do crédito.

Impende registrar, ainda, que a questão em discussão já foi objeto de julgamento pelo Colendo Superior de Justiça e Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas que seguem:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ICMS PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. IRPJ E CSLL. INCIDÊNCIA. NECESSIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, cabe à parte agravante, na petição do seu agravo interno, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que, na hipótese dos autos, não foi atendido.

2. A Segunda Turma desta Corte firmou a compreensão de que "o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL" (AgRg no REsp 1.537.026/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/2/2016).

3. Agravo interno conhecido em parte e não provido. ..EMEN:

(STJ. AIEDRESP 201602207033. AIEDRESP - AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL – 1621183. Relator(a) OG FERNANDES. Órgão julgador SEGUNDA TURMA. Fonte DJE DATA:02/05/2017 ..DTPB)

..EMEN: TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. LEGALIDADE DA INCLUSÃO.

1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança que busca obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do crédito presumido do ICMS nas bases de cálculo do IRPJ, CSLL e das contribuições ao PIS e COFINS (fl. 263, e-STJ).

2. Consoante a jurisprudência do STJ, o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL (AgRg no REsp 1.448.693/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/8/2014; EDcl no REsp 1.349.837/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2/5/2013). 3. Agravo Interno não provido. ..EMEN: Grifei (STJ. Processo AIRESP 201601394994. AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1603082. Relator(a) HERMAN BENJAMIN. Órgão julgador: SEGUNDA TURMA. Fonte DJE DATA:11/10/2016)

ACÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - REGIME DE TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL: LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

1. Nenhum reparo a demandar a r. sentença, estando o contribuinte a bradar contra tema pacificado pela v. jurisprudência.
2. Tal como lançado pela r. sentença, o valor do ICMS, contabilmente explanando, integra o conceito de "receita bruta", esta a base de cálculo para apuração do IRPJ e da CSLL, assim não comportando exclusão para o regime de tributação presumido. Precedente.
3. Portanto, conforme a interpretação do máximo intérprete da legislação infraconstitucional "...o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99". AgRg no REsp 1.495.699/CE. Precedente. 4. Apelação não provida.

(TRF3. Processo AMS 00187065420144036100. AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 368271. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO. Órgão julgador TERCEIRA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO)

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CSLL E IRPJ. BASE DE CÁLCULO. LUCRO PRESUMIDO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Matéria preliminar de obscuridade na r. sentença rejeitada, uma vez que este tópico deveria ter sido objeto de discussão em embargos de declaração, nos termos do art. 1.022/CPC, tendo ocorrido a preclusão na espécie (art. 507 do CPC).
2. O cerne da questão encontra-se na possibilidade ou não de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculadas sobre o lucro presumido.
3. Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.
4. Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei 7.689, de 15/12/88, definiu a base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda.
5. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta Corte Regional.
6. O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96.
7. Por ser a contribuinte expressamente optante pela apuração de tributação pelo lucro presumido, não é possível a sua modificação para permitir a utilização de critérios de receita líquida como base de cálculo para o cálculo do IRPJ e da CSLL, sendo descabida a pretendida mescla de regimes. Precedentes.
8. Não se vislumbra, no contexto, qualquer ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade. Grifei
9. Diante da inexistência do indébito, resta prejudicado o pedido de compensação relativamente a tais tributos. Grifei
10. Matéria preliminar não conhecida e apelação improvida.

(TRF3. Processo AMS 00002146220164036126. AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 363806. Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA. Órgão julgador SEXTA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO)

Destarte, verifica-se que a legislação que envolve a matéria deve ser interpretada literal e restritivamente, nos moldes previstos no art. 111, inciso I, do CTN-Código Tributário Nacional, que diz que "interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário".

Impende anotar, ainda, o disposto no §6º, do artigo 150, da vigente Constituição Federal:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

§ 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. Grifos nossos.

Assim, tem-se que o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo, criando deduções não contempladas expressamente pelo ordenamento jurídico tributário em vigor.

Desta feita, infere-se que o ICMS integra o preço da mercadoria, isto é, compõe o valor final cobrado do adquirente. Assim, não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real.

Por estar incluído no preço final da mercadoria ou do serviço, é computável como receita da empresa, inserindo-se no seu faturamento e, portanto, deve ser considerado na apuração do IRPJ e a CSLL cobrados com base no lucro presumido, o que afasta o direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão da impetrante não merece acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA REQUERIDA, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

**Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
P.R.I.**

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003380-31.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: TSA - TECNOLOGIA EM SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE RICARDO DEL GROSSI HERNANDEZ - SP146326, EDSON LUIZ FRANCO RIBEIRO - SP154519
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA -SP

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por TSA – TECNOLOGIA EM SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando seja declarado seu direito de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

No mérito, requer o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observado o prazo prescricional quinquenal, aplicando-se a Taxa Selic na atualização, ou índice que venha a substituí-la. Subsidiariamente, caso não seja concedido o pedido de compensação, que seja a impetrada condenada à devolução da contribuição recolhida indevidamente com atualização monetária e juros.

Sustenta o impetrante, em síntese, que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ICMS, é um ato inconstitucional e ilegal, visto violar direito previsto nos artigos 145, § 1º; 195, inciso I, alínea “b”, ambos da Constituição Federal.

Afirma que o ICMS não constitui o faturamento ou a receita bruta do contribuinte, sendo, na realidade, um imposto indireto (receita exclusiva do Estado) do qual o contribuinte é mero agente arrecadador, de forma que incabível a exigência tributária efetuada pela impetrada.

Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos autos do Recurso Extraordinário 240.785.

Com a inicial dos autos do processo judicial eletrônico, vieram os documentos de Id 3213887 a 3214072.

A União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito (Id 3418723).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (Id 3755351). Preliminarmente, requereu o sobrestamento da presente ação até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração no RE nº 574.706/PR, caso providos, ou, se totalmente rejeitados (inclusive o pedido de modulação), até a finalização do julgamento de tal recurso com a publicação do respectivo acórdão. No mérito, asseverou que não existe ato, por parte do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder que ofenda ou ameace de ofensa qualquer direito líquido e certo da impetrante, pelo que postulou pela denegação da segurança.

Embora intimado, o Ministério Público Federal deixou de oferecer parecer no feito, no prazo legal.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, defiro o pedido de ingresso da União Federal na lide. Anote-se.

EM PRELIMINAR

A autoridade impetrada propugna, preliminarmente, pelo sobrestamento da presente ação mandamental, ao argumento de que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, no RE 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, na qual firmou o entendimento de que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, ainda depende do julgamento de embargos de declaração.

No entanto, tal pedido não merece prosperar, uma vez que a tese da repercussão geral, que é o único elemento de publicação necessária para aplicação da decisão aos demais casos em tramitação de mesmo tema, já foi publicada com a ata de julgamento, em 20 de março de 2017, dando notoriedade pública e jurídica ao tema decidido pelo STF. A partir desse momento, a decisão do STF passou a ter ampla repercussão, permitindo que a tese firmada fosse aplicada aos demais processos que tramitam, sob a mesma causa de pedir, na Justiça Federal, de modo que não há que se falar na suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração.

Destarte, afasto a preliminar arguida.

NO MÉRITO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS ressurte, ou não, de ilegalidade.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 574.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

REPERCUSSÃO GERAL

DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

I. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”.

[RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. \(RE-574706\)](#)

Assim, conclui-se que exsurge a presença do direito líquido e certo, apto a ensejar a concessão da segurança, para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento ("Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.").

Destarte, diante do julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 574.706, com repercussão geral, no qual decidiu a Corte Suprema que no conceito de receita bruta não se inclui o ICMS, por não representar este imposto efetiva receita, mas valores que somente transitam pela contabilidade dos contribuintes, deflui-se que a pretensão da parte impetrante, concernente ao direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, encontra guarida.

DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO

Por outro lado, a parte impetrante, no caso em tela, pretende compensar, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os valores que entende ter recolhido indevidamente a título de PIS e COFINS sobre o ICMS, no quinquênio anterior à propositura da ação.

Resultando inexistente a obrigação da parte autora de efetuar o recolhimento do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a compensação do montante recolhido indevidamente.

Tratando-se de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTO VIOLAÇÃO À INSTRUÇÕES NORMATIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, DE MODO CLARO E PRECISO, DE COMO O ACÓRDÃO TERIA OFENDIDO DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O entendimento jurisprudencial consolidado no STJ é no sentido de que os atos normativos internos, como as resoluções, portarias, regimentos internos não se inserem no conceito de lei federal, não sendo possível a sua apreciação pela via do recurso especial. 2. A recorrente deixou de indicar qual dispositivo de lei federal foi violado, quanto a alegação de possibilidade de desistência da ação mandamental a qualquer tempo. Incidência da Súmula 284 do STF. 3. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar, sob o rito do art. 543-C do CPC, o REsp 1.137.738/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 01/02/2010), reafirmou a sua orientação jurisprudencial, firmada no julgamento dos EREsp 488.992/MG (Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, DJU de 07/06/2004), no sentido de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda." (AGARESP 201502845256 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 820340, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:08/03/2016). (grifei)

Anote-se, ainda, que, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária, a saber:

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

In casu, a empresa impetrante ajuizou o presente *mandamus* em 27/10/2017, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, *sponte propria*, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Com efeito, o artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 dispõe que:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)”.

No entanto, anote-se que nem todos os tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB são compensáveis entre si.

De fato, em razão da vedação expressa no artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/07, não é possível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com contribuições sociais previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei nº 8.212/1991 (contribuições patronais, dos empregados domésticos e dos trabalhadores) e aquelas instituídas a título de substituição. Vejamos:

Lei 11.457, de 16 de março de 2007:

“Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).

(...)

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.

Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.”

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

“Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

I - receitas da União;

II - receitas das contribuições sociais;

III - receitas de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)

b) as dos empregadores domésticos;

c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)

d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;

e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.”

Desse modo, a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, é impossível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07.

Precedentes. Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1469537/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DOIS RECURSOS ESPECIAIS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. REGRA DO ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. DEMANDA AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC N. 104/2001. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07.

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. Entendimento desta Corte no sentido da impossibilidade de compensação dos créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes: REsp 1277941/PB, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1267060/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 24.10.2011.

5. Recurso especial do contribuinte parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Recurso especial da Fazenda parcialmente provido."

(REsp 1266798/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 25/04/2012) (grifei)

Outrossim, ressalte-se que a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da compensação pretendida pelo impetrante.

A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública.

No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357) para fins de compensação do indébito tributário.

A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do § 4º, art. 39, da Lei 9250/95.

Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são indevidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70).

Neste passo, conclui-se que a pretensão da parte impetrante merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte impetrante e CONCEDO A SEGURANÇA REQUERIDA, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar à impetrante o direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como para assegurar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, após o trânsito em julgado da sentença, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, observando-se a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte impetrante.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003154-26.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ITABOX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS DE MADEIRA LTDA, ITACOL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE RESINAS NATURAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO - SP196797, FABIO CAON PEREIRA - SP234643
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO - SP196797, FABIO CAON PEREIRA - SP234643
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

I) Intime-se União para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, em relação à apelação do impetrante colacionada nos autos, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015.

II) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

III) Intimem-se.

SOROCABA, 7 de março de 2018.

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, concedo a impetrante os benefícios da gratuita da justiça, nos termos do artigo 98 do NCPC.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **VALDIR DELGADO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 173.563.174-1.

Sustenta a impetrante, em síntese, que em 26/08/2015, ingressou com o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS. No entanto, seu pedido foi indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição.

Alega que em 05/05/2016, interpôs recurso perante a Junta de Recursos da Previdência Social, sob protocolo número 35624.004174/2016-64, o qual foi distribuído para 1ª Composição Adjunta da 5ª Junta de Recursos, tendo a referida Junta dado provimento parcial para concessão do benefício, acórdão n.º 1682/2017.

Aduz que realizada nova contagem de tempo de contribuição pela Agência Zona Norte do INSS de Sorocaba, se apurou tempo de contribuição de 35 anos 8 meses e 17 dias, tempo suficiente para concessão do benefício pleiteado. Porém, a Gerência Executiva do INSS, por entender haver divergência, solicitou revisão de ofício à Junta de Recursos sob o argumento de haver período concomitante de contribuições como individual e facultativo. Em sessão no dia 12/12/2017, a 1ª Composição Adjunta da 5ª Junta de Recursos, decidiu que o segurado faz jus ao benefício considerando os meses de 04; 06; 07; 12/2013 e 01/2014, além do 35 anos 8 meses e 17 dias anteriormente computados, anulando o acórdão n.º 1682/2017 e emitindo novo acórdão n.º 2857/2017, encaminhando o processo para concessão.

Narra, ainda, a exordial, que a Gerência Executiva de Sorocaba contrariamente ao que afirmou na revisão de ofício, interpôs recurso especial ao Conselho de Recurso do Seguro Social, para que se desconsiderem as contribuições concomitantes pagas como contribuinte facultativo, e seja facultado ao segurado, complementar os valores sob novo cálculo.

Afirma que mediante todas essas idas e vindas do processo, entre a Gerência Executiva do INSS e a Junta de Recurso, fica o segurado aguardando sua aposentadoria, mesmo já ter contribuição para sua concessão. Assim, em 27/12/2017, protocolou pedido de concessão da aposentadoria com o tempo de contribuição apurado de 35 anos 8 meses e 17 dias.

Com a inicial vieram à procuração e os documentos de Id 4503439 e 4503935. Emenda a exordial de Id 4572408.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, da CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

No caso em tela, entendo que estão ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

Na hipótese dos autos, verifica-se que o cerne da controvérsia, objeto da presente demanda, cinge-se em analisar se o impetrante faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição conforme acórdão n.º 2857/2017 da 1ª Composição Adjunta da 5ª Junta de Recursos da Previdência Social, que reconheceu que o segurado faz jus ao benefício, pois atingiu 35 anos, 08 meses e 17 dias de tempo de contribuição.

Conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, o segurado teve seu pedido de concessão aposentadoria por tempo de contribuição sob número 173.563.174-1 indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Interposto recurso administrativo a 1ª Composição Adjunta da 5ª Junta de Recursos da Previdência Social, houve parcial provimento para reconhecer que “*o recorrente faz jus ao benefício, pois atingiu quantitativo suficiente para deferimento, conforme simulação de fls. 153 – 35 anos, 08 meses e 17 dias. No entanto, algumas contribuições não foram acolhidas, bem como não foram enquadrados todos os períodos da atividade especial.*” (Id 4503587 – Pág. 2).

Por sua vez, a Seção de Reconhecimento de Direitos da Gerência Executiva de Sorocaba apresentou Revisão de Ofício à Presidência da Composição Adjunta da 5ª Junta de Recursos para revisão do acórdão n.º 1682/2017, sob o fundamento de que a r.decisão proferida “*carece de reparos, uma vez que nas competências 04/2013, 06/2013, 07/2013, 12/2013 e 01/2014 o interessado contribuiu também como facultativo, embora no código indevido, perfazendo valor de contribuição acima do salário-mínimo. Portanto, deve ser alterada a filiação para contribuição individual e essas contribuições computadas como tempo de contribuição.* Na análise do recurso proferiu-se r. decisão, conforme tópicos finais a seguir transcritos: “*Ora, o pedido de revisão indica de forma devidamente fundamentada, o acolhimento das competências 04/2013, 06/2013, 07/2013, 12/2013 e 01/2014 para fins de tempo de contribuição. Acato, portanto, os fundamentos. Assim, o recurso ordinário aviado merece ser parcialmente provido. O recorrente faz jus ao benefício, pois atingiu quantitativo suficiente para o deferimento considerando as competências 04/2013, 06/2013, 07/2013, 12/2013 e 01/2014, além dos 35 anos, 08 meses e 17 dias anteriormente computados. No entanto, algumas contribuições não foram acolhidas, bem como não foram enquadrados todos os períodos da atividade especial.*” (Id 4503740 – Pág. 4).

Em face da r. decisão proferida à Gerência Executiva do INSS em Sorocaba interpôs recurso especial ao Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, o qual encontra-se aguardando julgamento (Id 4503875)

Assim, neste juízo de cognição sumária, verifica-se que o impetrante insurge-se contra ato da autoridade administrativa, de não implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, antes mesmo de exaurir na esfera administrativa o procedimento instaurado, uma vez que foi interposto recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social.

No caso em tela, da análise dos documentos carreados aos autos, observa-se não restar configurado nenhum ato ilegal praticado pela autoridade coatora, uma vez que por meio do competente procedimento administrativo foi assegurado ao impetrante direito de ampla defesa e ao contraditório, a teor do disposto pelo artigo quinto, incisos LIV e LV da Carta Magna.

Nos termos do artigo 308 do Decreto n.º 3.048/99:

“Os recursos tempestivos contra decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social têm efeito suspensivo e devolutivo. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006)

Nestes termos, verifica-se que o recurso administrativo interposto contra a decisão proferida pela 1ª Composição Adjunta da 5ª Junta de Recursos da Previdência Social, que reconheceu o tempo de contribuição do impetrante em 35 anos, 08 meses e 17 dias, tem efeito suspensivo, cabendo tal efeito, conforme disposto no artigo 308 do Decreto N.º 3.048/99, quando das decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, o que afasta o *fumus boni iuris* a ensejar a concessão da medida liminar.

Ressalte-se, ainda, que os requisitos para a propositura da ação mandamental são a existência de direito líquido e certo de ato ilegal ou com abuso de poder violador de tal, assim pelos documentos acostados aos autos, verifica-se que a autoridade impetrada não praticou ato ilegal ao não implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao impetrante.

Ademais, não existe previsão legal para que questões tidas por incontroversas no procedimento administrativo possam ser segregadas para fins de antecipação do benefício. Da mesma forma, não cabe a autoridade judicial imiscuir-se no procedimento administrativo e lhe antecipar parcialmente o próprio mérito, sob pena de criação de um segundo benefício, diverso daquele ainda em discussão.

Assim, nesta fase de cognição sumária, não antevejo os pressupostos autorizadores para a concessão da liminar almejada.

Estando ausente um dos requisitos legais para a concessão da medida liminar, *fumus boni iuris*, saliento que o outro requisito, *periculum in mora*, não tem o condão, por si só, de ensejar a concessão da medida liminar, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados.

Ante o exposto, ausentes os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Requisitem-se as informações, no prazo de dez dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009.

Determino ao impetrante que, no prazo de 10 (dez) dias, colacione aos autos cópia legível do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP colacionado aos autos (Id 4503905).

Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- OFÍCIO para os fins de cientificação da decisão judicial proferida, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009, ficando a autoridade impetrada, situada na Rua Senador Vergueiro, nº 166, Jardim Vergueiro, Sorocaba/SP, devidamente NOTIFICADA para a prestação de informações no prazo de 10 (dez) dias.

- MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador do INSS, com endereço à Av. General Carneiro, nº. 677 - Cerrado, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Em anexo, seguirá igualmente, cópia da petição inicial.

Sorocaba, 07 de março de 2018.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000542-81.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ACCIAIO CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VILHENA SIMEIRA - SP184877
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

DESPACHO

I) Tendo em vista a virtualização do processo físico, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, no prazo de 5 (cinco), manifestar-se acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos da letra "b", inciso I, o artigo 4º da mencionada Resolução, bem como para apresentação de contrarrazões.

II) Após, findo o prazo, proceda a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

III) Cumprida as determinações supra, certifique-se a virtualização dos autos e a anotação no sistema processual, bem como remetam-se os autos físicos ao arquivo.

IV) Intimem-se.

SOROCABA, 2 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000656-20.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: HERVE VIEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALVES RODRIGUES - SP248229, CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN - SP286065
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em observância ao disposto na Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intime-se.

SOROCABA, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000676-11.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO MACEDO DO NASCIMENTO - SP329289
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dispõem os parágrafos §1º e 4º, do artigo 3º, da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal:

“§1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe”.

Observo que não foi observada pelo autor a ordem sequencial dos volumes dos autos.

Outrossim, algumas folhas dos autos não estão digitalizadas de forma integral, sendo que parte delas está ilegível.

Assim sendo, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o apelante promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização de forma legível de todas as folhas dos autos, observando-se a ordem sequencial dos volumes.

Intime-se.

SOROCABA, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003524-05.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EMANUEL RODRIGUES FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE APARECIDA MARIGO - SP318554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS acerca da alegação de descumprimento da decisão judicial no prazo de 5 (cinco) dias.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Intime-se.

SOROCABA, 7 de março de 2018.

4ª VARA DE SOROCABA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002949-94.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: ROBERTO JULIANO

DESPACHO

Tendo em vista que consta no Termo de Audiência dos presentes autos, que restou infrutífera a tentativa de conciliação realizada pela Central de Conciliação, prossiga-se normalmente o presente feito.
Inicialmente, concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para que regularize sua representação processual, sob pena de extinção do processo (ROGERIO SANTOS ZACCHIA - OAB/SP 218.348).
Indefiro as intimações em nome do advogado conforme requerido em petição, tendo em vista o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017.
Afasto a prevenção com os autos indicados no documento de ID 3791707, posto que de objetos distintos do presente feito.
Cite-se nos termos do art. 829 do novo Código de Processo Civil, expedindo-se mandado(s) de citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s).
Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 827 do novo Código de Processo Civil.
Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 827, § 1º do mesmo Código.
Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000104-89.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: MILTON BALIANI FILHO, COLLETTA SANTINA VIDAL BALIANI

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo exequente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1010, parágrafo 3º do Novo Código de Processo Civil.
Considerando ainda, que o executado não foi citado está inviabilizada a intimação para apresentação das contrarrazões ao recurso de apelação.
Intimem-se. Cumpra-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002767-11.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: SAMUEL GOMES ALENCAR SILVA - ME, SAMUEL GOMES ALENCAR SILVA

DESPACHO

Tendo em vista que consta no Termo de Audiência dos presentes autos, que restou infrutífera a tentativa de conciliação realizada pela Central de Conciliação, prossiga-se normalmente o presente feito.
Inicialmente, indefiro as intimações em nome do advogado conforme requerido em petição, tendo em vista o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017.
Cite-se nos termos do art. 829 do novo Código de Processo Civil, expedindo-se mandado(s) de citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s).
Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 827 do novo Código de Processo Civil.
Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 827, § 1º do mesmo Código.
Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003581-23.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: JOSE AILTON FRANCA DE MACEDO 27171727858, JOSE AILTON FRANCA DE MACEDO, ROBERTA BIAZOTTO FURIAN

DECISÃO

Cuida-se de ação de Execução de Título Extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal – CEF.

Insta observar que o executado reside na cidade de Tietê/SP (documento de ID 3405581), cuja jurisdição pertence a Piracicaba (9ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo).

DECIDO.

Consoante disposição do artigo 781, Inciso I do Novo Código de Processo Civil, a execução fundada em título extrajudicial poderá ser proposta no foro de domicílio do executado.

Assim sendo, tendo em vista que, como aduzido na inicial, o executado tem domicílio na cidade de Tietê/SP, é competente para processar e julgar o feito a Vara Federal de Piracicaba (9ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, conforme Provimento nº 399 de 06 de dezembro de 2013.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito e determino sua remessa a uma das Varas da Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretária a imediata remessa dos autos.

Cumpra-se. Intime-se.

Sorocaba, 28 de fevereiro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001175-29.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: PADARIA SANTA ROSALIA EIRELI - EPP, FATIMA APARECIDA PEREIRA DA SILVA PIVETTA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES - SP137816
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES - SP137816

DESPACHO

Considerando o comparecimento espontâneo do executado nos autos, através do requerimento de habilitação, ID 4513414, considero o citado em 08/02/2018.

Considerando ainda, que a tentativa de conciliação restou infrutífera, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser arquivado, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba, 9 de março de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5335

PROCEDIMENTO COMUM

0000161-56.2017.403.6123 - SAMUEL CÔRTEZ DE FREITAS X PATRICIA RODRIGUES CÔRTEZ DE FREITAS(SP310066 - SERGIO DINIZ AMANCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Tendo em vista que a matéria versada nos autos admite autocomposição, designo audiência de conciliação para o dia 25 de abril de 2018, às 14:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção, intimando-se as partes, por meio de seus advogados, para comparecimento.
Intime-se.

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000305-08.2018.4.03.6123

IMPETRANTE: JMA ASSESSORIA COMERCIAL, MARKETING E REPRESENTACOES S/S LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAHE MOREIRA MAIA - SP358777

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI-SP, AGENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRAGANÇA PAULISTA/SP

DESPACHO

Emende a impetrante a petição inicial, no prazo de 10 dias, indicando, de forma objetiva, o ato coator alegadamente cometido pelo impetrado Agente da Receita Federal do Brasil em Bragança Paulista.

Cumprido o quanto acima determinado, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

Bragança Paulista, 09 de março de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000539-24.2017.4.03.6123
AUTOR: NILTON MARQUES DA SILVA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: MAURO RODRIGUES FAGUNDES - SP378663, OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO - SP136903, MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS - SP274768
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta pelo INSS – id. nº 4725540.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 9 de março de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000097-24.2018.4.03.6123
AUTOR: ISABEL CRISTINA BARBOSA SAVICKAS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CROVATO DUARTE - SP226041
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 9 de março de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000624-10.2017.4.03.6123
AUTOR: SETTI SERVICOS ESPECIALIZADOS EM TELECOMUNICACOES E TI LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ITALO ARIEL MORBIDELLI - SP275153
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pela qual a requerente pretende a sustação/cancelamento do protesto da CDA nº 8041712178571, levado a efeito no 2º Tabelião de Notas e Protestos de Bragança Paulista, com a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) a inconstitucionalidade do protesto da CDA, haja vista a possibilidade de executá-la judicialmente; b) a necessidade de preservar as atividades empresariais.

Decido.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Não verifico a probabilidade do direito.

O protesto de Certidão de Dívida Ativa encontra respaldo na Lei nº 12.767/12, na parte em que alterou o artigo 1º da Lei nº 9.492/97, na qual não vislumbro inconstitucionalidade.

A Constituição Federal não impede que o Poder Legislativo da República destine à Fazenda Pública instrumentos eficazes de cobrança de créditos tributários necessários para o cumprimento dos objetivos escritos no artigo 3º daquele documento.

Assento, nesta fase, que a Lei nº 12.767/12 não ofende as normas dos artigos 316, § 1º, do Código Penal, e 187 do Código Civil.

Para que possa ser afastado o apontamento solene da inadimplência, cumpre que se alegue e prove o pagamento ou outras causas extintivas do crédito, o que não se dá no presente caso.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O "II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO". SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas "entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas". 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer "títulos ou documentos de dívida". Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o "Auto de Lançamento", esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve "surpresa" ou "abuso de poder" na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o "II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo", definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a "revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo". 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ.

(REsp 1126515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe: 16/12/2013) (grifei)

Frise-se que os atos administrativos ostentam presunção relativa de legitimidade, afastada apenas em caso de prova cabal de vícios que os acometam.

Note-se que a própria requerente diz que deixou de recolher o imposto que a ela cabia, não havendo, ao menos neste momento, vícios que iniquem a CDA protestada a justificar a aplicação da Teoria da Preservação da Empresa.

A suspensão da exigibilidade do crédito seria possível com o depósito de seu montante integral, hipótese, contudo, não aventada pela requerente.

Ante o exposto, **indeferido** o pedido de tutela provisória antecipada de urgência.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista a existência de ofício da requerida, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Apresente a requerente, no prazo de 10 dias, cópia de seu CNPJ.

Publique-se e intime-se.

Bragança Paulista, 09 de março de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000310-30.2018.4.03.6123
AUTOR: CLEIA PATRICIA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA - SP66607
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 34/2016, do requerido, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 9 de março de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESPACHO

Deiro o pedido de gratuidade processual. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 34/2016, do requerido, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Sem prejuízo comprove o autor o andamento atual do requerimento de revisão do benefício, no prazo de 15 dias.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 12 de março de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pelo qual a requerente pretende depositar judicialmente os valores relativos à GRU nº 45.504.066.848-X, a fim de suspender a exigibilidade do débito nela inscrito e determinar à requerida que se abstenha de inscrever seu nome no CADIN, na dívida ativa ou de cobrança em ação de execução fiscal.

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) a prescrição dos débitos; b) a inconstitucionalidade de referida cobrança; c) aspectos contratuais que inviabilizam o ressarcimento; d) excesso de cobrança.

Intimada a requerida a se manifestar acerca da suficiência do depósito (id nº 4462452), silenciou.

Decido.

Diante dos documentos juntados aos autos, afasto a ocorrência de prevenção com os autos nº 0000141-41.2012.403.1623.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

O silêncio da requerida deve ser interpretado como suficiência do depósito.

Comprovou a requerente o depósito do valor de R\$ 12.028,80 (id nº 2494747, 2494754, 2494755), pelo que suspendo a exigibilidade da GRU nº 45.504.066.848-X, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, e determino à requerida que se abstenha de adotar atos tendentes à sua cobrança.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista a existência do ofício nº 246/2016 da requerida, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 12 de março de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 12 de março de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

DESPACHO

Considerando a petição do Ministério Público Federal de id 4537162, manifestem-se os autores e a União, no prazo de 15 dias.

Após, dê nova vista ao Ministério Público Federal.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 12 de março de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

GILBERTO MENDES SOBRINHO

JUIZ FEDERAL

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5322

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000582-51.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARIO SERGIO MATIELO(SP124651 - DANIEL APARECIDO RANZATTO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001281-91.2004.403.6123 (2004.61.23.001281-0) - MASAO HIRAHARA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se.

0001175-27.2007.403.6123 (2007.61.23.001175-1) - JOAO RAMOS DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimada sobre os cálculos apresentados pelo INSS, a exequente limitou-se a manifestar sua concordância sem, contudo, proceder a distribuição do cumprimento de sentença por meio eletrônico (certidão de fls. 154).Diante disso, concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para que proceda à distribuição do cumprimento de sentença que ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017. Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Transcorrido o prazo, arquivem-se.

0002255-55.2009.403.6123 (2009.61.23.002255-1) - GUARDIAN SYSTEMS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA X CASIMIRO BONALDO NETO(SP109765 - GILBERTO CLAY B DE CARVALHO FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)

O cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Desta maneira, intime-se a exequente para cumprimento do acima disposto.

0000043-27.2010.403.6123 (2010.61.23.000043-0) - SEVERINO JOSE DE OLIVEIRA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado sobre os cálculos apresentados pelo INSS, a exequente manifestou sua discordância apresentando os cálculos que entende estarem corretos.Diante disso, concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para que proceda à distribuição do cumprimento de sentença que ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017. Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Transcorrido o prazo, arquivem-se.

0000973-45.2010.403.6123 - ADOLFO HENGSTAMANN(SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos cálculos apresentados pela Fazenda Pública.Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017. Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se.

0001802-26.2010.403.6123 - WANDERLEY APARECIDO GONCALVES DE MORAES - INCAPAZ X SONIZETE TEREZINHA DE MORAIS(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X VITORIA LETICIA NASCIMENTO DE MORAES - INCAPAZ X SONIA APARECIDA DO NASCIMENTO

Dê-se ciência ao exequente dos cálculos apresentados pela Fazenda Pública.O cumprimento de sentença, conforme consta distribuído sob número 5000679-58.2017.4.03.6123, prosseguirá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se.

0000415-39.2011.403.6123 - ANTONIO CRISPIM MARQUES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro, por ora, o requerimento de fls. 291, tendo em vista os termos do despacho de fls. 288.Diante disso, concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para que proceda à distribuição do cumprimento de sentença que ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017. Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Transcorrido o prazo, arquivem-se.

0000557-43.2011.403.6123 - EUJACIO VIEIRA DE LIMA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos cálculos apresentados pela Fazenda Pública. Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017. Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe. Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se.

0000877-93.2011.403.6123 - WILSON CROCHUIQUA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior. Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017. Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe. Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se.

0001256-34.2011.403.6123 - JACIRA IZILDA DO PORTAO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro, por ora, o requerimento de fls. 149, tendo em vista os termos do despacho de fls. 146. Diante disso, concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para que proceda à distribuição do cumprimento de sentença que ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017. Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe. Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, arquivem-se.

0001690-86.2012.403.6123 - ISABEL COUTINHO ROSA MARQUES(SP291060 - FERNANDA SILVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

O cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017. Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe. Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se.

0001703-85.2012.403.6123 - DORIVAL FRANCISCO RIBEIRO(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior. Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017. Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe. Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se.

0002311-83.2012.403.6123 - JOSE ROSALINO ORTEGA CACERES(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos cálculos apresentados pela Fazenda Pública. Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017. Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe. Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se.

0000026-83.2013.403.6123 - IRENE DE OLIVEIRA MANOEL(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos cálculos apresentados pela Fazenda Pública. Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017. Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe. Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se.

0000976-92.2013.403.6123 - DEKRA VISTORIAS E SERVICOS LTDA(SP126503 - JOAO AMERICO DE SBRAGIA E FORNER) X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior. Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017. Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe. Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se.

0001539-86.2013.403.6123 - ASSOCIACAO VALE DAS AGUAS RESIDENCIAL(SP132605 - MARCELO DE JESUS MOREIRA STEFANO E SP243120 - NELCI DA SILVA RODRIGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA)

Diante do depósito acostado às fls. 106, manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000677-47.2015.403.6123 - ALTHAIA S.A. INDUSTRIA FARMACEUTICA(SP222129 - BRENO CAETANO PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NETUNO COMERCIO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP(SP149921 - ARMANDO DE SOUZA MESQUITA NETO)

Intimado para requerer o que de oportuno às fls. 204, a parte autora apresentou, aos 22/06/2017, cálculos atualizados do valor da execução para dar início ao cumprimento da sentença (fls. 205/206). Concedo à exequente a possibilidade de, no prazo de 10 (dez) dias, proceder à distribuição do cumprimento de sentença através de meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142/2017, tendo em vista a celeridade no procedimento. Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe. Em assim procedendo, os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Independentemente de sua adesão, intime-se a autarquia para manifestar-se acerca dos cálculos apresentados. Intimem-se.

0001811-12.2015.403.6123 - LECIO RODRIGUES DE SOUZA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação de fls. 169 e do trânsito em julgado da sentença de fls. 157/162, requiera a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002211-26.2015.403.6123 - CELSO ALVES DE SOUZA(SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL E SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior. Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017. Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe. Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se.

0001171-72.2016.403.6123 - PATRICIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS(SP307811 - SIMONE APARECIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (10) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0001796-09.2016.403.6123 - DANIEL ESPOSITO(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte autora. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, requisitem-se os honorários arbitrados a fls. 174v. Em seguida, venham-me os autos conclusos.

0001988-39.2016.403.6123 - ETAPORT TRANSPORTES CONTROLADOS LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA E SP367970 - JULIANA GOMES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Ciência à parte autora da juntada dos comprovantes de depósitos efetuados pela Caixa Econômica Federal, para que a mesma requiera o que de direito, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002639-71.2016.403.6123 - LEANDRO TEOFILO RIBEIRO(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, especialmente sobre as preliminares apresentadas, e especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, após a manifestação das partes, conforme supra determinado. Em termos, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0002708-06.2016.403.6123 - GILBERTO OLIVEIRA DE CARVALHO(SP312485 - ANDRIL RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (10) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0002796-44.2016.403.6123 - JUVENAL FRANCISCO DE SOUZA(SP173394 - MARIA ESTELA SAHYÃO E SP358312 - MARIA VANDIRA LUIZ SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (10) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0000270-70.2017.403.6123 - CARVALHEIRA INDUSTRIA DE PAPEIS LTDA(SP306381 - ALEXANDRE FANTAZZINI RIGINIK E SP349731 - PAULO ROBERTO CURZIO E SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (10) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002091-27.2008.403.6123 (2008.61.23.002091-4) - LUZIANO DESTRO X ELIANA DESTRO DE TOLEDO X JOEL DESTRO X MARCOS ROBERTO DESTRO(SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO E SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA GASPERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000417-19.2005.403.6123 (2005.61.23.000417-8) - MARCILIA APARECIDA DE CAMARGO GONCALVES(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X MARCILIA APARECIDA DE CAMARGO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se a exequente acerca retorno dos autos da Instância Superior, dando-se ciência da manifestação do INSS a fls. 176/179.Ressalto que o prosseguimento ao cumprimento de sentença deverá ser obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se.

0002273-47.2007.403.6123 (2007.61.23.002273-6) - DARCI NUNES DE OLIVEIRA(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCI NUNES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao exequente dos cálculos apresentados pela Fazenda Pública.Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017. Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se.

0001238-18.2008.403.6123 (2008.61.23.001238-3) - VANI LOPES DE SOUZA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANI LOPES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à exequente a possibilidade de, no prazo de 10 (dez) dias proceder à distribuição do cumprimento de sentença através de meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, tendo em vista à celeridade adotada no procedimento. Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe. Em assim procedendo, os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Independentemente de sua adesão, intime-se a autarquia para manifestar-se acerca dos cálculos apresentados. Intimem-se.

0001566-06.2012.403.6123 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP168430 - MILENE DE FARIA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos cálculos apresentados pela Fazenda Pública.Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017. Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se.

0000656-42.2013.403.6123 - APARECIDO FRANCO DOMINGUES(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO FRANCO DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos cálculos apresentados pela Fazenda Pública, bem como do noticiado às fls. 360/363, acerca do falecimento do autor.Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017. Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se.

0000897-16.2013.403.6123 - DIVINO FERREIRA MACHADO(SP177615 - MARIA LUCIA VIDEIRA DA SILVEIRA E SP246975 - DANIELE DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVINO FERREIRA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos cálculos apresentados pela Fazenda Pública.Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017. Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000159-41.2016.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: MARIA DE FATIMA FORTUNATO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre o resultado da pesquisa realizada no Webservice onde consta o CPF "cancelada, suspensa ou nula".

Int.

Taubaté, 7 de março de 2018.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

Despacho

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

Int.

Taubaté, 5 de outubro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal de Taubate

**DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 3226

PROCEDIMENTO COMUM

0001296-56.2010.403.6121 - LUIS JOAQUIN RIVERA OTAIZA(SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abram-se vistas às partes. Apresente o réu os cálculos de liquidação atualizados. Com a juntada da planilha, intime-se o autor para manifestação. Int.***** Cálculos juntados em 28/02/2018 *****

PROCEDIMENTO COMUM

0002193-16.2012.403.6121 - BENEDITA QUINTANILHA DA SILVA(SP057872 - ELY TEIXEIRA DE SA E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP370597 - RAPHAEL TEIXEIRA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deiro o pedido de fl. 255 manifeste-se o autor sobre o despacho de fl. 253 no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000217-37.2013.403.6121 - JOAO LUIS AGUIAR DOS SANTOS(SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vista às partes. Apresente o réu os cálculos de liquidação atualizados no prazo de 90 (noventa) dias, observados os requisitos do art. 524 do CPC. Com a juntada, dê-se ciência ao autor. Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório. Configurando a hipótese do artigo 14, único, da Resolução 405/2016 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intimem-se.***** Cálculos juntados em 28/02/2018 *****

PROCEDIMENTO COMUM

0002702-10.2013.403.6121 - FRANCISCO CARLOS RIBEIRO(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista ao autor para ciência dos documentos juntados às fls. 160/161, bem como, se houver interesse, para a retirada da declaração de averbação de tempo de contribuição no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004063-62.2013.403.6121 - EDSON ROSA X ALINE ZACARIAS BARBOSA(SP285485 - TANIA MARA DA SILVA ESPINDOLA) X NELSON RICARDO MANTOVANI X DELZA HELENA EBRAM MANTOVANI(SP246019 - JOEL COLACO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Tendo em vista a juntada de planilha do financiamento pela CAIXA e a manifestação dos réus Nelson Ricardo e Delza Helena no sentido de manter a proposta de acordo apresentada em audiência (devolução dos valores pagos pelos autores mais o pagamento/quitação do débito junto à CAIXA com a restituição do imóvel em questão), digam os autores se a aceitam, nesses termos, por fim ao litígio. Intimem-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0000143-12.2015.403.6121 - EDUARDO HANCIAU ORTIZ(SP168499 - LUIZ RODOLFO CABRAL E SP248912 - PAULO SERGIO DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre o requerido pela PFN à fl. 130. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001698-64.2015.403.6121 - JUAN ALBERTO SOSA ZARACHO(SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Diante da manifestação de fl. 131, homologo o cálculo apresentado às fls. 119/120. Assim, expeça-se o alvará de levantamento. Comprovado o pagamento e o registro de provisionado, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000622-68.2016.403.6121 - ROSELI PIRES DE LISBOA(SP264860 - ANTONIO CARLOS PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS TAFFAREL GARELLO DOS SANTOS(SP236978 - SILVIO LUIZ DA SILVA)

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício pensão por morte para companheira. Conquanto o requerimento administrativo carreado aos autos seja antigo (DER 27.11.2012 - fl. 16), razão pela qual o INSS não o reconheça para fins de prova do interesse de agir na data da propositura desta ação, não se pode olvidar que este Juízo determinou a produção de provas, tendo sido, portanto, superado a fase postulatória, de molde a prejudicar sobremaneira a parte demandante caso seja proferida uma sentença terminativa sem julgamento do mérito, passados dois anos da propositura da ação. Outrossim, quanto a não apresentação de documentos na via administrativa, pondero que este juízo pode fixar os efeitos financeiros do benefício, eventualmente concedido, de acordo com o momento da apresentação das provas. Assim sendo, rechaço a preliminar de falta de interesse de agir. A fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de abril de 2018, às 14h30min, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de quinze dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do 3.º do artigo 22 do Decreto n.º 3.048/99, in verbis: Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos: I - certidão de nascimento de filho havido em comum; II - certidão de casamento religioso; III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente; IV - disposições testamentárias; V - (Revogado pelo Decreto nº 5.699, de 13/02/2006 - DOU DE 14/2/2006) VI - declaração especial feita perante tabelião; VII - prova de mesmo domicílio; VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil; IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada; X - conta bancária conjunta; XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado; XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados; XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária; XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável; XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente; XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar. Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvá-las em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias e solicite cópia do procedimento administrativo NB 1601611770 (indeferimento - fl. 16). Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002615-83.2015.403.6121 - SURAIYA AHMAD EL MASRI SMAIDI(SP159787 - MARCOS VINICIUS GALVÃO) X NAO CONSTA

Diante da certidão de fl. 29 intime-se a requerente para comparecer ao 1º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais de Taubaté para assinatura do livro de registros a fim de possibilitar a averbação da opção de nacionalidade ou informar a este Juízo se a providência já fora tomada. Intimem-se com urgência.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002148-70.2016.403.6121 - MASATO KUDO NAGATSU(SP134195 - DIVONE RAMOS DE OLIVEIRA E SP119618 - LAURA MARIA REZENDE COBRA) X NAO CONSTA
Intime-se o requerente para informar a este Juízo sobre o cumprimento da sentença. Intime-se com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004543-55.2004.403.6121 (2004.61.21.004543-2) - PROJEMAR CORRETORA DE SEGUROS DA VIDA LTDA(SP202622 - JHAMILLE DE FREITAS COCIELLO) X UNIAO FEDERAL(SP182898 - DANIEL ZANETTI MARQUES CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL X PROJEMAR CORRETORA DE SEGUROS DA VIDA LTDA
Nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, suspendo o presente feito pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido este prazo, sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 921, parágrafo 2.º, do art. CPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002513-03.2011.403.6121 - BENEDITO DOS REIS RICARDO(SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO E SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DOS REIS RICARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerido pelo INSS acerca do encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial uma vez que esta Subseção conta com apenas um servidor para a verificação dos cálculos. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos juntados às fls. 91/99. Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório. Configurando a hipótese do artigo 14, único, da Resolução 458/2017 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000846-74.2014.403.6121 - FRANCISCO DE SALES SANTOS CAVALCANTE(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE SALES SANTOS CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A apelação do INSS versa exclusivamente sobre a forma de cálculo das parcelas vencidas do benefício, no sentido de que deve ser aplicado o artigo 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (TR + 0,5% a.m), com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, e não o Manual de Cálculo conforme determinado na sentença. À fl. 143 a parte autora concordou com a manifestação do INSS. Considerando que a parte autora não interps recurso contra a sentença de fls. 131/133, que a apelação versa exclusivamente sobre a questão em relação a qual a parte adversa aceitou não executar, considerando os princípios da disponibilidade da execução, da celeridade processual e da efetividade do processo, homologo o acordo entre as partes. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado com a ressalva da desistência ora homologada. Encaminhem-se email à gerência executiva do INSS para cumprimento imediato da sentença. Apresente o réu os cálculos de liquidação atualizados, observados os requisitos do art. 524 do CPC, no prazo de 90 (noventa) dias. Com a juntada, dê-se ciência ao autor. Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório. Configurando a hipótese do artigo 14, único, da Resolução 405/2016 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Intimem-se. ***** Cálculos juntados em 28/02/2018 *****

2ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000290-45.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: MÚBEA DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO - SP100068
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Nos termos do artigo 319 do CPC/2015, a petição inicial constitui um único documento.
2. No sistema PJe, a petição inicial deve ser assinada eletronicamente. Assim, se o advogado pretende se valer de uma petição inicial digitalizada, deverá seguir o procedimento previsto no Manual do PJe para Advogados, disponível no site do CNJ (http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado#Incluir_peti.C3.A7.C3.B5es_e_documentos):

“A área de edição conterá o documento principal. No PJe, todos os documentos anexados, ou seja, previamente digitalizados, devem estar sempre vinculados a um documento principal. O usuário poderá escrever a petição utilizando o editor rico do PJe, anexando documentos. Para o caso de todos os documentos estarem previamente digitalizados, o usuário deverá escrever, no documento principal, algum comentário notificando a presença da petição inicial nos anexos, já que o preenchimento do documento principal é obrigatório”.

3. No caso dos autos, o autor apresentou a petição inicial se utilizando do editor do PJe, mas também anexou uma outra petição inicial digitalizada, a que se afigura inadmissível (docs id 4856461 e 4856502).
4. Pelo exposto, concedo ao autor o prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo, para esclarecer quais dos documentos apontados é a petição inicial. Intimem-se.

Taubaté, 10 de março de 2018.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000072-85.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ELIANE POCCHI
Advogado do(a) AUTOR: GISLANDIA FERREIRA DA SILVA - SP117883
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Intimem-se.

TAUBATÉ, 10 de março de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001947-56.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
REQUERENTE: ALVARO DOS SANTOS REIS
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX TAVARES DE SOUZA - SP231197
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CONSTRUTORA REFLORA LTDA

S E N T E N Ç A

ALVARO DOS SANTOS REIS ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, contra a CONSTRUTORA REFLORA LTDA, e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando liminarmente seja oficiado o cartório de registro de imóveis da comarca de Pindamonhangaba-SP, para que conste a restrição judicial a fim de que se impeça de transferir o imóvel para terceiros; sejam sustados os efeitos do imóvel descrito na matrícula sob o nº. 53.639, Cartório e Ofício de Registro de Imóveis de Pindamonhangaba-SP, e seja retomada a propriedade em nome do ora autor, e seja vedada a venda ou qualquer outro ônus que possa a ré gravar no imóvel, junto ao seu registro e propriedade, devendo ser deferida a manutenção na posse do imóvel em nome da autora até final litígio.

Sustenta o autor que adquiriu um apartamento junto à Construtora Reflora Ltda, e que deu em alienação fiduciária o referido apartamento em favor da Caixa Econômica Federal como garantia de um empréstimo no valor de R\$ 92.000,00, sendo R\$7.245,24 para aquisição do terreno e R\$ 84.754,73 para a construção, a ser dividido em 295 parcelas.

Relata que devido aos problemas de crise econômica de nosso país fora demitido de seu emprego, ficando contra sua vontade impossibilitado de pagar as parcelas conforme combinado.

Assevera que ingressou com ação de Consignação em Pagamento nº 5000603-40.2017.403.6121, vez que já havia pago algumas parcelas.

Informa que não lhe foi dada nenhuma oportunidade para renegociação e que o imóvel foi colocado em leilão, tendo sido arrematado por Guilherme Moreira Lima e Vanessa Cristina de Mendonça.

Afirma que só foi informado do leilão na oportunidade em que recebeu uma notificação extrajudicial requerendo a desocupação do imóvel.

Requer a análise das falhas no procedimento e a declaração da nulidade do leilão realizado.

Pela decisão de id 4290998 foi concedido o prazo de quinze dias para o autor esclarecer o valor da causa, proceder ao recolhimento das custas processuais, por não haver pedido de justiça gratuita nos autos e trazer cópia do contrato de financiamento e cópia atualizada da matrícula do imóvel objeto do contrato discutido nos autos, tudo sob pena de extinção do feito.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Muito embora tenha se manifestado nos autos (doc id 4830730 a 4831176), não deu integral cumprimento ao determinado.

Observe que, ao dar cumprimento ao item "b" da decisão de id 4290998, o autor se limitou a apresentar extratos da Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física relativa aos anos de 2015 a 2017, não tendo formulado pedido de justiça gratuita ou procedido ao recolhimento de custas.

Outrossim, quanto ao item "c" da referida decisão, ressalto que o autor trouxe matrícula do imóvel datada de 29/08/2017, a qual não consta a informação alegada pelo autor de que o imóvel foi arrematado.

Pelo exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 330, inciso IV c.c. o art. 320, art. 321, parágrafo único e art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Custas pelo autor, nos termos do artigo 14, §1.º, da Lei n.º 9.289/96.

P.R.I.

Taubaté, 10 de março de 2018.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001901-67.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: NATALIA CRISTINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DARRIER BENCK DE CARVALHO DIAS - SP267638
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MJ ADMINISTRADORA, INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA., PREDIAL SUZANENSE CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA

S E N T E N Ç A

Acolho o requerimento da parte autora (id. 4926874), pelo que **HOMOLOGO** o pedido de desistência e, em consequência, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil – CPC/2015.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté/SP, 10 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001899-97.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: PAULA FERNANDA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: DARRIER BENCK DE CARVALHO DIAS - SP267638

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MJ ADMINISTRADORA, INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA., PREDIAL SUZANENSE CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA

SENTENÇA

Trata-se de ação comum ajuizada por PAULA FERNANDA LIMA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MJ ADMINISTRADORA, INCORPORADORA e CONSTRUTORA LTDA e PREDIAL SUZANENSE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA., objetivando, em síntese, a rescisão do contrato celebrado entre as partes, com a restituição ao estado que se encontrava antes da contratação, condenando-se os réus a restituírem as quantias recebidas. Requer, ainda, a condenação das construtoras réas ao pagamento da multa contratual de 70% do valor recebido, bem como ao pagamento a título de danos morais no valor de R\$10.000,00 para cada autor, totalizando R\$40.000,00.

Em sede de tutela, requer seja determinado que os pagamentos das parcelas do financiamento sejam depositadas judicialmente até o término da demanda.

Pelo despacho de id 4587694 foi determinado que a autora promovesse a emenda a inicial, instruindo-a com cópia integral da matrícula do imóvel, bem como para regularizar o valor dado à causa, sob pena de indeferimento da inicial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Muito embora a autora tenha se manifestado no sentido do cumprimento ao determinado (doc id 4927288), não deu cumprimento de forma integral, faltando a regularização do valor da causa.

Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único, artigos 330, inciso IV c.c. o art. 320, art. 321, parágrafo único e 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, observada a suspensão do artigo 98, parágrafo 3º do CPC/2015, em razão da gratuidade de justiça que ora defiro.

P.R.I.

Taubaté/SP, 10 de março de 2018.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006654-51.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: LASTRO SERVICOS DE SEGURANCA S/C LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARA DE BRITO FILADELFO - SP160675

IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR PROCURADOR GERAL DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATÉ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

LASTRO SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/C LTDA. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, que a autoridade coatora assegure a sua manutenção no parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009, abstendo-se de instaurar o processo de rescisão, bem como para lhe garantir o parcelamento do saldo em aberto nos mesmos moldes da referida Lei.

Alega a impetrante, em síntese, que aderiu ao parcelamento de que trata a Lei 11.941/2009, declarando à época três débitos – DEBCADs 35.487.114-5, 35.487.115-3 e 35.039.487-3.

Esclarece que na fase de consolidação do parcelamento não conseguiu incluir as inscrições DEBCADs 35.487.114-5 e 35.487.115-3, uma vez que não constavam da relação de débitos para consolidação do sistema da Receita Federal do Brasil.

Aduz, ainda, que em 22 de julho de 2011, requereu a inclusão das DEBCADs 35.487.114-5 e 35.487.115-3, mas não houve solução administrativa para a inclusão e, seguindo orientação da própria Fazenda Nacional, concluiu o processo de parcelamento no último dia do prazo consignando apenas um débito.

Afirma que, posteriormente, em maio de 2012, em atendimento ao requerimento formulado pela Impetrante diretamente à Fazenda Nacional, foi deferida apenas a inclusão no parcelamento do DEBCAD 35.487.115-3, restando prejudicado o pedido em relação ao DEBCAD n. 35.487.114-5, em razão de sua extinção por despacho decisório em 13 de fevereiro de 2012.

Acrescenta que em 16 de março de 2017 foi notificado de que havia saldo devedor em aberto de parcelas vencidas a ensejar a abertura de procedimento de rescisão do parcelamento, nos termos do art. 21 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/2009.

Conclui que se dirigiu até a Fazenda Nacional e retirou uma guia no valor de R\$ 4.451,10 e efetuou o pagamento, considerando ser esse o valor em atraso. Contudo, afirma ter sido surpreendido de que o valor que necessitava quitar para manter o parcelamento vigente corresponde ao montante de R\$ 250.344,98, valor que não tem condições de pagar e que entende que não é responsável, pois o débito ocorreu em razão da demora da Fazenda Nacional dar andamento ao pedido formulado na via administrativa, apontando ser superior a quatro anos.

Requer o deferimento dos benefícios da justiça gratuita e a concessão de liminar.

Pela decisão de id 4266512 foi concedido o prazo de quinze dias para o impetrante comprovar a alegada impossibilidade de arcar com as despesas processuais ou providenciar o recolhimento das custas devidas, sob pena de extinção.

Relatei.

Fundamento e decido.

Recebo a petição de id 1947535 e documentação correlata como emenda a inicial.

Para a concessão da liminar em mandado de segurança, dois são os requisitos: (1) a relevância dos fundamentos da impetração (*fumus boni iuris*) e (2) a urgência da medida pleiteada, que não poderá ser concedida em momento posterior sob pena de ineficácia da ordem judicial (*periculum in mora*). No caso concreto, **não vislumbro os requisitos necessários à concessão do provimento postulado, ao menos pelos argumentos e documentos produzidos unilateralmente.**

Considerando o tempo decorrido, apesar dos argumentos articulados na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro, no caso concreto, a necessidade prévia de apresentação de informações, pela autoridade impetrada.

Desta forma, **postergo a apreciação do pedido de liminar** para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento da presente decisão e também para prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Int. e oficie-se.

Taubaté, 10 de março de 2018.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001259-94.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARBORUNDUM IRRIGACAO LTDA, VANDREIA APARECIDA DOS SANTOS BRUNHEROTO, CAYO HENRIQUE CAPPELLARO, EUGENIO BRUNHEROTO

DESPACHO

Id. 3239471: Ante a manifestação, determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Campinas, observadas as formalidades legais e cautelas de praxe.

Taubaté, 27 de fevereiro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juza Federal Substituta

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001886-98.2017.4.03.6121
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS - SP284186
RÉU: MUNICIPIO DE NATIVIDADE DA SERRA
Advogado do(a) RÉU: LUCAS GONCALVES SALOME - SP239633

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 12/04/2018, às 13:30, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro.

Taubaté, 13 de março de 2018.

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILLIA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2468

PROCEDIMENTO COMUM
0004193-72.2001.403.6121 (2001.61.21.004193-0) - ANA FERREIRA DOS SANTOS(SP237515 - FABIANA DUTRA SOUZA E Proc. WAGNER GIRON DE LA TORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por Ana Ferreira dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de Amparo Social ao deficiente, desde a data do requerimento administrativo (junho de 2000).A r. sentença de fls. 144/149 julgou procedente o pedido inicial e concedeu o benefício desde a data do requerimento administrativo, com concessão de tutela

antecipada para implantação do benefício. Houve recurso de apelação do INSS e a r. sentença foi reformada e revogada a tutela antecipada, e, posteriormente, em sede de agravo legal interposto pelo MPF, o E. TRF declarou de ofício a nulidade de todos os atos decisórios prolatados após a apresentação da contestação da União Federal, prejudicado o agravo interposto, devido ausência de intimação da União de todos os atos processuais (fls. 212). Proferida nova sentença às fls. 260/263 que julgou improcedente o pedido da autora. Houve recurso de apelação da autora e a r. sentença foi anulada, com determinação de realização de novo laudo pericial e realização de novo estudo social (fls. 298/301). É a síntese do necessário. Decido. O E. TRF da 3ª Região, ao anular a sentença proferida às fls. 260/263, determinou a realização de nova perícia médica e social, com destaque para o seguinte trecho: "...Afirma-se inequívoco que a precariedade da prova pericial apresentada implicou, inafastavelmente, violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como do devido processo legal, sendo que é faz necessária a realização de nova perícia médica, a fim de que seja demonstrada, de forma plena, ser a parte autora portadora ou não de incapacidade para o trabalho e para a vida independente, em razão dos males que a mesma alega possuir na petição inicial, gerando impedimento de longo prazo, ou caso seja temporário, o pedido de recuperação, bem como novo estudo social, ante a modificação da situação fática do núcleo familiar, fazendo constar o número de integrantes, a renda mensal da pessoa responsável pela sua subsistência, os gastos mensais, bem como a estrutura e condições de moradia (fl. 301). Assim, em cumprimento à determinação do E. TRF da 3ª Região, necessário que se faça perícia socioeconômica e médica com a maior brevidade possível. 1. Para a perícia médica nomeie a DRA. MARIA CRISTINA NORDI (médica psiquiatra), que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Intime-se as partes para apresentação de quesitos. Para tanto, designo o dia 11/05/2018, às 09:00 h para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro - CEP 12.050-010 - Taubaté/SP, devendo a Sra. Perita - com endereço arquivado em Secretaria - expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora no ano de 2000, ano do requerimento administrativo (DER: 13/07/2000) e até os dias atuais, - se a incapacidade é parcial ou total - e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante - conforme quesitos do Juízo a serem respondidos, conforme seguem adiante. 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha desempenhando até o seu acometimento? 2.1. Essa incapacidade é insuscetível de recuperação mediante reabilitação para outra atividade? 3. Há possibilidade de desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência, independentemente de procedimento de reabilitação? 3.1. Em caso negativo, essa incapacidade é insuscetível de recuperação mediante reabilitação? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 4.1. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é total ou parcial? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença ou lesão incapacitante? 6. Caso a incapacidade seja total e permanente, o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa para realização de suas atividades habituais? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. Entende o Sr. Perito haver necessidade de nova avaliação médica por especialista? 8.1. Em caso positivo, indicar a especialidade adequada para o diagnóstico do autor. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecimento à perícia, bem como para apresentar todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios a serem periciados, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. 2. Para a realização de perícia socioeconômica, nomeie a perita HELENA MARIA MENDONÇA RAMOS, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia, com as respostas aos quesitos do autor e do INSS. Intime-se as partes para apresentação dos quesitos para fins de perícia socioeconômica. Após, a Secretaria promoverá a intimação da assistente social, a qual deverá realizar a perícia, devendo constar no Relatório Socioeconômico as seguintes informações: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia da autora e o grau de parentesco deste(a)s com a mesma; b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade; c) Características da renda e dos bens que a guarnecem; d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive a autora. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, requirite-se à AADJ o envio de cópia do processo administrativo da parte autora NB nº 1169021872 (DER 13/07/2000), conforme consulta ao sistema DATAPREV da Previdência Social, cuja anexação aos autos ora determino, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a juntada, promova-se vista às partes e ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003211-67.2015.403.6121 - NIVANDO JOAO DOS SANTOS(SPI36460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 122: manifeste-se o patrono do autor quanto à certidão do oficial de justiça, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.
Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5177

ACAO CIVIL PUBLICA

0000661-96.2015.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTADO DE SAO PAULO X NILTON FRANCESQUINI DE CAMPOS(SPO24308 - RAUL REINALDO MORALES CASSEBE) X REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIAO DE NOTAS DO MUNICIPIO DE PARAPUA

Trata-se de ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) em face de NILTON FRANCESQUINI DE CAMPOS e do CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DE PARAPUÁ, na qual postula o ressarcimento do patrimônio do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Segundo a narrativa, o titular do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Parapuá/SP comunicou ao INSS com erro de grafia o óbito da então segurada Maria dos Santos (grafou no atestado Mariam dos Santos), levando a autarquia previdenciária a pagar, indevidamente, benefício por morte além do devido, correspondente a nove competências, de outubro de 2002 a junho de 2003, no valor de R\$ 1.880,00, o qual, atualizado até setembro de 2002, perfaz R\$ 3.162,64, que o MPF deseja seja ressarcido solidariamente pelos réus. De forma equivocada, os réus foram notificados para que oferecessem resposta à pretensão na forma do art. 17, 7º, da Lei 8.429/92 (fl. 104). O réu Nilton Francesquini de Campos apresentou resposta (fls. 112/122), quando arguiu prejudicial de prescrição e vício procedimental, oportunidade em que também denunciou à lide Gilberto Galvão dos Santos (filho da falecida segurada, por supor seu proveito no pagamento indevido) e o Estado de São Paulo. Pela decisão de fl. 160, reconhecido o equívoco no despacho inicial, determinou-se a citação dos réus e a intimação do INSS. O INSS rogou sua intervenção como assistente do MPF (fl. 169/170), requerimento deferido. Em manifestação, o réu Nilton Francesquini de Campos ratificou a sua defesa preliminar, tornando-a como contestação ao pedido (fl. 178). Citado, o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Parapuá/SP não apresentou resposta, tendo sido declarado revel (fl. 196). A decisão saneadora de fls. 181/182, além de afastar alegada prescrição, desconsiderou arguição de nulidade e indeferiu denunciação da lide de Gilberto Galvão dos Santos, mas acolheu a do Estado de São Paulo, que veio a ser citado e apresentou defesa (fls. 192/195). Proferido novo despacho (fls. 196/197), os autos vieram para sentença. É o relatório. Decido. Como questão de fundo, discute-se a responsabilidade civil do notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro (art. 236 da CF). O tema é objeto da Lei 8.935/94, que regula os serviços notariais e de registro, e está previsto no seu art. 22 (alterado por duas vezes, Lei 13.137/15 e Lei 13.286/16), sendo seu alcance discutido pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário 842.846-SC, com repercussão geral reconhecida, mais ainda não julgada, que busca definir, na expressão do Ministro Relator (Min. Luiz Fux), [...] à luz dos arts. 37, 6º, e 236 da CRFB/88, qual o tipo de responsabilidade civil que rege a atuação dos tabeliães e notários (se objetiva ou subjetiva), além de saber se o Estado membro aos quais estes agentes se acham vinculados deve responder em caráter primário, solidário ou subsidiário em relação aos delegatários. Trata-se, portanto, de tema ainda objeto de candente discussão. No caso, a ação veio proposta não somente em face do oficial responsável à época pelo registro do óbito de segurada (Nilton Francesquini de Campos) como também contra o próprio Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Parapuá/SP. Segundo o MPF, o cartório tem personalidade jurídica própria, porque inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), razão pela qual está dotado de capacidade para suportar patrimonialmente eventual condenação por ilícito civil. Tenho não assistir razão ao MPF. Isso porque o notário, profissional do direito, habilitado em concurso público, agindo em nome do Estado, por delegação, é que responde direta e pessoalmente pelos atos sob sua responsabilidade, caracterizando sua inserção no CNPJ mera obrigação tributária acessória (Instrução Normativa RF 1.634, de 5/5/16, art. 4º, IX). Aliás, assim se posiciona a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça, conforme cito: TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TABELIONATO. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que os serviços de registros públicos, cartoriais e notariais não detêm personalidade jurídica, de modo que quem responde pelos atos decorrentes dos serviços notariais é o titular do cartório. Logo, o tabelião não possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda repetitória tributária. Precedentes: AgRg no REsp 1.360.111/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 12/05/2015; AgRg no REsp 1.468.987/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 11/03/2015; AgRg no AREsp 460.534/ES, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 28/4/2014. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1441464/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 28/09/2017) Por tal fundamento, é de se reconhecer a ilegitimidade passiva do Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Parapuá/SP. Por outro lado, incabível a presença do Estado de São Paulo na qualidade de denunciado da lide pelo réu Nilton Francesquini de Campos. De feito, se vencido o denunciante, não poderia ser o Estado de São Paulo chamado em ação regressiva (art. 125, II, do CPC), na medida em que o art. 22 da Lei 8.935/94 remete a eventuais danos que os prepostos (qualidade que não detém o Estado de São Paulo) dos notários e oficiais de registro venham a causar no exercício da atividade. De outra forma, os notários e oficiais de registro podem denunciar da lide os prepostos, não o ente da Federação - que poderia, segundo divergência jurisprudencial, integrar a lide como sujeito passivo, solidária ou subsidiariamente com os notários e oficiais de registro. Assim, carece de fundamento legal a denunciação da lide do Estado de São Paulo. Prosseguindo, revejo a decisão de fls. 181/182, na qual em que afastou a prescrição da pretensão do MPF. É que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.069, em 03-02-2016, pela sistemática da repercussão geral (Tema 666), fixou a tese: É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil. E por ocasião de embargos de declaração, o relator do acórdão, Ministro Teori Zavaschi, esclareceu 3. Nos debates travados na oportunidade do julgamento ficou clara a opção do Tribunal de considerar como ilícito civil os de natureza semelhante à do caso concreto em exame, a saber: ilícitos decorrentes de acidente de trânsito. O conceito, sob esse aspecto, deve ser buscado pelo método de exclusão: não se consideram ilícitos civis, de um modo geral, os que decorrem de infrações ao direito público, como os de natureza penal, os decorrentes de atos de improbabilidade e assim por diante. Ficou expresso nesses debates, reproduzidos no acórdão embargado, que a prescribibilidade ou não em relação a esses outros ilícitos seria examinada em julgamento próprio. Por isso mesmo, recentemente, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral de dois temas relacionados à prescribibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário: (a) Tema 897 - Prescribibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos por ato de improbabilidade administrativa; e (b) Tema 899 - Prescribibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas. Deste modo, se dívidas ainda houvesse, é evidente que as pretensões de ressarcimento decorrentes de atos tipificados como ilícitos de improbabilidade administrativa, assim como aquelas fundadas em decisões das Cortes de Contas, não foram abrangidas pela tese fixada no julgado embargado. A conclusão que se chega, portanto, é a de que a imprescribibilidade das ações de ressarcimento de danos ao erário de que refere a parte final no 5º do art. 37 da Constituição Federal diz somente às decorrentes de atos praticados por qualquer agente, servidor ou não, tipificados como ilícitos de improbabilidade administrativa ou como ilícitos penais, o que não se vivencia no caso. Em sendo assim, proclamo a prescrição da pretensão do MPF, porquanto entre a data da percepção indevida da prestação assistencial, período de outubro de 2002 a junho de 2003, até a da propositura da ação (10 de julho de 2015), tem-se tempo superior ao legalmente previsto - art. 1º do Decreto 20.910/32 (STJ, REsp 1.251.993, submetido a sistemática dos recursos repetitivos: Aplica-se o prazo prescricional quinquenal - previsto do Decreto 20.910/32 - nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil de 2002.). Portanto, sem resolução de mérito (art. 485, VI, do CPC), extingo o processo por ser parte ilegítima o Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Parapuá/SP, e, com resolução de mérito, acolho a prejudicial de prescrição da pretensão (art. 487, II, do CPC). Sem condenação do MPF em honorários advocatícios (art. 18 da Lei 7.347/85). Condeno Nilton Francesquini de Campos ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Estado de São Paulo, indevidamente trazido aos autos em imprópria denunciação da lide. Fixo o valor em R\$ 1.000,00 (8º do art. 85 do CPC). Publique-se. Registre-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000922-18.2002.403.6122 (2002.61.22.000922-1) - CLEUSA MARIA PEREIRA TEIXEIRA(SPO95675 - ANTONIO CARLOS BENTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X CLEUSA MARIA PEREIRA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em 10 (dez) dias, esclareçam os interessados se há inventário aberto em nome da falecida, indicando, se positiva a resposta, o inventariante e o Juízo por onde tramita.
Após, venham os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001664-72.2004.403.6122 (2004.61.22.001664-7) - JOSE SALLES(SP025837 - VALDEMAR EROSTIDES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) Dr(a). VALDEMAR EROSTIDES DE MELLO intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo

PROCEDIMENTO COMUM

0001140-70.2007.403.6122 (2007.61.22.001140-7) - MIGUEL NARCIZO GALLI(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Por meio de embargos de declaração, debate-se o autor ter havido omissão no despacho de fls. 111, no tocante a determinação do Ministro Dias Toffi, exarada no RE 591.797/SP, segundo a qual devem ser sobrestados apenas os processos em fase de recurso e não as novas demandas e aquelas em fase instrutória. Rejeito os embargos. Não se enquadra a presente ação nas hipóteses exaradas no RE 591.797, pois já ajuizada, instruída e pendente de sentença de mérito, circunstância que impõe o determinado sobrestamento do feito até julgamento final dos recursos pendentes no STF. Nesse sentido, aliás, é a ressalva contida no acórdão que determinou o retorno dos autos a esta subseção judiciária federal. Destaque-se, de início, que embora o objeto da presente ação seja a aplicação de expurgos inflacionários em conta poupança, matéria cuja apreciação, em grau de recurso, encontra-se sobrestada por decisão proferida pelo E. STF nos autos dos REs n. 591797 (plano Collor I) e 626.307 (planos Bresser e Verão) e no AI n. 754.745 (plano Collor II), inexistindo óbice à aquilatação da apelação interposta nestes autos, na medida em que diz respeito, exclusivamente à questão processual, e não sobre o mérito da causa. Decorrido o prazo legal, cumpra-se a Secretaria o despacho de fl. 111. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000271-73.2008.403.6122 (2008.61.22.000271-0) - GONCALO PIRES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

Considerando a vigência da Resolução n. 142/2017 que dispõe a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, fica o autor/exequente intimado a retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no prazo assinalado de 15 (quinze) dias.

Atendendo o disposto no artigo 13 da Resolução 142/2017, fica a parte exequente intimada de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo, inclusive no que se refere a eventuais retificações.

Respeitadas as determinações contidas na Resolução 88/2017 em relação ao tamanho e formato dos arquivos, os documentos físicos deverão ser OBRIGATORIAMENTE digitalizados na seguinte ordem:

I - petição inicial e documentos pessoais da(s) parte(s);

II - procuração outorgada pelas partes;

III - CERTIDÃO DE CITAÇÃO do(s) réu(s) na fase de conhecimento; (Certidão do oficial de justiça, aviso de recebimento, certidão da Secretaria etc)

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - comprovação de implantação/revisão de benefício concedido em antecipação de tutela;

VI - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VII - certidão de trânsito em julgado;

VIII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos.

A execução será distribuída utilizando-se a opção Novo Processo Incidental, vinculando-o aos autos físicos através do campo Processo de Referência.

Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido.

Adotadas as providências acima, remetam-se os autos a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica esclarecido que os atos de execução se darão, exclusivamente, nos autos virtualizados.

PROCEDIMENTO COMUM

0000763-31.2009.403.6122 (2009.61.22.000763-2) - ISABEL CRISTINA MATIAS SOARES(SP143888 - JOSE ADAUTO MINERVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X CICERO ISAU MATIAS SOARES X TEREZA BRUNA MATIAS SOARES X ANTONIO BRUNO MATIAS SOARES X GABRIEL APARECIDO MATIAS SOARES(SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X MATEUS MATIAS SOARES(SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES)

Deiro o requerimento do MPF em fls. 157. Oficie-se a OAB local novamente para que indique outro causídico, tendo em vista a inércia do advogado anteriormente indicado para patrocinar a causa. Com a resposta, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 139.

PROCEDIMENTO COMUM

0001658-89.2009.403.6122 (2009.61.22.001658-0) - GESSILDA FERREIRA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GESSILDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) Dr(a). VILSON PEREIRA PINTO intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo

PROCEDIMENTO COMUM

0001686-52.2012.403.6122 - MARIA DA ROCHA LORANDI(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA E SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) Dr(a). ADEMAR PINHEIRO SANCHES intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo

PROCEDIMENTO COMUM

0000417-41.2013.403.6122 - APARECIDA FRANCISCA DO AMARAL VIANA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000896-34.2013.403.6122 - MUNICIPIO DE IACRI(SP143888 - JOSE ADAUTO MINERVA E SP121439 - EDMIR GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

Considerando a vigência da Resolução n. 142/2017 que dispõe a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, fica o autor/exequente intimado a retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no prazo assinalado de 15 (quinze) dias.

Atendendo o disposto no artigo 13 da Resolução 142/2017, fica a parte exequente intimada de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo, inclusive no que se refere a eventuais retificações.

Respeitadas as determinações contidas na Resolução 88/2017 em relação ao tamanho e formato dos arquivos, os documentos físicos deverão ser OBRIGATORIAMENTE digitalizados na seguinte ordem:

I - petição inicial e documentos pessoais da(s) parte(s);

II - procuração outorgada pelas partes;

III - CERTIDÃO DE CITAÇÃO do(s) réu(s) na fase de conhecimento; (Certidão do oficial de justiça, aviso de recebimento, certidão da Secretaria etc)

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - comprovação de implantação/revisão de benefício concedido em antecipação de tutela;

VI - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VII - certidão de trânsito em julgado;

VIII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos.

A execução será distribuída utilizando-se a opção Novo Processo Incidental, vinculando-o aos autos físicos através do campo Processo de Referência.

Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido.

Adotadas as providências acima, remetam-se os autos a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica esclarecido que os atos de execução se darão, exclusivamente, nos autos virtualizados.

PROCEDIMENTO COMUM

0001844-73.2013.403.6122 - NEUZA VIEIRA DE SOUZA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000816-36.2014.403.6122 - LUIZ DE BARROS(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

Considerando a vigência da Resolução n. 142/2017 que dispõe a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, fica o autor/exequente intimado a retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no prazo assinalado de 15 (quinze) dias.

Atendendo o disposto no artigo 13 da Resolução 142/2017, fica a parte exequente intimada de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo, inclusive no que se refere a eventuais retificações.

Respeitadas as determinações contidas na Resolução 88/2017 em relação ao tamanho e formato dos arquivos, os documentos físicos deverão ser OBRIGATORIAMENTE digitalizados na seguinte ordem:

I - petição inicial e documentos pessoais da(s) parte(s);

II - procuração outorgada pelas partes;

III - CERTIDÃO DE CITAÇÃO do(s) réu(s) na fase de conhecimento; (Certidão do oficial de justiça, aviso de recebimento, certidão da Secretaria etc)

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - comprovação de implantação/revisão de benefício concedido em antecipação de tutela;

VI - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VII - certidão de trânsito em julgado;

VIII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos.

A execução será distribuída utilizando-se a opção Novo Processo Incidentar, vinculando-o aos autos físicos através do campo Processo de Referência.

Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido.

Adotadas as providências acima, remetam-se os autos a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica esclarecido que os atos de execução se darão, exclusivamente, nos autos virtualizados.

PROCEDIMENTO COMUM

0000396-94.2015.403.6122 - BRENDA PERNOMIAN CAROLINO(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X DIRETOR GERAL DA FAI - FACULDADES ADAMANTINENSES INTEGRADAS(SP134681 - FERNANDA STEFANI BUTARELO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Indefiro, por ora, o requerimento da parte autora em fls. 212.

A informação solicitada poderá ser obtida diretamente pela estudante, não se justificando, por enquanto, intervenção do Juízo.

Tomem os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0002090-92.2016.403.6339 - ZULMIRA LOPES GIROTTI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Considerando a vigência da Resolução n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, fica a parte apelante intimada a retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema Pje, pelo prazo assinalado de 15 (quinze) dias.

Respeitadas as determinações contidas na Resolução 88/2017 em especial ao que tange o tamanho e formato dos arquivos eletrônicos, a digitalização do processo far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução 142/2017.

Ainda, segundo o mesmo artigo, deverá ser observado a ordem sequencial dos volumes do processo, que deverão ser nominados, identificando-se por volume.

O processo será distribuído utilizando-se a opção Novo Processo Incidentar, respeitando-se a classe de origem e vinculando-o aos autos físicos através do campo Processo de Referência.

Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido.

Decorrido o prazo acima assinalado sem que o apelante promova a digitalização do processo e sua distribuição no PJE, fica o apelado intimado a, no mesmo prazo, adotar as mesmas providências para virtualização do feito.

Nos termos do artigo 6º da Resolução 142/2017, caso nenhuma das partes se manifestem acerca da digitalização ora determinada, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Adotadas as providências acima, após a remessa dos autos eletrônicos ao Tribunal Regional Federal, arquivem-se os autos físicos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000180-65.2017.403.6122 - MANOEL GUSTAVO ASTOLPHI LISBOA - ME X MANOEL GUSTAVO ASTOLPHI LISBOA(SP323757 - THALYS FERNANDO KAUFFUMAN PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Converto o feito em diligência. Vista a parte autora para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 350 do CPC/2015. Após, tomem conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000427-46.2017.403.6122 - TORREFAÇAO E MOAGEM CAFE TUPA LTDA - EPP X ALFEU ALEIXO MARTINS(SP284146 - FABIO LUIS DA COSTA BALDELIM) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

Mantenho a determinação de fls. 123.

Tomem os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001631-48.2005.403.6122 (2005.61.22.001631-7) - VALDECI FERREIRA DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

Considerando a vigência da Resolução n. 142/2017 que dispõe a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, fica o autor/exequente intimado a retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no prazo assinalado de 15 (quinze) dias.

Atendendo o disposto no artigo 13 da Resolução 142/2017, fica a parte exequente intimada de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo, inclusive no que se refere a eventuais retificações.

Respeitadas as determinações contidas na Resolução 88/2017 em relação ao tamanho e formato dos arquivos, os documentos físicos deverão ser OBRIGATORIAMENTE digitalizados na seguinte ordem:

I - petição inicial e documentos pessoais da(s) parte(s);

II - procuração outorgada pelas partes;

III - CERTIDÃO DE CITAÇÃO do(s) réu(s) na fase de conhecimento; (Certidão do oficial de justiça, aviso de recebimento, certidão da Secretaria etc)

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - comprovação de implantação/revisão de benefício concedido em antecipação de tutela;

VI - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VII - certidão de trânsito em julgado;

VIII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos.

A execução será distribuída utilizando-se a opção Novo Processo Incidentar, vinculando-o aos autos físicos através do campo Processo de Referência.

Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido.

Adotadas as providências acima, remetam-se os autos a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica esclarecido que os atos de execução se darão, exclusivamente, nos autos virtualizados.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000802-62.2008.403.6122 (2008.61.22.000802-4) - MASAO SHIMIZU(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP264590 - PAULA MIDORI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA E SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) Dr(a). EDEMAR ALDROVANDI intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000016-47.2010.403.6122 (2010.61.22.000016-0) - MANOEL FERREIRA DA SILVA(SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA E SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000573-58.2015.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001505-17.2013.403.6122 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ANTONIO JOAO DE FREITAS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Traslade-se cópia de fls. 02/05, da decisão de fl. 37, de fls. 51/53, e da certidão de fls. 55 ao feito principal.

Desapensem-se os autos, certificando-se.

No mais, prossiga-se a execução dos valores de condenação nos autos principais, pelo meio físico.

Nada sendo requerido, arquive-se com as cautelas de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001875-98.2010.403.6122 - MOACIR SELVENCA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MOACIR SELVENCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002045-36.2011.403.6122 - LOURDES CORREIA DE SOUZA X CRISTIANE CORREIA DE SOUZA BAPTISTA X ANA CRISTINA DE SOUZA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LOURDES CORREIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o causídico, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o endereço atualizado do(a) autor(a). Cumprida a determinação, renove-se a intimação acerca do pagamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000540-39.2013.403.6122 - CELSO FERREIRA X NEUSA FERREIRA CUSTODIO X NELSON FERREIRA X CICERO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CELSO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consta em fls. 171/172 informação da parte autora que o alvará expedido nos autos não foi pago pelo banco em função do estorno determinado pela Lei 13.463/17, bem como requerendo a expedição de novo RPV, nos termos do artigo 3º da lei anteriormente mencionada.

Deíro o requerimento ora pleiteado, entretanto, tendo em vista a necessidade de adaptação dos sistemas de envio e recepção dos Requisitórios, tal expedição deverá aguardar oportuna comunicação da Subsecretaria de Feitos da Presidência deste Tribunal noticiando a atualização do sistema, nos moldes da determinação contida no processo Processo SEI nº 0037374-91.2017.4.03.8000.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000113-08.2014.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000734-49.2007.403.6122 (2007.61.22.000734-9)) - JOAO ANTONIO DE LIMA SANTOS X JOSE ANTONIO DE LIMA X ANTONIO RODRIGUES DE LIMA X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE LIMA SOARES X MARIA LUIZA RODRIGUES DE LIMA X LUIZA RODRIGUES DE LIMA X CICERO GONCALVES X JOSE ELEUTERIO GONCALVES X ANTONIO GONCALVES X MARIO ELEUTERIO GONCALVES X NEIDE GONCALVES X OSMAR GONCALVES DE LIMA X CICERA DA CONCEICAO DE LIMA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000732-79.2007.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000627-24.2015.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) - JAIR MODESTO DA SILVA X MONICA CRISTINA DOS REIS X BARBARA THAIS DOS REIS ANTONIO X JANAINA APARECIDA DOS REIS X ANDRE DOS REIS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Intime-se o causídico, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o endereço atualizado do(a) autor(a). Cumprida a determinação, renove-se a intimação acerca do pagamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000421-73.2016.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) - MARINETE DE FREITAS COSTA X MARIA DO CARMO DE FREITAS X MARIA APARECIDA ALVES DE FREITAS X CICERO ALVES DE FREITAS X TEREZA MARIA DA SILVA FREITAS X RUTH PEREIRA DE FREITAS X MARIA APARECIDA ALVES DE FREITAS X IRENE MARIA DA SILVA DOS SANTOS X ALESSANDRA DOS SANTOS X ALCIONE SILVA DOS SANTOS X RODRIGO DA SILVA DOS SANTOS X LUIS GUSTAVO DOS SANTOS X ROMARIO DA SILVA DOS SANTOS X JOSE ROBERTO DE FREITAS X REINALDO ALVES DE FREITAS X RENATA PEREIRA DE FREITAS MALTA X EDUARDO GONCALVES DE FREITAS X EWERTON FERNANDO DE FREITAS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista aos credores, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000777-78.2010.403.6122 - CRISTINA YUKARI YAMAKI NAGANO(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI E SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA E SP246499 - MARCIO CESAR COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CRISTINA YUKARI YAMAKI NAGANO

Intime-se o executado para retomar o pagamento do parcelamento deferido em fls. 473, ou, no prazo de 15 dias justificar a impossibilidade de fazê-lo.

Após, com a manifestação da parte, vista aos exequentes para eventual manifestação, no mesmo prazo acima assinalado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000763-84.2016.403.6122 - JOSIANE RUIZ BRESCHI(SP144093 - TELMA ANGELICA CONTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ante a certidão de fls. 134, intime-se o banco apelado para virtualização dos autos, tudo conforme artigo 5º da Resolução n. 142/2017, de 20 de julho de 2017, em 15 (quinze) dias.

Ainda, nos termos do artigo 6º da resolução acima mencionada, caso apelante e apelado não promovam a digitalização do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000894-79.2004.403.6122 (2004.61.22.000894-8) - ORAZILIA MOSQUINI MANZATTO X ALMEIR APARECIDA MANZATTO X SERGIO AGUINALDO MANZATTO X CLAUDEMIR MANZATTO(SP155628 - ALEXANDRE MARTINEZ IGNATIUS E SP142168 - DEVANIR DORTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ORAZILIA MOSQUINI MANZATTO X PAULO PEREIRA RODRIGUES

Vista aos credores, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000943-71.2014.403.6122 - JOAQUIM TEIXEIRA SAMPAIO JUNIOR(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X JOAQUIM TEIXEIRA SAMPAIO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista aos advogados dos bloqueios efetuados pelo Tribunal Regional Federal.

Após, aguarde-se o resultado do agravo de instrumento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000613-69.2017.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122 ()) - ALTINO BARROZO X PEDRO BARROSO X MARIA APARECIDA BARROZO EDUARDO X TEREZA BARROSO DA SILVA X JOSE BARROSO X PATRICIA BARROZO X TANIA CRISTINA BARROZO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Intime-se o causídico, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o endereço atualizado do(a) autor(a). Cumprida a determinação, renove-se a intimação acerca do pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000657-88.2017.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) - GERTRUDES LOPES DA SILVA BATISTA X APARECIDA BATISTA PICOLOTTI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Intime-se o causídico, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o endereço atualizado do(a) autor(a). Cumprida a determinação, renove-se a intimação acerca do pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000763-50.2017.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-04.2005.403.6122 (2005.61.22.001912-4)) - JOAQUIM ALVES BRANDAO X MARIA ROSA DE JESUS SANTOS X CLARICE ROSA LEITAO X APARECIDA BRANDAO DA SILVA X VALDIR ALVES BRANDAO X DARCI ALVES BRANDAO X JAIR ALVES BRANDAO X APARECIDO EUCLIDES DOS SANTOS BRANDAO X JOYCE EUCLIDES DOS SANTOS BRANDAO X ROSEMEIRE EUCLIDES BRANDAO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista aos credores, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000879-56.2017.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) - CARMITA XAVIER DE SOUZA X MARCIA CRISTINA DE SOUZA CORDEIRO X RODRIGO XAVIER DE OLIVEIRA X LUIS XAVIER DE OLIVEIRA X OZANA XAVIER DE OLIVEIRA X SUZANA DE OLIVEIRA RODRIGUES X JULIANA XAVIER

Expediente Nº 5178

USUCAPIAO

0000876-72.2015.403.6122 - LAIDE RODRIGUES DA SILVA(SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X SEM IDENTIFICACAO

Ciência às partes de que foi designada perícia pelo Sr. Engenheiro Willian Yoshimi Taguti para 06 de abril de 2018, às 14 horas e 30 minutos, a ser realizado no imóvel da requerente.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000731-89.2010.403.6122 - APARECIDO VITOR SOUZA(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes de que foi designada perícia pelo Sr. Engenheiro Pedro Henrique de Queiroz Marques para 04 de abril de 2018, às 13 horas, a ser realizada junto a Prefeitura Municipal de Bastos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500057-45.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: ALBERTO MONTEIRO HERNANDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881, KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO - SP238668
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de execução de título judicial que condenou o INSS a conceder a parte autora benefício previdenciário. Instado a cumprir o julgado, o INSS veio aos autos e informou que o segurado está recebendo outro benefício concedido administrativamente e trouxe a simulação dos valores referentes a RMI e RMA de ambos os benefícios, solicitando que o credor fizesse opção por um deles.

Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente faça a opção entre os benefícios. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para, no mesmo prazo, cumprir a determinação.

Permanecendo inerte quanto à opção ou indicando o benefício que lhe foi concedido administrativamente, venham os autos conclusos para extinção.

Caso opte pelo concedido no título executivo, oficie-se à Agência de Atendimento à Demanda Judicial (AADJ) em Marília para que efetue a cessação da aposentadoria concedida administrativamente e implante aquele concedido neste processo, no prazo de improrrogável de 10 (dez) dias, contados do recebimento do ofício.

O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) segurado(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Agência de Atendimento à Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo segundo do art. 77 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado.

Na sequência, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 30 (trinta) dias, apresentando os respectivos cálculos.

Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Se o INSS não interpor impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora:

a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade pelo STF, nas ADIs 4357 e 4425, do artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da CF, desnecessária a manifestação do INSS acerca de possíveis deduções em razão de crédito existente com a parte credora; todavia, como o sistema de requisição ainda possui campo específico para tal fim, proceda a Secretaria o preenchimento negativo da opção.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

TUPã, 9 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000321-96.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: SATIKO HASHIOKA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO GUEDES PEREIRA - SP143870
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não há óbice à requisição dos valores, conforme alegado pelo INSS, considerando que a importância em execução corresponde à parte incontroversa do crédito.

Requisitem-se os valores devidos.

Intimem-se. Cumpra-se.

TUPã, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000171-81.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
REQUERENTE: MARIA ZOE ANTUNES
REPRESENTANTE: ROGERIA FERNANDES ARAGAO
Advogado do(a) REQUERENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930,
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em atenção ao artigo 4º, inciso I, alínea b, da Resolução n. 142/2017, intime-se a autarquia apelada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Estando os arquivos em ordem, ou, efetuadas as retificações, encaminhem-se os autos à instância superior, procedendo-se à reclassificação de acordo com o recurso da parte.

TUPã, 9 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000175-21.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: JAIR TOSQUI
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO - SP238668
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que não consta dos autos documento comprobatório da data de trânsito em julgado da sentença. Assim, intime-se o exequente para retificação dos dados em 05 (cinco) dias.

Após, nos termos do art. 12, inciso I, letra b da Resolução 142/2017, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 05 dias, faça a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, oficie-se à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais (APSDJ) em Marília para que, em até 10 (dez) dias, contados do recebimento da comunicação, cumpra a obrigação de fazer, substanciada em implantar/restabelecer/revisar a prestação objeto da demanda, devendo dar imediata ciência a este Juízo Federal da execução da ordem, sujeita as advertências do art. 77, parágrafo segundo, do CPC.

Noticiada a revisão, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 30 (trinta) dias, apresentando os respectivos cálculos.

Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Nos termos do art. 535 do CPC, fica o INSS intimado para, desejando, impugnar a execução, no prazo de 30 dias.

TUPã, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000163-41.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: NICANOR SOBRINHO MARTINS, ROSA XAVIER DANTAS MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE MARTINS - PR59209
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE MARTINS - PR59209
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista a parte autora para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5184

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0000884-78.2017.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000098-34.2017.403.6122) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X RICARDO ARTUR BORRO(SP292450 - MILTON DE JESUS SIMOCELLI JUNIOR E SP301257 - CID JOSE APARECIDO DOS SANTOS)

Mantenho a decisão combatida por seus próprios fundamentos. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens e atendidas as cautelas de praxe. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000958-69.2016.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X OLIVAR VIVI(SP224745 - GRASIELE SOARES RIBEIRO)

Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) em face de OLIVAR VIVI, qualificado nos autos, sob a acusação de ter se apropriado, na qualidade de depositário judicial, de coisas alheias móveis de que tinha a detenção e posse, a caracterizar o cometimento do crime descrito no art. 168, 1º, II, do Código Penal. Recebida a denúncia, em 29 de novembro de 2016 (fl. 79), o réu foi chamado a apresentar defesa preliminar. Ante o seu silêncio, nomeou-se de-fensor. Apresentada a defesa preliminar e ratificado o despacho de recebimento da denúncia, tomou curso a instrução, com oitivas das testemunhas de acusação e, ao final, interrogatório do réu. Encerrada a instrução probatória, as partes apresentaram suas considerações finais. É a síntese do necessário. Decido. Essencialmente, a denúncia refere que a União Federal promoveu execução fiscal em face de Ametista Cosméticos Ind. E Comércio Ltda., com sede em Tupá/SP, autos 0000841-06.2001.403.6122, perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Tupá/SP, razão pela qual penhorados, em 2 de julho de 2013, três itens da empresa, quais sejam: 1) uma guilhotina, marca Imag, cap. 1.2mm, mod. TI-1, n. 868; 2) um compressor, marca Schulz, 400 l, motor trif., mod. 3132M, ROM 755; 3) um compressor, marca Schulz, 60 pés 3 min, 400 l, motor Siemens, 12 CV, n. 132M. Na ocasião, nomeou-se OLIVAR VIVI como fiel depositário dos itens penhorados. Como os bens foram arrematados em leilão judicial, expediu-se Mandado de Entrega e Remoção, quando os Oficiais de Justiça Avaliadores Carlos José Pedroso Oliveira e Noé Lourenço Lopes assinaram, em 25 de junho de 2014, a frustração no cumprimento da diligência, porquanto não localizados dois itens (os compressores) e, ainda, ante a aparente adulteração da placa de identificação do remanescente (guilhotina), a indicar que fora substituído. Assina a denúncia refere que OLIVAR VIVI, na condição de depositário judicial, apropriou-se de três coisas alheias móveis de que tinha a posse na qualidade de depositário judicial, incorrendo nas sanções do art. 168, 1º, II, do Código Penal, na forma do art. 70, também do Código Penal. O tipo penal em destaque tem a seguinte redação: Apropriação indebita Art. 168 - Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. Aumento de pena 1º - A pena é aumentada de um terço, quando o agente recebeu a coisa: I - em depósito necessário; II - na qualidade de tutor, curador, síndico, liquidatário, inventariante, testamenteiro ou depositário judicial; III - em razão de ofício, emprego ou profissão. Convém registrar, no tema, não se tratar aqui de hipótese de prisão de depositário infiel, a caracterizar ofensa ao enunciado na súmula vinculante 25 do Supremo Tribunal Federal (É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito). De fato, aqui não se criminaliza a simples inadimplência de dívida de natureza civil, tanto que o pagamento da dívida em execução/cobrança ou a restituição do bem apropriado não extingue a ação penal. Objetiva-se, com a repressão penal, a proteção do princípio da confiança na-queles que se colocam como auxiliares dos trabalhos do Poder Judiciário. Para o caso em análise, o circunstância é o depositário judicial (crime próprio), Auxiliar da Justiça, a quem se confia a guarda e conservação de bens penhorados (art. 148 do CPC/1973, vigente ao tempo do ilícito). No caso, conforme Auto de Penhora, Depósito e Avaliação, lavrado em 02 de junho de 2013 pelo Oficial de Justiça Avaliador Noé Lourenço Lopes, foram penhorados e avaliados diversos bens da empresa executada Ametista Cosméticos e Ind. E Comercio Ltda, ré nos autos da execução fiscal n. 0000841-06.2001.403.6122, ocasião em que os itens foram depositados a OLIVAR VIVI que, segundo o referido auto, aceitou o referido encargo, sujeitando-se às penas, ficando advertida de que deverá guardar e conservar os bens, não podendo abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, ciente, ainda que deverá comunicar o Juízo qualquer mudança de endereço. Portanto, OLIVAR VIVI era depositário judicial dos bens penhorados, em 2 de junho de 2013, nos autos da execução fiscal 0000841-06.2001.403.6122, que tramitava perante a 1ª Vara Federal da Subseção de Tupá/SP. A defesa argumenta (fl. 150) que o Réu é pessoa idosa e não tinha conhecimento direito sobre os bens da empresa, o Réu não era o responsável pela empresa, esta só estava em seu nome, tendo como real dono da empresa seu ex-gero Augusto. Não convence a versão, isso porque não se está aqui a tratar do grau de seu envolvimento na administração da empresa, mas a propósito da sua nomeação como depositário judicial, condição que assentiu ao ser nomeado pelo Oficial de Justiça Avaliador, com o compromisso de restituir, quando instado, todos os bens penhorados. Efetivo, ou não, gestor da empresa, sua condição de depositário judicial não se altera. A apropriação dos bens recebidos na qualidade de depositário judicial é incontestada. Uma vez arrematados os bens em leilão judicial, expedido Mandado de Entrega e Remoção, os Oficiais de Justiça Avaliadores (Carlos José Pedroso Oliveira e Noé Lourenço Lopes) constataram NÃO FOI POSSÍVEL PROCEDER À ENTREGA dos bens penhorados em razão de não ter localizado os compressores bem como aparente divergência entre a guilhotina apresentada e a efetivamente penhorada. Certifico ainda que com relação à guilhotina apresentada no momento da diligência a Sra. Roseli mencionou que a Guilhotina, marca Imag, cap. 1,2mm, mod. TI, n.º 868 encontrava-se no local, em um terreno ao lado, descoberta (ao relento), porém, ao constatar o bem, referida guilhotina apresentava sinais de alteração da placa de identificação do bem (conforme fotografias que seguem), não sendo reconhecidos pelos Oficiais e arrematados como sendo o bem penhorado nos autos (embora constando a plaqueta de identificação correta), havendo fortes indícios de que não se trata do bem penhorado por haver dúvida a respeito da aparente troca da plaqueta. Certifico ainda que diligenciando mais duas vezes a residência do depositário este analista não conseguiu encontrar o depositário no local, sendo informado que o mesmo estaria em viagem, não sabendo informar quando poderia ser localizado. Certifico mais que os arrematantes não aceitaram o bem apresentado alegando que não se trata do bem leilado, motivo pelo que devolvo o presente expediente em cartório para as determinações do Juízo. A apropriação para fins penais pressupõe sempre a posse e detenção de coisa alheia móvel. No caso, a circunstância de o réu ser ao mesmo tempo sócio da empresa executada - Ametista Cosméticos e Ind. E Comercio Ltda - e depositário judicial não faz concluir serem os bens próprios, a afastar a tipicidade. Isso porque no sistema jurídico brasileiro vigora o princípio da responsabilidade patrimonial, a preceituar que o patrimônio da pessoa jurídica não se confunde com os dos sócios. Em suma, a apropriação de bens alheios está caracterizada. A defesa traz como alegação a circunstância de a filha do réu, Roseli VIVI, ouvida como informante do juízo, que esteve não à frente da gestão da empresa, em especial, a partir de separação conjugal (separou-se de Augusto do Carmo Machado, também sócio da empresa), ter aludido a várias penhoras realizadas sobre os mesmos bens em diversas reclamatórias trabalhistas, avertendo hipótese de terem sido arrematados em ação diversa, a indicar a impossibilidade jurídica do ilícito. Conquanto tenha razão a defesa ao afirmar a multiplicidade de ações em face da empresa (no Judiciário Federal, são muitos os executivos fiscais em curso), nada de concreto carretei aos autos, como um único auto de penhora dos mesmos bens em qualquer outra ação em trânsito no Poder Judiciário. Também não vingam os argumentos de que os bens penhorados teriam sido furtados ou mesmo retirados pelo ex-sócio, Augusto do Carmo Machado. É que nos autos não há documento referindo o furto, como boletim de ocorrência policial, e o ex-sócio ouvido (fl. 137) em juízo negou peremptoriamente a retirada de qualquer equipamento da empresa, versão que se mostra aceitável ante a cronologia dos fatos, notadamente desde a separação do casal e a sua retirada da empresa. Em suma, pelo conjunto probatório amalhado, OLIVAR VIVI, dolosamente, apropriou-se de coisas alheias móveis, recebidas na qualidade de depositário judicial, razão pela qual responde pelas penas do art. 168, 1º, II, do Código Penal. A culpabilidade é normal à espécie. O réu não ostenta antecedentes criminais, assim definida como anterior condenação penal transitada em julgado. A conduta social não o desabona. O caderno processual não fornece dados a propósito da personalidade do réu. O motivo e as circunstâncias não prejudicam o réu no quantum das penas. Quanto às consequências, embora não expressivas em valor (R\$3.100,00 - fl. 10, do Apenso I), não foram minimizadas pelo réu posteriormente, devendo esta circunstância ser considerada em seu desfavor. O comportamento da vítima, no caso, da União, em nada influenciou no cometimento do delito. Ponderadas as circunstâncias judiciais e versando crime sem cominações alternativas (art. 289, 1º, do CP), as penas são de reclusão e multa (art. 59, I, do CP). Prosseguindo, tendo em atenção as circunstâncias judiciais, uma desfavorável ao réu (consequências), a afastar cominação mínima, fixo a pena privativa de liberdade do crime em 1 ano, 4 meses e 15 dias de reclusão. Há circunstância atenuante por ser o réu maior de 70 anos nesta data, eis que nascido em 20 de maio de 1938 (art. 65, I, do CP). Assim, reduz a pena privativa de liberdade em 1/6, que passa a representar 1 ano, 1 mês e 22 dias de reclusão. Não há circunstância agravante a ser considerada. Há causa de aumento especial, na medida em que o réu recebeu as coisas penhoradas na qualidade de depositário judicial (art. 168, 1º, II, do CP). Assim, a pena privativa de liberdade aumentada em 1/3 resulta em 1 ano, 6 meses e 9 dias de reclusão. Também há a causa de aumento do concurso formal (art. 70 do CP), pois o réu, mediante uma única conduta, apropriou-se de três bens alheios recebidos como depositário judicial. Cometidos três crimes iguais, considero somente um para fins dosimetria, mais aumento a pena privativa de liberdade em 1/5, a resultar definitivamente em 1 ano, 9 meses e 28 dias de reclusão. Quanto à multa, fixo em 97 dias-multa, proporcionalmente à pena privativa de liberdade apurada em todas as fases de dosimetria. Considerando a capacidade econômica do réu, estabeleço o dia-multa no valor correspondente a 1/20 do salário mínimo, vigente ao tempo do crime. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade (CP, art. 59, inc. III) é o aberto (CP, arts. 33, 1º, c, e, 2º, c, 36). À vista do que dispõem os arts. 59, IV, e 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consubstanciadas em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas (art. 43, IV, do CP), que será oportunamente indicada pelo juízo da execução, e prestação pecuniária, à razão de 5 salários mínimos, vigente ao tempo da execução, que serão revertidos em favor da União Federal, vítima do ilícito. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, a fim de CONDENAR OLIVAR VIVI pelo cometimento do crime descrito no art. 168, 1º, II, do Código Penal, a pena privativa de liberdade de 1 ano, 9 meses e 28 dias de reclusão, em regime inicial aberto de cumprimento, convertida em restritivas de direitos (prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas e prestação pecuniária), e 97 dias-multa. Pela própria natureza da sanção penal e por estarem ausentes os pressupostos da prisão preventiva, poderá o réu recorrer em liberdade. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os honorários da advogada dativa, que fixo no valor máximo da tabela. Publique-se, registre-se e intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000053-02.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
DEPRECANTE: 4ª VARA JEF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERLÂNDIA-MG

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/SP - 1ª VARA FEDERAL

DESPACHO

Compulsando os autos verifico que a parte autora formulou pedido de substituição de testemunha de defesa a este Juízo deprecado (petição intercorrente de ID nº 5010365). Todavia, tal pleito deve ser apreciado e decidido pelo Juízo deprecante, que é o competente para processar e julgar a demanda.
Providencie a Secretaria a intimação da parte autora deste despacho, com urgência.
Cumpra-se.

Doutora CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
Juíza Federal Titular
Belª Maria Teresa La Padula
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4396

MONITORIA

0001654-75.2011.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X ERICA MIRANDA DE LIMA X IVANI MIRANDA DA SILVA

Recolha a Caixa Econômica Federal as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 14, 1º, e artigo 16 da Lei nº 9.289/96, c.c. Tabela de Custas I, item a, anexa à referida Lei.
Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao arquivo.
Decorrido o prazo estabelecido sem manifestação, tornem os autos conclusos.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000123-56.2008.403.6124 (2008.61.24.000123-0) - DANIEL MOREIRA PINHO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se parte apelante (ré), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017 do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorrido o prazo para virtualização, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJE.
Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001114-61.2010.403.6124 - ANTONIO JOSE DA SILVEIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES E SP254518 - FABRICIO PIRES DE CARVALHO E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA E SP294389 - MARIA LEONOR DE LIMA MACHADO E SP312675 - RODOLFO DA COSTA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução PRES nº 142/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142/2017, devendo o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF3, vedada apresentação de documentos coloridos, cabendo-lhe inserir no sistema PJE as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJE na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorrido o prazo, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJE.
Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se, observando-se as cautelas de praxe.

Decorrido in albis o prazo estabelecido para a virtualização, remetam-se os autos ao arquivo ficando ciente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001037-18.2011.403.6124 - SETUKO TAKASHE(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se nova vista à parte apelante (ré), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES Nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJE.
Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000300-78.2012.403.6124 - JOAQUINA RIBEIRO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL E SP307309 - JULIANA PAULA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o v. acórdão, comunique-se à APSADJ São José do Rio Preto/SP para que seja cessado o benefício concedido à parte autora.

Comprovada a cessação, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000734-67.2012.403.6124 - IVANI RODRIGUES DE ANDRADE(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se parte apelante (autora), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017 do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorrido o prazo para virtualização, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJE.
Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as

partes, mantenham-se os autos acatados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001180-70.2012.403.6124 - NEIDE CORREA NOZAKI(SP322593 - VANESSA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se parte apelante (ré), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017 do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorrido o prazo para virtualização, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJE.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001586-91.2012.403.6124 - VERA LUCIA PROFETA DO NASCIMENTO(SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se parte apelante (ré), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017 do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorrido o prazo para virtualização, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJE.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001676-02.2012.403.6124 - GUILHERME APARECIDO RIBEIRO RAMOS(SP335189 - SAMANTA LAIRA DO NASCIMENTO GARCIA E SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido à fl. 166.

Decorrido in albis o prazo estabelecido, cumpra-se a parte final da determinação de fl. 165 com a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000024-13.2013.403.6124 - FATIMA PAULINO MOREIRA(SP277658 - JOSE CARLOS BATISTA MARIN E SP185229 - FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA JORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se parte apelante (ré), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017 do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorrido o prazo para virtualização, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJE.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001189-60.2013.403.6124 - EUNICE NASCIMENTO DOS SANTOS(SPI94810 - AMERICO RIBEIRO DO NASCIMENTO E SP380106 - PATRICIA DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se parte apelante (ré), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017 do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorrido o prazo para virtualização, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJE.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000262-32.2013.403.6124 - FRANCISCA NUNES DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se parte apelante (autora), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017 do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorrido o prazo para virtualização, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJE.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000885-96.2013.403.6124 - ORIVALDO DE ABREU CINTRA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se nova vista à parte apelante (ré), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES Nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJE.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001058-23.2013.403.6124 - REGINA AMANCIO DE SOUZA(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se parte apelante (ré), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017 do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorrido o prazo para virtualização, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJE.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001179-51.2013.403.6124 - APARECIDA BENEDITA FERRI(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se parte apelante (ré), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017 do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorrido o prazo para virtualização, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJE.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001241-91.2013.403.6124 - OLIMPIO RIBEIRO DE BRITO(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposto recurso de apelação pela parte ré com preliminar de proposta de acordo, dê-se vista à parte contrária para se manifestar sobre a proposta do réu e, caso não haja interesse, apresentar contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Se a parte autora concordar com a proposta de acordo, venham os autos conclusos para homologação do acordo.

Com a manifestação da parte autora discordando da proposta de acordo do INSS e apresentando contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, abra-se nova vista à parte apelante (ré), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES Nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJE.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001263-52.2013.403.6124 - ALMERINDA ALVES DE OLIVEIRA(SP141091 - VALDEIR MAGRI E SP301358 - MONIQUE MAGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se nova vista à parte apelante (ré), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES Nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJE.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001399-49.2013.403.6124 - LEONILDO CUSTODIO POGGI(SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 101/103.

Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se nova vista à parte apelante (autora), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES Nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJE.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

se.

Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001560-59.2013.403.6124 - MATILDE GOMES CAMACHO(SP194810 - AMERICO RIBEIRO DO NASCIMENTO E SP380106 - PATRICIA DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se parte apelante (ré), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017 do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorrido o prazo para virtualização, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJE.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001271-58.2015.403.6124 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP355917B - SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS) X NATALINO SMARSI

Fls. 339: Indefiro o pedido de perícia médica, ao menos por ora.

Tendo em vista que a certidão do Oficial de Justiça, acostada à fl. 337, deixou de identificar o familiar do réu que o atendeu e, ainda, levando-se em conta a ausência nos autos de documento comprobatório do estado de saúde do réu, verifico ser o caso de determinar ao Oficial de Justiça Federal desta Vara que diligencie no endereço do réu, a fim de que seja solicitado aos familiares, devidamente identificados, documento médico comprobatório da incapacidade do Sr. Natalino Smarsi, nos termos do artigo 245, 3º do CPC, bem como documento comprobatório da nomeação de curador ao réu, se houver.

Deste modo, considerando que o réu reside no Município de Urânia/SP, comarca contígua ao Município de Jales/SP, nos termos do art. 255 do CPC, expeça-se mandado de constatação para cumprimento das determinações supramencionadas no prazo de 20 (vinte) dias.

Com a vinda do mandado cumprido, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001200-76.2003.403.6124 (2003.61.24.001200-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003832-46.2001.403.6124 (2001.61.24.003832-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X MIGUEL MUGLIA JUNIOR - REPRESENTADO P/ MARIA PEREIRA(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA)

Intime-se a parte embargada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução PRES nº 142/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142/2017, devendo o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF3, vedada apresentação de documentos coloridos, cabendo-lhe inserir no sistema PJE as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJE na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorrido o prazo, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJE.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se, observando-se as cautelas de praxe.

Decorrido in albis o prazo estabelecido para a virtualização, remetam-se os autos ao arquivo ficando ciente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001149-16.2013.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001593-69.2001.403.6124 (2001.61.24.001593-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X NEREU PORTO SILVEIRA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI)

Intime-se parte apelante (embargante), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017 do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorrido o prazo para virtualização, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJE.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001285-76.2014.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001178-66.2013.403.6124 () - MARIA DE FATIMA PAVIN PEREIRA(SP127390 - EDUARDO DE SOUZA STEFANONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) vista à parte apelante (embargante), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017 do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorrido o prazo para virtualização, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJE.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000043-43.2018.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000253-07.2012.403.6124 () - MARIA ELISABETH GAETAN DA SILVEIRA(SP160174 - NILSON ANTONIO DA SILVEIRA JUNIOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 8º da Resolução PRES nº 88/2017, bem como do artigo 14, inciso IX, parágrafo único, da Resolução PRES Nº 156/2017, do E. TRF3, que delimitaram as hipóteses de ajuizamento de ações por meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, entende-se que nos demais processos é necessária a digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico para tramitação em meio físico.

Desta forma, com a implantação do PJE, na Subseção Judiciária de Jales, em 03/04/2017, e não se tratando das exceções para processamento por meio físico, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e distribuição no sistema PJE, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, inserindo-se o número de registro do processo físico principal (nº 0000273-95.2012.403.6124) no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Traslade-se cópia deste despacho para o processo nº 0000273-95.2012.403.6124.

Decorridos os quinze dias da vista e nada sendo requerido pela parte autora, remetam-se estes autos à SUDP para cancelamento da distribuição.

Com a baixa na distribuição, apensem-se por linha este processo aos autos principais nº 0000273-95.2012.403.6124.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028081-04.2000.403.0399 (2000.03.99.028081-9) - MARIA CARMELITA DE JESUS GARCIA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X MARIA CARMELITA DE JESUS GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Vista às partes do cálculo elaborado pela Contadoria, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pela parte autora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001487-73.2002.403.6124 (2002.61.24.001487-8) - MARIA TRANJANO DA SILVA ALMEIDA X OSMAR DE ALMEIDA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA

SILVA PENARIOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MARIA TRANJANO DA SILVA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000022-25.2014.403.6124 - ANALINA BRANDAO DA SILVEIRA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP33412 - CAMILA REGINA TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANALINA BRANDAO DA SILVEIRA
Vista às partes do cálculo elaborado pela Contadoria, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pela parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000007-21.2006.403.6124 (2006.61.24.00007-1) - CLARINDA DIAS DOS SANTOS(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X CLARINDA DIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista às partes do cálculo elaborado pela Contadoria, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pela parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001607-72.2009.403.6124 (2009.61.24.001607-9) - NILTE HORACIO CASTILHO X LUIZ ROBERTO CASTILHO X LEIDE EIRUSAN AZARITE CASTILHO X ANTONIO CEZAR CASTILHO X DANIELE LOPES CASTILHO X SINARA APARECIDA LOPES CASTILHO X MILTON SERGIO CASTILHO X MIRIAN GRAZIELA CASTILHO X MARTA PEREIRA CASTILHO X MARCOS VINICIUS PEREIRA CASTILHO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X LUIZ ROBERTO CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEIDE EIRUSAN AZARITE CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELE LOPES CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SINARA APARECIDA LOPES CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAN GRAZIELA CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA PEREIRA CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS VINICIUS PEREIRA CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000864-28.2010.403.6124 - JOSE DEJUAN RIBAS(SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X JOSE DEJUAN RIBAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista às partes do cálculo elaborado pela Contadoria, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pela parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001538-06.2010.403.6124 - JOSE ALGUIMAR DA SILVA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X JOSE ALGUIMAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista às partes do cálculo elaborado pela Contadoria, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pela parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001851-64.2010.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001174-44.2004.403.6124 (2004.61.24.001174-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X BENEDITA ELIZIA ROSSI(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X BENEDITA ELIZIA ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) advogado da parte exequente(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000333-68.2012.403.6124 - NAIR LEME DE SOUZA(SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NAIR LEME DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista às partes do cálculo elaborado pela Contadoria, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pela parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000627-23.2012.403.6124 - SANDRA APARECIDA CHIUCHI(SP143320 - SIDINEI ALDRIGUE E SP277252 - JULIO CESAR ALDRIGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SANDRA APARECIDA CHIUCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista às partes do cálculo elaborado pela Contadoria, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pela parte autora.

Expediente Nº 4402

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000249-67.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MAURO GILBERTO FANTINI(SP080051 - ANTONIO FLAVIO VARNIER E SP306502 - LINCOLN AUGUSTO LOPES DA SILVA VARNIER) X JANAINA CARLA LOPES(SP080051 - ANTONIO FLAVIO VARNIER E SP306502 - LINCOLN AUGUSTO LOPES DA SILVA VARNIER) X GUSTAVO RODRIGUES DA SILVA(SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS E SP184499 - SERGIO ALBERTO DA SILVA) X REGINA VALERIO X ELTON ENRIQUE TOZZO(SP116258 - EDEMILSON DA SILVA GOMES) X JOAQUIM SATURNINO DE ALMEIDA(SP065661 - MARIO LUIS DA SILVA PIRES E SP068681 - RITA DE CASSIA MARQUES PIRES) X MARCIO JOSE COSTA(SP332534 - ANA MARIA ALVES MESQUITA)

Ciência às partes do recebimento dos autos.

Vista ao Exmo. Represente do Ministério Público Federal para que requeira o que entender de direito.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001280-88.2013.403.6124 - ALZIRA GONCALVES CORREA(SP322995 - DEISE MARA INFANTE E SP202465 - MAYRA BERTOZZI PULZATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
PROCESSO Nº 0001280-88.2013.403.6124AUTOR: ALZIRA GONÇALVES CORREARÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREGISTRO N.º 103/2018SENTENÇALZIRA GONÇALVES CORREA, qualificada nos autos, ajuizou AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS com pedido de tutela antecipada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Requereu a devolução em dobro da quantia sacada indevidamente de sua conta, corrigida monetariamente, bem como a condenação da ré ao pagamento de danos morais no valor de salários mínimos à época do pagamento.A autora alega que recebe, todo décimo dia útil do mês, sua aposentadoria do RGPS (NB n.º 112.270.290-3) por meio da cota n.º 16776936316-01, agência 0799, da Caixa Econômica Federal, na cidade de Santa Fé do Sul/SP, no valor de um salário mínimo por mês. Sustenta que, no mês de setembro de 2013, receberia uma parcela do décimo terceiro salário no valor de R\$ 339,00 (trezentos e trinta e nove reais), entretanto, quando foi efetuado o saque do benefício, somente contava com o valor disponível de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), o que a levou a acreditar que não havia recebido a parcela do 13º salário. Aduz ter o INSS informado que o pagamento do décimo terceiro salário foi efetuado regularmente em sua conta. A autora, dirigindo-se à CEF, tomou conhecimento que sua conta estava sem numerário, sendo que a CEF, por sua vez, não solucionou a questão, afirmando que não sabia onde estava o dinheiro.Pela decisão de fls. 20/20-v, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à autora, bem como foi indeferido o pedido de tutela antecipada.Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 23/25, pugando pela improcedência da demanda, ante a inoccorrência dos alegados danos.Em sede de especificação de provas, a parte autora requereu a intimação da CEF para juntada dos extratos bancários do período de agosto a outubro de 2013 (fl. 30), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 31).A CEF informou que não havia dados disponíveis para o período solicitado (fls. 34/37).O julgamento foi convertido em diligência, tendo sido determinada a inversão do ônus da prova para intimar à CEF a apresentar, sob pena de preclusão da prova e responsabilização administrativa criminal, os extratos pormenorizados da conta corrente da parte autora (fls. 42/42-v), o que foi devidamente cumprido às fls. 44/46.A parte autora manifestou-se, às fls. 48/450, acerca dos extratos juntados pela CEF.Os autos vieram conclusos.É o relatório.Decido.Inicialmente, defiro a prioridade na tramitação do feito.Não havendo preliminares, passo incontinenti à apreciação do mérito.A autora pretende que a CEF seja responsabilizada pelos danos morais e materiais que ela lhe teria causado em razão de estar ausente, em sua conta corrente, o valor de R\$ 339,00 (trezentos e trinta e nove reais), relativo à parcela do décimo terceiro salário, pago pelo INSS no mês de setembro/13 (fl. 03).Acerca da responsabilidade civil, dispõem os arts. 927 e 186 do Código Civil.Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.Art.186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.Imperioso destacar, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, na forma da Súmula nº 297 STJ. Nesse sentido, o art. 14 do CDC prevê a responsabilidade objetiva dos fornecedores pelos danos causados aos consumidores na prestação dos serviços, senão vejamos:Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. I O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:I - o modo de seu fornecimento;II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3 O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. 4 A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.Extrai-se dos aludidos preceitos legais que são três os pressupostos para a configuração da responsabilidade civil objetiva das instituições financeiras por falha na prestação dos serviços: a) ato ilícito, b) dano e c) nexo causal.Após a análise dos documentos trazidos pelas partes tenho que o pedido é improcedente.Explico.A parte autora assevera que, no mês de setembro de 2013 recebeu uma parcela relativa ao 13º salário, no valor de R\$ 339,00, bem como o pagamento do benefício previdenciário no valor de 678,00, acostando o comprovante de pagamento de fl. 13 para demonstrar que sacou somente o valor relativo ao benefício (R\$ 678,00), no dia 30/09/2013. Afirma, ainda, que tomou conhecimento que sua conta estava sem saldo disponível após dirigir-se à agência da CEF em 02/10/2013, juntando o comprovante bancário de fl. 14.Consta dos documentos acostados pela autora, ainda, o Histórico de Créditos do Benefício, relativo ao período de 01/08/2013 a 31/08/2013, indicando o pagamento da parcela de décimo terceiro salário no valor de 339,00 e, ainda, do benefício no valor de R\$ 678,00, os quais totalizaram o valor líquido de R\$ 1.017,00 para o referido período.Pelo que se depreende dos extratos bancários da conta corrente da autora, acostados pela CEF (fls. 45/46), foi creditado na conta corrente da autora o valor líquido de R\$ 1.017,00 na data de 09/08/2013. Entretanto, ao contrário do que alega a parte autora, após o depósito deste numerário, foi efetuado um saque na data de 27/08/2013, e não somente na data de 30/09/2013, como consta nas alegações iniciais.Após o saque ocorrido no dia 27/08/2013, houve um novo depósito na conta da autora, no dia 06/09/2013, no valor de R\$ 678,00, que foi sacado em 30/09/2013 em uma Lotérica (RR). O próximo depósito de benefício na conta da autora somente ocorreu no dia 08/10/2013, no valor de R\$ 678,00.Deste modo, quando a autora consultou o saldo de sua conta, no dia 02/10/2013, de fato não havia numerário depositado, porquanto tinha sido sacado no dia 30/09/2013, porém não se tratava da parcela de décimo terceiro salário, mas do pagamento normal do benefício, haja vista que o décimo terceiro salário foi pago no mês de agosto e sacado naquele mesmo mês, ao contrário do que alega a autora, que afirma que o dinheiro sequer caiu em sua conta.Pelas provas produzidas, tampouco a autora conseguiu demonstrar sua tese acerca de que o valor pago pelo INSS não havia sido creditado em sua conta (fl. 49), porquanto o extrato de fl. 46 demonstra claramente o depósito do valor líquido de R\$ 1.017,00 na data

de 09/08/2013, que englobava a parcela do décimo terceiro salário reclamada nestes autos. Deste modo, uma vez demonstrado que foi creditado o pagamento do décimo terceiro salário relativo ao mês de agosto/2013 na conta corrente da autora, a CEF, ora ré, demonstrou que não ocorreu defeito na prestação do serviço, o que exclui sua responsabilidade nos moldes do inciso I, do 3º, do artigo 14, do CDC. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora em custas, nos termos da lei; e em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, observando a gratuidade concedida à parte autora. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 01 de março de 2018. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000103-65.2008.403.6124 (2008.61.24.000103-5) - ARCENDINO CHAVES DE SOUZA (SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X ARCENDINO CHAVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do cálculo elaborado pela Contadoria, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pela parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001677-26.2008.403.6124 (2008.61.24.001677-4) - ZENAIDE BARBOZA LIMA RIBEIRO (SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X ZENAIDE BARBOZA LIMA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do cálculo elaborado pela Contadoria, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pela parte autora.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000198-58.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
DEPRECANTE: VARA UNICA DO FORO DA COMARCA DE AURIFLAMA
DEPRECADO: SUBSEÇÃO DE JALES - 1ª VARA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de carta precatória expedida pelo fins de **realização de perícia médica** na autora de **AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**, que tramita junto à Comarca de Auriflama/SP.

A competência para julgar ações judiciais e eventuais recursos concernentes aos benefícios da previdência social está prevista no art.109, I, da Constituição Federal, tratando-se de matéria eminentemente constitucional, conforme segue:

Art.109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I- As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à justiça Eleitoral e à Justiça do trabalho. (...).

No seu parágrafo 3.º, restou estabelecida a **competência delegada** restando autorizado o ajuizamento e processamento de ação, cujas partes sejam beneficiários e instituições da previdência social, junto à Justiça Estadual, sempre que a comarca não seja sede de vara ou juízo federal.

No caso dos autos, infere-se que a **autora reside no município de Auriflama/SP, sob a jurisdição do Juízo Deprecante**, local onde a ação foi proposta com arrimo na faculdade conferida pelo art. 109, §3º da CF/88, acima referido.

Ocorre que, no caso dos autos, inexistente qualquer justificativa consignada na precatória quanto à impossibilidade de realização do ato no juízo deprecado, sendo difícil cogitar, ainda, que não existam quaisquer médicos de especialidades básicas no âmbito da jurisdição do Juízo deprecante. A título de *obiter dictum*, consigno ainda que não se pode confundir eventual situação de inexistência de perito *cadastrado* com a inexistência de peritos *na localidade*.

Nessa toada, em se tratando de ação que se processa em juízo com competência delegada, inviável a realização do ato em juízo diverso, com evidente prejuízo à parte, momento se considerado que goza mencionado Juízo de todos os poderes instrutórios. É inegável que a finalidade do art. 109, §3º, da CF/88 é de **facilitar o acesso** à justiça ao segurado da Previdência Social, tendo em vista a **maior capilaridade** da Justiça Estadual; configurar-se-ia, destarte, **manifesta subversão da teleologia** do permissivo constitucional admitir que o processo tramite perante a comarca onde reside o segurado e a **perícia** seja realizada em município distinto do que reside, sobretudo considerando que, **via de regra, em tempos de processo eletrônico, é o único ato que demanda efetivamente a presença física do segurado ao fórum**.

Por fim, trago à baila precedente do e. TRF-3 no sentido da impossibilidade de impor à parte autora deslocamento para município diverso do que reside para realização de perícia médica:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. DIREITO INTERTEMPORAL. CARTA PRECATÓRIA. **PERÍCIA. LOCALIDADE DIVERSA DO DOMÍLIO DO SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE.** DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO. (...) 2. **Atribuir à parte o ônus de arcar com as custas do deslocamento a outro Município que não o de seu domicílio, para que possa se submeter à perícia determinada pelo Juízo, no mínimo negaria vigência às garantias constitucionais da inafastabilidade do Poder Judiciário e da assistência jurídica integral e gratuita.** 3. **A fim de se evitar gravame irreparável, ou mesmo tornar preclusa a prova, implicando, com isso, cerceamento de defesa, de rigor a nomeação de perito local para a realização da perícia no Município onde domiciliada a agravante.** 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00033649620164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO:.)

Nestes termos, entendo inexistir embasamento jurídico para que o ato de instrução do Juízo Estadual seja deprecado a este Juízo Federal, considerando que a autora não reside neste município, pelo que determino a devolução da carta precatória expedida à Comarca de origem, sem cumprimento, com a devida baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Carolina Castro Costa Viegas

Juíza Federal

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000199-43.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
DEPRECANTE: VARA UNICA DO FORO DA COMARCA DE AURIFLAMA

DEPRECADO: SUBSEÇÃO DE JALES - 1ª VARA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de carta precatória expedida pelo fins de **realização de perícia médica** na autora de **AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**, que tramita junto à Comarca de Auriflama/SP.

A competência para julgar ações judiciais e eventuais recursos concernentes aos benefícios da previdência social está prevista no art.109, I, da Constituição Federal, tratando-se de matéria eminentemente constitucional, conforme segue:

Art.109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I- As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à justiça Eleitoral e à Justiça do trabalho. (...).

No seu parágrafo 3.º, restou estabelecida a **competência delegada** restando autorizado o ajuizamento e processamento de ação, cujas partes sejam beneficiários e instituições da previdência social, junto à Justiça Estadual, sempre que a comarca não seja sede de vara ou juízo federal.

No caso dos autos, infere-se que a autora reside no município de Auriflana/SP, sob a jurisdição do Juízo Deprecante, local onde a ação foi proposta com arrimo na faculdade conferida pelo art. 109, §3º da CF/88, acima referido.

Ocorre que, no caso dos autos, não existe qualquer justificativa consignada na precatória quanto à impossibilidade de realização do ato no juízo deprecado, sendo difícil cogitar, ainda, que não existam quaisquer médicos de especialidades básicas no âmbito da jurisdição do Juízo deprecante. A título de *obiter dictum*, consigno ainda que não se pode confundir eventual situação de inexistência de perito cadastrado com a inexistência de peritos na localidade.

Nessa toada, em se tratando de ação que se processa em juízo com competência delegada, inviável a realização do ato em juízo diverso, com evidente prejuízo à parte, momento se considerado que goza mencionado Juízo de todos os poderes instrutórios. É inegável que a finalidade do art. 109, §3º, da CF/88 é de facilitar o acesso à justiça ao segurado da Previdência Social tendo em vista a maior capilaridade da Justiça Estadual; configurar-se-ia, destarte, manifesta subversão da teleologia do permissivo constitucional admitir que o processo tramite perante a comarca onde reside o segurado e a perícia seja realizada em município distinto do que reside, sobretudo considerando que, **via de regra, em tempos de processo eletrônico, é o único ato que demanda efetivamente a presença física do segurado ao fórum**

Por fim, trago à baila precedente do e. TRF-3 no sentido da impossibilidade de impor à parte autora deslocamento para município diverso do que reside para realização de perícia médica:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. DIREITO INTERTEMPORAL. CARTA PRECATÓRIA. **PERÍCIA. LOCALIDADE DIVERSA DO DOMÍLIO DO SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE.** DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO. (...) 2. **Atribuir à parte o ônus de arcar com as custas do deslocamento a outro Município que não o de seu domicílio, para que possa se submeter à perícia determinada pelo Juízo, no mínimo negaria vigência às garantias constitucionais da inafastabilidade do Poder Judiciário e da assistência jurídica integral e gratuita.** 3. **A fim de se evitar gravame irreparável, ou mesmo tornar preclusa a prova, implicando, com isso, cerceamento de defesa, de rigor a nomeação de perito local para a realização da perícia no Município onde domiciliada a agravante.** 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00033649620164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSULA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO..)

Nestes termos, entendo inexistir embasamento jurídico para que o ato de instrução do Juízo Estadual seja deprecado a este Juízo Federal, considerando que a autora não reside neste município, pelo que determino a devolução da carta precatória expedida à Comarca de origem, sem cumprimento, com a devida baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Carolina Castro Costa Viegas

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000137-03.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: RAUL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Justifique a parte autora, em 5 (cinco) dias, o valor atribuído à causa ou, se for o caso, promova a sua retificação, adequando-o aos termos do art. 292, §§ 1º e 2º do CPC, apresentando planilha comprobatória em qualquer caso.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000165-68.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: APARECIDA ROZARIA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES - SP98647
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM JALES/SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juiza Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000068-68.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
REQUERENTE: CLAYTON BALERO GUZZO, CLEBER BALERO GUZZO, ALESSANDRO BALERO GUZZO
Advogado do(a) REQUERENTE: ELSON BERNARDINELLI - SP72136
Advogado do(a) REQUERENTE: ELSON BERNARDINELLI - SP72136
Advogado do(a) REQUERENTE: ELSON BERNARDINELLI - SP72136
REQUERIDO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JALES-SP

DESPACHO

Promova o autor à regularização dos autos digitalizados tendo em vista a sua digitalização desordenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Regularizados, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000147-81.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PASTOFORT SEMENTES LTDA, ANDERSON ANGELE GALAN

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para nova remessa ao Diário da Justiça Eletrônico, devido à ausência de cabeçalho, o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Conforme determinado nos autos (ID. 3673266), fica a exequente devidamente intimada:

“...Caso não encontrada a parte executada, ou caso a mesma manifeste desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC), dê-se vista dos autos à(o) EXEQUENTE, para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso do(a) exequente apresentar novo endereço do(a) executado(a), para tentativa de citação, reenvie a Carta de Citação ao endereço indicado. Desde já, fica consignado que o deferimento de eventual pedido de citação por edital ou busca de endereço(s) nos sistemas conveniados só será(ão) apreciado(s), se comprovado o esgotamento das buscas de endereço por parte do(a) exequente, ressalvado ainda o disposto no artigo 258 do CPC.

Já, para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, no aludido prazo de 15 (quinze) dias, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se...”

JALES, 13 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000161-65.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODRIGO MENDONCA BARROS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para nova remessa ao Diário da Justiça Eletrônico, devido à ausência de cabeçalho na publicação anterior, o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Conforme determinado nos autos (ID. 3673687), fica a exequente devidamente intimada:

“...Caso não encontrada a parte executada, ou caso a mesma manifeste desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC), dê-se vista dos autos à(o) EXEQUENTE, para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso do(a) exequente apresentar novo endereço do(a) executado(a), para tentativa de citação, reenvie a Carta de Citação ao endereço indicado. Desde já, fica consignado que o deferimento de eventual pedido de citação por edital ou busca de endereço(s) nos sistemas conveniados só será(ão) apreciado(s), se comprovado o esgotamento das buscas de endereço por parte do(a) exequente, ressalvado ainda o disposto no artigo 258 do CPC.

Já, para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, no aludido prazo de 15 (quinze) dias, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se...”

JALES, 13 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000159-95.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO CESAR PARISI CIUCCIO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para nova remessa ao Diário da Justiça Eletrônico, devido à ausência de cabeçalho na publicação anterior, o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Conforme determinado nos autos (ID. 3673552), fica a exequente devidamente intimada:

“...Caso não encontrada a parte executada, ou caso a mesma manifeste desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC), dê-se vista dos autos à(o) EXEQUENTE, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso do(a) exequente apresentar novo endereço do(a) executado(a), para tentativa de citação, reenvie a Carta de Citação ao endereço indicado. Desde já, fica consignado que o deferimento de eventual pedido de citação por edital ou busca de endereço(s) nos sistemas conveniados só será(ão) apreciado(s), se comprovado o esgotamento das buscas de endereço por parte do(a) exequente, ressalvado ainda o disposto no artigo 258 do CPC.

Já, para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, no aludido prazo de 15 (quinze) dias, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se...”

JALES, 13 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000172-94.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIANO PAIAO RIOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para nova remessa ao Diário da Justiça Eletrônico, devido à ausência de cabeçalho na publicação anterior, o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Conforme determinado nos autos (ID. 3674806), fica a exequente devidamente intimada:

“...Caso não encontrada a parte executada, ou caso a mesma manifeste desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC), dê-se vista dos autos à(o) EXEQUENTE, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso do(a) exequente apresentar novo endereço do(a) executado(a), para tentativa de citação, reenvie a Carta de Citação ao endereço indicado. Desde já, fica consignado que o deferimento de eventual pedido de citação por edital ou busca de endereço(s) nos sistemas conveniados só será(ão) apreciado(s), se comprovado o esgotamento das buscas de endereço por parte do(a) exequente, ressalvado ainda o disposto no artigo 258 do CPC.

Já, para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, no aludido prazo de 15 (quinze) dias, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se...”

JALES, 13 de março de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000284-21.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: LUIZ FLAVIO FERNANDEZ

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO AMARO STUQUE - SP2588350, RODRIGO COSTA DE BARROS - SP297434, RAFAEL VILELA MARCORIO BATALHA - SP345585

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

A parte autora pede concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de tempo especial para comum

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Consigno que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Indefiro a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes.

A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil fisiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período. Assim, uma vez que a prova documental existente nos autos é suficiente para a solução da controvérsia, por ora, indefiro o pedido de produção de prova pericial.

Indefiro a produção de prova oral sobre a alegada atividade especial da parte autora, visto que inútil para prova da natureza especial do tempo de contribuição.

Quanto ao pedido de expedição de ofício, tendo em vista que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve acompanhar a petição inicial, ressalvadas as exceções legais, cuja presença não se verifica, deverá a parte autora comprovar documentalmente, no prazo de 15 (quinze) dias, a recusa do ex-empregador, ou do atual, em fornecer os documentos necessários à prova do tempo especial, ou ainda, se houve o encerramento de fato ou de direito da empresa ou firma individual.

Com o decurso do prazo concedido para a parte autora, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, com o decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado.

Publique-se. Cumpra-se.

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

BARRETOS, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000292-95.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: WANDERLEI GUNES DE AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

Tendo em vista que nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa, emendando, se for o caso, a sua inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Pena: extinção do feito sem apreciação do mérito.

Com o decurso do prazo, tomem imediatamente conclusos.

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

BARRETOS, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000032-81.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: FABIO MARCELINO CORREA LACERDA
Advogado do(a) AUTOR: JEAN NOGUEIRA LOPES - SP322796
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

Tendo em vista que nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa, que deverá ser calculado na forma do art. 292, §§ 1º e 2º do CPC/2015 (parcelas vencidas mais doze parcelas vincendas), emendando, se for o caso, a sua inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Pena: extinção do feito sem apreciação do mérito.

Com o decurso do prazo, tornem imediatamente conclusos.

Int.

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

BARRETOS, 12 de março de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000132-36.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LAZARO APARECIDO JUNIOR - SP276280
RÉU: ARQPLAN CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Quanto ao pedido formulado pela CEF, observo que o mandado de citação e intimação fez referência ao link de acesso à petição inicial e a todos os documentos que a instruem. Para tanto, basta acessar o endereço eletrônico que consta do documento.

Diante disso, não há razão que justifique o encaminhamento.

Anoto que a Caixa Econômica Federal já aparece como "visualizadora" do processo, inclusive dos documentos protegidos por sigilo. Não obstante, como medida de cautela, proceda a Secretaria, no sistema do PJe, ao comando de "liberar visualização para todas as partes".

Cumpra-se. Após, aguarde-se o decurso do prazo.

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

BARRETOS, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000262-60.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: LUCIMAR DO NASCIMENTO MARTINS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VICTOR UCHIDA - SP384513
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição da parte autora como emenda à inicial.

Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado. Desta forma, considerando o valor da causa, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP a fim de que redistribua os autos ao Juizado Especial Federal.

Int. e cumpra-se.

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

BARRETOS, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000174-22.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: ANA CAROLINA SILVEIRA PRADO
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR OSTI FERREIRA - SP121929
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição da parte autora como emenda à inicial.

Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado. Desta forma, considerando o valor da causa, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP a fim de que redistribua os autos ao Juizado Especial Federal.
Int. e cumpra-se.

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

BARRETOS, 12 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000201-05.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
REQUERIDO: CECILIA APARECIDA FERRARI NOGUEIRA

DESPACHO

Vistos.

Ante a ausência de pagamento e de oposição de embargos, resta constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme disposto no artigo 701, § 2º do CPC/2015.

Dê-se vista à parte exequente para, querendo, promover o cumprimento de sentença na forma dos artigos 523 e 524 ou dos artigos 534 e 535, do Código de Processo Civil de 2015, conforme o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, prossiga-se nos termos da Portaria vigente deste Juízo Federal.

Int. e cumpra-se.

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

BARRETOS, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500016-30.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: SILVANA APARECIDA DA CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE ALMEIDA - SP375335, LEONARDO MARQUES ARTIOLI - SP375316
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição da parte autora como emenda à inicial.

Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado. Desta forma, considerando o valor da causa, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP a fim de que redistribua os autos ao Juizado Especial Federal.

Cumpra-se.

BARRETOS, 9 de março de 2018.

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2543

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000555-52.2016.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MONICA DE SOUZA

Intimem-se as partes acerca do trânsito em julgado da sentença, bem como de que o cumprimento da sentença se dará obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução n.º 142, de 20/07/17 da Presidência do E. TRF3.

Caberá ao(a) exequente a inserção no sistema PJe, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, observando-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução n.º 88, de 24/01/2017, alterada pela Resolução n.º 156, de 31/10/2017, ambas da Presidência do E. TRF3: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocáráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado pelo(a) exequente, no sistema PJe, na opção: Novo Processo Incidental, Órgão Julgador: 1ª Vara Federal de Barretos/SP e Classe: Cumprimento de Sentença, acompanhado das peças discriminadas no parágrafo anterior.

Deverá também o(a) exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Recebido o processo virtualizado, anote-se nestes autos a nova numeração conferida àquela demanda, arquivando-os com baixa-fimido em seguida.

Decorrido o prazo para dar início ao cumprimento de sentença, nos termos do segundo parágrafo, certifique-se e intime-se o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme disposto no art. 13, da Resolução n.º 142, de 20/07/17 da Presidência do E. TRF3.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se, aguardando eventual provocação.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000561-59.2016.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TANIA MARIA VICENTE DE ALMEIDA

Intimem-se as partes acerca do trânsito em julgado da sentença, bem como de que o cumprimento da sentença se dará obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução n.º 142, de 20/07/17 da Presidência do E. TRF3.

Caberá ao(a) exequente a inserção no sistema PJe, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, observando-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução n.º 88, de 24/01/2017, alterada pela Resolução n.º 156, de 31/10/2017, ambas da Presidência do E. TRF3: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocáráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado pelo(a) exequente, no sistema PJe, na opção: Novo Processo Incidental, Órgão Julgador: 1ª Vara Federal de Barretos/SP e Classe: Cumprimento de Sentença, acompanhado das peças discriminadas no parágrafo anterior.

Deverá também o(a) exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Recebido o processo virtualizado, anote-se nestes autos a nova numeração conferida àquela demanda, arquivando-os com baixa-fimido em seguida.

Decorrido o prazo para dar início ao cumprimento de sentença, nos termos do segundo parágrafo, certifique-se e intime-se o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme disposto no art. 13, da Resolução n.º 142, de 20/07/17 da Presidência do E. TRF3.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se, aguardando eventual provocação.

MONITORIA

0001585-64.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA) X LEANDRO PEREIRA SIQUEIRA X OLIVEIRA RODRIGUES DE SOUZA X ANA LUCIA CAU DE SOUZA X RUI BARBOSA SIQUEIRA X CELIA MARIA PEREIRA SIQUEIRA(SP243521 - LETICIA DE OLIVEIRA CATANI)

Intimem-se as partes acerca do trânsito em julgado da sentença, bem como de que o cumprimento da sentença se dará obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução n.º 142, de 20/07/17 da Presidência do E. TRF3.

Caberá ao(a) exequente a inserção no sistema PJe, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, observando-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução n.º 88, de 24/01/2017, alterada pela Resolução n.º 156, de 31/10/2017, ambas da Presidência do E. TRF3: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocáráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado pelo(a) exequente, no sistema PJe, na opção: Novo Processo Incidental, Órgão Julgador: 1ª Vara Federal de Barretos/SP e Classe: Cumprimento de Sentença, acompanhado das peças discriminadas no parágrafo anterior.

Deverá também o(a) exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Recebido o processo virtualizado, anote-se nestes autos a nova numeração conferida àquela demanda, arquivando-os com baixa-fimido em seguida.

Decorrido o prazo para dar início ao cumprimento de sentença, nos termos do segundo parágrafo, certifique-se e intime-se o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme disposto no art. 13, da Resolução n.º 142, de 20/07/17 da Presidência do E. TRF3.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se, aguardando eventual provocação.

PROCEDIMENTO COMUM

0000406-32.2011.403.6138 - IVANILDA PASSOS(SP167813 - HELENI BERNARDON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALBATROZ SEGURANCA(SP278631 - ALESSANDRA DONOLATO RASOPPI MARASSATTO)

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, bem como de que o cumprimento da sentença se dará obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução n.º 142, de 20/07/17 da Presidência do E. TRF3.

Caberá ao(a) exequente a inserção no sistema PJe, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, observando-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução n.º 88, de 24/01/2017, alterada pela Resolução n.º 156, de 31/10/2017, ambas da Presidência do E. TRF3: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocáráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado pelo(a) exequente, no sistema PJe, na opção: Novo Processo Incidental, Órgão Julgador: 1ª Vara Federal de Barretos/SP e Classe: Cumprimento de Sentença, acompanhado das peças discriminadas no parágrafo anterior.

Deverá também o(a) exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Recebido o processo virtualizado, anote-se nestes autos a nova numeração conferida àquela demanda, arquivando-os com baixa-fimido em seguida.

Decorrido o prazo para dar início ao cumprimento de sentença, nos termos do segundo parágrafo, certifique-se e intime-se o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme disposto no art. 13, da Resolução n.º 142, de 20/07/17 da Presidência do E. TRF3.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se, aguardando eventual provocação.

PROCEDIMENTO COMUM

0002259-76.2011.403.6138 - MARIO DE ABREU SILVA - ESPOLIO X MARIA IRENE CANOAS DE ABREU SILVA(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, bem como de que o cumprimento da sentença se dará obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução n.º 142, de 20/07/17 da Presidência do E. TRF3.

Caberá ao(a) exequente a inserção no sistema PJe, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, observando-se os tamanhos e formatos previstos na

Resolução n.º 88, de 24/01/2017, alterada pela Resolução n.º 156, de 31/10/2017, ambas da Presidência do E. TRF31 - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado pelo(a) exequente, no sistema PJe, na opção: Novo Processo Incidental, Órgão Julgador: 1ª Vara Federal de Barretos/SP e Classe: Cumprimento de Sentença, acompanhado das peças discriminadas no parágrafo anterior.

Deverá também o(a) exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Recebido o processo virtualizado, anote-se nestes autos a nova numeração conferida àquela demanda, arquivando-os com baixa-fimido em seguida.

Decorrido o prazo para dar início ao cumprimento de sentença, nos termos do segundo parágrafo, certifique-se e intime-se o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme disposto no art. 13, da Resolução n.º 142, de 20/07/17 da Presidência do E. TRF3.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se, aguardando eventual provocação.

PROCEDIMENTO COMUM

0005666-90.2011.403.6138 - TIAGO B A ALI MINIMERCADO(SP386041 - SUELLEN SULEIMAN E SP370981 - MEHD MAMED SULEIMAN NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, bem como de que o cumprimento da sentença se dará obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução n.º 142, de 20/07/17 da Presidência do E. TRF3.

Caberá ao(à) exequente a inserção no sistema PJe, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, observando-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução n.º 88, de 24/01/2017, alterada pela Resolução n.º 156, de 31/10/2017, ambas da Presidência do E. TRF31 - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado pelo(a) exequente, no sistema PJe, na opção: Novo Processo Incidental, Órgão Julgador: 1ª Vara Federal de Barretos/SP e Classe: Cumprimento de Sentença, acompanhado das peças discriminadas no parágrafo anterior.

Deverá também o(a) exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Recebido o processo virtualizado, anote-se nestes autos a nova numeração conferida àquela demanda, arquivando-os com baixa-fimido em seguida.

Decorrido o prazo para dar início ao cumprimento de sentença, nos termos do segundo parágrafo, certifique-se e intime-se o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme disposto no art. 13, da Resolução n.º 142, de 20/07/17 da Presidência do E. TRF3.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se, aguardando eventual provocação.

PROCEDIMENTO COMUM

0006792-78.2011.403.6138 - RESTAURANTE O CASARAO DE BARRETOS LTDA ME(SP279378 - PEDRO LUIS DA SILVA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL)

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, bem como de que o cumprimento da sentença se dará obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução n.º 142, de 20/07/17 da Presidência do E. TRF3.

Caberá ao(à) exequente a inserção no sistema PJe, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, observando-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução n.º 88, de 24/01/2017, alterada pela Resolução n.º 156, de 31/10/2017, ambas da Presidência do E. TRF31 - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado pelo(a) exequente, no sistema PJe, na opção: Novo Processo Incidental, Órgão Julgador: 1ª Vara Federal de Barretos/SP e Classe: Cumprimento de Sentença, acompanhado das peças discriminadas no parágrafo anterior.

Deverá também o(a) exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Recebido o processo virtualizado, anote-se nestes autos a nova numeração conferida àquela demanda, arquivando-os com baixa-fimido em seguida.

Decorrido o prazo para dar início ao cumprimento de sentença, nos termos do segundo parágrafo, certifique-se e intime-se o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme disposto no art. 13, da Resolução n.º 142, de 20/07/17 da Presidência do E. TRF3.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se, aguardando eventual provocação.

PROCEDIMENTO COMUM

0000661-53.2012.403.6138 - ERASMO MANOEL DOS SANTOS(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, bem como de que o cumprimento da sentença se dará obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução n.º 142, de 20/07/17 da Presidência do E. TRF3.

Caberá ao(à) exequente a inserção no sistema PJe, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, observando-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução n.º 88, de 24/01/2017, alterada pela Resolução n.º 156, de 31/10/2017, ambas da Presidência do E. TRF31 - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado pelo(a) exequente, no sistema PJe, na opção: Novo Processo Incidental, Órgão Julgador: 1ª Vara Federal de Barretos/SP e Classe: Cumprimento de Sentença, acompanhado das peças discriminadas no parágrafo anterior.

Deverá também o(a) exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Recebido o processo virtualizado, anote-se nestes autos a nova numeração conferida àquela demanda, arquivando-os com baixa-fimido em seguida.

Decorrido o prazo para dar início ao cumprimento de sentença, nos termos do segundo parágrafo, certifique-se e intime-se o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme disposto no art. 13, da Resolução n.º 142, de 20/07/17 da Presidência do E. TRF3.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se, aguardando eventual provocação.

PROCEDIMENTO COMUM

0001324-02.2012.403.6138 - SINDICATO DOS TRINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, bem como de que o cumprimento da sentença se dará obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução n.º 142, de 20/07/17 da Presidência do E. TRF3.

Caberá ao(à) exequente a inserção no sistema PJe, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, observando-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução n.º 88, de 24/01/2017, alterada pela Resolução n.º 156, de 31/10/2017, ambas da Presidência do E. TRF31 - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado pelo(a) exequente, no sistema PJe, na opção: Novo Processo Incidental, Órgão Julgador: 1ª Vara Federal de Barretos/SP e Classe: Cumprimento de Sentença, acompanhado das peças discriminadas no parágrafo anterior.

Deverá também o(a) exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Recebido o processo virtualizado, anote-se nestes autos a nova numeração conferida àquela demanda, arquivando-os com baixa-fimido em seguida.

Decorrido o prazo para dar início ao cumprimento de sentença, nos termos do segundo parágrafo, certifique-se e intime-se o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme disposto no art. 13, da Resolução n.º 142, de 20/07/17 da Presidência do E. TRF3.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se, aguardando eventual provocação.

PROCEDIMENTO COMUM

0001996-10.2012.403.6138 - WALTER IRIS SABINO X MARIA DAS GRACAS FAUSTINO SABINO(SP149725 - JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR E SP307946 - LEANDRO BOZZOLA GUITARRARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, bem como de que o cumprimento da sentença se dará obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução n.º 142, de 20/07/17 da Presidência do E. TRF3.

Caberá ao(à) exequente a inserção no sistema PJe, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, observando-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução n.º 88, de 24/01/2017, alterada pela Resolução n.º 156, de 31/10/2017, ambas da Presidência do E. TRF31 - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado pelo(a) exequente, no sistema PJe, na opção: Novo Processo Incidental, Órgão Julgador: 1ª Vara Federal de Barretos/SP e Classe: Cumprimento de Sentença, acompanhado das peças discriminadas no parágrafo anterior.

Deverá também o(a) exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Recebido o processo virtualizado, anote-se nestes autos a nova numeração conferida àquela demanda, arquivando-os com baixa-fimido em seguida.

Decorrido o prazo para dar início ao cumprimento de sentença, nos termos do segundo parágrafo, certifique-se e intime-se o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme disposto no art. 13, da Resolução n.º 142, de 20/07/17 da Presidência do E. TRF3.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se, aguardando eventual provocação.

PROCEDIMENTO COMUM**000019-46.2013.403.6138** - NEIVA MARIA DA SILVA(SP317713 - CARLOS DOMINGOS CREPALDI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, bem como de que o cumprimento da sentença se dará obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução n.º 142, de 20/07/17 da Presidência do E. TRF3.

Caberá ao(à) exequente a inserção no sistema PJe, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, observando-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução n.º 88, de 24/01/2017, alterada pela Resolução n.º 156, de 31/10/2017, ambas da Presidência do E. TRF3: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocárnicas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado pelo(a) exequente, no sistema PJe, na opção: Novo Processo Incidentar, Órgão Julgador: 1ª Vara Federal de Barretos/SP e Classe: Cumprimento de Sentença, acompanhado das peças discriminadas no parágrafo anterior.

Deverá também o(a) exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Recebido o processo virtualizado, anote-se nestes autos a nova numeração conferida àquela demanda, arquivando-os com baixa-fimido em seguida.

Decorrido o prazo para dar início ao cumprimento de sentença, nos termos do segundo parágrafo, certifique-se e intime-se o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme disposto no art. 13, da Resolução n.º 142, de 20/07/17 da Presidência do E. TRF3.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se, aguardando eventual provocação.

PROCEDIMENTO COMUM**0000582-40.2013.403.6138** - ADEMAR TEISO WATANABE(SP150551 - ANELISE CRISTINA RAMOS) X UNIAO

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, bem como de que o cumprimento da sentença se dará obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução n.º 142, de 20/07/17 da Presidência do E. TRF3.

Caberá ao(à) exequente a inserção no sistema PJe, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, observando-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução n.º 88, de 24/01/2017, alterada pela Resolução n.º 156, de 31/10/2017, ambas da Presidência do E. TRF3: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocárnicas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado pelo(a) exequente, no sistema PJe, na opção: Novo Processo Incidentar, Órgão Julgador: 1ª Vara Federal de Barretos/SP e Classe: Cumprimento de Sentença, acompanhado das peças discriminadas no parágrafo anterior.

Deverá também o(a) exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Recebido o processo virtualizado, anote-se nestes autos a nova numeração conferida àquela demanda, arquivando-os com baixa-fimido em seguida.

Decorrido o prazo para dar início ao cumprimento de sentença, nos termos do segundo parágrafo, certifique-se e intime-se o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme disposto no art. 13, da Resolução n.º 142, de 20/07/17 da Presidência do E. TRF3.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se, aguardando eventual provocação.

PROCEDIMENTO COMUM**0000974-77.2013.403.6138** - IVALDO SILVA FELICIANO(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, bem como de que o cumprimento da sentença se dará obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução n.º 142, de 20/07/17 da Presidência do E. TRF3.

Caberá ao(à) exequente a inserção no sistema PJe, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, observando-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução n.º 88, de 24/01/2017, alterada pela Resolução n.º 156, de 31/10/2017, ambas da Presidência do E. TRF3: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocárnicas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado pelo(a) exequente, no sistema PJe, na opção: Novo Processo Incidentar, Órgão Julgador: 1ª Vara Federal de Barretos/SP e Classe: Cumprimento de Sentença, acompanhado das peças discriminadas no parágrafo anterior.

Deverá também o(a) exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Recebido o processo virtualizado, anote-se nestes autos a nova numeração conferida àquela demanda, arquivando-os com baixa-fimido em seguida.

Decorrido o prazo para dar início ao cumprimento de sentença, nos termos do segundo parágrafo, certifique-se e intime-se o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme disposto no art. 13, da Resolução n.º 142, de 20/07/17 da Presidência do E. TRF3.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se, aguardando eventual provocação.

PROCEDIMENTO COMUM**0000379-44.2014.403.6138** - JULIANA RICARDO DE SA(SP332671 - LUCAS EMANUEL DE MELO SALOMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, bem como de que o cumprimento da sentença se dará obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução n.º 142, de 20/07/17 da Presidência do E. TRF3.

Caberá ao(à) exequente a inserção no sistema PJe, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, observando-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução n.º 88, de 24/01/2017, alterada pela Resolução n.º 156, de 31/10/2017, ambas da Presidência do E. TRF3: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocárnicas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado pelo(a) exequente, no sistema PJe, na opção: Novo Processo Incidentar, Órgão Julgador: 1ª Vara Federal de Barretos/SP e Classe: Cumprimento de Sentença, acompanhado das peças discriminadas no parágrafo anterior.

Deverá também o(a) exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Recebido o processo virtualizado, anote-se nestes autos a nova numeração conferida àquela demanda, arquivando-os com baixa-fimido em seguida.

Decorrido o prazo para dar início ao cumprimento de sentença, nos termos do segundo parágrafo, certifique-se e intime-se o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme disposto no art. 13, da Resolução n.º 142, de 20/07/17 da Presidência do E. TRF3.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se, aguardando eventual provocação.

PROCEDIMENTO COMUM**0000658-30.2014.403.6138** - JULIANA RICARDO DE SA(SP332671 - LUCAS EMANUEL DE MELO SALOMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, bem como de que o cumprimento da sentença se dará obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução n.º 142, de 20/07/17 da Presidência do E. TRF3.

Caberá ao(à) exequente a inserção no sistema PJe, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, observando-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução n.º 88, de 24/01/2017, alterada pela Resolução n.º 156, de 31/10/2017, ambas da Presidência do E. TRF3: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocárnicas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado pelo(a) exequente, no sistema PJe, na opção: Novo Processo Incidentar, Órgão Julgador: 1ª Vara Federal de Barretos/SP e Classe: Cumprimento de Sentença, acompanhado das peças discriminadas no parágrafo anterior.

Deverá também o(a) exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Recebido o processo virtualizado, anote-se nestes autos a nova numeração conferida àquela demanda, arquivando-os com baixa-fimido em seguida.

Decorrido o prazo para dar início ao cumprimento de sentença, nos termos do segundo parágrafo, certifique-se e intime-se o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme disposto no art. 13, da Resolução n.º 142, de 20/07/17 da Presidência do E. TRF3.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se, aguardando eventual provocação.

PROCEDIMENTO COMUM**0000659-15.2014.403.6138** - JULIANA RICARDO DE SA(SP332671 - LUCAS EMANUEL DE MELO SALOMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, bem como de que o cumprimento da sentença se dará obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução n.º 142, de 20/07/17 da Presidência do E. TRF3.

Caberá ao(à) exequente a inserção no sistema PJe, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, observando-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução n.º 88, de 24/01/2017, alterada pela Resolução n.º 156, de 31/10/2017, ambas da Presidência do E. TRF3: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocárnicas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado pelo(a) exequente, no sistema PJe, na opção: Novo Processo Incidentar, Órgão Julgador: 1ª Vara Federal de Barretos/SP e Classe: Cumprimento de Sentença, acompanhado das peças discriminadas no parágrafo anterior.

Deverá também o(a) exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Recebido o processo virtualizado, anote-se nestes autos a nova numeração conferida àquela demanda, arquivando-os com baixa-fimido em seguida.

Decorrido o prazo para dar início ao cumprimento de sentença, nos termos do segundo parágrafo, certifique-se e intime-se o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme disposto no art. 13, da Resolução n.º 142, de 20/07/17 da Presidência do E. TRF3.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se, aguardando eventual provocação.

PROCEDIMENTO COMUM

0001181-42.2014.403.6138 - LUCIANA APARECIDA ROSA DOS SANTOS(SP332578 - DANIEL ADAMO SIMURRO E SP332671 - LUCAS EMANUEL DE MELO SALOMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, bem como de que o cumprimento da sentença se dará obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução n.º 142, de 20/07/17 da Presidência do E. TRF3.

Caberá ao(à) exequente a inserção no sistema PJe, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, observando-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução n.º 88, de 24/01/2017, alterada pela Resolução n.º 156, de 31/10/2017, ambas da Presidência do E. TRF3: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado pelo(a) exequente, no sistema PJe, na opção: Novo Processo Incidental, Órgão Julgador: 1ª Vara Federal de Barretos/SP e Classe: Cumprimento de Sentença, acompanhado das peças discriminadas no parágrafo anterior.

Deverá também o(a) exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Recebido o processo virtualizado, anote-se nestes autos a nova numeração conferida àquela demanda, arquivando-os com baixa-fimido em seguida.

Decorrido o prazo para dar início ao cumprimento de sentença, nos termos do segundo parágrafo, certifique-se e intime-se o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme disposto no art. 13, da Resolução n.º 142, de 20/07/17 da Presidência do E. TRF3.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se, aguardando eventual provocação.

PROCEDIMENTO COMUM

0000512-52.2015.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CARLOS ROBERTO MUNHOZ CAVALHEIRO

Intimem-se as partes acerca do trânsito em julgado da sentença, bem como de que o cumprimento da sentença se dará obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução n.º 142, de 20/07/17 da Presidência do E. TRF3.

Caberá ao(à) exequente a inserção no sistema PJe, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, observando-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução n.º 88, de 24/01/2017, alterada pela Resolução n.º 156, de 31/10/2017, ambas da Presidência do E. TRF3: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado pelo(a) exequente, no sistema PJe, na opção: Novo Processo Incidental, Órgão Julgador: 1ª Vara Federal de Barretos/SP e Classe: Cumprimento de Sentença, acompanhado das peças discriminadas no parágrafo anterior.

Deverá também o(a) exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Recebido o processo virtualizado, anote-se nestes autos a nova numeração conferida àquela demanda, arquivando-os com baixa-fimido em seguida.

Decorrido o prazo para dar início ao cumprimento de sentença, nos termos do segundo parágrafo, certifique-se e intime-se o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme disposto no art. 13, da Resolução n.º 142, de 20/07/17 da Presidência do E. TRF3.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se, aguardando eventual provocação.

PROCEDIMENTO COMUM

0000172-74.2016.403.6138 - MUNICIPIO DE BARRETOS(SP192898 - FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFÍ SALIM E SP255529 - LIVIA NAVES FILISBINO E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP301144 - LUDMILA CARLA BATISTA AUGUSTO E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X PHERCON CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP103248 - JOSE ANTONIO LOVATO)

Intimem-se as partes acerca do trânsito em julgado da sentença, bem como de que o cumprimento da sentença se dará obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução n.º 142, de 20/07/17 da Presidência do E. TRF3.

Caberá ao(à) exequente a inserção no sistema PJe, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, observando-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução n.º 88, de 24/01/2017, alterada pela Resolução n.º 156, de 31/10/2017, ambas da Presidência do E. TRF3: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado pelo(a) exequente, no sistema PJe, na opção: Novo Processo Incidental, Órgão Julgador: 1ª Vara Federal de Barretos/SP e Classe: Cumprimento de Sentença, acompanhado das peças discriminadas no parágrafo anterior.

Deverá também o(a) exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Recebido o processo virtualizado, anote-se nestes autos a nova numeração conferida àquela demanda, arquivando-os com baixa-fimido em seguida.

Decorrido o prazo para dar início ao cumprimento de sentença, nos termos do segundo parágrafo, certifique-se e intime-se o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme disposto no art. 13, da Resolução n.º 142, de 20/07/17 da Presidência do E. TRF3.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se, aguardando eventual provocação.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0000907-15.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDUARDO CAMILO DE FREITAS

Intimem-se as partes acerca do trânsito em julgado da sentença, bem como de que o cumprimento da sentença se dará obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução n.º 142, de 20/07/17 da Presidência do E. TRF3.

Caberá ao(à) exequente a inserção no sistema PJe, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, observando-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução n.º 88, de 24/01/2017, alterada pela Resolução n.º 156, de 31/10/2017, ambas da Presidência do E. TRF3: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado pelo(a) exequente, no sistema PJe, na opção: Novo Processo Incidental, Órgão Julgador: 1ª Vara Federal de Barretos/SP e Classe: Cumprimento de Sentença, acompanhado das peças discriminadas no parágrafo anterior.

Deverá também o(a) exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Recebido o processo virtualizado, anote-se nestes autos a nova numeração conferida àquela demanda, arquivando-os com baixa-fimido em seguida.

Decorrido o prazo para dar início ao cumprimento de sentença, nos termos do segundo parágrafo, certifique-se e intime-se o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme disposto no art. 13, da Resolução n.º 142, de 20/07/17 da Presidência do E. TRF3.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se, aguardando eventual provocação.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0001607-88.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLA RITA GONCALVES DE PAULA

Intimem-se as partes acerca do trânsito em julgado da sentença, bem como de que o cumprimento da sentença se dará obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução n.º 142, de 20/07/17 da Presidência do E. TRF3.

Caberá ao(à) exequente a inserção no sistema PJe, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, observando-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução n.º 88, de 24/01/2017, alterada pela Resolução n.º 156, de 31/10/2017, ambas da Presidência do E. TRF3: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado pelo(a) exequente, no sistema PJe, na opção: Novo Processo Incidental, Órgão Julgador: 1ª Vara Federal de Barretos/SP e Classe: Cumprimento de Sentença, acompanhado das peças discriminadas no parágrafo anterior.

Deverá também o(a) exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Recebido o processo virtualizado, anote-se nestes autos a nova numeração conferida àquela demanda, arquivando-os com baixa-fimido em seguida.

Decorrido o prazo para dar início ao cumprimento de sentença, nos termos do segundo parágrafo, certifique-se e intime-se o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme disposto no art. 13, da Resolução n.º 142, de 20/07/17 da Presidência do E. TRF3.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se, aguardando eventual provocação.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0000991-16.2013.403.6138 - MARIA PIEDADE CUNHA DOS SANTOS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Intimem-se as partes acerca do trânsito em julgado da sentença, bem como de que o cumprimento da sentença se dará obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução n.º 142, de 20/07/17 da Presidência do E. TRF3.

Caberá ao(à) exequente a inserção no sistema PJe, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, observando-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução n.º 88, de 24/01/2017, alterada pela Resolução n.º 156, de 31/10/2017, ambas da Presidência do E. TRF3: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente

repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado pelo(a) exequente, no sistema PJe, na opção: Novo Processo Incidentar, Órgão Julgador: 1ª Vara Federal de Barretos/SP e Classe: Cumprimento de Sentença, acompanhado das peças discriminadas no parágrafo anterior. Deverá também o(a) exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Recebido o processo virtualizado, anote-se nestes autos a nova numeração conferida àquela demanda, arquivando-os com baixa-fimdo em seguida. Decorrido o prazo para dar início ao cumprimento de sentença, nos termos do segundo parágrafo, certifique-se o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme disposto no art. 13, da Resolução n.º 142, de 20/07/17 da Presidência do E. TRF3. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se, aguardando eventual provocação.

Expediente Nº 2549

PROCEDIMENTO COMUM

0004323-59.2011.403.6138 - APARECIDA DE FATIMA LIMA(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença (fls. 489/497) em que o INSS alega excesso de execução porque não existem valores devidos a título de honorários advocatícios sucumbenciais e por inobservância dos índices de correção monetária e juros previstos na lei 11.960/2009. A parte autora, em síntese, alega irregularidade formal da impugnação e sustenta que os honorários advocatícios foram calculados de acordo com o título executivo transitado em julgado (fls. 500/505). Parece da contadoria do juízo não apontou débitos (fl. 507). O INSS não se manifestou e a parte autora não concordou com os cálculos apresentados pela contadoria do juízo (fls. 513/516). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, afasto as alegações da parte autora quanto a irregularidades formais na impugnação apresentada pelo INSS, visto que se trata de impugnação ao cumprimento de sentença e não de embargos à execução. A sentença proferida em 14/01/2013 condenou a parte ré a implantar em favor da parte autora benefício de auxílio-doença com data de início do benefício em 04/09/2011 e a pagar honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data da sentença, observada a Súmula 111 do STJ. No que tange aos índices de juros e correção monetária, o título exequendo determina que sejam observadas as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança conforme previsão do artigo 1º-F da lei 9494/1997 com redação dada pelo artigo 5º da lei 11.960/2009 (fl. 219 verso). Com razão o INSS quanto à impugnação ao cumprimento de sentença, visto que a parte autora recebeu benefício de auxílio-doença, concedido administrativamente, de 25/05/2011 a 31/01/2013. Assim, da data de início do benefício concedido nestes autos (04/09/2011) até a data da sentença (14/01/2013) o benefício foi pago sem interferência de decisão judicial. Os valores recebidos administrativamente pelo impugnado no curso do processo não têm qualquer relação com o trabalho desempenhado pelo advogado nesta causa e, portanto, devem ser compensados para cálculo dos honorários advocatícios. Dessa forma, acolho a presente impugnação e reconheço a inexistência de créditos devidos neste processo. Em razão da sucumbência na impugnação ao cumprimento de sentença, condeno a parte autora a pagar à parte ré honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da diferença entre os cálculos por ela apresentados e os cálculos acolhidos (artigo 85, 7º, e artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015). Suspensa a execução dos honorários, nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Decorridos os prazos para interposição de recursos, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001994-11.2010.403.6138 - CLEUZA APARECIDA NAVA DA SILVA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUZA APARECIDA NAVA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença (fls. 180/187) em que o INSS alega excesso de execução por ser indevido o pagamento de benefício previdenciário por incapacidade no período em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias pela parte autora. A parte autora sustenta que não exerceu atividade remunerada e que manteve o pagamento das contribuições como contribuinte individual, não devendo ser aplicado o desconto pretendido (fls. 190/192). Parece da contadoria do juízo apontou como valor devido à parte autora o montante de R\$15.944,24 e a título de honorários de sucumbência o valor de R\$1.706,48 (fl. 194). O INSS não se manifestou e a parte autora concordou com os cálculos apresentados pela contadoria do juízo. É a síntese do necessário. Decido. A decisão monocrática de fls. 137/139 condenou a parte ré a implantar em favor da parte autora benefício de auxílio-doença com data de início do benefício (DIB) em 26/11/2008 e a pagar honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. No que tange aos índices de juros e correção monetária, o título exequendo determina que as parcelas vencidas sejam atualizadas com a observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (fl. 139). A impugnação ao cumprimento de sentença não prospera, visto que o simples pagamento de contribuição previdenciária como contribuinte individual, no curso da demanda, não afasta o direito a percepção de benefício por incapacidade no mesmo período. Se a simples existência de vínculo empregatício, no curso da demanda, não pode afastar o direito de percepção de benefício por incapacidade no mesmo período, com maior razão, o recolhimento de contribuição como segurado facultativo ou contribuinte individual, para garantir a manutenção da qualidade de segurado, não afasta o direito a percepção do benefício. Ora, diante da conclusão de que a parte autora tem direito a benefício por incapacidade, forçoso também concluir que fora compelida a retornar ao trabalho para prover sua manutenção mesmo sem condições de saúde para tanto, por conta justamente do indevido indeferimento, isto é, em razão de ato administrativo do INSS. Negar o pagamento de benefício por incapacidade nesse período, diante dessas circunstâncias, significa, a um só tempo, premiar o réu sucumbente, pelo indeferimento indevido e perpetuar o prejuízo experimentado pelo segurado, que se viu obrigado a trabalhar além de suas forças e a trocar sua saúde pelo trabalho necessário a sua subsistência, em razão do ato administrativo praticado pelo INSS que lhe negara direito legítimo. Além disso, nenhuma ressalva foi apresentada pelo INSS na contestação, não obstante a anexação pela própria autarquia do Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 66), da qual já constavam recolhimentos a partir da competência 12/2008. A parte impugnante, portanto, nitidamente, busca controverter em sede de impugnação sobre questão que deixou de ser oportunamente suscitada. Isto é inadmissível visto que transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido (art. 508 do Código de Processo Civil de 2015); e porque não se trata de causa impeditiva ou modificativa que seja posterior à sentença (art. 525 do Código de Processo Civil de 2015). Dessa forma, acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 194/196), elaborados nos termos do título executivo judicial. Em razão da sucumbência na impugnação ao cumprimento de sentença, condeno a parte ré a pagar à parte autora honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da diferença entre os cálculos acolhidos e os rejeitados (artigo 85, 7º, e artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015). Decorridos os prazos para interposição de recursos, certifique-se e expeçam-se requisições de pequeno valor (RPV). Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003737-56.2010.403.6138 - LUZIA GONCALVES DAS CHAGAS CATALDO(SP156429 - RODRIGO BERNARDES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA GONCALVES DAS CHAGAS CATALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença (fls. 186/199) em que o INSS alega excesso de execução por erro na base de cálculo dos honorários advocatícios e inobservância dos índices de correção monetária e juros previstos na Lei nº 11.960/2009. A parte autora, em síntese, sustenta que apenas acrescentou aos cálculos previamente apresentados pela autarquia o período em que não houve recebimento de benefício, mantendo os índices de juros e correção utilizados. Na oportunidade apresentou nova planilha atualizada (fl. 203/220). Parece da contadoria do juízo apontou como valor devido à parte autora o montante de R\$41.307,27 e a título de honorários de sucumbência o valor de R\$14.727,86 (fl. 223). O INSS não se manifestou sobre os cálculos do contador e a parte autora concordou, consignando a mínima diferença entre o seu cálculo e o apresentado pela contadoria. É a síntese do necessário. Decido. A decisão monocrática de fls. 144/146 condenou a parte ré a implantar em favor da parte autora benefício de aposentadoria por invalidez desde a cessação indevida (15/10/2009). No que tange aos índices de juros e correção monetária, o título exequendo determina que as parcelas vencidas sejam atualizadas com a observância do INPC a partir de 11/08/2006, não sendo aplicável a Lei nº 11.960/2009 (fls. 145 verso). A impugnação ao cumprimento de sentença não prospera visto que a compensação dos valores pagos administrativamente, sobretudo quando pagos por determinação judicial em tutela antecipada, não deve interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, composta pela totalidade dos valores devidos. Quanto à aplicação da Lei nº 11.960/2009, o título executivo judicial determina atualização monetária pelo INPC, excluindo expressamente a aplicação da referida lei. A parte impugnante, portanto, nitidamente, busca controverter em sede de impugnação sobre questão que deixou de ser oportunamente suscitada em apelação, recurso especial ou extraordinário nos autos do processo de conhecimento. Isto é inadmissível visto que transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido (art. 508 do Código de Processo Civil de 2015); e porque não se trata de causa impeditiva ou modificativa da obrigação que seja posterior à sentença (art. 525 do Código de Processo Civil de 2015). Para mais, a impugnação à execução destina-se ao acerto do quantum debeat. Não é, portanto, meio hábil a rediscutir decisões do processo de conhecimento sobre as quais já se operou a preclusão ou se formou a coisa julgada. O que pretende a parte impugnante, à evidência, é rever o acórdão que expressamente determina aplicação do INPC como critério de atualização monetária, afastando a aplicação da TR. Busca assim fazer da impugnação sucedâneo do recurso especial ou extraordinário não interpostos a tempo e modo no processo de conhecimento. Agindo dessa forma a parte impugnante atrai a sanção por litigância de má-fé, porquanto nesta situação a impugnação ao cumprimento de sentença não é mais do que incidente temerário e manifestamente protelatório, nos termos do artigo 80, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015. Dessa forma, acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fl. 223/228), elaborados nos termos do título executivo judicial. Em razão da sucumbência do INSS na impugnação ao cumprimento de sentença apresentada, condeno a parte ré a pagar à parte autora honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da diferença entre os cálculos do INSS e os cálculos acolhidos (artigo 85, 7º, e artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte ré ainda a pagar à parte autora multa de 10% do valor corrigido da causa, nos termos dos artigos 80, inciso VI, e 81, do Código de Processo Civil de 2015, dado o caráter manifestamente protelatório da impugnação. Decorridos os prazos para interposição de recursos, certifique-se e expeçam-se requisições de pequeno valor (RPV). Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007950-71.2011.403.6138 - SONIA MARIA CORONA SIMOES(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA CORONA SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da decisão retro.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002228-22.2012.403.6138 - ODAIR SOARES FIRMINO(SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP297434 - RODRIGO COSTA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR SOARES FIRMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença (fls. 112/124) em que o INSS alega excesso de execução por utilização de RMI maior que a regularmente apurada e inobservância dos índices de correção monetária e juros previstos na Lei nº 11.960/2009. A parte autora, em síntese, sustenta que apresentou cálculo de acordo com o título executivo transitado em julgado (fl. 126/127). Parece da contadoria do juízo apontou como valor devido à parte autora o montante de R\$5.616,14 e a título de honorários de sucumbência o valor de R\$439,97 (fl. 129). O INSS discordou dos valores apresentados pelo contador, alegando erro na aplicação dos índices de juros e correção monetária e também na data de início do cálculo do correto seria 02/01/2009. A parte autora concordou com os cálculos do contador, assinalando a mínima diferença entre o seu cálculo e o da contadoria. É a síntese do necessário. Decido. A decisão monocrática de fls. 68/71 condenou a parte ré a revisar o benefício de auxílio-doença da parte autora (NB 5700338013 - DIB 30/06/2006), nos termos do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, c/c artigo 3º, caput, da Lei nº 9.876/99. No que tange aos índices de juros e correção monetária, o título exequendo determina que as parcelas vencidas sejam atualizadas nos termos da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, observada a modulação dos efeitos prevista nas ADIs nº 4.425 e 4.357, e juros moratórios de 0,5% ao mês conforme previsão na lei 11.960/2009 (fl. 70 verso). Com razão o INSS quanto à impugnação da RMI utilizada pela parte autora, uma vez que a RMI foi devidamente revista pela Autarquia (fl. 122), conforme comprovado pelo cálculo judicial de fl. 132 verso. Contudo, não prospera quanto à aplicação da correção monetária e juros, visto que observou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, o qual determina atualização monetária pelo INPC. Além disso, não merece acolhida a alegação de erro quanto à data de início dos cálculos do contador, pois o benefício revisto (auxílio-doença) teve início em 30/06/2006 e não 02/01/2009. Assim, observando-se a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (10/2012), são devidas as parcelas a partir de 10/2007. O equívoco, portanto, foi do próprio impugnante que considerou apenas a aposentadoria por invalidez em seus cálculos, desconsiderando o auxílio-doença revisto. Dessa forma, acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 129/134), elaborados nos termos do título executivo judicial. Em razão da sucumbência recíproca das partes (artigo 85, 7º e 14, e artigo 86 do Código de Processo Civil de 2015), condeno a parte ré e a parte autora ao pagamento ao advogado da parte contrária de honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da diferença entre os cálculos acolhidos e os rejeitados de cada parte. O valor devido ao advogado da parte ré a título de honorários advocatícios de sucumbência pela parte autora tem sua cobrança suspensa nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão da concessão da gratuidade da

justiça.Decorridos os prazos para interposição de recursos, certifique-se e expeçam-se requisições de pequeno valor (RPV).Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001770-68.2013.403.6138 - LUCCA TADINI X RENATO TADINI(SP332582 - DANILO DE OLIVEIRA PITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCCA TADINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença (fls. 283/290) em que o INSS alega excesso de execução por cobrança de parcelas indevidas, erro na base de cálculos dos honorários e inobservância dos índices de correção monetária e juros previstos na Lei nº 11.960/2009.A parte autora não se manifestou (fl. 291 verso).Parecer da contadoria do juízo apontou como valor devido à parte autora o montante de R\$8.476,69 e a título de honorários de sucumbência o valor de R\$3.783,69 (fl. 293).O INSS manteve-se silente e a parte autora concordou com o cálculo apresentado pela contadoria.É a síntese do necessário. Decido.A decisão monocrática de fls. 246/249 condenou a parte ré a implantar em favor da parte autora o benefício assistencial de prestação continuada desde a data do requerimento administrativo (27/06/2013) e a pagar honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data daquela decisão (27/08/2015).No que tange aos índices de juros e correção monetária, o título exequendo determinou que fossem calculados pela lei de regência (fl. 249).Com razão o INSS quanto à impugnação ao cumprimento de sentença visto que a base de cálculo dos honorários advocatícios foi erroneamente estendida até 09/2015 e a competência 04/2014 lançada em duplicidade.Além disso, os juros e correção monetária não foram aplicados nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, modificada pela Lei nº 11.960/09, vigente até que se tome definitiva a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 870.947 que o declarou inconstitucional.Dessa forma, acolho os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 283/290), elaborados de acordo com o título executivo judicial.Em razão da sucumbência na impugnação ao cumprimento de sentença apresentada, condeno a parte autora a pagar à parte ré honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da diferença entre os cálculos por ela apresentado e os cálculos acolhidos (artigo 85, 7º, e artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015). Suspensa a execução dos honorários, nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015.Decorridos os prazos para interposição de recursos, certifique-se e expeçam-se requisições de pequeno valor (RPV), observando-se o destacamento de honorários advocatícios contratuais requeridos às fls. 269/281.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002274-74.2013.403.6138 - MARIA DE LURDES MOREIRA(SP277913 - JOSE ROBERTO SALATINE E SP197685E - MARCIA FERNANDES DE MEDEIROS SALATINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LURDES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos/Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença (fls. 183/190) em que o INSS alega excesso de execução por cobrança de valores indevidos e aplicação da alíquota de honorários superior a definida no título judicial.A parte autora, em síntese, discorda dos valores apresentados pelo INSS e apresenta novos cálculos (fls. 197/199).Parecer da contadoria do juízo apontou como valor devido à parte autora o montante de R\$5.553,00 e a título de honorários de sucumbência o valor de R\$555,29 (fl. 202).O INSS não se manifestou e a parte autora concordou com os cálculos apresentados pela contadoria do juízo.É a síntese do necessário. Decido.A sentença de fls. 129/135 condenou a parte ré a implantar em favor da parte autora o benefício assistencial com data de início do benefício (DIB) em 21/02/2014 e a pagar honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data da sentença (04/08/2014).No que tange aos índices de juros e correção monetária, o título exequendo determina que as parcelas vencidas sejam atualizadas mês a mês, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e os juros moratórios de 0,5% ao mês conforme previsão na lei 11.960/2009 (fl. 134).Com razão o INSS quanto à impugnação ao cumprimento de sentença, visto que os cálculos apresentados pela impugnada contemplam períodos posteriores ao início do pagamento administrativo (01/08/2014) e a aplicação da alíquota de honorários advocatícios está em desacordo com a sentença transitada em julgado (fls. 177/181).Dessa forma, embora corretos os cálculos apresentados pelo INSS na impugnação, prossiga-se pelos cálculos da contadoria judicial, atualizados até fevereiro/2017 e também elaborados nos termos do título executivo judicial.Em razão da sucumbência na impugnação ao cumprimento de sentença, condeno a parte autora a pagar à parte ré honorários advocatícios de 10% do valor correspondente à diferença entre o valor executado e o valor devido. (artigo 85, 7º, e artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015). Suspensa a execução dos honorários, nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015.Decorridos os prazos para interposição de recursos, certifique-se e expeçam-se requisições de pequeno valor (RPV).Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001162-70.2013.403.6138 - LUIZA BORTOLO DA SILVA - INCAPAZ X MARIA ANGELICA RODRIGUES DA SILVA(SP255508 - FABRICIO MEIRELLES DE SOUZA E SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA BORTOLO DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença (fls. 161/166) em que o INSS alega excesso de execução por inobservância dos índices de correção monetária e juros previstos na Lei nº 11.960/2009.A parte autora não se manifestou (fl. 167 verso).Parecer da contadoria do juízo apontou como valor devido à parte autora o montante de R\$40.055,50 e a título de honorários de sucumbência o valor de R\$2.644,99 (fl. 169).O INSS não concordou com os cálculos do contador e a parte autora apenas consignou que os valores apurados pela contadoria confirmam os cálculos por ela apresentados.É a síntese do necessário. Decido.A decisão monocrática de fls. 134/136, condenou a parte ré a implantar em favor da parte autora benefício de pensão por morte desde a data da citação (16/08/2013).No que tange aos índices de juros e correção monetária, o título exequendo determina que as parcelas vencidas sejam atualizadas com a observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (fls. 135/136).A impugnação ao cumprimento de sentença, portanto, não deve prosperar, visto que o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, expresso no título executivo judicial e acobertado pela imutabilidade da coisa julgada, determina atualização monetária pelo INPC.A parte impugnante, portanto, nitidamente, busca controverter em sede de impugnação sobre questão que deixou de ser oportunamente suscitada em apelação, recurso especial ou extraordinário nos autos do processo de conhecimento. Isto é inadmissível visto que transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido (art. 508 do Código de Processo Civil de 2015); e porque não se trata de causa impeditiva ou modificativa da obrigação que seja posterior à sentença (art. 525 do Código de Processo Civil de 2015).Para mais, a impugnação à execução destina-se ao accertamento do quantum debeat. Não é, portanto, meio hábil a rediscutir decisões do processo de conhecimento sobre as quais já se operou a preclusão ou se formou a coisa julgada. O que pretende a parte impugnante, à evidência, é rever o acórdão que expressamente determina aplicação do INPC como critério de atualização monetária, afastando a aplicação da TR. Busca assim fazer da impugnação sucedâneo do recurso especial ou extraordinário não interpostos a tempo e modo no processo de conhecimento.Agindo dessa forma a parte impugnante atrai a sanção por litigância de má-fé, porquanto nesta situação a impugnação ao cumprimento de sentença não é mais do que incidente temerário e manifestamente protelatório, nos termos do artigo 80, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015.Dessa forma, acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 169/171), elaborados nos termos do título executivo judicial.Em razão da sucumbência do INSS na impugnação ao cumprimento de sentença apresentada, condeno a parte ré a pagar à parte autora honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da diferença entre os cálculos do INSS e os cálculos acolhidos (artigo 85, 7º, e artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015).Condeno a parte ré ainda a pagar à parte autora multa de 10% do valor corrigido da causa, nos termos dos artigos 80, inciso VI, e 81, do Código de Processo Civil de 2015, dado o caráter manifestamente protelatório da impugnação.Decorridos os prazos para interposição de recursos, certifique-se e expeçam-se requisições de pequeno valor (RPV).Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2561

PROCEDIMENTO COMUM

0000954-91.2010.403.6138 - JOAQUIM MARCAL DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP282025 - ANDRE LUIS HOMERO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0001160-08.2010.403.6138 - ANTONIO CARLOS ARANTES(SP053429 - DOMENICO SCETTINI E SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0000439-51.2013.403.6138 - PAULA CRISTINNY ALVES DOS SANTOS SILVA - MENOR X LUCIMARA ALVES DOS SANTOS(SP332578 - DANIEL ADAMO SIMURRO E SP332671 - LUCAS EMANUEL DE MELO SALOMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0001933-48.2013.403.6138 - WILLIAN ALVES TIMOTEO(SP250484 - MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0002099-80.2013.403.6138 - FAUSI MIGUEL(SP295265B - FAUSI MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0002222-78.2013.403.6138 - RICHARD DUARTE DA CRUZ X JOICE DUARTE DA SILVA X JOICE DUARTE DA SILVA(SP330472 - JULIO HENRIQUE DA SILVA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MUNICIPIO DE BARRETOS(SP241601 - DANILIA BARBOSA CAMPOS) X PHERCON CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP074191 - JOAO DOS REIS OLIVEIRA E SP262666 - JOEL BERTUSO E SP266950 - LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0000042-55.2014.403.6138 - DAGMAR LUCIENE CANUTO(SP150556 - CLERIO FALAIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACSON TIAGO CANUTO DE GOES(SP150556 - CLERIO FALAIROS DE LIMA)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

CAUTELAR INOMINADA

0002624-67.2010.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002548-43.2010.403.6138 ()) - ANTONIO FERREIRA FILHO(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

Dra. ELIANE MITSUKO SATO
Juíza Federal.
JOSE ELIAS CAVALCANTE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2938

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008101-31.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X DEPOSITO DE BEBIDAS E VASILHAMES FIGUEIRA LTDA. X RUBENS GAUDENCIO DE MEDEIROS X JOSE CARLOS FIGUEIRA(SP221823 - CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI) X CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI X FAZENDA NACIONAL X DEPOSITO DE BEBIDAS E VASILHAMES FIGUEIRA LTDA. X FAZENDA NACIONAL(SP221823 - CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI)

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, m, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC. Esclareço, nos termos da Portaria, que o levantamento dos valores poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

MONITÓRIA (40) Nº 500044-26.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: JESSICA AZEVEDO DOS SANTOS, MARIA FATIMA DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de JESSICA AZEVEDO DOS SANTOS e MARIA FATIMA DOS SANTOS para compeli-las ao pagamento do débito originário do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil – FIES.

Citadas (ID Num. 2525295 - Pág. 1 e Num. 2544166 - Pág. 1) as rés apresentaram instrumento particular de transação (ID Num. 2907894 - Pág. 1/8).

A requerente noticia que as partes se compuseram, razão pela qual pleiteia a extinção do feito com resolução de mérito (ID Num. 4863443 - Pág. 1/2).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Com fundamento no art. 487, III, 'b' do Código de Processo Civil, homologo o acordo firmado entre as partes e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

O valor das custas foi recolhido (ID Num. 645180 - Pág. 1).

Sem condenação em honorários advocatícios ante a solução consensual da controvérsia.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo findo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MAUÁ, 12 de março de 2018.

ELIANE MITSUKO SATO
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000762-23.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: O MANTAI POLIURETANO - EPP, SHIRLEY OLIVEIRA MANTAI

VISTOS.

Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) executada(a) para comparecimento na audiência de conciliação a ser designada pela CECON, nesta Subseção Judiciária, aos 25 de maio de 2018, às 14h30min.

Por ser oportuno, desde logo, destaco que não havendo acordo, fica(m) o(s) executado(s) devidamente ciente(s) de que deve(m) realizar o pagamento do valor integral da dívida, acrescido de custas, em 3 (três) dias, de acordo com o disposto no artigo 827, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Efetuada o pagamento da totalidade da dívida no prazo determinado, a verba honorária será reduzida pela metade. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e de honorários de advogado de dez por cento.

O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação ou do protocolo do pedido de cancelamento desta, nos termos dos artigos 335, I e II e 915 do CPC.

Não efetuado o pagamento, dê-se vista à parte exequente para requerer o que entender cabível em termos de prosseguimento no prazo de vinte dias úteis, apresentando o demonstrativo atualizado do débito.

Int. Cumpra-se.

Mauá, 21 de fevereiro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000069-05.2018.4.03.6140
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MEDMIX COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS DE LOCACOES LTDA - ME

DECISÃO

Vistos.

CITE-SE E INTIME-SE o réu, na pessoa de seu representante legal, para comparecer na audiência de tentativa de conciliação que ocorrerá no dia 25/05/2018, às 13:30h, devendo ser citada pelo menos 20 (vinte) dias antes da audiência, conforme dispõe o caput do artigo 334 do CPC.

CIENTIFIQUE-SE a ré que restando infrutífera a tentativa de conciliação, por ausência da parte ou não havendo autocomposição, poderá oferecer contestação em 15 (quinze) dias úteis, contados da data da audiência ou do seu cancelamento.

Outrossim, ressalto que a ausência injustificada de qualquer das partes à audiência de conciliação será considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União, nos termos do artigo 334, § 8º, do CPC.

Cumpra-se. Int.

Mauá, 8 de março de 2018.

Expediente Nº 2838

PROCEDIMENTO COMUM

0001955-71.2011.403.6140 - BENILDO RODRIGUES(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias:

a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).

b) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011;

c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal;

d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios;

No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente.

Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Após as expedições, intimem-se as partes para ciência dos ofícios expedidos, pelo prazo de 5 dias, antes das transmissões, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/16 do Conselho da Justiça Federal.

Depois das transmissões, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002896-21.2011.403.6140 - OZANALIA ALCANTARA BRAGA(SP152432 - ROSA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OZANALIA ALCANTARA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o DESPACHO 3136046/2017 - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DPAG, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência aos Juízos de Execução da INFORMAÇÃO N. 136045/2017 DPAG, da Divisão de Pagamentos de Requisitórios, intime(m)-se o(s) exequente(s), para ciência, pelo prazo de 15 (quinze) dias, do estorno dos valores dos recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPVs federais não levantados pelo credor há mais de 02 (dois), a teor do disposto no artigo 2º da Lei 13.463, de 6 de julho de 2017.

Esclareço, por fim, que o precatório ou a requisição de pequeno valor cancelada poderá ser objeto de nova requisição, a pedido do credor.

No silêncio, retomem ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001239-10.2012.403.6140 - PAULO RICARDO LEAL LESTE X PALOMA APARECIDA LEAL LESTE X CLAUDEMAR BARBOSA LESTE(SP220261 - CLEMENTINA BARBOSA LESTE) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MAUA PREFEITURA

DECISÃO/Fls. 335 e 341: Nada a deliberar eis que a parte autora não apresentou nenhum fato novo, limitando-se a reiterar alegações e requerimentos já formulados em petições anteriores que, por sua vez, já foram apreciadas por este juízo. Considerando que aos demandantes foi garantido o acesso ao medicamento, conforme farta documentação dos autos, e tendo em vista a manifesta falta de interesse dos mesmos, reputo esgotada a prestação jurisdicional. Assim sendo, cumpra-se a decisão de fls. 334, remetendo os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001365-26.2013.403.6140 - DIOMAR MIRANDA DE JESUS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencia a Secretaria a conversão destes autos para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.

Intime-se o INSS para que proceda a averbação do tempo de contribuição reconhecida nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos.

Após, com a juntada da averbação efetuada pelo INSS, dê-se vista ao autor pelo prazo de 5 dias.

Nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0007297-03.2014.403.6126 - TELATEC COMERCIAL TEXTIL E SERVICOS LTDA - EPP(SP256260 - REINALDO FIGUEIREDO LINO E SP235818 - FREDERICO BOLGAR) X UNIAO FEDERAL

Folhas 204: Recebo como aditamento à petição inicial.
Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do Estado de São Paulo no polo passivo.
Após, cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002115-91.2014.403.6140 - JOSE FRANCISCO ALTINO(SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X UNIAO FEDERAL

Fls. 295-299: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.
Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias acerca de eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000872-78.2015.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO PROCOPIO DA CONCEICAO(SP308369 - ALINE SANTOS GAMA)

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, r, manifeste-se a parte ré, para apresentar suas contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0000398-73.2016.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETE ANTUNES VELOSO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, r, manifeste-se a parte ré, para apresentar suas contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0000990-20.2016.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE JESUS LOPES(SP336995 - ROBERTO ROGERIO SOARES)

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, r, manifeste-se a parte ré, para apresentar suas contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0000269-34.2017.403.6140 - NILSON FARIA DE SOUSA(SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO) X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Converto o julgamento em diligência. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. À vista do parecer da Contadoria de fls. 386 e da Tabela de Cargos e Salários de 2010/2011 (fls. 88/94), no sentido de que o valor da remuneração paga ao empregado da CPTM que exerce as mesmas atribuições do autor (Conserv Via Permanente) é menor do que o valor dos proventos de aposentadoria com início em 15/9/2010, manifeste o autor seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de cinco dias úteis. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo. Oportunamente, tomem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000950-14.2011.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000934-60.2011.403.6140 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA GOMES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA GOMES DE MOURA X ANGELA MARIA GOMES DE MOURA X LEANDRO DE SOUZA - INCAPAZ(SP076510 - DANIEL ALVES)

Transitado em julgado o feito, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, ao arquivo.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009112-34.2009.403.6183 (2009.61.83.009112-2) - DAVID SANTOS RABELLO(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVID SANTOS RABELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias:

- informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).
 - informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011;
 - informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal;
 - habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios;
- No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente.
Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.
Após as expedições, intem-se as partes para ciência dos ofícios expedidos, pelo prazo de 5 dias, antes das transmissões, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/16 do Conselho da Justiça Federal.
Depois das transmissões, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.
Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000427-02.2011.403.6140 - DIEGO FERNANDO DE SOUZA(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIEGO FERNANDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HOMOLOGO os cálculos elaborados pela contadoria deste juízo de fls. 331/333, no valor de R\$ 170.298,17 (cento e setenta mil, duzentos e noventa e oito reais e dezessete centavos), para mês de abril de 2016.
Proceda-se à expedição dos ofícios requisitórios.
Após, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo, os requisitórios, serão enviados por meio eletrônico ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003194-13.2011.403.6140 - CRISTOVAM OSVANDI GONCALVES(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTOVAM OSVANDI GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos de fls. 444/447, no valor de R\$ 3.199,93 (três mil, cento e noventa e nove reais e noventa e três centavos), para mês de abril de 2017.
Proceda-se à expedição dos ofícios requisitórios.
Após, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo, os requisitórios, serão enviados por meio eletrônico ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002370-83.2013.403.6140 - ANACLETO DO ESPIRITO SANTO SOUZA(SP024288 - FRANCISCO SILVINO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANACLETO DO ESPIRITO SANTO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do parecer da contadoria.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002805-23.2014.403.6140 - JOSE TADEU DE SOUSA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TADEU DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, f, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000019-69.2015.403.6140 - FRANCISCO ROLDAO BEZERRA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ROLDAO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Vieram os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000020-54.2015.403.6140 - SONIA APARECIDA DE SALLES E SILVA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA APARECIDA DE SALLES E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o representante judicial da parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do cancelamento do ofício precatório então transmitido, em virtude de já constar, conforme informações de folha 268-273, requisição expedida pelo Juizado Especial Federal de Santo André.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001557-85.2015.403.6140 - ROSEMEIRE APARECIDA BAEZA VIEIRA(SP117336 - VERA LUCIA VIEIRA GIROLDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMEIRE APARECIDA BAEZA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HOMOLOGO os cálculos elaborados pela contadoria deste juízo de fls. 266/268, no valor de R\$ 32.026,27 (trinta e dois mil, cento e vinte e seis reais e vinte e sete centavos), para mês de março de 2016. Proceda-se à expedição dos ofícios requisitórios.

Após, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo, os requisitórios, serão enviados por meio eletrônico ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001113-91.2011.403.6140 - ENIO LORIANO CHAGAS X ELIAS CHAGAS(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENIO LORIANO CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o DESPACHO 3136046/2017 - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DPAG, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência aos Juízes de Execução da INFORMAÇÃO N. 136045/2017 DPAG, da Divisão de Pagamentos de Requisitórios, intime(m)-se o(s) exequente(s), para ciência, pelo prazo de 15 (quinze) dias, do estorno dos valores dos recursos financeiros referentes aos Precatórios às RPVs federais não levantados pelo credor há mais de 02 (dois), a teor do disposto no artigo 2º da Lei 13.463, de 6 de julho de 2017.

Esclareço, por fim, que o precatório ou a requisição de pequeno valor cancelada poderá ser objeto de nova requisição, a pedido do credor.
No silêncio, retomem ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001175-17.2011.403.6140 - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIA MARIA FERREIRA DO NASCIMENTO SIQUEIRA(SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X APARECIDA DE FATIMA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifico a decisão de fls. 163.

HOMOLOGO os cálculos de fls.166/167, elaborados pela contadoria deste Juízo, no valor de R\$ 52.715,14 (cinquenta e dois mil, setecentos e quinze reais e quatorze centavos), para o mês de dezembro de 2016. Proceda-se à expedição dos ofícios requisitórios.

Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/16 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
Cumpra-se.

Expediente Nº 2856

PROCEDIMENTO COMUM

0001186-63.2011.403.6140 - IRENICE MAIMONI LOMBARDI FERRAZ(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

Retornem os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009194-29.2011.403.6140 - VANILDA DE BRITO CORDEIRO X MYRIAN VICTORIA MACIEL(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, r, intime-se a parte autora para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0000132-28.2012.403.6140 - AIRTON DOS SANTOS RIBEIRO(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Fls. 145-146: Intime-se o exequente para que adite seu pedido, a fim de esclarecer qual o valor que pretende ver executado, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se provocação do interessado.

PROCEDIMENTO COMUM

0001734-54.2012.403.6140 - MOACIR WILLIANS CABRAL(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, r, intime-se a parte autora para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0002224-76.2012.403.6140 - MANOEL SIMOES BATISTA(SP206392 - ANDRE AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL SIMOES BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, 4º do CPC, dê-se ciência ao patrono da parte autora acerca do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000566-80.2013.403.6140 - ADELDE ADELIA VIANA(SP176745 - CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, r, intime-se a parte autora para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0003383-20.2013.403.6140 - ANTONIO JOAO XAVIER(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do laudo pericial, nos termos do artigo 477, 1º, CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0000014-81.2014.403.6140 - NAZARET ALVES DE OLIVEIRA X IZABEL ALVES DE OLIVEIRA(SP124741 - MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, r, intime-se a parte autora para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0002250-69.2015.403.6140 - ADAUTO PEREIRA MIRANDA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, r, intime-se a parte autora para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0000150-10.2016.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE ALMENDROS MARTINS(SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, r, intime-se a parte ré para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0000535-55.2016.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCOS OLIMPIO(SP215221B - JUDA BEN - HUR VELOSO)

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, r, intime-se a parte ré para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0002110-98.2016.403.6140 - LUIS ANTONIO PALHARES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, e, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, 1º do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0002352-57.2016.403.6140 - GILBERTO THENGUINI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, r, intime-se a parte autora para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0000295-39.2016.403.6343 - ALINE NUNES MIRANDA X FLAVIA NUNES MIRANDA(SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, r, intime-se a parte autora para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001815-95.2015.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001180-85.2013.403.6140 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENTINO ANTUNES DA COSTA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO)

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, r, intime-se a parte embargada para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002562-45.2015.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002449-33.2011.403.6140 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X EDSON PENHA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON PENHA GOMES(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA)

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, r, intime-se a parte embargada para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000005-51.2016.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002034-50.2011.403.6140 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO ARAUJO BRAGA(SP138943 - EUNICE BORGES CARDOSO DAS CHAGAS)

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, r, intime-se a parte embargada para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008412-22.2011.403.6140 - NOEMIA AVELINO DA SILVA(SP218189 - VIVIAN DA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEMIA AVELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, 4º do CPC, dê-se ciência ao patrono da parte autora acerca do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009011-58.2011.403.6140 - MARIA ESTER CARLOS DA SILVA JACYNTHO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ESTER CARLOS DA SILVA JACYNTHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 364-387: Mantenho a decisão po seus próprios fundamentos.

Folhas 352-356: Defiro conforme requerido. Proceda-se à expedição dos ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos oferecidos pelo INSS, que totalizam R\$ 42.365,23 (quarenta e dois mil, trezentos e sessenta e cinco reais e vinte e três centavos) - fls. 171-171 verso.

Defiro o destaque da verba honorária conforme requerido pelo patrono da parte autora.

Expeçam-se ofícios requisitórios, destacando-se os valores decorrentes do contrato de honorários apresentado à fl. 361/363.

Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.

Após, aguarde-se o desfecho do recurso de agravo interposto.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003062-82.2013.403.6140 - HIDER ANTONIO PINTO(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HIDER ANTONIO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, s, manifeste-se a parte autora acerca dos embargos de declaração opostos pela parte contrária, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 1.023, 2º, do Código de Processo Civil/2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000368-14.2011.403.6140 - MAURICIO MOREIRA(SP158294 - FERNANDO FEDERICO E SP130879 - VIVIANE MASOTTI E SP008461SA - MASOTTI & FEDERICO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.

Folha 380: Defiro conforme requerido.

Expeça-se ofício requisitório sucumbencial em favor da Sociedade de Advogados, no valor de R\$ 19.819,05 (dezenove mil, oitocentos e dezenove reais e cinco centavos). Expeça-se também ofício precatório da verba principal em favor da parte autora, no valor de R\$ 198.190,55 (cento e noventa e oito mil, cento e noventa reais e cinquenta e cinco centavos).

Após, cumpram-se as demais determinações de folha 412.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001617-63.2012.403.6140 - OLAVO SANTA MARTA DOS SANTOS(SP11359 - LUIZ FERNANDO COPPOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLAVO SANTA MARTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a opção da Autorarquia em não apresentar cálculos à execução do julgado, intime-se a parte exequente para que ofereça seus próprios cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

No mesmo interm, deverá:

a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).

b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.

Na hipótese da parte autora não se manifestar no prazo estipulado, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação do interessado.

Oferecidos os cálculos pelo exequente, intime-se o executado nos termos do art. 535, CPC.

Int.

Expediente Nº 2846

PROCEDIMENTO COMUM

0002582-41.2012.403.6140 - MARCELO MALAQUIAS DA SILVA(SP090557 - VALDÁVIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do parecer da contadoria.

PROCEDIMENTO COMUM

0002838-42.2016.403.6140 - ARI SOARES DA SILVA(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, e, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, 1º do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002027-87.2013.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002026-05.2013.403.6140 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES DE CARVALHO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES)

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do parecer da contadoria.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001424-82.2011.403.6140 - VALDEMAR VALENTIM DA CRUZ(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR VALENTIM DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do parecer da contadoria.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002182-61.2011.403.6140 - GILBERTO JOSE DE SOUSA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO JOSE DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, f, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007558-28.2011.403.6140 - JOSE NILTON SOARES DA COSTA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NILTON SOARES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, f, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001717-18.2012.403.6140 - CLARICE PEREIRA DOS SANTOS SACRAMENTO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARICE PEREIRA DOS SANTOS SACRAMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, f, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002069-73.2012.403.6140 - JOSE BATISTA SOUZA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP356471 - MAILSON SOUSA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BATISTA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, f, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001592-16.2013.403.6140 - HEULI ALVES MATIAS(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HEULI ALVES MATIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do parecer da contadoria.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001935-12.2013.403.6140 - JOSE EDUARDO BARROSO(SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES NAGAMINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDUARDO BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES E SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES)

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, f, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002382-63.2014.403.6140 - JEOVA SEVERINO DA SILVA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEOVA SEVERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, f, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002661-20.2012.403.6140 - MARIA FREITAS SOARES CARVALHO X JANETE APARECIDA DE CARVALHO X GERSON SOARES DE CARVALHO X JOSIMAR SOARES CARVALHO X MARIA FREITAS SOARES CARVALHO(SP151023 - NIVALDO BOSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FREITAS SOARES CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, m, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC. Esclareço, nos termos da Portaria, que o silêncio da parte será considerado concordância tácita com a extinção da dívida e que o levantamento dos valores poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002738-63.2011.403.6140 - ISMENIA DA CONCEICAO FREIRE AGUIAR X ASSIS GONCALVES DE AGUIAR(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISMENIA DA CONCEICAO FREIRE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, f, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000650-18.2012.403.6140 - MARIA ANGELA DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANGELA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANGELA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, f, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000639-47.2016.403.6140 - EDUARDO TEIXEIRA DA SILVEIRA(SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO TEIXEIRA DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do parecer da contadoria.

Expediente Nº 2844**PROCEDIMENTO COMUM**

0001684-57.2014.403.6140 - INALDO MANOEL ALEXANDRE(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Reconsidero a decisão de fl. 229, na parte em que indeferiu a expedição de ofício precatório de valores incontroversos.
2. Determino a expedição dos ofícios precatórios e requisitórios incontroversos, observo que quando da expedição do saldo remanescente será por meio de precatório, para não configurar burla ao 8.º do artigo. 100 da Constituição Federal.
3. Apresente os requerentes os dados necessários para expedição dos requisitórios, nos termos do art. 8.º da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal - CJF.
4. Após, dê-se ciência partes da expedição, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do C.J.F.
5. Comunique-se por meio de correio eletrônico ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento n.º 5019843-45.2017.403.0000.

PROCEDIMENTO COMUM

0003053-86.2014.403.6140 - JOAO VALDISIO DE MELO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

De acordo com o art. 112 da Lei n.º 8.213/91, é dever da Administração Pública pagar os valores previdenciários não recebidos pelo segurado em vida, prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, para, só então, na falta desses, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Assim sendo, à vista do falecimento do autor, suspendo o curso do processo, nos termos do artigo 313, I, do CPC e determino seja intimado o patrono do falecido para apresentar a este juízo certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do referido autor ou certidão para efeitos de saque de PIS e FGTS, expedida pela autarquia-ré, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada a certidão, dê-se vista ao INSS, para manifestar-se acerca do pedido de habilitação no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000879-36.2016.403.6140 - GEONES MARQUES DE SOUZA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 632: Defiro, mediante a substituição por cópia a cargo do requerente, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, retomem ao arquivo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001814-13.2015.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001684-57.2014.403.6140 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INALDO MANOEL ALEXANDRE(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)

Tendo em vista que a decisão de fls. 248 dos autos principais, na qual foi determinada a expedição de ofício precatório dos valores incontroversos. Aguarde-se a transmissão dos ofícios naqueles autos. Após, Remetam-se

os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000370-81.2011.403.6140 - ROSALVO MARQUES DA SILVA(SPI88401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALVO MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 318: Defiro nova vista ao autor pelo prazo de 5 (cinco) dias.
Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000456-52.2011.403.6140 - LAURA DA SILVA(SPI58681 - VALDENICE DE SOUSA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.
Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.
Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intinem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014316-88.2011.403.6183 - JOSE IZALTO DOS SANTOS FILHO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE IZALTO DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.
Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.
Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intinem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001133-43.2015.403.6140 - JOAQUIM ARRUDA DE BARROS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM ARRUDA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.
Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.
Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intinem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002388-36.2015.403.6140 - LUIZ AUGUSTO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.
Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.
Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intinem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001173-64.2011.403.6140 - INACIO ALVES DO NASCIMENTO(SPI84670 - FABIO PIRES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INACIO ALVES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

- 1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:
 - a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).
 - b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver, caso em que, fica autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios.
 - c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC.
 - d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.
- 2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.
- 3) Caso o representante judicial da parte autora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do art. 19, da Resolução CJF n. 405/2016, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal;
- 4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
- 5) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.
- 6) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.
- 7) Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001447-28.2011.403.6140 - PAULO CARDOSO(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.
Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.
Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intinem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002111-59.2011.403.6140 - ANTONIO MARIM CORREIA(SP216679 - ROSANGELA OLIVEIRA YAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARIM CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

- 1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:
 - a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).
 - b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver, caso em que, fica autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios.
 - c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC.
 - d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.
- 2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.
- 3) Caso o representante judicial da parte autora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do art. 19, da Resolução CJF n. 405/2016, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado

em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal;
4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal.
A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
5) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.
6) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.
7) Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002893-66.2011.403.6140 - JOSE ITAMAR CASSIANO(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ITAMAR CASSIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:
a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).
b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver, caso em que, fica autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios.
c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC.
d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.
2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.
3) Caso o representante judicial da parte autora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do art. 19, da Resolução CJF n. 405/2016, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal;
4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal.
A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
5) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.
6) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.
7) Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006332-85.2011.403.6140 - ARMANDO JOSE MONTEIRO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO JOSE MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010311-55.2011.403.6140 - VALDENI ATANAZIO DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDENI ATANAZIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:
a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).
b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver, caso em que, fica autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios.
c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC.
d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.
2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.
3) Caso o representante judicial da parte autora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do art. 19, da Resolução CJF n. 405/2016, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal;
4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal.
A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
5) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.
6) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.
7) Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010358-29.2011.403.6140 - FERNANDA DE AQUINO LOUREANO X RAFAELA DE AQUINO LOUREANO X ELISANGELA SANTOS DE AQUINO(SP166729 - ORLAN FABIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDA DE AQUINO LOUREANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010811-24.2011.403.6140 - FRANCISCA DE JESUS DE OLIVEIRA AQUINO(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA DE JESUS DE OLIVEIRA AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:
a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).
b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver, caso em que, fica autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios.
c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC.
d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.
2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.
3) Caso o representante judicial da parte autora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do art. 19, da Resolução CJF n. 405/2016, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal;
4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal.
A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
5) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.
6) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.
7) Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001077-15.2012.403.6140 - JOSE CARLOS PEREIRA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores

atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intemem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002359-54.2013.403.6140 - IRINEU MINARI(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU MINARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

- a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).
 - b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver, caso em que, fica autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios.
 - c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC.
 - d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.
- 2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.
- 3) Caso o representante judicial da parte autora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do art. 19, da Resolução CJF n. 405/2016, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal;
- 4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal.
A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
- 5) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.
- 6) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.
- 7) Intemem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001840-45.2014.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001950-78.2013.403.6140) - ANTONIO DE JESUS LOPES(SP336995 - ROBERTO ROGERIO SOARES) X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO DE JESUS LOPES X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. (Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos atos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal). Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.... Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003803-88.2014.403.6140 - NAILDE BATISTA DA SILVA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAILDE BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

- a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).
 - b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver, caso em que, fica autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios.
 - c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC.
 - d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.
- 2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.
- 3) Caso o representante judicial da parte autora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do art. 19, da Resolução CJF n. 405/2016, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal;
- 4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal.
A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
- 5) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.
- 6) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.
- 7) Intemem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000394-70.2015.403.6140 - LUIZ CARLOS BIANCO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS BIANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

- a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).
 - b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver, caso em que, fica autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios.
 - c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC.
 - d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.
- 2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.
- 3) Caso o representante judicial da parte autora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do art. 19, da Resolução CJF n. 405/2016, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal;
- 4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal.
A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
- 5) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.
- 6) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.
- 7) Intemem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

**DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2770

PROCEDIMENTO COMUM

0000733-71.2011.403.6139 - CELSO ALVES CORDEIRO(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIFICO e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil e Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da manifestação do INSS (f. 217-223).

PROCEDIMENTO COMUM

0002534-22.2011.403.6139 - DIONATA DA SILVA ALMEIDA X CLAUDIA SILVANA RODRIGUES DA SILVA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIFICO e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil e Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da manifestação do INSS (f. 215-233).

PROCEDIMENTO COMUM

0010227-57.2011.403.6139 - RAIANE PATRICIO RODRIGUES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIFICO e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil e Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da manifestação do INSS (f. 109-110).

PROCEDIMENTO COMUM

0011459-07.2011.403.6139 - JORGINA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP275134 - EDENILSON CLAUDIO DOGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, art. 4º, inciso I, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para ciência dos cálculos apresentados pelo INSS (f. 162-165).

PROCEDIMENTO COMUM

0012445-58.2011.403.6139 - CARLOS DOS SANTOS(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) Certifico, dando fê, que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, nos termos do despacho retro. Observa-se que os autos permanecerão suspensos em Secretaria até sua digitalização.

PROCEDIMENTO COMUM

0001067-71.2012.403.6139 - ADAUTON VAZ DA SILVA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, art. 4º, inciso I, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, para ciência da manifestação do INSS - falecimento da parte autora (f. 114-115)

PROCEDIMENTO COMUM

0000563-31.2013.403.6139 - PAULO FERREIRA(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certifico, e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização destes autos e sua inserção no sistema PJe, nos termos do despacho retro. Observa-se que os autos permanecerão suspensos em Secretaria até sua digitalização.

PROCEDIMENTO COMUM

0001417-25.2013.403.6139 - VERA APARECIDA LOPES DOS SANTOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, art. 4º, inciso I, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para ciência da manifestação do INSS (f. 170-177)

PROCEDIMENTO COMUM

0001797-48.2013.403.6139 - MARIO DE OLIVEIRA SILVA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora, abra-se vista ao INSS para que, querendo impugne a execução.

Verificando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCP, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação.

Esclareça-se que, nos termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico.

Desse modo, compete à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder às seguintes determinações:

1 - Virtualização deste processo, especificamente das peças processuais abaixo descritas, nos termos dos incisos do Art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente:

- petição inicial
- procuração outorgada pelas partes;
- documento comprobatório da data da citação (do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- sentença e eventuais embargos de declaração;
- decisões monocráticas e acórdão, se existentes;
- certidão de trânsito em julgado;
- outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo, a qualquer tempo;
- cópia deste despacho.

2 - Inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidential;

3 - Cadastramento na classe judicial Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;

4 - Informar o nº deste processo no campo Processo de Referência;

Ademais, deverá a parte exequente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.

Desse modo, a liquidação de sentença deverá ser apresentada no processo eletrônico.

Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo.

Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.

Na oportunidade, o INSS será intimado nos termos do Art. 535 e seguintes do NCP, para apresentar impugnação à execução.

Quanto ao processo físico, após a devolução pela parte executada, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pela parte e inserido no sistema PJe para o cumprimento de sentença, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.

POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefe da Agência do INSS ou outra opção.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001231-65.2014.403.6139 - VERA APARECIDA DE SOUSA CAMILO - INCAPAZ X JOSE DE SOUSA CAMILO(SP086662 - ROBERTO VALERIO REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIFICO e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil e Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da manifestação do INSS (f. 173-179).

PROCEDIMENTO COMUM

0001918-42.2014.403.6139 - ROSANA APARECIDA DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no art. 203, 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao INSS, para que, no prazo de 15 dias, contados a partir do dia da carga, proceda à virtualização destes autos e sua inserção no Sistema PJe, nos termos do r. despacho.

PROCEDIMENTO COMUM

0002858-07.2014.403.6139 - ADAO RIBEIRO(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fl. 97, ante a preclusão lógica (incompatibilidade com um ato anteriormente praticado - Apelação).

Remetam-se os autos ao Tribunal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000884-27.2017.403.6139 - JOSE GOMES DA SILVA(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) CERTIFICO e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil e Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da manifestação do INSS (f. 153-155).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001180-54.2014.403.6139 - MARIA APARECIDA QUEIROZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIFICO e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil e Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da manifestação do

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001249-86.2014.403.6139 - IRACI CHELEIDER PEREIRA X LAURIDI DE LARA PEREIRA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil e Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da manifestação do INSS (f. 129-131).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001830-04.2014.403.6139 - LUCILI RODRIGUES TENENTE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil e Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da manifestação do INSS (f. 81-87).

EMBARGOS A EXECUCAO

0000152-17.2015.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002840-88.2011.403.6139 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X JOSE BENEDITO DE BARROS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, art. 4º, inciso I, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para ciência da manifestação do INSS (f. 54-58)

EMBARGOS A EXECUCAO

0001135-16.2015.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002758-52.2014.403.6139 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X ADALGIZA GAVIOLI PEREIRA(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)

CERTIFICO e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil e Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da manifestação do INSS (f. 86-92).

EMBARGOS A EXECUCAO

0001154-22.2015.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001406-93.2013.403.6139 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X MARIA DE LOURDES ISIDORO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

CERTIFICO e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil e Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da manifestação do INSS (f. 73-77).

EMBARGOS A EXECUCAO

0001156-89.2015.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005486-71.2011.403.6139 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES) X MARIA APARECIDA LARA SANTIAGO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, art. 4º, inciso I, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para ciência da manifestação do INSS (f. 93-98).

EMBARGOS A EXECUCAO

0001166-36.2015.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002759-37.2014.403.6139 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X PEDRO RIBEIRO DA SILVA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Chamo o feito à ordem

Tendo em vista que a petição de f. 68-76 (2017.61100012726-1), refere-se a outros autos, determino seu desentranhamento e posterior regularização nos autos a que ela se destina (nº 0000116-43.2013.403.6139).

Em razão do equívoco, revogo o despacho de f. 77 e declaro nulos seus efeitos (f. 78-79).

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001203-63.2015.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012132-97.2011.403.6139 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X TOMAZ VIEIRA DE SOUZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP280091 - REGINA DE CASTRO CALIXTO)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, art. 4º, inciso I, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para ciência da manifestação do INSS (f. 94-100)

EMBARGOS A EXECUCAO

0001251-22.2015.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004662-15.2011.403.6139 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3243 - TAINA MORENA DE A. BERGAMO ALBUQUERQUE) X ELIAS BENEDITO GONCALVES SILVA - INCAPAZ X MARIA HELENA DIAS GONCALVES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

CERTIFICO e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil e Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da manifestação do INSS (f. 109-115).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012312-16.2011.403.6139 - WELITON LOURENCO CORREA X MARTA LOURENCO CORREA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada dos documentos de f. 283-286 que impugnaram seus cálculos e apresentam novos cálculos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003696-52.2011.403.6139 - LUIZ LEITE DE OLIVEIRA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ LEITE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, art. 4º, inciso I, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para ciência da decisão do Tribunal que negou provimento ao Agravo de Instrumento protocolado pelo INSS (f. 269-270)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000151-03.2013.403.6139 - RUTH TIBERIO DE MELO(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH TIBERIO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada dos documentos de f. 149-154 que impugnaram seus cálculos e apresentam novos cálculos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000351-10.2013.403.6139 - SILVABA APARECIDA FOGACA(SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X SILVABA APARECIDA FOGACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTORA: SILVANA APARECIDA FOGAÇA ou Silvana Aparecida Fogaça Seabra, filha de Joselia Jorge Fogaça, CPF: 273.802.788-19, Rua Osvaldo Busnelo nº 19, Itararé/SP.

Depreende-se dos autos que decorreu o prazo para que a autora apresentasse cópias novas (atualizadas) de seus documentos.

Desse modo, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, para que apresente a prova documental, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001820-91.2013.403.6139 - MATHEUS CLEBER DE ANDRADE INCAPAZ X MARIA ISABEL FURQUIM DE ANDRADE(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATHEUS CLEBER DE ANDRADE INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada dos documentos de f. 129-132 que impugnaram seus cálculos e apresentam novos cálculos

Expediente Nº 2765

ACAO CIVIL PUBLICA

0000168-68.2015.403.6139 - ADVOCACIA GERAL DA UNIAO(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO E Proc. 1262 - DENNY CASSELLATO HOSSNE E Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X MINERACAO KALFILLER LTDA X EVANGELISTA RODRIGUES DOS SANTOS X ROZINEI APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP092672 - ORLANDO CESAR MUZEL MARTHO) X EVANGELISTA RODRIGUES DOS SANTOS(SP092672 - ORLANDO CESAR MUZEL MARTHO)

Trata-se de Ação Civil Pública promovida pela União em desfavor de Mineração Kalfiller Ltda. e do sócio-gerente da empresa, Evangelista Rodrigues dos Santos, com pedido de concessão, inaudita altera pars, de medida

limitar de indisponibilidade de bens, objetivando a condenação dos réus, solidariamente, na obrigação de pagar a quantia de R\$ 2.418.538,50 (dois milhões, quatrocentos e dezoito mil, quinhentos e trinta e oito reais e cinquenta centavos), à título de ressarcimento ao erário, pela usurpação do patrimônio mineral e, por fim, a condenação dos réus nos ônus da sucumbência. A União sustenta, em síntese, que a empresa Mineração Kallifler Ltda. obteve autorização para realizar pesquisa mineral no sítio denominado Bairro Alegre, no município de Nova Campina, tendo, em seguida, requerido ao DNPM autorização para lavra de filito e quartzo. Para instrução desse requerimento, foi realizada vistoria, em 20 de março de 2007, pelo engenheiro de minas do DNPM, Ricardo Deguti de Barros Silva, ocasião em que foram constatadas escavações de porte significativo na área a que se referia o requerimento, documentadas no auto de paralisação nº 11/2007. Apesar da elaboração do auto de paralisação, a empresa ré não cessou a lavra irregular, que foi constatada em outras duas ocasiões, em 17/04/2007 e em 21/08/2008. Para prosseguimento do processo de autorização de lavra, o DNPM exigiu que a empresa ré apresentasse cálculo atualizado das reservas minerais, tendo esta apresentado cálculos que demonstravam a ocorrência de lavra sem título autorizativo de 57.175,85 metros cúbicos de filito, a partir de 2007, correspondentes a 161.235 toneladas de minério. Aduz que, no caso dos autos, a exploração de jazidas realizada pela empresa ré extrapolou os limites temporais e materiais do título expedido pelo DNPM, gerando o enriquecimento ilícito dos réus, sendo cabível, portanto, indenização integral pelo patrimônio mineral usurpado, nos termos do art. 927 e 884 do Código Civil.No tocante à apuração da quantidade de minério extraída pela empresa ré, assevera a autora que os dados foram fornecidos pela própria ré, em 09/05/2012, em resposta ao ofício DNPM nº 485/12 - DFISC/DNPM/SP, tendo sido informada a extração de 57.175,85 metros cúbicos de mineral. O valor a ser ressarcido foi apurado tomando-se por base o preço de comercialização do minério, informado pela própria ré para instruir o requerimento de autorização de lavra, de R\$ 15,00 (quinze reais) por tonelada, perfazendo um montante de R\$ 2.418.538,50 (dois milhões, quatrocentos e dezoito mil, quinhentos e trinta e oito reais e cinquenta centavos). Afirma que o caso autoriza a decretação de indisponibilidade dos bens dos requeridos para garantir o ressarcimento aos cofres públicos, em valor atualizado. Instruiu a inicial com documentos (fls. 21/41). A decisão de fls. 46/49 deferiu a limitar, determinando o bloqueio dos bens e a posterior citação dos réus. Citados (fl. 59 vº), os réus apresentaram contestação (fls. 60/66), arguindo, preliminarmente, a pendência de procedimento administrativo para apuração dos fatos narrados na presente ação e a prescrição da pretensão da demandante e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 67/79). Pelo despacho de fl. 82 foi determinado que as partes especificassem as provas que desejassem produzir. A União apresentou réplica às fls. 83/85. A decisão de fls. 90/92 afastou as preliminares arguidas pelos réus, fixou os pontos controversos e concedeu prazo para que os réus apresentassem cópia integral do processo administrativo mencionado na contestação. A fl. 95 foi certificado o decurso do prazo sem manifestação dos réus. Intimada, a União reiterou os termos da inicial (fl. 98). O MPF pronunciou-se às fls. 100/107, opinando pela procedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decisão. Preliminarmente, a respeito da responsabilidade do sócio, não é o caso de subcapitalização qualificada, eis que não é possível, abstraída a questão de fundo, dizer que o capital era manifestamente inferior ao necessário para desenvolver a atividade empresarial. Assim, a responsabilidade do sócio é de ser aferida no caso concreto. Não há, todavia, falar em ilegitimidade, uma vez que o sócio é sujeito da lide, isto é, defende interesse conflitante com o do autor. Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito Consoante fixado na decisão de fls. 90/92, os pontos controversos da demanda são: a legalidade da extração mineral realizada pela ré, a descondição da pessoa jurídica, com a consequente responsabilização do sócio, e a aferição de eventual valor a ser ressarcido à União. a) Legalidade da Extração A controvérsia cinge-se à responsabilidade civil da empresa ré pela extração de filito sem a respectiva autorização do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM (extinto pela Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017, que criou a Agência Nacional de Mineração - ANM). O artigo 176 da Constituição Federal dispõe que as jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra. No que concerne às atividades de mineração, o 1º de indigitado artigo assim preciza: Art. 176. (...) 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o caput deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas. Por seu turno, por força do artigo 20, inc. IX, da CRFB/88, pertencem à União os recursos minerais, inclusive os do subsolo. O que é objeto específico de concessão ou autorização é o aproveitamento econômico dos potenciais a que se referem a pesquisa e a lavra de citados recursos (art. 176, caput e 1º da CRFB/88). Dessa forma, deflui do texto constitucional que a lavra e aproveitamento dos recursos minerais, que são propriedade da União, somente podem ser realizados mediante autorização ou concessão. Por outro lado, a positividade infraconstitucional sobre a matéria deve ser observada de acordo com o princípio do Tempus Regit Actum, que estabelece serem os atos jurídicos regulados pela lei vigente no momento de sua Nos termos do Decreto-Lei nº 227/1967, publicado sob a égide da Constituição de 1946 e recepcionado pela Constituição de 1988, considera-se jazida toda massa individualizada de substância mineral ou fósfil, aflorando à superfície ou existente no interior da terra, e que tenha valor econômico; por mina entende-se a jazida em lavra, ainda que suspensa (art. 4º). Prossegue tal norma, definindo que o aproveitamento das jazidas depende de alvará de autorização de pesquisa, expedido pelo Diretor-Geral do DNPM, e de concessão de lavra, outorgada pelo Ministro de Estado de Minas e Energia (art. 7º, com redação dada pela Lei nº 9.314, de 1996). Primeiramente, para realização da pesquisa mineral, necessária para definição da jazida, sua avaliação e determinação, mister será a autorização pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM (arts. 14 e 15, do Decreto-Lei nº 227/1967). Excepcionalmente, no interregno entre a autorização de pesquisa e a concessão do direito de lavra, permite-se a extração de substâncias minerais em área titulada mediante prévia autorização do DNPM, observada a legislação ambiental pertinente. Trata-se da denominada Guia de Utilização, prevista no 2º, do art. 22, do Decreto-Lei nº 227/1967. Art. 22. (...) 2º. É admissível, em caráter excepcional, a extração de substâncias minerais em área titulada, antes da outorga da concessão de lavra, mediante prévia autorização do DNPM, observada a legislação ambiental pertinente. (Redação dada pela Lei nº 9.314, de 1996) Ultrapassada a fase de pesquisa, para a concessão de lavra, que objetiva o aproveitamento industrial da jazida desde a extração das substâncias minerais úteis que contiver, até o beneficiamento destas, necessária será a autorização do Ministro das Minas e Energia (arts. 36 e ss. do Decreto-Lei nº 227/1967). Portanto, deve o interessado requerer a autorização de pesquisa para, somente após concluí-la, requerer a concessão da lavra. Em caráter excepcional e precário, permite-se a extração de minérios, antes da concessão de lavra, mediante a Guia de Utilização. Os réus sustentaram em contestação que a lavra de filito ora discutida foi realizada em conformidade com alvará de pesquisa, originariamente outorgado ao réu Evangelista, e guia de utilização nº 279/2002, emitida em seu favor pelo DNPM. Os requeridos afirmaram, ainda, que a referida guia de utilização, emitida em 04/09/2002 e válida por seis meses, contados da data da expedição do licenciamento ambiental (fl. 67), permanece em vigor. Entretanto, não é isso que restou demonstrado nos autos. A argumentação da União baseou-se no Relatório de Vistoria, elaborado pelo DNPM em 20/03/2007, para fins de instrução de um pedido de requerimento de concessão de lavra realizado pelos réus. Consta do referido documento (fls. 26/41), que durante a vistoria verificou-se ter havido escavações consideráveis na área ainda em fase de requerimento e que o réu argumentou ter efetuado as escavações com a autorização concedida pelo DNPM por meio de guia de utilização. O Engenheiro responsável pela fiscalização, entretanto, afirmou no relatório que a guia de utilização, emitida em 04/09/2002 e com validade de seis meses, foi devolvida em branco ao DNPM em 28/08/2003, sob alegação de não ter sido utilizada (fl. 30). A guia de utilização, que deveria estar preenchida com a quantidade de minério extraído, mas está em branco, foi juntada aos autos pelos réus (fl. 67). No próprio documento está consignado que a guia deveria ser restituída ao DNPM preenchida, após o término do prazo de validade. Por outro lado, o réu apresentou cópia de sua defesa apresentada em sede administrativa, na qual admitiu não ter utilizado a guia de utilização nº 279, emitida em 04/09/2002, que autorizava a lavra de 5.000t de minério, e que em 09/10/2003 e 13/01/2004 solicitou a expedição de nova guia de utilização, para extração de 12.000t de minério para o período de um ano. Fiando-se na eventual e futura expedição de nova guia de utilização, com o limite de extração conforme requerido, a empresa ré afirmou, em sua defesa administrativa, ter realizado a lavra de filito, argumentando, porém, que do montante extraído, 17.000t eram regulares, dada a soma entre a quantidade autorizada pela guia de utilização nº 279 (5.000t) e a quantidade autorizadas pelas guias requeridas por ela, mas ainda não concedidas (12.000t). Como já dito anteriormente, a guia de utilização é título excepcional e precário, para extração de minérios, antes da concessão de lavra. Deveria ter a empresa ré utilizado a guia que lhe foi emitida, lavrando a quantidade de minério nela especificada, no caso 5.000t. Entretanto, além de não tê-la utilizado corretamente, devolvendo-a em branco ao DNPM em 28/08/2003, a parte ré executou lavra de montante muito superior de filito, apenas com base em expectativa de direito, já que havia apenas protocolado pedido de expedição de nova guia, não tendo em seu poder documentos que legitimassem a lavra de minério. Ademais, os atos administrativos são dotados de presunção de veracidade e legitimidade, e a prova documental produzida pela parte ré foi incapaz de infirmar o relatório de autuação de lavra irregular. Não se desconhece que a pendência de autorização de pesquisa e concessão de lavra por demora na análise dos processos administrativos no âmbito do direito minerário (Ministério de Minas e Energia; DNPM) possa de fato frustrar as expectativas de empreendedores dessa área. Porém, isso não justifica que o particular descumpra a normatividade a que se submete, explorando por conta própria recursos que pertencem à União, quando lhe seria cabível buscar, se o caso, a via judicial mandamental ou ordinária para provocar uma resposta administrativa em bom tempo. Não bastasse, a respeito da alegada litude da extração, veiculada pelo réu em sua defesa, conforme provaria o documento de fl. 67, de 2002, do DNPM, contrapõe-se o auto de paralisação de fl. 32, de 2007, do DNPM. Em sua defesa, o réu não explicou o porquê de o primeiro documento prevalecer sobre o segundo, de modo que a interdição há de se ter como lícita. Nesse contexto, carecia o réu de título autorizativo para extração mineral, de onde se infere a ilegalidade de sua conduta e a obrigação de indenizar. Desse modo, resta caracterizado o ato ilícito, porquanto a empresa ré fora flagrada extraindo irregularmente filito, sem a obtenção prévia da autorização de lavra pelo DNPM - circunstância que implica na incidência dos artigos 884 e 927 do Código Civil, assim redigidos: Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Sobre a questão do ressarcimento em si, é claro que explorar por conta própria recursos que pertencem à União provoca dano que, evidentemente, precisa ser ressarcido em seu conteúdo econômico. Ressalte-se que, conquanto os réus aleguem dificuldades administrativas para concessão de documentos que autorizem a lavra de minério, trata-se de empresa especializada no ramo de exploração mineral, conhecedora, portanto, dos complexos trâmites burocráticos indispensáveis a sua regularidade. Portanto, restando incontroverso que houve extração mineral pelos réus sem a respectiva autorização, surge o dever de indenizar decorrente da usurpação de bens da União. b) Responsabilidade do sócio Não se tratando de subcapitalização qualificada, que é objetiva, é preciso perquirir sobre o elemento subjetivo, dolo ou culpa. No caso, a conduta da sociedade, administrada pelo réu, foi manifestamente ilícita e o prejuízo a terceiros poderia ser facilmente antevisto pelo sócio gestor da atividade empresarial, de onde se extrai que, se não com dolo, ao menos com culpa agiu o sócio-gerente. c) Valor da Indenização No que atine à compensação financeira pela exploração de recursos minerais, para a mensuração do quantum debeat do dano material, a União lastreou-se nas informações prestadas pela própria empresa requerida no plano de aproveitamento econômico, apresentado no processo administrativo em que requereu a concessão de lavra (fl. 40). Naquele documento, a parte ré informou que desde 2007 foram extraídas 161.235,90t. Segundo a inicial, a empresa também indicou que o preço do minério filito era de R\$ 15,00 por tonelada. Tal informação consta do documento de fl. 33, que seria, em tese, parte do plano de aproveitamento econômico apresentado pela parte ré: Filito Extração efetiva - 24 dias x 208 t/dia = 5.000t/mês Produção anual: 5.000t/mês x 12 = 60.000,00 t/ano Preço de venda do filito: R\$ 15,00 a tonelada Com base nesses dados, o dano foi estimado em R\$ 2.418.538,50 (dois milhões, quatrocentos e dezoito mil, quinhentos e trinta e oito reais e cinquenta centavos). Os réus, por sua vez, sustentaram em contestação que o valor a ser ressarcido à União não pode ser o indicado na inicial, mas sim o montante da vantagem obtida injustamente. A respeito do valor da indenização, o réu deve pagar o preço do objeto extraído ilícitamente em natura, mais o lucro que obteve com a comercialização, entre 20/03/2007 (data da emissão do auto de paralisação nº 11/2007 - fl. 32) e 21/08/2008, data em que foi constatada pelo DNPM a continuidade da lavra não autorizada (fl. 35), a teor do art. 884 do Código Civil, e da Lei nº 8.429/92. O valor há de ser obtido em liquidação. Para que não haja dúvida, por preço da coisa in natura entenda-se seu valor antes da extração do subsolo. Com efeito, entendimento diverso, desprezando-se os custos necessários ao processo de mineração e impostos pagos, daria margem ao enriquecimento ilícito do Estado, o que não é medida mais justa. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar os réus a ressarcirem à União o valor correspondente ao preço do objeto extraído ilícitamente em natura, mais o lucro que obteve com a comercialização, entre 20/03/2007 e 21/08/2008, que deverá ser corrigido monetariamente e sofrer incidência de juros de mora pela taxa SELIC (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), a incidir desde 20/03/2007 (data do auto de paralisação), conforme a Súmula nº 54 do STJ. Condene os réus ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a ser definido em sede de liquidação da sentença, nos termos do artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais a cargo dos réus, na forma da lei. Considerando-se a aplicação analógica do art. 19 da Lei n. 4.717/65, em sendo julgamento de procedência, não se aplica aqui o reexame necessário. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se o Ministério Público Federal por força do art. 5º, 1º da Lei nº 7.347/85. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000863-85.2016.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OLINDA RIBEIRO DE LIMA

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte AUTORA do retorno da deprecação (fls. 57/80).

MONITORIA

0010550-62.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X ELISEU MACHADO(SP303330 - DAIANE DE PAULA ROSA VIEIRA)

Deixo de analisar o pedido realizado pela parte autora à fl. 89, visto que já foi proferida sentença de indeferimento da petição inicial (fls. 86/87).

Aguardar-se o trânsito em julgado, observando-se o disposto no parágrafo 3, do art. 331, do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

MONITORIA

0000025-50.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X CRISTIANA HARUMI SAKURAMOTO DE OLIVEIRA X CARMEN SYLVIA JUNQUEIRA PESSOA DE SEABRA(SP291384 - RAFAEL PESSOA DE SEABRA)

Ante a certidão de fl. 186, intimem-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, proceda a

Secretaria à suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do CPC/2015.

Mantenham-se os autos em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 2º do art. 921 do CPC/2015.

Sem prejuízo, cumpra-se o determinado às fls. 173/174, remetendo-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da ação e alteração de classe processual.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000968-67.2013.403.6139 - KATIA CRISTINA AMARO(SP260829 - GETULIO MIGUEL FERREIRA RODOLFO NETO E SP092224 - CLAUDIO HUMBERTO LANDIM STORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Ante a concordância da autora manifestada à fl. 183, espeça-se alvará para levantamento do valor depositado na conta vinculada a este Juízo. Cumprida a determinação, intime-se a exequente para que promova a retirada do alvará.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada para que, no prazo derradeiro de 10 dias, dê cumprimento ao determinado à fl. 182, promovendo o recolhimento das custas processuais.

Decorrido o prazo sem pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que promova a inscrição em dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei nº 9.289/96.

Após, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001030-73.2014.403.6139 - MARIA JOSE PINHEIRO ROCHA(SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

No mais, dê-se integral cumprimento à decisão de fls. 276/281, remetendo-se o/s autos ao Juízo Estadual e, em seguida, procedendo-se à baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001619-65.2014.403.6139 - CLOVIS GALVAO DE ALMEIDA(SP311302 - JOSE CARLOS CEZAR DAMIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte AUTORA da contestação apresentada pelo Município de Itapeva/SP às fls. 107/115.

PROCEDIMENTO COMUM

0002153-09.2014.403.6139 - JOSE ANACLETO DE LIMA(SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP193625 - NANCY SIMON PEREZ LOPES) X UNIAO FEDERAL

Ante a manifestação da parte autora às fls. 303/310, dê-se integral cumprimento à decisão de fls. 282/284, remetendo-se os autos ao Juízo Estadual, procedendo-se, em seguida, à baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002156-61.2014.403.6139 - AMANDA DE CASSIA SOUZA(SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

No mais, dê-se integral cumprimento à decisão de fls. 312/317, remetendo-se os autos ao Juízo Estadual e, em seguida, procedendo-se à baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002849-45.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X IBRAHIM INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA X STEFANO NAVARRO DE BARROS IBRAHIM X SILVIA DE AGUIAR COIMBRA(SP282590 - GABRIEL MARCHETTI VAZ)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte AUTORA das contrarrazões apresentadas pelo réu às fls. 244/250.

PROCEDIMENTO COMUM

0002850-30.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X LOTERICA TAQUARIVAI LTDA - ME X EMANUEL FERREIRA DE ARAUJO FRANCO X PRISCILLA ANDRESSA DE OLIVEIRA ARAUJO FRANCO(SP318242 - WALTER LUIZ SANTOS BARBOSA JUNIOR E SP317774 - DIEGO CAMARGO DRIGO)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte RECORRENTE da apresentação de contrarrazões pela recorrida (fls. 263/280).

PROCEDIMENTO COMUM

0003002-78.2014.403.6139 - MARCOS ROBERTO PATRIARCA BARBOSA X RODRIGO PATRIARCA BARBOSA(PR018294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 285/2018 Intimada para se manifestar sobre a proposta de honorários periciais apresentada pelo perito nomeado às fls. 889/893, a parte autora apresentou discordância, requerendo, ainda, a redução do valor apontado, bem como a inversão do ônus da prova para determinar que o réu arque com as despesas periciais ou, subsidiariamente, a nomeação de outro perito técnico para a elaboração do laudo pericial (fls. 920/924). Inicialmente, fise-se que o pedido de inversão do ônus da prova para o fim de determinar que a ré arque com as despesas periciais já foi analisado e rejeitado por este Juízo na decisão de fls. 621/624, tendo em vista que a inversão do ônus da prova não se confunde com o ônus referente ao custeio da perícia. Outrossim, com relação aos demais pedidos realizados, tendo em vista a discordância em relação aos honorários periciais, DEPREEQUE-SE ao r. Juízo Distribuidor da Subseção Judiciária de Registro/SP a intimação do perito nomeado Vitor Beviláqua, no endereço situado na Rua dos Expedicionários, nº 255, Jardim Elvira Zanella, Paraquera-Açu/SP (telefones: 13-3856-1626 e 13-99749-1106), para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se nos autos sobre a alegação do autor. Cópia desta decisão, acompanhada de cópia da manifestação de fls. 920/924 servirá de carta precatória a ser encaminhada à Subseção Judiciária de Registro/SP. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003066-88.2014.403.6139 - LUIS DE GOES PEDROSO X LUZIA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA RABELO X MARIA CONCEICAO MACHADO DO PRADO X MARIA DIRCE MOTA X MARIA INEZ DE SOUZA X MARIA LUIZA BERTALHA DA SILVA X MARIA ROSA SOARES X MARIA SONIA DANIEL X MARIO RODRIGUES(PR059290 - ADILSON DALTOE E SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

No mais, dê-se integral cumprimento à decisão de fls. 943/945, remetendo-se o/s autos ao Juízo Estadual e, em seguida, procedendo-se à baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000352-24.2015.403.6139 - CLAUDINEIA APARECIDA DOS ANJOS(SP269353 - CELIO APARECIDO RIBEIRO) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ante o noticiado pela ré à fl. 267, cumpra-se o determinado na decisão de fls. 232/234, remetendo-se os autos ao Juízo Estadual competente.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001188-94.2015.403.6139 - MARIA APARECIDA MARANHO X MARIA FARIA HERNANDES(SP269353 - CELIO APARECIDO RIBEIRO E SP268956 - JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Trata-se de ação proposta por Maria Aparecida Maranhão e Maria Faria Hernandes, em que as autoras alegam ter adquirido imóveis pelo Sistema Financeiro de Habitação, mediante negócio jurídico de mútuo com pacto adjecto de seguro. A ação foi intentada inicialmente perante a Comarca de Itaporanga/SP. À fl. 48, foi determinada a regularização da inicial a fim de substituição das cópias das procurações apresentadas pelas vias originais. À fl. 50, a parte autora requereu a suspensão do processo para regularização. À fl. 58, a parte autora requereu a juntada das vias originais das procurações dos patronos por elas constituídos. À fl. 63, foi deferido o benefício da gratuidade processual e determinada a citação do réu. O réu contestou a ação às fls. 68/88. Às fls. 123/146, as autoras apresentaram impugnação à contestação. À fl. 147, foi determinada a notificação da Caixa Econômica Federal para manifestar se possui interesse na demanda. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 152/186, requerendo seu ingresso na lide por ter interesse em relação à autora Maria Aparecida Maranhão. Arguiu não ter identificado o ramo da apólice em relação à autora Maria Faria Hernandes, devido a ausência de documentos suficientes. À fl. 190, o Juízo Estadual declinou da competência ante o interesse da Caixa Econômica Federal no resultado da demanda. À fl. 193, os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal. À fl. 194, foi determinada a intimação da autora Maria Faria Hernandes para apresentação de documentos, bem como da Caixa Econômica Federal para manifestar seu interesse na lide, comprovando, documentalmente, os ramos a que pertencem as apólices dos seguros contratados. A autora Maria Faria Hernandes manifestou-se à fl. 196, requerendo a dilação do prazo em 30 dias para manifestação adequada nos autos. A dilação de prazo foi deferida à fl. 197. Ante o silêncio da autora Maria Faria Hernandes no prazo concedido, à fl. 199, foi determinada a intimação da Caixa Econômica Federal para manifestar seu interesse na lide. A Caixa Econômica Federal manifestou-se à fl. 200, requerendo a extinção do processo sem julgamento do mérito em razão de seu desinteresse na lide. À fl. 201, foi determinada a intimação da parte autora para que se manifestasse sobre a ausência de interesse da CEF na lide. A autora Maria Aparecida Maranhão manifestou-se à fl. 202, requerendo a expedição de ofício à CDHU para que informe os ramos a que pertencem as apólices dos contratos discutidos nos autos. É o relatório. Fundamento e decido. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal apresentou

manifestação, alegando não possuir interesse na lide, tendo em vista não haver comprovação de vinculação das autoras à apólices públicas. Por sua vez, intimada acerca da ausência de interesse da CEF, a parte autora requereu a expedição de ofício à CDHU para que informe os ramos a que pertencem as apólices de seguro contratadas. Impede destacar que cabe a autora apresentar, na fase postulatória, os documentos hábeis a comprovar suas alegações, salvo comprovada impossibilidade de fazê-lo. Não cabe ao Judiciário substituir as partes neste mister. Frise-se que a autora não juntou aos autos nem mesmo a matrícula do imóvel cuja propriedade alega ter adquirido; e não demonstrou a impossibilidade de obter por si as informações que alega poder ser prestadas pela CDHU. Isso posto(a) INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à CDHU; b) DECLARO a inexistência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal na demanda, bem como a incompetência deste Juízo Federal para julgamento da causa, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal. Remetam-se os autos ao Juízo Estadual, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000886-31.2016.403.6139 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X SILVANA APARECIDA GOMES DE ARAUJO(SP359053 - JAQUELINE LEA MARTINS)

SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Silvana Aparecida Gomes de Araújo, pretendendo provimento jurisdicional para condenar a ré a restituir valores percebidos como pagamento do benefício previdenciário de pensão por morte NB051137149-7, no período de 08/2002 a 07/2007. Sustenta o demandante, em apertada síntese, que a ré era beneficiária de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu genitor, tendo continuado recebendo o benefício após atingir a maioria. Alega o autor que a ré recebeu, indevidamente, a quantia de R\$ 35.100,48. Argumenta que o dever de ressarcimento ao Erário persiste ainda que os valores tenham sido recebidos de boa-fé. O demandante requereu, também, a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de bloqueio e posterior devolução ao autor dos valores existentes na conta bancária da ré. As fls. 199/200, foi indeferido o pedido de concessão de tutela provisória de urgência, bem como determinada a emenda da inicial. A petição inicial foi emendada à fl. 203. À fl. 204, a emenda da petição inicial foi recebida e determinada a citação da ré. Citada (fl. 206), a ré, apresentou contestação às fls. 207/2015, requerendo, preliminarmente, o reconhecimento da prescrição quinzenal. No mérito, alegou a ocorrência de erro administrativo, bem como a irrepetibilidade de verba alimentar percebida de boa-fé, requerendo, ao final, a improcedência do pedido. À fl. 221, a parte autora se manifestou sobre a contestação. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar de Prescrição. Aduz a ré, que passou-se muito tempo entre a data que completou 21 anos e aquela em que a requerente protocolou a petição inicial, em 02/08/2016. Defende que a ação está prescrita, por se sujeitar ao prazo prescricional quinzenal estabelecido no art. 1º do Decreto nº. 20.910/32. O autor, por sua vez, sustenta que a prescrição deve ser contada retroativamente da data do recebimento do aviso de recebimento referente à cobrança administrativa. Verifica-se que, in casu, o recebimento do benefício deu-se a partir da data em que a ré completou 21 anos, em 27/02/1999, fato que, inclusive, é incontroverso nos autos. Contudo, a ré permaneceu recebendo o benefício até 31/07/2007, quando, após procedimento administrativo que apurou o recebimento irregular da pensão por morte, foi cessado o pagamento. Desta maneira, estivesse a requerida recebendo o benefício de boa-fé ou de má-fé, desde esta data nasceu para o autor a pretensão de cobrar em Juízo o crédito que possuía para com a parte ré, cujo inadimplemento já estava ocorrendo desde 27/02/1999. Sobre o assunto, a Constituição Federal dispôs em seu art. 37, 5º que A lei estabelecerá os prazos de prescrição dos atos ilícitos praticados por qualquer agente público, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. A redação desse comando constitucional não é muito clara, dando ensejo ao entendimento de que a ação de ressarcimento por dano causado ao erário seria imprescritível. Ocorre que o Direito Público tradicionalmente prestigia a prescrição, em homenagem à segurança jurídica, e não há expressa determinação de imprescritibilidade no dispositivo em comento. Segundo doutrina de escol, defendida inclusive por Celso Antonio Bandeira de Melo, o constituinte, quando quis prever a imprescritibilidade, o fez expressamente. Para o renomado autor, no dispositivo em destaque, a Constituição não previu a imprescritibilidade, mas a autonomia dos prazos prescricionais da ação de ressarcimento, administrativo e penal. Confira-se a lição: "...a intenção manifesta, ainda que mal expressada, de separar os prazos de prescrição do ilícito propriamente, isto é, penal, ou administrativo, dos prazos das ações de responsabilidade, que não terão porque obrigatoriamente coincidir. Assim, a ressalva para as ações de ressarcimento significa que terão prazos autônomos em relação aos que a lei estabelecer para as responsabilidades administrativa e penal. O eminente professor encampa, ainda, outro argumento - este de menor envergadura em nosso sentir -, no sentido de que a imprescritibilidade viola o direito de defesa. Assunte-se já não mais aderimos a tal desabrida interpretação. Convencem-nos de sua erroia ao ouvir a exposição feita no Congresso Mineiro de Direito Administrativo, em maio de 2009, pelo jovem e brilhante professor Emerson Gabardo, o qual aportou um argumento, ao nosso ver irresponsável, em desfavor da imprescritibilidade, a saber: minimização ou eliminação prática do direito de defesa daquele a quem se houvesse increpado dano ao erário, pois ninguém guarda documentação que lhe seria necessária além de um prazo razoável, de regra não demasiadamente longo. De fato o Poder Público pode manter em seus arquivos, por período de tempo longuíssimo, elementos prestantes para brandir suas increpações contra terceiros, mas o mesmo não sucede com estes, que teriam que enfrentar arguições desfavoráveis que se lhes fizessem. No julgamento do AI 712435 AgR, (Relator(a): Min. ROSA WEBER), a Primeira Turma do STF, em 13/03/2012, entendeu, todavia, que as ações de ressarcimento são imprescritíveis. A decisão, porém, fazendo jus à complexidade do tema, não foi unânime, tendo dela divergido o ministro Marco Aurélio, que assim se pronunciou: De qualquer forma, essa matéria, alusiva ao artigo 37, 5º, da Constituição Federal, ainda está em aberto. O preceito não encerra, no tocante a ação por danos, a imprescritibilidade, já que nem mesmo o homicídio é imprescritível. O eminente Ministro afirmou ainda que (...) Em segundo lugar, não compreendo a parte final do 5º do artigo 37 da Constituição Federal como a encerrar a imprescritibilidade das ações consideradas a dívida passiva da União. Não. A ressalva remete à legislação existente e recepcionada pela Carta de 1988; a ressalva remete à disposição segundo a qual prescrevem as ações, a partir do nascimento destas, em cinco anos, quando se trata - repito - de dívida passiva da Fazenda. E isso homenageia a almejada segurança jurídica: a cicatrização de situações pela passagem do tempo. Na mesma linha, Luiz Antonio Ribeiro da Cruz afirma que : (...) quanto às ações de ressarcimento de prejuízos causados ao erário, entenda-se apenas que o artigo 37, 5º, da Constituição dispensaria a edição de uma lei posterior à Carta, podendo tal ensejo ser buscado desde a sua promulgação, com o prazo prescricional larguíssimo (mas definido) previsto no artigo 177 do Código Civil (BRASIL, 1916) então vigente: 20 anos para as ações pessoais, contados do ilícito (hoje 10 anos - artigo 205 do Código Civil de 2002) (BRASIL, 2002). Para Gustavo Marinho de Carvalho, como não há legislação específica sobre o prazo prescricional das ações de ressarcimento propostas pela Administração Pública, deve-se preencher a lacuna normativa pelo emprego da analogia, cujo fundamento encontra-se na igualdade jurídica. Entende referido autor que, por ser o prazo prescricional para os administrados proporem ações de ressarcimento contra a Administração Pública de 05 (cinco) anos (art. 1º, Decreto 20.910/32), por analogia, o prazo prescricional para a propositura de ações judiciais de ressarcimento contra os administrados pela Administração também deverá ser de 05 (cinco) anos. E arremata, com a seguinte conclusão: Uma última observação deve ser feita com relação ao prazo de 05 (cinco) anos para a propositura das ações de ressarcimento pelo Poder Público. Caso o dano ao erário decorra de ato de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/1992), o termo inicial destes 05 (cinco) anos iniciar-se-á após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função administrativa (art. 23, I, da Lei nº 8.429/1992), sob pena de possibilitar o administrador acobertar seus atos ilícitos. Nesse contexto, forçoso é concluir que o 5º do art. 37 da CF não previu a imprescritibilidade da ação de ressarcimento ao erário, remetendo o intérprete à legislação preexistente sobre o assunto, no caso, por simetria, o prazo de 5 anos previsto no art. 1º, Decreto 20.910/32, com a ressalva do art. 23, I da Lei nº 8.429/92. A respeito do tema, destacam-se os seguintes julgados: Ementa: CONSTITUCIONAL E CIVIL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 37, 5º, DA CONSTITUIÇÃO. 1. É imprescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil. 2. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF - RE 669069/MG - DJe de 27/04/2016) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. APLICADA APENAS EM RELAÇÃO AOS ATOS ILÍCITOS PRATICADOS POR AGENTES EM NOME DO PODER PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. SÚMULA 421/STJ. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A ação de ressarcimento por recebimento indevido de benefício assistencial não é imprescritível, porquanto não se aplica ao caso a norma constante do artigo 37, 5º, da Constituição Federal. Isso porque o dispositivo constitucional em tela estabelece a imprescritibilidade das ações de ressarcimento em relação aos ilícitos praticados por agentes públicos em sentido amplo, ou seja, qualquer agente que haja em nome do Poder Público, abrangendo servidores, todos os que ocupam cargos na Administração, os particulares agindo por delegação e ainda os particulares que agem em concurso com agentes públicos. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, pelo princípio da isonomia, o prazo prescricional quinzenal das ações indenizatórias contra a Fazenda Pública deve ser aplicado aos casos em que a Fazenda Pública é autora. (AgRg no AREsp 639.952/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 06/04/2015). 3. Dessa forma, aplica-se ao caso o prazo prescricional de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. 4. No caso dos autos, a ciência da Autorquia sobre o recebimento indevido de benefício previdenciário data de 15/05/2007 (fls. 39). Assim, ajuizada a presente ação em 25/14/2014 (fls. 02), já havia se consumado o quinquênio prescricional. 5. Por ser a Defensoria Pública da União órgão da União Federal, não há falar em honorários a serem cobrados da mesma pessoa jurídica de direito público (Súmula 421/STJ). 6. Apelação parcialmente provida. (TRF3 - Apelação Cível 2164292 - e-DJF3 de 20/09/2016) Sustenta-se ainda a aplicação do prazo prescricional quinzenal às ações de ressarcimento ao Erário, em se tratando de valores recebidos a título de benefício previdenciário/assistencial, por simetria ao disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91, litteris: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferidora definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (grifo nosso) Neste caminho: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICABILIDADE DO ART. 103, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 8.213/91. PRECEDENTES. ANÁLISE DO LUSTRO PRESCRICIONAL. INADMISSIBILIDADE. TEMA NÃO APROVEADO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. - Recurso interposto em face de decisão que, nos autos do processo executivo de origem, indeferiu a exceção de pré-executividade oposta, ao fundamento de que a pretensão de ressarcimento ao erário é imprescritível. Ao se debruçar sobre o tema, o E. STF decidiu no julgamento do Recurso Extraordinário nº 669.069 que são prescritíveis as ações de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil. - Ressalto que, em referência ao recebimento de benefícios previdenciários de forma indevida pelo particular, esta Egrégia Primeira Turma já teve oportunidade de afastar a tese da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário e confirmar, pelo princípio da isonomia ou simetria, a aplicabilidade do art. 103, p.u, da Lei n. 8.213/91 (prazo quinzenal). - Considerando, no entanto, que o juízo de piso não analisou a matéria ligada à prescrição propriamente dita, por entender que a pretensão de ressarcimento ao erário era, in casu, imprescritível, não cabe ao órgão de segunda instância se antecipar ao julgamento a ser exercitado pelo magistrado de origem e apreciar o transcurso integral ou não do lapso prescricional, sob pena de afrontar-se o duplo grau de jurisdição. - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF3 - Agravo de Instrumento nº. 489815 - e-DJF3 de 09/09/2016 - grifo acrescido ao original) Assim, considerando que o pagamento da última prestação referente ao benefício de pensão por morte concedido à ré ocorreu em 31/07/2007 (fls. 81/83) e que a presente demanda foi ajuizada somente em 02/08/2016, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão deduzida nos autos, visto que seu exercício se deu muito após o transcurso do lapso temporal de 5 (cinco) anos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e EXTINTO o processo, com resolução do mérito, em virtude da ocorrência de prescrição, com filio no art. 487, II, do Código de Processo Civil. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor da causa, consoante o art. 85, 3º, inciso I, do CPC. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000973-84.2016.403.6139 - JOAO DE SOUZA X JOSE APARECIDO FILHO X MARIA JAISSE GABRIEL X MARIA LUIZA DE LARA PEDROSO X ROSEMEIRE BENEDITA FERREIRA X MARIA CRISTINA VIEIRA ROCHA X FLAVIO FARIA X ANDREA CRISTINA DE OLIVEIRA X DARCI DIAS DE LIMA X ZENI MOTTA(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELLILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA)

Trata-se de ação proposta por João de Souza, José Aparecido Filho, Maria Jaisse Gabriel, Maria Luiza de Lara Pedrosa, Rosemeire Benedita Ferreira, Maria Cristina Vieira Rocha, Flavio Faria, Andrea Cristina de Oliveira, Darcy Dias de Lima e Zeni Motta em face da Sul América Companhia Nacional de Seguros, em que pretendem os autores provimento jurisdicional que condene a ré a indenizá-los em quantia correspondente ao valor necessário para o conserto das casas de cada um dos Requerentes. A ação foi intentada inicialmente perante a Vara Única da Comarca de Taquarubá/SP. À fl. 226, foi determinado aos autores que apresentassem suas últimas declarações de renda ou declaração de que não as informaram ao Fisco. Às fls. 230/250 e 256/278, os autores apresentaram manifestação e juntaram documentos. Às fls. 251/252, foi proferida decisão, determinando a limitação do litisconsórcio e o aditamento da petição inicial. Às fls. 279/298, os autores comprovaram a interposição de recurso de agravo de instrumento da decisão de fls. 251/252. Às fls. 302/305, os autores apresentaram manifestação e juntaram documentos. À fl. 306, foi deferida a gratuidade de justiça. À fl. 319, foi determinado o prosseguimento da ação, ante o provimento do agravo de instrumento interposto pela parte autora. A parte ré, em contestação (fls. 326/354), arguiu, dentre outras preliminares, sua ilegitimidade passiva e a incompetência absoluta do juízo, sustentando que deveria figurar no polo passivo a Caixa Econômica Federal. Às fls. 479/503, a parte autora se manifestou sobre a contestação. À fl. 504, as partes foram instadas a especificarem as provas que desejavam produzir. Às fls. 507 e 509/513, as partes apresentaram seus requerimentos quanto às provas que desejavam produzir. À fl. 528, foi determinado fosse a CEF intimada, para informar eventual interesse na lide. Às fls. 536/554, a Caixa Econômica Federal apresentou manifestação, requerendo seu ingresso no processo, em substituição à seguradora demanda, ou na qualidade de assistente da ré; e juntou documentos às fls. 555/565. À fl. 566, o juízo estadual declinou da competência. À fl. 570, os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal. À fl. 572, foi determinada a intimação da Caixa Econômica Federal, para que comprovasse documentalmente o ramo da apólice do seguro contratado pela parte autora. À fl. 574, a Caixa Econômica Federal apresentou manifestação. Às fls. 583/610, a parte autora apresentou manifestação acerca do pedido de ingresso da CEF. É o relatório. Fundamento e decido. No caso dos autos, às fls. 536/554, a Caixa Econômica Federal apresentou manifestação, alegando seu interesse de ingresso na lide, e afirmando ter sido constatada a existência de apólice pública em relação a todos os autores. Sustenta, ainda, na manifestação de fl. 574, que com a publicação da Lei nº. 13.000/2014, seu interesse na demanda prescindiria da prova da natureza pública das apólices securitárias. Os autores, em contrapartida, defendem que deve ser indeferido o

pedido de ingresso da Caixa Econômica Federal, porque não teria comprovado a natureza das apólices securitárias. Ocorre que, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1150429 CE 2009/0131063-8, sob a sistemática dos recursos repetitivos, decidiu que quem adquire imóvel por meio do chamado contrato de gaveta após 25/10/1996, sem o conhecimento da instituição financeira mutuante, não tem legitimidade para requerer a revisão de cláusulas ou qualquer um dos direitos do mutuário original. Vejamos: RECURSO ESPECIAL, REPETITIVO. RITO DO ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO DE CONTRATO DE MÚTUO. LEI Nº 10.150/2000. REQUISITOS. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1 Tratando-se de contrato de mútuo para aquisição de imóvel garantido pelo FCVS, avençado até 25/10/96 e transferido sem a intervenção da instituição financeira, o cessionário possui legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos. 1.2 Na hipótese de contrato originário de mútuo sem cobertura do FCVS, celebrado até 25/10/96, transferido sem a anuência do agente financiador e fora das condições estabelecidas pela Lei nº 10.150/2000, o cessionário não tem legitimidade ativa para ajuizar ação postulando a revisão do respectivo contrato. 1.3 No caso de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25/10/1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquira legitimidade ativa para requerer revisão das condições ajustadas, tanto para os contratos garantidos pelo FCVS como para aqueles sem referida cobertura. 2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte provido. Acórdão sujeito ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ nº 8/2008. (STJ - REsp: 1150429 CE 2009/0131063-8, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Data de Julgamento: 25/04/2013, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 10/05/2013) Registre-se que no caso dos autos, embora sejam legítimos proprietários de imóveis adquiridos do Sistema Financeiro de Habitação, os autores figuram no título de aquisição como cessionários, tendo firmado com os mutuários originários típicos contratos de gaveta. Frise-se que da simples análise dos documentos juntados pelos autores é possível aferir que todos os contratos de cessão foram firmados após 25/10/1996, sendo eles partes ilegítimas para figurarem no polo ativo da presente ação. Isso posto, com fulcro no art. 330, II, c.c. art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL extinguindo o processo, sem resolução do mérito. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001247-48.2016.403.6139 - NELSON VAZ DE LIMA X IRAIDE FERREIRA BRAZ X VALTER GARCIA X WILSON NUNES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X TEREZINHA LOURDES DE OLIVEIRA X ADRIANA FERNANDES DE CAMPOS X ANDERSON DE PADUA ALVES (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELLILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA)

Trata-se de ação proposta por Nelson Vaz de Lima, Iraide Ferreira Braz, Valter Garcia, Wilson Nunes de Oliveira, Adriana Fernandes de Campos e Anderson de Pádua Alves em face da Sul América Companhia Nacional de Seguros, em que a parte autora alega ter adquirido imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, mediante negócio jurídico de mútuo compacto adjeto de seguro. A ação foi intentada inicialmente perante a Vara Única da Comarca de Taquarubá/SP. À fl. 166, foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação da ré. A parte ré, em contestação (fls. 173/227), arguiu, dentre outras preliminares, sua ilegitimidade passiva e a incompetência absoluta do Juízo, sustentando que deveriam figurar no polo passivo a Caixa Econômica Federal e a União. Às fls. 479/503, a parte autora manifestou-se sobre a contestação. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 317/348, requerendo seu ingresso no processo em substituição à seguradora demandada, com a consequente remessa dos autos à Justiça Federal. Subsidiariamente, requereu seu ingresso na qualidade de assistente da ré (juntou documentos às fls. 349/361). À fl. 363, o Ministério Público Estadual requereu que se aguardasse a manifestação dos autores sobre a contestação e o pedido de ingresso da CEF na lide. A parte autora manifestou-se sobre a contestação às fls. 366/415. O Ministério Público Estadual manifestou-se às fls. 418/419, requerendo a intimação da Caixa Econômica Federal para que processasse à juntada de documento que comprovasse a situação deficitária do FCVS. A CEF apresentou manifestação à fl. 423. À fl. 424, o Ministério Público manifestou-se opinando pela rejeição do pedido da CEF de declínio da competência. À fl. 427, foi rejeitada a exceção de incompetência arguida e determinada a intimação das partes para especificação de provas. A parte autora manifestou-se à fl. 430 e a ré às fls. 453/457. À fl. 432, a CEF opôs Embargos de Declaração em face da decisão que indeferiu seu ingresso no feito. À fl. 472, o Juízo Estadual declinou de sua competência para a Justiça Federal. Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal à fl. 476. À fl. 478, foi determinada a intimação da Caixa Econômica Federal para que comprovasse documentalmente o ramo da apólice do seguro contratado pela parte autora. À fl. 480, a Caixa Econômica Federal apresentou manifestação (juntou documentos às fls. 481/495). Às fls. 500/502, a parte autora apresentou manifestação acerca do pedido de ingresso da CEF. É o relatório. Fundamento e decido. No caso dos autos, às fls. 317/348, a Caixa Econômica Federal apresentou manifestação alegando seu interesse de ingresso na lide e afirmando ter sido constatada a existência de apólices públicas em relação a todos os autores. Sustenta, ainda, na manifestação de fl. 432, que com a publicação da Lei nº. 13.000/2014, seu interesse na demanda prescindiria da prova da natureza pública das apólices securitárias. Os autores, em contrapartida, defendem que deve ser indeferido o pedido de ingresso da Caixa Econômica Federal, porque não teria comprovado a natureza das apólices securitárias. Ocorre que, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1150429 CE 2009/0131063-8, sob a sistemática dos recursos repetitivos, decidiu que quem adquire imóvel por meio do chamado contrato de gaveta após 25/10/1996, sem o conhecimento da instituição financeira mutuante, não tem legitimidade para requerer a revisão de cláusulas ou qualquer um dos direitos do mutuário original. Vejamos: RECURSO ESPECIAL, REPETITIVO. RITO DO ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO DE CONTRATO DE MÚTUO. LEI Nº 10.150/2000. REQUISITOS. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1 Tratando-se de contrato de mútuo para aquisição de imóvel garantido pelo FCVS, avençado até 25/10/96 e transferido sem a intervenção da instituição financeira, o cessionário possui legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos. 1.2 Na hipótese de contrato originário de mútuo sem cobertura do FCVS, celebrado até 25/10/96, transferido sem a anuência do agente financiador e fora das condições estabelecidas pela Lei nº 10.150/2000, o cessionário não tem legitimidade ativa para ajuizar ação postulando a revisão do respectivo contrato. 1.3 No caso de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação realizada após 25/10/1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquira legitimidade ativa para requerer revisão das condições ajustadas, tanto para os contratos garantidos pelo FCVS como para aqueles sem referida cobertura. 2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte provido. Acórdão sujeito ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ nº 8/2008. (STJ - REsp: 1150429 CE 2009/0131063-8, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Data de Julgamento: 25/04/2013, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 10/05/2013) Registre-se que no caso dos autos, embora sejam legítimos proprietários de imóveis adquiridos do Sistema Financeiro de Habitação, os autores figuram no título de aquisição como cessionários, tendo firmado com os mutuários originários típicos contratos de gaveta. Frise-se que da simples análise dos documentos juntados pelos autores é possível aferir que todos os contratos de cessão foram firmados após 25/10/1996, sendo eles partes ilegítimas para figurarem no polo ativo da presente ação. Isso posto, com fulcro no art. 330, II, c.c. art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL extinguindo o processo, sem resolução do mérito. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000560-37.2017.403.6139 - ROSA MARIA DE OLIVEIRA CARRIEL X JOSE CARRIEL NETO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELLILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI E SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte AUTORA da manifestação apresentada pela CEF às fls. 337/338.

PROCEDIMENTO COMUM

0000566-44.2017.403.6139 - ANA SCHEMER DE OLIVEIRA (PR054683 - GILBERTO ALVES DA SILVA E SC026645 - SILVANO DENEGA SOUZA E SC023665 - BRUNO MOREIRA DA CUNHA) X BRADESCO SEGUROS S/A (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte AUTORA da manifestação apresentada pela CEF às fls. 227/238.

PROCEDIMENTO COMUM

0000567-29.2017.403.6139 - FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA (PR054683 - GILBERTO ALVES DA SILVA E SC026645 - SILVANO DENEGA SOUZA E SC023665 - BRUNO MOREIRA DA CUNHA) X BRADESCO SEGUROS S/A (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte AUTORA da manifestação apresentada pela CEF às fls. 231/244.

PROCEDIMENTO COMUM

0000571-66.2017.403.6139 - ALCIDES BENETTI (PR054683 - GILBERTO ALVES DA SILVA E SC026645 - SILVANO DENEGA SOUZA E SC023665 - BRUNO MOREIRA DA CUNHA) X BRADESCO SEGUROS S/A (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte AUTORA da manifestação apresentada pela CEF às fls. 228/240.

PROCEDIMENTO COMUM

0000574-21.2017.403.6139 - ELIANA MARIA JOSE DOS SANTOS CAMARGO (PR054683 - GILBERTO ALVES DA SILVA E SC026645 - SILVANO DENEGA SOUZA E SC023665 - BRUNO MOREIRA DA CUNHA) X BRADESCO SEGUROS S/A (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte AUTORA da manifestação apresentada pela CEF às fls. 227/238.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000450-09.2015.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000290-18.2014.403.6139 ()) - STEFANO NAVARRO DE BARROS IBRAHIM (SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA E SP303799 - ROBERTO DOS SANTOS JACINTO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP19411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução opostos por Stefano Navarro de Barros Ibrahim em face da Caixa Econômica Federal, em que, preliminarmente, arguiu a inexigibilidade do título executivo e, no mérito, impugnou o montante exigido pela embargada na ação executiva alegando excesso de execução. À fl. 17, os embargos foram recebidos e determinada a intimação da embargada para apresentação de impugnação. A embargada apresentou impugnação aos embargos às fls. 18/26. À fl. 30, ante o interesse da embargada na composição, foi designada audiência de conciliação. À fl. 32, os autos foram remetidos à Central de Conciliação. À fl. 34, foi certificado que a audiência restou infrutífera em razão da ausência da parte embargante. À fl. 36, a preliminar apresentada pela embargante foi afastada e determinada a emenda da inicial sob pena de não conhecimento dos embargos quanto a alegação de excesso de execução. Foi certificado o curso do prazo sem manifestação da embargante à fl. 37. À fl. 39, foi determinada a intimação pessoal da parte embargante para que emendasse a inicial sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. À fl. 44, foi certificado que a embargante não foi localizada no endereço indicado na petição inicial. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme apontado no despacho de fl. 36, a petição inicial apresenta vício que impede o julgamento do mérito, na medida em que não declarou o valor correto da obrigação executanda, nem tampouco apresentou demonstrativo discriminado e atualizado de cálculo. Contudo, destaco ser dever da parte embargante, ao alegar excesso de execução, declarar na petição inicial o valor correto da obrigação, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de cálculo, sob pena de não ser analisada tal alegação (artigo 917, 3º e 4º, II, do CPC). Outrossim, intimada para corrigir o defeito na peça inicial (fl. 36), a embargante deixou-se silente deixando o prazo concedido transcorrer in albis. Ademais, determinada sua intimação pessoal sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a parte embargante não foi localizada, descumprindo seu dever legal de manter o endereço atualizado, haja vista ter se mudado sem comunicar o Juízo. Isso posto, REJEITO A INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com arrimo no art. 917, 4º, I, do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001176-17.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP19411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA MARIA TIBERIO (SP279283 - HEREGA CASAGRANDE CARLOS DOS SANTOS)

Aguardo a virtualização dos autos pela parte recorrente, nos termos do despacho de fl. 119. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002279-59.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X TRANSPORTADORA ZANETTI DE ITARARE LTDA - EPP X ANDREIA ZANETTI X HERIK APARECIDO RODRIGUES DELL ANHOL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte EXEQUENTE da certidão do Sr. Oficial de Justiça juntada à fl. 108.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000006-05.2017.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GUINEZA LIBANEQ FONSECA

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte EXEQUENTE da certidão do Sr. Oficial de Justiça juntada à fl. 30.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003086-79.2014.403.6139 - LUCIENY CRISTINA CICONINI ALVES DE MORAES(SP303330 - DAIANE DE PAULA ROSA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X LUCIENY CRISTINA CICONINI ALVES DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a concordância com o valor depositado pelo réu, manifestada pela parte autora à fl. 119, expeça-se alvará para levantamento do valor depositado na conta vinculada a este Juízo. Cumprida a determinação, intime-se a autora para que promova a retirada do alvará.

Sem prejuízo, intime-se a ré para que, no prazo derradeiro de 10 dias, dê cumprimento ao determinado à fl. 111, promovendo o recolhimento das custas processuais.

Decorrido o prazo sem pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que promova a inscrição em dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei nº 9.289/96.

Após, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001473-92.2012.403.6139 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS E SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA) X MUNICIPIO DE BURI/SP(SP317892 - JESSICA DE ANGELIS MARINS SILVA E SP295806 - CAMILA VANELI GALVÃO MARTINS)

DESPACHO/CARTAS PRECATÓRIAS Nº 294/2018 e 296/2018Dê-se vista às partes do documento apresentado pela parte autora às fls. 648/650. Tendo em vista eventual possibilidade de composição dos danos, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 22 de maio de 2018, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº. 240, Centro, Itapeva/SP - fone (15) 3524-9600. Na hipótese de falta de interesse em transigir, deverão as partes se manifestar expressamente nos autos. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA (CP 294/2018) a ser encaminhada ao Juiz(a) do Foro Distrital de Buri/SP, para intimação do réu, para que realize carga dos autos, no prazo de 05 dias, ficando advertido de que reputar-se-á infirmado acerca da presente decisão, na data do vencimento do prazo concedido para a realização da carga dos autos, caso esta não seja realizada no interstício. Ante a proximidade da inspeção deste Juízo, oportunidade em que todos os autos deverão permanecer na sede, e considerando que o DNIT não mantém representação jurídica na sede deste Juízo, cópia desta decisão servirá, também, de CARTA PRECATÓRIA (CP 296/2018) a ser encaminhada à Subseção de Sorocaba/SP, para a intimação do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE - DNIT, por intermédio de seu representante legal, e no endereço situado na Avenida General Carneiro, 677, Vila Lucy, Sorocaba/SP - CEP 18043-002. A carta precatória 296/2018 deverá ser instruída com cópias dos autos, desde a última remessa ao DNIT (fls. 643/654). Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação. Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000048-93.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

REQUERENTE: VIVIANE LUCIA SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: RUTE RUFINO MARTINS - SP235195, RAULINDA ARAUJO RIOS - SP350872

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Os requerentes ingressaram com pedido de expedição de **ALVARÁ JUDICIAL**, para fins de levantamento de importâncias relativas à **conta poupança**, em razão do falecimento da titular da conta vinculada, genitora dos requerentes.

Instados a esclarecerem a propositura da presente ação perante esta Subseção Judiciária (Id 608060), requereram os autores a remessa dos autos à Comarca de Carapicuíba-SP (Id 941617).

Decido.

Apesar dos argumentos expendidos inicialmente pelos autores, a Justiça Federal não é competente para o processamento e julgamento da presente ação.

Cumpra-se ressaltar que o pedido enquadra-se em **procedimento de natureza voluntária**, onde não há um litígio entre as partes.

Nesse sentido, confira-se:

“ADMINISTRATIVO. ALVARÁ JUDICIAL. SALDO DE CONTA POUPANÇA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DIREITO RECONHECIDO. 1. Incontroversa a comprovação da condição de única herdeira de titular falecido, é de se liberar o saldo existente em cademeta de poupança, no valor de R\$ 3.193,08 (três mil, cento e noventa e três reais e oito centavos), via alvará judicial, na forma dos arts. 1º e 2º, da Lei nº. 6.858/80. 2. Embora de jurisdição voluntária, compete à Justiça Federal a análise e julgamento do pedido **quando a CEF resiste à pretensão autoral**, resultando, pois, na conversão da ação em litígio de natureza contenciosa. Precedentes das 3ª e 4ª Turmas desta Corte. 3. Apelação improvida”. (TRF5, AC - Apelação Cível – 543230, Rel. Desembargador Federal Marcelo Navarro, Terceira Turma DJE - Data:21/02/2013) (grifos e destaques nossos).

No caso concreto, não há lide ou controvérsia a ser dirimida no contencioso de competência da Justiça Federal.

Por fim, cabe destacar que somente à Justiça Federal compete decidir acerca da existência de interesse jurídico a ensejar a participação de ente federal no processo, nos termos da Súmula 150 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal, para decidir no presente feito, pelo que, em cumprimento da Lei Maior, art. 109, inciso I, **determino a remessa dos autos para distribuição a uma das varas cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Carapicuíba (SP), com as homenagens deste Juízo.**

Intime-se.

Osasco, 8 de março de 2018.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, postulando provimento jurisdicional urgente voltado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto desta ação, qual seja: as Contribuições Previdenciárias (patronais e entidades terceiras) incidentes sobre as quantias pagas a título de: a) salário maternidade; b) aviso prévio indenizado; c) férias gozadas e respectivo terço constitucional; d) adicional de horas extras; e) adicional noturno e de periculosidade; bem como de eventuais reflexos destas quantias em outras.

Sustenta a parte autora, em síntese, que não deve ser mais compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária sobre tais verbas, uma vez que tais valores possuem natureza indenizatória ou de cunho social, e, portanto, não devem ser considerados no cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.

Com a inicial foram juntados documentos aos autos digitais.

Instada a se manifestar acerca do valor da causa, a autora apresentou aditamento à inicial, juntando novos documentos.

É o relatório. Decido.

1. Afasto as prevenções apontadas no 'extrato de consulta de prevenção' em razão da diversidade de pedidos.
2. Recebo o aditamento da inicial (evento 1412188).
2. Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Quanto ao pedido de provimento jurisdicional urgente pleiteado, observo que, nos moldes do artigo 300 do CPC, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).".

Os requisitos acima enunciados estão parcialmente presentes.

O artigo 195, I, "a", da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título.

O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja "rendimentos do trabalho", estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de "salário de contribuição", cujo contomo serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social.

Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas "destinadas a retribuir o trabalho", excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício.

Confira-se o teor do dispositivo legal:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;" (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

Cabe apreciar a incidência contributiva das verbas pagas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal.

A) SALÁRIO-MATERNIDADE

A licença-maternidade, que é remunerada por meio do salário-maternidade, ocorre na vigência do contrato de trabalho, que é interrompido e, a par de se constituir em benefício previdenciário, substitui a remuneração da empregada e é pago diretamente pela empregadora, como se salário fosse, mediante ressarcimento nos termos do art.72 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, razão pela qual integra o conceito de salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, §§ 2º e 9º, "a", da Lei nº 8.212/91, sendo, portanto, devida a incidência da contribuição social para a Previdência Social. Nesse sentido, os seguintes precedentes: STJ; Processo 201001325648; AGA 1330045; Rel. Min. Luiz Fux; Primeira Turma; DJE:25/11/2010; STJ; Processo 200901342774; RESP 1149071; Rel. Min. Eliana Calmon; Segunda Turma; DJE:22/09/2010.

B) AVISO PRÉVIO INDENIZADO

No tocante ao aviso prévio indenizado, este não se enquadra como parcela remuneratória, destinada a retribuir o trabalho do empregado, dado o seu caráter indenizatório e a falta de habitualidade do pagamento, como, aliás, dispõe o artigo 28, I, e o §9º, "e", 7, da Lei nº 8.212/91, uma vez que, por ter a função de compensação pelos prejuízos decorrentes da perda do emprego e da estabilidade, destinam-se a garantir um mínimo vital de subsistência, durante um período suficiente para a recolocação no mercado de trabalho.

Nesse sentido, segue transcrito trecho do julgamento da matéria pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010).

(STJ; EAREs 200702808713; EAREs 1010119; Rel. LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; DJE:24/02/2011)".

C) TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E FÉRIAS GOZADAS

No que tange ao adicional de 1/3 (um terço da remuneração das férias), o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador durante o exercício do seu direito constitucional de férias, constituindo-se em parcela equiparável à indenizatória, como se extrai do julgado abaixo:

"O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes:" (RE 587.941-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008.) No mesmo sentido: [AI 710.361-AgR](#), Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009.

O pagamento correspondente ao período de férias gozadas não assume natureza indenizatória, mas salarial, ainda que haja a interrupção do contrato de trabalho no período, mantida, todavia, o caráter remuneratório do respectivo pagamento, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. É o que se extrai do art. 7º, XVII, da CF/88, e do art. 129 da CLT (garantia de "férias remuneradas"), contando inclusive para fins de tempo de serviço (art. 130, §2º, CLT).

D) HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

Os valores pagos a título de **horas extras** destinam-se a remunerar o trabalho desenvolvido pelo empregado, quando labora fora do horário contratado para a jornada habitual, e têm nítida natureza remuneratória, como, aliás consta do art. 7º., XVI, da CF/88. Ora, se o cumprimento da jornada de trabalho pelo empregado enseja o pagamento do salário contratual, e, nesse caso, há incidência da contribuição previdenciária, não há que se pretender, tendo havido mera prorrogação da jornada desse mesmo trabalho, que se estende a horário extraordinário, a alteração da natureza do adicional que o remunera. Assim, também nessa situação, em que há pagamento a título de horas extras, há a incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o caráter remuneratório da verba.

É o que se entrevê inclusive da redação da Súmula n. 264 do TST, *in verbis*:

“A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acréscimo do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa.”

A natureza remuneratória das **horas extras** restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que entendeu haver, na hipótese, acréscimo patrimonial decorrente do trabalho, editando a esse respeito a **Súmula n. 463**, com o seguinte teor: “*Incidê imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas, ainda que decorrentes de acordo coletivo.*”

Esse entendimento passou a ser adotado também pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o seguinte julgado:

“**TRIBUNÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.**

1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: REsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010)”

E) ADICIONAL NOTURNO e DE PERICULOSIDADE

No tocante à incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de **adicional noturno e de periculosidade**, não assiste razão à parte autora, posto que estas verbas são incorporadas, por força de lei, à remuneração percebida pelo trabalhador em razão do serviço prestado, possuindo **natureza salarial**, conforme se extrai do art. 7º., IX e XXIII, da CF/88, integrando elas o conceito técnico de “salário”, na forma tratada pelo art. 457, §1º., da CLT, incluídas sob o título de “percentagens”.

Confira-se, a propósito, o enunciado das Súmulas n.s 60 e 139 do TST:

“**I** - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos.

II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT. (ex-OJ nº 6 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996).”

(...)

“Enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. (ex-OJ nº 102 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997).”

O entendimento jurisprudencial vai no sentido da incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais em apreço, conforme ilustrado no seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS E DEMAIS RENDIMENTOS DO TRABALHO. ADICIONAIS. SALÁRIO MATERNIDADE E PATERNIDADE. AUXÍLIO DOENÇA E ACIDENTE. GRATIFICAÇÃO APOSENTADORIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. MP 1523/97. PRESCRIÇÃO. LIMITAÇÃO PERCENTUAL À COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

(...) **2. Não se configura de caráter indenizatório os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade, considerando que são pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se no conceito de renda, possuindo natureza remuneratória.**
(...)

(TRF 3ª Região, AC 200361050062544, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1246420, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, Primeira Turma, v.u., julg. 03/06/2008, DJF3:30/06/2008, g.n.).

Sendo assim, considero presente a plausibilidade de **parte** dos fundamentos jurídicos invocados no ajuizamento da ação, uma vez que ilegítima a incidência de contribuições previdenciárias a cargo da empresa sobre as seguintes verbas: **aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias e respectivos reflexos.**

Presente, também, o *periculum in mora* necessário à concessão da liminar ora pleiteada. De fato, se a medida for indeferida, a impetrante deverá recolher todas as contribuições questionadas e posteriormente sujeitar-se ao árduo caminho do *solve et repete* ou, não recolhendo, estará sob ameaça constante de ser inscrita na dívida ativa e ver ajuizada a respectiva execução fiscal, o que lhe acarretará grave prejuízo de difícil reparação, inclusive a eventual restrição de acesso às certidões negativas de tributos federais.

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação de tutela, para suspender a exigibilidade do crédito tributário** referente às contribuições previdenciárias (patronais e de entidades terceiras) incidentes sobre as quantias pagas a título de: **aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias**; bem como, como consequência lógica da impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre tais verbas indenizatórias, **os reflexos dessas verbas em outros consecutários**, até decisão final ou ulterior deliberação deste Juízo. Saliento, no entanto, que a autora não está autorizada a realizar a compensação tributária das parcelas vencidas, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Frise-se que é inaplicável a disposição contida no artigo 334 do CPC a este caso, considerando (i) a ausência de pedido da autora para a realização de audiência de conciliação; (ii) a inexistência de lei autorizando a Procuradoria da Fazenda Nacional a transigir em casos desta natureza; e (iii) os princípios da eficiência e economia processual.

Assim, cite-se a União Federal, por meio da Procuradoria da Seccional da Fazenda Nacional em Osasco, para contestar a ação nos termos dos artigos 335, III e 183, ambos do CPC. Cópia da presente decisão servirá como mandado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

Osasco, 9 de março de 2018.

Rafael Minervino Bispo

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002176-86.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MERCADINHO ALVES & FARIAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MERCADINHO ALVES & FARIAS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

Nos termos da decisão proferida em 30/01/2018 (id 4356243), a impetrante foi instada se manifestar.

A impetrante juntou petições cadastradas sob IDs Nº 4456069 e 4456101, postulando pela retificação do polo passivo e a imediata redistribuição do feito para uma das Varas da Subseção Judiciária de Guarulhos.

É o relatório.

Decido.

Recebo as petições IDs 4456069 e 4456101 como emendas à inicial. Friso, no entanto, que o recebimento dos aditamentos devem ser ratificados pelo juízo competente.

Providencie a Secretaria a retificação do polo passivo, devendo constar como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal em Guarulhos, com endereço na Av: Presidente Castelo Branco, 1253 – Vila Augusta – Guarulhos – SP, CEP: 07040-030.

Nos moldes da Lei nº 12.016/2009 a competência para processar e julgar o mandado de segurança é fixada em função da sede da “autoridade coatora”.

No presente caso, a impetrante tem sede na cidade de Guarulhos e está sujeita à jurisdição do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, de tal sorte que a via atrativa para eventuais impetrações de Mandado de Segurança, como é o caso, indicam à Subseção Judiciária em que se situa o local do exercício das atividades administrativas.

Assim, estando o apontado órgão coator sediado em Guarulhos, defiro o pedido da impetrante e determino sejam os autos remetidos à Subseção Judiciária da Justiça Federal em Guarulhos - SP, para redistribuição da causa e subsequente apreciação do pedido, cuja competência, no caso concreto, tem natureza absoluta e improrrogável.

Remetam-se os autos a uma das Varas do Fórum Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, nos termos do art. 64, §3º, do CPC.

Intime-se.

OSASCO, 8 de março de 2018.

Rafael Minervino Bispo

Juiz Federal Substituto

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000460-87.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SIOL ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE - SP235129
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO

DECISÃO

Inicialmente, afasta a hipótese de prevenção com aquele relacionado no Id 4965636 por se tratar de objeto distinto.

No caso presente deve a Impetrante regularizar a petição inicial.

Com efeito, sabe-se que a parte demandante, por ocasião da propositura da ação, deve lançar não de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Feitas essas anotações, é possível constatar que o valor atribuído à causa pela Impetrante não reflete o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação.

Destarte, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, ainda que por estimativa, em consonância com a legislação processual vigente, no prazo de 15 (quinze) dias, recolhendo, conseqüentemente, as custas processuais correspondentes, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Cumpridas as determinações acima, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 8 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003322-65.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: PRO - DIAGNOSTICO RADIOLOGIA MEDICA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN NADILLO MOCIVUNA - SP173631
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

DESPACHO

Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela União, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 12 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002966-70.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: FRESENIUS HEMOCARE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO - SP100068
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, impetrado por **Fresenius Hemocare Brasil Ltda.** contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP**, no qual se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar o recolhimento do adicional da COFINS-Importação sobre as alíquotas dos produtos importados, sejam eles desonerados ou onerados.

Juntou documentos.

A análise do pleito liminar foi postergada para momento posterior ao recebimento das informações (Id 3952211).

Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações (Id 4232256). Em sede preliminar, arguiu sua ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu a legalidade da incidência e aduziu a inexistência de direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental.

Instada a pronunciar-se acerca das informações, a Impetrante insistiu da legitimidade passiva da autoridade indicada, pleiteando, alternativamente, a aplicação da teoria da encampação.

É o relatório. Decido.

Verifico ter havido, no presente caso, desrespeito ao disposto no artigo 321 e seu parágrafo único do CPC/2015, *in verbis*:

"Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."

Não estando a inicial com todos os requisitos previstos nos artigos 319 e 320, deve o juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial.

Na situação *sub judice*, o **Delegado da Receita Federal de Osasco** afirmou ser incompetente para defender o aludido ato coator, uma vez que a discussão envolve a legislação tributária pertinente às operações de comércio exterior.

Sob esse aspecto, em que pesem as assertivas da parte impetrante, verifica-se que a exigência do COFINS incidente na importação, inclusive do respectivo adicional, é realizada pela autoridade aduaneira responsável pelo despacho aduaneiro.

Assim, no que se refere ao pedido de abstenção de cobrança do adicional ao tributo em tela, tem-se como competente a autoridade responsável pela unidade aduaneira, e não o DRF em Osasco. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. COFINS IMPORTAÇÃO. AUTORIDADE COATORA. ILEGITIMIDADE PASIVA. ADICIONAL. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. 1. No que se refere ao pedido de abstenção de cobrança do tributo em tela, tem-se como parte competente o Inspetor da Alfândega da Receita Federal, e não o Delegado da Receita Federal. 2. O adicional à COFINS - Importação não afronta ao disposto no art. 149, nem viola o §12 do art. 195 da Constituição Federal, porquanto esse dispositivo outorgou ao legislador ordinário a competência para definir os segmentos da atividade econômica aos quais será aplicada a não cumulatividade."

(TRF-4, Apel. 5071686-67.2014.404.7100, Rel. Des. Fed. Jorge Antonio Maurique, 21/06/2017)

Embora não se desconheça que, de fato, a atribuição para decidir acerca da compensação de eventual crédito decorrente de operações com comércio exterior seria da Delegacia da Receita Federal do domicílio tributário do sujeito passivo, tal proceder não prescinde da existência de crédito previamente reconhecido, o que deve ser obtido junto às autoridades fiscais responsáveis pelos despachos aduaneiros.

O que se quer deixar assentado é que, ainda que se considere a competência do DRF Osasco para analisar os pedidos de repetição do indébito, a relação tratada na presente não se limita a este ponto, pois a demandante pretende afastar a regra incidente no momento da importação. Nesse contexto, alinhada com as Informações do Impetrado, tem-se que a autoridade competente para responder pelo ato é diversa daquela responsável por processar os pedidos de compensação ou ressarcimento.

Não bastasse isso, observa-se que a Impetrante deduziu pedido de ressarcimento "*dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos anteriores à propositura deste Mandado de Segurança pela via da repetição, de modo que os valores devidos serão oportunamente apurados em fase de liquidação de sentença*" (Id 3545062 – pág. 36). Sua pretensão, portanto, não é de simples reconhecimento do direito à compensação de créditos tributários eventualmente reconhecidos.

Conforme é cediço, o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido da contribuição, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança, donde se poderia depreender a inadequação da via eleita pela demandante para veiculação de tal pleito. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA - BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS OCORRIDAS APÓS A CHEGADA AO PORTO. CAPATAZIA. INCLUSÃO INDEVIDA. SÚMULA 92 DESTA CORTE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. (...) A jurisprudência considera inviável a condenação, em sede de mandado de segurança, à restituição de valores pagos indevidamente, conforme entendimento do STF consubstanciado nas Súmulas 269 e 271, onde se afirmou que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."

(TRF-4, 2ª Turma, Apel/Remessa Necessária 5064638-95.2016.404.7000/PR, Rel. Des. Fed. Luciane Amaral Corrêa Münch, 24/10/2017)

De outra parte, é igualmente descabida a tese da demandante de aplicação da teoria da encampação ao caso em apreço.

Com efeito, segundo orientação do C. STJ, para que se possa aplicar a teoria da encampação ao mandado de segurança, é indispensável que haja o preenchimento de 03 (três) requisitos, a saber: relação de hierarquia entre a autoridade detentora de competência para praticar ou corrigir o ato impugnado e aquela apontada como coatora no mandado de segurança; manifestação acerca do mérito da impetração pela autoridade que alega ser parte ilegítima; e ausência de modificação de competência estabelecida da Constituição Federal (conforme STJ, 1ª Turma, RMS 21809 – 2006/0076703-5, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 15/12/2008).

Na situação *sub judice*, está evidente que as condições não foram preenchidas cumulativamente, dada a ausência de vínculo hierárquico entre as autoridades, restando, pois, afastada a aplicação da teoria da encampação. A respeito do tema, pertinentes os julgados cujas ementas seguem transcritas:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. DOMÍLIO FISCAL. ERRO GROSSEIRO. AUSÊNCIA DE HIERARQUIA. TEORIA DA ENCAMPÇÃO. INAPLICABILIDADE. 1. Verificada a ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito (art. 267, VI, CPC). 2. A aplicação da teoria da encampação, por sua vez, pressupõe que a autoridade coatora erroneamente indicada tenha defendido o ato e seja hierarquicamente superior à legitimada para figurar no pólo passivo da demanda."

(TRF-4, 2ª Turma, AC 5065962-82.2014.404.7100/RS, Rel. Juíza Federal Cláudia Maria Dado, 07/07/2015)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DO ART. 557, §1º, DO CPC. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. IPI E II. IMPETRAÇÃO EM FACE DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ATO DE COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE ADUANEIRA. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA EG. CORTE. NÃO DEMONSTRADA A INEXISTÊNCIA DA INVOCADA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. (...) III. O C. STJ admite a impetração de mandado de segurança contra autoridade distinta daquela responsável pelos atos impugnados, desde que presentes todos os requisitos pertinentes à teoria da encampação (...) IV. No presente caso, reparo que os requisitos não foram preenchidos cumulativamente, tendo em vista que a autoridade tida por coatora não tem qualquer poder de decisão nos atos praticados pela alfândega, não havendo que se falar, portanto, em vínculo de hierarquia ou subordinação. Precedentes do C. STJ e desta Egrégia Corte. V. Agravo legal a que se nega provimento."

(TRF-3, 4ª Turma, AMS 265020/SP – 0028419-78.1999.403.6100, Rel. Des. Fed. Alka Basto, e-DJF3 Judicial 1 Data: 08/07/2018)

Nesse plano, flagrante a ilegitimidade da autoridade indicada para responder pela impetração. Oportunizou-se à Impetrante, na tentativa de se aproveitar o ato processual praticado, a possibilidade de corrigir o polo passivo, contudo ela assim não procedeu, tendo apenas insistido na legitimidade do DRF-Osasco, sem, no entanto, apresentar elementos capazes de refutar os argumentos da autoridade.

Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 485 e do inciso IV do artigo 330, ambos do CPC/2015, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada.

Não há possibilidade de o magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte Impetrante munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 319 da Lei Adjetiva Civil, assim como aqueles estabelecidos pela Lei n. 12.016/2009, mormente no caso em que foi intimada para se manifestar.

Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes (g.n.):

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – PROCESSUAL CIVIL – MANDADO DE SEGURANÇA – ILEGITIMIDADE – AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA – NECESSIDADE DE APRECIÇÃO DA QUESTÃO PELO MAGISTRADO SINGULAR. O mandado de segurança foi impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo objetivando a compensação do indébito dos últimos 05 anos referentes às contribuições do PIS-Importação e da COFINS-Importação com base no valor aduaneiro – acrescida dos valores da contribuição do PIS e COFINS, bem como do ICMS. O E. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação jurisprudencial no sentido de que, cuidando-se de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da ação é definida conforme a sede da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. A jurisprudência do e. STJ vem admitindo a impetração do mandado de segurança contra a autoridade que não praticou os atos, mas é hierarquicamente superior àquela (Teoria da Encampação). Consiste essa teoria na encampação do ato por autoridade hierarquicamente superior àquela que efetivamente praticou o ato, materializado no momento da apresentação das informações. A Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012 estabeleceu, no artigo 70, que o reconhecimento do direito creditório incidente sobre operação de comércio exterior caberá ao titular da DRF, da Inspeção da Receita Federal do Brasil ou da Alfândega da Receita Federal do Brasil, sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria. Os extratos juntados aos autos demonstram o registro de diversas Declarações de Importação – DI na Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB do “Porto de Santos”. **Vislumbra-se a hipótese de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, devendo o processo ser extinto, uma vez que é vedado ao juiz a correção, de ofício, do polo passivo da relação processual. O E. Superior Tribunal de Justiça já manifestou que não cabe ao juiz substituir de ofício a autoridade impetrada erroneamente indicada na inicial do mandado de segurança, tampouco a emenda da inicial para eventual correção. (...)**”

(TRF-3, 4ª Turma, AI 538847/SP – 0021602-37.2014.403.0000, Rel. Des. Fed. Maril Ferreira, e-DJF3 Judicial 1 Data: 14/01/2015)”.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, I e VI, do CPC/2015, em razão da ilegitimidade passiva da Autoridade Impetrada.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 3544261).

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco/SP, 09 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000586-40.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ENILDA FELIX DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por Enilda Felix do Nascimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando em sede liminar o restabelecimento de auxílio-doença, cessado em 12/2011. Ao final, requer a concessão de aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% desde a cessação do auxílio-doença em 12/2011.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso vertente, a parte autora afirma ter direito à concessão de benefício por incapacidade, pois estaria inapta ao desempenho de atividades laborais habituais.

Feitas essas considerações e levando em conta as recomendações descritas no art. 1º, da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do CNJ, tenho como imprescindível a realização da prova pericial desde logo, de forma antecipada e em caráter de urgência, com o fim de buscar elementos capazes de possibilitar a apreciação da tutela de urgência pleiteada. Friso, ademais, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução.

Pelo exposto, **DETERMINO a produção antecipada da prova pericial.**

Designo a perícia, que será realizada no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária, no dia **24/05/2018 às 11h30**. Nomeio para o encargo o Dr. Elcio Rodrigues da Silva, clínico geral e cardiologista.

A parte autora deverá comparecer munida de toda documentação que possuir que ajudem a elucidar a perícia médica.

Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na Resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal.

Faculto às partes a apresentação quesitos e indicação de assistente técnico, até a data da perícia, sob pena de preclusão.

O(a) Sr.(a) perito(a) deverá elaborar o laudo respondendo aos quesitos do Juízo conforme Portaria nº 9, de 05/09/2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/09/2017; e das partes, se apresentados até a data da perícia.

Cite-se o réu.

Int.

OSASCO, 9 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003157-18.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: GEOFIX ENGENHARIA E FUNDACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ANDRES GARRIDO MOTTA - SP161563
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 4819068. Noto, de início, que o cadastramento da representação processual da Impetrante foi feita pela própria parte, quando da impetração do presente *mandamus*, desumindo-se que houve um equívoco, porquanto está constando sua representação pela Defensoria Pública da União no Estado de São Paulo e pelo Dr. Rodrigo Andrés Garrido Motta.

Nessa esteira, promove-se a retificação do polo ativo da demanda, a fim de que fique constando como procurador apenas o patrono constituído pela parte.

OSASCO, 12 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000764-44.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: S. PAULO DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO CAZARIM DA SILVA - PR42489
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por S. PAULO DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA contra o PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO objetivando a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, sob o argumento de que os débitos discutidos nestes autos encontram-se fulminados pela caducidade.

Juntou documentos.

O Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Barueri declinou da competência (Id 4989707).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Afasto a hipótese de prevenção com aquele relacionado no Id 4996904 (aba associados) por se tratar de objeto distinto.

Preliminarmente, esclareço que este Juízo suscita conflito de competência por considerar que o impetrante pode eleger a Seção ou Subseção Judiciária de seu domicílio para impetrar o *mandamus*, conforme julgados no RE 627.709/DF e no AgrInt no CC 150269, não ficando vinculado a sede da autoridade coatora. Entretanto, no presente caso o patrono da impetrante manifestou interesse em que os autos permanecessem na sede da autoridade coatora; desistindo, tacitamente, da faculdade reconhecida pelo STJ. Portanto, descabe o conflito para garantir prerrogativa que o próprio impetrante manifestou desinteresse.

Adentro o mérito.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A impetrante alega que os 18 (dezoito) débitos discutidos nestes autos não são óbices para renovação da certidão de regularidade fiscal, uma vez transcorridos mais de 08 (oito) anos não foi dado início ao processo executivo, somente sendo inscrito em dívida ativa em 08/09/2017.

No caso dos autos, entendendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida. Contudo, a fim de garantir a devida prestação jurisdicional, as informações acerca da alegação de caducidade dos débitos deverão ser prestadas, excepcionalmente, em 72 (setenta e duas) horas.

Pelo exposto, POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR para momento posterior ao recebimento das informações em 72 (setenta e duas) horas, devendo o Sr. Oficial de Justiça cumprir o mandado em regime de PLANTÃO COM URGÊNCIA.

A autoridade impetrada poderá fornecer informações complementares acerca do mérito da demanda, no prazo legal, contudo devendo observar o prazo de 72 (setenta e duas) horas acerca do pedido de medida liminar.

Com a vinda das informações, tomem os autos imediatamente conclusos.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se em Plantão.

OSASCO, 12 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000558-72.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: AVM AUTO EQUIPAMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILSON JOSE RASADOR - SP129811, GABRIELA DINIZ RIBEIRO - SP359048, JACQUELINE BRUNE DE SOUZA - SP351723, WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727, FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608,

AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769, SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO - SP239936, RASCICKLE SOUSA DE MEDEIROS - SP340301

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **AVM Auto Equipamentos Ltda.** contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetivam determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Alega a Impetrante, em suma, que os valores de ICMS, não estão compreendidos no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção com aqueles relacionados no documento de Id 4833064.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria na *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprir ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente prazo para as partes, conforme Regimento Interno do STF.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte e suspendo a exigibilidade dos créditos tributários discutidos nestes autos.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 8 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000448-73.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: SIDNEI HONORATO

Advogado do(a) IMPETRANTE: KEILY SOARES LEITE DE MATTIA - SP166415

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente elas podem esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 8 de março de 2018.

Expediente Nº 2313

PROCEDIMENTO COMUM

0005624-26.2015.403.6130 - MARIA GOMES DA PAIXAO(SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE AUDIÊNCIA 13/2018 Em 7 de março de 2018, às 14h30, na sala de audiências da 2ª Vara Federal de Osasco, presente a MMª. Juíza Federal, Dra. Adriana Freisleben de Zanetti, foi aberta a audiência referente ao processo supramencionado. Apregoadas as partes, compareceram: 1) Dr. Thales Ramazzina Prescivalle - Procurador do INSS Iniciados os trabalhos, verificou-se a ausência da parte autora. Em seguida a MMª. Juíza disse: Haja vista informação de fls. 106, em relação a carta precatória expedida para oitiva das testemunhas, designo o dia 11/04/2018 às 14h30 para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, por meio de videoconferência na cidade de Itagi/BA. Na mesma oportunidade será tomado o depoimento pessoal da autora. Proceda a Secretaria ao agendamento necessário para cumprimento do ato, comunicando o Juízo da Vara Única de Jequié/BA. Sai intimado o INSS. Intime-se a parte autora. Cumpra-se. NADA MAIS HAVENDO, determinou a MMª. Juíza Federal, Dra. Adriana Freisleben de Zanetti, o encerramento.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000525-82.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: JOSIAS DE JESUS BARROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DE JESUS BARROS - SP336767
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS AGENCIA OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente elas podem esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 8 de março de 2018.

DECISÃO

Inicialmente, em que pese este juízo tenha entendimento diverso da decisão exarada Id 4585080, reconheço a competência deste juízo para processar e julgar o feito, diante do requerimento expresso de petição de Id 4847308.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente elas podem esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 8 de março de 2018.

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por José Messias dos Santos em face do Gerente Executivo São Paulo – Sul do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando restabelecer o benefício de auxílio acidente (NB 94/056.561.033-3), bem como requer a restituição dos valores descontados e a cumulação com o benefício da aposentadoria já concedida.

Nara, em síntese, que seu benefício previdenciário de auxílio-acidente (NB 94/ 056.561.033-3) que foi cessado diante da concessão posterior de aposentadoria por tempo de contribuição (benefício inacumulável), assim como a cessação da cobrança dos valores recebidos indevidamente.

Sustenta a compatibilidade dos dois benefícios.

Deferido os benefícios da justiça gratuita (Id 4210494).

Postergada a apreciação da liminar para após as informações (Id 4240714).

O INSS manifestou interesse no feito, bem como apresentou defesa (Id 4566532).

A autoridade impetrada prestou informações (Id 4885743).

Decido.

À época da concessão, o auxílio-acidente decorrente de trabalho era vitalício, para os casos em que o segurado ficava impossibilitado de exercer a mesma atividade, porém sem fazer jus ao benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, podendo ser acumulado com qualquer outro benefício não decorrente do acidente de trabalho:

Lei n. 5.316/67, de 14/09/67 – INTEGROU O ACIDENTE DO TRABALHO À PREVIDÊNCIA SOCIAL

(...)

Art. 7º A redução permanente da capacidade para o trabalho em percentagem superior a 25% (vinte e cinco por cento) garantirá ao acidentado, quando não houver direito a benefício por incapacidade ou após sua cessação, e independentemente de qualquer remuneração ou outro rendimento, um "auxílio-acidente" mensal, reajustável na forma da legislação previdenciária, calculado sobre o valor estabelecido no item II do art. 6º e correspondente à redução verificada.

Parágrafo único. Respeitado o limite máximo estabelecido na legislação previdenciária, o auxílio de que trata este artigo será adicionado ao salário de contribuição, para o cálculo de qualquer outro benefício não resultante do acidente.

A legislação posterior seguiu a mesma regra:

Lei n. 6367/76 – 19/10/76

Art. 6º O acidentado do trabalho que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, permanecer incapacitado para o exercício da atividade que exercia habitualmente, na época do acidente, mas não para o exercício de outra, fará jus, a partir da cessação do auxílio-doença, a auxílio-acidente.

§ 1º O auxílio-acidente, mensal, vitalício e independente de qualquer remuneração ou outro benefício não relacionado ao mesmo acidente, será concedido, mantido e reajustado na forma do regime de Previdência Social do INPS e corresponderá a 40% (quarenta por cento) do valor de que trata o inciso II do artigo 5º desta Lei, observado o disposto no § 4º do mesmo artigo.

§ 2º A metade do valor do auxílio-acidente será incorporada ao valor da pensão quando a morte do seu titular não resultar de acidente do trabalho.

§ 3º O titular do auxílio-acidente terá direito ao abono anual.

Atualmente, o auxílio-acidente está previsto no artigo 86 da Lei n. 8.213/91.

Até o advento da Lei n. 9.528/97 o auxílio-acidente era vitalício, porém não entrava no cômputo do salário-de-benefício de eventual aposentadoria. A partir das alterações introduzidas pela Lei n. 9.528/97 passou a ser incorporado ao salário-de-benefício, e, por isso, deveria cessar quando da concessão de aposentadoria no âmbito do RGPS.

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

[...]

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Houve interpretações diversas a respeito do direito adquirido à possibilidade de cumulação entre auxílio-acidente e aposentadoria, na hipótese de as seqüelas definitivas ensejadoras do auxílio-acidente serem consolidadas antes das alterações trazidas pela Lei n. 9.528/97.

Recentemente, a discussão foi resolvida pelo STJ, por meio da Súmula n. 507 (Dje, 31.3.14), a saber:

A acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria **pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997**, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho.

Ou seja, o entendimento sumulado pelo STJ pressupõe que os dois benefícios sejam concedidos antes da Lei n. 9.528/97, para que seja possível o recebimento de forma cumulativa.

No caso dos autos, a situação é diversa. O auxílio-acidente decorrente de acidente do trabalho foi concedido em 12/12/1992, e a aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 18/09/17. Sendo assim, nos termos do entendimento sumulado pelo STJ, inexistente direito à cumulação dos benefícios.

Por tudo isso, o pedido do impetrante deve ser rejeitado.

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015.

Sem custas em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OSASCO, 9 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000776-37.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO TADDEO KUROKAWA RODRIGUES - SP331388, PEDRO ANDRADE CAMARGO - SP228732, HELENA AKIKO FUJINAKA - SP138162, ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA - SP281653, RAPHAEL ASSUMPÇÃO - SP362398

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Distribuidora de Medicamentos Santa Cruz Ltda. (matriz e filiais)** contra suposto ato comissivo e ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a declarar a inexigibilidade da contribuição (CIDE) ao INCRA após 12/12/2001, em virtude do advento da E.C. 33/2001. Requer-se, ainda, a compensação/resistência dos valores indevidamente recolhidos a esse título, nos últimos 05 (cinco) anos.

Alega a Impetrante, em síntese, que a exigência de recolhimento da aludida contribuição sobre a folha de salários representa ofensa ao disposto no art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição Federal, introduzido no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional n. 33/2001.

Juntou documentos.

O pleito liminar indeferido (Id 1329158).

A Autoridade Impetrada prestou informações (Id 1416606). Preliminarmente, aduziu a inadequação da via eleita. Quanto ao mérito, defendeu, em suma, a legalidade da incidência tributária.

Em petição Id 1560319/1560710, a demandante comprovou a interposição de agravo de instrumento.

A União manifestou interesse em ingressar no feito (Id 1816833).

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 1447903).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, verifica-se que não prospera a preliminar arguida pela Autoridade Impetrada.

Com efeito, a Súmula 266 do STF preceitua o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu.

No caso *sub judice*, diferentemente do que alega o impetrado, a demandante impugna a legalidade da exigência da contribuição sobre a folha de salários, à qual está sujeita. Verifica-se, pois, que o diploma normativo em foco reproduziu seus efeitos diretamente no direito subjetivo da Impetrante, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos que venham a executar os termos da norma dita inconstitucional (na hipótese de acolhimento da tese inicial).

Superada essa questão, passo à análise do mérito.

Após exame percuciente dos autos, não vislumbro motivos para modificar o entendimento revelado na decisão que indeferiu o pleito liminar.

Na realidade, a matéria versada neste feito já foi devidamente apreciada no mencionado decisório, em robusta fundamentação, cujos argumentos adotarei como razões de decidir, conforme passo a discorrer.

A Impetrante aduz a ilegitimidade da exigência da contribuição ao INCRA incidente sobre a folha de pagamento, porquanto não teria sido recepcionada pela EC n. 33/2001.

O §2º do art. 149 da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 33/2001, assim disciplina:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e II, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada."

No tocante à natureza jurídica da exação em tela, é de se compreender que, segundo predomina na jurisprudência, trata-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, encontrando sua fonte de legitimidade no art. 149 da CF/88.

Cabe analisar, portanto, se a mencionada reforma constitucional teria revogado a contribuição ao INCRA, considerando-se a incidência sobre a folha de salários.

Sob esse aspecto, partidário do entendimento jurisprudencial de que a previsão constitucional da alínea "a" acima transcrita, a qual estabelece como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não configura rol taxativo, motivo por que se afigura legítima a incidência da contribuição em testilha sobre a folha de salários.

Em que pesem as assertivas deduzidas pela Impetrante, é de se compreender que a norma inserta no art. 149, §2º, III, "a", da CF/88, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, tendo apenas especificado como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Desse modo, inexistente qualquer incompatibilidade entre a contribuição destinada ao INCRA, incidente sobre a folha de salários, e o disposto na referida alínea "a", tendo em vista que, repese-se, o rol das bases de cálculos eleitas pelo dispositivo constitucional é meramente exemplificativo, não exaurindo as possibilidades do legislador infraconstitucional.

Note-se, ademais, não haver, no texto constitucional, restrição expressa à adoção de bases de cálculo distintas daquelas indicadas na alínea "a", donde se depreende que inexistente a obrigatoriedade afirmada pela demandante.

Em outras palavras, o dispositivo constitucional em nenhum momento estabeleceu que as contribuições tivessem somente essas bases de cálculo, sendo possível ao legislador ordinário, com fundamento na autorização constitucional prevista no art. 149, estabelecer outras bases de cálculo sobre as quais incidirá a exação criada.

Portanto, conclui-se que a Emenda Constitucional n. 33/2011 não redundou na não recepção ou inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salários.

A corroborar esse entendimento:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). (...) 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. **6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.** 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação."

(TRF-3, Quinta Turma, AMS 329264/SP – 0001898-13.2010.403.6100, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, e-DJF3 Judicial 1 – data: 23/09/2015)

"TRIBUTÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE E AO INCRA. REVOGAÇÃO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. INOCORRÊNCIA. 1. A alínea 'a' do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir. 2. As contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela Emenda Constitucional 33/2001 no art. 149 da Constituição não foram por ela revogadas. 3. As empresas prestadoras de serviços, ainda que consideradas sem fins lucrativos, estão sujeitas às contribuições ao SESC, ao SEBRAE e ao INCRA."

(TRF-4, 1ª Turma, AC 5003153-40.2016.404.7115/RS, Rel. Des. Fed. Roger Raupp Rios, 06/09/2017)

Destarte, não vislumbro a inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários, motivo pelo qual reconheço sua exigibilidade.

Por fim, uma vez que não houve o reconhecimento do direito vindicado, já que se entendeu inexistir qualquer direito da Impetrante ao afastamento da incidência contributiva em comento, resta prejudicada a análise do pedido de compensação/restituição formulado.

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 1150354).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Deferir o ingresso da União no feito, conforme interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento a prolação desta sentença.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Osasco/SP, 09 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000527-86.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: PRIMEIRA LINHA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE ESQUADRIAS EM UPVC LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA MARTINS ALVARES - SP332502
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Primeira Linha Indústria, Comércio e Importação de Esquadrias em UPVC Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que objetiva não ser compelida ao recolhimento de contribuição previdenciária patronal incidente sobre: *(i) salário-maternidade; (ii) férias gozadas; (iii) terço constitucional de férias; (iv) auxílio-doença (primeiros dias de afastamento do empregado); (v) aviso prévio indenizado; e (vi) descanso semanal remunerado.* Pleiteia a Impetrante, ademais, a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos.

Alega, em síntese, que as verbas elencadas teriam natureza indenizatória, motivo pelo qual não poderiam compor a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal.

Juntou documentos.

A demandante foi instada a emendar a inicial para esclarecer o pedido (Id 978494), medida efetivamente cumprida em Id 1263845.

O pleito liminar foi parcialmente deferido (Id 1437280).

Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações, consoante Id 1593197. Em sede preliminar, arguiu a inadequação da via eleita. Quanto ao mérito, defendeu a legalidade da incidência.

A União manifestou interesse no feito (Id 1609894).

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 1533140).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, constata-se que não prospera a preliminar de inadequação da via eleita arguida em informações.

De fato, a Súmula 266 do STF preceitua o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu.

No caso *sub judice*, diferentemente do que alega o Impetrado, a demandante impugna a legalidade de exigência tributária a qual está sujeita. Nota-se, pois, que referida exigência, decorrente da interpretação conferida à legislação pela autoridade impetrada, reproduziu seus efeitos diretamente no direito subjetivo da Impetrante, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos de cobrança do tributo nos moldes combatidos (na hipótese de acolhimento da tese inicial).

Ademais, o STJ consolidou o entendimento de que "*o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária*", nos moldes da Súmula 213.

Prosseguindo, a Impetrante aponta a ilegalidade no ato praticado pela Autoridade Impetrada, pois entende não existir previsão legal a obrigá-la ao recolhimento de contribuições previdenciárias sobre os fatos geradores mencionados na inicial. Ademais, haveria jurisprudência pacífica nos tribunais superiores a fundamentar o seu pedido.

No tocante à matéria versada nestes autos, convém esclarecer que o STF, na data de 29/03/2017, por ocasião do julgamento do RE 565.160, com repercussão geral reconhecida, determinou o alcance da expressão "folha de salários" para fins de composição da base de cálculo da contribuição social sobre a folha, firmando a tese de que "*a contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado*".

Com efeito, no referido RE, o que se discutiu foi a constitucionalidade do art. 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, porquanto se alegava que o art. 195, I, da Constituição Federal, autorizaria a cobrança de contribuição previdenciária tão somente sobre o salário, afigurando-se descabida a cobrança da exação sobre verbas remuneratórias distintas de salário.

Na hipótese dos presentes autos, no entanto, a pretensão da impetrante é ver afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento de verbas que supostamente possuiriam natureza indenizatória, sob o argumento de que o art. 22, I, da Lei n. 8.212/91, apenas permitiria a cobrança do tributo sobre verbas remuneratórias.

Ao que se tem, evidentemente as situações não se assemelham. Note-se, a propósito, que, mesmo se adotado o entendimento do STF, emanado no julgamento do aludido RE 565.160, no qual, repise-se, ficou decidido que "*a contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional n. 20/1998*", persistiria controvérsia relativa à incidência da contribuição sobre determinadas rubricas, a demandar análise acerca da sua natureza remuneratória (caso em que a cobrança seria legítima) ou indenizatória (hipótese de descabimento da incidência).

Vale pontuar que, segundo se depreende da leitura do acórdão do Recurso Extraordinário em questão, o STF foi firme ao esclarecer que o debate a respeito da natureza das verbas trabalhistas (se remuneratórias ou indenizatórias), para fins de incidência da exação em comento, consiste em tema de alcance infraconstitucional, motivo pelo qual não caberia apreciação na via extraordinária.

A questão tratada no presente *mandamus*, portanto, não foi abarcada pela tese firmada em plenário.

Nesse contexto, considerando-se que, no caso destes autos, consoante esboçado linhas acima, o que se discute é o direito de excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias as verbas referentes a rubricas que detêm cunho indenizatório, e que, assim, não se amoldariam à previsão inserida no art. 22, I, da Lei n. 8.212/91, resta afastada a aplicação do Tema 20 do STF à situação em testilha.

A Impetrante pretende o reconhecimento da inexistência da contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas ao empregado nos **15 (quinze) primeiros dias de afastamento das atividades laborais em razão da incapacidade laboral (auxílio-doença)**. Há de se pontuar que a modificação implementada pela Medida Provisória n. 664/2014 acerca desse tema não mais prevalece, tendo sido restabelecida a redação conferida pela Lei n. 9.876/99, que prevê o pagamento apenas durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento na hipótese em questão.

É importante frisar, neste ponto, que o auxílio-doença/acidente consiste em benefício previdenciário, não sofrendo a incidência da contribuição em testilha, por força de expressa disposição legal (art. 28, §9º, a, da Lei n. 8.212/91).

De outra parte, não há, de fato, prestação de serviços ou recebimento de remuneração nos primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado (antes da concessão do auxílio-doença/acidente), já que, em verdade, essa verba é concedida ao empregado como parcela indenizatória, motivo pelo qual não deverá haver incidência de contribuição previdenciária. A respeito do tema, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias gozadas, o entendimento da jurisprudência concludo pela natureza salarial dessas verbas. III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. IV - Recursos e remessa oficial, tida por interposta, desprovidos".

(TRF3; 2ª Turma; AMS 350068/MS; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 05/06/2014).

Quanto às **férias**, nos termos do art. 28, § 9º, "d", da Lei nº 8.212/91, **não incide** contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias indenizadas ou não gozadas, respectivo terço constitucional e as férias pagas em dobro, sendo inexistente a exação. Ao contrário, o pagamento feito aos funcionários que **gozam férias regulares**, em épocas próprias, **possui natureza salarial e por isso deve ser recolhida a contribuição social**.

A respeito do tema, confirmam-se os julgados a seguir (g.n.):



"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AS SEQUITES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE DE TRABALHO. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DOS RECOLHIMENTOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Tanto o Supremo Tribunal Federal quanto o Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento no sentido da **não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título do denominado terço constitucional**, o que abrange os celetistas (art. 28, §9º, "d", da Lei nº 8.212/91). 2. Por não possuir natureza remuneratória, não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga nos 15 (quinze) dias anteriores à concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente. **3. A natureza salarial das férias usufruídas e da licença-maternidade exsurge pelo simples fato de que o vínculo de emprego se mantém, incidindo contribuição previdenciária.** [...] *omissis*. 8. Reexame necessário parcialmente provido. Apelação da impetrante improvida. Apelação da União provida".

(TRF3; 11ª Turma; AMS 340047/MS; Rel. Des. Fed. Nino Toldo; e-DJF3 Judicial 1 de 15/10/2014).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS 15 DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. FÉRIAS GOZADAS. HORAS-EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO TERCEIRO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957, representativo de controvérsia, sedimentou orientação no sentido de que o terço constitucional de férias gozadas, o adicional de férias indenizadas, o aviso prévio indenizado e os primeiros 15 dias do auxílio-doença ou auxílio-acidente possuem natureza indenizatória/compensatória, não constituindo ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre tais verbas não é possível a incidência de contribuição previdenciária patronal. **2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da Consolidação das Leis do Trabalho, integrando o salário-de-contribuição, motivo pelo qual é devida contribuição previdenciária sobre essa verba.** (...)"

(TRF-4, 2ª Turma, Apel/Reex. 5009878-78.2016.404.7104/RS, Rel. Des. Fed. Sebastião Ogé Muniz, 03/10/2017)

O **terço constitucional de férias (gozadas ou indenizadas)**, por sua vez, não tem caráter remuneratório, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça. Assim, também não deve sofrer a incidência da exação. A esse respeito:

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de férias indenizadas não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. **O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.** II - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei nº 11.457/07. Precedentes. III - Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos".

(TRF3; 2ª Turma; AMS 346793/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 16/01/2014).

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS GOZADAS. AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE (QUINZE PRIMEIROS DIAS). TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. 1. O valor pago a título de férias indenizadas, inclusive o respectivo terço constitucional, constitui verba indenizatória não sujeita à contribuição previdenciária. A inexigibilidade da cobrança, aliás, está expressamente prevista no artigo 28, § 9º, alínea "d", da Lei nº 8.212/91. Em situações ordinárias, porém, em que há o efetivo gozo do direito, a verba se reveste de indubitável caráter salarial, conforme previsão constitucional do artigo 7º, inciso XVII, devendo, pois, nestes casos, incidir contribuição previdenciária. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, porquanto essa verba não possui natureza salarial. **3. Face à natureza indenizatória, é indevida a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.**" (TRF-4, 2ª Turma, Apel/Reex. 5002946-50.2016.404.7015/PR, Re. Juiz Federal Andrei Pitten Velloso, 26/09/2017)

O pagamento pertinente ao período que caberia ao empregado trabalhar caso cumprisse o aviso prévio em serviço (**aviso prévio indenizado**) igualmente não possui natureza remuneratória, mas sim indenizatória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária.

Aviso prévio é a notificação feita por uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo, em data certa e determinada, observado o prazo fixado em lei. Conforme o § 1º do artigo 487 da CLT, operada a rescisão do contrato antes de findo o prazo de "aviso", o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.

O termo final do contrato de trabalho é a data na qual o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do "aviso", surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório.

Conclui-se, portanto, não compor o aviso prévio indenizado o salário de contribuição, por não haver prestação de trabalho no período, e, por consequência, tampouco retribuição remuneratória por labor prestado, razão pela qual não deve haver a incidência da contribuição previdenciária.

A jurisprudência está sedimentada de acordo com o entendimento acima fixado, conforme ementas a seguir transcritas:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO DOENÇA [...] *omissis*. III - **O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial para a finalidade de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, tendo em conta o seu caráter indenizatório.** IV - O empregado afastado por motivo de doença ou acidente não presta serviço e, por conseguinte, não recebe remuneração salarial, mas tão somente uma verba de natureza previdenciária de seu empregador nos 15 (quinze) dias que antecedem o gozo do benefício "auxílio-doença". Logo, como a verba tem nítido caráter previdenciário, não incide a contribuição, na medida em que a remuneração paga ao empregado refere-se a um período de inatividade temporária. V - Reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre as verbas em questão. VI - Agravo legal não provido".

(TRF3; 2ª Turma; AC 1999897/SP; Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho; e-DJF3 Judicial 1 de 18/12/2014)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS 15 DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. FÉRIAS GOZADAS. HORAS-EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO TERCEIRO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957, representativo de controvérsia, sedimentou orientação no sentido de que o terço constitucional de férias gozadas, o adicional de férias indenizadas, o **aviso prévio indenizado** e os primeiros 15 dias do auxílio-doença ou auxílio-acidente **possuem natureza indenizatória/compensatória, não constituindo ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre tais verbas não é possível a incidência de contribuição previdenciária patronal.** 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da Consolidação das Leis do Trabalho, integrando o salário-de-contribuição, motivo pelo qual é devida contribuição previdenciária sobre essa verba. (...)"

(TRF-4, 2ª Turma, Apel/Reex. 5009878-78.2016.404.7104/RS, Rel. Des. Fed. Sebastião Ogé Muniz, 03/10/2017)

No que tange ao **salário-maternidade**, estabelece o artigo 28, §§ 2º e 9º, "a", da Lei n. 8.212/91, que esta parcela integra o salário de contribuição, sendo, portanto, devida a contribuição para a Previdência Social. Nesse sentido, a jurisprudência (g.n.):

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPET

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, AO SAT/RAT E DESTINADAS A TERCEIROS. PRIMEIROS 15 DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 3. O salário-maternidade tem natureza salarial, devendo, pois, integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme artigo 7º, inciso XVI, da Constituição Federal e Enunciado n.º 60 do Tribunal Superior do Trabalho, incidindo sobre ele contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente podem ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos artigos 66 da Lei n.º 8.383/91, 39 da Lei n.º 9.250/95 e 89 da Lei n.º 8.212/91, observando-se as disposições do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. É vedada a compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos. 6. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo até a sua efetiva compensação, sendo aplicável, para os respectivos cálculos, a taxa SELIC.

(TRF-4, 2ª Turma, Apel/Reex. 5000009-45.2017.404.7108/RS, Rel. Des. Fed. Sebastião Ogê Muniz, 03/10/2017)

Por fim, o descanso semanal remunerado está previsto no artigo 7º, inciso XV, da Constituição Federal, *in verbis*: “repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos”.

Ainda, a CLT, em seu artigo 67, assim dispõe: “Será assegurado a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte”.

Com efeito, as prestações pagas aos empregados a título de repouso semanal possuem cunho remuneratório – e não indenizatório –, estando, pois, sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, eis que integram o salário para todos os efeitos legais e com ele devem ser pagas.

Sobre o tema, confirmam-se os precedentes a seguir transcritos (g.n.):

“PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. DESCANSO EM FERIADO REMUNERADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. CARÁTER SALARIAL. OMISSÃO SANADA. ERRO MATERIAL INEXISTENTE. (...) 3. A embargante suscita tese de que a ausência de efetiva prestação de serviço ou de efetivo tempo à disposição do empregador justificaria a não incidência da contribuição sobre o descanso semanal remunerado ou o feriado remunerado, uma vez que não há trabalho prestado. Ou seja, qualquer afastamento do empregado justificaria o não pagamento da contribuição. 4. Tal premissa não encontra amparo na jurisprudência do STJ, pois há hipóteses em que ocorre o efetivo afastamento do empregado e ainda assim é devida a incidência tributária, tal como ocorre quanto ao salário-maternidade e as férias gozadas. 5. O parâmetro para incidência da contribuição previdenciária é o caráter salarial da verba. A não incidência ocorre nas verbas de natureza indenizatória. Embargos de declaração acolhidos em parte, sem efeitos modificativos.”

(STJ, 2ª Turma, EDcl no REsp 1.444.203/SC – 2014/0064923-8, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 26/08/2014)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS GOZADAS E DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. INCIDÊNCIA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. I – Esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre a remuneração das férias usufruídas. AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/09/2016, DJe de 06/10/2016. II – O Superior Tribunal de Justiça Possui entendimento pacificado no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre o repouso semanal remunerado. (REsp 1.577.631/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/2/2016, DJe de 30/5/2016; AgRg no REsp 1.432.375/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/12/2015, DJe de 5/2/2016). III – Agravo interno improvido.”

(STJ, 2ª Turma, AgInt no REsp 1.643.425/RS – 2016/0321604-0, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 17/08/2017)

Destarte, impõe-se reconhecer a inexistência da contribuição previdenciária sobre parte das verbas mencionadas.

Ademais, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido da contribuição, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança.

A compensação, por seu turno, tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA. (...) – A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, não é a via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF: - No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à restituição e não à compensação. Entretanto, consoante entendimento sedimentado pelo STF, é possível, por esta via, declarar apenas o direito à compensação. – Remessa oficial parcialmente provida.”

(TRF-3, 4ª Turma, Apel/Remessa Necessária 0002134-86.2015.403.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, D.E. 19/12/2017)

Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos da Lei n. 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei n. 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior a cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação deverá ser realizada somente entre contribuições da mesma espécie, nos termos do disposto no art. 26, § único, da Lei n. 11.457/07.

Com efeito, as alterações introduzidas pela Lei n. 11.457/07, dispondo em seu artigo 26, § único, que “o disposto no art. 74 da Lei n.º 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei”, acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária.

Embora a fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias seja atribuição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da Lei n. 11.457/2007, o regime de compensação previsto no artigo 74 da Lei n. 9.430/96 não é aplicável, visto que essas contribuições destinam-se unicamente ao custeio dos benefícios da Previdência Social.

Nesse sentido, destaco o seguinte julgado (g.n.):

“PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. [...] *omissis*. VI - Em relação aos critérios de compensação com razão a União Federal não há que se autorizar que a impetrante compense os valores considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias. VII - Agravo legal da União Federal não provido”.

(TRF3; 5ª Turma; AMS 329526; Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho; e-DJF3 Judicial 1 de 21/08/2013)

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Sobre o tema:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDEBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória". 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas."

(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJ1 DATA: 09.01.2012).

Portanto, a compensação deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, para:

a) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária quanto à incidência de contribuição previdenciária patronal incidente sobre: **(i) termo constitucional de férias; (ii) auxílio-doença (15 primeiros dias de afastamento do empregado); e (iii) aviso prévio indenizado.**

b) Reconhecer o direito à compensação, conforme parâmetros supratranscritos.

Custas recolhidas em 0,5% (meio por cento) do valor atribuído à causa (Id 867031).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.

Vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco/SP, 09 de março de 2018.

Expediente Nº 2312

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002363-19.2016.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X FABIO APARECIDO JORGE(SP116360 - MARCELO GARCIA MENTA DE CARVALHO) X TIAGO DE SOUZA DIAS(SP332995 - ELI ANDERSON DERLI CORREA)

Vistos.O corréu Tiago de Souza Dias apresentou proposta de emprego formal, bem como juntou guia do recolhimento da fiança (fls. 337/339), em razão da decisão nos autos nº 0000469-37.2018.403.6130 (fls. 25/27) que concedeu a liberdade provisória.A fim de atestar a veracidade das informações da proposta de emprego apresentada, este Juízo determinou a expedição de mandado de constatação (fls. 341).O Sr. Oficial de Justiça apresentou laudo de constatação às fls. 345.Vieram os autos conclusos.Decido.O Sr. Oficial de Justiça às fls. 345 constatou.Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento ao mandado retro, dirigi-me à Rua Gasparino Lunardi, 251 e, sendo ali, CONSTATEI que no local se encontra edificado um prédio residencial. Em diligência pelo local, fui recebida pela Sra. Fabíola Coutinho Soares da Silva, representante legal da empresa Transportes Coutinho Rocha Eireli- ME, a qual me informou que reside naquele local e que a empresa está registrada em seu endereço residencial apenas para fins de recebimento de correspondências. Informou, em seguida, o endereço de trabalho: Av. Professor José Azevedo Minhoto, nº 389 - sala 3. Assim, diante das novas informações prestadas, em ato contínuo, segui para o novo endereço com a declarante e, ali estando, CONSTATEI se tratar de uma pequena sala, guamecida de poucos móveis e demais materiais de escritório. A declarante informou, ainda, que não havia ninguém trabalhando no momento porque estavam sem luz. CONSTATEI, ainda, se tratar de pequena empresa de entrega de mercadorias (produtos das empresas Polenghi e Sakura), SEM FORTA PRÓPRIA, que trabalha apenas com agregados, sem vínculo empregatício, sendo que estes prestadores de serviços trabalham, cada qual, com seu veículo próprio. Certifico, ainda, que a Sra. Fabíola me forneceu cópia do contrato social da empresa, que segue em anexo.Diante da constatação apresentada pelo Sr. Oficial de Justiça, vislumbro que a própria representante da empresa afirma que trabalha apenas com agregados, sem vínculo empregatício.Ademais, em que pese a proposta de emprego foi oferecido o cargo para motorista entregador, a Sra. Fabíola afirmou não possuir frota própria, sendo que estes prestadores de serviços trabalham com veículo próprio.Portanto, diante das circunstâncias acima descritas, rejeito o comprovante de trabalho de fls. 339 como proposta oficial de emprego, devendo o corréu Tiago de Souza Dias apresentar outra proposta.Traslade-se cópia do teor desta decisão para os autos nº 0000469-37.2018.403.6130.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se.DECISÃO DE FL 361: Face a informação supra, designo audiência em complementação à audiência de custódia do réu Tiago de Souza Dias para o dia 19/03/2018 às 14h.

Intime-se para tanto, a sra Fabíola Coutinho Soares da Silva nos endereços indicados à fl 345 como testemunha do Juízo, além do réu Tiago de Souza Dias e seu representante legal, Doutor Eli Anderson Derli Corrêa - OAB/SP 332.995, para esclarecer o quanto narrado.

Comunique-se o MPP, a PF para que providencie a escolta do réu e o estabelecimento prisional.

Expeça-se o necessário, servindo o presente de ofício e preferencialmente por meio eletrônico e em caráter de plantão.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012350-50.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ADVANCED POLYMERS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ZUCOLOTO JUNIOR - PR15717
IMPETRADO: ILMO. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por ADVANCED POLYMERS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA em face do DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, objetivando a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Liminar deferida (Id 2266317).

O feito foi distribuído inicialmente à 9ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo.

Aquele Juízo declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária de Osasco, por se considerar absolutamente incompetente nos termos do artigo 64, § 3º, do CPC/2015 (Id 4417600).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

O Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709/DF julgado em sede de repercussão geral, reconheceu a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União com o escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias.

Diante desse entendimento, nas causas aforadas contra a União e contra as autarquias é facultado ao autor eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para ajuizar a demanda.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando que também, em sede de mandado de segurança, é possível o impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para impetrar o *mandamus*.

Nesse sentido, o acórdão proferido no AgInt no CC 150269/AL, de Relatoria do Ministro Francisco Falcão, publicado no DJe 22/06/2017:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTE ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE.

I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante.

II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.

III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017.

IV - Agravo interno improvido.

Portanto, mesmo em se tratando de mandado de segurança, é aplicável o artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, podendo o impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio, que é Taboão da Serra/SP (matriz), município este pertencente à Subseção Judiciária de São Paulo e, sendo assim, consequentemente não há que se falar em incompetência da 9ª Vara Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

Posto isso, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** perante o Egrégio **Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, para que seja fixada a competência jurisdicional da 9ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Forme-se o instrumento de conflito e expeça-se o necessário.

Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

OSASCO, 8 de março de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2766

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0002467-36.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X SEM IDENTIFICACAO(SP205801 - CEZAR EZEQUIEL PASSERINI)

Defiro o de prazo de 15 (quinze) dias, para o cumprimento do despacho de fl. 983, conforme requerido pela parte autora às fls. 985/985vº.

Outrossim, considerado o informado pela autora, na peça supramencionada, defiro o pedido de locação, às suas expensas, de depósito em município adjacente à Suzano/SP, para a guarda de eventuais pertences dos atuais ocupantes do imóvel objeto da presente ação.

Intime-se, com urgência.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000525-10.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 5

Advogado do(a) EMBARGADO: DEBORA POLIMENO GUERRA - SP245680

DESPACHO

Indefiro, uma vez que o pedido de restituição de garantia de execução realizada em dobro deve ser realizado nos autos principais.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000525-10.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 5
Advogado do(a) EMBARGADO: DEBORA POLIMENO GUERRA - SP245680

DESPACHO

Indefiro, uma vez que o pedido de restituição de garantia de execução realizada em dobro deve ser realizado nos autos principais.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000236-43.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PERFORMANCE CLEAN LTDA - ME, FABIO FERRARI MARTINEZ

DESPACHO

Indefiro o pedido de devolução de prazos, uma vez que a juntada de substabelecimento não é motivo suficiente para tanto.

Por sua vez, nas intimações da requerente realizadas pelo Diário Eletrônico, nos termos do Aditivo nº 01.004.11.2016 do Termo de Cooperação nº 01.004.10.2016, itens 3.1. e 3.2., "não devem ser adicionados advogados às atuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria".

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000245-05.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MOGILAR DESIGN - COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES LTDA. - ME, LAISA CIBELLE ESTEVAM THEISS, HELIO MORAES SILVA

DESPACHO

Indefiro o pedido de devolução de prazos, uma vez que a juntada de substabelecimento não é motivo suficiente para tanto.

Por sua vez, nas intimações da requerente realizadas pelo Diário Eletrônico, nos termos do Aditivo nº 01.004.11.2016 do Termo de Cooperação nº 01.004.10.2016, itens 3.1. e 3.2., "não devem ser adicionados advogados às atuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria".

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000246-87.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MASTER SEG - ACESSORIOS E EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME

DESPACHO

Indefiro o pedido de devolução de prazos, uma vez que a juntada de substabelecimento não é motivo suficiente para tanto.

Por sua vez, nas intimações da requerente realizadas pelo Diário Eletrônico, nos termos do Aditivo nº 01.004.11.2016 do Termo de Cooperação nº 01.004.10.2016, itens 3.1. e 3.2., "não devem ser adicionados advogados às atuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria".

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000183-62.2018.4.03.6133
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575
EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 7

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial nº 500094697.2017.4.03.6133 opostos por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face do CONDOMINIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 7, objetivando, em síntese, a anulação/desconstituição do título executivo e consequente extinção da execução.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

De início, afasto a prevenção apontada nos processos de nºs 5001096-78.2017.4.03.6133, 5001616-38.2017.4.03.6133, 5001612-98.2017.4.03.6133 e 5001094-11.2017.4.03.6133.

Como visto, pretende a embargante, com a presente ação, obter a anulação/desconstituição do título executivo e consequente extinção da execução de título extrajudicial nº 500094697.2017.4.03.6133.

Não obstante, em consulta ao sistema processual, verifico que a ação principal foi remetida ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Ressalto que não são admissíveis embargos de execução nos Juizados Especiais Federais, tampouco a CEF pode figurar como parte autora naquele juízo, razão pela qual, não resta alternativa a não ser a extinção da presente ação.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que o embargado não foi citado.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001023-09.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: BBA ENGENHARIA E COMERCIO DE PECAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, ANTONIO HELIO BERNARDO, LYA ALVES DA COSTA SANTANA BERNARDO

SENTENÇA

Vistos.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de BBA ENGENHARIA E COMERCIO DE PECAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA – EPP e OUTROS, objetivando o pagamento de valores referentes à Cédula(s) de Crédito Bancário - CCB.

No ID 3483910 a exequente requereu a extinção PARCIAL do feito, diante do pagamento do débito, com relação aos contratos nºs 21162560600000996, 211625734000000700, 211625734000000971 e 211625734000008603 e, da mesma forma, no ID 4045619, atinente aos contratos nºs 21.1625.734.0000046.16 e 21.1625.734.0000091.70.

Deferido o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que a exequente se manifestasse em termos de prosseguimento do feito, esta ficou-se inerte (certidão constante do ID 4750172).

É o relatório. DECIDO.

Ante o pagamento do débito concernente aos contratos nºs 21162560600000996, 211625734000000700, 211625734000000971, 211625734000008603, 21.1625.734.0000046.16 e 21.1625.734.0000091.70, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Relativamente ao contrato de nº 211625734000006821, não obstante sua regular intimação, a exequente não cumpriu a determinação judicial, deixando de se manifestar em termos de prosseguimento, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.

Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).

Logo, é suficiente a intimação da exequente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, *caput* e § 2º do CPC).

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao contrato de nº 211625734000006821.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios, diante do pagamento de parte substancial do débito.

Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002081-47.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: RESIDENCIAL COSTA DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEBER DE MELLO NASARETH - SP225455
EXECUTADO: MARCOS ANDRE OLIVEIRA LINS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, pretende a parte autora a cobrança de taxas condominiais. Para tanto, atribuiu à causa o valor de R\$ 3.247,24 (três mil, duzentos e quarenta e sete Reais e vinte e quatro centavos).

Pois bem. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que **na data do ajuizamento perfazia um total de R\$ 56.220,00** (cinquenta e seis mil e duzentos e vinte reais) de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Resalto, outrossim, que não estão excluídas do âmbito dos Juizados as ações de execução de título extrajudicial, o qual detém competência absoluta e determinada pelo valor da causa, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do § 1º do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001, nas quais não se enquadra a presente ação.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP.

Faça-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001397-25.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: KRTB SERVICOS DE ENTREGAS RAPIDAS LTDA - ME, KELY REGINA TOLEDO BONVENUTO

DESPACHO

Com a prolação da sentença resta prejudicada a manifestação da requerente.

intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 2 de março de 2018.

Expediente Nº 2768

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003838-69.2014.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003828-25.2014.403.6133) - JUSTICA PUBLICA X BENEDICTO NAZARIO DE GODOY(SP288940 - DANIEL

GONCALVES LEANDRO) X JAIME ALMEIDA DE SOUZA(SP288940 - DANIEL GONCALVES LEANDRO) X FABIANO ALVES DE GODOY(SP288940 - DANIEL GONCALVES LEANDRO) X TOMY DIAS ELEUTERIO DA SILVA(SP369254 - YASMIN SANTIAGO FERLA DA COSTA SILVA) X FABRICIO ALVES DE GODOY(SP217908 - RICARDO MARTINS)

Em complemento ao despacho proferido à fl. 473, tendo em vista a intimação negativa das testemunhas arroladas pelas partes, CANCELO a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 14/03/2018, às 15:00hs.

Intimem-se as partes, com URGÊNCIA.

Após, cumpra-se a determinação de fl. 473.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000370-07.2017.4.03.6133

AUTOR: DAISY DE SOUZA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS - SP270354

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MCCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014.

"Vista às partes, pelo prazo de 15(quinze) dias, acerca do LAUDO PERICIAL, acostado no ID 5027484."

MOGIDAS CRUZES, 13 de março de 2018.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

MONITÓRIA (40) Nº 5001150-44.2017.4.03.6133

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JANICE ANA JATCZAK

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do **artigo 701 do NCPC**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial (**artigo 702 do NCPC**), sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (**artigo 701, § 2º do NCPC**), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do **Título II do Livro I da Parte Especial, do NCPC**, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (**art. 702 do NCPC**).

Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios (**art. 701, , parágrafo 1º, do NCPC**).

Considerando que o art. 247 do NCPC não mais proíbe a citação postal, determino a citação via correio com carta registrada nestes autos.

Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento.

Na inexistência de outros endereços a serem diligenciados, deve ser intimada a autora para comprovar ter esgotado as diligências ao seu alcance para buscar outros endereços e para requerer, se o caso, a citação por edital, no prazo de 05 (cinco) dias, comprometendo-se, desde logo, a cumprir o disposto no inciso III do **artigo 257 do NCPC**, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

MOGIDAS CRUZES, 27 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001190-26.2017.4.03.6133

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JHON RODRIGUES DA SILVA - ME, JHON RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do **artigo 701 do NCPC**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial (**artigo 702 do NCPC**), sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (**artigo 701, § 2º do NCPC**), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do **Título II do Livro I da Parte Especial, do NCPC**, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (**art. 702 do NCPC**).

Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios (**art. 701, , parágrafo 1º, do NCPC**).

Considerando que o art. 247 do NCPC não mais proíbe a citação postal, determino a citação via correio com carta registrada nestes autos.

Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento.

Na inexistência de outros endereços a serem diligenciados, deve ser intimada a autora para comprovar ter esgotado as diligências ao seu alcance para buscar outros endereços e para requerer, se o caso, a citação por edital, no prazo de 05 (cinco) dias, comprometendo-se, desde logo, a cumprir o disposto no inciso III do **artigo 257 do NCPC**, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001210-17.2017.4.03.6133
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: M.C. SCHINZARI MOVEIS - ME, MARY CRISTINA SCHINZARI

DES P A C H O

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do **artigo 701 do NCPC**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial (**artigo 702 do NCPC**), sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (**artigo 701, § 2º do NCPC**), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do **Título II do Livro I da Parte Especial, do NCPC**, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (**art. 702 do NCPC**).

Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios (**art. 701, , parágrafo 1º, do NCPC**).

Considerando que o art. 247 do NCPC não mais proíbe a citação postal, determino a citação via correio com carta registrada nestes autos.

Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento.

Na inexistência de outros endereços a serem diligenciados, deve ser intimada a autora para comprovar ter esgotado as diligências ao seu alcance para buscar outros endereços e para requerer, se o caso, a citação por edital, no prazo de 05 (cinco) dias, comprometendo-se, desde logo, a cumprir o disposto no inciso III do **artigo 257 do NCPC**, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001231-90.2017.4.03.6133
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LUCAS HENRIQUE MACHADO

DES P A C H O

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do **artigo 701 do NCPC**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial (**artigo 702 do NCPC**), sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (**artigo 701, § 2º do NCPC**), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do **Título II do Livro I da Parte Especial, do NCPC**, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (**art. 702 do NCPC**).

Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios (**art. 701, , parágrafo 1º, do NCPC**).

Considerando que o art. 247 do NCPC não mais proíbe a citação postal, determino a citação via correio com carta registrada nestes autos.

Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento.

Na inexistência de outros endereços a serem diligenciados, deve ser intimada a autora para comprovar ter esgotado as diligências ao seu alcance para buscar outros endereços e para requerer, se o caso, a citação por edital, no prazo de 05 (cinco) dias, comprometendo-se, desde logo, a cumprir o disposto no inciso III do **artigo 257 do NCPC**, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001451-88.2017.4.03.6133
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOSE ORLANDO DOS SANTOS

DES P A C H O

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do **artigo 701 do NCPC**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial (**artigo 702 do NCPC**), sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (**artigo 701, § 2º do NCPC**), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do **Título II do Livro I da Parte Especial, do NCPC**, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (**art. 702 do NCPC**).

Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios (**art. 701, , parágrafo 1º, do NCPC**).

Considerando que o art. 247 do NCPC não mais proíbe a citação postal, determino a citação via correio com carta registrada nestes autos.

Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento.

Na inexistência de outros endereços a serem diligenciados, deve ser intimada a autora para comprovar ter esgotado as diligências ao seu alcance para buscar outros endereços e para requerer, se o caso, a citação por edital, no prazo de 05 (cinco) dias, comprometendo-se, desde logo, a cumprir o disposto no inciso III do **artigo 257 do NCPC**, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001217-09.2017.4.03.6133
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: KENNEDY FERNANDES DE ASSIS - ME, KENNEDY FERNANDES DE ASSIS

DES P A C H O

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do **artigo 701 do NCPC**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial (**artigo 702 do NCPC**), sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (**artigo 701, § 2º do NCPC**), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do **Título II do Livro I da Parte Especial, do NCPC**, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (**art. 702 do NCPC**).

Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios (**art. 701, , parágrafo 1º, do NCPC**).

Considerando que o art. 247 do NCPC não mais proíbe a citação postal, determino a citação via correio com carta registrada nestes autos.

Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento.

Na inexistência de outros endereços a serem diligenciados, deve ser intimada a autora para comprovar ter esgotado as diligências ao seu alcance para buscar outros endereços e para requerer, se o caso, a citação por edital, no prazo de 05 (cinco) dias, comprometendo-se, desde logo, a cumprir o disposto no inciso III do **artigo 257 do NCPC**, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001416-31.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENATA MARQUES DA SILVA

DES P A C H O

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do **artigo 829, caput e parágrafo 1º do NCPC**, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que:

- 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (**artigo 827, parágrafo primeiro NCPC**);
- 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do **artigo 915, caput e parágrafo 1º, do NCPC**.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no **artigo 827 do NCPC**.

Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no **artigo 212, § 2º, do NCPC**.

Considerando que o art. 247 do NCPC não mais proíbe a citação postal, determino a citação via correio com carta registrada nestes autos.

Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001418-98.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AURELINA DE LIMA HUMBERTO

DES P A C H O

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do **artigo 829, caput e parágrafo 1º do NCPC**, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que:

- 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (**artigo 827, parágrafo primeiro NCPC**);
- 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do **artigo 915, caput e parágrafo 1º, do NCPC**.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no **artigo 827 do NCPC**.

Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no **artigo 212, § 2º, do NCPC**.

Considerando que o art. 247 do NCPC não mais proíbe a citação postal, determino a citação via correio com carta registrada nestes autos.

Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de outubro de 2017.

DEPRECADO: 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM MOGI DAS CRUZES

DESPACHO

Cumpra-se nos termos em que deprecado, servindo-se a presente carta precatória de mandado.
Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no artigo 212, 2º, do NCPC.
Designo o dia 12.04.2018 às 14 horas para realização da oitiva das testemunhas arroladas.
Intime-se os Superiores Hierárquicos dos policiais arrolados.
Após, se em termos, devolva-se ao Juízo de Origem com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.
Cumpra-se com URGÊNCIA.

MOGI DAS CRUZES, 7 de março de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500196-76.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CLEONICE DE LIRA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na impugnação juntada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002376-02.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE MESKAUSKAS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500467-85.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: GERALDO GUILHERME MORAIS
Advogados do(a) AUTOR: ELIO FERNANDES DAS NEVES - SP138492, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP141614
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000113-60.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARIA JOSEFINA CAMPANHOLO USTULIN
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para especificar as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

Jundiaí, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002884-45.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: FABIO LUIZ MANACERO
Advogados do(a) AUTOR: ERICA FERNANDA DE LEMOS LIMA MOREIRA - SP376614, BRUNA FELIS ALVES - SP374388, TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 12 de março de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000181-10.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: MAURICIO MURBACH DE MELLO
Advogado do(a) REQUERENTE: KATIA REGINA PERBONI - SP90658
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 13 de março de 2018.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000327-51.2018.4.03.6128
AUTOR: CARMINE MASTRANGELO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 46/070.894.155-9, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 9 de março de 2018

DESPACHO

ID 4896443: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 46/183.205.929-1, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 9 de março de 2018

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/070.898.447-9, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 9 de março de 2018

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 46/074.337.212-3, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 9 de março de 2018

DECISÃO

Consoante disposto no artigo 16, §1º da Lei 6.830/80, o recebimento dos embargos do executado pressupõe que esteja garantida execução fiscal.

Não obstante a execução fiscal obedeça a regras especiais, elas nada dispõem acerca da eficácia suspensiva dos respectivos embargos. Logo, para esse assunto, valem as normas gerais do CPC.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.

1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o §1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.

2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-Lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-Lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.

3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.

4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, §4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com interrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.

5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.

7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do "Diálogo das Fontes", ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. CastroMeira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.

8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp, n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ - RESP nº 1.272.827-PE - RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE 31/05/2013)

Assim, os embargos somente serão aptos a suspender a execução fiscal se preenchidos os requisitos previstos no CPC/2015 919 § 1º, ou seja, se além de **garantida suficientemente a execução**, ficar evidenciada a relevância da fundamentação dos embargos, que dá plausibilidade à sua procedência, bem como o perigo da demora. Esse é o entendimento desta Primeira Turma (TRF3, AG 2008.03.00.028326-2, Rel. Juiz Convocado Márcio Mesquita, j. 13/01/2009, DJF3 09/02/2009, Primeira Turma; TRF3, AG 2008.03.00.025473-0, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 04/11/2008, DJF3 01/12/2008 primeira Turma e TRF3, AG 2008.03.00.011813-5, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 8/10/2008, DJF3 10/11/2008, Primeira Turma).

No caso vertente, houve penhora de ativos financeiros da empresa executada no valor de R\$ 16.660,89; quando a dívida em execução perfaz o montante de R\$ 3.229.073,18 (ID 4934056 da EF n. 5000090-51.2017.403.6128).

Ou seja, não havendo penhora suficiente à plena garantia dos créditos em execução, RECEBO os embargos do devedor SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO à execução fiscal.

Intime-se a embargada para manifestação no prazo legal. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 7 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002610-81.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: CELSO CASTRO

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo** em face de **Celso de Castro** objetivando a cobrança da dívida consolidada nas CDA n. 2014/003688, 2015/003835 e 2016/003338.

Regularmente processado, na petição 4868604 a Exequente manifestou seu desinteresse no prosseguimento do feito.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Homologo, por sentença, o pedido de desistência da presente execução, **julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015 (Lei no. 13.105/2015).

Sem condenação em honorários advocatícios.

Sem penhora nos autos.

Cumpridas as determinações e com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000010-53.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: NELY BENEVIDES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LEVI FERREIRA - SP240627
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPAÇO

ID 4892724: Emerge dos presentes autos a notícia do falecimento da autora *Nely Benevides de Lima*, ocorrido em 18 de fevereiro de 2018, conforme se infere da certidão de óbito acostada aos autos (ID 4892735).

Preceitua o artigo 110 do Código de Processo Civil vigente que "ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º."

Assim sendo, com fundamento no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil em vigor, determino a suspensão do processo até ulterior regularização do pólo ativo da relação processual.

Intime-se o patrono da falecida autora para que envie esforços na localização de eventuais sucessores para fins da habilitação prevista nos artigos 687 e seguintes da lei processual civil em vigor.

Prazo para diligência: 60 (sessenta) dias.

Após a regularização da representação processual, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

JUNDIAÍ, 9 de março de 2018.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000200-16.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL NADER CHRYSOSTOMO - SP297407
REQUERIDO: JUNDIAI COMERCIO DE METAIS - EIRELI - EPP, SUCALESTE COMERCIO DE METAIS LTDA - EPP, REINALDO FERREIRA, IREMARCIA LOPES FERREIRA, REINALDO FERREIRA FILHO, CAMILA APARECIDA FERREIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: VICTOR RIBEIRO FERREIRA - DF24959
Advogado do(a) REQUERIDO: VICTOR RIBEIRO FERREIRA - DF24959
Advogado do(a) REQUERIDO: VICTOR RIBEIRO FERREIRA - DF24959
Advogado do(a) REQUERIDO: VICTOR RIBEIRO FERREIRA - DF24959

DECISÃO

ID 4815583: Os Requeridos pugnam pela reconsideração da decisão ID 4367432, alegando que a empresa Jundiaí Comércio de Metais, responsável pelos créditos tributários, é plenamente hábil a quitar eventual cobrança do Fisco.

Sustentam, ainda, que "o bloqueio total dos bens é medida excessiva, pois impede o dia a dia das pessoas físicas, assim como a atividade das pessoas jurídicas" e que "o ato impede que a empresa quite com suas obrigações, como o pagamento de salários de funcionários, de fornecedores, de tributos, etc."

Dentre os bens impenhoráveis, ou seja, aqueles **excluídos da execução**, estão os **salários**, os proventos de aposentadoria e as pensões (art. 833, inciso IV, do CPC/2015) e a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos (art. 833, inciso X do CPC/2015).

Segundo *FREDIE DIDIER JR., LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA, PAULA SARNO BRAGA e RAFAEL OLIVEIRA ("Curso de Direito Processual Civil - Execução", p. 563-566, 4ª ed., 2012, Editora Jus Podivm)*, "A impenhorabilidade dos rendimentos de natureza alimentar é precária: **remanesce apenas durante o período de remuneração do executado**. Se a renda for mensal, a impenhorabilidade dura um mês: vencido o mês e recebido novo salário, a 'sobra' do mês anterior perde a natureza alimentar, transformando-se em investimento."

No caso vertente, verifico que os Requeridos **Camila Aparecida Ferreira, Reinaldo Ferreira, Reinaldo Ferreira Filho e Iremarcia Lopes Ferreira** demonstraram constar na folha de pagamentos da empresa Jundiaí Comércio de Metais Eireli - EPP - ID 4815590.

O bloqueio de valores ocorreu nos dias 22 e 23/02/2018. A folha apresentada se refere à competência de Janeiro/2018, para pagamento em fevereiro. Camila recebeu salário no valor de R\$ 1.679,00 e os demais receberam pró-labore a ordem de R\$ 783,20 (valores líquidos).

Neste contexto, saliento que apreciarei o pedido de desbloqueio de valores constrictos **somente de contas de pessoas físicas**, ante o caráter alimentar de valores bloqueados. Quanto às demais alegações, reafirmo a fundamentação da decisão agravada.

A impenhorabilidade de proventos ou salário não é absoluta; de forma que pode **sim** recair sobre valores existentes em conta corrente bancária de executado, excetuado o montante que comprovadamente possuir caráter alimentar e que estava disponível à época do bloqueio.

Desta forma, com fundamento no art. 833, inciso IV do CPC/2015, **DEFIRO** o desbloqueio do montante de **R\$ 783,20 das contas bancárias de Irenarcia Lopes Ferreira, Reinaldo Ferreira Filho e Reinaldo Ferreira** – Contas bancárias mantidas no Banco Bradesco, referente aos valores recebidos a título de pró-labore no mês do bloqueio.

DEFIRO, ainda, o desbloqueio de **R\$ 1.679,00 da conta bancária de Camila Aparecida Ferreira**, recebido a título de salário, na conta mantida no Banco Santander.

Cumpra-se imediatamente.

Aguarde-se decisão a ser proferida no agravo de instrumento interposto.

Comunique-se eletronicamente o teor desta ordem à UTU6 – Gab. Des. Fed. Consuelo Yoshida – com referência ao Agravo de Instrumento n. 5003547-11.2018.4.03.0000.

Intimem-se.

No mais, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

ID 4867164: A ordem de citação já foi determinada na decisão ID 4367432 e deverá ser cumprida.

JUNDIAÍ, 6 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000662-70.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: REVIMAQ ASSISTENCIA TECNICA DE MAQUINAS E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KELLY CRISTINE PEREIRA ARTEM - SP202910
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Vistos em medida liminar.

Trata-se de Manda de Segurança impetrado por **Revimaq Assistência Técnica de Máquinas e Comércio Ltda** em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual requer a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da incidência de ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS.

Sustenta, em síntese, a necessidade de exclusão do aludido tributo da base de cálculo das contribuições, por não constituir faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

Ressalvo meu entendimento de que, incidindo a contribuição em questão sobre a receita bruta da empresa, e considerando que os tributos incluídos no preço da mercadoria ou da prestação do serviço compõem tal receita bruta e faturamento, como no caso do ICMS, somente poderia ele ser excluído da base de cálculo das contribuições no caso de previsão legal expressa neste sentido.

Diferentemente da tese defendida pela impetrante, no meu entender não haveria tributação de tributo, mas incidência de tributo sobre faturamento e receita bruta.

No entanto, a questão posta em discussão já foi decidida pelo STF, com repercussão geral reconhecida (Recurso Extraordinário nº 574.706).

Conforme decidiu o STF, a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições leva ao entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre efetivamente.

O ICMS apenas circularia pela contabilidade da empresa, ou seja, tais valores entrariam no caixa (em razão do preço total pago pelo consumidor), mas não pertenceriam ao sujeito passivo, já que ele irá repassar ao Fisco.

Em outras palavras, o montante de ICMS não se incorporaria ao patrimônio do contribuinte porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados.

Dessa forma, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), **mas de simples ingresso de caixa**. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS.

Pelo exposto, curvo-me ao entendimento da Corte Suprema e **DEFIRO a medida liminar**, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de incluir o ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada da liminar e para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 8 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002430-65.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: BARDELLA INDUSTRIA PLASTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO DE ALCANTARA VITALE FERREIRA - SP258870
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

DESPACHO

Processe-se, sem apreciação de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias.

Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500627-13.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: WALDERY PIMENTEL CAMBIATTI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela provisória na presente ação de rito ordinário movida por Waldery Pimentel Cambiatti Junior em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a suspensão da execução extrajudicial e leilão de imóvel alienado fiduciariamente.

Em breve síntese, sustenta a parte autora seu direito a purgar a mora, o interesse no pagamento das prestações e continuidade do contrato, a ilegalidade e irregularidade da execução extrajudicial, bem como a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Decido.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 e seguintes do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em que pese a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, não há aparente ilegalidade no contrato livremente pactuado entre as partes, com previsão de vencimento antecipado da dívida e ficando a credora fiduciária autorizada a executar extrajudicialmente o imóvel caso não ocorra a purgação da mora.

O contrato em análise foi firmado sob a égide da Lei nº 9.514/97. O TRF3 tem reiteradamente reconhecido a legalidade do trâmite ali previsto, como demonstra a seguinte ementa:

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. LEI Nº 9.514/97. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL. NÃO CONFIGURADA. INADIMPLÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO BEM. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não há ilegalidade na utilização da alienação fiduciária em garantia, nem ofende a Constituição Federal, já que há a previsão de uma fase de controle judicial da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário. Além disso, não há impedimento de que eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento seja reprimida pelos meios processuais adequados. 2. Não há nos autos documentos capazes de infirmar a legalidade do procedimento expropriatório. 3. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão, limitando-se a reiterar suas alegações constantes do recurso de apelação, já rechaçadas com base em jurisprudência dominante nesse e. tribunal. 4. No mais, mantida a consolidação da propriedade do bem em favor da ré, não há que falar em revisão contratual, mormente porque reconhecida a carência de ação por falta de interesse de agir. 5. Agravo desprovido. (AC 00083910620104036100, SEGUNDA TURMA, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2012)

De seu turno, a parte autora não demonstrou quantas parcelas foram pagas e estariam atrasadas, ou mesmo juntou a matrícula do imóvel, com informação da data da consolidação da propriedade, e a notificação para purgar a mora, não podendo ser aferida eventual irregularidade.

Diante da ausência de prova quanto à situação de adimplência da parte autora, não existe motivo para se impedir o prosseguimento de processo de execução extrajudicial iniciado e realização de leilão.

Por sua vez, a purgação da mora é possível até a arrematação do imóvel, aplicando-se subsidiariamente o Decreto Lei 70/66, entretanto sem a suspensão da execução extrajudicial. Neste caso, o pagamento deve compreender a totalidade da dívida, antecipadamente vencida, e todos os encargos.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Defiro à parte autora a gratuidade processual.

Encaminhe-se o processo à Central de Conciliação para designação de audiência.

Cite-se e intimem-se.

JUNDIAÍ, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002493-90.2017.4.03.6128
AUTOR: DIMAS RAVAZZIO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA SEMENSATO MELATO - SP146905
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002581-31.2017.4.03.6128
AUTOR: EDSON DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: ELIO FERNANDES DAS NEVES - SP138492, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP141614
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001919-67.2017.4.03.6128
AUTOR: ELITON DA COSTA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO NASCIMENTO - SP147437
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 12 de março de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000002-34.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: SONIA MARIA GUEDES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do §4º do art. 203, do CPC, em cumprimento à decisão de ID4539970, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: "Considerando que o(s) executado(s) reside(m) em outra comarca, intime-se a exequente para que apresente neste Juízo as guias de recolhimento necessárias ao cumprimento das diligências no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias úteis".

LNS, 12 de março de 2018.

DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal

DOUTOR ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto.

JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1324

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000610-54.2017.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000086-57.2017.403.6142 ()) - EDINALVA GOES MONTAGEM INDUSTRIAL - ME(SP261525 - CLAUDIA FIGUEIREDO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Fls. 86/90: para evitar possível alegação de nulidade e considerando que a prova a ser produzida em audiência poderá auxiliar na busca da verdade real, mantenho a designação da audiência.

No entanto, para adequação da pauta, REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de abril de 2018, às 1000. Intimem-se as partes.

As partes incumbirá providenciar a intimação das testemunhas ou seu comparecimento independentemente de intimação, nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000713-32.2015.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PROSEG SERVICOS LTDA(SP241468 - ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI E SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Fl 249: nos termos do artigo 922 do CPC/2015 c.c. art. 151, VI, do CTN, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000567-54.2016.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X HAROLDO MONTEIRO ABRAHAO - ME(SP206857 - CLAUDIO HENRIQUE MANHANI)

Fl 167: nos termos do artigo 922 do CPC/2015 c.c. art. 151, VI, do CTN, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000297-93.2017.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X RETA VEICULOS E PECAS LINS LTDA - ME X CESAR AUGUSTO FERNANDES DOS SANTOS(SP122982 - LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA)

Fl 237: nos termos do artigo 922 do CPC/2015 c.c. art. 151, VI, do CTN, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000020-76.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: GISELIA DE MOURA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SILAS D AVILA SILVA - SP60992

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, NEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão do valor de benefício previdenciário de pensão por morte com pedido de tutela antecipada.

Alega a autora, em síntese, que recebe o benefício de pensão pela morte de LINCOLN SAMPAIO DE JESUS sob n.º NB 156.791.583-0 com DIB 31/01/2013, e que "veio a descobrir que uma ex-companheira do de cujus, a saber, a ora requerida NEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA, ingressara junto à autarquia, ora requerida, pleiteando o mesmo benefício, mas sem informar que já não existia a união estável no momento do óbito, vez que haviam rompido o relacionamento e que o de cujus já tinha até um relacionamento amoroso com uma terceira pessoa".

Sustenta, ainda, que a "requerida NEUSA, havia ingressado com uma ação para buscar uma suplementação de pensão por morte com tutela antecipada em face da FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL – PETROS e a requerente (proc. n. 0000740-89.2013.8.26.0102 da Vara Única de Cachoeira Paulista - SP), usando, inclusive o argumento de que já era beneficiária de pensão junto ao ora requerido INSS", e que tal foi julgada improcedente.

Requer o pagamento do valor integral da pensão por morte do de cujus referido, com o consequente cancelamento do recebimento por parte da corré Neusa.

À inicial, juntou instrumento de procuração, declaração de hipossuficiência, carta de concessão, decisão do INSS, sentença e acórdão proferidos no processo 0000740-89.2013.8.26.0102.

É, em síntese, o necessário. Passo a decidir.

Ante a declaração de hipossuficiência (ID 4129562), defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Novo Código de Processo Civil - NCPC. **Anote-se.**

Em prosseguimento, o art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos (R\$ 20.000,00 – ID 4129654).

Diante do exposto, reconheço a incompetência desta Vara Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Adjunto, dando-se baixa na distribuição.

Com a redistribuição, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Intimem-se. Cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000318-05.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: JACIRA ELAINE MARQUES PRADO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA TRUSS BENAZZI - SP186315
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, por meio do qual o autor pretende o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença e seus respectivos pagamentos desde a data da indevida cessação, porquanto dependente da percepção do benefício para sua sobrevivência, para ao final ser o aludido benefício convertido em aposentadoria por invalidez.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Foi deferida a gratuidade processual e a parte autora foi intimada a justificar o valor atribuído à causa (ID 4118581), manifestou-se por petição (ID 4319610) e atribuiu à causa o total de R\$ 58.434,72 com base do benefício mensal de R\$ 2.434,78, multiplicado vinte e quatro vezes. Anexou o documento de histórico de créditos do INSS à referida petição (ID 4319683).

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Ressalta-se que o art. 3º da Lei nº. 10.259/01 diz que o Juizado Especial Federal é competente para conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Já o § 3º do mesmo artigo estabelece que essa competência é absoluta.

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (Grifou-se).

A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, na forma dos arts. 3º e parágrafos e 6º e incisos da Lei nº. 10.259/2001, em face do exame de alguns requisitos, a saber: o valor da causa; a matéria sobre que versa a demanda; a via processual adotada e a natureza jurídica das partes envolvidas.

Assim é o entendimento do STJ:

PROCESSO CIVIL - JUZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010).

Ainda:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor, à míngua de impugnação ou correção ex officio, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O Juízo pode determinar a correção do valor da causa, quando o benefício econômico pretendido for claramente incompatível com a quantia indicada na inicial. Precedentes da Primeira e Segunda Seção desta Corte. (CC 96525/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJ 22/09/2008; CC 90300/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 114). 4. In casu, o valor dado à causa pelo autor (R\$ 18.100,00 - dezoito mil e cem reais) foi inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e o juiz federal concedeu prazo para o demandante comprová-lo, com suporte documental, no afã de verificar o real benefício pretendido na demanda, sendo certo que o autor se manteve inerte e consecutivamente mantida a competência dos juizados especiais. 5. Recurso Especial desprovido. (STJ - REsp: 1135707 SP 2008/0186595-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/09/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/10/2009).

Acrescente-se que o valor dado à causa obedece norma processual cogente, de ordem pública e observância obrigatória, disposta no artigo 292, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015):

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;

III - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo autor;

IV - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido;

V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;

VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

VII - na ação em que os pedidos são alternativos, o de maior valor;

VIII - na ação em que houver pedido subsidiário, o valor do pedido principal.

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

§ 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes. (Grifou-se).

Neste caso concreto, observa-se que a alegada cessação indevida do benefício operou-se **07/04/2017** (ID 4319610) e a ação foi distribuída em **09/12/2017**, forçando concluir que haveria, em tese, nove prestações vencidas. Com relação às prestações vincendas, perfazem doze parcelas por força do artigo 292, § 2º, do Código de Processo Civil, supramencionado. Assim, o total de dezoito parcelas não supera o valor de alçada da competência do Juizado Especial Federal (ou seja, 2.434,78 x 19 = R\$ 46.260,82).

Conforme a natureza do provimento jurisdicional pleiteado e tendo em vista que o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos vigente na data da propositura da ação, impõe-se que seja o feito submetido ao processamento perante o Juizado Especial Federal (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01), não estando presentes elementos a justificar a complexidade alegada pela parte autora para o ajuizamento nesta 1ª Vara Federal de Caraguatatuba/SP.

Ante o exposto, declino da competência e remeto os autos ao Juizado Especial Federal Adjunto de Caraguatatuba/SP, com as providências de estilo.

Intime-se. Cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500057-06.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: CGA - SUNSHINE FRANQUIA DE COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária por meio da qual a parte autora requer a procedência do pedido para "a exclusão definitiva do imposto estadual da base de cálculo das referidas contribuições, autorizando ainda, a compensação dos valores recolhidos indevidamente no período compreendido entre janeiro a agosto de 2017 (demonstrativo anexo), com todos os tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos da IN SRF 210/2001 e legislação aplicável, devidamente corrigidos pela Taxa Selic e legislação em vigor (...)". Postula, outrossim, a condenação da parte requerida em honorários advocatícios.

Requeru, também, a **concessão de tutela de evidência** "(...) para que a União Federal se abstenha de incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS das próximas apurações das contribuições a serem recolhidas, até que sobrevenha decisão final nos autos desta presente Ação Declaratória" (Petição inicial – ID 4289096).

Juntou procuração e documentos (IDs 4289310, 4289300, 4289284, 4289279, 4289272, 4289264, 4289261, 4289249, 4289229, 4289192, 4289188, 4289183).

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

O cerne do presente feito cinge-se na **exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS**.

A matéria tratada nos autos é objeto de inúmeras ações individuais ou coletivas em tramitação nas diversas instâncias do Poder Judiciário.

No **RE.n.º 574.706/PR**, em trâmite perante o **Supremo Tribunal Federal**, foi reconhecida **repercussão geral** por decisão proferida em **25/04/2008**.

Em **juízo realizado em 15/03/2017**, foi dado provimento ao Recurso Extraordinário - **Tema 69**, em que, por maioria, fixou-se a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Ocorre que, pelo acompanhamento do andamento processual naquela Eg. Corte Suprema, até o momento só houve publicação da ata de julgamento, **não houve publicação da íntegra do acórdão**, nem notícia de eventual **modulação da decisão ou de recurso interposto pelas partes, não havendo trânsito em julgado**.

Portanto, apesar de entendimentos e inclusive decisões monocráticas em sentido diverso, permanece ainda em vigor a **Súmula 68 do Superior Tribunal de Justiça** dando pela legalidade da exação tratada nos autos, e, apesar da publicação do tema 69 pelo **Eg. Supremo Tribunal Federal**, o **RE.n.º 574.706 ainda encontra-se em julgamento, visto que ainda não houve publicação do teor integral do julgamento e eventual trânsito em julgado para análise e verificação do juízo**.

Tais circunstâncias, só por si, fragilizam a presença dos requisitos legais para a concessão da tutela de urgência neste momento.

Isto porque, há necessidade de se aguardar a definição final do julgamento, bem como eventual modulação da decisão ou recurso, não existindo, ainda, a segurança jurídica necessária para a concessão da tutela de urgência pretendida.

Sobre a matéria, relevantes precedentes dos Tribunais Regionais Federais:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. LIMINAR. EXCLUSÃO DO ISS/ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E PIS. 1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que deu provimento ao agravo de instrumento, para afastar a suspensão da exigibilidade do PIS/COFINS, ordenada pela instância primeira, sobre a base de cálculo na qual foi incluído o ICMS. 2. "Ainda que existam precedentes dando pela ilegalidade ou inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, a matéria não se encontra pacificada no Judiciário. O RE nº 240.785 ainda está em julgamento, sem decisão final, não havendo decisão definitiva acerca do tema específico. Tal circunstância, só por si, não autoriza a liminar" (AGTAG 2008.01.00.035752-2/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.271 de 20/11/2009). 3. O STF, na MC-ADC nº 18, suspendeu as ações que versem sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS e que o mérito ainda se encontra pendente de julgamento. Cassada, portanto, a liminar, os autos da demanda matriz devem permanecer suspensos. 4. Firme é a diretriz desta Corte e do e. STJ no sentido de que o uso das prerrogativas do art. 557 do CPC pelo relator não afronta o princípio do contraditório, da ampla defesa ou violação de normas legais, pois atende à agilidade jurisdicional, o que não se limita à prévia jurisprudência dominante ou súmulas das Cortes Superiores (AGTAG 0068972-42.2009.4.01.0000/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.465 de 12/03/2010). 5. Decisão mantida. 6. Agravo regimental desprovido.

(TRF1 - SÉTIMA TURMA, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200901000257856, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, e-DJF1 DATA:06/08/2010)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. ADC Nº 18. RECURSO DESPROVIDO.

1. Caso em que pretende o contribuinte aderir ao parcelamento, objeto da Lei nº 11.941/09, no tocante ao PIS/COFINS, reconhecendo a existência de débitos fiscais com exclusão, porém, dos valores do ISS acrescidos às respectivas bases de cálculo. Quanto ao montante correspondente a tal inclusão, pleiteia seja suspensa a sua exigibilidade, por violar o princípio da capacidade contributiva e por não configurar despesa fiscal a base de cálculo de tais contribuições, fundada na receita ou faturamento, enquanto resultado econômico das atividades de venda de mercadorias ou prestação de serviços, considerada a atividade própria de cada empresa.

2. Todavia, manifestamente inviável a pretensão deduzida. Mesmo em relação ao ICMS na base de cálculo de tais contribuições sociais, a jurisprudência não se pacificou quanto à exclusão propugnada pelos contribuintes. Não houve decisão definitiva da Suprema Corte quanto ao assunto em favor da tese da inexistência. Quanto à ADC nº 18, cabe recordar que o pressuposto da ação declaratória é a existência de controvérsia judicial sobre o tema, daí porque, embora prevalecente a jurisprudência acerca da validade de tal inclusão, terem sido suspensos todos os julgamentos nas demais instâncias para que o Exceção Pretório possa manifestar-se, em definitivo, sobre a constitucionalidade, ou não, da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais contribuições.

3. Não existe certeza jurídica quanto à inexistência - e, ao contrário, se considerada a jurisprudência dominante - e, por outro lado, não tendo a Suprema Corte decidido sequer pela plausibilidade jurídica da própria tese de mérito, mas apenas pela existência de controvérsia relevante, suficiente para suspender o exame pelas demais instâncias, evidente que não caberia, aqui, reconhecer o que não decidido pela instância suprema ou mesmo decidir sobre matéria cujo exame foi suspenso na liminar concedida na ADC nº 18. 4. Agravo inominado desprovido."

(TRF3- TERCEIRA TURMA - AI 200903000357006, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 387408 - RELATOR DES. CARLOS MUTA - DJF3 CJ1 DATA:26/04/2010).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA PARA EXCLUIR O ISSQN (TRIBUTO MUNICIPAL) DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS: IMPOSSIBILIDADE (AUSENTES REQUISITOS DO ART. 7º, II, DA LEI N. 1.533/51) - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1 - Falta relevância à alegação de exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, fundamentada, ademais, em alegada analogia frente ao entendimento em formação no STF (RE nº 240.785/MG, pendente) acerca da não-integração do ICMS na base de cálculo de aludidas exações, posição, aliás, que vem sendo combatida pela via da ADECON e que, mesmo se mantida, estará sujeita a possível "modulação temporal" pelo STF. 2 - Se há jurisprudência sumulada há anos em prol da manutenção do ICMS (e, pela mesma razão, do ISSQN) na base de cálculo do PIS/COFINS, a recente "tendência" jurisprudencial favorável às empresas não constitui "relevância da fundamentação"; o deslinde da trama reclama ampla instrução e, tanto mais, desfecho do impasse jurisprudencial por ora instalado na Corte Maior (RE nº 240.785/MG "versus" ADECON nº 18/DF). 3 - Em face da similitude da fundamentação jurídica com a questão do "ICMS" em apreciação do STF, o julgamento da ação aguardará a decisão daquela Corte, nos exatos termos do determinado pelo STF na ADC nº 18. 4 - Agravo interno não provido. 5 - Peças liberadas pelo Relator, em 10/03/2009, para publicação do acórdão."

(TRF1 - SÉTIMA TURMA, AGTAG - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200801000447178, RELATOR DES. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, e-DJF1 DATA:20/03/2009)

Por conseguinte, como a questão da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS se encontra em apreciação perante o Egr. STF, ainda não tendo transitado em julgado, o julgamento desta ação deverá aguardar a decisão daquela Corte.

Ante as razões expostas, nos termos do art. 1035, § 5º, do novo Código de Processo Civil, determino a suspensão do presente feito até que haja trânsito em julgado do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 574.706/PR.

Intimem-se as partes da presente decisão de suspensão do processamento da presente ação nos termos do art. 1035, § 5º, do NCP.

Proceda a Secretaria ao devido lançamento no sistema de fases e registro no sistema da suspensão determinada, constando a informação "TEMA STF - 69 - RE 574706".

Havendo notícia do trânsito em julgado do referido Recurso Extraordinário, venham os autos conclusos.

CARAGUATATUBA, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000109-02.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá
AUTOR: RENSZ CALCADOS LTDA - EPP, RAUL LIMA TORRALBO CALCADOS EIRELI - EPP, LIMA & TORRALBO CALCADOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CRISTINA CAVALLLO - SP162201
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CRISTINA CAVALLLO - SP162201
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CRISTINA CAVALLLO - SP162201

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária por meio da qual a parte autora requer a procedência do pedido para "(...) b) confirmando-se a tutela de urgência que se declare inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados com base no lucro presumido por ela recolhidas, bem como reconhecendo sua inexigibilidade; c) Ademais, deve ser garantido o direito das Autoras em apurar o tributo indevidamente recolhido (decorrente do uso do ICMS, na base de cálculo), nos últimos cinco anos, bem como a compensação desse valor, devidamente corrigido pela SELIC, no pagamento de tributos federais vincendos, vedando-se à ré a imposição de qualquer penalidade, ou a prática de qualquer ato restritivo ou de cobrança em inobservância à decisão assim proferida (...)". Postula, outrossim, a condenação da parte requerida em honorários advocatícios.

Requeru, também, a concessão de tutela de urgência "(...) para exclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido determinando-se à Ré que se abstenha de aplicar sanções e medidas coercitivas de qualquer natureza, bem como que permita a compensação dos valores indevidamente recolhidos com tributos federais vincendos" (Petição inicial – ID 4702076).

Juntou procuração e documentos (IDs 4702188, 4702166, 4702158, 4702150, 4702142, 4702129, 4702121, 4702114, 4702108).

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

O cerne do presente feito cinge-se na exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

A matéria tratada nos autos é objeto de inúmeras ações individuais ou coletivas em tramitação nas diversas instâncias do Poder Judiciário.

No RE n.º 574.706/PR, em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal, foi reconhecida repercussão geral por decisão proferida em 25/04/2008.

Em julgamento realizado em 15/03/2017, foi dado provimento ao Recurso Extraordinário - Tema 69, em que, por maioria, fixou-se a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Ocorre que, pelo acompanhamento do andamento processual naquela Eg. Corte Suprema, até o momento só houve publicação da ata de julgamento, não houve publicação da íntegra do acórdão, nem notícia de eventual modulação da decisão ou de recurso interposto pelas partes, não havendo, portanto, trânsito em julgado.

Assim, apesar da publicação do tema 69 pelo C. Supremo Tribunal Federal, o RE n.º 574.706 ainda encontra-se em julgamento, visto que ainda não houve publicação do teor integral do julgamento e eventual trânsito em julgado para análise e verificação do Juízo.

Por conseguinte, há necessidade de se aguardar a definição final do julgamento, bem como eventual modulação da decisão ou recurso, não existindo, ainda, a segurança jurídica necessária para a concessão da tutela de urgência nos termos como pretendida.

Sobre a matéria, relevantes precedentes dos Tribunais Regionais Federais:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. LIMINAR. EXCLUSÃO DO ISS/ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E PIS. 1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que deu provimento ao agravo de instrumento, para afastar a suspensão da exigibilidade do PIS/COFINS, ordenada pela instância primeira, sobre a base de cálculo na qual foi incluído o ICMS. 2. "Ainda que existam precedentes dando pela ilegalidade ou inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, a matéria não se encontra pacificada no Judiciário. O RE n.º 240.785 ainda está em julgamento, sem decisão final, não havendo decisão definitiva acerca do tema específico. Tal circunstância, só por si, não autoriza a liminar" (AGTAG 2008.01.00.035752-2/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.271 de 20/11/2009). 3. O STF, na MC-ADC n.º 18, suspendeu as ações que versem sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS e que o mérito ainda se encontra pendente de julgamento. Cassada, portanto, a liminar, os autos da demanda matriz devem permanecer suspensos. 4. Firme é a diretriz desta Corte e do e. STJ no sentido de que o uso das prerrogativas do art. 557 do CPC pelo relator não afronta ao princípio do contraditório, da ampla defesa ou violação de normas legais, pois atende à agilidade jurisdicional, o que não se limita à prévia jurisprudência dominante ou súmulas das Cortes Superiores (AGTAG 0068972-42.2009.4.01.0000/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.465 de 12/03/2010). 5. Decisão mantida. 6. Agravo regimental desprovido.

(TRF1 - SÉTIMA TURMA, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 200901000257856, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, e-DJF1 DATA:06/08/2010)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. ADC Nº 18. RECURSO DESPROVIDO.

1. Caso em que pretende o contribuinte aderir ao parcelamento, objeto da Lei nº 11.941/09, no tocante ao PIS/COFINS, reconhecendo a existência de débitos fiscais com exclusão, porém, dos valores do ISS acrescidos às respectivas bases de cálculo. Quanto ao montante correspondente a tal inclusão, pleiteia seja suspensa a sua exigibilidade, por violar o princípio da capacidade contributiva e por não configurar despesa fiscal a base de cálculo de tais contribuições, fundada na receita ou faturamento, enquanto resultado econômico das atividades de venda de mercadorias ou prestação de serviços, considerada a atividade própria de cada empresa.

2. Todavia, manifestamente inviável a pretensão deduzida. Mesmo em relação ao ICMS na base de cálculo de tais contribuições sociais, a jurisprudência não se pacificou quanto à exclusão propugnada pelos contribuintes. Não houve decisão definitiva da Suprema Corte quanto ao assunto em favor da tese da inexigibilidade. Quanto à ADC nº 18, cabe recordar que o pressuposto da ação declaratória é a existência de controvérsia judicial sobre o tema, daí porque, embora prevalecente a jurisprudência acerca da validade de tal inclusão, terem sido suspensos todos os julgamentos nas demais instâncias para que o Excelso Pretório possa manifestar-se, em definitivo, sobre a constitucionalidade, ou não, da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais contribuições.

3. Não existe certeza jurídica quanto à inexigibilidade - e, ao contrário, se considerada a jurisprudência dominante -, e, por outro lado, não tendo a Suprema Corte decidido sequer pela plausibilidade jurídica da própria tese de mérito, mas apenas pela existência de controvérsia relevante, suficiente para suspender o exame pelas demais instâncias, evidente que não caberia, aqui, reconhecer o que não decidido pela instância suprema ou mesmo decidir sobre matéria cujo exame foi suspenso na liminar concedida na ADC nº 18. 4. Agravo inominado desprovido."

(TRF3- TERCEIRA TURMA - AI 200903000357006, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 387408 – RELATOR DES. CARLOS MUTA - DJF3 CJI DATA:26/04/2010).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - LIMINAR E MANDADO DE SEGURANÇA PARA EXCLUIR O ISSQN (TRIBUTO MUNICIPAL) DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS: IMPOSSIBILIDADE (AUSENTES REQUISITOS DO ART. 7º, II, DA LEI N. 1.533/51) - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1 - Falta relevância à alegação de exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, fundamentada, ademais, em alegada analogia frente ao entendimento em formação no STF (RE nº 240.785/MG, pendente) acerca da não-integração do ICMS na base de cálculo de alíquotas exações, posição, aliás, que vem sendo combatida pela via da ADECON e que, mesmo se mantida, estará sujeita a possível "modulação temporal" pelo STF. 2 - Se há jurisprudência sumulada há anos em prol da manutenção do ICMS (e, pela mesma razão, do ISSQN) na base de cálculo do PIS/COFINS, a recente "tendência" jurisprudencial favorável às empresas não constitui "relevância da fundamentação"; o destino da trama reclama ampla instrução e, tanto mais, desfecho do impasse jurisprudencial por ora instalado na Corte Maior (RE nº 240.785/MG "versus" ADECON nº 18/DF). 3 - Em face da similitude da fundamentação jurídica com a questão do "ICMS" em apreciação do STF, o julgamento da ação aguardará a decisão daquela Corte, nos exatos termos do determinado pelo STF na ADC n. 18. 4 - Agravo interno não provido. 5 - Peças liberadas pelo Relator, em 10/03/2009, para publicação do acórdão."

(TRF1 - SÉTIMA TURMA, AGTAG - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 200801000447178, RELATOR DES. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, e-DJF1 DATA:20/03/2009)

Por conseguinte, como a questão da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS se encontra **em apreciação perante o Eg. STF, ainda não tendo transitado em julgado**, o julgamento desta ação deverá aguardar a decisão daquela Corte.

Outrossim, **ainda permanece em vigor a Súmula nº 68 do Superior Tribunal de Justiça ("A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS")**, dando pela **legalidade** da exação tratada nos autos, apesar de relevantes precedentes em sentido diverso.

Ante as razões expostas, nos termos do **art. 1035, § 5º, do novo Código de Processo Civil, determino a suspensão do presente feito até que haja trânsito em julgado do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal** nos autos do **RE nº 574.706/PR**.

Intimem-se as partes da presente decisão de suspensão do processamento da presente ação nos termos do **art. 1035, § 5º, do NCPC**.

Proceda a Secretária ao **devido lançamento no sistema de fases e registro no sistema da suspensão determinada**, constando a informação "TEMA STF – 69 – RE 574706".

Havendo **notícia do trânsito em julgado** do referido Recurso Extraordinário, venham os autos conclusos.

CARAGUATATUBA, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000109-02.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: RENSZ CALCADOS LTDA - EPP, RAUL LIMA TORRALBO CALCADOS EIRELI - EPP, LIMA & TORRALBO CALCADOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária por meio da qual a parte autora requer a procedência do pedido para "(...) b) confirmando-se a tutela de urgência que se declare inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido por ela recolhidas, bem como reconhecendo sua inexigibilidade; c) Ademais, deve ser garantido o direito das Autoras em apurar o tributo indevidamente recolhido (decorrente do uso do ICMS, na base de cálculo), nos últimos cinco anos, bem como a compensação desse valor, devidamente corrigido pela SELIC, no pagamento de tributos federais vincendos, vedando-se à ré a imposição de qualquer penalidade, ou a prática de qualquer ato restritivo ou de cobrança em inobservância à decisão assim proferida (...)". Postula, outrossim, a condenação da parte requerida em honorários advocatícios.

Requeru, também, a **concessão de tutela de urgência** "(...) para exclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido determinando-se à Ré que se abstenha de aplicar sanções e medidas coercitivas de qualquer natureza, bem como que permita a compensação dos valores indevidamente recolhidos com tributos federais vincendos" (Petição inicial – ID 4702076).

Junto procuração e documentos (IDs 4702188, 4702166, 4702158, 4702150, 4702142, 4702129, 4702121, 4702114, 4702108).

É, em síntese, o relatório. **Fundamento e decido.**

O cerne do presente feito cinge-se na **exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS**.

A matéria tratada nos autos é objeto de inúmeras ações individuais ou coletivas em tramitação nas diversas instâncias do Poder Judiciário.

No **RE nº 574.706/PR**, em trâmite perante o **Supremo Tribunal Federal**, foi reconhecida **repercussão geral** por decisão proferida em **25/04/2008**.

Em **julgamento realizado em 15/03/2017**, foi dado provimento ao Recurso Extraordinário - **Tema 69**, em que, por maioria, fixou-se a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Ocorre que, pelo acompanhamento do andamento processual naquela Eg. Corte Suprema, até o momento só houve publicação da ata de julgamento, **não houve publicação da íntegra do acórdão**, nem notícia de eventual modulação da decisão ou de recurso interposto pelas partes, **não havendo, portanto, trânsito em julgado**.

Assim, apesar da publicação do tema 69 pelo C. Supremo Tribunal Federal, o **RE n.º 574.706 ainda encontra-se em julgamento**, visto que **ainda não houve publicação do teor integral do julgamento e eventual trânsito em julgado** para análise e verificação do Juízo.

Por conseguinte, **há necessidade de se aguardar a definição final do julgamento**, bem como eventual modulação da decisão ou recurso, **não existindo, ainda, a segurança jurídica necessária para a concessão da tutela de urgência nos termos como pretendida**.

Sobre a matéria, **relevantes precedentes dos Tribunais Regionais Federais:**

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. LIMINAR. EXCLUSÃO DO ISS/ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E PIS. 1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que deu provimento ao agravo de instrumento, para afastar a suspensão da exigibilidade do PIS/COFINS, ordenada pela instância primeira, sobre a base de cálculo na qual foi incluído o ICMS. 2. **“Ainda que existam precedentes dando pela ilegalidade ou inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, a matéria não se encontra pacificada no Judiciário. O RE n.º 240.785 ainda está em julgamento, sem decisão final, não havendo decisão definitiva acerca do tema específico. Tal circunstância, só por si, não autoriza a liminar”** (AGTAG 2008.01.00.035752-2/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.271 de 20/11/2009). 3. O STF, na MC-ADC n.º 18, suspendeu as ações que versem sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS e que o mérito ainda se encontra pendente de julgamento. Cassada, portanto, a liminar, os autos da demanda matriz devem permanecer suspensos. 4. Firme é a diretriz desta Corte e do e. STJ no sentido de que o uso das prerrogativas do art. 557 do CPC pelo relator não afronta ao princípio do contraditório, da ampla defesa ou violação de normas legais, pois atende à agilidade jurisdicional, o que não se limita à prévia jurisprudência dominante ou súmulas das Cortes Superiores (AGTAG 0068972-42.2009.4.01.0000/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.465 de 12/03/2010). 5. Decisão mantida. 6. Agravo regimental desprovido.

(TRF1 - SÉTIMA TURMA, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 200901000257856, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, e-DJF1 DATA:06/08/2010)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. ADC Nº 18. RECURSO DESPROVIDO.

1. Caso em que pretende o contribuinte aderir ao parcelamento, objeto da Lei nº 11.941/09, no tocante ao PIS/COFINS, reconhecendo a existência de débitos fiscais com exclusão, porém, dos valores do ISS acrescidos às respectivas bases de cálculo. Quanto ao montante correspondente a tal inclusão, pleiteia seja suspensa a sua exigibilidade, por violar o princípio da capacidade contributiva e por não configurar despesa fiscal a base de cálculo de tais contribuições, fundada na receita ou faturamento, enquanto resultado econômico das atividades de venda de mercadorias ou prestação de serviços, considerada a atividade própria de cada empresa.

2. Todavia, manifestamente inviável a pretensão deduzida. Mesmo em relação ao ICMS na base de cálculo de tais contribuições sociais, a jurisprudência não se pacificou quanto à exclusão propugnada pelos contribuintes. Não houve decisão definitiva da Suprema Corte quanto ao assunto em favor da tese da inexigibilidade. Quanto à ADC nº 18, cabe recordar que o pressuposto da ação declaratória é a existência de controvérsia judicial sobre o tema, daí porque, embora prevalente a jurisprudência acerca da validade de tal inclusão, terem sido suspensos todos os julgamentos nas demais instâncias para que o Excelso Pretório possa manifestar-se, em definitivo, sobre a constitucionalidade, ou não, da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais contribuições.

3. Não existe certeza jurídica quanto à inexigibilidade - e, ao contrário, se considerada a jurisprudência dominante -, e, por outro lado, não tendo a Suprema Corte decidido sequer pela plausibilidade jurídica da própria tese de mérito, mas apenas pela existência de controvérsia relevante, suficiente para suspender o exame pelas demais instâncias, evidente que não caberia, aqui, reconhecer o que não decidido pela instância suprema ou mesmo decidir sobre matéria cujo exame foi suspenso na liminar concedida na ADC nº 18. 4. Agravo inominado desprovido.”

(TRF3- TERCEIRA TURMA - AI 200903000357006, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 387408 – RELATOR DES. CARLOS MUTA - DJF3 CJ1 DATA:26/04/2010).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA PARA EXCLUIR O ISSQN (TRIBUTO MUNICIPAL) DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS: IMPOSSIBILIDADE (AUSENTES REQUISITOS DO ART. 7º, II, DA LEI N. 1.533/51) - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1 - Falta relevância à alegação de exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, fundamentada, ademais, em alegada analogia frente ao entendimento em formação no STF (RE nº 240.785/MG, pendente) acerca da não-integração do ICMS na base de cálculo de aludidas exações, posição, aliás, que vem sendo combatida pela via da ADECON e que, mesmo se mantida, estará sujeita a possível “modulação temporal” pelo STF. 2 - Se há jurisprudência sumulada há anos em prol da manutenção do ICMS (e, pela mesma razão, do ISSQN) na base de cálculo do PIS/COFINS, a recente “tendência” jurisprudencial favorável às empresas não constitui “relevância da fundamentação”; o deslinde da trama reclama ampla instrução e, tanto mais, desfecho do impasse jurisprudencial por ora instalado na Corte Maior (RE nº 240.785/MG “versus” ADECON nº 18/DF). 3 - Em face da similitude da fundamentação jurídica com a questão do “ICMS” em apreciação do STF, o julgamento da ação aguardará a decisão daquela Corte, nos exatos termos do determinado pelo STF na ADC n. 18. 4 - Agravo interno não provido. 5 - Peças liberadas pelo Relator, em 10/03/2009, para publicação do acórdão.”

(TRF1 - SÉTIMA TURMA, AGTAG - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 200801000447178, RELATOR DES. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, e-DJF1 DATA:20/03/2009)

Por conseguinte, como a questão da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS se encontra **em apreciação perante o Eg. STF**, **ainda não tendo transitado em julgado**, o julgamento desta ação deverá aguardar a decisão daquela Corte.

Outrossim, **ainda permanece em vigor a Súmula nº 68 do Superior Tribunal de Justiça (“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS”)**, dando pela **legalidade** da exação tratada nos autos, apesar de relevantes precedentes em sentido diverso.

Ante as razões expostas, nos termos do art. 1035, § 5º, do novo Código de Processo Civil, **determino a suspensão do presente feito** até que haja trânsito em julgado do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 574.706/PR.

Intimem-se as partes da presente decisão de suspensão do processamento da presente ação nos termos do art. 1035, § 5º, do NCPC.

Proceda a Secretaria ao devido lançamento no sistema de fases e registro no sistema da suspensão determinada, constando a informação “TEMA STF – 69 – RE 574706”.

Havendo notícia do trânsito em julgado do referido Recurso Extraordinário, venham os autos conclusos.

CARAGUATATUBA, 23 de fevereiro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária por meio da qual a parte autora requer a procedência do pedido para "(...) b) **confirmando-se a tutela de urgência que se declare inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados com base no lucro presumido por ela recolhidos, bem como reconhecendo sua inexistência;** c) Ademais, deve ser garantido o direito das Autoras em apurar o tributo indevidamente recolhido (decorrente do uso do ICMS, na base de cálculo), nos últimos cinco anos, bem como a **compensação desse valor, devidamente corrigido pela SELIC, no pagamento de tributos federais vincendos, vedando-se à ré a imposição de qualquer penalidade, ou a prática de qualquer ato restritivo ou de cobrança em inobservância à decisão assim proferida (...)**". Postula, outrossim, a condenação da parte requerida em honorários advocatícios.

Requeru, também, a **concessão de tutela de urgência "(...) para exclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido determinando-se à Ré que se abstenha de aplicar sanções e medidas coercitivas de qualquer natureza, bem como que permita a compensação dos valores indevidamente recolhidos com tributos federais vincendos"** (Petição inicial – ID 4702107).

Juntou procuração e documentos (IDs 4702188, 4702166, 4702158, 4702150, 4702142, 4702129, 4702121, 4702114, 4702108).

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

O cerne do presente feito cinge-se na **exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.**

A matéria tratada nos autos é **objeto de inúmeras ações individuais ou coletivas** em tramitação nas diversas instâncias do Poder Judiciário.

No **RE n.º 574.706/PR**, em trâmite perante o **Supremo Tribunal Federal**, foi **reconhecida repercussão geral** por decisão proferida em **25/04/2008**.

Em **juízo realizado em 15/03/2017**, foi dado provimento ao Recurso Extraordinário - **Tema 69**, em que, por maioria, fixou-se a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Ocorre que, pelo acompanhamento do andamento processual naquela Eg. Corte Suprema, até o momento **só houve publicação da ata de julgamento, não houve publicação da íntegra do acórdão**, nem notícia de **eventual modulação da decisão ou de recurso interposto pelas partes, não havendo, portanto, trânsito em julgado.**

Assim, apesar da publicação do tema 69 pelo C. Supremo Tribunal Federal, o **RE n.º 574.706 ainda encontra-se em julgamento**, visto que **ainda não houve publicação do teor integral do julgamento e eventual trânsito em julgado** para análise e verificação do Juízo.

Por conseguinte, **há necessidade de se aguardar a definição final do julgamento**, bem como eventual modulação da decisão ou recurso, **não existindo, ainda, a segurança jurídica necessária para a concessão da tutela de urgência nos termos como pretendida.**

Sobre a matéria, **relevantes precedentes dos Tribunais Regionais Federais:**

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. LIMINAR. EXCLUSÃO DO ISS/ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E PIS. 1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que deu provimento ao agravo de instrumento, para afastar a suspensão da exigibilidade do PIS/COFINS, ordenada pela instância primeira, sobre a base de cálculo na qual foi incluído o ICMS. 2. "Ainda que existam precedentes dando pela ilegalidade ou inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, a matéria não se encontra pacificada no Judiciário. O RE n.º 240.785 ainda está em julgamento, sem decisão final, não havendo decisão definitiva acerca do tema específico. Tal circunstância, só por si, não autoriza a liminar" (AGTAG 2008.01.00.035752-2/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.271 de 20/11/2009). 3. O STF, na MC-ADC n.º 18, suspendeu as ações que versem sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS e que o mérito ainda se encontra pendente de julgamento. Cassada, portanto, a liminar, os autos da demanda matriz devem permanecer suspensos. 4. Firme é a diretriz desta Corte e do e. STJ no sentido de que o uso das prerrogativas do art. 557 do CPC pelo relator não afronta ao princípio do contraditório, da ampla defesa ou violação de normas legais, pois atende à agilidade jurisdicional, o que não se limita à prévia jurisprudência dominante ou súmulas das Cortes Superiores (AGTAG 0068972-42.2009.4.01.0000/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.465 de 12/03/2010). 5. Decisão mantida. 6. Agravo regimental desprovido.

(TRF1 - SÉTIMA TURMA, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 200901000257856, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, e-DJF1 DATA:06/08/2010)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. ADC Nº 18. RECURSO DESPROVIDO.

1. Caso em que pretende o contribuinte aderir ao parcelamento, objeto da Lei nº 11.941/09, no tocante ao PIS/COFINS, reconhecendo a existência de débitos fiscais com exclusão, porém, dos valores do ISS acrescidos às respectivas bases de cálculo. Quanto ao montante correspondente a tal inclusão, pleiteia seja suspensa a sua exigibilidade, por violar o princípio da capacidade contributiva e por não configurar despesa fiscal a base de cálculo de tais contribuições, fundada na receita ou faturamento, enquanto resultado econômico das atividades de venda de mercadorias ou prestação de serviços, considerada a atividade própria de cada empresa.

2. Todavia, manifestamente inviável a pretensão deduzida. Mesmo em relação ao ICMS na base de cálculo de tais contribuições sociais, a jurisprudência não se pacificou quanto à exclusão propugnada pelos contribuintes. Não houve decisão definitiva da Suprema Corte quanto ao assunto em favor da tese da inexigibilidade. Quanto à ADC nº 18, cabe recordar que o pressuposto da ação declaratória é a existência de controvérsia judicial sobre o tema, daí porque, embora prevalecente a jurisprudência acerca da validade de tal inclusão, terem sido suspensos todos os julgamentos nas demais instâncias para que o Excelso Pretório possa manifestar-se, em definitivo, sobre a constitucionalidade, ou não, da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais contribuições.

3. Não existe certeza jurídica quanto à inexigibilidade - e, ao contrário, se considerada a jurisprudência dominante -, e, por outro lado, não tendo a Suprema Corte decidido sequer pela plausibilidade jurídica da própria tese de mérito, mas apenas pela existência de controvérsia relevante, suficiente para suspender o exame pelas demais instâncias, evidente que não caberia, aqui, reconhecer o que não decidido pela instância suprema ou mesmo decidir sobre matéria cujo exame foi suspenso na liminar concedida na ADC nº 18. 4. Agravo inominado desprovido."

(TRF3- TERCEIRA TURMA - AI 200903000357006, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 387408 - RELATOR DES. CARLOS MUTA - DJF3 CJ1 DATA:26/04/2010).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA PARA EXCLUIR O ISSQN (TRIBUTO MUNICIPAL) DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS: IMPOSSIBILIDADE (AUSENTES REQUISITOS DO ART. 7º, II, DA LEI N. 1.533/51) - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1 - Falta relevância à alegação de exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, fundamentada, ademais, em alegada analogia frente ao entendimento em formação no STF (RE nº 240.785/MG, pendente) acerca da não-integração do ICMS na base de cálculo de aludidas exações, posição, aliás, que vem sendo combatida pela via da ADECON e que, mesmo se mantida, estará sujeita a possível "modulação temporal" pelo STF. 2 - Se há jurisprudência sumulada há anos em prol da manutenção do ICMS (e, pela mesma razão, do ISSQN) na base de cálculo do PIS/COFINS, a recente "tendência" jurisprudencial favorável às empresas não constitui "relevância da fundamentação"; o deslinde da trama reclama ampla instrução e, tanto mais, desfecho do impasse jurisprudencial por ora instalado na Corte Maior (RE nº 240.785/MG "versus" ADECON nº 18/DF). 3 - Em face da similitude da fundamentação jurídica com a questão do "ICMS" em apreciação do STF, o julgamento da ação aguardará a decisão daquela Corte, nos exatos termos do determinado pelo STF na ADC nº 18. 4 - Agravo interno não provido. 5 - Peças liberadas pelo Relator, em 10/03/2009, para publicação do acórdão."

(TRF1 - SÉTIMA TURMA, AGTAG - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200801000447178, RELATOR DES. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, e-DJF1 DATA:20/03/2009)

Por conseguinte, como a questão da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS se encontra em apreciação perante o Eg. STF, ainda não tendo transitado em julgado, o julgamento desta ação deverá aguardar a decisão daquela Corte.

Outrossim, ainda permanece em vigor a Súmula nº 68 do Superior Tribunal de Justiça ("A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS"), dando pela legalidade da exação tratada nos autos, apesar de relevantes precedentes em sentido diverso.

Ante as razões expostas, nos termos do art. 1035, § 5º, do novo Código de Processo Civil, determino a suspensão do presente feito até que haja trânsito em julgado do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 574.706/PR.

Intimem-se as partes da presente decisão de suspensão do processamento da presente ação nos termos do art. 1035, § 5º, do NCPC.

Proceda a Secretária ao devido lançamento no sistema de fases e registro no sistema da suspensão determinada, constando a informação "TEMA STF - 69 - RE 574706".

Havendo notícia do trânsito em julgado do referido Recurso Extraordinário, venham os autos conclusos.

CARAGUATATUBA, 23 de fevereiro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal Titular
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO
Juiz Federal Substituto
CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretária

Expediente Nº 1817

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006345-28.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FORROCAT FORROS CATANDUVA ME X ROSANGELA APARECIDA GERONDE FROZZA X FABIO QUINTINO FROZZA

Fl. 128: indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal quanto ao envio de boleto e proposta de acordo ao devedor, diante da campanha da entidade, eis que tal atividade prescinde da atuação do Poder Judiciário. A própria parte autora poderia, e deveria, ter efetuado o contato direto com o devedor, enviando o respectivo boleto, considerando, principalmente, o fato de que possui estrutura própria, e mais do que apropriada, para dar o devido encaminhamento aos atos requeridos, cabendo ao Judiciário, já tão assoberto, a ciência sobre a eventual composição, para a extinção dos processos. Ressalto que tais diligências foram requeridas pela CEF em outros 17 (dezessete) processos em petições recebidas menos de um mês antes de findar o prazo para pagamento do boleto referente à campanha realizada (23/03/2018).

Aliás, considerando a existência de um prazo determinado, chega a ser descabida a solicitação da CEF para que o Judiciário paralise as demais atividades do setor onde tramitam os processos da CEF para dar cumprimento com urgência a todas as providências necessárias ao envio dos mencionados boletos, em detrimento do andamento dos demais processos e da observância ao critério cronológico para o impulso das demais ações que tramitam por esta Vara Federal.

Assim, indefiro o pedido de envio do boleto à parte ré, eis que, em síntese, tal ato pode ser particado pela CEF com maior eficiência e efetividade.

Int.

Expediente Nº 1818

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000039-67.2018.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000249-26.2015.403.6136) - MARIA DE FATIMA MARCHIOLI(SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Vistos. Inicialmente, concedo à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se na capa dos autos. Em que pesem as alegações tecidas pela embargante na inicial, considerando que, mesmo já tendo sido cumprido pela oficial de justiça, o mandado de penhora do imóvel de matrícula 13.186, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Catanduva, objeto dos presentes embargos, em consulta aos autos da execução fiscal, correlata aos presentes embargos, 0000249-26.2015.403.6136, vejo que ainda não foi dada vista ao exequente para manifestação, assim, não haveria, por ora, risco de eventual designação de leilão. Assim, de plano, não entrevejo suficientemente caracterizada a existência do risco de dano a que poderia estar diretamente exposta caso a tutela provisória pleiteada (de desconstituição da penhora do

imóvel em questão) não seja liminarmente analisada. Dessa forma, visando-me acautelar de conceder, in limine, qualquer medida de urgência descompassada com a realidade fática do presente caso, entendo por bem postergar a apreciação do pedido para depois da vinda da contestação do embargado. Dessa forma, cite-se o embargado. Após, com a vinda da contestação, retomem os autos para apreciação do pedido liminar. Catanduva, 09 de março de 2018. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

EMBARGOS DE TERCEIRO

000040-52.2018.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006659-71.2013.403.6136 () - MARIA DE FATIMA MARCHIOLI (SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA)

Vistos. Inicialmente, concedo à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se na capa dos autos. Em que pesem as alegações tecidas pela embargante na inicial em consulta aos autos da execução fiscal, correlata aos presentes embargos, 0006659-71.2013.403.6136, vejo que o imóvel de matrícula 13.186, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Catanduva, objeto dos presentes embargos, não foi objeto de penhora, mas de mera indisponibilidade (folha 61), assim, não haveria, por ora, risco de eventual designação de leilão. Ainda que assim não fosse, tendo em vista o parcelamento administrativo do débito, o processo executivo está suspenso até maio de 2018, conforme despacho proferido à folha 64 da execução fiscal. Assim, de plano, não entendo suficientemente caracterizada a existência do risco de dano a que poderia estar diretamente exposta caso a tutela provisória pleiteada (de desconstituição da penhora do imóvel em questão) não seja liminarmente analisada. Dessa forma, visando-me acautelar de conceder, in limine, qualquer medida de urgência descompassada com a realidade fática do presente caso, entendo por bem postergar a apreciação do pedido para depois da vinda da contestação do embargado. Dessa forma, cite-se o embargado. Após, com a vinda da contestação, retomem os autos para apreciação do pedido liminar. Catanduva, 09 de março de 2018. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

EXECUCAO FISCAL

0000506-22.2013.403.6136 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC (Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X JOSE GABRIEL CENSONI (SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) Vistos, etc. Trata-se de ação de execução movida pelo AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC em face de JOSÉ GABRIEL CENSONI, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, o exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (fl. 84). Fundamento e Decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução. Determino à Secretária do Juízo que proceda imediatamente ao levantamento da restrição que recaiu sobre o veículo (fl. 56/59) e o levantamento da indisponibilidade sobre imóveis (fl. 54/55 e 61), utilizando-se os sistemas eletrônicos RENAUD E ARISP, respectivamente. Custas ex lege, observados os limites estabelecidos no art. 1º, inciso I da Portaria MF 75/2012, quanto à necessidade de intimação pessoal do executado para recolhimento das custas. Sem condenação em honorários advocatícios. Efetuado o levantamento, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 16 de fevereiro de 2018. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000565-10.2013.403.6136 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC (Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X JOSE GABRIEL CENSONI Vistos, etc. Trata-se de ação de execução movida pelo AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC em face de JOSÉ GABRIEL CENSONI, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, o exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fl. 17). Fundamento e Decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas ex lege, observados os limites estabelecidos no art. 1º, inciso I da Portaria MF 75/2012, quanto à necessidade de intimação pessoal do executado para recolhimento das custas. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 16 de fevereiro de 2018. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000594-60.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X CANOZO MADEIRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X AUGUSTO CESAR CANOZO X MARTINHO LUIZ CANOZO X AUGUSTO CANOZO (SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO)

Folhas 316/319: Vejo pelo teor dos embargos de declaração que, inconformado com a decisão, os embargantes buscam, na verdade, somente discutir a sua justiça, não sendo apropriado o meio processual empregado para o questionamento pretendido. A finalidade dos embargos de declaração é tão-somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, contradição ou erro material nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Como se sabe, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam, e não em relação à interpretação do texto de lei ou à abrangência da norma legal, de acordo com o entendimento e o interesse de determinada parte.

Dessa forma, não há na decisão qualquer omissão a ser aclarada, uma vez que o Juízo apreciou todas as questões, sobre as quais competia decidir, vindo a concluir pelo acolhimento parcial da exceção de pré-executividade. Nesse sentido, em relação ao pedido, supostamente, não apreciado: inexistência de hipótese para redirecionamento da execução fiscal, a decisão, de forma clara e fundamentada, reconheceu a existência de elementos que possibilitam o prosseguimento do feito em face dos sócios Martinho Luiz Canozo, Augusto César Canozo e Espólio de Augusto Canozo, razão pela qual o pedido restou devidamente apreciado. Outrossim, não há que se falar em condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, como pretendido pelos embargantes, vez que a objeção de pré-executividade foi apresentada por todos os executados, contudo, não acolhida integralmente, e sim, parcialmente, apenas em relação à sócia Ana Maria de Siqueira Canozo, decaído a Fazenda, de parte mínima da pretensão, razão pela qual não configuraria hipótese de condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios.

Posto isso, na medida em que tempestivos, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, por não haver qualquer omissão na decisão embargada, mas mero inconformismo por parte dos embargantes, os rejeito, nos termos da fundamentação supra, mantendo a decisão de fls. 311/313.

EXECUCAO FISCAL

0001143-70.2013.403.6136 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC (Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X JOSE GABRIEL CENSONI

Vistos, etc. Trata-se de ação de execução movida pelo AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC em face de JOSÉ GABRIEL CENSONI, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, o exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fl. 27). Fundamento e Decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas ex lege, observados os limites estabelecidos no art. 1º, inciso I da Portaria MF 75/2012, quanto à necessidade de intimação pessoal do executado para recolhimento das custas. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 16 de fevereiro de 2018. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0001146-25.2013.403.6136 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X DONIZETI JORGE FERREIRA (SP351341 - TULLIO LONGO LOPES E SP269402 - LIVIA DE CARVALHO)

Intime-se o executado para que (I) informe onde podem ser encontrados os veículos placa EPI-3497 e CQH-0649, para fins de constatação e avaliação por oficial de justiça e (II) apresente cópia dos documentos dos veículos (CRLV), a fim de comprovar que não subsiste restrição de alienação fiduciária. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004446-92.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ACEEL - SERVICOS ELETRICOS LTDA X MIRIAN TEREZINHA FERNANDES (SP181617 - ANELIZA HERRERA)

Vistos. Verifico que a presente execução fiscal foi arquivada, sem baixa na distribuição, por requerimento da exequente, pelo fato de o débito consolidado ser inferior ao patamar que justificasse o seu prosseguimento, ou por não ter sido localizado o devedor ou, ainda, por não ter sido encontrado em nome do(a) devedor(a) bem passível de penhora (v. art. 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80). Vejo, também, que, da data do ato que determinou a remessa dos autos ao arquivo, até aquela em que foi aberta nova vista, houve o decurso do prazo prescricional. A exequente, intimada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente, informou não ter identificado qualquer causa suspensiva e/ou interruptiva do prazo prescricional e, por essa razão, não se opôs à aplicação do disposto no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. E o relatório. Fundamento e Decido. Pode o juiz decretar a prescrição intercorrente, depois de ouvida a Fazenda Pública (v. art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80), ainda que de ofício, se, da data do arquivamento da execução, houver sido superado lapso superior àquele ditado, pela legislação que regula o crédito em execução, para sua verificação. Eis a hipótese concreta. Anoto que a dívida em cobrança possui natureza jurídica tributária, sendo-lhe, portanto, aplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional (CTN), no que se refere à prescrição (v. CTN, art. 174, caput, e parágrafo único). Tendo em vista que o CTN, no que se refere à disciplina das normas gerais em matéria de legislação tributária, foi recebido pela Constituição Federal (v. art. 146, inciso III, letras, da CF/88 - v., em especial a letra b do dispositivo - obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários), como lei complementar (LC), e esta, no caso o CTN, foi expressa quanto ao fato de o prazo prescricional estar fixado em 05 anos, quaisquer disposições normativas que não se revestirem de lei complementar, e tratem do tema, são ineficazes do ponto de vista jurídico. Dispositivo. Posto isto, pronuncio a ocorrência de prescrição. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso II, do CPC). Sem penhora a levantar. Determino o imediato levantamento do bloqueio que recaiu sobre o(s) veículo(s) descrito(s) nas fls. 93/95. CÓPIA DESTA SENTENÇA, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVRÁ COMO OFÍCIO DE DESBLOQUEIO DE VEÍCULO À CIRETRAN (CIRCUNSCRIÇÃO REGIONAL DE TRÂNSITO) COMPETENTE. Não são devidos honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, com baixa definitiva. P. R. I. C. Catanduva, 1.º de março de 2018. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0007300-59.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X KATAR IND/ DE BOTINAS ESPECIAIS LTDA X EGLAIR GONCALVES DOLCI (SP252381 - THIAGO GONCALVES DOLCI) X JOSE DOLCI (SP252381 - THIAGO GONCALVES DOLCI)

SENTENÇA Vistos, etc. Verifico que a presente execução fiscal foi arquivada, sem baixa na distribuição, por requerimento da Exequente, pelo fato de o débito consolidado ser inferior ao patamar que justificasse o seu prosseguimento, ou por não ter sido localizado o devedor ou, ainda, por não ter sido encontrado em nome do(a) devedor(a) bem passível de penhora (v. art. 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80). Vejo também que da data do ato que determinou a remessa dos autos ao arquivo, até aquela em que foi aberta nova vista, houve o decurso do prazo prescricional. A exequente, intimada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente, informou não ter identificado qualquer causa suspensiva e/ou interruptiva do prazo prescricional e, por essa razão, não se opôs à aplicação do disposto no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004. Na oportunidade, dispensou de forma expressa a sua intimação pessoal do teor da sentença, caso a ocorrência da prescrição viesse a ser reconhecida. Fundamento e Decido. Pode o juiz decretar a prescrição intercorrente, depois de ouvida a Fazenda Pública (v. art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80), ainda que de ofício, se, da data do arquivamento da execução, houver sido superado lapso superior àquele ditado, pela legislação que regula o crédito em execução, para sua verificação. Eis a hipótese concreta. Anoto que a dívida em cobrança possui natureza jurídica tributária, sendo-lhe, portanto, aplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional - CTN, no que se refere à prescrição (v. CTN, art. 174, caput, e parágrafo único). Hája vista que o CTN, no que se refere à disciplina das normas gerais em matéria de legislação tributária, foi recebido pela Constituição Federal (v. art. 146, inciso III, letras, da CF/88 - v., em especial a letra b do dispositivo - obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários), como lei complementar (LC), e esta, no caso (o CTN), foi expressa quanto ao fato de o prazo prescricional estar fixado em 5 anos, quaisquer disposições normativas que não se revestirem de lei complementar, e tratem do tema, são ineficazes do ponto de vista

jurídico. Dispositivo. Posto isto, declaro a ocorrência de prescrição intercorrente. Dou por extinta a execução (v. art. 924, inciso V, do CPC). Sem penhora a levantar. Não são devidos honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 07 de Março de 2018. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0007978-74.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X AMERICA ROLAMENTOS IMPORTACAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA) X WOLFREDO TRAZZI SALOMAO(SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA) X SERGIO DE ASSIS(SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610; Telefone: (17)3531-3600 / 3613 / 3625 / 3646.

CLASSE: Execução Fiscal

PROCESSO ORIGINÁRIO DO SAF DE CATANDUVA: 132.01.2005.010146-8- (n. de ordem 4631/2005)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO(A): AMERICA ROLAMENTOS IMPORTACAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA e outros

DESPACHO - OFÍCIO (CANCELAMENTO DE INDISPONIBILIDADE)

O Egrégio TRF-3 determinou a exclusão dos coexecutados Walfredo Trazzi Salomão e Sérgio de Assis do polo passivo da execução, nos termos da r. decisão monocrática de fls. 165/167.

Diante disso e da manifestação da Fazenda Nacional de fl. 231, determino:

1. Expeça-se ofício ao 1º e ao 2º oficiais de registro de imóveis de Catanduva, comunicando-lhes que fica integralmente revogada a ordem de indisponibilidade constante dos ofícios de fls. 135 e 136. Assim, devem ser CANCELADAS todas as medidas de indisponibilidade oriundas da presente execução fiscal, em especial aquelas mencionadas às fls. 144/157.

CÓPIA DESTES DESPACHO, COM ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO, SERVIRÁ COMO OFÍCIOS:

(I) AO 1º O.R.I. DE CATANDUVA, A SER INSTRUÍDO COM A FL. 136

(II) AO 2º O.R.I. DE CATANDUVA, A SER INSTRUÍDO COM AS FLS. 135 E 144/157.

2. Após, remetam-se os autos à SUDP, para exclusão dos executados WOLFREDO TRAZZI SALOMAO e SERGIO DE ASSIS do polo passivo.

3. Por fim, proceda-se ao sobrestamento do feito, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, como requerido pela exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008305-19.2013.403.6136 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X JOSE GABRIEL CENSONI

Vistos, etc. Trata-se de ação de execução movida pela AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC em face de JOSÉ GABRIEL CENSONI, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, o exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fl. 34). Fundamento e Decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas ex lege, observados os limites estabelecidos no art. 1º, inciso I da Portaria MF 75/2012, quanto à necessidade de intimação pessoal do executado para recolhimento das custas. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 16 de fevereiro de 2018. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

CAUTELAR FISCAL

0008106-94.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL DE CARNES DUSSO LTDA EPP(SP110734 - ANTONIO MARIO ZANCANER PAOLI E SP316604 - DIEGO VILLELA) X JOAO ANTONIO DUSSO(SP110734 - ANTONIO MARIO ZANCANER PAOLI)

Vistos. Convento o julgamento em diligência. Considerando o teor da matéria suscitada em sede de embargos de declaração, com vistas a subsidiar sua apreciação, entendo que é o caso de determinar que o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia integral, acompanhada do respectivo recibo de entrega, de sua última declaração de ajuste anual do imposto de renda (exercício 2017 - ano-calendário 2016). Apresentada a documentação ou decorrido o prazo fixado, venham os autos conclusos. Intimem-se. Catanduva, 27 de fevereiro de 2018. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

Expediente Nº 1819

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000514-57.2017.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001148-87.2016.403.6136 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP146576 - WILLIAN CRISTIAN HO) X MUNICIPIO DE CATANDUVA(SP295224 - CAROLINA TRASSI DAOGLIO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos do devedor opostos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública federal qualificada nos autos, em face da execução fiscal que lhe move, em apartado, o Município de Catanduva, pessoa jurídica de direito público interno também aqui qualificada, visando a extinção do processo executivo. Salienta a embargante, em apertada síntese, que seria nulo o título executivo que fundamenta a execução fiscal, haja que não observaria o disposto na legislação que regulamenta o processo executivo fiscal, e no CTN. Além disso, alega que, no caso, a petição inicial se mostraria inepta, sendo certo que não apresentaria o enunciado completo do fato jurídico relacionado à pretensão veiculada, tornando-a, assim, ininteligível. Quanto ao mérito, sustenta que, por gozar de imunidade quanto aos impostos, não seria possível dela exigir a satisfação de dívida relacionada ao IPTU. Junta documentos. Recebi, à folha 28, os embargos oferecidos. No ato, determinei a suspensão da execução fiscal embargada, bem como a abertura de vista imediata para fins de impugnação. Manifestou-se, às folhas 33/40, o embargado, pela improcedência do pedido veiculado nos embargos. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados a ampla defesa e o contraditório, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Conheço diretamente do pedido, aplicando ao caso o disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/1980. Por meio dos presentes embargos, questiona a embargante a cobrança executiva indicada às folhas 21/26. Segundo alega, a certidão de dívida ativa em que fundamentada não respeitaria o disposto na legislação que disciplina o processo executivo fiscal, e no CTN, decorrendo, daí, sua nulidade, circunstância esta que também emprestaria à petição inicial da mencionada ação a pecha de inepta. Quanto ao mérito, sustenta que, por gozar de imunidade tributária em relação aos impostos, não seria dela exigível dívida relativa ao IPTU. Por sua vez, em sentido oposto, discorda o embargado da pretensão, já que, de um lado, inexistiriam, no caso, quaisquer falhas formais que pudessem justificar o reconhecimento da nulidade da certidão de dívida ativa, ou mesmo da ineptia da petição inicial, e, de outro, a imunidade, na forma decidida nos precedentes apontados pela embargante, não seria aplicável à empresas públicas quando exploradoras de atividade de natureza econômica. Ademais, lembrou que a cobrança não trataria apenas do IPTU, estando também relacionada a taxa municipal. Nesse passo, observo, pela certidão de dívida ativa que embasa a pretensão executiva, às folhas 22/23, que o crédito tributário apurado pelo embargado diria respeito tanto ao imposto predial IPTU quanto às Taxas de Serviços Urbanos, devidos nos exercícios indicados no documento. Vejo, também, que o título executivo aponta, de maneira expressa e bem clara, que a dívida estaria amparada na Lei Complementar (municipal) n.º 98/1998, e, em linhas gerais, apresenta todos os requisitos exigidos pela Lei n.º 6.830/1980, e pelo CTN (v. nome do devedor; valor originário, bem como termo inicial e a forma de calcular os juros e demais encargos previstos em lei; fundamento legal, consequentemente origem e sua natureza; correção monetária; número do processo administrativo; e data e número de inscrição - o lançamento anual, de acordo com a legislação municipal, é procedido a partir do cadastro do imóvel, e as informações dele constantes são previamente prestadas pelo próprio contribuinte). Por outro lado, concordo com a embargante quando conclui que a dívida questionada estaria limitada ao imposto predial, isto porque, segundo a própria Lei Complementar Municipal n.º 98/1998, quando arrecada com o imposto (v., por exemplo, o art. 182 do normativo), a taxa haveria de estar discriminada, o que por certo não ocorre na hipótese discutida nos presentes autos. Ademais, levando-se em consideração o art. 488, do CPC, deve o juiz apreciar o mérito da cobrança executiva, já que encontra sustentação a tese defendida pela embargante. Prejudicada, consequentemente, a alegação de que a petição inicial da execução fiscal seria inepta. Os embargos procedem. Explico. O E. STF, em repercussão geral, reconheceu, à embargante, imunidade quanto ao IPTU, ainda quando não estivessem seus bens imóveis afetados à prestação de serviços públicos: EMENTA REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). IMUNIDADE RECÍPROCA (ART. 150, VI, A, CF). RELEVÂNCIA ECONÔMICA SOCIAL E JURÍDICA DA CONTROVERSIA. RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO. PRECEDENTES DA CORTE. RECONHECIMENTO DA IMUNIDADE RECÍPROCA. RATIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO. POSSIBILIDADE APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL (ART. 543-B, CPC). 1. Perfilando a cisão estabelecida entre prestadoras de serviço público e exploradoras de atividade econômica, esta Corte sempre concebeu a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos como uma empresa prestadora de serviços públicos de prestação obrigatória e exclusiva do Estado. Precedentes. 2. No tocante aos tributos incidentes sobre o patrimônio das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde a ACO nº 765, de relatório do Ministro Marco Aurélio, na qual se tratava da imunidade da ECT relativamente a veículos de sua propriedade, não Tribunal, a discussão sobre a necessidade de que a análise da capacidade contributiva para fins de imunidade se dê a partir da materialidade do tributo. 3. Capacidade contributiva que deve ser aferida a partir da propriedade imóvel individualmente considerada e não sobre todo o patrimônio do contribuinte. Outras palavras, objetivamente falando, o princípio da capacidade contributiva deve consubstanciar a exteriorização de riquezas capazes de suportar a incidência do ônus fiscal e não sobre outros signos presuntivos de riqueza. 4. No julgamento da citada ACO nº 765/RJ, em virtude de se tratar, com o presente caso, de imunidade tributária relativa a imposto incidente sobre a propriedade, entendeu a Corte, quanto ao IPVA, que não caberia fazer distinção entre os veículos afetados ao serviço eminentemente postal e o que seria de atividade econômica. 5. Na dúvida suscitada pela apreciação de um caso concreto, acerca de quais imóveis estariam afetados ao serviço público e quais não, não pode ser sacrificada a imunidade tributária do serviço público, sob pena de restar frustrada a integração nacional. 6. Mesmo no que concerne a tributos cuja materialidade envolva a própria atividade da ECT, tem o Plenário da Corte reconhecido a imunidade tributária a essa empresa pública, como foi o caso do ISS, julgado no RE nº 601.392/PR, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, redator para acórdão o Ministro Gilmar Mendes, julgado em 1/13/13. 7. Manifesto-me pela existência de repercussão geral da matéria constitucional e pela ratificação da pacífica jurisprudência deste Tribunal sobre o assunto discutido no apelo extremo e, em consequência, conheço do agravo, desde já, para negar provimento ao recurso extraordinário. (ARE 643686 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 11/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-083 DIVULG 03-05-2013 PUBLIC 06-05-2013) - grifei. Nesse mesmo sentido o E. TRF/3: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. IMÓVEL PERTENCENTE À ECT. IMUNIDADE RECÍPROCA. 1. Apelação interposta pela Prefeitura Municipal de São Paulo/SP, intentando pagamento de IPTU incidente de imóvel pertencente à ECT. 2. O art. 12 do Decreto-Lei 509/69 garante a imunidade tributária da ECT, sendo o dispositivo recepcionado pela CF/88. Precedente do STF. 3. Caráter público da empresa ao prestar serviço público exclusivo do Estado, mesmo que acompanhado do exercício de atividade econômica prestada em concorrência com a iniciativa privada. Precedente do STF. 4. Previsão específica de aplicação da imunidade tributária quanto ao IPTU. Precedente do STF. 5. Apelo improvido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA. Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2263984 - 0006676-32.2014.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2018) - grifei. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. ECT. TAXA DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. NÚMERO DE EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. - O Serviço Postal, monopólio da União Federal nos termos do art. 21, X, da CF, é exercido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, instituída pelo Decreto-Lei nº 509/69 que, recepcionado pela Constituição Federal de 1988, tem por objetivo o desenvolvimento de atividade pertinente à prestação de serviços postais e telegráficos. Nesse viés, em decorrência da essência de suas funções, equipara-se à Fazenda Pública no tocante à imunidade recíproca. - O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que as empresas públicas prestadoras de serviço público diferenciam-se das empresas que exercem atividade econômica. - A ECT está abrangida pela imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da CF, por oferecer serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado. - O Plenário do STF decidiu no RE nº 773992, em sede de repercussão geral, que a imunidade tributária recíproca reconhecida à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT alcança o IPTU incidente sobre imóveis de sua propriedade, bem assim os por ela utilizados. - A imunidade recíproca diz respeito apenas aos impostos, não abrangendo as taxas. Precedentes do E. STF. - O texto constitucional diferencia as taxas em razão do exercício do poder de polícia das demais decorrentes da utilização de serviços específicos e divisíveis, facultando apenas a prestação potencial do serviço público (art. 145, II, da CF). Portanto, a regularidade do exercício do poder de polícia é imprescindível para a cobrança da taxa de localização e fiscalização. - A materialização da atividade fiscalizadora é necessária, sob pena de se esvaziar o comando constitucional, mediante indevida equiparação das duas subspeções tributárias (RE 588.322, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03/09/2010). - O exercício do poder de polícia deverá ser efetivo e concreto, em razão de sua natureza de serviço público preventivo, exercido em prol da coletividade. - No que se refere à necessidade de comprovação do efetivo exercício do poder de polícia, vale destacar a orientação assentada pelo E. STF, no sentido da constitucionalidade de taxa de renovação de funcionamento e localização municipal, desde que haja efetivo exercício do poder de polícia, o que se

verifica pela existência de órgão e estrutura competentes para esse exercício. - Da análise da certidão de dívida ativa (fls. 02/07 dos autos em apenso) verifica-se que a chamada taxa de localização, instalação e funcionamento - TLI, instituída pelo Município de São Paulo, prevista na Lei n.º 9.670/83, utiliza como base de cálculo, além de outros fatores, a natureza da atividade e o número de empregados, o que acaba por desnaturar tal exação, matéria essa pacificada no STF no sentido da inconstitucionalidade. Precedentes do E. STF. - Em decorrência da impossibilidade de instituição de taxas, cuja base de cálculo seja mensurada a partir do número de empregados do contribuinte, resta mantida a r. sentença que desconstituiu as certidões de dívida ativa. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1276279 - 0055232-80.2005.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 06/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/09/2017). Portanto, tratando-se de dívida relativa a imposto, e gozando a embargante de imunidade quanto ao referido tributo, os embargos devem ser julgados procedentes, como reconhecimento do crédito em questão. Dispositivo. Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Declaro extinta a execução fiscal embargada, na medida em que inexigível o crédito. Condene o embargado a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado do crédito em execução (v. art. 85, caput, e, c.c. art. 86, parágrafo único, do CPC). Não são devidas custas nos embargos. Cópia da sentença para a execução fiscal. PRI. Catanduva, 21 de fevereiro de 2018. Jtir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000504-13.2017.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001241-21.2014.4.03.6136) - VANDERLEI APARECIDO MADALENA(SP155723 - LUIS ANTONIO ROSSI) X FAZENDA NACIONAL

Decisão Vistos. Trata-se de embargos de terceiro, com pedido liminar, opostos por Vanderlei Aparecido Madalena, qualificado nos autos, em face da União Federal (Fazenda Nacional), visando, em sede de liminar, a desconstituição do gravame de penhora e/ou indisponibilidade que pesa sobre a integralidade de imóvel descrito na matrícula n.º 22.344, do 1.º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva/SP. Busca, ainda, a suspensão integral do processo executivo de autos n.º 0001241-21.2014.4.03.6136, do qual os embargos são dependentes. Explica, em apertada síntese, que moveu ação de execução de título extrajudicial contra Sival Malheiros Pinto Junior, processo n.º 0013447-67.2011.8.26.0132, que tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Catanduva, SP, a partir da qual, por força da dação em pagamento, tomou-se proprietário do mencionado imóvel. Aduz que ao tempo da indisponibilidade o imóvel não mais integrava o patrimônio do executado, tendo em vista que o ato de bloqueio deu-se apenas em 20/7/2015 e a dação em pagamento, por acordos judiciais, em 06/10/2014 e 18/11/2014, como entende comprovar com a cópia do referido processo, em que foi o imóvel objeto da dação em pagamento, juntado às fls. 13/302. Ainda segundo o embargante, não há que se falar em fraude à execução, já que, conforme prevê o inciso IV do artigo 792 do CPC, apenas é cabível nas hipóteses em que o ato de disposição do bem for posterior à citação válida do devedor em ação que seja capaz de reduzi-lo à insolvência. Com isso, entende por suficientemente provados o domínio, a propriedade e a posse do bem, e revela-se forçosa a concessão de medida liminar para o levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel. Com a inicial, aponta o direito de regência, e cita precedentes sobre o tema versado. Junta documentos. Ao despachar a inicial, entendi que seria caso de se determinar, previamente à análise do pedido de liminar, a citação da União Federal (Fazenda Nacional). Citada, a União Federal (Fazenda Nacional) ofereceu contestação instruída com documentos, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão veiculada na ação. Na medida em que a dação ocorreu após a inscrição dos débitos, em se tratando de crédito de natureza tributária, configurando-se a hipótese prevista no art. 185, do CTN, não ocorre a incidência da súmula n.º 375, do C. STJ, já que, no ponto, a fraude pode se caracterizar a qualquer momento depois da inscrição do débito em dívida ativa, desde que o devedor se torne insolvente a partir da realização de alienações e operações de seus bens. Aduz, também, que o passivo fiscal do devedor alcança a quantia de R\$ 540.690,22 e, nesse caso, considerando as diligências requeridas no executivo fiscal não é possível determinar se os bens que restaram seriam suficientes. Com isso, requer a suspensão dos embargos, caso comprovada a insolvência, o reconhecimento da fraude à execução fiscal e a consequente ineficácia da dação em apreço, aplicando-se analogicamente o artigo 313, b do CPC. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Como visto, alega o embargante que a indisponibilidade oriunda da execução fiscal movida pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de Sival Malheiros Pinto Junior acabou gravando bem imóvel que não mais pertence ao devedor tributário, o que, assim, justificaria, diante das provas dos autos, o imediato levantamento da mencionada constrição judicial. Ao compulsar os autos, inclusive, o processo de execução fiscal n.º 0001241-21.2014.4.03.6136, pude verificar que o imóvel em questão não foi ainda formalmente penhorado e que, conforme documentos instruíram os embargos, o acordo judicial celebrado em execução de título extrajudicial, pelo embargante movida em face do executado, ocorreu em 18/11/2014. Além disso, como se observa da análise da execução fiscal correlata, ainda não é possível concluir se o executado possui bens suficientes para garantir o crédito. Vejo que, de acordo com os documentos que acompanharam a contestação, o passivo fiscal do devedor alcança a quantia de R\$ 540.690,22 e que, nesse caso, as diligências determinadas no executivo fiscal, no sentido de localização de bens suficientes para satisfação da dívida, ainda não foram concluídas. Nesse sentido, a citação da executada se deu em 22/04/2015 (folha 26 do processo 0001241-21.2014.4.03.6136), contudo, o débito cobrado na execução foi inscrito em 21/12/2012 (folha 03 - do processo executivo correlato), ou seja, tempo antes da alienação do bem. Tal fato tem relevância na medida em que, como adverte a Lei Complementar n.º 118/2005, que deu nova redação ao art. 185 do Código Tributário Nacional, presumir-se-á fraudulenta a alienação ou operação de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. No caso, ocorrida a alienação depois do início da vigência da LC 118/2005 (08.06.2005), basta a inscrição em dívida ativa para que esteja caracterizada a fraude à execução. Cito, nesse sentido, o recente julgado da Segunda Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, no AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL n.º 241691, datado de 27.11.2012 e publicado em 04.12.2012, de relatoria do Ministro HUMBERTO MARTINS, que apreciou matéria submetida ao rito dos recursos repetitivos, conforme art. 543-C, do CPC: "...EMEN: TRIBUTÁRIO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BENS POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO APÓS A CITAÇÃO. ART. 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO ANTERIOR À LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, de Relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ, consolidou entendimento segundo o qual não se aplica à execução fiscal a Súmula 375/STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. 2. A caracterização de má-fé do terceiro adquirente, ou mesmo a prova do conluio, não é necessária para caracterização da fraude à execução fiscal. A natureza jurídica do crédito tributário conduz a que a simples alienação de bens pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gere a presunção absoluta de fraude à execução. 3. A alienação havida até 8.6.2005 exige que tenha ocorrido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 9.6.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da fraude. 4. Hipótese em que o negócio jurídico ocorreu antes da entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/2005, sendo certo que a citação da ora agravada no executivo fiscal se deu em data anterior à transferência do bem. Logo, está caracterizada a fraude à execução. Agravo regimental improvido. ...EMEN: (grifêi). Outrossim, a mera alegação da embargante de que o executado possui outros bens penhoráveis, sem comprovação de que este ofereceu bens livres e desembaraçados para a total quitação do débito, não é capaz de afastar a presunção de fraude à execução. Concluo no sentido de que não há elementos suficientes para a concessão da medida liminar, uma vez que, para todos os efeitos, a alienação se deu de forma fraudulenta, não havendo razão que justifique o deferimento da liminar pleiteada. Posto isto, indefiro a medida liminar pleiteada nos embargos de terceiro. Manifestem-se o embargante, em 15 dias, sobre os documentos que instruíram a contestação oferecida pela União Federal (Fazenda Nacional). Catanduva, 02 de março de 2018. Jtir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000952-83.2017.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002257-44.2013.403.6136) - GILMAR ROSA TEIXEIRA(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO) X BERENICE RODRIGUES TEIXEIRA(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO) X FAZENDA NACIONAL

Prejudicado o pedido da parte embargante, pois o levantamento da penhora foi determinado nos autos da execução fiscal de origem (n.º 0002257-44.2013.403.6136).

Prossiga-se como determinado no despacho antecedente.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000002-40.2018.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002837-74.2013.403.6136) - FLAVIA MARCHESINI BOTOS(SP157810 - CESAR AUGUSTO GOMES HERCULES E SP224666 - ANDRE FILIPPINI PALETA) X LUCAS AUGUSTO BOTOS(SP157810 - CESAR AUGUSTO GOMES HERCULES E SP224666 - ANDRE FILIPPINI PALETA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Autos n.º 0000002-40.2018.403.6136 - 1ª Vara Federal de Catanduva/SP Embargante: Flávia Marquês Botós e outro Embargada: Conselho Regional de Contabilidade do Estado de SP - CRC Embargos de terceiro (Classe 79). DESPACHO Vistos. Trata-se de Embargos de Terceiro, com pedido liminar, opostos por Flávia Marquês Botós e outro, qualificada nos autos, em face do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de SP - CRC, visando: a suspensão da medida restritiva sobre o imóvel objeto da matrícula 35.746, do 1º Ofício de Registro de Imóveis e Anexos de Catanduva, localizado no loteamento denominado Parque Residencial Cidade Jardim, lote 20, da quadra 51; o reconhecimento da impenhorabilidade do mesmo imóvel; e a condenação da Embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Alegam, em síntese, que adquiriram o mencionado imóvel em 20/05/2013 do devedor Antônio Rodrigues e de sua esposa, Nereide Ribeiro Rodrigues, conforme escritura pública lavrada à época do negócio jurídico. Ocorre que, ainda que o referido documento público não tenha sido levado a registro, foi lavrado por Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabela de Notas do Município de Tabapuã/SP e efetuadas as devidas pesquisas, sendo que não restou constatada qualquer irregularidade capaz de comprometer o ato naquele momento. As fls. 12-137 foram juntados documentos. É o relatório, sintetizando o essencial. Decido. Concedo à Embargante a gratuidade da justiça. Anote-se. Sem ignorar os argumentos da Embargante, mas tendo em vista a necessidade de se evitar a concessão de medida antecipatória descompassada com a realidade fática do caso, entendo ser o caso de postergar a apreciação do pedido antecipatório para depois da vinda da contestação, com a qual haverá efetivação do contraditório. Cite-se a Embargada. Após, com a vinda da contestação, retomem os autos para apreciação do pedido liminar. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000034-45.2018.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002706-02.2013.403.6136) - LUCIANA TRASSI(SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO) X ANTONIO JOSE TRASSI(SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO) X MARISTELA CALIXTO FARAH GARCIA ROSA(SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO) X FAZENDA NACIONAL

Ante a certidão de fl. 64, intinem-se os embargantes para que regularizem o recolhimento das custas processuais, conforme a Lei n.º 9.289/1996 e a Resolução n.º 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000118-22.2013.403.6136 - UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X MARTINS & BOTTAZZO LTDA X LUIZ ANTONIO MARTINS LOPES(SP104690 - ROBERTO CARLOS RIBEIRO E SP225035 - PAULO HENRIQUE GERMANO E SP224897 - ELLON RODRIG GERMANO E SP239321 - WILSON GERMANO JUNIOR)

1. Tendo em vista o parcelamento administrativo informado pelo exequente, declaro suspensa a exigibilidade do crédito (art. 151, VI, do CTN) e determino o sobrestamento da presente execução fiscal até MAIO DE 2019.

2. Decorrido o prazo, dê-se vista ao(à) exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Após, não havendo notícia de rescisão do parcelamento ou pagamento integral do débito, proceda-se novamente ao sobrestamento do feito, renovando-se, anualmente, a vista ao(à) exequente, sempre na mesma época, independentemente de novo despacho.

4. Nada a prover em relação ao pedido de expedição de certidão de objeto e pé (fl. 207). A certidão deve ser solicitada diretamente à secretaria deste Juízo, mediante formulário próprio, acompanhado da comprovação do recolhimento da taxa correspondente. Assim, a medida independe de pronunciamento judicial.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001076-08.2013.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP300259 - DANIELA MENEGOLI MIATELLO)

1. Fls. 110/111: Arbitro os honorários devidos à defensora dativa nomeada à fl. 28, Dra. DANIELA MENEGOLI MIATELLO, OAB/SP 300.259, no valor máximo constante da Resolução n. 305/2014 do CJF. Expeça-se requisição de pagamento.

2. Após, prossiga-se como determinado na sentença.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002532-90.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X LUIS ANTONIO PEREIRA DA SILVA CATANDUVA ME X LUIS ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP034460 - ANTONIO HERCULES)

Conforme requerido pela Fazenda Nacional, intime-se o peticionário de fls. 133/136 para que comprove o pagamento da dívida cobrada nas execuções fiscais apensas. Prazo: 10 (dez) dias.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005006-34.2013.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X GILBERTO YAZIGI RIBEIRO(SP233750 - LETICIA RIGOLDI BONJARDIM RODRIGUES)

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO, autarquia federal qualificada nos autos, em face de GILBERTO YAZIGI RIBEIRO, pessoa natural também qualificada, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, o exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (v. fls. 123/124). Fundamento e Decido. Como esclareceu o exequente, a dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, extinguir o processo e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução (v. art. 925, do CPC). Sem penhora a levantar. Custas ex lege, observados os limites estabelecidos no art. 1.º, inc. I, da Portaria do Ministério da Fazenda de n.º 75/2012, quanto à necessidade de intimação pessoal do executado para o seu recolhimento. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C. Catanduva, 16 de fevereiro de 2018. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0006054-28.2013.403.6136 - INSS/FAZENDA(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X FREY STUCHI LTDA(SPI56232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO E SPI55723 - LUIS ANTONIO ROSSI) X SILVIA HELENA STUCHI FREY X DIRCE DA CONCEICAO GRANDIZOLLI STUCHI(SP048728 - JOSE ROBERTO DE CAMARGO GABAS)

Vistos, etc. Trata-se de ação de execução movida pela INSS/FAZENDA NACIONAL em face de FREY & STUCHI LTDA E OUTROS, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, o exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fl. 475). Fundamento e decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução. Proceda-se imediatamente ao levantamento da penhora que recaiu sobre o(s) imóvel(is) descrito(s) no auto de penhora de folha(s) 451/452. CÓPIA DESTA SENTENÇA, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERÁ ENVIADA AO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS COMPETENTE, CUJO CUMPRIMENTO FICARÁ CONDICIONADO AO PRÉVIO PAGAMENTO DAS CUSTAS E/OU EMOLUMENTOS RELATIVAS AO REFERIDO REGISTRO DIRETAMENTE AO OFICIAL. ANOTO QUE, EM HIPÓTESE ALGUMA, REFERIDO MANDADO PODERÁ SER DEVOLVIDO ANTES DE SEU INTEGRAL CUMPRIMENTO. Considerando o auto de fl. 451/452, fica imediatamente levantada a penhora relativa a esta execução fiscal, dando-se ciência ao(a) fiel depositário(a), por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, acerca do seu levantamento, bem como do fato de estar, a partir de agora, desobrigado(a) do ônus de depositário(a). CÓPIA DESTA SENTENÇA, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERÁ ENVIADA AO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA, BEM COMO OFÍCIO PARA LEVANTAMENTO DE BLOQUEIOS, À CIRETRAN - CIRCUNSCRIÇÃO REGIONAL DE TRÂNSITO COMPETENTE. Custas devidas pelo executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. NOTIFIQUE-SE A SURC ACERCA DO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA. P.R.I.C. Catanduva, 01 de março de 2018. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000962-64.2016.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X PERCIO TOMMAZINI REBOLO - ME(SP140000 - PAULO CESAR ALARCON)

Vistos, etc. Trata-se de ação de execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de PÉRCIO TOMMAZINI REBOLO - ME, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, o exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fl. 106). Fundamento e decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução. Proceda-se imediatamente ao levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo descrito no auto de penhora de folha 18, bem como ao levantamento do bloqueio que recaiu sobre o(s) veículo(s) descrito(s) no ofício expedido à folha 59. CÓPIA DESTA SENTENÇA, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERÁ ENVIADA AO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA, BEM COMO OFÍCIO PARA LEVANTAMENTO DE BLOQUEIOS, À CIRETRAN - CIRCUNSCRIÇÃO REGIONAL DE TRÂNSITO COMPETENTE. Custas devidas pelo executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. NOTIFIQUE-SE A SURC ACERCA DO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA. P.R.I.C. Catanduva, 04 de setembro de 2017. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000450-47.2017.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X MARTON - INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - EPP(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI)

1. Deiro a vista requerida pela executada, pelo prazo legal.
2. Após, prossiga-se como determinado no despacho inicial.
Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008240-24.2013.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007602-88.2013.403.6136 ()) - FREY & STUCHI LTDA(SP048728 - JOSE ROBERTO DE CAMARGO GABAS E SPI13285 - LUIS GUSTAVO LIMA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X FAZENDA NACIONAL X FREY & STUCHI LTDA

Vistos, etc. Trata-se de impugnação apresentada, às folhas 270/273, por Frey & Stuchi Ltda, em face de cumprimento de sentença movido por Fazenda Nacional, ambas qualificadas nos autos. Salienta a executada, em apertada síntese, que não são devidos os honorários advocatícios arbitrados em sentença proferida às folhas 199/201, vez que teria desistido dos presentes embargos para se beneficiar de parcelamento do débito, nos termos da Lei 11.491/2009. Junta documentos. Os autos foram originariamente distribuídos perante à Justiça Estadual de Catanduva-SP, sendo proferida sentença de folhas 199/201, para julgar improcedentes os embargos à execução opostos pela ora executada e condená-la ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) do valor atualizado da execução, em favor da Fazenda Nacional. Foi interposta apelação, contudo, após informação de que teria aderido ao parcelamento do débito previsto na Lei 11.491/2009, intimada, a executada desiste do referido recurso, às folhas 249/251, sendo proferida decisão pelo E. TRF da 3ª Região, homologando a renúncia e negando seguimento ao recurso de apelação, às folhas 253/254, com consequente trânsito em julgado. Na sequência, a Fazenda Nacional apresenta os cálculos de liquidação de sentença, às folhas 259/261. Com a criação e implantação da 1.ª Vara Federal com JEF Adjunto de Catanduva, cessada a competência delegada, os autos foram redistribuídos da Justiça Estadual. Dei ciência, às partes, da redistribuição, e, no mesmo ato, foi aberto prazo para as partes requererem o que entendessem de direito. A Fazenda Nacional apresentou os cálculos de liquidação de sentença atualizados, às folhas 266/267. Em despacho de folha 268, determinou-se a alteração da classe processual para cumprimento de sentença e intimação da executada para pagamento dos honorários advocatícios fixados em decisão transitada em julgado. Intimada, a executada, em sua impugnação, requer a reconsideração do despacho que determinou o pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista sua adesão ao REFIS e consequente desistência dos presentes embargos à execução fiscal, já que no seu entendimento, a decisão teria que ser apenas homologatória da desistência, isentando-a do pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do art. 792 do CPC. A Fazenda Nacional, por sua vez, discorda da pretensão da executada, que manteve-se inerte e não recorreu da decisão que manteve a condenação em honorários advocatícios. Os autos vieram conclusos para apreciação da impugnação à execução. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Trata-se de impugnação apresentada pela executada em face de cumprimento de sentença que lhe impôs o dever de pagar quantia certa. Não são necessárias outras provas para que a impugnação possa ser adequadamente apreciada. Submeto, assim, o caso discutido, à disciplina normativa prevista nos art. 525 do CPC. Nesse passo, saliento que a impugnação vem basicamente fundada no art. 525, caput, e 1º, inciso III do CPC (Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. 1o Na impugnação, o executado poderá alegar: (...)VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença - grifei O pedido executivo formulado pela exequente fundamenta-se em sentença proferida em processo civil de conhecimento (v. sentença - folhas 199/201, que julgou improcedentes os embargos à execução e condenou a ora executada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) do valor atualizado da execução, em favor da Fazenda Nacional). Após a interposição da apelação, em decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, às folhas 253/254, homologou-se a renúncia ao direito que se funda a ação, negou-se seguimento à apelação e manteve-se a condenação das verbas sucumbenciais. Pois bem. Entendo que não assiste razão à executada em sua impugnação. Em que pesem os argumentos da executada, restou constituído nos autos o título executivo, às folhas 253/254, o qual, homologou a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, contudo, manteve a condenação das verbas sucumbenciais arbitradas, conforme excerto, que ora transcrevo na íntegra: ...Com tais considerações, HOMOLOGO A RENÚNCIA e, com fundamento no artigo 269, V, combinado com o artigo 557, caput, ambos do Código de Processo Civil, extingo o processo, com resolução de mérito, e NEGOU SEGUIMENTO ao recurso. Mantidas as verbas sucumbenciais, conforme sentença, nos termos do art. 26 do Código de Processo Civil... (grifei). Assim, não há amparo legal para se acolher a pretensão da executada, visto que no momento oportuno e pela via adequada, não manifestou o seu inconformismo, e não pode fazê-lo agora, posto que operada a preclusão consumativa. Dessa forma, intime-se a Fazenda Nacional, para que, dando cumprimento ao julgado, apresente cálculo de liquidação atualizado e na sequência, intime-se a executada para que proceda ao pagamento das verbas sucumbenciais. Intimem-se. Catanduva, 06 de fevereiro de 2018. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000964-34.2016.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000962-64.2016.403.6136 ()) - MARCELO FOGACA DE AGUIAR(SPI84743 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X MARCELO FOGACA DE AGUIAR

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação movida pela Fazenda Nacional em face de Marcelo Fogaça de Aguiar, visando à cobrança de valor referente a honorários advocatícios. Em síntese, após todo o trâmite processual, o Executado requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fl. 241). Na sequência, a Fazenda Nacional concordou com a extinção do feito (fl. 244-v). Fundamento e Decido. A dívida em cobrança foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas ex lege, observados os limites estabelecidos no art. 1º, inciso I da Portaria MF 75/2012, quanto à necessidade de intimação pessoal do executado para recolhimento das custas. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 07 de Março de 2018. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000128-54.2017.4.03.6131

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: FABIO DE ANDRADES

DESPACHO

Vistos.

Petição retro: defiro. **Expeça-se** mandado de penhora, avaliação e intimação para recair sobre bens da parte executada como requerido.

Cumpra-se.

BOTUCATU, 07 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000027-80.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: JOAO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Decisão proferida em Inspeção.

O pedido de concessão ao autor dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita deve ser, desde logo, **indeferido**. Observo, da documentação juntada aos autos eletrônicos pela serventia (id. 4461259 e Id. 4461265), que o ora requerente recebe remuneração mensal aproximada de **RS 4.876,74** (benefício de aposentadoria, mais o salário pago pela empresa Caio Induscar Indústria e Comércio De Carrocerias LTDA), valor correspondente a **mais de 5 vezes o salário-mínimo então vigente no país**, o que, à evidência, **afasta a presunção de hipossuficiência econômica** a autorizar o deferimento da *benesse* por ele pleiteada.

Com efeito, malgrado, em linha de princípio, o benefício da Assistência Judiciária comporte deferimento a partir de simples alegação do interessado, isto não impede que o juízo, valendo-se de elementos concretos existentes nos autos, avalie a higidez da declaração prestada e obste a pretensão, acaso se convença que o requerente a ela não faz jus. Nesse sentido, é indubitosa a posição jurisprudencial emanada do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, da qual indico precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/1950. INDEFERIMENTO.

"1. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. **Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:**

2. **No caso em análise, existem provas suficientes de que a parte possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo, já que possui renda mensal razoável para os padrões brasileiros, no valor de R\$ 2.418,43, conforme o próprio agravante alegou, de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque sequer foram acostados aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.**

3. **É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.**

4. **Agravo Legal a que se nega provimento"** (g.n.).

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0020480-23.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DESANTIS, julgado em 24/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014).

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/50. INDEFERIMENTO MOTIVADO.

"I - Agravo regimental recebido como agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II - **Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica.**

III - **É o que ocorre no caso dos autos, em que os documentos acostados revelam, em princípio, que o agravante apresenta renda e patrimônio incompatíveis com o benefício pleiteado.**

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. CONSTATAÇÃO DE RECURSOS DISPONÍVEIS. INDEFERIMENTO.

“- Assistência jurídica integral e gratuita é prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial.

- Milita em favor do autor a declaração de pobreza por ele prestada ou a afirmação desta condição na petição inicial. Artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50.

- Presunção de veracidade *juris tantum* que somente pode eliminada diante da existência de prova em contrário, que deve ser cabal no sentido de que pode prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

- *In casu*, apresentadas as declarações de renda do agravante, o magistrado constatou investimentos (entre fundos de investimento, títulos de capitalização, poupança e outros) no valor de R\$ 61.665,18 (sessenta e um mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e dezoito centavos) para o último exercício fiscal, o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento” (g.n.).

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0015688-94.2011.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 12/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2011).

Também:

“PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. 1. Nos termos dos Arts. 4º e 5º, da Lei nº 1.060/50, o benefício da assistência judiciária, será concedido mediante simples afirmação de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família, sendo tal presunção relativa, cabendo à parte adversa a produção de prova em sentido contrário. 2. Apresentados motivos que infirmem a presunção estabelecida no parágrafo 1º do Art. 4º, da Lei nº 1.060/50, é ressalvada ao Juiz a possibilidade de indeferir a pretensão. 3. Extrai-se do conjunto probatório que a apelada auferia renda considerável e não comprovou o risco de prejuízo do sustento familiar advindo do pagamento das custas processuais e que não preenche os requisitos para o deferimento da justiça gratuita. 4. Apelação provida.”

(AC 00295033220144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.. - g.n.)

“PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. I - O artigo 4º, caput e §1º da Lei n.º 1.060/50 fazem presumir a condição de pobreza à parte que afirma, mediante declaração nos autos, não possuir condições para arcar com as custas do processo e honorários de advogado sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, por sua vez o art. 5º da mesma lei autorizando o magistrado a indeferir o pedido de justiça gratuita, desde que respaldado em fundadas razões. II - Hipótese dos autos em que a profissão exercida afasta a presunção referida na Lei 1.060/50, nada trazendo o recorrente que infirmasse a conclusão alcançada na decisão de indeferimento, não juntando documentos que autorizem concluir pelo comprometimento da renda familiar a permitir a concessão do benefício. III - Agravo de instrumento desprovido.”

(AI 00299183920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Nessa mesma linha, ainda, diversos outros precedentes: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0015394-37.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2015; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0006647-69.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 04/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012; TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0009233-11.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2014.

Além disso, o art. 99, par. 2º do CPC prevê que, se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para concessão da gratuidade, poderá o juiz indeferir o pedido, devendo, porém, previamente, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Tal determinação foi feita através do despacho sob id. 4461946. A parte autora, entretanto, deixou transcorrer “in albis” o prazo concedido para manifestação, conforme decurso de prazo lançado no sistema em 07/03/2018.

Assim, e considerando, *in casu*, que a documentação aqui acostada indica a percepção, por parte do autor, de rendimentos bastante razoáveis para os padrões do País, não há como tê-lo por pobre na acepção jurídica do termo, a autorizar a concessão da gratuidade. Com tais considerações, **INDEFIRO** os benefícios da Assistência Judiciária.

Determino à parte autora que promova o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC), devendo ainda, no mesmo prazo, cumprir integralmente o “item b” do despacho lançado sob Id. 4461946, sob pena de indeferimento da inicial, conforme já consignado no referido despacho.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

BOTUCATU, 12 de março de 2018.

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Considerando-se que a audiência de tentativa de conciliação realizada restou infrutífera (certidão de Id. 4830837), manifeste-se a parte autora em Réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 12 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000099-04.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAYK LUIZ FERNANDES LIMA BOTUCATU - EPP, MAYK LUIZ FERNANDES LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: NUNO AUGUSTO PEREIRA GARCIA - SP262131
Advogado do(a) EXECUTADO: NUNO AUGUSTO PEREIRA GARCIA - SP262131

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Considerando-se o decurso de prazo para a parte executada manifestar-se sobre o despacho de Id. 4416666, registrado pelo sistema em 03/03/2018, fica a exequente CEF intimada para, no prazo de 20 (vinte) dias, requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento da execução.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula 150 do STF).

Int

BOTUCATU, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000431-68.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MARINA BARBOSA DA SILVA STRINGUETTA
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de ação por meio da qual busca a parte autora, a concessão da tutela de urgência, para a revisão de sua aposentadoria (NB-102.081.760-4), nos termos da exordial. Juntou documentos. (fls. 27/128)

É o relatório.

Decido.

Um dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, é o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, o que não ocorre no caso concreto.

Trata-se, na verdade, de pessoa que já está aposentada e em pleno gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a demora no julgamento não ensejará perigo de dano ou, o risco ao resultado útil do processo, considerando que aquela já se encontra aposentada.

Desta forma, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da almejada tutela.

Neste sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. AUSENTES PRESSUPOSTOS PARA DEFERIMENTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto pelo autor da decisão monocrática que condenou o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. II - Pleiteia majoração da honorária e antecipação da tutela para imediata revisão do benefício. Pede, em juízo de retratação, que a decisão proferida seja reavaliada, para dar provimento ao recurso e que, caso não seja esse o entendimento, requer que o presente agravo seja apresentado em mesa..... VII - Ausentes os pressupostos a ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. O fato do autor já receber a aposentadoria por tempo de contribuição afasta a alegada urgência da medida, pelo que entendo ausentes os elementos capazes de ensejar o provimento antecipado, com fulcro no artigo 273, do CPC, VIII - Agravo improvido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1417145; Processo: 0000186-12.2007.4.03.6126; 8ª Turma; Relatora: Juíza Convocada Raquel Ferrini, Fontene-DUF3 Judicial 1 DATA:20/05/2013- grifo nosso)

É prudente, portanto, a regular instrução do feito.

Diante de todo o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, em razão da ausência dos requisitos necessários a concessão.**

Cite-se a parte contrária.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 7 de março de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000575-06.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: PACK BIG BAG INDUSTRIA DE EMBALAGENS E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I. Relatório

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA**, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, bem como a declaração do direito de proceder à compensação dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Pugnou pela concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes aos valores que correspondentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A liminar foi parcialmente deferida pela decisão Num. 1793909, em face da qual a União interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a ausência de direito líquido e certo da impetrante. Invocou o art. 166, do CTN como óbice ao creditamento pretendido em decorrência da ilegitimidade ativa.

Sustentou, por fim, que embora o STF tenha reconhecido no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, que o valor do ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ainda deverá solicitar a modulação dos efeitos da decisão em sede de embargos de declaração, de forma que, estando a decisão pendente de trânsito em julgado, seria exigível a exação em comento. Defendeu a necessidade de suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 574.706. Pugnou pela denegação da segurança diante da constitucionalidade da inclusão do ICMS e do ISSQN na base de cálculo da COFINS.

Defendeu que em se tratando de mandado de segurança a impetrante só poderia optar pelo aproveitamento de eventual indébito na modalidade compensação, e não pela restituição, nos termos previstos na Instrução Normativa do Secretário da Receita Federal do Brasil nº 1.300/2012, sob pena de haver quebra na ordem cronológica de apresentação de precatórios e conseqüente ofensa ao disposto no artigo 100 da Constituição Federal.

Pontuou ainda que na hipótese de serem reconhecidos créditos à impetrante eventual compensação deverá observar as limitações do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, que veda a compensação com as contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.212, de 1991.

A União também se manifestou pugnando pela suspensão do feito.

Em que pese a liminar tenha sido deferida, a impetrante juntou aos autos guias de depósitos judiciais dos valores relativos à parcela controversa (docs. Num. 2391998, Num. 2392002, Num. 2773992, Num. 2773997, Num. 3171523, Num. 3171579, Num. 3605686, Num. 3605703, Num. 4734590, Num. 4734651).

O Ministério Público Federal deixou de manifestar no feito.

É o relatório. Decido.

II. Fundamentação

Indefiro o pedido de suspensão do feito formulado pela ré, tendo em vista que não houve determinação nesse sentido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, sendo perfeitamente possível que os feitos relacionados à matéria sejam julgados.

Afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundir-las com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de cobrança do ICMS para fatos geradores de PIS e COFINS, de modo que não há discussão sobre créditos.

No que tange à alegação de ilegitimidade ativa, pela aplicação do art. 166 do CTN, também a afasto, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Com efeito, a hipótese de a impetrante embutir o ICMS no preço final do produto implicaria em se reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de PIS e da COFINS e não ao ICMS propriamente dito, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetos à União.

Passo à análise de mérito.

No tocante ao ICMS, este magistrado mantém entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que “*deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento*”.

Desse modo, curvei-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURELIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)

Cumpra ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**”

No tocante ao pedido de compensação do indébito, necessário tecer algumas considerações.

Em que pesem as alegações da autoridade coatora, não vislumbro que o reconhecimento do direito à restituição do indébito caracteriza ofensa à previsão do artigo 100 da Constituição Federal.

O contribuinte tem o direito de optar por compensar ou restituir os valores indevidamente pagos, nos termos do artigo 66, §2º da Lei nº 8.383/1991, *in verbis*:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) (Vide Lei nº 9.250, de 1995)

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

A questão da possibilidade de escolha da forma de recebimento do indébito tributário já foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

“SÚMULA N. 461-STJ. O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.” Rel. Min. Eliana Calmon, em 25/8/2010.

Assim, embora não seja viável pela via mandamental a obtenção de efeitos patrimoniais pretéritos da decisão, é possível que o contribuinte, após o trânsito em julgado da sentença mandamental, ajíze a ação apropriada para cobrança dos valores pretéritos já reconhecidos como indevidos caso opte pela forma da restituição. Nesse sentido a súmula 271 do STF:

“Súmula 271 - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.”

Caso a opção seja pela compensação, ressalto que há expressa vedação legal estabelecida no art. 26 da Lei n. 11.457/07 a inviabilizar a compensação de créditos tributários administrados pela Receita Federal (no caso, PIS e COFINS recolhidos indevidamente ou a maior) com débitos de natureza previdenciária.

Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL (CRÉDITOS DE PIS E COFINS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO) COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI Nº 11.457/07. PRECEDENTES.

1. É ilegítima a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal (PIS e COFINS decorrentes de exportação) com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida no art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes.

2. O art. 170 do CTN é claro ao submeter o regime de compensação à expressa previsão legal. Em outras palavras, é ilegítima a compensação não prevista em lei. No caso, há regra expressa no ordenamento jurídico, especificamente o art. 26 da Lei 11.457/07, a impedir a compensação pretendida pela recorrente.

3. Recurso especial não provido.”

(Resp 1243162/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 28/03/2012)

Assim, a compensação deverá observar tal previsão e os demais termos da legislação de regência.

III. Dispositivo

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

b) declarar o direito da impetrante em proceder à **compensação** dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, observando-se a legislação de regência e as limitações impostas pelo artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007, quando transitada em julgado a presente sentença, observada ainda a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Comunique-se o relator do agravo de instrumento interposto pela União (Num. 2107615).

Considerando que há valores depositados judicialmente nestes autos (docs. docs. Num. 2391998, Num. 2392002, Num. 2773992, Num. 2773997, Num. 3171523, Num. 3171579, Num. 3605686, Num. 3605703, Num. 4734590, Num. 4734651), **deverá a impetrante informar, no prazo de 05 (cinco) dias, os dados necessários da pessoa em nome de quem será expedido o competente alvará de levantamento dos valores**, trazendo, se necessário for, procuração com poderes específicos para tal fim.

Tudo cumprido, expeça-se alvará para levantamento do valor correspondente, intimando-se a parte executada para retirada em momento oportuno.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000009-57.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: POSTO RO 10 LTDA. - ME
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO SILVA DE OLIVEIRA - RS57546, VICTOR ARNS PASSOS - RS90751
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, argumentando que a decisão nº 2808998 é obscura. Diz, em linhas gerais, que a inclusão das entidades beneficiárias da contribuição incidente sobre a folha de salários no polo passivo da demanda é desnecessária, cabendo à Secretaria da Receita Federal responder pela cobrança e a arrecadação. Alega ainda que, ao preencher a guia de recolhimento da contribuição, não é possível especificar qual a entidade beneficiária, de modo que não é possível comprovar o pagamento individualizado para cada uma delas.

É o relatório. DECIDO.

Os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na sentença impugnada.

Não vislumbro as contradições mencionadas. Quanto ao primeiro ponto ventilado, o que pretende a embargante é que este juízo reconsidere a decisão por ser contrária ao seu entendimento sobre o caso concreto. A contradição que enseja a oposição de embargos declaratórios refere-se a partes de uma mesma decisão e não entre o texto de lei a ser aplicado e o entendimento do magistrado.

Com referência ao segundo ponto, a determinação foi no sentido de ser demonstrado o recolhimento da contribuição destinada a entidades terceiras, não se exigindo que a guia de recolhimento as especifique. A intenção é apenas verificar se existe interesse processual na pretensão deduzida na petição inicial.

Pelo exposto, **RECEBO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, MAS NEGOU-LHES PROVIMENTO**.

Não sendo cumprida a decisão embargada, ficará prejudicado os pedidos no tocante à contribuição recolhida em favor das entidades, prosseguindo o feito em relação à causa de pedir e pedido remanescentes.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000393-20.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: BENEDITO ANTONIO PERINE, SONIA APARECIDA CAGLIARI PERINE
Advogado do(a) AUTOR: BENJAMIM FERREIRA DE OLIVEIRA - SP245779
Advogado do(a) AUTOR: BENJAMIM FERREIRA DE OLIVEIRA - SP245779
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Compulsando os autos, verifiquei que a decisão que indeferiu a tutela de urgência contém um erro material que a tornou contraditória: a fundamentação seguiu no sentido de ser indevido o benefício da justiça gratuita porque os autores não fizeram prova de sua condição de hipossuficientes, à vista dos elementos narrados na inicial que refutam a declaração de pobreza. Contudo, no final da decisão foi lançada a frase "deferir o benefício da justiça gratuita", em desconformidade com o restante do texto. Por isso, **reveja de ofício a decisão nº 1527329 para INDEFERIR o benefício de gratuidade judicial requerida pelos demandantes.**

Concedo-lhes 15 dias para recolherem as custas judiciais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Em relação às provas periciais pretendidas pelos autores, a avaliação do imóvel parece-me necessária somente para que se estabeleça o valor real do imóvel para o caso de futura venda em leilão extrajudicial em razão de insolvência.

No tocante à perícia contábil, normalmente indefiro esse tipo de prova em discussões sobre os encargos incidentes sobre contratos de empréstimo. Entretanto, pelo que se verifica nestes autos, o contrato impugnado pelos demandantes decorre de renegociação de dívidas de outros contratos, o que leva à necessidade de conferência dos valores consolidados e incorporados à nova obrigação.

Por isso, **ficam desde já deferidas as duas provas periciais, desde que recolhidas as custas do processo.**

Juntado o comprovante de pagamento, providencie a secretária a nomeação de um contador e de um corretor de imóveis: o primeiro para analisar o contrato e as planilhas apresentadas; o segundo para avaliar o imóvel dado em garantia fiduciária.

Ambos deverão ser intimados para apresentar proposta justificada de honorários em cinco dias.

Depois, intímese as partes para, em quinze dias, apresentarem quesitos, indicarem assistentes técnicos e para, se o caso, impugnarem a nomeação do experto e/ou a proposta de honorários.

Com a manifestação das partes ou com o decurso *in albis* do prazo para tanto, tomem conclusos para arbitramento dos honorários e solução de outras questões porventura suscitadas.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 5 de março de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000393-83.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
REQUERENTE: FRANCISCO DE PAULA SILVA, EDNA MARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSEANE CALABRIA - SP244242
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSEANE CALABRIA - SP244242
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

De início, afasta-se a prevenção com o processo nº 0002209-37.2017.4.03.6333, visto tratar-se da mesma demanda.

A divergência de numeração de distribuição dá-se porque este feito fora originalmente ajuizado perante o Juizado Especial Federal (nº 0002209-37.2017.4.03.6333) e, na sequência, remetido a esta 1ª Vara Federal, consoante decisão de ID nº [4788533](#).

Desse modo, intímese a parte autora desta redistribuição.

Declarada a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios e, inexistindo nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, DEFIRO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA aos autores, na forma da Lei n. 13.105/2015.

Considerando que o único pedido requerido na exordial corresponde à suspensão ou a cancelamento de leilão designado para 13/11/2017, notória a perda de objeto ante o transcurso da data.

Visando à celeridade e à economia processual, e tendo em vista a natureza de cautelar antecedente da pretensão dos autores, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para aditarem o pedido cautelar original ou formularem eventual pedido principal, nos termos dos artigos 308 e 310 do NCPC, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Intime-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 2 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000151-61.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: TRANSPADUA TRANSPORTES EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de **mandado de segurança** objetivando seja declarado o direito da impetrante à correta incidência da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, instituída pelos **artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011** (também denominada de Contribuição Previdenciária Patronal Substitutiva), **mediante a exclusão, de sua base de cálculo, dos valores referentes ao ICMS, ISS, PIS e à COFINS.**

Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que os aludidos tributos não poderiam compor o conceito de “receita bruta” para fins de incidência da CPRB, por não representarem receita, já que não se configuram patrimônio da impetrante.

Defende a aplicação, na espécie, do entendimento adotado pelo STF quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, alegando que a CPRB possui base de cálculo idêntica às das referidas contribuições.

Requeru a concessão de medida liminar que reconheça o direito da impetrante deduzir o ICMS, ISS, PIS e a COFINS devidos na operação própria, da base de cálculo da CPRB, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos em voga, bem como seja determinando que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança com relação a tais valores.

Pugnou pela confirmação da medida liminar por sentença final, bem como a declaração de seu direito à compensação ou restituição quanto aos créditos tributários gerados pela inclusão do ICMS, ISS, PIS e a COFINS na base de cálculo da CPRB.

Foi proferida a decisão Num. 1473467, que concedeu parcialmente a liminar e apreciou equivocadamente os pedidos da impetrante.

A impetrante opôs embargos de declaração e a União interpôs agravo de instrumento (Num. 1800717) em face da aludida decisão. Os embargos da impetrante foram acolhidos e a liminar foi indeferida, nos termos da decisão Num. 1798664.

Em face da nova decisão a impetrante interpôs agravo de instrumento (Num. 2103052) e o agravo da União foi declarado prejudicado, nos termos da decisão Num. 2756390.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a legalidade da exação e teceu considerações acerca da compensação pretendida.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovemento do agravo de instrumento interposto pela impetrante.

É o relatório. DECIDO.

II. Fundamentação

Após deter-me em maiores meditações sobre a temática que os autos encerram, parece-me que, de fato, razão encontra-se com aqueles posicionamentos opostos ao quanto liminarmente decidido.

Vejamos.

Assim decidiu o STF no RE 240785:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. **O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.**” (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURELIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei).

O ponto fulcral daquele julgamento radica-se na tese de que tributo não se assimila à noção de receita ou faturamento, de modo que a inclusão, na base de cálculo da COFINS, de valores referentes ao *quantum* tributário suportado a título de ICMS, escaparia do conteúdo semântico dos termos “receita” ou “faturamento”.

Pois bem

Assim dispõem os arts. 7º e 8º da Lei 12.546/2011:

“Art. 7º. Poderão contribuir sobre o valor da **receita bruta**, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos **incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.**”

“Art. 8º. Poderão contribuir sobre o valor da **receita bruta**, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos **incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**, as empresas que fabricam os produtos classificados na **Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011**, nos códigos referidos no **Anexo I.**”

[Grifei].

Logo se observa identidade de razões entre o caso concreto e o quanto decidido pela Suprema Corte, na medida em que aqui, como lá, o cerne da questão cinge-se com o adequado conceito de receita ou faturamento, sendo certo que não é possível ao legislador imprimir, a estes termos, noções que não guardem qualquer coerência com seu real sentido. Uma coisa não pode ser e não ser ao mesmo tempo, sob os mesmos aspectos, sendo certo que, se tributo não pode constituir ontologicamente receita ou faturamento, não é possível que em determinados casos a tanto se assimile; ou o tributo, em sua ontologia, é uma despesa do contribuinte, ou um acréscimo patrimonial. E é óbvio que, por sua própria natureza, as espécies tributárias são dispêndios que se tem a favor do Estado.

Logo, como *ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*, é incontornável a aplicação do mesmo entendimento sustentado pelo STF no RE 240.785-MG ao caso em apreço. Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DA LEI Nº 12.546, DE 2011. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS E DO ISS. CABIMENTO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA DE VALORES. 1. **Tem o contribuinte o direito de excluir os valores referentes ao ICMS e ao ISS da base de cálculo da contribuição substitutiva sobre a receita bruta, instituída pela Lei nº 12.546, de 2011.** 2. Em se tratando do recolhimento indevido de contribuição instituída a título de substituição de contribuição previdenciária, fica afastada a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, podendo a compensação tributária se dar somente com contribuições previdenciárias. (TRF4, AC 5012865-75.2016.4.04.7108, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 22/11/2016. Grifei).

CONTRIBUIÇÃO DO ART. 7º DA LEI Nº 12.546, DE 2011. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS, ISS, PIS E COFINS. CABIMENTO. RESTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DE VALORES. 1. **Tem o contribuinte o direito de excluir os valores referentes ao ICMS, ao ISS, ao PIS e à COFINS da base de cálculo da contribuição substitutiva sobre a receita bruta, instituída pela Lei nº 12.546, de 2011.** 2. Em se tratando do recolhimento indevido de contribuição instituída a título de substituição de contribuição previdenciária, fica afastada a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, podendo a compensação tributária se dar somente com contribuições previdenciárias. (TRF4, AC 5017271-88.2015.4.04.7201, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 14/09/2016. Grifei).

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 8º DA LEI Nº 12.546, DE 2011. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS, ISS, PIS, COFINS E RECEITAS DECORRENTES DAS OPERAÇÕES DE VENDAS REALIZADAS PELA AUTORA PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS E ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO. CABIMENTO. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA DE VALORES. 1. **Tem o contribuinte o direito de excluir os valores referentes ao ICMS, ao ISS, ao PIS e à COFINS da base de cálculo da contribuição substitutiva sobre a receita bruta, instituída pela Lei nº 12.546, de 2011.** 2. As receitas decorrentes de exportações, às quais são equiparadas as vendas realizadas para a Zona Franca de Manaus e para as Áreas de Livre Comércio (ALC), também estão isentas à contribuição previdenciária prevista no art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011. 3. Em se tratando do recolhimento indevido de contribuição instituída a título de substituição de contribuição previdenciária, fica afastada a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, podendo a compensação tributária se dar somente com contribuições previdenciárias. (TRF4 5016534-73.2015.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 15/06/2016. Grifei).

PROCESSUAL CIVIL. LEI Nº 12.546/11. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA. IMPOSSIBILIDADE DE ESCOLHA PELO CONTRIBUINTE DE LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AO FATO IMPONÍVEL. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA NOVA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

1. Com o advento da Lei 12.546/11 não houve alteração da base de cálculo das contribuições elencadas nos incisos I e II do art. 22 da Lei 8.212, mas, isto sim, substituição destas por outra, sendo desnecessária sua veiculação por lei complementar em razão da autorização expressamente consignada no art. 195, 3º, da Constituição Federal, que já possibilitou a substituição das contribuições sobre a folha de pagamentos pela incidente sobre a receita ou o faturamento.

2. Em substituição ao mencionado dispositivo, sobreveio o artigo 8º da Lei nº 12.546/11, o qual alterou a alíquota incidente sobre a contribuição destinada à Seguridade Social para 1% e a base de cálculo para o faturamento da empresa.
3. Não compete ao sujeito passivo a faculdade de escolher qual regramento incidirá sob o fato impositivo por ele praticado. Pelo contrário: uma vez praticado o ato jurídico há incidência imediata da lei em vigor.
4. Como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "favor fiscal decorre do implemento da política fiscal e econômica, visando o interesse social. Portanto, é ato discricionário que foge ao controle do Poder Judiciário, envolvendo juízo de mera conveniência e oportunidade do Poder Executivo." (ADI-MC 1643/UF, Rel. Ministro Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, julgado em 30.10.1997, DJ 19.12.1997).
5. **A contribuição previdenciária prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/2012 é exigida sobre o faturamento da apelante composto para efeito de base de cálculo, entre outros, pelo ICMS - IMPOSTO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS que, ao fim e ao cabo, não gera receita para o contribuinte, pois apenas transita pelo patrimônio dele, sem incorporá-lo, já que repassada ao Estado.**
6. **Tal raciocínio acabou por prevalecer recentemente no Supremo Tribunal Federal, quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS**, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).
7. **O mesmo paradigma pode ser aplicado para a contribuição em debate nesta lide.**

8. Pedido subsidiário acolhido para dar parcial provimento à apelação e excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/2012.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 351051 - 0006238-60.2013.4.03.6143, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA 09/12/2014. Grifei).

Teço, todavia, algumas outras considerações, a fim de que se preserve a dialética a que deve obedecer toda decisão judicial.

Em primeiro lugar, o fato de ter o legislador previsto circunstância própria à exclusão do ICMS da base de cálculo do tributo em apreço, não se mostra definitiva para efeito do afastamento do entendimento esposado pelo STF. Isto porque tal expediente legislativo não exclui a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS no conceito de receita, sendo não mais que um desdobramento do equívoco cometido pelo mesmo legislador ao estabelecer a matéria tributável.

Em segundo lugar, a alegação de parte da jurisprudência de que a lei em causa adotou um conceito amplo de faturamento, enquanto as normas alvejadas pelo STF adotaram um conceito restrito^[1], também não se adequam à mais perfeita lógica, na medida em que, amplo ou restrito, faturamento ou receita não podem ser alienados de sua compreensão e extensão: significam variações patrimoniais positivas e não se estendem, por conseguinte, para abranger rubricas que a tanto não se assimilam.

Uma terceira coisa de que se deve precaver é que no julgamento levado a efeito pelo STF tratou-se do alcance da expressão "faturamento", enquanto a lei ora em discussão nos autos refere-se a um conceito mais amplo, que é o de "receita". Isto porque, em que pese poder ostentar maior amplitude, fato é que o núcleo comum, a tangenciar seja este caso, seja o definido pelo Supremo, é a consideração de dispêndios tributários como se caracterizando como ganhos da empresa. E receita, assim como faturamento, não abrange rubricas outras que não sejam entradas; tributo não é entrada, mas saída.

A propósito, da definição contábil de despesa e receita, já se infere a correção do raciocínio que temos vindo a empreender:

"A despesa pode ser definida como o sacrifício patrimonial feito intencionalmente pelo empresário com o objetivo de gerar receita" (RICARDO J. FERREIRA, Contabilidade Básica, Ed. Ferreira, 3ª ed., p. 131).

Mais adiante, exemplifica o mesmo autor:

"Como exemplos de despesas na atividade empresarial, temos: salários, encargos e contribuições sociais (INSS, FGTS), alugueis, impostos (IR, IPTU, ISS) [...]" (Idem, *ibidem*).

Ao tratar da receita, aduz que:

"As contas de receitas registram as variações patrimoniais positivas. A receita aumenta a situação líquida" (idem, p. 163).

Ou seja: embora não se confunda com lucro, a receita é tudo o que ingressa no patrimônio da empresa. Já a despesa, que lhe é antagonica, refere-se ao que é subtraído por força de obrigações, inclusive fiscais.

Sob a ótica exclusivamente contábil, portanto, exsurge claro que tributo insere-se no conceito de despesas e não no de receitas.

Mas não apenas sob uma ótica unilateral devem ser examinadas as questões jurídicas. Assim sendo, impende aduzir que o conceito de receita bruta pretendido pela legislação em apreço, ao englobar no conceito de receita o que mais não é que despesa, acaba por infringir o art. 110 do CTN, que preceitua que "A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias".

Prosseguindo com a análise, verifica-se também que a consideração de despesas como sendo receitas, para fins de incidência tributária, infringe o princípio da capacidade contributiva, na medida em que submete à tributação parte não efetivamente computável como receita, mas como despesa, acabando por tributar dispêndios que, longe de revelarem capacidade de contribuir, exteriorizam o oposto.

Não obstante, a impetrada defende-se ao argumento de que o ICMS incide sobre si próprio, estando incluído no valor total da nota fiscal de venda, diversamente do que ocorre com o IPI. Tal questão não mais se coloca, considerado o quanto decidido pelo STF. Todavia – e ainda para preservar a imperiosa dialética judicial –, faço aqui, quanto ao ponto, as seguintes observações:

Malgrado seja sobejadamente conhecido que, para fins de registros contábeis, em regra é realizado o confronto do montante de ICMS a recuperar (o qual não é lançado como parte de custo de aquisição de mercadorias para revenda, mas sim, como um direito no Ativo Circulante) com o montante do ICMS a recolher (cujo valor é obtido mediante transporte do saldo apurado da conta ICMS incidente sobre as vendas realizadas), e ainda que desse confronto, hipoteticamente, nenhum valor remanesça a ser quitado pelo contribuinte perante o Fisco caso o saldo de ICMS a recuperar constituir-se superior ao do ICMS a recolher, tal conjuntura – cuja precisa constatação, inclusive, seria duvidosamente factível, haja vista a dinâmica dos registros contábeis de tal natureza - não autoriza a inclusão do ICMS para compor a base de cálculo da CPRB, consoante se infere explicitamente do seguinte acórdão, prolatado pelo STF:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, **conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS**, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS**. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que **não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações**. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS." (STF, RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017. Grifei).

Esse o quadro, concludo, após o maior detido exame acerca da temática, que faz jus a impetrante ao quanto por ela postulado.

No tocante ao pedido de restituição ou compensação do indébito, necessário tecer algumas considerações.

Em que pesem as alegações da autoridade coatora, não vislumbro que o reconhecimento do direito à restituição do indébito caracteriza ofensa à previsão do artigo 100 da Constituição Federal.

O contribuinte tem o direito de optar por compensar ou restituir os valores indevidamente pagos, nos termos do artigo 66, §2º da Lei nº 8.383/1991, *in verbis*:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) (Vide Lei nº 9.250, de 1995)

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

A questão da possibilidade de escolha da forma de recebimento do indébito tributário já foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"SÚMULA N. 461-STJ. O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado." Rel. Min. Eliana Calmon, em 25/8/2010.

Assim, embora não seja viável pela via mandamental a obtenção de efeitos patrimoniais pretéritos da decisão, é possível que o contribuinte, após o trânsito em julgado da sentença mandamental, ajíze a ação apropriada para cobrança dos valores pretéritos já reconhecidos como indevidos caso opte pela forma da restituição. Nesse sentido a súmula 271 do STF:

“Súmula 271 - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.”

Caso a opção seja pela compensação, ressalto que há expressa vedação legal estabelecida no art. 26 da Lei n. 11.457/07 a inviabilizar a compensação de créditos tributários administrados pela Receita Federal (no caso, PIS e COFINS recolhidos indevidamente ou a maior) **com débitos de natureza previdenciária**.

Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL (CRÉDITOS DE PIS E COFINS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO) COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI Nº 11.457/07. PRECEDENTES.

1. É ilegítima a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal (PIS e COFINS decorrentes de exportação) com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida no art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes.

2. O art. 170 do CTN é claro ao submeter o regime de compensação à expressa previsão legal. Em outras palavras, é ilegítima a compensação não prevista em lei. No caso, há regra expressa no ordenamento jurídico, especificamente o art. 26 da Lei 11.457/07, a impedir a compensação pretendida pela recorrente.

3. Recurso especial não provido.”

(REsp 1243162/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 28/03/2012)

Assim, a compensação deverá observar tal previsão e os demais termos da legislação de regência.

III. Dispositivo

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com análise meritória, nos termos do art. 487, I do CPC, para **determinar** a abstenção, por parte da impetrada, de incluir, na base de cálculo da CPRB, os valores referentes ao ICMS, ISS, PIS e COFINS, face à inconstitucionalidade de sua inclusão, razão pela qual **declaro** o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos, observados os preceitos legais atinentes à hipótese.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Comunique-se o relator do agravo de instrumento interposto pela impetrante (Num. 2103052).

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo *ad quem*, com nossas homenagens.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 5 de março de 2018.

[1] Neste sentido: DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA INDEVIDE SOBRE A RECEITA BRUTA. LEI Nº 12.546/2011. PEDIDO DE EXCLUSÃO DOS VALORES REFERENTES AO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. As E. 1ª e 2ª Turmas do TRF 3R já decidiram não ocorrer dupla tributação ou violação ao disposto no artigo 154, I, da Constituição Federal, uma vez que o ICMS é um imposto indireto, cuja alíquota, embora destacada, é incluída no preço das mercadorias ou dos serviços prestados e, por conseguinte, é ônus suportado pelo adquirente da mercadoria ou pelo destinatário do serviço.

2. Sendo o preço do produto da venda computável como receita da empresa e, inserindo-se no faturamento, integra a base de cálculo do PIS e COFINS (TRF3, AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO DE INSTRUMENTO Nº 0011397-12.2015.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, Primeira Turma, j. 01-03-2016, e-DJF3 14-03-2016 e TRF3, AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009423-44.2014.4.03.6120/SP, Rel. Des. Fed. Antonio Oedenho, Segunda Turma, j. 07-07-2015, e-DJF3 16-07-2015).

3. O STJ também vem decidindo neste sentido, afastando o entendimento adotado no RE nº 240.785, uma vez que, os artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou conceito amplo de receita bruta, ao passo que, naquele recurso, o STF tratou das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS regidas pela Lei 9.718/98, sob a sistemática cumulativa, que adotou um conceito restrito de faturamento (STJ, RESP 201500866940, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE 17-09-2015).

4. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 380214 - 0005429-12.2013.4.03.6130, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 06/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000599-34.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: HELPTTECH INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO GUSMAO PLACCO - SP198740
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança objetivando que seja declarado o direito da impetrante à correta incidência da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, instituída pelos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011 (também denominada de Contribuição Previdenciária Patronal Substitutiva), mediante a exclusão, de sua base de cálculo, dos valores referentes ao ICMS, bem como de seu direito à compensação quanto aos créditos tributários gerados pela inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB.

Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que os aludidos tributos não poderiam compor o conceito de “receita bruta” para fins de incidência da CPRB, por não representarem receita, já que não se configuram patrimônio da impetrante.

Defende a aplicação na espécie do entendimento adotado pelo STF quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, alegando que a CPRB possui base de cálculo idêntica às das referidas contribuições.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a legalidade da exação e teceu considerações acerca da compensação pretendida.

Não houve intimação do MPF.

É o relatório. DECIDO.

II. Fundamentação

Após deter-me em maiores meditações sobre a temática que os autos encerram, parece-me que, de fato, assiste razão à impetrante.

Vejamos.

Assim decidiu o STF no RE 240785:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. **O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.**” (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURELIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei).

O ponto fulcral daquele julgamento radica-se na tese de que tributo não se assimila à noção de receita ou faturamento, de modo que a inclusão, na base de cálculo da COFINS, de valores referentes ao *quantum* tributário suportado a título de ICMS, escaparia do conteúdo semântico dos termos “receita” ou “faturamento”.

Pois bem

Assim dispõem os arts. 7º e 8º da Lei 12.546/2011:

“Art. 7º. Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:”

“Art. 8º. Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.” [Grifei].

Logo se observa identidade de razões entre o caso concreto e o quanto decidido pela Suprema Corte, na medida em que aqui, como lá, o cerne da questão cinge-se com o adequado conceito de receita ou faturamento, sendo certo que não é possível ao legislador imprimir, a estes termos, noções que não guardem qualquer coerência com seu real sentido. Uma coisa não pode ser e não ser ao mesmo tempo, sob os mesmos aspectos, sendo certo que, se tributo não pode constituir ontologicamente receita ou faturamento, não é possível que em determinados casos a tanto se assimile; ou o tributo, em sua ontologia, é uma despesa do contribuinte, ou um acréscimo patrimonial. E é óbvio que, por sua própria natureza, as espécies tributárias são dispêndios que se tem a favor do Estado.

Logo, como *ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*, é incontornável a aplicação do mesmo entendimento sustentado pelo STF no RE 240.785-MG ao caso em apreço. Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DA LEI Nº 12.546, DE 2011. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS E DO ISS. CABIMENTO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA DE VALORES. 1. **Tem o contribuinte o direito de excluir os valores referentes ao ICMS e ao ISS da base de cálculo da contribuição substitutiva sobre a receita bruta, instituída pela Lei nº 12.546, de 2011.** 2. Em se tratando do recolhimento indevido de contribuição instituída a título de substituição de contribuição previdenciária, fica afastada a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, podendo a compensação tributária se dar somente com contribuições previdenciárias. (TRF4, AC 5012865-75.2016.4.04.7108, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 22/11/2016. Grifei).

CONTRIBUIÇÃO DO ART. 7º DA LEI Nº 12.546, DE 2011. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS, ISS, PIS E COFINS. CABIMENTO. RESTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DE VALORES. 1. **Tem o contribuinte o direito de excluir os valores referentes ao ICMS, ao ISS, ao PIS e à COFINS da base de cálculo da contribuição substitutiva sobre a receita bruta, instituída pela Lei nº 12.546, de 2011.** 2. Em se tratando do recolhimento indevido de contribuição instituída a título de substituição de contribuição previdenciária, fica afastada a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, podendo a compensação tributária se dar somente com contribuições previdenciárias. (TRF4, AC 5017271-88.2015.4.04.7201, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 14/09/2016. Grifei).

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 8º DA LEI Nº 12.546, DE 2011. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS, ISS, PIS, COFINS E RECEITAS DECORRENTES DAS OPERAÇÕES DE VENDAS REALIZADAS PELA AUTORA PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS E ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO. CABIMENTO. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA DE VALORES. 1. **Tem o contribuinte o direito de excluir os valores referentes ao ICMS, ao ISS, ao PIS e à COFINS da base de cálculo da contribuição substitutiva sobre a receita bruta, instituída pela Lei nº 12.546, de 2011.** 2. As receitas decorrentes de exportações, às quais são equiparadas as vendas realizadas para a Zona Franca de Manaus e para as Áreas de Livre Comércio (ALC), também estão isentas à contribuição previdenciária prevista no art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011. 3. Em se tratando do recolhimento indevido de contribuição instituída a título de substituição de contribuição previdenciária, fica afastada a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, podendo a compensação tributária se dar somente com contribuições previdenciárias. (TRF4 5016534-73.2015.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 15/06/2016. Grifei).

PROCESSUAL CIVIL. LEI Nº 12.546/11. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA. IMPOSSIBILIDADE DE ESCOLHA PELO CONTRIBUINTE DE LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AO FATO IMPONÍVEL. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA NOVA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

1. Com o advento da Lei 12.546/11 não houve alteração da base de cálculo das contribuições elencadas nos incisos I e II do art. 22 da Lei 8.212, mas, isto sim, substituição destas por outra, sendo desnecessária sua veiculação por lei complementar em razão da autorização expressamente consignada no art. 195, 3º, da Constituição Federal, que já possibilitou a substituição das contribuições sobre a folha de pagamentos pela incidente sobre a receita ou o faturamento.

2. Em substituição ao mencionado dispositivo, sobreveio o artigo 8º da Lei nº 12.546/11, o qual alterou a alíquota incidente sobre a contribuição destinada à Seguridade Social para 1% e a base de cálculo para o faturamento da empresa.

3. Não compete ao sujeito passivo a faculdade de escolher qual regramento incidirá sob o fato imponível por ele praticado. Pelo contrário: uma vez praticado o ato jurídico há incidência imediata da lei em vigor.

4. Como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, “favor fiscal decorre do implemento da política fiscal e econômica, visando o interesse social. Portanto, é ato discricionário que foge ao controle do Poder Judiciário, envolvendo juízo de mera conveniência e oportunidade do Poder Executivo.” (ADI-MC 1643/UF, Rel. Ministro Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, julgado em 30.10.1997, DJ 19.12.1997).

5. A contribuição previdenciária prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/2012 é exigida sobre o faturamento da apelante composto para efeito de base de cálculo, entre outros, pelo ICMS - IMPOSTO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS que, ao fim e ao cabo, não gera receita para o contribuinte, pois apenas transita pelo patrimônio dele, sem incorporá-lo, já que repassada ao Estado.

6. Tal raciocínio acabou por prevalecer recentemente no Supremo Tribunal Federal, quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).

7. O mesmo paradigma pode ser aplicado para a contribuição em debate nesta lide.

8. Pedido subsidiário acolhido para dar parcial provimento à apelação e excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/2012.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 351051 - 0006238-60.2013.4.03.6143, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2014. Grifei).

Teço, todavia, algumas outras considerações, a fim de que se preserve a dialética a que deve obedecer toda decisão judicial.

Em primeiro lugar, o fato de ter o legislador previsto circunstância própria à exclusão do ICMS da base de cálculo do tributo em apreço, não se mostra definitiva para efeito do afastamento do entendimento esposado pelo STF. Isto porque tal expediente legislativo não exclui a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS no conceito de receita, sendo não mais que um desdobramento do equívoco cometido pelo mesmo legislador ao estabelecer a matéria tributável.

Em segundo lugar, a alegação de parte da jurisprudência de que a lei em causa adotou um conceito amplo de faturamento, enquanto as normas alvejadas pelo STF adotaram um conceito restrito^[1], também não se adequam à mais perfeita lógica, na medida em que, amplo ou restrito, faturamento ou receita não podem ser alienados de sua compreensão e extensão: significam variações patrimoniais positivas e não se estendem, por consequente, para abranger rubricas que a tanto não se assemilam.

Uma terceira coisa de que se deve precaver é que no julgamento levado a efeito pelo STF tratou-se do alcance da expressão “faturamento”, enquanto a lei ora em discussão nos autos refere-se a um conceito mais amplo, que é o de “receita”. Isto porque, em que pese poder ostentar maior amplitude, fato é que o núcleo comum, a tangenciar seja este caso, seja o definido pelo Supremo, é a consideração de dispêndios tributários como se caracterizando como ganhos da empresa. E receita, assim como faturamento, não abrange rubricas outras que não sejam entradas; tributo não é entrada, mas saída.

A propósito, da definição contábil de despesa e receita, já se infere a correção do raciocínio que temos vindo a empreender:

“A despesa pode ser definida como o sacrifício patrimonial feito intencionalmente pelo empresário com o objetivo de gerar receita” (RICARDO J.FERREIRA, Contabilidade Básica, Ed. Ferreira, 3ª ed., p. 131).

Mais adiante, exemplifica o mesmo autor:

“Como exemplos de despesas na atividade empresarial, temos: salários, encargos e contribuições sociais (INSS, FGTS), alugueis, impostos (IR, IPTU, ISS) [...]” (Idem, ibidem).

Ao tratar da receita, aduz que:

“As contas de receitas registram as variações patrimoniais positivas. A receita aumenta a situação líquida” (idem, p. 163).

Ou seja: embora não se confunda com lucro, a receita é tudo o que ingressa no patrimônio da empresa. Já a despesa, que lhe é antagonica, refere-se ao que é subtraído por força de obrigações, inclusive fiscais.

Sob a ótica exclusivamente contábil, portanto, exsurge claro que tributo insere-se no conceito de despesas e não no de receitas.

Mas não apenas sob uma ótica unilateral devem ser examinadas as questões jurídicas. Assim sendo, impende aduzir que o conceito de receita bruta pretendido pela legislação em apreço, ao englobar no conceito de receita o que mais não é que despesa, acaba por infringir o art. 110 do CTN, que preceitua que “A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias”.

Prosseguindo com a análise, verifica-se também que a consideração de despesas como sendo receitas, para fins de incidência tributária, infringe o princípio da capacidade contributiva, na medida em que submete à tributação parte não efetivamente computável como receita, mas como despesa, acabando por tributar dispêndios que, longe de revelarem capacidade de contribuir, exteriorizam o oposto.

Não obstante, a impetrada defende-se ao argumento de que o ICMS incide sobre si próprio, estando incluído no valor total da nota fiscal de venda, diversamente do que ocorre com o IPI. Tal questão não mais se coloca, considerando o quanto decidido pelo STF. Todavia – e ainda para preservar a imperiosa dialética judicial –, faço aqui, quanto ao ponto, as seguintes observações:

Malgrado seja sobejadamente conhecido que, para fins de registros contábeis, em regra é realizado o confronto do montante de ICMS a recuperar (o qual não é lançado como parte de custo de aquisição de mercadorias para revenda, mas sim, como um direito no Ativo Circulante) com o montante do ICMS a recolher (cujo valor é obtido mediante transporte do saldo apurado da conta ICMS incidente sobre as vendas realizadas), e ainda que desse confronto, hipoteticamente, nenhum valor remanesça a ser quitado pelo contribuinte perante o Fisco caso o saldo de ICMS a recuperar constituir-se superior ao do ICMS a recolher, tal conjuntura – cuja precisa constatação, inclusive, seria duvidosamente factível, haja vista a dinâmica dos registros contábeis de tal natureza - não autoriza a inclusão do ICMS para compor a base de cálculo da CPRB, consoante se infere explicitamente do seguinte acórdão, prolatado pelo STF:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, **conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.** 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que **não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.** 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.” (STF, RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017. Grifei).

Esse o quadro, concludo, após detido exame acerca da temática, que faz jus a impetrante ao quanto por ela postulado.

No tocante à compensação, ressalto que há expressa vedação legal estabelecida no art. 26 da Lei n. 11.457/07 a inviabilizar a compensação de créditos tributários administrados pela Receita Federal (no caso, PIS e COFINS recolhidos indevidamente ou a maior) **com débitos de natureza previdenciária.**

Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL (CRÉDITOS DE PIS E COFINS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO) COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI Nº 11.457/07. PRECEDENTES.

1. É ilegítima a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal (PIS e COFINS decorrentes de exportação) com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida no art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes.

2. O art. 170 do CTN é claro ao submeter o regime de compensação à expressa previsão legal. Em outras palavras, é ilegítima a compensação não prevista em lei. **No caso, há regra expressa no ordenamento jurídico, especificamente o art. 26 da Lei 11.457/07, a impedir a compensação pretendida pela recorrente.**

3. Recurso especial não provido.”

(REsp 1243162/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 28/03/2012)

Assim, a compensação deverá observar tal previsão e os demais termos da legislação de regência.

III. Dispositivo

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com análise meritória, nos termos do art. 487, I do CPC, para **determinar** a abstenção, por parte da impetrada, de incluir, na base de cálculo da CPRB, os valores referentes ao ICMS, face à inconstitucionalidade de sua inclusão, razão pela qual **declaro** o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, observados os preceitos legais atinentes à hipótese.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, oferte contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo *ad quem*, com nossas homenagens.

Esclareço que excepcionalmente estes autos vieram conclusos para sentença **sem intimação prévia do Ministério Público Federal**, porém trata-se de matéria tributária na qual comumente o Parquet se manifesta pela desnecessidade de sua intervenção, razão pela qual este juízo optou por proferir a presente sentença prezando pela duração razoável do processo. **Sem prejuízo, providencie a Secretaria a intimação do MPF nesta oportunidade.**

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 5 de março de 2018.

[1] Neste sentido: DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA. LEI Nº 12.546/2011. PEDIDO DE EXCLUSÃO DOS VALORES REFERENTES AO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. As E. 1ª e 2ª Turmas do TRF 3R já decidiram não ocorrer dupla tributação ou violação ao disposto no artigo 154, I, da Constituição Federal, uma vez que o ICMS é um imposto indireto, cuja alíquota, embora destacada, é incluída no preço das mercadorias ou dos serviços prestados e, por conseguinte, é ônus suportado pelo adquirente da mercadoria ou pelo destinatário do serviço.

2. Sendo o preço do produto da venda computável como receita da empresa e, inserindo-se no faturamento, integra a base de cálculo do PIS e COFINS (TRF3, AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011397-12.2015.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, Primeira Turma, j. 01-03-2016, e-DJF3 14-03-2016 e TRF3, AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009423-44.2014.4.03.6120/SP, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Segunda Turma, j. 07-07-2015, e-DJF3 16-07-2015).

3. O STJ também vem decidindo neste sentido, afastando o entendimento adotado no RE nº 240.785, uma vez que, os artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou conceito amplo de receita bruta, ao passo que, naquele recurso, o STF tratou das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS regidas pela Lei 9.718/98, sob a sistemática cumulativa, que adotou um conceito restrito de faturamento (STJ, RESP 201500965940, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE 17-09-2015).

4. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 360214 - 0005429-12.2013.4.03.6130, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 06/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017)

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001379-71.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS MERCURI

Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO RIBEIRO - SP197299

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A embargante opôs embargos de terceiro "preventivos", com o intuito de impedir eventuais decorrências de processo administrativo de arrolamento de bens na Receita Federal, movido contra a empresa Merbak Indústria e Comércio Ltda, aduzindo que parte dos bens arrolados lhe pertence por força de acordo extrajudicial de sobrepartilha, celebrado após a ação de divórcio.

O instrumento processual adotado não é apto a alcançar o fim pretendido. Os embargos de terceiro, na dicção do artigo 674 do Código de Processo Civil, servem para resguardar bens ou direitos constritos ou ameaçados de sofrer constrição em processo do qual não faz parte. O legislador quis referir-se exclusivamente a processo judicial. Isso fica claro na leitura do *caput* do artigo 675 do mesmo diploma, o qual dizer serem cabíveis os embargos no processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução. O *caput* do artigo 676 também elimina qualquer dúvida a respeito ao dizer que "os embargos serão distribuídos por dependência ao juízo que ordenou a constrição e autuados em apartado". Ora, só há distribuição por dependência a um processo judicial cuja petição inicial foi distribuída anteriormente.

Deixo ainda de oportunizar a retificação da petição inicial nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil porque, a princípio, o interesse demonstrado é de ver declarado judicialmente o domínio sobre os bens, litígio que tem como interessados a embargante e seu ex-cônjuge, afetando a União apenas indiretamente, com a exclusão desses bens do processo administrativo e arrolamento. Isso implica não a correção da exordial, mas a elaboração de uma nova, com alteração das partes, da causa de pedir e dos pedidos.

Por todo o exposto, indefiro a inicial e **EXTINGO O PROCESSO** nos termos do artigo 485, I e VI, do CPC.

Custas *ex lege*.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, visto que a embargada não chegou a compor a lide.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 5 de março de 2018.

HABEAS DATA (110) Nº 5001268-87.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: THIAGO WILLIAM DA SILVA VEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Há mais de trinta dias aguarda-se que a autora se manifeste em termos de prosseguimento do feito, a qual se manteve silente mesmo após intimação.

Pelo exposto, **EXTINGO O PROCESSO** nos termos do artigo 485, III do CPC.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000463-37.2017.4.03.6143
AUTOR: JOAO BATISTA GONCALVES DOS SANTOS, ANA CLAUDIA BUENO CARVALHO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WOLNEY RIBEIRO DA COSTA - SP338322
Advogado do(a) AUTOR: WOLNEY RIBEIRO DA COSTA - SP338322
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

S E N T E N Ç A

I. Relatório

Trata-se de revisional, com pedido de concessão de tutela de urgência, em que os autores pretendem a diminuição da prestação paga a título de financiamento habitacional, a declaração de nulidade de tarifas bancárias cobradas em conta corrente, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 10 salários mínimos.

Alegam os autores que firmaram contrato de financiamento habitacional em 10/12/2012, tendo sido concedido crédito de R\$ 72.000,00 a uma taxa de juros nominal de 4,5% ao ano, sendo o custo efetivo total de 4,5941%, totalizando um financiamento de R\$ 80.000,00, a ser pago em 300 parcelas mensais fixas, no valor de R\$ 520,17 cada. Dizem que o contrato, apesar de adotar o método SAC para amortização, não especificou se há cobrança de juros sob o regime simples ou composto. Ademais, aduzem que o valor cobrado tem sido com juros sobre juros porque o valor da parcela tem sido mensal, o que é vedado pela lei de usura.

Além da procedência dos pedidos, requer o deferimento da consignação do valor que reputa incontroverso – R\$ 480,37.

A tutela de urgência e o depósito judicial não foram deferidos.

Citada, a CEF ofereceu contestação, tendo alegado que o contrato não padece de vícios porque: a) estão sendo cobrados juros simples, utilizando-se a fórmula $j = c.i.t/100$; b) a tabela SAC produz amortização constante e consequente diminuição mensal do valor das parcelas; c) nem todo tipo de capitalização de juros não é ilícita. Diz ainda que o contrato não sofre influxo do CDC em razão de se tratar de financiamento com incentivo governamental.

Houve réplica.

Instandas as partes a se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido. Os autores, entretanto, haviam pedido a realização de perícia contábil na petição inicial.

É o relatório. DECIDO.

II. Fundamentação

Julgo antecipadamente a lide, uma vez que a matéria ventilada nos autos demanda apenas a produção de prova documental, já adrede produzida pelas partes, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, bem como de prova pericial.

Os pedidos não merecem acolhimento.

Quanto aos juros remuneratórios, friso, primeiramente, que **não existe norma legal válida que estabeleça limite** em detrimento da contratação expressa formulada pelas partes, consoante Súmula Vinculante 7 do Supremo Tribunal Federal. Ainda, vaticina a Súmula 382 do Superior Tribunal de Justiça que *"a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade"*, razão pela qual a sua constatação fica condicionada à inobservância do princípio da razoabilidade, circunstância que não verifico nos autos, já que as taxas de juros contratadas são de 4,5% ao ano, conforme afirmado na própria petição inicial. Mesmo o custo efetivo total (que abrange os juros e outros encargos contratuais) fica abaixo de 5% ao ano.

Em relação à alegada prática de capitalização de juros, destaco que, desde o início da vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30/03/2000, reeditada pelo n. 2.170-36, de 23/08/2001, com respaldo no artigo 2º da EC n. 32, de 11/09/2001, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, não havendo que se falar em anatocismo, pois presente autorização legal e constitucional para a cobrança de juros dessa forma. Neste sentido:

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL. **RECURSO ESPECIAL REPETITIVO**. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO, CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulado com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ. REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012)

Na esteira do entendimento supra, a capitalização de juros é permitida desde que haja previsão contratual expressa.

Ainda, veja-se recente julgados do STF, manifestando-se pela constitucionalidade do art. 5º da Medida Provisória 2.170/01:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. 2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, conseqüentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados. 4. Recurso extraordinário provido. (RE 592377, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 04/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-055 DIVULG 19-03-2015 PUBLIC 20-03-2015)

No caso dos autos, a capitalização de juros foi expressamente negada pela ré em sua contestação, a qual afirmou que a utilização da "Tabela SAC" para o cálculo dos juros não implicaria cobrança capitalizada, de modo a atrair para os autores o ônus probatório quanto à sua ocorrência.

Realmente, à vista das provas carreadas, não vislumbro a alegada incidência de juros sobre juros. Analisando as planilhas que preveem a amortização do financiamento mês a mês, juntadas pelos próprios autores, verifica-se que as parcelas são decrescentes. E isso porque o sistema SAC prevê a amortização constante (dividindo-se o valor financiado pelo número de parcelas a pagar), de modo que os juros vão diminuindo por incidirem, a cada mês que passa, sobre saldo menor.

Ao contrário do que os demandantes alegam na inicial, as prestações não subiram – continuaram obedecendo à sistemática de queda gradativa. O histórico de extratos juntado com a inicial comprova isso, conforme dados parciais que transcrevo na tabela abaixo a título de ilustração:

| Data do débito da prestação | Valor debitado da conta dos autores |
|-----------------------------|-------------------------------------|
| 10/10/2012 | RS 520,18 |
| 12/11/2012 | RS 519,16 |
| 12/12/2012 | RS 518,35 |
| 14/01/2013 | RS 517,42 |
| 13/02/2013 | RS 516,51 |
| 12/03/2013 | RS 515,59 |
| 12/11/2015 | RS 497,66 |
| 14/12/2015 | RS 497,05 |
| 12/01/2016 | RS 496,67 |
| 12/02/2016 | RS 496,06 |
| 14/03/2016 | RS 495,35 |
| 13/10/2016 | RS 507,38 |
| 14/11/2016 | RS 496,69 |
| 12/12/2016 | RS 496,07 |
| 12/01/2017 | RS 495,55 |

| | |
|------------|-----------|
| 13/02/2017 | RS 495,00 |
| 13/03/2017 | RS 494,12 |
| 12/04/2017 | RS 493,51 |

O único mês em que se verificou um aumento na parcela foi em outubro de 2016, e provavelmente porque, ao ser corrigido o valor do saldo devedor pelo índice aplicável, o valor alcançado, dividido pelo número de parcelas restantes, teve que superar o da prestação anterior ao reajuste.

Se o valor do saldo devedor diminui juntamente com a parcela mês a mês, não há que se falar em incidência de juros sobre juros. Do contrário, o saldo devedor aumentaria e levaria à alta das prestações sempre que os juros fossem incorporados no saldo devedor (em periodicidade, mensal, anual ou em qualquer outra).

As planilhas emitidas pela CEF que preveem a evolução da dívida, entregues aos mutuários quando da assinatura do contrato de financiamento habitacional, servem apenas como parâmetro, pois não contemplam as correções que o saldo devedor sofre com o passar do tempo. Assim, a estimativa de valor de cada parcela costuma ser menor do que o montante efetivamente pago.

Corroborando a ausência de anatocismo (e contrariando a alegação de ausência de informação sobre o tipo de juros cobrados), a cláusula 6ª, § 2º, do contrato de financiamento prevê a apropriação dos juros em primeiro lugar, com a amortização do saldo devedor em seguida.

Os demais pedidos carecem de justificação, não havendo nos autos causa de pedir que se ligue a eles. Os autores limitaram-se a trazer argumentos para requerer a revisão do contrato pela exclusão dos juros que reputam capitalizados, tão-somente; não há uma única alegação sobre a situação fática e os fundamentos jurídicos que ensejam a pretensão indenizatória e o requerimento de estorno das tarifas bancárias cobradas na conta corrente. Como previsto no artigo 319 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve conter, dentre outros requisitos, "o fato e os fundamentos jurídicos do pedido" (inciso III).

-

III. Conclusão

Por isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados, declarando extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno os autores ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, observando-se, quanto à execução, que eles são beneficiários da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, e não havendo manifestação em termos de execução, arquivem-se os autos.

P.R.L.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 6 de março de 2018.

2ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001122-46.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
 IMPETRANTE: LUIS DONIZETTI SANTIAGO
 Advogado do(a) IMPETRANTE: AUDREYLISS GIORGETTI - SP259038
 IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **LUIS DONIZETTI SANTIAGO**, com qualificação nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LEME, alegando demora na remessa do recurso administrativo para a Junta de Recursos.

Sustenta estar o referido processo parado desde o dia 17/07/2017, aguardando distribuição para o setor de Coordenação de Gestão Técnica.

Pretende, assim, medida que determine o prosseguimento do processo administrativo em questão, com a respectiva análise e conclusão.

Deferida a gratuidade (evento 3191959).

Em suas informações, a autoridade impetrada noticiou, em resumo, que o pedido do impetrante foi analisado e indeferido a agência local, sendo que o recurso do impetrante protocolizado em 13/07/2017 foi encaminhado através do sistema de recursos e encontra-se aguardando distribuição a um relator. Assevera que tal atribuição fica a cargo do CRPS (Conselho de Recursos da Previdência Social), fora da alçada da agência local (evento 3303549).

O Ministério Público Federal manifestou-se, entendendo desnecessária sua participação no caso em tela (evento 3779370).

É o relatório.

DECIDO.

No caso em tela, verifico pelas informações prestadas pela autoridade impetrada que, de fato, todas as providências a serem tomadas pela agência local foram efetivadas, com o encaminhamento do recurso à CRPS.

O pedido administrativo, portanto, teve análise e conclusão perante a agência local, de modo que não vislumbro a prática de ato coator pela autoridade impetrada indicada na inicial.

Com efeito, o documento de fl. 01 do evento 3169050, indica que o processo encontra-se na Coordenação de Gestão Técnica do CRPS, fora da esfera de atribuições da autoridade coatora, responsável unicamente pelos atos da agência local.

Sobre o tema, Hely Lopes Meirelles, ensina que: "Ato de autoridade é toda manifestação ou omissão do Poder Público ou de seus delegados, no desempenho de suas funções ou a pretexto de exercê-las. Por autoridade entende-se a pessoa física investida de poder de decisão dentro da esfera de competência que lhe é atribuída pela norma legal (...) Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas conseqüências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico, sem se responsabilizar por ela (...) Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a legalidade impugnada .

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, julgando extinto o feito, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC. ¶

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

LIMEIRA, 7 de março de 2018.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000374-77.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ANTONIO ROBERTO MEDINA VITTI
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

CITE-SE o INSS.

Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias.

Intimem-se e cumpra-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 28 de fevereiro de 2018.

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal
Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1063

PROCEDIMENTO COMUM
0004535-94.2013.403.6143 - CARLOS ROBERTO MARTINS(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca do laudopericial técnico.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000608-59.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ANISIO ANTONIO LAPA

D E C I S Ã O

Vistos etc.

A competência para o processamento e julgamento do Mandado de Segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNP, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido.

(TRF3 – AI: 0000532-32.2012.4.03.0000 – Relatora DES. FEDERAL CECILIA MARCONDES - e-DJF3: 13/12/2013) Grifei.

No caso dos autos, a autoridade impetrada possui sede em Brasília-DF (fl. 2), de modo que este juízo não possui competência para processar e julgar o presente feito.

No entender do E. TRF da 3ª Região, amparado em precedentes do E. STJ, trata-se de competência funcional absoluta, sem possibilidade de prorrogação.

Veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTALAÇÃO, POSTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO, DE NOVA VARA COM JURISDIÇÃO SOBRE A SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CONFLITO PROCEDENTE. 1. A questão posta nos autos diz sobre a aplicação, ou não, do princípio da perpetuatio jurisdictionis em sede de mandado de segurança, diante da instalação de Vara federal, posteriormente ao ajuizamento da ação e cuja jurisdição contempla a sede funcional da autoridade impetrada. 2. Nos termos do pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional". Precedentes. Em outras palavras, a competência para processar e julgar o mandado de segurança é de natureza territorial (local da sede da autoridade) e absoluta. 3. Embora se trate de competência absoluta, não se pode afirmar, necessariamente, que não se sujeita ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, considerando-se a norma do artigo 87 do Código de Processo Civil. 4. No caso em exame, não houve supressão de órgão judiciário; não houve alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia, uma vez que foi instalada nova vara federal, de mesma hierarquia que o Juízo suscitado e vinculada a este mesmo Tribunal. A autoridade impetrada, pela sua categoria funcional, continua sujeita à jurisdição da Justiça Federal de primeiro grau, tendo ocorrido mudança apenas quanto à jurisdição territorial em que sediada: o município de Osasco, que se encontrava sob a jurisdição da Subseção de São Paulo/SP, passou a integrar o território da jurisdição da Subseção de Osasco/SP, com a instalação desta, após a distribuição da ação. 5. No caso de competência para as ações de desapropriação, que também tem natureza territorial e absoluta (forum rei sitae), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido da não aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis. Contudo, trata-se de situação diversa, pois no caso das ações reais, em sendo instalada nova vara, o juízo recém criado está mais próximo do local do imóvel, e tem as melhores condições para a instrução processual. Tal raciocínio não pode ser aplicado ao mandado de segurança, que tem prova pré-constituída e não admite dilação probatória. 6. Uma vez ajuizado o mandado de segurança, perpetua-se a jurisdição, ainda que a competência tenha natureza territorial e absoluta. A instalação de nova Vara, com competência territorial sobre o município em que sediada a autoridade impetrada, após o ajuizamento da ação, não implica na redistribuição do feito. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Conflito procedente.

(TRF3 – CC 0008219-94.2011.403.0000 - e-DJF3: 28/09/2012 - JUIZ CONV MÁRCIO MESQUITA)

Logo, este juízo não possui competência jurisdicional para processar e julgar o presente feito.

Remetam-se os autos à Justiça Federal em Brasília-DF, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 12 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000597-30.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: JOSE ANTONIO FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA CIDADE DE LEME-SP (INSS), UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF, nos termos do art. 12, da Lei 12016/2009.

Em termos, tomem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 12 de março de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000521-06.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE
DEPRECADO: 43ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM LIMEIRA/SPA
PARTES: REGINALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO X INSS
ADVOGADO(S): ROSIVALDO APARECIDO RAMOS - OAB/SP 170.780 e FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - OAB/SP 321.059

D E S P A C H O

Nomeio o(a) perito(a), Sr(a). Marcos Paulo Bertagna, para a realização da perícia deprecada.

Designo o dia 11 de abril de 2018, às 8 horas, para o ato deprecado.

Deverá ser apresentado o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO para que seja permitida a entrada do perito judicial na(s) empresa(s): , com endereço na #, cuja(s) perícia(s) diz(em) respeito a ação previdenciária.

Após, com a juntada do laudo, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000417-14.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: SONIA APARECIDA DE ALMEIDA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA RAMOS MARTINS - SP265995
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, determino a realização de perícia médica no autor, **que será agendada no sistema processual, com intimação das partes por meio de ato ordinatório.** Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

O periciando deverá comparecer ao exame **munido de documento original com foto recente e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde** (exames, receitas, comprovantes de intimação, cópias de prontuários etc.). **Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.**

É dada à parte autora a oportunidade de indicar assistentes técnicos, também médicos, em razão do elevado grau de intimidade física e psicológica que envolve a relação médico-paciente.

Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is) médico sendo a sua conclusão favorável à parte autora, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se as partes.

LIMEIRA, 6 de março de 2018.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001517-38.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MARCOS ANTONIO CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: ILMA MARIA DE FIGUEIREDO - MG119819
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Após, venham-me conclusos.

Int.

LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 9 de fevereiro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000341-17.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: ADEMIR DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE HEDIGER CHINELLATO - SP210611
IMPETRADO: GERENTE DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anotem-se.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante, **ADEMIR DE SOUZA**, requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o cumprimento da decisão proferida pela 14ª Junta de Recursos do CRPS.

Nos termos das disposições insertas no artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, caput), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Ademais, de todo modo, não restou evidenciado risco de o ato impugnado resultar na ineficácia da medida, valendo consignar, por oportuno, que o requerente se encontra no exercício de atividade laborativa.

Do exposto, **indefiro** a medida liminar postulada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 9 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000346-39.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: IRENE CAETANO LADEIRA

DECISÃO

Defiro o benefício da **gratuidade da justiça**, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil, bem assim a **tramitação prioritária**, em conformidade com o art. 1.048, I, do CPC. Providencie a Secretaria o necessário.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante, **IRENE CAETANO LADEIRA**, requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o cumprimento da decisão proferida pela 13ª Junta de Recursos do CRPS.

Nos termos das disposições inseridas no artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, caput), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Do exposto, **indefiro** a medida liminar postulada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000163-68.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CARLOS EDUARDO PEDROSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FAYA MILLA MAGALHAES MASCARENHAS BARREIROS - SP308385
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta por **CARLOS EDUARDO PEDROSO DA SILVA** em face do **C.R.Q - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIÃO**, objetivando, em suma, provimento jurisdicional que reconheça a nulidade ("inexistência do débito") da multa nº 5153-2010 lavrada pelo requerido, penalidade esta aplicada em razão da ausência de registro profissional do autor perante o órgão fiscalizador.

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Não obstante as alegações do requerente de que a atividade profissional por ele desenvolvida não é atividade fim da profissão de químico, bem assim as descrições constantes na classificação brasileira de ocupações do Ministério do Trabalho relativamente ao cargo de "Operador de Utilidade", não depreendo restar suficientemente demonstradas, documentalmente, a esta altura, suas assertivas, notadamente em vista do doc. id. 4446079, que consigna a preparação de produtos químicos. A par disso, de todo modo, deve se ter em conta as presunções várias e notórias que militam em prol da Administração Pública, as quais, apenas por regular instrução e contraditório, se e quando o caso, poderão ser afastadas.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada**.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que os pedidos revelados na inicial não admitiriam, em princípio, autocomposição. Nesse passo, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Destarte, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Oportunamente, venham-me os autos conclusos.

P.R.I.

AMERICANA, 8 de fevereiro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO
DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008506-73.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1133 - ADRIANA DA SILVA FERNANDES) X LUCIANA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP338360 - ANDRE NOGUEIRA SANCHES)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nos Inquéritos Policiais nº 1261/2016 e nº 1294/2013, ofereceu denúncia em face de LUCIANA DOS SANTOS OLIVEIRA, brasileira, casada, do lar, natural de Registro/SP, filha de Antônio Lima de Oliveira e Josefá Valdenoura dos Santos, portadora do RG n. 33392048 IRGD/SP e inscrita no CPF/MF sob n. 279.194.568-78, nascida em 26.07.1978, residente na Rua Ranulfo Paiva, n. 150, Retiro das Caravelas, Cananéia/SP. Em desfavor da acusada foi imputada a prática do delito de falso testemunho, por duas vezes, em concurso material, tipificado no art. 342, combinado com art. 69, ambos do Código Penal. Veja-se o resumo da narrativa fática da denúncia, a qual foi ofertada na data de 02.09.2016 (fls. 138/141) [...]. I. A denunciada, em 18 de julho de 2013, durante audiência de instrução, debates e julgamento realizada perante o Juízo Eleitoral de Cananéia, com vontade livre e consciente, fez afirmação falsa como testemunha da ação de Prestação de Contas n. 95-36.2013.6.26.00036, que tramitou no indicado juízo. 2. Outrossim, em 12 de setembro de 2013, durante audiência de instrução, debates e julgamento realizada perante o Juízo Eleitoral de Cananéia, com vontade livre e consciente, fez afirmação falsa como testemunha da ação de Impugnação de Mandato Eletivo n. 106.65.2013.6.26.00036, que tramitou no indicado juízo. Conforme restou apurado, a denunciada atuou como testemunha nos referidos processos, sendo que em audiência realizada nas datas dos fatos mentiu em juízo, ao afirmar que não participou da campanha eleitoral do então candidato Pedro Ferreira Dias Filho, atual prefeito de Cananéia/SP, inclusive no tocante ao seu comparecimento ao Auto Posto Beira Mar Ltda. para entrega de cheques para aquisição de combustível durante a campanha eleitoral e envolvimento na autorização do uso dos bens adquiridos, por meio da entrega de requisições para abastecimento de veículos, [...] A denúncia foi recebida em 14 de setembro de 2016 (fls. 142/142-verso). A ré foi citada pessoalmente (fl. 173). Tendo a seguir, apresentado resposta à acusação (fls. 155/168), por advogada constituída. Na peça processual, requereu que os autos fossem remetidos para o MPF, a fim de que ofertasse a benesse da suspensão condicional do processo; bem como o reconhecimento da absolvição sumária da acusada. O Ministério Público Federal se manifestou, por parecer, acerca da resposta à acusação da ré, requerendo regular prosseguimento do feito penal, visto entender não ser o caso de suspensão condicional do processo por ausência do requisito objetivo (fls. 175). Na sequência, não sendo caso de absolvição sumária, determinou-se o início da instrução processual com a expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia e tomadas comuns pela defesa (fl. 176/177). Em audiência de instrução realizada na Vara Única da Comarca de Cananéia/SP, em data de 13.07.2017, foram colhidos os depoimentos das testemunhas de acusação, tomadas comuns pela defesa, Caio Cesar Mekachski de Araújo, Márcio Luiz Batista, Washington Monnaka Junior e Cláudia Cirneio Sacco (fls. 186 e 187 - mídia de gravação). Posteriormente, em data de 04.10.2017, foi realizado o interrogatório judicial da ré presencialmente neste fórum federal de Registro/SP (fls. 197/199). Na mesma oportunidade, intimadas, as partes nada requereram na fase do art. 402, do Código de Processo Penal (fls. 197). Em sede de alegações finais, na forma de memoriais escritos (fls. 201/216), o Órgão do MPF requereu a condenação da acusada, LUCIANA DOS SANTOS OLIVEIRA, pela prática do delito tipificado no art. 342, do Código Penal, por duas vezes, em concurso material (art. 69, do Código Penal), entendendo presentes a autoria e a materialidade delitivas. A defesa técnica, por sua vez, em memoriais escritos (fls. 219/230), requereu a absolvição da ré diante da ausência de intimação para retratação; no caso de condenação, que seja fixada pena e multa no mínimo legal, levando-se em conta que a acusada não possui antecedentes criminais, com a incidência da atenuante da confissão espontânea; a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação penal pública incondicionada na qual se apura a responsabilidade criminal da acusada LUCIANA DOS SANTOS OLIVEIRA por violação do art. 342, do Código Penal Brasileiro, por duas vezes, na forma do art. 69, do Código Penal. Segundo se infere da peça acusatória, a ré, em 18 de julho de 2013, durante audiência de instrução, debates e julgamento realizada perante o Juízo Eleitoral de Cananéia, com vontade livre e consciente, fez afirmação falsa como testemunha da ação de Prestação de Contas n. 95-36.2013.6.26.00036, que tramitou no indicado juízo especial. Ainda mais, em 12 de setembro de 2013, durante audiência de instrução, debates e julgamento realizada perante o Juízo Eleitoral de Cananéia, com vontade livre e consciente, fez afirmação falsa como testemunha da ação de Impugnação de Mandato Eletivo n. 106.65.2013.6.26.00036, que tramitou no mesmo indicado juízo eleitoral. DA TIPICIDADE: Os tipos penais em que se enquadram a conduta em tese perpetrada pela ré tem a seguinte dicação, in verbis: Falso testemunho ou falsa perícia Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. Concurso material Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela. DA MATERIALIDADE E DA AUTORIDADE MATERIAL E AUTORIDADE MATERIAL PROVAS NOS AUTOS DESTA AÇÃO PENAL, principalmente se lavar em conta as peças processuais seguintes coletadas em sua instrução: a) Das gravações das supostas alegações falsas prestadas nos depoimentos nas ações eleitorais (fls. 06, do IPL n. 1294/2013; e fls. 21 do IPL n. 1261/2013). b) Do laudo de perícia criminal federal n. 0348/2015 - NUTECD/DPF/STS/SP (fls. 96/101, do IPL n. 1294/2013), que dispôs: [...] MATERIAL QUESTIONADO juntamente com o memorando de solicitação e o Auto de Apreensão datado de 16/10/2013, a signatária recebeu cheque (Fotografias 01 e 02) do Banco do Brasil da agência 4873-9 e conta 9.167-7, de numeração 850032, série 800, em nome de Gilberto Junior Correa, CPF 316.908.548-47. Os campos do cheque referentes a valor, local e data foram preenchidos com lançamentos manuscritos produzidos com caneta esferográfica de tinta azul pastosa. Consta o valor de R\$ 5.867,60 (cinco mil, oitocentos e sessenta e sete reais e sessenta centavos) O cheque está nominal ao Auto Posto Beira Mar de Cananéia Ltda e consta local e data Cananéia, 02 de Junho de 2013. Consta ainda lançamento Bom para 10/07/13, na lateral inferior direita, e lançamento à guisa de assinatura. Na frente do cheque há carimbado do banco Santander S/A e no verso três carimbados, sendo dois deles referentes ao banco Santander com inscrições DEVOLVIDO PELO BANCO SACADO, e um carimbado referente ao Tabelião de Protesto, datado de 31/07/2013. Ainda no verso constam lançamentos manuscritos 0318-13-000469-3. [...] III- OBJETIVOS exames têm por objetivo determinar se os lançamentos manuscritos apostos no documento descrito na seção I partiram d punho da fornecedora de material gráfico padrão. [...] IV-2- Confrontos gráficos Primeiramente realizou-se estudo dos lançamentos questionados com o objetivo de se determinar a quantidade de punhos escrivatores presentes. Foram encontradas convergências gráficas suficientes que possibilitam afirmar que partiram de um único punho os lançamentos com dígitos Cinco mil, oitocentos e sessenta e sete reais.; Auto Posto Beira Mar de Cananéia Ltda e Cananéia 02 Junho (fotografia 03). Os demais lançamentos presentes no documento não possuem quantidades suficientes de grafismos que possibilitem afirmar se partiram ou não do mesmo punho identificado e destacado pelo retângulo da fotografia 03. Após estudos de gênese, de forma e de idrogramas dos manuscritos encaminhados e realizados os confrontos entre o punho identificado e o padrão gráfico, foram encontradas convergências gráficas suficientes entre os lançamentos questionados destacados na fotografia 03 e o padrão gráfico em nome de LUCIANA DOS SANTOS OLIVEIRA - Escala 1 de possibilidades de conclusões. As fotografias 04 a 14 ilustram, apenas a título de exemplo, algumas das convergências identificadas e não a totalidade delas. V- RESPOSTA AOS QUESTIONADOS. I. Quais as características do(s) documento(s) submetido(s) a exame? Ao 1) Os documentos encaminhados a exame estão descritos nas seções I e II do presente Laudo. 2. O(s) manuscrito(s) existente na folha original do cheque foi(ram) produzido(s) pelo punho fornecedor do material gráfico de LUCIANA DOS SANTOS OLIVEIRA ora encaminhado? Ao 2) Foram encontradas convergências gráficas suficientes entre os lançamentos questionados destacados na fotografia 03 da subseção IV.2 e o padrão gráfico de Luciana dos Santos Oliveira (escala 1 de possibilidades e conclusões). 3. Outros dados julgados úteis. Ao 3) Nada a acrescentar. c) Dos depoimentos colhidos nas fases inquisitiva e judicial. d) Do interrogatório judicial da ré, no qual a mesma confessou a prática dos atos tidos por falsos testemunhos (fls. 198 e 199 - mídia de gravação). Senão vejamos: Na época da realização da audiência de instrução do Prestação de Contas n. 95-36.2013.6.26.00036, a ora ré, LUCIANA, ouvida na qualidade de testemunha, foi advertida de que era obrigada a dizer a verdade sob a penalidade de cometer o crime de falso testemunho. Na sequência da audiência, ela declarou que não tinha relação com o partido verde. afirmou que não trabalhou na campanha do candidato Pedrinho. afirma que nunca foi a posto de gasolina entregar requisições ou dinheiro. afirmou que só foi no posto para abastecer o próprio veículo. disse que nunca foi com o candidato Pedrinho no posto. Não sabe como funciona a questão de requisições de campanha. declarou que desconhece os cheques apresentados. Nunca entregou quantia em dinheiro a Cláudia, representante do posto Beira Mar, relacionada à campanha do Sr. Pedrinho (fls. 21, do IPL 1261/2013 - mídia de gravação). Posteriormente, no âmbito da Ação de Impugnação de mandato eletivo n. 106-65.2013.6.26.00036, a ré, LUCIANA, que na ocasião também era testemunha, em seu depoimento, mesmo advertida/informada de que era obrigada a dizer a verdade sob pena de cometer o crime de falso testemunho, disse que não sabia nada sobre irregularidades na campanha eleitoral dos candidatos Pedro e Adriano. afirmou não ter participado da campanha dos candidatos Pedro e Adriano. disse que nunca foi ao Auto Posto Beira Mar na companhia do Sr. Pedro, bem como que nunca trabalhou na campanha dele entregando requisições de combustível. afirmou que nunca conversou com a representante do posto a respeito de requisições de combustível. Feita a acaecação com a Sra. Cláudia, representante do posto, a mesma disse que Luciana foi junto com Pedro ao seu posto para entregar requisições de combustível (fl. 06, do IPL 1294/2013 - mídia de gravação). Observa-se que, nas duas oportunidades, a ré, mesmo sendo identificada de que mentir acarretaria a prática do delito de falso testemunho; (a) negou ter participado da campanha eleitoral do Sr. Pedro, bem como (b) negou ser responsável pelo fornecimento da requisição de combustível para os veículos utilizados na campanha do então candidato. Todavia, as testemunhas foram unânimes ao afirmar o contrário. Verifiquemos os termos de seus depoimentos, tanto em sede policial como judicial: A testemunha, Cláudia Cirneio Sacco, nos autos do IPL n. 1294/2013, declarou (fls. 09/11, do IPL supracitado): [...] que em maio de 2013, foi procurada por PEDRO FERREIRA DIAS FILHO, para tratar de assunto relacionado ao abastecimento dos veículos que seriam utilizados na campanha eleitoral; que PEDRO tinha a intenção de negociar o abastecimento dos veículos de sua campanha no posto da depoente; que da conversa com PEDRO ficou acertado que LUCIANA DOS SANTOS OLIVEIRA, também conhecida como filha do PIQUIRA, ficaria responsável por assinar as requisições de entrega do combustível; que toda e qualquer pessoa que comparecesse ao posto de abastecimento da depoente portando uma requisição assinada por LUCIANA estaria legitimada a abastecer; que não sabe informar se LUCIANA DOS SANTOS OLIVEIRA é servidora pública; que na época PEDRO FERREIRA DIAS FILHO era vereador e presidente da Câmara Municipal; que a conversa com PEDRO não foi presenciada por qualquer outra pessoa; que não manteve contato com ADRIANO ALVES, que funcionou como candidato a vice na candidatura de PEDRO FERREIRA DIAS FILHO; que a conversa com PEDRO foi absolutamente tranquila e corriqueira; que na mesma época, recebeu das mãos de PEDRO FERREIRA DIAS FILHO um cheque no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) oriundo de IVAN DEL REY; [...] QUE em relação a PEDRO, a diferença alcançou aproximadamente R\$ 11.000,00 (onze mil reais); que recebeu entre das mãos de GILBERTO JÚNIOR CRREA, que na ocasião estava acompanhado de LUCIANA DOS SANTOS OLIVEIRA, dois cheques de R\$ 5.867,60 (cinco mil, oitocentos e sessenta e sete reais e sessenta centavos) [...]; que LUCIANA DOS SANTOS OLIVEIRA foi responsável pelo preenchimento dos dois cheques entregues por GILBERTO JÚNIOR CORREA; [...] que entregou os documentos para LUCIANA DOS SANTOS OLIVEIRA e as pessoas autorizadas por Cláudia Terezinha; [...] que após visualizar a cópia da requisição constante no apenso do inquérito policial n. 1291/2013 - DPF/STS/SP, reconheceu o documento como sendo o meio pelo qual LUCIANA DOS SANTOS OLIVEIRA autorizava o abastecimento na empresa da depoente; que após assistir ao depoimento constante na mídia apreendida no inquérito policial n. 1294/2013 - DPF/STS/SP, afirma que LUCIANA DOS SANTOS OLIVEIRA mentiu ao negar qualquer contato com a depoente para tratar de assunto relacionado ao abastecimento de veículos empregados na campanha de PEDRO FERREIRA DIAS FILHO; que após assistir ao depoimento constante na mídia apreendida no inquérito policial n. 1261/2013 - DPF/STS/SP, afirma que LUCIANA DOS SANTOS OLIVEIRA também mentiu ao negar ter ido ao AUTO POSTO BEIRA MAR LTDA para tratar de assunto relacionado ao abastecimento de veículos empregados na campanha de PEDRO FERREIRA DIAS FILHO, bem como ao negar qualquer conhecimento relacionado a GILBERTO JÚNIOR CORREA, responsável pelos cheques entregues para pagamento das despesas com combustível utilizado na campanha do PEDRO FERREIRA DIAS FILHO; que nas duas mídias, LUCIANA DOS SANTOS OLIVEIRA mente ao afirmar que comparecia ao AUTO POSTO BEIRA MAR LTDA apenas como consumidora; que após prestar depoimento perante o poder judiciário, foi procurada pelo prefeito PEDRO FERREIRA DIAS FILHO que estava interessado em saber o teor de seu depoimento; que ficou constrangida com a ação do prefeito; que na ocasião, estavam presentes o prefeito, ADRIANO ALVES, vice-prefeito, LUCIANA DOS SANTOS OLIVEIRA, MARCELO ROSA, procurador da Prefeitura e CÉSAR CARNEIRO, vereador e presidente da Câmara Municipal; que todos estavam indignados em a sinceridade da depoente, pois não era para escancarar tudo; que não sofreu ameaças ou tentativas de intimidação; [...] Caio César Mekachski de Araújo, frentista do posto Beira Mar, testemunha, em sede inquisitorial relatou perante a autoridade policial (fl. 12/13, do IPL n. 1294/2013) [...] Que após visualizar a imagem de uma das testemunhas, constante do inquérito policial n. 1261/2013 - DPF/STS/SP, a reconheceu como sendo LUCIANA; que LUCIANA é uma pessoa razoavelmente conhecida na cidade, pois é filha de PIQUIRA; QUE já presenciou LUCIANA em diversas oportunidades no AUTO POSTO BEIRA MAR; que questionado sobre os motivos da presença de LUCIANA no AUTO POSTO BEIRA MAR, o depoente esclareceu que ela costumava ir a local para entregar as requisições das pessoas que iam abastecer naquele dia; que da mesma forma que muitas pessoas entregavam requisições autorizando o abastecimento, em alguns casos, LUCIANA era quem entregava a requisição/autorização; que LUCIANA autorizava os abastecimentos para o candidato PEDRO FERREIRA DIAS FILHO, atual prefeito de Cananéia; que após visualizar a cópia da requisição constante no inquérito policial n. 1291/2013 - DPF/STS/SP, reconheceu o documento como sendo uma das requisições entregues no posto para abastecimento; [...] que os veículos foram abastecidos com recursos de CLÁUDIA DE BIMBO e PEDRO FERREIRA, mas sempre com a requisição/autorização assinadas; [...] que ao ser questionado acerca das afirmações de LUCIANA DOS SANTOS OLIVEIRA que alegou apenas comparecer ao AUTO POSTO BEIRA MAR LTDA como consumidora, bem como negou qualquer envolvimento com a entrega de requisições/autorizações para a entrega de combustível, o depoente se sentiu seguro para afirmar que as alegações são mentirosas; que reafirma ter presenciado LUCIANA DOS SANTOS OLIVEIRA várias vezes no AUTO POSTO BEIRA MAR LTDA tratando de assuntos relacionados ao combustível utilizado na campanha de PEDRO; que presenciou LUCIANA DOS SANTOS OLIVEIRA conversando várias vezes com CLÁUDIA CIRNEIO SACCO, mas não tem condições de esclarecer o assunto [...] Márcio Luiz Batista, frentista do posto Beira Mar, testemunha, em sede inquisitorial relatou perante a autoridade policial (fl. 24, do IPL n. 1294/2013) [...] que conhece LUCIANA DOS SANTOS OLIVEIRA, pois a cidade é pequena; que já presenciou LUCIANA DOS SANTOS OLIVEIRA tratando de assuntos referentes à campanha de PEDRO, atual Prefeito da cidade, no AUTO POSTO BEIRA MAR DE CANANÉIA; que LUCIANA frequenta muito pouco o AUTO POSTO BEIRA MAR DE CANANÉIA antes da campanha; que a partir do início da campanha eleitoral, LUCIANA passou a ir mais vezes ao posto para tratar de assuntos relacionados ao abastecimento de combustível adquiridos pela campanha de PEDRO; [...] que não eram só carros empregados na campanha eleitoral que eram abastecidos com as autorizações/requisições emitidas por LUCIANA e pela campanha de CLÁUDIA DE BIMBO; [...] que após visualizar a cópia do documento constante à fl. 14 dos autos, reconheceu como sendo de mesmo modelo de autorização/requisição utilizados por LUCIANA e CLÁUDIA DE BIMBO para retirada de combustível; que apenas LUCIANA e CLÁUDIA DE BIMBO faziam uso de tal documento; que tem certeza que LUCIANA DOS SANTOS OLIVEIRA participou da campanha de PEDRO FERREIRA DIAS FILHO, atual prefeito de Cananéia, e era responsável pela emissão das autorizações/requisições de abastecimento. [...] Washington Monnaka Junior, frentista-caixa do posto Beira Mar, testemunha, em sede inquisitorial relatou perante a autoridade policial (fls. 25/26, do IPL n. 1294/2013) [...] Que conhece LUCIANA DOS SANTOS OLIVEIRA, pois inclusive é conhecido de sua família; que o pai de LUCIANA costuma realizar serviços para os municípios em outra cidade, enquanto seu marido é policial militar em Cananéia; que não são verdadeiras as afirmações de LUCIANA DOS SANTOS OLIVEIRA ao negar envolvimento com a entrega de requisições/autorizações para a retirada de combustível no AUTO POSTO BEIRA MAR DE CANANÉIA; que o procedimento funcionava de duas formas, ora LUCIANA DOS SANTOS OLIVEIRA

entrega as requisições/autorizações para os consumidores, ora ela mesma ficava no posto esperando os interessados comparecerem ao local para que fosse efetuado o abastecimento; que LUCIANA DOS SANTOS OLIVEIRA trabalhava para a campanha de PEDRO, atual Prefeito de Cananéia; que presencio algumas vezes LUCIANA DOS SANTOS OLIVEIRA procurar Cláudia Ciríneo Sacco, proprietária do AUTO POSTO BEIRA MAR, para conversar; que não presenciava as conversas, mas tem certeza que LUCIANA e CLÁUDIA conversaram na época da campanha; que LUCIANA não era cliente do posto; que LUCIANA sempre abasteceu no POSTO ROTTA e somente passou a frequentar o AUTO POTO BEIRA MAR DE CANANÉIA na época de campanha; [...] que pela sua percepção eram eleitores que se apresentavam com as requisições apresentadas por LUCIANA; que os abastecimentos eram realizados com autorizações idênticas às constantes às fls. 14 destes autos; que bastava a apresentação de documento semelhante, portado pelo eleitor e devidamente assinado pelo responsável pela campanha, para que houvesse a entrega do combustível; que na campanha de PEDRO, atual Prefeito de Cananéia, a única pessoa autorizada a assinar as requisições/autorizações era LUCIANA [...] LUCIANA DOS SANTOS OLIVEIRA, em seu interrogatório perante a autoridade policial, declarou (fls. 80/81, do IPL n. 1294/2013)[...] Que é eleitora em Cananéia/SP; que recentemente se filiou ao Partido PSL; que em 2013 trabalhava para a empresa CASA BRASIL na área de saúde, e esta empresa prestava serviço para a Prefeitura de Cananéia/SP; que sua função era secretária administrativa; que em janeiro de 2015 foi nomeada em um cargo comissionado no departamento de saúde com a função de assessora de departamento; que nesta função trabalha na recepção do setor administrativo que não trabalhou na campanha eleitoral do candidato a prefeito PEDRO FERREIRA; que informa que não chegou a entregar cheques de terceiros nos postos de gasolina, da cidade de Cananéia/SP, de nomes BEIRA MAR e ROTTA, que informa que é consumidora nos dois postos de gasolina; que conhece CLAUDIA CIRINEO SACCO e sabe que ela é proprietária do auto posto Beira Mar; que desconhece que PEDRO teria conversado com CLAUDIA para abastecer os veículos de campanha naquele posto; que não chegou a assinar as requisições de entrega de combustível como afirmado por CLAUDIA às fls. 09 do inquérito 1294/2013 e às fls. 27 do Inquérito 1261/2013 que tratam de falso testemunho em ação de prestação de contas e impugnação de mandato eletivo; que informa que possui notinhas de abastecimentos assinadas por si neste posto e que tais requisições são para seu consumo; que possui um veículo, placa EAU 7728, marca Fiat, modelo Punto, ano 2010; que informa que não sabe precisar quanto consome de combustível semanalmente ou mensalmente, mas diariamente leva e pega as crianças na escola que fica em torno de 2 (dois) km de sua residência e ainda faz viagens esporádicas para São Paulo e Curitiba, ficando na média de 2 (duas) por mês; que é conhecida como filha do píjura; que não assinou requisições de entrega de combustível de qualquer posto de combustível de Cananéia para a Campanha eleitoral de PEDRO; que não chegou a pegar cheques de GILBERTO JUNIOR CORREA e IVAN DEL REY, que conhece IVAN DEL REY pois ele possui uma oficina mecânica na cidade de Registro/SP, que a declarante leva para conserto de seu veículo; que não se recorda se recebeu documentos da entrega de combustível de CLAUDIA SACCO na época da campanha; que não preencheu cheques em nome de GILBERTO JUNIOR CORREA entregues no Posto Beira Mar; que conhece os funcionários do Posto Beira Mar de nomes Washington e Marcio; que confirma seus depoimentos prestados nas ações de prestação de contas e impugnação de mandato eletivo em face de PEDRO FERREIRA; que confirma a sua versão dos fatos em relação às investigações aqui em curso tanto os seus depoimentos na ação de prestação de contas quanto na ação de impugnação de mandato eletivo, bem como não tem qualquer envolvimento com a requisição, compra, vales combustíveis mencionadas durante a campanha eleitoral do candidato PEDRO em Cananéia e afirma ser mera consumidora do Auto Posto Beira Mar; que lido o depoimento de CAIO às fls. 12/13 do IPL n. 1294/2013 e fls. 30/31 do IPL n. 1261/2013, ONDE ELE AFIRMA QUE A DECLARANTE Luciana IA DIVESES OPORTUNIDADES NO Auto Posto Beira Mar por motivo de entrega de requisições das pessoas que iam abastecer naquele dia, informa que ele também mente sobre tal fato; que quando nos depoimentos CAIO afirma que a declarante mente sobre sua presença no Auto Posto Beira Mar, mencionando seus depoimentos nas ações de prestação de contas e impugnação de mandato eletivo, afirma que ele também mente neste ponto; que mostrada às fls. 14 do IPL n. 1294/2013 onde consta cópia de uma requisição do Posto Beira Mar com data de 20/05/2013, informa que pode ser de seu próprio consumo; que lida às fls. 24 do IPL n. 1294/2013 e fls. 45 do IPL n. 1261/2013 onde constam os depoimentos de MARCIO LUIS BATISTA, afirma que tais depoimentos em relação a sua pessoa são inverídicos; que lida a fls. 43/44 do IPL n. 1261/2013 e fls. 25/26 do IPL n. 1294/2013 afirma que os depoimentos prestados por WASHINGTON MONNACA JUNIOR são inverídicos com relação a sua pessoa; que lida às fls. 25 do apenso III do IPL n. 1291/2013 onde consta o parágrafo da sentença da Representação Eleitora por Condutas Vedadas aos Agente Públicos eu menciona a declarante, afirma que não sabia sobre a referida sentença e que não é verdade o que consta na sentença que chegou a sair durante o expediente quando prestava serviços no Pronto Socorro Municipal para trabalhar na campanha do candidato a prefeito PEDRO e era contratada da empresa Casa Brasil.[...] Em audiência de instrução desta ação penal, realizada no dia 13.07.2017, na Vara Única da Comarca de Cananéia/SP, foram tomados os depoimentos das testemunhas de acusação, tomadas comuns pela defesa (fls. 186 e 187 - mídia de gravação). Quando se verificou o seguinte de suas informações: Caio César Mekacheshki de Araújo (fls. 187 - mídia de gravação), testemunha tomada comum pela defesa, em seu depoimento judicial, declarou que LUCIANA participou da campanha do prefeito Pedro. Sabe tal fato porque na época trabalhava no posto Beira Mar e eles abasteciam os carros da campanha neste posto, sendo que, às vezes, LUCIANA aparecia no local para coordenar. Não soube dizer se ela realizava os pagamentos. Afirma que LUCIANA participava ativamente da campanha eleitoral de PEDRO. As vezes ela aparecia no local e avisava que determinada pessoa iria abastecer. Eles tinham um bloco de requisições, ela assinava esse bloco e avisava quem iria abastecer. Cláudia Ciríneo Sacco (fls. 187 - mídia de gravação), testemunha tomada comum pela defesa, em seu depoimento judicial, afirmou que LUCIANA participou da campanha eleitoral do prefeito, sendo ela que fazia todos os trâmites do pagamento. Márcio Luiz Batista (fls. 187 - mídia de gravação), testemunha tomada comum pela defesa, em seu depoimento judicial, declarou que LUCIANA ia no posto para pegar requisição e fazer pagamentos. Ela falava em nome do prefeito. Ele presenciou a ré fazer notas. Washington Monnaka Junior (fls. 187 - mídia de gravação), testemunha comum pela defesa, em seu depoimento judicial, afirmou que LUCIANA ia direto no posto e ela que assinava abastecimentos. Ela participava da campanha de Pedro. Na sequência do processo penal, no dia 04.10.2017, neste Juízo Federal, a acusada, LUCIANA, em seu interrogatório, afirmou (fls. 198 e 199 - mídia de gravação), entre outros, que faltou com a verdade nas duas audiências em questão. Ela havia dito não trabalhou na campanha de Pedro, bem como que não preenchia cheque. Essas declarações são mentirosas. Disse que manteve a versão no depoimento perante a autoridade policial porque estava passando por um momento financeiro difícil e ela estava tentando manter o emprego. Ela trabalhava na empresa Casa Brasil, que prestava serviço para a prefeitura. Disse que se envolveu na campanha de Pedro porque foi convidada para participar na campanha, sendo que o coordenador pediu para ela participar. Disse que saía do serviço às 16h e ia ajudar na campanha. Afirma que participou na campanha. Também afirmou que ia no posto Beira Mar fazer pagamento, mas na companhia do dono do cheque o Sr. Gilberto, quem conheceu naquele momento. O coordenador da campanha pediu para que ela fosse com Gilberto para a realização do pagamento à dono do posto. Foi ela, a pedido de Gilberto, que preencheu o cheque. O pagamento foi para o abastecimento de combustível da campanha de Pedro. Disse que prestou as mesmas declarações nas outras três oportunidades. Afirma que todas as outras declarações eram mentirosas. Quando ouvida na Polícia Federal, alegou que não tinha advogado constituído. Falou que mentiu nos outros depoimentos porque tinha medo de perder o emprego, pois a cidade é pequena e tinha medo de perder o emprego se falasse diferente. Não foi procurada, nem ninguém pediu para que ela falasse daquela forma. Nenhum superior pediu para que ela não falasse a verdade. Confirmou que a testemunha Washington estava falando a verdade. Dos informes coletados na instrução processual penal, portanto, restaram indelevelmente comprovadas a materialidade e a autoria do crime de falso testemunho, por duas vezes, por parte da acusada, LUCIANA DOS SANTOS OLIVEIRA. Conforme mídias de gravação (fls. 06, do IPL n. 1.294/2013; e fls. 21 do IPL n. 1261/2013), verifica-se que a acusada, em seus depoimentos durante audiência de instrução, debates e julgamento realizada perante o Juízo Eleitoral de Cananéia, na ação de Prestação de Contas n.95-36.2013.6.26.00036, que tramitou no indicado juízo. Por igual, durante audiência de instrução, debates e julgamento realizada perante o Juízo Eleitoral de Cananéia, na ação de Impugnação de Mandato Eletivo n.106.65.2013.6.26.0036, que tramitou no indicado juízo, na qualidade de testemunha, negou veementemente que havia participado da campanha eleitoral do Sr. Pedro. Também negou que era responsável pelo pagamento e requisições acerca do abastecimento dos carros da campanha eleitoral do Sr. Pedro. As testemunhas de acusação, tomadas comuns pela defesa, foram unânimes ao afirmar que a ré participou da campanha eleitoral do candidato Pedro. Outrossim, confirmaram que ela era a responsável pela questão das requisições para o abastecimento dos carros da campanha eleitoral do candidato Pedro. Quando ouvida no âmbito da Polícia Federal, a acusada, LUCIANA, confirmou as versões prestadas nas oportunidades em que foi ouvida na justiça eleitoral, declarando que não participou da campanha do Sr. Pedro e só aparecia no Auto Posto Beira Mar para abastecer o próprio veículo, que utilizava para os atos da vida cotidiana, comum. Entretanto, na audiência de instrução (interrogatório judicial) da presente demanda penal, a ré, LUCIANA DOS SANTOS OLIVEIRA, mudou radicalmente a versão dela para os fatos. Ela confessou que, realmente, havia mentido quando atuou como testemunha nas ações de Prestação de Contas e de Impugnação de Mandato Eletivo, ambas da justiça eleitoral paulista, bem como em seu interrogatório quando ouvida na Polícia Federal. A acusada declarou que, realmente, participou da campanha eleitoral do Sr. Pedro, tendo comparecido ao Auto Posto Beira Mar, na companhia de Gilberto, para a realização de pagamento, referente aos abastecimentos de combustíveis dos carros usados na campanha eleitoral do Sr. Pedro. Afirma também que mentiu naquelas outras oportunidades porque tinha medo de perder o emprego, mas que nunca foi influenciada ou ameaçada para praticar esses atos tidos como criminosos. Desta feita, restou comprovado que a acusada fez afirmações falsas como testemunha na ação de Prestação de Contas n.95-36.2013.6.26.00036 e na ação de Impugnação de Mandato Eletivo n.106.65.2013.6.26.0036, ambas do Juízo Eleitoral da comarca de Cananéia. Frise-se que, em ambas oportunidades nas quais ouvida, a ré foi cientificada/advertida, antes de começar a testemunhar, que se falasse com a verdade, seria responsável pela prática do crime de falso testemunho. Insta salientar que o crime de falso testemunho é um delito formal, ou seja, não precisa da ocorrência do resultado naturalístico, bem como é consumado no momento da declaração falsa. O crime se consuma mesmo que as declarações falsas não interfiram no julgamento do processo judicial. Diante do exposto, restou comprovado que a ré, LUCIANA DOS SANTOS OLIVEIRA, praticou o crime de falso testemunho, por duas vezes, ao depor como testemunha nos processos de âmbito eleitoral em tramitação na justiça estadual de Cananéia/SP, acima identificados. Verifiquemos decisões jurisprudenciais que apontam no mesmo sentido da existência do crime de falso testemunho: REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. FALSO TESTEMUNHO. CRIME FORMAL. ABSOLVIÇÃO. MODIFICAÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS ASSENTADAS NO ACÓRDÃO A QUO. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. 1. A desconstrução do julgamento com o intuito de se acolher a tese absolutória, concluindo-se que a acusada não praticou a conduta delitiva, demanda o revolvimento de todo o acervo fático-probatório dos autos, o que não se mostra possível no âmbito do recurso especial por se tratar de providência exclusiva das instâncias ordinárias e vedada a este Sodalício, nos termos da Súmula n. 7/STJ. 2. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que o crime de falso testemunho é de natureza formal, consumando-se no momento da afirmação falsa a respeito de fato juridicamente relevante, aperfeiçoando-se quando encerrado o depoimento, podendo, inclusive, a testemunha ser autuada em flagrante delito. 3. Agravo regimental provido. (AgRg no AREsp 603.029/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 29/05/2017) PENAL. PROCESSO PENAL. DENUNCIACÃO CALUNIOSA. ART. 339 DO CP. IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE FALSA COMUNICAÇÃO DE CRIME (ART. 340 DO CP). ARREPENDIMENTO POSTERIOR NÃO CONFIGURADO. FALSO TESTEMUNHO. ART. 342 DO CP. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO DAS CONDUTAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. DOSIMETRIA. PENA DE MULTA. DESPROPORCIONALIDADE. 1. Autoria e materialidade do crime de denúncia caluniosa (art. 339 do CP) devidamente demonstradas. Dolo específico comprovado. 2. Impossibilidade de desclassificação para o delito de falsa comunicação de crime (art. 340 do CP), uma vez que o dolo do réu foi imputar a autoria do delito de concussão (art. 316, CP) a policial rodoviário, e não somente movimentar inutilmente a polícia, o MP e o Judiciário. 3. A ausência de provas nos autos de que o acusado tenha tentado evitar a instauração da ação penal impede o reconhecimento do arrependimento posterior. A retratação no âmbito administrativo não tem esse condão. 4. O tipo penal do art. 342 do Código Penal pune a conduta de fazer afirmação falsa ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial ou administrativo, inquérito policial, ou em Juízo arbitral. 5. Ficou demonstrada a vontade livre e consciente do réu de fazer afirmação falsa (art. 342 do CP). 6. Dosimetria alterada para reduzir a pena de dias-multa de um dos acusados, que não guardou correspondência com a pena corporal fixada. 7. Apelação de Eudes Rosa parcialmente provida. 8. Apelação de Josué da Silva Campos não provida. A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação de Eudes Rosa e negou provimento à apelação de Josué Silva Campos. (ACORDAO 00047171020124013803, DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:24/03/2017 PAGINA:JENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FALSO TESTEMUNHO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CRIME FORMAL. DOSIMETRIA DA PENA MANTIDA. VALOR UNITÁRIO DO DIA-MULTA REDUZIDO DE OFÍCIO. 1. A materialidade e a autoria estão devidamente comprovadas, especialmente pelas provas colhidas na instrução processual trabalhista e pela prova testemunhal produzida. 2. Dolo demonstrado. É patente que a apelante apresentou, de forma consciente e voluntária, declarações falsas para beneficiar a empresa reclamada, tendo admitido esse fato em seu interrogatório, quando disse que as outras testemunhas fizeram afirmações com o objetivo de depreciar o dono da casa, e que quis ser justa com a reclamada. 3. O delito do art. 342, caput, do Código Penal é crime formal, de sorte que sua consumação prescinde da ocorrência de resultado naturalístico. Trata-se de conduta delitiva que se consuma ainda que o falso testemunho não influencie na condução e julgamento do processo judicial. 4. Dosimetria da pena mantida. 5. Reduzido, de ofício, o valor unitário do dia-multa para o mínimo legal (1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato), considerando que não há nos autos dados suficientes que permitam auferir a situação econômica da acusada e que pudessem justificar a majoração dessa pena (CP, art. 60). 6. Apelação provida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 66583 - 0004093-10.2007.4.03.6121, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 12/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2017) Consigno que a esforçada defesa técnica, em sede de alegações finais, requereu a absolvição da ré por ausência de intimação da mesma para dar oportunidade de retratação, medida esta que causaria a extinção da punibilidade, de acordo com art. 342, 2, do Código Penal. Entretanto, referida tese não deve prosperar. De saída, concluo ser a medida ineficaz, no caso em exame. Tal se deve, pois, conforme se constata na prova colética, a ré foi ouvida tempos depois daqueles depoimentos prestados perante a justiça eleitoral, no âmbito da polícia federal. Naquela oportunidade, não se retratou sobre os fatos; pelo contrário, reafirmou a versão (falsa) daqueles mesmos fatos apurados perante a justiça eleitoral. Ademais, a própria defesa afirmou que a intimação da ré para a retratação se trata de mera liberalidade (fls. 229). A testemunha mendaz, ora acusada, teve até antes da sentença no processo em que ocorreu o ilícito para se retratar e dizer a verdade, atitude esta que extingue a punibilidade do fato (art. 342, 2, do CP). Todavia, não está previsto que a testemunha tem que ser intimada para poder se retratar. A atitude tem que ser tomada pela própria pessoa, que arrependida de ter falado com a verdade em processo judicial, prejudicando a justiça, se retrate e fale a verdade. Nesse sentido, vejamos: APELAÇÃO CRIMINAL. FALSO TESTEMUNHO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. RETRATAÇÃO. ARTIGO 342, 2º DO CP. NÃO OCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. APELO IMPROVIDO. Nos termos do artigo 392, II do CPP, seria possível a intimação exclusiva do defensor. Ocorre que também se procedeu à intimação pessoal do réu, razão pela qual o prazo para interposição do recurso deve ser considerado encerrado apenas após decorrido o quinquídio legal a partir da data da última intimação. Não há previsão legal para que o Juiz, antes de proferir a sentença, conceda à testemunha uma oportunidade para se retratar (art. 342, 2º do CP). O acusado poderia ter se retratado naqueles autos, seja pessoalmente ou por seu procurador com poderes especiais, independentemente de qualquer atuação por parte do magistrado. Em que pese documento compromissado, o réu fez afirmações falsas sobre fato juridicamente relevante, na condição de testemunha em processo judicial, com o objetivo de favorecer a autora daquela ação, que buscava o recebimento de salário maternidade em face do INSS. Determinada a execução provisória da pena, com base em entendimento do Supremo Tribunal Federal. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 70028 - 0000336-98.2012.4.03.6002, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 14/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2017) PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FALSO TESTEMUNHO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CRIME FORMAL. DOSIMETRIA DA PENA MANTIDA. 1. A materialidade e a autoria estão devidamente comprovadas, especialmente pelas provas colhidas na instrução processual trabalhista e

pela prova testemunhal produzida nesta ação penal.2. Dolo demonstrado, na medida em que o acusado fez, de forma consciente e voluntária, afirmações inverídicas como testemunha em processo trabalhista, com o objetivo de beneficiar a empresa reclamada.3. O apelante teve todo o período entre a audiência e o trânsito em julgado da sentença trabalhista para voluntariamente se retratar e não o fez. Portanto, não há que se falar em extinção da punibilidade com fundamento no art. 342, 2º, do Código Penal.3. O delito do art. 342, caput, do Código Penal é crime formal, de sorte que sua consumação prescinde da ocorrência de resultado naturalístico. Trata-se de conduta delitiva que se consuma ainda que o falso testemunho não influencie na condução e julgamento do processo judicial.4. Dosimetria da pena mantida.5. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 62531 - 0007411-65.2011.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 12/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2017) PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE FALSO TESTEMUNHO (ART. 342, DO CP). RETRATAÇÃO: IRRELEVÂNCIA. NEGATIVA DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. A retratação, de acordo com o parágrafo 2º do art. 342 do CP, deverá ser feita até à prolação da sentença e no mesmo processo no qual o agente praticou o delito. Tendo o paciente se retratado somente quando da instauração do inquérito policial, não há que se falar em extinção da punibilidade. 2. Não há necessidade, para configuração de falso testemunho, que o depoimento do agente influencie a decisão a ser proferida no processo, bastando a potencialidade do dano. 3. Ordem denegada. Por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus. (ACORDAO 00342451419964010000, JUIZ HILTON QUEIROZ, TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:25/03/1997 PAGINA:17580.) DA ILCITUDE A ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pelos réus com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciariamente ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa suprallegal). Não se verifica no caso concreto qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. DA CULPABILIDADE A culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que a ré é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ela praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de a ré entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que se encontrava extremamente apta a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvidas quanto a sua imputabilidade. Desse modo, e ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação da acusada LUCIANA DOS SANTOS OLIVEIRA, às penas do artigo 342, por duas vezes, c/c art. 69, ambos do Código Penal. Passo à dosimetria da pena: Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 342, do Código Penal, por duas vezes, parto do mínimo legal de 02 (dois) anos de reclusão, para cada conduta criminosa, conforme descritas na denúncia e comprovadas na instrução processual. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase da aplicação da pena, de acordo com o artigo 68 e 59, ambos do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) não há nos autos registros de que a ré possuía maus antecedentes; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade da ré; d) os motivos do crime são ínsitos à espécie; e) as circunstâncias do crime foram normais ao tipo penal em espécie; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão das demais testemunhas terem sido uníssimas, restando as declarações falsas prestadas pela ré isoladas nos autos; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Fixo a pena-base no mínimo legal: 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, para cada crime. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Nesta fase da dosimetria da pena, há uma circunstância atenuante: confissão espontânea (CP, artigo 65, inciso III, d). Contudo, mantenho a pena no mínimo legal, uma vez que sua redução aquém do mínimo é vedada, conforme preleciona a súmula 231 do C. Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual fixo a pena intermediária em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, para cada crime. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Na terceira fase da fixação da sanção, não há causa especial de aumento de pena, tampouco de diminuição, razão pela qual tomo definitiva a pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, para cada crime. Desta forma, tendo em vista que o delito foi cometido por duas vezes, aplico o concurso material (art. 69, caput, do Código Penal), somando a pena dos dois delitos (02 [dois] anos de reclusão e 10 [dez] dias-multa), perfazendo o total de 04 anos de reclusão e 20 dias-multa. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando a informação de que a acusada se encontra desempregada, conforme interrogatório judicial (fl. 198), devendo haver a atualização monetária quando da execução, nos termos do artigo 60 do Código Penal. Regime de cumprimento de pena Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, observando-se os critérios do art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal, dada a quantidade de pena e a primariedade da acusada, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o aberto. Substituição da Pena Privativa de Liberdade Ante as circunstâncias fáticas do delito e restando preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 44, do Código Penal, passo a substituir a pena privativa de liberdade, no caso em comento. Com efeito, a pena fixada alcança patamar não superior a 04 (quatro) anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça e a ré é tecnicamente primária, além de que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade da condenada, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que essa substituição seja suficiente. Diante do quantum da pena privativa de liberdade fixada para a ré, o art. 44, 2º, do Código Penal, prevê que a sanção poderá ser substituída por duas penas restritivas de direitos ou por uma pena restritiva de direitos e multa. No caso concreto, as penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Feitas essas considerações, fixo a pena restritiva de direito em - prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena aplicada, à entidade pública ou privada de destinação social a ser indicada pelo juiz encarregado pela execução da pena. - prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de 18 (dezoito) prestações mensais, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) cada, em favor da União (ACR 00006650620094036006, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014), considerando a situação de desemprego da condenada, conforme interrogatório judicial; Tendo sido substituída a pena privativa de liberdade, não há que se falar de aplicação do sursis, nos termos do art. 77, III, do CP. Direito de Apelar em Liberdade Faculto a interposição de recurso em liberdade, dado que, em se tratando de condenação com substituição por penas restritivas de direitos, bem como ausentes os requisitos do art. 312 do CPP, não se justifica seja determinada sua reclusão, até porque permaneceu em liberdade durante toda instrução processual. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: (a) CONDENAR a ré LUCIANA DOS SANTOS OLIVEIRA, qualificada, pela prática da conduta descrita no artigo 342, do Código Penal, por duas vezes, em concurso material, à pena de 04 (quatro) anos de reclusão em regime aberto e 20 (vinte) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos; a qual substituo por duas penas restritivas de direitos: a) prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena aplicada, em benefício de entidade pública ou privada com destinação social, sendo que a seleção da entidade e as condições em que se dará a prestação serão definidas na fase de execução; b) prestação pecuniária, consistente no pagamento de 18 (dezoito) prestações mensais, no valor de R\$ 200,00 (duzentos e cinquenta reais) cada, em favor da União. Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. Transitada em julgado: a) lance-se o nome da ré no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se Guia De Execução de Pena; e d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000974-41.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: M GREIO CONSTRUTORA, MARCELO GREIO
Advogado do(a) EXECUTADO: LISLIE DE OLIVEIRA SIMOES LOURENCO - SP305834

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre o bem oferecido pela executada.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SAO VICENTE, 8 de março de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000281-82.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: DMS PUBLICIDADE MÍDIA INTERATIVA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP273788, FABIANA SOARES ALTERIO - SP337089
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho id 2285628, ficam as partes intimadas da data e local em que ocorrerá a perícia.

BARUERI, 12 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002682-62.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: WS DA SILVA PLASTICOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAYCON CORDEIRO DO NASCIMENTO - SP276825

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP

DECISÃO

1 Diante do teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao interesse remanescente no feito, esclarecendo quais os pontos controvertidos que ainda pretende ver apreciados pelo Juízo. Desde já a advirto de que seu silêncio será interpretado como ausência superveniente de interesse mandamental.

2 Decorrido o prazo acima fixado, com ou sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

3 Finalmente, tornem os autos conclusos para o julgamento.

Intimem-se.

BARUERI, 9 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000564-37.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: INTERTEK INDUSTRY SERVICES BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: NOE ARAUJO - SP8240, DANIEL HENRIQUE ZANICHELLI - SP329739, MATEUS CASSOLI - SP215876

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1 Diante do teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, no sentido da suspensão da exigibilidade do crédito vinculado ao PA nº 11080.731560/2017-30, há aparente perda do interesse da impetrante na análise de sua pretensão liminar.

2 Sem prejuízo disso, dos esclarecimentos prestados pela impetrante não é possível realizar, nesta quadra, análise conclusiva quanto à existência ou não do óbice processual negativo da litispendência em relação ao mandado de segurança nº 0003288-07.2015.4.03.6144. Por tal razão, oportuno manifeste-se a União (PFN), no prazo de 10 (dez) dias, especificamente sobre o objeto daquele mandado de segurança original e sobre eventual ocorrência de litispendência na espécie. A esse fim deverá trazer aos autos informações fiscais sobre as PERDCOMPs sob análise, relacionando-as aos números dos processos administrativos respectivos.

3 Decorrido o prazo acima fixado, com ou sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

4 Finalmente, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

BARUERI, 9 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000503-50.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CLAUDIO FARIA LOPES DE NANI, CLAUDIO FARIA LOPES DE NANI

DECISÃO

Determino o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros até o montante cobrado nos autos desta execução de título extrajudicial, a incidir sobre valores que a parte executada possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado "BACENJUD", tratando-se de providência prevista em lei (art. 854, do CPC) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 835, do CPC).

Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor igual ou superior a R\$ 100,00 (cem reais), transfira-se para conta vinculada a este juízo, na CEF.

Cancele-se eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC.

Após a juntada das respostas, intime-se a parte exequente para manifestação, inclusive acerca da manutenção da constrição sobre os bens já penhorados.

Cumpra-se. Publique-se.

Barueri, 28 de setembro de 2017.

DRA. LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES
JUIZA FEDERAL
BEL. JOSE ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 552

EXECUCAO FISCAL

0005137-14.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO GARCIA MARTINIS(SP337089 - FABIANA SOARES ALTERIO)

Vistos no curso de Inspeção-Geral ordinária. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000316-30.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ECO-ITA - ENOB CONCESSOES ITAPEVI LTDA.(SP025284 - FABIO DE CAMPOS LILLA E SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO)

Vistos no curso de Inspeção-Geral ordinária. SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo. Intime-se a parte exequente. No silêncio ou requerendo nova suspensão/concessão de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem nova intimação. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

001038-64.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X AMBIENTAL PROTECAO COMERCIO E SERVICOS LTDA -(SP338331 - LEANDRO NUNES)

Vistos no curso de Inspeção-Geral ordinária. SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo. Intime-se a parte exequente. No silêncio ou requerendo nova suspensão/concessão de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem nova intimação. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001007-22.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: PIMENTEL CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS PERCHE MAHLOW - MG6602
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE IMPETRANTE para que, em **15 (quinze) dias**, providencie o recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>. Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Não havendo cumprimento, os autos serão encaminhados à conclusão.

Barueri, 12 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000775-73.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: IMA DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO CAMPOS CHRISTO TEIXEIRA - SP352106
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e o feito relacionado na aba 'associados', tendo em vista a ausência de identidade de partes e/ou objeto.

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclareça o valor dado à causa, juntando a documentação pertinente e, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação.

Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;

2) Juntar cópia do contrato social e do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal;

Ultimadas tais providências, à conclusão.

Cumpra-se.

BARUERI, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500051-69.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSE CANDIDO DE FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON LUIZ BATISTA - SP393979
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

CIÊNCIA ÀS PARTES da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal de Barueri (Processo originário nº 0002698-47.2017.403.6342 do Juizado Especial Federal desta Subseção).

Tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, apresentou contestação (Id 4117025), INTIMO A PARTE AUTORA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, apresente réplica.

No mesmo prazo, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

Nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Cumpra-se.

Barueri, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001142-34.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA DEMENDONCA SALLES - SP254808, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310, GABRIEL ALCAIDE GONCALVES VILLELA SANTOS - SP296766
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela cautelar antecedente, que tem por objeto o recebimento de Carta de Fiança, com vistas à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN).

Com a inicial, apresentou procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas conforme comprovante de Id 2181684.

Foi proferida a decisão de Id 2200485, que postergou a análise dos requisitos da garantia e determinou a citação da União.

Intimação em 10/08/2017 (Id 2215577).

Pela petição de Id 2222989, a parte autora requereu a reconsideração da decisão de Id 2200485 e juntou documentos.

Na decisão de Id 2245831, foi mantida a decisão de Id 220485.

Foi intimada a parte autora em 21/08/2017 (Id 2273830).

Na petição Id 2278000, a parte autora manifestou-se pela desistência da ação e pela renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, bem como postulou a extinção do processo nos termos do art. 487, III, c, do Código de Processo Civil.

A requerida apresentou contestação (Id 2372766), juntada em 24/08/2017, afirmando não se opor à desistência e pugnando pela condenação da parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, com fundamento na posterioridade do pedido de extinção em relação à citação e no princípio da causalidade.

Na petição Id 2695090, a parte autora impugnou o pedido de condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, alegando que o pedido de extinção precedeu a citação da requerida.

Vieram os autos conclusos.

Este é o breve relatório. **Passo a decidir.**

A parte autora, na petição Id 2278000, renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação pugnando pela extinção do processo nos termos do artigo 487, III, c, do Código de Processo Civil.

De seu turno, a parte ré, no termos da petição Id 2372766, manifestou o seu consentimento, mas requereu a condenação da parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

Em seguida, a parte autora impugnou o pedido de condenação em honorários formulado pela União (Id 265091), alegando que a efetiva citação ocorreu apenas quando da consulta eletrônica aos autos pelo Procurador da requerida, portanto, posteriormente à sua manifestação.

Na mesma petição, pugnou pela extinção do processo nos termos do artigo 487, III, c, do Código de Processo Civil (item 19) e, após, requereu que fosse "homologada a desistência apresentada" (item 20).

Verifico que a parte autora, embora tenha postulado a homologação da desistência, apresentou renúncia ao direito em que se funda a ação, que é causa de extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil, inciso III, alínea "c", que assim dispõe:

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: (...)

III - homologar: (...)

c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção...

É de se observar, ainda, que, conforme petição de Id 2278000, a requerente aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, bem como que a renúncia ao direito por ela manifestada visava ao cumprimento da exigência contida no artigo da 5ª Lei 13.496/2017.

O *caput* do referido artigo condiciona a adesão ao PERT à renúncia do direito e ao requerimento de extinção do processo com resolução do mérito. Ademais, o seu parágrafo terceiro estabelece que, nesta hipótese, o autor da ação será eximido do pagamento de honorários advocatícios.

Assim dispõe o artigo 5º, *caput* e §3º, da Lei 13.496/2017:

Art. 5º Para incluir no Pert débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea c do inciso III do caput do art. 487 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

(...)

§ 3º A desistência e a renúncia de que trata o caput eximem o autor da ação do pagamento dos honorários.

Assim, tendo em vista que a parte autora manifestou, expressamente, sua renúncia ao direito material sobre o qual se funda esta ação, informando que não mais persiste o interesse no prosseguimento do feito, de rigor a extinção do processo com a resolução do seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil.

No tocante à discussão sobre os honorários advocatícios, como visto, a Lei 13.496/2017, que regula o PERT, exime o autor da ação judicial do seu pagamento, no caso de renúncia.

Pelo exposto, homologo a renúncia à pretensão formulada na ação e, conseqüentemente, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso III, "c", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, tendo em vista o disposto no artigo 5º, §3º, da Lei 13.496/2017.

Proceda a parte autora ao recolhimento das custas e junte a respectiva comprovação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Cópia deste *decisum*, sendo o caso, servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Após, certificado o trânsito em julgado nos autos, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001068-77.2017.4.03.6144
AUTOR: PRICEWATERHOUSECOOPERS TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO LOESER - SP120084, LUCIANA NINI MANENTE - SP130049
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de conhecimento, por meio da qual a Parte Autora requer seja assegurado seu direito de excluir, das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, os valores correspondentes ao ISS gerado nas operações por ela realizadas, bem como de compensar os valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos.

Com a inicial, anexou procuração e documentos.

Custas recolhidas e comprovadas no Id 2002365.

Deferido o pedido de antecipação de tutela (Id 2064159).

Intimada, a Parte Autora apresentou documentos para regularizar a sua representação processual (Id 2192083/2192115).

A União ofertou contestação, manifestando-se pela improcedência dos pedidos veiculados nos autos (Id. 3180153) e informou a interposição de agravo de instrumento contra decisão que concedeu a medida liminar (Id 2535478).

Mantida a decisão que concedeu a medida liminar.

As partes informaram não terem mais provas a produzir (Id 3778565 e 3893278).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos e demais condições da ação, razão pela qual passo ao mérito.

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, “caput”, da Constituição Federal.

Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea “b”, da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”, caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, “b” da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Em seu voto, o Ministro Celso de Mello destacou que:

“Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:

- a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e
- b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

Daí a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.

Para GERALDO ATALIBA (“Estudos e Pareceres de Direito Tributário”, vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., “O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo”.

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA (“Fundamentos do Imposto de Renda”, p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) perfilha esse mesmo entendimento, pois acentua que “as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio”, constituindo, por isso mesmo, “um plus jurídico”, sendo relevante destacar, por essencial, que “receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um ‘plus jurídico’, mas nem todo ‘plus jurídico’ é receita (...)”.

Daí a acertada conclusão a que chegou, na análise da noção conceitual de receita, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL (“Conteúdo do Conceito de Receita e Regime Jurídico para sua Tributação”, p. 100/102, item n. 4, 2005, MP Editora):

“(…) nem todo ingresso tem natureza de receita, sendo imprescindível para qualificá-lo o caráter de ‘definitividade’ da quantia ingressada, o que não acontece com valores só transitados pelo patrimônio da pessoa jurídica, pois são por ela recebidos sob condição, ou seja, sob regime jurídico, o qual, ainda que lhe dê momentânea disponibilidade, não lhe outorga definitiva titularidade, pelo fato de os recursos adentrarem o patrimônio carregando simultânea obrigação de igual grandeza. (...)”

A definitividade do ingresso, aqui registrada como imprescindível para identificar a existência de ‘receita’, não se refere ao tempo de permanência no patrimônio da pessoa jurídica. Tem a ver com a ‘titularidade e disponibilidade’ dos valores ingressados, aferidas pelo título jurídico que acoberta a respectiva operação, ou seja, ingresso definitivo é aquele que adentra o patrimônio do vendedor em contrapartida da mercadoria transferida ao comprador (...), conferindo aos beneficiários remunerados a disponibilidade plena dos valores ingressados, sem qualquer outra condição que possa vincular a eficácia das operações.

Portanto, só se pode falar em ‘receita’ diante de ingresso a título definitivo no patrimônio da pessoa jurídica, em regra proveniente do esforço pelo exercício da sua específica atividade operacional (...). Portanto, ‘receita’ é ingresso qualificado pela sua origem, caracterizando a entrada definitiva de recursos que, ao mesmo tempo, remuneram e são provenientes do exercício da atividade empresarial (...)” (grifei)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra (“Uma Introdução à Ciência das Finanças”, p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são inconfundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero “entrada”, o ingresso definitivo de recursos geradores de “incremento” patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário”.

Embora referidos julgados restrinjam-se ao ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, tendo em vista a semelhança do fundamento, é certo que mesma argumentação é aplicável ao ISSQN.

Destaco que na decisão que reconheceu a existência de repercussão geral no referido recurso (RE n. 592.616/RS), publicada no DJE n. 202, de 24.10.2008, ficou expressamente consignado que “a fundamentação aplicada ao ICMS se aplica integralmente ao ISS, tendo em vista que referido tributo integra, da mesma forma, o preço dos serviços, e, conseqüentemente, o faturamento ou a receita bruta da empresa”.

Nesse sentido, transcrevo os julgados abaixo:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. 1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN. 2. Impende destacar que o reconhecimento do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 3. Reconhecido o direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitando-se a prescrição quinquenal, à impetrante é assegurada a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação. 4. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto a data que o presente mandamus foi ajuizado. 5. É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. 6. A compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. 7. É aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. 8. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. 9. Apelação provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 364562 - 0001241-19.2016.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA PROVISÓRIA - ICMS - ISS - BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO PROVIDO. 1. Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória. 2. O Código de Processo Civil de 2015 conferiu nova roupagem às tutelas provisórias, determinando sua instrumentalidade, sempre acessórias a uma tutela cognitiva ou executiva, podendo ser antecedente ou incidente (artigo 295) ao processo principal. 3. No caso das tutelas provisórias de urgência, requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão. 4. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG). 5. Com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94. 6. Em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, em 15/3/2017, nos autos do nº 574706, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: 'O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins'. 7. Toma-se tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto Sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município. 8. Presentes a probabilidade do direito alegado, o período de dano, diante da possibilidade da cobrança indevida e suas consequências, bem como a ausência de perigo da irreversibilidade da decisão, cabível o deferimento da tutela provisória requerida. 9. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593699 - 0000780-22.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017)

Assim, resta evidenciado o direito alegado.

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do art. 89, “caput”, da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 11.941/2009, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da propositura desta ação.

Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do art. 89, § 4º, da Lei 8.212/1991.

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial para o fim de:

- a) reconhecer o direito da Parte Autora de excluir o valor do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS;
- b) declarar a existência do direito à restituição ou compensação, nos termos acima definidos.

Custas na forma da Lei nº. 9.289/1996.

Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no mínimo estabelecido no §3º, do artigo 85, do CPC, observando-se, para tanto, o valor atualizado da causa.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 4º, do CPC.

Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento nº 5016507-33.2017.4.03.0000.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000365-15.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARILENE LUZ RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO PECCACCO - SP25760
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de rito comum proposta por **MARILENE LUZ RIBEIRO**, tendo por objeto a anulação de laudêmio apurado pela Secretaria de Patrimônio da União, referente aos RIPs nº 6213.0116090-33, 6213.0116263-96 e 6213.0116264-77, com período de apuração em 06.02.2001.

Postula pela concessão de tutela de urgência para que seja determinada a imediata suspensão da exigibilidade do laudêmio apurado e, “na hipótese de já existir a inscrição em dívida ativa, que não seja protestada, bem como não seja ajuizada execução fiscal até o deslinde desta demanda”.

Sustenta, em síntese, a não incidência de laudêmio nos casos de compra e venda ou de cessão de tal direito, uma vez que este instituto diz respeito à efetiva transferência do domínio útil e não à promessa de sua transferência. Aduz, outrossim, a inexistência da cobrança, a utilização equivocada da base de cálculo e ausência de indicação expressa de qualquer legislação e forma de cálculo.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas na guia **Id. 4442788**.

Intimada nos termos do despacho de **Id. 4468810**, a parte autora se manifestou na petição de **Id. 4836791**, acompanhada de documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Id. 4836791: recebo como emenda à inicial.

Para a concessão de tutela provisória de urgência é necessária a presença cumulativa de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo. É o que dispõe o art. 300 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso dos autos, não se fazem presentes os requisitos para deferimento liminar da tutela de urgência pretendida.

Aduz a parte autora que a cobrança de laudêmio nos casos de celebração de contrato de promessa de compra e venda de imóveis é ilegal, porquanto este não importa na transferência do domínio útil da coisa. Somente com a transferência definitiva da propriedade se admitiria a cobrança de laudêmio.

Afirma que o artigo 9º da Instrução Normativa nº 1, de 23/07/2007, é ilegal, porque extrapola as hipóteses geradoras da obrigação previstas no Decreto-Lei 2.938/1987.

Ainda, sustenta a ilegalidade da inclusão, na base de cálculo do laudêmio, do valor das benfeitorias realizadas no imóvel, por configurar enriquecimento sem causa por parte da requerida, que é detentora apenas do terreno, e a ausência de indicação expressa de qualquer legislação e forma de cálculo da referida receita patrimonial.

Em que pesem os argumentos deduzidos pela parte autora na petição inicial, observo que a matéria trazida à apreciação envolve questões que dependem de dilação probatória, razão pela, em sede de cognição sumária, não resta comprovado o direito invocado pela autora.

Nada despidendo consignar que a cobrança de laudêmio não se opera exclusivamente com efetiva transferência onerosa do domínio, por meio do registro do referido título em Cartório de Registro de Imóveis, sendo certo que o contrato de compromisso de compra e venda também configura hipótese autorizadora da cobrança de laudêmio na categoria de cessão onerosa de direitos, como disposto na parte final do artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.398/87.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557 CPC. ADMINISTRATIVO. AFORAMENTO/ENFITEUSE. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. CESSÃO DE DIREITO. ART. 3º DECRETO-LEI Nº 2.398/87. 1 - A interposição do presente agravo legal submete a apreciação da matéria ao órgão colegiado, o que, por si só, afasta eventual alegação acerca de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como ao art. 557 do CPC. Precedentes do STJ. 2 - Conquanto o aforamento em testilha tenha sido instituído em período anterior ao advento do Decreto-Lei nº 2.398/87, é indubitável que este não ab-rogou nem derogou o Decreto-Lei nº 9.760/46, o qual vigia quando se celebrou o negócio jurídico. Não se admite a não incidência daquele ato normativo, sob o argumento de respeito ao princípio da não retroatividade das leis, pois sequer há que se cogitar dessa hipótese. 3 - A celebração de contrato de compromisso de compra e coaduna-se com o sentido de "cessão de direito" referente a domínio útil, vide o art. 3º, parte final, do Decreto-Lei nº 2.398/87. Trata-se de cessão onerosa, o que reforça a conformidade desta situação com os demais requisitos do aludido dispositivo legal. 4 - A apelante tinha como objetivo a alienação dos imóveis cujo senhorio direto é a própria União. Se esta não exerce o direito de preferência - vetando a celebração do negócio jurídico -, deve-se pagar-lhe o laudêmio. Precedentes do STJ. 5 - Agravo legal a que não se dá provimento. (AMS 00421877119994036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:) (g.n.)

Ademais, as Certidões de Autorização para Transferência (CATs) de **Ids. 4442748, 4442751 e 4442754**, emitidas **31/03/2014**, constam o recolhimento pela requerente de laudêmio, calculados em conformidade com o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.398, de 21/12/1987, cujo *caput*, em sua redação original, assim dispunha:

Art. 3º Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. (g.n.).

Portanto, tendo em vista que a norma vigente à época do registro da transferência do domínio útil incluía o valor das benfeitorias na base de cálculo do laudêmio, não vislumbro, *prima facie*, ilegalidade ou abuso de direito da Administração Pública.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela veiculado nos autos.

Cite-se a União, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, para a oferta de contestação no prazo legal (artigo 335, III, do CPC).

Deixo de designar a audiência de conciliação, tendo em vista o disposto no art. 334, §4º, inciso II, do CPC.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

BARUERI, 12 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000787-87.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: SOCIEDADE PAULISTA DE VEICULOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI - SP205525
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado em face do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP, com pedido de ordem liminar determinando “a correta consolidação do passivo da impetrante na reabertura dos parcelamentos do artigo 1º e do artigo 3º da Lei Federal 11.941/2009 – modalidades “demais débitos” e “débitos previdenciários” – deles amortizando as 50 (cinquenta) “antecipações” já pagas (total de R\$ 36.800,45 para cada moratória) e, após, dividindo o “saldo devedor” pelo número de “prestações remanescentes”, sem fazer incidir sobre elas os “encargos legais”, abstendo-se de praticar qualquer ato de exclusão da impetrante das citadas moratórias até a resolução do mérito da causa”.

Com a exordial, anexou procuração e documentos.

Custas recolhidas no **Id. 5002448**.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

Conforme artigo 1º, da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

No que tange à legitimidade passiva na ação mandamental dispõe o § 3º, do artigo 6º, da Lei n. 12.016/2009:

“§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática”.

Ou seja, a autoridade legitimada para compor o mandado de segurança é aquela a quem se defere a competência para desconstituir o ato no âmbito administrativo, em caso de ilegalidade ou abuso de poder.

Ainda, a competência para processar e julgar mandado de segurança é definida, em termos territoriais, pela sede funcional da autoridade coatora.

No caso, não cabe a este Juízo processar e julgar este *writ*, uma vez que a autoridade apontada como impetrada encontra-se domiciliada no Município de Osasco-SP, portanto, sob a jurisdição da 30ª Subseção Judiciária Federal da 3ª Região.

Tendo em vista que a decisão envolve duas Subseções vinculadas ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, trago à colação jurisprudência sobre o tema:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. WRIT IMPETRADO NO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE, CONTRA ATO DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. SEDE FUNCIONAL DO ÓRGÃO EM BRASÍLIA-DF INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. INAPLICABILIDADE DO ART. 109, § 2º, DA CF EM CENÁRIO DE MANDADO DE SEGURANÇA, ONDE A ESCOLHA DO LEGISLADOR É PELA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA CONFORME A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA (CARÁTER PERSONALÍSSIMO E NATUREZA ABSOLUTA). ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, PARA MANTENDO O RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. REMETER OS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. (...) 2. "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal" (RE 509442 AgR / PE / STF - SEGUNDA TURMA / MIN. ELLEN GRACIE / 03.08.10). 3. Refuta-se a extensão do art. 109, § 2º, da CF ao mandado de segurança, por se tratar de ação cuja competência é fixada pela sede funcional da autoridade impetrada, de caráter personalíssimo e absoluto, não admitindo a opção prevista no citado dispositivo. 4. A regra de competência a partir da sede funcional prestigia a imediatidade do juízo com a autoridade apontada como coatora, oportunizando a prestação de informações de forma mais célere e acurada pelo impetrado, pois em sede de mandamus o que se perscruta é um ato específico que a autoridade responsável por ele tem todo o direito de defender; essa situação do impetrado não se confunde com a posição da pessoa jurídica de direito público interno a que pertence, a qual no mandamus ostenta relação meramente institucional com a situação posta nos autos; não pode passar despercebido o caráter personalíssimo que - em sede de mandado de segurança - envolve as partes iniciais da causa. De um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida; de outro lado deve estar justamente aquele que, no plano jurídico, é o responsável pelo ato (praticando-o ou ordenando-o, conforme o texto do art. 6º, § 3º, LMS) e que pode desfazer as suas consequências. Nisso reside o caráter personalíssimo próprio do mandado de segurança, e por isso não se pode substituir o ajuizamento do writ no Juízo da sede da autoridade dita coatora, pelo Juízo federal do domicílio do impetrante. É escolha do legislador prestigiar - em matéria competencial para o mandamus - a sede da autoridade dita coatora, o que se justifica diante da presunção iuris tantum de legalidade e veracidade dos atos da "administração". 5. Essa é a posição tradicional do STJ, conforme precedentes em: CC 18.894/RN, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/1997, DJ 23/06/1997, p. 29033 - CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 156 - CC 60.560/DF, Rel. Ministra ELLANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 218 - CC 48.490/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2008, DJe 19/05/2008 - REsp 1101738/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 06/04/2009 - AgRg no REsp 1078875/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/08/2010 - AgRg no AREsp 253.007/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012. 6. Não obstante se deva reconhecer a incompetência absoluta do juízo de Primeiro Grau na espécie dos autos, a sentença merece parcial reforma. É da jurisprudência dominante do STJ a compreensão de que o reconhecimento da incompetência absoluta em sede de mandamus importa na remessa dos autos ao juízo competente, e não na extinção do writ (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 359904 / SP. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO. e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO-SP X JUSTIÇA FEDERAL DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. MANDADO DE SEGURANÇA. PLEITO DE CONCESSÃO DE SEGURO-DESEMPREGO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE. 1-Embora nem a lei anterior (Lei nº. 1.533/50) nem a lei atual de regência do Mandado de Segurança (Lei nº. 12.016/2009) tenham traçado quaisquer critérios definidores de competência, doutrina e a jurisprudência firmaram há anos, de forma sólida, que esta é fixada em função do domicílio funcional onde se encontra sediada a autoridade apontada como coatora. 2- A parte autora apontou como autoridade impetrada o "Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego, vinculado à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo (...) com endereço na Rua Martins Fontes, 109, Centro, Cep: 01.050-000 - São Paulo/SP" (fl. 03). Inclusive, em consulta à página eletrônica do Ministério e Emprego (<http://trabalho.gov.br/rede-de-atendimento/rede-de-atendimento-do-trabalho/rede-sp>), foi possível verificar que há apenas uma "Superintendência Regional" no estado de São Paulo, situada na Capital, enquanto que os órgãos sediados nas demais cidades do interior do estado são denominados "Gerências Regionais do Trabalho e Emprego" ou "Agências Regionais" (e não "Superintendências Regionais"). 3- O Juízo da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo afirmou que "a autoridade impetrada possui domicílio na cidade de Ribeirão Preto-SP" (fl. 11), pois o carimbo apostado no documento apresentado pela autora, denominado "Relatório Situação do Requerimento formal" (fl. 11) indica que este foi "emitido por agente administrativo lotado na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego de Ribeirão Preto" (fl. 11). Todavia, caso detectasse uma possível incorreção no polo passivo do mandado de segurança, incumbiria ao magistrado oportunizar à parte sua correção ou, ainda, extinguir o feito sem resolução de mérito, mas nunca declinar da competência para o Juízo que teria, em tese, competência sobre a correta autoridade coatora. 4- Portanto, sendo a competência em sede de mandado de segurança determinada pelo domicílio funcional da autoridade impetrada, e considerando que não seria possível, no âmbito do conflito de competência, definir-se qual autoridade é verdadeiramente legítima para integrar o polo passivo do mandado de segurança, já que a esta Corte incumbe, tão somente, dirimir o incidente levando em consideração a situação jurídica posta nos autos, não poderia ser outra a conclusão senão a de que, in casu, deve ser declarado competente o Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo-SP (Juízo Suscitado). 5- Conflito de Competência Julgado procedente para declarar competente o Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo-SP (Juízo Suscitado) (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21183 / SP. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS. e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2017).

Cumpra-se o presente caso não se amolda às hipóteses de eventuais dificuldades de acesso ao Poder Judiciário, tendo em vista a virtualização do processo e a sede do escritório de advocacia que representa a empresa, localizada no Município de São Paulo.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, declinando da competência à 30ª Subseção Judiciária Federal em Osasco/SP.

Remetam-se os autos, via eletrônica, para redistribuição a uma das Varas Federais Osasco/SP, com as homenagens de estilo.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, 12 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001470-61.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO DAUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI - SP183615, RENATO VILELA FARIA - SP205223, RENATO PAU FERRO DA SILVA - SP178225
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A parte impetrante, por meio da petição **Id 4916760**, manifesta desistência do presente *mandamus*, requerendo sua extinção, a teor do art. 485, VI, §3º, do CPC.

Entretanto, verifico que, na procuração de **Id 2691261**, não foi conferido aos advogados da requerente poder específico para desistir.

Diante disso, INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para que, no **prazo de 10 (dez) dias**, regularize sua representação processual, apresentando instrumento de mandato em que outorgue poderes para desistir, por aplicação do disposto no art. 105 do CPC, e ratifique os termos da sua manifestação anterior.

Ultimada tal providência, à conclusão.

Cumpra-se.

BARUERI, 12 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000275-41.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CREDITO PALMA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA MOURA BARBOSA DA SILVA - SP385078
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM OSASCO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo para o cumprimento da parte final da sentença de Id 4271388, INTIME-SE O IMPETRANTE, novamente, para que, no prazo **improrrogável de 10 (dez) dias**, proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96.

Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa"; Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>; Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Transcorrido *in albis* o prazo acima assinalado, oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para que, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/1996 e art. 5º da Portaria MF n. 75/2012, providencie a inscrição como dívida ativa da União as custas processuais não recolhidas.

Ultimadas tais providências, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

BARUERI, 12 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000961-33.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: EPSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NIVALMA CYRENO OLIVEIRA - RJ1772-B
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - EM BARUERI- 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Interposto agravo de instrumento pelo órgão de representação judicial da autoridade impetrada (Id 2834052), com pedido de reconsideração referente à decisão proferida.

Mantenho a decisão recorrida pelos próprios fundamentos.

Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

BARUERI, 12 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001037-57.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: SOFTTEK TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BRUSASCO NETO - SP349795
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Interposto agravo de instrumento pelo órgão de representação judicial da autoridade impetrada (Id 2838572), com pedido de reconsideração referente à decisão proferida.

Mantenho a decisão recorrida pelos próprios fundamentos.

Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

BARUERI, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002560-07.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: AMANDA FONSECA RODRIGUES, EDMILSON LIMA DA FONSECA MOREIRA, JOSIANE DA FONSECA MOREIRA, FABIANA APARECIDA DA FONSECA, LUIZ EDUARDO REIS RODRIGUES, PEDRO HENRIQUE REIS RODRIGUES, ELIANA DOS REIS SERRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO VIEIRA DA SILVA FILHO - SP277067
Advogado do(a) AUTOR: JOAO VIEIRA DA SILVA FILHO - SP277067
Advogado do(a) AUTOR: JOAO VIEIRA DA SILVA FILHO - SP277067
Advogado do(a) AUTOR: JOAO VIEIRA DA SILVA FILHO - SP277067
Advogado do(a) AUTOR: JOAO VIEIRA DA SILVA FILHO - SP277067
Advogado do(a) AUTOR: JOAO VIEIRA DA SILVA FILHO - SP277067
Advogado do(a) AUTOR: JOAO VIEIRA DA SILVA FILHO - SP277067
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil e a prioridade na tramitação nos termos do art. 1048 do CPC. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*).

Em cognição sumária, não é possível aferir a verossimilhança das alegações da parte autora, uma vez que dependem de dilação probatória.

No mais, tendo em vista a data do óbito (ano de 2010), resta esvaziada a alegação de urgência.

Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos finais da tutela pretendida.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Solicite-se à APSDJ de Osasco, preferencialmente por meio eletrônico, cópia dos Processos Administrativos nº 174.961.108-0 e 163.696.045-3, com urgência.

Cópia deste despacho, assinado eletronicamente e devidamente instruído com os documentos necessários, servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO e OFÍCIO ao INSS**.

Por derradeiro, encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o polo ativo da presente ação, excluindo como autoras Eliana dos Reis Serra e Fabiana Aparecida da Fonseca, cadastrando-as como representante legais dos menores requeridos, conforme declinado na petição inicial.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, conforme art. 178, II do CPC.

Cumpra-se.

Barueri, 21 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002576-58.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: SOBERANOS MERCANTIL DE CEREAL E REPRESENTAÇÕES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON AJURICABA ANTUNES DE OLIVEIRA - SP32655
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE BARUERI, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **SOBERANOS MERCANTIL DE CEREAL E REPRESENTAÇÕES LTDA.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI**, que tem por objeto a suspensão da exigibilidade do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, incidente sobre a indenização por rescisão imotivada de contrato de representação comercial, correspondente a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida no período de sua vigência.

Com a inicial, apresentou procuração e documentos.

Custas recolhidas e comprovadas sob o **Id 3945382**.

No despacho de **Id 3971909**, abriu-se vista à impetrante para manifestação sobre a competência para julgamento da ação.

Pela petição **Id 4270119**, a impetrante requereu a desistência da ação, requerendo a extinção do processo sem a resolução do seu mérito.

Custas complementares recolhidas e comprovadas no **Id 4270155**.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

O artigo 485, em seus parágrafos 4º e 5º, do Código de Processo Civil, aplicável ao procedimento do Mandado de Segurança, por força do disposto no artigo 6º, §5º, da Lei 12.016/09, assim estabelece:

Art. 485. (omissis)

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

No caso dos autos, observo que a parte impetrada não foi intimada a prestar informações.

Assim, cabível a homologação da desistência requerida, independentemente de prévio consentimento da parte adversa.

Pelo exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela impetrante, e, consequentemente, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos moldes do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas sob os **Id 3945382 e 4270155**.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Cópia deste *decisum* servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

BARUERI, 12 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001538-11.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: ECOLAB QUIMICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SPI30599
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante requer seja assegurado seu direito de excluir, das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, os valores correspondentes ao ISS gerado nas operações por ela realizadas, bem como de compensar os valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos.

Juntou procuração e documentos.

Custas comprovadas no Id 2778607.

Decisão deferiu o pedido de medida liminar veiculado nos autos (ID 2963812).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito e informou a interposição de agravo de instrumento contra decisão que concedeu a medida liminar (ID. 3180153).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 3780780).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse que justificasse sua intervenção (ID 4243826).

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos e demais condições da ação, razão pela qual passo ao mérito.

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, “caput”, da Constituição Federal.

Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea “b”, da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Em seu voto, o Ministro Celso de Mello destacou que:

"Irrecusável, Senhora Presidente, *tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.*

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:

- a) **que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e**
- b) **que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.**

Daí a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.

Para GERALDO ATALIBA ("Estudos e Pareceres de Direito Tributário", vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., "O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo".

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA ("Fundamentos do Imposto de Renda", p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) **perfila esse mesmo entendimento, pois acentua que "as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio", constituindo, por isso mesmo, "um plus jurídico", sendo relevante destacar, por essencial, que "receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um 'plus jurídico', mas nem todo 'plus jurídico' é receita (...)"**.

Daí a acertada conclusão a que chegou, na análise da noção conceitual de receita, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL ("Conteúdo do Conceito de Receita e Regime Jurídico para sua Tributação", p. 100/102, item n. 4, 2005, MP Editora):

"(...) nem todo ingresso tem natureza de receita, sendo imprescindível para qualificá-lo o caráter de 'definitividade' da quantia ingressada, o que não acontece com valores só transitados pelo patrimônio da pessoa jurídica, pois são por ela recebidos sob condição, ou seja, sob regime jurídico, o qual, ainda que lhe dê momentânea disponibilidade, não lhe outorga definitiva titularidade, pelo fato de os recursos adentrarem o patrimônio carregando simultânea obrigação de igual grandeza. (...)

A definitividade do ingresso, aqui registrada como imprescindível para identificar a existência de 'receita', não se refere ao tempo de permanência no patrimônio da pessoa jurídica. Tem a ver com a 'titularidade e disponibilidade' dos valores ingressados, aferidas pelo título jurídico que acoberta a respectiva operação, ou seja, ingresso definitivo é aquele que adentra o patrimônio do vendedor em contrapartida da mercadoria transferida ao comprador (...), conferindo aos beneficiários remunerados a disponibilidade plena dos valores ingressados, sem qualquer outra condição que possa vincular a eficácia das operações.

Portanto, só se pode falar em 'receita' diante de ingresso a título definitivo no patrimônio da pessoa jurídica, em regra proveniente do esforço pelo exercício da sua específica atividade operacional (...). Portanto, 'receita' é ingresso qualificado pela sua origem, caracterizando a entrada definitiva de recursos que, ao mesmo tempo, remuneram e são provenientes do exercício da atividade empresarial (...)" (grifei)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra ("Uma Introdução à Ciência das Finanças", p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são inconfundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero "entrada", o ingresso definitivo de recursos geradores de "incremento" patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário".

Embora referidos julgados restrinjam-se ao ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, tendo em vista a identidade de fundamento, é certo que mesma argumentação é aplicável ao ISSQN.

Destaco que na decisão que reconheceu a existência de repercussão geral no referido recurso (RE n. 592.616/RS), publicada no DJE n. 202, de 24.10.2008, ficou expressamente consignado que "a fundamentação aplicada ao ICMS se aplica integralmente ao ISS, tendo em vista que referido tributo integra, da mesma forma, o preço dos serviços, e, conseqüentemente, o faturamento ou a receita bruta da empresa".

Nesse sentido, transcrevo os julgados abaixo:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. 1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 3. Reconhecido o direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitando-se a prescrição quinquenal, à impetrante é assegurada a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação. 4. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto a data que o presente mandamus foi ajuizado. 5. É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. 6. A compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. 7. É aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. 8. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. 9. Apelação provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 364562 - 0001241-19.2016.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA PROVISÓRIA - ICMS - ISS - BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO PROVIDO. 1.Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória. 2.O Código de Processo Civil de 2015 conferiu nova roupagem às tutelas provisórias, determinando sua instrumentalidade, sempre acessórias a uma tutela cognitiva ou executiva, podendo ser antecedente ou incidente (artigo 295) ao processo principal. 3.No caso das tutelas provisórias de urgência, requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão. 4.Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG). 5.Com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94. 6.Em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, em 15/3/2017, nos autos do nº 574706, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 7.Toma-se tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS /ISSQN (Imposto Sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município. 8.Presentes a probabilidade do direito alegado, o período de dano, diante da possibilidade da cobrança indevida e suas consequências, bem como a ausência de perigo da irreversibilidade da decisão, cabível o deferimento da tutela provisória requerida. 9.Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593699 - 0000780-22.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017)

Assim, resta evidenciado o direito alegado.

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do art. 89, "caput", da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 11.941/2009, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do art. 89, § 4º, da Lei 8.212/1991.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pretendida para reconhecer o direito da impetrante de excluir os valores do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS; bem como o direito à restituição ou compensação, nos termos acima definidos, extinguindo o feito com resolução do mérito a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento nº 5020612-53.2017.4.03.0000.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

BARUERI, 12 de março de 2018.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000487-09.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: SEBASTIAO BRITO DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ GODOY LOPES - MS12488
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, WALMIR WEISSINGER
REPRESENTANTE: FERNANDA OLIVEIRA WEISSINGER

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte ré para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001200-47.2018.4.03.6000 / 1ª Vara da Subseção Judiciária de Campo Grande, MS.
AUTOR: CARLOS ROCHA LELIS
Advogado do(a) AUTOR: SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222
RÉ: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária promovida por Carlos Rocha Lélis, em face da União, através da qual o autor pleiteia provimento jurisdicional antecipatório que suspenda o ato demissório exarado em seu desfavor no Processo Administrativo-Disciplinar nº 17276.000032/2012-10, e, conseqüentemente, que o reintegre no Cargo de Auditor da Receita Federal do qual foi demitido.

Alega, em síntese, que referido Processo Administrativo-Disciplinar foi instaurado em 22 de março de 2013, quando já estava prescrita a ação disciplinar, eis que transcorridos mais de cinco anos desde o conhecimento dos fatos pela Administração Pública. Aponta como marco inicial do prazo prescricional o relatório do procedimento intitulado de “Informação de Pesquisa e Investigação”, datado de 26 de julho de 2007. Destaca que não houve prévia sindicância, mas apenas a deflagração de processo administrativo disciplinar em 22 de março de 2013.

Aduz, também, nulidade no Processo Administrativo-Disciplinar, consistente na composição da comissão processante, por membros não estáveis.

Com a inicial, vieram os documentos constantes dos identificadores 4798622 a 4798896.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil - CPC, que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No presente caso, o pedido formulado pelo autor reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer das hipóteses, o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do provimento jurisdicional pretendido, desde que estejam presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*); e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento (art. 300, §3º, do CPC).

Partindo dessas premissas, entendo não ser cabível a medida antecipatória no presente caso, pois, ao menos em sede desta cognição sumária, não vislumbro qualquer ilegalidade no processo disciplinar de que se trata.

Os documentos que acompanham a inicial e que dizem respeito ao Processo Administrativo nº 17276.000032.2012-10 (v.g. os pareceres juntados nos ID 4798870 e 4798890), permitem concluir que houve observância ao princípio do devido processo legal, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa – o controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar dá-se basicamente sobre a observância da legalidade, sem avaliação de mérito.

No que tange à alegação de que houve prescrição da ação disciplinar, com base no artigo 142, §1º, da Lei nº 8.112/90, cumpre observar que tal questão foi devidamente analisada e sopesada no processo administrativo, conforme se infere das explanações exaradas no parecer PGFN/COJED/Nº 412/2015, ID 4798890 a 4798896 (acolhido pela autoridade administrativa – ID 4798896, pág. 4), o qual concluiu pela não ocorrência do fenômeno extintivo (prescrição).

Tal conclusão mostra-se correta, diante do que restou apurado no Processo Administrativo-Disciplinar nº 17276.000032.2012-10.

Ademais, ao contrário do que foi narrado na inicial, os fatos tratados no referido Processo Disciplinar são diversos daqueles mencionados na “Informação de Pesquisa e Investigação”, datada de 26/07/2007 (ID 4798646 e 4798649) e apontada como termo *a quo* do prazo prescricional.

Note-se que os documentos juntados nos autos, a fim de se demonstrar o termo inicial do prazo prescricional, dizem respeito a outro Processo Administrativo-Disciplinar (o de nº 17276.000031/2009-70, ID 4798646, pág. 6 e 40/41), e não ao ora objurgado (de nº 17276.000032.2012-10).

Os fatos em apuração no Processo Administrativo-Disciplinar nº 17276.000032.2012-10 – desembarços aduaneiros de importação, cujas mercadorias já haviam sido retiradas do recinto alfandegado Armazéns Gerais Alfandegados de Mato Grosso do Sul Ltda. – vieram à tona no relatório final de outro Processo Administrativo-Disciplinar (nº 10108.000238/2006-94), datado de 09/05/2012 (ID 4798717 a 4798836).

O artigo 142 - e seus parágrafos, da Lei nº 8.112/90, trata da prescrição da ação disciplinar nos seguintes termos:

Art. 142. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

No caso dos presentes autos, o Processo Administrativo-Disciplinar ora objurgado, instaurado em 22 de março de 2013 (ID 4798649), originou-se a partir do relatório final de outro processo administrativo disciplinar (nº 10108.000238/2006-94), datado de 09/05/2012 (ID 4798717 a 4798836); portanto, dentro do prazo previsto na legislação de regência.

No que tange à alegação de nulidade do Processo Administrativo-Disciplinar em razão de a Comissão Processante ser composta por servidores não estáveis – Christiano Rocha Pinheiro, Fabiano Barros da Rocha e Jivago Felix Lopes da Silva – tenho que os documentos até então colacionados aos autos não são suficientes para demonstrar tal condição.

Dos três nomes indicados pelo autor, apenas um integrou a comissão de inquérito: Fabiano Barros da Rocha (ID 4798649, pág. 37/38). Christiano Rocha Pinheiro e Jivago Felix Lopes da Silva assinaram as portarias de designação na condição de Chefes do Escritório da Corregedoria e não compuseram a comissão de inquérito. Essas portarias são de 22/03/2013 e 14/03/2014 (ID 4798649, pág. 37/38).

Além disso, esses três servidores foram nomeados para o cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal em 28 de junho de 2006 (ID 4798654) e tiveram o resultado final da avaliação do estágio probatório homologado com efeitos a partir de 28/06/2009 (ID 4798660); ou seja, em data anterior à edição daquelas portarias.

Nesse contexto, não vislumbro ilegalidade no Processo Disciplinar em questão, de sorte a ensejar a interferência correicional do Poder Judiciário.

A esse respeito, reitero que o controle judicial dos atos administrativos, especialmente em sede de tutela provisória, limita-se à legalidade do ato, uma vez que a emissão de juízo de conveniência e oportunidade é exclusiva da autoridade administrativa. Nesse sentido:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENALIDADE DE DEMISSÃO. LEI 8.112/90. INFRAÇÃO DE NATUREZA GRAVE DEVIDAMENTE COMPROVADA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO.

A punição levada a efeito, por autoridade administrativa competente, só pode ser afastada, pelo Poder Judiciário, na hipótese de vício de ilegalidade no ato, seja quanto ao procedimento em seu aspecto formal, seja no âmbito material da pena ali aplicada. O exame dos autos revela que a imputação ao autor da prática da infração disciplinar relacionada à inobservância do dever funcional previsto no inciso VI, do artigo 116, da Lei n. 8.112/90, decorreu de Processo Administrativo Disciplinar, no qual lhe foi assegurada ampla defesa, atendendo, assim, aos preceitos constitucionais insertos no artigo 5º, LV, da Constituição Federal/88. A conduta praticada pelo apelante é fato típico previsto no art. 320 do Código Penal, configurando o crime de condescendência criminosa. Por conseguinte, correta a sanção aplicada ao autor; visto que o art. 132, I, da Lei n. 8.112/90 estabelece que, em caso de crime praticado contra a Administração Pública, deverá ser aplicada a pena de demissão.

A Constituição Federal sujeita os atos administrativos ao controle judicial. No entanto, esse controle se limita à legalidade do ato praticado pela Administração, para impedir a aplicação de penalidades arbitrárias ou mediante procedimento ilegal, cabendo ao Poder Judiciário, somente, verificar se a apuração das infrações se deu à luz dos princípios que norteiam o devido processo legal, especialmente, o contraditório e a ampla defesa, sendo-lhe vedada, em sede de processo disciplinar, ingerência no mérito administrativo, pois a emissão de juízos de conveniência e oportunidade são próprios e exclusivos da autoridade administrativa.

Apelação desprovida” (TRF da 1ª Região – Rel. Juíza Federal ADVERCI RATES MENDES DE ABREU – AC 20043300022271 – e-DJF1 de 21/09/2012).

Assim, **indefiro** os pedidos formulados em sede de tutela antecipada.

Defiro os pedidos de justiça gratuita e de prioridade de tramitação.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, eis que a questão versada nos autos não admite autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

Intimem-se. Cite-se.

CAMPO GRANDE, MS, 12 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001439-51.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR: WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS - MS12334
EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006

DESPACHO

Intime(m) o(s) Executado(s) pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 512, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 1.224,82 (um mil, duzentos e vinte e quatro reais e oitenta e dois centavos), referente ao valor atualizado da execução (12/2017). Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC,

Campo Grande, 9 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001443-88.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR: WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS - MS12334

DESPACHO

Intime(m) o(s) Executado(s) pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 512, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 1.224,82 (um mil, duzentos e vinte e quatro reais e oitenta e dois centavos), referente ao valor atualizado da execução (12/2017), referente ao valor atualizado da execução. Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC,

Campo Grande, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000206-19.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MANUEL JOSE DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ RICARDO DE OLIVEIRA DEBORTOLI - MS14038
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Designo audiência de conciliação para o dia 24/04/2018, às 14 horas, na CECON - Central de Conciliação (Rua Ceará, 333, bl. VIII, subsolo - UNDERP, nesta Capital), onde as partes deverão comparecer acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Campo Grande, 9 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002673-05.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: MERCADO NOVO BOX LTDA - ME, RICARDO BRAULIO CEBALHO, SILVANA MOTA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO OSVALDO SOARES - MS19914
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO OSVALDO SOARES - MS19914
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO OSVALDO SOARES - MS19914

DESPACHO

Regularize a parte executada, a distribuição da peça ID 4964950, considerando que, nos termos do art. 914, § 1º, do Código de Processo Civil, “Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal”.

Intime-se.

Campo Grande, MS, 12 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002717-24.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: LUIZ EDUARDO DE ARAUJO ALARCON

DESPACHO

Regularize a parte executada, a distribuição da petição ID 4982921, considerando que, nos termos do art. 914, § 1º, do Código de Processo Civil, “Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal”.

Intime-se.

Campo Grande, MS, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001456-87.2018.4.03.6000 / 1ª Vara da Subseção Judiciária de Campo Grande, MS.
AUTOR: ADALGISA MOREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE OLIVEIRA ANDRADE - MS22779
RÉ: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Defiro o pedido de justiça gratuita.

O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

Assim, o valor dado à causa pela autora fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de **RS 17.968,98 (dezesete mil, novecentos e sessenta e oito reais e noventa e oito centavos)**.

Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual o feito deverá ser extinto, sem o julgamento do mérito, ante a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da causa.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º.

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(Processo: REsp 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator(a): Ministra ELLIANA CALMON, Julgamento: 15/06/2010, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 22/06/2010)

Deixo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal em razão da incompatibilidade das respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos.

Assim sendo, declaro a **incompetência** desta 1ª. Vara, para o processamento da presente ação, e **julgo extinto o presente processo**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, ante a falta de pressuposto de constituição regular do processo.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

P.R.I.

Campo Grande, MS, 12 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000485-39.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALDO CARLONGA RIBEIRO

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 4977915) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade, bem como que o Executado não apresentou defesa.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 12 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000994-33.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JOSE TIAGO BONIFACIO FONTES

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).

Conforme documento ID 4979149, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 12 de março de 2018.

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).

Conforme documento ID 4963639, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 12 de março de 2018.

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).

Conforme documento ID 4967951, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 12 de março de 2018.

DESPACHO

Intime(m) o(s) Executado(s) pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 512, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de **RS 1.176,56 (um mil, cento e setenta e seis reais e cinquenta centavos)**, referente ao valor atualizado da execução. Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC,

Campo Grande, MS, 12 de março de 2018.

DESPACHO

Intime(m) o(s) Executado(s) pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 512, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de **RS 1.288,26 (um mil, duzentos e oitenta e oito reais e vinte e seis centavos)**, referente ao valor atualizado da execução. Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC,

Campo Grande, MS, 12 de março de 2018.

DESPACHO
(Carta de Citação)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO ID 5013740

O arquivo 5001482-85.2018.4.03.6000 está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S6768698A1>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 12 de março de 2018.

DESPACHO

Considerando o requerimento ID 5002730, formulado pela Exequente, suspendo a execução por 3 (três) meses, a contar da data do protocolo do pedido.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 12 de março de 2018.

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 13 de março de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

À Exequente para as providências tendentes ao encaminhamento do expediente ID 5000005 ao endereço constante do documento ID 4995569, devendo juntar, oportunamente, o respectivo AR.

Campo Grande, 12 de março de 2018.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual a impetrante busca provimento jurisdicional que compila o Reitor da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul a efetuar a sua matrícula no Curso de Engenharia Ambiental daquela instituição de ensino, para o qual se habilitou por meio de Processo Seletivo SISU/2018 – verão (4ª convocação), mediante o compromisso de entrega do certificado de conclusão do ensino e do histórico escolar respectivo, assim que disponibilizados pelo Instituto Federal de Mato Grosso do Sul – IFMS, ou até o final do presente semestre.

Sustenta que concluiu o ensino médio no Instituto Federal de Mato Grosso do Sul – IFMS, perante o qual protocolou pedido de emissão de certificado em 09/02/2018, porém o prazo para a emissão de tal documento é de 45 dias. Requereu sua matrícula perante a Universidade dirigida pela autoridade impetrada, ma o pleito foi indeferido por ausência de apresentação do certificado de conclusão de curso e do histórico escolar referentes ao ensino médio, consoante determinação do Edital nº 085/2018.

Assevera que tal exigência infringe direito líquido e certo à educação.

Requereu os benefícios da Justiça Gratuita.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

É o relatório. **Decido.**

Preludando o caso em tela, transcrevo o que dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, para o fim de constatar se estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de medida liminar, verbis:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...).

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Ou seja, para o deferimento do pedido liminar devem estar presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Porém, neste instante de cognição sumária, não vislumbro a presença de tais requisitos no presente caso.

Dispõem os artigos 205 e 207 da Constituição Federal:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Por sua vez, o artigo 44, II, da Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, assim dispõe:

“Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

(...)

II - de graduação, abertas a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;” Negritei.

No presente caso, a Universidade recusou a matrícula da impetrante no curso de Engenharia Ambiental, após aprovação no cimente processo seletivo, sob a justificativa de ser indispensável a apresentação do certificado de conclusão do ensino médio e do histórico escolar, como previsto no Edital UFM/PROGRAD nº 85, de 28 de fevereiro de 2018, Anexo I, item I, alínea ‘c’, documento que, embora não colacionado aos autos pela impetrante, pode ser consultado na internet, no site: www.concursos.ufms.br/.

De fato, da documentação anexa aos autos constam declaração do IFMS, de parcial proficiência, pela impetrante, emitida em 10/02/2017 (ID 4990095 – PDF pág. 68), e extrato do resultado obtido por esta no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovem e Adultos – ENCEJA, em que se vê as notas obtidas pela impetrante (ID 4990085 – PDF pág. 67). É certo que a análise de tais documentos aparenta indicar a conclusão do ensino médio pela impetrante. Contudo, neles não há qualquer informação efetiva quanto à efetiva conclusão desse nível instrutório pela impetrante. Além disso, na espécie, a autoridade administrativa tem o dever de fiscalizar também o cumprimento de requisitos formais pelo aluno e, em especial, de ver observado o prazo mínimo reservado ao desempenho das suas tarefas (45 dias, conforme informado pela própria impetrante), prazo esse que ainda está em curso.

Nesse contexto, como a autoridade impetrada está jungida ao princípio da legalidade em sentido estrito, não há como acolher-se o pleito de reconhecimento do direito à matrícula, em favor da impetrante, pois esta não cumpriu um dos requisitos para tanto, e esse requisito não se mostra ilegal e/ou inconstitucional, uma vez que consta da lei de regência e do Edital.

Consequentemente, não há direito líquido e certo a ser resguardado.

Nesse contexto, possibilitar à impetrante a apresentação do certificado de conclusão do ensino médio após o início das aulas implicaria em quebra do princípio da isonomia/impessoalidade (artigo 37, caput, da CF), pois prejudicaria o candidato que, embora classificado logo a seguir, em relação à mesma, demonstrou a habilitação exigida a tempo e modo oportunos.

Anoto que, ante os princípios norteadores da Administração Pública, da legalidade, da vinculação ao edital, da moralidade e ao da isonomia, todo e qualquer tratamento diferenciado entre os candidatos deve vir expresso em lei ou nas normas do edital.

Ausente o *fumus boni iuris*, toma-se desnecessário investigar os demais requisitos para o deferimento da medida liminar.

Em razão do exposto, **indefiro** o pedido de medida liminar.

Notifique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no Feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.

Por fim, concedo à impetrante o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, diante do expresso requerimento e da declaração apresentada.

Campo Grande, MS, 12 de março de 2018.

SENTENÇA

Sentença tipo "C".

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Luiza da Cunha Franco, em face de pretenso ato ilegal praticado pelo Diretor da Universidade Anhanguera Educacional, objetivando, em sede de medida liminar, e, depois, por meio de provimento definitivo, a sua matrícula no 1º semestre do Curso de Educação Física – Bacharelado da referida Instituição de Ensino Superior, no *Campus* de Campo Grande, MS.

A impetrante relata que, em 29/08/2017, colou grau na Universidade impetrada, no curso de Educação Física – Licenciatura, e que, tendo interesse em cursar de pronto o curso Educação Física – Bacharelado, com bolsa PROUNI de 100% ou pelo menos de 60%, pactuou com a IES a obtenção de uma bolsa de 60% e efetuou a matrícula, o que fez em 31/08/2017, tendo sido firmado o contrato de prestação de serviços educacionais, em que ficou consignado o valor da semestralidade de R\$ 6.544,02 e o valor da mensalidade de R\$1.090,67. Nada obstante, o boleto foi emitido no valor de R\$ 818,00, ou seja, com desconto de bolsa incentivo de apenas 25% do valor da mensalidade. Em contato direto com a Universidade dirigida pela autoridade impetrada, obteve o desconto pactuado (60%) nas mensalidades relativas aos meses de setembro a dezembro de 2017, sendo que as mensalidades relativas aos meses de julho e agosto de 2017 seriam pagas ao final do Curso, pelo valor integral.

Acresce que, embora os boletos fossem gerados com descontos de 60%, a mensalidade registrada era no valor de R\$ 1.775,22, situação que permaneceu sem solução, resultando na propositura pela impetrante de ação de consignação em pagamento perante a Justiça Estadual, cujo processo se encontra em trâmite perante a 7ª Vara Cível desta Comarca.

Entretanto, ao procurar a instituição de ensino, para matricular-se no 2º semestre (1º semestre de 2018), foi surpreendida com a negativa de sua matrícula em decorrência da inadimplência das mensalidades consignadas judicialmente.

Sustenta que, ante a negativa da instituição, consignou em Juízo o valor relativo à matrícula e notificou a Universidade para que efetivasse a rematrícula, sendo que não obteve nenhuma manifestação.

Assim, aduz possuir direito líquido e certo ao ensino, do qual está sendo privada pela instituição dirigida pela autoridade impetrada, como meio coercitivo e ilegal para o recebimento do alegado crédito.

Juntou documentos.

É o relatório. **Decido.**

Em ação de mandado de segurança é fundamental que o impetrante satisfaça desde logo a indispensável condição de titularidade do direito alegado, o que faz com que a prova pré-constituída quanto aos fatos seja condição essencial e indispensável para a propositura do *mandamus*, que visa proteger direito líquido e certo violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder.

Nessa esteira, direito líquido e certo é aquele apto a ser exercitado no momento da impetração. Se a sua existência for duvidosa e/ou depender de fatos não totalmente esclarecidos nos autos, não rende ele ensejo à segurança, embora possa ser perseguido por outros meios judiciais, nos termos do art. 19 da Lei n. 12.016/2009.

No caso dos presentes autos, a impetrante afirma estar impedida de efetivar matrícula no 2º semestre do Curso de Educação Física – Bacharelado, (1º semestre de 2018) da Instituição de ensino dirigida pela autoridade impetrada, em virtude de possuir débitos com Instituição, os quais se encontram em discussão em ação de consignação em pagamento, em trâmite na Justiça Estadual.

Nessa situação, evidencia-se a ausência de direito líquido e certo, pois não restou demonstrada, do ponto de vista fomal, qualquer resistência, em termos de ato de autoridade, de parte do impetrado, quanto à pretensão da impetrante – vale dizer: não há ato coator. E é através do ato coator que o Juízo da impetração audita, primeiro, a sua competência para conhecer do *mandamus*; e, depois, em sendo fixada essa competência, a legalidade do ato objurgado, o que se dá a partir da análise dos fundamentos utilizados pela autoridade impetrada.

É certo que existem nos autos alguns documentos que indicam a existência de relação jurídica de natureza contratual, travada entre a impetrante e a instituição de ensino dirigida pela autoridade impetrada, onde parece restar claro a negativa de renovação de matrícula da impetrante, pelo fato de existirem mensalidades cujos valores estão em discussão em ação de consignação em pagamento perante a Justiça Estadual, o que, aparentemente, entende a Universidade, como inadimplência de parte da impetrante. Contudo, tal situação não atende à exigência de ato coator, pois retrata, conforme já dito, relação jurídica de natureza contratual, o que não enseja impetração de mandado de segurança, eis que não se trata exclusivamente de questão relativa ao direito à educação.

Portanto (por se tratar de relação jurídica de natureza contratual), a resolução da noticiada dissidência entre as partes não pode ser resolvida pela via estreita do mandado de segurança e, talvez, seja viável pelas vias ordinárias, onde, inclusive, conforme notícia a própria impetrante, já está sendo discutida (Justiça Estadual).

É que, ao optar pelo ensino provido pela iniciativa privada, o aluno submete-se às regras legais atinentes ao assunto, sobremaneira às contratuais, então pactuadas com o estabelecimento educacional por ele escolhido. Assim, para a prestação dos serviços pelo agente privado, legítima é a exigência de contraprestação por parte do aluno, não havendo, nessa situação, ato de autoridade a ser atacado, o que toma a via do mandado de segurança processualmente inadequada.

Não obstante restar evidente o conteúdo humanitário do provimento que ora se pleiteia, reitero que, do ponto de vista jurídico, a impetrante não faz jus à medida, eis que é contratual a relação jurídica existente entre ela e a instituição de ensino que lhe nega a matrícula, de maneira que, havendo inadimplência ou discussão acerca de valores, inclusive competência de ação de consignação em pagamento, não se pode obrigar essa instituição a contratar novamente (a matrícula).

Por fim, considerando os sujeitos da relação jurídica que se pretende discutir (aluna e universidade), de ordem eminentemente privada, consigno que sequer seria caso de competência da Justiça Federal.

Assim, ante a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual (adequação da via eleita), indefiro a petição inicial e extingo desde logo o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei n. 12.016/2009, c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Defiro o pedido de justiça gratuita; logo, sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 12 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000237-73.2017.4.03.6000 / 1ª Vara da Subseção Judiciária de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: ANA BEATRIZ REIS ARANHA (RITA DE CASSIA RODRIGUES DA ROCHA REIS ARANHA).

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ANTONIO ARANHA - MS22190

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ANTONIO ARANHA - MS22190

IMPETRADO: REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

Sentença Tipo "A".

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, pelo qual busca a impetrante que seja concedida ordem judicial que determine ao impetrado que outorgue o certificado de conclusão do Ensino Médio (Modelo 19), com base nas notas por ela obtidas no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM.

Para tanto, aduz que cursa o terceiro ano do Ensino Médio regularmente e que foi aprovada no vestibular da Universidade Anhanguera-Uniderp, conseguindo notas acima do mínimo necessário para a emissão do Modelo 19 no ENEM.

Alega que a autoridade dita coatora negou-se em expedir o Certificado de Conclusão de Ensino Médio, sob argumento de que o certificado só é emitido àqueles que estavam com 18 anos completos na data da realização da 1ª prova do ENEM.

Assim, não lhe restando alternativa, entende estar legítima a via do presente *mandamus*.

Como a inicial vieram documentos. (ID Num. 2638476 à Num. 2642865).

O pedido de medida liminar foi indeferido. (ID Num. 2649899 à Num. 2649899).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações onde defende a legalidade do ato. (ID Num. 2889166 à Num. 2889166).

Parecer do MPF (ID Num. 3186800 à Num. 3186800), sem exame de mérito, por se entender não litigarem hipossuficientes e se vislumbrar baixa repercussão social.

É o relatório. Decida.

Ao apreciar o pedido de medida liminar assim se pronunciou o Juízo (ID Num. 2649899 à Num. 2649899):

“Não vislumbro, em princípio, qualquer ilegalidade ou arbitrariedade no ato aqui objurgado (negativa em emitir certificado de conclusão do ensino médio em favor da impetrante).

A Lei n. 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, assim dispõe:

Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

§ 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão:

I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos;

II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos.

§ 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames.

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino;

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino. (Grifei)

Quanto à obtenção da certificação com base no desempenho do ENEM, cuida-se de matéria atualmente regulada pela Portaria nº 179, de 28/04/2014, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, segundo a qual, o ENEM pode ser utilizado para fins de certificação de conclusão do ensino médio, por alunos que tenham no mínimo 18 anos completos na data da primeira prova de cada edição do exame, o que não se coaduna ao presente caso. Vejamos:

Art. 1º O participante do ENEM interessado em obter o certificado de conclusão do Ensino Médio ou a declaração parcial de proficiência deverá atender aos seguintes requisitos:

I - indicar a pretensão de utilizar os resultados de desempenho no exame para fins de certificação de conclusão do Ensino Médio, no ato da inscrição, bem como a Instituição Certificadora;

II - possuir no mínimo 18 (dezoito) anos completos na data da primeira prova de cada edição do exame;

III - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame;

IV - atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação.

A finalidade da Portaria não é beneficiar aqueles que mantêm uma regularidade entre a idade biológica e a série de ensino cursada, mas sim garantir que aqueles que estão em idade diversa da considerada regular para completar o Ensino Médio possam concluí-lo.

Olhando por esse prisma, verifica-se que o princípio da igualdade no caso em apreço socorre aqueles que não completaram o Ensino Médio em idade apropriada.

Por outro lado, não há qualquer arbitrariedade na escolha da idade mínima de 18 (dezoito) anos como fator limitante da abrangência da Portaria, pois tal idade foi fixada tomando por base a idade de que se o aluno tivesse desenvolvido seus estudos dentro de uma regularidade normal, com a idade de 18 (dezoito) anos já teria completado o Ensino Médio.

Assim, não há que se falar em violação aos direitos fundamentais previstos na Lei Maior pela tal exigência etária, justamente porque a verdadeira igualdade consiste em tratar os iguais de maneira igual e os desiguais de maneira desigual. Noutros termos, o tratamento desigual, também presente neste caso, serve justamente para possibilitar um maior equilíbrio entre os que se encontram em situação distinta. Portanto, a Portaria não resguarda os interesses daqueles que querem se adiantar, mas sim o daqueles que já estão atrasados quanto à conclusão do Ensino Médio.

Como se vê, a norma supracitada é clara ao dispor que o interessado em se submeter ao ENEM, com o intuito de obter a certificação do Ensino Médio, deverá, além de obter uma pontuação mínima na prova, possuir na data da realização da primeira prova, a idade mínima de dezoito anos, não tendo sido esse último requisito preenchido pela impetrante.

Nesse sentido, destaco o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. ENSINO MÉDIO INCOMPLETO. APROVAÇÃO EM CURSO SUPERIOR. EMISSÃO DE CERTIFICADO DE ENSINO MÉDIO COM BASE NO ENEM. MENOR DE 18 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Mandado de segurança impetrado por estudante, menor de 18 anos, visando compelir o Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul - IFMS a emitir seu certificado de conclusão de ensino médio, haja vista a sua nota obtida no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM. 2. O art. 38, 1º, II, da Lei nº 9.394/96, exige a idade mínima de dezoito anos para que o resultado obtido no ENEM sirva como meio de certificação da conclusão do ensino médio. 3. A Portaria nº 144/2012/INEP, que dispõe sobre a certificação de conclusão do ensino médio com base no ENEM, também preceitua em seu art. 2º dever o participante do exame, entre outros requisitos, possuir 18 anos completos até a data de realização da primeira prova. 4. Sentença denegatória mantida. (AMS 0006569420144036000, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MAIRAN MAlA, TRF3, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial (DATA: 04/09/2015) destaqueei

AGRAVO DE INSTRUMENTO. APROVAÇÃO NO ENEM. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA.

NÃO ATENDIDO. A Lei nº 9.394/96 prevê que os cursos de graduação estão abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo. Os candidatos que pretendem se matricular no curso de graduação deverão apresentar diploma de conclusão do ensino médio devidamente reconhecido pelo MEC. Não obstante o brilhantismo acadêmico do agravante constata-se que ele não concluiu efetivamente o ensino médio. Para fins de certificação de conclusão do ensino médio, de acordo com o Edital, o candidato deve ter 18 (dezoito) anos completos até a data da realização da primeira prova, requisito ausente no caso do aluno em questão. A jurisprudência firmou entendimento de que a aprovação como "treineiro, em concurso vestibular, não autoriza a efetivação de matrícula em curso superior, haja vista que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (9493/96) exige que o candidato à vaga tenha concluído o curso médio" (RESP 604161, 1ª Turma. Rel. Ministro José Delgado, DJ20/02/2006). As normas editadas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação visam garantir que o aluno não ultrapasse etapas, sob pena de prejudicar o processo pedagógico, que tem por finalidade garantir a preservação do princípio da isonomia. Para o ingresso no ensino superior é necessário que o candidato cumpra todas as exigências do edital, o que não ocorreu. A não expedição do certificado de conclusão não constitui ato abusivo, nem ilegal, pelo contrário, ela atende ao prescrito na lei. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 0004848320154030000, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARLIFERREIRA, TRF3, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2015)

Assim, ausente o fumus boni iuris, torna-se desnecessário perquirir sobre os demais requisitos para o deferimento da medida liminar.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. ”

Neste momento processual, transcorrido o exíguo trâmite da ação mandamental, não vejo razões para alterar esse entendimento, uma vez que não houve, em relação à questão *sub judice*, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente nos autos.

Noutros termos: as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida liminar se apresentam agora como motivação adequada e suficiente para a denegação da segurança em caráter definitivo.

Diante disso, valho-me da técnica da motivação *per relationem*^[1], que consiste na fundamentação desta decisão, por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, cujos fundamentos justificam e passam a integrá-la, e ratifico o entendimento exarado na decisão ID Num. 2649899 à Num. 2649899.

Diante do exposto, **ratifico** a decisão liminar e **denego** a segurança pleiteada, dando por resolvido o mérito da impetração, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campo Grande, MS, 12 de março de 2018.

[1] PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DA APOSENTADORIA POR IDADE. REQUESITOS PREENCHIDOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEN. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de pedido de restabelecimento de Aposentadoria por Idade, concedida administrativamente em 02/10/2008, e cessada em 15/12/2011, bem como pedido de indenização por danos morais e materiais. 2. **A Suprema Corte do país firmou o entendimento de que a técnica da motivação "per relationem" é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, entalhado no art. 93, IX, da CF/88, de forma que a sua utilização não constitui negativa de prestação jurisdicional.** 3. Após minuciosa análise dos autos, verifica-se que os fundamentos exarados na decisão recorrida identificam-se, perfeitamente, com o entendimento deste Relator, motivo pelo qual passarão a incorporar formalmente o presente voto, como razão de decidir, mediante a utilização da técnica da motivação referenciada. 4. No caso, além do autor ter implementado, à época, (2008) a idade e a carência mínima exigida para concessão do benefício, já contava com número suficiente para obter a aposentadoria por idade. 5. Não cabe indenização por danos morais, haja vista não ter ocorrido ato ilícito, por parte da Administração, na suspensão do benefício, visto que o INSS interpretou a legislação em face da situação fática. REO 00019611820124058200, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:27/06/2013 - Página:158.)

PREENCHIDOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEN. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de pedido de restabelecimento de Aposentadoria por Idade, concedida administrativamente em 02/10/2008, e cessada em 15/12/2011, bem como pedido de indenização por danos morais e materiais. 2. **A Suprema Corte do país firmou o entendimento de que a técnica da motivação "per relationem" é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, entalhado no art. 93, IX, da CF/88, de forma que a sua utilização não constitui negativa de prestação jurisdicional.** 3. Após minuciosa análise dos autos, verifica-se que os fundamentos exarados na decisão recorrida identificam-se, perfeitamente, com o entendimento deste Relator, motivo pelo qual passarão a incorporar formalmente o presente voto, como razão de decidir, mediante a utilização da técnica da motivação referenciada. 4. No caso, além do autor ter implementado, à época, (2008) a idade e a carência mínima exigida para concessão do benefício, já contava com número suficiente para obter a aposentadoria por idade. 5. Não cabe indenização por danos morais, haja vista não ter ocorrido ato ilícito, por parte da Administração, na suspensão do benefício, visto que o INSS interpretou a legislação em face da situação fática. (REO 00019611820124058200, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:27/06/2013 - Página:158.)

CAMPO GRANDE, 8 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000237-73.2017.4.03.6000 / 1ª Vara da Subseção Judiciária de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: ANA BEATRIZ REIS ARANHA (RITA DE CASSIA RODRIGUES DA ROCHA REIS ARANHA).

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ANTONIO ARANHA - MS22190

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ANTONIO ARANHA - MS22190

IMPETRADO: REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

S E N T E N Ç A

Sentença Tipo "A".

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, pelo qual busca a impetrante que seja concedida ordem judicial que determine ao impetrado que outorgue o certificado de conclusão do Ensino Médio (Modelo 19), com base nas notas por ela obtidas no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM.

Para tanto, aduz que cursa o terceiro ano do Ensino Médio regularmente e que foi aprovada no vestibular da Universidade Anhanguera-Uniderp, conseguindo notas acima do mínimo necessário para a emissão do Modelo 19 no ENEM.

Alega que a autoridade dita coatora negou-se em expedir o Certificado de Conclusão de Ensino Médio, sob argumento de que o certificado só é emitido àqueles que estavam com 18 anos completos na data da realização da 1ª prova do ENEM.

Assim, não lhe restando alternativa, entende estar legitimada a via do presente *mandamus*.

Com a inicial vieram os documentos. (ID Num. 2638476 à Num. 2642865).

O pedido de medida liminar foi indeferido. (ID Num. 2649899 à Num. 2649899).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações onde defende a legalidade do ato. (ID Num. 2889166 à Num. 2889166).

É o relatório. Decido.

Ao apreciar o pedido de medida liminar assim se pronunciou o Juízo (ID Num. 2649899 à Num. 2649899):

“Não vislumbro, em princípio, qualquer ilegalidade ou arbitrariedade no ato aqui objurgado (negativa em emitir certificado de conclusão do ensino médio em favor da impetrante).

A Lei n. 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, assim dispõe:

Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

§ 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão:

I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos;

II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos.

§ 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames.

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino;

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino. (Grifei)

Quanto à obtenção da certificação com base no desempenho do ENEM, cuida-se de matéria atualmente regulada pela Portaria nº 179, de 28/04/2014, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, segundo a qual, o ENEM pode ser utilizado para fins de certificação de conclusão do ensino médio, por alunos que tenham no mínimo 18 anos completos na data da primeira prova de cada edição do exame, o que não se coaduna ao presente caso. Vejamos:

Art. 1º O participante do ENEM interessado em obter o certificado de conclusão do Ensino Médio ou a declaração parcial de proficiência deverá atender aos seguintes requisitos:

I - indicar a pretensão de utilizar os resultados de desempenho no exame para fins de certificação de conclusão do Ensino Médio, no ato da inscrição, bem como a Instituição Certificadora;

II - possuir no mínimo 18 (dezoito) anos completos na data da primeira prova de cada edição do exame;

III - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame;

IV - atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação.

A finalidade da Portaria não é beneficiar aqueles que mantêm uma regularidade entre a idade biológica e a série de ensino cursada, mas sim garantir que aqueles que estão em idade diversa da considerada regular para completar o Ensino Médio possam concluí-lo.

Olhando por esse prisma, verifica-se que o princípio da igualdade no caso em apreço socorre aqueles que não completaram o Ensino Médio em idade apropriada.

Por outro lado, não há qualquer arbitrariedade na escolha da idade mínima de 18 (dezoito) anos como fator limitante da abrangência da Portaria, pois tal idade foi fixada tomando por base a idêia de que se o aluno tivesse desenvolvido seus estudos dentro de uma regularidade normal, com a idade de 18 (dezoito) anos já teria completado o Ensino Médio.

Assim, não há que se falar em violação aos direitos fundamentais previstos na Lei Maior pela tal exigência etária, justamente porque a verdadeira igualdade consiste em tratar os iguais de maneira igual e os desiguais de maneira desigual. Noutros termos, o tratamento desigual, também presente neste caso, serve justamente para possibilitar um maior equilíbrio entre os que se encontram em situação distinta. Portanto, a Portaria não resguarda os interesses daqueles que querem se adiantar, mas sim o daqueles que já estão atrasados quanto à conclusão do Ensino Médio.

Como se vê, a norma supracitada é clara ao dispor que o interessado em se submeter ao ENEM, com o intuito de obter a certificação do Ensino Médio, deverá, além de obter uma pontuação mínima na prova, possuir na data da realização da primeira prova, a idade mínima de dezoito anos, não tendo sido esse último requisito preenchido pela impetrante.

Nesse sentido, destaco o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. ENSINO MÉDIO INCOMPLETO. APROVAÇÃO EM CURSO SUPERIOR. EMISSÃO DE CERTIFICADO DE ENSINO MÉDIO COM BASE NO ENEM. MENOR DE 18 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Mandado de segurança impetrado por estudante, menor de 18 anos, visando compelir o Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul - IFMS a emitir seu certificado de conclusão de ensino médio, haja vista a sua nota obtida no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM. 2. O art. 38, 1º, II, da Lei nº 9.394/96, exige a idade mínima de dezoito anos para que o resultado obtido no ENEM sirva como meio de certificação da conclusão do ensino médio. 3. A Portaria nº 144/2012/INEP, que dispõe sobre a certificação de conclusão do ensino médio com base no ENEM, também preceitua em seu art. 2º dever o participante do exame, entre outros requisitos, possuir 18 anos completos até a data de realização da primeira prova. 4. Sentença denegatória mantida. (AMS 00065694920144036000, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MAIRAN MALA, TRF3, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial (DATA: 04/09/2015) destaqui

AGRAVO DE INSTRUMENTO. APROVAÇÃO NO ENEM. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA.

NÃO ATENDIDO. A Lei nº 9.394/96 prevê que os cursos de graduação estão abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo. Os candidatos que pretendem se matricular no curso de graduação deverão apresentar diploma de conclusão do ensino médio devidamente reconhecido pelo MEC. Não obstante o brilhantismo acadêmico do agravante constata-se que ele não concluiu efetivamente o ensino médio. Para fins de certificação de conclusão do ensino médio, de acordo com o Edital, o candidato deve ter 18 (dezoito) anos completos até a data da realização da primeira prova, requisito ausente no caso do aluno em questão. A jurisprudência firmou entendimento de que a aprovação como "treineiro, em concurso vestibular, não autoriza a efetivação de matrícula em curso superior, haja vista que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (9493/96) exige que o candidato à vaga tenha concluído o curso médio" (RESP 604161, 1ª Turma. Rel. Ministro José Delgado, DJ20/02/2006). As normas editadas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação visam garantir que o aluno não ultrapasse etapas, sob pena de prejudicar o processo pedagógico, que tem por finalidade garantir a preservação do princípio da isonomia. Para o ingresso no ensino superior é necessário que o candidato cumpra todas as exigências do edital, o que não ocorreu. A não expedição do certificado de conclusão não constitui ato abusivo, nem ilegal, pelo contrário, ela atende ao prescrito na lei. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00048483320154030000, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARLIFERREIRA, TRF3, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2015)

Assim, ausente o *fumus boni iuris*, torna-se desnecessário perquirir sobre os demais requisitos para o deferimento da medida liminar.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. ”

Neste momento processual, transcorrido o exíguo trâmite da ação mandamental, não vejo razões para alterar esse entendimento, uma vez que não houve, em relação à questão *sub judice*, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente nos autos.

Noutros termos: as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida liminar se apresentam agora como motivação adequada e suficiente para a denegação da segurança em caráter definitivo.

Diante disso, valho-me da técnica da motivação *per relationem*^{II}, que consiste na fundamentação desta decisão, por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, cujos fundamentos justificam e passam a integrá-la, e ratifico o entendimento exarado na decisão ID Num. 2649899 à Num. 2649899.

Diante do exposto, **ratifico** a decisão liminar e **denego** a segurança pleiteada, dando por resolvido o mérito da impetração, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campo Grande, MS, 12 de março de 2018.

[1] PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DA APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEN. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de pedido de restabelecimento de Aposentadoria por Idade, concedida administrativamente em 02/10/2008, e cessada em 15/12/2011, bem como pedido de indenização por danos morais e materiais. 2. **A Suprema Corte do país firmou o entendimento de que a técnica da motivação "per relationem" é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, entalhado no art. 93, IX, da CF/88, de forma que a sua utilização não constitui negativa de prestação jurisdicional.** 3. Após minuciosa análise dos autos, verifica-se que os fundamentos exarados na decisão recorrida identificam-se, perfeitamente, com o entendimento deste Relator, motivo pelo qual passarão a incorporar formalmente o presente voto, como razão de decidir, mediante a utilização da técnica da motivação referenciada. 4. No caso, além do autor ter implementado, à época, (2008) a idade e a carência mínima exigida para concessão do benefício, já contava com número suficiente para obter a aposentadoria por idade. 5. Não cabe indenização por danos morais, haja vista não ter ocorrido ato ilícito, por parte da Administração, na suspensão do benefício, visto que o INSS interpretou a legislação em face da situação fática. REO 00019611820124058200, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:27/06/2013 - Página:158.)

PREENCHIDOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEN. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de pedido de restabelecimento de Aposentadoria por Idade, concedida administrativamente em 02/10/2008, e cessada em 15/12/2011, bem como pedido de indenização por danos morais e materiais. 2. **A Suprema Corte do país firmou o entendimento de que a técnica da motivação "per relationem" é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, entalhado no art. 93, IX, da CF/88, de forma que a sua utilização não constitui negativa de prestação jurisdicional.** 3. Após minuciosa análise dos autos, verifica-se que os fundamentos exarados na decisão recorrida identificam-se, perfeitamente, com o entendimento deste Relator, motivo pelo qual passarão a incorporar formalmente o presente voto, como razão de decidir, mediante a utilização da técnica da motivação referenciada. 4. No caso, além do autor ter implementado, à época, (2008) a idade e a carência mínima exigida para concessão do benefício, já contava com número suficiente para obter a aposentadoria por idade. 5. Não cabe indenização por danos morais, haja vista não ter ocorrido ato ilícito, por parte da Administração, na suspensão do benefício, visto que o INSS interpretou a legislação em face da situação fática. (REO 00019611820124058200, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:27/06/2013 - Página:158.)

CAMPO GRANDE, 8 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001186-63.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: RODRIGO SOARES MALHADA, NATHASCA GUEDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATHASCA GUEDES DE OLIVEIRA - MS17309
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATHASCA GUEDES DE OLIVEIRA - MS17309
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Diante da concordância expressa da parte executada, com os cálculos apresentados pelos exequentes, **homologo** a conta apresentada e determino a expedição dos requerimentos correspondentes aos honorários advocatícios, nos termos do art. 535, 3º, II, do Código de Processo Civil, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um dos requerentes.

Antes, porém, intimem-se os requerentes para que instruem o Feito com a procuração outorgada pela empresa Manforth Indústria e Comércio Ltda, nos termos do art. 10 da Resolução PRES nº 142/2017 do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Efetuada o cadastro, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017-CJF. Prazo: cinco dias.

Não havendo insurgências, transmitam-se.

Vinda a notícia do pagamento, intimem-se os beneficiários.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, MS, 12 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001186-63.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: RODRIGO SOARES MALHADA, NATHASCA GUEDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATHASCA GUEDES DE OLIVEIRA - MS17309
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATHASCA GUEDES DE OLIVEIRA - MS17309
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Diante da concordância expressa da parte executada, com os cálculos apresentados pelos exequentes, **homologo** a conta apresentada e determino a expedição dos requerimentos correspondentes aos honorários advocatícios, nos termos do art. 535, 3º, II, do Código de Processo Civil, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um dos requerentes.

Antes, porém, intimem-se os requerentes para que instruam o Feito com a procuração outorgada pela empresa Manforth Indústria e Comércio Ltda, nos termos do art. 10 da Resolução PRES nº 142/2017 do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Efetuada o cadastro, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017-CJF. Prazo: cinco dias.

Não havendo insurgências, transmitam-se.

Vinda a notícia do pagamento, intimem-se os beneficiários.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, MS, 12 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002682-64.2017.4.03.6000 / 1ª Vara da Subseção Judiciária de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: FABRÍCIO BARCELOS DE QUEIROZ - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, SP.

SENTENÇA

“Sentença Tipo C”.

FABRÍCIO BARCELOS DE QUEIROZ – ME, representado pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE IMPOSTOS, CONSUMIDORES DE ENERGIA ELÉTRICA E CONTAS DE CONSUMO, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do(a) Secretário da Receita Federal do Brasil em São Paulo, com pedido de medida liminar, objetivando provimento mandamental para garantir “afastamento do alargamento da base de cálculo para apuração do imposto unificado devido pela Impetrante, face à exigência concentrada e majorada do recolhimento unificado do PIS e da COFINS devidos nas operações tributadas pelo regime de tributação monofásico, independente de ser ou não industrial ou importadora, situações para as quais a lei já prevê os devidos abatimentos, pois tais tributos e contribuições já foram recolhidos ao erário e repassados para a mesma, que não consegue compensá-lo em razão de seu regime de tributação diferenciado (SIMPLES NACIONAL)”.

Como fundamento ao pleito, a impetrante alega que a pessoa jurídica que representa é optante do regime SIMPLES de tributação, recolhendo seus impostos e contribuições de forma unificada com base no faturamento bruto mensal, cujo cálculo do valor devido não deve incluir a parcela destinada ao PIS, COFINS e ICMS, no caso de operações originárias de receitas auferidas de revenda de mercadoria sujeita à tributação concentrada pelo sistema monofásico. Deste modo, aduz ser inconstitucional e ilegal a exigência concentrada e majorada do recolhimento unificado do PIS e da COFINS devidos nas operações tributadas pelo regime de tributação monofásico, independente de serem industriários ou importadores, aos quais a lei já prevê os devidos abatimentos.

Juntou documentos.

Foi determinado ao impetrante que emendasse à inicial, juntando documentos, em especial, o estatuto social da ANANICE – Associação Nacional dos Contribuintes de Impostos, Consumidores de Energia Elétrica e Contas de Consumo, bem como que efetuasse o recolhimento das custas processuais (ID 3785396).

A Associação impetrante juntou documentos, porém não comprovou o recolhimento das custas processuais (ID's 4726354, 4726395, 4726401, 4726409, 4726417, 4726421, 4726425 e 4726496).

Relatei para o ato. Decido.

A impetrante, embora tenha fornecido os documentos requeridos, não providenciou e tampouco providenciou o recolhimento das custas processuais (art. 14 da Lei 9289/96).

Logo, considerando a omissão da impetrante, é de rigor o cancelamento da distribuição do feito, com fundamento no artigo 290 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o Feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 290 c/c o art. 485, I do CPC e art. 6º, § 5º da Lei 12.016/2009, determinando o cancelamento da distribuição.

Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/2009). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande (MS), 12 de março de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000171-59.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
RÉU: LINK PARTS INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE PECAS LTDA, FRANCIELLI SLOMA MARCANTE OLIVEIRA, IZABELLA SLOMA MARCANTE

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca das certidões ID nºs 4989857 e 4989958.

Campo Grande, 13 de março de 2018.

DR. RENATO TONIASO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. FERNANDO NARDON NIELSEN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3954

ACAO DE IMISSAO NA POSSE

0011070-17.2012.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X RICARDO ALMEIDA CORDEIRO X ELAINE LUCIANE MARQUES MOLEIRO(MS002162 - ALDAIR CAPATTI DE AQUINO) X CORDEIRO & MOLEIRO LTDA - ME(MS002162 - ALDAIR CAPATTI DE AQUINO E MS011232 - FAUSTO LUIZ REZENDE DE AQUINO E MS012534 - MARIO CARDOSO JUNIOR)

Ficam as partes intimadas acerca da Audiência de Instrução para oitiva das testemunhas designada pelo Juízo deprecado para o dia 10/04/2018, às 14h30min a ser realizada na sede daquele Juízo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004758-33.2014.403.6201 - UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE X ROSENEI ALVES CORREA X UVERLINA RODRIGUES CORREA(MS021761 - JOAO PEDRO FRANCO ALVES) X JOSE ROBERTO BRANDAO X ELIANE BRANDAO X CRISTIANE BRANDAO X ROSIANE APARECIDA BRANDAO X KATIANE BRANDAO X ANTONIO CARLOS VILALVA CORREA X ROSEMARY RODRIGUES CORREA X ORIVALDO RODRIGUES CORREA X JOSE CARLOS CORREA X MARIA SOLANGE CORREA FERREIRA X SANDRA CORREA BACHA X NILSON FERNANDO CORREA X GILSON ALVES CORREA(MS009530 - JOSE MESSIAS ALVES) X FUNDAÇÃO SERVICOS DE SAUDE DE MATO GROSSO DO SUL - FUNSAU(MS008426 - ERALDO OLARTE DE SOUZA)

Ficam as partes intimadas acerca da Audiência de Instrução para oitiva das testemunhas designada pelo Juízo deprecado para o dia 11/04/2018, às 16h00, a ser realizada na sede daquele Juízo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012772-56.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MIONE LUCAS HOSCHER ROMANHOLI(MS007652 - MIONE LUCAS HOSCHER ROMANHOLI)

Fica a parte executada intimada acerca do bloqueio de valores e para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 3955

PROCEDIMENTO COMUM

0008003-88.2005.403.6000 (2005.60.00.008003-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011821-19.2003.403.6000 (2003.60.00.011821-7)) UZZI BENEFICIAMENTO COMERCIO E MADEIRA LTDA(MS008547 - MARCELO FERNANDES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A(MS019645A - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA)

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela AUTORA (fls. 575-597) e declaro extinto o Feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, c, do Código de Processo Civil, c/c art. 5º da Lei 13.606/2018. Custas ex lege. Honorários advocatícios dispensados. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0005458-64.2013.403.6000 - ANTONIO FRANCISCO FERREIRA JUNIOR(MS011229 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR E MS011231 - WELLINGTON BARBERO BIAVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora para que se manifeste acerca do requerimento de fls. 239-241.

0006372-60.2015.403.6000 - ANA CRISTINA PANIAGUA CARDOSO X PATRICIA PANIAGUA CARDOSO X CATIA PANIAGUA CARDOSO(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X UNIAO FEDERAL X EXERCITO BRASILEIRO X FUNDO DE ADMINISTRACAO DE SAUDE DO EXERCITO BRASILEIRO - FUSEX X FLORINDA PANIAGUA(MS017885 - LEONARDO PEDRA DOS SANTOS) X SANDRA LUCIA PIRES DE ALMEIDA CARDOSO(MS016805 - JOAO AUGUSTO BARBOSA VIEIRA)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a recorrente intimada para os fins do art. 3º da Res/TRF3 n. 142/2017. Int.

0009747-69.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MARICLEIA MARTINS ARTEMAN X RODRIGO OSHIRO X FLAVIANA MENDONÇA

AUTOS 0009747-69.2015.403.6000AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉUS: MARICLEIA MARTINS ARTEMAN, RODRIGO OSHIRO E FLAVIANA MENDONÇA Sentença tipo A.SENTENÇA Trata-se de ação reivindicatória movida pela CEF, em face de MARICLEIA MARTINS ARTEMAN e outros, onde a autora pleiteia ordem de reintegração de posse/desocupação definitiva, pelos réus, do imóvel localizado na Rua Senador Ponce, nº 1411, bloco 03, apartamento 11, Residencial Jardim Paulista, nesta cidade, bem como a condenação destes ao pagamento de taxa de ocupação do imóvel e indenização por perdas e danos. Aduz que em 14/05/2003 referido imóvel foi objeto de um contrato de arrendamento firmado no bojo do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, entre si e a primeira ré, sendo que esse ajuste normativo restou rescindido em consequência de descumprimento de cláusula contratual consistente na ocupação do imóvel por terceiros, no caso, os demais réus. Sustenta que tal conduta importa violação a cláusula terceira do Contrato, e que, embora a arrendatária tenha sido notificada para desocupação do imóvel, em razão da rescisão contratual (cláusula décima-nona), o bem não lhe foi entregue de forma amigável. Ressalta que foi oportunizada a aquisição do imóvel pelos ocupantes, que não se interessaram, quedando inertes. Como o imóvel não foi devolvido de forma amigável restou-lhe a propositura da presente ação para a restituição do imóvel ao Programa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11-38. Postergada a análise do pedido de tutela antecipada - fl. 41. A ré Maricléia Martins Arteman, através da Defensoria Pública da União - DPU, apresentou contestação (fls. 49-59) defendendo: a natureza social do contrato entabulado entre as partes; que no conflito entre o direito de propriedade e o de posse, deve-se apreciar o que melhor atende à função social no caso concreto; que durante muito tempo residiu no local com sua irmã (Mara Iza Arteman), tendo saído do imóvel dez anos após a celebração do contrato; que sua irmã permanece residindo no imóvel; que as vistorias realizadas no imóvel não encontraram sua irmã porque ela possui graves crises de transtornos psiquiátricos; que por conta dos graves e recorrentes transtornos psicológicos, foi necessário um acompanhamento pela Sra Flávia Mendonça; e que o terceiro de baixa renda que não perpetua fraude aos objetivos do programa merece tutela por parte do direito. Por fim, pede a concessão dos benefícios da justiça gratuita e o indeferimento do pedido de antecipação de tutela. Réplica às fls. 60-78, onde a autora requereu o depoimento pessoal dos réus e a oitiva de testemunhas. Juntou os documentos de fls. 79-81v. Determinada a expedição de mandado de constatação no imóvel (fl. 83). Certidão de constatação à fl. 86. A autora requereu a designação de audiência de instrução e julgamento, com a postergação da análise do pedido de medida liminar para depois da realização do referido ato instrutório (fl. 87). Em decisão saneadora foram deferidas as provas pleiteadas e restou designada audiência de instrução, bem como deferido o pedido de justiça gratuita à primeira ré (fls. 90-90-v). No termo de audiência restou consignado que a CEF pediu a desistência da ação em relação aos réus RODRIGO OSHIRO E FLAVIANA MENDONÇA e solicitou que a apreciação do pedido de antecipação de tutela seja feita por ocasião da sentença. No mais, foi deferido o pedido da ré, para que a mesma faça depósitos mensais em conta aberta junto à CEF e vinculada aos presentes autos, no valor de R\$ 400,00. Depoimento pessoal da ré e oitiva de testemunhas (fls. 121-125). Guias de depósitos juntadas às fls. 135, 147, 153, 155-182. Alegações finais às fls. 136-144 e 148-152. É o relatório. Decido. Primeiramente, consigno que, como o pedido de desistência da ação foi efetuado antes da citação dos réus RODRIGO OSHIRO E FLAVIANA MENDONÇA, desnecessário os seus consentimentos (art. 485, 4º, do CPC). Por outro lado, constato que o advogado da autora possui poderes para desistir da ação (fls. 11-11-v). Assim, homologo o pedido de desistência formulado pela autora, em relação aos réus RODRIGO OSHIRO e FLAVIANA MENDONÇA (fl. 120). Passo ao exame do mérito. Em 14/05/2003 a CEF celebrou com Maricléia Martins Arteman um contrato de arrendamento Residencial com Opção de Compra - PAR, regulado pela Lei nº 10.188/01 (fls. 14-20). O Programa PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001, busca viabilizar o direito social de moradia, assegurado no artigo 6º da Constituição Federal - CF. Assim, considerando o seu caráter contratual, envolvendo a CEF e o arrendatário, em contratos da espécie devem ser observadas pelas partes, as obrigações instituídas no pacto avençado e na legislação em vigor. No presente caso, na peça contestatória a ré informou que residia durante muito tempo no imóvel com sua irmã Mara Iza Arteman, e que, após 10 anos da celebração do contrato, saiu do imóvel, deixando apenas sua irmã ali residindo. Nega a infração contratual, uma vez que pessoa da família permaneceu residindo no imóvel. Esses fatos foram confirmados em seu depoimento pessoal, onde a ré assim afirmou (fl. 121)... morou no imóvel de 2003 a 2013, quando se casou e foi morar com seu marido. A partir desse momento (2013), deixou no imóvel, uma irmã sua, de nome Mara Iza. Essa irmã já morava com a depoente desde época anterior; e como não tinha renda suficiente para pagar o aluguel, passou a dividir esse encargo com a depoente. Algum tempo depois, Mara Iza convidou uma colega de trabalho, chamada Flávia, para morar consigo, também dividindo as despesas (...). Em agosto de 2015 a depoente separou-se do seu esposo e voltou a morar no imóvel. (...) O endereço constante da fl. 47 (Rua Morunbi, 33, Coopharadio) refere-se ao imóvel em que a depoente morou com seu marido enquanto viveram juntos. O documento de fl. 47, acima citado, refere-se ao Mandado de Citação com certidão positiva (local onde a ré foi citada). Para o acolhimento do pedido da ação reivindicatória deve o autor provar: a) ser proprietário do bem reivindicado; b) estar o réu na posse injusta do imóvel; e, c) individualizar o referido bem. No caso em apreço, restou comprovada propriedade do imóvel, pela autora, conforme se infere da leitura dos documentos de fls. 14-20, concernentes ao contrato de arrendamento residencial com opção de compra firmado com a ré e, bem assim, a notificação referente ao descumprimento e à rescisão contratual (fls. 27-29). Outrossim, por meio das vistorias realizadas in loco (fls. 22-26), restou demonstrado que a posse do imóvel em litígio foi indevidamente transferida a terceira pessoa. Conforme já dito, os imóveis destinados ao Programa PAR não podem ser alienados ou cedidos; primeiro, porque o arrendatário não detém o direito de dispor desses bens; e, segundo, porque se trata de um Programa do Governo Federal destinado a famílias de baixa renda, para ofertar acesso à moradia a essa camada da população, onde há critérios legais que devem ser obedecidos para a escolha do arrendatário. No presente caso, a cessão/transfêrencia do imóvel não é admitida nos termos da cláusula 18º do Contrato de Arrendamento (fl. 18), sob pena de rescisão contratual. E a ré emprestou o imóvel à sua irmã, o que é vedado, conforme acima exposto. Nessa situação, demonstrados, que foram, à saciedade, os requisitos necessários à comprovação da propriedade e à injusta posse dos réus/ocupantes (esbulho), bem como a rescisão e respectiva notificação, é de rigor a procedência do pedido material da ação (reivindicatória). Porém, não procede o pedido de condenação da ré em perdas e danos, pois a autora não especificou e nem comprovou em que consistiriam essas perdas e danos. A mera alusão a impostos e taxa de condomínio não bastam a tanto, sendo necessário, para a procedência do pleito, um mínimo de provas, ônus do qual a mesma não se desincumbiu. Porém, procede o pedido de pagamento de taxa de ocupação. Considerando que o motivo da rescisão contratual foi a cessão irregular do imóvel; que a ré não estava no imóvel por ocasião de sua citação (fl. 47v); que a notificação extrajudicial referente ao descumprimento e à rescisão contratual com devolução do imóvel data de junho de 2015 (fls. 27-29); e que a ré permanece no imóvel, fixo a taxa mensal de ocupação no valor de R\$ 130,00 (valor aproximado ao da taxa de arrendamento), sendo que o pagamento deverá incidir desde junho de 2015, até a data da efetiva reintegração da CEF na posse do bem. Do valor devido deve ser deduzido o montante depositado em Juízo. Friso que a boa-fé objetiva e a função social do contrato são princípios que devem nortear ambas as partes contratantes, de modo que a conduta da ré, que foi de encontro às regras acordadas pelas partes, não pode servir de escusa a comportamento contraditório. O fato de os imóveis disponibilizados pelo PAR se destinarem à moradia de pessoas de baixa renda, a toda evidência revela o caráter social do Programa. No entanto, na espécie, a função social da propriedade é preservada pelo cumprimento das condições do contrato, o que permitirá ao arrendatário adquirir a propriedade do bem. O descumprimento contratual, conforme ocorreu no presente caso, por parte da arrendatária, acaba comprometendo, indiretamente, essa função (social), uma vez que desacredita o Programa e prejudica outras pessoas que tenham interesse legítimo em também serem arrendatários, com o cumprimento regular de suas obrigações. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela autora, em relação aos réus Rodrigo Oshiro e Flávia Mendonça (fl. 120), e declaro, em relação a eles, extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil - CPC. Custas ex lege. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários, já que não houve citação do réu. Com relação à ré Maricléia Martins Arteman, julgo procedente, em parte, o pedido da ação, para os fins de reintegrar a autora na posse do imóvel localizado na Rua Senador Ponce, nº 1411, bloco 03, apartamento 11, Residencial Jardim Paulista, nesta cidade, e de condenar a ré ao pagamento da taxa mensal de ocupação no valor de R\$ 130,00 (cento e trinta reais), pelo período compreendido entre junho de 2015 e a data da efetiva reintegração daquela na posse do bem. Os valores da taxa de ocupação deverão ser acrescidos de juros de mora e atualização monetária, mês a mês, após os respectivos vencimentos, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que, do valor devido pela ré, deve ser deduzido o montante depositado em Juízo. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Diante da sucumbência mínima de parte da CEF, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, 2º e 86, parágrafo único, do CPC. Todavia, dada à concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 104), o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no 3º do art. 98 do CPC. Por fim, considerando a relevância dos fundamentos da presente demanda (evidenciada esta, pela procedência do pedido material da ação), e, bem assim, a urgência, ditada pelo caráter público do bem em questão, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, para determinar que a ré desocupe o imóvel, no prazo de 30 dias, sob pena de emissão de ordem de despejo, sendo desde já deferido, se necessário, o reforço policial a ser prestado pela Polícia Federal. Com o trânsito em julgado desta sentença, expeça-se alvará em favor da CEF, para levantamento dos valores depositados. Publique-se. Registre-se. À SEDI, para exclusão dos réus RODRIGO OSHIRO e FLAVIANA MENDONÇA, do polo passivo da presente ação. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 01 de março de 2018. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0000861-13.2017.403.6000 - KATIA ROSANE ESCOBAR DA SILVA LUZIO(MS017183 - CAROLINA CENTENO DE SOUZA E MS008596 - PRISCILLA ARRAES REINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual a autora pleiteia a condenação do réu a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença, com efeitos desde a data em que foi injustamente cessado, sendo que, em caso de confirmação, durante a instrução processual, da sua alegada incapacidade total e permanente para o trabalho, pede a condenação do réu a converter o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com o pagamento dos valores em atraso, devidamente corrigidos e com juros de mora. Postula, ainda, a condenação do réu nos consectários sucumbenciais pertinentes, e o deferimento do benefício da gratuidade de Justiça. Alega que no ano de 1982 começou a trabalhar como auxiliar de escritório, mas logo começou a sentir fortes dores nos seus punhos e braços, até que veio a ser despedida em 1994. Durante a percepção do seguro desemprego, por conta de se encontrar acometida de bursite, síndrome do túnel do carpo e tendinite, passou a receber auxílio-doença até 2005, quando o benefício foi cessado. Entrou com uma ação no Juizado Especial - JEF - pedindo o restabelecimento do benefício e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. O pedido da ação foi julgado procedente, condenando-se o réu a restabelecer e manter o benefício de auxílio-doença até que seja revisto por decisão judicial. A sentença foi confirmada em Segunda Instância e o acórdão transitou em julgado em 25/11/2011. Desde então, recebeu regularmente o benefício, mesmo os atrasados, até que em setembro de 2016 foi convocada pelo réu e submetida a uma perícia médica através da qual foi considerada como plenamente apta ao desempenho de atividade laboral e teve o benefício cessado. Não concorda com o resultado da perícia administrativa e, inclusive, informa que a partir de 2010, ainda no decorrer do processo judicial que tramitou perante o JEF, desenvolveu uma doença degenerativa conhecida como espondilite anquilosante (CID M.45), que a incapacitou de forma total e permanente para o trabalho, e que, inclusive, dispensa período de carência, para fins de aposentadoria, o que respalda os seus pedidos na presente ação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21-93. Às fls. 94-96-v foi indeferido o pedido de antecipação de tutela; antecipada a prova pericial e determinada a intimação e citação do réu. Interpostos Embargos de Declaração, pela autora, às fls. 101-105; apresentação de contrarrazões, nesses embargos, pelo réu, às fls. 110-111; e acolhimento parcial dos Embargos, às fls. 112-113. Quesitos da autora às fls. 106-109. Contestação às fls. 116-121. O réu defende que o auxílio-doença, por ser um benefício temporário, não é passível de revisão. Alega que, no caso da autora, a perícia administrativa concluiu pela ausência de incapacidade laboral, o que lhe impõe a cessação do benefício. Os documentos médicos apresentados pela autora não podem sobrepor-se à perícia porque consubstanciam prova unilateral sem aptidão para desconstruir as conclusões do laudo médico pericial do INSS. Ademais, aduz que, dentre os atestados médicos que referem à incapacidade, f. 56, 65 e 86, o último deles, datado de 12.01.2017, menciona incapacidade temporária pelo prazo de 30 dias. Pede pela improcedência dos pedidos da presente ação, com a condenação da autora nos consectários da sucumbência. Alternativamente, caso sejam julgados procedentes os pedidos da presente ação, pede que seja reconhecida a ocorrência de prescrição quinquenal e que sejam observadas outras providências que indica. Com a contestação vieram os documentos de fls. 122-135. Laudo Pericial às fls. 143-155. A autora falou sobre o Laudo Pericial às fls. 158-162, ocasião em que pediu esclarecimentos do perito e reiterou os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela e de procedência dos pedidos materiais da ação. Pedido de juntada de documentos, pela autora, às fls. 163-173. O réu manifestou-se à fl. 173-verso. Laudo Complementar às fls. 175-177. Manifestações sequenciais da autora às fls. 179-183 e 184-189. Ciente, do réu, à fl. 189-verso. É o que se fazia necessário relatar. Passo a decidir. Questão preliminar de prescrição quinquenal Não há que se falar em prescrição quinquenal, pois o benefício de auxílio-doença da autora foi cessado em setembro de 2016 e a presente ação foi protocolizada em 08 de fevereiro de 2017; com o que não transcorreu lapso temporal suficiente para o reconhecimento dessa prejudicial de mérito. Questão preliminar rejeitada. Passo a enfrentar o mérito propriamente dito. Quanto a esse aspecto, os pedidos materiais da presente ação devem ser julgados procedentes. A autora pede a condenação do réu a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença, com efeitos financeiros desde 2016, quando foi indevidamente cessado, e, bem assim, a converter esse benefício em aposentadoria por invalidez, caso confirmada a sua invalidez total e permanente para o trabalho. Pede, ainda, a condenação do réu em pagar-lhe as parcelas do(s) benefício(s) em atraso, devidamente corrigidas, e os consectários sucumbenciais de estilo. A Lei nº 8.213/91 assim dispõe sobre a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não no gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garante a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Conforme se percebe, além do requisito de cumprimento do período de carência, quando for o caso, que é comum a ambos os benefícios, para o reconhecimento do direito ao auxílio-doença se faz necessário provar a incapacidade do segurado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e para o reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria por invalidez, a incapacidade total e irreversível para qualquer trabalho - que o segurado é insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garante a subsistência. No presente caso, não há que se falar em cumprimento do período de carência e/ou perda da condição de segurado. Como a autora recebeu o benefício de auxílio-doença até setembro de 2016, presume-se que até essa data atendia aos requisitos necessários para tanto. Assim, caso se confirme a sua incapacidade ou a invalidez, com início da incapacitação (termo a quo) até a data da perícia administrativa ou da cessação do benefício, ou mesmo até o término do chamado período de graça (artigo 10, II, do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992), não haverá solução de continuidade quanto a esses requisitos. No Laudo Pericial o perito informou o seguinte, no que se refere à capacidade laboral da autora: Da avaliação dos documentos acostados aos autos pode-se constatar que a periciada é portadora de doença inflamatória crônica e progressiva de coluna vertebral, estando atualmente em fase sintomática ativa e em tratamento especializado com reumatologia e medicamentos imunossuppressores. Afinal, a periciada e o exame físico realizado, pode averiguar a correlação clínica entre os sintomas descritos, os exames apresentados e o grau de incapacidade para o trabalho do periciado (sic). Conclusão: A periciada é portadora de Dor Articular (CID10 M 25) / Dor Lombar (CID M 54-5) / Espondilite Anquilosante (CIC10 M 45) / doença incapacitante grave, crônica, inflamatória das estruturas articulares da coluna vertebral e de natureza progressiva. Em razão do exposto e considerando a idade da periciada (55 anos); (...) o nível de escolaridade (ensino fundamental); (...) o diagnóstico (...), prognóstico (evolução clínica desfavorável), o período de tratamento clínico realizado e a ser realizado; (...) a natureza e grau de deficiência ou disfunção produzida pela doença; A periciada apresenta Incapacidade Laborativa Total e Permanente. Data do início da incapacidade: 06/10/2016 (...). Data do início da doença: ano de 2010 (...). A periciada é capaz para o pleno exercício de suas relações autônômicas, tais como, higienizar-se, vestir-se, alimentar-se, comunicar-se e locomover-se sem a ajuda de outra pessoa. Na sequência, em resposta aos quesitos encaminhados pelo Juiz, o expert ratificou essas informações e, em atendimento a questionamentos adicionais da autora (fls. 158/163), apresentou Laudo Pericial Complementar (fls. 175/177), onde reiterou a conclusão a que chegou no Laudo Pericial, inclusive no que se refere à data do início da incapacidade desta. Assim, a prova pericial confirmou o preenchimento, pela autora, do requisito para a concessão de aposentadoria por invalidez, pois, ao concluir que A periciada apresenta Incapacidade Laborativa Total e Permanente, reconheceu que ela é incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garante a subsistência, nos termos da lei. A insurgência da autora quanto à data do início da incapacidade foi rechaçada pelo perito às fls. 176/177, com base em fundamentos técnicos, e, nessa situação, não há porque dar-se crédito ao trabalho do expert, quanto à parte que beneficia a autora, e não se dar quanto à parte que a desagrada, em especial porque, no presente caso, as duas partes do Laudo Pericial estão fundamentadas de forma coerente e harmônicas entre si. Anoto, ainda, que, ao consignar que a periciada é capaz para o pleno exercício de suas relações autônômicas, tais como higienizar-se, vestir-se, alimentar-se, comunicar-se e locomover-se sem a ajuda de outra pessoa, o perito deu ao Juízo condição de reconhecer a não incidência sobre o caso da autora, do disposto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91 (que prevê adicional de 25% sobre o valor da aposentadoria por invalidez). Por fim, considerando que restaram provados os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez, mas com início da incapacidade (total e permanente) fixado em 06/10/2016, e início da doença (que, obviamente, refere-se à Espondilite Anquilosante) arbitrado como sendo o ano de 2010, por se tratar de enfermidade incapacitante grave, crônica inflamatória das estruturas articulares da coluna vertebral e de natureza progressiva, conforme informou o perito (fl. 153), é de se concluir que, em setembro de 2016, quando da perícia administrativa, a autora já se encontrava incapacitada para a sua atividade habitual, por mais de 15 dias consecutivos, fazendo jus ao benefício de auxílio-doença, vindo, logo a seguir, em 06/10/2016, a tornar-se inválida, o que a habilita para receber o benefício de aposentadoria por invalidez. Portanto, os pedidos da presente ação devem ser julgados procedentes, para se condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença, em favor da autora, com efeitos desde o dia em que foi cessado, e estendendo-se até o dia 05/10/2016, convertendo-o, logo a seguir, em aposentadoria por invalidez, com termo a quo a partir de 06/10/2016. Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos materiais da presente ação para, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da autora, com efeitos a partir do momento em que esse benefício foi cessado, e até 05/10/2016, convertendo-o, logo a seguir, em aposentadoria por invalidez, com efeitos a partir de 06/10/2016. Os valores atrasados deverão ser pagos com correção monetária a partir do momento em que deveriam ter sido adimplidos e não o foram e com juros de mora a partir da citação. Custas ex lege. Condeno o réu a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC, incidindo, se for o caso, em função do valor alcançado, o disposto no 3º do referido dispositivo legal. Por fim, considerando que, pela r. decisão de fls. 94/96-verso, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido por ora, diante da necessidade da realização de perícia, o que sugere a sua reapreciação depois de realizada a prova técnica, revisito-o e passo analisá-lo novamente. Entendo, agora, que o pleito antecipatório deve ser deferido. A verossimilhança das alegações da autora restou plasmada pelo julgamento pela procedência dos pedidos materiais da presente ação; o risco de dano irreparável ou de difícil reparação é atestado pela natureza alimentar do provimento; e a reversibilidade desta decisão resta prejudicada por conta de tal natureza. Portanto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que o réu implante, dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor da autora, com efeitos ex nunc (dali para o futuro), sob pena de incidir em multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dias de atraso, a ser convertida em favor da autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004611-28.2014.403.6000 (2007.60.00.010553-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010553-85.2007.403.6000 (2007.60.00.010553-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X MAURO LOPES DE QUEIROZ FILHO X DEY LEITE BUENO X ADIR PIRES MAIA X NEIFE ABRAHAM X ANGELICA ANACHE X ONEIDE GONCALVES DE OLIVEIRA X EDISON LORENZETTI(MS020243 - VINICIUS CRUZ LEAO)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no qual se insurge contra o valor da conta apresentada pelos embargados nos autos nº 0010553-85.2007.403.6000, alegando que os cálculos do crédito não obedeceram aos critérios corretos, havendo excesso no valor da execução. Não houve impugnação aos embargos (fl. 8v). Cálculos apresentados pela embargante às fls. 9-72. Às fls. 75-75v, houve determinação de remessa dos autos à Contadoria Judicial para proceder à liquidação do julgado, o qual foi apresentado às fls. 77-89v. Instadas, as partes manifestaram concordância expressa com os referidos cálculos (fls. 92 e 94). Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, tendo em vista a concordância das partes com os cálculos elaborados pela Contadoria, os quais apontam valores superiores aos apresentados pelo embargante e inferiores aos indicados pelos executados nos autos principais. Homologo, portanto, os cálculos de fls. 77-89v, para que os mesmos cumpram os seus jurídicos e legais efeitos, e fixo o título executivo no montante de R\$ 550.700,38 (quinhentos e cinquenta mil, setecentos reais e trinta e oito centavos), correspondente ao valor devido aos autores/embargados, acrescido dos honorários advocatícios no valor de R\$ 2.133,78 (dois mil, cento e trinta e três reais e setenta e oito centavos), atualizados até setembro/2017. Dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Tendo havido sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes ao pagamento de honorários advocatícios à parte adversa; e cujas importâncias fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença existente entre as contas de fls. 12 e 78, a ser paga pela embargante; e 10% (dez por cento) do valor da diferença apontada entre a conta de fl. 82 e a de fl. 341 dos autos principais, a ser paga pela parte embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Extraíam-se cópias desta e dos cálculos de fls. 77-89v, e juntem-se nos autos principais. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os autos.

0004667-90.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000020-52.2016.403.6000) JOSE BALDOINO NETO(MS014441 - RICARDO SITORSKI LINS E MG152100 - AMANDA PAULA DA COSTA E MG114967 - SENEZIO MODESTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Intime-se a parte recorrente para os fins do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 julho de 2017.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003297-91.2007.403.6000 (2007.60.00.003297-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X DISTRIBUIDORA DE LEITE LONGA VIDA LTDA X ELAINE APARECIDA MONTAGNA DE OLIVEIRA X JOSE LUIS DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (fl. 215) e declaro extinto o P.R.I, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0009742-81.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EVEREST FESTAS E CONVENIENCIAS LTDA - ME X CAETANO ALVES DANTAS X SEBASTIANA CARVALHO DANTAS(MS008058 - HELIO DE OLIVEIRA NETO) X LUCIANO CARVALHO DANTAS

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando o recebimento de débito relativo a inadimplemento contratual (contratos nºs 2224.197.03001732-7 e 07.2224.734.0000.292-09). À fl. 167 a CAIXA requereu a extinção da execução considerando o cumprimento da obrigação. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0013119-89.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LAURO BECKMANN FERREIRA CABRAL(MS015409 - LAURO BECKMANN FERREIRA CABRAL)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 26 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

007388-06.2002.403.6000 (2002.60.00.007388-6) - CARLOS GOMES DA ROCHA VIEIRA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS GOMES DA ROCHA VIEIRA

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução (cumprimento de sentença) proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando o recebimento de débito relativo honorários advocatícios sucumbenciais.À fl. 724 a CAIXA informa que restou adimplida a obrigação do Executado, considerando o levantamento do alvará de fl. 720.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0009279-57.2005.403.6000 (2005.60.00.009279-1) - SAINT GOBAIN CANALIZACAO LTDA(MS007191 - DANILO GORDIN FREIRE E MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS002724 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X SAINT GOBAIN CANALIZACAO LTDA

Trata-se de cumprimento de sentença deflagrado pelo IBAMA, para recebimento dos honorários advocatícios a que a parte autora foi condenada.A autora apresentou os comprovantes de pagamento às f. 1110-1112 e 1127-1128.Instada, a exequente manifestou concordância com os valores recolhidos (f. 11128v), requerendo a extinção do Feito.Assim, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.

0001101-85.2006.403.6000 (2006.60.00.001101-1) - ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA UNIVERSIADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - AAPP/UFMS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA UNIVERSIADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - AAPP/UFMS

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução (cumprimento de sentença) proposta pela FUFMS objetivando recebimento de honorários advocatícios sucumbenciais. À fl. 934 a FUFMS requereu a extinção da execução, em razão da ocorrência do pagamento da verba honorária.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0013165-20.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução (cumprimento de sentença) proposta pela FUNASA objetivando o recebimento de honorários advocatícios sucumbenciais. À fl. 262 a parte executada requereu a extinção da execução haja vista a dívida atualizada ter sido integralmente satisfeita.Instada, a Exequente somente manifestou ciência (fl. 263-verso). Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001842-07.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JULIO MILANEZI(MS008183 - ROBSON LUIZ CORADINI)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução (cumprimento de sentença) proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando o recebimento de débito relativo a inadimplemento contratual (contratos nºs 160.000031957 e 0160000029703).À fl. 80 a CAIXA requereu a extinção da execução pelo pagamento da dívida objeto do pedido. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001365-94.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARIA DO CARMO CARDIA JULIAO FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO - MS5542

RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH

D E C I S Ã O

Nos termos dos artigos 9º e 321, do NCPC, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, adequar o valor atribuído à causa, alterando-o, se for o caso, a fim de que reflita o proveito econômico adequado ao caso em questão, consoante dispõem os artigos 291 e 292, §2º, do NCPC.

Nessa oportunidade deverá, ainda, observar a competência do Juizado Especial Federal, prevista na Lei 10.259/2001, sob pena de alteração de ofício do referido valor e declínio de competência, se for o caso.

Intime-se-a, ainda, no mesmo prazo, trazer aos autos prova documental do valor que entende deter direito a título de progressões funcionais, a fim de permitir uma melhor análise sobre o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 320 e 321, parágrafo único, do NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 8 de março de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000289-35.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: RL-TERRAPLENA GEM E CONSTRUCAO LTDA, RONALDO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: SEBASTIAO MARTINS PEREIRA JUNIOR - SP104972

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Endereço: desconhecido

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução, com pedido de antecipação da tutela, através da qual pretende o embargante a suspensão do processo de execução nº 5000980-83.2017.4.03.6000.

Sustenta, dentre outros argumentos, a ilegalidade do contrato de abertura do crédito; inexecutabilidade da cédula de crédito bancário por falhas informativas exigidas pela Lei 10.931/04; obrigatoriedade de contratar seguro empresarial e pessoal, bem como realizar "investimentos automáticos"; inconstitucionalidade da cédula de crédito bancário; vinculação ilegal de contratos diversos a contas diversas; modificação de contrato por fatos supervenientes; ilegalidade dos juros e comissão de permanência aplicados; anatocismo; nulidade de vendas casadas.

Pleiteou, ainda, a suspensão da execução correspondente e a apresentação de documentos (contratos) pela requerida.

Juntou documentos.

É o relato.

Decido.

É elemento exigido pelo parágrafo único, do artigo 919, § 1º, do CPC/15, para a suspensão da execução, a relevância dos fundamentos dos embargos e a possibilidade de que o prosseguimento da ação executória possa causar dano irreparável ou de difícil reparação ao executado, acrescido da garantia da execução, por meio de penhora ou caução^[1].

No caso em análise, não verifico uma das condições autorizadoras da concessão da medida suspensiva postulada uma vez que em momento algum a embargante se dispôs a efetuar o depósito do montante do débito que entende correto ou, ainda, caucionar a execução, conforme exigido em Lei.

Desta forma, sem a respectiva garantia da execução, não há que se falar em suspensão daquela, ficando inviabilizada, por ora, a análise dos demais requisitos.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de suspensão da execução em apenso.

Defiro, contudo, ao menos por ora, o pedido de concessão da Justiça Gratuita.

Intime-se a embargada para se manifestar nos autos, nos termos e prazo do art. 920, II, do Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Campo Grande, 8 de março de 2018.

[1] § 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000289-35.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: RL-TERRAPLENAGEM E CONSTRUCAO LTDA, RONALDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: SEBASTIAO MARTINS PEREIRA JUNIOR - SP104972
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Endereço: desconhecido

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução, com pedido de antecipação da tutela, através da qual pretende o embargante a suspensão do processo de execução nº 5000980-83.2017.4.03.6000.

Sustenta, dentre outros argumentos, a ilegalidade do contrato de abertura do crédito; inexecutabilidade da cédula de crédito bancário por falhas informativas exigidas pela Lei 10.931/04; obrigatoriedade de contratar seguro empresarial e pessoal, bem como realizar "investimentos automáticos"; inconstitucionalidade da cédula de crédito bancário; vinculação ilegal de contratos diversos a contas diversas; modificação de contrato por fatos supervenientes; ilegalidade dos juros e comissão de permanência aplicados; anatocismo; nulidade de vendas casadas.

Pleiteou, ainda, a suspensão da execução correspondente e a apresentação de documentos (contratos) pela requerida.

Juntou documentos.

É o relato.

Decido.

É elemento exigido pelo parágrafo único, do artigo 919, § 1º, do CPC/15, para a suspensão da execução, a relevância dos fundamentos dos embargos e a possibilidade de que o prosseguimento da ação executória possa causar dano irreparável ou de difícil reparação ao executado, acrescido da garantia da execução, por meio de penhora ou caução^[1].

No caso em análise, não verifico uma das condições autorizadoras da concessão da medida suspensiva postulada uma vez que em momento algum a embargante se dispôs a efetuar o depósito do montante do débito que entende correto ou, ainda, caucionar a execução, conforme exigido em Lei.

Desta forma, sem a respectiva garantia da execução, não há que se falar em suspensão daquela, ficando inviabilizada, por ora, a análise dos demais requisitos.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de suspensão da execução em apenso.

Defiro, contudo, ao menos por ora, o pedido de concessão da Justiça Gratuita.

Intime-se a embargada para se manifestar nos autos, nos termos e prazo do art. 920, II, do Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Campo Grande, 8 de março de 2018.

[1] § 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

SEGUNDA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000289-35.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: RL-TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA, RONALDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: SEBASTIAO MARTINS PEREIRA JUNIOR - SP104972
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Endereço: desconhecido

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução, com pedido de antecipação da tutela, através da qual pretende o embargante a suspensão do processo de execução nº 5000980-83.2017.4.03.6000.

Sustenta, dentre outros argumentos, a ilegalidade do contrato de abertura do crédito; inexecutabilidade da cédula de crédito bancário por falhas informativas exigidas pela Lei 10.931/04; obrigatoriedade de contratar seguro empresarial e pessoal, bem como realizar "investimentos automáticos"; inconstitucionalidade da cédula de crédito bancário; vinculação ilegal de contratos diversos a contas diversas; modificação de contrato por fatos supervenientes; ilegalidade dos juros e comissão de permanência aplicados; anatocismo; nulidade de vendas casadas.

Pleiteou, ainda, a suspensão da execução correspondente e a apresentação de documentos (contratos) pela requerida.

Juntou documentos.

É o relato.

Decido.

É elemento exigido pelo parágrafo único, do artigo 919, § 1º, do CPC/15, para a suspensão da execução, a relevância dos fundamentos dos embargos e a possibilidade de que o prosseguimento da ação executória possa causar dano irreparável ou de difícil reparação ao executado, acrescido da garantia da execução, por meio de penhora ou caução^[1].

No caso em análise, não verifico uma das condições autorizadoras da concessão da medida suspensiva postulada uma vez que em momento algum a embargante se dispôs a efetuar o depósito do montante do débito que entende correto ou, ainda, caucionar a execução, conforme exigido em Lei.

Desta forma, sem a respectiva garantia da execução, não há que se falar em suspensão daquela, ficando inviabilizada, por ora, a análise dos demais requisitos.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de suspensão da execução em apenso.

Defiro, contudo, ao menos por ora, o pedido de concessão da Justiça Gratuita.

Intime-se a embargada para se manifestar nos autos, nos termos e prazo do art. 920, II, do Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Campo Grande, 8 de março de 2018.

[1] § 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001409-16.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA MENACHO, JESSE RUDNIK MENACHO, BENJAMIN RUDNIK MENACHO
REPRESENTANTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA MENACHO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA MARGARIDA CABRAL NICAÇIO - MS12289, GUSTAVO FERREIRA SANTOS - MS13517
RÉU: HOSPITAL UNIVERSITÁRIO MARIA APARECIDA PEDROSSIAN - HUMAP

DECISÃO

Emende a parte autora sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de corrigir o polo ativo da ação, para que constem os nomes de todos os autores.

Deverá, ainda, no mesmo prazo, trazer aos autos exames dos menores, realizados após o nascimento ou atualmente, que comprovem as patologias apontadas, haja vista que os colacionados foram feitos durante a gestação da genitora.

Foi requerido como tutela de urgência pelos autores o custeio de plano de saúde aos menores. Deverão eles, portanto, especificar qual plano pretendem seja implantado, com o que deve ser incluído na contratação.

Determino que a ação tramite sob sigilo. Ao SEDI, para as anotações necessárias.

Sanadas as irregularidades, retomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 9 de março de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001529-93.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JOAO NELSON LYRIO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA MONTEIRO ALONSO - RJ086595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DECISÃO

Trata-se de demanda, na qual requer a parte autora a antecipação de tutela para que o réu INSS realize a revisão de sua RMI, ao argumento de necessidade de aplicação do novo teto do RGPS, majorado pelas EC 20/98 e EC 41/03, reconpondo-se o valor das prestações previdenciárias a partir da média aritmética integral (sem limitação do teto), dos salários de contribuição da aposentadoria, utilizados no cálculo da RMI.

Destaca que apesar do benefício ter sido revisto na forma prevista anteriormente, ainda persistiram diferenças, posto que a Autarquia Previdenciária limitou o salário de benefício ao patamar máximo da época, na forma do artigo 29, §2º, da Lei nº. 8.213/91, e os reajustes subsequentes à concessão do benefício devem ocorrer sobre o valor real da média aritmética dos salários-de-contribuição, sem a limitação ao teto, a qual deve incidir apenas quando do pagamento do benefício previdenciário.

Juntou documentos

É o relatório.

Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

Ocorre que, no caso em apreço, a medida de urgência não pode ser concedida.

Verifico, inicialmente, que a parte autora pretende em sede de antecipação de tutela obter, em brevíssimo resumo, a revisão de sua RMI, o que coincide com o pleito final.

Assim, evidente que a concessão da medida emergencial praticamente esgota o objeto da presente ação, por ser eminentemente satisfativa. Ainda, há o risco de irreversibilidade da medida, surgido o *periculum in mora in reverso*.

Ademais, não obstante a parcela pretendida pelo demandante possuir natureza alimentar, verifico que, pelos seus argumentos iniciais, a parte autora já está recebendo benefício previdenciário de aposentadoria, de modo que, *a priori*, pode aguardar o desfecho final destes autos para ver, em tese, sua pretensão satisfeita.

Pelo exposto, indefiro a antecipação a antecipação de tutela.

Intime-se o INSS para indicar os pontos que pretende controverter e, querendo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.

Em seguida, voltem os autos conclusos para despacho saneador.

Intimem-se.

Campo Grande, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000247-83.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: DOUGLAS BORGES LEMOS
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BARBOSA DA SILVA - MS15546
RÉU: ANA MARIA BORGES LEMOS, ELCIO DA SILVA LEMOS, LUCILA MARIA BORGES LEMOS, JOAQUIM LEITE DE MEDEIROS JUNIOR, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

O presente feito trata de ação de rito comum, proposta por DOUGLAS BORGES LEMOS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outros, pela qual a autora objetiva, em breve síntese, a anulação da venda e compra do imóvel em discussão, feita por Ana Maria Borges Lemos e seu marido Elcio da Silva Lemos à filha Lucila Maria Borges Lemos e marido Joaquim Leite de Medeiros Junior. Juntou documentos.

Às fl. 17 dos autos eletrônicos consta termo de Prevenção que apresentou a ação de rito comum nº 0003707-71.2015.403.6000, que tramitou na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, cujo objetivo era, segundo narra a inicial, exatamente o mesmo destes autos.

Referida ação foi extinta em razão do não recolhimento das custas processuais, consoante se verifica do respectivo andamento processual (<http://processualms.jfms.jus.br/csp/cspproducao/jfmwmc1.csp>).

É o relato.

Decido.

Sobre a distribuição por dependência, o Novo Código de Processo Civil assim dispõe:

“Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

I - quando se relacionarem por conexão ou continência, com outra já ajuizada;

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

III - quando houver ajuizamento de ações nos termos do [art. 55, § 3º](#), ao juízo prevento.

Parágrafo único. Havendo intervenção de terceiro, reconvenção ou outra hipótese de ampliação objetiva do processo, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor.”

No presente caso, reputo presentes os requisitos para a caracterização da distribuição por dependência descrita no art. 286, II, do NCPC, dada a notória identidade entre as partes e à causa de pedir, bem como ao fato de que a ação anteriormente proposta, com idêntico fundamento foi extinta sem resolução de mérito ante à desistência apresentada pela parte autora. Desta forma, existe no presente caso a necessidade de distribuição por dependência, a teor do dispositivo legal citado.

Nesses termos, remetam-se os presentes autos ao Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, para distribuição por dependência.

Anote-se.

Ao SEDI.

CAMPO GRANDE, 9 de março de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000283-28.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: ANTENOR MAURICIO JACOB DOMINGUES - ME, ANTENOR MAURICIO JACOB DOMINGUES
Advogado do(a) EMBARGANTE: TARCISIO BORDIN DE MEDEIROS - MS18677-A
Advogado do(a) EMBARGANTE: TARCISIO BORDIN DE MEDEIROS - MS18677-A
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Endereço: desconhecido

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução, com pedido de antecipação da tutela, através da qual pretende o embargante a suspensão do processo de execução nº 5000835-27.2017.4.03.6000.

Sustenta, dentre outros argumentos, a ilegalidade do contrato de abertura do crédito; ilegalidade dos juros; excessiva onerosidade do contrato firmado.

Pleiteou, ainda, a suspensão da execução correspondente.

Juntou documentos.

É o relato.

Decido.

É elemento exigido pelo parágrafo único, do artigo 919, § 1º, do CPC/15, para a suspensão da execução, a relevância dos fundamentos dos embargos e a possibilidade de que o prosseguimento da ação executória possa causar dano irreparável ou de difícil reparação ao executado, acrescido da garantia da execução, por meio de penhora ou caução^[1].

No caso em análise, não verifico uma das condições autorizadoras da concessão da medida suspensiva postulada uma vez que em momento algum o embargante se dispôs a efetuar o depósito do montante do débito que entende correto ou, ainda, caucionar a execução, conforme exigido em Lei.

Desta forma, sem a respectiva garantia da execução, não há que se falar em suspensão daquela, ficando inviabilizada, por ora, a análise dos demais requisitos.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de suspensão da execução em apenso.

Defiro, contudo, os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a embargada para se manifestar nos autos, nos termos e prazo do art. 920, II, do Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Campo Grande, 9 de março de 2018.

depósito ou caução suficientes.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000283-28.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: ANTENOR MAURICIO JACOB DOMINGUES - ME, ANTENOR MAURICIO JACOB DOMINGUES
Advogado do(a) EMBARGANTE: TARCISIO BORDIN DE MEDEIROS - MS18677-A
Advogado do(a) EMBARGANTE: TARCISIO BORDIN DE MEDEIROS - MS18677-A
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Endereço: desconhecido

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução, com pedido de antecipação da tutela, através da qual pretende o embargante a suspensão do processo de execução nº 5000835-27.2017.4.03.6000.

Sustenta, dentre outros argumentos, a ilegalidade do contrato de abertura do crédito; ilegalidade dos juros; excessiva onerosidade do contrato firmado.

Pleiteou, ainda, a suspensão da execução correspondente.

Juntou documentos.

É o relato.

Decido.

É elemento exigido pelo parágrafo único, do artigo 919, § 1º, do CPC/15, para a suspensão da execução, a relevância dos fundamentos dos embargos e a possibilidade de que o prosseguimento da ação executória possa causar dano irreparável ou de difícil reparação ao executado, acrescido da garantia da execução, por meio de penhora ou caução^[1].

No caso em análise, não verifico uma das condições autorizadoras da concessão da medida suspensiva postulada uma vez que em momento algum a embargante se dispôs a efetuar o depósito do montante do débito que entende correto ou, ainda, caucionar a execução, conforme exigido em Lei.

Desta forma, sem a respectiva garantia da execução, não há que se falar em suspensão daquela, ficando inviabilizada, por ora, a análise dos demais requisitos.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de suspensão da execução em apenso.

Defiro, contudo, os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a embargada para se manifestar nos autos, nos termos e prazo do art. 920, II, do Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Campo Grande, 9 de março de 2018.

[1] § 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000283-28.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: ANTENOR MAURICIO JACOB DOMINGUES - ME, ANTENOR MAURICIO JACOB DOMINGUES
Advogado do(a) EMBARGANTE: TARCISIO BORDIN DE MEDEIROS - MS18677-A
Advogado do(a) EMBARGANTE: TARCISIO BORDIN DE MEDEIROS - MS18677-A
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Endereço: desconhecido

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução, com pedido de antecipação da tutela, através da qual pretende o embargante a suspensão do processo de execução nº 5000835-27.2017.4.03.6000.

Sustenta, dentre outros argumentos, a ilegalidade do contrato de abertura do crédito; ilegalidade dos juros; excessiva onerosidade do contrato firmado.

Pleiteou, ainda, a suspensão da execução correspondente.

Juntou documentos.

É o relato.

Decido.

É elemento exigido pelo parágrafo único, do artigo 919, § 1º, do CPC/15, para a suspensão da execução, a relevância dos fundamentos dos embargos e a possibilidade de que o prosseguimento da ação executória possa causar dano irreparável ou de difícil reparação ao executado, acrescido da garantia da execução, por meio de penhora ou caução^[1].

No caso em análise, não verifico uma das condições autorizadoras da concessão da medida suspensiva postulada uma vez que em momento algum a embargante se dispôs a efetuar o depósito do montante do débito que entende correto ou, ainda, caucionar a execução, conforme exigido em Lei.

Desta forma, sem a respectiva garantia da execução, não há que se falar em suspensão daquela, ficando inviabilizada, por ora, a análise dos demais requisitos.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de suspensão da execução em apenso.

Defiro, contudo, os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a embargada para se manifestar nos autos, nos termos e prazo do art. 920, II, do Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Campo Grande, 9 de março de 2018.

[1] § 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001406-95.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: WOLMAR QUADROS

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA MONTEIRO ALONSO - RJ086595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, na qual requer a parte autora a antecipação de tutela para que o réu INSS realize a revisão de sua RMI, ao argumento de necessidade de aplicação do novo teto do RGPS, majorado pelas EC 20/98 e EC 41/03, recompondo-se o valor das prestações previdenciárias a partir da média aritmética integral (sem limitação do teto), dos salários de contribuição da aposentadoria, utilizados no cálculo da RMI.

Destaca que apesar do benefício ter sido revisto na forma prevista anteriormente, ainda persistiram diferenças, posto que a Autarquia Previdenciária limitou o salário de benefício ao patamar máximo da época, na forma do artigo 29, §2º, da Lei nº. 8.213/91, e os reajustes subsequentes à concessão do benefício devem ocorrer sobre o valor real da média aritmética dos salários-de-contribuição, sem a limitação ao teto, a qual deve incidir apenas quando do pagamento do benefício previdenciário.

Juntou documentos

É o relatório.

Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

Ocorre que, no caso em apreço, a medida de urgência não pode ser concedida.

Verifico, inicialmente, que a parte autora pretende em sede de antecipação de tutela obter, em brevíssimo resumo, a revisão de sua RMI, o que coincide com o pleito final.

Assim, evidente que a concessão da medida emergencial praticamente esgota o objeto da presente ação, por ser eminentemente satisfativa. Ainda, há o risco de irreversibilidade da medida, surgido o *periculum in mora in reverso*.

Ademais, não obstante a parcela pretendida pelo demandante possuir natureza alimentar, verifico que, pelos seus argumentos iniciais, a parte autora já está recebendo benefício previdenciário de aposentadoria, de modo que, *a priori*, pode aguardar o desfecho final destes autos para ver, em tese, sua pretensão satisfeita.

Pelo exposto, indefiro a antecipação a tutela de tutela.

Intime-se o INSS para indicar os pontos que pretende controverter e, querendo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.

Em seguida, voltem os autos conclusos para despacho saneador.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000572-92.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOAO CACAO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA MONTEIRO ALONSO - RJ086595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, na qual requer a parte autora a antecipação de tutela para que o réu INSS realize a revisão de sua RMI, ao argumento de necessidade de aplicação do novo teto do RGPS, majorado pelas EC 20/98 e EC 41/03, reconpondo-se o valor das prestações previdenciárias a partir da média aritmética integral (sem limitação do teto), dos salários de contribuição da aposentadoria, utilizados no cálculo da RMI.

Destaca que apesar do benefício ter sido revisto na forma prevista anteriormente, ainda persistiram diferenças, posto que a Autarquia Previdenciária limitou o salário de benefício ao patamar máximo da época, na forma do artigo 29, §2º, da Lei nº. 8.213/91, e os reajustes subsequentes à concessão do benefício devem ocorrer sobre o valor real da média aritmética dos salários-de-contribuição, sem a limitação ao teto, a qual deve incidir apenas quando do pagamento do benefício previdenciário.

Juntou documentos

É o relatório.

Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

Ocorre que, no caso em apreço, a medida de urgência não pode ser concedida.

Verifico, inicialmente, que a parte autora pretende em sede de antecipação de tutela obter, em brevíssimo resumo, a revisão de sua RMI, o que coincide com o pleito final.

Assim, evidente que a concessão da medida emergencial praticamente esgota o objeto da presente ação, por ser eminentemente satisfativa. Ainda, há o risco de irreversibilidade da medida, surgido o *periculum in mora in reverso*.

Ademais, não obstante a parcela pretendida pelo demandante possuir natureza alimentar, verifico que, pelos seus argumentos iniciais, a parte autora já está recebendo benefício previdenciário de aposentadoria, de modo que, *a priori*, pode aguardar o desfecho final destes autos para ver, em tese, sua pretensão satisfeita.

Pelo exposto, indefiro a antecipação a antecipação de tutela.

Intime-se o INSS para indicar os pontos que pretende controverter e, querendo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.

Em seguida, voltem os autos conclusos para despacho saneador.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 9 de março de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000285-95.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: WILTON YOSHIYUKI MURAMATSU
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO CANZI DALASTRA - MS20851
RÉU: ANDERSON KERMAN OCAMPOS, ALESSANDRA DA FONSECA MARVILA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos dos artigos 9º e 321, do NCPC e sob pena de alteração de ofício (art. 292, § 3º, do NCPC), intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, adequar o valor atribuído à causa, alterando-o, se for o caso, a fim de que reflita o proveito econômico do caso em questão, consoante dispõem os artigos 291 e 292, §2º, do NCPC, considerando especialmente que a parte autora pleiteia, no pedido final, a supressão da vontade dos réus, pela via judicial, para a transferência do imóvel representado pela matrícula nº 198.290, do Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição desta Capital.

No caso de não alteração do valor, deverá, ainda, observar, se for o caso, a competência do Juizado Especial Federal, prevista na Lei 10.259/2001, sob pena de declínio de competência.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intime-se.

Campo Grande, 09 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000357-82.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ODAIR GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: EVALDO JUNIOR FURTADO MESQUITA - MS12686
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DE C I S Ã O

Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da **Caixa Econômica Federal – CEF**, na qual o autor busca a antecipação dos efeitos da tutela para que sejam suspensos os descontos em sua conta corrente decorrentes de fatura do cartão de crédito, bem como para que a ré devolva os valores já debitados. No mérito, requer seja declarada a inexistência do débito, no valor de R\$ 10.190,80 (dez mil, cento e noventa reais e oitenta centavos); a restituição em dobro dos valores já pagos, no total de R\$ 14.424,14 (catorze mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e catorze centavos), além de eventuais novos descontos; a indenização por danos morais, em valor não inferior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relato.

Decido.

Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da prolação de sentença.

Tendo em vista a fase processual em que se encontram os presentes autos, na qual a presente decisão possui nítida natureza precária, faz-se necessário que a solução momentânea seja capaz de tentar harmonizar os direitos conflitantes, evitando o perecimento de direitos, bem como a irreversibilidade da medida.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15). No presente caso, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da medida de urgência pretendida.

Os documentos trazidos aos autos comprovam que o autor tentou solucionar a questão administrativamente e demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, sua boa-fé em relação ao ato ilícito do qual alega ter sido vítima.

O autor é idoso e afirma ter como única renda sua aposentadoria, sendo o valor dos descontos, portanto, bastante significativo. Assim, a demora intrínseca ao trâmite processual faz com que a prestação jurisdicional se sujeite a não ser eficaz, ao final, mormente se considerar-se as necessidades inerentes a tal fase da vida.

Por tais razões, defiro a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tão-somente para determinar a suspensão dos futuros descontos na conta corrente do autor, relativos aos débitos em discussão (portanto, às parcelas relativas a Eldorado C.G.), bem como para que seu nome seja excluído dos cadastros de restrição ao crédito, caso a inclusão tenha se dado em relação à dívida discutida decorrente do cartão de crédito, até o julgamento de mérito da ação.

Na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC, designo o dia 22/05/2018, às 15h 30min, para audiência de tentativa de conciliação para a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto – nesta Capital).

Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, § 8º, do CPC).

Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC (“a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação”).

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000524-02.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ROSA SANTANA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA - MS2923
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, na qual requer a parte autora a concessão de tutela de urgência para que o requerido INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS lhe restabeleça o benefício denominado auxílio doença, com a consequente conversão em aposentadoria por invalidez.

Narrou, em suma que já fora beneficiada pelo Auxílio Doença e, em meados do dia 20/01/2012, pediu prorrogação do benefício, que foi negado, conforme documentos anexados em fl. 16.

Posteriormente entrou com pedido de reconsideração a decisão proferida pelo INSS em 14/05/2012, sendo indeferido. Em 14/08/2012 entrou novamente com o pedido de auxílio doença ao INSS, que fora indeferido mais uma vez, por não ter sido constatada incapacidade para o trabalho.

Aduz ser portadora de incapacidade laboral, assegurada pela previdência social, sendo pessoa simples, com idade na faixa dos 40 anos, parca instrução e sem qualquer qualificação profissional. Sempre exerceu atividade braçal, estando impossibilitada de prover seu sustento por estar acometida de patologia grave.

Fez acompanhamento médico por cerca de dois anos, porém, sua patologia foi se agravando, necessitando da realização de cirurgia, que ocorreu 29/06/2011. Atualmente, persiste com dor na mão direita, semelhante àquela anterior à cirurgia.

Destaca que sua doença existe desde 2006, sendo exatamente a mesma, cujos efeitos não lhe permitem exercer o labor para prover seu sustento. Nesses termos, entende ser ilegal o indeferimento do benefício.

Pleiteou a gratuidade da justiça.

É o relato.

Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

Em no presente caso, verifico a presença dos requisitos para a concessão da medida antecipatória buscada na inicial.

A prova documental vinda com a inicial se revela suficiente para, neste juízo inicial, indicar a condição de incapacidade para o labor em razão de ser portadora de doença degenerativa na mão direita. A condição de segurada também está, *a priori*, preenchida, haja vista que o INSS nada manifestou sobre o assunto em seu indeferimento administrativo, de modo que, à primeira vista, a autora detém tal condição. Além disso, tudo indica que a doença que a acomete atualmente é a mesma de quando ela solicitou ao INSS o Auxílio Doença.

As que tudo indica, a parte autora não está apta para o labor em decorrência de doença que possui desde o ano de 2006 e pela qual já obteve outros benefícios por invalidez. Presente, então, a plausibilidade do direito invocado.

O perigo da demora também está demonstrado, na medida em que aparentemente a parte autora não detém condições de exercer qualquer labor, não possuindo recursos financeiros para sua manutenção. A concessão da medida de urgência, neste ponto, prestigia até mesmo a dignidade humana preconizada na Carta.

Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para determinar que o requerido implante, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício do Auxílio Doença em favor da parte autora, a partir da data desta competência (mês de Março de 2018) e mantenha o respectivo pagamento até o final julgamento do feito.

Cite-se.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC (“a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...] pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação”).

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Defiro, em tempo, o pedido de justiça gratuita.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000336-09.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: EDILSON BATISTA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL - MS6661, LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632, LUIZ DO AMARAL - MS2859

RÉU: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ratifico os atos processuais até o momento praticados e, tendo em vista a impossibilidade de cumprimento da medida antecipatória antes proferida nos autos, entendo prejudicado o pleito de urgência, ficando pendente o pleito de conversão em perdas e danos.

No mais, intime-se a requerida para, no prazo de 15 dias indicar os pontos que pretende controverter e especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir.

Em não havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para sentença.

Em havendo, venham conclusos para saneador.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 9 de março de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002827-23.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: WAGNER MOURAO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO GALEANO MOURAO - MS14509
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: Avenida Coronel Antonino, 718, - até 1500 - lado par, Coronel Antonino, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79022-000

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação das partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretendem esclarecer. "

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 12 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002309-33.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: PSG TECNOLOGIA APLICADA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAINE CHIESA - MS6795
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

PSG TECNOLOGIA APLICADA impetrou ação mandamental contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade da inclusão do valor devido a título de ISSQN na base de cálculo para apuração das parcelas devidas a título do PIS e da COFINS.

Sustenta, em síntese, que não devem constar da base de cálculo de qualquer contribuição social valores que não configurem faturamento, tal qual o ISSQN, à semelhança do ICMS recentemente julgado pelo STF, de modo que a previsão da hipótese de incidência sobre o faturamento (art. 195, I, b, da CF) não deve abranger os mencionados tributos, sob pena de inconstitucionalidade.

Juntou documentos.

É o breve relato.

Decido.

Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

Eno presente caso, verifico a presença dos requisitos essenciais à concessão parcial da medida em questão.

No tocante à tese jurídica de que o ISS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, mesmo considerando ser de aplicação análoga aos casos do ICMS, vejo que o tema ainda se encontra pendente da conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário n. 592.616 RG/RS, razão pela qual deve-se privilegiar a presunção de legitimidade dos atos administrativos, não se vislumbrando aparente lesão a direito líquido e certo do Impetrante relativamente a este tributo.

Faltando a plausibilidade, a única opção do impetrante, no caso em apreço, seria o depósito integral do crédito que pretende discutir, o que, obviamente, acarretaria a pretendida suspensão da exigibilidade tributária, a teor do art. 151, II, do CTN.

Ausente o primeiro requisito legal, desnecessária a análise quanto ao segundo.

Diante do exposto, indeferiu o pedido de liminar.

Dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 8 de março de 2018.

D E C I S Ã O

Trata-se de ação mandamental impetrada por REI DAS CARRETINHAS EIRELI - ME contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, objetivando, em sede de liminar, a imediata liberação do reboque marca R/RESOL, modelo CAR BAU PROD 01, placas PXD – 5031.

Sustenta, em breve síntese, ser proprietária do veículo descrito na inicial. Contudo, em 06/09/2017 o veículo em questão foi apreendido por transportar mercadorias sem o devido desembaraço legal – produtos odontológicos –, sendo que na ocasião estava sendo conduzido por Jarbas de Faria Alves, sócio da empresa IMPLANTEC COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA, proprietária da Hilux que conduzia o reboque.

Destaca não ter responsabilidade no cometimento do suposto ato ilícito em questão, sendo proprietária de boa-fé, não podendo sofrer a penalidade de perdimento do veículo, notadamente em razão de ausência de sua responsabilidade. Alegou que o reboque foi alugado a Jarbas e, nesses termos, o impetrante não detinha conhecimento do intuito do locatário. Salientou, ainda, a desproporção entre o valor do veículo e das mercadorias apreendidas, pois o valor daquele supera os cem mil reais e estas não ultrapassam trinta mil reais.

Há, no seu entender, violação aos princípios da proporcionalidade, legalidade e devido processo legal. Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Fundamento e decido.

Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

Não verifico, *a priori*, a presença dos requisitos legais para a concessão da medida de urgência pleiteada, eis que, do contido nos autos, é possível concluir que o contrato de locação firmado (fls. 24 dos autos eletrônicos) com Jarbas (condutor da Hilux à qual o reboque estava acoplado), não conta com autenticação das assinaturas em cartório, tampouco data de sua assinatura, não havendo, então, prova formal da efetiva ocorrência da locação anterior à data da apreensão, a autorizar, em tese, um prévio entendimento acerca da ausência de participação da impetrante no ilícito aduaneiro.

Tal documento, na forma como apresentado, em nada corrobora as alegações iniciais, não servindo como prova pré-constituída em favor do impetrante.

Outrossim, segundo demonstra o auto de prisão em flagrante (fls. 30 e seguintes), as mercadorias apreendidas se relacionavam justamente com o objeto social do sócio da empresa autora, de onde se verifica, *a priori*, que o seu sócio administrador e responsável direto estava aparentemente a importar ilegalmente produtos que poderiam ser comercializados em seu nome.

Não há, então, que se falar em boa fé da proprietária do veículo. Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. PERDIMENTO DE VEÍCULO INTRODUTOR DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM REGULAR DOCUMENTAÇÃO. LEGALIDADE DO ATO. REGULARIDADE NA NOTIFICAÇÃO VIA EDITAL. BOA-FÉ DO PROPRIETÁRIO NÃO COMPROVADA. APELO DESPROVIDO.

1. Os elementos apontam para uma evidente responsabilidade do impetrante quanto à imputação levantada pela autoridade aduaneira, o que afasta a presunção de boa-fé, senão vejamos.

2. Sustenta o apelante que o veículo encontrava-se locado para José Carlos Gutierrez Cortez, apresentando contrato particular de locação contendo sua assinatura e a do condutor, datado de 08/12/2014, sem qualquer tipo de registro e com reconhecimento de firma em cartório apenas em 29/01/2015, mesma data do protocolo da impugnação administrativa, o que afasta a comprovação do aluguel, já que em tais condições, o referido documento não pode ser oposto a terceiros nos termos do artigo 221 do Código Civil.

[...]

7. Apelo desprovido.

AMS 00005264720154036005 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 359061 – TRF3 – QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2017

Por tais razões, não há, neste momento processual, evidências suficientes da probabilidade do direito invocado pela parte impetrante. Em última análise, destaco que, do mesmo modo, inexistente perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, eis que, se afinal julgados procedentes os pedidos formulados na ação, a impossibilidade de restituição do bem, porque já destinado, não obsta a equivalente indenização em dinheiro.

Outrossim, não tendo restado demonstrada, *a priori*, a boa-fé da parte autora, deve ser afastada, ao menos nesta fase inicial dos autos, a tese da desproporcionalidade, já que, para sua apreciação, há de estar definitivamente demonstrado o desconhecimento completo do proprietário do veículo que se objetiva liberar em relação ao ilícito cometido, não sendo esse o caso dos autos.

Sobre o tema, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se posicionou:

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. VEÍCULO APREENDIDO. PENA DE PERDIMENTO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE ENTRE OS VALORES DAS MERCADORIAS E DO VEÍCULO. REINCIDÊNCIA E MÁ-FÉ DO INGRATOR. PROPORCIONALIDADE AFASTADA.

1. Na forma do que estabelece o §2º do art. 688 do Decreto nº 6.759/09, para efeitos de aplicação da pena de perdimento do veículo na hipótese deste conduzir mercadoria sujeita a tal penalidade, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito.

2. No caso dos autos, restou evidenciada a responsabilidade do impetrante, na medida em que é proprietário do veículo apreendido e que o estava conduzindo quando da sua apreensão.

3. De acordo com a jurisprudência uníssona do E. Superior Tribunal de Justiça, a pena de perdimento revela-se legal desde que haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias e do veículo apreendido.

4. No caso em tela, ainda que se possa vislumbrar a desproporcionalidade entre os bens em jogo, há de ser afastado o citado entendimento.

5. O princípio da proporcionalidade deve ser interpretado *cum grano salis*, de forma ponderada, para que não seja beneficiado aquele que age em desacordo com o ordenamento jurídico.

6. Não basta que seja verificada a relação entre os valores dos bens apreendidos; deve-se investigar, igualmente, a existência de circunstâncias que indiquem a reiteração da conduta ilícita e a má-fé daquele que a realiza.

7. Ambas as circunstâncias estão aqui presentes: o caminhão objeto da pena de perdimento possui fundo falso (fl. 38), de modo a favorecer a prática de condutas ilícitas; além disso, o ora apelante é infrator contumaz, reincidente, possuindo, lavrados contra si, outros oito processos administrativos (fl. 91).

8. Apelação a que se nega provimento.”

TRF3: Terceira Turma; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES; AMS 00036042520104036005 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 335498; e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2012.

Pelo exposto, indefiro o pedido de urgência.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 8 de março de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000699-30.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: JOANA DARC ASSEIO E CONSERVAÇÃO LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE BRESCHI - SP149393
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF - AGITU
Advogado do(a) EMBARGADO: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C O que na última publicação ocorrida nestes autos não constou o nome do(a) advogado(a) da parte autora, o que implica a nulidade do ato por ofensa ao artigo 272, § 2º, do Código de Processo Civil.

Destarte, a serventia deste Juízo, no cumprimento de seu dever de correção do ato intimatório, promoverá a sua republicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região:

“DESPACHO

Trata-se de embargos à execução ajuizada por JOANA DARC ASSEIO E CONSERVAÇÃO LTDA. ME contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Assim, para melhor análise dos documentos necessários à apreciação do pedido de suspensão dos autos principais, intime-se a embargante para digitalizar, no prazo de 15 dias, os autos de n. 0002760-17.2015.406.6000, e inseri-los no sistema como "Processo Novo Incidental", para que seja distribuído para esta Vara.

Após a distribuição acima, respectivo apensamento e intimação da CEF para que a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de suspensão da ação executiva.

Intime-se.

Campo Grande/MS, 19 de janeiro de 2018."

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000310-11.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: NADIA CHIYO NAKAYA MAYA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO GONCALVES - MS20050
IMPETRADO: COMANDANTE DA 9ª REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CÁ CERES

Nome: COMANDANTE DA 9ª REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CÁ CERES
Endereço: Comando Militar do Oeste, 1628, Avenida Duque de Caxias 1628, Arambá, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79100-900

DECISÃO

O presente feito busca garantir o direito de a impetrante ser declarada isenta do imposto de renda por entender ser portadora de doença especificada na Lei 7.713/88 (câncer de mama), dentre outras.

De uma prévia análise dos autos, verifico que o fato de a impetrante ser ou não portadora de doença especificada na lei de isenção é questão controversa, que depende de dilação probatória, incompatível com o presente rito mandamental.

Assim sendo, nos termos do art. 321, do NCPC, intime-se a parte impetrante para, no prazo de quinze dias, querendo, converter o feito em procedimento ordinário, adequando, neste caso, sua inicial aos termos do art. 319 a 320, do CPC/15.

Nessa oportunidade deverá, ainda, observar, se for o caso, a competência do Juizado Especial Federal, prevista na Lei 10.259/2001, sob pena de alteração de ofício do referido valor e declínio de competência.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Intime-se.

Campo Grande, 8 de março de 2018

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000688-98.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: DENIS HENRIQUE ROSA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO POSSIEDE ARAUJO - MS17701
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA., MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA.
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
Advogado do(a) RÉU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) RÉU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C O que na última publicação ocorrida nestes autos não constou o nome do(a) advogado(a) da parte autora, o que implica a nulidade do ato por ofensa ao artigo 272, § 2º, do Código de Processo Civil.

Destarte, a serventia deste Juízo, no cumprimento de seu dever de correção do ato intimatório, promoverá a sua republicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região:

“DESPACHO

Defiro o pedido de Justiça gratuita. Anote-se.

Admito a emenda à inicial (documento n. 3621427). Desnecessária qualquer retificação, já que consta a anotação MASSA FALIDA antes da denominação das requeridas HOMEX BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA. e PROJETO HMX 3 PARTICIPAÇÕES LTDA.

Na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC, designo o dia 20/03/2018, às 15h00 min, para audiência de tentativa de conciliação para a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto – nesta Capital).

Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, § 8º, do CPC).

Citem-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição ou, ainda, houver pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu, se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

Intime-se.

Campo Grande/MS, 19 de janeiro de 2018. "

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000688-98.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: DENIS HENRIQUE ROSA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO POSSIEDE ARAUJO - MS17701
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA., MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA.
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
Advogado do(a) RÉU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) RÉU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C O que na última publicação ocorrida nestes autos não constou o nome do(a) advogado(a) da parte autora, o que implica a nulidade do ato por ofensa ao artigo 272, § 2º, do Código de Processo Civil.

Destarte, a serventia deste Juízo, no cumprimento de seu dever de correção do ato intimatório, promoverá a sua republicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região:

“DESPACHO

Defiro o pedido de Justiça gratuita. Anote-se.

Admito a emenda à inicial (documento n. 3621427). Desnecessária qualquer retificação, já que consta a anotação MASSA FALIDA antes da denominação das requeridas HOMEX BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA. e PROJETO HMX 3 PARTICIPAÇÕES LTDA.

Na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC, designo o dia 20/03/2018, às 15h00 min, para audiência de tentativa de conciliação para a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto – nesta Capital).

Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, § 8º, do CPC).

Citem-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição ou, ainda, houver pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu, se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

Intime-se.

Campo Grande/MS, 19 de janeiro de 2018. "

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000688-98.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: DENIS HENRIQUE ROSA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO POSSIEDE ARAUJO - MS17701
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA., MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA.
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
Advogado do(a) RÉU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) RÉU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C O que na última publicação ocorrida nestes autos não constou o nome do(a) advogado(a) da parte autora, o que implica a nulidade do ato por ofensa ao artigo 272, § 2º, do Código de Processo Civil.

Destarte, a serventia deste Juízo, no cumprimento de seu dever de correção do ato intimatório, promoverá a sua republicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região:

“DESPACHO

Defiro o pedido de Justiça gratuita. Anote-se.

Admito a emenda à inicial (documento n. 3621427). Desnecessária qualquer retificação, já que consta a anotação MASSA FALIDA antes da denominação das requeridas HOMEX BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA. e PROJETO HMX 3 PARTICIPAÇÕES LTDA.

Na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC, designo o dia 20/03/2018, às 15h00 min, para audiência de tentativa de conciliação para a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto – nesta Capital).

Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, § 8º, do CPC).

Citem-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição ou, ainda, houver pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu, se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

Intime-se.

Campo Grande/MS, 19 de janeiro de 2018. "

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000688-98.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: DENIS HENRIQUE ROSA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO POSSIEDE ARAUJO - MS17701
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA., MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA.
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
Advogado do(a) RÉU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) RÉU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C O que na última publicação ocorrida nestes autos não constou o nome do(a) advogado(a) da parte autora, o que implica a nulidade do ato por ofensa ao artigo 272, § 2º, do Código de Processo Civil.

Destarte, a serventia deste Juízo, no cumprimento de seu dever de correção do ato intimatório, promoverá a sua republicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região:

“DESPACHO

Defiro o pedido de Justiça gratuita. Anote-se.

Admito a emenda à inicial (documento n. 3621427). Desnecessária qualquer retificação, já que consta a anotação MASSA FALIDA antes da denominação das requeridas HOMEX BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA. e PROJETO HMX 3 PARTICIPAÇÕES LTDA.

Na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC, designo o dia 20/03/2018, às 15h00 min, para audiência de tentativa de conciliação para a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto – nesta Capital).

Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, § 8º, do CPC).

Citem-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição ou, ainda, houver pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu, se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

Intime-se.

Campo Grande/MS, 19 de janeiro de 2018. "

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002639-30.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ADAO CARLOS GOUVEIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAO CARLOS GOUVEIA - SP394659
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA 3ª CAMARA JULGADORA DE PROCESSOS DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA OAB/MS

DECISÃO

Trata-se de ação mandamental pela qual o impetrante busca, em sede de liminar, ordem judicial para que a autoridade impetrada para que a OAB/MS proceda ao registro da inscrição suplementar do impetrante nos quadros de advogados da OAB/MS, disponibilizando o número e carteira de identificação profissional.

Narrou, em breve síntese, ser advogado regularmente inscrito na Seccional da OAB de São Paulo, tendo pleiteado a inscrição suplementar na Seccional da OAB deste Estado, não tendo logrado êxito. Destaca a instauração de incidente de inidoneidade no curso da análise de seu pleito, em razão da existência de dois feitos criminais, ambos sem condenação transitada em julgado.

Salienta que as diligências ocorridas estão a inviabilizar seu direito de inscrição e que esta não pode ser negada em razão do primado da presunção da inocência. Juntou documentos.

Em sede de informações, a autoridade impetrada informou, preliminarmente, não ser o caso de ação mandamental por caber, ainda, recurso com efeito suspensivo. No mérito destacou, resumidamente, que não negou seu pedido de inscrição suplementar, mas o suspendeu com fundamento no art. 10, § 4º, da Lei 8.906/94, até que a OAB/SP verifique a adequação e lisura da inscrição originária.

Juntou documentos.

É o relato.

Decido.

De início, verifico que o argumento de não cabimento da ação mandamental, no caso específico dos autos, não se revela pertinente. Isto porque o EOAB não prevê casos de “efeito suspensivo ativo”, ou seja, a decisão combatida não tem o condão de permitir a inscrição do impetrante, enquanto eventualmente se julga recurso por ele interposto.

Assim, afasto, desde logo, tal argumento e passo ao exame do pedido de urgência.

Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

E no presente caso, verifico a presença dos requisitos autorizadores da medida de urgência pretendida.

A plausibilidade do direito invocado está consubstanciada no fato de que o impetrante pleiteou, em meados de 2017, seu pedido de inscrição suplementar. No curso daquele feito administrativo, foi instaurado incidente de inidoneidade, que suspendeu o pedido principal e concluiu, ao final, pela impossibilidade de decretação de tal situação, ante à existência de inscrição principal (fls. 151, dos autos eletrônicos) e pela impossibilidade de se considerar o advogado idôneo em uma Seccional e inidôneo em outra.

O feito retomou, então, para a 3ª Câmara Julgadora de Processos de Seleção e Inscrição da OAB/MS para diligências junto à OAB/SP.

Vejo, contudo, que já se passou muito mais de seis meses do pleito de inscrição e que o impetrante até o momento não recebeu uma resposta nem positiva, nem negativa, estando a sofrer as consequências dessa demora, fundada, aparentemente, na situação de “inidoneidade” do mesmo.

Ocorre, contudo, que tal situação aparentemente não se revela presente, na medida em que a existência de processo criminal em desfavor do bacharel de direito não se revela suficiente para inviabilizar o exercício profissional, como aparentemente pretende a autoridade impetrada.

A par do texto constitucional – art. 5º, LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, de modo que a mera existência de processo criminal, sem qualquer indicativo de trânsito em julgado não serve, *a priori*, para caracterizar a inidoneidade do pretendente à inscrição nos quadros da OAB.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO SUPLEMENTAR NOS QUADROS DA OAB/ES. DEMORA NA ANÁLISE DO PEDIDO EM RAZÃO DA DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. IDONEIDADE MORAL. PRESUNÇÃO DE NÃO CULPABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA T RANSITADA EM JULGADO. DESPROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA.

1 - A Ordem dos Advogados do Brasil da Seção do Espírito Santo - OAB/ES, quando da impetração do presente mandado de segurança, ainda não havia proferido decisão acerca do pedido de deferimento de inscrição suplementar em razão de ter determinado a realização de diligências para verificar eventual necessidade de instauração de incidente de inidoneidade do impetrante, diante de sua exoneração, sem exposição do motivo, de cargo público do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo e de figurar na qualidade de parte ré e m ações de improbidade administrativa.

2 - A idoneidade moral constitui um dos requisitos para o deferimento da inscrição como advogado perante a Ordem dos Advogados do Brasil, conforme o disposto no artigo 8º, inciso VI, da Lei nº 8.906/94.

3 - A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB dispõe de poder fiscalizatório para averiguar a regularidade da situação daqueles que requerem a inscrição em seus quadros, de modo a zelar pelo exercício da profissão, sendo medida legítima a instauração, quando necessária, de incidente de apuração de inidoneidade, diligência administrativa que objetiva exatamente verificar o preenchimento de um dos requisitos à inscrição, qual seja, a idoneidade moral.

4 - No entanto, insta registrar que, no ordenamento jurídico brasileiro, prevalece o princípio da presunção de não culpabilidade, previsto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, segundo o qual "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória", aqui entendido como presunção de idoneidade, que, para ser afastada, exige a presença de elementos mínimos a justificar a instauração de procedimento administrativo próprio visando ilidir tal presunção.

5 - Os motivos invocados pela Ordem dos Advogados do Brasil da Seção do Espírito Santo - OAB/ES não são suficientes para justificar a demora na análise do pedido de deferimento de inscrição suplementar elaborado pelo impetrante, sobretudo se for levado em consideração que já houve o deferimento de sua inscrição principal nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil da Seção de Minas Gerais - OAB/MG.

6 - O óbice para a inscrição referente à mera existência de ações de improbidade administrativa em que o impetrante figura na qualidade de parte ré não possui amparo legal, na medida em que o artigo 8º, §4º, da Lei nº 8.906/94, exige, para a caracterização da inidoneidade moral, a condenação pela prática de crime infamante, não tendo sido feita qualquer referência a condenação pela prática de ato de improbidade administrativa.

...

9 - Remessa necessária desprovida.

REOAC 00022283120134025001 REOAC - Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho – TRF2 – 5ª TURMA ESPECIALIZADA - 26/03/2015

Corroboram tais fundamentos, o disposto no art. 8º, § 4º, do EOAB:

Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário:

I - capacidade civil;

II - diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada;

III - título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro;

IV - aprovação em Exame de Ordem;

V - não exercer atividade incompatível com a advocacia;

VI - idoneidade moral;

VII - prestar compromisso perante o conselho.

...

§ 4º Não atende ao requisito de idoneidade moral aquele que tiver sido condenado por crime infamante, salvo reabilitação judicial.

Vê-se, dos autos, que o requisito do § 4º acima transcrito não está caracterizado na situação fática em análise.

Outrossim, conforme mencionado no julgado acima transcrito, "...Nada impede que a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, posteriormente, caso verifique a perda de qualquer dos requisitos necessários, cancele a inscrição do impetrante, de acordo com o disposto no artigo 11, inciso V, da Lei nº 8.906/94".

Presente, portanto, a plausibilidade do direito invocado.

O perigo da demora também está presente na medida em que o impetrante já está aguardando há quase um ano a resposta de seu pleito na via administrativa, sem poder exercer os direitos de sua profissão neste Estado, ficando privado de meios de prover seu sustento.

Presentes os requisitos legais, defiro o pedido de liminar e determino que a autoridade impetrada providencie a inscrição suplementar do impetrante, no prazo de dez dias, sob pena de aplicação de multa por dia de descumprimento, nos termos do art. 497, do NCPC, desde que o único óbice seja a questão da "inidoneidade" do impetrante.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001475-30.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ROSA MARIA CEOLIN OST

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR BOGUE E MARCATO - SP152523

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifestem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as petições apresentadas (ID [4786916](#) e [4615315](#)).

CAMPO GRANDE, 13 de março de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002238-31.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MONICA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ALINE LAURA VASCONCELOS MARCHINI - MS21863, EDUARDO POSSIEDE ARAUJO - MS17701

RÉU: MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPAÇÕES LTDA., MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) RÉU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

ATO ORDINATÓRIO

C E R Tidão, cumprindo Co disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação às contestações, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

Ademais, intimação dos requeridos MASSA FALIDA DE PROJETO HMX3 PARTICIPAÇÕES LTDA e MASSA FALIDA DE HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntarem as respectivas procurações."

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 13 de março de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002238-31.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MONICA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ALINE LAURA VASCONCELOS MARCHINI - MS21863, EDUARDO POSSIEDE ARAUJO - MS17701

RÉU: MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA., MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUcoes LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) RÉU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

ATO ORDINATÓRIO

C E R Tidão, cumprindo Co disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação às contestações, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

Ademais, intimação dos requeridos MASSA FALIDA DE PROJETO HMX3 PARTICIPAÇÕES LTDA e MASSA FALIDA DE HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntarem as respectivas procurações."

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 13 de março de 2018.

DRA JANETE LIMA MIGUEL

JUÍZA FEDERAL TITULAR.

BELA ANGELA BARBARA AMARAL d'AMORE.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1424

EMBARGOS A EXECUCAO

0003948-07.1999.403.6000 (1999.60.00.003948-8) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X HELOISA AVILA PAES(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X ADELAIDE EUFRASIO DA SILVA(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X IVONE ALVES ARANTES TORRES(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X MARFISA ALVES VASQUES LOUREIRO(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X HILDA DE OLIVEIRA LIMA(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X VERA MARIA RODRIGUES MIRANDA(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X SONIA APARECIDA SANTAROSA(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X JURANDIR SANTANA NOGUEIRA(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X HONORIO JORGE TOME(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X MANOEL CAMARA RASSLAN(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X MARIA ELIANE DE ALMEIDA(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X VERA INES PORTELLA BESSA(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X EDWIRGES GONCALVES DE PAULA(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X ENILDE MACENA E SILVA(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X ROSELI TEIXEIRA DE ARAUJO(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X MARLENE MARTINS RODRIGUES(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X RUI SILVIO LUZ MOURA(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X ELIZABETH SPENGLER COX DE MOURA LEITE(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X SEBASTIANA MENDONCA MONTEIRO(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X PAULO SERGIO MIRANDA MENDONCA(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X WILSON VERDE SELVA JUNIOR(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X CARLOS LIBERATO PORTUGAL(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X CATARINA MOREIRA ESTEVAO(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X SUELY MAYR LOPES(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X DJALMA DELLA SANTA(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X CREODIL DA COSTA MARQUES(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X VALERIO MARTINS(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X ROBERTO DA SILVA MENDES(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X AILTON DE ALMEIDA(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X ODILAR COSTA RONDON(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X MERCEDES DA SILVA(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X NAIR COSTA LESSA(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X RENATA APARECIDA PASQUATTI GUSMAM(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X MARISA BARCIA GUARALDO MARCONDES REZENDE(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X ALUREA MACHADO VIDAL(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X JOSE SERGIO LOPES SIQUEIRA(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X MARIA MAURA MIRANDA CAMARGO BENTOS(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA)

Intimação das partes sobre a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004642-68.2002.403.6000 (2002.60.00.004642-1) - MANOEL CASTRO SIQUEIRA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X MANOEL CASTRO SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL

Intimação das partes sobre a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)

Expediente Nº 1428

ACA0 DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004903-47.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X WASHINGTON DA SILVA PADILHA

Defiro o pedido da CEF de f. 76, uma vez que não houve impugnação quanto aos valores bloqueados. Expeça-se alvará para levantamento da importância depositada à f. 68 em favor da CEF, intimando-a para retirá-lo no prazo de dez dias. Após, consulte-se o sistema Renajud devendo, no entanto, a CEF trazer, em dez dias, o valor atualizado da dívida.

ACA0 MONITORIA

0012201-03.2007.403.6000 (2007.60.00.012201-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X ESPOLIO DE RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS X ROSILENE DE MESQUITA GOMES(MS009232 - DORA WALDOW)

Fica intimada a parte exequente, para no prazo de 10 (dez dias), dar prosseguimento ao feito.

0008383-09.2008.403.6000 (2008.60.00.008383-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X CARMEN SANDRA MEQUI(MS019973 - MORGANA BORDIGNON KREIN E MS002147 - VILSON LOVATO)

Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

0006651-56.2009.403.6000 (2009.60.00.006651-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X TANIA SUELY DOS SANTOS CALIXTO

Fica intimada a CEF para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca do documento de f. 117.

0010168-93.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X PATRICIA PINHEIRO BARBOSA

Fica intimada a parte exequente, para no prazo de 10 (dez dias), dar prosseguimento ao feito.

0006157-16.2017.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS01586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X ANCORA UTILIDADES E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME(MS005989 - ALESSANDRA MACHADO ALBA) X RUTH ANTONIA DE PAULA DIAS X VALDIR DIAS DE PINHO

: Fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da certidão negativa de f. 48 e f. 50.

PROCEDIMENTO COMUM

0009696-73.2006.403.6000 (2006.60.00.009696-0) - VALDENIR LEAL PAEL - ESPOLIO X VERA LUCIA OLIVEIRA PAEL(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)

Defiro o pedido de habilitação dos herdeiros relacionados na f. 296. Remeta-se o presente feito ao SEDI, para sua regularização. Após, intime-se o autor dos documentos juntados à f. 303 e seguintes.

0012533-67.2007.403.6000 (2007.60.00.012533-1) - ELIANA MARIA ELIAS DE OLIVEIRA(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X SALMA ELIAS(MS007972 - CELIO DE SOUZA ROSA E MS003439 - LUCIANO ALBERTO DE SOUZA) X ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA X ERODETE BARBOSA DFONSECA

Defiro o pedido de fs. 302-303, concedendo o prazo de 90 (noventa) dias, para que a autora apresente o restante dos exames solicitados. Com a vinda da documentação, intime-se a perita para concluir a perícia. Intime-se.

0013192-03.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (IBAMA) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e 10º da Resolução PRES 142, de 20.07.17. Não havendo manifestação, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0000457-14.2012.403.6201 - EDUARDA LIMA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X JOCASTA LIMA E SOUZA(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES) X JOCASTA LIMA E SOUZA X DANIEL DA SILVA DE OLIVEIRA - INCAPAZ

Ao SEDI para incluir no polo passivo da presente ação o menor DANIEL DA SILVA e a senhora JOCASTA LIMA DE SOUZA. Decreto a REVELIA de DANIEL DA SILVA e JOCASTA LIMA DE SOUZA. Intime-se a autora para, no prazo de dez dias, especificar as provas que ainda pretende produzir, justificando-as. Em seguida, intime-se o INSS para especificar as provas que pretende produzir, também justificando-as. Em seguida, conclusos para despacho saneador. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001946-39.2014.403.6000 - ANDREIA ROSA SANCHEZ DE OLIVEIRA X HUDSON CORREA DE OLIVEIRA(MS004895 - CACILDO TADEU GEHLEN E MS015733 - GABRIEL FOSCHINI TRINDADE E MS016270 - MAURICIO GEHLEN) X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA X HOMEX BRASIL CONSTRUACOES LTDA(MS008622 - RAQUEL ADRIANA MALHEIROS E SP117124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Intimação das partes para que se manifestem acerca da petição de folhas 256 e das fotos de folhas 257-262, no prazo sucessivo de 15 dias

0004327-20.2014.403.6000 - JORGE LUIZ DE SOUZA MORAES(MS015394 - MARCIO ANDLEI DE SOUZA) X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA X HOMEX BRASIL CONSTRUACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Fica intimada a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da petição apresentada pelo autor à f. 182/183.

0012715-09.2014.403.6000 - LUCIENI CRISTINA SILVA(MS008110 - LAUDSON CRUZ ORTIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Intimação da Caixa Econômica Federal para se manifestar sobre a petição de fs. 332-335 e os documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

0008337-73.2015.403.6000 - ELIEZER INACIO DE OLIVEIRA(MS006554 - ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS015155 - JACO CARLOS SILVA COELHO)

Intimação das partes para se manifestarem acerca do ofício de fs. 202, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0012397-89.2015.403.6000 - FABIO ROGERIO RODRIGUES LEOCATES DE MORAES(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH(BA033891 - JEFFERSON BRANDAO RIOS E DF016752 - WESLEY CARDOSO DOS SANTOS E MG075711 - SARITA MARIA PAIM E PI007964 - BRUNA LETICIA TEIXEIRA IBIAPINA CHAVES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA)

Intimação da parte ré para se manifestar sobre petição de fs. 375-385 e os documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

0007824-71.2016.403.6000 - ORIVALDO GONCALVES DE MENDONCA(MS020050 - CELSO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1591 - IZAURA LISBOA RAMOS)

Intimação das partes para se manifestarem acerca do laudo pericial complementar, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

0012490-18.2016.403.6000 - JORGE SILGUEIROS(MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS E MS007433E - MAX CEMILIANO BORGES GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA)

Intimação das partes para apresentar manifestação acerca do relatório social complementar de fs. 224-225 e do laudo pericial de fs. 226-235, no prazo sucessivo de 15 dias.

0013895-89.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X JOELMA PANIAGUA LOUREIRO X THAIS SANTANA OLIVEIRA X ADILTON DE OLIVEIRA

Fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 dias, dar prosseguimento ao feito.

0014725-55.2016.403.6000 - ELDER MARQUES ACOSTA(MS018019 - IGOR OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

*SENTENÇA I - RELATÓRIO ELDER MARQUES ACOSTA, qualificado na inicial, propõe a presente demanda, com pedido de tutela provisória, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando que seja anulado o auto de infração sob nº B147639719 e as sanções dele decorrentes, em especial a suspensão do direito de dirigir e pagamento de multa. Alega o Autor, em síntese, que no dia 05/10/2013 foi autuado por estar conduzindo veículo automotor sob a influência de álcool, em limite acima do permitido. A abordagem do Policial Rodoviário culminou com a autuação ilegal, sob a acusação inverídica de embriaguez. Destacou a decadência da autuação, haja vista que sua notificação se deu em prazo muito superior ao previsto na Lei, que é de 30 (trinta) dias, havendo, no seu entender, violação ao art. 281, p.º, II, do CTB. Salienta não ser verídica a afirmação de que estava alcoolizado quando da abordagem. Não foi realizado teste de alcoolemia, pois houve recusa de sua parte, por motivo de foro íntimo. Nenhum dos procedimentos previstos no art. 277, 2º, do CTB foram realizados pelo agente autuador. Entende ser ilegal e desarrazoada a autuação, uma vez que inexistente prova técnica ou não da embriaguez. Juntos documentos. A apreciação do pedido antecipatório ficou postergada para depois da vinda da contestação da requerida (fls. 21). Regulamente citada a União apresentou contestação às fls. 24/26, onde destacou resumidamente a legalidade da autuação questionada. Com relação à decadência, alegou que o auto de infração foi assinado no momento da própria autuação, servindo esta como notificação, nos termos do art. 2º, da Resolução nº 404/2012, do CONTRAN. No mérito, alegou que o teste de alcoolemia foi realizado e constatou 0,05 miligramas de álcool por litro de ar expelido, o que caracteriza a conduta do art. 165, do CTB. Salientou que o ato administrativo goza de presunção de legitimidade e veracidade só desconstituída por prova hábil, inexistente nos autos. Juntos documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 36/37. O autor não apresentou réplica, apesar de regularmente intimado (fls. 42). As partes não especificaram provas (fls. 41 e 42). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 42). É o relato. Decido. De início, verifico que a preliminar de decadência não merece guarida. Isto porque a notificação da autuação ocorreu no exato momento em que o respectivo auto foi lavrado, conforme se verifica do documento de fls. 31. Naquele auto de infração consta a assinatura do autuado, operada, por óbvio, dentro do prazo legal de 30 dias, sendo absolutamente desnecessária nova notificação posterior. A Resolução 404/2012, do CONTRAN estabelece: Art. 2º Constatada a infração pela autoridade de trânsito ou por seu agente, ou ainda comprovada sua ocorrência por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN, será lavrado o Auto de Infração que deverá conter os dados mínimos definidos pelo art. 280 do CTB e em regulamentação específica. [...] 4º Sempre que possível o condutor será identificado no momento da lavratura do Auto de Infração. 5º O Auto de Infração valerá como notificação da autuação quando for assinado pelo condutor e este for o proprietário do veículo. Assim, tendo em vista que o autor foi notificado no momento da própria autuação, afasta a arguição de decadência, contida na inicial. No mais, vejo que o Autor objetiva anular o auto de infração sob nº B147639719 e consequentemente a declaração de nulidade das penalidades a ele aplicadas, decorrentes daquela autuação. No referido Auto, lavrado em 05/10/2013 (fls. 31), foi-lhe imposta a penalidade prevista no artigo 165, do Código de Trânsito Brasileiro, verbis: Art. 165, dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência. Infração - gravíssima; Penalidade - multa (cinco vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses; Medida Administrativa - retenção do documento de habilitação e recolhimento do documento de habilitação. Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses. O artigo 277 trata da forma de apuração da embriaguez. Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência. 2º A infração prevista no art. 165 também poderá ser caracterizada mediante imagem, vídeo, constatação de sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora ou produção de quaisquer outras provas em direito admitidas. (Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012) 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165 deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.705, de 2008) A Resolução CONTRAN nº 432/2013 também dispõe: Art. 3º A confirmação da alteração da capacidade psicomotora em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência dar-se-á por meio de, pelo menos, um dos seguintes procedimentos a serem realizados no condutor de veículo automotor: I - exame de sangue; II - exames realizados por laboratórios especializados, indicados pelo órgão ou entidade de trânsito competente ou pela Polícia Judiciária, em caso de consumo de outras substâncias psicoativas que determinem dependência; III - teste em aparelho destinado à medição do teor alcoólico no ar alveolar (etilômetro); IV - verificação dos sinais que indiquem a alteração da capacidade psicomotora do condutor. 1º Além do disposto nos incisos deste artigo, também poderão ser utilizados prova testemunhal, imagem, vídeo ou qualquer outro meio de prova em direito admitido. 2º Nos procedimentos de fiscalização deve-se priorizar a utilização do teste com etilômetro. 3º Se o condutor apresentar sinais de alteração da capacidade psicomotora na forma do art. 5º ou haja comprovação dessa situação por meio do teste de etilômetro e houver encaminhamento do condutor para a realização do exame de sangue ou exame clínico, não será necessário aguardar o resultado desses exames para fins de autuação administrativa. (...) Art. 6º A infração prevista no art. 165 do CTB será caracterizada por: I - exame de sangue que apresente qualquer concentração de álcool por litro de sangue; II - teste de etilômetro com medição realizada igual ou superior a 0,05 miligrama de álcool por litro de ar alveolar expirado (0,05 mg/L), descontado o erro máximo admissível nos termos da Tabela de Valores Referenciais para Etilômetro constante no Anexo I; III - sinais de alteração da capacidade psicomotora obtidos na forma do art. 5º. Parágrafo único. Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas previstas no art. 165 do CTB ao condutor que recusar a se submeter a qualquer um dos procedimentos previstos no art. 3º, sem prejuízo da incidência do crime previsto no art. 306 do CTB caso o condutor apresente os sinais de alteração da capacidade psicomotora. No caso em apreço nota-se que o condutor, ao contrário do afirmado na inicial, realizou o teste do bafômetro (fls. 32/33), assinando o respectivo documento de notificação e recolhimento de CNH - Carteira Nacional de Habilitação. Objetivando desconstituir o auto de infração, o Autor afirmou que não se submeteu ao referido exame de etilômetro e que não há provas de que estava embriagado no momento da autuação, deixando, contudo, de apresentar prova concreta de suas alegações, em medida suficiente a afastar a presunção de legalidade e veracidade do ato combatido. As provas carreadas ao feito demonstram que ele realizou o teste etílico e assinou pessoalmente o documento que comprova a taxa de alcoolemia no momento da autuação (fls. 33). Assinou, ainda, o respectivo auto de infração e notificação da autuação (fls. 31), que liberou o veículo por ele conduzido à pessoa de Josias Maffisoni Guimarães. Desse modo, as provas carreadas ao feito corroboram a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo, não havendo que se falar em nulidade do auto de infração questionado. Saliento que eventual prova em sentido contrário competia ao autor, a teor do disposto no art. 373, do NCPC, em especial face aos atributos do ato administrativo antes descritos. Regulamente instado a oferecer réplica e indicar especificamente as provas o autor se manteve inerte, conforme certidão de fls. 42, abstendo-se de requerer provas outras que corroborassem sua assertiva inicial. Não demonstrou, portanto, por prova inequívoca a ilegalidade do auto de infração apontado na inicial. Assim, hígido o auto de infração sob nº B147639719, por conseguinte, não há que se falar em nulidade do auto de infração e das sanções administrativas dele decorrentes. III - DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios em favor dos requeridos, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Campo Grande, 28 de fevereiro de 2018. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0001488-17.2017.403.6000 - ALBINA REZZIERI(MS020254 - PAULO RENATO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X GERALDO AUGUSTO DE MELO NETO(MS011264 - RODRIGO BECK PEREIRA E MS010679 - MURILO STAUT DE MELO) X ANA PAULA TAVARES MELO(MS011264 - RODRIGO BECK PEREIRA E MS010679 - MURILO STAUT DE MELO)

Intimação do subscritor das petições de folhas 202-210 e 211-224 (advogado Paulo Renato Martins de Oliveira) para assiná-las no prazo de 5 dias, sob pena de desentranhamento.

0003386-65.2017.403.6000 - CELSO FERREIRA DOS SANTOS(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefero o pedido de f. 122, tendo em vista que a sentença de fls. 116-118, não transitou em julgado. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001551-23.2009.403.6000 (2009.60.00.001551-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003289-95.1999.403.6000 (1999.60.00.003289-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1362 - ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO) X NILZA FERNANDA ALVES DE SOUZA(MS004830 - FRANCISCO PEREIRA MARTINS)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0003406-56.2017.403.6000 (2004.60.00.003890-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003890-28.2004.403.6000 (2004.60.00.003890-1)) SUPERMERCADO MALENA LTDA - ME X MARIA HELENA ALVES X MARIA SOLANGE DO NASCIMENTO(Proc. 2356 - EVELYN ZINI MOREIRA DA SILVA BIRELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES)

Intimação da Caixa Econômica Federal para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e indicando quais pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006099-43.1999.403.6000 (1999.60.00.006099-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ARLINDA CANTERO DORSA X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS BRAGA - ESPOLIO X CELI DOS SANTOS BRAGA(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X ANTONIO DORSA(MS010779 - RICARDO DIAS ORIT) X SANTOS BRAGA E DORSA LTDA

Defiro o pedido de f. 199. Suspendo o presente feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após, decorrido o prazo, intime-se a exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias.

0010898-75.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X DEBORA FERNANDES

Intimação da Caixa Econômica Federal para se manifestar sobre a certidão de fls. 119, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003499-58.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X PIONTI E AZAMOR ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA X IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR PIONTI X ANTONIO PIONTI

Fica intimada a parte exequente, para no prazo de 10 (dez dias), dar prosseguimento ao feito.

0005308-83.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X BONIFACIA PRIETO

Indefero por hora, o pedido de f. 74. Intime-se a exequente, para no prazo de dez dias, comprovar que a executado, foi legalmente citada.

0011962-18.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X FLAVIA SIMIOLI GUTIERRES

Fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 dias, dar prosseguimento ao feito.

0003166-04.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X LATICINIOS YOLAC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA SANCHIK X CANDIDO ALEXANDRE DA SILVA NETO

Fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da certidão negativa de f. 96 e 98.

0005928-90.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X WAGNER GOMES DE SOUZA

Fica intimada a parte exequente, para no prazo de 10 (dez) dias, dar prosseguimento ao feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002733-15.2007.403.6000 (2007.60.00.002733-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X GLADYS ZUNILDA TRINDAD BENITEZ(PR035152 - MARCIO SETENARESKI) X NAYR BASTOS DE ALMEIDA(MS002672 - ANTONIO CARLOS ESMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GLADYS ZUNILDA TRINDAD BENITEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NAYR BASTOS DE ALMEIDA

Defiro o pedido da CEF de f. 150, uma vez que não houve impugnação quanto aos valores bloqueados. Expeça-se alvará para levantamento da importância depositada à f. 149 em favor da CEF, intimando-a para retirá-lo no prazo de dez dias. Fica deferido, também, o pedido de consulta aos sistemas Renajud e Infjud devendo, no entanto, a CEF trazer, em dez dias, o valor atualizado da dívida.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001368-47.2012.403.6000 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(MS000296SA - VOLPE CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S) X ROSELI DA COSTA SOBRINHO

Intimação da parte autora para se manifestar sobre a devolução da Carta Precatória (n.346.2017-SD02), requerendo o que for de seu interesse quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003403-72.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X DOUGLAS SILVA(Proc. 1577 - LUIZA DE ALMEIDA LEITE)

Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 171.

0008442-50.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X WELDER BARLATTI DE MACEDO

Fica intimada a parte autora, para no prazo de 10 (dez) dias, dar prosseguimento ao feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012867-33.2009.403.6000 (2009.60.00.012867-5) - HEITOR GOMES CHAVES(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X HEITOR GOMES CHAVES X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X NELSON PASSOS ALFONSO X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

HEITOR GOMES CHAVES requereu o cumprimento de sentença (fl. 96). Instada (fl. 97), a executada pleiteou (fls. 99/100) a rejeição da petição. Determinou-se (fl. 101) a remessa dos autos à Contadoria. Juntados os cálculos (fls. 104/verso) e intimado o autor para manifestar-se (fl. 106), este concordou com os cálculos apresentados (fl. 109). Determinada a intimação da executada (fl. 110), a União apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fl. 112/verso), na qual informou que já houve restituição de parte dos valores pagos e requereu o reconhecimento de excesso de execução, tendo se manifestado pela restituição, ao exequente, de R\$ 102.299,73 (cento e dois mil, duzentos e noventa e nove reais e setenta e três centavos). Juntou documentos (fls. 113/130). Instado (fl. 131), o exequente concordou com a impugnação à execução (fl. 138). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Acolho a impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela executada e os cálculos nela apresentados. Conseqüentemente, fixo o valor da condenação em R\$ 102.299,73 (cento e dois mil, duzentos e noventa e nove reais e setenta e três centavos), atualizado até junho/2017. Considerando-se os cálculos apresentados pela Contadoria, no valor de R\$ 125.869,84 (cento e vinte e cinco mil, oitocentos e sessenta e noventa e quatro centavos) e o valor fixado acima para a condenação, há excesso de execução em R\$ 23.570,11 (vinte e três mil, quinhentos e setenta reais e onze centavos). Todavia, deixo de condenar o exequente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, haja vista que não deu causa ao excesso verificado. Expeça-se o respectivo precatório. Cumpra-se. Campo Grande/MS, 01 de março de 2018. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0003537-36.2014.403.6000 - EGUINA INACIO CARDOSO(MS012848 - THIAGO LESCANO GUERRA E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X EGUINA INACIO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A procuração de f. 218 fora juntada após a concordância com o valor executado apresentado pelo INSS, sendo que autora estava devidamente representada tanto pelo advogado João Catarino Tenório Novaes como pela advogada Edir Lopes Novaes, já que a procuração de f. 13 foi dada em nome dos dois. O novo procurador apenas solicitou a anotação de seu nome para posteriores publicações, o que fora feito, tendo, inclusive, tido ciência da expedição dos ofícios requisitórios através da publicação de f. 237. Sendo assim, os ofícios foram devidamente expedidos. Intimem-se. Após, retomem para o envio.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000360-71.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: FORMULA PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ESTEVAO FERREIRA GONCALVES DEROSSI - SP312896, MURIEL FLAVIA GODOI - BA41096

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, ALFA ATIVIDADES POSTAIS LTDA - EPP

Advogados do(a) RÉU: ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS - MS3659-B, MARCOS HENRIQUE BOZA - MS13041-B

DESPACHO

Manifeste-se a ré, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de desistência formulado pela autora (doc 4500147).

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000360-71.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: FORMULA PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ESTEVAO FERREIRA GONCALVES DEROSSI - SP312896, MURIEL FLAVIA GODOI - BA41096

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, ALFA ATIVIDADES POSTAIS LTDA - EPP

Advogados do(a) RÉU: ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS - MS3659-B, MARCOS HENRIQUE BOZA - MS13041-B

DESPACHO

Manifeste-se a ré, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de desistência formulado pela autora (doc 4500147).

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003206-61.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: TERRA NOVA AGRINDUSTRIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN DE SOUZA PAIVA - MT18982/O
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

CAMPO GRANDE, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003218-75.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: THELMA DA SILVA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREY DE MORAES SCAGLIA - MS15737

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

DECISÃO

Tendo em vista o valor dado à causa, declino da competência para processar e julgar o presente feito. Remeta-se o feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003090-55.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SOLANGE FERREIRA DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON BARBERO BIAVA - MS11231, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR - MS11229

RÉU: BROOKFIELD INCORPORACOES S.A., FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

Advogado do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MG76696

Advogado do(a) RÉU: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

DECISÃO

O a r t . 3 º d a L e i 1 0 . 2 5 9 / 2 0 0 1 f i x a a c
F e d e r a l q u e n ã o u l t r a p a s s e m 6 0 s a l á r i o s m í n i m
a b s o l u t a ” .

N o p r e s e n t e c a s o , o v a l o r d a c a u s a n ã
c o m p e t ê n c i a d o s J u i z a d o s F e d e r a i s , q u e s e d e u

D i a n t e d o e x p o s t o , r e c o n h e ç o a i n c o m p
J u i z a d o E s p e c i a l F e d e r a l d e s t a C a p i t a l , d a n d o

I n t i m e m - s e .

C a m p o 3 ª G r a d e , d e a , n M i S r , o d e 2 0 1 8

** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 5536

PROCEDIMENTO COMUM

0002865-34.1991.403.6000 (91.0002865-7) - ERLY MORALES(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA E MS005288 - IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR PIONTI E GO035227 - AMANDA CAROLINE ALVES HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1035 - ARLINDO ICASSATI ALMIRAO) X DIOGENES DE OLIVEIRA FRAZAO(GO001677 - DIOGENES DE OLIVEIRA FRAZAO)

Cálculos apresentados pela Seção de Contadoria. Manifestem-se as partes.

Expediente Nº 5538

PROCEDIMENTO COMUM

0009878-10.2016.403.6000 - SATURNINO ESPINOCA(MS016038 - ANDREIA CRISTINA RAMOS RIBEIRO E MS018965 - TASSIA JULIANA SILVA ISHY) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas de que foi designado, pela médica perita, Dra. Raquel Barroso de Almeida Oruê, o dia 28 de março de 2018, às 9h, para perícia médica, na residência do autor.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2234

EXECUCAO PENAL

0003119-35.2013.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X WILLIAN ROCHA SILVA(MT009279 - LUCIMAR BATISTELLA E MG137646 - TARCIANE SILVA ROSA)

Tendo em vista a certidão supra, e tendo em vista que a petição juntada à fl. 225/248, se refere ao ano de 2015, e pelo fato de já haver pedido semelhante nos autos, inclusive decisão, intime-se o advogado subscrito à fl. 229, para manifestar se ainda persiste o pedido de fls. 225/229. Solicite-se informações a respeito do cumprimento da carta precatória nº 0002675-33.2017.4.01.3602 (586.2017-SC05.EPA), expedida à fl. 200, ao juízo da 1ª Vara Federal de Rondonópolis-MT, sobre o comparecimento do apenado na entidade designada para prestação dos serviços comunitários.

0005782-83.2015.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO DA SILVA(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA)

Ante o exposto, declaro extinta a pena imposta ao apenado REGINALDO DA SILVA, em virtude de seu cumprimento. Procedam-se às devidas anotações, comunicações e baixas. Oportunamente, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.L.C.

0003409-45.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X VILMAR UMAR(MS012330 - ALEXANDRE ROMANI PATUSSI)

Indefiro o pedido de fls. 90/91. O réu não faz jus ao indulto previsto no Decreto 9.246/2017. Ademais, considerando a suspensão dos efeitos do inciso I, do art. 1º, do inciso I, do 1º do art. 2º, e dos artigos 8º, 10 e 11 do referido Decreto, por parte do Supremo Tribunal Federal. Intime-se o réu para justificar o motivo do descumprimento das condições fixadas para a prestação de serviços comunitários (fl. 58), no período de outubro a dezembro de 2017, sob pena de conversão da pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade (art. 181, 1º, alínea b, da LEP). Intime-se, também, que deverá dar cumprimento às condições da prestação dos serviços comunitários, conforme fixado (fl. 58), até nova deliberação. Intime-se. Cumpra-se. Ciência ao MPP.

0010727-79.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS CORREIA DE LIMA(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS008480 - JEYANCARLO XAVIER BERNARDINO DA LUZ)

Fls. 146/151. Recebo o recurso de agravo em execução, porque tempestivo, no seu efeito devolutivo. Tendo em vista que o agravante apresentou as razões recursais, dê-se vista à defesa para, no prazo de 2 (dois) dias, apresentar as contrarrazões. Após, voltem-me conclusos para decisão, nos termos do art. 589, caput, do Código de Processo Penal e para apreciação do pedido de liminar.

0000338-64.2018.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008567-47.2017.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SIRLEIDE MARQUES DA SILVA

Defiro o pedido do Ministério Público Federal de fl. 28 vº, e determino a retificação da guia de fl. 02, para constar no campo incidência penal o parágrafo 4º do art. 33, caput, c.c. art. 40, I, da Lei 11.343/2006 (STF, Pet 11796/DF, Dje 29/11/2016).

6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001983-73.2017.4.03.6000
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210
EXECUTADO: JC CONTABILIDADE LTDA - ME

O exequente informa o cancelamento dos débitos exequendos e pede a extinção desta execução fiscal (fl. 07).

É o breve relato.

DECIDO.

Prescreve a Lei nº 6.830/80:

“Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes”.

Logo, ocorrendo o cancelamento da dívida ativa, deve a execução ser extinta, não estando as partes, segundo o referido artigo, sujeitas ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, à vista do cancelamento da inscrição de dívida ativa e da CDA que instrui o feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80.

Sem custas e sem honorários.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória, solicite-se sua devolução.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

CAMPO GRANDE, 16 de janeiro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000395-88.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: LEONARDO LUCAS VELHO DE MELO

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDERSON GOMES GUBERT - SC33958, CAMILO WIRGINIO DE SOUZA NETO - SC45086, DAVI BARBOSA GONCALVES - SC45083

IMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIGRAN

DESPACHO

1) Em complemento à decisão ID 4967944, notifique-se a autoridade impetrada para **prestar informações no prazo de 10 (dez) dias**, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I.

Na mesma oportunidade, dê-se ciência da impetração ao representante judicial da autoridade coatora, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

2) Ao SEDI para **exclusão** do "Diretor da Faculdade de Direito da Unigran" do polo passivo do feito e **inclusão** do "Coordenador do Curso de Tecnologia em Logística da Unigran" em seu lugar.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO - a ser encaminhado ao Coordenador do Curso de Tecnologia em Logística da Unigran e ao seu representante judicial.

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 09/03/2018:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R6D4CCA9C8>

Fica a autoridade impetrada ciente de que as informações deverão ser prestadas nos moldes do artigo 12 da Resolução nº 88/2017, expedida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abaixo transcrito:

Art. 12 As autoridades impetradas ou coadoras e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil jus postulandi.

§ 1º A comunicação de cumprimento de decisões judiciais por agente público poderá ser realizada da maneira descrita no caput.

§ 2º Para as ações descritas no caput e no §1º será utilizado o documento "Informações Prestadas", mediante o uso de certificado digital.

§ 3º No caso de impossibilidade do envio ou comunicação previstos no caput e no §1º, poderá a autoridade impetrada ou o agente público enviar as informações para o correio eletrônico institucional da unidade judiciária processante, como documento anexo, desde que observados os formatos e tamanhos de arquivos aceitos pelo PJE.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados, 9 de março de 2018.

Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva

Juiz Federal

(assinatura eletrônica)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000247-77.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: ZILIO ANGELO BERNARDI

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL PLACHA - PR30255

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS - MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

1) Observa-se que estão ausentes as digitalizações das fls. 50-v, 51-v e 55-v dos autos originários (0004311-89.2016.403.6002), sendo que a fl. 55-v é a certificação da veiculação da sentença em Diário Eletrônico, imprescindível à análise da tempestividade do recurso interposto. Dessa forma, promova o impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização dos autos originários com a correção apontada, inserindo as peças no sistema PJE nos termos do art. 3º da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017.

2) Após o cumprimento do item supra, **exclua-se o documento ID 4663074** e manifeste-se a União Federal – Fazenda Nacional e o Ministério Público Federal **sobre os documentos digitalizados**, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, **corrigi-los incontinenti**.

3) Em nada sendo requerido, **remetam-se os autos à instância superior** com as homenagens de estilo.

4) Cumpra-se. Intimem-se.

Dourados, 9 de março de 2018.

Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva

Juiz Federal

(assinatura eletrônica)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000388-96.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: DOUGLAS POLICARPO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICA RODRIGUES RAMOS - MS8103

IMPETRADO: COMISSÃO PROCESSANTE

DESPACHO

1) É indeferida a gratuidade judiciária pois a consulta ao Portal da Transparência indica que o impetrante **aufer renda mensal superior a 5 (cinco) salários mínimos**. Ademais, não foram apresentados quaisquer documentos comprobatórios de gastos extraordinários que pudessem ensejar a hipossuficiência financeira. Junte o impetrante o comprovante de pagamento das custas no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de **cancelamento da distribuição** (CPC, 290).

2) Ao SEDI para inclusão da "Reitora da Universidade Federal da Grande Dourados" no polo passivo do feito, conforme indicado na inicial.

3) O pedido liminar será apreciado após a vinda das informações. Com a comprovação do pagamento das custas, notifique-se a autoridade impetrada para **prestar informações no prazo de 10 (dez) dias**, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I.

Com efeito, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida.

Não é o caso dos autos. Como se não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Apresentadas as informações ou certificado o decurso o prazo, venham os autos conclusos.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO - a ser encaminhado à **REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS** e à **COMISSÃO PROCESSANTE**, composta por Mario Cezar Tompes da Silva, CPF 185.397.504-49, SIAPE 0433600, Juliana Maria de Aquino, CPF 306.953.888-60, SIAPE 1886732, e Agruslândia Rezende de Souza, CPF 609.853.132-34, SIAPE 1546633, todos com domicílio profissional da UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS.

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 09/03/2018:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U7DCC61338>

Fica a autoridade impetrada ciente de que as informações deverão ser prestadas nos moldes do artigo 12 da Resolução nº 88/2017, expedida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abaixo transcrito:

Art. 12 As autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil jus postulandi.

§ 1º A comunicação de cumprimento de decisões judiciais por agente público poderá ser realizada da maneira descrita no caput.

§ 2º Para as ações descritas no caput e no §1º será utilizado o documento "Informações Prestadas", mediante o uso de certificado digital.

§ 3º No caso de impossibilidade do envio ou comunicação previstos no caput e no §1º, poderá a autoridade impetrada ou o agente público enviar as informações para o correio eletrônico institucional da unidade judiciária processante, como documento anexo, desde que observados os formatos e tamanhos de arquivos aceitos pelo PJe.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados, 9 de março de 2018.

Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva

Juiz Federal

(assinatura eletrônica)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000406-20.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: RONIVALDO TELES DE MENEZES

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO CAVALCANTE PEREIRA - MS11410, RENATO DE AGUIAR LIMA PEREIRA - MS7083

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1) Comprove o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento das custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de **cancelamento da distribuição do feito** (CPC, 290).

2) O pedido liminar será apreciado após a vinda das informações. Com a comprovação do pagamento, notifique-se a autoridade impetrada para **prestar informações no prazo de 10 (dez) dias**, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I.

Com efeito, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida.

Não é o caso dos autos. Como se não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Apresentadas as informações ou certificado o decurso o prazo, venham os autos conclusos.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO - a ser encaminhado ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS**.

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 09/03/2018:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M4E9E390CA>

Fica a autoridade impetrada ciente de que as informações deverão ser prestadas nos moldes do artigo 12 da Resolução nº 88/2017, expedida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abaixo transcrito:

Art. 12 As autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil jus postulandi.

§ 1º A comunicação de cumprimento de decisões judiciais por agente público poderá ser realizada da maneira descrita no caput.

§ 2º Para as ações descritas no caput e no §1º será utilizado o documento "Informações Prestadas", mediante o uso de certificado digital.

§ 3º No caso de impossibilidade do envio ou comunicação previstos no caput e no §1º, poderá a autoridade impetrada ou o agente público enviar as informações para o correio eletrônico institucional da unidade judiciária processante, como documento anexo, desde que observados os formatos e tamanhos de arquivos aceitos pelo PJe.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados, 9 de março de 2018.

Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva

Juiz Federal

(assinatura eletrônica)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000417-49.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: ALEXANDRE LOPES BATISTA DE PAIVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARD JEAN MACAGNAN DA SILVA - MS9865

IMPETRADO: ADRIANA KIRCHOF DE BRUM

LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1) O pedido liminar será apreciado após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para **prestar informações no prazo de 10 (dez) dias**, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I.

Com efeito, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida.

Não é o caso dos autos. Como se não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Apresentadas as informações ou certificado o decurso o prazo, venham os autos conclusos.

2) Considerando que a Universidade Federal da Grande Dourados é uma fundação dotada de personalidade jurídica de direito público, informe o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se insiste na indicação da **União Federal** como **pessoa jurídica interessada**.

3) Ao SEDI para exclusão de Adriana Kirchof de Brum do polo passivo do feito e inclusão da "Presidente da Comissão de Seleção do Programa de Pós- Graduação em Fronteiras e Direitos Humanos da Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD".

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO - a ser encaminhado à **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM FRONTEIRAS E DIREITOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS** - Professora Dra. Adriana Kirchof de Brum.

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 09/03/2018:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T7563F861F>

Fica a autoridade impetrada ciente de que as informações deverão ser prestadas nos moldes do artigo 12 da Resolução nº 88/2017, expedida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abaixo transcrito:

Art. 12 As autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil jus postulandi.

§ 1º A comunicação de cumprimento de decisões judiciais por agente público poderá ser realizada da maneira descrita no caput.

§ 2º Para as ações descritas no caput e no §1º será utilizado o documento "Informações Prestadas", mediante o uso de certificado digital.

§ 3º No caso de impossibilidade do envio ou comunicação previstos no caput e no §1º, poderá a autoridade impetrada ou o agente público enviar as informações para o correio eletrônico institucional da unidade judiciária processante, como documento anexo, desde que observados os formatos e tamanhos de arquivos aceitos pelo PJe.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados, 9 de março de 2018.

Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva

Juiz Federal

(assinatura eletrônica)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000419-19.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: LUCAS DELFINO LAMPUGNANI

IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, PRÓ-REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

DECISÃO

LUCAS DELFINO LAMPUGNANI pede, em Mandado de Segurança impetrado em face da **PRÓ-REITORA DO ENSINO DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS – UFGD**, a concessão de ordem que determine a realização de sua matrícula no curso de Medicina em vaga reservada a cotistas, e a suspensão da convocação dos demais aprovados, para evitar o esgotamento das vagas disponíveis.

Aduz: foi convocado para a realização de matrícula no curso de Medicina oferecido pela UFGD para ocupar vaga reservada a alunos egressos de escola pública com renda bruta familiar inferior a 1,5 salário mínimo *per capita*; a matrícula foi negada por ausência de comprovação da renda; houve cerceamento de defesa, pois a universidade não oportunizou prazo para recurso e não informou os critérios utilizados para a negativa; preenche os requisitos, pois: embora aprovado no ano de 2017, deixou de cursar medicina na Uniderp por ausência de condições financeiras; seu genitor é arrendatário de imóvel rural com área inferior a 1 módulo fiscal, onde exerce atividade agrícola da qual deve-se considerar a renda tributável (20% do movimento bruto), sem a inclusão de despesas com insumos, arrendamento de terra e mão-de-obra; a atividade apresentou prejuízos financeiros ao longo do ano, o que exigiu a contratação de empréstimos para custear as despesas; os rendimentos anuais auferido pelo pai (R\$ 8.599,95), pela mãe (R\$ 18.000,00) e pela irmã (R\$ 4.240,00, como Microempreendedora Individual, e R\$16.401,00, como fisioterapeuta) não ultrapassam a renda *per capita* familiar exigida.

Relatados, **decide-se** a questão posta.

O mandado de segurança é remédio constitucional previsto no artigo 5º, LXIX, que visa à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os requisitos previstos na Lei 12.016/09, artigo 7º, inciso III, a saber: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

'A antecipação de tutela ora disciplinada, com a nova redação dada ao art. 273 do CPC, não é medida cautelar, nem liminar. Tem feição e dogmática próprias, como veremos adiante. O que disciplina o art. 273 do CPC não significa a permissibilidade de se requerer liminar em todo e qualquer processo e de o juiz concedê-la com generosidade impar, convencido de que o réu é, no processo, um sujeito indesejável, que põe obstáculos à celeridade da Justiça, sua efetividade, sua instrumentalidade, sua eficácia decisiva etc. Toda liminar é antecipação de tutela, mas não é essa antecipação liminar a disciplinada no art. 273 do CPC, só admissível se presentes os pressupostos indicados na lei e havendo, nos autos, prova inequívoca da alegação do autor que fundamente a tutela cuja antecipação postula.' (in *PASSOS, José Joaquim Calmon de, Comentários ao Código de Processo Civil, 7a edição, Forense, 1998. 20/1*).

No caso dos autos, o impetrante concorreu a uma das vagas do Curso de Medicina oferecido pela UFGD reservadas a alunos egressos de escola pública com renda bruta familiar *per capita* igual ou inferior a um salário mínimo e meio. A matrícula foi indeferida por extrapolar a renda (ID 4901699).

Para aferição da renda familiar bruta mensal (critério eleito no artigo 3º, I, do Decreto 7.824/2012, que regulamenta a Lei 12.711/2012), nos termos do Anexo II do Edital de Abertura CCS 01, de 19/01/2018, deveriam ser considerados todos os rendimentos percebidos pelo núcleo familiar nos meses anteriores à inscrição, cujo valor, dividido entre os componentes do grupo, não poderia superar a 1,5 salário mínimo *per capita*.

Ocorre que a documentação apresentada **não** é apta à comprovação da renda exigida.

Em que pesem os argumentos da inicial, não foi comprovada a renda auferida pela mãe do impetrante (Marilene Nonato Lampugnani) no exercício financeiro anterior à matrícula, uma vez que a declaração de imposto de renda constante dos autos refere-se ao ano-calendário 2016 (Num. 4900680).

Com relação à irmã (Luana Caroline Lampugnani), consta dos autos a percepção de R\$ 4.240,00 como Microempreendedora Individual, e R\$ 16.401,00 como fisioterapeuta, totalizando **R\$ 20.641,00**. Não há indícios de valores passíveis de exclusão, nos termos do artigo 7º, § 2º, da Portaria Normativa MEC 18/2012.

Quanto à atividade agrícola desempenhada pelo pai (Nadir Lampugnani), as notas fiscais, declaração de imposto de renda e de produtor rural indicam a percepção de rendimentos brutos no importe de R\$ 42.999,75 (Num. 4901246, 4900586 e 4900958). Entretanto, aparentemente, deve-se computar na renda anual o valor de R\$ 17.781,30, decorrente de contrato de compra e venda de soja a granel (Num. 4901291), pelo qual se constata que embora a entrega da mercadoria tenha sido postergada para 2018, o valor seria percebido na data da celebração do negócio jurídico (31/05/2017 – cláusula sétima). Assim, não se trata de empréstimo, mas venda de mercadorias com entrega futura, cujo pagamento (ao menos em parte, como mostram os documentos 4901315 e 4900713, pág. 6) integrou o rendimento do exercício financeiro de 2017. Logo, a renda bruta decorrente da atividade agrícola anual perfaz a importância de **R\$ 60.781,05**.

Para fins de composição da renda familiar **não** há como se computar a renda tributável, por ausência de amparo legal. Ressalte-se que a Portaria Normativa MEC 18/2012 autoriza a dedução de despesas da renda bruta familiar, corrigindo eventual inconsistência de uma análise puramente objetiva dos documentos apresentados.

Nesse ponto, os documentos constantes dos eventos 4901212 e 4901334 noticiam investimentos na atividade agrícola de R\$ 32.797,00, sendo R\$ 6.797,00 com a aquisição de insumos e R\$ 26.000,00 com o arrendamento da área. Entretanto, há fundada dúvida sobre o efetivo pagamento do contrato de arrendamento, pois o recibo foi firmado unilateralmente pelo avô do impetrante, a quem pertence o imóvel, e não consta notícia de que a renda tenha sido por ele declarada. Assim, ao menos nessa incipiente fase processual, não se tem por comprovada a despesa enunciada, devendo ser considerado como reembolso de despesas apenas o valor relativo aos insumos agrícolas com prova nos autos.

Ainda que os extratos bancários indiquem a realização de empréstimos e despesas superiores às receitas, a conta corrente dos genitores encerrou o ano de 2017 com saldo positivo de R\$ 1.155,20 (doc. 4900713, pág. 12).

O Edital de Abertura CCS 01, de 19/01/2018, permite à comissão avaliar outros elementos que demonstrem patrimônio ou padrão de vida incompatíveis com a renda declarada (doc 4900213, pág. 13, item 2). Os documentos acostados demonstram a propriedade de um terreno de 625m² com edificação residencial em alvenaria, cuja avaliação certamente está aquém do preço venal, e cotas de capital junto ao Banco Sicredi no importe de R\$ 9.347,62.

Assim, computando-se as receitas auferidas pelo grupo familiar – ainda que pendente de prova a renda da genitora –, bem como a existência de patrimônio, em princípio, incompatível com a situação declarada, justifica-se a recusa da instituição de ensino em proceder à matrícula do impetrante[1].

[1] Considerou-se para o cálculo a renda total da irmã (R\$ 20.641,00) e da atividade agrícola exercida pelo pai (R\$ 60.781,05), com exclusão do valor de R\$ 6.797,00 a título de reembolso de despesas.

Impende destacar que o sistema de reserva de vagas e ações afirmativas está inserido no âmbito da autonomia didático-científica da universidade, conforme previsão contida no art. 53 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

A exigência de que o candidato demonstre renda bruta familiar *per capita* igual ou inferior a 1,5 salário mínimo constitui critério objetivo que visa a beneficiar aquele que, presumidamente, enfrenta maiores óbices ao exercício do direito à educação em decorrência de precária situação econômica.

Nessa perspectiva, tem-se que o impetrante poderia ter concorrido às vagas reservadas aos egressos do ensino público com renda superior a 1,5 salário mínimo *per capita*, mas optou por aderir ao critério que aumentou suas chances, inclusive em relação a outros beneficiários do sistema de cotas, como se deduz da leitura do artigo 1º, parágrafo único, da Lei 12.711/12 e artigo 2º, inciso I, do Decreto 7.824/12.

Outrossim, nos termos do edital de convocação, o impetrante teria sido aprovado com opção de inscrição “L2”, correspondente aos “*Candidatos autodeclarados pretos, pardos ou indígenas, com renda familiar bruta per capita igual ou inferior a 1,5 salários-mínimos e que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas (Lei nº 12.711/2012)*” (doc. 4900247, pág. 19). Muito embora a inicial se restrinja à discussão relativa à renda familiar, não há provas de que o impetrante preencha as demais condições derivadas de sua opção de inscrição.

Saliente-se, por fim, que a impetração do presente *mandamus* com as razões que o acompanham supre eventual impossibilidade de interposição de recurso na esfera administrativa.

Ante o exposto, é **INDEFERIDA A LIMINAR** vindicada, por ausência de *fumus boni juris*.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência da impetração do feito à pessoa jurídica interessada (Lei 12.016/2009, art. 7º, II), para manifestar eventual interesse em ingressar no feito. Em caso positivo, fica desde já autorizada sua inclusão no polo passivo da demanda.

Após, ao MPF para parecer.

Cumpridas todas as determinações supra, retornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados/MS, 13 de março de 2018.

Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva

Juiz Federal

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO a ser encaminhado à autoridade impetrada e ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Segue link para acesso integral aos autos: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q6CB5FF740>

e

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000250-66.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139
ASSISTENTE: IARA FRANCISCO DE ARAUJO

DESPACHO

1. Para o deferimento da tutela de urgência é necessário que estejam presentes os requisitos constantes no artigo 300 do Código de Processo Civil, notadamente, a demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos não se vislumbra a presença de risco de perecimento de direito. Além disso, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a parte contrária sobre os termos da petição inicial, a fim de garantir o direito ao contraditório e se tenha um melhor campo de análise.

Ante o exposto, postergo a análise do pedido de tutela de urgência para momento **ulterior à contestação**.

2. Tendo em vista que a ré está presa atualmente no Presídio Feminino do Município de Rio Brillante/MS, mostra-se inviável a designação de audiência conciliatória.

3. Comprove a autora, no prazo de **5 (cinco)** dias, o recolhimento das custas processuais devidas à Justiça Estadual, necessárias para a distribuição e cumprimento de carta precatória a ser expedida para citação da ré, presa em estabelecimento penal localizado em outro município.

4. Cumprida a providência acima, expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Rio Brillante/MS visando à citação pessoal da ré para, querendo, apresentar contestação no prazo legal.

5. **Especifique** a parte autora, imediatamente, no prazo de **5 (cinco)** dias, as provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. A parte ré fará **o mesmo, no prazo de contestação**. Ressalte-se que não o fazendo, incorrerão as partes em **preclusão**. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, **indicarão** as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

5. Não sendo apresentada a resposta no prazo legal, nomeia-se desde logo a Defensoria Pública da União para exercer o encargo de curadora especial, com a consequente vista dos autos para apresentação da defesa.

6. Decorrido o prazo para a resposta, com ou sem manifestação, tornem imediatamente os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 12 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000772-93.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: RUMO MALHA OESTE S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA VOLPE GIL SANCANA - MS11281

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

DESPACHO

1) Observa-se determinadas peças de instrução do cumprimento de sentença estão ilegíveis. Assim, junte a Secretaria cópias da inicial, da procuração outorgada pelas partes, do documento comprobatório da data e do local de citação do réu, da sentença e da certidão de trânsito em julgado dos autos originários, nos termos do art. 10 da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017.

Sem prejuízo, retifique-se a autuação do feito com a inserção dos dados dos advogados do Município de Maracaju no sistema PJE, a fim de que estes recebam as futuras intimações do processo.

2) Considerando os números consideráveis de **celebração de acordos** obtidos nesta Subseção e a **peculiaridade da obrigação de fazer ora executada**, afigura-se razoável a designação de audiência para tentativa de conciliação entre as partes, a fim de que sejam **convencionados prazos e modos de cumprimento**.

É **designado o dia 20 DE ABRIL DE 2018, ÀS 15 HORAS**, para a audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados.

As partes têm o dever jurídico de comparecer, ao passo que o não comparecimento será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (CPC, 334, § 8º).

Ficam cientes as partes de que deverão se fazer presentes na audiência representantes das partes que tenham poder para transigir acerca do objeto da demanda, de modo a viabilizar a elaboração do termo de ajustamento de conduta judicial (CPC, 334, § 10º).

A data da audiência de conciliação é o termo inicial para os réus impugnarem a execução, sendo que apenas na hipótese de todas as partes manifestarem expressamente desinteresse na composição consensual a audiência não será realizada (CPC, 536, § 4º).

3) Intimem-se as partes para comparecimento à audiência conciliatória ora designada. O Município será intimado por malote digital (ID 5014586).

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

Dourados, 12 de março de 2018.

Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva

Juiz Federal

(assinatura eletrônica)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000406-20.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: RONIVALDO TELES DE MENEZES

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO CAVALCANTE PEREIRA - MS11410, RENATO DE AGUIAR LIMA PEREIRA - MS7083

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Receba-se a emenda à inicial (ID 4950075). Exclua-se "Ronivaldo Teles de Menezes" do polo ativo do feito e o substitua por "Teles & Menezes LTDA - EPP".

Cumpra-se.

Dourados, 12 de março de 2018.

Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva

Juiz Federal

(assinatura eletrônica)

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000390-66.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE NOVA ANDRADINA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329, MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1) Notifique-se a impetrada para, no prazo de **10 dias**, informar o que entender pertinentes.
- 2) Dê-se ciência da impetração do presente feito à pessoa jurídica interessada (Lei 12.016/2009, art. 7º, II), para que se manifeste quanto ao seu ingresso no feito.
- 3) Com as informações, manifeste-se o Ministério Público, no prazo de 10 dias. Após, venham conclusos para sentença.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO - a ser encaminhado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS.

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 12/03/2018:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q533BA2718>

Fica a autoridade impetrada ciente de que as informações deverão ser prestadas nos moldes do artigo 12 da Resolução nº 88/2017, expedida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abaixo transcrito:

Art. 12 As autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil jus postulandi.

§ 1º A comunicação de cumprimento de decisões judiciais por agente público poderá ser realizada da maneira descrita no caput.

§ 2º Para as ações descritas no caput e no §1º será utilizado o documento "Informações Prestadas", mediante o uso de certificado digital.

§ 3º No caso de impossibilidade do envio ou comunicação previstos no caput e no §1º, poderá a autoridade impetrada ou o agente público enviar as informações para o correio eletrônico institucional da unidade judiciária processante, como documento anexo, desde que observados os formatos e tamanhos de arquivos aceitos pelo PJe.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados, 12 de março de 2018.

Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva

Juiz Federal

(assinatura eletrônica)

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000392-36.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE NOVA ANDRADINA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329, MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1) Notifique-se o impetrado para, no prazo de **10 dias**, informar o que entender pertinente.
- 2) Manifeste-se a pessoa jurídica interessada, sobre seu ingresso no feito.
- 3) Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de **10 dias**. Após, venham conclusos para sentença.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO - a ser encaminhado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS.

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 12/03/2018:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F1251F14B2>

Fica a autoridade impetrada ciente de que as informações deverão ser prestadas nos moldes do artigo 12 da Resolução nº 88/2017, expedida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abaixo transcrito:

Art. 12 As autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil jus postulandi.

§ 1º A comunicação de cumprimento de decisões judiciais por agente público poderá ser realizada da maneira descrita no caput.

§ 2º Para as ações descritas no caput e no §1º será utilizado o documento "Informações Prestadas", mediante o uso de certificado digital.

§ 3º No caso de impossibilidade do envio ou comunicação previstos no caput e no §1º, poderá a autoridade impetrada ou o agente público enviar as informações para o correio eletrônico institucional da unidade judiciária processante, como documento anexo, desde que observados os formatos e tamanhos de arquivos aceitos pelo PJe.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados, 12 de março de 2018.

Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva

Juiz Federal

(assinatura eletrônica)

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

THAIS PENACHIONI

Expediente Nº 4351

PROCEDIMENTO COMUM

0002198-80.2007.403.6002 (2007.60.02.002198-1) - DIRSON MANOEL(MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, dê-se vista dos autos à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após o decurso do prazo ou nada requerido devolvam-se os autos ao arquivo.

0002838-49.2008.403.6002 (2008.60.02.002838-4) - EDEVALDO BARBOSA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS E MS019059 - WANDRESSA DONATO MILITAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 03 de abril de 2018, às 07:30 horas, para a realização da perícia pela Dra. Marcella Machado Moura, na sede da empresa Volks Diesel, localizada junto à Rua Três, 6.860 - Chácara Califórnia, Dourados, MS.

0003051-84.2010.403.6002 - JOSE MENDES DA ROCHA(MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA E MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, dê-se vista dos autos ao subscritor da solicitação de desarmamento de fl. 101 (OAB/MS 18.146), pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após o decurso do prazo ou nada requerido devolvam-se os autos ao arquivo.

0004645-36.2010.403.6002 - SONIA MARIA MOREIRA RODRIGUES(MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, dê-se vista dos autos à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após o decurso do prazo ou nada requerido devolvam-se os autos ao arquivo.

0001996-64.2011.403.6002 - PEDRO DE ALMEIDA(MS016093 - MARIA LUIZA MALACRIDA ALMEIDA E MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, dê-se vista dos autos ao subscritor da solicitação de desarmamento de fl. 89 (OAB/MS 16.093), pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após o decurso do prazo ou nada requerido devolvam-se os autos ao arquivo.

0004312-50.2011.403.6002 - MARIA APARECIDA SILVEIRA SIMPLICIO(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E MS014369 - OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca da cota apresentada pelo INSS à fl. 254-verso.

0000543-24.2017.403.6002 - DENILSON GONCALVES(MS021149 - RAYANA KESTY OLIVEIRA GUIMARAES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca da petição protocolizada pela FAZENDA NACIONAL às fls. 263-265.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002323-14.2008.403.6002 (2008.60.02.002323-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X VANDERLEI OLIVEIRA ALMEIDA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X KATIA FABIANA BARBOSA DE SOUZA

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, fica a parte exequente intimada acerca da Ata de Venda Direta Negativa, relativo aos Leilões Públicos efetuados, conforme fls. 136-138.

0001628-84.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ELIANDRO CORREIA PERUCI

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça de fl. 57.

0003292-53.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X BARBOSA & BRANDAO LTDA X NIVALDO BARBOSA BRANDAO X JOSE AUGUSTO IRALA BRANDAO

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca das certidões dos Oficiais de Justiça contidas nas Cartas Precatórias expedidas, das pesquisas através do sistema Renajud e Bacenjud e demais documentos contidos às fls. 56-98.

0003982-48.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ESPOLIO DE DIRCEU QUEIROZ TEIXEIRA X DARIO RODRIGO DE QUEIROZ TEIXEIRA

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e do despacho de fl. 97, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre o preço da avaliação (conforme fls. 99-103) e apresentar cálculos atualizados do débito, com indicação na petição do referido valor.

0001876-79.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE) X BELONIR JOSE DE LIMA - ME X BELONIR JOSE DE LIMA

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e do despacho de fl. 112, fica a parte exequente intimada acerca da certidão do Oficial de Justiça de fl. 114, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas para expedição da Carta Precatória à Comarca de Nova Alvorada do Sul-MS.

0002070-79.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EDUARDO ROBERTO DA COSTA MARTINS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça de fl. 45-verso.

0002071-64.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X IVANILDE FARIAS CANDIDO CASADO

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca do contido nas fls. 55-56.

0005318-53.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL X ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca da Certidão do Oficial de Justiça e Avisos de Recebimento de fls. 29, 33 e 34.

0002844-75.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X R C BOTTI & CIA LTDA - ME X RICARDO CARNEIRO BOTTI X VANESSA BARBOSA DE LIMA BOTTI

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e do despacho de fl. 118, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre o preço da avaliação (conforme fls. 120-124) e apresentar cálculos atualizados do débito, com indicação na petição do referido valor.

0000142-25.2017.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X JOSE SILVA CARREIRO(SP260137 - FERNANDO MARTINS DE OLIVEIRA) X ROSANGELA VIEIRA BLANCO(SP254579 - RICARDO AMARAL SIQUEIRA E SP041859 - CELSO ARANHA E SP354589 - LAIS FONTOLAN VILHENA)

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e do despacho de fl. 77, fica a parte executada intimada para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses de impenhorabilidade.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002525-59.2006.403.6002 (2006.60.02.002525-8) - JAIR VIEIRA DA COSTA JUNIOR(MS009822 - CRISTIANO PAIM GASPARETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X JAIR VIEIRA DA COSTA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca da petição protocolizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à fl. 159.

0003099-43.2010.403.6002 - SUL MINEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE PAES LTDA(MS010178 - ALEXANDRA BASTOS NUNES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA(RJ068836 - MARCIA ROCHA ESSER CAVALCANTI E RJ079650 - JULIO CESAR ESTRUC V. DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SUL MINEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE PAES LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA X SUL MINEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE PAES LTDA

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, fica a parte exequente (ELETROBRÁS) intimada acerca do ofício de fls. 179-180 bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o prosseguimento da execução.

0001289-23.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000359-05.2016.403.6002) NELLITON DOS SANTOS PAULA(MS013434 - RENATA CALADO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH(ES016714 - FABIANO MEDANI FRIZERA ALTOE E MS011415 - ALISSON HENRIQUE DO PRADO FARINELLI E MS009030 - THAYS ROCHA DE CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH X NELLITON DOS SANTOS PAULA

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e do despacho de fl. 230, fica a parte exequente intimada acerca da Guia de Depósito Judicial de fls. 234-235, bem como para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001673-85.1999.403.6000 (1999.60.00.001673-7) - NAZARETE DE FATIMA DE OLIVEIRA DOS SANTOS X ACEDINO GOMES DOS SANTOS(MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD E MS004908 - SIDINEI ESCUDERO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X NAZARETE DE FATIMA DE OLIVEIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ACEDINO GOMES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte autora intimada acerca dos Embargos de Declaração interposto pela União Federal às fls. 780-786 e da petição de fls. 787-789, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000548-42.2000.403.6002 (2000.60.02.000548-8) - IZABEL DE MOURA PEREIRA(MS005608 - MARIUCIA BEZERRA INACIO E MS007890 - PAULO ROBERTO MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IZABEL DE MOURA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca da cota apresentada pelo INSS à fl. 149-verso.

0003043-20.2004.403.6002 (2004.60.02.003043-9) - VALDOMIRO GOES VASCONCELOS(MS020186 - RENATO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X VALDOMIRO GOES VASCONCELOS X UNIAO FEDERAL

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte autora intimada acerca dos Embargos de Declaração interposto pela União Federal às fls. 215-218, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002251-27.2008.403.6002 (2008.60.02.002251-5) - MIGUEL CANDIDO DE PAIVA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS015046 - PABLO SALDIVAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MIGUEL CANDIDO DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, fica a parte autora ciente da cota apresentada pelo INSS à fl. 449-verso.

Expediente Nº 4352

ACAO PENAL

0000199-43.2017.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1612 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO) X PAULO SOCORRO DA NOBREGA(MS014433 - EDSON ALVES DO BONFIM) X MIRIAN ELIZABETE CRISTALDO FREITAS

Ministério Público Federal x Paulo Socorro da Nobrega e Outro1. Os acusados apresentaram resposta à Acusação às fls. ou resposta à acusação às fls. 88/91 e 105.2. Apesar dos argumentos trazidos pelas defesas, não restou caracterizada nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal.3. Assim, determino o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08).4. Designo o dia 23 / 03 /2018, às 16:00 horas (horário MS), para a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pelas defesas, na forma presencial, para aquelas possuem endereço nesta cidade. 5. Expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Teodoro Sampaio-SP, para fins de oitiva da testemunha Sidinei Carmo A Conceição, arrolada pela defesa de PAULO SOCORRO DA NÓBREGA à fl. 90.6. Expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Batayporã, a fim de que proceda a oitiva da testemunha, Flávio Teixeira Neves, também arrolado pelo acusado Paulo Socorro da Nóbrega.7. Expeça-se carta precatória à Comarca de Nova Andradina a fim de que aquele Juízo proceda a oitiva da testemunha Valdevino Lopes Martins, bem como o interrogatório do réu PAULO SOCORRO DA NÓBREGA e ainda, para que o intime acerca de todo o teor deste despacho. Ademais, alerto que, seguindo o disposto no art. 222, parágrafos 1º e 2º do CPP, não retomando a(s) deprecata(s) dentro do prazo razoável de 90 (noventa) dias, a expedição não deve suspender o andamento do processo, motivo pelo qual o trâmite processual prosseguirá independentemente de seu(s) cumprimento(s), podendo, inclusive, ser sentenciado. Intime-se a ré Mirian Elizabete Cristaldo Freitas, com endereço na rua Jaboticabeiras, nº 2900, - Jardim Colibri - Dourados/MS., acerca de todo o teor deste despacho, bem como para que compareça na audiência supra designada, quando então será interrogada acerca dos fatos descritos na inicial. Os acusados deverão ser identificados dos termos do CPP, 367, eventualmente se solto. Assim, caso ele não compareça ao ato para o qual for pessoalmente intimado, o processo irá prosseguir sem a sua presença (efeito da revelia). Ressalto que a sua ausência será interpretada como efetivo exercício do direito constitucional de permanecer calado. Ficam os acusados, bem como suas defesas, cientes de que, caso o Oficial de Justiça não encontre o réu para intimação por ele ter mudado de endereço e não comunicado ao Juízo o novo endereço, ser-lhe-á aplicado o mesmo efeito da revelia, prosseguindo o processo sem a sua presença. O não comparecimento injustificado das testemunhas à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades legais. A testemunha deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto e com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos do horário designado acima, a fim de que se possibilite a sua correta qualificação. Deverão as partes acompanhar a distribuição e o processamento da carta precatória, diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de intimação deste Juízo (SÚMULA 273 DO STJ). Depreque-se. Publique-se. Requeiram-se intimem-se as testemunhas desta cidade. Intime-se a acusada Miriam Elizabete Cristaldo Freitas. Ciência ao Ministério Público Federal. Ciência à Defensoria Pública da União

2A VARA DE DOURADOS

MONIQUE MARCHIOLI LEITE

Juza Federal

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7654

ACAO PENAL

0004238-20.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X ANGELO OJEDA FLORENCIANO(MS020348 - BRUNO CLEVERSON SANTANA DE ALMEIDA)

1. Para melhor adequação da pauta deste Juízo, redesigno a audiência do dia 24 de maio de 2018, para a nova data de 17 de maio de 2018, às 15:00horas, para oitiva da testemunha de acusação MARCIO DA SILVA ROSA.2. A audiência será realizada nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, na Rua Ponta Porã nº 1875, Jd. América, CEP n.º 79.824-130.3. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. 4. Cópia do presente servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO à testemunha MARCIO DA SILVA ROSA, patrulheiro da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul, matrícula 2072637, lotado no Grupamento Especial Tático de Motos de Dourados/MS.

0003326-86.2017.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDRE LUIS NASCIMENTO FRAGOSO(MS018134B - JULIANA SILVA DA SILVA) X IVAN PASSOS DA CRUZ(MS018134B - JULIANA SILVA DA SILVA) X CLERCIO GONDIM DA SILVA JUNIOR(MS018134B - JULIANA SILVA DA SILVA)

1. Diante da informação de f. 269, observo que no Juízo Deprecado não foi observado o teor do aditamento da carta precatória expedida neste autos, cuja finalidade era citar e intimar os réus Clécio Gondim da Silva Júnior, André Luís Nascimento Fragoso e Ivan Passos da Cruz.2. Diante disso, expeça-se, imediatamente, nova carta precatória ao Juízo Federal do Rio de Janeiro/RJ para fins de citação e intimação dos réus, solicitando urgência no seu cumprimento em razão de tratar-se de feito envolvendo réu preso.3. Com o retorno da carta precatória, venham conclusos.4. Em razão do tempo já transcorrido e a fase que ainda se encontra o processo, bem como por tratar-se de autos com réu preso, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência ou requerer o que de direito.5. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo Federal do Rio de Janeiro/RJ.

Expediente Nº 7655

PROCEDIMENTO COMUM

0005219-49.2016.403.6002 - MARIA SUELI DA SILVA CORREIA X AGDA SCHWENGBER X MARIA DE FATIMA BRITO ALCANTARA X MARIA NEUCI TOLEDO X JAQUELINE CARDOSO DA SILVA X PAULO ROGERIO OTTI(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS019059 - WANDRESSA DONATO MILITAO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS(Proc. 1492 - RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI)

Ficam as partes intimadas de que foi designada perícia médica para o dia 13/04/2018 às 9 horas no consultório do DR. RAUL GRIGOLETTI: (Rua Mato Grosso, n. 2.195, Centro, Dourados/MS; tel: 3421-7567/3421-4970) - nos termos da Portaria n. 14/2012, deste Juízo.

0000313-79.2017.403.6002 - CASSIO RODOLFO DA SILVA MOTA X MANOEL CARLOS PEREIRA X VIVIAN PATRICIA VIEIRA DA SILVA X JOAO RICARDO GAIA X JAIME DANTAS X ELISANGELA DE FREITAS MARQUES(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS019059 - WANDRESSA DONATO MILITAO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS(Proc. 1492 - RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI)

Ficam as partes intimadas de que foi designada perícia médica para o dia 13/04/2018 às 9 horas no consultório do DR. RAUL GRIGOLETTI: (Rua Mato Grosso, n. 2.195, Centro, Dourados/MS; tel: 3421-7567/3421-4970) - nos termos da Portaria n. 14/2012, deste Juízo.

Expediente Nº 7656

PROCEDIMENTO COMUM

0000182-61.2004.403.6002 (2004.60.02.000182-8) - CLEMENTE VILIBALDO ESPINDULA(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Providencie a Secretaria a reclassificação desta ação para classe de Execução contra a Fazenda Pública. Considerando que a parte exequente concordou com a proposta de acordo firmada pela União, expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício (s) requisitório(s), de acordo com o COMUNICADO n. 03/2017-UFEP (de 15/12/2017), da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do TRF 3ª Região. Após conferência pela Diretora de Secretaria remetam-se os autos ao GJ para transmissão do (s) referidos (s) ofícios (s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002120-57.2005.403.6002 (2005.60.02.002120-0) - VALDECIR NUNES COSTA(MS004385 - APARECIDO GOMES DE MORAIS) X MARIA APARECIDA BONETTI(MS004385 - APARECIDO GOMES DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e, à luz do artigo 9 da Resolução pres. N. 142, de 20 de Julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Diante do acórdão e certidão de trânsito em julgado, providencie-se a parte exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, na forma do artigo 10 da referida resolução. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do artigo 12 da mesma Resolução, deverá a secretaria: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-se os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual. Desta forma, considerando o TRÂNSITO EM JULGADO, e decorrido o prazo para a parte interessada proceder à digitalização, REMETAM-SE OS PRESENTES AUTOS AO ARQUIVO (FINDO), uma vez que, caberá à parte interessada a digitalização a qualquer tempo respeitando-se o prazo prescricional. 0,10 Intimem-se. Cumpra-se.

0005483-18.2006.403.6002 (2006.60.02.005483-0) - ANTONIETA ALIENDRE MORAES NASCIMENTO(MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e, à luz do artigo 9 da Resolução pres. N. 142, de 20 de Julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Diante do acórdão e certidão de trânsito em julgado, providencie-se a parte exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, na forma do artigo 10 da referida resolução. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do artigo 12 da mesma Resolução, deverá a secretaria: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-se os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual. Desta forma, considerando o TRÂNSITO EM JULGADO, e decorrido o prazo para a parte interessada proceder à digitalização, REMETAM-SE OS PRESENTES AUTOS AO ARQUIVO (FINDO), uma vez que, caberá à parte interessada a digitalização a qualquer tempo respeitando-se o prazo prescricional. 0,10 Intimem-se. Cumpra-se.

0004052-12.2007.403.6002 (2007.60.02.004052-5) - ADEMAR DOS SANTOS MELLER(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X ADEMAR DOS SANTOS MELLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADEMAR DOS SANTOS MELLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, ora exequente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a retirada dos autos em carga para a necessária virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, conforme procedimentos previstos nos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, COMPROVANDO-SE nos autos físicos a devida inserção no PJe, com a indicação do número do processo (cumprimento de sentença). Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos físico e eletrônico. Na sequência, remetam-se os autos físicos ao ARQUIVO - FINDO, e EXPEÇA-SE o devido Ofício Requisitório, nos autos eletrônicos, conforme requerido, dando ciência às partes de sua expedição para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo impugnações e após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do (s) referidos (s) ofícios (s) ao E. TRF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo assinado para a parte exequente promover a referida DIGITALIZAÇÃO e INSERÇÃO no sistema PJE, a Secretaria o certificará, devendo os autos retornarem ao ARQUIVO (FINDO), uma vez que, caberá à parte interessada a digitalização a qualquer tempo respeitando-se o prazo prescricional, dispensando-se, portanto, quaisquer intimações para esta finalidade. PA 0,10 Intime-se. Cumpra-se.

0002444-71.2010.403.6002 - GEDER ANDREOLA X LEONEL ANDREOLA X MAURICIO ANDREOLA X MARISTELA GIANLUPI ANDREOLA(RS075279 - LUIZ CARLOS SEGAT) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1480 - CLARIANA DOS SANTOS TAVARES E Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e, à luz do artigo 9 da Resolução pres. N. 142, de 20 de Julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Diante do acórdão e certidão de trânsito em julgado, providencie-se a parte exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, na forma do artigo 10 da referida resolução. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do artigo 12 da mesma Resolução, deverá a secretaria: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-se os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual. Desta forma, considerando o TRÂNSITO EM JULGADO, e decorrido o prazo para a parte interessada proceder à digitalização, REMETAM-SE OS PRESENTES AUTOS AO ARQUIVO (FINDO), uma vez que, caberá à parte interessada a digitalização a qualquer tempo respeitando-se o prazo prescricional. 0,10 Intimem-se. Cumpra-se.

0002742-63.2010.403.6002 - LUIZ ZANATTA(MS008479 - LUZIA HARUKO HIRATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e, à luz do artigo 9 da Resolução pres. N. 142, de 20 de Julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Diante do acórdão e certidão de trânsito em julgado, providencie-se a parte exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, na forma do artigo 10 da referida resolução. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do artigo 12 da mesma Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-se os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual. Desta forma, considerando o TRÁNSITO EM JULGADO, e decorrido o prazo para a parte interessada proceder à digitalização, REMETAM-SE OS PRESENTES AUTOS AO ARQUIVO (FINDO), uma vez que, caberá à parte interessada a digitalização a qualquer tempo respeitando-se o prazo prescricional. 0,10 Intimem-se. Cumpra-se.

0004756-15.2013.403.6002 - FABIANO ANTUNES X CLAUDIO TEODORO DE CARVALHO X GICELMA DA FONSECA CHAROSQUI TORCHI X OSMAR SEYE X FATIMA CRISTINA DE LAZARI MANENTE X LEILA PAES CLEMENTE X SILVANA DE ABREU X ADAUTO DE OLIVEIRA SOUZA X EDUARDO JOSE DE ARRUDA X ELAINE REIA PINEHIRO LOURENTE(MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e, à luz do artigo 9 da Resolução pres. N. 142, de 20 de Julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Diante do acórdão e certidão de trânsito em julgado, providencie-se a parte exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, na forma do artigo 10 da referida resolução. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do artigo 12 da mesma Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-se os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual. Desta forma, considerando o TRÁNSITO EM JULGADO, e decorrido o prazo para a parte interessada proceder à digitalização, REMETAM-SE OS PRESENTES AUTOS AO ARQUIVO (FINDO), uma vez que, caberá à parte interessada a digitalização a qualquer tempo respeitando-se o prazo prescricional. 0,10 Intimem-se. Cumpra-se.

0000518-16.2014.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002725-22.2013.403.6002) WILSON APARECIDO DA SILVA X MARIA SIRLEI RIZO(MS006527 - SALVADOR AMARO CHICARINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Intime-se a parte autora, ora apelante, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a retirada dos autos em carga para a necessária virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, conforme procedimentos previstos nos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretária as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.

0000443-40.2015.403.6002 - EDIMAR DOS SANTOS ROCHA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Intime-se a parte autora, ora apelante, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a retirada dos autos em carga para a necessária virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, conforme procedimentos previstos nos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretária as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.

0001688-86.2015.403.6002 - EDIMAR RAMIREZ TORALES(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

Intime-se a parte autora, ora apelante, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a retirada dos autos em carga para a necessária virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, conforme procedimentos previstos nos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, COMPROVANDO-SE nos autos físicos a devida inserção no PJe, com a indicação do número do processo (cumprimento de sentença). Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretária as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico. Decorrido em albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretária o certificará, ficando a parte APELADA intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, promover a retirada dos autos em carga para a necessária virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, conforme procedimentos previstos nos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, COMPROVANDO-SE nos autos físicos a devida inserção no PJe. Caso as partes (apelante/apelada) deixem de atender à ordem de digitalização processual, no prazo assinado, remetam-se os presentes autos ao ARQUIVO (SOBRESTADO), uma vez que, caberá à parte interessada a digitalização a qualquer tempo respeitando-se o prazo prescricional da ação, dispensando-se, portanto, quaisquer intimações para esta finalidade.

0002293-32.2015.403.6002 - CAR RENTAL SYSTEMS DO BRASIL LOCACAO DE VEICULOS LTDA(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Intime-se a parte autora, ora apelante, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a retirada dos autos em carga para a necessária virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, conforme procedimentos previstos nos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretária as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.

0003184-35.2015.403.6202 - MARCO ANTONIO DE FREITAS(MS014845 - MOISES YULE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Intimem-se as partes acerca da ALTERAÇÃO NA NUMERAÇÃO DO PROCESSO, nos termos da Resolução 65/2008-CNJ. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo (SOBRESTAMENTO), até decisão final do conflito de competência, conforme determinado às fls. 82. Cumpra-se.

0000546-13.2016.403.6002 - WELLINGTON PINTO DA SILVA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Intime-se a parte autora, ora apelante, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a retirada dos autos em carga para a necessária virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, conforme procedimentos previstos nos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretária as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.

0001723-75.2017.403.6002 - FAMILIA SALMAZO LTDA - ME X SALMAZO & CIA CULTIVO E MECANIZACAO DE CANA LTDA - ME(MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS016711 - ANDERSON DE OLIVEIRA SILVA)

Tendo em vista a certidão de fls. 177-verso, proceda-se ao cadastro dos advogados da parte requerida. Após, republique-se o despacho de fls. 169: 1. Intime-se a parte autora para apresentar impugnação à contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá a parte autora manifestar-se sobre as preliminares alegadas pelo CREA/MS em contestação, quais sejam, exceção de incompetência, ausência de interesse de agir e impugnação à concessão da gratuidade da justiça e, no que se refere a esta última, tendo em vista tratar-se de pessoa jurídica, deverá trazer aos autos elementos que demonstrem concretamente a impossibilidade de arcar com despesas processuais. 2. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para especificar eventuais outras provas que pretende produzir, justificando a pertinência e relevância. 3. Oportunamente, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004672-14.2013.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003463-10.2013.403.6002) J G P PIMENTEL E CIA LTDA X JOAO GABRIEL PEREIRA PIMENTEL X SANDRA REGINA BARAZZUTTI(MS004385 - APARECIDO GOMES DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e, à luz do artigo 9 da Resolução pres. N. 142, de 20 de Julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Diante do acórdão e certidão de trânsito em julgado, providencie-se a parte exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, na forma do artigo 10 da referida resolução. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do artigo 12 da mesma Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-se os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual. Desta forma, considerando o TRÁNSITO EM JULGADO, e decorrido o prazo para a parte interessada proceder à digitalização, REMETAM-SE OS PRESENTES AUTOS AO ARQUIVO (FINDO), uma vez que, caberá à parte interessada a digitalização a qualquer tempo respeitando-se o prazo prescricional. 0,10 Intimem-se. Cumpra-se.

0001245-72.2014.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004742-31.2013.403.6002) J G P PIMENTEL E CIA LTDA X JOAO GABRIEL PEREIRA PIMENTEL X SANDRA REGINA BARAZZUTTI(MS004385 - APARECIDO GOMES DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

1. Defiro o pedido da credora formulado à fl. 216. Por conseguinte, com fulcro no artigo 835, I, do Código de Processo Civil, proceda-se ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do(a) devedor(a) através do sistema BACENJUD, limitado ao valor do débito em epígrafe. 2. Havendo numerário bloqueado, aguardar-se pelo prazo de 15 (quinze) dias, eventual manifestação da parte executada à qual incumbe comprovar se as quantias tomadas indisponíveis se referem às hipóteses do inciso IV, do artigo 833 do CPC, ou se são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (art. 854, parágrafo terceiro). 3. Nada requerido no prazo assinado, determino a transferência do valor bloqueado para conta à disposição do Juízo, neste caso resta a penhora concretizada de pronto, independentemente de lavratura de auto ou termo, intimando-se o(a) executado(a) da construção, por meio de publicação no órgão oficial (art. 841, do CPC). 4. Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (artigo 836, do CPC), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, em virtude do custo de operacionalização da transferência. 5. Em consideração ao princípio da celeridade e economia processual defiro que se pesquise a existência de registro de veículos, através do sistema RENAJUD. Em caso positivo, determino a restrição de não transferência do veículo automotor, exceto se gravado com alienação fiduciária, ficando esclarecido que a penhora dependerá da localização do bem, por tratar-se de bem móvel. 6. Defiro, ainda, que se obtenham cópias das 2 (duas) últimas declarações de bens apresentadas pelo(a) devedor(a), através do sistema INFOJUD, que deverá ser providenciado pela Secretária do Juízo. 7. Com a juntada de tais documentos, decreto desde já o sigilo dos autos, podendo ser vistos apenas pelas partes e seus advogados, devendo a Secretária proceder às anotações de praxe. 8. Encaminhem-se os autos à CENTRAL DE MANDADOS para as realizações das diligências quanto à pesquisa no sistema RENAJUD e inserção de minuta de bloqueio através do sistema BACENJUD. 9. Cumpra-se e intimem-se, nos termos da Portaria n. 14/2012, deste Juízo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004192-12.2008.403.6002 (2008.60.02.004192-3) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS006603E - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X EDUARDO DA SILVA ROCHA(MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA)

Fls. 336/337: Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002361-50.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS0009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X ZILA BERALDO PEREIRA(MS008806 - CRISTIANO KURITA)

Manifeste-se a parte executada, no prazo de 10 (dez), acerca do pedido da exequente de expedição de alvará de levantamento da quantia já depositada em conta judicial, para que seja promovida a amortização do débito. Intimem-se. Cumpra-se.

0003774-64.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JOSE PEREIRA DE LIMA

Informe a exequente, se há previsão de quando ocorrerá o último depósito judicial.

0004260-49.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CARLOS VALFRIDO GONCALVES

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da OAB e em juízo de retratação previsto no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, mantenho a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos. Deixo de intimar a parte contrária para contrarrazoar, tendo em vista não haver advogado constituído nos autos. Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA, ORA APELANTE, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a retratação dos autos em carga para a necessária VIRTUALIZAÇÃO dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, conforme procedimentos previstos nos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, COMPROVANDO-SE nos autos físicos a devida inserção no PJe, com a indicação do número do processo (cumprimento de sentença). Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os trâmites no PJe. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, devendo os autos serem remetidos ao ARQUIVO (SOBRESTADO), uma vez que, caberá à parte interessada a digitalização a qualquer tempo respeitando-se o prazo prescricional da ação, dispensando-se, portanto, quaisquer intimações para esta finalidade. Intime-se. Cumpra-se.

0002539-91.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MISSAO EVANGELICA CAIUA(RR000373B - JOSE WILIAN SILVEIRA DOMINGUES)

PA 0,10 Intime-se a parte autora, ora apelante, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a retratação dos autos em carga para a necessária virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, conforme procedimentos previstos nos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, COMPROVANDO-SE nos autos físicos a devida inserção no PJe, com a indicação do número do processo (cumprimento de sentença). Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, ficando a parte APELADA intimada no prazo de 05 (cinco) dias, promover a retratação dos autos em carga para a necessária virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, conforme procedimentos previstos nos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, COMPROVANDO-SE nos autos físicos a devida inserção no PJe. Caso as partes (apelante/apelada) deixem de atender à ordem de digitalização processual, no prazo assinado, remetam-se os presentes autos ao ARQUIVO (SOBRESTADO), uma vez que, caberá à parte interessada a digitalização a qualquer tempo respeitando-se o prazo prescricional da ação, dispensando-se, portanto, quaisquer intimações para esta finalidade.

0004775-16.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DIVA MARIA VALENTE SOARES(MS013623 - DIVA MARIA VALENTE SOARES)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da OAB e em juízo de retratação previsto no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, mantenho a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos. Deixo de intimar a parte contrária para contrarrazoar, tendo em vista não haver advogado constituído nos autos. Outrossim, considerando que a parte exequente já virtualizou os autos via sistema PJe, ANEXE CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO aos autos n. 5000338-70.2018.403.6002. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os trâmites no PJe, remetendo os presentes autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

004806-36.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PAULA RAFAELA AGUILHEIRA PINTO(MS017688 - PAULA RAFAELA AGUILHEIRA PINTO)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da OAB e em juízo de retratação previsto no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, mantenho a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos. Deixo de intimar a parte contrária para contrarrazoar, tendo em vista não haver advogado constituído nos autos. Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA, ORA APELANTE, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a retratação dos autos em carga para a necessária VIRTUALIZAÇÃO dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, conforme procedimentos previstos nos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, COMPROVANDO-SE nos autos físicos a devida inserção no PJe, com a indicação do número do processo (cumprimento de sentença). Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os trâmites no PJe. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, devendo os autos serem remetidos ao ARQUIVO (SOBRESTADO), uma vez que, caberá à parte interessada a digitalização a qualquer tempo respeitando-se o prazo prescricional da ação, dispensando-se, portanto, quaisquer intimações para esta finalidade. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2000665-67.1998.403.6002 (98.2000665-1) - MINERACAO BODOQUENA S/A(SP097424 - JOSE RAMIRES E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DE MS - CDHU/MS X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE MATO GROSSO DO SUL(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI E MS003203 - MERLE CAFURE) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI E MS009779 - MARIO AKATSUKA JUNIOR E MS005216 - PAULO CESAR BRANQUINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO E Proc. 1087 - MAURO BRANDAO ELKHOURY) X UNIAO FEDERAL X MINERACAO BODOQUENA S/A X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MINERACAO BODOQUENA S/A X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE MATO GROSSO DO SUL X MINERACAO BODOQUENA S/A

Fls. 327/328 e fls. 329: Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0002771-16.2010.403.6002 - WILSON IORIS(MS008905 - JOAQUIM CARLOS KLEIN DE ALENCAR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1463 - ENIAS DOS SANTOS COELHO E Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X WILSON IORIS

PA 0,10 Fls. 335/33689: Defiro. 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) wilson ioris (cpf081.526.919-68), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$13.966,18 até 11/2017). Para tanto, remetam-se os presentes autos à CENTRAL DE MANDADOS. 2 - Com o retorno, deverá a Sra. Diretora de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado. 4 - Concretizada a ordem de bloqueio, guarde-se por 15 (quinze) dias. 5 - Nada sendo requerido no prazo assinado, promova-se a transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 4171 PAB da Justiça Federal, oportunidade em que o bloqueio será convocado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - Resp 1134661). 6 - Ato contínuo intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário. 7 - Resultando negativo o bloqueio, indique a Exequente, para penhora ou reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização desses, com a comprovação de sua propriedade. Intimem-se e cumpra-se.

0002492-59.2012.403.6002 - SOBRINHO E RODRIGUES LTDA(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA E MS015142 - ANA LUIZA SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SOBRINHO E RODRIGUES LTDA(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA)

Intime-se a CEF para que informe o valor atualizado da dívida. Após, tornem os autos novamente conclusos. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003887-04.2003.403.6002 (2003.60.02.003887-2) - SERGIO LUIZ CAPISTRANO FREITAS(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X HENRIQUE FABIO DIAS(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X MARCIO MODESTO DE SOUZA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X JORGE SOARES DE LIMA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X NEORECY DA SILVA ALENCAR(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X ODACIR DA ROSA LUIZ(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006458 - DORIVAL MACEDO) X VAGNER DA SILVA NUNES(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X CLEISON DA SILVA SANTOS(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X EDVALDO PEREZ SANTOS(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X LUIZ CARLOS DE SOUZA SILVA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X GEVALNI CALHEIROS DE ALMEIDA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X CLAUDIR MOISES DA SILVA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X NELINHO DOS SANTOS TEIXEIRA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X SIDINEI DUARTE DE ALMEIDA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X ALESSANDRO LOREGLAM PRIMO(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO E Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X SERGIO LUIZ CAPISTRANO FREITAS X UNIAO FEDERAL X HENRIQUE FABIO DIAS X UNIAO FEDERAL X MARCIO MODESTO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JORGE SOARES DE LIMA X UNIAO FEDERAL X NEORECY DA SILVA ALENCAR X UNIAO FEDERAL X ODACIR DA ROSA LUIZ X UNIAO FEDERAL X VAGNER DA SILVA NUNES X UNIAO FEDERAL X CLEISON DA SILVA SANTOS X UNIAO FEDERAL X EDVALDO PEREZ SANTOS X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS DE SOUZA SILVA X UNIAO FEDERAL X LAUDELINO LIMBERGER X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS DE SOUZA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARCIO MODESTO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte exequente da comunicação retro, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (cancelamento de requisitórios), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias e, sendo o caso, promova a retratação dos autos em carga para a necessária virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, conforme procedimentos previstos nos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, COMPROVANDO-SE nos autos físicos a devida inserção no PJe, com a indicação do número do processo (cumprimento de sentença). Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos físico e eletrônico. No silêncio, e considerando o artigo terceiro da Lei 13.463 de 06/07/2017 (Cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do credor), DETERMINO a remessa dos presentes autos ao ARQUIVO, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

Não merece prosperar a alegação da executada acerca da PRESCRIÇÃO uma vez que, o trânsito em julgado da ação se deu em 29/06/2012, conforme fls. 125 e a data do pedido de cumprimento de sentença pela parte exequente data de 26/04/2017, conforme fls. 138/142, ou seja, NÃO transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos., tanto que concordou com a execução, conforme fls. 142.Indefiro ainda, o pedido da exequente de alteração do valor do RPV, uma vez que, o pedido foi defiro conforme o pedido de fls. 138. Ademais, esclareço que o valor requerido anteriormente, sofrerá as devidas atualizações monetária quando do seu efetivo pagamento. Cumpra-se o determinado às fls. 156, alterando a RPV nos termos da Nova Resolução.Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1ª VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 5421

ACAO PENAL

0004029-84.2017.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROBERSON BUENO DE GODOY(MG163299 - ALMIR LIMA DOS SANTOS E MG138444 - FRANKLIN JOSE DE MOURA) X RICARDO ALEXANDRE PEIXOTO DOS SANTOS(SP384101 - BRUNA MONTEIRO VALVASORI)

Concluídos os interrogatórios dos réus, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 3 (três) dias, acerca de eventuais diligências a serem realizadas antes da apresentação das alegações finais.Após, nada sendo requerido, vista às partes, começando pela acusação, para apresentação dos memoriais no prazo legal. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5422

ACAO PENAL

0001755-19.2013.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X CLAUDIO ALVES(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS E MS017591 - ESMAL ALVES E MS009473 - KEYLA LISBOA SORELLI) X GELSON DA SILVA(MS009473 - KEYLA LISBOA SORELLI E MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS)

Diante da certidão de fl. 1325, depreque-se à Comarca de Campo Largo/PR a realização da audiência de custódia do preso Gelson da Silva, bem como seu interrogatório, tendo em vista ser o último ato necessário para encerramento da instrução dos autos. De-se ciência à defesa, bem como ao Ministério Público Federal da expedição da deprecação, a fim de acompanhar seu andamento junto ao Juízo Deprecado nos moldes da Súmula 273 do STJ.Cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 5423

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000153-17.2018.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000113-35.2018.403.6003) CHINEDU ANYOKU(MS021467 - RAFAEL JIVAGO DIAS DE BRITO) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO1. Relatório.Chinedu Anyoku ingressou com pedido de revogação de sua prisão preventiva, alegando, em síntese, não se fazerem presentes os pressupostos e requisitos para a manutenção da mesma (fls. 02/46).O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente (fls. 63/68).É o relatório.2. Fundamentação.O requerente foi preso em flagrante, em 12/02/2018, e a prisão foi convertida em preventiva, com os seguintes fundamentos(...).Nos termos do art. 310, do CPP, na nova redação da Lei 12.403/2011, o juiz, ao receber o auto de prisão em flagrante, deverá fundamentadamente: a) relaxar a prisão ilegal; b) converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou c) conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Não sendo hipótese de relaxamento do flagrante, passo a analisar a necessidade de conversão em prisão preventiva ou cabimento da concessão de liberdade provisória, sob a perspectiva do art. 282, do CPP. Dos autos de prisão em flagrante extraem-se suficientes indícios de materialidade delitiva possivelmente imputável aos averiguados. Nesse contexto, e em análise perfunctória, pesam sobre o detido indícios suficientes de autoria e materialidade dos delitos capitulados nos arts. 33, e 40, inciso I, da Lei 11.343/06. Por outro lado, vislumbro perigo à ordem pública caso os presos sejam postos em liberdade, expresso pela grande quantidade de droga com ele apreendida -evidenciando, numa primeira análise, a possibilidade do delito ter sido perpetrado por organização criminoso. Ademais, trata-se de tráfico transnacional de expressiva quantidade de entorpecente, suficiente a abastecer uma razoável gama de usuários, tudo a demonstrar a possibilidade de ligação do flagrado com uma estrutura estável e bem montada para a traficância de drogas. Ademais dois dos flagranteados são estrangeiros e não ostentam laços com o distrito da culpa, pondo assim em risco a aplicação da lei penal. Assim, os elementos dos autos indicam, neste momento, a gravidade em concreto do crime, ensejando a manutenção da prisão cautelar para garantia da ordem pública. Ademais, por ora não se sabe se sobre o preso pesa ordem de prisão ou mesmo outro(s) processo(s) e, à míngua de outros elementos que permitam aferir maiores antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, é recomendável, ao menos neste momento, que não se conceda a liberdade provisória pois, não mantendo laços com o distrito da culpa, a aplicação da lei penal pode restar prejudicada com sua soltura. Por sua vez, deve ser lembrado o efeito deletério do tráfico de drogas e sua repercussão no incremento da violência, o que determina seja impedida a continuidade de sua prática, justificando a segregação cautelar como forma de manutenção da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP. Pelos mesmos motivos, entendendo incabível a substituição da prisão por outra medida cautelar prevista na Lei n. 12.403/2011. Pelos mesmos motivos ainda, este Juízo não vislumbra irregularidade ou ofensa a súmula vinculante 11 do STF, relativamente ao uso de algemas nos indiciados. Desta feita, presentes os requisitos legais (CPP, arts. 312, e 313, I), RATIFICO A DECISÃO PROFERIDA EM PLANTÃO JUDICIÁRIO (fls. 51), HOMOLOGO A PRISÃO EM FLAGRANTE e CONVERTO em PREVENTIVA a PRISÃO EM FLAGRANTE de GABRIELA DO CARMO GOMES, MARIANA KUAKA, e CHINEDU ANYOKU, com fulcro no artigo 312, do Código de Processo Penal (...) (fls. 72/73 dos autos da comunicação em flagrante em apenso).Pois bem, não verifico qualquer alteração fática ou jurídica a ensejar a modificação daquela decisão, cujos fundamentos utilizo para a sua manutenção.3. Conclusão.Diante do exposto, indefiro os requerimentos de folhas 02/46. Intimem-se.

Expediente Nº 5424

ACAO PENAL

0000091-55.2010.403.6003 (2010.60.03.000091-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X MACIEL VENTURA DOS SANTOS(MS010142 - JORGE LUIZ CARRARA)

Proc. nº 0000091-55.2010.403.6003Autor: Ministério Público FederalRéu: Maciel Ventura dos SantosClassificação: ESENTENÇA1. RelatórioO Ministério Público Federal denunciou Maciel Ventura dos Santos, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas do artigo 334, parágrafo 1º, alínea b, do Código Penal.Consta que, em 22/01/2010, o acusado inportou 3.500 (três mil e quinhentos) maços de cigarro da marca Rodeo, de origem paraguaia, mercadoria esta desacompanhada dos documentos comprobatórios da importação regular. O réu restou condenado a uma pena privativa da liberdade de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão.O sentenciado teve sua pena privativa de liberdade substituída por restritivas de direito consistente em prestação de serviço à comunidade e prestação pecuniária no valor de R\$1.000,00 (um mil) reais (fls. 551/556). A sentença transitou em julgado para a acusação em 03/08/2012 (fl. 570) e para a defesa em 18/03/2013 (fl. 572 v.).Instado, o MPF requereu fosse declarada a extinção da punibilidade, nos termos dos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V e 112, inciso I, todos do Código Penal (fls. 592/600).É o relatório.2. FundamentaçãoA prescrição em relação ao crime se opera no lapso de 04 (quatro) anos, conforme previsão do artigo 109, V, do Código Penal.Verifica-se que transcorreu mais de 04 (quatro) anos entre a data do trânsito em julgado da sentença condenatória (18/03/2013 - fl. 572/vº) e esta. O acusado não deu início ao cumprimento da pena, ou seja, não houve a interrupção do prazo prescricional.Assim, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória estatal se faz necessário.3. DispositivoDiante do exposto, declaro EXTINTA a punibilidade de Maciel Ventura dos Santos, pelo advento da prescrição da pretensão executória, com base nos artigos 107, IV, 109, V, 112, I, todos do Código Penal. Faça-se a destinação da multa nos termos do artigo 336 do Código de Processo Penal.Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.Três Lagoas/MS, 05 de março de 2018.Roberto Polini/Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000133-69.2017.4.03.6004
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: RONALDO FLORES

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela **Caixa Econômica Federal** em face de **RONALDO FLORES**, consubstanciada em Nota Promissória oriunda do Contrato n. 07.0018.190.0000311-11 firmado entre as partes (doc. n. 2931834 – Pág. 1-12).

Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, a exequente requereu a extinção da presente execução (*doc. n. 4778113 - Pág. 1-2*).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Diante da informação de que a dívida foi paga, é de rigor a extinção da presente ação executiva, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com fulcro no inciso II do artigo 924 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente execução, executado em caso de eventual penhora no rosto dos autos.

Sem honorários, tendo a parte exequente se dado satisfeita com o pagamento recebido.

Custas em complemento pelo exequente, por ter afirmado que o executado lhe pagou diretamente.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Corumbá/MS, 12 de março de 2018.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei nº 11.419/2006)

Bruno Valentim Barbosa

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000113-78.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ROBERTO VINICIUS VIANNA DE OLIVEIRA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo executado.

Após, voltem-se conclusos.

Publique-se.

Corumbá/MS, 12 de março de 2018.

(assinado eletronicamente na forma da Lei 11.419/06)

Bruno Valentim Barbosa

Juiz Federal

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Corumbá/MS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos nº: 5000063-52.2017.4.03.6004

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: GABRIELA FERNANDES DO NASCIMENTO

VISTOS.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, objetivando o adimplemento de valores devidos pelo executado.

Considerando a petição de Id. 3374742, defiro a suspensão do feito, antes mesmo da citação, até 09/06/2018, com fulcro no art. 922 do CPC.

Decorrido o prazo, manifeste-se o exequente.

Nada requerido, suspenda-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, e decorrido o prazo, proceda-se ao arquivamento dos autos, na forma do art. 921, §§1º e 2º do CPC. Não localizados bens do devedor em cinco anos contados do arquivamento (art. 206, §5º, I do CC), intime-se o exequente e tornem conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

29 de novembro de 2017.

Juiz Federal

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL

VINICIUS MIRANDA DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9419

INQUERITO POLICIAL

0000205-44.2017.403.6004 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS006016 - ROBERTO ROCHA E MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR E MS017397 - ELZA CATARINA ARGUELHO E MS015689 - ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHEZ E MS017798 - ALEX BONTEMPI ALENCAR CAMPOS E MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ E MS014987 - RENATO PEDRAZA DA SILVA E MS007978 - ROSANA D ELIA BELLINATI E MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ E MS017380 - VALDA MARIA GARCIA ALVES NOBREGA E SP399976 - DHENNES MICHAELA CARVALHO DA SILVA E SP402125 - GLAUCO PEDROGAN MENDONCA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1ª VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. FELIPE BITTENCOURT POTRICHPA 0,10 DIRETORA DE SECRETARIA.PA 0,10 MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente Nº 9515

PROCEDIMENTO COMUM

0001488-80.2009.403.6005 (2009.60.05.001488-4) - ROGERIO ALVES DE MACEDO CRUZ - ESPOLIO X ADAO MARTINS DA CRUZ(MS009375 - PIETRA ANDREA GRION) X UNIAO FEDERAL X VALDIVIA ALVES DE MACEDO(MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA)

S E N T E N Ç A (Tpo C - Res. nº 535/2006 - CJF) - RELATÓRIOESPÓLIO DE ROGÉRIO ALVES MACEDO CRUZ ingressou com ação ordinária de pensão por morte c/c indenização por danos materiais e morais em face da UNIÃO. Em síntese, sustenta a parte autora: a) o senhor Rogério Alves de Macedo Cruz foi incorporado às fileiras do exército e incluído no estado efetivo do regimento em 01/03/2006, no posto de soldado; b) foi promovido a cabo do efetivo profissional em 11/05/2007, percebendo como soldo o valor de R\$ 1.510,24; c) em 14/11/2007, por volta das 8h00, na região da Fazenda Santa Virginia, neste município, o cabo Rogério, motorista do VBR Cascavel, veio a óbito em decorrência de um acidente durante o reconhecimento de eixo; d) a requerida, ao permitir, no desempenho de sua atividade militar, que um oficial conduzisse um veículo com problemas técnicos, sem a devida manutenção e sem estar equipado com toda a segurança possível e previsível, foi negligente e imprudente; e) o espólio requerente vivia sob sua dependência; f) o genitor do falecido foi acometido de verdadeiro pânico, encontrando-se em tratamento. Assim, pugna pela condenação da requerida ao pagamento de uma pensão mensal igual a 4 salários-mínimos desde o óbito até a data em que o falecido completaria 65 anos de idade, e de indenização a título de danos morais. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (f. 15-72). À f. 80 foi deferido o benefício da justiça gratuita e determinada a citação da União. Citada (f. 84), a União apresentou contestação às f. 85-82. Juntou documentos (f. 97-234). A parte autora impugnou a contestação às f. 238-243. Às f. 244, foi determinada a especificação de provas, tendo as partes informado o desinteresse na produção de provas (f. 246 e 249). A parte autora emendou a inicial para incluir no polo passivo da demanda, a Sra. Valdivia Alves de Macedo, em atendimento ao despacho de f. 253. Contestação de Valdivia Alves de Macedo e documentos acostados às f. 265-293. Às f. 310-339 foi juntada cópia do procedimento administrativo que deferiu pensão militar à requerida Valdivia Alves de Macedo. A União requereu a extinção do feito no estado em que se encontra ante a ilegitimidade ativa do espólio (f. 340-344). Instada a se manifestar sobre seu interesse e ilegitimidade, a parte autora alegou que tal pedido da União não merece prosperar, reiterou os pedidos na inicial e requereu o regular prosseguimento do feito (f. 363-364). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A União sustenta a ilegitimidade ativa do espólio do próprio falecido, vez que quem eventualmente sofreu com a morte do militar foi seu genitor. Essa tese merece acolhimento. O presente feito envolve o acidente ocorrido em 14/11/2007 que culminou com o falecimento do titular do espólio. Consoante se denota da exordial, verifico que os pedidos reparatórios formulados pelo espólio dizem respeito à alegada violação a direito próprio e personalíssimo do genitor do falecido. O art. 18 do CPC dispõe que: Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. Assim, resta evidente que o espólio não possui legitimidade para postular indenização pelos danos morais e materiais supostamente sofridos pelo familiar do falecido. Nesse sentido, é pacífico o entendimento da E. STJ: ADMINISTRATIVO E DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. BURACOS NA VIA PÚBLICA. FALECIMENTO DE CONDUTOR DE MOTOCICLETA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS SOFRIDOS PELOS HERDEIROS. ILEGITIMIDADE ATIVA DO ESPÓLIO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA. 1. O espólio não tem legitimidade ativa ad causam para pleitear indenização por danos morais sofridos pelos herdeiros em decorrência do óbito de seu genitor. Precedente: EREsp 1.292.983/AL, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 1º/8/2013, DJe 12/8/2013. 2. É incognoscível o recurso especial pela divergência se o entendimento a quo está em conformidade com a orientação desta Corte. Aplicação da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1396627 / ES, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 27/11/2013) - Grifei. Por tais razões, não possui o espólio legitimidade para procurar em juízo indenização para o genitor em decorrência da morte do filho. Por fim, importante pontuar que o autor teve oportunidade de corrigir o vício quando intimado sobre o pedido de extinção da União, nos termos preconizados pelo art. 317 do Código de Processo Civil, e não o fez, insistindo na tese da legitimidade do espólio. Como ninguém é obrigado a litigar contra a sua vontade, impossível a retificação de ofício do polo ativo, mostrando-se assim imperiosa a extinção do feito. III - DISPOSITIVO Posto isso, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais) para cada um dos réus, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que lhe foram deferidos, estando senta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002302-58.2010.403.6005 - JAIRA VILA NOVA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA I - RELATÓRIO JAIRA VILA NOVA ajuizou a presente ação ordinária em face do INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, ao fundamento de que apresenta deficiência, nos termos dessa lei, e de que sua família não possui meios de prover sua manutenção. Requeru a concessão da assistência judiciária gratuita e a procedência do pedido a fim de que lhe fosse concedido o benefício assistencial, tudo conforme postulado e narrado na exordial. Apresentou procuração e documentos (fls. 06/13). O requerimento o benefício de assistência judiciária gratuita foi deferido e determinada a realização de perícia médica e social (fl. 16). Citado, o INSS alegou, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito pugnou pela improcedência da demanda, em razão de não estarem comprovados os requisitos relativos à deficiência e a renda per capita inferior a do salário mínimo (fls. 22/32). Apresentou quesitos e documentos (fls. 33/34). Laudo pericial e social às fls. 54/61 e 63/67, respectivamente. Réplica às fls. 71/72, pugnano pela procedência do pedido. O Ministério Público Federal manifestou-se pela nomeação de curador especial para a parte autora, o que foi deferido (fl. 83). Foi determinada nova realização de estudo social (fl. 89), cujo laudo foi apresentado às fls. 103/116. A parte ré manifestou-se sobre os laudos às fls. 117/118. A parte autora foi intimada para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, o fazendo às fls. 126/128. Desta manifestação a parte ré foi intimada e pugnou pela extinção do feito sem resolução de mérito (fl. 132). O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 135/136. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminar de falta de interesse de agir A parte ré às folhas 132/132-v alegou falta superveniente do interesse de agir. No caso dos autos, em razão de o pedido abranger período anterior ao deferido administrativamente, não há falar em ausência de interesse de agir superveniente. Por tal motivo, rejeito a presente preliminar. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Mérito Com o advento da Lei nº 8.742/93 (LOAS), que regulamentou a assistência social, foi criado o chamado benefício de prestação continuada ou amparo social, para substituir a então chamada renda mensal vitalícia. Os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada, segundo o art. 20 da LOAS, são: a) ser portador de deficiência ou ter mais de 65 anos e b) não possuir meios de prover à própria manutenção e c) nem de tê-la provida por sua família. Vale registrar que o requisito etário, originariamente fixado pela redação legal em 70 anos, foi posteriormente alterado pela vigência da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso -, por meio do seu art. 34, vindo a se consolidar na própria Lei nº 8.742/93, no referido art. 20, na nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011. Considera-se incapaz de prover o sustento do necessitado a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, conforme previsão do 3º do art. 20. De outro lado, pelo conceito legal atual, incluído pela Lei nº 12.470/2011, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (2). Por impedimento de longo prazo tem-se aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, consoante a definição do 10º do art. 20 da referenciada Lei nº 8.742/93. Fixadas essas premissas, passo à análise do mérito. No laudo pericial médico juntado às fls. 54/61 constatou que a parte autora: a) sofreu acidente vascular cerebral que deixou sequelas motoras importantes, sem possibilidade de cura com o tratamento; b) apresenta incapacidade laborativa total e definitiva (invalidez); c) não é sucessível de reabilitação profissional; d) a perícia não mantém satisfatoriamente suas relações interpessoais com capacidade de compreensão e comunicação devido a afasia e dificuldade de coordenação (...); g) data do início da doença: 01.01.2000 (considerando-se que seja hipertensa há mais de dez anos); h) Data do início da incapacidade: 14.03.2010 (data do AVC). Assim, considero a parte autora deficiente pelo conceito legal, tanto no momento do ingresso da ação quanto atualmente. Superada essa questão, resta perquirir o aspecto econômico. No que tange à renda familiar, o c. Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1 - Distrito Federal, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, que dispõe acerca da necessidade de comprovação de que a renda per capita da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo como um dos requisitos legais e objetivos para o atendimento das condições de concessão do benefício. Verifica-se, então, que o preenchimento desse requisito acarreta a presunção de necessidade que a Lei exige. Contudo, entendo que esse benefício também pode ser concedido nas hipóteses em que a miserabilidade familiar restar cabalmente demonstrada, ainda que a renda per capita seja superior ao limite legal. A outra conclusão não se pode chegar, mormente se analisada a questão à luz do princípio da dignidade humana e da necessidade de se assegurar o piso vital mínimo a todos os indivíduos, a fim de se buscar a concretização dos objetivos colimados pela Constituição Federal (art. 3º). Ademais, se o limite máximo de renda previsto na LOAS fosse condição ou requisito absoluto e exclusivo para concessão do benefício, incompatível com outros critérios de aferição desse direito, certamente constaria do caput do dispositivo e não de parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova. Portanto, tem direito ao benefício quem comprove, independentemente de limite de renda, não possuir meios de prover ou ter provida sua manutenção, já que é este o requisito econômico para a concessão previsto no caput do art. 20 da LOAS, havendo presunção fática dessa situação em sendo a renda familiar inferior ao limite do 3º do mesmo artigo. Ou seja, esse parágrafo estabelece uma presunção absoluta de necessidade, desobrigando o interessado de provas outras, não impedindo, todavia, a concessão se, não obstante renda familiar superior ao limite, essa necessidade for comprovada. Nesse sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que a pacificou com o julgamento do REsp 1.112.557/MG pela Terceira Seção, nos termos do art. 543-C do CPC-RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIRETO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irretroatamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercar o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009) Passo à análise da questão sob esse prisma. A Sra. Assistente Social informou, em seu trabalho técnico elaborado em 08/08/2015, que à época da visita domiciliar por ocasião do estudo socioeconômico (20/07/2015) a parte autora residia sozinha em um sítio de propriedade de seu filho Marcos Anderson Martins. Para fins de concessão do benefício assistencial, a Lei nº 8.742/1993 (artigo 20, 1º), considera como família o grupo de pessoas arroladas no referido parágrafo, desde que vivam sob o mesmo teto. De acordo com as informações obtidas na visita realizada por ocasião do estudo social, constatou-se que a parte autora recebe benefício de prestação continuada há cerca de um ano e cinco meses, não possuindo outra renda. Assim, considerando que o benefício recebido pela parte autora é posterior à data de entrada do requerimento administrativo, infere-se que naquela oportunidade a parte autora não possuía renda. Dessa forma, a renda mensal da parte autora no período compreendido entre a DER e a data do início do recebimento de seu atual benefício equivale a ZERO, já que ele não possui qualquer outra renda. O laudo constatou, ainda, que a parte autora declarou não possuir veículos e nem telefone fixo, bem como afirmou que os móveis que guardam em residência são confortáveis e estão em bom estado de conservação. Logo, resta também atendida a norma inserida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto à necessidade de a renda per capita ser inferior a 1/4 do salário mínimo. Assim, concluo que a família da parte autora não tem como prover seu sustento com a dignidade necessária, havendo de ser concedido o benefício. Portanto, a concessão de benefício previdenciário de prestação continuada em favor da parte autora é medida que se impõe, devendo gerar efeitos financeiros desde a data do requerimento administrativo (DER), em 05/07/2010. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora para condenar o INSS à concessão de benefício de prestação continuada (LOAS) em favor da parte autora JAIRA VILA NOVA, com renda mensal no valor de um salário mínimo, desde a data do requerimento administrativo (05/07/2010), motivo pelo qual, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPCAs parcelas pretéritas deverão ser atualizadas nos termos de Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Observe, ainda, que eventuais valores já pagos pelo instituto réu devem ser compensados com aqueles efetivamente devidos. Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, até a data de prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ), nos termos do art. 85, 2º e 3º, I, do CPC. Deixo de condenar a parte ré ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte ré, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial e estudo social, nos termos do art. 84 do CPC e do art. 6º da Resolução n. 558/2007 (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0002056-28.2011.403.6005 - IVO SANCHES DA SILVA (MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento, conforme extratos de fl.175/176 e informação de recebimento conforme petição de fl. 186/189, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000979-47.2012.403.6005 - ADEMIR PEREIRA (MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento, conforme informação de fl. 130, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000059-39.2013.403.6005 - VALDIR VERA RODRIGUES (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da confirmação do pagamento, conforme comprovante de fls. 228/229, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

000403-83.2014.403.6005 - EUGENIO RODRIGUES OCAMPOS (MS016787 - MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA E MS016788 - PAULO CESAR ARCE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo ASENTENÇA Trata-se de demanda ajuizada por EUGÊNIO RODRIGUES OCAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela provisória, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada (Lei n. 8.742/93, artigo 20). Alega que preenche os requisitos legais necessários para a percepção do benefício. Juntou documentos (fls. 16/102). A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida parcialmente para realização de exame pericial e estudo social (fls. 105/107). Os laudos foram apresentados às fls. 110/120 e 144/150. O INSS foi citado e ofereceu contestação (fls. 154/165), juntamente com documentos, argumentando, como prejudicial à prescrição e, no mérito, não estar demonstrada a incapacidade para atividade laboral e para a vida independente, bem como a hipossuficiência do autor. Pugnou pela improcedência do pedido. Manifestação das partes às fls. 176/182 e 183-v. O MPF opinou pela não intervenção na causa (fls. 185). Os autos vieram conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente indefiro o pedido de complementação do laudo, pois embora o perito não tenha respondido os quesitos da parte autora, a resposta aos demais quesitos é suficiente para o convencimento desta Juízo, sem qualquer afronta ao princípio do contraditório visto que os quesitos do Juízo abrangem de forma ampla a quesitação da parte autora, motivo pelo qual desnecessária a complementação do ato. Em relação à prescrição quinquenal, observo que não houve o transcurso de lapso superior a cinco anos, entre a data do requerimento administrativo (06/02/2013 - fl. 20) e a do ajuizamento da ação (28/02/2014). Logo, rejeito a prejudicial suscitada. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Cuida-se de pedido de condenação do INSS para concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei nº. 8.742/1993. Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n. 8.742/1993, e o artigo 34 da Lei n. 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)(...) 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)(...) Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Além disso, o art. 20, em seu 4º, veda a percepção do benefício de prestação continuada em cumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime, tanto na redação anterior à Lei n. 12.470/11, quanto na posterior, à exceção da assistência médica e, pela redação atual, da pensão especial de natureza indenizatória. O 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 adotou o conceito de deficiência da Convenção de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência promulgada pelo Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009 e aprovada pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 186 de 09 de julho de 2008) nos termos do art. 5º, 3º da Constituição Federal de 1988, que em seu art. 1º define pessoas com deficiência como (...) aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. Segundo o laudo médico pericial (fls. 110/120), a parte autora é portadora de epilepsia - CID G40. Aduz que a referida doença não é incapacitante para o trabalho, pois não causa desmaios e as crises estão sendo controladas com o uso regular de medicação. Ressaltou, todavia, que devem ser evitadas atividades que possam colocar a vida da parte autora ou de terceiros em risco, tais como dirigir, trabalhar em alturas, manusear máquinas e equipamentos pesados, entre outras. Importante ressaltar que a constatação de doença ou lesão, por si só, não gera o direito ao benefício. De fato, há muitas pessoas deficientes, portadoras de doenças ou lesões que convivem com esta situação durante anos, trabalhando e exercendo suas atividades normais. Muitas vezes possuem restrições para algumas atividades, mas não são incapazes e não necessitam da proteção da seguridade social. Este é o caso dos autos. Observo que as provas trazidas pelo autor não infirmam as conclusões do laudo pericial, visto que o laudo está suficientemente fundamentado e se baseou no exame clínico e nos documentos médicos apresentados pelo interessado. Com efeito, o critério legal para definir a pessoa com deficiência é a existência de barreiras que impossibilitem à pessoa de participar, inteiramente, da vida em sociedade. Por evidente, esta aferição não perpassa somente pela presença de uma patologia, e sim por um conjunto de fatores que evidenciam a impossibilidade do sujeito de concorrer em igualdade de condições, parâmetros que não restam demonstrados na causa. A ninguém de comprovação da incapacidade/impedimento de longo prazo que impeça a parte autora de prover seu próprio sustento ou de se integrar a sociedade em condição de competitividade no mercado de trabalho, entendo que o desfecho da ação judicial não pode ser outro que não o da improcedência. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, archive-se.

0001603-28.2014.403.6005 - ENZO LORIVAL DIAS VAREIRO(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X EDILEIA LAURA CAVALHEIRO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo ASENTENÇA Trata-se de demanda ajuizada por ENZO LORIVAL DIAS VAREIRO, representado por sua genitora, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela provisória, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada (Lei n. 8.742/93, artigo 20). Alega que preenche os requisitos legais necessários para a percepção do benefício. Juntou documentos (fls. 07/44). A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida, porém foi determinada a realização de exame pericial e estudo social (fls. 47/48). Os laudos foram apresentados às fls. 56/66 e 74/84. O INSS foi citado e ofereceu contestação (fls. 87/98), juntamente com documentos, argumentando, como prejudicial à prescrição e, no mérito, não estar demonstrada a incapacidade para atividade laboral e para a vida independente, bem como a hipossuficiência do autor. Pugnou pela improcedência do pedido. Manifestação do MPF às fls. 107/111. Réplica às fls. 115/117. O INSS manifestou-se às fls. 119/1124. O MPF reiterou manifestação anterior. Os autos vieram conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente indefiro o pedido de complementação do laudo, pois embora o perito não tenha respondido os quesitos da parte autora, a resposta aos demais quesitos é suficiente para o convencimento desta Juízo, sem qualquer afronta ao princípio do contraditório visto que os quesitos do Juízo abrangem de forma ampla a quesitação da parte autora, motivo pelo qual desnecessária a complementação do ato. Em relação à prescrição quinquenal, observo que não houve o transcurso de lapso superior a cinco anos, entre a data do requerimento administrativo (14/08/2013 - fl. 17) e a do ajuizamento da ação (02/09/2014). Logo, rejeito a prejudicial suscitada. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Cuida-se de pedido de condenação do INSS para concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei nº. 8.742/1993. Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n. 8.742/1993, e o artigo 34 da Lei n. 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)(...) 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)(...) Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Além disso, o art. 20, em seu 4º, veda a percepção do benefício de prestação continuada em cumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime, tanto na redação anterior à Lei n. 12.470/11, quanto na posterior, à exceção da assistência médica e, pela redação atual, da pensão especial de natureza indenizatória. O 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 adotou o conceito de deficiência da Convenção de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência promulgada pelo Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009 e aprovada pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 186 de 09 de julho de 2008) nos termos do art. 5º, 3º da Constituição Federal de 1988, que em seu art. 1º define pessoas com deficiência como (...) aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. Segundo o laudo médico pericial (fls. 56/66), a parte autora é portadora de lábio leporino - CID Q374. Aduz que a referida doença é congênita e a parte está em tratamento regular com acompanhamento de médico, dentista e fonoaudiólogo. Afirma que as eventuais sequelas na voz e na fala somente poderão ser avaliados posteriormente, considerando a pouca idade do periciado e que poderão ser necessários outros procedimentos cirúrgicos durante a infância. Concluiu que no momento a parte autora demanda cuidados contínuos de sua genitora. Importante ressaltar que a constatação de doença ou lesão, por si só, não gera o direito ao benefício. De fato, há muitas pessoas deficientes, portadoras de doenças ou lesões que convivem com esta situação durante anos, trabalhando e exercendo suas atividades normais. Muitas vezes possuem restrições para algumas atividades, mas não são incapazes e não necessitam da proteção da seguridade social. Este é o caso dos autos. Observo que as provas trazidas pelo autor não infirmam as conclusões do laudo pericial, visto que o laudo está suficientemente fundamentado e se baseou no exame clínico e nos documentos médicos apresentados pelo interessado. Com efeito, o critério legal para definir a pessoa com deficiência é a existência de barreiras que impossibilitem à pessoa de participar, inteiramente, da vida em sociedade. Por evidente, esta aferição não perpassa somente pela presença de uma patologia, e sim por um conjunto de fatores que evidenciam a impossibilidade do sujeito de concorrer em igualdade de condições, parâmetros que não restam demonstrados na causa. A ninguém de comprovação da incapacidade/impedimento de longo prazo que impeça a parte autora de prover seu próprio sustento ou de se integrar a sociedade em condição de competitividade no mercado de trabalho, entendo que o desfecho da ação judicial não pode ser outro que não o da improcedência. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, archive-se.

0000754-22.2015.403.6005 - ANDRE ALBERTO SANGUINA ARGUELHO(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA I - RELATÓRIO ANDRE ALBERTO SANGUINA ARGUELHO ajuizou a presente ação ordinária em face do INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, ao fundamento de que apresenta deficiência, nos termos dessa lei, e de que sua família não possui meios de prover sua manutenção. Requeru a concessão da assistência judiciária gratuita e a procedência do pedido a fim de que lhe fosse concedido o benefício assistencial, tudo conforme postulado e narrado na exordial. Apresentou procuração e documentos (fls. 14/45). O requerimento o benefício de assistência judiciária gratuita foi deferido e determinada a realização de perícia médica e social (fls. 48/50), cujos laudos foram apresentados às fls. 54/56 e 73/82, respectivamente. Citado, o INSS alegou, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito pugnou pela improcedência da demanda, em razão de não ser autoaplicável a Lei nº 8.472/93 e não estarem comprovados os requisitos relativos à deficiência e a renda per capita inferior a do salário mínimo (fls. 58/65). Apresentou quesitos e documentos (fls. 65-v/68). Réplica às fls. 86/92, ratificando os termos da inicial. A parte ré não requereu outras provas (fl. 94-v). O Ministério Público Federal manifestou-se pela não intervenção no feito (fls. 96/97). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO Prejudicial - Prescrição Quinquenal O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Tendo em vista que o benefício foi requerido administrativamente em 03/11/2014 e a presente ação foi proposta em 09/04/2015, não há prescrição a ser declarada. Mérito Com o advento da Lei nº 8.742/93 (LOAS), que regulamentou a assistência social, foi criado o chamado benefício de prestação continuada ou amparo social, para substituir a então chamada renda mensal vitalícia. Os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada, segundo o art. 20 da LOAS, são: a) ser portador de deficiência ou ter mais de 65 anos e b) não possuir meios de prover à própria manutenção e c) nem de tê-la provida por sua família. Vale registrar que o requisito etário, originariamente fixado pela redação legal em 70 anos, foi posteriormente alterado pela vigência da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso -, por meio do seu art. 34, vindo a se consolidar na própria Lei nº 8.742/93, no referido art. 20, na nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011. Considera-se incapaz de prover o sustento do necessitado a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, conforme previsão do 3º do art. 20. De outro lado, pelo conceito legal atual, incluído pela Lei nº 12.470/2011, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (2). Por impedimento de longo prazo tem-se aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, consoante a definição do 10º do art. 20 da referida Lei nº 8.742/93. Fixadas essas premissas, passo à análise do mérito. No laudo pericial médico juntado às fls. 54/56 constatou-se a parte autora portadora de déficit cognitivo, com retardamento mental severo, com características de existência das limitações desde o nascimento. CID-10: F72. Afirmou o Perito, ainda, que as características da doença indicam que a doença e a incapacidade total e permanente oara i trabalho existem desde o nascimento. A incapacidade é total e permanente para o trabalho, o tratamento pode ser realizado com melhora da qualidade de vida, entretanto, não permite o exercício de qualquer atividade laboral. A doença causa incapacidade permanente para os atos da vida civil. Assim, considero a parte autora deficiente pelo conceito legal, tanto no momento do ingresso da ação quanto atualmente. Superada essa questão, resta perquirir o aspecto econômico. No que tange à renda familiar, o c. Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1 - Distrito Federal, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, que dispõe acerca da necessidade de comprovação de que a renda per capita da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo como um dos requisitos legais e objetivos para o atendimento das condições de concessão do benefício. Verifica-se, então, que o preenchimento desse requisito acarreta a presunção de necessidade que a Lei exige. Contudo, entendo que esse benefício também pode ser concedido nas hipóteses em que a miserabilidade familiar restar cabalmente demonstrada, ainda que a renda per capita seja superior ao limite legal. A outra conclusão não se pode chegar, momento se analisada a questão à luz do princípio da dignidade humana e da necessidade de se assegurar o piso vital mínimo a todos os indivíduos, a fim de se buscar a concretização dos objetivos colimados pela Constituição Federal (art. 3º). Ademais, se o limite máximo de renda previsto na LOAS fosse condição ou requisito absoluto e exclusivo para concessão do benefício, incompatível com outros critérios de aferição desse direito, certamente constaria do caput do dispositivo e não de parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova. Portanto, tem direito ao benefício quem comprove, independentemente de limite de renda, não possuir meios de prover ou ter provida sua manutenção, já que é este o requisito econômico para a concessão previsto no caput do art. 20 da LOAS, havendo presunção fática dessa situação em sendo a renda familiar inferior ao limite do 3º do mesmo artigo. Ou seja, esse parágrafo estabelece uma presunção absoluta de necessidade, desobrigando o interessado de provas outras, não impedindo, todavia, a concessão se, não obstante renda familiar superior ao limite, essa necessidade for comprovada. Nesse sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que a pacificou com o julgamento do REsp 1.112.557/MG pela Terceira Seção, nos termos do art. 543-C do CPC-RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. Art. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e a idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a ampliar interpretativamente a a cidadã social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009) Passo à análise da questão sob esse prisma. A Sra. Assistente Social informou, em seu trabalho técnico elaborado em 18/11/2016, que à época da visita domiciliar por ocasião do estudo socioeconômico (05/07/2016) a parte autora residia com seus pais e mais quatro sobrinhos. Para fins de concessão do benefício assistencial, a Lei nº 8.742/1993 (artigo 20, 1º), considera como família o grupo de pessoas arroladas no referido parágrafo, desde que vivam sob o mesmo teto. De acordo com as informações obtidas na visita realizada por ocasião do estudo social, constatou-se que a parte autora não possui renda, sendo que todas as suas despesas com energia, água e alimentação são suportadas por seu pai Ceipriano Arguelho que é beneficiário de amparo social ao idoso. Nesse ponto, vale destacar que o adoto entendimento de que o recebimento de benefício previdenciário/assistencial de valor mínimo por idoso integrante do núcleo familiar não deve ser computado na aferição de renda mensal per capita, nos exatos termos do julgamento do REsp. 1.355.052/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. Assim, considerando que o valor recebido pelo pai da parte autora a título de BPC não deve integrar a renda familiar, a renda mensal per capita da parte autora equivale à ZERO, já que ele não possui qualquer outra renda. O laudo constatou, ainda, que o imóvel habitado pela parte autora é de difícil acesso, sendo impossível chegar de carro, é de alvenaria sem acabamentos, com muitas infiltrações, contendo 7 cômodos, o terreno tem uma medida de 30m x 80m, são 04 quartos na residência, todos contem camas e guarda roupas, todos velhos, um banheiro com chuveiro e vaso sanitário, a cozinha tem um fogão a lenha com forno, dois armários, um de aço e um outro de madeira, 2 mesas com 6 lugares, na sala tem jogos de sofás, um de 2 lugares e outro de 3 lugares, uma mesa com uma televisão, todas as mobílias encontram-se em más condições de uso. Na área externa tem várias frutas plantadas e um galinheiro. Logo, resta também atendida a norma inserida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto à necessidade de a renda per capita ser inferior a 1/4 do salário mínimo. Assim, concluo que a família da parte autora não tem como prover seu sustento com a dignidade necessária, havendo de ser concedido o benefício. Portanto, a concessão de benefício previdenciário de prestação continuada em favor da parte autora é medida que se impõe, devendo gerar efeitos financeiros desde a data do requerimento administrativo (DER), em 03/11/2014. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora para condonar o INSS à conceder o benefício de prestação continuada (LOAS) em favor da parte autora ANDRE ALBERTO SANGUINA ARGUELHO, com renda mensal no valor de um salário mínimo, desde a data do requerimento administrativo (03/11/2014), motivo pelo qual, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPCAs parcelas pretéritas deverão ser atualizadas nos termos de Manual de Organização de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Observe, ainda, que eventuais valores já pagos pelo instituto rú devem ser compensados com aqueles efetivamente devidos. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, até a data de prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ), nos termos do art. 85, 2º e 3º, I, do CPC. Deixo de condenar a parte ré ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte ré, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial e estudo social, nos termos do art. 84 do CPC e do art. 6º da Resolução n. 558/2007 (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0000890-19.2015.403.6005 - ELIEL OLIVEIRA BERALDO X SANDRA OLIVEIRA DA ROCHA BERALDO(MS016932 - FERNANDA MELLO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo ASENTENÇA Trata-se de demanda ajuizada por ELIEL OLIVEIRA BERALDO, representado por sua genitora, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela provisória, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada (Lei n. 8.742/93, artigo 20). Alega que preenche os requisitos legais necessários para a percepção do benefício. Juntou documentos (fls. 14/36). A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida, porém foi determinada a realização de exame pericial e estudo social (fls. 39/40). Os laudos foram apresentados às fls. 56/58 e 66/75. O INSS foi citado e ofereceu contestação (fls. 43/49), juntamente com documentos, argumentando, como prejudicial à prescrição e, no mérito, não estar demonstrada a incapacidade para atividade laboral e para a vida independente, bem como a hipossuficiência do autor. Pugnou pela improcedência do pedido. O INSS manifestou-se sobre os laudos às fls. 81/87, enquanto que a parte autora deixou transcorrer o prazo sem manifestação. O MPF manifestou-se pela não intervenção no feito. Os autos vieram conclusos. É o RELATÓRIO. DECIDO. Em relação à prescrição quinquenal, observo que não houve o transcurso de lapso superior a cinco anos, entre a data do requerimento administrativo (29/05/2013 - fl. 55) e a do ajuizamento da ação (24/04/2015). Logo, rejeito a prejudicial suscitada. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Cuida-se de pedido de condenação do INSS para concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei nº 8.742/1993. Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n. 8.742/1993, e o artigo 34 da Lei n. 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)(...) 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)(...) Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Além disso, o art. 20, em seu 4º, veda a percepção do benefício de prestação continuada em cumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime, tanto na redação anterior à Lei n. 12.470/11, quanto na posterior, à exceção da assistência médica e, pela redação atual, da pensão especial de natureza indenizatória. O 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 adotou o conceito de deficiência da Convenção de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência promulgada pelo Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009 e aprovada pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 186 de 09 de julho de 2008) nos termos do art. 5º, 3º da Constituição Federal de 1988, que em seu art. 1º define pessoas com deficiência como (...) aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Segundo o laudo médico pericial (fls. 56/58), a parte autora apresenta declarações médicas e exames complementares que indicam déficit visual completo do olho esquerdo com descolamento de retina e catarata complicada. Com relação ao olho direito, verifica-se que apresenta visão 20/30 (fl. 36). A doença existe desde março/2013, conforme documento de fl. 34. (...) Trata-se de uma criança de 07 anos de idade com déficit visual completo a esquerda e visão 20/30 no olho direito, doença que gera limitação para determinadas atividades (atividades com necessidade de visão binocular), mas que não gera incapacidade para a realização das atividades próprias da idade como estudar, brincar, alimentar-se, incluir-se no meio social com outras crianças, etc.. (...) A doença não impede futuramente a inclusão no mercado de trabalho, e não impede futuramente por exemplo a obtenção de carteira nacional de habilitação para categorias A e B (motos e carros), embora inpeça futuramente a realização de atividades como a de motorista profissional. As sequelas são permanentes. Importante ressaltar que a constatação de doença ou lesão, por si só, não gera o direito ao benefício. De fato, há muitas pessoas deficientes, portadoras de doenças ou lesões que convivem com esta situação durante anos, trabalhando e exercendo suas atividades normais. Muitas vezes possuem restrições para algumas atividades, mas não são incapazes e não necessitam da proteção da seguridade social. Este é o caso dos autos. Observe que as provas trazidas pelo autor não infirmam as conclusões do laudo pericial, visto que o laudo está suficientemente fundamentado e se baseou no exame clínico e nos documentos médicos apresentados pelo interessado. Com efeito, o critério legal para definir a pessoa com deficiência é a existência de barreiras que impossibilitem à pessoa de participar, inteiramente, da vida em sociedade. Por evidente, esta aferição não perpassa somente pela presença de uma patologia, é sim por um conjunto de fatores que evidenciam a impossibilidade do sujeito de concorrer em igualdade de condições, parâmetros que não restam demonstrados na causa. A míngua de comprovação da incapacidade/impedimento de longo prazo que inpeça a parte autora de prover seu próprio sustento ou de se integrar a sociedade em condição de competitividade no mercado de trabalho, entendo que o desfecho da ação judicial não pode ser outro que não o da improcedência. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se.

SENTENÇA Trata-se de demanda ajuizada por CATARINA ANDREIA LEIVA ADÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela provisória, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada (Lei n. 8.742/93, artigo 20). Alega que preenche os requisitos legais necessários para a percepção do benefício. Juntou documentos (fls. 12/20 e 27/70). A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida, porém foi determinada a realização de exame pericial e estudo social (fls. 71/74). Os laudos foram apresentados às fls. 78/80 e 82/90. O INSS foi citado e ofereceu contestação (fls. 92), pugnando pela improcedência do pedido. A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação sobre os laudos (fls. 95). O MPF manifestou-se pela não intervenção no feito (fl. 97). Os autos vieram conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Cuida-se de pedido de condenação do INSS para concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei nº 8.742/1993. Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n. 8.742/1993, e o artigo 34 da Lei n. 10.741/03. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)(...) 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)(...) Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Além disso, o art. 20, em seu 4º, veda a percepção do benefício de prestação continuada em cumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime, tanto na redação anterior à Lei n. 12.470/11, quanto na posterior, à exceção da assistência médica e, pela redação atual, da pensão especial de natureza indenizatória. O 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 adotou o conceito de deficiência da Convenção de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência promulgada pelo Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009 e aprovada pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 186 de 09 de julho de 2008) nos termos do art. 5º, 3º da Constituição Federal de 1988, que em seu art. 1º define pessoas com deficiência como (...) aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. Segundo o laudo médico pericial (fls. 78/80), a documentação apresentada pela parte autora indica acompanhamento médico por displasia leve no colo uterino (NIC I) com indicação de tratamento cirúrgico de contização (fl. 17) pelo médico assistente, entretanto, apesar de existência de doença, não há incapacidade para o trabalho. A doença pode ser documentada desde julho/2015 conforme exame de fl. 16. Caso a autora realize o tratamento cirúrgico recomendado deverá permanecer afastada do trabalho temporariamente por curto período a partir da cirurgia. Não há incapacidade laboral. Importante ressaltar que a constatação de doença ou lesão, por si só, não gera o direito ao benefício. De fato, há muitas pessoas deficientes, portadoras de doenças ou lesões que convivem com esta situação durante anos, trabalhando e exercendo suas atividades normais. Muitas vezes possuem restrições para algumas atividades, mas não são incapazes e não necessitam da proteção da seguridade social. Este é o caso dos autos. Observo que as provas trazidas pelo autor não infirmam as conclusões do laudo pericial, visto que o laudo está suficientemente fundamentado e se baseou no exame clínico e nos documentos médicos apresentados pelo interessado. Com efeito, o critério legal para definir a pessoa com deficiência é a existência de barreiras que impossibilitem à pessoa de participar, inteiramente, da vida em sociedade. Por evidente, esta aferição não passa somente pela presença de uma patologia, e sim por um conjunto de fatores que evidenciam a impossibilidade do sujeito de concorrer em igualdade de condições, parâmetros que não restam demonstrados na causa. A míngua de comprovação da incapacidade/impedimento de longo prazo que impeça a parte autora de prover seu próprio sustento ou de se integrar a sociedade em condição de competitividade no mercado de trabalho, entendo que o desfecho da ação judicial não pode ser outro que não o da improcedência. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se.

0001432-03.2016.403.6005 - GERALDO DOMINGUES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO C Como se sabe, a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Essa é a interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. Feita esta observação, observo que a parte autora requereu a extinção do feito, em razão de não ter mais interesse no prosseguimento do feito (f. 50). Nessa linha, verifico que foi concedido à advogada poder para desistir (f. 6). Instado, o INSS concordou com a extinção (f. 53-v). Satisfeito, portanto, a exigência inserida no 4º do artigo 485 do CPC, de forma que não há óbice à extinção do processo sem resolução do mérito. Posto isso, com fundamento no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, homologo, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), ressaltando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que lhe foram deferidos, estando isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002416-84.2016.403.6005 - MARIO DA SILVA MACHADO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de demanda ajuizada por MARIO DA SILVA MACHADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela provisória, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada (Lei n. 8.742/93, artigo 20). Alega que preenche os requisitos legais necessários para a percepção do benefício. Juntou documentos (fls. 06/19). O benefício da gratuidade da justiça foi deferido e determinada a realização de exame pericial e estudo social (fls. 22/23). Os laudos foram apresentados às fls. 34/45 e 80/82. O INSS foi citado e ofereceu contestação (fls. 46/58 e 68/74), juntamente com documentos, argumentando, com prejudicial à prescrição e, no mérito, não estar demonstrada a incapacidade para atividade laboral e para a vida independente, bem como a hipossuficiência do autor. Pugnou pela improcedência do pedido. Manifestação das partes às fls. 85/86 e 87-v. O MPF opinou pela não intervenção na causa (fls. 91). Os autos vieram conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em relação à prescrição quinquenal, observo que não houve o transcurso de lapso superior a cinco anos, entre a data do requerimento administrativo (28/07/2016 - fl. 66) e a do ajuizamento da ação (15/09/2016). Logo, rejeito a prejudicial suscitada. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Cuida-se de pedido de concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei nº 8.742/1993. Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n. 8.742/1993, e o artigo 34 da Lei n. 10.741/03. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)(...) 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)(...) Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Além disso, o art. 20, em seu 4º, veda a percepção do benefício de prestação continuada em cumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime, tanto na redação anterior à Lei n. 12.470/11, quanto na posterior, à exceção da assistência médica e, pela redação atual, da pensão especial de natureza indenizatória. O 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 adotou o conceito de deficiência da Convenção de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência promulgada pelo Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009 e aprovada pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 186 de 09 de julho de 2008) nos termos do art. 5º, 3º da Constituição Federal de 1988, que em seu art. 1º define pessoas com deficiência como (...) aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. Sobre o primeiro requisito, o laudo de fls. 80/82 aduz que a parte autora possui sintomas de dor no joelho direito associada a deformidade em valgo e crepitação, exames de radiografia indicando artrose acentuada do joelho direito, dor para caminhar, agachar, subir e descer escadas, etc. (...) Trata-se de doença degenerativa antiga, existente há muitos anos e não foi possível determinar a data de início da doença. A incapacidade pode ser verificada a partir de 27/02/2016, conforme atestado de fls. 16 que se mostrou compatível com a atual avaliação clínica (...) a doença causa incapacidade total e permanente para o trabalho, o tratamento pode ser realizado com o controle dos sintomas e a melhora da qualidade de vida, entretanto, não permite o retorno ao trabalho na mesma atividade ou em outra atividade laboral. Considerando que o início da incapacidade detectada no laudo médico pericial data de 27/02/2016, não há falar em impedimento de longo prazo (mínimo dois anos) de natureza física, intelectual ou sensorial apta a caracterizar deficiência no conceito exigido pela Lei Orgânica da Assistência Social, consubstanciado no 10, do art. 20 (Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos). Observo que as provas trazidas pelo autor não infirmam as conclusões do laudo pericial, visto que o laudo está suficientemente fundamentado e se baseou no exame clínico e nos documentos médicos apresentados pelo interessado. Com efeito, o critério legal para definir a pessoa com deficiência é a existência de barreiras que impossibilitem à pessoa de participar, inteiramente, da vida em sociedade. Por evidente, esta aferição não passa somente pela presença de uma patologia, e sim por um conjunto de fatores que evidenciam a impossibilidade do sujeito de concorrer em igualdade de condições, parâmetros que não restam demonstrados na causa. A míngua de comprovação da incapacidade/impedimento de longo prazo que impeça a parte autora de prover seu próprio sustento ou de se integrar a sociedade em condição de competitividade no mercado de trabalho, entendo que o desfecho da ação judicial não pode ser outro que não o da improcedência. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002470-55.2013.403.6005 - MARIA APARECIDA FREITAS GOMES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento, conforme comprovante de fls. 114/115, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000310-23.2014.403.6005 - MARIA DA GRACAS BARBOSA MEDEIRO(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento, conforme informação de fl. 169, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000864-89.2013.403.6005 - APARECIDO MARQUES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento, conforme comprovante de fls. 175/176, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0001244-15.2013.403.6005 - RICARDO RIOS ARCE X ARTEMIA RAMONA RIOS DE CENTURION(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RICARDO RIOS ARCE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento, conforme comprovante de fls. 191/192, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0002196-91.2013.403.6005 - RODRIGO ROMERO PIMENTEL(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RODRIGO ROMERO PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento, conforme comprovante de fs. 150/151, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0002202-64.2014.403.6005 - ELZA LOPEZ OZORIO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELZA LOPEZ OZORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento, conforme comprovante de fs. 111/112, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0001137-62.2015.403.6005 - MAURO TRINIDAD(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURO TRINIDAD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento, conforme comprovante de fs. 107/108, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0001077-27.2015.403.6005 - WALDOMIRO DOS SANTOS(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDOMIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento, conforme informação de fl. 120, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

Expediente Nº 9516

ACAO PENAL

0000895-17.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X ANGELO MIRANDA DE MELO(MS009477 - DIAMANTINO PRAZER RODRIGUES E MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG E MS007556 - JACENIRA MARIANO)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (f. 202).2. Intime-se o réu (via Diário Oficial) para apresentar as razões de apelação, no prazo legal.3. Após, dê-se vista ao MPF para contrarrazões.4. Com a vinda destas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 9517

ACAO PENAL

0001768-56.2006.403.6005 (2006.60.05.001768-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X ISRAEL MOREL(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X DAMAZIO PROENCA FERREIRA(MS011953 - SAMIR EURICO SCHUCK MARIANO)

1.Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu Damázio Proença Ferreira (fs. 565/567).2. Intime-se o advogado do réu para apresentar as razões de apelação, no prazo legal.3. Após, dê-se vista ao MPF para contrarrazões.4. Com a vinda destas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 9518

PROCEDIMENTO COMUM

0000398-08.2007.403.6005 (2007.60.05.000398-1) - JULIO CEZAR DOS SANTOS - MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X EZEQUIEL DOS SANTOS NUNES - MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X ANTONIO DOS SANTOS NUNES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(Tipo C - Res. nº 535/2006 - CJF)Como se sabe, A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. Feita esta observação, verifico que a assistente social não localizou a parte autora no endereço por ela indicado na petição de f. 86.Evidente, portanto, que os autores, no mínimo, alteraram temporariamente o seu endereço residencial.O patrono dos autores foi intimado em duas oportunidades para se manifestar sobre a não localização deles no endereço constante dos autos sob pena de extinção (f. 159 e 163), contudo, não logrou sucesso em atender à determinação. Como se vê, a parte autora deixou de atualizar o seu endereço residencial no curso do presente processo, descumprindo, desta forma, o seu dever contido no art. 77, V, do Código de Processo Civil.Assim, inviabilizada a realização do indispensável estudo social, restou obstada a marcha processual.Em virtude disto e considerando que o Judiciário não deve cancelar/tolerar o patente descaso/desinteresse da parte autora, a extinção do processo é medida de rigor.Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, IV e X, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC.Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001626-08.2013.403.6005 - JOAO CARLOS MENDONZA AVILA(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento, conforme informação de fs. 253/254, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0002317-22.2013.403.6005 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

SENTENÇA TIPO AI. RELATÓRIO MARIA DE LOURDES DOS SANTOS ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Citado, o INSS apresentou contestação alegando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Determinada a realização de perícia médica e estudo socioeconômico, os laudos foram juntados às fls. 50/62, 68/73 e 93/100. As partes se manifestaram sobre o laudo às fls. 104 e 112/118. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar nos autos, por entender não se tratar de hipótese de intervenção ministerial. É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. Não havendo preliminares e preenchidos os pressupostos para desenvolvimento do processo, passo ao mérito. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, conforme art. 20, caput, da Lei 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto, de acordo com art. 20, I da Lei 8.742/93: 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Dispõe ainda artigo 20, 2 da Lei 8.742/93 que para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Por impedimento de longo prazo tem-se aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, consoante a definição do 10 do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Acerca da verificação dos impedimentos, o julgador, apesar de não estar adstrito à conclusão do laudo oficial, ampara sua decisão, via de regra, na prova pericial, através da qual firma o seu convencimento ao avaliar a presença dos pressupostos e requisitos legais que autorizam a concessão do benefício. Quanto ao critério socioeconômico, conforme prevê o 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, é hipossuficiente aquele que possua renda familiar per capita mensal inferior a 1/4 do salário mínimo. Apesar disso, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da REcl 4.374 e do RE 567.985, em 18/04/2013, decidiu pela validade de decisões proferidas por Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais que, no caso concreto, afastaram a aplicabilidade do art. 20, 3º da Lei nº 8.742/93 como critério único para aferição da miserabilidade necessária para concessão de benefício assistencial. Logo, com base na mais recente jurisprudência do Pretório Excelso, fixo o entendimento de que, como regra geral, aplica-se o limite legal do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, ressalvados casos excepcionais, em que a parte autora comprove sua miserabilidade no caso concreto, produzindo prova no sentido de que outros critérios econômicos e sociais, analisados conjuntamente, apontem para situação de hipossuficiência evidenciando não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (como altos gastos com medicamentos e tratamentos médicos, moradia precária, parca instrução, família disfuncional, etc.). Outrossim, o ônus de assistir aquele que não possui meios de prover sua subsistência recai, primeiramente, sobre a família, nos termos do art. 20, 1º da Lei 8742/93. Só subsidiariamente, quando comprovado que a família não possui condições de manter o deficiente com dignidade, é que caberá ao Estado tal encargo, por meio da concessão de benefício assistencial. Por fim, o recebimento de benefício previdenciário/assistencial de valor mínimo por idoso integrante do núcleo familiar não deve ser computado na aferição de renda mensal per capita, nos exatos termos do julgamento do REsp. 1.355.052/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. Análise da Demanda No caso dos autos, a autora requereu administrativamente a concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência em 06/08/2013, o qual foi indeferido por parecer contrário da perícia médica. Não obstante, o perito judicial concluiu que a autora sofre de Lúpus Eritematoso, causando quadro reumático crônico, potencialmente grave, que acomete todos os sistemas do corpo, com atividade inflamatória, no momento do exame, em articulações de joelho e ombro. Referiu que tal quadro implica em dificuldade significativa para suas atividades do lar, e em incapacidade total e permanente para o trabalho, fixando a data de início da incapacitação na data do laudo (26.02.2014). Considerando que a incapacidade para inserção no mercado de trabalho acarreta desigualdade de condições de convivência em sociedade, bem como o caráter permanente de tal incapacidade, mostra-se preenchido o requisito de impedimento de longo prazo a partir da data do exame pericial. Quanto ao requisito socioeconômico, extrai-se do laudo social realizado em 30/07/2014 (fls. 68/73), e daquele realizado em 16/06/2016 (fls. 93/100), com a finalidade de melhor elucidar a renda dos integrantes da família, que o núcleo familiar propriamente dito é composto da autora, seu cônjuge, e duas filhas de 09 e 17 anos (a autora tem também um filho de 19 anos que estuda no município de Dourados e vive em moradia universitária, sustentando-se por meio de bolsa estudantil, e portanto não compõe o núcleo familiar legal). A renda familiar era decorrente do trabalho informal e esporádico do marido como diarista rural, bolsa família e arrendamentos de terra de valor ínfimo, no valor total de R\$866,66, inferior ao salário mínimo da época (R\$880,00). Além disso, a autora tem custos com medicação relativamente altos, da ordem de R\$255,00/350,00, o que onera substancialmente os custos de subsistência. Dessa forma, infere-se que a renda familiar era inferior a do salário mínimo, de modo que o grupo familiar enquadrava-se no conceito legal de hipossuficiência econômica, não tendo a autora capacidade de sustentar-se por si ou ter sua subsistência provida pela família. Não obstante, conforme informa o INSS às fls. 114, a partir de 02/2017 o marido da requerente passou a exercer emprego formal, com renda de mais de R\$1.400,00 mensais, de modo que o benefício é devido somente até o mês de 01/2017. Os índices de juros e correção monetária a incidirem sobre as parcelas vencidas do benefício devem ser aqueles adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, que se encontram em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o tema. III. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a implantar benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência em favor da requerente, com data de início do benefício (DIB) em 26.02.2014 (data da perícia médica), data de cessação do benefício (DCB) em 31.01.2017, e renda mensal de um salário mínimo, bem como ao pagamento dos valores em atraso, corrigidos monetariamente desde a data do vencimento de cada parcela e com juros moratórios a partir da citação, segundo os índices estabelecidos pelo Manual de Cálculo da Justiça Federal. Deixo de deferir a tutela de urgência, uma vez que não há mais risco de perecimento de direito. Considerando a sucumbência mínima da autora, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 STJ), nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Condeno a parte ré, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial e estudo social, nos termos do art. 84 do CPC e do art. 6º da Resolução n. 558/2007 (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005). Oportunamente, expeçam-se os requisitos pertinentes. Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do art. 496, 3º, I, do CPC/2015. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido em albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acate-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Transitada em julgado a sentença, intime-se a AADJ para implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como a Procuradoria Federal para apresentação de cálculos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em execução invertida. Com os cálculos, expeça-se minuta de RPV/Precatório, e dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias. Não havendo impugnação, requirite-se ao Excm. Sr. Presidente do TRF da 3ª Região o pagamento, por depósito. Com a comunicação do depósito, intime-se a parte beneficiária para que proceda ao levantamento dos valores junto à instituição bancária, informando a Secretária o número da requisição do RPV, bem como o número da conta depósito junto à CEF/BB, salientando que a mesma, de posse das informações acima, deverá comparecer à instituição bancária, também munida com os originais da carteira de identidade e do CPF. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002471-40.2013.403.6005 - MARIA TEREZA FERNANDES NETO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento, conforme comprovante de fls. 206/207, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

000400-31.2014.403.6005 - LUIZ FRANCIOSI(PR044043 - OMAR GIOVANI PAGNONCELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO C(RES. Nº 535/2006 - C/JF) Como se sabe, a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. Feita esta observação, observo que a parte autora requereu a desistência da ação (f. 119-120). Instado, o INSS concordou com a extinção, desde que com renúncia à pretensão (f. 124-125). Dentre as causas de extinção do processo sem resolução de mérito está a desistência da ação (art. 485, VIII, do CPC), que consiste no fato de o autor abrir mão do processo sem, contudo, renunciar ao direito material que o enseja. Ocorrendo a desistência mediante petição nos autos, após a juntada da contestação pelo réu, aquela só poderá ser homologada, em princípio, diante da concordância do sujeito passivo da relação processual, a teor do que dispõe 4º do art. 485 do Código de Processo Civil. Todavia, não basta que o réu negue o seu consentimento, sendo insuficiente a simples manifestação de contrariedade, sem demonstração de efetivo prejuízo, caso o processo venha a ser extinto. A mera possibilidade de o autor renovar a ação, em razão da extinção sem resolução de mérito, não configura, por si só, prejuízo ao demandado. Neste caso, o INSS não se refere a qualquer prejuízo concreto em face da extinção do processo, tanto que se limita a exigir que a parte autora renuncie ao direito em que se funda a demanda, o que, afugura-se, a meu ver, inadequado. Entendo que não há razão para impor à parte autora a renúncia ao direito material, tendo em vista que a Instrução Normativa nº 3, de 25 de junho de 1997, da Advocacia Geral da União, cujo sentido também é reproduzido no art. 3º da Lei nº 9.469/97, não cria obrigação às partes que litigam com entes da Administração Pública Federal, mas tão-somente aos seus representantes judiciais, verbis: Art. 3º - A manifestação em juízo da União, das autarquias e das fundações públicas federais, concordando como o pedido do autor de desistência da ação com renúncia ao direito sobre que ela se funda, nos termos do art. 269, inciso V, do CPC, ressaltará, expressamente, que a parte desistente e renunciante arcará com as custas judiciais, e que cada litigante assumirá as despesas com os honorários do seu advogado. Ora, se o objetivo da parte autora fosse a renúncia ao seu direito, não haveria necessidade de manifestação da parte ré, pois a renúncia é ato privativo do autor, que pode ser exercido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente da anuência da parte contrária, ensejando a extinção do feito com julgamento do mérito, o que impede a propositura de qualquer outra ação sobre o mesmo direito. Verifica-se, portanto, que a prosperar a tese expandida pelo réu, haverá inaplicabilidade do inciso VIII do art. 485 do CPC, ou seja, esse dispositivo legal será inaplicável ao INSS, uma vez que todos os pedidos de desistência em que aquele ente federativo figure como demandado, serão convertidos em renúncia ao direito sobre que se funda a ação (art. 487, III, c, do CPC), o que, no meu sentir, é inconcebível. Posto isso, com fundamento no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, homologo, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), ressaltando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que lhe foram deferidos, estando isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000871-47.2014.403.6005 - VALNEI MARCONDES RODRIQUES(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento, conforme informação de fls. 196/197, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0002483-20.2014.403.6005 - FILEMON ORTELLADO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A(RES. Nº 535/2006 - C/JF) Como se sabe, a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. Feita esta observação, observo que a parte autora renunciou ao direito pleiteado nos presentes autos (f. 79-80). A parte requerida concordou com a desistência desde que o autor (f. 85). O presente feito merece ser extinto. Realizado pedido de renúncia à pretensão formulada na ação, e não havendo qualquer forma de impugnação, de rigor o seu acolhimento. Assim sendo, homologo a renúncia, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, III, c, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), ressaltando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que lhe foram deferidos, estando isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000345-46.2015.403.6005 - MARIA ISABEL CNIDIA DE CARVALHO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA ARELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por MARIA ISABEL CANDIA DE CARVALHO, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício assistencial. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou documentos (f. 09-13). Às f. 16 foi determinada a intimação da parte autora para que juntasse comprovante do indeferimento do procedimento administrativo, o que foi atendido às f. 18-19. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia social (f. 20-21). O INSS foi citado e apresentou contestação acompanhada de documentos (f. 24-37), alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, aduziu que a parte autora, na condição de estrangeira (não naturalizada) não possui direito ao benefício assistencial. Pugnou pela improcedência do pedido. Laudo social às f. 45-53. Impugnação à contestação juntada aos autos às f. 58-59. Manifestação da parte requerida acerca do laudo (f. 60-verso). Instado, o MPF deu parecer pela não intervenção (f. 65). É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO** Preliminar de mérito. Prescrição Requer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o requerimento administrativo é datado de 23.01.2015 e a presente ação foi ajuizada na data de 23.02.2015), a pretensão da parte autora não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a preliminar. Mérito A Constituição Federal de 1988, que tem como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana e como objetivo erradicar a pobreza e a marginalização, prevê a concessão de benefício no valor de um salário mínimo às pessoas com deficiência e aos idosos que não tenham meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pelos familiares. A assistência social promovida pelo Estado encontra previsão nos artigos 203 e 204 da Constituição Federal, no capítulo destinado à Seguridade Social. O artigo 203, inciso V, trata do benefício assistencial nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742/93, em seu artigo 20, define os requisitos para a concessão do benefício. Confira-se: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Como se observa, a legislação estabelece a deficiência ou a idade avançada, aliada à hipossuficiência financeira, como requisitos para a concessão do benefício. No caso dos autos, a parte autora comprovou ter nascido em 24.05.1933 (f. 09), cumprindo o requisito da idade (65 anos) por ocasião do requerimento administrativo (23.01.2015). Assim, passo à análise do requisito econômico. Quanto ao critério socioeconômico, conforme prevê o 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, é hipossuficiente aquele que possua renda familiar per capita mensal inferior a 1/4 do salário mínimo. Apesar disso, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da RE 4.374 e do RE 567.985, em 18/04/2013, decidiu pela validade de decisões proferidas por Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais que, no caso concreto, afastaram a aplicabilidade do art. 20, 3º da Lei nº 8.742/93 como critério único para aferição da miserabilidade necessária para concessão de benefício assistencial. Logo, com base na mais recente jurisprudência do Pretório Excelso, fixo o entendimento de que, como regra geral, aplica-se o limite legal do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, ressalvados casos excepcionais, em que a parte autora comprove sua miserabilidade no caso concreto, produzindo prova no sentido de que outros critérios econômicos e sociais, analisados conjuntamente, apontem para situação de hipossuficiência evidenciando não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (como altos gastos com medicamentos e tratamentos médicos, moradia precária, parca instrução, família disfuncional, etc.). Outrossim, o ônus de assistir aquele que não possui meios de prover sua subsistência recai, primeiramente, sobre a família, nos termos do art. 20, 1º da Lei 8.742/93. Só subsidiariamente, quando comprovado que a família não possui condições de manter pessoa idosa com dignidade, é que caberá ao Estado tal encargo, por meio da concessão de benefício assistencial. Por fim, o recebimento de benefício previdenciário/assistencial de valor mínimo por idoso integrante do núcleo familiar não deve ser computado na aferição de renda mensal per capita, nos exatos termos do julgamento do REsp. 1.355.052/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. No caso dos autos, o laudo de estudo socioeconômico apontou que o núcleo familiar é formado por 3 pessoas: a parte autora, sua filha, e irmã (item 3.1, f. 46). Segundo o laudo social, a renda da família totaliza R\$ 5.300,00, proveniente dos salários da filha e da irmã da autora. Dessa forma, a renda per capita familiar apontada é de R\$ 1.766,67, valor muito superior parâmetro legal de miserabilidade. Por certo que em alguns casos, o Magistrado, ao analisar o caso concreto, pode mitigar a determinação legal de renda per capita e conceder o benefício assistencial, mas o caso em análise não permite tal mitigação, já que as provas trazidas ao feito indicam que a parte autora reside juntamente com sua filha e irmã em condições que não demonstram uma miserabilidade apta a afastar o critério legal. Cumpre registrar, que consta do laudo que a casa em que residem é de alvenaria, com 2 quartos, um banheiro, e na área externa tem outra casa de sua irmã. Ainda sobre o aspecto físico da residência, relata que as mobílias e os utensílios domésticos encontram-se em ótimas condições de uso, e que há energia elétrica e água encanada (itens 3.3 e 4.0, f. 46 e 48). Nesse contexto, acrescento que a autora possui, ao menos, uma filha que consegue arcar com ao menos parte dos seus custos mensais. Na verdade, conforme se observa do laudo social e fotos, em que pese tratar-se a autora de pessoa simples, não apresenta condição de miserabilidade que justifique a concessão de benefício assistencial postulado. É importante ressaltar que o benefício em questão só tem cabimento nas hipóteses em que haja comprovação de que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, o que não é a situação dos autos. Ao que tudo indica, o presente pedido de benefício assistencial teria como objetivo principal a complementação da renda familiar; no entanto, o benefício assistencial deve ser concedido apenas em hipóteses extremas, nas quais a família não tenha condições de prover a manutenção do idoso ou deficiente. **DISPOSITIVO** Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001555-35.2015.403.6005 - VENCELADA VALDEZ FREITA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento, conforme extratos de fl.110/111 e informação de recebimento conforme petição de fl. 114, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000223-96.2016.403.6005 - NEUSA VALERIO(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO AI. RELATÓRIO Trata-se de pedido de aposentadoria por idade rural, com requerimento de antecipação de tutela, ajuizado em face do INSS. Segundo a parte autora, exerceu atividade rural por período equivalente à carência, pelo que preenche os requisitos para concessão do benefício. Citado, o INSS apresenta contestação, arguindo, no mérito, o não preenchimento dos requisitos necessários ao benefício. Na fase instrutória, foram colhidos os depoimentos da parte autora e de suas testemunhas. Em sede de alegações finais, a autora apenas juntou documentos, conforme facultado pelo juiz, e o réu deixou de se manifestar, apesar de devidamente intimado. É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. Requisitos para Aposentadoria por Idade Rural. Nos termos dos arts. 48, 39 e 143 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade é devida ao trabalhador rural que: a) complete idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, e 60 (sessenta) anos, se homem; e b) comprove o efetivo exercício de atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício. O tempo de trabalho correspondente à carência é de 180 meses (regra geral do art. 25, inciso II) ou, para os segurados filiados aos RGPS antes de 24/07/91, data da promulgação da Lei 8.213/91, o prazo previsto na tabela progressiva do art. 142. Caracteriza-se como trabalhador rural da espécie segurado especial o produtor (proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, meeiro, comodatário e o arrendatário rurais) que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos rurais, assim como o seringueiro ou extrativista vegetal e o pescador artesanal, que atuem individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 16 (dezesseis) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo (art. 11, VII, da Lei 8.213/1991, alterado pela Lei nº 11.718/2008). Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (art. 11, Iº, da Lei 8.213/1991, com redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008). O empregado rural e o bóia-fria tem seu enquadramento nos termos do art. 11, I e IV, g, da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício em questão, devem ser ainda observados os entendimentos a seguir. - A prova meramente testemunhal não se presta para comprovar o tempo de trabalho rural, sendo imperioso início de prova material (art. 55, 3º); Súmula 149 - STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de rústica, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. - O início de prova material apresentada deve ser contemporânea ao período controvertido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA AO PERÍODO ALEGADO. 1. Embora não seja necessário que a documentação abranja todo o período que se quer ver comprovado, e ainda que seja corroborado por prova testemunhal, é certo que para fins de comprovação de tempo de serviço rural, o documento deve ser contemporâneo aos fatos alegados, e deve referir-se, pelo menos, a uma fração daquele período, razão pela qual, a certidão de casamento, na hipótese, não pode ser aceita como início de prova material. 2. Recurso especial a que se nega seguimento. (RECURSO ESPECIAL nº 1.081.949/SP, 3ª SEÇÃO, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, publicado em 29/08/2012). Nada obstante, segundo posicionamento jurisprudencial, é possível admitir o reconhecimento de tempo de serviço rural em período anterior ao documento mais antigo, desde que corroborado por prova testemunhal firme e coesa (STJ, Resp 1348633/SP, julgado como Repetitivo, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, Dje 05/12/2014). Dito acórdão, porém, não se referiu senão a uma certidão de casamento longínqua como documento mais antigo e à possibilidade de se assumir como provado tempo que lhe era anterior em poucos anos - sem subverter, em linhas gerais, a necessidade (legal) de início de prova material contemporânea. Afinal, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, obsta a comprovação da atividade rural por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material. - Deve haver início de prova material para cada localidade e grupo familiar ao qual pertenceu o requerente: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. A EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA PELA PROVA TESTEMUNHAL REQUER A MANUTENÇÃO DA MESMA SITUAÇÃO DE FATO A QUE OS DOCUMENTOS SE REFEREM, NÃO SENDO POSSÍVEL SER ADOTADA EM CASO DE MUDANÇA DE CIDADE OU DE GRUPO FAMILIAR. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E DE CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELA TRU. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A extensão da eficácia probatória pela prova testemunhal, para fins de comprovação de labor rural, pressupõe a continuidade da situação fática vivida pelo segurado - premissa adotada pelo acórdão recorrido. 2. O precedente invocado desta Regional no sentido de que é admitido como início de prova material documentos em nome de integrantes do grupo familiar em que o segurado está envolvido não guarda similitude fática com o acórdão recorrido. 3. Pedido não conhecido. (IUJEF 0024144-28.2006.404.7195, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo, D.E. 10/04/2012) Após a inauguração de novo grupo familiar com o casamento não se aproveitam ao interessado documentos em nome de irmãos e pais. - O trabalho urbano de um dos membros da família não descaracteriza, por si só, o regime de economia familiar em relação aos demais membros. No entanto, a eficácia probatória de documento em nome de um dos cônjuges não pode ser estendida ao outro quando aquele venha a exercer atividade urbana: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TRABALHO RURAL. ARTS. 11, VI, E 143 DA LEI 8.213/1991. SEGURADO ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO JURÍDICA. TRABALHO URBANO DE INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR. REPERCUSSÃO. NECESSIDADE DE PROVA MATERIAL EM NOME DO MESMO MEMBRO. EXTENSIBILIDADE PREJUDICADA. (...) 3. O trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias (Súmula 7/STJ). 4. Em exceção à regra geral fixada no item anterior, a extensão de prova material em nome de um integrante do núcleo familiar a outro não é possível quando aquele passa a exercer trabalho incompatível com o labor rústico, como o de natureza urbana. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem considerou algumas provas em nome do marido da recorrida, que passou a exercer atividade urbana, mas estabeleceu que fora juntada prova material em nome desta em período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário e em lapso suficiente ao cumprimento da carência, o que está em conformidade com os parâmetros estabelecidos na presente decisão. 6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1304479/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, Dje 19/12/2012) - Súmulas da TNU pertinentes à atividade rural: Súmula 5. A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Súmula 6. A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rústica. Súmula 14. Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Súmula 46. O exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto. - Documentos que não devem ser admitidos como início de prova material: Quanto aos contratos de arrendamento, parceria ou comodato rural, há que se ressaltar que não se pode anuir com a apresentação de documentos que não sinais de certificação/autenticação que possibilitem conferir segurança quanto sua autenticidade e quanto à data exata de sua produção. Acerca do tema, aplicável o disposto no art. 409, I, do Código de Processo Civil-2015, segundo o qual considerar-se-á datado o documento particular no dia em que foi registrado, ou da sua apresentação em repartição pública ou em juízo. A Declaração do Sindicato Rural acerca da prestação de serviços rurais pelo interessado somente pode ser aceita como início de prova material se atendido o inciso III, parágrafo único do art. 106 da Lei 8.213/91, isto é, se homologada pelo INSS. Bastante comum em ações visando a concessão de benefícios previdenciários aos trabalhadores rurais é a juntada de termo de declaração para fazer prova perante o INSS, isto é, declarações prestadas por terceiros reduzidas a termo, as quais constituem, em verdade, prova testemunhal produzida sem incidência do contraditório, além de proverem, tão-somente, a declaração, e a declaração, (art. 408, CPC-2015). Análise da Demanda No caso em questão, alega a autora que exerceu atividade rural em regime de economia familiar desde sua infância, com seus pais, em uma chácara em Dourados/MS, até 1998; de 1998 a 2005 em lote no Assentamento Corona, neste município, pertencente a Rosalvo Pereira de Aquino, como comodatária; e de 2005 até o requerimento administrativo, em 2015, em lote no Assentamento Itamarati II, neste município, pertencente a Pedro Gonçalves, como comodatária. O requerente completou 55 anos em 2015 (fs. 17), pelo que precisa comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 15 anos até o implemento da idade mínima ou até a data de entrada do requerimento administrativo, nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91. A fim de comprovar suas alegações, apresentou cópia dos seguintes documentos em juízo: Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ponta Porã, em nome da autora, com data de matrícula em 2002 (fs. 28); Recibos de pagamentos de mensalidades ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ponta Porã, em nome da autora, datados de 03/2015, 01/2012, 06/2012, 03/2012, 01/2012, 12/2011 e 11/2011 (fs. 29/31); Título de Domínio de lote de terra do Projeto de Assentamento Corona concedido pelo INCRA a Devani Faustino de Aquino e seu cônjuge Rosalvo Pereira de Aquino, datado de 2001 (fs. 71); Declaração de ITR em nome de Devani Faustino de Aquino, exercício de 2016 (fs. 72); Certidão do INCRA, atestando que Pedro Gonçalves é beneficiário de lote rural no Projeto de Assentamento Itamarati II, datada de 2006 (fs. 73); O período de 04/2005 a 04/2015 foi homologado pelo INSS (fs. 22), restando assim controversos os períodos de trabalho anteriores. Quanto ao período de 1998 a 2005, em que teria trabalhado como comodatária no PA Corona, reputo suficientes como início de prova material a Carteira do Sindicato Rural apresentada, com registro de matrícula em 2002, período contemporâneo ao alegado, bem como os documentos que atestam a propriedade do lote ao noticiado comodatante, Rosalvo Pereira de Aquino. Alia-se a isto o fato de que não há qualquer registro no CNIS ou outra notícia nos autos de que a requerente tenha exercido atividade urbana em algum momento de sua vida. A seu turno, as informações colhidas da autora e sua testemunha, o próprio Rosalvo Pereira de Aquino, foram claras e coerentes no sentido de que a requerente trabalhou no lote da referida testemunha, como comodatária, de 1998 a 2004, cultivando produtos agrícolas como milho, feijão e arroz, em regime de economia familiar, nunca tendo exercido atividade urbana. Anteriormente a isso, confirmou que a requerente exercia atividade rural em conjunto com seus pais. Nesse contexto, os elementos de prova, em especial o testemunho robusto, corroborado pelos elementos de prova material, mostram-se suficientes para comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período controvertido, de 1998 a 2004, o qual, somado ao período já reconhecido administrativamente, é suficiente à concessão do benefício. Nesses termos, restam configurados os requisitos para concessão do benefício, nos termos do artigo 48, 2º, da Lei 8.213/91. Os índices de juros e correção monetária a incidirem sobre as parcelas vencidas do benefício devem ser aqueles adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, que se encontram em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o tema. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS à concessão de aposentadoria por idade rural à parte autora (NB 163.060.994-0), com DIB em 19/05/2015 (data do requerimento administrativo), DIP no 1º dia do mês em que se der a intimação desta sentença, e RENDA MENSAL de um salário mínimo. Condene o réu ainda ao pagamento das parcelas vencidas até a data da implantação do benefício, acrescidas de correção monetária desde a data em que devidas, e juros de mora desde a citação, de acordo com os índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Retifique a Seção de Distribuição o assunto cadastrado na autuação para aposentadoria por idade rural. Sem custas. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até esta data (Súmula 111, STJ). Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em conta que a autora não se encontra privada de sua capacidade de trabalho, não havendo assim risco ao provimento de seu sustento. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC). Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Havendo reexame necessário, cumpra-se o art. 7º. Transitada em julgado a sentença, intime-se a AADJ/Campo Grande para implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, e a representação judicial do INSS para apresentação de cálculos, em execução invertida, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com os cálculos, expeça-se minuta de RPV/Precatório. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias. Não havendo impugnação, venham para requisição do pagamento ao Exmo. Sr. Presidente do TRF da 3ª Região, por depósito. Com a comunicação do depósito, intime-se a parte beneficiária para que proceda ao levantamento dos valores junto à instituição bancária, informando a Secretaria o número da requisição do RPV, bem como o número da conta depósito junto à CEF/BB, salientando que a mesma, de posse das informações acima, deverá comparecer à instituição bancária, também munida com os originais da carteira de identidade e do CPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001017-20.2016.403.6005 - SANTA TEREZA MATOSO DE OLIVEIRA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A R E L A T Ó R I O T r a t a - s e d e a ç ã o s o b o r i t o o r d i n á r i o p r o p o s t a p o r S A N T A T E R E Z A M A T O S O D E O L I V E I R A , j á q u a l i f i c a d a n o s a u t o s , e m f a c e d o I N S T I T U T O N A C I O N A L D O S E G U R O S O C I A L - I N S S , p o r m e i o d a q u a l b u s c a o b t e r p r o v i m e n t o j u r i s d i c i o n a l q u e c o n d e n e a A u t a r q u i a P r e v i d e n c i á r i a a i m p l a n t a r e m s e u f a v o r o b e n f i c i o a s s i s t e n c i a l . A d u z p o s s u i r o s r e q u i s i t o s n e c e s s á r i o s a o d e f e r i m e n t o d o p e d i d o . J u n t o u d o c u m e n t o s (f . 7 - 2 9) . A s f . 3 2 f o i d e t e r m i n a d a a i n t i m a ç ã o d a p a r t e a u t o r a p a r a q u e j u n t a s s e c ó p i a i n t e g r a l d o p r o c e d i m e n t o a d m i n i s t r a t i v o , o q u e f o i a t e n d i d o à s f . 3 4 - 5 9 . D e f e r i m e n t o s d e b e n f i c i o s d a a s s i s t ê n c i a j u d i c i á r i a g r a t u i t a e d e t e r m i n a d a a r e a l i z a ç ã o d e p e r i c i a m é d i c a e s o c i a l (f . 6 0 - 6 2) . L a u d o m é d i c o à s f . 7 2 - 7 4 e l a u d o s o c i a l à s f . 7 5 - 8 4 . O I N S S f o i c i t a d o e a p r e s e n t o u c o n t e s t a ç ã o a c o m p a n h a d a d e d o c u m e n t o s (f . 8 6 - 9 5) , a l e g a n d o , p r e l i m i n a r m e n t e , a o c o r r ê n c i a d e p r e s c r i ç ã o q u i n q u e n a l . N o m é r i t o , a d u z i u q u e a p a r t e a u t o r a n ã o r e t i n e o s r e q u i s i t o s p a r a a o b t e n ç ã o d o b e n f i c i o p l e i t e a d o . P u g n o u p e l a i m p r o c e d e n c i a d o p e d i d o . I m p u g n a ç ã o à c o n t e s t a ç ã o e m a n i f e s t a ç ã o q u a n t o a o s l a u d o s à s f . 9 9 - 1 0 1 . M a n i f e s t a ç ã o d a p a r t e r e q u e r i d a s o b r e o s l a u d o s à s f . 1 0 3 . I n s t a d o , o M P F d e u p a r e c e r p e l a n ã o i n t e r v e n ç ã o (f . 1 1 1 - 1 1 2) . É o r e l a t ó r i o . D e c i d o . M O T I V A Ç ã o P r e l i m i n a r d e m é r i t o . P r e s c r i ç ã o R e q u e r o I N S S a d e c l a r a ç ã o d a p r e s c r i ç ã o d a s p a r c e l a s v e n c i d a s a n t e r i o r m e n t e a o q u i n q u ê n i o q u e a n t e c e d u e a p r o p o s i t u r a d a p r e s e n t e d e m a n d a , n o s t e r m o s d o a r t . 1 0 3 , p a r á g r a f o ú n i c o , d a L e i n . 8 . 2 1 3 / 9 1 . R e c o n h e ç a p r e s c r i ç ã o n o q u e c o n c e r n e à s p a r c e l a s v e n c i d a s n o p e r i o d o a n t e r i o r a o q u i n q u ê n i o q u e p r e c e d u e o a j u z a m e n t o d a p r e s e n t e a ç ã o , e m 1 9 . 0 4 . 2 0 1 6 , n o s t e r m o s d o a r t i g o 1 0 3 , p a r á g r a f o ú n i c o , d a L e i n . 8 . 2 1 3 / 9 1 . M é r i t o A C o n s t i t u i ç ã o F e d e r a l d e 1 9 8 8 , q u e t e m c o m o u m d e s e u s f u n d a m e n t o s a d i g n i d a d e d a p e s s o a h u m a n a e c o m o o b j e t i v o e r r a d i c a r a p o b r e z a e a m a r g i n a l i z a ç ã o , p r e v ê a c o n c e s s ã o d e b e n f i c i o n o v a l o r d e u m s a l á r i o m í n i m o à s p e s s o a s c o m d e f i c i ê n c i a e a o s i d o s q u e n ã o t e n h a m m e i o s d e p r o v e r a p r ó p r i a s u b s i s t ê n c i a o u d e t ê - l a p r o v i d a p e l o s f a m í l i a r e s . A a s s i s t ê n c i a s o c i a l p r o m o v i d a p e l o E s t a d o e n c o n t r a p r e v i s ã o n o s a r t i g o s 2 0 3 e 2 0 4 d a C o n s t i t u i ç ã o F e d e r a l , n o c a p í t u l o d e s t i n a d o à S e g u r i d a d e S o c i a l . O a r t i g o 2 0 3 , i n c í s o V , t r a t a d o b e n f i c i o a s s i s t e n c i a l n o s s e g u i n t e s t e r m o s : A r t . 2 0 3 - A a s s i s t ê n c i a s o c i a l s e r á p r e s t a d a a q u e m d e l a n e c e s s a r , i n d e p e n d e n t e m e n t e d e c o n t r i b u i ç ã o à s e g u r i d a d e s o c i a l , e t e m p o r o b j e t i v o s (. . .) V - a g a r a n t i a d e u m s a l á r i o m í n i m o d e b e n f i c i o m e n s a l à p e s s o a p o r t a d o r a d e d e f i c i ê n c i a e a o i d o s o q u e c o m p r o v e m n ã o p o s s u i r m e i o s d e p r o v e r à p r ó p r i a m a n u t e n ç ã o o u d e t ê - l a p r o v i d a p o r s u a f a m í l i a , c o n f o r m e d i s p u s e r a l e i . A L e i n . 8 . 7 4 2 / 9 3 , e m s e u a r t i g o 2 0 , d e f i n e o s r e q u i s i t o s p a r a a c o n c e s s ã o d o b e n f i c i o . C o n f i r a - s e : A r t . 2 0 . O b e n f i c i o d e p r e s t a ç ã o c o n t i n u a d a é a g a r a n t i a d e u m s a l á r i o m í n i m o m e n s a l à p e s s o a c o m d e f i c i ê n c i a e a o i d o s c o m 6 5 (s e s s e n t a e c i n c o) a n o s o u m a i s q u e c o m p r o v e m n ã o p o s s u i r m e i o s d e p r o v e r a p r ó p r i a m a n u t e n ç ã o n e m d e t ê - l a p r o v i d a p o r s u a f a m í l i a . 1 º P a r a o s e f e i t o s d o d i s p o s t o n o c a p u t , a f a m í l i a é c o m p o s t a p e l o r e q u e r e n t e , o c ô n j u g e o u c o m p a n h e i r o , o s p a i s e , n a a u s ê n c i a d e u m d e l e s , a m a d r a s t a o u o p a d r a s t o , o s i m ã o s s o l t e i r o s , o s f i l h o s e e n t e a d o s s o l t e i r o s e o s m e n o r e s t u t e l a d o s , d e s d e q u e v i v a m s o b o m e s m o t e t o . 2 º P a r a e f e i t o d e c o n c e s s ã o d e s t e b e n f i c i o , c o n s i d e r a - s e p e s s o a c o m d e f i c i ê n c i a a q u e l a q u e t e m i m p e d i m e n t o s d e l o n g o p r a z o d e n a t u r e z a f í s i c a , m e n t a l , i n t e l e c t u a l o u s e n s o r i a l , o s q u a i s , e m i n t e r a ç ã o c o m d i v e r s a s b a r r e i r a s , p o d e m o b s t r u i r s u a p a r t i c i p a ç ã o p l e n a e e f e t i v a n a s o c i e d a d e e m i g u a l d a d e d e c o n d i ç õ e s c o m a s d e m a i s p e s s o a s . 3 º C o n s i d e r a - s e i n c a p a z d e p r o v e r a m a n u t e n ç ã o d a p e s s o a c o m d e f i c i ê n c i a o u i d o s a f a m í l i a c u j a r e n d a m e n s a l p e r c a p i t a s e j a i n f e r i o r a 1 / 4 (u m q u a r t o) d o s a l á r i o m í n i m o . C o m o s e o b s e r v a , a l e g i s l a ç ã o e s t a b e l e c e a d e f i c i ê n c i a o u a i d a d e a v a n ç a d a , a l i a d a à h i p o s s u f i c i ê n c i a f i n a n c e i r a , c o m o r e q u i s i t o s p a r a a c o n c e s s ã o d o b e n f i c i o . N o c a s o d o s a u t o s , a p a r t e a u t o r a , c o n t a n d o c o m 4 1 a n o s n a d a t a d o r e q u e r i m e n t o a d m i n i s t r a t i v o (f . 7 e 3 6) , n ã o t i n h a a i d a d e m í n i m a e x i g i d a p e l a l e i , m o t i v o p e l o q u a l s e d e t e r m i n o u a r e a l i z a ç ã o d e p e r i c i a m é d i c a . N o t a - s e , n o c a s o , q u e a i n c a p a c i d a d e a t e s t a d a p e l o p e r i t o é a p e n a s p a r c i a l , n ã o a b r a n g e n d o t o d a e q u a l q u e a t i v i d a d e p a s s í v e l d e s e r r e a l i z a d a p e l a p a r t e a u t o r a . P o r ê m , p a r a a f e r i ç ã o d a e x t e n s ã o d e s u a l i m i t a ç ã o d e v e s e l e v a r e m c o n s i d e r a ç ã o o u t r o s f a t o r e s r e l a c i o n a d o s à s s u a s c o n d i ç õ e s p e s s o a s . N e s s e s e n t i d o , o E . T R F 3 f i r m o u e n t e n d i m e n t o d e q u e a e x t e n s ã o d a i n c a p a c i d a d e d e v e s e r a f e r i d a n ã o a p e n a s p e l o s c r i t é r i o s m é d i c o s , m a s t a m b ê m l e v a n d o e m c o n s i d e r a ç ã o a s c o n d i ç õ e s p e s s o a s d o a u t o r , p a r a a s s i m c o n c l u i r p e l a i n c a p a c i d a d e t o t a l o u p a r c i a l p a r a o e x e r c í c i o d e s u a s a t i v i d a d e s , c o n f o r m e d e c i s ã o a b a i x o e n e n t a d a : C O N S T I T U C I O N A L . P R O C E S S O C I V I L . B E N E F I C I O A S S I S T E N C I A L . A G R A V O L E G A L . I N C A P A C I D A D E P A R A O T R A B A L H O . L I V R E C O N V E N C I M E N T O M O T I V A D O . P R E E N C H I M E N T O D O S R E Q U I S I T O S . D E S P R O V I M E N T O . 1 . E m q u e p e s e a c o n c l u s ã o d a p e r i c i a m é d i c a , o j u l g a d o r n ã o e s t á a d s t r i t o a p e n a s a o l a u d o p e r i c i a l p a r a f o r m a r a s u a c o n v i ç ã o , p o í s a e f e t i v a a u s ê n c i a d e a p t i d ã o d o b e n e f i c i á r i o p a r a o t r a b a l h o d e c o r r e d e s u a s c o n d i ç õ e s p e s s o a s , t a i s c o m o f a i x a e t á r i a , h a b i l i d a d e s , g r a u d e i n s t r u ç ã o e l i m i t a ç õ e s f í s i c a s . P r e c e d e n t e s d o S T J . 2 . O q u a d r o d e l i n e a d o n o s a u t o s c o m p r o v a q u e , e m v i r t u d e d o s m a l e s d e q u e p a d e c e , d o b a i x o n í v e l d e i n s t r u ç ã o e d a a u s ê n c i a d e q u a l i f i c a ç ã o , a a u t o r a n ã o t e m c o n d i ç õ e s r e a i s d e e x e r c e r a t i v i d a d e l a b o r a t i v a p a r a g a r a n t i r a s u a p r ó p r i a s u b s i s t ê n c i a . 3 . O b e n f i c i o a l e n t e a d o a d m i n i s t r a t i v a m e n t e a o a u t o r n a d a t a d e 2 4 / 0 1 / 2 0 1 3 , c o r r o b o r a n d o , d e s t a r t e , a p r e s e n ç a d o s r e q u i s i t o s e x i g i d o s p a r a a s u a c o n c e s s ã o , c o n f o r m e i n f o r m a ç õ e s e x t r a í d a s d o C N I S C i d a d ã o . 4 . D i a n t e d o c o n j u n t o p r o b a t ó r i o e c o n s i d e r a d o o l i v r e c o n v e n c i m e n t o m o t i v a d o , e s t a n d o a p a r t e a u t o r a i n c a p a c i t a d a p a r a a v i d a i n d e p e n d e n t e e p a r a o t r a b a l h o e m r a z ã o d e a n o m a l i a s e l e s õ e s i r r e v e r s í v e i s q u e i m p e d e m o d e s e m p e n h o d a s a t i v i d a d e s d a v i d a d i á r i a e d o t r a b a l h o ; b e m c o m o v e r i f i c a d o o e s t a d o d e p o b r e z a e m q u e v i v e , é d e s e c o n c l u i r q u e a p a r t e a u t o r a n ã o p o s s u i m e i o s d e p r o v e r a p r ó p r i a s u b s i s t ê n c i a , d e m o d o a e n s e j a r o r e c o n h e c i m e n t o d o d i r e i t o à s p a r c e l a s v e n c i d a s d o b e n f i c i o a s s i s t e n c i a l n o p e r i o d o a n t e r i o r à c o n c e s s ã o a d m i n i s t r a t i v a . 5 . O s a r g u m e n t o s t r a z i d o s p e l o a g r a v a n t e n ã o m e r e c e m s e r a c o l h i d o s , p o r q u a n t o a p a r t e a u t o r a p r e e n c h e u o s r e q u i s i t o s l e g a i s p a r a a c o n c e s s ã o d o b e n f i c i o d i a n t e d o q u a d r o d e i n c a p a c i d a d e e m i s e r a b i l i d a d e a p r e s e n t a d o . 6 . A g r a v o d e s p r o v i d o . (A G R A V O L E G A L E M A P E L A Ç ã O C Í V E L N º 0 0 0 7 8 6 8 - 1 9 . 2 0 0 9 . 4 . 0 3 . 6 1 0 3 / S P . R e l a t o r : D e s e m b a r g a d o r F e d e r a l B A P T I S T A P E R E I R A , D é c i m a T u r m a , P u b l i c a d o e m 2 4 / 0 6 / 2 0 1 4) N o c a s o c o n c r e t o , a p r o v a p e r i c i a l é i n e q u í v o c a q u a n t o à i n c a p a c i d a d e l a b o r a l d a a u t o r a p a r a a t i v i d a d e s q u e e x i j a m e s f o r ç o f í s i c o . E s s e q u a d r o m é d i c o , a l i a d o à s c o n d i ç õ e s p e s s o a s d a p a r t e a u t o r a (4 8 a n o s , e n s i n o f u n d a m e n t a l i n c o m p l e t o e s e m e x p e r i ê n c i a p r o f i s s i o n a l e m a t i v i d a d e p r e d o m i n a n t e m e n t e i n t e l e c t u a l) , l e v a - m e a c o n c l u i r q u e o r e a l q u a d r o c l í n i c o d a a u t o r a é d e i n c a p a c i d a d e t o t a l e p e r m a n e n t e . P o r t a n t o , c o n s i d e r a n d o s e r o l a u d o m é d i c o m e i o i d ô n e o e f i c a z p a r a f i r m a r o c o n v e n c i m e n t o d e s t e j u í z o a c e r c a d a e x i s t ê n c i a d a p a t o l o g i a e o e n t e n d i m e n t o j u r i s d i c i o n a l a c i m a d e s t a c a d o , r e p u t o c o m p r o v a d a a c o n d i ç ã o d e d e f i c i ê n t e d a p a r t e a u t o r a , n o s t e r m o s n o a r t . 2 0 , 2 º d a L e i 8 . 7 4 2 / 9 3 . A s s i m , d e m o n s t r a d a a p r e s e n ç a d a i n c a p a c i d a d e , p a s s o à a n á l i s e d o r e q u i s i t o e c o n ô m i c o . Q u a n t o a o c r i t é r i o s o c i o e c o n ô m i c o , c o n f o r m e p r e v ê o 3 º d o a r t i g o 2 0 d a L e i n º 8 . 7 4 2 / 9 3 , é h i p o s s u f i c i e n t e a q u e l e q u e p o s s u a r e n d a f a m í l i a r p e r c a p i t a m e n s a l i n f e r i o r a 1 / 4 d o s a l á r i o m í n i m o . A p e s a r d i s s o , o S u p r e m o T r i b u n a l F e d e r a l , p o r o c a s i ã o d o j u l g a m e n t o d a R e l 4 . 3 7 4 e d o R E 5 6 7 . 9 8 5 , e m 1 8 / 0 4 / 2 0 1 3 , d e c i d i u p e l a v a l i d a d e d e d e c i s õ e s p r o f e r i d a s p o r T u r m a s R e c u r s a i s d e J u i z a d o s E s p e c i a i s F e d e r a i s q u e , n o c a s o c o n c r e t o , a f a s t a r a m a a p l i c a b i l i d a d e d o a r t . 2 0 , 3 º d a L e i n º 8 . 7 4 2 / 9 3 c o m o c r i t é r i o ú n i c o p a r a a f e r i ç ã o d a m i s e r a b i l i d a d e n e c e s s á r i a p a r a c o n c e s s ã o d e b e n f i c i o a s s i s t e n c i a l . L o g o , c o m b a s e n a m a i s r e c e n t e j u r i s p r u d ê n c i a d o P r e t ó r i o E x c e l s o , f i x o o e n t e n d i m e n t o d e q u e , c o m o r e g r a g e r a l , a p l i c a - s e o l i m i t e l e g a l d o a r t . 2 0 , 3 º , d a L e i n º 8 . 7 4 2 / 9 3 , r e s a l v a d o s c a s o s e x c e p c i o n a i s , e m q u e a p a r t e a u t o r a c o m p r o v e s u a m i s e r a b i l i d a d e n o c a s o c o n c r e t o , p r o d u z i n d o p r o v a n o s e n t i d o d e q u e o u t r o s c r i t é r i o s e c o n ô m i c o s e s o c i a i s , a n a l i s a d o s c o n j u n t a m e n t e , a p o n t e m p a r a s i t u a ç ã o d e h i p o s s u f i c i ê n c i a e v i d e n c i a n d o n ã o p o s s u i r m e i o s d e p r o v e r a p r ó p r i a m a n u t e n ç ã o n e m d e t ê - l a p r o v i d a p o r s u a f a m í l i a (c o m o a l t o s g a s t o s c o m m e d i c a m e n t o s e t r a t a m e n t o s m é d i c o s , m o r a d i a p r e c á r i a , p a r c a i n s t r u ç ã o , f a m í l i a d i s f u n c i o n a l , e t c .) . O u t r o s s i m , o ô m u s d e a s s i s t i r a q u e l e q u e n ã o p o s s u i m e i o s d e p r o v e r s u a s u b s i s t ê n c i a r e c a i , p r i m e i r a m e n t e , s o b r e a f a m í l i a , n o s t e r m o s d o a r t . 2 0 , 1 º d a L e i 8 . 7 4 2 / 9 3 . S ó s u b s i d i a r i a m e n t e , q u a n d o c o m p r o v a d o q u e a f a m í l i a n ã o p o s s u i c o n d i ç õ e s d e m a n t e r p e s s o a i d o s a c o m d i g n i d a d e , é q u e c a b e r á a o E s t a d o t a l e n c a r g o , p o r m e i o d a c o n c e s s ã o d e b e n f i c i o a s s i s t e n c i a l . C u m p r e a i n d a r e s a l t a r q u e o r e c e b i m e n t o d e b e n f i c i o p r e v i d e n c i á r i o / a s s i s t e n c i a l d e v a l o r m í n i m o p o r i d o s o i n t e g r a n t e d o n ú c l e o f a m í l i a r n ã o d e v e s e r c o m p u t a d o n a a f e r i ç ã o d e r e n d a m e n s a l p e r c a p i t a , n o s e x a t o s t e r m o s d o j u l g a m e n t o d o R E s p . 1 . 3 5 5 . 0 5 2 / S P , s u b m e t i d o a o r i t o d o a r t . 5 4 3 - C d o C P C . N e s s a l i n h a , a p e r i c i a s o c i a l r e t r a t a r e s i d i r a a u t o r a e m c a s a p r ó p r i a , d e a l v e n a r i a , d e b o m e s t a d o d e c o n s e r v a ç ã o , p o s s u i n d o b a n h e i r o , q u a r t o , s a l a , c o z i n h a e v a r a n d a (f . 7 8) . A n o t a a i n d a , q u e a a u t o r a p o s s u i , a o m e n o s , d o i s f i l h o s q u e c o n s e g u e m a r c a r c o m s e u s c u s t o s m e n s a i s (f . 7 7 , i t e m 5) . N e s s e p o n t o , h á p r o v a n o s a u t o s n o s e n t i d o d e q u e f a m í l i a r e s t e n h a m c o n d i ç õ e s d e p r o v e r o s u s t e n t o d a a u t o r a , m e d i a n t e e m p r e g o e r e n d a f o r m a l (f . 1 0 4 - 1 0 9) . N a v e r d a d e , c o n f o r m e s e o b s e r v a d o l a u d o s o c i a l e f ó t o s , e m q u e p e s e t r a t a - s e a a u t o r a d e p e s s o a s i m p l e s , n ã o a p r e s e n t a c o n d i ç ã o d e m i s e r a b i l i d a d e q u e j u s t i f i q u e a c o n c e s s ã o d e b e n f i c i o a s s i s t e n c i a l p o s t u l a d o . É i m p o r t a n t e r e s a l t a r q u e o b e n f i c i o e m q u e s t ã o s ó t e m c a b i m e n t o n a s h i p ó t e s e m q u e h a j a c o m p r o v a ç ã o d e q u e n ã o p o s s u i m e i o s d e p r o v e r a p r ó p r i a m a n u t e n ç ã o o u d e t ê - l a p r o v i d a p o r s u a f a m í l i a , o q u e n ã o é a s i t u a ç ã o d o s a u t o s . A s s i m , n ã o l o g r a a a u t o r a c o m p r o v a r s u f i c i e n t e m e n t e a s i t u a ç ã o d e m i s e r a b i l i d a d e . A l i á s , a p r ó p r i a p e r i t a i n f o r m o u q u e a a u t o r a n ã o v i v e e m e s t a d o d e p o b r e z a (f . 7 9) . A o q u e t u d o i n d i c a , o p r e s e n t e p e d i d o d e b e n f i c i o a s s i s t e n c i a l t e r i a c o m o b j e t i v o p r i n c i p a l a c o m p l e m e n t a ç ã o d a r e n d a f a m í l i a r ; n o e n t a n t o , o b e n f i c i o a s s i s t e n c i a l d e v e s e r c o n c e d i d o a p e n a s e m h i p ó t e s e s e x t r e m a s , n a s q u a i s a f a m í l i a n ã o t e n h a c o n d i ç õ e s d e p r o v e r a m a n u t e n ç ã o d o i d o s o o u d e f i c i e n t e . D I S P O S I T I V O P o s t o i s s o , j u l g o i m p r o c e d e n t e o p e d i d o f o r m u l a d o n a i n i c i a l , n o s t e r m o s d o a r t . 4 8 7 , I , d o C P C . C o n d e n o a p a r t e a u t o r a a o p a g a m e n t o d a s c u s t a s e h o n o r á r i o s a d v o c a t í c i o s , q u e f i x o n o p e r c e n t u a l m í n i m o d o 3 º d o a r t . 8 5 d o C P C , d e a c o r d o c o m o i n c í s o c o r r e s p o n d e n t e a o v a l o r a t u a l i z a d o d a c a u s a , o b s e r v a n d o o 4 º , I I e 5 º , p o r o c a s i ã o d a a p u r a ç ã o d o m o n t a n t e a s e r p a g o . S u a e x i g i b i l i d a d e , c o n t u d o , d e v e r á f i c a r s u s p e n s a e m r a z ã o d o d e f e r i m e n t o d e g r a t u i d a d e d a j u s t i ç a , n o s t e r m o s d o a r t . 9 8 , 3 º d o C P C . I n t e r p o s t o r e c u r s o , d ê - s e v i s t a à p a r t e c o n t r á r i a p a r a c o n t r a r r a z õ e s . E m s e g u i d a , n o s t e r m o s d o a r t . 3 º d a R e s o l u ç ã o P r e s n º 1 4 2 / 2 0 1 7 d o T R F 3 , i n t i m e - s e o a p e l a n t e p a r a r e t i r a r o s a u t o s e m c a r g a a f i m d e p r o m o v e r s u a v i r t u a l i z a ç ã o e i n s e r ç ã o n o s i s t e m a P J e , n o p r a z o d e 1 0 (d e z) d i a s . D e c o r r i d o i n a l b i s o p r a z o , i n t i m e - s e a p a r t e a p e l a d a p a r o s m e s m o s f i n s (a r t . 5 º) . D i g i t a l i z a d o s o s a u t o s p o r u m a d a s p a r t e s , i n t i m e - s e a p a r t e c o n t r á r i a p a r a c o n f e r ê n c i a d o s d o c u m e n t o s d i g i t a l i z a d o s , d e v e n d o a p o n t a r a o j u í z o , n o p r a z o d e 0 5 (d i a s) , e v e n t u a i s e q u í v o c o s , f a c u l t a n d o - s e c o r r i g i - l o s i n c o n t i n e n t i (a r t . 4 º , I , b) . E m s e g u i d a , r e m e t a m - s e o s a u t o s a o E g r é g i o T r i b u n a l R e g i o n a l F e d e r a l d a 3 º R e g i ã o , c o m a s n o s s a s h o m e n a g e n s . N ã o h a v e n d o d i g i t a l i z a ç ã o d o s a u t o s p e l a s p a r t e s , a c a u t e l e - s e o p r o c e s s o e m S e c r e t a r i a , m e d i a n t e s u s p e n s ã o , a t é q u e c u m p r a m o s a u t o s d e t e r m i n a d o , h i p ó t e s e e m q u e d e v e r ã o s e r i n t i m a d a s a n u a l m e n t e p a r a t a n t o (a r t . 6 º) . C o m o t r â n s i t o e m j u l g a d o , a r q u i v e m - s e . P u b l i q u e - s e . R e g i s t r e - s e . I n t i m e m - s e .

0002506-92.2016.403.6005 - ADELAI DA ZARZA RODRIGUEZ(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A R E L A T Ó R I O T r a t a - s e d e a ç ã o s o b o r i t o o r d i n á r i o p r o p o s t a p o r A D E L A I D A Z A R Z A R O D R I G U E Z , j á q u a l i f i c a d a n o s a u t o s , e m f á c e d o I N S T I T U T O N A C I O N A L D O S E G U R O S O C I A L - I N S S , p o r m e i o d a q u a l b u s c a o b t e r p r o v i m e n t o j u r i s d i c i o n a l q u e c o n d e n e a A u t a r q u i a P r e v e n d i á r i a a i m p l a n t a r e m s e u f a v o r o b e n e f í c i o a s s i s t e n c i a l . A d u z p o s s u i r o s r e q u i s i t o s n e c e s s á r i o s a o d e f e r i m e n t o d o p e d i d o . J u n t o d o c u m e n t o s (f . 3 0 - 3 9) , a l e g a n d o , p r e l i m i n a r m e n t e , a o c o r r ê n c i a d e p r e s c r i ç ã o q u i n q u e n a l . N o m é r i t o , a d u z i u q u e a p a r t e a u t o r a , n a c o n d i ç ã o d e e s t r a n g e i r a (n ã o n a t u r a l i z a d a) n ã o p o s s u i d i r e i t o a o b e n e f í c i o a s s i s t e n c i a l . P u g n o p e l a i m p r o c e d e n c i a d o p e d i d o . I m p u g n a ç ã o à c o n t e s t a ç ã o e m a n i f e s t a ç ã o q u a n t o a o l a u d o à s f . 4 3 - 4 4 . M a n i f e s t a ç ã o d a p a r t e r e q u e r i d a a c e r c a d o l a u d o à s f . 4 7 - 6 1 . I n s t a d o , o M P F r e q u e r e u a d e s i g n a ç ã o d e a u d i ê n c i a d e i n s t r u ç ã o (f . 6 2) . É o r e l a t ó r i o . D e c i d o . M O T I V A Ç ã O P r e l i m i n a r d e m é r i t o . P r e s c r i ç ã o R e q u e r o I N S S a d e c l a r a ç ã o d a p r e s c r i ç ã o d a s p a r c e l a s v e n c i d a s a n t e r i o r m e n t e a o q u i n q u ê n o q u e a n t e c e d e u a p r o p o s i t a d a p e l a p r e s e n t e d e m a n d a . N o e n t a n t o , c o m o n ã o h á q u a l q u e r p a r c e l a q u e s e e n q u a d r e n e s s e i n t e r r e g n o (o r e q u e r i m e n t o a d m i n i s t r a t i v o é d a t a d o d e 1 8 . 0 8 . 2 0 1 6 e a p r e s e n t e a ç ã o f o i a j u z a d a n a d a t a d e 2 3 . 0 9 . 2 0 1 6) , a p r e t e n s ã o d a p a r t e a u t o r a n ã o f o i a t i n g i d a p e l a p r e s c r i ç ã o n e m a o m e n o s e m p a r t e , r a z ã o p e l a q u a l r e j e i t o a p r e l i m i n a r . M é r i t o P r i m e i r a m e n t e , i n d e f i r o o p e d i d o f o r m u l a d o p e l o M P F à s f . 6 2 , p o r e n t e n d e r d e s n e c e s s á r i a a p r o d u ç ã o d e p r o v a o r a l , e n c o n t r a n d o - s e o p r e s e n t e p r o c e s s o i n s t r u í d o d e f o r m a s u f i c i e n t e p a r a s e u j u l g a m e n t o . P a s s o a a n á l i s e d o m é r i t o . A C o n s t i t u ç ã o F e d e r a l d e 1 9 8 8 , q u e t e m c o m o u m d e s e u s f u n d a m e n t o s a d i g n i d a d e d a p e s s o a h u m a n a e c o m o o b j e t i v o e r a d i c a r a p o b r e z a e a m a r g i n a l i z a ç ã o , p r e v ê a c o n c e s s ã o d e b e n e f í c i o n o v a l o r d e u m s a l á r i o m í n i m o à s p e s s o a s c o m d e f i c i ê n c i a e a o s i d o s q u e n ã o t e n h a m m e i o s d e p r o v e r a p r ó p r i a s u s t e n t a ç ã o o u d e t ê - l a p r o v i d a p e l o s f a m i l i a r e s . A a s s i s t ê n c i a s o c i a l p r o m o v i d a p e l o E s t a d o e n c o n t r a p r e v i s ã o n o s a r t i g o s 2 0 3 e 2 0 4 d a C o n s t i t u ç ã o F e d e r a l , n o c a p í t u l o d e s t i n a d o à S e g u r i d a d e S o c i a l . O a r t i g o 2 0 3 , i n c i s o V , t r a t a d o b e n e f í c i o a s s i s t e n c i a l n o s s e g u i n t e s t e m o s : A r t . 2 0 3 - A a s s i s t ê n c i a s o c i a l s e r á p r e s t a d a a q u e m d e l a n e c e s s a r , i n d e p e n d e n t e m e n t e d e c o n t r i b u i ç ã o à s e g u r i d a d e s o c i a l , e t e m p o r o b j e t i v o s (. . .) V - a g a r a n t i a d e u m s a l á r i o m í n i m o d e b e n e f í c i o m e n s a l à p e s s o a p o r t a d o r a d e d e f i c i ê n c i a e a o i d o s q u e c o m p r o v e m n ã o p o s s u i r m e i o s d e p r o v e r à p r ó p r i a m a n u t e n ç ã o o u d e t ê - l a p r o v i d a p o r s u a f a m í l i a , c o n f o r m e d i s p o s e r a l e i . A L e i n . 8 . 7 4 2 / 9 3 , e m s e u a r t i g o 2 0 , d e f i n e o s r e q u i s i t o s p a r a a c o n c e s s ã o d o b e n e f í c i o . C o n f i r a - s e : A r t . 2 0 . O b e n e f í c i o d e p r e s t a ç ã o c o n t i n u a d a é a g a r a n t i a d e u m s a l á r i o - m í n i m o m e n s a l à p e s s o a c o m d e f i c i ê n c i a e a o i d o s c o m 6 5 (s e s s e n t a e c i n c o) a n o s o u m a i s q u e c o m p r o v e m n ã o p o s s u i r m e i o s d e p r o v e r a p r ó p r i a m a n u t e n ç ã o n e m d e t ê - l a p r o v i d a p o r s u a f a m í l i a . 1 º P a r a o s e f e i t o s d o d i s p o s t o n o c a p í t u l o , a f a m í l i a é c o m p o s t a p e l o r e q u e r i t e , o c ô n j u g e o u c o m p a n h e i r o , o s p a i s e , n a a u s ê n c i a d e u m d e l e s , a m a d r a s t a o u o p a d r a s t o , o s i r m ã o s s o l t e i r o s , o s f i l h o s e c r e a d o s s o l t e i r o s e o s m e n o r e s t u t e l a d o s , d e s d e q u e v i v a m s o b o m e s m o t e t o . 2 º P a r a e f e i t o d e c o n c e s s ã o d e s t e b e n e f í c i o , c o n s i d e r a - s e p e s s o a c o m d e f i c i ê n c i a a q u e l a q u e t e m i m p e d i m e n t o s d e l o n g o p r a z o d e n a t u r e z a f í s i c a , m e n t a l , i n t e l e c t u a l o u s e n s o r i a l , o s q u a i s , e m i n t e r a ç ã o c o m d i v e r s a s b a r r e i r a s , p o d e m o b s t r u í r s u a p a r t i c i p a ç ã o p l e n a e e f e t i v a n a s o c i e d a d e e m i g u a l d a d e d e c o n d i ç õ e s c o m a s d e m a i s p e s s o a s . 3 º C o n s i d e r a - s e i n c a p a z d e p r o v e r a m a n u t e n ç ã o d a p e s s o a c o m d e f i c i ê n c i a o u i d o s a f a m í l i a c u j a r e n d a m e n s a l p e r c a p i t a s e i n f e r i o r a 1 / 4 (u m q u a r t o) d o s a l á r i o - m í n i m o . C o m o s e o b s e r v a , a l e g i s l a ç ã o e s t a b e l e c e a d e f i c i ê n c i a o u a i d a d e a v a n ç a d a , a l a d a à h i p o s u f i c i ê n c i a f i n a n c e i r a , c o m r e q u i s i t o s p a r a a c o n c e s s ã o d o b e n e f í c i o . C o m f u n d a m e n t o n o p r i n c í p i o d a d i g n i d a d e d a p e s s o a h u m a n a (a r t . 1 º , I I I , C F / 8 8) e n o d i s p o s t o n o a r t . 5 º d a C F / 8 8 , t o d o o e s t r a n g e i r o r e s i d e n t e n o p a í s t e m d i r e i t o a o b e n e f í c i o a s s i s t e n c i a l . E s s a , a l i á s , a c o n c l u s ã o d o E . S T F , c o m r e p e r c u s s ã o g e r a l , n o R e c u r s o E x t r a o r d i n á r i o n º 5 8 7 . 9 7 0 , s e n d o f i x a d a a s e g u i n t e t e s e : O s e s t r a n g e i r o s r e s i d e n t e s n o p a í s s ã o b e n e f i c i á r i o s d a a s s i s t ê n c i a s o c i a l p r e v i s t a n o a r t i g o 2 0 3 , i n c i s o V , d a C o n s t i t u ç ã o F e d e r a l , u n a v e z a t e n d i d o s o s r e q u i s i t o s c o n s t i t u c i o n a i s e l e g a i s . A l ê m d i s s o , a r e c ê m e d i t a d a L e i d e M i g r a ç ã o (L e i n º 1 3 . 4 4 5 , d e 2 4 d e m a i o d e 2 0 1 7) , é e x p r e s s a e m c o n c e d e r a o m i g r a n t e (i m i g r a n t e s , r e s i d e n t e f r o n t e i r i ç o , v i s i t a n t e o u a p á t r i d a) o s d i r e i t o s s o c i a i s (a r t . 4 º , I) e a f r u i ç ã o d o s s e r v i ç o s r e l a c i o n a d o s à a s s i s t ê n c i a s o c i a l (4 º , V I I I) . A r e s p e i t o d o t e m a , é p r e c i s o p e r q u i r , n o e n t a n t o , a c e r c a d a e f e t i v a r e s i d ê n c i a d o e s t r a n g e i r o n o p a í s , a f i m d e s e v i t a r e v e n t u a l m u d a n ç a f r a u d u l e n t a d e e n d e r e ç o a p e n a s v i s a n d o a o b t e n ç ã o d o b e n e f í c i o , e m p r e j u í z o a o s f i n s e o b j e t i v o s d o s i s t e m a d e A s s i s t ê n c i a S o c i a l p á t r i o . N o c a s o d o s a u t o s , a p a r t e a u t o r a c o m p r o v u t e r n a s c i d o e m 2 0 . 0 1 . 1 9 3 5 (f . 8) , c u m p r i n d o o r e q u i s i t o d a i d a d e (6 5 a n o s) p o r o c a s i ã o d o r e q u e r i m e n t o a d m i n i s t r a t i v o (1 8 . 0 8 . 2 0 1 6) . A s s i m , c u m p r e v e r i f i c a r a p r e s e n ç a d o r e q u i s i t o e c o n ô m i c o . C o n f o r m e p r e v ê o 3 º d o a r t i g o 2 0 d a L e i n º 8 . 7 4 2 / 9 3 , é h i p o s u f i c i e n t e a q u e l e q u e p o s s u a r e n d a f a m i l i a r p e r c a p i t a m e n s a l i n f e r i o r a 1 / 4 d o s a l á r i o m í n i m o . A p e s a r d i s s o , o S u p r e m o T r i b u n a l F e d e r a l , p o r o c a s i ã o d o j u l g a m e n t o d a R e l . 4 . 3 7 4 e d o R E 5 6 7 . 9 8 5 , e m 1 8 / 0 4 / 2 0 1 3 , d e c i d i u p e l a v a l i d a d e d e d e c i s õ e s p r o f e r i d a s p o r T u r m a s R e c u r s a i s d e J u i z a d o s E s p e c i a i s F e d e r a i s q u e , n o c a s o c o n c r e t o , a f i a s t a r a m a a p l i c a b i l i d a d e d o a r t . 2 0 , 3 º d a L e i n º 8 . 7 4 2 / 9 3 c o m c r i t é r i o ú n i c o p a r a a f e r i ç ã o d a m i s e r a b i l i d a d e n e c e s s á r i a p a r a c o n c e s s ã o d e b e n e f í c i o a s s i s t e n c i a l . L o g o , c o m b a s e n a m a i s r e c e n t e j u r i s p r u d ê n c i a d o P r e t ó r i o E x c e l s o , f i x o o e n t e n d i m e n t o d e q u e , c o m r e g r a g e r a l , a p l i c a - s e o l i m i t e l e g a l d o a r t . 2 0 , 3 º , d a L e i n º 8 . 7 4 2 / 9 3 , r e s a l v a d o s c a s o s e x c e p c i o n a i s , e m q u e a p a r t e a u t o r a c o m p r o v e s u a m i s e r a b i l i d a d e n o c a s o c o n c r e t o , p r o d u z i n d o p r o v a n o s e n t i d o d e q u e o u t r o s c r i t é r i o s e c o n ô m i c o s e s o c i a i s , a n a l i s a d o s c o n j u n t a m e n t e , a p o n t e m p a r a s i t u a ç ã o d e h i p o s u f i c i ê n c i a e v i d e n c i a n d o n ã o p o s s u i r m e i o s d e p r o v e r a p r ó p r i a m a n u t e n ç ã o n e m d e p r o v e r a p r ó p r i a m a n u t e n ç ã o n e m d e p r o v e r s u a f a m í l i a (c o m a l t o s g a s t o s c o m m e d i c a m e n t o s e t r a t a m e n t o s m é d i c o s , m o r a d i a p r e c á r i a , p a r c a i n s t r u ç ã o , f a m í l i a d i s f u n c i o n a l , e t c .) . O u t r o s s i m , o ô m u s d e a s s i s t i r a q u e l e q u e n ã o p o s s u i m e i o s d e p r o v e r s u a s u s t e n t a ç ã o r e c a i , p r i m e i r a m e n t e , s o b r e a f a m í l i a , n o s t e m o s d o a r t . 2 0 , 1 º d a L e i 8 7 4 2 / 9 3 . S ó s u b s i d i a r i a m e n t e , q u a n d o c o m p r o v a d o q u e a f a m í l i a n ã o p o s s u i c o n d i ç õ e s d e m a n t e r p e s s o a i d o s a c o m d i g n i d a d e , é q u e c a b e r á a o E s t a d o t a l e n c a r g o , p o r m e i o d a c o n c e s s ã o d e b e n e f í c i o a s s i s t e n c i a l . E s c l a r e ç a - s e q u e o r e c e b i m e n t o d e b e n e f í c i o p r e v i d e n c i á r i o / a s s i s t e n c i a l d e v a l o r m í n i m o p o r i d o s o i n t e g r a n t e d o n ú c l e o f a m i l i a r n ã o d e v e s e r c o m p u t a d o n a a f e r i ç ã o d e r e n d a m e n s a l p e r c a p i t a , n o s e x a t o s t e r m o s d o j u l g a m e n t o d o R e s p . 1 . 3 5 5 . 0 5 2 / S P , s u b m e t i d o a o r i t o d o a r t . 5 4 3 - C d o C P C . N o c a s o d o s a u t o s , o l a u d o d e e s t u d o s o c i o e c o n ô m i c o a p o n t o u q u e o n ú c l e o f a m i l i a r é f o r m a d o p o r 6 p e s s o a s : a p a r t e a u t o r a , s e u c o m p a n h e i r o , f i l h o , n o r a e d o i s n e t o s (i t e m 3 . 1 , f . 2 0 - 2 1) . S e n d o o l a u d o s o c i a l , a r e n d a d a f a m í l i a é c o n s t i t u í d a p e l o s a l á r i o d e R \$ 1 . 5 0 0 , 0 0 d o f i l h o d a a u t o r a , e p e l o s p r o v e n t o s d e c o r r e n t e s d e b e n e f í c i o a s s i s t e n c i a l a o i d o t i t u l a r i z a d o p e l o c o m p a n h e i r o d a a u t o r a , d e R \$ 8 8 0 , 0 0 . M u i t o e m b o r a , p o r d e t e r m i n a ç ã o l e g a l , a r e n d a d e c o r r e n t e d o b e n e f í c i o a s s i s t e n c i a l a o i d o n ã o i n t e g r e o c á l c u l o d a r e n d a f a m i l i a r , o q u e s e o b s e r v a a p a r t i r d a s c o n s t a t a ç õ e s d o l a u d o s o c i a l é q u e a f a m í l i a , c o m o s r e c u r s o s q u e d i s p õ e , v e m c o n s e g u i n d o p r o v e r o s u s t e n t o d a r e q u e r i t e c o m d i g n i d a d e . T a n t o é a s s i m q u e o p a r e c e r d a a s s i s t ê n c i a s o c i a l n o m e a d a f o i p e l a n ã o c o n c e s s ã o d o b e n e f í c i o . N e s s e p o n t o , r e g i s t r o q u e o a r t . 2 2 9 d a C F / 8 8 i m p õ e u m d e v e r m ú t u o d e a s s i s t ê n c i a e n t r e p a i s e f i l h o s , c o m p e t i d o a o s p a i s o d e v e r d e a s s i s t i r , c r i a r e e d u c a r o s f i l h o s m e n o r e s e a o s f i l h o s m a i o r e s o d e v e r d e a j u d a r e a m p a r a r o s p a i s n a v e l h i c e , c a r ê n c i a o u e n f e r m i d a d e . N a v e r d a d e , c o n f o r m e s e o b s e r v a d o l a u d o s o c i a l e f o t o s , e m q u e p e s e t r a t a - s e a a u t o r a d e p e s s o a s i m p l e s , n ã o a p r e s e n t a c o n d i ç ã o d e m i s e r a b i l i d a d e q u e j u s t i f i c a a c o n c e s s ã o d e b e n e f í c i o a s s i s t e n c i a l p o s t u l a d o . É i m p o r t a n t e r e s a l t a r q u e o b e n e f í c i o e m q u e s t ã o s ã o t e m c a b i m e n t o n a s h i p ó t e s e m q u e h a j a c o m p r o v a ç ã o d e q u e n ã o p o s s u i m e i o s d e p r o v e r a p r ó p r i a m a n u t e n ç ã o o u d e t ê - l a p r o v i d a p o r s u a f a m í l i a , o q u e n ã o é a s i t u a ç ã o d o s a u t o s . A s s i m , n ã o l o g r a a a u t o r a c o m p r o v a r s u f i c i e n t e m e n t e a s i t u a ç ã o d e m i s e r a b i l i d a d e . A o q u e t u d o i n d i c a , o p r e s e n t e p e d i d o d e b e n e f í c i o a s s i s t e n c i a l t e r i a c o m o b j e t i v o p r i n c i p a l a c o m p l e m e n t a ç ã o d a r e n d a f a m i l i a r , n o e n t a n t o , o b e n e f í c i o a s s i s t e n c i a l d e v e s e r c o n c e d i d o a p e n a s e m h i p ó t e s e s e x t r e m a s , n a s q u a i s a f a m í l i a n ã o t e n h a c o n d i ç õ e s d e p r o v e r a m a n u t e n ç ã o d o i d o s o u d e f i c i e n t e . D I S P O S I T I V O P o s t o i s s o , j u l g o i m p r o c e d e n t e o p e d i d o f o r m u l a d o n a i n i c i a l , n o a r t . 4 8 7 , I , d o C P C . C o n d e n o a p a r t e a u t o r a a o p a g a m e n t o d a s c u s t a s e h o n o r á r i o s a d v o c a t ó c i o s , q u e f i x o n o p e r c e n t u a l m í n i m o d o 3 º d o a r t . 8 5 d o C P C , d e a c o r d o c o m o i n c i s o c o r r e s p o n d e n t e a o v a l o r a t u a l i z a d o d a c a u s a , o b s e r v a n d o o 4 º , I I e 5 º , p o r o c a s i ã o d a a p u r a ç ã o d o m o n t a n t e a s e r p a g o . S u a e x i g i b i l i d a d e , c o n t u d o , d e v e r á f i c a r s u s p e n s a e m r a z ã o d o d e f e r i m e n t o d e g r a t u i d a d e d a j u s t i ç a , n o s t e m o s d o a r t . 9 8 , 3 º d o C P C . I n t e r p o s t o r e c u r s o , d e - s e v i s t a à p a r t e c o n t r á r i a p a r a c o n t r a r a z õ e s . E m s e g u i d a , n o s t e m o s d o a r t . 3 º d a R e s o l u ç ã o P r e s n º 1 4 2 / 2 0 1 7 d o T R F 3 , i n t i m e - s e o a p e l a n t e p a r a r e t i r a r o s a u t o s e m c a r g a a f i m d e p r o m o v e r s u a v i r t u a l i z a ç ã o e i n s e r ç ã o n o s i s t e m a P J e , n o p r a z o d e 1 0 (d e z) d i a s . D e c o r r i d o i n a l b í s o p r a z o , i n t i m e - s e a p a r t e a p e l a d a p a r a o s m e s m o s f i n s (a r t . 5 º) . D i g i t a l i z a d o s a u t o s p o r u m a d a s p a r t e s , i n t i m e - s e a p a r t e c o n t r á r i a p a r a c o n f e r ê n c i a d o s d o c u m e n t o s d i g i t a l i z a d o s , d e v e n d o a p o n t a r a o j u í z o , n o p r a z o d e 0 5 (d i a s) , e v e n t u a i s e q u í v o c o s , f a c i l i t a n d o - s e c o r r i g i - l o s i n c o n t i n e n t i s (a r t . 4 º , I b) . E m s e g u i d a , r e m e t a m - s e o s a u t o s a o E g r é g i o T r i b u n a l R e g i o n a l F e d e r a l d a 3 º R e g i ã o , c o m a s n o s s a s h o m e n a g e n s . N ã o h a v e n d o d i g i t a l i z a ç ã o d o s a u t o s p e l a s p a r t e s , a c a u t e l e - s e o p r o c e s s o e m S e c r e t á r i a , m e d i a n t e s u s p e n s ã o , a t é q u e c u m p r a m c o m o d e t e r m i n a d o , h i p ó t e s e e m q u e d e v e r ã o s e r i n t i m a d a s a n u a l m e n t e p a r a t a n t o (a r t . 6 º) . C o m o t r â n s i t o e m j u l g a d o , a r q u i v e m - s e . P u b l i q u e - s e . R e g i s t r e - s e . I n t i m e m - s e .

ACA O S U M A R I A (P R O C E D I M E N T O C O M U M S U M A R I O)

0000541-84.2013.403.6005 - ALINE REGINA DA SILVA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (T i p o C - R e s . n º 5 3 5 / 2 0 0 6 - C J F) I - R E L A T Ó R I O A L I N E R E G I N A D A S I L V A a j u z o u a p r e s e n t e a ç ã o e m f á c e d o I N S T I T U T O N A C I O N A L D O S E G U R O S O C I A L - I N S S o b j e t i v a n d o a c o n c e s s ã o d o b e n e f í c i o d e s a l á r i o - m a t e r n i d a d e . A i n i c i a l v e i o a c o m p a n h a d a d e p r o c u r a ç ã o e o u t r o s d o c u m e n t o s (f . 8 - 1 8) . A f . 1 9 f o i d e f e r i d o o p e d i d o d e j u s t i ç a g r a t u í t a e d e t e r m i n a d a a e m e n d a à i n i c i a l p a r a j u n t a r a o s a u t o s c ó p i a d o i n d e f e r i m e n t o a d m i n i s t r a t i v o . O p r a z o p a r a e m e n d a t r a n s c o r r e u i n a l b í s , s e n d o p r o l a t a d a s e n t e n ç a q u e e x t i n g u i u o p r o c e s s o s e m r e s o l u ç ã o d o m é r i t o p e l a f a l t a d e i n t e r e s s e d e a g i r (f . 2 4 - 2 6) . A p a r t e a u t o r a i n t e r p õ s r e c u r s o d e a p e l a ç ã o (f . 3 1 - 3 5) . E m d e c i s ã o m o n o c r á t i c a , f o i d a d o p r o v i m e n t o a o r e c u r s o p a r a a n u l a r a s e n t e n ç a , d e t e r m i n a n d o o p r o s e g u i m e n t o d o f e i t o s e m a c o m p r o v a ç ã o d o p r e v i o r e q u e r i m e n t o a d m i n i s t r a t i v o (f . 4 3 - 4 4) . O I N S S i n t e r p õ s a g r a v o e m f á c e d a r e f e r i d a d e c i s ã o , t e n d o o E . T R F d a 3 º R e g i ã o d a d o p r o v i m e n t o p a r c i a l a o r e c u r s o p a r a d e t e r m i n a r a b a i x a d o s a u t o s a e s t e J u í z o p a r a i n t i m a r a a u t o r a a d a r e n t r a d a n o p e d i d o a d m i n i s t r a t i v o e m a t é 3 0 d i a s , s o b p e n a d e e x t i n ç ã o p o r f a l t a d e i n t e r e s s e d e a g i r (f . 6 7) . C o m o r e t o r n o d o s a u t o s , a p a r t e a u t o r a f o i i n t i m a d a p a r a d a r e n t r a d a n o p e d i d o a d m i n i s t r a t i v o e m a t é 3 0 d i a s , s o b p e n a d e e x t i n ç ã o (f . 7 0) , t e n d o o p r a z o t r a n s c o r r i d o i n a l b í s (f . 7 2) . É o r e l a t ó r i o . I I - F U N D A M E N T A Ç ã O V e r i f i c a d a a u s ê n c i a d e u m a d a s c o n d i ç õ e s d a a ç ã o , q u a l s e j a , o i n t e r e s s e d e a g i r , c a r a c t e r i z a d o p e l a d e s n e c e s s a r i d a d e d e p r o v i m e n t o j u r i s d i c i o n a l , c o n f o r m e p a s s o a e x p o r . A t e o r d o d i s p o s t o n o a r t . 2 º d a C o n s t i t u ç ã o F e d e r a l , S ã o P o d e r e s d a U n i ã o , i n d e p e n d e n t e s e h a r m ô n i c o s e n t r e s i , o L e g i s l a t i v o , o E x e c u t i v o e o J u d i c i á r i o . P o r s u a v e z , o a r t i g o 5 º i n c i s o X X X V d a L e i M a i o r d i s p õ e q u e a l e i n ã o e x c l u í r á d a a p r e c i a ç ã o d o P o d e r J u d i c i á r i o l e s ã o o u a m e a ç a a d i r e i t o . E x i s t e a m e a ç a o u l e s ã o a d i r e i t o q u a n d o h á c o n f l i t o d e i n t e r e s s e s . N e s s e c o n t e x t o , a f u n ç ã o d a j u r i s d i ç ã o é a d e r e s o l v e r o c o n f l i t o , p a c i f i c a n d o a s o c i e d a d e . N a o r d e m d e s s a s i d e i a s , o a r t . 1 7 d o C P C e s t a b e l e c e u q u e , p a r a p o s t u l a r e m j u í z o é n e c e s s á r i o t e r i n t e r e s s e e l e g i t i m i d a d e . O i n t e r e s s e p r o c e s s u a l e x i s t e q u a n d o o i n t e r e s s e d e a g i r . C o n s t a t a d a a a u s ê n c i a d e i n t e r e s s e d e a g i r , a e x t i n ç ã o d o p r o c e s s o é m e d i d a d e r i g o r . I I I - D I S P O S I T I V O P o s t o i s s o , e x t i n g u i o p r o c e s s o s e m r e s o l u ç ã o d e m é r i t o , c o m f u n d a m e n t o n o a r t i g o 4 8 5 , V I , d o C ó d i g o d e P r o c e s s o C i v i l . C o n d e n o a p a r t e a u t o r a a o p a g a m e n t o d o s h o n o r á r i o s a d v o c a t ó c i o s , q u e f i x o e m R \$ 1 . 1 0 0 , 0 0 (m i l e c e m r e a i s) , r e s a l v a n d o q u e a c o b r a n ç a d o s h o n o r á r i o s a d v o c a t ó c i o s d e v e f i c a r s o b r e s t a d a a t é q u e s e j a f e i t a p r o v a (p e l a p a r t e c o n t r á r i a) d e q u e e l a - p a r t e a u t o r a - p e r d e u a c o n d i ç ã o d e n e c e s s a r i d a d e , p e l o p r a z o m á x i m o d e c i n c o a n o s , a p ó s o q u a l e s t a r á p r e s c r i t a a p r e t e n s ã o , c o n f o r m e o d i s p o s t o n o 3 º d o a r t i g o 9 8 d o C P C . S e m c u s t a s p e l a p a r t e a u t o r a e m v i r t u d e d e s e r b e n e f i c i á r i a d a a s s i s t ê n c i a j u d i c i á r i a g r a t u í t a e , p o r i s s o , e s t a r i n s e r t a n o t e m o d o d i s p o s t o n o a r t . 4 º , I I , d a L e i n º 9 . 2 8 9 / 9 6 . C e r t i f i c a d o o t r â n s i t o e m j u l g a d o , r e m e t a m - s e o s a u t o s a o a r q u i v o c o m a s c a u t e l a s d e e s t i l o . P u b l i q u e - s e . R e g i s t r e - s e . I n t i m e m - s e .

0000478-25.2014.403.6005 - SILVANA DA SILVA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

E m f á c e d a c o n f i r m a ç ã o d o p a g a m e n t o , c o n f o r m e e x t r a t o s d e f l . 8 7 / 8 8 e i n f o r m a ç ã o d e r e c e b i m e n t o c o n f o r m e p e t i ç ã o d e f l . 9 1 , J U L G O E X T I N T A A E X E C U Ç ã O , c o m f u n d a m e n t o n o a r t i g o 9 2 4 , i n c i s o I I , d o C ó d i g o d e P r o c e s s o C i v i l . A p ó s , t r a n s i t a d a e s t a e m j u l g a d o , a r q u i v e m - s e o s a u

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação sob o rito sumário proposta por WANDERLEI GUTIERRES, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou documentos (f. 8-61).Deferidos os benefícios de justiça gratuita e determinada a realização de justificação administrativa pelo INSS (f. 65-67).As f. 84-85, o INSS juntou cópia integral do procedimento administrativo e informou que concluiu pela manutenção da decisão denegatória.O INSS apresentou contestação e documentos (f. 87-100), alegando a prescrição como defesa indireta de mérito, e, como defesa direta, que a parte autora não comprovou, por intermédio de início de prova material, o período de trabalho rural exigido para a concessão do benefício. Pugnou pela improcedência do pedido.Impugnação à contestação juntada às f. 80-83. Manifestações do autor quanto à contestação (f. 87-100), produção de provas (f. 86-87) e justificação administrativa (f. 112-113). À f. 114-verso, o INSS reiterou os fundamentos da contestação e requereu a improcedência do feito.Vieram os autos conclusos para sentença (f. 117). É o relatório. Decido.MOTIVAÇÃOPreliminar de mérito. PrescriçãoRequer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.Reconheço a prescrição no que concerne às parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação, em 22.03.2017, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.MéritoPara a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural segurado especial é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; (b) exercício de atividade rural (b.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91) ou ao implemento da idade (art. 183 do Decreto n. 3.048/99), (b.2) pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, que será: - de cinco anos, caso cumpridos os requisitos durante a vigência da redação original do art. 143, II, da Lei n. 8.213/91 (de 25.07.1991 a 29.04.1995, data da publicação e vigência da Lei n. 9.032/95); - do período previsto na Tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91; e - de 180 meses, caso cumpridos os requisitos posteriormente.Destaque-se, ainda, que, para a concessão da mencionada aposentadoria por idade prevista nos artigos 39, I, e 143 da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural segurado especial faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os mencionados artigos, assim como o art. 26, III, da mesma Lei, dispensam essa exigência.Ademais, malgrado a eficácia temporal do art. 143 da Lei n. 8.213/91 tenha se esgotado em 31.12.2010, após duas prorrogações (Medidas Provisórias convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08), essa circunstância não afeta o segurado especial, dado seu enquadramento na regra permanente do art. 39, I, da mesma Lei. A caracterização do autor como segurado especial é aferida pelo preenchimento dos requisitos previstos no artigo 11, inciso VII, da LBPS. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido versa o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Amaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013).À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a parte requerente cumpre os requisitos exigidos.A parte autora é nascida em 30.03.1952 (f. 8), tendo completado a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, em 30.02.2012. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91.No intuito de demonstrar seu labor rural durante o período de carência, a parte autora juntou aos seguintes documentos: certidão negativa de débitos relativos ao imposto sobre a propriedade territorial rural (f. 10), ficha de cadastro e consulta de entrega de Declaração Anual de Produtor Rural - DAP junto à Sefaz (f. 11-12), protocolo de entrega da DAP do ano base 2001, 2002 e 2003 (f. 20-22), declaração do ITR exercício 2009 (f. 24-26), notas fiscais (f. 23, 27-28, 41-47 e 78-82), declaração de residência e permanência (f. 48), contrato de comodato para exploração agrícola (f. 49-51), e cópia da matrícula nº 30.475 (f. 52-55 e 58-59).No caso, a parte autora deve comprovar o exercício de atividade rural no lapso temporal compreendido entre 1997 a 2012 (ano do implemento do requisito etário e de entrada do requerimento administrativo). Em sede administrativa, foi realizada entrevista com o autor e colhidos os depoimentos de três testemunhas arroladas por ele (CD - f. 85), dos quais se extrai: Entrevista com o autor: Depoimento da testemunha Waldomiro Lara: Depoimento da segunda testemunha, Antonio Senturion Colaman: Depoimento da terceira testemunha, Cecondino Chaves de Araújo: Em que pese a harmonia dos depoimentos das testemunhas sobre o exercício de atividade rural pelo autor e os documentos acostados aos autos, não restou demonstrado, de forma cabal, que ele exerceu, efetivamente, de forma regular e assídua, a atividade como trabalhador rural, em regime de economia familiar (situação que excepciona a regra da contributividade) em todo o período necessário ao deferimento do benefício de aposentadoria por idade.Da análise dos documentos aliados ao depoimento do autor durante a entrevista, conclui-se que, embora labore no meio rural, tal labor não se deu na qualidade de segurado especial, em regime de economia familiar, mas sim como produtor rural, utilizando-se, inclusive de colaborador permanente. Em relação à área explorada, o autor afirmou que arrendou 50 hectares da área total (74 hectares). Depreende-se das notas fiscais juntadas (f. 23, 27-28, e 41-42), que o autor produzía soja em razoável escala e possuía considerável criação de bovino, evidenciando, assim, que não explora o imóvel somente com a força da família, no caso ele e a esposa, e que a atividade ali desenvolvida não visa apenas assegurar a subsistência da família, com comercialização do excedente.Desse modo, resta claro que a exploração e cultivo de expressiva quantidade de terras obviamente pressupõe contratação de empregados e/ou utilização de maquinários. Aliás, o próprio autor confirmou que possui um colaborador fixo, bem como as notas de f. 43, 45 e 47 indicam o uso de maquinários na atividade rural.A parte autora demonstra ser um trabalhador/proprietário rural com produção que supera muito o indispensável à própria subsistência. A situação fática do autor, demonstrada nestes autos, não se enquadra como pequeno produtor rural em regime de economia familiar, conforme prevê a legislação previdenciária.Isto não significa que o autor não seja um produtor rural, mas apenas que não trabalha em regime de economia familiar. Com efeito, ficou descaracterizado o regime de economia familiar alegado pelo suplicante. É que para caracterizar o regime de economia familiar, é necessário que a atividade rural seja exercida pelos membros da família, de forma contínua, o que não ocorre no caso do autor.O produtor, para ser considerado segurado especial, deve trabalhar em regime de economia familiar, onde o labor é exercido para garantir a sua subsistência e de sua família, bem como o comércio de eventual excedente. Percebe-se que a intenção do legislador foi que o benefício ora pleiteado fosse dirigido àqueles pequenos produtores rurais, situação diversa da apresentada nos autos.Diante disso, para que fizesse jus à concessão de benefício previdenciário, deveria ter contribuído para o regime, como contribuinte individual, pois o regime de economia familiar, em que o autor alega ter laborado, não restou demonstrado, não permitindo assim que se vislumbre a qualidade de segurado especial (trabalhador rural), na acepção que a legislação confere ao termo. Nestas condições, a improcedência do pedido é medida de rigor.DISPOSITIVOPosto isso, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acatele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º).Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Publicue-se.Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000114-88.2014.403.6005 - JOAO RAMAO GONCALVES DE OLIVEIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO RAMAO GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento, conforme informação de fl. 143, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

000136-77.2015.403.6005 - ANUNCIACION RIVAS VDA DE GAYOSO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANUNCIACION RIVAS VDA DE GAYOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento, conforme comprovante de fls. 98/99, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0001265-20.2015.403.6005 - DORILIA CAMARGO CHINAIDER(MS005722 - MADALENA DE MATOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DORILIA CAMARGO CHINAIDER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento, conforme extratos de fl.108/109 e informação de recebimento conforme certidão de fl. 112, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

Expediente Nº 9519

ACAO PENAL

0000625-22.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X LAUDIR ANTONIO MARTINS(RS028448 - JOSUE ANTONIO DE MORAES) X JOSE VICTOR RIEHL(RS028448 - JOSUE ANTONIO DE MORAES) X CLAIR ASSUNTO SMANIOTTO(MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR E MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS018863 - ABDU RAHMAN HOMMADI)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa de José Victor Riehl, à f. 655.2. Intime-se a defesa do referido réu para apresentar as razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias.3. Em seguida, dê-se vista ao MPF para apresentação de contrarrazões, no mesmo prazo.3. Com a vinda destas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.4. Cumpra-se.

Expediente Nº 9520

EXECUCAO FISCAL

0001006-54.2017.403.6005 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS X MONTEVERDE AGRO-ENERGETICA S.A.(SC014119 - RUTINEIA BENDER E SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO)

S E N T E N Ç A (Tipo M - Prov. nº 73/2007 - COGE)MONTEVERDE AGRO-ENERGÉTICA S/A após embargos de declaração às f. 42-44 almejando a supressão de contradição da sentença de f. 37. Pretende a Embargante: a) a declaração da extinção do processo por inexistência do débito executado; b) condenação do Embargado em custas e honorários; e c) o levantamento do valor depositado à f. 34. O Embargado foi intimado para se manifestar sobre os embargos de declaração opostos (f. 49), tendo transcorrido in albis o seu prazo (f. 52).Decido.Primeiramente, em análise dos autos, verifico que a parte autora ingressou com notificação judicial, para fins de interrupção da prescrição da anuidade constante na CDA nº 8251/13 (f. 2-3). Contudo, houve o processamento do presente feito como execução fiscal, na forma da Lei nº 6.830/80. A executada foi citada para pagar o débito ou nomear bens à penhora (f. 12), tendo realizado depósito judicial para garantir o juízo e apresentar embargos à execução (f. 13 e 34). À f. 36, o exequente requereu a desistência da ação em decorrência da quitação da dívida, motivo pelo qual foi proferida sentença extinguindo o processo com fulcro no art. 924, II, do CPC.Assim, partindo desse contexto no qual a sentença foi proferida, e considerando que a entrega da prestação jurisdicional está ultimada, passo a análise do recurso.A executada após embargos de declaração, requerendo seu acolhimento para que seja: a) declarada a extinção do processo por débito inexistente; b) condenado o Embargado em custas e honorários; e c) determinado o levantamento do valor depositado à f. 34. A matéria debatida nos presentes embargos de declaração é disciplinada pelo artigo 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, que pressupõe, de forma indispensável, a existência de contradição, obscuridade ou omissão de ponto de necessário exame na decisão embargada.Ao contrário do sustentado pela Embargante, entendo que não há contrariedade a ser sanada com relação à declaração de extinção do processo pela inexistência do débito. A esse respeito, a Embargante aduz que o Embargado desistiu da execução em razão de seu erro na cobrança, motivo pelo qual requer seja declarada a extinção do feito com fundamento no art. 924, III, do CPC. Ora, trata-se de matéria de mérito passível de alegação em sede de defesa, o que não ocorreu. Na verdade, o que a Embargante está almejando é o reexame da matéria e a alteração da decisão que, sob sua ótica, padecem de erro julgando, ou seja, entende que houve erro ao adotar entendimento que lhe é desfavorável, cabendo a ela, caso queira, se valer do remédio processual adequado para tentar atingir tal mister.De igual maneira, inexistente contradição com relação à condenação do Embargado em custas e honorários, pois sequer foi apresentada defesa, seja por exceção de pré-executividade ou embargos à execução. Por fim, assiste razão à Embargante em relação ao levantamento do depósito judicial, sendo clara a omissão.Assim, há que se dar provimento aos embargos de declaração opostos, no que tange à omissão consistente no levantamento do valor depositado pela Embargante à f. 34. Posto isso, conheço dos presentes embargos de declaração, porque tempestivos, e dou-lhes parcial provimento para que a sentença de f. 37 passe a ter o seguinte conteúdo:Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV visando a cobrança de R\$ 3.162,09 (três mil, cento e sessenta e dois reais e nove centavos).À fl. 36 o exequente requereu a extinção do feito em razão do adimplemento.É o relatório. Decido.Ante a afirmação do credor de que o DÉBITO em questão foi extinto pelo pagamento integral, com arrimo no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO.Sem custas e condenação em honorários.Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Não houve penhora.Quanto ao depósito de fl. 34, intime-se a parte executada para informar a conta de sua titularidade. Após, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal solicitando a transferência do referido valor para a conta informada. P.R.I.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 5165

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

000215-51.2018.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000135-87.2018.403.6005) RONALD ALEXANDER BATISTA NERY(MT024331 - AURELIO TEIXEIRA SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

1. Os presentes autos não serão reunidos à Ação Penal a fim de não prejudicar seu regular andamento.Por tal motivo, determino a intimação da parte requerente, por meio de seu representante processual, para, no prazo de 10 (dez) dias, instruir os presentes autos com cópias do feito criminal principal, especialmente do Auto de Apresentação e Apreensão, do Relatório Policial, do laudo pericial, sob pena de indeferimento, a fim de que possa ser avaliado se o veículo requerido ainda interessa ao processo criminal.2. Com a juntada da documentação, manifeste-se o Ministério Público Federal, em 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.

Expediente Nº 5166

ACAÓ PENAL

0002075-24.2017.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SIDINEI GONCALVES(MS022281A - LIVIA ROBERTA MONTEIRO)

1. Vistos, etc.2. Tendo em vista que não foi possível recuperar o áudio da audiência onde foi realizado o interrogatório do acusado, conforme certificado pelo servidor responsável às fls. 179, DETERMINO o que segue:3. Designo audiência de instrução para o dia 20/03/2018 às 16:30h para a realização de novo interrogatório do acusado na sede deste Juízo.4. Oficie-se ao 4º BPM de Ponta Porã/MS, por meio de seus e-mails institucionais (COM AVISO DE RECEBIMENTO), para que proceda ao necessário à escolha do réu até a sede deste Juízo para a audiência ora designada.5. Oficie-se ao Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã/MS, por meio de seus e-mails institucionais (COM AVISO DE RECEBIMENTO), para que proceda ao necessário para a liberação do réu para que seja apresentado neste Juízo na data e horário acima designados.6. Intime-se pessoalmente o acusado.7. Publique-se.8. Ciência ao MPF.9. Cumpra-se.Ponta Porã/MS, 12 de março de 2018.FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal

Expediente Nº 5167

INQUÉRITO POLICIAL

000003-30.2018.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X CLEVTON DE LIMA DE CARVALHO(MS017084 - RENAN DE SOUZA POMPEU)

1. Vistos, etc.2. Oferecida a denúncia bem como apresentada a defesa prévia, na qual a defesa pugna pela discussão do mérito na ocasião das alegações finais.3. Pois bem. Assim não sendo o caso de absolvição sumária (397, CPP), RECEBO a denúncia, uma vez que preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e está acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade ou culpabilidade.4. Portanto, passo a instruir a presente ação penal.5. Inicialmente ao SEDI para alteração da classe processual para PROCEDIMENTO ESPECIAL DE DROGAS.6. Designo a audiência de instrução para o dia 22/03/2018 às 10h para o interrogatório PRESENCIAL do acusado e a oitiva da testemunha arrolada pela defesa do DPF JOÃO MARCOS GOMES CRUZ SILVA na sede deste Juízo e, pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, a oitiva das testemunhas comuns, os PRFs GERVASIO JOVANE RODRIGUES e THIAGO DE SOUZA ROSA em conexão com o Juízo Federal em Dourados/MS.7. Sendo assim, depreque-se à Subseção de Dourados/MS solicitando aquele Juízo a honrosa colaboração de proceder ao necessário para os fins de: a) INTIMAÇÃO das testemunhas sob sua jurisdição, para que se apresentem naquele juízo para a audiência designada para o dia 22/03/2018 às 10h(b) OITIVAS das testemunhas supra pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, providenciando o necessário para a realização bem sucedida, assim como a disponibilização dos equipamentos necessários para a realização do ato.8. As partes deverão acompanhar diretamente no juízo depreado os atos do processo, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do STJ.9. Oficiem-se à PRF em Dourados/MS e à DPF de Ponta Porã/MS por meio de seus e-mails institucionais, ou por outro meio expedito disponível(COM AVISO DE RECEBIMENTO), sem prejuízo da intimação por oficial de justiça, cientificando o superior hierárquico das testemunhas acima mencionadas, para que as apresentem na audiência designada. E ainda, para se evitar eventuais prejuízos à prestação jurisdicional e especialmente ao réu preso provisoriamente, os respectivos superiores deverão, assim que tomarem conhecimento deste, adotar imediatamente as seguintes providências:a) Seja comunicado ao Juízo se os ditos policiais não estão mais lotados naquelas unidades, indicando para onde foram deslocados;b) Seja comunicada incontinenti eventuais férias das testemunhas acima mencionadas;c) Que os referidos policiais não sejam indicados/designados para missões/cursos ou outras diligências que prejudiquem as suas presenças na audiência designada para 22/03/2018 às 10h.Alertar, por fim, que prejuízos a atos processuais decorrentes do não comparecimento de policiais serão passíveis de responsabilidade judicial, bem como encaminhamento para providências no âmbito administrativo, sem prejuízo da responsabilidade penal por desobediência e conotação de multa pessoal aos responsáveis pelo não cumprimento da ordem judicial.10. Oficie-se ao 4º BPM de Ponta Porã/MS, por meio de seus e-mails institucionais (COM AVISO DE RECEBIMENTO), para que proceda ao necessário à escolha do réu até a sede deste Juízo para a audiência ora designada.11. Oficie-se ao Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã/MS, por meio de seus e-mails institucionais (COM AVISO DE RECEBIMENTO), para que proceda ao necessário para a liberação do réu para que seja apresentado neste Juízo na data e horário acima designados.12. Proceda a secretaria à expedição de certidões de antecedentes criminais relativa à Seção Judiciária da Justiça Federal em Mato Grosso do Sul, juntando-as por linha.13. No que toca ao pleito do item e da denúncia, tendo em vista tratar-se de suposto delito de competência da Justiça Federal, entendo que este Juízo somente pode mandar fazer anotações junto aos órgãos de segurança pública da órbita federal, de forma a não se iniscuir na administração da Justiça no âmbito estadual, e sendo assim, DEFIRO EM PARTE o pedido, e determino seja oficiado ao INI por meio da DPF em Ponta Porã/MS para que proceda às anotações de praxe na folha do acusado.14. Cite-se e intime-se pessoalmente o réu.15. Tendo em vista que a defesa prévia apresentada está apócrifa (fls. 102), INTIME-SE o advogado do acusado, Dr. Renan Souza Pompeu (OAB/MS 17084) para no prazo de 02 (dois) dias apresentar ao Juízo uma peça devidamente assinada, ou, se manifestar que irá fazê-lo pessoalmente quando da realização da audiência ora designada, sob pena ser considerada ineficaz, ficando sujeito às responsabilidades civis cabíveis, conforme art. 103, 2º, do NCPC.16. Publique-se.17. Ciência ao MPF.18. Cumpra-se.Ponta Porã/MS, 12 de março de 2018.FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL BRUNO TAKAHASHI

DIRETOR DE SECRETARIA: FRANCISCO BATISTA DE ALMEIDA NETO

Expediente Nº 3339

ACAO PENAL**000009-34.2018.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X RODRIGO AREVALOS VARGAS(SP347033 - MARCIO BERTIN JUNIOR)

Fls. 90/91 e 98. A resposta à acusação não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Sendo assim, MANTENHO o recebimento da denúncia, assim como a audiência de instrução designada para o dia 14 de março de 2018, às 13:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 14:00 horas no horário de Brasília), oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas comuns JEAN CARLOS CARDOSO e RODRIGO SIMÃO, e interrogado o réu, presencialmente neste Juízo Federal. INTIME-SE o acusado RODRIGO AREVALOS VARGAS acerca da realização da audiência. Oficie-se ao Pelotão de Guarda e Escolta da Polícia Militar de Naviraí/MS para que providencie a escolta do réu, e ao Diretor da Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS para que adote as providências necessárias a fim de que o acusado possa ser apresentado no dia e hora designados para o ato. Oficie-se ao 12º Batalhão da Polícia Militar de Naviraí/MS requisitando-se as testemunhas JEAN CARLOS CARDOSO e RODRIGO SIMÃO ao superior hierárquico. Registro que a defesa tomou comuns as testemunhas arroladas pela acusação. Por economia processual, cópias da presente servarão como os seguintes expedientes: 1. Mandado 067/2018-SC para INTIMAÇÃO do réu RODRIGO AREVALOS VARGAS, brasileiro, em união estável, serviços gerais, nascido em 19/08/1990, em Coronel Sapucaia/MS, filho de Silverio Vargas e Eva Arevalos Jara, portador do RG n. 001952913 SSP/MS, inscrito no CPF 082.720.061-70, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, acerca da audiência acima designada. 2. Ofício 0187/2018-SC ao Diretor do Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS - Finalidade: Requisitar as providências necessárias para comparecimento do réu RODRIGO AREVALOS VARGAS, atualmente recolhido no Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS, neste Juízo, na data e horário acima designados, oportunidade em que será realizada a audiência de instrução nestes autos. 3. Ofício 0188/2018-SC ao Pelotão de Guarda e Escolta da Polícia Militar de Naviraí/MS Finalidade: Requisitar a escolta do réu RODRIGO AREVALOS VARGAS, atualmente recolhido no Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS, neste Juízo, na data e horário acima designados, oportunidade em que será realizada a audiência de instrução nestes autos. 4. Ofício 0189/2018-SC ao 12º Batalhão da Polícia Militar de Naviraí/MS Finalidade: REQUISITÃO/INTIMAÇÃO das testemunhas JEAN CARLOS CARDOSO, policial militar, matrícula n. 4269820, e RODRIGO SIMÃO, policial militar, matrícula n.º 4341430, para que compareçam em Juízo, na data e horário acima designados, oportunidade em que serão ouvidas nos autos em epígrafe.

Expediente Nº 3340**PROCEDIMENTO COMUM****000082-16.2012.403.6006** - MANOEL MOREIRA DE OLIVEIRA(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de Execução de Sentença proferida em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Instruídos os autos com extrato informando que a quantia requisitada ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a título de condenação foi devidamente depositada, havendo satisfação do crédito, não há mais sobre o que dispor, cabendo a imediata extinção da demanda. Desta feita, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001191-65.2012.403.6006 - MARIA APARECIDA MORTARI(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de Execução de Sentença proferida em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Instruídos os autos com extrato informando que a quantia requisitada ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a título de condenação foi devidamente depositada, havendo satisfação do crédito, não há mais sobre o que dispor, cabendo a imediata extinção da demanda. Desta feita, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001252-23.2012.403.6006 - CLAUDIO CORREA GONCALVES(MS015355 - DANIEL ARAUJO BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de Execução de Sentença proferida em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Instruídos os autos com extrato informando que a quantia requisitada ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a título de condenação foi devidamente depositada, havendo satisfação do crédito, não há mais sobre o que dispor, cabendo a imediata extinção da demanda. Desta feita, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000568-64.2013.403.6006 - ELIZABETE FERREIRA NETO(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA E MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de Execução de Sentença proferida em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Instruídos os autos com extrato informando que a quantia requisitada ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a título de condenação foi devidamente depositada, havendo satisfação do crédito, não há mais sobre o que dispor, cabendo a imediata extinção da demanda. Desta feita, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000824-70.2014.403.6006 - MILTON BAZILIO DA SILVA(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de Execução de Sentença proferida em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Instruídos os autos com extrato informando que a quantia requisitada ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a título de condenação foi devidamente depositada, havendo satisfação do crédito, não há mais sobre o que dispor, cabendo a imediata extinção da demanda. Desta feita, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001567-80.2014.403.6006 - FRANCISCA RODRIGUES DA SILVA(MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de Execução de Sentença proferida em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Instruídos os autos com extrato informando que a quantia requisitada ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a título de condenação foi devidamente depositada, havendo satisfação do crédito, não há mais sobre o que dispor, cabendo a imediata extinção da demanda. Desta feita, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001905-54.2014.403.6006 - CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS SILVA(MS013846B - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de Execução de Sentença proferida em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Instruídos os autos com extrato informando que a quantia requisitada ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a título de condenação foi devidamente depositada, havendo satisfação do crédito, não há mais sobre o que dispor, cabendo a imediata extinção da demanda. Desta feita, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002580-17.2014.403.6006 - SEBASTIANA DA SILVA(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de Execução de Sentença proferida em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Instruídos os autos com extrato informando que a quantia requisitada ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a título de condenação foi devidamente depositada, havendo satisfação do crédito, não há mais sobre o que dispor, cabendo a imediata extinção da demanda. Desta feita, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002630-43.2014.403.6006 - SANDRO BARROS VAREIRO(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de Execução de Sentença proferida em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Instruídos os autos com extrato informando que a quantia requisitada ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a título de condenação foi devidamente depositada, havendo satisfação do crédito, não há mais sobre o que dispor, cabendo a imediata extinção da demanda. Desta feita, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002685-91.2014.403.6006 - JOAO RIBEIRO DA SILVA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de Execução de Sentença proferida em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Instruídos os autos com extrato informando que a quantia requisitada ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a título de condenação foi devidamente depositada, havendo satisfação do crédito, não há mais sobre o que dispor, cabendo a imediata extinção da demanda. Desta feita, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**0000040-30.2013.403.6006** - ADRIANA NUNES ALMEIDA(MS007642 - WILMAR BENITES RODRIGUES) X DEIZIANE NUNES GONCALVES X ADRIANA NUNES(MS007642 - WILMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E MS007642 - WILMAR BENITES RODRIGUES)

Cuida-se de Execução de Sentença proferida em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Instruídos os autos com extrato informando que a quantia requisitada ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a título de condenação foi devidamente depositada, havendo satisfação do crédito, não há mais sobre o que dispor, cabendo a imediata extinção da demanda. Desta feita, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000628-37.2013.403.6006 - JOAO VICTOR GARCIA DA SILVA X CRISTIANA FERNANDES GARCIA DE SOUZA(MS010664 - SEBASTIANA OLIVIA NOGUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Execução de Sentença proferida em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Instruídos os autos com extrato informando que a quantia requisitada ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a título de condenação foi devidamente depositada, havendo satisfação do crédito, não há mais sobre o que dispor, cabendo a imediata extinção da demanda. Desta feita, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001598-03.2014.403.6006 - ORACY MARTINS BARBOSA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de Execução de Sentença proferida em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Instruídos os autos com extrato informando que a quantia requisitada ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a título de condenação foi devidamente depositada, havendo satisfação do crédito, não há mais sobre o que dispor, cabendo a imediata extinção da demanda. Desta feita, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002126-37.2014.403.6006 - ARLINDO MANOEL CORREA(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de Execução de Sentença proferida em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Instruídos os autos com extrato informando que a quantia requisitada ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a título de condenação foi devidamente depositada, havendo satisfação do crédito, não há mais sobre o que dispor, cabendo a imediata extinção da demanda. Desta feita, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000289-54.2008.403.6006 (2008.60.06.000289-8) - MARCOS ANTONIO BERNARDINO(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCOS ANTONIO BERNARDINO X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de Execução de Sentença proferida em desfavor da UNIÃO FEDERAL.Instruídos os autos com extrato informando que a quantia requisitada ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a título de condenação foi devidamente depositada, havendo satisfação do crédito, não há mais sobre o que dispor, cabendo a imediata extinção da demanda. Desta feita, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.]

0001119-49.2010.403.6006 - A S TRANSPORTES LTDA - ME(MS008262 - JOSE VALMIR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X A S TRANSPORTES LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de Execução de Sentença proferida em desfavor da UNIÃO FAZENDA NACIONAL.Instruídos os autos com extrato informando que a quantia requisitada ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a título de condenação foi devidamente depositada, havendo satisfação do crédito, não há mais sobre o que dispor, cabendo a imediata extinção da demanda. Desta feita, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000399-48.2011.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001119-49.2010.403.6006) A S TRANSPORTES LTDA - ME(MS008262 - JOSE VALMIR DE SOUZA) X VANUSA PEREIRA DA SILVA(MS008262 - JOSE VALMIR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X A S TRANSPORTES LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de Execução de Sentença proferida em desfavor da UNIÃO FAZENDA NACIONAL.Instruídos os autos com extrato informando que a quantia requisitada ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a título de condenação foi devidamente depositada, havendo satisfação do crédito, não há mais sobre o que dispor, cabendo a imediata extinção da demanda. Desta feita, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000904-39.2011.403.6006 - LAERCY CABRAL CORDEIRO(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAERCY CABRAL CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Execução de Sentença proferida em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Instruídos os autos com extrato informando que a quantia requisitada ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a título de condenação foi devidamente depositada, havendo satisfação do crédito, não há mais sobre o que dispor, cabendo a imediata extinção da demanda. Desta feita, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000908-76.2011.403.6006 - JOELI SIQUEIRA(MS018066 - TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOELI SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Execução de Sentença proferida em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Instruídos os autos com extrato informando que a quantia requisitada ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a título de condenação foi devidamente depositada, havendo satisfação do crédito, não há mais sobre o que dispor, cabendo a imediata extinção da demanda. Desta feita, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001289-84.2011.403.6006 - ELZA LOPES DA SILVA(MS004937 - JULIO MONTINI NETO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de Execução de Sentença proferida em desfavor da UNIÃO FAZENDA NACIONAL.Instruídos os autos com extrato informando que a quantia requisitada ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a título de condenação foi devidamente depositada, havendo satisfação do crédito, não há mais sobre o que dispor, cabendo a imediata extinção da demanda. Desta feita, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001500-23.2011.403.6006 - CLARICE DA SILVA ANDRADE(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLARICE DA SILVA ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Execução de Sentença proferida em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Instruídos os autos com extrato informando que a quantia requisitada ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a título de condenação foi devidamente depositada, havendo satisfação do crédito, não há mais sobre o que dispor, cabendo a imediata extinção da demanda. Desta feita, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000639-66.2013.403.6006 - VALDEMAR PINHEIRO AMARO(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDEMAR PINHEIRO AMARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Execução de Sentença proferida em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Instruídos os autos com extrato informando que a quantia requisitada ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a título de condenação foi devidamente depositada, havendo satisfação do crédito, não há mais sobre o que dispor, cabendo a imediata extinção da demanda. Desta feita, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000697-69.2013.403.6006 - ADAIR DOS SANTOS(PR039693 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADAIR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Execução de Sentença proferida em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Instruídos os autos com extrato informando que a quantia requisitada ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a título de condenação foi devidamente depositada, havendo satisfação do crédito, não há mais sobre o que dispor, cabendo a imediata extinção da demanda. Desta feita, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001236-35.2013.403.6006 - OSCAR RODRIGUES(MS012044 - RODRIGO MASSUO SACUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSCAR RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Execução de Sentença proferida em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Instruídos os autos com extrato informando que a quantia requisitada ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a título de condenação foi devidamente depositada, havendo satisfação do crédito, não há mais sobre o que dispor, cabendo a imediata extinção da demanda. Desta feita, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001328-13.2013.403.6006 - VALDECIR SOARES(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDECIR SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Execução de Sentença proferida em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Instruídos os autos com extrato informando que a quantia requisitada ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a título de condenação foi devidamente depositada, havendo satisfação do crédito, não há mais sobre o que dispor, cabendo a imediata extinção da demanda. Desta feita, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000136-11.2014.403.6006 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS MENEZES(MS014373 - THALES EMILIANO COSTA DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Execução de Sentença proferida em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Instruídos os autos com extrato informando que a quantia requisitada ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a título de condenação foi devidamente depositada, havendo satisfação do crédito, não há mais sobre o que dispor, cabendo a imediata extinção da demanda. Desta feita, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001396-26.2014.403.6006 - HORTENCIA DA SILVA(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HORTENCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Execução de Sentença proferida em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Instruídos os autos com extrato informando que a quantia requisitada ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a título de condenação foi devidamente depositada, havendo satisfação do crédito, não há mais sobre o que dispor, cabendo a imediata extinção da demanda. Desta feita, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001453-44.2014.403.6006 - EDNA ALVES DE OLIVEIRA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDNA ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Execução de Sentença proferida em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Instruídos os autos com extrato informando que a quantia requisitada ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a título de condenação foi devidamente depositada, havendo satisfação do crédito, não há mais sobre o que dispor, cabendo a imediata extinção da demanda. Desta feita, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001542-67.2014.403.6006 - FRANCISCO CLEMENTE DA SILVA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO CLEMENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Execução de Sentença proferida em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Instruídos os autos com extrato informando que a quantia requisitada ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a título de condenação foi devidamente depositada, havendo satisfação do crédito, não há mais sobre o que dispor, cabendo a imediata extinção da demanda. Desta feita, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002241-58.2014.403.6006 - EDSON AMANCIO MOREIRA X LARISSA DA SILVA MOREIRA - INCAPAZ X ELLEN STEPHANIE SILVA MOREIRA - INCAPAZ X EDSON AMANCIO MOREIRA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDSON AMANCIO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LARISSA DA SILVA MOREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELLEN STEPHANIE SILVA MOREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Execução de Sentença proferida em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Instruídos os autos com extrato informando que a quantia requisitada ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a título de condenação foi devidamente depositada, havendo satisfação do crédito, não há mais sobre o que dispor, cabendo a imediata extinção da demanda. Desta feita, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002816-66.2014.403.6006 - RUTH OENING MARQUES DA SILVA(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RUTH OENING MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Execução de Sentença proferida em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Instruídos os autos com extrato informando que a quantia requisitada ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a título de condenação foi devidamente depositada, havendo satisfação do crédito, não há mais sobre o que dispor, cabendo a imediata extinção da demanda. Desta feita, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002838-27.2014.403.6006 - ROBERTO COELHO SOUZA(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROBERTO COELHO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Execução de Sentença proferida em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Instruídos os autos com extrato informando que a quantia requisitada ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a título de condenação foi devidamente depositada, havendo satisfação do crédito, não há mais sobre o que dispor, cabendo a imediata extinção da demanda. Desta feita, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002852-11.2014.403.6006 - EULALIA EPIFANIA DE ALMEIDA(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EULALIA EPIFANIA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Execução de Sentença proferida em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Instruídos os autos com extrato informando que a quantia requisitada ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a título de condenação foi devidamente depositada, havendo satisfação do crédito, não há mais sobre o que dispor, cabendo a imediata extinção da demanda. Desta feita, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002866-92.2014.403.6006 - JOEL SOARES(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOEL SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Execução de Sentença proferida em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Instruídos os autos com extrato informando que a quantia requisitada ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a título de condenação foi devidamente depositada, havendo satisfação do crédito, não há mais sobre o que dispor, cabendo a imediata extinção da demanda. Desta feita, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000273-56.2015.403.6006 - CICERA ALVES DOS SANTOS(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CICERA ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Execução de Sentença proferida em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Instruídos os autos com extrato informando que a quantia requisitada ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a título de condenação foi devidamente depositada, havendo satisfação do crédito, não há mais sobre o que dispor, cabendo a imediata extinção da demanda. Desta feita, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000509-08.2015.403.6006 - ANA LOURDES DE SOUZA MACIEL(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANA LOURDES DE SOUZA MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Execução de Sentença proferida em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Instruídos os autos com extrato informando que a quantia requisitada ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a título de condenação foi devidamente depositada, havendo satisfação do crédito, não há mais sobre o que dispor, cabendo a imediata extinção da demanda. Desta feita, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.